



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 62/2008 – São Paulo, quinta-feira, 03 de abril de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

##### DECISÃO

**BLOCO: 133.237**

PROC. : 92.03.081042-0 AC 94977  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV : AIRES VIGO SP PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007252652  
RECTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir da cobrança somente as contribuições patronais cobradas sobre os salários pagos a tratoristas a serviço da embargante, mantendo a cobrança sobre pagamentos feitos a motoristas.

A parte recorrente alega que foi negada vigência aos arts. 3º e 15 da Lei Complementar nº 11/71, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente, de que os empregados mencionados na execução eram empregados rurais e, assim, não lhe é exigível a contribuição para a previdência urbana, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Por sua vez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também aviou apelo nobre, igualmente com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ambos contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜIQÜENAL. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. VINCULAÇÃO AOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS URBANO E RURAL, ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.212/91. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE RURAL. EXIGÊNCIA TÃO-SOMENTE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO RURAL.

1. As ações que não são meramente declaratórias estão sujeitas aos prazos prescricionais constantes do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42.

2. As empresas agroindustriais que exercem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais estavam sujeitas a exigibilidade de contribuições previdenciárias para os sistemas urbano e rural, anteriormente à Lei nº 8.212/91.

3. As contribuições previdenciárias urbanas incidem sobre a folha de salários dos trabalhadores de atividade tipicamente urbanas. A contribuição que recai sobre a produção rural diz respeito tão-somente ao trabalhador que exerce atividade exclusivamente rurícola.

4. Profissionais como médicos, professores e operadores de microcomputador, embora trabalhem na usina, não podem ser classificados como trabalhadores rurais.

5. Apelação provida parcialmente, para desconstituir a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição urbana unicamente no que tange aos seguintes trabalhadores: a) cocheiro; b) capineiro; c) encarregado de tráfego; d) fiscal do tráfego; e) operador trator esteira; f) operador trator pneus; g) cabo de tráfego; h) recrutador; i) cabo de turma; j) contador de cana; l) operador de carregadeira; m) trabalhador rural."(fls. 832/833)

Os recursos especiais decorrem de ação ordinária movida pela COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, visando o não pagamento à evidência Social, da contribuição destinada ao Custeio da Previdência Urbana, sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais contemplados na peça exordial. Sustentou o autor que o pagamento de tal contribuição implicava em bis in idem, porquanto já contribuía para o custeio da Previdência Rural sobre a venda dos produtos rurais.

Como consectário pleiteou a nulidade de todos os lançamentos efetivados a esse título, no período de vigência da Lei Complementar 11/71, até a Lei nº 8.212/91, quando teria sido unificado o regime de recolhimento para a Previdência Social.

O julgador da Primeira Instância julgou improcedente a ação por entender que eram devidas ambas as contribuições, devendo o autor contribuir tanto para a previdência rural como para a urbana.

Acolheu ainda a tese da prescrição quinquenal.

Em apelação a USINA SÃO JOÃO alegou que inexistia prescrição, seja em face da natureza da ação (declaratória); seja em face do teor da Lei 3.809/60, que estabelece o prazo prescricional trintenário relativamente às contribuições previdenciárias. No Mérito afirma irresignar-se apenas em decorrência do pagamento em favor da previdência urbana, referente aos trabalhadores rurais e não sobre o pagamento das contribuições para os sistemas urbano e rural, os quais entendia legítimos.

O Tribunal a quo manteve o posicionamento frente à prescrição quinquenal e, sobre o recolhimento das contribuições, explicitou que é inexigível a contribuição das agroindústrias para a previdência urbana de trabalhadores do setor agrícola. Entendeu que da relação apresentada na peça exordial, alguns trabalhadores não se enquadravam como trabalhadores de natureza exclusivamente rural.

Mais uma vez irresignada a autora interpôs perante este Superior Tribunal de Justiça o presente recurso especial alegando, sem síntese:

a) o afastamento da prescrição quinquenal, tendo em vista a natureza declaratória da ação em comento;

b) que a exclusão da contribuição à previdência urbana deveria recair sobre todos os trabalhadores elencados na peça exordial.

Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também interpôs recurso especial alegando que inexistia qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária das agroindústrias, seja no teor industrial, seja no setor agrícola. Sustenta que "ao contrário do disposto no acórdão recorrido, os empregados da empresa recorrida, atuantes em seu setor agrícola, não podem ser considerados trabalhadores rurais, nos moldes da Lei nº 5.889/73".

Às fls. 915/918 neguei seguimento à ambos os recursos. Interpuseram agravo regimental ambas as partes.

Às fls. 951/956 reconsiderarei a decisão anterior e dei provimento ao recurso especial do INSS, ao entendimento que as empresas agro-industriais respondem pelas contribuições previdenciárias urbana e rural. Julguei prejudicado o agravo regimental da USINA SÃO JOÃO.

Mais uma vez a COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, apresenta irresignação, ATRAVÉS DO AGRAVO REGIMENTAL QUE ORA SE EXAMINA:

O agravante reafirma que a questão está centrada na impossibilidade do recolhimento à previdência social, em duplicidade, sobre o trabalhador rural. Sustenta que em precedentes deste STJ ficou consignado que o exame do rol de empregados rurais apresentados, importaria em revolver o conjunto probatório.

Pugna pela reforma da decisão impugnada.

Relatados, decido.

A questão em tela difere daquelas em que se impugna a cobrança de contribuição à previdência urbana e rural das empresas agro-industriais, antes da vigência da n.º 8.212/91.

Na hipótese dos autos o que se questiona é se a contribuição destinada à previdência social urbana deve ser cobrada dos trabalhadores que desenvolvem atividades tipicamente rurais, uma vez que as empresas já descontavam a esse título para o FUNRURAL.

Este Superior Tribunal de Justiça, em ocasiões como a presente vem decidindo que a contribuição para a previdência urbana, apesar de ter aplicação nas agroindústrias, somente tem incidência sobre a folha de salários dos empregados não classificados como trabalhadores rurais.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.212/91. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. EMPREGADOS RURÍCOLAS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COMO RURÍCOLAS FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de erro material, máxime quando decidida a causa a partir da análise de questão estranha ao feito.

2. As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: AgRg no REsp n.º 475.042/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; AgRg no REsp n.º 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; REsp n.º 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; REsp n.º 227.598/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; REsp n.º 202.999/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e REsp n.º 74.956/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

3. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: REsp n.º 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006).

4. In casu, a Corte a quo, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa ora embargante exercitava, no período em discussão, duas atividades distintas entre si, quais sejam: o cultivo da cana-de-açúcar e a industrialização dessa matéria prima em subprodutos, deixando assente, a partir da interpretação da norma inserta no art. 3.º da Lei n.º 5.889/73, que "os empregados ligados ao plantio são ruralistas, mesmo os que não desempenham atividade tipicamente rural", e mais, que "não há como se possa exigir contribuição previdenciária urbana de trabalhadores rurais, sem que ocorra o 'bis in idem'", porquanto a "unificação do sistema previdenciário somente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.212/91".

5. Infirmar as premissas firmadas pela Corte a quo acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabinça, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, pela exegese, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial do INSS não conhecido. (EDcl nos EDcl no REsp 325858/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.09.2006 p. 233).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. TRABALHADORES RURAIS. PERÍODO DE 1971 A 1991.

1. No período de 1971 a 1991, em face do ordenamento jurídico existente, as empresas agro-industriais estavam obrigadas a pagar, no referente aos trabalhadores do campo agrícola, a denominada contribuição rural previdenciária.

2. A Lei 8.212/91, conforme regramento explícito, passou a exigir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários de empregados, sem fazer distinção entre empregado rural e urbano.

3. Contribuições que foram pagas sobre os salários dos trabalhadores rurais, como se fossem empregados urbanos.
4. Inexistência de lei autorizando esse proceder.
5. Havendo prova de que a empresa efetuou tal recolhimento, a título de contribuição, no período anterior a 1991, sobre a folha de salários, fato gerador, apenas, na época, de contribuição dos trabalhadores urbanos, resta ilegal o pagamento e, conseqüentemente, o direito de repetir as parcelas não atingidas pela prescrição.
6. Compensação admitida.
7. Não viabilidade jurídica da tese de que, em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional para a repetição de indébito deve ser de 20 (vinte) anos, considerando-se 10 (dez), com base no princípio da igualdade, nesse sentido (5 + 5), tendo-se em vista os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixa o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as entidades de Seguridade Social cobrar o que lhe for devido por lei.
8. O princípio da legalidade tributária impede construir a expansão, como pretendido, do prazo prescricional.
9. Recursos da empresa e do INSS conhecidos e improvidos. (REsp 641894/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.04.2006 p. 169).

Por outro lado, para infirmar as convicções do Tribunal a quo acerca da natureza rural dos trabalhadores indicados naquele julgado, seria impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível na angusta via do recurso especial.

Neste diapasão, há que se reconsiderar a decisão de fls. 951/956.

Revigorado o agravo regimental de fls. 923/933, passa-se a examinar a questão ali apresentada, afeita ao prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação, tendo em vista, de fato, que houve o prequestionamento implícito da matéria, conforme demonstra o ora agravante no agravo interno antecedente.

Sendo a contribuição devida ao FUNRURAL, tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

(...)

Tais as razões expendidas, reconsidero a decisão impugnada para, com esteio no artigo 557, "caput" do CPC, negar seguimento ao recurso especial do INSS e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007." – Grifei.

(AgRg no AgRg no REsp 578870 – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13.03.2007)

Assim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.014657-5	AMS 144530
APTE	:	WILOBALDO OLIVEIRA ALVES	
ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE BEZERRA DE MOURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	ROR 2007166035	
RECTE	:	WILOBALDO OLIVEIRA ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em ação de Mandado de Segurança negou provimento à apelação do Impetrante, extinguindo o processo

sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal o recurso ordinário pode ser interposto em três hipóteses ali expressamente previstas, de forma que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgá-lo quando for apresentado em razão de "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, nos mandados de segurança decididos em única instância pelos mesmos tribunais, quando denegatória a decisão e, finalmente, nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Trata-se, portanto, de recurso com previsão de aplicação restrita no próprio texto da Constituição Federal, de forma que não cabe sua apresentação em situação que não se enquadre em uma das previstas no texto constitucional, o que se constata no presente caso, verificando-se, assim, a falta de interesse processual em relação a tal instrumento, pois que não se presta a atender a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.014657-5 AMS 144530  
APTE : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007166037  
RECTE : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Impetrante, extinguindo, assim, a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.014657-5 AMS 144530  
APTE : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007166041  
RECTE : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Impetrante, extinguindo a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente, de maneira genérica, ter a decisão de segunda instância contrariado a legislação específica que trata dos benefícios de previdência social, especialmente aqueles que regulam o exercício de atividade sob condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega violação de toda legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e seus efeitos.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, tendo a decisão de segunda instância extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista entender a impossibilidade de realização de dilação probatória em sede de ação mandamental, não nos parece ter havido qualquer violação dos dispositivos de lei federal indicados no recurso, posto que a decisão fundamentou-se única e exclusivamente no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.102406-4 AC 294063  
APTE : HELDER HENRIQUE GALERA e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO DE BIAZI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007262266  
RECTE : HELDER HENRIQUE GALERA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 567 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de setembro deste mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 17/09/2007, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile (fls.570/576), conforme permitido pela Lei nº 9.800/99 e seu respectivo original foi recebido nesta Corte em 24/09/2007 (fls. 578/585), ambos recepcionados quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.588), uma vez que não cabe considerar-se a data do protocolo integrado.

Dispõe a Súmula 256 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o que impede o recebimento do presente, uma vez que apresentado, ainda que tempestivamente, para protocolo integrado, veio a ser recebido por este Tribunal Regional Federal somente quando já escoado o prazo legal para tanto.

Tomando-se o artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.352/2001 no sentido de que recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões, nota-se que restou suprimida a expressão “e aí protocolada” com relação ao recebimento na Secretaria do Tribunal.

A mesma legislação acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, dispondo que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a oficiais de justiça de primeiro grau.

De tal maneira, voltando ao assunto, a Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela manutenção da súmula, a qual, porém, passou a ter interpretação diferenciada e conforme as regras do Tribunal prolator do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ.

O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.

**Agravo no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737123/SP - 2006/0013618-7 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 03/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 237)**

Sob tal linha de entendimento, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da Terceira Região traz no § 1º do Item I do Provimento 198 de 21 de junho de 2000, a vedação expressa do recebimento pela via do protocolo integrado, os recursos especial e extraordinário, o que torna o presente recurso intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.080419-3	AC 342211
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	
ADV	:	MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006201773	
RECTE	:	CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que a CDA não padecia de vícios e que o contribuinte se sujeitava à contribuição ao INCRA, uma vez que o legislador não fez qualquer distinção sobre a natureza do sujeito passivo.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 7º da Lei nº 2.613/55, bem como ao art. 5º, LV, da Carta Magna, ao argumento de que foi suprimido o primeiro grau de jurisdição o que representa error in iudicando atingindo as normas dos arts. 128 e 460 do estatuto processual civil. No mérito, aduz que sua atividade é de mero cultivo e comercialização da cana-de-açúcar em bruto, não estando compreendida na expressão indústria de cana-de-açúcar, não sendo, portanto, sujeito passivo da exação.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente, de que sua atividade não pode ser considerada como de indústria de cana-de-açúcar porque sua atividade é de mero cultivo e comercialização da cana-de-açúcar em bruto, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Outrossim, a alegação de que foi suprimido o primeiro grau de jurisdição, com a violação do art. 5º, LV da Carta Magna não merece ser conhecida em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

“(…)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(…)”

(AgRg no Ag nº 763900/SP – 1ª Turma – rel. Min. Denise Arruda, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Por fim, no que tange à violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabe destacar que o acórdão decidiu a lide nos limites delineados pela execução, não cabendo falar em violação à lei processual.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.018436-7	AC 365121
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEAGRO AGROPASTORIL S/A	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007024643	
RECTE	:	CLEAGRO AGROPASTORIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que é exigível o recolhimento da contribuição em relação a vigilante, escriturário e auxiliar geral que prestam serviço em propriedade rural e que não há superposição contributiva, pois esta contribuição não se confunde com aquela incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, por serem distintas suas bases de cálculo.

A parte recorrente alega que foi negada vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Também, alega negativa de vigência ao § 5º do art. 34 c.c. 59 da ADCT, art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, ao fundamento de bi-tributação por exigir ao mesmo tempo contribuição sobre parte da sua folha de salários de funcionários ligados às atividades administrativas e o recolhimento do FUNRURAL sobre o valor dos bens que comercializa, já que esta última exação cumpre a função de custear a previdência social. Por fim, aduz negativa de vigência ao art. 106 do CTN porque não foi aplicada a regra da retroatividade da lei mais benéfica a fim de reduzir o valor da multa, já que a legislação superveniente à da imputação da CDA prevê percentual menor que o aplicado.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Outrossim, a alegação de negativa de vigência ao § 5º do art. 34 c.c. 59 da ADCT não merece ser conhecida em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

“(…)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(…)”

(AgRg no Ag nº 763900/SP – 1ª Turma – rel. Min. Denise Arruda, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

E, quanto à alegação de bi-tributação porque exigida também a contribuição sobre a folha de salários dos funcionários ligados às atividades administrativas, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Por sua vez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também aviou apelo nobre, igualmente com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ambos contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. VINCULAÇÃO AOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS URBANO E RURAL, ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.212/91. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE RURAL. EXIGÊNCIA TÃO-SOMENTE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO RURAL.

1. As ações que não são meramente declaratórias estão sujeitas aos prazos prescricionais constantes do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42.

2. As empresas agroindustriais que exercem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais estavam sujeitas a exigibilidade de contribuições previdenciárias para os sistemas urbano e rural, anteriormente à Lei nº 8.212/91.

3. As contribuições previdenciárias urbanas incidem sobre a folha de salários dos trabalhadores de atividade tipicamente urbanas. A contribuição que recai sobre a produção rural diz respeito tão-somente ao trabalhador que exerce atividade exclusivamente rurícola.

4. Profissionais como médicos, professores e operadores de microcomputador, embora trabalhem na usina, não podem ser classificados como trabalhadores rurais.

5. Apelação provida parcialmente, para desconstituir a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição urbana unicamente no que tange aos seguintes trabalhadores: a) cocheiro; b) capineiro; c) encarregado de tráfego; d) fiscal do tráfego; e) operador trator esteira; f) operador trator pneus; g) cabo de tráfego; h) recrutador; i) cabo de turma; j) contador de cana; l) operador de carregadeira; m) trabalhador rural."(fls. 832/833)

Os recursos especiais decorrem de ação ordinária movida pela COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, visando o não pagamento à evidência Social, da contribuição destinada ao Custeio da Previdência Urbana, sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais contemplados na peça exordial. Sustentou o autor que o pagamento de tal contribuição implicava em bis in idem, porquanto já contribuía para o custeio da Previdência Rural sobre a venda dos produtos rurais.

Como consectário pleiteou a nulidade de todos os lançamentos efetivados a esse título, no período de vigência da Lei Complementar 11/71, até a Lei nº 8.212/91, quando teria sido unificado o regime de recolhimento para a Previdência Social.

O julgador da Primeira Instância julgou improcedente a ação por entender que eram devidas ambas as contribuições, devendo o autor contribuir tanto para a previdência rural como para a urbana.

Acolheu ainda a tese da prescrição quinquenal.

Em apelação a USINA SÃO JOÃO alegou que inexistia prescrição, seja em face da natureza da ação (declaratória); seja em face do teor da Lei 3.809/60, que estabelece o prazo prescricional trintenário relativamente às contribuições previdenciárias. No Mérito afirma irrisignar-se apenas em decorrência do pagamento em favor da previdência urbana, referente aos trabalhadores rurais e não

sobre o pagamento das contribuições para os sistemas urbano e rural, os quais entendia legítimos.

O Tribunal a quo manteve o posicionamento frente à prescrição quinquenal e, sobre o recolhimento das contribuições, explicitou que é inexigível a contribuição das agroindústrias para a previdência urbana de trabalhadores do setor agrícola. Entendeu que da relação apresentada na peça exordial, alguns trabalhadores não se enquadravam como trabalhadores de natureza exclusivamente rural.

Mais uma vez irredignada a autora interpôs perante este Superior Tribunal de Justiça o presente recurso especial alegando, sem síntese:

a) o afastamento da prescrição quinquenal, tendo em vista a natureza declaratória da ação em comento;

b) que a exclusão da contribuição à previdência urbana deveria recair sobre todos os trabalhadores elencados na peça exordial.

Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também interpôs recurso especial alegando que inexistia qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária das agroindústrias, seja no teor industrial, seja no setor agrícola. Sustenta que "ao contrário do disposto no acórdão recorrido, os empregados da empresa recorrida, atuantes em seu setor agrícola, não podem ser considerados trabalhadores rurais, nos moldes da Lei nº 5.889/73".

Às fls. 915/918 neguei seguimento à ambos os recursos. Interpuseram agravo regimental ambas as partes.

Às fls. 951/956 reconsiderarei a decisão anterior e dei provimento ao recurso especial do INSS, ao entendimento que as empresas agro-industriais respondem pelas contribuições previdenciárias urbana e rural. Julguei prejudicado o agravo regimental da USINA SÃO JOÃO.

Mais uma vez a COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, apresenta irredignação, ATRAVÉS DO AGRAVO REGIMENTAL QUE ORA SE EXAMINA:

O agravante reafirma que a questão está centrada na impossibilidade do recolhimento à previdência social, em duplicidade, sobre o trabalhador rural. Sustenta que em precedentes deste STJ ficou consignado que o exame do rol de empregados rurais apresentados, importaria em revolver o conjunto probatório.

Pugna pela reforma da decisão impugnada.

Relatados, decido.

A questão em tela difere daquelas em que se impugna a cobrança de contribuição à previdência urbana e rural das empresas agro-industriais, antes da vigência da nº 8.212/91.

Na hipótese dos autos o que se questiona é se a contribuição destinada à previdência social urbana deve ser cobrada dos trabalhadores que desenvolvem atividades tipicamente rurais, uma vez que as empresas já descontavam a esse título para o FUNRURAL.

Este Superior Tribunal de Justiça, em ocasiões como a presente vem decidindo que a contribuição para a previdência urbana, apesar de ter aplicação nas agroindústrias, somente tem incidência sobre a folha de salários dos empregados não classificados como trabalhadores rurais.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.212/91. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. EMPREGADOS RURÍCOLAS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COMO RURÍCOLAS FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de erro material, máxime quando decidida a causa a partir da análise de questão estranha ao feito.

2. As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei nº 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: AgRg no REsp nº 475.042/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; AgRg no REsp nº 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; REsp nº 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; REsp nº 227.598/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; REsp nº 202.999/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e REsp nº 74.956/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

3. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei nº 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: REsp nº 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006).

4. In casu, a Corte a quo, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa ora embargante exercitava, no período em discussão, duas atividades distintas entre si, quais sejam: o cultivo da cana-de-açúcar e a industrialização dessa matéria prima em subprodutos, deixando assente, a partir da interpretação da norma inserta no art. 3.º da Lei n.º 5.889/73, que "os empregados ligados ao plantio são ruralistas, mesmo os que não desempenham atividade tipicamente rural", e mais, que "não há como se possa exigir contribuição previdenciária urbana de trabalhadores rurais, sem que ocorra o 'bis in idem'", porquanto a "unificação do sistema previdenciário somente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.212/91".

5. Infirmar as premissas firmadas pela Corte a quo acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabença, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, pela exegese, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial do INSS não conhecido. (EDcl nos EDcl no REsp 325858/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.09.2006 p. 233).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. TRABALHADORES RURAIS. PERÍODO DE 1971 A 1991.

1. No período de 1971 a 1991, em face do ordenamento jurídico existente, as empresas agro-industriais estavam obrigadas a pagar, no referente aos trabalhadores do campo agrícola, a denominada contribuição rural previdenciária.

2. A Lei 8.212/91, conforme regramento explícito, passou a exigir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários de empregados, sem fazer distinção entre empregado rural e urbano.

3. Contribuições que foram pagas sobre os salários dos trabalhadores rurais, como se fossem empregados urbanos.

4. Inexistência de lei autorizando esse proceder.

5. Havendo prova de que a empresa efetuou tal recolhimento, a título de contribuição, no período anterior a 1991, sobre a folha de salários, fato gerador, apenas, na época, de contribuição dos trabalhadores urbanos, resta ilegal o pagamento e, conseqüentemente, o direito de repetir as parcelas não atingidas pela prescrição.

6. Compensação admitida.

7. Não viabilidade jurídica da tese de que, em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional para a repetição de indébito deve ser de 20 (vinte) anos, considerando-se 10 (dez), com base no princípio da igualdade, nesse sentido (5 + 5), tendo-se em vista os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixa o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as entidades de Seguridade Social cobrar o que lhe for devido por lei.

8. O princípio da legalidade tributária impede construir a expansão, como pretendido, do prazo prescricional.

9. Recursos da empresa e do INSS conhecidos e improvidos. (REsp 641894/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.04.2006 p. 169).

Por outro lado, para infirmar as convicções do Tribunal a quo acerca da natureza rural dos trabalhadores indicados naquele julgado, seria impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível na angusta via do recurso especial.

Neste diapasão, há que se reconsiderar a decisão de fls. 951/956.

Revigorado o agravo regimental de fls. 923/933, passa-se a examinar a questão ali apresentada, afeita ao prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação, tendo em vista, de fato, que houve o prequestionamento implícito da matéria, conforme demonstra o ora agravante no agravo interno antecedente.

Sendo a contribuição devida ao FUNRURAL, tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

(...)

Tais as razões expendidas, reconsidero a decisão impugnada para, com esteio no artigo 557, "caput" do CPC, negar seguimento ao recurso especial do INSS e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007." – Grifei.

(AgRg no AgRg no REsp 578870 – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13.03.2007)

No que se refere à alegada negativa de vigência ao art. 106 do CTN porque não foi aplicada a regra da retroatividade da lei mais benéfica a fim de reduzir o valor da multa, cabe ressaltar que a matéria não foi objeto de apreciação nesta Corte, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

“Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial.”

(in “Direito Sumular”, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissibilidade do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Ainda, nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente:

“PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REDISSCUSSÃO DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se a parte não especifica e demonstra em que ponto o acórdão recorrido teria violado tal ou qual dispositivo de lei federal, inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STJ.

2. Para a configuração do prequestionamento, não basta que a parte apenas oponha, na segunda instância, embargos declaratórios, sendo necessário que o Tribunal, efetivamente, faça juízo de valor específico sobre a matéria.

3. Não existe dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, quando a parte não demonstra a similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados, nem quando aponta como paradigma acórdão de Tribunal já extinto (TFR).

Agravo regimental improvido.” – Grifei.

(AgRg no REsp 983904/DF – 2ª Turma – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/12/2007, v.u., DJ 14.12.2007, p. 396)

Por fim, inviável a apreciação do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não indicou os dissídios que contrariassem a decisão proferida. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NOVA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, de modo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental desprovido.” – Grifei.

(AgRg no REsp 820561/SE – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20/11/2007, v.u., DJ 12.12.2007, p. 391)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.022031-4 AC 468497  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ  
ADV : APARECIDO ROMANO

PETIÇÃO : REX 2005234238  
RECTE : JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado procedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, XXXVI, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso XXXVI do artigo 5o, segundo o qual, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende dos autos, foi aplicado ao caso em concreto a legislação vigente à época da implementação de todos os requisitos para obtenção do benefício de prestação continuada, de forma que o segurado ainda não havia adquirido o direito à concessão do benefício nos termos da legislação anterior, o que o próprio Supremo Tribunal Federal considera como indispensável para que o direito se considere adquirido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.**

Hipótese a que também se revela aplicável – e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral – a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (RE

**266927/RS - Recurso Extraordinário – Relator Ministro Ilmar Galvão -Julgamento: 20/06/2000-Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 10-11-2000 PP-00105 - EMENT VOL-02011-04 PP-00749)**

Além do mais, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.022031-4 AC 468497  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ  
ADV : APARECIDO ROMANO  
PETIÇÃO : RESP 2005234240  
RECTE : JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como à remessa necessária, reformando a sentença que havia julgado procedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 e o artigo 34 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a forma de apuração do salário-de-benefício em razão do salário-base, afirmando que no momento em que o acórdão considerou a nova escala de salário-base instituída pela lei nº 8.213/91, teria desconsiderado a verdadeira contribuição que verteu aos cofres da Previdência Social.

Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a edição de lei nova que estabelece valores diferentes para a escala de salário-base, não há direito do segurado em permanecer na mesma classe, ou ainda progredir sem observância da classe subsequente:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

**II - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.**

III - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

IV - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

V - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 386785/RS - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2001/0142783-1 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.12.2002 p. 364)

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.**

**I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.**

II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 386785/RS Recurso Especial 2001/0142783-1 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 226)

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma

legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de lei federal indicados, pois a ação fora julgada com base na legislação vigente à época da implementação de todos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário, não sendo cabível qualquer combinação entre a legislação revogada e a nova para fins de obtenção de benefício mais vantajoso.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.003130-3 AC 882436  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
PETIÇÃO : REX 2006158401  
RECTE : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão negado vigência ao art. 5º, incisos LIV, LV, 150, inciso IV e 192, parágrafo 3º, todos da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.003130-3 AC 882436  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006158403  
RECTE : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 108, 112, inciso I e IV, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao art. 61 da Lei nº 9.430/96 e ao art. 39 da Lei nº 9.250/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A análise da majoração da multa de 40% para 50% pela existência ou não de parcelamento, nos termos do art. 35, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Outrossim, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.024031-4 AC 708984  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI  
EMBGDO : W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA  
ADV : OSMAR PESSI  
PETIÇÃO : RESP 2001205571  
RECTE : W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação, apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75, com débitos vincendos da mesma contribuição.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou a Lei nº 9.424/96, sendo indevida a cobrança do salário-educação no período anterior à aludida lei, uma vez que o Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nº 76.923/75 e 87.043/82 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, bem como atribuiu interpretação divergente daquela conferida por outros tribunais.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(…)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.” (REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Diante do entendimento firmado pelas Cortes Superiores acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição em espeque e da exação da respectiva alíquota, o presente recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.19.024031-4	AC 708984
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBT	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	
ADV	:	ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI	
EMBGDO	:	W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA	
ADV	:	OSMAR PESSI	
PETIÇÃO	:	REX 2001205573	
RECTE	:	W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação, apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5%

do Decreto nº 76.923/75, com débitos vincendos da mesma contribuição.

A parte recorrente alega que o acórdão impugnando violou o comando dos artigos 5º, II; 150, I e III, “a”, todos da Constituição Federal, e 25 e 34 do ADCT.

Da decisão recorrida foi interposto o presente recurso anteriormente à data de 03.05.2007, o que desobriga o recorrente de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Diante do entendimento firmado pela Corte Superiore acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição em espeque e acerca da exação da respectiva alíquota, o presente recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.009946-7 AC 673256  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA  
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
PETIÇÃO : REX 2001207564  
RECTE : CHAROLLES CARNES ESPECIAIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.009946-7 AC 673256  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA  
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
PETIÇÃO : RESP 2001207566  
RECTE : CHAROLLES CARNES ESPECIAIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031899-2 AC 708192  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INEZ FOGACA LEITE  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
PETIÇÃO : REX 2007094801  
RECTE : INEZ FOGACA LEITE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, não conhecendo da remessa oficial, reformando a sentença que concedera o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 195, § 8º, 201, § 7º, inciso II, e artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Porém, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, uma vez que a decisão foi publicada em 23.05.2007, conforme certidão de fls. 61, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.031899-2	AC 708192
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INEZ FOGACA LEITE	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007094808	
RECTE	:	INEZ FOGACA LEITE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, não conhecendo da remessa oficial, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a

jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, inciso III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de 1975 a 1993, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e por não existir nos autos qualquer outro documento que caracterize o início de prova material, não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, inciso III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055276-9 AC 752697  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

PETIÇÃO : REX 2006075752  
RECTE : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da embargante, mantendo a sentença que somente determinou a redução da multa moratória para 40%.

Nesse sentido, restou decidido que a gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessária a prévia regulamentação por lei complementar; que o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT está fundamentado no inc. I do art. 195, da Constituição Federal, e não ofende o princípio da legalidade; que o salário-educação foi acolhido pela CF/88; que não se exige lei complementar para majoração de tributo e, assim, a contribuição ao SEBRAE é exigível; que o adicional ao INCRA não foi suprimido pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade.

A parte recorrente alega afronta ao art. 154, I, da CF, ao argumento de que a contribuição incidente sobre o abono anual demanda lei complementar para sua instituição; violação aos arts. 5º, caput, e 150, II, da CF, porque a estrutura do SAT não leva em consideração o risco do acidente mas a atividade econômica, levando dois fatos idênticos a serem tributados de forma diversa; violação ao art. 195, § 4º, combinado com o art. 154, I, e 240 da CF, ao argumento de que a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina através da Súmula 688, em redação que passo a transcrever:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Ademais, também é pacífica sua jurisprudência recente, no mesmo sentido, consoante aresto que transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - VALIDADE DA INCIDÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.**

- A gratificação natalina, em virtude de sua natureza salarial, é hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.”

(AI-ED 648151/SP – 2ª Turma – rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 11.12.2007, v.u., DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008)

O v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301).”

(AI-AgR 623329/SP – 1ª Turma – rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 14.08.2007, v.u., DJ 14.09.2007, p. 37)

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido.”**

(AI-AgR 601233/SP – 1ª Turma – rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06.11.2007, v.u., DJ 14.12.2007, p. 59)

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” – Grifei.

(RE 343446/SC – Pleno – rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.2003, v.u., DJ 04/04/2003, p. 40)

Também no que se refere ao salário-educação, o decisum reflete a posição já pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante os arestos que seguem:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055276-9 AC 752697  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2006075753  
RECTE : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 61, inciso II, da Lei nº 8.383/91, aduzindo ser excessiva a multa aplicada, bem como que a CDA não está revestida de liquidez e certeza.

O v. cordão reduziu a multa aplicada para o patamar de 40%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes)

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193)

Outrossim, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.10.008561-6 AC 909071  
APTE : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007243289  
RECTE : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 84, inciso IV, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.10.008561-6	AC 909071
APTE	:	FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA	
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007243290	
RECTE	:	FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao

recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 97 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que o Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, usurpou a sua competência regulamentar por não se ater aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.000889-2 AC 1188749  
APTE : JOAQUIM DE ABREU LIMA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007264601  
RECTE : JOAQUIM DE ABREU LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão

desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E durante o prazo de cumprimento do ofício requisitório.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 468, 471 e 473, todos do Código de Processo Civil, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e o artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91, bem como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, não cabe a alegação de negativa de vigência dos dispositivos legais que estabelecem tal índice como unidade de referência e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores previstos na legislação tributária federal, uma vez que a efetiva aplicação do artigo 1º e §§ da Lei 8.383/91 ao caso em questão é que implicaria em negativa de vigência do artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Não há que se falar também em negativa de vigência do artigo 10 da Lei nº 9.711/98, o qual determinou a substituição do INPC pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, uma vez que tal norma não altera a conversão determinada pela Lei nº 8.870/94, bem como pelo regramento trazido pelo § 6º do artigo 23 da Lei nº 10.266/01, pois que este determina que a atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.041788-3 AC 837655  
APTE : JOSE EDILSON ALVES  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008022008  
RECTE : JOSE EDILSON ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001893-0 AC 1005137  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO JOSE SALOMAO  
ADV : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007209378  
RECTE : HELIO JOSE SALOMAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia anteriormente julgado o pedido do Autor parcialmente procedente.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade entre a decisão proferida nos autos e o disposto no artigo 517 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente alega violação do artigo 517 do Código de Processo Civil, segundo o qual, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

De tal maneira concluiu o recorrente que a questão de eventual pagamento prévio do crédito postulado na ação deveria ter sido objeto de contestação, pois que o silêncio implicaria em preclusão do direito da parte alegá-lo, a não ser que o fizesse nos termos do dispositivo processual mencionado acima, sem o que, afirma o recorrente, não cabe o reconhecimento de falta de interesse processual.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, especialmente pelo fato de que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da possibilidade de reconhecimento da falda de qualquer uma das condições da ação em grau de recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SENTENÇA DE MÉRITO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES.

**1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.**

**2. O STJ, ao interpretar a regra do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que, tratando-se de direito público, as condições da ação não são atingidas pela preclusão, de modo que as matérias não apreciadas na sentença de mérito devem, de ofício, ser apreciadas pelo Tribunal em grau de recurso.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 175664/SP - Recurso Especial 1998/0038962-8 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 03/02/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.2005 p. 321)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de analisar a petição de fls. 202/207, haja vista a restrição da atividade desta Vice-Presidência ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.83.002257-9	AC 1161761
APTE	:	ANTONIO ROBERTO RUY	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007215015	
RECTE	:	ANTONIO ROBERTO RUY	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que lhe concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, determinando, em relação aos juros de mora, que "(...) devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ 20.10.2006, p.84)". (fl.249)

Ademais, fixada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, tendo em vista que o pedido de aposentadoria havia sido julgado improcedente pela decisão de 1ª instância, em consonância com o teor da

Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento firmado pela Turma Julgadora deste Tribunal.

A parte recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram rejeitados.

Alega a parte recorrente ter havido ofensa aos artigos 20, § 3º, alíneas “a” e “c”, e 260, ambos do Estatuto Processual Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, aos artigos 395 e 396 do atual Código Civil e ao artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91, bem como aos artigos 238, § 2º, 239, I, § 1º e artigo 244, § 5º, todos do Decreto n.º 3.048/99.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outro Tribunal Regional Federal e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Pretende, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento do precatório.

Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser admitido.

No que se refere ao início da incidência dos juros de mora, não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula n.º 204, segundo a qual os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Ademais, no tocante ao percentual fixado a esse título, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer neste aspecto, pois, realizada a citação, no presente feito, em 13 de fevereiro de 2003 (fls.40/41), quando já em vigor o Novo Código Civil, tem-se que, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, os juros moratórios deverão incidir, na realidade, somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme pleiteado pela parte recorrente.

De sorte que não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão quanto a esse tema, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETARIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORARIOS ADVOCATICIOS.**

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

**2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3o e 4o do art. 20 do CPC.**

**3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

**3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)**

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, que concedeu o benefício da aposentadoria, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatado, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.**

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

**Aggravamento regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão**

Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111 da referida Corte Superior, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos de lei federal mencionados, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.024099-0 AR 2963 95030523427 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CELINA MARIA RUBO DA SILVA e outros  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA e outro  
REU : ISRAEL DARCI MODA  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA e outro  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
PETIÇÃO : REX 2007231326  
RECTE : CELINA MARIA RUBO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou procedente a ação rescisória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Considerando as informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social da petição de fls. 279/282, oficie-se ao Juízo de Primeira Instância, encaminhando cópia daquela peça, assim como da presente decisão, a fim de que adote as providências necessárias em relação ao despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.022653-0 AC 887974

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA BUENO DE ASSUNCAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007277422  
RECTE : YOLANDA BUENO DE ASSUNCAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar de carência de ação, e, no mérito, deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que atualmente a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, por exercício de atividade urbana, conforme informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso

concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.011607-6 AC 970230  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : IZABEL PASSARIN BIMBACHI  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
PETIÇÃO : RESP 2007222329  
RECTE : IZABEL PASSARIN BIMBACHI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e negou provimento à apelação da parte autora, não concedendo a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015931-2 AC 1121105  
APTE : CLARICE DOS SANTOS e outro  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
ADV : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007222306  
RECTE : CLARICE DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.24.001513-9 AC 1212117  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE XAVIER DOS SANTOS e outro  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
PETIÇÃO : RESP 2008012845  
RECTE : JOSE XAVIER DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005389-1 AC 1158658  
APTE : VALDERIS AFONSO NIERO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007276263  
RECTE : VALDERIS AFONSO NIERO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto ao não reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 26/11/1973 a 16/09/1975, assim como em relação à não concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente que, no tocante ao não reconhecimento do tempo de serviço especial em questão, houve violação à norma contida no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, apresentando, ainda, argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado a legislação previdenciária vigente à época, uma vez que a exigência do laudo pericial, para fins de comprovação da existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, somente teria ocorrido a partir da edição da Lei n.º 9.528/97.

Alega, ademais, ter havido ofensa ao disposto nos artigos 20, caput, § 3º, alíneas a e c, e 260, caput, ambos do Estatuto Processual Civil, reportando-se também aos artigos 395 e 396 do atual Código Civil, artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91 e artigos 238, § 2º, 239, I, alíneas a, b e c, e § 1º e 244, § 5º, todos do Decreto n.º 3.048/99 e, por fim, ao artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87. Sustenta, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial sobre os temas debatidos, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outro Tribunal Regional Federal.

Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Inicialmente, não cabe, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do não reconhecimento da insalubridade do trabalho realizado no período de 26/11/1973 a 16/09/1975, conforme a decisão de primeira instância, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos da legislação previdenciária que dispõem a respeito do exercício de atividade laborativa em condições especiais, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há qualquer interpretação contrária ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado pela exigibilidade da apresentação do laudo técnico quando os agentes nocivos à saúde detectados no ambiente de trabalho são o ruído e o calor, consoante jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 639066 / RJ – Recurso Especial 2004/0021844-3 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 345)

(grifei)

Ademais, consta da decisão proferida em sede de embargos de declaração que o documento apresentado nos autos (formulário SB-40) “menciona genérica e superficialmente” que o embargante, ora recorrente, esteve exposto aos agentes agressivos expressos em “ruídos, poeiras, calor, raios de solda etc.”, confirmando, portanto, a decisão de 1ª instância no sentido de que tal descrição “não se revela satisfatória” para os fins pretendidos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do desempenho de atividade especial no período em questão, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à verba honorária e juros de mora, também não está a merecer seguimento o recurso especial, dado que a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que não houve fixação dos juros moratórios nos presentes autos, ante a manutenção do indeferimento da aposentadoria postulada, havendo sido reconhecida, ademais, a ocorrência da sucumbência recíproca na situação em tela, com determinação de que cada parte responda pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

De sorte que há de incidir, na espécie, quanto a esses tópicos, o teor da Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.007237-8 AMS 282857  
APTE : GERALDO CORREIA DE LIMA  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007068004  
RECTE : GERALDO CORREIA DE LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Impetrante, reformando a sentença que anteriormente extinguiu o processo sem resolução de mérito, para conceder a segurança de forma parcial, a fim de que sejam considerados como especiais alguns período de atividade.

O recorrente, sem indicar especificamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado ou tido sua vigência negada pelo acórdão, apresentar fundamentações genéricas relacionadas com a necessidade de reconhecimento de todo o período postulado na inicial como de trabalho em condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois se percebe que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria

já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Com relação ao requerimento constante nas fls. 154/155, expeça-se ofício à Autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência, mediante cópias, do acórdão de fls. 113/123 e da presente decisão, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para cumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a segurança.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.009988-0 AC 1224114  
APTE : ZELIA SENA BARBOSA  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008017922  
RECTE : ZELIA SENA BARBOSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.000799-0 REOAC 1248588  
PARTE A : MARIO SOBRAL  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2008013445  
RECTE : MARIO SOBRAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077805-5 AG 248576  
AGRTE : ANTONIA SANTOS DA SILVA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007183239  
RECTE : ANTONIA SANTOS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de agravo de instrumento negou pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E durante o prazo de cumprimento do ofício requisitório, afastando a correção pelo IGP-DI.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, não cabe a alegação de negativa de vigência dos dispositivos legais que estabelecem tal índice como unidade de referência e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores previstos na legislação tributária federal, uma vez que a efetiva aplicação do artigo 1o e §§ da Lei 8.383/91 ao caso em questão é que implicaria em negativa de vigência do artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077805-5 AG 248576  
AGRTE : ANTONIA SANTOS DA SILVA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
PETIÇÃO : REX 2007183240  
RECTE : ANTONIA SANTOS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de agravo de instrumento negou o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E durante o prazo de cumprimento do ofício requisitório, afastando a correção pelo IGP-DI.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5o, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No que se refere à correção de valores para pagamento de precatórios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já posicionou no

seguinte sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. **(RE-AgR429844/SP - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 17/05/2005- Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00071 - EMENT VOL-02196-07 PP-01310)**

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002478-3 AC 999476  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NERCI APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007276960  
RECTE : NERCI APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos dispositivos da Lei 8.213/91, não indicando, porém, os artigos violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.**

**1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.**

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.**

**2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.**

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002478-3 AC 999476  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NERCI APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007276961  
RECTE : NERCI APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.005958-0	AC 1006105
APTE	:	DULCE PINHEIRO DE CAMARGO	
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007278326	
RECTE	:	DULCE PINHEIRO DE CAMARGO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter

infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos dispositivos da Lei 8.213/91, não indicando, porém, os artigos violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.**

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.**

**2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.**

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.005958-0 AC 1006105  
APTE : DULCE PINHEIRO DE CAMARGO  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007278327  
RECTE : DULCE PINHEIRO DE CAMARGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006197-4 AC 1006345

APTE : MARIA CORDEIRO DUARTE

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007278328  
RECTE : MARIA CORDEIRO DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXVI, LV, e LVI., da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a

repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006197-4 AC 1006345  
APTE : MARIA CORDEIRO DUARTE  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007278329  
RECTE : MARIA CORDEIRO DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição campesina em comum, do casal.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, entendendo não existir, nos autos, prova material suficiente em relação ao período de trabalho rural, e também pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.034198-3 AC 1049331  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA FAGUNDES DOS SANTOS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
PETIÇÃO : RESP 2007287036  
RECTE : SEBASTIANA FAGUNDES DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS para - atribuindo-lhes caráter infringente e determinando também a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária - reformar o acórdão embargado, o qual negara provimento à apelação do INSS. Assim, ante a decisão proferida nos embargos de declaração, restou reformada a sentença de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário pleiteado, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 48 e 143, inciso II, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, de 1977 a 1993, em períodos descontínuos, estando aposentado por invalidez, desde o ano de 1997, constando também vínculos empregatícios urbanos em nome da Autora, no período de 1982 a 1985, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material nos autos, considerada apta a comprovar o alegado em relação ao período de trabalho rural, sendo reputada inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às

instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à idoneidade e suficiência da prova testemunhal e validade da qualificação rural do marido, constante na certidão de casamento, como início de prova material, extensível à esposa, e não exigência do período de carência, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes do artigo 48 e 143, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.034742-0	AC 1049993
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELISIA DE LOURDES TRESSOLDI ASTOLFO	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007268555	
RECTE	:	ELISIA DE LOURDES TRESSOLDI ASTOLFO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1993 a 1996, constando sua inscrição junto ao RGPS, em 1981, como contribuinte individual, “pedreiro”, estando aposentado por invalidez, desde 1996, na qualidade de “comerciário”, conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova

considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.001052-5 AMS 289356  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EXPRESSO MIRASSOL LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
PETIÇÃO : RESP 2007324637  
RECTE : EXPRESSO MIRASSOL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047585-3 AG 269248 9800002012 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LOURDES DE FATIMA COSLOVICH  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007251860  
RECTE : LOURDES DE FATIMA COSLOVICH  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de agravo de instrumento negou pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E durante o prazo de cumprimento do ofício requisitório, afastando a correção pelo IGP-DI.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria negando vigência ao artigo 1o, §§ 1o e 2o da Lei nº 8.383/91, ao artigo 10 da lei nº 9.711/98, ao artigo 41, § 7o, da Lei nº 8.213/91 e ao artigo 23, § 6o da Lei nº 10.266/01, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, não cabe a alegação de negativa de vigência dos dispositivos legais que estabelecem tal índice como unidade de referência e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores previstos na legislação tributária federal, uma vez que a efetiva aplicação do artigo 1o e §§ da Lei 8.383/91 ao caso em questão é que implicaria em negativa de vigência do artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do

disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

**4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)**

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047585-3 AG 269248 9800002012 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LOURDES DE FATIMA COSLOVICH  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2007251862  
RECTE : LOURDES DE FATIMA COSLOVICH  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de agravo de instrumento negou pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E durante o prazo de cumprimento do ofício requisitório, afastando a correção pelo IGP-DI.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006664-6 AC 1177508  
APTE : DIVINA MELIN BRUNELLI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007279002  
RECTE : DIVINA MELIN BRUNELLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de casamento acostada aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome a partir de 1980, sendo que a partir de 1988 está cadastrado como funcionário público estatutário, conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, sendo que a prova testemunhal foi considerada frágil e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011671-6 AC 1185662 0500021437 1 Vr MONTE AZUL  
APTE : ~~MARIA ANTONIA DA SILVA~~  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007291029  
RECTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância, que deu provimento ao apelo da parte autora, determinando que os honorários advocatícios sejam calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, estaria a contrariar o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Da fundamentação da decisão recorrida, depreende-se que a decisão foi no sentido de fixar a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETARIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORARIOS ADVOCATICIOS.**

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

**2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3o e 4o do art. 20 do CPC.**

**3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - RECURSO ESPECIAL 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS PELO MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. DESCONTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA SALARIAL DEVIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA PELO JUIZ ACIMA DO REQUERIDO PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 07 - STJ.**

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. A suspeição do Juiz tem momento próprio para ser argüida, bem como via processual adequada. Pode ser alegada, excepcionalmente, em preliminar de Apelação, desde que comprovado qualquer fato superveniente que se adegue dentre as hipóteses enumeradas no CPC, art. 135; não é o caso dos autos.

4. Não há que se alegar inépcia da inicial por ausência de pedido principal, se este correspondente na íntegra ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela, expressamente mencionado.

**5. Inviável a pretensa retenção de encargos previdenciários sobre as importâncias salariais devidas pelo Município aos seus**

servidores, regidos por normas estatutárias próprias, com fundamento em norma de custeio da Previdência Social Federal, a cargo do INSS (Lei 8.212/91).

6. A condenação em honorários advocatícios não está adstrita a pedido explícito da parte vencedora, sendo imperiosa sua fixação pelo Juiz em face do princípio da sucumbência.

7. A revisão dessa verba honorária, fixada nos termos do CPC, art. 20, § 4º, segundo apreciação equitativa do Juiz, e atendidas as circunstâncias das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, é inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso não conhecido. (REsp 236138/MS - RECURSO ESPECIAL 1999/0097803-0 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2000 p. 117)

Ainda, com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há que ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença nos termos da Súmula 111, daquela Corte Superior, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 807.557/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento 20.11.2006, da ta Publicação / Fonte 18/12/2006 p. 494)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 783.266/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 01.03.2007, Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2007 p. 289)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016350-0 AC 1191528 0600013791 1 Vr PRESIDENTE  
APTE : BERNARDES, SA do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FAGUNDES DIAS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
PETIÇÃO : RESP 2007268825  
RECTE : MARIA FAGUNDES DIAS OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a

jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por idade, na qualidade de “comerciante”, conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a aposentadoria por exercício de atividade urbana.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030333-4 AC 1210139 0600028997 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA LEITE  
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007286922  
RECTE : MARIA ROSA LEITE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, revogando a tutela

anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da prova exclusivamente testemunhal, e à desnecessidade de comprovação documental em relação a todo o período de labor rural, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040232-4 AC 1236917 9700035706 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AURIVALDO COVILLO  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
PETIÇÃO : RESP 2008006524  
RECTE : JOSE AURIVALDO COVILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe

obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:**

**BLOCO:133373**

PROC. : 94.03.053809-0 AC 188525  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SECHINATO NETO  
ADV : BENEDITA APARECIDA DA SILVA TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007172690  
RECTE : JOSE SECHINATO NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restariam comprovados todos os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão de segunda instância e a legislação de benefícios da previdência social, especialmente no que se refere ao artigo 55, § 3o, da Lei nº 8.213/91, artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 57 do Decreto nº 83.080/79.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem presentes todos os requisitos necessários à obtenção do benefício de abono de permanência, os quais teriam sido demonstrados durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade remunerada pela falta de início de prova material.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. IMPRESTABILIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS SOPESADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7-STJ.**

**1. A valoração da prova é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e, mesmo sendo**

**considerada inválida a declaração de ex-empregador como início de prova material, a presença de outros elementos que corroboram tal declaração não enseja a abertura da via especial para a respectiva análise.**

**2. O enunciado da Súmula 7 -STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 247568/SP - Recurso Especial 2000/0010629-1 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2000 p. 123)

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.094382-7 AC 350521  
APTE : ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007271648  
RECTE : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea "a", do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.006511-4 AC 406550  
APTE : ARTEMIS ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2006118391  
RECTE : ARTEMIS ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz ofensa aos arts. 1º e 2º, parágrafo 5º, incisos II, III, e IV, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, os qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Outrossim, a análise da certeza e liquidez da CDA e a eventual ocorrência de anatocismo, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.065696-7 AC 509485  
APTE : BENEDITO PEDRAO SOLER  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007281160  
RECTE : BENEDITO PEDRAO SOLER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar o reconhecimento do tempo de serviço nas lides rurais, em razão da não comprovação.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como ofensa ao disposto nos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim

de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural, em razão da ausência de início de prova material, uma vez que a certidão de imóvel em que consta a qualificação rural em nome do pai do autor só comprova o alegado até o ano de 1974, quando o imóvel foi vendido, sendo que o Certificado Militar de Dispensa de Incorporação não foi considerado apto à comprovação, tendo em vista que a anotação da qualificação do autor diverge tipograficamente do restante do documento.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

**II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos artigos 55, § 3º e 106, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059612-4 AC 1136004  
APTE : MACBORDER BORDADOS CONFECOES E SERVICOS LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007247710  
RECTE : MACBORDER BORDADOS CONFECOES E SERVICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Além de que, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.019792-8 AC 583298  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA SAITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : OLGA SAITO  
EMBGDO : TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/LTDA  
ADV : ALMIR POLYCARPO  
PETIÇÃO : RESP 2001060047  
RECTE : TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.057194-2 AC 630033  
APTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007306264  
RECTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao artigo 201 da Constituição Federal.

Superada a questão da falta de regularização da representação processual, haja vista o substabelecimento anexado na fl. 71, passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.057194-2 AC 630033  
APTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007306265  
RECTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos artigos 103 e 136, ambos da Lei nº 8.213/91.

Superada a questão da falta de regularização da representação processual, haja vista o substabelecimento anexado na fl. 71, passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015850-2 AC 682515  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO SALVADOR  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
PETIÇÃO : RESP 2007233399  
RECTE : PEDRO SALVADOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.004292-2 AC 803386  
APTE : BENEDITO JOSE DE ANDRADE  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007138372  
RECTE : BENEDITO JOSE DE ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Autor, confirmando, porém, a sentença no que se refere ao tempo de contribuição a ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Aduz o recorrente a necessidade de reconhecer as provas que existem nos autos para que seja computado período não incluído como tempo de contribuição, o que elevaria o percentual incidente sobre o salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido

contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, indicando apenas eventual negativa de vigência do artigo 5o, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018874-2 AC 799562  
APTE : JOSE RIBAMAR DE SOUSA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007193218  
RECTE : JOSE RIBAMAR DE SOUSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de auxílio-acidente.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 86 da Lei nº 8.213/91 e 104 do Decreto nº 3.048/99, os quais estabelecem os requisitos necessários para obtenção de tal benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que seja aplicada aos dispositivos legais acima mencionados, a interpretação que lhe é vantajosa, sem, porém, indicar expressamente em que consistiria a contrariedade ou negativa de vigência por parte do acórdão em relação à norma legal.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.**

**1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.**

**2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 – Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)**

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.**

**- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma**

**reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.**

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

**- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)**

Não cabe também o recebimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial mencionada, uma vez que o precedente apresentado trata de matéria de fato diversa da que foi objeto nos autos, pois que se refere à aplicação da lei no tempo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019100-5 AC 799820  
APTE : ANTONIO JOAQUIM DE NOVAIS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008022004  
RECTE : ANTONIO JOAQUIM DE NOVAIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040894-8 AC 836733  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOS SANTOS  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

PETIÇÃO : RESP 2007123992  
RECTE : JOSE DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que antes houvera reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresentados embargos de declaração da decisão de segunda instância, foram estes rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim como dissidência jurisprudencial a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta como violado o artigo do Código de Processo Civil que trata do surgimento de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito após a propositura da ação, o que deve ser levado em consideração no quando do julgamento da causa.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois que apesar de alegar a existência de fato novo que deveria ser considerado pelo julgador de segunda instância, o indeferimento do benefício ocorreu por fato diverso, qual seja, a não consideração da atividade como especial.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013869-2 AC 1074142  
APTE : IDA CORDELIA BORGES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007211087  
RECTE : IDA CORDELIA BORGES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que julgou improcedente a demanda e não concedeu à parte autora a majoração do

coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.017634-6 AC 1073140  
APTE : MARIA NAZARETH DOS SANTOS SILVA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007242773  
RECTE : MARIA NAZARETH DOS SANTOS SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo, não concedendo a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018307-7 AC 1256392  
APTE : JORGE SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007326524  
RECTE : JORGE SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018310-7 AC 1256785  
APTE : NELSON TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008019190  
RECTE : NELSON TEIXEIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte

do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.003576-7 AC 1172464  
APTE : DALVA RIBEIRO DE LIMA  
ADV : RENATA MOCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007274058  
RECTE : DALVA RIBEIRO DE LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de reconhecer o tempo de atividade rural somente no período entre 1965 a 1979, negando a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício do labor rural pelo período de tempo necessário, nos termos da lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural no período total pretendido, uma vez que a prova material carregada aos autos comprovou o labor rural somente a partir do ano de 1965, restando descaracterizado o labor rural pelo tempo pleiteado. Em relação à prova testemunhal, mostrou-se insuficiente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO**

**PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.**

**II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período pretendido.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.000547-4 AC 892194  
APTE : MANOEL COSTA  
ADV : NILTON MORENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008005992  
RECTE : MANOEL COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.000812-8 AC 905235  
APTE : EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV : NILTON MORENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008005990  
RECTE : EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.003512-0 AC 1137623  
APTE : FRANCISCA MARTINS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007123270  
RECTE : FRANCISCA MARTINS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que manteve a sentença quanto à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (29.09.2000), determinando, em relação aos juros de mora, que “(...) devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro

de 2002, pendente de elaboração de Acórdão)". (fl.269)

Ademais, majorada a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com o teor da Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A parte recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram rejeitados.

Alega a parte recorrente ter havido ofensa aos artigos 20, § 3º, alínea "c", e 260, ambos do Estatuto Processual Civil, reportando-se, também, no tocante aos juros de mora, aos artigos 395 e 396 do atual Código Civil.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Pretende, assim, a reforma do julgado, com a elevação dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento do precatório.

Às fls.339/341 foram juntadas petições que informam haver sido concedido o benefício da aposentadoria por idade à autora, após o ajuizamento da presente ação.

Instada a se manifestar, a autora esclareceu, às fls. 347/350, que obteve referida aposentadoria por idade na esfera administrativa, reservando-se no direito, porém, de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, razão pela qual propugna pelo prosseguimento do recurso interposto.

Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser admitido.

No que concerne aos juros de mora, observa-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de incidirem no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.**

**1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.**

**2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)**

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

**Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.**

**Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)**

De sorte que não há qualquer contrariedade em relação à pretensão da recorrente quanto a esse tema, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal, dado que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes da referida Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.**

**2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.**

**3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.**

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos de lei federal mencionados, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.007831-3	AC 920347
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARY ROSANGELA SALLES MATURANA	
ADV	:	TEOFILO RODRIGUES TELES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007274963	
RECTE	:	MARY ROSANGELA SALLES MATURANA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como teria sido dada interpretação diversa ao § 3º do artigo 55 da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.**

**II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do § 3º do artigo 55 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não contraria o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista o teor da Súmula 149 daquele Tribunal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.011510-3 AC 928808  
APTE : JORGE LUIZ PEREIRA  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007020162  
RECTE : JORGE LUIZ PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa necessária, reformando a sentença para negar o benefício de aposentadoria especial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância é contrária à prova dos autos, especialmente no que se refere ao cálculo de tempo de contribuição apresentado pela Contadoria Judicial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, nem mesmo apresenta jurisprudência divergente, haja vista que interpôs o recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Por fim a existência de dissidência jurisprudencial requer a apresentação dos julgados divergentes.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

É de se ressaltar, ainda, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021747-7 AC 947569  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS NUNES ALVARENGA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
PETIÇÃO : RESP 2008022107  
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS NUNES ALVARENGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027411-4 AC 962234  
APTE : ANA RODRIGUES DE JESUS  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007290680  
RECTE : ANA RODRIGUES DE JESUS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, nem o exercício do labor rural por parte da Autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo de carência necessário, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91. Ressalte-se que a Autora encontra-se separada do marido desde 03/11/1976, conforme averbado em sua certidão de casamento, não existindo nos autos comprovação do labor rural após essa data

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

**II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027411-4 AC 962234  
APTE : ANA RODRIGUES DE JESUS  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007290683  
RECTE : ANA RODRIGUES DE JESUS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da aparte autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão

geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.029587-7 AC 967225  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA FERREIRA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
PETIÇÃO : RESP 2007272543  
RECTE : OLIVIA FERREIRA PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido, não conheceu do reexame necessário e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de 1979 a 1996, em períodos descontínuos, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

## 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à esposa da qualificação rural do marido, constante na certidão de casamento, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.034687-3	AC 978132
APTE	:	CERAMICA INDAIATUBA S/A	
ADV	:	MARCIO RUBENS INHAUSER	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES	:	FRANZ PARSCHALK e outros	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006259923	
RECTE	:	CERAMICA INDAIATUBA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação, tendo em vista que a multa foi aplicada nos termos da Lei nº 8.212/91:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes)

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.034687-3 AC 978132  
APTE : CERAMICA INDAIATUBA S/A  
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : FRANZ PARSchALK e outros  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006259926  
RECTE : CERAMICA INDAIATUBA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou corretamente os dispositivos que permitiriam sua interposição na instância superior, nem as normas constitucionais violadas pelo v. acórdão, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ainda que assim não fosse, não deve ser admitido o recurso em razão da ausência de prequestionamento, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sobre o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.”

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.004728-9 AC 1115096  
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA PACHECO

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007173829  
RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA PACHECO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, não concedendo a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005211-0 AC 1107475  
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007326536  
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.003696-0 AMS 274700  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
PETIÇÃO : RESP 2007052439  
RECTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 5º da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a validade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
  2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
  3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
  4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
  5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
  6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
  7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).
- (STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.003885-0 AC 1001898  
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2005112293  
RECTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão contrariou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o art. 2º, parágrafo 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/90 e o art. 202, incisos II e III, do Código tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Ademais, aquela Corte Superior firmou entendimento no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

Finalmente, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana. Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da

universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos.”

(EREsp 639418 / DF – Proc. 2005/0208294-1 – 1ª Seção – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.025217-2	AC 1035018
APTE	:	MARIA APARECIDA FRATA ROCHA	
ADV	:	HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007271718	
RECTE	:	MARIA APARECIDA FRATA ROCHA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleitado, em face da não comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência aos artigos 186, 927 e 943, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, todavia, verifica-se que a recorrente não demonstra em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência aos dispositivos legais indicados, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o reconhecimento do tempo de labor rural, em razão da existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da Autora, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se, então, que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da

controvérsia”.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.032425-0 AC 1046853  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZETE CRISTINA TOLENTINO  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO SP  
PETIÇÃO : RESP 2006255269  
RECTE : ELIZETE CRISTINA TOLENTINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, haja vista não restar comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sendo que os argumentos do recorrente indicam violação aos artigos 26, I e 80, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

No que se refere aos dispositivos da lei de benefícios da previdência social indicados, percebe-se que eles estão relacionados com a dispensa do período de carência para o benefício de auxílio-reclusão (art. 26, I), e a norma que estabelece ser devido tal benefício, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80).

Tratando-se de decisão de segunda instância que negou o benefício pretendido por concluir pela falta de comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao seu filho, os dispositivos de leis federais indicados não foram motivo de indeferimento do pedido, muito menos contrariados pelo acórdão, de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

**Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.**

**Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial.**

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)

Ainda com base no mesmo entendimento: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.22.001190-3 AC 1247167  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
PETIÇÃO : RESP 2008012838  
RECTE : DALVA DE SOUZA MELO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006454-2 AC 1089492  
APTE : ROGERIO MANGUEIRA DOS SANTOS incapaz e outro  
REPTE : APARECIDA MANGUEIRA MACHADO  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008021631

RECTE : ROGERIO MANGUEIRA DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 157/167. Vistos.

Conforme informado a fls. 168 e se verifica das razões de fls. 157/167, trata-se de recurso especial interposto pelo autor em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação dos autores para julgar procedente a ação e condenar o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido julgou improcedente a ação que moveram e, assim, afrontados os arts. 26, I, 16, I, §

4º e 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 47 da CLPS, além do art. 201, V, da CF.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, interpostos pelo INSS, foi lançado em 04.09.2007 e o autor tomou conhecimento de seu conteúdo em 19.09.2007, conforme atesta a certidão de fls. 135, tendo apresentado o recurso especial apenas em 06.02.2008, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ademais, ausente o interesse recursal, uma vez que o acórdão de fls. 118/119 lhe foi favorável.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.007664-7	AC 1090707
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSIMAR PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2006198673	
RECTE	:	ROSIMAR PEREIRA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença que havia concedido o benefício de salário-maternidade e reconhecer a prescrição do direito de pleitear tal benefício.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 11, VII, 39, 71, 73 e 103, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/91, bem como ser aquela decisão dissidente em relação à jurisprudência de outros Tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente alega violação de dispositivos da lei de benefícios da previdência social, tanto no que se refere à qualidade de segurada obrigatória (art. 11, VII), quanto à condição de segurada especial (art. 39), bem como em relação aos dispositivos que garantem o direito ao salário-maternidade (artigos 71 e 73), além do que regula a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único).

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, uma vez que a real causa do indeferimento do benefício em grau de apelação foi a verificação da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que foi reconhecido pelo acórdão, pois que tendo ocorrido o parto em 05 de julho de 1999, a partir daí passa a correr o prazo prescricional em relação às parcelas que seriam devidas, de forma que, proposta a ação somente em julho de 2005, todas as quatro parcelas devidas já se encontravam atingidas pela prescrição.

Também não cabe o recebimento do recurso com base na alegação de dissidência jurisprudencial, uma vez que todos os precedentes apresentados pela recorrente estão relacionados com a não prescrição do direito de fundo, o qual se submete ao prazo decadencial de dez anos, mas reconhecem a validade da prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas pela Previdência Social.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.017213-2 AC 1110039 0400020130 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : LAURA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007274092  
RECTE : LAURA NOGUEIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

**II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente**

**comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.027766-5 AC 1133267 0200346849 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLY CARNEIRO DA SILVA  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
PETIÇÃO : RESP 2007188866  
RECTE : MARLY CARNEIRO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada doméstica, sem registro profissional, reduzindo-o ao período de 01/09/72 a 10/12/1972, assim como em relação aos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência aos dispositivos constantes da Lei n.º 5.859/72 e ao preceituado no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como alega haver interpretação divergente entre o acórdão e o posicionamento da Corte Superior e outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquela apresentada durante a instrução do processo de conhecimento, a qual teria sido confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que o documento que acompanha a inicial, expresso na declaração de ex-empregador extemporânea à época dos fatos, não seria capaz de demonstrar o exercício da atividade de empregada doméstica para todo o período postulado, razão pela qual foi reformada a sentença, excluindo-se aquele lapso de tempo posterior ao advento da Lei n.º 5.859/72.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento de todo o tempo de serviço pleiteado, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos, consolidada no sentido de

ser apenas admissível, como início de prova material, a declaração extemporânea subscrita por ex-empregador de doméstica referente a período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72:

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA.**

**A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido. (REsp 326004/SP - Recurso Especial 2001/0070929-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2001 p. 244 RST vol. 152 p. 97)**

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social.

3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592892/SP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0034757-0 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2008 p. 370)

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038485-8 AC 1149662 0500011326 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : DOLORES PEDRASSIS BARBEIRO  
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007276444  
RECTE : DOLORES PEDRASSIS BARBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, mantida a decisão recorrida.

Aduz, o recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 16, I e § 4º, 48, 102, 103, e 142, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que na certidão de casamento consta a qualificação da Autora como “industrial”, e do cônjuge como “gráfico”, sendo que os outros documentos comprovam o exercício de atividade rural somente de 1995 a 2001, quando foi vendida a propriedade rural a que se referem.

Assim, restou não comprovado, pela prova documental, o exercício de labor rural pelo período de tempo exigido em lei, considerando também como insuficiente a prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Clendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

**2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.**

**II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 16, I e § 4º, 48, 102, 103, e 142, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044501-3 AC 1244690 0500064270 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : MANOEL GOMES ORNELAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008007437  
RECTE : MANOEL GOMES ORNELAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

### DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.063454-6 AMS 191959  
APTE : BANCO ITAU S/A e outros  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APTE : ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
PETIÇÃO : REX 2000256443  
RECTE : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4 % da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75, autorizando a compensação dos créditos relativos à diferença das alíquotas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 212, § 5º, da Constituição Federal; 25, I, 34, § 5º,

ambos do ADCT.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de conhecer o recurso extraordinário encartado às fls. 772/789 dos autos, interposto pelo mesmo recorrente do presente, incidindo na espécie o instituto da preclusão consumativa.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.063454-6 AMS 191959  
APTE : BANCO ITAU S/A e outros  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APTE : ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
PETIÇÃO : REX 2006286196  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4 % da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75, autorizando a compensação dos créditos relativos à diferença das alíquotas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 21, § 2º, e 55, II, da Emenda Constitucional nº 1/69. Pela alínea “b”, aduz que a decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75 e 15 do Decreto nº 76.923/75.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art.

1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.063454-6	AMS 191959
APTE	:	BANCO ITAU S/A e outros	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO	
APTE	:	ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A	
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006333046	
RECTE	:	BANCO ITAU S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4 % da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75, autorizando a compensação dos créditos relativos à diferença das alíquotas.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 168, I, 156 e 150, todos do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento

firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(…)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.”

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava

sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**BLOCO: 133.301**

**DECISÕES**

PROC. : 90.03.000377-7 AMS 33179  
APTE : MILTON INSUELA PEREIRA  
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA  
APDO : CONCRETEX S/A  
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007096598  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, manteve decisão que desconstituiu Auto de Paralisação de obra nº 06/87, do Diretor do 12º Distrito Regional do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, que concluiu estar a impetrante exercendo atividade de lavra em sua propriedade sem estar devidamente habilitada para tanto.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado inúmeros preceitos normativos.

Em primeiro lugar, destaca a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois após o julgamento da apelação, e posteriormente com o julgamento dos embargos de declaração que lhe foram opostos, persistiram as omissões sobre pontos essenciais à solução da controvérsia.

Defende, outrossim, que houve violação dos artigos 13, do Decreto-lei nº 7.841/45, 1º, 7º, 14 e 21, do Decreto-Lei nº 227/67, todos atinentes à legislação própria da atividade de exploração mineral, bem como aos artigos 1º e 8º, da Lei do Mandado de Segurança.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 226/240, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que não restaram caracterizadas, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Entretanto, melhor sorte cabe ao recurso no que concerne às demais violações ali apontadas.

Diante do fato do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre a suposta violação dos preceitos supra referidos, assim como ponderada a relevância do tema da exploração mineral, tem-se que se faz prudente a remessa do processo à instância superior, de modo a que aquele Tribunal da Federação possa se manifestar sobre o tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	90.03.000377-7	AMS 33179
APTE	:	MILTON INSUELA PEREIRA	
ADV	:	VALDIR FLORES ACOSTA	
APDO	:	CONCRETEX S/A	
ADV	:	PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2007096609	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de desconstituir-se Auto de Paralisação de obra nº 06/87, do Diretor do 12º Distrito Regional do Departamento Nacional da Produção Mineral, que concluiu a impetrante estar exercendo atividade de lavra de sua propriedade sem estar devidamente habilitada para tanto.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida afrontado o art. 168, § 1º, da Constituição Federal de 1969, que permitia a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, na forma da lei.

As contra-razões ministeriais foram apresentadas às fls. 248/262, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação às supostas violações apontadas aos preceitos da Constituição pretérita, tem-se que as mesmas não restaram caracterizadas. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, em particular em virtude da interpretação dada à legislação atinente à exploração mineral citada no v. acórdão recorrido.

E isto, como é de conhecimento cediço, impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência

de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Proseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).”

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.091604-6	AMS 168252
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
PETIÇÃO	:	RESP 2001240980	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que se abstenha de excluir a gratificação especial prevista na Instrução Normativa nº 05/75, do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e mantida pelo Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83, da remuneração dos impetrantes.

A parte recorrente alega contrariedade à legislação federal, especialmente ao artigo 243, da Lei nº 8.112/90, e artigo 7º, da Lei nº 8.162/91.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

**A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, posto o entendimento daquela Corte Superior que a Gratificação Especial instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes. Por oportuno, trago a**

**cotejo o julgado a seguir:**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**2. Hipótese em que a "Gratificação Especial" instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido.**

(REsp 514402/RJ, Proc. nº 2003/0041769-5, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 07/11/2006, DJ 27.11.2006 p. 304).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.091604-6	AMS 168252
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
PETIÇÃO	:	REX 2001240982	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que se abstenha de excluir a gratificação especial prevista na Instrução Normativa nº 05/75, do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e mantida pelo Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83, da remuneração dos impetrantes.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 5º, II, e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prestigia o princípio da legalidade, posto que o Poder Público pode alterar, unilateralmente, o regime jurídico de seus servidores, sem que lhes seja garantida a permanência das disposições vigentes à época de seu ingresso na carreira.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a atividade dos funcionários públicos civis da União, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.

(...)

**(STF, AI-AgR644272/MG, rel. m in. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007, DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-10 PP-02059).**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

(...)

**(STF, AI-AgR**

**623268 / PA,rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).**

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.019784-0	AC 307613
APTE	:	Uniao Federal	
APDO	:	KOTRINE LUKOSIENE	
ADV	:	LUIZ CARLOS MARQUES e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007267231	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a existência de prescrição aquisitiva em favor da apelada, ora recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a vários preceitos normativos, em particular aos arts. 89, inciso II e §§ 2º e 3º, e 92, do Decreto-Lei nº 9.760/46, assim como os arts. 032, 334, incisos II e III, e 348, todos do Código de Processo Civil. É que, segundo a recorrente, em apertada síntese, estaria comprovada sua posse sobre a área em tela.

Ademais, aduz que a rejeição dos embargos de declaração que opôs, com a persistência da omissão apontada, viola frontalmente o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 183.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, e consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, que o exame da argumentação da recorrente, consubstanciada na arguição de se tratar o bem usucapido propriedade pública ou propriedade privada, implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito:

Usucapião. Ilha oceânica. Aproveitamento de justificação de posse realizada em processo anterior, de antecessores. Prescrição

aquisitiva à luz do Código Civil. Posse consolidada antes da vigência do Código Civil, por força da legislação vigente à época. Prazo de 40 anos. Exame de provas. Súmula nº 07/STJ.

(...)

5. Irrelevante a discussão a respeito da prescritibilidade aquisitiva de bens dominicais após a vigência do Código Civil, eis que decidido nas instâncias ordinárias, ante às provas dos autos, que a posse já estava consolidada nas mãos de particulares antes de entrar em vigor o referido diploma, por força da legislação da época.

6. Aplicação da Súmula nº 07 do STJ.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada.

8. Recursos especiais não conhecidos.”

(REsp 1035 / RJ RECURSO ESPECIAL 1989/0010780-1, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. 17/08/1999, DJ 08.11.1999 p. 73)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.00.002371-6	AG 76536
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	LUIZ FERNANDO CASTRO DELGADO e outros	
ADV	:	AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005192684	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a algumas normas federais.

As contra-razões foram apresentadas tempestivamente.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento.**

**Precedentes.**

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040071-7 AMS 189674  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NADYR MARTINS e outros  
ADV : RICARDO RODRIGUES DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2002262839  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que concedeu a segurança a fim de afastar a exigibilidade dos descontos previdenciários previstos nas Medidas Provisórias nº 1415/96, nº1463/96 e sucessivas reedições, nos proventos de inatividade dos impetrantes.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, e violação ao artigo 1º, da Lei nº 9.630/98 e aos artigos 1º e 7º, da Medida Provisória nº 1.415/96.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

**A irresignação não é apta a prosperar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando compelido a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão.**

**No caso concreto, evidencia-se a ausência de plausibilidade da pretensão recursal, pela incorrência de violação aos dispositivos legais. Nesse sentido, trago a cotejo o aresto a seguir:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

No demais, o reclamo não se sustenta. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente: REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça resguarda entendimento no sentido de que o art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, instituidor da contribuição social dos servidores públicos inativos, não foi repetido, em suas reedições, pelas Medidas Provisórias 1.433-24/98 e 1.463-25/99, e, com o advento da Lei 9.630/98, em seu art. 1º, parágrafo único, houve revogação daquele dispositivo, bem como a concessão de isenção aos inativos da referida contribuição. Precedentes: REsp 683246/SC DJ 04.12.2006; REsp 516747 / CE DJ 06.02.2007; REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006; REsp 241.893/PB, DJ de 25.6.2001; REsp 173.430/CE, DJ de 21.6.1999.

3. O servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. É que eliminada do mundo jurídico a contribuição previdenciária dos inativos desde o seu nascedouro, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título da exação.

4. Se a Medida Provisória que instituía a cobrança da referida contribuição não foi reeditada, nem tampouco, convertida em lei pelo Congresso Nacional, perdeu a eficácia desde a sua edição, pelo que exsurge para os impetrantes o direito à restituição dos valores descontados a título da mencionada exação. Excluído o texto do art. 7º da M.P. 1.415/96 com a edição da M.P. 1.463-25/98, tornou-se insubsistente a discussão sobre a contribuição previdenciária dos servidores inativos. Ademais, houve a revogação daquele dispositivo pelo art. 1º, § único da Lei 9.630/98 que concedeu a isenção da referida contribuição. Precedentes: REsp 683246/SC DJ 04.12.2006; REsp 516747 / CE DJ 06.02.2007 ;REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006; REsp 241.893/PB, DJ de 25.6.2001; REsp 173.430/CE, DJ de 21.6.1999)

(...)

(STJ, RESP 912922/RJ, Proc.200602793403, 1ª Turma, j. 04/09/2007, DJ 08/10/2007 PÁGINA 229, Min. Rel.Luiz Fux)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame da "exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça resguarda entendimento no sentido de que o art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, instituidor da contribuição social dos servidores públicos inativos, não foi repetido, em suas reedições, pelas Medidas Provisórias 1.433-24/98 e 1.463-25/99. Após, com o advento da Lei 9.630/98, em seu art. 1º, parágrafo único, houve revogação daquele dispositivo e, portanto, concessão de isenção aos inativos da referida contribuição. Assim, considerando que houve supressão do art. 7º da MP 1.415/96 e que foi concedida isenção, pela Lei 9.630/98, aos servidores públicos inativos, resta prejudicada a análise da controvérsia sob esse aspecto.

3. Esta Corte tem entendido que, nesses casos, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, RESP. 683246/SC, Proc. 200401190509, 1ª Turma, j. 14/11/2006, -DJ 04/12/2006, p. 265, rel. min. Denise Arruda)

Dessa forma, não há como se agasalhar o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.040071-7 AMS 189674  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NADYR MARTINS e outros  
ADV : RICARDO RODRIGUES DE MORAES  
PETIÇÃO : REX 2002262840  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que concedeu a segurança a fim de afastar a exigibilidade dos descontos previdenciários previstos nas Medidas Provisórias nº 1415/96, nº1463/96 e sucessivas reedições, nos proventos de inatividade dos impetrantes.

Alega, a recorrente, violação aos artigos 40, §§ 4º e 6º, e artigos 195, caput, e 201, da Constituição Federal, por entender ferido o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, no que se refere à contribuição previdenciária.

Sem contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência às normas constitucionais. Nesse sentido, trago à colação os arestos a seguir:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE QUE LHE ACARRETOU A PREJUDICIALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS.MP 1.415/96 E MP 1.463/96. LEI Nº 9.630/98.**

Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito à constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96, reeditada pela MP 1.463/96, objeto de sucessivas reedições, se houve a derrogação em virtude do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.630/98.

Desconstituição retroativa da norma, desde a edição originária, por não haver sido reeditada pela MP 1.463-25, de 28.04.98, que não mais incluiu a disposição que estendera aos inativos a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 228454/PE, DJ 10-03-2000 PP-00015 EMENT VOL-01982-03 PP-00464, rel. min. Ilmar Galvão).

**DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96, DERROGADA PELO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.630/98 E NÃO REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO.**

1.Examinando questão análoga no R.E. nº 234.347-7/DF, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, decidiu esta 1ª Turma, por votação unânime (DJ 10.12.99, Ementário nº 1975-4):"EMENTA: Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida

Provisória 1463-25, ficando, assim desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6o, da Constituição) para poder se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado".

2.No mesmo sentido, decisão da 1a. Turma: AGRRE nº 255.677-7/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, e RE nº 247.320-1/CE, Relatora Ministra ELLEN GRACIE.

3.Adotados os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, o presente agravo resta improvido.

(STF, RE-AgR 240133/PE, DJ 05/10/2001, p.00051, Ement vol. 02046-03 pp 00637, min. rel. Sydney Sanches)

Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.003174-3 AC 880091  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E  
PREVIDENCIA DE MS SINTSPREV  
ADV : HUMBERTO IVAN MASSA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2005229393  
RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E  
PREVIDÊNCIA DE MS SINTSPREV  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul – SINTSPREV, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a r. sentença que, em autos de embargos à execução de obrigação de fazer opostos pela União, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando que o embargado excluísse do montante total do débito os valores já percebidos por seus associados, por conta dos reposicionamentos obtidos em razão da aplicação da Lei nº 8.627/93.

A recorrente alega que, ao manter a determinação de exclusão dos valores já pagos em razão do reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93, sem que a sentença do processo de conhecimento tenha expressamente assim o determinado, o v. acórdão recorrido violou o instituto da coisa julgada, contrariando os artigos 300, 467 e 474, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, trazendo como paradigmas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece passagem.

Quanto à análise da compensação em tela, o v. acórdão recorrido restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO- REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Em que pese não estar textualmente consignado no dispositivo da sentença o termo "compensação", não se pode negar que esteja implícito no comando decisório supra citado o desconto de parcelas já incorporadas ao patrimônio dos servidores.

2. Da expressão "estendendo-lhes os efeitos da Lei 8.627/93", decorre, como desdobramento lógico e natural, a necessidade de que se descontem valores já pagos aos servidores, uma vez que a lei citada preceitua expressamente em seu artigos 1º e 3º que devam ser conferidos determinada majoração salarial a título de reajuste de acordo com as tabelas remuneratórias contidas nos Anexos das referidas leis.

3. Em respeito aos princípios da isonomia e da equidade e com suporte nos artigos 1º e 3º da Lei 8.627/93, cai por terra o argumento

no sentido de que o caso tivesse passado em julgado sem determinação judicial da compensação.

(...)

6. Desprovidos ambos os recursos.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a compensação dos reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93, no cálculo do valor devido em razão da aplicação do percentual de 28,86%, deverá ocorrer somente nos casos em que a sentença exequianda expressamente assim o determinou. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. 28,86%. PERCENTUAIS NÃO INCLUÍDOS NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça pátrias é firme em que, não tendo a sentença de conhecimento pelo menos declarado expressamente a necessidade de compensação no índice de 28,86% dos demais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 838560/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 06.02.2007, DJ 25.06.2007 p. 319, grifei)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequianda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.

3. Hipótese em que o acórdão exequiando apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - EREsp 553379/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 08.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 272, grifei)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. OMISSÃO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(...)

2. Se a sentença que embasa o título exequiando não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Hipótese em que sequer foi feita referência ao precedente do Supremo Tribunal Federal (Edcl no RMS 22.307-7/DF).

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 696558/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 276)

Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta configurada a divergência, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.003836-1 AC 880092

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E  
PREVIDENCIA DE MS SINTSPREV

ADV : HUMBERTO IVAN MASSA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2005233496  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, extinguiu os embargos à execução de fazer, sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – REAJUSTE DE 28,86% -LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 – Observo que, sob idêntico fundamento, foram opostos dois embargos à execução pela União tendo em vista o presente processo de execução.

2 – Certo que os embargos de devedor ostentam natureza de ação, não permite nosso sistema processual civil duas causas idênticas tramitando simultaneamente, razão pela qual, para evitar risco de decisões inconciliáveis, é forçosa a declaração de litispendência entre os feitos. Em decorrência disso, o presente feito será extinto sem julgamento do mérito.

3 – extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.”

A União Federal alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 738, IV, 741, V e VI, e 743, I, II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente litispendência, dado que os dois embargos ofertados trazem pedidos diversos entre si.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

No tocante às alegações atinentes a dispositivos da legislação federal, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso extraordinário.

Por outro lado, descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

**(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)**

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

II. No caso, ademais, invoca-se norma constitucional impertinente - o art. 41, "caput", CF/88 - por isso que o recorrente era servidor militar e não civil.

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal demanda, na realidade, análise de legislação ordinária. Portanto, se violação houvesse,

somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso a esta via recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.003836-1 AC 880092  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E  
PREVIDENCIA DE MS SINTSPREV  
ADV : HUMBERTO IVAN MASSA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2005233497  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, extinguiu os embargos à execução de fazer, sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – REAJUSTE DE 28,86% -LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 – Observo que, sob idêntico fundamento, foram opostos dois embargos à execução pela União tendo em vista o presente processo de execução.

2 – Certo que os embargos de devedor ostentam natureza de ação, não permite nosso sistema processual civil duas causas idênticas tramitando simultaneamente, razão pela qual, para evitar risco de decisões inconciliáveis, é forçosa a declaração de litispendência entre os feitos. Em decorrência disso, o presente feito será extinto sem julgamento do mérito.

3 – extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.”

A União Federal alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aos artigos 738, IV, 741, V e VI, e 743, I, II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente litispendência, dado que um dos embargos trata da alegação de compensação dos valores já recebidos pelos autores, e o outro, refere-se a alegação de cumprimento da obrigação de fazer, consistente em comprovar que efetuou a incorporação do índice de 28,86% à remuneração dos servidores.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Os presentes embargos do devedor foram opostos em face de execução de sentença visando o recebimento dos valores relativos à aplicação do percentual de 28,86% aos rendimentos dos servidores, bem como sua incorporação às respectivas remunerações.

Naqueles autos, a União foi citada para oferecer embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, como se vê dos autos em apenso, efetivamente os ofertou, alegando excesso de execução em razão de a parte exequente não ter computado em seus cálculos a compensação dos valores já incorporados em seus vencimentos por força do reposicionamento levado a efeito pela Lei nº 8.627/93, bem como por ter feito incidir o referido percentual após julho de 1998.

Posteriormente, ainda naqueles autos de execução, foi a União novamente citada, desta vez para provar que cumpriu a obrigação de fazer consistente em proceder à incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos servidores.

Naquela oportunidade, a União ofertou embargos, agora nos termos do artigo 738, IV, do Código de Processo Civil, alegando que a incorporação, tal como pretendida, viola o comando contido na sentença executória, requerendo, por fim, seja julgada “nula a Execução da obrigação de fazer pretendida, declarando-a plenamente satisfeita nos moldes da MP 1704.” (fls. 07), e é nos autos desses embargos que se origina o presente recurso especial contra o acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito,

por reconhecer a litispendência entre os dois embargos ofertados, entendendo idênticos os fundamentos nos quais ambos se embasaram.

O recurso merece passagem.

Com efeito, é firme o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para se configurar a litispendência, necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO PEDIDO CONEXO AO VEICULADO EM MANDAMUS PRECEDENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA.**

**1. Ação mandamental, extinta na primeira instância, onde o impetrante reiterou o pleito de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, deduzido anteriormente em juízo, acrescentando o pedido de que a compensação se fizesse também: (a) com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; (b) com correção monetária (expurgos inflacionários), juros moratórios e compensatórios; (c) sem as limitações percentuais previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95; e (d) sem a comprovação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros, adendos que afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo monocrático, segundo o qual: "há translúcida identidade entre as ações nele referidas, eis que lhes são comuns as partes, as causas de pedir e os pedidos, consistentes estes últimos em compensar valores recolhidos indevidamente, salvo pormenores variantes jamais suficientes para elidir a ocorrência da litispendência. (...) Se essa compensação já foi objeto de provimento de mérito em feito precedente, não cabe a sua rediscussão numa segunda ação".**

**2. Consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.**

**3. Importa registrar que a ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.**

**4. Esta Corte, em inúmeros julgados, sedimentou entendimento de que em hipóteses como a que se afigura, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas litispendência, mas antes conexão ou continência, que é uma espécie daquela.**

**5. O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.**

**6. O reconhecimento da litispendência depende da ocorrência da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que incorre na hipótese sub examine, porquanto o pedido formulado no mandamus posterior é mais amplo e abrange o veiculado no writ anteriormente impetrado.**

**7. In casu, a análise dos pedidos engendrados nas ações mandamentais, mercê de aparente identidade, não permitem a configuração da litispendência, mas antes revelam hipótese de continência, que no dizer de Carnelucci implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra.**

**8. Consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "É que a presente ação, diferentemente da anterior, não objetiva a defesa do direito à compensação, mas, sim, estabelecer os parâmetros em que se dará esta compensação, onde requer, a impetrante, para este fim, o direito de efetuar a compensação com valores das contribuições retidas de seus empregados por ocasião do pagamento de salários, incluindo no crédito compensável, os expurgos inflacionários apurados pelos índices de IPC e INPC e os juros previstos no § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95, sem a necessidade da comprovação do não repasse dos valores pagos indevidamente, bem como sem a incidência das limitações de 25% e 30% nos termos das Lei 9.032/95 e 9.129/95."**

**9. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos ao juízo singular para que prossiga no julgamento do mérito da ação ordinária.**

(STJ - REsp 627975/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 260)

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.**

(...)

**3. É cediço que a litispendência reclama tríplice identidade e que, consoante percuciente a doutrina, a continência gera uma "litispendência parcial."**

**4. A análise dos pedidos sub judice permite concluir pela continência e ausência da litispendência "tout court".**

**5. Recurso provido, para que a instância a quo analise a eventual reunião das ações ou suspensão de uma delas e prosseguimento nos demais termos ulteriores do processo.**

(STJ - REsp 444893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 156)

Assim, considerando-se a jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria, bem como a causa

de pedir e o pedido formulados nos dois embargos ofertados no caso em tela, resulta não evidenciada a hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ocorrência da litispendência, daí porque, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.003423-0 REOMS 212598  
PARTE A : ANA LUCIA DE SOUZA PLASTICOS EPP  
ADV : MARCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA MENDES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007061064  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 87, III, da Lei nº 8.666/93; 2º, parágrafo único, V, da Lei nº 9.784/99.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004318-8 AMS 215145  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : UMBRO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros

PETIÇÃO : RESP 2007097290  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo importado, adquirido regularmente no mercado interno por terceiro de boa-fé.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 514, VI e XI do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 241/254, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDADA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido.”

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.025453-9 AC 697168  
APTE : EDSON FLORENCIO PINTO e outros  
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007182857  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao decisum que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática de Membro desta Corte, exarada conforme disposto no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Edson Florência Pinto e outros, para condenar a União Federal a incorporar o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, compensando-se eventuais aumentos concedidos em razão das leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal e limitação temporal até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, corrigindo-se as prestações em atraso conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência recíproca, e reembolso das custas, em proporção.

A parte recorrente alega violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados, e ao artigo 20, caput, do mesmo diploma, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios. Refere, também, ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93 e ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Pública em cinco anos, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando compelido a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão.

No caso concreto, evidencia-se a ausência de plausibilidade da pretensão recursal, pela incorrência de violação aos dispositivos legais. Nesse sentido, trago a cotejo o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a

questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Ademais, decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.**

**1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.**

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...)

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, encontrando óbice na Súmula 07, do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002373-0 AC 987096  
APTE : LUIZ BOSCO DOS SANTOS e outros  
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007198056  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu provimento à apelação dos autores para condenar a União Federal ao pagamento do percentual de 4,91%, consistente na diferença entre o efetivamente recebido e o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais aumentos concedidos em razão das leis citadas, e pagamentos efetuados administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a repercussão da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, corrigindo-se as prestações em atraso conforme previsto nos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A parte recorrente alega violação aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, e ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Pública em cinco anos, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irrisignação não deve prosperar. Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.**

**1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.**

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...)

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369)

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com reiteradas decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Deixo de conhecer o recurso especial de nº 2007.198057-RESP-UTU2, juntado às fls. 173/192, uma vez que foi protocolizado em mesmo dia e horário ao do presente recurso, com razões recursais idênticas.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018731-2 AC 797957  
APTE : BEATRIZ DA ROSA  
ADV : MARCELO PEREIRA MUNIZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007095692  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora para anular a sentença,

reconhecendo a ineficácia da intimação do despacho que determinou às partes que especificassem as provas, uma vez que na mesma não constou o nome do advogado que requereu expressamente que as intimações fossem publicadas em seu nome.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 245 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora alegou a nulidade da intimação apenas quando do oferecimento da apelação, embora tenha se manifestado anteriormente nos autos, quando pleiteou a devolução do prazo recursal.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 283 do Código de Processo Civil, dado que a autora não instruiu a inicial com os documentos minimamente indispensáveis à propositura da ação.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso não merece admissão.

Inicialmente, verifica-se que as alegações relativas ao artigo 283 do Código de Processo Civil não foram devidamente debatidas pelo juízo recorrido, ainda que de forma implícita, e nem sequer foram objeto de embargos de declaração, daí porque não estão a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

**Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”) e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.**

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

(...)

**3 - Se o acórdão objurgado não se manifestou sobre a matéria impugnada no recurso especial, a qual sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, incide a Súmula 211 desta Corte.**

(...)

**Recurso especial não conhecido**

(STJ - REsp 957520/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), QUINTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 353)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERADA. EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS. 28,86%. ALVARÁ JUDICIAL PARA EX-MULHER. MESMOS TERMOS DO CONCEDIDO À VIÚVA.**

(...)

**2. A questão da necessidade de a sentença ser confirmada pelo Tribunal de origem para surtir efeitos, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, e tampouco foram opostos os cabíveis embargos de declaração, visando instar o Tribunal a examiná-la. Assim, carece a questão do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.**

**7. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.**

(STJ - REsp 616588/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 692)

**PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (ELETROCEEE) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - VIOLAÇÃO AOS ART 459 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.**

(...)

**- Consoante reiterada jurisprudência da eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.**

**-Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(STJ - REsp 628535/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 04.04.2006, DJ 03.05.2006 p. 182)

Destarte, resulta inadmissível o presente recurso, sob a alegação de contrariedade ao mencionado artigo 283.

Quanto à alegada contrariedade ao artigo 245 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de nulidade decretável de ofício, como é o caso dos autos, não há que se falar na preclusão prevista no caput do artigo 245 do diploma processual civil. A esse respeito, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. CPC, ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes da Corte: REsp 316.297/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/08/2002; EDREsp 19225/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002; REsp 166.633/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/10/99; REsp 174.327/SE, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/04/99; REsp 82.822/PA, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000.

3. O art. 245 do CPC, que impõe seja alegada a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não tem incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo juiz. Precedentes do STJ: REsp 161.458/MG, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 20/10/1998; REsp 29.852/PR, 4ª T., Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 17/06/1996.

4. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, uma vez que a intimação levada a efeito não atingiu o seu objetivo, tendo havido prejuízo para a recorrida, que ingressou com o pedido de vista dos autos quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do decisum.

5. Ausência de prequestionamento dos arts. 154 e 248 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 615696/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 09.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 246)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPACHO QUE FACULTA ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC, ART. 236, § 1º. NULIDADE.

I. Se o magistrado processante determinou a intimação das partes para requererem a produção de provas, pressupõe-se que elas eram, em princípio, cabíveis e eventualmente úteis no contexto da lide, de modo que o defeito na publicação respectiva, em que não figurou o nome do patrono da parte ré, causou-lhe cerceamento do direito de defesa, ensejando a nulidade do processo a partir do ato viciado.

(...)

III. Recurso especial conhecido e provido

(STJ - REsp 316297/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 16.05.2002, DJ 19.08.2002 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ATO. CONVALIDAÇÃO POR FORÇA DA PRECLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A regra inserta no caput do art. 245 do CPC atinge os atos anuláveis. Não alcança, porém, os atos nulos, nem os inexistentes.

II - Não tendo sido a autora intimada do despacho que instou as partes a comparecerem em juízo para apresentação, por parte do réu, de prova requisitada na petição inicial e na fase da especificação, não pode o juiz dar prosseguimento ao processo. Constatando a ausência da intimação, deve o juiz determinar de ofício a realização do ato.

III - O juiz é obrigado a emitir juízo sobre os pedidos - ainda que incidentais - formulados pelas partes.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 161458/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, j. 20.10.1998, DJ 07.02.2000 p. 145)

Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, não se afigura plausível a contrariedade invocada, motivo pelo qual, não há como se admitir o presente recurso, também neste particular.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008111-3 AC 1128862  
APTE : THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO  
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2006302582  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da autora, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que, na atualização das verbas devidas, pagas administrativamente à requerente com atraso, sejam aplicados os índices do IPC/IBGE nos meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990, e fevereiro/1991, corrigindo-se as parcelas vencidas, desde quando devidas, pelo disposto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, substituindo-se o BTN pelo IPC nos meses citados, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais).

A recorrente alega contrariedade ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, por entender que o pleito foi atingido pela prescrição, e ao artigo 1º, da Lei nº 8.383/91, que determina que a correção monetária se fará pela UFIR mensal.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

**Em relação à apontada violação ao Decreto 20.910/32, verifica-se que a interrupção da fluência de prazo ocorreu por força da publicação da Resolução nº 104, do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 30/08/1993, quando recomeçou a contagem do quinquênio, tendo o feito sido ajuizado, tempestivamente, em 03/03/1998 (fls. 19). Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO.**

1. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica.

(...)

(REsp 661520/MT, proc. nº 2004/0068799-5, rel. min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 06.12.2007 p. 300).

**Ademais, quanto à aplicação dos índices do IPC/IBGE, o colendo Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente acenado no sentido de que o IPC, apurado pelo IBGE, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o que melhor refletiu a realidade inflacionária do período por ele determinado, entendendo que a correção monetária representa mero fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexista lei a autorizar a referida atualização, sendo que a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal através do "Índice de Preços ao Consumidor" – IPC. Por oportuno, trago a cotejo os arestos a seguir:**

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - INCLUSÃO DO IPC/IBGE (42,72%) - APLICAÇÃO DA TR, TAXA REFERENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 493-0 - DF - PRECEDENTES STJ.**

**- O STF, no julgamento da ADIN 493-0 - DF, determinou que a Taxa Referencial - TR, não é índice de correção monetária para atualização de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.**

- A Corte Especial firmou o entendimento pela aplicação do índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, para refletir a oscilação inflacionária do período.(...)

(REsp 120951/RJ, proc. nº1997/0013068-1, rel. min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 04/03/1999, DJ 10.05.1999 p. 133).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).

2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.

**3. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/99)**

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. JANEIRO/1989. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL.**

**1- Ilegalidade da aplicação dos valores do IPC no período de abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito.**

**Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.**

2- Correta a aplicação do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/1989, nos procedimentos liquidatórios. (REsp nº 43055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

**3- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ". (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98)**

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008111-3 AC 1128862  
APTE : THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO  
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2006302583  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da autora, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que, na atualização das verbas devidas, pagas administrativamente à requerente com atraso, sejam aplicados os índices do IPC/IBGE nos meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990, e fevereiro/1991, corrigindo-se as parcelas vencidas, desde quando devidas, pelo disposto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, substituindo-se o BTN pelo IPC nos meses citados, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais).

A recorrente alega contrariedade ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, por entender que o pleito foi atingido pela prescrição, e ao artigo 1º, da Lei nº 8.383/91, que determina que a correção monetária se fará pela UFIR mensal.

Com contra-razões

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A irresignação não merece prosperar. O recurso ressent-se da ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente descurou da indicação expressa dos dispositivos da Constituição Federal supostamente infringidos, tampouco traz elementos suficientes para demonstrar eventual agressão às normas constitucionais que permitiriam sua análise na Corte Suprema. Essa insuficiência na instrução do reclamo impede sua apreciação na superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado aquela Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE APELO EXTREMO QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO THEMA DECIDENDUM. Caso em que não há como afastar o óbice da Súmula 284 desta Suprema Corte. Necessidade de reexame do

conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem. Incidência, também, da Súmula 279 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido.

**(RE-AgR**

**279242/SP, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. 16/05/2006, DJ 29-09-2006, PP-00043, EMENT VOL-02249-10 PP-01825).**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE APELO EXTREMO QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO THEMA DECIDENDUM. Caso em que não há como afastar o óbice da Súmula 284 desta Suprema Corte. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem. Incidência, também, da Súmula 279 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido.

**(RE-AgR**

**279242/SP, rel. min. Carlos Britto, j. 16/05/2006, Primeira Turma, DJ 29-09-2006, PP-00043, EMENT VOL-02249-10 PP-01825).**

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.010552-4 AC 1128774  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DOUGLAS ALVACI SIRIANI  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
PETIÇÃO : RESP 2007251927  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**VISTOS.**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra r. decisão monocrática proferida por Desembargador Federal da Segunda Turma deste Tribunal, que, em pleito de incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor, soldado da reserva militar, em extensão ao reajuste concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que, por sua vez, aplicando o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, para reformar parcialmente a sentença.

Em razões de recurso especial, alega a recorrente preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a omissão apontada.

No mais, aduz contrariedade a dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

**O recurso não merece prossecução.**

**Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.**

Resulta que a remessa oficial e o recurso de apelação, bem como os embargos declaratórios posteriormente oferecidos, foram decididos monocraticamente, sendo que contra estas decisões não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

**E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, ou de eventuais embargos de declaração, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.**

**Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais**

dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.**

**1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.**

2. Agravamento regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

**"AGRAVAMENTO REGIMENTAL EM AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.**

**1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por conseqüência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.**

**2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).**

**3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).**

4. Agravamento regimental improvido."

(STJ - AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

**I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.**

**II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.**

Agravamento regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.008447-4 REOMS 279562  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : RODRIGO PASTANA JORQUERA e outros  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PETIÇÃO : RESP 2006303434  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a Secretaria do Patrimônio da União deve efetuar os cálculos do laudêmio devido sobre o imóvel objeto de transferência, a fim de que seja expedida a respectiva certidão de aforamento, em tempo razoável.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 3º, caput, §2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo 3º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, bem como 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição da Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, segundo as dificuldades a que estão submetidas a administração pública, o que está a ocorrer no caso em tela, consoante aresto que passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.

3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes – quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia –, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. (grifo nosso).

4. Ordem parcialmente concedida.

(STJ, 3ª Seção, MS 9420/DF, j. 25.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Laurita Vaz).”

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029523-1 AG 265987  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SHIRLEY ZAMBOM ORIANI (= ou > de 60 anos)

ADV : JULIANO GIBERTONI  
PARTE R : Estado de Sao Paulo e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007311091  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias e, conforme previsão do art. 188 da lei processual, para a União Federal o prazo é contado em dobro.

Verifica-se na fl. 130 que a UNIÃO FEDERAL foi intimada do acórdão em 29 de outubro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 28 de novembro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 29 de novembro de 2007 (fls. 133/157), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.159).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

### **BLOCO: 133.248**

Decisões em recursos especiais/extraordinários

PROC. : 93.03.050725-8 AMS 124586  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COMTRESUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : AIRES GONCALVES e outros TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007272292  
RECTE : COMTRESUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 2º da Lei nº 6.045/74.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 165/168, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que ‘o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB’, a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático

probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.098909-0 AMS 139157  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABELO MOREIRA DUARTE e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros  
PETIÇÃO : REX 2007285337  
RECTE : ABELO MOREIRA DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o imposto de renda incidente sobre o salário do mês de novembro de 1991 e susseqüentes, não deve ser atualizado, em sua tabela de valores, segundo os ditames da Lei n.º 7.713/88, que atualizava a aludida tabela pelo BTN existente e, após a sua extinção, pelo índice IPC/INPC, apurado no mês de referência.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria aos artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, §1º, 150, incisos II e IV, 153, inciso III e §2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Outrossim, o recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e

8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.098909-0 AMS 139157  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABELO MOREIRA DUARTE e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007285338  
RECTE : ABELO MOREIRA DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o imposto de renda incidente sobre o salário do mês de novembro de 1991 e susbeqüentes, não deve ser atualizado, em sua tabela de valores, segundo os ditames da Lei n.º 7.713/88, que atualizava a aludida tabela pelo BTN existente e, após a sua extinção, pelo índice IPC/INPC, apurado no mês de referência.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil e 145, §1º, 150, incisos II e IV, 153, inciso III e §2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento, consoante aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária da base de cálculo do tributo não representa elevação do quantum devido ao empreender exegese jurisprudencial ao art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

2. Destarte, a correção monetária não constitui um plus, sendo apenas cláusula de preservação do valor real da moeda que, entretanto, submete-se ao princípio da reserva legal.

3. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

E, no caso em apreço, há expressa previsão legal no sentido de que o índice de atualização da tabela, constante do artigo 5º, §2º, da Lei n.º 7.777/89 (IPC), que substituiu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), foi modificado, a fim de que a atualização monetária em epígrafe ocorra segundo o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.088/90, consoante redação que passo a transcrever:

“Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a

mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...).

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é cabível a abertura da via do recurso especial, nas situações em que o julgado que se quer combater baseou-se em questões eminentemente constitucionais, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, RESP 543349/MG, j. 06/03/2007, DJU 26/03/2007, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.060531-8 AC 266263  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007278005  
RECTE : VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 506/510, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Constata-se que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.060828-7	AC 266503
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA	
ADV	:	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007270144	
RECTE	:	CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos arts. 1º e seguintes do Decreto-lei nº 3.431/00.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.021646-1 AMS 171797  
APTE : FREIOS VARGA S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS/ SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008002286  
RECTE : FREIOS VARGA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FREIOS VARGA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da empresa, ora recorrida, cujo a ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1989. ART. 30 DA LEI Nº 7.799/89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código, tão pouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei. Precedente do Colendo STJ e desta E. Corte.

1. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação da impetrante.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos arts. 165 e 535, do Código de Processo Civil; bem como as Leis nºs 7.777/89 e 7.799/89. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

**7. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorio. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

8. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

9. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

**10. . Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).**

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.**

**2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.**

**3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.**

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

**5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EResp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).**

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".**

**2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.**

3. Precedente da Seção (EResp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EResp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao**

período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.**

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.**

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.021646-1	AMS 171797
APTE	:	FREIOS VARGA S/A	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008002287	
RECTE	:	FREIOS VARGA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por FREIOS VARGA S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da

Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso de apelação da empresa, ora recorrida, cujo a ementa assim esteve expressa:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1989. ART. 30 DA LEI Nº 7.799/89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código, tão pouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei. Precedente do Colendo STJ e desta E. Corte.

1. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação da impetrante.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 145, §1º, 150, III, 153, III e 195, I, todos da Constituição Federal.

4. Com contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a recorrente teve ciência do v. acórdão em 13 de dezembro de 2007 (fls. 289), posteriormente, portanto, à data de 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não

foram ventiladas no julgado impugnado.

**17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.**

**18. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

**(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).**

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

**(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).**

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro

CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.091506-8	AC 348644
APTE	:	CIA METALURGICA PRADA e outros	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007247957	
RECTE	:	CIA METALURGICA PRADA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a impossibilidade de compensação de prejuízos apurados em período anterior a 1.992, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, com exercícios subsequentes.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 110 do CTN, 2º, § 1º, "c" da Lei nº 7.689/88, 187 e 189 da Lei nº 6404/76 e 44 da Lei nº 8383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo ser impossível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, visto que a Lei nº 7.689/88 não o previa, conforme aresto transcrito:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em

períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.”

(Resp nº 415043/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

No mesmo teor: REsp nº 605593/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005; AR nº 896/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 25.08.2004, DJ. 25.10.2004; AgRg no REsp nº 208945/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 16.12.2003, DJ. 29.03.2004.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.091506-8 AC 348644  
APTE : CIA METALURGICA PRADA e outros  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007247960  
RECTE : CIA METALURGICA PRADA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I e IV e 195, I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“ É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.024108-7 AC 413023  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA e outros  
ADV : JOSE PAULO TONETTO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007206938  
RECTE : FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**Vistos.**

**Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal em ação onde se pleiteia a declaração de inexigibilidade e a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, a partir da edição da Lei nº 7.389/88.**

A recorrente afirma que o v.acórdão, ao não abordar o seu questionamento acerca da majoração de alíquotas, contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos declaratórios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.”

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.024108-7 AC 413023  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA e outros  
ADV : JOSE PAULO TONETTO e outro  
PETIÇÃO : REX 2007206939  
RECTE : FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a declaração da inexistência e a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 195 da Constituição Federal; e 56 do ADCT.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 02.07.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.026029-4 AMS 188835  
APTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA  
ADV : MARIA SANTINA SALES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006274513  
RECTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, eis que ausente requisito indispensável à impetração de mandado de segurança, pois os documentos acostados referindo-se à compensação tributária realizada sponte própria, não são hábeis à comprovação do direito líquido e certo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, LXIX, XXII, XXXV e LXIX, 37, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.026029-4 AMS 188835  
APTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA  
ADV : MARIA SANTINA SALES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006274514  
RECTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou

prejudicadas as apelações, eis que ausente requisito indispensável à impetração de mandado de segurança, pois os documentos acostados referindo-se à compensação tributária realizada sponte própria, não são hábeis à comprovação do direito líquido e certo.

A parte insurgente defende que o acórdão viola os artigos 73 da Lei nº 9.430/96, 165, I do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91 e 1º da Lei 1.533/51, 535, II, 458 e 165, todos do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de eventual existência de direito líquido e certo implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 daquela Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A análise de violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RESP 654220/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJU 03.12.2007, p. 257)

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §2º, do RISTJ, em face da ausência de similitude fática entre os julgados colacionados.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.105097-0 AC 547106  
APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007250039  
RECTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LT DA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o entendimento de

que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**11. É que a Egrégia Primeira Seção do respectivo Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.**

12. Nesse sentido, o seguinte precedente :

**"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.**

**Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.**

**No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."**(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

**13. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).**

**1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).**

**2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.**

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

**Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'**

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

**4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.**

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

**1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)**

**2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.**

**3. Recurso especial conhecido em parte e provido”.**

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.105097-0 AC 547106  
APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007250041  
RECTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LT DA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o entendimento de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004

4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.
6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
7. O recurso não merece admissão.
8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

**9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.**

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, resulta que no julgamento do R.E. nº 172.058, Rel. Marco Aurélio, DJ 13.10.95, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, conheceu do recurso extraordinário para, "decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto”.

11. Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembleia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido.

12. Portanto, além da declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, fixou-se o entendimento de que "caberia aos Juízes e Tribunais, das instâncias ordinárias, quando se tratar de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio-quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146,III, 'a', da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da lei nº 7.712, de 22.12.1988". (RE 177.301, Sydney Sanches, 1a T, DJ 25.10.1996).

13. Desse modo, procedendo o v. acórdão recorrido ao exame das cláusulas do contrato social, não cabe o reexame da matéria pelo Excelso Pretório ante o enunciado das Súmulas 279 e 454, in verbis : “IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SÓCIO COTISTA. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PRECEDENTE: RE 172.058. Ante o enunciado da Súmula STF nº 279, não compete a esta Corte reavaliar as provas dos autos, para deconstituir as conclusões da instância de origem acerca de disponibilidade econômica do lucro de uma empresa, para fins de aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88. Agravo regimental improvido”.

(RE-AgR 219601/BA, Relator Min. ELLEN GRACIE, 1ª Turma, DJ 14-03-2003 PP-00030), (AI 403.241-AgR, Carlos Velloso, 2a T, DJ 20.02.2004; AI 376.493-AgR, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 17.12.2002; AI 351.611-AgR, Ellen Gracie, 1a T, DJ 17.05.2002).

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recuso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109529-1 AC 551633  
APTE : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2005045451  
RECTE : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 173 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109529-1 AC 551633  
APTE : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2005045454  
RECTE : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legitimidade da cobrança cumulativa de juros de mora, multa moratória e correção monetária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido não respeitou o previsto no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, alegando a inconstitucionalidade das três verbas de caráter moratório.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa não configura bis in idem, ante a natureza diversa de cada um desses itens. Nesse sentido, o julgado abaixo reproduzido:

“EMENTA: Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado São Paulo que determinam a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (grifamos)

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 260430 / SP, j. 18.05.2004, DJ 25.06.2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.050808-9 AMS 222454  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HEADWAY LANGUAGE SCHOOL LTDA  
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO  
PETIÇÃO : RESP 2006262935  
RECTE : HEADWAY LANGUAGE SCHOOL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de sua vinculação ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110 e 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem assim contraria os artigos 5º, inciso I; 150, inciso II e III; 170, inciso IX e 179, da Constituição Federal.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Com contra-razões de fls. 121.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.

2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS.

OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório.

2. O artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e, conseqüentemente, sua suposta violação também não enseja o processamento de recurso especial.

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

5. A análise da tese recursal com vistas à redução da verba honorária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte e, por analogia, da Súmula 389 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.001574-1 AMS 192993  
APTE : INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS  
DIDATICOS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007293127  
RECTE : INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS  
DIDATICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 294/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.

2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS.

OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório.

2. O artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e, conseqüentemente, sua suposta violação também não enseja o processamento de recurso especial.

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
5. A análise da tese recursal com vistas à redução da verba honorária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte e, por analogia, da Súmula 389 do Supremo Tribunal Federal.
6. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.001574-1 AMS 192993  
APTE : INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS  
DIDATICOS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007293131  
RECTE : INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS  
DIDATICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 307/310.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de educação, notadamente no ensino de idiomas, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO

IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.”

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.015237-4	AC 788845
APTE	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	DOROTI FATIMA DA CRUZ	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2005267827	
RECTE	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto de outro Tribunal Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os

contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

( AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046377-0 AC 615590  
APTE : IND/ MANCINI S/A  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007272968  
RECTE : IND/ MANCINI S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou

punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.046377-0 AC 615590  
APTE : IND/ MANCINI S/A  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2007272971  
RECTE : IND/ MANCINI S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047304-0 AC 616613

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BARSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
PETIÇÃO : REX 2007258493  
RECTE : BARSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à apelação do INSS, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º; 150, incisos II e III, alínea “b” e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da isonomia, igualdade tributária e anterioridade, eis que, excluída, ilegalmente do SIMPLES em razão de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços na construção civil, conforme documentação juntada aos autos. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 430/436.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo certa especialidade no segmento econômico da construção civil, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia

jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064503-2 AC 640377  
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006210613  
RECTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil, e ao art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”  
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.006579-8 AMS 230786  
APTE : A F CONSTRUTORA LTDA  
ADV : FLÁVIA CRISTINA PRATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007276249  
RECTE : A F CONSTRUTORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a incidência da COFINS, sobre o faturamento decorrente de venda de imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da legalidade ao negar vigência ao artigo 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567,

Com contra-razões de fls. 352.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Tranqüila, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade, em sede de recurso extraordinário, do exame atinente à incidência da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, sobre as operações de venda de imóveis e locação de móveis decidida à luz de norma infraconstitucional, conforme manifestação reiterada daquele Tribunal, in verbis:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante demonstrar o desacerto da decisão, que na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Na verdade os temas constitucionais não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, o que já inviabiliza o Recurso Extraordinário (art. 102, III, da C.F.) à falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). 3. Ademais, como salientado na decisão agravada, "o enquadramento das autoras na condição de contribuintes para fins de incidência da COFINS foi tomado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Assim, eventual violação aos preceitos constitucionais invocados seria indireta". 4. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido.” 203594 / PR – PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/08/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. COFINS. Preliminar. Prejudicialidade do RE. Não ocorrência. A falta de decisão em recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, não invalida a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário por não atender a pressupostos formais de admissibilidade. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição Social. COFINS. Venda de imóveis. Incidência. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.”

(RE-AgR 553211 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.006579-8 AMS 230786  
APTE : A F CONSTRUTORA LTDA  
ADV : FLÁVIA CRISTINA PRATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007276250  
RECTE : A F CONSTRUTORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a incidência da COFINS, sobre o faturamento decorrente de venda de imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, da Carta Magna, bem como ofende os artigos 109; 110; 150, § 4º e 168, do Código Tributário Nacional e 458 e 535, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 350.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir, verbis:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LEI 9798/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 462, 515 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO EMBARGADA.

I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte em que a insurgência é contra decisão cuja fundamentação é de natureza constitucional.

II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão do acórdão embargado, se o Tribunal a quo entende que apresentou motivo suficiente e adequado para fundar a decisão embargada, não há como vislumbrar violação aos artigos 165, 458, 462, 515, §1º e 535, II, do CPC.

III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.”

(REsp 421.374/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 288)

Do mesmo modo, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente Corte Superior de Justiça, a saber, verbis:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência da Corte Superior de Justiça; o qual tem reconhecido que a base de incidência da referida exação é o conjunto das receitas decorrentes da atividade empresarial.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".

4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.

5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 640.295/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 283)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.002570-8 AMS 214549  
APTE : ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007248535  
RECTE : ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, I e § 4º e 154, I, todos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta

Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.002570-8 AMS 214549  
APTE : ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007248536  
RECTE : ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II do CPC e 110 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência da CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014868-5 AC 681004  
APTE : COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007239537  
RECTE : COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 35 DA LEI 7713/88. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISPONIBILIDADE IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social prevê expressamente a imediata disponibilidade dos lucros auferidos, é plenamente válida a aplicação da regra contida no Art. 35, da Lei nº 7713/88.

II. Se a impetrante alega indisponibilidade do lucro e não promove a prova necessária, ônus que lhe competia, correta a improcedência da demanda.

III. Apelação desprovida.

2 – Apelação improvida”.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Verifico preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

**9. De início, ressalta-se que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.**

10. Nesse sentido, o seguinte precedente :

**"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.**

**Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.**

**No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.**

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

**11. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).**

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

**Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'**

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.**

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032299-5 AC 708958  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
PETIÇÃO : REX 2007242275  
RECTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## V I S T O S

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou texto constitucional.
4. Nos autos da medida cautelar nº 2007.03.00.089336-9 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, até o exercício do respectivo juízo de admissibilidade.
5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.
6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:  
“Art. 543-A. omissis  
(...)  
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”
8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :  
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”  
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.
12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.
13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.
14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

**17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.**

**18. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

**(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).**

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

**(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).**

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade

tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

**(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).**

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.032299-5	AC 708958
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007242276	
RECTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de dissídio jurisprudencial.
3. Nos autos da medida cautelar nº 2007.03.00.089336-9 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, até o exercício do respectivo juízo de admissibilidade.
4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não merece admissão.
7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

**10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.**

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.**

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

**"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES.**

## ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

**1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.**

**2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.**

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

**4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.**

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

**MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acordo Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.006155-9 AC 1210670  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : LUIS TELLES DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007284622  
RECTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Pleiteia o recorrente a reforma do v. acórdão quanto ao prazo prescricional.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.006155-9 AC 1210670  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : LUIS TELLES DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007284624  
RECTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 173 e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009040-7 AMS 232572  
APTE : PANIFICADORA CIDADE VARGAS LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007254228  
RECTE : PANIFICADORA CIDADE VARGAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a ordem e julgar prejudicada a apelação dos impetrantes, em razão da ausência de prova pré-constituída dos alegados recolhimentos indevidos de FINSOCIAL.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão contrariou os artigos 372, 373, 385 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, vez que não revela a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, pois o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74 DA LEI 9.430/96 E 1º DO DECRETO 2.138/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A despeito de o mandado de segurança ser via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213/STJ, não se admite a utilização dessa via sem os documentos comprobatórios do recolhimento do respectivo tributo. Precedentes. 2. O apelo especial não é adequado para dizer da existência ou não de direito líquido e certo a justificar a impetração de mandado de segurança, porquanto seu exame demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Resp 572639/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 17.11.2005, DJ 05.12.2005, p.223)

Quanto a alegada ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, a decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permanece íntegra. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.010677-4 AMS 234040  
APTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA  
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007293542  
RECTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art.

154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.118/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 227)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010677-4 AMS 234040  
APTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA  
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007293546  
RECTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e 69, da Carta Magna, ferindo os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 332/334.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.005482-2 AC 799640  
APTE : ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007271215  
RECTE : ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 110 e 113, § 1º do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência da CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.005482-2 AC 799640  
APTE : ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007271216  
RECTE : ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 149 e 195, I da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002172-6 AMS 241168

APTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BONADIMAN

ADV : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007296835  
RECTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BONADIMAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 24 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 378.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002172-6 AMS 241168  
APTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BONADIMAN  
ADV : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007296836  
RECTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BONADIMAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**Vistos.**

**Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.**

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96 e o art. 144 do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

**Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos.”

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.007035-7 AC 1170003  
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007239675  
RECTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento às apelações, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega nulidade do acórdão por violação ao arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a contribuição ao SEBRAE extrapola os limites da contribuição de intervenção no domínio econômico e, assim, conclui pelo direito à compensação, sob pena de violação do art. 170 do CTN, combinado com os arts. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, arts. 34 e 89 da Lei nº 8.212/91, e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.030 - SP (2007/0024668-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS SEBRAE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIEL DE ALMEIDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO

## ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE RECORRIDA.

1. Versa a demanda sobre o adicional da contribuição social destinada ao SEBRAE, previsto na Lei n. 8.029/90, alterações introduzidas pela Lei n. 8.154/90.
2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 360):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados."

Em sede de recurso especial, alega-se violação do artigo 97, III, do CTN e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

É relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Versa a demanda sobre a contribuição social destinada ao SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90, alterações introduzidas pela Lei n. 8.154/90.

De início, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão no acórdão que deva ser suprida pelo recurso integrativo.

Isso porque, é desnecessário, no bojo da ação julgada, e se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos infraconstitucionais apresentados como omissos, inexistindo, pois, a violação do art. 535, II, do CPC.

Por outro lado, o agravo de instrumento não merece provimento, por ter o acórdão a quo tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

Confira-se às fl. 336:

"A apelante não pode se eximir do recolhimento da exação, em atenção ao princípio da solidariedade, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 195), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao Sebrae, que tem como função institucional, como visto, o apoio às micro e pequenas empresas."

Verifica-se que o acórdão combatido decidiu a questão a partir da interpretação da norma constitucional, logo, é inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Constitucional (art. 102, III) ao STF.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007." – Grifei.

(Ag 863030 – rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 19.04.2007, DJ 10.05.2007)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Quanto à suposta violação à legislação federal, no que se refere às regras acerca da compensação do indébito, apesar da interposição de embargos de declaração, a parte recorrente não prequestionou a matéria, bem como nenhum dos acórdãos recorridos se manifestou acerca da mesma, sendo aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º DA LICC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o

modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

4. Recurso especial não conhecido.” – Grifei.

(RESP 742536/MG - Proc. 200500622023 - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12/06/2007, v.u., DJ 21/06/2007, p. 278)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais ditos violados, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. Acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.

3. Agravo regimental desprovido.” – Grifei.

(AGRESP 685752/PR – Proc. 200400834758 – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 22/05/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.007035-7 AC 1170003  
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007239676  
RECTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento às apelações, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 1º, IV, 149, § 2º, III, 170 e 240, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua

publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito,

nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.19.007722-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.000280-4 AC 766372  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL  
PETIÇÃO : RESP 2002126307  
RECTE : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 460 e 467, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos 460 e 467, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto a alegação fundada no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição, a inadmissão também é de rigor, vez que tal argumentação requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela.

Neste sentido o aresto a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR MUNICIPALIDADE VISANDO AJUSTE DE CONDOMÍNIO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA CONTRA O MERITUM CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

(...)

6. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

7. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05 de setembro de 2.005; REsp 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22 de agosto de 2.005; AgRg no REsp 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08 de junho de 2005).

8. A aferição da regularidade do condomínio é matéria fática sindicável na instância a quo e interdita a cognição pela Corte (Súmula 07/STJ).

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 780567/PR, DJ 04/06/2007, Rel. Min. Luiz Fux).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003403-9 AC 770924  
EMBGTE : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSA METTIFOGO  
PETIÇÃO : RESP 2007221193  
RECTE : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, 21 e 535, do Código de Processo Civil; 161, 167 e 173, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96; e 81 e 13, das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca do não acolhimento dos embargos declaratórios e da possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à sucumbência recíproca, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver a alegada contrariedade:

“Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, “caput”), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes.”

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007);

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ. 1. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

2. In casu, cuida-se, originariamente, de ação ordinária promovida pela parte ora agravada, no intuito de ver reconhecida a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas leis n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, bem como reconhecido seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos à este título, corrigidos monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e acrescidos de juros de mora. Pleiteou, ainda, a autora, que a restituição por meio da compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, pretensão esta que restou parcialmente acolhida, porquanto de natureza distinta do FINSOCIAL a contribuição ao PIS.

3. O fato de ter a empresa autora decaído tão-somente desta parcela de sua pretensão não se revela suficiente para configurar a reciprocidade sucumbencial aduzida pelo Fisco, máxime quando integralmente acolhida sua pretensão ressarcitória, bem como reconhecida a possibilidade de proceder a compensação do indébito, com valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

4. Com efeito, o enunciado sumular n.º 07/STJ não proscreve esta Corte Superior de mensurar adequadamente o grau de sucumbência de cada uma das partes envolvidas na demanda, máxime quando a amplitude deste decaimento é, como in casu o foi, alterada em face do provimento, mesmo que parcial, do recurso especial interposto.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 907439/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 26.06.2007, DJU 03.09.2007, p. 136).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003403-9 AC 770924  
EMBGTE : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSA METTIFOGO  
PETIÇÃO : REX 2007221191  
RECTE : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, “caput”, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimentos a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004884-5 AMS 241988  
APTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2006265057  
RECTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 557/561.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 237/240, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 557/561.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 565/586, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 607/610.

O acórdão recorrido foi publicado em 20/09/2006, consoante certidão de fls. 612.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido.”

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004884-5 AMS 241988  
APTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
PETIÇÃO : REX 2006265058  
RECTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 557/561.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 237/240, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 557/561.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 565/586, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 607/610.

O acórdão recorrido foi publicado em 20/09/2006, consoante certidão de fls. 612.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 20/09/2006 (fls. 612), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção

no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.023656-0 AMS 247741  
APTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA  
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007052987  
RECTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/106.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 56/59 extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/106.

A impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida contraria lei federal ou haveria negado vigência a lei federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).”

(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023656-0 AMS 247741  
APTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA  
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007052989  
RECTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/106.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 56/59 extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/106.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o petionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029478-9 AMS 261155  
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006309536  
RECTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 283/285.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 450/454, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 283/285.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 290/311, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 332/335.

O acórdão recorrido foi publicado em 08/11/2006, consoante certidão de fls. 337.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 08/11/2006 (fls. 337), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de

acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.61.00.029478-9	AMS 261155
APTE	:	AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA	
ADV	:	ALESSANDRA ENGEL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006309537	
RECTE	:	AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 283/285.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 450/454, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante,

consoante relatório, voto e acórdão de fls. 283/285.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 290/311, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 332/335.

O acórdão recorrido foi publicado em 08/11/2006, consoante certidão de fls. 337.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 97 e 121, ambos do Código Tributário Nacional e ao artigo 3º, da Lei 1.533/1951.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido.”

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel.

Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.029480-7	AMS 263945
APTE	:	POSTO TORRE LESTE LTDA	
ADV	:	ALESSANDRA ENGEL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA e outro	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	RICARDO NAKAHIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2007115683	
RECTE	:	POSTO TORRE LESTE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1319/1324.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 944/947, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1319/1324.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1330/1350, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1371/1376.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/04/2007, consoante certidão de fls. 1379.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 11/04/2007 (fls. 1379), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.029480-7 AMS 263945  
APTE : POSTO TORRE LESTE LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : RICARDO NAKAHIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007115686  
RECTE : POSTO TORRE LESTE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1319/1324.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 944/947, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1319/1324.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1330/1350, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1371/1376.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/04/2007, consoante certidão de fls. 1379.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 97 e 121, ambos do Código Tributário Nacional e ao artigo 3º, da Lei 1.533/1951.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido.”

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001310-3 AC 848025  
APTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2007255641  
RECTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 150, inciso IV, 173, parágrafo 2º, e 192, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001310-3 AC 848025  
APTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007255642  
RECTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 138 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/98.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel

concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.018561-7	AC 1077956
APTE	:	OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA	
ADV	:	PAULO ROSENTHAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006270949	
RECTE	:	OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 620 do Código de Processo Civil e ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS.

NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”  
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031695-5 AC 904955  
APTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007264978  
RECTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PREVALÊNCIA.

1 – Prevista, no contrato social da empresa, a disponibilidade do lucro apurado no período, prevalece a incidência do ILL disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF.

2 – Apelação improvida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da

Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004

5. Foram ofertadas contra-razões.

6. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

7. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

8. O recurso não merece admissão.

9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

**10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.**

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, resulta que no julgamento do R.E. nº 172.058, Rel. Marco Aurélio, DJ 13.10.95, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, conheceu do recurso extraordinário para, "decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto”.

12. Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido.

13. Portanto, além da declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, fixou-se o entendimento de que "caberia aos Juízes e Tribunais, das instâncias ordinárias, quando se tratar de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio-quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146,III, 'a', da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da lei nº 7.712, de 22.12.1988". (RE 177.301, Sydney Sanches, 1a T, DJ 25.10.1996).

14. Desse modo, procedendo o v. acórdão recorrido ao exame das cláusulas do contrato social, não cabe o reexame da matéria pelo Excelso Pretório ante o enunciado das Súmulas 279 e 454, in verbis : “IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SÓCIO COTISTA. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PRECEDENTE: RE 172.058. Ante o enunciado da Súmula STF nº 279, não compete a esta Corte reavaliar as provas dos autos, para deconstituir as conclusões da instância de origem acerca de disponibilidade econômica do lucro de uma empresa, para fins de aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88. Agravo regimental improvido”.

**(RE-AgR 219601/BA, Relator Min. ELLEN GRACIE, 1ª Turma, DJ 14-03-2003 PP-00030), (AI 403.241-AgR, Carlos Velloso, 2a T, DJ 20.02.2004; AI 376.493-AgR, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 17.12.2002; AI 351.611-AgR, Ellen Gracie, 1a T, DJ 17.05.2002).**

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recuso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031695-5 AC 904955  
APTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007264979  
RECTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve

expressa :

“TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PREVALÊNCIA.

1 – Prevista, no contrato social da empresa, a disponibilidade do lucro apurado no período, prevalece a incidência do ILL disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF.

2 – Apelação improvida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

**7. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

8. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo enfocado, não é caso de admissão do presente recurso extremo.

**9. De outro lado, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.**

10. Nesse sentido, o seguinte precedente :

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros.”(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

**11. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do**

STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ).**

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

**Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'**

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.**

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021053-7 AC 1204879  
APTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007296213  
RECTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que declarou a prescrição parcial e negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Consignou, ainda, que no caso dos autos, operou-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada em 31/07/2003.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028249-4 AMS 280122  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC  
PETIÇÃO : RESP 2007303025  
RECTE : A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 636/640.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028249-4 AMS 280122  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC  
PETIÇÃO : REX 2007303027  
RECTE : A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da segurança jurídica. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 642/645.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

**RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:**

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032338-1 AC 1169445  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : FABIANO CARVALHO  
PETIÇÃO : REX 2007306267  
RECTE : SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 486/489.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

**RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:**

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032338-1 AC 1169445  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : FABIANO CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2007306268  
RECTE : SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 481/485.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

E ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.033767-7	AMS 281941
APTE	:	F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007283092	
RECTE	:	F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 459/463.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art.

154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.118/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 227)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033767-7 AMS 281941

APTE : F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007283093  
RECTE : F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e 69, da Carta Magna, ferindo os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 465/470.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035581-3 AMS 265117  
APTE : CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA  
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007302160  
RECTE : CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69 e 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 334/336.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

**RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:**

**21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035581-3 AMS 265117  
APTE : CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA  
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007302164  
RECTE : CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da

impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, nega vigência aos artigos 59; 69 e 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 328/332.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035702-0 AMS 286521

APTE : JUMP ACADEMIA S/C LTDA -ME

ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007271743  
RECTE : JUMP ACADEMIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º; 37, inciso II; 150 e 179, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 215/216.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 26 de setembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 168.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório

Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035702-0 AMS 286521  
APTE : JUMP ACADEMIA S/C LTDA -ME  
ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007271745  
RECTE : JUMP ACADEMIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 9º, inciso XIII; 15 e 16, da Lei nº 9.317/96 e Lei nº 9.841/99 regulamentada pelo Decreto nº 3.474/2000, bem como afronta os artigos 5º; 37; 150. inciso II e artigo 179, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 212/213.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo serviços de academias de ginástica, natação, artes marciais, musculação e locação de espaço, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e depende de habilitação legalmente exigida, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.
3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.
4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208) “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.005163-7	AC 1133822
APTE	:	EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA	
ADV	:	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2006320704	
RECTE	:	EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso II; 150, inciso II e 179, da Carta Magna, ferindo assim, o princípio da igualdade tributária, aduzindo que, efetivamente, não há na Lei nº 10.034/2000, qualquer revogação à restrição contida na Lei nº 9.317/96, daí a concluir-se que tal vedação jamais foi dirigida aos estabelecimentos educacionais.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 377/384.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços, constituída por profissionais cuja atividade dependa de habilitação legalmente exigida, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso

Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De outra parte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

De igual sorte, não merece prosperar a irresignação apresentada fundada na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.005163-7 AC 1133822  
APTE : EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA  
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006320710  
RECTE : EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º e 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Com contra-razões de fls. 368/375.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços, constituída por profissionais depende de habilitação legalmente exigida, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ademais, remanesce em desfavor da tese recursal apresentada, torrencial jurisprudência provinda daquela Corte Superior de Justiça, no sentido de que a Lei nº 10.034/2000, excluiu das restrições impostas pelo artigo 9º, da Lei 9.317/96, apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, consoante se infere do aresto que transcrevo a seguir, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ENSINO MÉDIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.684/2003.

1. A Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 603.451/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, entendeu que, com o advento da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, que deu nova redação ao art. 1º, I e II, da Lei 10.034/2000, ficou reconhecido o direito de as instituições de ensino optarem pelo SIMPLES, desde que se destinem exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental.

2. No caso dos autos, verifica-se que as instituições de ensino não se destinam apenas a creches, pré-escolas e ensino fundamental, mas também a ensino médio, de maneira que não estão abrangidas pela norma mencionada. Portanto, não podem ser incluídas como optantes do SIMPLES.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 521.844/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 144)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.006191-6 AC 984405  
APTE : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA  
ADV : ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2005117506  
RECTE : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e art. 406 do Código Civil. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000306-1 AC 993586  
APTE : ANTONIO DE FREITAS e outros  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007292569  
RECTE : ANTONIO DE FREITAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.005098-4 AMS 262693  
APTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS  
LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2006095569  
RECTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 351/359.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000.

A r. sentença de fls. 206/210 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 351/359.

O acórdão recorrido foi publicado em 05/04/2006.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 5º e inciso LIV, ao artigo 146, inciso III, ao artigo 149, ao artigo 167, inciso IV e ao artigo 170, todos da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Primeiramente, a recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 05/04/2006 (fls. 360), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

(STF - RE 451915/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES - Julgamento 07/11/2005 - Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Por fim, alega a recorrente a violação ao artigo 5º e inciso LIV, ao artigo 167, inciso IV e ao artigo 170, todos da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais insculpidas ao artigo 5º e inciso LIV, ao artigo 167, inciso IV e ao artigo 170, todos da Constituição Federal, não seriam direta, mas tão somente derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).”

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2004.03.99.026923-4	AC 960290
APTE	:	RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA	
ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005021962	
RECTE	:	RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da proporcionalidade da multa aplica por infração à CLT ensinaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante

redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Outrossim, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004373-0 AMS 276980  
APTE : PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA  
ADV : VITOR WEREBE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007087442

RECTE : PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 262/268 e 334.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e 59, da Constituição Federal, que dispõem sobre os princípios da segurança jurídica e hierarquia das leis.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 340/348.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, verifica-se que as razões recursais foram oferecidas por cópia, portanto, sem assinatura original do causídico. Dessa forma, e à luz da informação constante da certidão de fls. 334, o expediente utilizado (cópia reprográfica) ressurte-se de amparo legal. Assim é porque a efetiva assinatura do procurador, quer na petição de interposição, quer nas razões recursais, longe de mero formalismo, tem o condão de conferir autenticidade à peça, daí consistir requisito essencial a sua existência e validade, sendo de se considerar inexistente o recurso.

“RECURSO - FALTA DE ASSINATURA - DILIGÊNCIA - IMPROPRIEDADE. O recurso há de estar formalizado no prazo assinado em lei. Descabe, uma vez constatada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, converter o processo em diligência, ensejando-se à parte a formalização imprescindível - precedentes: agravos regimentais nos agravos de instrumento nº 162.014, 161.881 e 161.801 - 2ª Turma, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, julgados em 14 de junho de 1993.

(AI-AgR-AgR167250 / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:

04/03/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.003277-3 AC 1085829  
APTE : CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007127211  
RECTE : CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 448/450.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de educação, notadamente no ensino de idiomas, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.003277-3 AC 1085829  
APTE : CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007127214  
RECTE : CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 443/450.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.

2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS.

OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório.

2. O artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e, conseqüentemente, sua suposta violação também não enseja o processamento de recurso especial.

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

5. A análise da tese recursal com vistas à redução da verba honorária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte e, por analogia, da Súmula 389 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou

demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.003281-5 AC 1020782  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007268751  
RECTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 451/453.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de ensino em geral, particularmente, a manutenção e funcionamento de escolas de nível fundamental e médio, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.003281-5 AC 1020782  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007268752  
RECTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 c/c a Lei nº 10.034/2000, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 455/457.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de ensino em geral, particularmente, a manutenção e funcionamento de escolas de nível médio, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.003931-7	AC 993029
APTE	:	ANGRA REPRESENTACOES LTDA	
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008010196	
RECTE	:	ANGRA REPRESENTACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 354/358.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

**RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:**

**21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.003931-7 AC 993029  
APTE : ANGRA REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008010197  
RECTE : ANGRA REPRESENTACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 348/352.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003539-9 AC 1127168  
APTE : DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007247998  
RECTE : DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 447/448.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a exploração do ensino, instrução e treinamento em informática, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003539-9 AC 1127168  
APTE : DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007247999  
RECTE : DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas

jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 c/c a Lei nº 10.034/2000, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 437/445.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a exploração do ensino, instrução e treinamento em informática, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ademais, remanesce em desfavor da tese recursal apresentada, torrencial jurisprudência provinda daquela Corte Superior de Justiça, no sentido de que a Lei nº 10.034/2000, excluiu das restrições impostas pelo artigo 9º, da Lei 9.317/96, apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, consoante se infere do aresto que transcrevo a seguir, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer no SIMPLES, por pessoa jurídica que exerce, em suma, as seguintes atividades: 1) exploração de comércio e manutenção de equipamentos no ramo de informática; 2) treinamento de pessoal no uso de computadores e de sistemas.

2. Em relação ao primeiro item, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a venda e a manutenção de equipamentos de informática não requer habilitação profissional legalmente exigida. Assim, reconhecendo-se que as vedações legais à opção pelo SIMPLES encontram-se em rol taxativo — art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 —, é imperioso concluir que o exercício de tais atividades, por si só, não implica óbice à opção pelo SIMPLES.

Ressalte-se que, recentemente, foi essa a opção escolhida pelo legislador, que, no art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004), estabeleceu: "Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (...) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática." 3. No tocante ao segundo item — treinamento de pessoal no uso de computadores e de sistemas —, da exegese da matéria contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, c/c o art. 1º da Lei 10.034/2000 (posteriormente alterada pela Lei 10.684/2003), infere-se que, a princípio, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, afastando-se tal restrição quando prestadas, exclusivamente, as atividades próprias de "creches e pré-escolas". Na hipótese, considerando-se que a recorrente, além da exploração de comércio e manutenção de equipamentos no ramo de informática, também se dedica à prestação de cursos referentes a computadores e sistemas — atividade típica de professor —, não há como se afastar a restrição contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, sendo impossível, no caso, a opção pelo SIMPLES.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp 658.847/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 337)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.003839-7 AC 1053638  
APTE : INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO  
PROFISSIONAL LTDA -ME  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007295381  
RECTE : INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO  
PROFISSIONAL LTDA -ME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade, aduzindo que, efetivamente, não há como excluir-se as instituições de ensino que ministram o ensino médio, técnico ou profissionalizante, de outras que exercem a educação infantil, tais como creches e pré-escolas. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 413.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de ensino de cursos de educação continuada ou permanente, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA

CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.003839-7 AC 1053638  
APTE : INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO  
PROFISSIONAL LTDA -ME  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007295382  
RECTE : INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO  
PROFISSIONAL LTDA -ME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 c/c a Lei nº 10.034/2000, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 405/411.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de ensino de educação continuada ou permanente, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.001734-0 AC 1185880  
APTE : S.M.I. SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADV : ISRAEL VERDELI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007271338  
RECTE : S.M.I. SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 265/285.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO

DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.001734-0 AC 1185880  
APTE : S.M.I. SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADV : ISRAEL VERDELI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007271339  
RECTE : S.M.I. SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não aponta as normas constitucionais feridas pelo v. acórdão recorrido.

Com contra-razões de fls. 286/296.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 1º de outubro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 217.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.09.006258-4	AMS 281692
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ADALBERTO DONIZETI TENAN PORTO FERREIRA	
ADV	:	FRANCISCO DE MUNNO NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007052075	
RECTE	:	ADALBERTO DONIZETI TENAN PORTO FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido não observou as provas constantes dos autos e a jurisprudência, e não aponta as normas infraconstitucionais eventualmente violadas pelo decism.

Com contra-razões de fls. 175.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o autorizativo constitucional e os dispositivos legais infraconstitucionais feridos pelo aresto, o que permitiria sua análise na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Neste diapasão, igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“.....

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

.....”

Resp nº 726677/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.006258-4 AMS 281692  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADALBERTO DONIZETI TENAN PORTO FERREIRA  
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO  
PETIÇÃO : REX 2007052076  
RECTE : ADALBERTO DONIZETI TENAN PORTO FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o decism atacado permite a interposição do recurso excepcional, como lhe faculta os artigos 101 e 111, da Carta Magna, bem como por não ter o acórdão recorrido observado a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 177.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o autorizativo constitucional que permitiria sua análise na instância superior, bem como as normas constitucionais feridas pelo aresto, e por derradeiro, a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, incidindo na espécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não

abrange todos eles”.

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.002966-5 AC 1178093  
APTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA  
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007302955  
RECTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.002966-5 AC 1178093  
APTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA  
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007302957  
RECTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.010101-7 AC 1121555  
APTE : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006271165  
RECTE : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.003739-0 AC 1001707  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006004322  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 2º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto à denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

D) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Finalmente, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que

"os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024067-4 AMS 267933  
APTE : BROSOL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007266383  
RECTE : BROSOL PARTICIPAÇÕES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, trazida pela EC nº 20/98, às empresas sem empregados.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, 146, III, a, 195, I, 5º, II e 150, I da Constituição Federal, além do 535, II do CPC e 110 do CTN.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a exigibilidade da CSL das empresas não empregadoras, vez que respeitado o princípio da capacidade contributiva, conforme aresto transcrito:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EMPRESA SEM EMPREGADOS – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª Turma, 23.10.2007.”

(RE – ED 396048/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.10.2007, 1ª Turma, DJ 01.02.2008, p. 932)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024067-4 AMS 267933  
APTE : BROSOL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007266386  
RECTE : BROSOL PARTICIPAÇÕES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 535, II do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência da CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082216-4 AG 276560

AGRTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007322014  
RECTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira nomeação de bens à penhora, determinando a expedição de mandado.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que o recorrente não possui dinheiro e que as debêntures são penhoráveis, dada a sua natureza de títulos de crédito.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

**3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.**

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

**“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).**

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

**2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

**“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de**

**declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.**

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

**- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j.

19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

**“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.**

**1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.**

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

**no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.**

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084676-4 AG 277544  
AGRTE : SKF DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007290903  
RECTE : SKF DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**VISTOS**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou seus embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento, ao fundamento de que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 respeitaram os princípios constitucionais, conforme precedente da Corte Suprema e a questão acerca da anterioridade, por serem as contribuições exigíveis somente a partir de janeiro de 2002, não beneficiava o agravante porque a ação só foi ajuizada em 2005.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao 535, II, do CPC, ao argumento de que seus embargos de declaração não foram corretamente apreciados e não supridas as incorreções apontadas. No mérito, aduz que foram contrariados os arts. 273 e 527, III, do CPC, ao argumento de que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que está sujeita ao recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, que desrespeitam os princípios constitucionais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto às demais alegações de contrariedade à legislação federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo

Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.” – Grifei.

(AgRg no REsp 754312/SC – Proc. 2005/0088132-4 – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 263)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AgRg no Ag 740534/MG – Proc. 2006/0016136-6 – 1ª Turma – rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 260)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” – Grifei.

(REsp 739695 / PR – Proc. 2005/0055016-0 – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17/10/2006, v.u., DJ 07.11.2006, p. 241)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Gerente da CEF. Questionamento quanto à constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar concedida, ensejando interposição de agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Sentença concedendo a segurança. Apelações da União e da CEF, sendo parcialmente provida a primeira e provida a segunda, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.

2. Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora.

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Não se pode ter como prequestionado preceito infralegal se, apesar de enumerado no Acórdão, este não emitiu juízo de valor a seu respeito. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” – Grifei.

(REsp 674871/PR – Proc. 2004/0110500-0 – 1ª Turma – rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 209)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084676-4 AG 277544  
AGRTE : SKF DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007290904  
RECTE : SKF DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou seus embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento, ao fundamento de que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 respeitaram os princípios constitucionais, conforme precedente da Corte Suprema e a questão acerca da anterioridade, por serem as contribuições exigíveis somente a partir de janeiro de 2002, não beneficiava o agravante porque a ação só foi ajuizada em 2005.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do

art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.089345-6	AG 278649
AGRTE	:	IND/ MECANICA URI LTDA	
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007303511	
RECTE	:	IND/ MECANICA URI LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Aduz ainda a negativa de vigência ao art. 620

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2006.03.00.095975-3	AG 280939
AGRTE	:	FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA	
ADV	:	EDUARDO GAZALE FÉO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007303383	
RECTE	:	FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 620, 677, caput, e 716 do Código de Processo Civil e ao artigo 11 da Lei 6.830/1980.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via

recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever: “EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.002177-4 AC 1083725  
APTE : YANAGA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : NELSON PICCHI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007257154  
RECTE : JORDI PAU LYU YANAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por advogado sem procuração nos autos, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a verba honorária fixada na sentença.

Requer o advogado concessão de prazo de quinze dias para regularização processual.

Decido.

Indefiro o pedido do subscritor do recurso especial, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido.” (STJ, Quarta Turma, REsp 949709/RS, Processo nº 2006/0269001-0, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 212).

No mesmo sentido outros arestos do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 877302/SP, Processo nº 2006/0180958-3, Rel. Herman Benjamin, j. 18/09/2007, DJ 23/10/2007, p. 232; STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 829855/RJ, Processo nº 2006/023627-9, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 509.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002177-4 AC 1083725  
APTE : YANAGA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : NELSON PICCHI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007257155  
RECTE : JORDI PAU LYU YANAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por advogado sem procuração nos autos, em face de acórdão proferida pela Sexta Turma deste Tribunal que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a verba honorária fixada na sentença.

Requer o advogado concessão de prazo de quinze dias para regularização processual.

Decido.

Indefiro o pedido do subscritor do recurso extraordinário, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e de que não se aplica a regra do art. 13 do CPC em sede extraordinária. II - Agravo regimental improvido.” (STF, Primeira Turma, AI-AgR 577802/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 79).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011884-1 AMS 283487  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACADEMIAS ACAD  
ADV : VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007249808  
RECTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACADEMIAS ACAD  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 273/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a

interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.002909-3 AMS 290232  
APTE : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL  
LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007307611  
RECTE : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 261/268.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.002909-3 AMS 290232  
APTE : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL  
LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007307613  
RECTE : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem assim aduz afronta ao princípio da segurança jurídica. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 270/275.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades

civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025334-4 AG 295324  
AGRTE : TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA  
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007295986  
RECTE : TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 558 do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem presentes os requisitos autorizadores para atribuir efeito suspensivo à apelação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

**2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.**

**3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.**

**4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula**

07/STJ.

Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO**

**2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

1. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em

**julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei**

como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, a constatação da alegada ofensa ao artigo 558 do Código de Processo Civil demandaria análise de matéria de fato, uma vez que seria necessário verificar no caso concreto a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, o que exigiria reexame da matéria fático-probatória, de modo a incidir a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. (...)” (STJ, AgRg no AG nº 633059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 353)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048446-9 AG 300659  
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007300289  
RECTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que rejeitara nomeação de bens à penhora, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a ordem do rol disposto no artigo 11 da referida lei é relativa, devendo ser interpretada tendo em vista a razoabilidade, para que a execução se desenvolva do modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

**3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.**

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

**“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).**

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

**2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

**“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de**

**declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.**

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

**- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

**“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.**

**1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial**

**há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.**

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

**no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.**

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍIS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

**Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.**

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089336-9 MCI 5792  
REQTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007243738

RECTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário ainda pendentes de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, interpostos nos autos da apelação cível – processo 2001.03.99.032299-5.

A requerente, nos autos da apelação cível – processo 2001.03.99.032299-5, objetivou a aplicação do IPC no ajuste das demonstrações financeiras no exercício de 1991, sem a restrição do artigo 4º da Lei 8.200/1991 e a exclusão da TRD sobre as quotas vincendas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, contribuição social sobre lucro – CSL e ILL, objeto da Lei 8.177/1991, alegando a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante voto, acórdão e certidão de fls. 270/283.

Com a interposição de sucessivos embargos de declaração, de fls. 285/289, fls. 303/307 e fls. 321/326, a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, os rejeitou, conforme votos e acórdãos de fls. 296/301, fls. 309/314 e fls. 329/335.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 337/349 e recurso extraordinário de fls. 350/364, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 366/76, foi deferida a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos nos autos principais – processo 2001.03.99.032299-5.

Ocorre que, na presente data, dia 11/03/2008, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais supra, oportunidade em que não foram admitidos.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.  
VICE-PRESIDENTE

Exp: 173

Bloco:133400

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PROC. : 2007.03.00.101323-7 AGRESP ORI:200261260053348/SP REG:18.12.2007

AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE

ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : FERNANDA HESKETH

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo - ENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101324-9 AGREXT ORI:200261260053348/SP REG:18.12.2007

AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE

ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : FERNANDA HESKETH

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo - SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102326-7 AGRESP ORI:200203990453917/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000337-0 AGRESP ORI:200261020002784/SP REG:22.01.2008

AGRTE : WANDER C SILVA E CIA LTDA -ME  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000765-9 AGRESP ORI:200561020067524/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CESTARI INDL/ E COML/ S/A  
 ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001037-3 AGRESP ORI:200561000075953/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
 ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002333-1 AGRESP ORI:200103990522868/SP REG:30.01.2008

AGRTE : CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e outro  
 ADV : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002693-9 AGRESP ORI:200261820297444/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : OVERPRINT COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002699-0 AGRESP ORI:200461820376468/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : FUSO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

ADV : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002703-8 AGRESP ORI:200261820213443/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA  
 ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002704-0 AGRESP ORI:200203990073409/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SAINT MORITZ PAVIMENTADORA E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002986-2 AGREXT ORI:200303990303286/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e outros  
 SUCDO : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS falecido  
 ADVG : MARIA LUCIA NUNES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003311-7 AGRESP ORI:200303990217310/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : DURVALINA MARIA DOS SANTOS  
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003445-6 AGREXT ORI:200461000010190/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
AGRDO : ADROALDO FERNANDES QUEIROZ e outros  
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003454-7 AGREXT ORI:200461000343323/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : RUBENS IGNACIO e outros  
ADV : MARLY CALAF  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003465-1 AGRESP ORI:200361820337914/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003481-0 AGRESP ORI:200461080085939/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A  
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003704-4 AGRESP ORI:200261820567927/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : USITECNO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003711-1 AGRESP ORI:200203990425892/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : COLEGIO SALESIANO SAO JOSE  
 ADV : ADIB SALOMAO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003713-5 AGRESP ORI:200461000175116/SP REG:11.02.2008

AGRTE : DARCIO PACINI  
 ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003715-9 AGRESP ORI:200361000346599/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
 ADVG : MAURICIO MAIA  
 AGRDO : WALTER ANTONIO MARCHI espolio e outros  
 ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003717-2 AGRESP ORI:200461820541649/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
 ADV : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003736-6 AGREXT ORI:200261050063910/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : MUNHOZ COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 ADV : RENATA CRISTINA BARRETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003750-0 AGRESP ORI:200461000273588/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : JOSE ETELVALDO LIBERATO e outros  
 ADV : MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003767-6 AGREXT ORI:200161090005447/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
AGRDO : ADENIRA ARAGAO OLIVEIRA e outros  
ADV : CAROLINA FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003959-4 AGRESP ORI:200361820626626/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANAZES LTDA -ME  
ADV : RUY OSCAR DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003960-0 AGRESP ORI:200361820388636/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : H W SCHMITZ LTDA  
ADV : JOSE MACIEL DE FARIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004385-8 AGRESP ORI:200361820698650/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005030-9 AGRESP ORI:200261020086888/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA  
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005049-8 AGRESP ORI:200461040118491/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FABIO DE PAULA PIRES  
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005050-4 AGRESP ORI:200461000149737/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CLAUDIO LUIZ DA SILVA e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005056-5 AGRESP ORI:96030860514/SP REG:22.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005059-0 AGRESP ORI:200061030054590/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ORION S/A  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005276-8 AGRESP ORI:200361820028644/SP REG:22.02.2008

AGRTE : DROGARIA RODRIMAR LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005277-0 AGRESP ORI:199903990160639/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A  
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005281-1 AGRESP ORI:199903990671361/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LAURINDA VIEIRA DA SILVA  
ADV : RUBENS CAVALINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005282-3 AGRESP ORI:199903990374020/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : POLO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005287-2 AGRESP ORI:199903990335555/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FUNDICAO ZANI LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005297-5 AGRESP ORI:200061140028743/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIANA MUSSA BENDAZOLLI incapaz  
REPTE : CLAUDIA MUSSA BENDAZOLLI  
ADVG : WALSFOR DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005301-3 AGRESP ORI:199903990251815/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : BENEDITO JOSE DE ANDRADE  
ADV : GILDA GRONOWICZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005309-8 AGREXT ORI:200261050103890/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DROGANTAL COML/ LTDA -ME  
ADV : CARLOS LOURENCO DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005313-0 AGRESP ORI:200203990397021/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VILMA TERESA FELINI -ME  
ADV : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005339-6 AGRESP ORI:200361050078060/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANDRE WILSON SANT ANA DA SILVA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005340-2 AGRESP ORI:200261030031677/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SERGIO CARLOS DOS SANTOS e outros  
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005471-6 AGREXT ORI:199961150009169/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSALINA BATISTA MARCICO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005753-5 AGRESP ORI:200303990166118/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DITEX IND/ TEXTIL LTDA e outro  
ADV : LAURO AUGUSTONELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005771-7 AGRESP ORI:200361820261284/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JWN USINAGEM IND/ E COM/ LTDA

ADV : HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005774-2 AGRESP ORI:200060000060032/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAGNONCELLI E CIA LTDA  
ADV : CLAINE CHIESA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005781-0 AGRESP ORI:200303990069824/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
INTERES : BATISTA E FORTUNATO LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005782-1 AGRESP ORI:200360000125908/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADEMAR MARTINS PEREIRA e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005783-3 AGRESP ORI:200360000131192/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO CARLOS BUENO e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005792-4 AGREXT ORI:199903000465750/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005919-2 AGRESP ORI:91030097994/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : EDEVIL DE LORENZO  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005927-1 AGRESP ORI:199903990046960/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : BRINQUEDOS MIMO S/A  
ADV : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005929-5 AGRESP ORI:200361820611891/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : FELICIA AYAKO HARADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005930-1 AGREXT ORI:200161140018924/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PROBOM IND/ ALIMENTAR  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005942-8 AGRESP ORI:199903991141902/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRMAOS CHIEA LTDA  
ADV : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006664-0 AGRESP ORI:200161060020770/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CERVEL COML/ BEBIDAS LTDA  
ADV : MARCIO TERRUGGI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006668-8 AGRESP ORI:200503990238849/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006676-7 AGRESP ORI:200503990022038/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA  
ADV : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006703-6 AGRESP ORI:90030041067/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA TATUI LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006855-7 AGRESP ORI:200203990305620/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO  
ADV : ADIB SALOMAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006856-9 AGREXT ORI:200203990305620/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO  
ADV : ADIB SALOMAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006865-0 AGRESP ORI:200303990067955/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA  
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006898-3 AGRESP ORI:199960000064732/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ELI MORAES DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006925-2 AGRESP ORI:200261000092690/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE

#### MISERICORDIA DE TAMBAU

ADV :

JOANA ARAUJO LESSA

PARTE R

:

Ministerio Publico Federal

PROC

:

MARLON ALBERTO WEICHERT

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **RECURSO ESPECIAL – BLOCO 133412**

PROC. : 95.03.040746-0 AC 253299  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

**PETIÇÃO: RESP 2008010431**

## **D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da pessoa jurídica e, no mérito, julgou prejudicada a apelação da União e, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Foram ofertadas contra-razões.
4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.
5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso merece admissão.
7. Com efeito, no tocante à questão da legitimidade **ativada empresapara** questionar a legalidade do imposto de renda incidente sobre o lucro não distribuído aos sócios e pleitear a restituição do indébito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. INCIDÊNCIA. LEI N. **7.713/88**. LEGITIMIDADE **ATIVA** DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DEVIDO.

I – DETÊM LEGITIMIDADE **ATIVA** PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DE IMPOSTO PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO SEU PAGAMENTO E SUJEITA AOS ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO.

II – INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO APURADO, AINDA QUE NÃO DISTRIBUÍDO, POIS QUE SE ENCONTRA NA ESFERA DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS.

III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp nº 78.735/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.03.1996).

"PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA NÃO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS-QUOTISTAS OU ACIONISTAS. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. LEI **7.713/88**, ART. 35.

A PESSOA JURÍDICA, SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TEM LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS-QUOTISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI **7.713/88** E DO ART. 121 DO CTN. RECURSO PROVIDO" (Resp nº 67.930/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.09.1995).

8. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

9. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

**10. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.**

Dê-se ciência.

**SUZANA CAMARGO**

**Vice-Presidente**

PROC. : 1999.61.02.015866-7 AC 831705  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS e filial  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
**PETIÇÃO: RESP 2007307879**  
**RECTE : GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS**  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, decidindo, destarte que “o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN”.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: “*relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar*

da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

**Vice-Presidente**

PROC. : 2000.03.99.047328-2 AC 616719  
APTE : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ  
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**PETIÇÃO: RESP 2006211450**

**RECTE : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ**

**ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL**

**RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA**

## **DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte ora recorrente e, por maioria, deu provimento parcial à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

**“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA PARCIAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - ACIONISTA - INCONSTITUCIONAL- COMPENSAÇÃO**

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas", sendo incabível a retenção na fonte do imposto de renda no que diz respeito ao acionista, vez que a distribuição dos lucros não se dá automaticamente no final do exercício financeiro, dependendo para tanto da manifestação da assembléia geral.

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de ILL com parcelas do imposto de renda.

5. Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional. Incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC”.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: *"relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

**Vice-Presidente**

PROC. : 2000.61.00.049971-8 AMS 262708  
APTE : BETUNEL IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007039468  
RECTE : BETUNEL IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação do contribuinte, ora recorrente, cuja ementa assim esteve expressa:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35, DA LEI 7713/88: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "O ACIONISTA". PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Apelação desprovida.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, por unanimidade, e rejeitados.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prosseguo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. No que tange às questões relativas ao reconhecimento da prescrição dos tributos sujeitos a homologação, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "*relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova*".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por

homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

#### 15. Ante o exposto, **ADMITO o presente recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

**Vice-Presidente**

PROC. : 2001.61.17.001420-9 AC 971064  
APTE : R CASTIGLIO PNEUS LTDA e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**PETIÇÃO: RESP 2007302141**

**RECTE : R CASTIGLIO PNEUS LTDA**

**ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL**

**RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA**

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o *decisum* recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

## SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012170-7 AC 1102032  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO MERAUMAR S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
**PETIÇÃO: RESP 2006196031**  
**RECTE : VIACAO MERAUMAR S/A**  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

# DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Tendo a FAZENDA NACIONAL expressamente desistido do recurso, em relação ao mérito (IRRF sobre o lucro líquido, apurado pelas pessoas jurídicas, na forma do artigo 35, da Lei nº 7.713/88), não caberia, por mais este fundamento, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir decada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3. Estando configurado, na espécie, o indébito fiscal, a compensação é cabível, porém apenas com parcelas vincendas do IRPJ.

4. Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

5. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da

inconstitucionalidade do IRRF sobre o lucro líquido, apurado pelas pessoas jurídicas, na forma do artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

7. A condenação da FAZENDA NACIONAL a devolução através de restituição ou compensação não pode prevalecer, vez que a compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional, no âmbito da sentença judicial.

8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. No que tange às questões relativas ao reconhecimento da prescrição dos tributos sujeitos a homologação, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: ***“relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova”***.

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

**15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

**SUZANA CAMARGO**  
**Vice-Presidente**

**DECISÃO**

PROC. : 2005.03.00.061536-1 AG 241480  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
AGRDO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008036755  
RECTE : BANCO ITAU S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor que os mutuários entendiam correto, bem como para impedir medidas executivas ou constritivas.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja determinada a revogação da tutela antecipadas na íntegra ou que o pagamento do incontroverso seja feito de forma direta ao recorrente, com depósito do controverso à disposição do Juízo.

Alternativamente, pleiteia que permaneça o recurso retido, nos moldes do art. 542 do CPC, para ser apreciado por ocasião de recurso especial relativo à decisão definitiva.

Decido.

Verifico que a hipótese dos autos está prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo que determino a retenção do recurso excepcional. Assim, remeta-se o presente Agravo de Instrumento ao Juízo de Origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

**Vice-Presidente**

**BLOCO: 133424**

PROC. : 1999.03.99.042816-8 AMS 190380  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
PETIÇÃO : REX 2005166871  
RECTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a exigência da contribuição social sobre o lucro com alíquotas distintas para as instituições financeiras não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso XXXVI, 48, inciso I, 60, § 4º, inciso IV, 145, § 1º, 150, incisos I, II, III, “a” e “b”, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem

como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.042816-8	AMS 190380
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU	
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
ADV	:	ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
PETIÇÃO	:	REX 2005197895	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que ao pretender incidir sobre os fatos impositivos verificados a partir de 01/01/1996, a Emenda Constitucional nº 10/1996 desrespeitou os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da norma jurídica tributária, assegurados, respectivamente, nos artigos 195, § 6º e 150, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 150, inciso III, alínea “a” e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de

Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046648-4 AMS 204739  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PETIÇÃO : REX 2007112607  
RECTE : ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que o tratamento diferenciado às instituições financeiras quanto à alíquota da contribuição social sobre o lucro não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 145, § 1º, 150, inciso II e 195, caput, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até

deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046648-4 AMS 204739  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PETIÇÃO : REX 2007156757  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e á remessa oficial, ao fundamento de que a Emenda Constitucional nº 10/1996 não revogou a regra do artigo 72, § 1º, da Constituição Federal, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo então aplicar suas disposições somente a partir de 01/07/1996.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073911-7 AMS 212345  
APTE : BANCO VR S/A  
ADV : MARCOS DE CARVALHO

ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006174163  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro trazida pela Emenda Constitucional nº 10/1996 sujeita-se ao prazo nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, exigível somente a partir de 07/06/1996.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado

especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.073911-7	AMS 212345
APTE	:	BANCO VR S/A	
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO	
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006243881	
RECTE	:	BANCO VR S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face

de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro não constitui violação ao princípio da isonomia, uma vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.004319-0	AMS 215146
APTE	:	BANCO HEXABANCO S/A	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006208472	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, a majoração de alíquota da contribuição social sobre o lucro trazida pela Emenda Constitucional nº 10/1996 sujeita-se ao prazo nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, exigível somente a partir de 07/06/1996.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e

justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004319-0 AMS 215146  
APTE : BANCO HEXABANCO S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007132313  
RECTE : BANCO HEXABANCO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza da sua atividade e da capacidade econômica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 150, incisos II e III, alínea “b” e 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133403

PROC. : 89.03.033471-0 AC 11096  
EMBGTE : CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007324892  
RECTE : CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não reconheceu a aplicação de índices de correção monetária plena em liquidação de sentença.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a aplicação de índices expurgados, trazendo arestos em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do inconformismo, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena na execução do julgado, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO– EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus, bem assim de julgamento extra ou ultra petita.

2. Recurso especial não provido.”

(Resp 849179/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.053523-9 AC 261537  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VALDOMIRO INOCENCIO e outros  
ADV : MIGUEL ALEIXO MACHADO  
INTERES : JOSE RIBEIRO MENDES  
PETIÇÃO : RESP 2006227009  
RECTE : VALDOMIRO INOCENCIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo que não há comprovação da posse sobre o bem construído e, por isso,

não há como prosperar os embargos de terceiro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há fraude à execução quando no momento em que firmado o compromisso particular não existia a determinação da constrição, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES.**

**1. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: “Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento”.**

**2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.**

**3. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa” (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX).**

**4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores.**

**5. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.” (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).**

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 762521/RS, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.053535-4 AC 327209  
APTE : MANTEK QUIMICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008007417  
RECTE : MANTEK QUIMICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.066084-3 AC 509894

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS FALCHETTI  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
PETIÇÃO : RESP 2006261741  
RECTE : JOSE CARLOS FALCHETTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/91 e à Lei nº 7.730/89

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequianda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.009446-5 AC 604062  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2006251952  
RECTE : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes.”

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007)(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

2. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignado a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida se trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.

3. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 735669/PE Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.06.2005, DJ 01.07.2005, p. 443)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.”

(EREsp nº 81755/SC, Relator Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, j. 21.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 247)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.001654-1 AMS 242322

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006090945  
RECTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 35 DA LEI 7713/88. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação, na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Apelação da União e remessa oficial providas.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.008542-0 AC 996125  
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007228525  
RECTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente. Se cuja ementa assim esteve expressa :

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISPONIBILIDADE DO LUCRO LÍQUIDO. CONTRATO SOCIAL.**

1. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88, na disciplina da tributação das pessoas físicas por lucro líquido, apurado por pessoas jurídicas, estatuiu que: "O sócio cotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

2. Caso em que se impugna a tributação, pela antecipação e distorção ensejadas pela norma, que, independentemente da efetiva distribuição do lucro líquido pelas pessoas jurídicas, tem como plenamente aperfeiçoada a disponibilidade jurídica e econômica de renda para as pessoas físicas.

3. Para os sócios-quotistas, foi reconhecida a validade da tributação, sempre que o contrato social possua cláusula de disponibilidade imediata do lucro líquido e, por conseqüência, a inconstitucionalidade foi situada e limitada, pela jurisprudência, aos demais casos, em que a distribuição do lucro líquido dependa de deliberação social, e não individual de cada sócio, conforme previsto no contrato social ou, em caso de omissão, por decorrência da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

4. Sendo válida a tributação, resta prejudicado o pedido de compensação.

5. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de

admissibilidade.

7. De início, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

10. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

11. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

12. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

13. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

14. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

15. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.000319-6 AC 928019  
APTE : CONSTRUTORA ROMAR LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008010310  
RECTE : CONSTRUTORA ROMAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 100, 150 e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.008030-8 AC 841030  
APTE : GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008004719  
RECTE : GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.007029-1 AC 1213653  
APTE : SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007302832  
RECTE : SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, 156, incisos I e IV, 168, inciso I, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.14.004575-7 AC 864367  
APTE : CALORISOL ENGENHARIA LTDA  
ADV : DISAN SANTANA PINHEIRO  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007321523  
RECTE : CALORISOL ENGENHARIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial..

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010193-4 AC 782769  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALBERTO MORTARA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007024263  
RECTE : ALBERTO MORTARA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 21, 128, 248 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 e à Lei nº 8.898/94.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2002.61.09.006085-2	AC 938659
APTE	:	FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007213630	
RECTE	:	FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou

compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004930-1 AC 1104804  
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008006760  
RECTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, reconhecendo a prescrição do direito de ação, porque transcorridos mais de cinco anos entre a data dos recolhimentos da COFINS e o ajuizamento do feito.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e contraria o artigo 168 c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona. Aduz, que o decisum, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período anterior à Lei nº 9.430/96, reconheceu a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls. 375/382.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.005535-0 AC 1220076  
APTE : DROGARIA MARANGONI LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007323710  
RECTE : DROGARIA MARANGONI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, II e §2º, XXII, 37, 145, 149, 150, I e §7º, 153, §4º, todos da CF; 66 da Lei nº 8.383/91; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; 128, 130 e 1009 do CPC; 165, 166, 168 e 170, todos do CTN; 39 da Lei 8.212/91; 39 da Lei 9.250/95; 73 e 74 da Lei 9430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.005014-1 AMS 286912  
APTE : APPLY SERVIÇOS CONTABEIS LTDA  
ADV : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007296426  
RECTE : APPLY SERVIÇOS CONTABEIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Aduz, que não lhe foi reconhecido o crédito do período anterior à vigência da norma revogatória da isenção prevista na norma em comento.

Com contra-razões de fls. 348/353.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003407-8 AMS 290161  
APTE : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007297094  
RECTE : BASF S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo o prazo extintivo previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, relativamente ao pleito de compensação do PIS e da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 400/408.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005014-2 AC 1086745  
APTE : GALERIA DAS PRATAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007309221  
RECTE : GALERIA DAS PRATAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC; 150, § 4º, 161, 167 e 168, todos do CTN; 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02 e 9065/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à violação alegada quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do

fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040485-7 AC 1152130  
APTE : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008009322  
RECTE : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

**Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:**

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

.....”

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133418

PROC. : 95.03.029731-1 AMS 162037  
APTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007203704  
RECTE : BANCO GMAC S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza da sua atividade e da capacidade econômica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, 145, § 1º, 150, II, 194, parágrafo único, V, 195, I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042814-4 AMS 190378  
APTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007156187  
RECTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza da sua atividade e da capacidade econômica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, I, 60, § 4º, IV, 145, § 1º, 194, parágrafo único, V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.076916-6	AMS 193483
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANCO GENERAL MOTORS S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	REX 2005235047	
RECTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que o tratamento diferenciado às instituições financeiras quanto à alíquota da contribuição social sobre o lucro não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso I, 60, § 4º, inciso IV, 145, § 1º, 150, inciso II, 194, parágrafo único, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de

Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.006223-3 AMS 198107  
APTE : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007247365  
RECTE : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro com alíquota diferenciada pode ser imposta às empresas do setor financeiro.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, I, 60, § 4º, IV, 145, § 1º, 194, parágrafo único, V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de

demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070720-7 AMS 210716  
APTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007024007  
RECTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de ser constitucional a exigência de alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, I, 60, § 4º, IV, 145, § 1º, 150, II, 194, parágrafo único, V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.070734-7	AMS 210730
APTE	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A	
ADV	:	DENNIS PHILLIP BAYER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	

PETIÇÃO : REX 2007038549  
RECTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza da sua atividade e da capacidade econômica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, 150, II, 194, parágrafo único, V, 195, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais

aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.047743-7	AMS 224640
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
PETIÇÃO	:	REX 2007015470	
RECTE	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de ser constitucional a exigência de alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 60, § 4º, II, 145, § 1º, 150, II, 195, caput, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional

prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003268-7 AMS 232267  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO J P MORGAN S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PETIÇÃO : REX 2005213370  
RECTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento da legitimidade da exigência da contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 146, III e 153, III, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de

demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133406

PROC. : 2004.03.99.018802-7 AC 941997  
APTE : TIAGO VILA NOVA MARIA e outros  
ADV : FERNANDA BORIN CRUZ LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007132125  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 13 da EC – 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou

reformular, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.016006-0 AC 1020514

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAINE ROBERTA BERNARDO DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO  
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA  
PETIÇÃO : REX 2006289930  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 13 da EC – 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.033731-5	AC 1141792	0500099609	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DEONIR ORTIZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	KATIA RASSA DA SILVA			
ADV	:	JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA			
PETIÇÃO	:	REX 2007149086			
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 13 da EC – 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários

interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133413

PROC.	:	1999.03.99.083260-5	AC 525460
APTE	:	ARISTIDES ESTEFANE	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007124384	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a

presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de

Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.24.000247-1	AC 850919
APTE	:	FILOMENA MANCUZO JAMASCO	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007168190	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre

a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133410

PROC. : 2004.61.02.002807-1 AMS 263035  
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO  
ADV : ~~VASER~~VIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007049235  
RECTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VIC TORIO VAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

O recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, caput, e incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.014405-0 AMS 285824  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
PETIÇÃO : REX 2007277297

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	2004.61.02.006970-0	ACR 25897
APTE	:	WILSON ALFREDO PERPETUO	reu preso
ADV	:	PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI	
ADV	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	EDISON DAMIAO ALVES	
ADV	:	GERALDO CAMARGO	
APDO	:	EDENILSON SEBASTIAO CAZULA	
ADV	:	NELSON EDUARDO ROSSI	
APDO	:	FAUZI JOSE SAAB JUNIOR	
ADV	:	GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO	
ADV	:	GABRIEL CESAR BANHO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007320548	
RECTE	:	EDENILSON SEBASTIAO CAZULA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDENILSON SEBASTIAO CAZULA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento à apelação ministerial.

2. Sustenta o recorrente que o julgado impugnado contrariou legislação federal pertinente à matéria. Aponta, ainda, hipótese de dissídio jurisprudencial.

3. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

**4. O julgado ora recorrido, em sede de apelação, relativamente à condenação, aplicação e fixação da pena do ora recorrente, veio a considerar como maus antecedentes, a existência de outras ações penais instauradas anteriormente ao processo crime objeto do presente recurso extremo.**

5. E neste particular, resulta que a Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

6. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes”. (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais”. (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

“A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República”. (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

**7. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).**

8. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.006970-0	ACR 25897
APTE	:	WILSON ALFREDO PERPETUO	reu preso
ADV	:	PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI	
ADV	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	EDISON DAMIAO ALVES	
ADV	:	GERALDO CAMARGO	
APDO	:	EDENILSON SEBASTIAO CAZULA	
ADV	:	NELSON EDUARDO ROSSI	
APDO	:	FAUZI JOSE SAAB JUNIOR	
ADV	:	GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO	
ADV	:	GABRIEL CESAR BANHO	
APDO	:	OS MESMOS	

PETIÇÃO : REX 2007321132  
RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto por WILSON ALFREDO PERPETUO, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, julgou prejudicado o recurso de apelação do ora recorrente, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e, ex officio, extinguiu a punibilidade dos co-réus com relação ao delito do art. 319, do Código Penal.

2. O recorrente alega, em síntese, contrariedade aos arts. 5º, incisos LIV e LVII, ambos da Constituição Federal.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

5. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão condenatório, ora recorrido, aduzindo, dentre outro, contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência.

6. A Augusta Corte já se pronunciou sobre esta questão, objeto do presente recurso extraordinário, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

7. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes”. (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais”. (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

“A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República”. (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

8. Resulta, destarte que, efetivamente, assiste razão ao recorrente, uma vez que ao prevalecer o entendimento esposado pela Turma Julgadora, advirá solução jurídica diversa daquela preconizada pelo constituinte que contempla o princípio constitucional da

presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

9. Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 2005, p. 276).

10. Verifica-se, pois presente a plausibilidade da pretensão, a qual, justamente por isso, merece prossecução.

11. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

12. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.006970-0 ACR 25897  
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
APTE : Justica Publica  
APDO : EDISON DAMIAO ALVES  
ADV : GERALDO CAMARGO  
APDO : EDENILSON SEBASTIAO CAZULA  
ADV : NELSON EDUARDO ROSSI  
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR  
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
ADV : GABRIEL CESAR BANHO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007321135  
RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por WILSON ALFREDO PERPETUO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, julgou prejudicado o recurso de apelação do ora recorrente, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e, ex officio, extinguiu a punibilidade dos co-réus com relação ao delito do art. 319, do Código Penal.

2. Sustenta o recorrente que o julgado impugnado contrariou legislação federal pertinente à matéria.

3. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

**4. O julgado ora recorrido, em sede de apelação, relativamente à condenação, aplicação e fixação da pena do ora recorrente, veio a considerar como maus antecedentes, a existência de uma condenação anterior, sem trânsito em julgado.**

5. E neste particular, resulta que a Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

6. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS

OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

**7. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).**

8. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda

que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER

CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.
2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.
3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.
4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).
9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.
10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.
11. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.006970-0 ACR 25897  
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
APTE : Justica Publica  
APDO : EDISON DAMIAO ALVES  
ADV : GERALDO CAMARGO  
APDO : EDENILSON SEBASTIAO CAZULA  
ADV : NELSON EDUARDO ROSSI  
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR  
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
ADV : GABRIEL CESAR BANHO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007321470  
RECTE : EDISON DAMIAO ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDISON DAMIAO ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento à apelação ministerial.
2. Sustenta o recorrente que o julgado impugnado contrariou legislação federal pertinente à matéria. Aponta, ainda, hipótese de dissídio jurisprudencial.
3. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
- 4. O julgado ora recorrido, em sede de apelação, relativamente à condenação, aplicação e fixação da pena do ora recorrente, veio a considerar como circunstância judicial desfavorável a existência de pelo menos dois procedimentos investigativos contra o ora recorrente.**
5. E neste particular, resulta que a Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão de maus antecedentes. A formulação, contra o réu, desse juízo, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso

Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

6. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes”. (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais”. (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

“A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecurável - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República”. (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

**7. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).**

8. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS

ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.006970-0 ACR 25897  
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
APTE : Justica Publica  
APDO : EDISON DAMIAO ALVES  
ADV : GERALDO CAMARGO  
APDO : EDENILSON SEBASTIAO CAZULA  
ADV : NELSON EDUARDO ROSSI  
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR  
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
ADV : GABRIEL CESAR BANHO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007321471  
RECTE : EDISON DAMIAO ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto por EDISON DAMIAO ALVES, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e, ex officio, extinguiu a punibilidade dos co-réus com relação ao delito do art. 319, do Código Penal.

2. O recorrente alega, em síntese, contrariedade aos arts. 5º, incisos LV e LVII, 93, IX, ambos da Constituição Federal.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossiga na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

5. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão condenatório, ora recorrido, aduzindo, dentre outro, contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência.

6. A Augusta Corte já se pronunciou sobre esta questão, objeto do presente recurso extraordinário, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

7. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes”. (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais”. (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

“A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República”. (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

8. Resulta, destarte que, efetivamente, assiste razão ao recorrente, uma vez que ao prevalecer o entendimento esposado pela Turma Julgadora, advirá solução jurídica diversa daquela preconizada pelo constituinte que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

9. Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 2005, p. 276).

10. Verifica-se, pois presente a plausibilidade da pretensão, a qual, justamente por isso, merece prossecução.

11. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

12. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 182 - BL. 133.440 - P51E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 90.03.027944-6 AC ORI:8902072452/SP REG:29.06.1990  
APTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES

ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHE e outros  
ADV : ADELE T. P. FRESCHE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ADELE T. P. FRESCHE, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.  
P51E.

PROC. : 95.03.021885-3 AC ORI:9206064010/SP REG:13.03.1995  
APTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros  
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE, SUBSCRITORA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 95.03.066725-9 AC ORI:9400001292/SP REG:20.09.1995  
APDO : ALVARO AUGUSTO CABRAL  
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA  
ADV : ALENICE C. DA CUNHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ALENICE C. DA CUNHA, SUBSCRITORA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 96.03.048274-9 AMS ORI:9107296916/SP REG:28.06.1996  
APTE : ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
ADV : VANESSA INHASZ CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AS ADVOGADAS JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E VANESSA INHASZ CARDOSO, SUBSCRITORAS DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 96.03.066918-0 AC ORI:9600000090/SP REG:29.08.1996  
APTE : SERGIO TRUSZKO  
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro  
ADV : ALENICE C. DA CUNHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ALENICE C. DA CUNHA, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 97.03.031408-2 AMS ORI:9400337280/SP REG:05.06.1997  
APTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
ADV : TATIANA CARVALHO SEDA VASCONCELOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA TATIANA CARVALHO SEDA VASCONCELOS, SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO A FLS. 184/185, ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS COMO ESTAGIÁRIA. FAVOR REGULARIZAR.

P51E.

PROC. : 98.03.073285-4 AC ORI:9600000601/SP REG:21.09.1998  
APTE : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
ADV : MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2000.61.00.012213-1 AC REG:12.05.2006  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : RAQUEL DE OLIVEIRA RENAULT CUNHA  
ADV : MÁRCIA HOLLANDA RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA MÁRCIA HOLLANDA RIBEIRO, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2000.61.00.044309-9 AC REG:02.10.2002  
APTE : POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ  
ADV : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS JORGE BERDASCO MARTINEZ E WILLIAM ROBERTO THEOPHILO, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2000.61.16.000749-6 AC REG:06.06.2005  
APTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS PINTO DEVERÁ ASSINAR OS RECURSOS EXCEPCIONAIS A FLS. 247 E 312.

P51E.

PROC. : 2004.61.00.030770-7 AC REG:10.08.2007  
APTE : APMED ASSISTENCIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS  
LTDA

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
ADV : WILZON LUIS DE SOUSA FOZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E/OU WILSON LUIS DE SOUSA FOZ DEVERÃO ASSINAR O RECURSO ESPECIAL A FLS. 262 E 263.

P51E.

PROC. : 2004.61.03.003557-6 AC REG:13.08.2007  
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2004.61.82.001180-6 AC REG:19.07.2006  
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI  
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO  
ADV : ULISSES PENACHIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E ULISSES PENACHIO, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2005.61.05.006005-2 AMS REG:14.09.2007  
APTE : JONAS E VALVEZON CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS  
ADV : DOUGLAS HENRIQUE DA ROCHA  
ADV : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS DOUGLAS HENRIQUE DA ROCHA E ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA, SUBSCRITORES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2006.03.00.116185-4 AG ORI:200061820068781/SP REG:04.12.2006  
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ADV : FERNANDA LOPES DOS SANTOS  
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AS ADVOGADAS FERNANDA LOPES DOS SANTOS E JULIANA ARISSETO FERNANDES, SUBSCRITORAS DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E.

PROC. : 2006.03.99.016271-0 AC ORI:0200000042/SP REG:29.05.2006

APTE : ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ALESSANDRA MARTINELLI, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL, FOI SUBSTABELECIDADA A FLS. 193 PELO ADVOGADO TIAGO LUVISON CARVALHO QUE NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. FAVOR REGULARIZAR.

P51E.

PROC. : 2006.61.12.007842-1 AMS REG:31.07.2007  
APTE : FUNDACAO DE CIENCIA TECNOLOGIA E ENSINO FUNDACTE  
ADV : MAURI BUZINARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A FLS. 230 CONSTA CÓPIA REPROGRÁFICA DE SUBSTABELECIMENTO SUBSCRITO PELOADVOGADO MAURI BUZINARO. DEVERÁ SER JUNTADO O ORIGINAL.

P51E.

DESPACHO/DECISÃO - P51E.

PROC. : 1999.03.99.006911-9 AMS 188015  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
APDO : JACKSON HERMETO MELGACO  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: INFR 2008046417

RECTE : 89/08 CREA MS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 155.

Desentranhe-se a cópia do recurso especial constante de fls. 140/150, consoante requerido, devolvendo-a ao subscritor.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

BL.133238 EXP.152 P58A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 89.03.036736-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NACA E NACA LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AC 90.03.036763-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : BOMBRIL S/A IND/ E COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

MC 95.03.082740-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A  
ADV : ANNA PAOLA ZONARI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AC 98.03.000002-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA  
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AC 1999.61.05.004129-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA massa falida  
SINDCO : LUIZ CLAUDINEI LUCENA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AC 2000.03.99.042696-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CABLEX IND/ E COM/ LTDA massa falida  
REPTE : MIGUEL MUAKAD NETTO  
ADVG : FRANCISCO JOSE MULATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2002.61.20.004164-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : VIERGE CONFECÇÕES LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2004.61.00.013720-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA  
ADV : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2005.61.00.010942-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2005.61.02.012875-6/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : ANTONIO FERNANDO CAPUZZI e outros  
ADV : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AG 2006.03.00.084235-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RICARDO MARCONDES DE GODOY  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AG 2006.03.00.099031-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CREMILDA NASCIMENTO DUARTE  
ADV : WILSON MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2006.61.00.012530-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2006.61.00.013090-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES e outro  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2006.61.08.004949-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : RAFAEL EDUARDO GALLO e outros  
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AMS 2006.61.26.005638-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FERNANDO MIRA PEREZ e outro  
ADV : EDERALDO MOTTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AG 2007.03.00.040966-6/SP

RECTE : LUIZ CARLOS MATIAS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AG 2007.03.00.047213-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AC 2007.03.99.013482-2/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IRACY VIRTUOSA DA SILVA

ADVG : VICTOR MARCELO HERRERA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

AC 2007.03.99.014169-3/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

COML/ BAPTISTELLA LTDA massa falida

ADV

:

OTACILIO JOSE BARREIROS

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58A

BL.133303 EXP.159 P58B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.026716-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO MARQUES LOPES e outros  
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

REOAC 94.03.106437-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DOMINGOS DOS SANTOS MORETE  
ADV : REGINALDO FRANCA PAZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AC 95.03.060934-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

REOAC 97.03.003948-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AC 1999.03.99.071967-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
ADV : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AMS 2000.61.03.001377-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : AKAER ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AC 2001.03.99.036723-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida  
ADV : WELTON JOSE GERON  
INTERES : ROBERTO BERGER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AMS 2004.61.00.034543-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : APARECIDO ALVES DE DEUS e outros  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AC 2004.61.14.002158-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RECDO : ANTONIO DEMONTIE AMARO DE ALENCAR e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AC 2005.03.99.037368-6/SP**

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JACIRA ALVES DA MOTA BUENO e outros  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AC 2005.61.00.029442-0/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MARUBENI BRASIL S/A  
ADV : MARCIA NISHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AC 2005.61.82.019945-9/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA  
  
ADV : MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN  
ADV : JULIANA ASSOLARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AG 2006.03.00.076207-6/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA e outro  
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
ADV : CESAR HIPOLITO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AG 2006.03.00.120354-0/SP**

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SILVIO ALVES CORREA e outros  
ADV : SILVIO ALVES CORREA  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AG 2006.03.00.120646-1/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CARLOS DE PAULI e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AC 2006.03.99.018092-0/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOAO RUELA CERAMICA  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AMS 2006.61.00.002849-9/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CARLOS ALBERTO PIAZZA TIMO IARIA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AMS 2006.61.00.004398-1/SP**

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ELIZABETH REIS DANTAS  
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AG 2007.03.00.007298-2/SP**

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE CRISOSTOMO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

**AG 2007.03.00.029333-0/SP**

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : MARIO BALISTIERI SOBRINHO  
ADV : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

AG 2007.03.00.040964-2/SP

RECTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

AG 2007.03.00.044620-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : MAN TER ENGENHARIA E COM/ S/A e outros  
ADVG : SIMARA ZONTA  
PARTE R : MARIO JOSE PINTO GUEDES ROCHA  
ADVG : SIMARA ZONTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

AG 2007.03.00.082887-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ALEXANDRE DA CRUZ ALVES e outro  
ADV : RUY PAMPLONA CORREA  
PARTE R : BRUTUS AUTO POSTO LTDA  
ADV : RUY PAMPLONA CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

AC 2007.03.99.013521-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUCIA HELENA CARREIRA GONCALVES  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**P58B**

AC 2007.03.99.020575-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO MARCOS DE SOUSA  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AC 2007.03.99.034116-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CHINA MOTO PECAS LTDA -ME e outro  
ADV : ORUNIDO DA CRUZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

AC 2007.03.99.036968-0/SP

RECTE :

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

LC SPORTIF IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADV

:

PEDRO SALES

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58B

BL.133319 EXP.161 P58C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.087325-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
RECDO : Sindicato dos Trabalhadores Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão Guarujá  
Praia Grande Santos e São Vicente/SP  
ADV : GISELAYNE SCURO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AMS 95.03.033148-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI e outros  
RECDO : ANTONIO INACIO BUENO  
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 95.03.058820-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BATTENFELD FERBATE S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 96.03.041262-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RECDO : CARLOS FERREIRA CASTRO  
ADV : MELITA KLEIN MESSAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 1999.61.00.011788-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : MADEIREIRA TOPAZIO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2000.61.02.012220-3/SP

RECTE : União Federal(FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2000.61.14.001293-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -  
CREA/SP  
ADV : DENISE RODRIGUES  
RECDO : MAZZAFERO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA  
ADV : NORIYO ENOMURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AG 2002.03.00.046575-1/SP

RECTE : SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2002.03.99.039178-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : LUIS CARLOS VECCHI  
ADV : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2003.61.00.025143-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : JOSE WILSON PRATES  
ADV : RUY SALLES SANDOVAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2005.61.13.001850-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EURIPA BERNARDO DE LIMA  
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2006.03.99.004186-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO  
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2006.03.99.033512-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : PEDRO OCTAVIO  
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2006.61.23.000197-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA  
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2007.03.99.016074-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE LOURDES TINOCO OLIVEIRA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2007.03.99.024404-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JUDITH CONCEICAO CARVALHO  
ADV : JOSÉ CARLOS CHAVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58C

AC 2007.03.99.024708-2/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

DONIZETH EDORICO DA SILVA incapaz

REPTE

:

MARIA CONCEICAO DA SILVA

ADV

:

GLEIZER MANZATTI

ENDER.

:

**CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA COGE Nº 746, de 31 de março de 2008.**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**considerado** o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

**considerado** o disposto nos artigos 34 do Provimento COGE nº 64/05,

**RESOLVE:**

1. Alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, com relação aos trabalhos de correições ordinárias na 4ª Subseção Judiciária de Santos – SP, para designar os seguintes servidores:

NOME	CARGO	RF
José Fazzeri Neto (*)	Assessor Judiciário	3208
Eduardo Ramos de Souza (**)	Chefe de Gabinete	1889
Marcelo da Cruz Coutinho	Assessor de Juiz	1470
Liliane Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco	Assessor de Juiz	2915
Alexandre do Nascimento da Silva	Assessor Judiciário	3047
Daniel Kiyoshi Hatanaka	Analista Judiciário	3055
Fábio Anunciação de Oliveira	Analista Judiciário	2707
Wilson José Eusébio	Analista Judiciário	2730
Chantal Araújo Cuoco	Analista Judiciário	3148
Gislaine Silva Dalmarco Faro	Técnico Judiciário	2070
Juliana Guimarães Barbosa	Técnico Judiciário	2620
Jurânia Costa Cavalcante	Técnico Judiciário	3062
João Araújo Silva da Costa	Técnico Judiciário	1788

José Luiz Sebastião		1766
Antonio Edgar Rodrigues de Almeida		428
Renato Bottarini Modena		2606

(\*) Coordenador

(\*\*) Secretário

2. Determinar a realização de inspeção administrativa de avaliação dos serviços auxiliares da atividade jurisdicional na supracitada subseção judiciária, no período de 07 a 11 de abril de 2008.

3. Consignar que a inspeção administrativa de avaliação compreenderá as seguintes providências:

3.1 - verificação das instalações e condições de segurança, conservação e limpeza do prédio do fórum e seus anexos, nas áreas não vinculadas às varas, bem assim estado de conservação e limpeza de mobiliários, equipamentos e veículos utilizados pelo setor administrativo;

3.2 - verificação da regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares prestados pelos seguintes setores:

3.2.1 - Supervisão de Apoio Judiciário;

3.2.2 - Setor de Distribuição e Segurança e

3.2.3 - Setor de Comunicações (Transporte)

3.2.4 - Contadoria Judicial (especialidade)

3.2.5 - Protocolo Geral (Segurança e

3.2.6 - Protocolo Integrado (Transporte)

3.2.7 - Protocolo Integrado com o TRF-3;

3.2.8 - Depósito Judicial;

3.2.9 - Arquivo;

3.2.10 – Almoxarifado;

3.2.11 – Central de Mandados.

4. Estabelecer como critério objetivo para a verificação de regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares a elaboração prévia de um relatório de atividades, conciso e objetivo, pelo servidor responsável de cada setor, o qual será entregue ao Corregedor-Geral no início dos trabalhos. O relatório apontará eventuais irregularidades e as providências adotadas para saná-las, as dificuldades relacionadas aos serviços prestados pelo setor, bem assim as sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

4.1 - O Supervisor de Apoio Regional, além do relatório, apresentará a relação atualizada de todos os bens patrimoniados do setor administrativo, acompanhada de certidão que ateste a conferência e a situação regular dos bens.

4.2 - O Supervisor do Depósito Judicial, além do relatório, apresentará a relação atualizada dos bens mantidos em depósito, com a indicação das varas e dos processos a que se relacionam.

4.3 - O Supervisor do Setor de Distribuição, além do relatório, apresentará o Livro de Ocorrências previsto no artigo 139 da Consolidação Normativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANDRÉ NABARRETE**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**CORREGEDOR-GERAL – 3ª REGIÃO**

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 221ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais

MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, e SÉRGIO NASCIMENTO convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, por estar em gozo de férias; e, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 220ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Ante a ausência momentânea dos Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, BAPTISTA PEREIRA e NEWTON DE LUCCA, devido a compromissos afetos a esta E. Corte, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO determinou a inversão na ordem dos processos apresentados, iniciando-se pelo de relatoria do Desembargador Federal ANDRE NABARRETE.

Às quatorze horas e trinta minutos o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA adentrou o recinto.

Foram julgados sob a presidência da Dra. SUZANA CAMARGO os seguintes feitos:

EM MESA MS-SP 286443 2007.03.00.052450-9(200703000365110)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

IMPTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA

ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO.

Impedido o Desembargador Federal LAZARANO NETO (convocado para compor quórum).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA CC-SP 10588 2007.03.00.097969-0(200103000304880)

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

PARTE A: ANTONIO VALDEVINO DE SA e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

SUSTE : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HOFFMANN OITAVA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA

"Após o voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator) julgando procedente o conflito para declarar a competência da 1ª Seção, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), e do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE julgando-o improcedente, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR, foi suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

Aguardam para votar os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI.

Impedida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA EXSUCR-SP 906 2007.03.00.086497-7(200403000667976)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO.

Suspeitos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Às quinze horas e dez minutos adentraram no recinto os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA, sendo a presidência da Sessão transferida para a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

Foram julgados sob a presidência da Dra. MARLI FERREIRA os seguintes feitos:

APN-SP 181 2003.03.00.071108-0(200361810040581) - INDISPONÍVEL

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros

ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA e outro

ADV : JONAS MARZAGAO

ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

ADV : JOSE LUIZ FILHO

ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES.

Suspeitos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA SL-SP 2814 2007.03.00.088428-9(200661110065764)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS

"O Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO

NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum).  
Os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR acompanharam a Relatora pela conclusão.  
Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE que davam provimento ao agravo.  
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA SL-SP 2753 2006.03.00.013590-2(200661000028360)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : CRISTIANO ZANIN MARTINS

INTERES: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF e outros

ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

INTERES: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

"O Órgão Especial, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum).

Os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANDRÉ NABARRETE acompanharam a Relatora em maior extensão.

Vencidos os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES que rejeitavam os embargos de declaração.

Impedida a Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

MS-SP 250571 2003.03.00.042564-2

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

IMPTE : ALZIRA FIORATTI ANDREOLI

ADV : JOAO BATISTA ROSA JUNIOR e outros

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LIT.PAS: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

ADV : ADELINA STAUT

"Prosseguindo no julgamento, após o voto dos Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA concedendo a segurança e do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR denegando a segurança, foi suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 17 horas e 20 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de março de 2008. (data da aprovação)

**MARLI FERREIRA**

**Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS**

Desembargadora Federal Secretária do Órgão Especial e Plenário  
Presidente

**SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Ata da 203ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, iniciada às dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais JOHONSOM di SALVO, LAZARANO NETO, e SÉRGIO NASCIMENTO convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, por estar em gozo de férias; e, DIVA MALERBI, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 202ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Em razão de pedido de preferência feito pelo Advogado do requerido, foi apreciado o seguinte processo:

EM MESA PA-SP 605 2006.03.00.015210-9(200403000314198) - INDISPONÍVEL

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : MÁRCIO THIAGO CINI e outros

"Prosseguindo no julgamento, o Órgão Especial, por maioria, acolheu Questão de Ordem suscitada pela Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO para determinar a remessa dos autos à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE.

Os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO acolhiam a Questão de Ordem mas com determinação de encaminhamento dos autos à Presidência.

Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR (Relator), CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e NEWTON DE LUCCA que rejeitavam a Questão de Ordem.

Suspeitos os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum) e MARISA SANTOS (convocada para compor quórum).

Não votaram os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente) e BAPTISTA PEREIRA por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

A seguir passou-se ao julgamento dos demais feitos:

EM MESA PA-SP 591 2005.03.00.011593-5 - INDISPONÍVEL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REQTE : DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

REQDO : COMISSAO DE REGIMENTO INTERNO DO TRF 3 REGIAO

"Prosseguindo no julgamento, o Órgão Especial, por unanimidade, acolheu a proposta de alteração regimental nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, com as retificações propostas pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e BAPTISTA PEREIRA. Votaram os Desembargadores Federais, THEREZINHA CAZERTA (em retificação de voto), MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR (em retificação de voto), MÁRCIO MORAES (em retificação de voto), ANNA MARIA PIMENTEL (em retificação de voto), BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, nesta sessão, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REQTE : ADEMIR CONTI

ADV : ELIANA RENNO VILLELA e outros

REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região

"O Órgão Especial, por maioria, não conheceu do recurso nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e MARLI FERREIRA (Presidente). Vencida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que conhecia do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 18 horas e 40 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de março de 2008. (data da aprovação)

**MARLI FERREIRA**

**Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS**

Desembargadora Federal Secretária do Órgão Especial e Plenário  
Presidente

PROC. : 2007.03.00.086499-0 indisponível

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - Relatora

PROC. : 2007.03.00.052450-9 MS 286443

ORIG. : 200703000365110 SAO PAULO/SP

IMPTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA

ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- A leitura do decisum evidencia que apreciou os pedidos de suspensão da adjudicação e de extinção da execução. O que não houve foi, no dispositivo, a separação formal para efeito de indeferimento dos pleitos de suspensão e antecipação da tutela recursal. Claro está, todavia, que não se pode falar propriamente em omissão do Relator em apreciar os pedidos recursais. Conseqüentemente, não se cogita de violação aos princípios constitucionais invocados pelo agravante ( CF, artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII e 93, inciso IX).

- Ainda que assim não fosse, a omissão que o impetrante invoca poderia perfeitamente ter sido sanada por meio dos embargos declaratórios, de modo que incidiria na espécie a Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.
- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.
- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do “periculum in mora”. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.
- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.
- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.
- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.
- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.
- De qualquer forma, não há, in casu, alegação nesse sentido do recorrente e, outrossim, a mera leitura da decisão da autoridade impetrada é suficiente para evidenciar que o ato impugnado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.
- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.
- Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 12 de março de 2008. (data do julgamento)

#### DECISÃO

PROC. : 2000.03.00.040367-0 indisponível  
 ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
 ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
 ADV. : CELSO SANCHES VILARDI e outros  
 ADV. : MARDEN ESPER MAUES  
 ADV. : ALVARO RIBEIRO DIAS e outros  
 RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

FLS. 6089/6091:

“Vistos, etc...”

Fls. 6.085/6.086 (vol. XXIII):

I - Considerando-se o Ato nº 8881, publicado aos 17 do corrente, da Exma. Sra. Presidente desta corte, declarando a perda de cargo de Juiz Federal da 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do co-réu J.C.R.M.;

II - Considerando a manifestação Ministerial favorável à remessa dos autos à 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo,

DECIDO:

Já não se cogitando de fôro privilegiado em relação ao co-réu J.C.R.M. (art. 108/, I,CF) em face da perda do cargo de Juiz Federal, os autos devem ser encaminhados à Primeira Instância, competente para o processo e julgamento da presente Ação Penal.

À propósito, jurisprudência do Colendo STF:

‘Agravamento regimental em Inquérito.

2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF).

3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juizes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro.

...

6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006; HC Nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes].

7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

8. Agravo regimental desprovido.

9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.’ (Inq-AgR 2105 – Rel. in. Min. GILMAR MENDES – j. 31/10/2007 – DJ 14-11-2007 PP-00040).

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 01 de abril de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.066797-6 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO e outros

ADV. : RICARDO FADUL DAS EIRAS e outro

ADV. : PATRÍCIA CRUZ GARCIA NUNES

RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

FLS. 7848/7850:

“Vistos, etc...”

Fls. 7.841/7.846 (vol. XXX):

I - Considerando-se o Ato nº 8881, publicado aos 17 do corrente, da Exma. Sra. Presidente desta corte, declarando a perda de cargo de Juiz Federal da 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do co-réu J.C.R.M.;

II - Considerando a manifestação Ministerial favorável à remessa dos autos à 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo,

DECIDO:

Já não se cogitando de fôro privilegiado em relação ao co-réu J.C.R.M. (art. 108/, I,CF) em face da perda do cargo de Juiz Federal, os autos devem ser encaminhados à Primeira Instância, competente para o processo e julgamento da presente Ação Penal.

À propósito, jurisprudência do Colendo STF:

‘Agravamento regimental em Inquérito.

2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a

incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF).

3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juízes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro.

...

6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006; HC Nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes].

7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

8. Agravo regimental desprovido.

9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.’ (Inq-AgR 2105 – Rel. in. Min. GILMAR MENDES – j. 31/10/2007 – DJ 14-11-2007 PP-00040).

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 28 de março de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.077561-3 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

FLS. 3357/3359:

“Vistos, etc...”

Fls. 3355vº (vol. XIII):

I - Considerando-se o Ato nº 8881, publicado aos 17 do corrente, da Exma. Sra. Presidente desta corte, declarando a perda de cargo de Juiz Federal da 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do co-réu J.C.R.M.;

II - Considerando a manifestação Ministerial favorável à remessa dos autos à 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo,

DECIDO:

Não se cogita de fôro privilegiado ao (art. 108/, I,CF) para o processo e julgamento do presente Inquérito Policial face à perda do cargo, devendo os autos serem remetidos à Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

No sentido, a jurisprudência do Colendo STF:

‘Agravo regimental em Inquérito.

2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF).

3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juízes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro.

...

6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria,

DJ 19.12.2006; HC Nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes].

7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

8. Agravo regimental desprovido.

9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.’ (Inq-AgR 2105 – Rel. in. Min. GILMAR MENDES – j. 31/10/2007 – DJ 14-11-2007 PP-00040).

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 26 de março de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

## DESPACHO

PROC. : 2004.03.00.051155-1 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

Fls. 2231:

“Fl.2229: Defiro a extração de cópias, a ser providenciada pelo Órgão competente deste E. Tribunal, mediante solicitação perante a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário e, o pagamento das respectivas custas.

Oportunamente, conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 2214.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020375-0 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

ADV. : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL

ADV. : MARCIO DE OLIVEIRA RISI

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

Fls. 1532:

“Vistos etc.

Em face da edição do Ato nº 8.881, de 12.03.08, da Presidência do TRF-3R, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, com sua concordância, remeta-se COM URGÊNCIA os presentes autos à primeira instância, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de março de 2008.”

(a) CARLOS MUTA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005328-1 MS 302458

IMPTE : PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO

ADV : PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO

IMPDO : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL

INTERES: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD

RELATOR: DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 36:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado Paulo Roberto do Amaral Filho contra ato da MM. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, objetivando a concessão de vista de autos de inquérito instaurado em face de Paulo Bururu Henrique Barjurd, prefeito do município de Jandira.

Com o advento do dia designado para a oitiva e com registro de que a ocorrência decorreu da atividade da parte ao não recolher a tempo as custas devidas, não vislumbro o requisito do ‘periculum in mora’, também não lobrigando aquele da relevância dos fundamentos porquanto neste estágio da demanda carecem os autos de esclarecimentos necessários à avaliação de eventuais

prejuízos a diligências em curso.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.”

(a) PEIXOTO JUNIOR – Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

### **ACÓRDÃO**

PROC. : 2007.03.00.029764-5 indisponível  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

### **E M E N T A**

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DESSA NATUREZA.

Havendo notícia de que o investigado teria praticado conduta prevista no art. 1º da Lei n.º 9.613/98, o inquérito policial deve ser remetido a uma das varas especializadas para processar e julgar esse tipo de delito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO, que julgavam improcedente o conflito para declarar, por ora, a competência do juízo suscitante. Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PROC. : 2001.61.02.001634-1 AC 741869  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

### **E M E N T A**

PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.
5. Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o douto voto outrora vencido, que negava provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que tange à sucumbência, estabelecida em 10% sobre o valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que lhes negava provimento.

São Paulo, 04 de março de 2008

PROC. : 2001.61.20.005612-2 AC 826963  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBGDO : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO COM O PIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- No tocante à apelação (e, por extensão, à remessa oficial), tem-se que dois são os requisitos para o cabimento dos embargos infringentes:

a-) que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito; e

b-) que a decisão tenha se dado de forma não unânime.

2- O recurso ora sob apreciação limita-se a atacar a extensão da compensação autorizada pelo v. acórdão; em outras palavras, insurge-se contra a possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao entendimento de que aqueles montantes somente seriam passíveis de compensação com parcelas relativas ao próprio PIS.

3- Entretanto, não tenho como atendido o segundo requisito, concernente à não unanimidade da decisão, pois a douta maioria deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para, declarando a prescrição decenal, autorizar a compensação pretendida, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se os demais parâmetros ali consignados; já o voto vencido deu integral provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando prejudicada a apelação do contribuinte.

4- O douto voto vencido não se pronunciou acerca do encontro de contas, nem, por consequência, sobre os tributos passíveis de compensação com o PIS – matéria que restou prejudicada pelo reconhecimento da prescrição - não se estabelecendo, dessarte, a imprescindível divergência quanto a este específico ponto.

5- Embargos infringentes não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.028214-1 MS 268577  
ORIG. : 9100056855 1 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : CIA INDUSTRIAL E MERCATIL DE ARTEFATOS DE FERRO – CIMAF  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADOS

- 1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Djalma Gomes que denegava a segurança.
- 2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.
- 3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094232-3 AR 4639  
ORIG. : 200161200016598 2 Vr ARARAQUARA/SP 200161200016598 SAO  
AUTOR : ~~ANTONIO~~ ROSEIBUS ARARAQUARA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO QUE NÃO SE REFERE AO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. De acordo com a limitação estabelecida pelo CPC, art. 485, caput, somente pode ser objeto de rescisão a sentença (ou acórdão) de mérito transitado em julgado.
2. Só há falar-se em sentença de mérito naquilo em que o julgado enfrentou e solucionou a lide, o conflito apresentado pelas partes e posto a desate em juízo. Julgar o mérito, assim, é acolher ou rejeitar o pedido do autor, nos exatos termos do CPC, art. 269, I.
3. O capítulo da sentença que fixa os consectários legais do julgamento, tais como os honorários advocatícios (cuja condenação sequer depende de pedido da parte, sendo mera consequência automática imposta pelo CPC, art. 20, caput, em razão da sucumbência) não caracteriza julgamento do mérito, não se sujeitando, dessarte, à impugnação através da via estreita da ação rescisória.
4. Sequer há que se falar em formação de coisa julgada material a acobertar a parte da decisão que fixa os honorários advocatícios; sobre esta se opera simples preclusão (coisa julgada formal), decorrente da não-interposição ou do esgotamento dos recursos cabíveis na espécie. Nesse sentido, REsp 489073/SC, Rel. Min. Humberto Martins.
5. Ação rescisória não conhecida.
6. Arcará a requerente com as custas e com os honorários advocatícios em proveito do INSS, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da ação rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto, sendo que o Desembargador Nery Júnior o fez pela conclusão.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093539-0 CC 10520

ORIG. : 200660050009619 1 Vr PONTA PORA/MS 0500006676 1 Vr BELA VISTA/MS  
0500000623 1 Vr BELA VISTA/MS  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : JOSE MILTON DA SILVA BAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.
- 2.Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.
- 3.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095027-4 CC 10547  
ORIG. : 200660050009772 1 Vr PONTA PORA/MS 0100000221 1 Vr BELA VISTA/MS

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : ERICK ANGELO AYER  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.
- 2.Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.
- 3.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.093643-5 AR 5666

ORIG. : 200261030037655 SAO PAULO/SP 200261030037655 3 VR SAO JOSE DOS  
CAMPOS/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NEIDE DE ANDRADE SANTANA  
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 142: Defiro à ré o prazo de quinze (15) dias para cumprir o despacho de fls. 136. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal Relatora  
LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.008157-4 AR 6001  
ORIG. : 200461850132776 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ALBERTINA MARICONI DE BARROS  
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. sentença juntada por cópia às fls. 45/53, proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP em ação objetivando a Revisão de Pensão por Morte ajuizada por ALBERTINA MARICONI DE BARROS.

Requer o INSS a rescisão do julgado ao fundamento de violação a literal dispositivo de lei e, em antecipação da tutela, pleiteia a suspensão do julgado, sustentando o pagamento de quaisquer quantias dele decorrentes até final decisão desta Rescisória.

Com efeito, entendo não ser esta Egrégia Corte Regional competente para processar Ação Rescisória de julgado proferido por juiz integrante do Juizado Especial Federal, por não se inserir esta hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas e juízes de primeiro grau;(grifei)

(...)

§1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Acrescente-se, ainda, que, a teor do artigo 41 e respectivo §1º da lei 9.099/95, os recursos cabíveis em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, consoante se verifica in verbis:

“Art. 41 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

De outra parte, observo que a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, é expressa ao determinar a aplicabilidade da Lei 9.099/95, naquilo em que não conflitem.

Destarte, extrai-se dos dispositivos legais acima referidos o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a estas foi dada a competência para revisar os julgados dos referidos Juizados.

As decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais, não obstante a hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação

aos Tribunais Regionais Federais (v.g. Lei 10.259/2001, artigos 18, 21, 22 e 26), pois, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, ainda que não se desconheça a disposição do artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que veda o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, observo que quem teria competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

Acerca da matéria confira-se o julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 2003.04.01.015418-9-PR, rel. Des. Fed. VICTOR LAUS, DJ 02.06.2004, em acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

- Aplicação analógica de precedente do Colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local”.

Diante do exposto, declino da competência para o processamento desta Ação Rescisória para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.086442-4 AR 5577  
ORIG. : 200361220010689 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ELVIRA MANZANO MORON e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O INSS distribuiu esta rescisória, na qual pretende rescindir a decisão que o condenou a proceder a majoração do benefício de pensão por morte em favor de ELVIRA MANZANO MORON e MARIA CECÍLIA DOS REIS CUNHA.

Às folhas 212/215, o advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB/SP 140.7412) apresentou contestação em nome das rés, vindo a sua petição desacompanhada do instrumento de procuração.

Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 219) e, na seqüência, foram juntadas aos autos a carta de ordem citatória com resultado negativo (fls. 225/233) e a réplica da autarquia (fls.234/246).

Embora intimado o advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera a regularizar sua representação nos autos, juntando instrumento de mandato original de suas clientes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição (fl. 248), o causídico não atendeu a essa decisão, nem dela recorreu (fl. 257).

Portanto, a conclusão neste caso é no sentido de que as rés não foram citadas por mandado (fl. 231) e não estão representadas nestes autos pelo causídico que peticionou às folhas 212/215.

Por isso, reconheço a nulidade do processo a partir da folha 212 destes autos, atingindo todos os atos praticados a partir daquela página, a exceção da Carta de Ordem nº 279/2007, juntada às folhas 225/233, que não conseguiu promover a citação regular das rés ELVIRA MANZANO MORON e MARIA CECÍLIA DOS REIS CUNHA.

Em conseqüência, determino:

A UMA, o desentranhamento da petição de folhas 212/215, a qual deverá ficar grampeada na contracapa destes autos, podendo seu subscritor retirá-la, mediante assinatura em termo próprio;

A DUAS, a intimação do INSS, para que se manifeste sobre a certidão de citação negativa (fl. 231), promovendo o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092471-8 AR 5649

ORIG. : 0600000404 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600001637 2 Vr BARRA BONITA/SP

AUTOR : JOEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101163-0 AR 5753  
ORIG. : 199961130004877 1 Vr FRANCA/SP  
AUTOR : MANOEL ALVES CINTRA  
ADV : ADRIANA APARECIDA ALVES PERES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 189/197.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004144-8 AR 5882  
ORIG. : 200361040141460 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO e outros  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com finalidade de rescindir a v. decisão monocrática proferida nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício, em curso perante a 6ª Vara Federal da Subseção de Santos-SP, processo nº 2003.61.04.014146.-0, que tem como autores RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO e OUTROS, movida em face do INSS, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido desta para que fosse majorado para 100% o salário-de-benefício da pensão por morte concedida anteriormente a 29/04/1995, nos termos da redação dada ao artigo 75 da lei 8.213/91, pelo artigo 3º da lei 9.032, de 28/04/1995.

Da v. decisão monocrática rescindenda, o INSS interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento no v. acórdão proferido pela Décima Turma (fls. 61/62), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 13/10/2006 (fl. 63).

Inconformado, o INSS sustenta que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao dar provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo INSS, e requer a rescisão do v. acórdão, uma vez que entende que houve violação a literal disposição de lei.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e requer seja deferida para que se promova a imediata suspensão da execução do r. decisum

rescindendo até a final decisão da presente ação.

Passo ao exame.

Preliminarmente, determino que o INSS seja intimado a juntar aos autos a cópia da decisão monocrática que ensejou a propositura do agravo legal supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se tenha a exata dimensão da decisão rescindenda.

Do pedido de concessão de tutela antecipatória:

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação justificaria a suspensão da execução do r. decisum rescindendo, contudo, não vislumbro a presença do perigo e nem a prova inequívoca que levem à verossimilhança das alegações do Instituto.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Citem-se os réus para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007417-0 AR 5959  
ORIG. : 200503990245805 SAO PAULO/SP 0300001092 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA VIEIRA DE SOUZA  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
PARTE A : ZILDA ANGELO BIAZZO DE SOUZA e outros  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, movida em face de MARIA VIEIRA DE SOUZA, com finalidade de rescindir a v. decisão monocrática (2005.03.99.024580-5) proferida em julgamento de recurso de apelação, nos autos da ação de revisão de benefício pelo rito ordinário, em curso perante o Digno Juízo de Direito de São Sebastião da Grama - SP, processo nº 1092/2003, que teve como autores ZILDA ANGELO BIAZZO DE SOUZA E OUTROS, movida em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o INSS, autor da presente a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, requerendo a citação de todos os partícipes da relação processual oriunda do feito cuja decisão pretende ver rescindida, como litisconsortes necessários, nos termos do disposto no artigo 47 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias da petição inicial para as contra fés.

Prazo de 10 (dez) dias.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 91.03.011221-7 AC 46860  
ORIG. : 9000000445 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : JOSE DOS SANTOS  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que,

por maioria, nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, com quem votou o Desembargador Federal Fábio Prieto, deu provimento à apelação de José dos Santos, vencido o Juiz Federal Convocado Santoro Facchini que negou provimento ao recurso.

Assim redigida a ementa do acórdão (fls. 92):

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – APLICABILIDADE DO ARTS. 201, § 3º, E 202 DA CF – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59/ADCT E 195 DA CF – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. As normas contidas nos arts. 201, § 3, e 202 da CF/88 possuem eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhe são próprios.

2. O art. 59/ADCT da CF/88 é expressamente dirigido ao Poder Legislativo.

3. Art. 195 da CF - as fontes de custeio mencionadas neste artigo já foram criadas ou majoradas através de leis próprias que cuidam das contribuições sociais e previdenciárias.

4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consoante reiterado entendimento desta Corte.

7. Sem custas, já que o autor postula sob o beneplácito de sua isenção.

8. Recurso provido.”

Pretende, o embargante, a prevalência do voto vencido, que diz em conformidade com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o artigo 202 da Constituição da República não é auto-aplicável. Conclui afirmando que, em relação a benefícios de prestação continuada, concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não há nenhuma diferença a ser paga pelo INSS, nos expressos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 106/109 fincando os limites da questão posta, consistente na auto-aplicabilidade dos artigos 201, § 3º e 202, da Constituição da República, tratando-se, como diz o embargado, de “pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria concedida em 20.12.88”; recurso recebido às fls. 125 e redistribuído à minha relatoria.

Decido.

Embargos infringentes do INSS pleiteando a prevalência do voto vencido, da lavra do Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, decidindo-se, na esteira do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 193.456-RS, que os artigos 201, § 3º e 202 da Constituição da República de 1988 não são auto-aplicáveis, somente alcançando tal condição com a edição das Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91. Logo, para os benefícios concedidos no chamado buraco negro “é constitucional a revisão efetuada nos termos dos artigos 144 e 145 da lei 8.213/91, não havendo falar em retroação de seus efeitos para as correspondentes datas de concessão ou, ainda, a aplicação anômala das disposições transitórias do art. 58 do ADTCF/88”.

O caso é de adoção da solução dada pelo voto vencido.

O benefício do autor foi concedido em 20 de dezembro de 1988, após a promulgação da Constituição da República e antes do advento da Lei de Benefícios, no período conhecido como “buraco negro”, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991.

Dispunha o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Na época, houve discussão se a correção monetária incidiria sobre os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, conferindo eficácia imediata à redação do caput do artigo 202 da Lei Maior, ou se continuariam a se pautar pelas regras anteriores, o que implicava uma série de desvantagens para os segurados, se comparadas as suas situações com a daqueles que tiveram os benefícios deferidos a partir de 05 de abril de 1991, como se verifica, por exemplo, pela incidência de correção monetária apenas sobre parte dos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, ao decidir, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.545-3, relatado pelo Ministro Celso de Mello, e no de nº 193.456-5, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, que as normas contidas nos artigos 201, parágrafo 3º, e 202, caput, da Constituição da República, não são de eficácia plena, necessitando de integração legislativa, “para complementar e conferir eficácia ao preceito”.

Referida integração deu-se com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, conferindo eficácia aos dispositivos constitucionais e estabelecendo que todos os benefícios de prestação continuada, concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, tivessem sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de modo a que fossem aplicados os critérios da nova legislação, não se afigurando devidas, entretanto, quaisquer diferenças relativas a períodos anteriores a junho de 1992, em razão do preceituado no parágrafo único do 144 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de

outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”

Ilustro com ementa de acórdão unânime da 3ª Seção, da lavra do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, provendo embargos infringentes do INSS, registro nº 95.03.054318-5, j. 24.08.2005, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

Posto isso, dominante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes do INSS, fazendo prevalecer o voto vencido.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007909-9	AR 5973
ORIG.	:	200663020165695	JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REU	:	DIORRAMA REGASSI MACHADO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO REGASSI	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de reg. nº 2006.63.02.016569-5, reconheceu a procedência do pedido formulado pela segurada, ora ré, de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

De saída, sustenta, o INSS, o cabimento da rescisória contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, escorando-se no disposto no artigo 108, inciso I, “b”, da Constituição Federal, para justificar a competência deste Tribunal para processamento e julgamento da demanda.

Alega, em breve síntese, que a decisão “importa em violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, “que será causado com o pagamento do benefício concedido judicialmente, cujo decisum será rescindido”.

Passo a decidir.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução de seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Juizado Especial Federal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é o competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.”

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido.”

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente – em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares – vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido.”

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – JEF – DECISÃO DA TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.”

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

“PROCESSO CIVIL – QUESTÃO DE ORDEM – AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA DO JEF – COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.”

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.093510-8 AR 5663  
ORIG. : 0600000684 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AUTOR : SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA  
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.

2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.096616-6 AR 5701  
ORIG. : 200203990097852 SAO PAULO/SP 0100000929 1 Vr JUNDIAI/SP  
0100069075 1 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANA CLAUDIA FERIGATO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 165-178: Mantenho a tutela antecipada, pelos fundamentos manifestados na decisão de fls. 152-154.
  2. Fls. 185-187: Concedo a gratuidade da justiça ao réu.
  3. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
  4. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
  5. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
  6. Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009312-6 AR 6021  
ORIG. : 200361040167072 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ISAURA DE FREITAS FARIA  
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
  2. Sustenta, em síntese, que a decisão censurada, ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela ora ré, violou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei 8.213/91 (fls. 02-15).
- Decido.
3. Dispensar o depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, por se cuidar de feito ajuizado por autarquia federal (artigo 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).
  4. A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz fique convencido da verossimilhança do direito invocado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
  5. Preceitua o artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República:  
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
.....  
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;  
(...)”
  6. Entendo, em exame perfunctório, que o decisum rescindendo, na parte em que determinou a revisão do benefício da ré, mediante a elevação do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que tivesse direito, se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, violou a norma acima transcrita, porquanto não observou a lei da época do deferimento da pensão por morte, a ensejar a aplicação da hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do diploma

processual civil.

7. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, entendeu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

8. A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

9. Caracterizado, portanto, um dos requisitos para concessão da antecipação de tutela, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, no sentido de que efetivamente pode ter ocorrido infração a dispositivo constitucional.

10. De outro lado, tendo em vista a iminente execução do crédito controverso na ação subjacente, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a provável insolvabilidade dos segurados para eventual restituição dos valores indevidamente percebidos.

11. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE.

12. Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.00.005990-9 AR 1018  
ORIG. : 97030569412 SAO PAULO/SP 9600001468 3 Vr ATIBAIA/SP  
AUTOR : MARIA MADALENA DA SILVA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Madalena da Silva (fls. 218), em face do v. acórdão de fls. 156/159, 174/182, 200/203 e 205/206, que, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória por ela ajuizada em face do INSS.

Alega a embargante que v. acórdão encontrava-se omissis na medida em que não veio acompanhado da declaração do voto vencido.

É a síntese do necessário.

Com base no disposto pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional c/c art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79, compete ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso, manifestamente, incabível.

É o caso dos autos, em que a declaração do voto vencido –voto-vista de lavra do Des. Federal Castro Guerra – encontra-se acostado a fls. 200/203 destes autos, integrando, por conseguinte, o v. acórdão embargado.

Ante o exposto, em face da manifesta ausência de interesse processual da embargante, nego seguimento aos embargos de declaração por ela opostos a fls. 218.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047638-2 AR 5389  
ORIG. : 200261100061811 SAO PAULO/SP 200261100061811 3 Vr  
AUTOR : ~~SONCEICA MACHADO~~ APARECIDA DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I – Considerando-se que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047639-4 AR 5390  
ORIG. : 200261100061811 SAO PAULO/SP 200261100061811 3 Vr  
AUTOR : ~~MARIA DA CONCEICAO MACHADO~~ SONCEICAO MACHADO  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I – Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2007.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084883-2 IVC 161  
ORIG. : 200703000476394 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGDO : MARIA DA CONCEICAO MACHADO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria da Conceição Machado, na qual impugna o valor atribuído à ação rescisória nº 2007.03.00.047639-4, ao argumento de que o valor apontado pela autora não correspondeu àquele indicado na ação originária corrigido monetariamente.

Intime-se a autora, Maria da Conceição Machado, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.092527-9 AR 5650  
ORIG. : 200361240000689 SAO PAULO/SP 200361240000689 1 Vr JALES/SP  
AUTOR : VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I – Considerando-se que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006000-5 AR 5933  
ORIG. : 0300000938 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 200603990038993 SAO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA DO CARMO GENUINO DA SILVA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de Maria do Carmo Genuíno da Silva, com o objetivo de desconstituir a r. decisão de lavra do Des. Federal Nelson Bernardes, integrante da Nona Turma desta E. Corte, que, nos termos preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autarquia, para reformar a r. sentença recorrida, apenas quanto a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB), antecipando-a para o dia imediatamente posterior àquele em que se deu a interrupção do auxílio-doença percebido.

Aduz o Instituto autárquico que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V (violação a lei), do CPC, em razão de o r. “decisum rescindendum” ter incidido em “reformatio in pejus”.

Sustenta que a r. decisão rescindenda antecipou a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, para o dia imediatamente posterior à interrupção do auxílio-doença (31.01.1997), reformando de ofício, sem que houvesse recurso interposto pela autora originária neste sentido, vez que a r. sentença recorrida havia fixado o termo inicial na data do ajuizamento da ação subjacente (12.06.2003).

Examinando os autos, observo que não há qualquer documento em que se possa verificar a data em que foi ajuizada a ação originária, nem tampouco a data em que houve a interrupção do auxílio-doença.

Assim, providencie o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 282, 284, parágrafo único, 295, VI, 485 e 490, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006175-7 CC 10741  
ORIG. : 200863070002993 JE Vr BOTUCATU/SP  
PARTE A : MARIA PIZZARRO KRONKA  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu em face Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 25/02/2005 e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Bariri/SP, em 20.12.2005, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Botucatu pelo Provimento n.º 242, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 18/10/2004.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, o MM. Juiz Federal, em decorrência, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei n.º 10.259/01, combinado com o artigo 115, inciso II, e artigo 118, inciso I, ambos da do Código de Processo Civil.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Bariri, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei n.º 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des.

Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007907-5 AR 5971  
ORIG. : 200261040004373 SAO PAULO/SP 200261040004373 5 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA e outro  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Roberto Mohamed Amin Júnior.

II – Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III – Cuidar-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Julia Maria Oliveira da Mota e Rosa Caputo Argento, visando a desconstituição do V. Acórdão acostado a fls. 58/66, proferido nos autos do processo nº 2002.61.04.000437-3.

Afirma que o decisum atacado deferiu: a) para a pensão concedida antes da Lei nº 8.213/91, a majoração para 80% mais 10% por dependente e, depois, para 100%, e b) relativamente ao benefício deferido antes da Lei nº 9.032/95, a majoração para 100%, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Α πλαυσιβιλιδαδε δο διρειτο ινωχαδο πελο αυτορ Γ μανιφεστα, αντε α οριεντα| ©ο φυρισπρυδενχιαλ εμαναδα δο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, θυε να σεσσ©ο δε 8/2/07 δευ προωιμεντο αοσ Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριος ν=σ 415.454 ε 416.827 ιντερποστος πελο ΙΝΣΣ, ν©ο ρεχονηεχενδο χομο δεπιδα α απλιχα| ©ο δα λει νοπα — θυε μαφορου ο χοεφιχιεντε δα πενσ©ο πορ μορτε — σοβρε οσ βενεφ(χιοσ εμ μανυτεν| ©ο, ου σεφα, αθυελεσ χονχεδιδοσ αντεριορμεντε ρ σνα πι( νχια.

Quanto ao perigo de dano, foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações da autarquia (art. 273, inc. I, do CPC), dentre os quais a solicitação para a imediata revisão do benefício (fls. 73).

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento administrativo das pensões pagas às rés exclusivamente na parte relativa à majoração do coeficiente para 100%, bem como eventual pagamento judicial das parcelas atrasadas relativas à mesma majoração. Citem-se as rés para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009137-3 AR 6018  
ORIG. : 200503990078690 SAO PAULO/SP 0300000074 1 Vr CACAPAVA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA APPARECIDA SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Marcos Tavares de Almeida.

II – Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior

Tribunal de Justiça.

III – Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Maria Aparecida Santos visando a desconstituição do V. Acórdão acostado a fls. 93/106, proferido nos autos do processo nº 2005.03.99.007869-0.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Α πλαυσιβλιδαδε δο διρειτο ινωχαδο πελο αυτορ Γ μανιφεστα, αντε α οριεντα| ©ο φυρισπρυδενχιαλ εμαναδα δο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, θυε να σεσσ©ο δε 8/2/07 δευ προωιμεντο αοσ Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριος ν=σ 415.454 ε 416.827 ιντερποστοσ πελο ΙΝΣΣ, ν©ο ρεχονηεχενδο χομο δεπιδα α απλιχα| ©ο δα λει νοπα — θυε μαφορου ο χοεφιχιεντε δα πενσ©ο πορ μορτε — σοβρε οσ βενεφίχιος εμ μανυτεν| ©ο, ου σεφα, αθυελεσ χονχεδιδοσ αντεριορμεντε ρ συα πι| νχια.

Quanto ao perigo de dano, foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações da autarquia (art. 273, inc. I, do CPC), dentre os quais informação do INSS acerca do cumprimento da decisão que determinou a revisão da pensão por morte (fls. 167), bem como cópia da decisão que determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 194).

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento administrativo da pensão paga à ré exclusivamente na parte relativa à majoração do coeficiente para 100%, bem como eventual pagamento judicial das parcelas atrasadas relativas à mesma majoração. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, conforme o artigo 491 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.021009-1 AR 2928  
ORIG. : 9500000251 1 Vr SAO MANUEL/SP 95031020166 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ODAIR MENDES DA CRUZ  
ADV : LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a conclusão da instrução do presente feito, com o cumprimento das diligências complementares determinadas às fls. 433/435, dê-se vista dos autos sucessivamente ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das razões finais.

Após, decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.074183-1 AR 5487  
ORIG. : 200361260081646 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GONCALINA MARIA DOS SANTOS  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A ré, em sua contestação (fls. 144/148), argüi preliminar de ausência de pressupostos válidos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não configurada, em síntese, a hipótese de rescisão aventada na exordial. O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

3. Estando o feito em ordem, e não havendo necessidade de produção de outras provas, senão aquelas já trazidas ao processo, dou o feito por saneado.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085890-4 AR 5566  
ORIG. : 200503990027383 SAO PAULO/SP 0300014756 1 Vr AURIFLAMA/SP  
AUTOR : PILAR RUBILA PAIVA  
ADV : RAQUEL ZAGO PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, deduzida em contestação pela autarquia ré, deve ser rejeitada.

É que a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário é evidente, uma vez que sem a rescisão propugnada, o acórdão acoimado de viciado permanecerá íntegro, em suma, um título judicial oponível a tudo e a todos, nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.

Sobre a utilidade do provimento buscado, não é necessário tecer maiores digressões, pois que, rescindido o julgado e acolhido o pleito formulado no feito subjacente, o resultado será o percebimento da benesse há muito buscada.

De modo que, aferir se a autora tem razão, ou não, quando afirma a existência de documentos novos, constitui o próprio mérito da demanda, vale dizer, é o conflito de interesses que se apresenta ao Judiciário.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. O ponto controvertido a ser esclarecido diz respeito à existência de documentos novos, hábeis à desconstituição do aresto rescindendo.

Para seu esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.053369-1 AR 4508  
ORIG. : 0100000647 4 Vr JUNDIAI/SP 200203990188298 SAO PAULO/SP  
AUTOR : ARACY LOPES SANCHES  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.049348-0 AR 4871  
ORIG. : 9800000089 1 Vr CONCHAS/SP 199903990453928 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA JOSE GOMES DINIZ  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 89: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.090999-7 AR 5626  
ORIG. : 93031129873 SAO PAULO/SP 9300000055 3 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PLACIDIO DO NASCIMENTO  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado em 26.06.2006 pela Sétima Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 93.03.112987-3, deu parcial provimento à apelação do ora autor, mantendo a sua condenação à revisão de benefício de aposentadoria especial, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base nos critérios da Lei nº 6.423/1977 (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN), e aplicação dos arts. 201, § 6º, da CF/1988 e 58 do ADCT.

Aduz o INSS que o réu, autor da ação subjacente, ajuizou no curso desta uma segunda demanda (nº 2004.61.28.004321-7) no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com o mesmo objeto, julgada procedente por sentença proferida em 18.04.2005 e com o trânsito em julgado certificado aos 08.08.2005.

Afirma que só tomou conhecimento da existência da segunda ação, nunca mencionada pelo réu, quando, ao ser compelido a proceder à revisão do benefício, por força da decisão rescindenda (transitada em julgado em 09.10.2006), constatou já ter sido efetuada a revisão e pagas todas as diferenças, em cumprimento de determinação judicial de outro processo.

Sustenta que o acórdão da Sétima Turma violou a coisa julgada (art. 301, §§ 2º e 3º do CPC), pois, quando prolatado, já tinha ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada posteriormente, devido à maior celeridade do rito do Juizado Especial, devendo, portanto, ser rescindido o v. acórdão, por ser, das duas decisões, a que por último transitou em julgado.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações, ancoradas em prova inequívoca trazida aos autos, e do risco de dano de difícil reparação.

Pede, por fim, a procedência da ação, para efeito de desconstituição do v. acórdão, e requer a dispensa do depósito prévio, por ser autarquia federal.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança da alegação, lastreada pela documentação que instrui a inicial.

Com efeito, a leitura das cópias de peças processuais trazidas pelo autor revela, ao menos em análise preliminar, que o réu, Placídio

do Nascimento, ajuizou em 1993 uma primeira ação, de rito ordinário, no Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP (fls. 10/29) e, posteriormente, enquanto ainda tramitava esse feito, propôs em 23/09/2004 uma segunda demanda no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 30/40), ambas em face do INSS, com pedido (revisão do benefício previdenciário) e causa de pedir (atualização e cálculo incorretos dos salários-de-contribuição e da RMI) coincidentes.

Nos dois casos houve provimento favorável ao demandante, mas o trânsito em julgado e a própria execução, já consumada, ocorreram antes no feito posterior, no ano de 2005, razão pela qual a decisão proferida no primeiro processo, cujo trânsito em julgado sobreveio somente em 09.10.2006 e cuja rescisão se almeja nestes autos, denota efetivamente ofensa à coisa julgada, vedada pela Lei Processual (art. 267, V, do CPC).

Por outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação configura-se no prosseguimento do trâmite da execução, já iniciada no Juízo de origem.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação.

Dispensar o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099449-6 CC 10617  
ORIG. : 200763110095613 JE Vr SANTOS/SP 0700001500 6 Vr SAO VICENTE/SP  
0700118058 6 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : MARIA NEIDE DOS SANTOS  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e, suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, nos autos de ação previdenciária, de concessão do benefício de auxílio-doença, ajuizada por Maria Neide dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, sustentando, em síntese, que, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e haver Juizado Especial Federal Cível instalado na Cidade de Santos/SP, cuja jurisdição, a partir de 18.03.2005, nos termos do Provimento nº 253/2005-CJF/3ªR, passou a abranger os demais Municípios da Região da Baixada Santista, inclusive o de São Vicente, cessou a competência daquele Juízo Estadual para a apreciação dos feitos propostos com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal na área de sua jurisdição.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta apenas no foro onde instaladas as suas Varas, tendo em vista que ao demandante, caso não haja Vara Federal no Município de seu domicílio, é facultado optar pelo Juizado Especial Federal mais próximo, a teor do artigo 20 da Lei n.º 10.259/01.

Notificado para prestar informações, aduziu o Juízo suscitado ser mais benéfico ao segurado o trâmite da ação no Juizado Especial Federal e ser absoluta a competência deste, pelo que plenamente passível de declinação de ofício.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver “jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada”.

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes

do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de São Vicente/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.**

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.”

(STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006.)

**“NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.”

(STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.)

In casu, a autora, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente conflito.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 – “Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual.” –, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

Esse o entendimento sedimentado na Terceira Seção deste Tribunal, consoante demonstram os julgados ora transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003).”

(CC 6056/SP, reg. nº 2004.03.00.000199-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 28.04.2004, v.u., DJ 09.06.2004.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.”

(AG 274596/SP, reg. nº 2006.03.00.076723-2, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, julg. 05.03.2007, v.u., DJ 27.06.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- Nas ações movidas por segurado ou beneficiário contra o INSS, onde o domicílio daqueles não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

2- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei nº 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

3- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.”

(AC 1146721/SP, reg. nº 2006.03.99.036450-1, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª Turma, julg. 30.04.2007, v.u., DJ 31.05.2007.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Serrana, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4) Em se tratando de competência relativa, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Serrana, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Serrana como competente para processar e julgar esta lide.

6) Agravo de instrumento provido.”

(AG 210851/SP, reg. nº 2004.03.00.036263-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª Turma, julg. 16.04.2007, v.u., DJ 17.05.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. In casu, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jacupiranga/SP, que não é sede do foro de Juizado Especial Federal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP.”

(AG 258553/SP, reg. nº 2006.03.00.006178-5, Rel. Juíza Federal Conv. Valdirene Falcão, 9ª Turma, julg. 15.05.2006, v.u., DJ 20.07.2006.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099457-5 CC 10625  
ORIG. : 200763110090111 JE Vr SANTOS/SP 0700000276 6 Vr SAO VICENTE/SP  
0700035059 6 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : ANDRE LUIZ DE ABREU  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e, suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, nos autos de ação previdenciária, de concessão do benefício de auxílio-doença, ajuizada em 02.03.2007 por André Luiz de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, sustentando, em síntese, que, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e haver Juizado Especial Federal Cível instalado na Cidade de Santos/SP, cuja jurisdição, a partir de 18.03.2005, nos termos do Provimento nº 253/2005-CJF/3ªR, passou a abranger os demais Municípios da Região da Baixada Santista, inclusive o de São Vicente, cessou a competência daquele Juízo Estadual para a apreciação dos feitos propostos com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal na área de sua jurisdição.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta apenas no foro onde instaladas as suas Varas, tendo em vista que ao demandante, caso não haja Vara Federal no Município de seu domicílio, é facultado optar pelo Juizado Especial Federal mais próximo, a teor do artigo 20 da Lei n.º 10.259/01.

Notificado para prestar informações, aduziu o Juízo suscitado ser mais benéfico ao segurado o trâmite da ação no Juizado Especial Federal e ser absoluta a competência deste, pelo que plenamente passível de declinação de ofício.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver “jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada”.

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de São Vicente/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.**

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.”

(STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006.)

**“NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.” (STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.)

In casu, o autor, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente conflito.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 – “Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual.” –, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo. Esse o entendimento sedimentado na Terceira Seção deste Tribunal, consoante demonstram os julgados ora transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003).”

(CC 6056/SP, reg. nº 2004.03.00.000199-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 28.04.2004, v.u., DJ 09.06.2004.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.”

(AG 274596/SP, reg. n.º 2006.03.00.076723-2, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, julg. 05.03.2007, v.u., DJ 27.06.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- Nas ações movidas por segurado ou beneficiário contra o INSS, onde o domicílio daqueles não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

2- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

3- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.”

(AC 1146721/SP, reg. n.º 2006.03.99.036450-1, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª Turma, julg. 30.04.2007, v.u., DJ 31.05.2007.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Serrana, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4) Em se tratando de competência relativa, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Serrana, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Serrana como competente para processar e julgar esta lide.

6) Agravo de instrumento provido.”

(AG 210851/SP, reg. n.º 2004.03.00.036263-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª Turma, julg. 16.04.2007, v.u., DJ 17.05.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei n.º 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula n.º 33 do C. STJ)

4. In casu, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jacupiranga/SP, que não é sede do foro de Juizado Especial Federal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP.”

(AG 258553/SP, reg. n.º 2006.03.00.006178-5, Rel. Juíza Federal Conv. Valdirene Falcão, 9ª Turma, julg. 15.05.2006, v.u., DJ 20.07.2006.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.006420-6 AR 1028  
ORIG. : 92030631836 SAO PAULO/SP 9200000061 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIO BAU e outros  
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE  
REU : MARIA CICERA DA SILVA CAPELLE  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
REU : JOAQUIM MARCOS DE MELO  
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE  
REU : VIRGINIA CORREIA DE MELO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 393/414.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056269-9 AR 5415  
ORIG. : 200361270021075 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS ANGELICO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 89: A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público à ré.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004136-9 AR 5875  
ORIG. : 200503990386516 SAO PAULO/SP 0300074863 2 Vr JACAREI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JACIRA BILLA MARQUES  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de JACIRA BILLA MARQUES, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração

ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal do benefício.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que “O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão” (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré. Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.007096-5	AR 5955	
ORIG.	:	199961040035514	SAO PAULO/SP	199961040035514 5 Vr
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL do Seguro Social - INSS		
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REU	:	EDITH CARREIRA DA CUNHA		
ADV	:	ADEMIR CORREA		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO		

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Edith Carreira da Cunha, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal do benefício.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do

Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que “O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão” (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 98.03.040889-5 AR 625  
ORIG. : 93031099982 SAO PAULO/SP 9300000464 1 Vr BARRETOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIO OLEGARIO SILVA e outros  
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Antonio Olegário Silva e Santo Cattaneo (fls. 161/163), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2003.03.00.050163-2 AR 3224  
ORIG. : 9900000650 1 Vr VIRADOURO/SP 200103990413538 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DORVALINA MANINI SGARIONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da ré (fls. 171/180), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2005.03.00.059863-6 AR 4524  
ORIG. : 0100000916 1 Vr NHANDEARA/SP 200203990300396 SAO PAULO/SP  
AUTOR : OSCARINA LORIANA BARBOSA  
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Junte a autora cópia da petição inicial da ação originária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 119.

Após a regularização, dê-se nova vista ao MPF.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para a providência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.087396-6 AR 5590  
ORIG. : 200361020136379 SAO PAULO/SP 200361020136379 8 Vr RIBEIRAO  
AUTOR : ~~HERMES ARRAIS ALENCAR~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MILENA GUESSO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS para que forneça a este Juízo, o endereço atual da ré Deolinda Rodrigues Ribeiro, tendo em vista a certidão de fls. 277. Prazo, 20 (vinte) dias.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.007960-9 AR 5985  
ORIG. : 200361140082866 SAO PAULO/SP 200361140082866 1 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OLINDINA DA SILVA DANTAS  
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2006.03.00.080635-3 AR 4953  
ORIG. : 0400000765 1 Vr IPAUCU/SP  
AUTOR : MARINA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 830 do CPC, para que a autora indique testemunhas que possam prestar esclarecimentos quanto aos períodos de tempo de serviço que pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de março de 2008

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007913-0 AR 5977  
ORIG. : 200361040164356 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NICOLINA GIANNELLA DALLA ZANA  
ADV : WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.03.2007 (fl. 43), tendo a presente ação sido ajuizada em 04.03.2008.

É o breve relato.

Decido.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua pensão por morte para 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento), a partir de 05 de abril de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.213/91, e 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, respectivamente.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido dado provimento à sua apelação para majorar o coeficiente da pensão para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25.07.1991 e 29.04.1995.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007919-1 AR 5983  
ORIG. : 200663020129794 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : IRENE GOMES DA SILVA  
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.02.2007 (fl. 61), tendo a presente ação sido ajuizada em 04.03.2008.

É o breve relato.

Decido.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou procedente a ação subjacente para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29.04.1995.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008152-5 AR 5996  
ORIG. : 200663020125491 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : APARECIDA EVANGELHISTA FERREIRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão dos benefícios de pensão por morte da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 10.05.2007 (fl.60) e o presente feito foi distribuído em 05.03.2008.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou procedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez a partir de 29 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se as rés, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095963-7 AR 5001  
ORIG. : 9300000276 1 Vr BORBOREMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI  
REPTE : NELSON MAZUTTI JUNIOR  
ADV : EDMAR PERUSSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Diga o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, considerada a cessação do benefício, segundo consta do CNIS.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084355-0 AR 5552  
ORIG. : 200103990249441 SAO PAULO/SP 9900001127 2 Vr PENAPOLIS/SP  
AUTOR : MARIA GAMBAROTTO BOUGO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

É indispensável a prova oral, pelo que a autora deverá indicar as testemunhas que possam vir a corroborar o início de prova material produzido nos autos.

Venha, pois, o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação pessoal da autora.

Expeça-se carta de ordem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040871-6 AR 5357  
ORIG. : 200503990187830 SAO PAULO/SP 0300001404 1 Vr SAO JOSE DO RIO  
AUTOR : ~~INSS~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NADIR BARBOSA DE CASTRO e outros

ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fl. 160: citem-se os réus Silvana Maria de Castro, Antonio Barbosa de Castro e Valdeci Barbosa de Castro nos endereços fornecidos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.098223-8 AR 5726  
ORIG. : 94030944250 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PAULINO GANDOLFO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101551-9 AR 5764  
ORIG. : 96030114073 SAO PAULO/SP  
AUTOR : IVONE DE OLIVEIRA TROVO  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007914-2 AR 5978  
ORIG. : 200663020119697 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DIRCE GRANDOLFO MINICCELI  
ADV : JOAO CARLOS GERBER  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de DIRCE GRANDOLFO MINICCELI, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo

Civil, objetivando a rescisão da decisão copiada às fls. 46/53, que, em ação que se postulava a revisão de benefício de pensão por morte, julgou procedente o pedido formulado pela então parte autora, para determinar a revisão do benefício por ela percebido aplicando-se o coeficiente introduzido pela Lei nº 9.032/95.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 31/01/1986, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pela dependente em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

“Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS”.

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 57.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: “É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a executibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.” (STJ; REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a ora ré teve seu benefício de pensão por morte concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

“Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF” (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003849-8 CC 10725  
ORIG. : 200563040106114 JE Vr JUNDIAI/SP 0300001120 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
PARTE A : JOSE BENEDITO SOUZA  
ADV : ERAZE SUTTI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ºSSJ > SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

### DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí – SP, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista - SP, que, após instar manifestação das partes e delas obter concordância, declinou da competência para apreciar ação de natureza previdenciária, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no domicílio do autor.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizado Especial Federal, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, “d”), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, “d”, DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, “o”).

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva ‘tribunal e juizes a ele não vinculados’.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002

- destaquei).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que ‘a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.’

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que ‘compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes’.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes (“zonas cinzentas”), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, “e”, da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, “d” da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).

Assim, na hipótese da ação previdenciária em trâmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante.”

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas.”

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

“Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.”

De seu turno, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.” (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Sodalício:

“É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, anterior ou posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Poder-se-ia objetar que a decisão declinatoria de competência cingiu-se a atender a pleito do vindicante, a quem, ao cabo de contas, assistiria o direito de opção, quanto ao local de aviamento da demanda.

De logo, a tal linha argumentativa, cabe contrapor que a parte autora não pleiteou, motu proprio, referido encaminhamento, tendo sido instigada, pelo magistrado suscitado, a fazê-lo. Confira-se a íntegra do provimento lançado por Sua Excelência (f. 73):

“(…)

Esclareça o autor se ainda pretende o prosseguimento da ação nesta Vara Distrital, considerando a instalação do juizado especial federal em Jundiá, onde a tramitação da presente revisional de benefício será mais célere, havendo inclusive melhores recursos naquele juízo para elaboração do cálculo”.

Abstraindo-se de tal circunstância, exato é que, uma vez intentada demanda, em face da autarquia securitária, no Juízo Estadual do domicílio do suplicante, fixa-se sua competência ao esquadramento do feito, mesmo diante da superveniente instalação de Juizado Federal, em Municipalidade diversa, com jurisdição na Comarca do aforamento da ação, tudo, de conformidade com o postulado da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC.

Anote-se, a contexto, que, muito embora o dispositivo legal em apreço contemple exceções, estas não se corporificam na hipótese versante. É evidente que, aqui, não sucedeu supressão de órgão judiciário – remanesce a delegação de competência à Justiça Estadual, para aquilatar feitos de cunho previdenciário, agilizados no foro de domicílio do vindicante – tampouco ocorreu alteração de competência, relacionada à matéria discutida ou hierarquia.

Consultem-se os seguintes paradigmas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura

de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais : supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos

autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.”

(TRF-3ª Região, CC 3260, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/04/2000, Fonte DJU DATA:11/09/2001 PÁGINA: 223, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO DE FORO DISTRITAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, PAR.3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL - "PERPETUATIO IURISDICTIONIS" - SEGURADO DOMICILIADO NO MUNICÍPIO SEDE DO FORO DISTRITAL.

1 - AÇÃO CORRETAMENTE PROPOSTA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS/SP, EM DEZEMBRO DE 1993.

2 - CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL EM PIRACICABA, AOS 15/08/94, MEDIANTE O PROVIMENTO N.101, DE 05/08/94, DO E.CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.

3 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, PAR.3 DA C.F., QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS.

4 - PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DO C.P.C., VISTO QUE A CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO FEDERAL CONFIGURA APENAS MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO, PELA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, LOGO, NÃO ELIDINDO A COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA.

5 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.”

(TRF-3ª Região, CC proc. reg. nº 94030840706, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/03/1998, Fonte DJ DATA:07/04/1998 PÁGINA: 283, Relator Des. Fed. OLIVEIRA LIMA).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007906-3 AR 5970  
ORIG. : 200361040140236 SAO PAULO/SP 200361040140236 5 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DINA ROMAO DE ABREU  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir acórdão da Oitava Turma (AC reg. nº 2003.61.04.014023-6), prolatado em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos / SP.

Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada. Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 – LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 – CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios – Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento.

Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:

Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.

I – O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II – Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III – Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 – AL, Relator Min. Gilson Dipp)

Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.

Nessa esteira, confirmam-se as seguintes ementas:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

**EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.**

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Diante dos incontrastáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia. Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório.

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

**EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.**

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EIAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2003.61.04.014023-6, até decisão final desta ação rescisória.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Por oportuno, corrija, a Subsecretaria, a ordem dos documentos acostados, encartando-se a atual f. 42, após f. 37 e a atual f. 43, após a f. 39, renumerando-se.

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 25 de março de 2008.

Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **DESPACHO:**

PROC. : 2005.61.26.001356-0 AC 1129997  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : FRANCISCO ALCINO SOUSA DE OLIVEIRA

ADV : EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.26.001356-0, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), atualizadas monetariamente, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

À fl. 88 foi excluído do feito o co-autor Paulo dos Santos Nunes, em virtude da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação não merece ser conhecida, tendo em vista a ausência de interesse recursal da ré. Com efeito, as questões suscitadas no recurso da Caixa Econômica Federal ou não foram objeto da condenação ou sequer foram formuladas na petição inicial.

Por esses fundamentos, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.61.10.001837-6 AC 1235716  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : CARLOS ALBERTO GALGOUL  
ADV : MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Carlos Alberto Galgoul teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 26,60%, referente a junho de 1987, 42,72%, referente a janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,84%, referente a maio de 1990 e 21,05%, referente a março de

1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 79/94).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 96/101).

Com contra-razões de apelação (fls. 107/109), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação do IPC sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação, conforme determinado na r. sentença (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da

propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 10 de fevereiro de 2006, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.11.002813-4 AC 946554  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM e outros  
ADV : RENE FADEL NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2003.61.11.002813-4, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento do montante de R\$ 22.039,85 (vinte e dois mil, trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) aos autores, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sustenta a apelante, inicialmente, a nulidade da sentença, em razão da não-participação do Ministério Público na lide. No mérito, alega que o documento juntado aos autos pela parte autora não indica a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS de titular falecido, mas apenas um valor provisionado. Aduz, ainda, que foi realizada transação entre as partes em 09.05.2002, a qual não pode ser desconsiderada ou rescindida unilateralmente.

Requer, assim, a nulidade ou reforma da sentença de primeiro grau e, subsidiariamente, o afastamento da verba honorária, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

À fl. 106 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 firmado pela autora Célia Aparecida Gimenes Bordim (viúva do Sr. Lourival Bordim).

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não procedem os argumentos expendidos pela parte autora.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições da referida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando “tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou

completo”.

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação da parte autora, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. ‘TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL’ FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Assim, os autores são carecedores da ação, na medida em que lhes falta interesse de agir para a propositura da presente demanda, restando-lhes somente aguardar o cumprimento do acordo pela Caixa Econômica Federal.

Deixo, contudo, de condená-los ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para declarar os autores carecedores do direito de ação, em virtude da realização de transação extrajudicial anteriormente à propositura da ação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2002.61.10.005356-5 AC 864276  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : ROQUE CARDOSO GONCALVES e outros  
ADV : IVAN LUIZ PAES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Roque Cardoso Gonçalves e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10%

do valor da condenação. Deixo anotado que o processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sebastião Duarte, Simão Vieira e Terezinha Alexandre Pinheiro (fls. 201/222).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação. Aduz, ainda, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 224/226).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que uma vez reconhecido o direito da parte autora direito à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), faz ela jus à incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

No tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 16 de julho de 2002, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.006315-7	AC 1235565
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ESTEVAO TAVARES NETO	
ADV	:	JOAO BATISTA ARAGAO NETO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Estevão Tavares Neto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 26,05%, referente a fevereiro de 1989 e 84,32%, referente a março de 1990, a qual foi julgada improcedente., oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a parte autora a pagar à CEF verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 74/79).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os índices pleiteados inicialmente (fls. 82/84).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula

nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

Inalterada a improcedência da ação em relação aos índices requeridos, entendo deva ser mantida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, o que vem ao encontro do comando que emerge do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.03.006478-7 AC 1233965  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : WILSON ANTONIO MACIEL  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Wilson Antonio Maciel teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 64/70).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando, em síntese, que restou caracterizado na espécie a carência do direito de ação, relativamente à aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989, uma vez que o índice pleiteado é inferior ao que foi creditado à época pelos Bancos depositários (fls. 73/76).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, pleiteado inicialmente.

Pelo exposto, dou provimento á apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.03.010010-2 AC 1161513  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : SEVERINO FERNANDES DA CUNHA e outros  
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Severino Fernandes da Cunha e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 159/162).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Requer, ainda, que sejam reconhecidas as transações efetuadas entre os autores, Severino Fernandes da Cunha, Sandra Edna de Paula, Roberto Toshio Kavashima, Raimundo Avelino Dias, Nelson Coelho dos Santos, Moisés dos Santos e Silvio Aparecido Lemes de Campos e a Caixa Econômica Federal (fls. 165/168).

Sem contra-razões de apelação (fls. 194), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 18 de dezembro de 2003. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Anoto ainda que a Caixa Econômica Federal informou que os autores Severino Fernandes da Cunha, Sandra Edna de Paula, Roberto Toshio Kavashima, Raimundo Avelino Dias, Silvio Aparecido Lemes de Campos, Nelson Coelho dos Santos e Moisés dos Santos, aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo em relação a esses autores.

Referidos documentos juntados pela CEF (cópias de microfimes), correspondem a termos de adesão de quem não possui ação na justiça, e são datados de antes da propositura da ação.

Destarte, apesar de o termo de adesão de fls. 189, referente ao co-autor Nelson Coelho dos Santos, não se referir ao presente processo, a declaração de vontade contida em seu âmago versa sobre objeto que se encontra em litígio nos presentes autos.

Assim, resta evidente a falta de interesse de agir desses autores, pois ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação aos autores Severino Fernandes da Cunha, Sandra Edna de Paula, Roberto Toshio Kavashima, Raimundo Avelino Dias, Silvio Aparecido Lemes de Campos Nelson Coelho dos Santos e Moisés dos Santos, conforme o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho parcialmente a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito em relação aos autores Severino Fernandes da Cunha, Sandra Edna de Paula, Roberto Toshio Kavashima, Raimundo Avelino Dias, Silvio Aparecido Lemes de Campos, Nelson Coelho dos Santos e Moisés dos Santos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, dou provimento à apelação interposta para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.011012-1 AC 1131043  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Pedro Vitorino de Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar à Caixa Econômica Federal, ficando a sua execução suspensa ante os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/98).

Inconformados, apelaram os autores pleiteando a reforma do julgado, a fim de que fosse afastada a prescrição, aplicando-se às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos (fls. 102/106).

Distribuídos os autos a este Relator, foi proferida decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta, para afastar parcialmente a prescrição em relação aos autores Manoel da Conceição e Sergio Luiz Alvares Sotelo, bem como para mantê-la em relação ao autor Pedro Vitorino de Oliveira. Deixo anotado que o co-autor Ronaldo Felix de Oliveira não comprovou ser optante pelo FGTS, na forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 (fls. 111/114).

A parte autora opôs embargos declaratórios sob a alegação de que não restou esclarecido se a questão em debate refere-se à relação de trato sucessivo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em relação ao co-autor Ronaldo Felix de Oliveira, uma vez que consta como data de sua opção 01 de agosto de 1970, portanto, anterior à Lei nº 5.705/71 (fls. 126/129).

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – inclusive os embargos de declaração – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante que seja esclarecido se a relação decorrente do direito à aplicação da taxa progressiva de juros é ou não de trato sucessivo. Sustenta, ainda, que houve omissão no julgado em relação ao co-autor Ronaldo Felix de Oliveira, uma vez que consta dos autos documento que comprova a sua opção em 01/08/1970.

Inicialmente, anoto que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

No tocante ao co-autor Ronaldo Felix de Oliveira, observo que optou pelo FGTS em 01 de agosto de 1970 (fl. 41), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 01 de novembro de 1972 (fl. 40), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para dar-lhes provimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.012040-7 AC 1246975  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ENOCH SOARES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Enoch Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, por entender o MM. Juiz 'a quo' que não restou comprovada, por meio de extratos analíticos, a não aplicação dos juros progressivos, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de verba honorária, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 73/80).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 85/102).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 15 de outubro de 2003 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 15 de julho de 1970 (fls. 15), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 31 de janeiro de 1986 (fls. 14), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal – CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (taxa progressiva de juros). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AGRESP 583.947/RN, DJU 03/05/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 622.334/AL, DJU 14/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma).

Verifico, ainda, que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 12/15.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA – AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.”

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.024911-0	AC 1233943
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANTONIO DOMINGUES	
ADV	:	ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Antonio Domingues teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 48/56). Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal por meio de recurso genérico e padronizado aduzindo o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 59/62).

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja aplicado juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil c/c o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional (fls. 66/73).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, no que concerne ao índice do IPC referente a janeiro de 1989, verifico que não foi ele objeto do pedido, pelo que se cuida de sentença “ultra petita”, em que ocorreu julgamento além do pedido, isto é, em quantidade superior à pleiteada pelo autor, caso em que se impõe a reforma do julgado (RTJ 9/533, 112/373, RJTJESP 49/129, RP 4/406, em. 193), para o fim de restringir o seu âmbito.

No mais, verifico que uma vez reconhecido o direito da parte autora direito à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

No tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa

natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 16 de novembro de 2006, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou provimento às apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.035509-9	AC 827181
ORIG.	:	9811007934	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI	
APDO	:	DARCI RODRIGUES JUNIOR e outros	
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO	
PARTE A	:	VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na qual se pleiteia que as rés sejam condenadas ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$200,00, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50; e (b) julgou parcialmente procedente o pleito em face da Caixa Econômica Federal e condenou essa ré ao pagamento das diferenças: (i) correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas dos autores por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%); e (ii) decorrentes da aplicação à conta vinculada do autor Francisco Cornetta da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66; atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de advogado de seus patronos, ficando a Caixa Econômica Federal condenada, também, ao reembolso de 50% das custas processuais.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; (c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; e (d) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários e ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal. Sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real, e cita precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-RS). Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões.

Às fls. 146/147, a Caixa Econômica Federal informou que a autora Valéria Maria Rodrigues de Paula aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 21 de março de 2002, e apresentou o respectivo termo de transação e

adesão. O acordo foi homologado na decisão de fl. 155.

Às fls. 160/161, a Caixa Econômica Federal informou que o autor Francisco Cornetta também aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 21 de março de 2002, tendo acordo sido homologado à fl. 166. Considerando que a transação não abarca toda a matéria discutida no recurso, a decisão foi reconsiderada em parte, à fl. 171, a fim de reincluir o referido litisconsorte na ação, para que tenha prosseguimento quanto aos juros progressivos.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação e reconhecimento da sucumbência recíproca.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas” (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: “os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS”.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é a responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, de forma que sequer teria condições de cumprir um decreto condenatório relativo ao crédito de diferenças decorrentes de aplicação de índices de correção monetária. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS, através de sua participação, por um ou mais de seus ministérios, no Conselho Curador do Fundo, conforme dispunham o artigo 12 da Lei nº 5.107/66, o artigo 3º da Lei nº 7.839/89. E, atualmente, além da participação no Conselho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/90, exerce ainda o papel de “gestor da aplicação do FGTS”, através do Ministério da Ação Social (artigo 4º).

Tais circunstâncias não são, entretanto, suficientes para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda desta natureza. A participação da União no Fundo, seja no período anterior à Lei 8.036/90, como integrante do Conselho Curador, seja após o advento desta, como “gestor da aplicação”, fica limitada ao nível do estabelecimento de diretrizes ou programas, no primeiro caso, ou ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º do referido diploma. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários.

Os bancos depositários, que anteriormente à centralização na Caixa Econômica Federal controlavam as contas do FGTS, não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação.

Com efeito, não basta para justificar a presença do banco depositário no pólo passivo o simples fato de que foi este o responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração, mesmo porque não se questiona nos autos a regularidade dos lançamentos, mas sim os próprios critérios legalmente estabelecidos para o cálculo da correção monetária.

Aos bancos depositários cabia, antes da centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, apenas o controle das mesmas e a fiel observância dos critérios de correção monetária estabelecidos legalmente, bem como através das instruções do BNH e da própria Caixa Econômica Federal. A correção monetária e os juros sempre correram à conta do Fundo, e não dos bancos depositários, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.107/66, do artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.839/89 e do artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS” (1ª Turma, REsp 193.277-PR, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.03.1999, p. 140), e que “o banco depositário não responde pelas diferenças de correção monetária que, alegadamente, deixaram de ser creditadas em contas vinculadas ao FGTS” (2ª Turma, REsp 187139-RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 07.12.1998, p. 78), e ainda que “a União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS” (1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp 39.292-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.03.1999, p. 76).

Assim, somente a Caixa Econômica Federal, na condição de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do FGTS, é parte legítima para responder à presente demanda. A questão ficou superada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça (“a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”) e, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a edição da Súmula nº 29 (“nas ações em que se discute a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal – CEF”).

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

No mérito propriamente dito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

“Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 – RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66”.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: “I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a

concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido”.

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor Francisco Cornetta comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Francisco Cornetta				
Vínculo empregatício na Siderúrgica	18/03/1971	27/08/1990	18/03/1971	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Dedini S/A

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faça referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito propriamente dito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários no mês de junho de 1987 (IPC de 26,06%), mantida no mais a sentença recorrida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.81.002321-0 ACR 29231  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS ANTONIO CALADO BORGES  
ADV : MARIO EDUARDO ALVES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 847/848: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante Marcos Antonio Calado Borges a apresentar, no prazo de oito

dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.61.06.002803-8 HC 31653  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO  
PRETO/SP  
IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO  
PACTE : VALERIA BERTI ANDALO reu preso  
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus encaminhado ao Tribunal pelo próprio Juiz que deveria figurar como autoridade coatora (fls. 07), posto que se volta contra prisão temporária decretada na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Assim, excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias para colocar a impetração nos devidos termos a fim de que a mesma possa ser regularmente processada,

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.002868-7 HC 30900  
ORIG. : 200561190064900 4 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006490-0, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que agia no Aeroporto de Guarulhos/SP, com vistas ao envio ilegal de pessoas para o exterior, compostas de agentes de viagem, falsificadores, funcionários de companhias aéreas e agentes públicos federais – Operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/44.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na

denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

“(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”. Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)”

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.002868-7 HC 30900  
ORIG. : 200561190064900 4 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 45/54: Tendo em vista que as presentes informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal em Guarulhos/SP referem-se ao habeas corpus nº 2008.03.00.002867-5, de minha relatoria, determino o seu desentranhamento, sendo juntadas naqueles autos.

Fls. 55/64: Determino, outrossim, o desentranhamento destas informações, juntando-as, por sua vez, aos autos do habeas corpus nº 2008.03.00.002866-3, 2008.03.00.002865-1 e 2008.03.00.002869-9, aos quais fazem referência.

Por fim, observo que às fls. 65/78 constam cópias de manifestações apresentadas nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006391-8, que não é originária do presente habeas corpus.

Conforme verificado no sistema de informações processuais desta corte, há dois feitos de minha relatoria que decorrem da ação penal nº 2005.61.19.006391-8, quais sejam: o habeas corpus nº 2007.03.00.103877-5 e 2007.03.00.103866-0. Assim, determino o desentranhamento e posterior juntada dos documentos de fls. 65/78, nestes últimos feitos mencionados.

Cumpra-se, juntando-se a presente decisão por cópia em todos os habeas corpus de que se trata.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.005358-0 HC 31102  
ORIG. : 200861070008796 1 Vr ARACATUBA/SP  
IMPTE : FABIO GENER MARSOLLA  
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI  
PACTE : ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES reu preso

ADV : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Gener Marsolla e Antonio Henrique Bogiani em favor de André Luis Gonçalves Antunes, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.07.000879-6, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) a decisão que manteve a prisão do paciente não está devidamente fundamentada, uma vez que não apontou elementos concretos que determinam a manutenção da segregação cautelar.
- b) o valor das mercadorias apreendidas em poder do paciente não ultrapassa o mínimo estabelecido pelo Estado para ajuizar execução fiscal, o que determina a aplicação do princípio da insignificância.
- c) estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- d) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita.
- e) o crime cometido pelo paciente anteriormente é de menor potencial ofensivo, foi praticado há 04 anos e não pode servir de fundamento para indeferir o pedido de liberdade provisória.
- f) o paciente não transportou os medicamentos que lhe foram atribuídos quando da apreensão da mercadoria.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 74/75 foram acostadas aos autos as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 23 de janeiro de 2.008, policiais rodoviários que faziam a fiscalização da rodovia Assis Chateaubriand, na altura do Km 336, abordaram o ônibus da Viação Itapemirim, placas HOM-0802, no qual foi encontrada grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o paciente André Luis Gonçalves Antunes declarou perante a autoridade policial que “já viajou cinco vezes à Ciudad Del’ Este, Paraguai, para internação irregular de mercadorias consistentes em sua maioria em sacos plásticos e bijouterias”.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Do exame das certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos depreende-se que o paciente responde a processo pela prática do delito previsto no artigo 184, §2º do Código Penal. Importante ressaltar, também, que consoante as declarações prestadas perante a autoridade policial, o paciente afirmou ter viajado outras vezes ao Paraguai para internação irregular de mercadorias, o que demonstra que tem personalidade voltada para a prática de delitos.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, ante a inexistência de laudo merceológico ou de qualquer documento que comprove o valor das mercadorias apreendidas, não há como aferir o cabimento do referido princípio na situação em apreço.

Por outro lado, a alegação do impetrante de que o paciente não transportava os medicamentos que lhe foram atribuídos no momento da apreensão dos produtos, é questão que demanda a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, primariedade e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005585-0 HC 31134  
ORIG. : 200861060004230 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : MARCOS ALVES PINTAR  
PACTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARCOS ALVES PINTAR em causa própria, visando trancamento de inquérito policial a que o mesmo responde pelo crime de desacato perpetrado contra o MM. Juiz da 4ª Vara Federal em autos de ação que tramitou naquela Vara.

Constatando dos autos que o inquérito policial cuja portaria inaugural encontra-se a fls. 39 já havia sido distribuído a Juízo em 10 de janeiro de 2008, para a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, despachei de próprio punho nos autos – fls. 70 – concedendo ao impetrante, que é também advogado, oportunidade para corrigir o polo passivo da impetração e para melhor instruir o feito, juntado cópia da sentença que lhe fora desfavorável e diante da qual, por inconformismo, teria cometido o desacato.

A oportunidade foi desprezada, pois o impetrante – já investigado por desacato – fez juntar petição “requerendo” que o relator evitasse “postergações e incidentes incompatíveis” com o Habeas Corpus, dizendo que mantinha no polo passivo as autoridades ditas coatoras, e se omitindo em apresentar o documento que o relator entendeu relevante.

Pois bem.

Superada in albis a ocasião concedida ao impetrante-paciente para colocar em termos a impetração, o caso é de rejeição da mesma. Tendo sido distribuído a Juízo o inquérito policial que investiga a conduta do impetrante-paciente, resta claro que o Procurador da República que o requereu e o Delegado que instaurou, não podem mais figurar como autoridades ditas coatoras, eis que o caso encontra-se já sub judice e nem o Procurador nem o Delegado exercem mais qualquer “coação” contra o paciente.

Ademais, tratando-se de impetração interposta por advogado, haveria de ser atendido o despacho de fls. 70, que ao contrário do que foi suposto não ventila qualquer postergação e incidente, já que só tentou ordenar a correta instrução documental do mandamus, posto que documentos necessários ao adequado conhecimento dos termos da impetração são aqueles que o Judiciário entende necessários, e não aqueles que a parte pensa serem suficientes. A consequência da omissão – não suprida apesar do apontamento feito pelo relator – é o não conhecimento do Habeas Corpus.

Confira-se:

**HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.**

- 1.....
2. O habeas corpus, como writ constitucional, deve vir instruído com todas as provas das alegações que encerra, pois não comporta dilação probatória.
3. Ordem denegada.

(HC 90.790/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 1)

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT NÃO INSTRUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PELAS INFORMAÇÕES. NEGATIVA DA IMPETRANTE EM REGULARIZAR O FEITO. NÃO CONHECIMENTO.**

- 1.....
2. Em que pese as duas oportunidades dadas à Impetrante de regularizar o feito e após tentativa frustrada de instruí-lo, não foi possível descobrir o real objeto do presente habeas corpus. Na hipótese, sequer, restou esclarecido quem é realmente o Paciente.
3. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.
4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 49090/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 296)

Assim, restando nos autos indevido apontamento da autoridade coatora e omissão quanto a documento reputado essencial pelo

relator, não há outro caminho senão deixar de conhecer o writ.

Assim, rejeito a inicial e determino o arquivamento dos autos com baixa, após o trânsito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005952-0 HC 31159  
ORIG. : 200261080011418 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECI S Ã O

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007841-1 HC 31350  
ORIG. : 200161080017325 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECI S Ã O

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008082-0 HC 31372  
ORIG. : 200761810053120 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DE GUARULHOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Marco Antônio do Amaral Filho, em favor do paciente Luis Alberto O' Byrne Botia, contra ato do MMº Juiz Federal da 10ª Vara de Guarulhos – SP, que, por meio da r. sentença de fls. 08/32, condenou o paciente a quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e mais quatrocentos e oitenta e seis dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, c.c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante aduz, em síntese, ser nula a r. sentença “a quo” pelo fato de a autoridade apontada como coatora, na terceira fase da

dosimetria da pena, ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, daquela lei, ter considerado a natureza (cocaína) e a grande quantidade de droga apreendida (37,9 kg), fatos que somente poderiam ser avaliados na primeira fase, como circunstâncias judiciais, à luz do previsto no artigo 59 do Código Penal, o que caracteriza ferimento à individualização da pena imposta ao paciente.

Requer, outrossim, inclusive em sede de liminar, a nulidade parcial da r. sentença, a fim de que seja procedida nova individualização penal pelo MMº Juiz sentenciante, excluindo-se a quantidade e a natureza da droga como fundamentação na terceira fase da aplicação da pena.

Com a inicial foi trazida cópia da r. sentença “a quo”.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, de imediato, ferimento ao princípio da individualização da pena, apto à concessão da liminar.

Isso porque, não obstante esteja correta a alegação do impetrante no sentido de que o MMº Juiz “a quo” não poderia ter considerado a natureza e a quantidade da droga na terceira fase da dosimetria penal, é certo, por outro lado, que referida inversão de ordem de argumentos na fundamentação da sentença, ao que me parece, ao menos em análise menos acurada, não trouxe qualquer prejuízo ao paciente, pois aquelas circunstâncias judiciais (natureza e quantidade da droga) deveriam, de qualquer forma, ser consideradas pelo magistrado na fixação das reprimendas.

Assim, se de um lado houve sim falha na ordem dos argumentos, de outro não verifico, de plano, a nulidade apontada, porquanto, repito, a princípio, não foi demonstrado na impetração sofrimento pelo paciente de qualquer prejuízo com aquela inversão.

No mais, não verifico, também, ocorrência de “bis in idem”, que certamente ocorreria se o MMº Juiz “a quo” tivesse considerado aquelas circunstâncias tanto na primeira, quanto na terceira fase da individualização da pena.

Ante estes fundamentos, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao “Parquet” Federal para parecer, votando-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008614-6 HC 31410  
ORIG. : 200860050002464 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : MARCOS IVAN SILVA  
IMPTE : EDGARD DE SOUZA GOMES  
PACTE : ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA reu preso  
ADV : EDGARD SOUZA GOMES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Ivan Silva e Edgard de Souza Gomes em favor de ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA, contra ato da Juízo Federal de Ponta Porã/MS, que mantém a paciente presa em flagrante, conforme autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2008.60.05.000246-4, sem remetê-los ao Ministério Público Federal, ensejando excesso de prazo na tramitação da investigação criminal.

Alegam os impetrantes que a paciente foi presa em flagrante em 24.01.2008, no Posto Rodoviário Capey, situado na BR 463, acusada do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Alegam ainda os impetrantes que a paciente foi presa quando foram encontrados, no veículo de seu amásio ELIZEU EUGENIO PEREIRA, tabletes de cocaína, contudo a paciente não tinha conhecimento do transporte da droga.

Sustenta o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a paciente em nenhum momento confessou nem tampouco praticou quaisquer das ações descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06;
- a) a prisão não foi comunicada ao membro do Ministério Público Federal, em dissonância com o artigo 50 da Lei 11.343/2006, ensejando excesso de prazo na tramitação do procedimento administrativo investigatório, a gerar a nulidade do flagrante;
- b) nulidade do flagrante porque o auto foi lavrado somente com o relato dos condutores, sem testemunhas, sendo ouvidos apenas os policiais que efetuaram a diligência.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

A impetração foi ajuizada originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que declinou da competência para este Tribunal Regional Federal (fls. 27).

Redistribuídos os autos a este Tribunal, foram requisitadas informações à autoridade coatora, prestadas às fls. 55/57, com os documentos de fls. 58/81.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração não vislumbro constrangimento ilegal infligido à paciente.

Não procede a alegação de que a prisão em flagrante não foi comunicada ao Ministério Público Federal.

Com efeito, consta das informações da autoridade impetrada que “nos autos do Inquérito Policial nº 015/08-DPF/PPA/MS, em apenso, consta o ofício nº 0282/2008, datado de 25/01/2008, encaminhado pela Polícia Federal ao Dr. Flávio de Carvalho Reis, Procurador da República do parquet de Ponta Porã-MS, em atendimento aos Arts. 67 da Lei 5.010/66, 10 da Lei Complementar nº 75/93 c/c Art. 50, parágrafo primeiro, da Lei 11.343/06 – o qual comprova que o representante ministerial teve ciência do Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o acompanham no prazo legal estabelecido pelas normas citadas.

Também não procede a alegação de que houve excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

Consta ainda das informações da autoridade impetrada que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a paciente em 25.02.2008 (fls. 76/78), autos nº 2008.60.05.000246-4, e que a paciente foi notificada para apresentar defesa prévia em 06.03.2008, já tendo sido nomeado defensor dativo para tanto.

Observo que a prisão em flagrante ocorreu em 24/01/2008, o inquérito foi concluído em 15/02/2008, e a denúncia oferecida em 25/02/2008.

Dessa forma, não houve excesso de prazo, a teor do disposto no artigo 51 da Lei nº 11.343/06 – trinta dias para a conclusão do inquérito com indiciado preso – e 54 do referido diploma legal – 10 dias para oferecimento da denúncia.

Ainda que assim não se entenda, a investigação policial encontra-se encerrada, porquanto ajuizada ação penal pública, por entender o Parquet haver prova de materialidade e indícios de autoria, imputada à paciente, e se houve excesso de prazo para a conclusão do inquérito e possível oferecimento de denúncia, não mais se verifica tal situação, de modo que restaria prejudicada a impetração neste aspecto.

Também não procede a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante por terem os policiais que empreenderam a prisão servido como testemunhas do auto de prisão em flagrante.

Como se verifica dos autos, o flagrante foi lavrado com a presença do condutor, Fernando Marcus de Moraes, policial rodoviário federal, da primeira testemunha, Glaucio Lopes Pinheiro, policial rodoviário federal, da segunda testemunha, Carlos Eduardo Hessel de Paula, agente de polícia federal, e dos conduzidos, Elizeu Eugenio Pereira e a paciente Rosimar Aparecida de Souza (fls. 32/36 e 39/40).

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os policiais podem servir como testemunhas no auto de prisão em flagrante:

...5. É possível aos policiais servirem como testemunhas da apresentação do preso durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Precedentes...

STJ – 5ª Turma – HC 58127-SP – DJ 17.12.2007 p.234

... 3. Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas...

STJ – 6ª Turma - HC 445653-PR – DJ 13.03.2006 p.380

Por fim, observo que a alegação de que a paciente não cometeu o crime não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus.

Com efeito, a paciente foi presa em flagrante delito, porque no veículo em que se encontrava foram encontrados mais de 32 kg de cocaína, e seu amásio confessou perante a autoridade policial que a paciente tinha plena ciência do transporte e receberia R\$ 2.000,00 pela participação.

O estado de flagrância está, portanto, caracterizado. A alegação de que a paciente não tinha conhecimento do transporte da droga demandaria, para a sua análise, de exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

... É inviável, em habeas corpus, o exame aprofundado de provas, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

STF – 2ª Turma – RHC 85286-SP – DJ 24/03/2006 p.55

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.  
São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.010276-0 HC 31589  
ORIG. : 200061080098898 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2000.61.08.009889-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros acusados, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º e 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
- b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;
- c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal; Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontrava-se a de José Carlos Batista.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 34/36) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de José Carlos Batista, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 21/26):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 10225 (fls. 019), em nome de JOSÉ CARLOS BATISTA.

As anotações, relativamente ao vínculo empregatício mantido com o Sítio Rio Claro da Pratinha, entre 26/02/1958 e 10/04/1973, são falsas (...)

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO...junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 20 de outubro de 1998 (data do protocolo da petição inicial - fl. 49). Laborando em erro devido à contrafação dos vínculos empregatícios, julgou-se procedente o pedido, sendo o INSS condenado, em primeira instância, a pagar ao autor (JOSÉ CARLOS BATISTA) o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço fls. (84/86). Outrossim, tem-se que referida ação ainda não transitou em julgado encontrando-se em fase recursal (autos 1999.03.99.045507-0) – TRF 3ª R. – 5ª Turma – Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce). Portanto, somente

ocorreu a tentativa de obtenção de vantagem indevida em prejuízo da autarquia previdenciária, em consonância com documentos de fls. 49/89, além da informação do I.N.S.S. de fls. 166/171 indicando que em nome de JOSÉ CARLOS BATISTA inexistia benefício.

(...)  
FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

(...) Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações consistentes em inserir vínculos empregatícios com datas retroativas (...) e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.” (grifos do original)

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de José Carlos Batista – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 34/36).

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010726-5 HC 31605  
ORIG. : 200861060021391 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO  
PACTE : VALERIA BERTI ANDALO  
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VALÉRIA BERTI ANDALÓ, destinado a viabilizar o trancamento “preventivamente” da ação penal nº 2008.61.06.0002139-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11343/2006.

Alega-se, em síntese, que a paciente encontra-se presa pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde o dia 27 de fevereiro p.p., pela prática de crime de tráfico de entorpecente.

Aduz a impetração que os agentes da Polícia Federal encontraram na residência do casal – a paciente é casada com Júlio César, sendo este alvo da investigação – alguns frascos de produtos, oriundos de negócios de Júlio César, já que o mesmo comercializa produtos químicos, sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei nº. 10357, de 27 de dezembro de 2001, com autorização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo e com Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal, conforme documentos que fez juntar nos autos, não se vislumbrando qualquer tipificação delituosa prevista em lei penal.

Diz que foram coletados materiais (produtos apreendidos e documentos, tais como livro de registro de entrada de matéria prima e saída de produtos finais da empresa, além de dinheiro e cheques) tendo a paciente, no depoimento prestado na Polícia Federal, esclarecido os fatos, negando qualquer participação em atos ilícitos originadores da ordem de busca e apreensão e da prisão temporária. Naquela oportunidade, esclareceu a paciente, em sede policial, que “fazia uso do espaço físico da empresa, exercendo atividades de administração de imóveis de terceiros, onde recebia, mediante corretagem, pagamento de vendas de chácaras, lotes urbanos e rurais, fatos inclusive confirmado pelo marido, quando inquirido. Portanto, sua presença, limitava-se a momentos em que tinha que fazer ligações ou negociações diretas com corretores ou compradores interessados em negócios imobiliários, deixando

bem claro e transparente que não exercia nenhuma atividade ligada diretamente a compras ou vendas de produtos comercializados pela empresa.”

Pleiteia-se o trancamento da ação penal.

DECIDO:

O habeas corpus é remédio processual que não demanda dilação probatória e, portanto, exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção descrito na inicial da ação.

Não é o que se verifica no caso em exame, no qual não há comprovação da alegada prisão ocorrida em 27 de fevereiro de 2008. Portanto, o suposto ato coator não foi comprovado, sendo o impetrante carecedor de interesse de agir.

Embora o precioso instituto do habeas corpus deva ser conhecido com largueza e generosidade, para isso também há limites.

É preciso que a impetração venha acompanhada de um mínimo de elementos capazes de indicar a presença de vestígios de constrangimento dito ilegal contra o direito de liberdade.

Claro que para o conhecimento da impetração existe maior tolerância com a formalização do pedido e as provas (pré-constituídas) do suposto constrangimento.

Contudo, sendo a inicial assinada por advogado não pode a mesma ser conhecida se despojada de um mínimo de prova documental do mencionado constrangimento.

Ademais, uma vez que a própria impetração (fl.05) afirma que não há denúncia ofertada no feito criminal, não há que se falar em trancamento de ação.

Por estes fundamentos, indefiro liminarmente a inicial, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010854-3 HC 31627  
ORIG. : 200761110021091 3 Vr MARILIA/SP  
IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA  
PACTE : MANOEL DA SILVEIRA  
ADV : MANOEL DA SILVEIRA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DA SILVEIRA, advogado atuando em causa própria, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP, objetivando, em síntese, a anulação dos atos processuais praticados nos autos 2007.61.11.002109-1, onde se apura a eventual prática do crime tipificado o artigo 138, do Código Penal.

O impetrante sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, diante do abuso de autoridade consubstanciado na realização da audiência de acusação, com a oitiva de testemunhas, sem a presença do querelado e de seu advogado, em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Alega que a sua ausência à referida audiência encontra-se justificada nos autos, através da juntada de atestado médico que comprova o seu estado enfermício, a eivar de ilegalidade o ato judicial.

Sustenta que a continuidade da tramitação processual, inclusive com a realização da audiência de defesa na data de 14/03/2007, na pendência de pronunciamento judicial sobre o pedido formulado anteriormente nos autos do Habeas Corpus distribuídos a este Relator sob nº 2008.03.00.008699-7, implica em prejuízo ao seu direito de permanecer em liberdade.

Pleiteia, pois, a anulação das audiências realizadas e a retomada do processamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração foi objeto do Habeas Corpus distribuído anteriormente a este Relator, processado sob nº 2008.03.00.008699-7, consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele.

É o que se extrai, do cotejo entre os autos, bem como do pedido formulado pelo paciente, no seguinte sentido:

“...Assim demonstrado, da forma que melhor se apresentou a presente proposta dos danos sofridos e do que poderá vir a acontecer, caso não seja sustado, modificado ou suprimido por via deste Remédio heróico do Hábeas Corpus para anular aquela sessão de

audiência de Acusação, que se realizou sem a presença do Paciente/Impetrante, por se encontrar enfermo, naquela ocasião, cuja justificativa fora feita muitas horas antes dessa audiência marcada, especialmente se não for repetida essa audiência, agora, com a presença do paciente/Impetrante, especialmente que ele advoga em causa própria, PODERÁ ESSA ANOMALIA PROCESSUAL CONCORRER, PREJUDICAR, IMPEDIR IRREVERSIVELMENTE CONTRA A SUA LIBERDADE.

Conseqüentemente ou concomitantemente dignar-se Mandar suspender a Audiência de Defesa, programada para o dia 14-03-08 até que se realize a audiência de ACUSAÇÃO ora requerida com a presença deste cidadão, ora IMPETRANTE.” (fls. 13, dos autos nº 2008.03.00.008699-7)

Acresço que na impetração originária foram requisitadas informações à autoridade impetrada, necessárias à elucidação dos fatos, diante da deficiência na instrução da exordial, que sequer veio instruída com a cópia da queixa-crime.

Destarte, é firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, a teor do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011126-8 HC 31644  
ORIG. : 200661190089262 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI  
IMPTE : EURO BENTO MACIEL FILHO  
IMPTE : DANIEL TOLEDO BRESSANIN  
PACTE : CECILIA VERENA ALVES PEREIRA  
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por André Gustavo Sales Damiani, Euro Bento Maciel Filho e Daniel Toledo Bressanin em favor de CECILIA VERENA ALVES PEREIRA, contra ato da MMª. Juíza Federal da Segunda Vara de Guarulhos-SP, que recebeu a denúncia nº 2006.61.19.008926-2 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da paciente.

Alegam os impetrantes que Cecília Verena Alves Pereira foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela imputada prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, porque, ao prestar depoimento na Reclamação Trabalhista n. 273/2003 (1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba-SP), teria feito afirmação falsa como testemunha, a respeito de fato juridicamente relevante, para beneficiar sua empregadora. A afirmação falsa prestada pela paciente seria a de que o reclamante na ação trabalhista preenchia pessoalmente seus cartões de ponto, quando em verdade, por meio de perícia, restou apurado que as assinaturas apostas nos referidos cartões não partiram de seu punho.

Sustentam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) falta justa causa para a ação penal, uma vez que a perícia grafotécnica que infirmou as declarações da paciente foi assinada por um único perito particular, ou seja, perito não oficial;
- b) nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 361 do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a assinatura de no mínimo 2 (dois) peritos oficiais na confecção de laudos técnicos;
- c) a denúncia foi baseada exclusivamente em laudo pericial “imprestável para fins penais e processuais penais” e a acusação não arrolou testemunhas, de modo que não há como se comprovar a existência do crime.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária, inclusive da audiência designada para o dia 07.04.2008 para o oferecimento da suspensão condicional do processo. Ao final, pretende o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou a decretação da nulidade da denúncia.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal impingido à paciente, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento

processual.

A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo à acusada o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Confira-se:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de maio de 2003, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, a Acusada CECÍLIA, ao prestar depoimento em Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA identificada pelo nº 273/2003, fez afirmação falsa como testemunha, a respeito de fato juridicamente relevante, para beneficiar sua então empregadora, a empresa FERCOI S/A.

Segundo consta dos autos, tratava-se de reclamatória trabalhista em que o reclamante, José Alves da Silva, alegava que fora dispensado pela empresa da qual era empregado, a FORCOI S/A, Reclamada no processo acima identificado, sem que houvesse o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam, horas extras referentes a domingos e feriados e seus reflexos; recolhimentos fiscais e previdenciários.

Na data do fato, em audiência que era ouvida como testemunha, a Acusada Cecília relatou falsamente que o então Reclamante preenchia seus cartões de ponto, imputando assim inveracidade nas informações ali contidas, relevantes para o deslinde da causa, praticada pelo Reclamante.

Face a controvérsia sobre a autoria do preenchimento dos cartões de ponto e a possível constatação de fraude pelo Reclamante para seu benefício, foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Com o resultado da perícia (fls. 40/47), ficou provado que, ao contrário do que afirmara a Acusada, não era o Reclamante quem assinava os cartões de ponto.

Desume-se da narrativa acima que a denunciada praticou a conduta delituosa tipificada no art. 342 do Código Penal, uma vez que fez afirmação falsa como testemunha em processo trabalhista.

O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed.RT, a ed., pg.1093: Art.342...

65. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido pelo sujeito ativo qualificado ou especial). Aliás, é delito de mão-própria – que necessita ser cometido diretamente pelo agente. É crime formal (que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico), consumando-se ao final do depoimento. Nessa linha: STF: HC 69.047-RJ, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, 10.03.1993, v.u., DJ 24.04.1992, p. 5.377; STJ: RHC 4.343-PR, 6ª T., rel. Adhemar Maciel, 13.06.1995, m.v., DJ 03.03.1997, p. 4.707.

Tratando-se de crime formal, por óbvio não se exige a comprovação do resultado por meio de laudo pericial. Assim, não se pode dizer que a ação penal foi ajuizada sem prova da materialidade do delito.

O laudo pericial em questão instrui a denúncia apenas como prova da mendacidade do testemunho, ao apontar a falsidade das assinaturas apostas nos cartões de ponto.

Em outras palavras, não se trata de exame de corpo de delito, porquanto não está sendo a paciente acusada de crime de falsidade material, mas sim de crime de falso testemunho que, como já dito, é da natureza formal.

Dessa forma, não se tratando de prova da materialidade, ainda que o laudo pericial não tenha sido subscrito por dois peritos, nada impede que, durante a instrução do processo, o Magistrado de Primeira Instância venha a determinar nova perícia nos cartões de ponto.

Assim, não há como acolher a alegação dos impetrantes sustentam de que não há como comprovar a existência do crime de falso testemunho, ao argumento de que o laudo é imprestável e a acusação não arrolou testemunhas.

Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, procedimento incabível nesta via.

Ademais, em uma análise preliminar, verifica-se que a denúncia encontra-se lastreada em cópias das peças informativas da Reclamação Trabalhista n. 273/2003 (fls. 24/67), inclusive o termo de audiência em que foi prestada a falsa declaração pela testemunha

Assim, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito a amparar o trancamento da ação penal.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, há precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal:

...5. Falta de justa causa: em sede de habeas-corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie...

STF – 2ª Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011161-0 HC 31646  
ORIG. : 200761110021108 3 Vr MARILIA/SP  
IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA  
PACTE : MANOEL DA SILVEIRA  
ADV : MANOEL DA SILVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DA SILVEIRA, advogado atuando em causa própria, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP, objetivando, em síntese, a anulação dos atos processuais praticados nos autos 2007.61.11.002110-8, onde se apura a eventual prática do crime tipificado o artigo 138, do Código Penal.

O impetrante sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, diante do abuso de autoridade consubstanciado na realização da audiência de acusação, com a oitiva de testemunhas, sem a presença do querelado e de seu advogado, em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Alega que a sua ausência à referida audiência encontra-se justificada nos autos, através da juntada de atestado médico que comprova o seu estado enfermício, a eivar de ilegalidade o ato judicial.

Sustenta que a continuidade da tramitação processual, inclusive com a realização da audiência de defesa na data de 14/03/2007, na pendência de pronunciamento judicial sobre o pedido formulado anteriormente nos autos do Habeas Corpus distribuídos a este Relator sob nº 2008.03.00.008923-8, implica em prejuízo ao seu direito de permanecer em liberdade.

Pleiteia, pois, a anulação das audiências realizadas e a retomada do regular processamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração foi objeto do Habeas Corpus distribuído anteriormente a este Relator, processado sob nº 2008.03.00.008923-8, consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele.

É o que se extrai, do cotejo entre os autos, bem como do pedido formulado pelo paciente, no seguinte sentido:

“...Assim demonstrado, da forma que melhor se apresentou a presente proposta dos danos sofridos e do que poderá vir a acontecer, caso não seja sustado, modificado ou suprimido por via deste Remédio heróico do Hábeas Corpus para anular aquela sessão de audiência de Acusação, que se realizou sem a presença do Paciente/Impetrante, por se encontrar enfermo, naquela ocasião, cuja justificativa fora feito muitas horas antes dessa audiência marcada, especialmente se não for repetida essa audiência, agora, com a presença do paciente/Impetrante, especialmente que ele advoga em causa própria, PODERÁ ESSA ANOMALIA PROCESSUAL CONCORRER, PREJUDICAR, IMPEDIR OU FAVORECER CONTRA A LIBERDADE DO IMPETRANTE.

Conseqüentemente ou concomitantemente dignar-se Mandar suspender a Audiência de Defesa, programada para o dia 14-03-08, 14 horas, até que se realize a audiência de ACUSAÇÃO ora requerida com a presença deste cidadão, ora IMPETRANTE.” (fls. 13, dos autos nº 2008.03.00.008923-8)

Acresço que na impetração originária foram requisitadas informações à autoridade impetrada, necessárias à elucidação dos fatos, diante da deficiência na instrução da exordial, que sequer veio instruída com a cópia da queixa-crime.

Destarte, é firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, a teor do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.020854-5 HC 27172  
ORIG. : 200461810089306 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NORBERTO FLACH  
ADV :  
PACTE : ROBERTO CALDAS BIANCHESSI  
ADV : LEANDRO ZANOTELLI  
ADV : JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 811: Indefero, porquanto o feito já foi julgado. Remetam-se os autos ao eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo para declaração de voto.

São Paulo, 27 de março de 2008

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082923-0 HC 28704  
ORIG. : 200761100072727 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : FERNANDO JACOB FILHO  
PACTE : ALCIDES VARGAS PORTEIRO  
ADV : FERNANDO JACOB FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Jacob Filho em favor de ALCIDES VARGAS PORTEIRO, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba/SP que instaurou inquérito policial nº 18-0264/2007 (2007.61.10.007272-7), por requisição do Ministério Público Federal, para apurar suposta prática pelo paciente do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Consta da inicial que o paciente é sócio-gerente e administrador da empresa N.A. Participações e Representações de Itu Ltda., a qual foi autuada por fiscais da Receita Federal, em virtude de omitir receitas na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica, circunstância que teria ensejado a supressão e/ou redução do pagamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido.

Sustenta o impetrante que houve interposição de defesa administrativa impugnando o auto de infração, pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em face da existência de questão prejudicial à investigação, qual seja, a necessidade de esgotamento da via administrativa para o início da persecução penal, invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 81.611-SP.

Em consequência, requer, liminarmente, a suspensão do inquérito policial instaurado e, ao final, seu trancamento, à vista de falta de justa causa para a instauração.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/122).

Informações da autoridade impetrada às fls. 131/132.

Petição do impetrante juntando documentos (fls. 136/147).

É o breve relatório.

Decido.

As alegações do impetrante revelam-se superadas, uma vez que o MM. Juiz de primeiro grau deferiu o arquivamento do inquérito policial nº 2007.61.10.007272-7 em 10.03.2008, conforme consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual.

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado da investigação policial.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Anexe-se cópia da decisão de arquivamento do inquérito referido, extraído da intranet.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.  
São Paulo, 26 de março de 2008.

Márcio Mesquita  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 98.03.096562-0 ACR 31088  
ORIG. : 9701051173 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELDA SILVESTRI  
APTE : DANIELA SANTACATTERINA  
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO:**

Apelação criminal interposta por ELDA SILVESTRI e DANIELA SANTACATTERINA contra sentença condenatória (fls. 605/628) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.

Diz a denúncia (fls. 02/03) que as apelantes, na qualidade de responsáveis pela administração e gerência da empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA deixaram de recolher, na época própria e de forma continuada, contribuições previdenciárias que descontaram dos salários de seus empregados de março de 1995 a maio de 1995.

O juízo a quo condenou as apelantes a cumprirem pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 14 (quatorze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, atualizado monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões das rés, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho e prestação pecuniária na quantia de 12 (doze) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução.

Nas razões de apelação (fls. 655/661), alega-se, preliminarmente, a prescrição. No mérito pleiteia-se a absolvição porque as rés não estavam na gerência da sociedade durante o período delitivo e em razão de inexigibilidade de conduta diversa, pela turbulência da economia brasileira. Subsidiariamente, requer-se a diminuição da pena.

O Ministério Público Federal, em contra-razões (fls. 663/6764), pleiteia a manutenção da sentença prolatada pelo juízo a quo.

A Procuradoria Regional da República (fls. 676/682) opina seja reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva de ambas as rés, ficando prejudicada a apreciação do mérito do recurso.

É o relatório.

**DECIDO:**

Os fatos criminosos apenados na sentença condenatória teriam sido praticados no período compreendido entre março de 1995 a maio de 1995.

A denúncia oferecida em 30.09.1997 foi rejeitada nos termos da sentença de fls. 115/118. Contra referido decisum, foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls 122/129).

A Primeira Turma desta Corte deu provimento ao recurso e recebeu a denuncia no julgamento ocorrido em 25.05.1999 (fls. 181/188) e publicado no DJU em 13.07.1999 (fl. 189).

As apelantes foram condenadas ao cumprimento de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, como incursas no artigo 168-A do Código Penal, por sentença publicada em 16.08.2007 (fl. 629), a qual transitou em julgado para a acusação.

Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”

A pena-base, para ambas as rés, foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, entre o recebimento da inicial acusatória (efetuado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal) e a sentença condenatória proferida em primeira instância decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, IV e 110, § 2º, ambos do Código Penal.

Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100926-0 HC 30123  
ORIG. : 200461020056698 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : EDER GODINHO RIBEIRO  
PACTE : ANGELA MIGUEL SAWAN CUNHA  
ADV : EDER GODINHO RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Eder Godinho Ribeiro, contra decisão da lavra do MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, nos autos da ação penal em epígrafe, em que requer o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, em desfavor da paciente na presente ordem, onde é acusada da suposta prática do quanto tipificado no art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Aduz o impetrante, em síntese, pela extinção da punibilidade da acusada, ante a ocorrência da quitação do débito, referente à presente representação criminal, que deu origem ao respectivo inquérito policial.

O MM. Juízo de 1º grau prestou informações nas fls.80/82.

É o relatório, em síntese.

Tenho firmado o entendimento, baseado na nova ótica trazida pela Lei 10.684/2003, segundo a qual não há razão para ser questionada a responsabilidade penal, em face do momento do pagamento do débito, operando-se a extinção da pretensão punitiva com a sua ocorrência, como determina o artigo 9º, § 2º da lei em comento.

Nesse sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência:

“PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: 200601292684 Data da decisão: 13/02/2007 Fonte DJ DATA:12/03/2007 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 – STF.

É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, § 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence.

Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula nº 284 - STF).”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: 200400572221 RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Segundo documentação acostada, e informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, nas fls.80/82, os procedimentos administrativos, referentes aos débitos objetos do presente inquérito policial, encontram-se arquivados, ante o pagamento efetuado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender o andamento do inquérito policial, até o julgamento do presente writ, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº10.684/2003.

Ao Ministério Público Federal.  
Intime-se e cumpra-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.103978-0 HC 30456  
ORIG. : 200760050007238 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : ARILTHON ANDRADE  
PACTE : ANDRES OVELAR VILLAGRA reu preso  
ADV : ARILTHON ANDRADE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ARILTHON ANDRADE, em favor do ANDRES OVELAR VILLAGRA, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, formulado nos autos do processo nº 2007.60.05.001367-6.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 116/118, ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. 128/129.

Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que houve o restabelecimento do direito à liberdade de locomoção de Andres Ovelar Villagra, em decorrência da prolação da sentença absolutória, consubstanciada no artigo 386, inciso, IV, do Código de Processo Penal, consoante se verifica da referida peça processual, encaminhada pelo digno Juízo monocrático (protocolo sob nº 2008.055550-INFP/UTU1, datado de 26/03/2008).

Ademais, consta destes autos a comprovação da expedição, em favor do paciente, do respectivo alvará de soltura clausulado (fls. 129), a demonstrar a cessação do aludido constrangimento ilegal, contra o qual se insurge o impetrante nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

Relator

### **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.022691-7 AC 3559  
ORIG. : 0005103738 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COREVA S/A PRO AGRICULTURA E PECUARIA IND/ E COM/  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de

execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.095221-4 ACR 6070  
ORIG. : 8900020544 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOEL SANVEZZO  
ADV : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

**PENAL. CONTABILISTA QUE SE APROPRIA DE VALORES RECEBIDOS DE EMPRESA, DEIXANDO DE RECOLHÊ-LOS AOS COFRES PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CÓDIGO PENAL, ART. 168. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Comete apropriação indébita – e não estelionato – o contabilista que, tendo recebido valores para recolhimento de contribuições à Previdência Social e ao FGTS, desvia-os em seu favor e falsifica as guias respectivas.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo de apropriação indébita, é de rigor a condenação do réu como incurso nas disposições do art. 168 do Código Penal.
3. Não são cumuláveis a causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 1º do art. 168 com a agravante contemplada na alínea “g” do inciso II do art. 61 do Código Penal.
4. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, ofício, dar nova classificação aos fatos para condenar o réu como incurso nas disposições do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal; e, recalculadas as penas, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal; a apelação fica prejudicada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054593-5 AC 751022  
ORIG. : 9806005279 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIO GENTILE  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
PARTE A : BRAZ NUNES DA ROSA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM DOCUMENTO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.**

É nula a sentença prolatada com base em documento acostado aos autos por uma das partes e do qual não teve vista a ex adversa, sucumbente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma

do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057450-9 AC 757365  
ORIG. : 0000000695 1 Vr COLINA/SP  
APTE : JOSE ERNESTO TONUS  
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO

N.º 20.910/32 E ART. 177, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.
2. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior – que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos –, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.
3. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.
4. Eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios somente poderão ser cobrados nas hipóteses previstas nos arts. 11, §2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença mantida.
5. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015634-0 AC 756963  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TEREZINHA GENEROSO  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DA EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 – pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026527-0 AMS 250887  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
ADV : ADAIR LOREDO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027643-6 AMS 245738  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : AIR SERVICE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA e  
filial  
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal – CEF figura como parte passiva legítima para as demandas judiciais relativas às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001.

2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032498-4 AMS 259180

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002668-9 AC 1264302  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES  
ADV : FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de “questão exclusivamente de direito” e de “julgamento em tese”. A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da ré para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.010545-5 REOMS 302309  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar

n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.004451-6 AC 842084  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : FRANCISCO ALVES SOBRINHO e outro  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS IMÓVEIS EM NOME DOS REQUERENTES. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE RESTA ABALADA.

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelos interessados, de que não reúnem condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. É relativa a presunção decorrente do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, cedendo diante de evidências em sentido contrário.

3. Não obstante as declarações de pobreza firmadas pelos autores, o fato de terem em seu nome várias propriedades rurais e urbanas demonstra a incompatibilidade com a alegação da condição de necessitados.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.006055-8 ACR 18351  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : NICOLA ESTERMOTE FILHO  
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO DE PIRACEMA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PROVA BASTANTE À CONDENAÇÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 15, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI N.º 9.605/98. INAPLICABILIDADE AO CASO, SOB PENA DE BIS IN IDEM.

1. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que, com vista dos autos para os fins do art. 405 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu, presumindo-se a desistência da inquirição da testemunha não encontrada.
2. Comprovados suficientemente a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, é de rigor a manutenção do decreto condenatório proferido em primeiro grau de jurisdição.
3. Pequenas divergências ou contradições na prova testemunhal, incidentes sobre aspectos circunstanciais, não subtraem seu valor probatório e nem infirmam o decreto condenatório.
4. No dia-a-dia, os policiais atendem a um sem-número de ocorrências, de sorte que é humanamente impossível que guardem, na memória, com precisão, todos os detalhes de todas as infrações penais com as quais têm contato; assim, basta que seus depoimentos sejam coerentes e convergentes no que concerne à essência do fato delituoso, incutindo, no espírito do julgador, a convicção de sua ocorrência.
5. Ao réu condenado por pescar durante o período da piracema (Lei n.º 9.605/98, art. 34, primeira parte) não se pode aplicar a agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'g', da Lei n.º 9.605/98, sob pena de incorrer-se em bis in idem.
6. Recurso desprovido.
7. Agravante excluída de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena para 1 (um) ano de detenção, mantida a substituição operada na sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000316-3 AMS 289361  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA e outros  
ADV : CELSO SPITZCOVSKY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. VANTAGENS PESSOAIS - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Em regra, a remuneração dos servidores públicos deve respeitar o teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que prevê um limite máximo de remuneração para os membros de qualquer dos Poderes, considerando-se, atualmente, o vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo, portanto, de regulamentação mediante edição de lei ordinária, referida no artigo 48, inciso XV, da Constituição Federal.
3. Exclusão, do teto remuneratório, das vantagens pessoais até o advento da Lei nº 11.143/05, de 26 de julho de 2005, que deu plena eficácia ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.012673-3 AC 1248418  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARLENE MARIA DA SILVA  
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal – fundamento dos embargos à execução – não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial – sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

3 Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.009512-7 AC 1031547  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDUARDO ANTONIO FERNANDES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 – pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.013407-7 AC 1268142  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : RICARDO ARAUJO DI NAPOLI  
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. Remessa oficial, parcialmente provida; apelação, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.003679-9 AC 1080466  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : FAUSTO RENATO VILELA e outro  
ADV : ANGELA IANUARIO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A perícia realizada nos autos revelou que não houve capitalização de juros no contrato celebrado entre as partes.
2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que tenha ocorrido anatocismo.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.007373-3 ACR 23584  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : EDILAINÉ CUSTÓDIO DA SILVA ré presa  
ADV : ANDRÉA LONGO  
APTE : SILVANA DE OLIVEIRA ré presa  
ADV : JOSÉ BARBOSA (Int. Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO

COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AFASTADA.

1. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, deve ser mantido o decreto condenatório exarado em primeira instância.
2. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico basta que a droga destine-se ao exterior, não se exigindo que haja transposto a fronteira.
3. A causa de aumento de pena concernente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas deve ser quantificada conforme a distância percorrida ou a percorrer. Assim, mesmo com o advento da Lei n.º 11.343/2006, se o caso é de tráfico intercontinental, não deve ser reduzida a fração de 1/3 (um terço), fixada na sentença.
4. Se as circunstâncias do delito revelam que o crime de tráfico foi praticado por organização criminosa da qual o réu é parte fundamental, não há espaço para aplicar-se a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
5. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só pode ser aplicada a fatos anteriores se, recalculada a sanção a partir dos limites estabelecidos no caput do mesmo artigo de lei, o resultado final beneficiar o réu.
6. A simples indicação de prenomes, sem outras informações efetivamente capazes de conduzir à identificação e à localização dos demais autores do crime, não autoriza diminuição de pena a conta de “delação premiada”.
7. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.
8. Não se concede substituição de pena privativa de liberdade se os motivos do crime contra-indicam a medida e revelam a insuficiência das penas restritivas de direito.
9. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos interpostos pelas rés e, de ofício, afastar da sentença condenatória a vedação à progressão do regime prisional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000463-5 AC 1248218  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : ROMILSON CAMILO FERREIRA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º

8.627/93. Inexistência de violação à garantia de irredutibilidade salarial.

6. Acolhido apenas em parte o pedido inicial, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas proporcionalmente e compensadas entre as partes.

7. Apelação do autor, desprovida; remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000990-6 AC 1261003  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER (= ou > de 60 anos)  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003051-8 AC 1270240  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : REINALDO ALMEIDA SOARES  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição, apenas parte do pedido inicial restou acolhido, configura-se a sucumbência recíproca e impõe-se a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001222-7 AC 1100531  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERGIO FERREIRA LIMA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O fato de a parte recorrente não ter tido oportunidade para manifestar-se a respeito dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e acolhidos pelo juiz caracteriza ofensa ao princípio do contraditório.
2. Sentença anulada, para o fim de possibilitar ao apelante manifestar-se sobre os cálculos e documentos apresentados pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028458-6 REOMS 284715  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DEPÓSITOS POSTERIORES, RELATIVOS AO PERÍODO PRETÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Se, após o levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS, novos depósitos são feitos em razão de decisão judicial e referentes a período abrangido pelo saque, não se justifica o bloqueio de tais valores. Segurança concedida. Remessa oficial desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004723-9 AC 1234125  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ROSI DE NAZARE GUEDES OLIVEIRA e outro  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050932-8 AC 1247162  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALD DE JONG  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOLDESA IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. HONORÁRIOS.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. Acolhido apenas em parte o pedido inicial, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas proporcionalmente e compensadas entre as partes.
4. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027587-1 AC 1039165  
ORIG. : 9800527540 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : MARGARIDA DA SILVA CIRILO  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO.PENSÃO POR MORTE. PENSÃO MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DIREITO À PENSÃO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Restando comprovada a convivência more uxorio, a companheira tem direito ao recebimento da pensão militar, em razão de falecimento de seu companheiro instituidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados na conformidade do art. 20, § 4º, do Código de Processo civil.

3 – Remessa oficial e apelação, parcialmente providas; recurso adesivo, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009519-8 AMS 287830  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAIBOW BRASIL COML/ E IMP/LTDA  
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária, resta prejudicado o exame da prescrição, concernente exclusivamente ao pleito de compensação.

2. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa

oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.001531-6 AC 1265145  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ONIVALDO PENARIOL e outros  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo em razão da Lei nº 9.506/97.

3. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

4. Deve ser mantida a verba honorária advocatícia fixada nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nesta Turma.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar de mérito de prescrição, reconhecendo-a em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda e, quanto às parcelas não prescritas, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante à correção monetária e aos juros, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033747-9 AC 1137752  
ORIG. : 8900022890 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA  
ADV : ARIIVALDO CIRELO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018626-3 AC 1262841  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO AUSTRIA  
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.
2. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente.
3. Possuindo data limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.
4. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel no importe de 2%, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil.
5. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
6. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.
7. De acordo com a jurisprudência da Turma, a atualização monetária deve ser feita na conformidade dos índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024629-6 AC 1266194  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I  
ADV : LORIVAL ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. A contestação da ré, a revelar sua resistência à pretensão inicial, evidencia o interesse de agir.
2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.
3. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente.
4. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.

4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

5. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

6. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.

7. Tratando-se da obrigação de pagar cotas condominiais em determinado prazo, a constituição em mora não depende senão do vencimento.

8. Não age com má-fé aquele que, por discordar da sentença que lhe é desfavorável, interpõe recurso previsto em lei.

9. A reprodução, nas razões de apelação, das alegações formuladas na contestação não induz, por si só, litigância de má-fé, tampouco autoriza o não conhecimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e rejeitar a pretensão de condenar a apelante como litigante de má-fé, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001682-2 AC 1267822  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
APDO : CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO IV  
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente.

3. Possuindo data limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.

4. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel no importe de 2%, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil.

5. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

6. Não se conhece da apelação na parte em que a pretensão recursal coincide com o que foi decidido na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no que concerne à correção monetária; e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, apenas para fixar a multa no importe de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1336, § 1º, do Código Civil, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.002684-0 AC 1255719  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PROMOCIONAL LTDA EMPREEND SOCIAIS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002844-6 AC 1255725  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000295-8 AC 1264572  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : CARLOS MASSARIOL  
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
2. Se, quando da propositura, por servidor militar, da demanda relativa ao reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já haviam decorridos mais de cinco anos desde a edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, tem-se que a prescrição alcançou todas as prestações devendo o mérito da causa ser resolvido nos termos do art. 269, IV, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, mantendo a conclusão da sentença, se bem que por fundamento diverso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056791-0 AG 302185  
ORIG. : 0006352812 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA NETTO

ADV : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : C C A CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo.
3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.
5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.
6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.
7. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo para excluir, da relação processual, o co-executado Antônio José da Costa Netto, ora agravante, sem prejuízo de que seja novamente incluído, desde que nos termos da lei, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056792-2 AG 302186  
ORIG. : 0006352812 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS  
ADV : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : C C A CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo.
3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.
5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.
6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.
7. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo para excluir, da relação processual, o co-executado José Roberto Ferreira Martins, ora agravante, sem prejuízo de que seja novamente incluído, desde que nos termos da lei; impor à agravada o encargo de pagar os honorários do advogado do agravante, verba que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096167-3 AG 316319  
ORIG. : 200161190025791 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. RISCO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. A aplicação do princípio da menor onerosidade da execução – para fins de substituição da penhora – só tem lugar quando resguardado o objetivo principal do processo, que é a satisfação do direito do credor. Daí se dizer que só se defere a substituição, no interesse do executado, quando a forma alternativa de garantia for igualmente capaz de assegurar o recebimento do crédito.
2. No exame do pedido de substituição da penhora, o juiz não deve cingir-se a aferir a atual suficiência da garantia, devendo examinar se a constrição será capaz de, no momento processual próprio, conduzir à satisfação do crédito.
3. Não se deve deferir pedido de liberação de penhora formulado com o propósito de que o bem seja transferido a terceiros, em diminuição do patrimônio do executado e com risco de frustração do recebimento do crédito, pelo exequente.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031504-0 AC 1211638  
ORIG. : 8700077003 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SME ELETRONICA IND/ COM/ LTDA  
ADV : FABIO ANTONIO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031507-5 AC 1211641  
ORIG. : 0000130192 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDER LUSTRES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VICTORINO DUARTE PASSOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039326-8 AC 1232626  
ORIG. : 8800330860 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIZZARIA BARAQUECABA LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000871-7 AC 1267054  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCELO MATRONI  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
2. Se, quando da propositura, por servidor militar, da demanda relativa ao reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já haviam decorridos mais de cinco anos desde a edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, tem-se que a prescrição alcançou todas as prestações devendo o mérito da causa ser resolvido nos termos do art. 269, IV, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para, reconhecer a prescrição, julgar resolvido o mérito da causa, nos termos do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil; condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106715-5 AC 548717  
ORIG. : 9800000191 1 Vr TANABI/SP  
APTE : LOURENCAO E PANTANO E CIA LTDA -ME e outros  
ADV : LAERTE SILVERIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – OMISSÃO – MULTA MORATÓRIA – LEGALIDADE – DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO – CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1 – Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.
- 2 – Todavia, razão assiste à embargante em relação à contradição apontada, uma vez que o v. acórdão guerreado se fundamentou na Lei Estadual nº 9.399, de 21 de novembro de 1996, para permitir a redução da multa moratória, sendo que, no caso em testilha, não pode ser utilizada tal diploma legal.
- 3 – Com efeito, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 4 – Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não –confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.
- 5 -Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.09.005525-9 ACR 23966

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : PAULO CESAR SOARES  
ADV : CARLOS NAZARENO ANGELELI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL – ROUBO CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E SUSCITAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO PREJUDICADA.

I – A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas (CF/88, art. 109, IV).

II – No caso dos autos o delito foi cometido contra uma agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por isso não se inferindo afetamento de bens, serviços ou interesses da empresa pública federal, mas sim apenas de interesses da empresa franqueada, pelo que a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III – Declarada a incompetência desta Justiça Federal para o presente processo, anulando os atos decisórios praticados neste juízo federal (inclusive a sentença) e suscitando conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

IV – Prejudicada a apelação do réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar a incompetência da Justiça Federal, anular os atos decisórios deste juízo e suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como julgar prejudicada a apelação do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.030464-0 AC 1231724  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TERSIO GOMES SANTIAGO e outros  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1-Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000.

2-O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem serem incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos.

3-Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório.

4-Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021496-8 AMS 264085  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ORICA BRASIL LTDA  
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.

4.Decisão mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.035967-3 AC 992835  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : IVANI DE OLIVEIRA PINTO  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – JUROS DE MORA – INDEVIDOS NO CASO DE SAQUE - DECISÃO MANTIDA.

1.Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.18.001950-0 AC 1183629

ORIG. : 1 Vr. GUARATINGUETA/SP  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS e outros  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

2-O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

3-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma, assim o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

4-Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2004.60.00.004983-2 AC 1201757  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCOS AVELINO DOS SANTOS e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES CIVIS – REAJUSTE DE 28,86% –DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Decisão agravada que entendeu ser devido o reajuste linear de 28,86% aos militares, a teor das Leis 8.622/93 e 8.627/93 encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pela Turma e pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, o que justifica a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.06.007956-9 RSE 4231  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EMILIO BARGAS CORREA  
ADV : PAULO AFONSO BARGAS CORREA

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

RECURSO SEM ENTIDO ESTRITO. ARTIGO 304, C/C ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O crime de sonegação fiscal absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário.
2. A apresentação de recibos falsos à Receita Federal, mesmo que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui crime autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal.
3. O crime consumado é um só, a redução do tributo, mesmo que praticado mediante duas condutas separadas temporalmente, porque inequivocadamente orientadas para a consecução do mesmo fim.
4. Presume-se que no momento da feitura da declaração ao Fisco os documentos nela relacionados já existiam materialmente, sendo sua apresentação posterior ao ato de declaração ser enquadrado como fato posterior não punível.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008

PROC. : 2005.61.05.010176-5 AMS 296853  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

- 1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.
- 2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
- 3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.
- 4.Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000273-5 AMS 285394  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA  
ADV : SERGIO IGOR LATTANZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.

4.Decisão mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020036-3 AMS 295011  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA  
ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.

4.Decisão mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027152-7 REOMS 295708  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.

4.Decisão mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.02.000023-9 AMS 290501  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.

4.Decisão mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.007470-5 AMS 293741  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STF.

4.Decisão mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.81.003466-1 ACR 26503  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO reu preso  
ADV : MÁRCIO DE FARIA CARDOSO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PENAL – ROUBO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – MOMENTO CONSUMATIVO – SENTENÇA MANTIDA – DOSIMETRIA DAS PENAS – REGIME PRISIONAL E FORMA PROGRESSIVA DE CUMPRIMENTO – APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.**

I – Provas de autoria delitativa quanto ao acusado/apelante, sendo de rigor a condenação criminal, que fica mantida.

II – O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da “res” subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo prescindível que a “res” saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).

III – No caso dos autos, evidencia-se que os assaltantes, após se apossarem e permanecerem com a “res furtiva” já bem fora da disponibilidade e da esfera de vigilância das vítimas, ainda que por pouco tempo, somente depois disso é que foram surpreendidos por policiais militares que iniciaram a perseguição e conseguiram recuperar o dinheiro roubado da agência da CEF. O delito, então, foi consumado, não prosperando a tese da mera tentativa.

IV – As penas aplicadas estão devidamente fundamentadas e atendem ao princípio da prevenção/repressão criminal diante das graves circunstâncias observadas pelo juízo sentenciante no fato concreto.

V – A coexistência das duas causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, consideradas as peculiaridades das próprias causas de aumento no caso concreto (as graves ameaças foram praticadas com o uso de várias armas pelos assaltantes, e de grande potencial lesivo – pistolas; o concurso de agentes se deu entre quatro indivíduos), justificam a elevação da pena-base acima do mínimo legal de 1/6 (um sexto), no caso autorizando a elevação em 2/5 (dois quintos) feita pela sentença, tendo sido respeitado aqui a regra do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal (no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua).

VI – Correção do regime fechado aplicado na sentença, ante a quantidade da pena imposta e as circunstâncias para sua fixação, especialmente a reincidência do acusado.

VII – A sentença, ao fixar o regime fechado para o cumprimento de pena, fundamentou-se no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, ou seja, referindo-se justamente ao dispositivo legal (§ 2º, a) que se refere à forma progressiva de cumprimento da pena, daí porque a sentença, em verdade, fixou o regime inicial fechado, tal como pretendido no recurso do réu. Assim, deve-se dar parcial provimento ao recurso do réu apenas para esclarecer e/ou retificar a sentença neste ponto, ficando mantida, porém em sua substância.

VIII – Apelação do réu parcialmente provida.

IX – Incumbe ao Ministério Público Federal, em razão de contradições da prova testemunhal da defesa, proceder às providências que considerar necessárias para apuração de eventual crime de falso testemunho.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para fixar o regime prisional em inicialmente fechado, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

PROC. : 2008.03.00.001365-9 HC 30681  
ORIG. : 200261080010256 3 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001554-1 HC 30739  
ORIG. : 200461080036370 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AMPLA DEFESA FERIDA. ORDEM DENEGADA.

I – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

II – Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

III – A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

IV – No presente caso, a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

V – O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

VI – Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via

adequada para tanto.

VII – Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001556-5 HC 30741  
ORIG. : 200261080010098 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001950-9 HC 30788  
ORIG. : 200161080015754 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constatam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002763-4 HC 30878  
ORIG. : 200061080098230 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constatam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015893-1 AC 463280  
ORIG. : 9702062004 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO CICERO FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO

## ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I – Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II – É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III - O acordo foi firmado entre as partes em 21/10/2002 ou seja, 05 anos após o ajuizamento da ação sendo imprescindível a anuência dos procuradores.

IV – Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença anulada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso e por unanimidade, a Turma não conheceu do agravo retido, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039573-4 AC 485877  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : FRANCISCO VALDENIR DA SILVA e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.

I – Aplicação da Súmula 254 do STF.

II - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;

III - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

IV – Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.104284-5 AC 546169 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9600002128 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
EMBTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/89  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ADIN 493-O/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC E UFIR. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE INOCORRENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – Restando caracterizada a contradição no v. acórdão embargado no tocante à correção monetária, o provimento dos embargos de declaração é de rigor.

III – A aplicação da TR como fator de correção monetária foi afastada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, ocasião em que se reconheceu que a Taxa Referencial tem por objetivo remunerar o capital, e não servir como parâmetro de atualização.

IV - No entanto, a alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, bastando a sua substituição pelo índice oficial então vigente, sendo possível a apuração do valor do débito tributário por meio de singelos cálculos matemáticos, prosseguindo-se, nestes termos, a execução fiscal. Precedentes: STJ, REsp 760.140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.05.2007, DJ 20.06.2007; e TRF 3ª Região, AC 97.03.029002-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 25.10.2006, DJ 04.12.2006.

V – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos constantes do voto.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053222-5 AC 888393  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : ROBERTO FERNANDES e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DA CEF PROVIDO.

I - No julgamento da ação principal (apelação cível nº 2005.03.99.005433-7) restou reconhecido que a Caixa Econômica Federal – CEF atualizou o saldo devedor conforme estipulado contratualmente, e mais, reajustou as prestações do contrato de mútuo habitacional de forma até prejudicial a ela, o que, inclusive, gerou saldo credor em seu favor.

II - A relação de dependência da ação cautelar de suspensão de execução extrajudicial por descumprimento de cláusulas do contrato de mútuo frente à ação principal é indiscutível, pois havendo solução da lide principal esta incide, necessariamente, no âmbito da cautelar, fazendo cessar os seus efeitos.

III - Verificado na ação principal que não houve irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal – CEF no contrato de mútuo habitacional que justificassem o inadimplemento por parte dos requerentes, torna-se plenamente justificável a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (Recursos Extraordinários 287453/RS e 223075/DF) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal procedimento.

IV – Recurso da Caixa Econômica Federal – CEF provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006285-8 AC 1171164 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
EMBTE : BEZERRA COM/ DE METAIS LTDA e outros  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 381/403  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ªSSJ >SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRO LABORE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, não restou caracterizada a contradição aduzida pela UNIÃO FEDERAL entre a parte final do voto condutor desta e. Relatora e o resultado do julgamento, constante do v. acórdão recorrido.

III – Melhor sorte não assiste aos autores, pois não foram constatadas omissão, contradição ou obscuridade no tocante ao exame da preliminar de prescrição.

IV - Na verdade, o que pretendem os embargantes autores é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V – Embargos de declaração rejeitados, nos termos constantes do voto.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014488-2 AC 577332 – AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9806001125 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 192/193  
PARTE A : ANISIO BECKER e outros  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II – Os acordos foram firmados entre as partes em 2002 ou seja, 04 anos após o ajuizamento da ação sendo, portanto, imprescindível a anuência dos procuradores.

III - A aplicação do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

IV – Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.034282-5 AC 600568  
ORIG. : 9800018131 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros  
ADV : EDNA RODOLFO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossu-ficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III – É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie

V - Recurso provido.

VI - Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença em relação aos exequentes Nelson Correia da Silva, Odilon Faustino de Oliveira, Raimundo Francisco dos Santos, Aguielo Salvador Bruno, Alfredo Mairink de Lima, João Santos Aguiar e Robison Pereira da Silva, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação aos mesmos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.001634-7 ACR 25983  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA  
ADV : EURO BENTO MACIEL FILHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA. ART. 297 E ART. 289, AMBOS DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRELIMINAR. CONEXÃO OBJETIVA INSTRUMENTAL. RECONHECIMENTO. ART. 80, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ANTERIOR. NULIDADE AFASTADA. ART. 564, DO CPP. JULGAMENTO CONJUNTO DE FEITOS NESTA INSTÂNCIA. SIMULTANEUS PROCESSUS. RAZÕES DE ORDEM OBJETIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM AMBOS OS FEITOS. PROVAS DE UM DOS PROCESSOS. FATOS ANTERIORES. INFLUÊNCIA NO SUBSEQÜENTE. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM AMBOS. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO DE UM DELITO DO ART. 289, § 1º, DO CP. EXASPERAÇÃO EM 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA RELATIVA A AMBOS OS FEITOS. RECONHECIMENTO. FALSIDADE DOCUMENTAL. CONCURSO MATERIAL. PENAS SOMADAS. ART. 69, DO CP. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO.

I - Trata-se de conexão objetiva instrumental probatória e a reunião dos processos teria o condão de facilitar a produção da prova, o que enseja utilidade na via processual, porquanto a interligação entre os fatos narrados em ambos é notória.

II - No caso em testilha, o trâmite e julgamento separados de ambos os feitos não causaram qualquer prejuízo à defesa do réu, tanto que não demonstrou a defesa qualquer mácula ao seu direito constitucional decorrente desta circunstância a ponto de causar-lhe qualquer cerceamento.

III - Nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da “verdade substancial” (art. 566, CPP), hodiernamente em uma releitura pela doutrina, como um juízo de verossimilhança, vale dizer, numa verdade possível naquele momento processual.

IV - Apesar da lei processual oportunizar ao magistrado a reunião de processos, tal não se entremostra como um comando impositivo, de cumprimento coercitivo, máxime tomado em uma interpretação sistemática com a redação do art. 80, do CPP.

V - Foram conferidas as oportunidades de manifestação para a defesa, bem como assegurados os meios processuais previstos e respeitados na carta constitucional e no processo penal pátrio, não havendo falar-se em nulidade.

VI - É relevante o julgamento conjunto do feito nº 2000.61.06.001634-7 com o de nº 2000.61.06.001819-8, porquanto ambos, embora com vítimas, datas e locais diversos, originaram-se de uma mesma situação, as cédulas falsas em poder do réu.

VII - Persistem mais que razões de mera conveniência para o simultaneus processus, há razões de ordem objetiva para julgar conjuntamente, precipuamente a continuidade delitiva entre as condutas.

VIII - Quanto ao mérito do nº 2000.61.06.001634-7, tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida da ocorrência tocante ao art. 297 e art. 289, §1º, ambos do Estatuto Repressivo, estampada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Documentoscópico e Grafotécnico, os quais são conclusivos no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas, vestígios de remoção da fotografia original de Ademar Zanqueta Neto, não compatibilidade da impressão digital constante e preenchimento pelo punho do réu dos claros da cártula apreendida.

IX - A autoria também restou incontestada.

X - O réu afirmou ter inserido uma fotografia sua na carteira de identidade encontrada e levado para plastificá-la. No local, entregou uma das notas supostamente encontradas como pagamento do serviço.

XI - Além de fornecer versão que não corresponde a verdade, não declinou como conseguiu as notas das quais duas delas possuíam número de série idênticos e repassou duas das notas encontradas.

XII - Uma primeira em Guarani D’oeste, em um supermercado, sobre o qual versa o processo nº 2000.61.06.001819-8. E uma segunda vez, na “Cibernética cópias”, na cidade de Votuporanga-SP, momento que foi preso em flagrante, conduta da qual trata os autos de nº 2000.61.06.001634-7.

XIII - Não há dúvidas acerca do conhecimento da ilicitude e da conseqüente consumação o delito de colocar em circulação nota falsa, porque o réu não precisou com clareza a origem das cédulas, bem como as apresentou como pagamento de pequenas quantias, locupletando-se do troco recebido.

XIV - O mero fato de guardar nota falsa, ciente dessa condição espúria, subsume a conduta do agente ao art. 289, § 1º, do CP.

XV - Não há se falar em princípio da insignificância ou crime de bagatela porque se trata de delito que tutela a fé pública, cujo sujeito passivo é o próprio Estado e para o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não é relevante o dano em razão do valor da cédula, mas sim a potencialidade lesiva de ofensa à fé pública e a segurança na circulação monetária.

XVI - Caso fosse grosseira a falsificação, seria caso de crime impossível, sendo a falsidade identificável *ictu oculi* pelo homem médio ou, ainda, hipótese de declinar da competência para julgamento na Justiça Estadual (Súmula 73 do STJ) e não de absolvição, nos termos do art. 386, III, do CP.

XVII - O réu confirmou que inseriu fotografia sua, em substituição à original, na cédula de identidade encontrada e ainda a levou para plastificar, comportamento que denota que não só detinha pleno conhecimento da ilicitude, bem como sua intenção era utilizar o documento como seu para fins desconhecidos.

XVIII - Não há se falar em tentativa, vez que o delito de falsificação de documento público é crime formal e independe de resultado

naturalístico ou de uso a posteriori.

XIX - A conduta do tipo penal do art. 297, do CP, consiste na falsificação (total ou parcial) de documento público, cuja consumação ocorre no momento em que se opera a contrafação ou alteração do documento, independentemente de seu uso efetivo, o que consistiria em mero exaurimento do delito.

XX - O delito de falso é meramente formal, de perigo, e a sua caracterização prescinde da ocorrência ou não de prejuízo a terceiros.

XXI - O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora em tela é a fé pública, sendo irrelevante o fato de ter ou não se utilizado efetivamente do documento, é suficiente que se verifique a alteração da verdade, não importando se o documento falso foi usado ou se causou prejuízo a alguém especificamente.

XXII - Não há no art. 297, do CP, menção a dolo específico, o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 297, do CP, é o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida à falsificação ou alteração do documento público verdadeiro.

XXIII - Condenação mantida nos delitos do art. 297 e art. 289, § 1º, ambos do CP.

XXIV - Reconhecida a confissão para o delito de falso fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

XXV - Para o delito do art. 289, §1º do CP, fixada a pena em 03 (três) anos e (06) seis meses de reclusão.

XXVI - Pena de multa concernente à ambos os crimes, nos termos do art. 68, c.c art. 49, ambos do CP, aplicada, respectivamente, em 50 (cinquenta) e 40 (quarenta) dias-multa, mantido o mínimo legal.

XXVII - Quanto a apreciação dos autos de nº 2000.61.00.001819-8, a materialidade delitiva restou demonstrada, estampada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Exame em Moeda.

XXVIII - Na data da sua prisão nos autos nº 2000.61.06.001634-7, o réu afirmou que foi até Votuporanga-SP procurar emprego, já nos autos de nº 2000.61.00.001819-8, declinou que visitaria sua avó naquela cidade, revelando-se nítida a contradição das versões.

XXIX - O vínculo objetivo entre os feitos é tamanha, a ponto daqueles autos aclararem e revelarem sobremaneira os fatos narrados a posteriori, seja pelos depoimentos colhidos naquele processo, seja pelas controvertidas narrativas apresentadas pelo réu que demonstram a consciência da ilicitude em ambas as situações.

XXX - Fixada para o delito do art. 289 do CP, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 seis meses de reclusão e pena pecuniária nos termos do art. 68, c.c art. 49, os dois do CP, em 50 (cinquenta) dias-multa, no mínimo legal.

XXXI - À vista do julgamento concomitante de ambos os feitos em razão da conexão, aplicado o aumento em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do CP, entre ambas condutas inscritas no tipo de introduzir em circulação moeda falsa.

XXXII - Trata-se de delitos de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, os fatos versados nos autos de nº 2000.61.00.001819-8 são continuidade daquele comportamento anterior constante nos autos de nº 2000.61.06.001634-7.

XXXIII - A pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no que pertine ao art. 289, § 1º do CP, e em relação aos fatos de ambos os autos, foi exasperada em 1/6, resultando na pena final para este crime em 04 anos e 01 mês de reclusão.

XXXIV - A prestação pecuniária, na forma do art. 71, aumentada em 1/6, resultou em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, mantido o quantum diário no mínimo legal.

XXXV - A pena final privativa de liberdade na forma do art. 69, do CP, em relação aos delitos dos arts. 289, §1º e art. 297, ambos do CP, totaliza 6 (seis) anos e 1(um) mês de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XXXVI - Fixado o regime semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) para o início do cumprimento.

XXXVII - Incabível a discussão acerca de substituição da pena privativa de liberdade em virtude da quantidade da pena imposta e das circunstâncias subjetivas do réu.

XXXVIII - Não estando presentes as condições descritas no art. 312, do CPP, não foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, em razão de ter respondido a ambos os processos em liberdade.

XXXIX - Preliminarmente, reconhecida a conexão entre a apelação criminal nº 2000.61.06.001634-7 e nº 2000.61.06.001819-8 e julgo ambos os feitos conjuntamente. Quanto à apelação criminal nº 2000.61.06.001634-7, parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação no art. 289, §1º e art. 297, ambos do CP, respectivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias – multa, no importe unitário mínimo, e 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no importe unitário mínimo. Quanto à apelação criminal nº 2000.61.06.001819-8, deu-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar novamente Rodrigo Marcius de Oliveira, como incurso nas disposições do art. 289 do Código Penal, impondo-lhe penas de 3(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva entre os dois crimes de moeda falsa (Código Penal art. 71, 'caput'), aplicada somente uma das penas, acrescida de 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Reconhecido o concurso material entre os delitos de moeda falsa e o de falsidade documental (Código Penal, art. 69, 'caput'), totalizando 6 (seis) anos e 1(um) mês de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo. Estabelecido o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, sem direito a substituição por restritivas de direito.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, reconhecer a conexão entre os autos da apelação Criminal nº 2000.61.06.001634-7 e da Apelação Criminal nº 2000.61.06.001819-8. Quanto à apreciação da Apelação Criminal nº 2000.61.06.001634-7, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Rodrigo Marcius de Oliveira para, mantida a condenação nas disposições dos arts. 289, § 1º e 297, ambos do Código Penal, fixar as penas, respectivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no importe unitário mínimo, e 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no importe unitário mínimo. Quanto à apreciação da Apelação Criminal nº 2000.61.06.001819-8, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar novamente Rodrigo Marcius de Oliveira, como incurso nas disposições do art. 289 do Código Penal, impondo-lhe penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; em seguida, reconheceu a continuidade delitiva entre os dois crimes de moeda falsa (Código Penal, art. 71, caput), aplicando, destarte, somente uma das penas, acrescida de 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa; prosseguindo, reconheceu o concurso material entre os delitos de moeda falsa e o de falsidade documental (Código Penal, art. 69, caput), totalizando 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo; por fim, estabeleceu o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, sem direito a substituição por restritivas de direito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.007707-0 AMS 254568 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

EMBTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISA DE BAURU

ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 266/270

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – Não há falar em omissão no v. julgado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.

III - O mandado de segurança é remédio constitucional que ampara o direito líquido e certo, sendo inafastável a sua comprovação por meio de prova pré-constituída. Pretendendo o embargante a compensação ou repetição do indébito de recolhimentos indevidos de tributo, necessária a juntada de guias e/ou documentos que atestem a realização de tais pagamentos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2006.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do acórdão pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021761-0 AC 691458

ORIG. : 9605287765 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CHEMICON S/A IND/ QUIMICAS

ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

I – A CDA deve conter os requisitos elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, c/c o artigo 202 do Código Tributário Nacional, possibilitando ao executado plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

II – Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência da regra geral do ônus da prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III – Ainda que ausente algum dos requisitos legais previstos na legislação específica, não há de falar em nulidade da CDA, quando tais falhas possam ser supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

IV – A substituição da CDA no curso dos embargos, sem a respectiva impugnação pelo executado no prazo legal concedido (LEF, artigo 2º, § 8º, c.c. artigo 16), acarreta a perda de interesse no exame do mérito das questões aduzidas na petição inicial dos embargos e preclusão das matérias aduzidas após decorrido aquele prazo para impugnação da nova CDA. Precedente desta Corte.

V – A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea ( Súmula 208 do extinto E. TFR).

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

VII – Restou prejudicado o pedido de compensação formulado pela apelante, eis que os valores tidos por devidos (PRO LABORE) foram excluídos pelo exequente quando da substituição da Certidão da Dívida Ativa.

VIII – Apelação da empresa embargante improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016454-3 AMS 265946 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 313/323  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – É de se reconhecer a omissão alegada pela embargante quanto à prescrição e à decadência.

III – Não há falar em omissão quanto à inconstitucionalidade da pretensa taxatividade da lista constante do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, eis que o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda

que contrariamente à pretensão da embargante.

IV - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para efeitos integrativos, nos termos constantes do voto.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001102-0 AC 902717 – AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 163/169  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

II – Firmou-se no Egrégio STJ o entendimento de que é aplicável a referida isenção somente nas ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da supra aludida espécie normativa.

III – Tendo em vista o ajuizamento da ação em 22/02/2002, conclui-se que a CEF está isenta do pagamento da verba honorária.

IV – A questão relativa aos juros de mora encontra-se preclusa, vez que não foi objeto do recurso cabível, à época oportuna.

V – Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017390-2 AG 176497  
ORIG. : 9800000087 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO DE TORO DEODONNO  
ADV : GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO  
PARTE R : MOVEIS DE ACO FLORIDA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. CDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DO SÓCIO. AGRAVO PROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem

dilação probatória.

II - No caso dos autos, o sócio não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - O recorrido sustentou em sede de resposta ao agravo o fato de que não integrava a sociedade na época de constituição da dívida, todavia, não trouxe cópia do contrato social da empresa, tampouco das alterações contratuais que comprovam as suas alegações.

V - Em outro giro, consta dos autos que a executada não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no ano de 1998, o que induz à ocorrência de dissolução irregular, fato que responsabiliza os sócios que estavam à frente das atividades da empresa ao tempo do seu fechamento irregular, o que também não foi afastado pelo recorrido em sede de resposta.

VI – Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042886-2 AG 184107  
ORIG. : 200261000262958 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO DAVID DE GOUVEIA  
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÕES À DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I – A prolação de sentença nos autos de origem da decisão agravada implica na perda do objeto do agravo diante do novo comando emanado.

II – Tem-se o recurso por prejudicado quando não mais remanesce o interesse recursal.

III – Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033790-9 AC 909357  
ORIG. : 9803091700 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA DO AUTOR AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002, ARTIGO 11, §2º. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 463 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 77/2002, ART. 30.

I – Constatado pela e. Relatora erro material no v. acórdão de fls. 130/131 no que concerne ao fundamento de extinção do feito, é de rigor a sua correção, conforme disposto no artigo 463 do CPC.

II - Como reconhecido pelo próprio juiz monocrático, a empresa autora desistiu da demanda com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo o caso, portanto, de extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC.

III - No que tange à fixação dos honorários advocatícios, aplicável à espécie o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa INSS/DC 77/2002, devendo a verba honorária ser reduzida ao montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

IV – A referida Instrução Normativa não fere as disposições contidas no Código Processual Pátrio quanto aos honorários advocatícios, por estabelecer tratamento especial à espécie, no âmbito do INSS.

V – Recurso provido, com disposição de ofício, nos termos do voto.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso com disposição de ofício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027555-6 AC 933242  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR INOMINADA. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 273, § 7º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - A presente ação cautelar inominada foi proposta com vistas a obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional deflagrado pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão de inadimplemento contratual por parte dos requerentes.

II - O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado admitir a fungibilidade entre os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de medida cautelar, assegurando ao jurisdicionado o direito de ter apreciada a pretensão por ele formulada, ainda que realizada fora da técnica processual mais adequada.

III - No caso dos autos, há que ser aceita a propositura da ação cautelar inominada como meio hábil a obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal – CEF, vez que os mutuários não podem ser prejudicados pelo fato de terem optado pela medida cautelar ao invés do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária.

IV – Apelação provida. Sentença anulada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos requerentes, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Magistrado de primeiro grau receba a presente ação cautelar e dê regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016265-9 AG 203466  
ORIG. : 200461000079085 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO FERREIRA JUNIOR e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante não trouxe aos autos cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nem tampouco a planilha demonstrativa de cálculo, elaborada por profissional por ele contratado, de todo o período, desde a assinatura do contrato.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III – As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031820-9 AG 209894  
ORIG. : 200461000064124 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA ELISA LEMOS DE ARAUJO e outro  
ADV : FABIA MASCHIETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC.

I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.

II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.

III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.

IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.

V - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073294-4 AG 225234  
ORIG. : 200261000121354 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
ADV : TERESA GUIMARAES TENCA  
AGRDO : JOSE VERGILIO BREVIGLIERI  
PARTE A : SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC.

I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.

II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.

III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.

IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.

V - Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000680-2 AC 1236475  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELIZA NANTES FLORES (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.  
VI – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000992-0 AC 1236495  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA EVA MORAES BARROSO (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004553-4 AC 1167656  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : VERA DULCE MARKUS ANTUNES  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93, ART. 7º, § 2º. APLICABILIDADE.

I - Quanto à prescrição, nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da homologação.

II – Com o advento da Lei 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentares da Lei 8.212/91 na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes: TRF 3ª Região: AC 2005.61.03.003254-3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 13.03.2007, DJ 17.05.2007; e AC 1999.61.00.059868-6, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 06.09.2005, DJ 16.09.2005; e E. STJ: REsp 892.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007; REsp 877.701/CE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12.12.2006, DJ 12.04.2007; e REsp 868.132/RN, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007.

III – In casu, a autora recolheu as contribuições sobre o 13º salário relativo aos exercícios de 1994 a 2003 com aplicação da tabela em separado, impondo-se a improcedência do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

IV – Recurso da autora parcialmente provido, apenas no tocante à prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para declarar a prescrição quinquenal, a contar da homologação tácita, nos termos do voto

da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negou provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002796-6 AC 1176928 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 457/471  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
PARTE A : DINA PAGAN GIANNOTTI  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal – CEF se insurgiu única e exclusivamente contra a parte da r. sentença que determinou a aplicação dos mesmos índices da categoria profissional da autora para o reajustamento do seguro habitacional, sendo certo que em nenhum momento se contrapôs à questão da atualização do saldo devedor, o que significa dizer que o v. acórdão não restou omisso, vez que não poderia se pronunciar sobre questão não ventilada no apelo.

II – Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001137-0 AC 1241169  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
APDO : ANDERSON LUIZ PALHARES  
ADV : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I – O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

II – A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII – Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003588-3 AC 1083609 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal – CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/172

PARTE A : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI

ADV : AGUINALDO DUARTE DE MATOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A escritura pública de venda e compra com garantia hipotecária firmada entre as partes não contém cláusula que menciona que o financiamento imobiliário foi concedido nos termos da Lei nº 9.514/97, o qual, inclusive, assegura um procedimento de execução da dívida próprio. Pelo contrário, há cláusula contratual que estabelece que a Caixa Econômica Federal – CEF pode adotar o procedimento de execução judicial da dívida ou o extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), o que corrobora a tese de que o financiamento não foi concedido sob as disposições da Lei nº 9.514/97.

II – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004076-8 AC 1248976  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA  
ADV : JOSENEIA PECCINE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I – Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Cumpre salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. (Resp 877701/CE – Proc. Nº 2006/0184004-7 – Min. Teori Albino Zavascki – 1ª Turma – j. 12/12/2006 – DJ 12/04/2007 p. 244)

III – Recurso improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056625-8 AG 239896  
ORIG. : 200561060008774 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CLAUDINEI LOURENCO DE MELLO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS INSUFICIENTES. COMPROVAÇÃO.

I - A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II – Dos documentos trazidos aos autos dão conta de que o agravante se enquadra em situação de hipossuficiência, uma vez que sua renda mensal atual é insuficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que pode ser modificado no curso do processo, uma vez elidida e comprovada pela parte adversa.

III – Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091484-4 AG 253931

ORIG. : 9700358976 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NAIR DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. APRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ANTIGOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

I – Em que pese caber ao credor exequente a apresentação da memória discriminada de cálculo e a apresentação de documentos hábeis a embasá-la, há que se reconhecer, in casu, a hipossuficiência da agravante em trazer à execução o documento necessário para o aperfeiçoamento do seu título executivo, vez que acesso aos extratos analíticos das contas fundiárias pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

II - Levando-se em consideração as normas atinentes ao FGTS é a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do FGTS, que detém em seu poder os extratos das contas vinculadas.

III - Nesse passo, resta incabível a expedição de ofício aos antigos bancos depositários das contas vinculadas do FGTS.

IV – Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000770-7 AC 1167854  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : MARIA ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93, ART. 7º, § 2º. APLICABILIDADE.

I - Quanto à prescrição, nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da homologação.

II – Com o advento da Lei 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentares da Lei 8.212/91 na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes: TRF 3ª Região: AC 2005.61.03.003254-3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 13.03.2007, DJ 17.05.2007; e AC 1999.61.00.059868-6, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 06.09.2005, DJ de 16.09.2005; e E. STJ: REsp 892.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007; REsp 877.701/CE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12.12.2006, DJ 12.04.2007; e REsp 868.132/RN, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007.

III – In casu, a autora recolheu as contribuições sobre o 13º salário relativo aos exercícios de 1995 a 2004 com aplicação da tabela em separado, impondo-se a improcedência do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

IV – Recurso da autora parcialmente provido, apenas no tocante à prescrição.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, tão-somente para declarar a prescrição quinquenal, a contar da homologação tácita, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000788-4 AC 1236453  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FLORENTIM MENDES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 500,00.

VI - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.004058-9 AC 1241180  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO  
APDO : MARCELO HIDALGO DE SOUZA  
ADV : ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a

participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

II – A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regular o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII – Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002637-1 AC 1187050 – AGRADO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 168/171  
PARTE R : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III – O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agrado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000170-1 AC 1102088 - AGRADO NA APELAÇÃO CIVIL  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MANOEL FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 148/151  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III – O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029415-9 AG 265883  
ORIG. : 200661030012573 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EDILTON SABINO DOS SANTOS e outro  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.

II - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que os agravantes entendem corretos.

III - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV – Os agravantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento da execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

V – Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII – Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação e discriminação do débito para pagamento.

IX - Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

X - Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 03/03/2006 (fls. 12/19), somente 01 (um) dia antes da realização do primeiro leilão público (06/03/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente

para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

XI - A simples alegação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XV - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075218-6 AG 273986  
ORIG. : 200561140048016 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

I - O juízo de admissibilidade do apelo efetuado pelo juízo a quo deve se ater aos pressupostos de admissibilidade recursal de caráter formal, tais como a tempestividade.

II - O fato das razões apresentadas ao recurso não guardarem relação com o efetivamente decidido na sentença não se consubstancia em irregularidade formal do recurso.

III – Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082241-3 AG 276583  
ORIG. : 0500069976 A Vr COTIA/SP 0500006997 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : NDT DO BRASIL LTDA  
ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE APÓLICE DA ELETROBRÁS – OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA EM 1970. INADMISSIBILIDADE.

I – A recusa manifestada pelo credor no que tange ao oferecimento a penhora de apólice da Eletrobrás – Obrigação ao portador, por ela emitida em 1970 é legítima ante a ausência de certeza e liquidez dos títulos sob comentário.

II – Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111625-3 AG 285636  
ORIG. : 200061000316764 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA MARIA GARINI e outros  
ADV : ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV – Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021461-8 AC 1120709 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9600379220 22 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 460/477  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O v. acórdão entendeu que a Caixa Econômica Federal – CEF cumpriu os termos pactuados contratualmente, valendo-se, para convencimento, de todos os elementos constantes dos autos e da legislação aplicáveis ao caso concreto, sendo certo que não houve nenhum tipo de omissão ou contradição no julgado.

II - Os argumentos dos embargantes refletem mais o seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que revela uma tentativa

de reapreciação da matéria, hipótese que é vedada em sede de embargos de declaração.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003945-0 AC 1247441  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : JOSE DE PAULA MANOEL e outro  
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006340-2 REOMS 293444  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II – Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV – Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V – Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021235-3 REOMS 298653  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT e outro  
ADV : THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I – O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II – Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV – Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V – Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021551-2 AMS 294534  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILSON ROBERTO PERUCIO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI DELEGADA 13/92 E LEI 11.091/2005. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

I – Consistindo o pedido dos autores na declaração do direito ao restabelecimento da gratificação comentada, decorrente de ato omissivo ou comissivo da autoridade administrativa, o Mandado de Segurança constitui ação adequada para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, artigo 5º, LXIX).

II – Operou-se a decadência do direito à impetração (artigo 18 da Lei 1.533/51), na medida em que o ato impugnado decorre da omissão quanto a aplicabilidade da Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, sendo que este mandamus só foi impetrado em 18 de dezembro de 2006.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027776-1 AMS 298557  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA HELENA OLIVEIRA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI DELEGADA 13/92 E LEI 11.091/2005. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

I – Pacífico o entendimento no sentido de que não induz litispendência ou coisa julgada a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. (AGRESP 298042/CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/014017-4 – DJ 04/06/2001 PAG. 00232 – REL. MIN. GILSON DIPP).

II – Operou-se a decadência do direito à impetração (artigo 18 da Lei 1.533/51), na medida em que o ato impugnado decorre da omissão quanto a aplicabilidade da Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, sendo que este mandamus só foi impetrado em 18 de dezembro de 2006.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028104-1 AMS 298428  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SONIA PIRES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : DALAV VIEIRA DAMASO MARUICHI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI DELEGADA 13/92 E LEI 11.091/2005. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

I – Pacífico o entendimento no sentido de que não induz litispendência ou coisa julgada a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. (AGRESP 298042/CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/014017-4 – DJ 04/06/2001 PAG. 00232 – REL. MIN. GILSON DIPP).

II – Operou-se a decadência do direito à impetração (artigo 18 da Lei 1.533/51), na medida em que o ato impugnado decorre da omissão quanto a aplicabilidade da Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, sendo que este mandamus só foi impetrado em 18 de dezembro de 2006.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009808-7 AC 1250593  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIO CORAZZA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III – Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV – Apelo parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010645-0 AC 1246974  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NESTOR GOMES  
ADV : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III – A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário ao abrigo da Lei 5107/66 ou, mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

IV – Há documentos comprovando a opção pelo sistema fundiário com efeito retroativo a 01.01.67, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

V – A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

VI – Os juros de mora, devidos apenas em caso de levantamento de cotas, devem ser fixados ao percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

VII - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

VIII – Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.006734-8 AC 1232969  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
APDO : FERNANDO VALLADARES DIAS DE CARVALHO  
ADV : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES DE FGTS. ISENÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90.

I – A isenção do pagamento da sucumbência de goza o autor, no caso em apreço, decorre de previsão expressa do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, por se tratar de ação em que se reclama a correção do saldo do FGTS.

II - Existindo norma específica para isenção do pagamento de honorários não se deve aplicar o artigo 20 do CPC, de forma que a sentença deverá ser mantida, mas por outro fundamento.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005230-7 AMS 291798  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : PEDRO LUIZ COLOMBO e outros  
ADV : DANIELA MARZOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. INTERESSE PROCESSUAL.

I – Os fundamentos da r. sentença não têm o condão de afastar o interesse processual dos impetrantes, uma vez que o pedido inicial objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigibilidade do crédito tributário, decorrente da aplicabilidade da

Lei nº 9.506/97, declarada inconstitucional, não importando se os efeitos jurídicos da edição da Lei 10.887/2004 tenham se dado a partir de 16/09/2004 e esta ação intentada em 21/09/2006.

II - Impossibilidade de serem apreciadas neste sede todas as questões argüidas, à vista de não ter havido, sequer, a intimação da autoridade coatora, de forma que não foi instalada a relação processual.

III - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006178-3 AMS 299275  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA  
ADV : JEFFERSON LUIS MAZZINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIS TADEU DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021991-9 AG 295209  
ORIG. : 0727102000 1 Vr EMBU/SP 0600001163 A Vr EMBU/SP 0600093384 A Vr  
AGRTE : ~~EMB~~ Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
AGRDO : BOMBAS ESCO S/A  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I – Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, vez que não possuem natureza de “penalidade administrativa”, até porque não decorrem de infração a qualquer regra.

II – Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5,

todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).

III – Competência do Setor de Anexo Fiscal do Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP para processar e julgar o feito (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

IV - Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029706-2 AG 296104  
ORIG. : 200461820634366 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVIO ALVES CORREA e outros  
ADV : SILVIO ALVES CORREA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, os sócios não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome deles consta da Certidão de Dívida Ativa – CDA (fls. 11/37), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Desta feita, o nome dos sócios da executada devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal. Entretanto, nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V – Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava parcial provimento ao agravo, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064426-6 AG 303440  
ORIG. : 9400000011 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA  
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

I – A alegação de impenhorabilidade de bem de raiz ao fundamento de se tratar de bem de família impõe a produção de prova a ser produzida pela agravante.

II – A ausência de comprovação de que o imóvel constrito alberga a residência de casal ou de entidade familiar elide o reconhecimento da impenhorabilidade.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074005-0 AG 304768  
ORIG. : 200461270000775 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : RENATA BUSCARIOLI DE OLIVEIRA e outro  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : W J R AUTO POSTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO.

I – A exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter incidental, no curso do processo de execução.

II – O decisum que rejeita a exceção de pré-executividade não põe fim ao feito executório, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074779-1 AG 305342  
ORIG. : 200661060032690 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FABIO EDUARDO DE SOUZA  
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal – CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal – CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083523-0 AG 307247  
ORIG. : 9600330549 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO ROMANO e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
PARTE A : ELZA VERA CASTILHO  
ADV : VENICIO LAIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE.

I – O disposto no art. 333, do CPC, ao prescrever ser ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito não guarda caráter absoluto.

II – A hipossuficiência do sujeito ativo da lide em produzir prova destinada à comprovação de fato constitutivo de seu direito, diante de obstáculo ao acesso à mesma, autoriza o Magistrado a determinar à ré sua produção, com fundamento no princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão e no art. 355, do CPC.

III – Compete aos bancos, então depositários, antes da centralização, fornecer à CEF os dados detalhados referentes à movimentação das aludidas contas.

IV - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085671-3 AG 308939  
ORIG. : 200761000110573 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TENDA ATACADO LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104974-8 HC 30531  
ORIG. : 200661240001002 1 Vr JALES/SP  
IMPTE : SIDINEI ALDRIGUE  
PACTE : MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : SIDINEI ALDRIGUE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FATO NOTICIADO QUANDO DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - A orientação pretoriana é firme no sentido de que o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal pois não pertence mais ao executado, que é mero possuidor, como é o caso dos autos.

II - Não se evidencia o cabimento da prisão civil, pois, como visto, a impossibilidade de restituição do bem, in casu, não pode ser imputada ao paciente, o que basta para eximi-lo de sua responsabilidade.

III - A prisão civil do depositário infiel não tem conotação penal, pois sua única finalidade consiste em compelir o devedor a satisfazer obrigação que somente a ele compete executar.

IV - O paciente não entregou o bem por motivos alheios à sua vontade.

V - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07)

VI - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

VII – Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039893-0 AC 1236408  
ORIG. : 9700616940 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : MAURICIO MAIA  
APDO : ANA MARIA MASSA e outros  
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 560/94. REEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I – Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.

II - A contribuição nos moldes instituídos pela MP 560/94 e suas reedições, por se tratar de contribuição social, só poderia ser cobrada a partir do decurso de noventa dias de que trata a Constituição, ficando restabelecida, portanto, a alíquota de 6%, instituída pelo Decreto 90.817/85.

III - A contribuição nos termos da MP 560/94 e suas reedições é exigível somente a partir de 24 de outubro de 1994, pois o período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994 obriga apenas à contribuição referente à legislação anterior.

IV - A restituição se dará apenas em relação aos valores cobrados a maior nesse período, observando-se, ainda, a compensação com os valores eventualmente recebidos administrativamente.

V – Atrasados corrigidos aplicando-se o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, na esteira da jurisprudência desta Corte. Juros de mora devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001, afastando-se assim, qualquer outra forma de juros.

VI - Apelação da UNIFESP provida. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da UNIFESP e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044699-6 AC 1244871  
ORIG. : 0006435629 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SACI TAXI E TURISMO LTDA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e

determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044707-1 AC 1244878  
ORIG. : 0006413480 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES MOLINA FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicadas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044712-5 AC 1244883  
ORIG. : 0005243378 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAB CENTRO AUDITIVO BRASILEIRO IMP/ E EXP/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045012-4 AC 1246867  
ORIG. : 6408591 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TREZINI E PUCCINI LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045013-6 AC 1246868  
ORIG. : 8700044601 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPREITEIRA MARANHÃO LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.000772-4 AC 1250598  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : OSVALDO VENANCIO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I – Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação”. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) – Ministra Eliana Calmon – DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V – Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI – Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII – Recurso do autor parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.037646-9 AC 317704  
ORIG. : 9500000768 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRORION S/A

ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. “REFORMATIO IN PEJUS”. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1- A apelação não tem o condão de devolver toda matéria para apreciação, limita o conhecimento do tribunal apenas à matéria impugnada.
- 2- O acórdão deve decidir nos termos do recurso interposto.
- 3- Caracterizada a “reformatio in pejus”, revelam-se procedentes os embargos.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033759-0 ACR 29643  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP 9801061472 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : THEODORE NICOLAS GATOS  
APTE : ATHANASE NICOLAS GATOS  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I – Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de janeiro de 1996 a julho de 1997, incluindo o 13º salário.

II- Não ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que não decorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença.

III – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

IV – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.

V – Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas. Não foram juntados documentos que provassem um esforço dos sócios, como a redução do próprio patrimônio, para manter a empresa em funcionamento. As declarações anuais de imposto de renda referentes aos anos de 2002 a 2004 demonstram um patrimônio elevadíssimo, mesmo tendo sido alegado que, anos antes, enfrentaram dificuldades financeiras, a ponto de ter que deixar de recolher contribuições sociais para manter a empresa em funcionamento. Ademais, a concordata concedida foi convertida em falência, devido à inadimplência em relação à segunda parcela de tal favor legal, demonstrando que a empresa era mal gerida e não houve esforços por parte dos acusados para o cumprimento do benefício.

VI – Condenação mantida.

VII – Apelações que se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.000944-3 AC 618068

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se divergentes da sentença transitada em julgado, que fixou os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor total do débito.

II – Recurso de apelação do INSS parcialmente provido.

III – Recurso adesivo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.00.005157-2 AC 941367  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
APDO : SERGIO HENRIQUE MONTEIRO  
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046398-0 AMS 253875  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MORI E OGUIURA LTDA  
ADV : MURILO SERAGINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

LEI Nº 7.787/89 – EXPRESSÃO “AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – LEI 8.212/91 - VOCÁBULO “EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS” - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
12. Como a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois da última contribuição previdenciária demonstrada nos autos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
13. Preliminar de prescrição do INSS acolhida, remessa oficial provida. Processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002235-2 ACR 25667  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : VICTORIO FAE NETO  
APTE : GILBERTO PONSO FAE  
ADV : ALEXANDRE MORENO BARROT  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 – No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 2 – Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
- 3 – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4 – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.001461-0 AC 1080706  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NILDA TOLEDO  
ADV : MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DJALVINA ANGELICA ROCHA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL  
APDO : LUCIANA MARIA ROCHA  
ADV : MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL  
ADV : PAULO AFONSO OURIVEIS  
APDO : ANA LUCIA ROCHA incapaz e outro  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. RELACIONAMENTO HAVIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO.

I – Do exame do acervo probatório carreado aos autos, constata-se que a autora não demonstrou sua condição de companheira e a situação de dependência econômica do ex-militar Djalma Rocha à época do falecimento deste, ocorrido no ano de 1996.

II - A prova produzida nos autos demonstrou o relacionamento da autora com o ex-militar até a década de 80, havendo dúvida quanto à convivência em união estável com este, já que durante a alegada união o falecido teve mais duas filhas com sua esposa, Maria de Lourdes Paesano Rocha, a co-ré Luciana Maria Rocha, nascida em 1978, e a co-ré Ana Lúcia Rocha, nascida em 1982.

III – O nascimento de duas filhas do ex-militar com sua esposa, na constância da alegada união estável com a autora, torna dúbio o alegado rompimento de fato da vida conjugal do ex-militar e a alegada convivência more uxório com a autora, situações que, na ausência de prova apta a infirmar a controvérsia, não admitem o reconhecimento da união estável no período alegado na inicial.

IV - Contradição da versão da autora com o teor da certidão de óbito do militar, da qual consta que este teve como último endereço a cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, e foi nela declarado como divorciado, tendo comparecido como declarante do óbito uma de suas filhas, enquanto que a autora sempre teve domicílio na cidade de Campo Grande – MS.

V - Ausente prova acerca da permanência da alegada convivência com o ex-militar à época do óbito deste e da alegada dependência econômica, além da controvérsia acerca da natureza concubinária da união, tenho como inviável a habilitação da autora como dependente econômica do ex-militar, na condição de companheira, para fins de recebimento de pensão militar por morte.

VII - Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao apelo da União e julgar prejudicado o apelo autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.004389-6 ACR 26447  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSSEILDO ALMEIDA ALVES  
ADV : MARY APARECIDA SILVA THOME (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIRO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO.DOSIMETRIA. REDUÇÃO

## DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Comprovado nos autos que o denunciado, exercendo a função de caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em fevereiro de 2000, apropriou-se da quantia de R\$ 885,17 (oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), de que tinha posse.

II – A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos comprovantes de pagamento dos mutuários da COHAB na data do vencimento, e pela ausência de anotação contábil nos balancetes da agência dos valores lançados.

III – A confissão judicial do acusado e os depoimentos das testemunhas de acusação comprovam a autoria delitiva.

IV- Consoante o disposto no artigo 16 do Código Penal para configurar o arrependimento posterior, como causa obrigatória de diminuição da pena, a norma penal exige que a reparação do dano ou a restituição da coisa se dê por parte do sujeito ativo do delito, com voluntariedade, excluindo-se a reparação ou restituição por parte de terceiro.

V- No caso dos autos, inaplicável a referida causa de diminuição de pena, eis que a reparação do dano foi realizada por outrem, e não por deliberação de quem o causou.

VI- A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, majorada de 1/3 (um terço) em decorrência do acréscimo disciplinado no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma reprimenda restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44 daquele código.

VII – Pena de multa reduzida de 60 (sessenta) para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal.

VIII- Alegada pobreza do réu que não restou demonstrada. Eventual estado de miserabilidade que não obsta a condenação ao pagamento de custas processuais, devendo ser analisado pelo Juízo da Execução para fins de isenção.

IX- Recurso parcialmente provido tão-somente para reduzir a pena de multa, mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a pena de multa de 60 (sessenta) para 13 (treze) dias-multa, mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.001806-4 AC 1234023  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR  
APDO : FRANCINE ALVES PEREIRA JORDAO e outro  
ADV : IVAN ANDREGHETTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17 (DE 31/03/2000). INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1-Foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

2-A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3-No caso dos autos, o contrato de cheque azul firmado entre as partes foi emitido em 23/06/1997, portanto, em data anterior à edição da MP nº 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

- 4-Mantida a sucumbência recíproca.  
5- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026002-4 AMS 259372  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. DIVERGÊNCIAS.

1 - Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

2- Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

3- Trata-se de uma obrigação acessória, que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos.

4- A apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória..

5- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.012835-1 AC 1164945  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIANO GAMA RICCI  
APTE : RONALDO CESAR DE SOUZA  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza

jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001504-6 AMS 260079  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
ADV : THAIS DE MELLO LACROUX  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. DIVERGÊNCIAS.

1 - Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

2- Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

3- Trata-se de uma obrigação acessória, que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos.

4- A apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória..

5- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.004056-1 AC 1227782  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER  
ADV : ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.001826-8 ACR 24010  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI  
ADV : LAURINDO NOVAES NETTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL.APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Denúncia que descreve a prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal.

II- O conjunto probatório não demonstra que o apelado praticou ou concorreu para a prática do crime descrito na peça acusatória.

III- As declarações do co-denunciado e os depoimentos das testemunhas de acusação não apontam o apelado como autor ou partícipe do delito descrito na denúncia.

III- Autoria delitiva que não se pode supor tão-somente com lastro na condição ostentada pelo denunciado de presidente da colônia de pescadores.

IV - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.008736-6 ACR 29665  
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDIVALDO RODRIGUES  
ADV : JOSE MASCARENHAS DE SOUZA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA, EM PARTE, DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

1- Ausente, em parte, o interesse recursal do apelante, a apelação deve ser parcialmente conhecida.

2- Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento da testemunha de acusação, em consonância com os demais elementos dos autos.

3- Descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada pelo réu configura o delito de furto, previsto no artigo 155, do Código Penal, vez que não teria havido agressão física contra o funcionário da Caixa Econômica Federal.

4- A violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesão à integridade física da vítima, bastando o mero uso da força

ou coação para a caracterização do delito de roubo.

5- De toda sorte, no caso dos autos, o exame de corpo de delito concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve.

6- As penas aplicadas não merecem reparo, devendo ser mantida a sentença.

7- Apelação parcialmente conhecida e, à parte conhecida, se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.005382-9 AC 1213529  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDO MOREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

LEI Nº 9.506/97 – AGENTE POLÍTICOS – DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – REPETIÇÃO – TAXA SELIC.

1. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

2. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

10. Como as contribuições dos autores Gilberto de Grande e Sebastião Martins foram realizadas no período compreendido entre 29/01/1998 e 18/09/2004 e ação foi ajuizada em 17/06/2004, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos por eles.

11. No tocante aos autores Arlindo Moreira Silva e Nilson Roberto Scalón, as contribuições foram recolhidas entre janeiro de 2001 e 18/09/2004, portanto dentro do lapso prescricional.

12. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

7. Preliminar de prescrição do INSS acolhida em relação aos autores Gilberto de Grande e Sebastião Martins e rejeitada relativamente aos autores Arlindo Moreira Silva e Nilson Roberto Scalón. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, em relação aos autores Gilberto de Grande e Sebastião Martins, rejeitá-la relativamente aos autores Arlindo Moreira Silva e Nilson Roberto Scalon e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000787-7 AC 1068130  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENTINO FERNANDES GARCIA  
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO  
REMTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

LEI Nº 9.506/97 – AGENTE POLÍTICOS – DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – REPETIÇÃO – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor de condenação é inferior a 60 salários mínimos.
2. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.
3. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.
5. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
6. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
7. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
8. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
9. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
10. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
11. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre maio de 1998 e março de 2004 e a presente ação foi ajuizada 03/06/2004, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
7. Preliminar de prescrição do INSS acolhida e recurso quanto ao mérito negado. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, negar provimento ao recurso quanto ao mérito e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.81.000338-2 RSE 4866

ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : CELIO DE SOUZA  
RECDO : SONIA PEDROSO  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
RELATOR : DES.FED.HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ART. 9º, DA LEI 10.684/03: APLICABILIDADE: LEI ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

I – O art. 9º, da Lei 10.684/03 não exige que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, não faz distinção entre contribuições descontadas dos empregados e as patronais e aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de “novatio legis in mellius”. Art. 2º, § único do CP. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

II - Não existe vício de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.684/03. Embora originária da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 11/03, referente à Medida Provisória 107/03, esta não fazia referência a matéria de natureza penal ou processual penal. A Lei 10.684/03 resultou de iniciativa do Congresso Nacional, órgão legitimado constitucionalmente para a edição de leis ordinárias referentes a matéria penal e processual penal e para alterações de textos de Medidas Provisórias. Arts. 61 e 62, da CF. Ademais, o STF tem admitido a edição de medidas provisórias que tratam de normas penais benéficas.

III - O veto presidencial ao § 2º, do art. 5º da Lei 10.684/03 não justifica a inaplicabilidade do art. 9º ao crime do artigo 168-A, do CP, pois este prevê expressamente a aplicação (art. 2º).

IV – Comprovado nos autos que os débitos constantes das NFLD's que embasaram o oferecimento da denúncia foram liquidados, deve ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade dos recorridos.

V - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.005702-0 ACR 23008  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ANGELA RAPU MALE reu preso  
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)  
APTE : NELLY ROJAS OPIMI reu preso  
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA (Int.Pessoal)  
APTE : EUGENIA ALEJO VILLCA reu preso  
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C ART. 18, I, III, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: AUSÊNCIA DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVA SAÍDA DA DROGA DO TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA: INAPLICABILIDADE AO AUTOR. DELAÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCOMUNICABILIDADE. MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL: “ABOLITIO CRIMINIS: EXCLUSÃO. PENAS REDUZIDAS. AFASTADO ÓBICE À PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE

DIREITOS: INAPLICABILIDADE. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.343/2006 NA SUA TOTALIDADE.

I – Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelas apelantes.

II - Para a configuração do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não se exige a presença do especial fim de agir, por se tratar de crime de perigo abstrato, no qual se presume legalmente o dano.

III – Para a configuração do estado de necessidade alimentar como causa de inimizabilidade da conduta, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

IV - Internacionalidade do tráfico demonstrada pelas circunstâncias da prisão das apelantes, prova oral, e apreensão das passagens do ônibus no qual viajavam as apelantes, que saíra da Colômbia com destino ao Brasil. O art. 12, da Lei 6.368/76 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas. É irrelevante o resultado material, não se fazendo necessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação.

V - Tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, é inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

VI - Mantidas as penas-base das apelantes.

VII - Não incide a atenuante da confissão quando a pena-base foi fixada no mínimo legal. Precedentes e Súmula 231 do STJ.

VIII - O benefício da delação premiada como causa de redução da reprimenda exige a efetiva colaboração voluntária do agente na identificação dos demais autores ou participantes do crime, de forma a possibilitar o seu desmantelamento. Trata-se de circunstância e não elementar do crime, não se comunicando, por extensão, no caso de concurso de pessoas, a todos os acusados.

IX - A Lei 11.344/06 não previu aumento de pena correspondente à associação criminosa eventual, prevista no inc. III, do art. 18, da Lei 6368/76. Tratando-se de abolitio criminis, deve ser excluído da dosimetria da pena, esse acréscimo.

X – Afastado o óbice à progressão do regime prisional, Inconstitucionalidade do § 1º, da lei 8072/90 reconhecida pelo Plenário do STF.

XI – Considerando-se os motivos e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, bem como a função preventiva-repressiva da pena privativa de liberdade, não é socialmente recomendável sua substituição por restritivas de direitos. Caso fosse aplicada a novel legislação, a vedação teria fundamento nos arts. 33, § 4º e 44, da Lei 11.343/06. No caso concreto, a aplicação da nova lei de drogas na integralidade mostra-se desfavorável às apelantes.

XII – Apelação de Ângela Rapu Male a que se nega provimento.

XIII - Apelação de Nely Rojas Opimi parcialmente provida para reduzir sua pena para quatro anos de reclusão e pagamento de sessenta e seis dias-multa.

XIV – Apelação de Eugênia Alejo Villca parcialmente provida, para reduzir sua pena a seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de cento e trinta e três dias-multa e para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena;

XV – De ofício, reduzida a pena de Ângela Rapu Male para quatro anos de reclusão e pagamento de sessenta e seis dias-multa e afastado o óbice à progressão de regime prisional dessa apelante e de Nely Rojas Opimi.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação de Ângela Rapu Male, dar parcial provimento às apelações de Nely Rojas Opimi e de Eugênia Alejo Villca, para reduzir a pena da primeira para quatro anos de reclusão e pagamento de sessenta e seis dias-multa e a da segunda para seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de cento e trinta e três dias-multa, afastando o óbice à progressão de regime e, de ofício, reduzir a pena de Ângela Rapu Male para quatro anos de reclusão e pagamento de sessenta e seis dias-multa e para afastar o óbice à progressão de regime prisional dessa apelante e de Nely Rojas Opimi, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001675-8 ACR 25044  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MICHAEL KONONENKO reu preso  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF/ SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ART. 38, DA LEI 10.4089/02: PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUÍZO

NÃO DEMONSTRADO. ART. 12, LEI 6368/76: CRIME FORMAL. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE EFETIVA SAÍDA DA DROGA DO TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA INOCORRENTE. NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE: CABIMENTO. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. DELAÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME PRISIONAL: AFASTADO ÓBICE À PROGRESSÃO. DESVANTAGEM PARA O RÉU NA APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.343/2006 EM SUA INTEIREZA.

I – Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa pela inobservância do rito estabelecido no artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Proferida a sentença condenatória, resulta superado eventual prejuízo advindo do vício procedimental decorrente da falta do interrogatório preliminar, na medida em que todas as teses defensivas que cabia ao réu deduzir no curso do processo são nela apreciadas em cognição exauriente, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Prejuízo não demonstrado. Precedentes.

II – O art. 12, da Lei 6.368/76 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas. Trata-se de crime de mera conduta, sendo irrelevante, para a configuração da internacionalidade, a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação. Caso em que as circunstâncias da prisão, apreensão da passagem aérea e dos bilhetes de bagagem, além da prova testemunhal, demonstram que o apelado transportava e trazia consigo a substância entorpecente, quando se preparava para embarcar para Amsterdã, estando a droga em vias de ser remetida ao exterior, sendo inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

III – Não comprovada a deficiência de defesa técnica. O defensor dativo teve a oportunidade de entrevistar o réu reservadamente, presenciou o interrogatório, participou das audiências e apresentou as alegações finais. Foi nomeado intérprete do idioma hebraico para a leitura da denúncia para o réu.

IV - Inocorrência de nulidades. Preliminares rejeitadas.

V – Comprovada nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico internacional de entorpecentes. O apelante foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava para embarcar em voo com destino a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo cerca de dois mil e oitocentos gramas de cocaína, acondicionada em pacotes ocultos no fundo falso de sua mala.

VI – Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em atenção às circunstâncias judiciais desfavoráveis tendo em vista não apenas a finalidade lucrativa com que foi praticada a conduta, a engenhosidade no acondicionamento da droga e a quantidade expressiva, como também por ser o réu portador de maus antecedentes. Ainda que se entenda que o indiciamento em inquéritos policiais e processos em curso não configuram maus antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta para personalidade voltada à prática de delitos e conduta social reprovável.

VII – Se a confissão do réu constituiu um dos fundamentos da condenação, deverá incidir imperiosamente como atenuante genérica da pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes do STJ. Pena-base reduzida.

VIII – Para a redução da pena pela aplicação do benefício da delação premiada, exige-se que a colaboração do réu produza os resultados que reclama o artigo 14, da Lei 9807/99. No caso, o apelante não delatou a existência de organização criminosa nem possibilitou seu desmantelamento ou a prisão dos seus membros, limitando-se a informar, na fase policial, nomes e números de telefone de pessoas que eventualmente estariam envolvidas. Sua colaboração não produziu os resultados que reclama o mencionado dispositivo, não incidindo o benefício da delação premiada.

IX – Justificado o acréscimo da pena decorrente da internacionalidade, pelas circunstâncias em que se deu a apreensão, reveladoras de que a droga se encontrava em vias de exportação, além da grande distância a ser percorrida para a execução do ilícito, de seu caráter transcontinental (e não meramente internacional ou transnacional) e das evidências de que a conduta contava com apoio de uma estrutura criminosa com ramificações em ambos os países envolvidos.

X – Pena reduzida para quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de setenta e quatro dias-multa.

XI – Afastado o óbice à progressão do regime prisional. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da lei 8072/90 reconhecida pelo Plenário do STF. Com o advento da Lei 11.464, de 28.3.2007, o regime de cumprimento das penas previstas passou a ser o inicialmente fechado.

XII – Inviabilidade de aplicação retroativa da nova lei de drogas, que, no caso, se mostra desfavorável ao acusado.

XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, para aplicar, no cálculo da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo-a para quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e setenta e quatro dias-multa e afastar o óbice à

progressão prisional, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005869-4 AC 1088141  
ORIG. : 9600007381 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. LEI nº 8.383/91 – TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO – INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 – IRRETROATIVIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 – JUROS DE MORA – TAXA SELIC

1- A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

2 - A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. “In casu”, a lei aplicável é aquela da data da compensação.

3 - A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária “contribuição”, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

4 - Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

5 - Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.

6 - Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

7 - Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

8 - A liminar foi concedida no Mandado de Segurança em caráter provisório. Desta forma, uma vez proferida a decisão de extinção sem julgamento do mérito e a posterior desistência do writ, ela perdeu sua eficácia e, em consequência, não cabe no bojo desta ação ordinária, confirmá-la.

9 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.07.011850-7 AMS 297336  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

LEI Nº 9.506/97 – AGENTE POLÍTICOS – DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – COMPENSAÇÃO - LIMITE DE 30%

## PARA A COMPENSAÇÃO - LEI nº 9.129/95 – INAPLICABILIDADE.

1. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre outubro de 1997 e setembro de 2004 e o presente "mandamus" foi ajuizado 20/10/2006, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
11. Remessa oficial parcialmente provida e recurso do INSS a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.12.007133-5	AC 1233599
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	HILTON LOURENCO	
ADV	:	JOSEANE PUPO DE MENEZES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

### EMENTA

LEI Nº 9.506/97 – AGENTE POLÍTICOS – DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – REPETIÇÃO – PRESCRIÇÃO – JUROS - SELIC.

1. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre outubro de 1997 e setembro de 2004 e a presente ação foi ajuizada 13/07/2006, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
11. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
12. Apelos da autora e do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos do INSS e da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005399-1  
ORIG. : Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos  
APTE. : NELLIE PETRONELLA MARIA VAN DER MERWE - ré presa  
ADV. : ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDA. : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA PELA INAFIANÇABILIDADE DO DELITO. ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA FILA DE EMBARQUE DE VÔO COM DESTINO AO EXTERIOR, TRAZENDO CONSIGO COCAÍNA NA BAGAGEM. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. LEI N.º 11.343/2006 NÃO VANTAJOSA PARA A ACUSADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inc. XLIII, CF/88).

II - O conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito imputado à apelante, comprovada no laudo de exame toxicológico que atestou que a substância encontrada em seu poder se tratava de cocaína.

III- A autoria delitiva foi demonstrada pelo interrogatório da acusada e pelos depoimentos das testemunhas acusatórias que a reconheceram como a pessoa que se encontrava na fila de embarque, de vôo com destino ao exterior, e em cuja bagagem foi encontrada a droga.

IV - A coação moral irresistível deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu nos autos.

V - A finalidade lucrativa com que foi praticada a conduta, a engenhosidade do esconderijo e a quantidade razoável de droga transportada devem ser considerados nas circunstâncias judiciais para agravar a pena-base, impedindo sua fixação no mínimo legal, por revelar maior culpabilidade, maior grau de nocividade para a saúde pública e potencialidade lesiva da ação criminosa.

VI- A atenuante da confissão foi observada pelo órgão julgador.

VII - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, reconhecendo-se que a droga se encontrava em vias de exportação.

VIII- No caso, a aplicação da nova lei em sua integralidade não se mostrará mais benéfica.

IX- É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal e artigos 33, parágrafo 4º e 44, ambos da Lei nº 11.343/06) e, de toda sorte, incabível no caso concreto.

X – Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Exmo. Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029314-7 AG 295897  
ORIG. : 9700000200 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WALTER DONIZETTI TOSETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. POSSIBILIDADE.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – Há documentação suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida, indicando ser desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro, até porque o valor da dívida é modesto.

III – Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032829-0 AG 296771  
ORIG. : 0004076176 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MITUO IKEMOTO  
PARTE R : ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I – Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III – Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar

provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032863-0 AG 296803  
ORIG. : 0000506192 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAMGLAS PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I – Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III – Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056886-0 AG 302254  
ORIG. : 0004816293 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TOP CAL FABRICA NACIONAL DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I – Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III – Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082855-9 HC 28696  
ORIG. : 200660050001189 1ª Vr PONTA PORÃ/MS  
IMPTE. : ARILTHON ANDRADE  
PACTE. : ELIAS DOS SANTOS  
ADV. : ARILTHON ANDRADE  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENCIADO QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança.
2. O artigo 594 do mesmo diploma, dispõe que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, o que não ocorre nos presentes autos. O mesmo se diga do preceito descrito no artigo 59 da Lei nº 11.343/2006, que se direciona no mesmo sentido.
3. A fuga do paciente, que motivou a decretação de sua prisão preventiva autorizaria, por si só, a negativa do apelo em liberdade.
4. Demonstrado o *fumus boni iuris* na manutenção da custódia cautelar do paciente, mesmo porque sua condenação foi amparada em sólido conjunto probatório que o apontou como integrante de quadrilha internacional formada por 11 (onze) pessoas, com alto grau de organização e que se associou em consórcio para o transporte de mais de 5 (cinco) toneladas de maconha, de propriedade de diversos traficantes, de Ponta Porã para a cidade de São Paulo.
5. Legalidade da fundamentação da sentença e demais decisões que o segregaram, que fizeram expressa menção à situação concreta que exigia a custódia, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. A reiteração da conduta revela que a sua personalidade é voltada para a prática delitativa e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública.
7. Condições favoráveis do acusado (ser primário, não possuir maus antecedentes, ocupação lícita - construtor civil - e família constituída) não asseguram a liberdade, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
8. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
9. Ordem parcialmente concedida, exclusivamente a fim de receber o recurso de apelação interposto pelo paciente, determinando o processamento independentemente do seu recolhimento à prisão, confirmando-se a liminar parcialmente concedida e reconhecer a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantendo a prisão do paciente, como efeito da sentença condenatória proferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100300-1 AG 319174  
ORIG. : 0500000860 A Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU  
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001559-0 HC 30744  
ORIG. : 200261080009497 2ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO  
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001561-9 HC 30746  
ORIG. : 200161080016308 2ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO  
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.
3. Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001953-4 HC 30791  
 ORIG. : 200161080015353 2ª Vr BAURU/SP  
 IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO  
 ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.
3. Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

#### DESPACHO:

PROC. : 97.03.051037-0 MC 787  
 ORIG. : 9600000182 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 REQTE : TELEVISAO MORENA LTDA e outros  
 ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES  
 REQTE : TELEVISAO PONTA PORA LTDA  
 ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 328 e 330: Dê-se ciência à Requerente de que os autos encontram-se na Subsecretaria da Quarta Turma.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 97.03.058512-4 MC 823  
ORIG. : 9700075648 11 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO CITIBANK S/A e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Fls. 169/179: Manifeste-se a Requente.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.03.00.005214-0 AG 172604  
ORIG. : 200361000026386 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
AGRDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV : SANTE FASANELLA FILHO  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 219/236) – substitui a decisão liminar.
- c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):  
“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”
- d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.Intimem-se.
- f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.054777-2 AG 187607  
ORIG. : 200361000223891 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
AGRDO : DURATEX S/A e outro  
ADV : ANTONIO MASSINELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.00.065865-0 AG 191609  
ORIG. : 200161070023031 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
ADV : KARINA GRIMALDI  
AGRDO : SHIGUETO SAITA E FILHOS LTDA  
ADV : ZULEICA RISTER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.00.073004-9 AG 193639  
ORIG. : 200361000311070 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO WEINTRAUB e outros  
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN  
AGRDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento,

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.00.077777-7 AG 195565  
ORIG. : 200361000170813 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.015919-3 AG 203203  
ORIG. : 200261000275424 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : RONALD DE JONG  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : PUBLICIDADE TRIANON LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.066688-1 AG 223378  
ORIG. : 200461000293990 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
AGRDO : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.005028-0 AG 227575  
ORIG. : 200461000338996 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO  
AGRDO : GEOPLAN SISTEMAS INTEGRADOS DE AGUA E EFLUENTES LTDA  
ADV : GERMANO FERRAZ PACIONIK  
ADV : FLAVIO CANCHERINI  
PARTE R : BANCO SANTOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.013455-3 AG 230477  
ORIG. : 9200740898 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE  
MERCADO LTDA  
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se, as informações anexadas às fls. 280/283, diga a Agravante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.  
São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.040956-6 MC 4782  
ORIG. : 200261000299982 19 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA e outros  
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
PARTE A : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros  
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1231/1232: Dê-se ciência à Requerida.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.03.00.064495-6 AG 243093  
ORIG. : 200461000347160 1 Vr SAO PAULO/SP 0400000838 1 Vr MATAO/SP  
0400299778 14FP Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRINHANE E FRINHANE LTDA -ME  
ADV : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento,  
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.075623-0 AG 247517  
ORIG. : 200561000208527 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ  
ADV : DANIELA BACHUR  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Estado de São Paulo e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constata-se que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.083942-1 AG 251228  
ORIG. : 200561080034614 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRTE : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e outro  
ADV : JORGE SILVEIRA LOPES  
AGRDO : ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : MARCELO VERDIANI CAMPANA  
PARTE R : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU DAE  
ADV : CARLA CABOGROSSO FIALHO  
PARTE R : JOSE CLEMENTE REZENDE  
ADV : ROBSON OLIMPIO FIALHO  
PARTE R : FABIO PASSANEZI PEGORARO  
ADV : LUCIA FERNANDA KATZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior

decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 05 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094242-6 AG 254539  
ORIG. : 200561000243230 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO  
AGRDO : TELMA BOLOGNINI  
ADV : SILVIA MARIA LUCHIARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento,

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.096702-2 AG 255716  
ORIG. : 200561000130654 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA  
AGRDO : SIMONE NASCIMENTO BARBOSA MUNIZ  
ADV : MAIRA MILITO GOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 199/203, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.035326-7 AG 266858  
ORIG. : 200661000087479 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento,

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.060647-9 AG 271769  
ORIG. : 200661000112243 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE e outro  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento,

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105817-4 AG 283907  
ORIG. : 200661000163421 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.111752-0 AG 285747  
ORIG. : 200661110054109 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA  
AGRDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E  
AGRONOMIA CREA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 97/100 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.118841-0 AG 287588  
ORIG. : 200661040089943 4 Vr SANTOS/SP 0600001244 4 Vr SANTOS/SP 0600321200  
4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : ALBANESI E CARREGOSA LTDA -ME  
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória,

cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002518-9 AG 289513  
ORIG. : 200661000277700 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOACIR NILSSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE DINIZ NETO  
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 36/40 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005530-3 AG 290142  
ORIG. : 200561000239020 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 75/76:

Mantenho a r. decisão de fls. 72, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.007763-3 AG 290930  
ORIG. : 200661000277610 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JULIANA VITOR DE ARAGAO  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015592-9 AG 292938  
ORIG. : 200761000006484 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CHRISTIANO ALTENFELDER SILVA MESQUITA  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
AGRDO : EVANDRO CAMILO VIEIRA  
ADV : EVANDRO CAMILO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020490-4 AG 294298  
ORIG. : 200661000255728 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Universidade Anhembi Morumbi  
ADV : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA  
AGRDO : KARINA FERNANDES RUY TUNCHEL  
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035869-5 AG 297842

ORIG. : 200761000036567 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
AGRDO : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO  
ADV : ~~MEANCIO~~ ANTONIO EBRAM VILELA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 177/182, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.036131-1 MCI 5589  
ORIG. : 200461000323701 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : DEMAG CRANES E COMPONENTES LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar, cujo pleito objetiva a suspensão da exigibilidade da multa moratória nas competências de abril/1999 a abril/2000 e setembro/2000 a agosto/2003 relativas à COFINS e na competência de dezembro/1999 relativa à contribuição ao PIS, recolhidas após a cassação da decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração das alíquotas das referidas exações e ampliação da base de cálculo, após o prazo de 30 dias, nos termos previstos no artigo 63 da Lei no 9.430/96, ao fundamento de se tratar de denúncia espontânea.

Proposto o mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra -SP, restou deferido o pedido liminar pelo MM. Juízo a quo, e confirmado o provimento judicial em sede de agravo de instrumento processado nesta E. Corte.

Com a concessão parcial da segurança, tão somente para afastar a incidência de multa de mora sobre os pagamentos efetuados até 30 dias contados da data de publicação das decisões judiciais que consideram os tributos devidos, sustenta a autora o justo receio de não obter certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de possibilitar a ampla consecução de seu objeto social.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da providencia requerida pela autora.

O cerne da questão se resume à equiparação do pagamento de crédito tributário, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, após o transcurso de 30 dias após sua cassação, tal como no artigo 63 da Lei no 9.430/96, à denuncia espontânea.

A meu ver, se havia provimento judicial suspendendo a exigibilidade da parcela do crédito tributário discutido, contrario senso, é de se pressupor o conhecimento do Fisco quanto a parcela do tributo objeto da decisão judicial e, tal fato, não se coaduna com o instituto da denúncia espontânea, cujo requisito é o desconhecimento do FISCO de infração tributária perpetrada pelo contribuinte.

Não sendo por isso, in casu, verifico que os créditos tributários referentes à majoração da alíquota e à ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, foram constituídos por meio das DCTFs, tendo em vista que a própria autora informou ao FISCO a parcela destas contribuições cuja exigibilidade se encontrava suspensa por meio dos mandados de segurança informados.

Destarte, constituído o crédito tributário, seu pagamento, além do prazo previsto em lei, incorre em infração à lei tributária, passível de multa.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Cite-se a requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048717-3 AG 300901  
ORIG. : 200361020029472 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
AGRDO : MARIZA OLIVEIRA BERGAMINI COCIOLITO  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que considerou corretos os cálculos da contadoria judicial e afastou a alegação de inobservância da coisa julgada.

b. A agravante alega a necessidade de retificação dos cálculos, pois em desacordo com o título judicial qualificado com o trânsito em julgado (fls. 41).

c. É uma síntese do necessário.

1. Dispositivo da sentença (fls. 26):

“Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a ré a pagar a(o)(s) autor(es) o diferencial entre o índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89 e o já efetivamente creditado em suas contas de Caderneta de Poupança. Os valores devidos à(o) autor(a)(s) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os índices previstos no Provimento nº 26/2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa” (os destaques não são originais).

2. Desta forma, não pode haver inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

3. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça Confira-se:

“(…)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido”.

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003).

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequianda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada" (EREsp 189.602)”.  
“(…)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido”.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002).

4. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052264-1 AG 301192  
ORIG. : 200561000208527 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ  
ADV : DANIELA BACHUR  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
PARTE R : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constata-se que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069252-2 AG 304130  
ORIG. : 200761260033694 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SUELI RUBIM DE TOLEDO MOURA  
ADV : AMERICO PEDRO MOURA  
AGRDO : REITOR DA UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
UNIABC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 33/38, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.069494-4 AG 304323  
ORIG. : 200761000104007 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
AGRDO : FLAVIO BULCAO CARVALHO  
ADV : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 2302/2315) – inadmitiu a petição inicial.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069566-3 AG 304425  
ORIG. : 0500001094 1 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : DEMETRIUS NICHELE MACEI  
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : DEBORA CYPRIANO BOTELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 46/48:

Considerando-se a manifesta incompetência desta E. Corte para processar e julgar o presente recurso, conforme decisão de fls. 46/48, o pedido de desistência deverá ser analisado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, cumpra-se a parte final daquela decisão.

S Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal – Rwelatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.084710-4 AG 308176  
ORIG. : 200761270027150 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO  
ADV : MARCELO VANZELLA SARTORI  
AGRDO : HERALDO PAULO DA SILVA  
ADV : JEFERSON LUIS ACCORSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi acolhida a exceção de incompetência nos autos da ação subjacente, conforme informação de fls. 96/103, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.086276-2 AG 309395  
ORIG. : 200761000179410 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI  
AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MARIO RICARDO MACHADO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 28/33) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090534-7 AG 312275  
ORIG. : 200761040096551 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 232/237, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.090871-3 AG 312462  
ORIG. : 200461820267734 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO BARBOSA e outros  
ADV : LUCIA VANINI LEITE SCABORA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : COPERFRIGO ATC LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se, o noticiado nos autos à fls. 32/35, referente a ação subjacente, diga a Agravante se remanesce interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 11 de Março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.091707-6 AG 313074  
ORIG. : 200761190058099 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
AGRDO : BANCO SAFRA S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 241/250) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do

julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092839-6 AG 313908  
ORIG. : 200760000067008 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : FABIO RIBEIRO BEILLO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 54/61 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093400-1 AG 314311  
ORIG. : 200760000059772 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES  
AGRDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI  
ADV : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. A agravante CONAB, apesar de regularmente intimada (fls. 110), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094926-0 AG 315473  
ORIG. : 0500016938 1 Vr PIEDADE/SP 0500000070 1 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA  
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento das custas em tempo hábil (fls. 44), deixou a Agravante de regularizar quanto ao porte de retorno, conforme decisão de fls. 41.

Regularize (o) a Agravante, no prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC § 1º).

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095681-1 AG 315902  
ORIG. : 200761000255940 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CASSIO GERALDO MARQUES SILVA  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE  
SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 179/191) – substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096114-4 AG 316264  
ORIG. : 200761020122301 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração para o fim de reconhecer a competência do Juízo, conforme informação à fls. 26/7, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.096883-7 AG 316804  
ORIG. : 200461030076955 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 139, intime-se a agravante para que proceda a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 115/120, 131/134 e 136/138.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097112-5 AG 316994  
ORIG. : 200761190081723 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : DELTA AIR LINES INC  
ADV : RICARDO BERNARDI  
AGRDO : INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO  
PAULO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 196/205) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097897-1 AG 317380  
ORIG. : 200761000285877 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALESSANDRO HIRATA LUCAS  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -  
CREA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 144/148 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098499-5 AG 317880  
ORIG. : 200761000229497 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saúde Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a ressarcir o SUS (Sistema Único de Saúde) pelos serviços por ele prestados a seus segurados, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiciendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade.”

(TRF 2ª REGIÃO – AC 330243 – Processo: 200151010025263/RJ – QUARTA TURMA – Rel. Juiz FERNANDO MARQUES – j. 23/02/2005 – p. 09/03/2005)

“PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

- Insurge-se a empresa Agravante contra a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, relativo ao ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de saúde, nos moldes do art. 32, da Lei 9.656/98 ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- Em face da sinalização do Colendo Tribunal Superior, no sentido de entender pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, encontrando-se em consonância com o art. 197, da Constituição Federal, o pedido de antecipação de tutela carece dos seus pressupostos autorizadores, nos termos do art. 273, do CPC. - Agravo provido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120821 – Processo: 200302010171596/RJ – SEGUNDA TURMA – Rel. Juiz PAULO ESPIRITO SANTO – j. 14/12/2004 – p. 17/01/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099938-0 MCI 5901  
ORIG. : 200461000156572 20 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : CIA NEVADA SUPER LANCHES  
ADV : NILTON VIEIRA CARDOSO  
REQDO : Ministério Público Federal  
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES  
REQDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE e outros  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

À vista de sentença de parcial procedência, proferida em ação civil pública ajuizada pelo MPF, determinando a interdição e lacração dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimentos arrolados na inicial, indisponibilizando todas e quaisquer máquinas eletrônicas programáveis, adentra uma das rés com a presente ação cautelar, com esteio no Art. 800, parágrafo único, do CPC, pleiteando autorização judicial para remoção e depósito das máquinas locadas, a fim de desocupar o local para explorar o comércio de atividade lícita, tal como restaurante.

Alega que diante da impossibilidade de exploração da atividade, há necessidade de remoção dos maquinários, pois, o imóvel resta inutilizado para qualquer finalidade comercial.

Decido.

Considerando a característica instrumental da ação cautelar, de garantir a eficácia e utilidade do provimento proferido em ação principal, não vislumbro qualquer possibilidade de análise da liberação dos maquinários apreendidos.

A pretensão do requerente deveria ter sido comunicada ao magistrado de primeiro grau e, através do devido contraditório ter o requerido se manifestado. Mesmo porque a destinação das máquinas eletrônicas é matéria a ser tratada após o trânsito em julgado.

A presente ação, desta forma, está sendo utilizada indevidamente, porquanto o pedido se dissocia do objeto da ação principal, sendo um conseqüência de eventual improcedência, confirmada finalisticamente.

Veja-se que, além disso, se a r. sentença não tratou da matéria, nada obstava ao requerente a pleitear em embargos de declaração, o que não sucedeu.

Posto isto, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo no artigo 804 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar.

Citem-se os requeridos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargador Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100518-6 AG 319254  
ORIG. : 200761040102058 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PIL UK LIMITED  
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO  
AGRDO : INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 142/149, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.100519-8 AG 319255  
ORIG. : 200761040102411 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PIL UK LIMITED  
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO  
AGRDO : INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 46/53, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.100524-1 AG 319313  
ORIG. : 200760000096501 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : MARCELO SENA e outro  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 98/105 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi setenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102452-1 AG 320741  
ORIG. : 200761190094584 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALBITECH COM/ E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA  
ADV : RUDOLF HUTTER  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Albitech Comércio e Distribuidora de Suplementos Minerais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando à

autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 07/1179354-3 e da Licença de Importação nº 07/1898712-5, substitutiva da LI nº 07/1514839-4, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 226/233, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.102721-2 AG 320988  
ORIG. : 200760000068062 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ALEXANDRE KARVAJSKI JUNIOR  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento do preparo.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo R\$ 64,26), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103135-5 MCI 5934  
ORIG. : 200461000293990 17 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
REQDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Junte a requerente cópias da petição inicial, sentença e apelação, providenciando ainda as cópias necessárias à citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104690-5 AG 322351  
ORIG. : 200061060133017 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL  
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU  
AGRDO : FABIANA CRISTINA VIDOTTI  
ADV : LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que não recebeu as contra-razões ao recurso adesivo interposto pela agravante com fundamento na intempestividade da protocolização.

Inconformada, a agravante sustenta a tempestividade da interposição da resposta do recurso, tendo em vista que, apesar de protocolizado na Justiça Estadual, foi realizado o ato no transcurso do prazo legal.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O instituto da preclusão tem o escopo de dar eficácia à segurança jurídica, de modo que o legislador estabeleceu os prazos para as partes realizarem os atos.

In casu, a agravante ao protocolizar as contra-razões na Justiça Estadual, quando o Juízo competente para tanto é o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto, não comete mero equívoco no endereçamento, mas sim, a meu ver, erro grosseiro e inescusável.

Assim, ao protocolizar a resposta ao recurso intempestivamente no Juízo competente, o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que atingido pela preclusão.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se, a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104978-5 AG 322706  
ORIG. : 200761000340220 22 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : DANIEL HSU MIN YUNG  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Houve juntada da certidão de intimação da r. decisão agravada. Porém, está ausente a data da ciência, o que impede a aferição da tempestividade.

b.Por isto, intime-se o agravante para sanar o vício.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105200-0 AG 322884  
ORIG. : 200760000110297 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : SAMAE ALVES GONZAGA DE MESSIAS e outro  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 158/208 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000955-3 AG 323215  
ORIG. : 0500009588 A Vr POA/SP 0500166169 A Vr POA/SP  
AGRTE : CANIETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
ADV : JOAO CANIETO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 06/07: comprove a agravante a concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001589-9 AG 323780  
ORIG. : 200760000099927 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : RONALD JAVIER BENGOA MEDINA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 138/143 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002233-8 AG 324323  
ORIG. : 200761000338833 4 Vr SAO PAULO/SP 0700001324 13 Vr SAO PAULO/SP  
0701215056 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CBTU CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
ADV : NEI CALDERON  
AGRDO : ELIZEU LOPES  
PARTE A : MARIA DE LOURDES CHAGAS LOPES  
ADV : CHRISTIAN ROBERTO LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu a liminar para determinar o restabelecimento do benefício da pensão por morte.

Em Consulta ao Sistema Processual informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo “a quo” declarou a incompetência absoluta para processar e julgar os autos principais, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Federal do Rio de Janeiro, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Int.

São 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002878-0 AG 324666  
ORIG. : 200761000274636 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
AGRDO : PRISCILA ROBERTA ORSI DA SILVA XAVIER  
ADV : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls.181/182) que manteve decisão anterior.
- 2.O provimento jurisdicional mantido (fls.83/84) determinou a prorrogação da habilitação profissional da agravada. O agravante apresentou contestação (fls. 43/59), na qual requer o reexame da tutela.
- 3.O gravame adveio com a r. decisão originária, da qual o agravante foi intimado em 12 de dezembro de 2007 (fls. 20). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Contestação não é recurso e não afasta a preclusão que, no caso concreto, se operou.
- 4.A presente irresignação, oferecida em 24 de janeiro de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida.
- 5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).
- 6.Comunique-se.
- 7.Publique-se e intime(m)-se.
- 8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002915-1 AG 324760  
ORIG. : 200661820252806 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA  
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o porte de retorno não foi recolhido.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004565-0 MCI 6004  
ORIG. : 200761110028541 2 Vr MARILIA/SP  
REQTE : TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS  
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de Medida Cautelar incidental com pedido de liminar, a fim de se atribuir efeito suspensivo a apelação da requerente, interposta em autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.11.002854-1.

Subsidiariamente formula pedido com base no Art. 799 do CPC, para que seja vedado qualquer ato de constrição decorrente da Execução Fiscal nº 30/2006, em curso na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O mandado de segurança, ainda em trâmite na 1ª instância, foi ajuizado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, cobrados na mencionada Execução Fiscal, conforme inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.2.06.033976-10; 80.6.06.052524-05; 80.6.06.052525-88 e 80.7.06.018219-6, referentes aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, totalizando em maio/2006 um montante de R\$ 179.711,39.

Após regular processamento do feito, indeferida a liminar, sobreveio sentença de improcedência da ação. Apelou a autora, cujo recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 297).

O indeferimento da liminar também foi objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083995-8 pela ora requerente, tendo esta relatora indeferido a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 260/261).

Decido.

Na hipótese a requerente formula dois pedidos. Primeiro pleiteando atribuição do “efeito suspensivo ativo” à apelação do Mandado de Segurança nº 2007.61.11.002854-1, suspendendo a sentença denegatória da ordem até o julgamento da apelação. Segundo, e subsidiariamente, pleiteia, com base no art. 799 do CPC, seja vedada qualquer constrição patrimonial na Execução Fiscal nº 30/2006 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Decido.

No tocante aos efeitos em que recebida a apelação, outros óbices impedem a concessão de liminar.

Anteriormente ao advento das alterações perpetuadas no agravo de instrumento pela lei processual civil, a decisão que recebia a apelação e seus efeitos, bem como a que denegava o recebimento, era irrecorrível e inalterável pelo próprio juiz prolator, embora passível de nova apreciação pela Corte pois o juízo natural de conhecimento dos pressupostos de admissibilidade da apelação. Disto advinha o manejo usual da Medida Cautelar e, mesmo o Mandado de Segurança.

Com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.352/2001 e 11.276/2006, notadamente no § 2º do Art. 518 do Código de Processo Civil, o legislador passou a prever o reexame pelo próprio juiz da decisão denegatória ou recebedora da apelação, atribuindo-lhe o caráter de interlocutória. Outrossim, deu novo contorno jurídico ao agravo de instrumento e, por exclusão houve por o admitir em todas as decisões que não fossem despachos ou sentenças.

Daí a redação superveniente do Art. 522 do Código de Processo Civil a testificar o cabimento do agravo de instrumento das decisões de recebimento ou não-recebimento da apelação e seus efeitos, conforme redação determinada pela Lei nº 11.187/2005:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

O legislador, portanto, optou, nas hipóteses de impugnação à decisão de recebimento da apelação, pelo cabimento do agravo de instrumento.

Desta forma, não só inviável a apreciação de liminar, como até seria a hipótese de indeferimento liminar da exordial pela ausência dos pressupostos processuais, na forma do art. 267 inc. IV do CPC, não houvesse o pedido subsidiário.

O segundo pedido, subsidiário, objetiva a sustação de qualquer constrição patrimonial decorrente de Execução Fiscal, com vistas a evitar danos.

Ocorre que no tocante a tributos a suspensão da exigibilidade resta disciplinada no CTN, art. 151, cuja análise é de rigor.

Na hipótese, consta ter sido interposta Execução Fiscal contra a requerente, após as inscrições na dívida ativa datadas de 27.03.2006, todas decorrentes do Processo Administrativo nº 13831.000297/2005-95, nos quais se cobra débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Juntou-se Mandado de Citação expedido na Execução Fiscal, em 25.07.2006.

A requerente interpôs Mandado de Segurança, protocolado em 01.06.2007, a qual a requerente discutiu a suspensão da exigibilidade ao argumento da pendência do processo administrativo. Sentenciou-se o feito pela

denegação da ordem.

Com estes subsídios analiso. Verifico que a documentação acostada de fls. 225/226 revela que o processo administrativo findou e redundou na inscrição da dívida ativa, ficando prejudicada a alegação de pendência administrativa.

Como se consignou, o pleito administrativo findou pela inscrição da dívida ativa e, esta goza de presunção de certeza e liquidez, donde somente por via de provas pode ser desconstituída.

Desta forma, não se anota presente nenhuma das hipóteses contidas no art. 151 do CTN a justificar a suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se. Cite-se a requerida. Após ao MPF.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004565-0 MCI 6004  
ORIG. : 200761110028541 2 Vr MARILIA/SP  
REQTE : TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS  
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Junte a requerente cópias da petição inicial, sentença e apelação, providenciando ainda as cópias necessárias à citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004695-1 AG 325946  
ORIG. : 200860000000514 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : MARCUS LYRIO TORRES  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação da tutela, para determinar o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma da impetrante, obtido em instituição de ensino superior em país estrangeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor dos impetrantes, a ser suportada pela UFMS.

Irresignada, a agravante sustenta que o procedimento adotado está em conformidade com a disposição do artigo 10, da Resolução 01/2002, já que cabe às universidades a fixação de regras específicas para o processo de revalidação.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação previu a instauração do processo mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma e instruído com cópia de documentos – autenticados por autoridade consular e devidamente traduzidos - referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar. Apresentada a documentação exigida, uma comissão de docentes fará o julgamento de equivalência, analisando a afinidade e correspondência entre os cursos no exterior e o oferecido pela universidade brasileira, a qualificação obtida com o título.

O processo seletivo previa a realização de uma prova, apenas em havendo dúvidas sobre a real equivalência entre os cursos, cujo conteúdo versa sobre matérias constantes nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

In casu, com vistas a revalidar diploma obtido na Bolívia, no curso de Medicina, o agravado optou pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, protocolando em abril de 2005 requerimento objetivando o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma estrangeiro. Contudo, estava em vigência à época a Resolução da Universidade nº 12/2005 que exigia como 1ª fase do processo a prova seletiva e, somente depois a análise da revalidação, em afronta à Resolução nº 1/2002 do Conselho de Educação.

Em que pese a autonomia das universidades em fixar normas específicas para o processo de revalidação de diploma estrangeiro, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação devem ser observadas, porquanto sua é a competência para definir as exigências a serem cumpridas pelo candidato, à qual não pode se substituir a entidade educacional.

Desta feita, não cabe à Universidade, a adoção de critério não previsto na Resolução nº 01/2002 do CNE/CES, qual seja: a aplicação de prévio exame de caráter seletivo e eliminatório, para então proceder à análise documental.

Ressalte-se que, a determinação para análise dos documentos a serem apresentados pelo candidato, não impede a posterior realização de exames ou provas, pela universidade, desde que respeitadas as disposições do Conselho Nacional de Educação.

Anote-se que o art. 8º da Resolução 01/2002- CNE/CES ao art. 8º dispõe o pronunciamento da Universidade acerca do pedido de revalidação no prazo máximo de 06 meses, da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível. Tal providência não ocorreu no presente caso.

No mais, em relação à imposição da pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reformada a decisão, para afastar, por ora, a sanção aplicada, mantendo no mais a r. decisão agravada, que por si tem caráter executivo obrigando a agravante ao cumprimento.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para sustar a eficácia da multa fixada no dispositivo da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005446-7 AG 326310  
ORIG. : 9106764983 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C  
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros  
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o documento de fl. 149 (DARF) não foi preenchido com o código de receita.

Destarte, o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, em

qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005523-0 AG 326338  
ORIG. : 0500000552 A Vr OSASCO/SP 0500125521 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA  
ADV : RENATO SANCHEZ VICENTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV.: CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS

(subscritora da petição de fls. 103)

VISTOS

Regularize o subscritor da petição de fls. 103/104, sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005694-4 AG 326569  
ORIG. : 200361000250535 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ERNESTO ANDREOTTI e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : STELA FRANCO PERRONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Regularizem os Agravantes, nos termos da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, art. 2º e seu Parágrafo Único, autenticando as cópias nos termos do Provimento 163 de 29.06.07 da E. Presidente desta Corte, se pertinente, esclarecendo, bem ainda, se houve deferimento quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.

2.Fls. 11:

Regularizem quanto ao CPF dos Agravantes.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.005914-3 AG 326714  
ORIG. : 9500001185 1 Vr MONTE ALTO/SP  
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006008-0 AG 326775  
ORIG. : 200761040147108 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Santos - SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a sanção de suspensão do alvará de funcionamento da impetrante, bem como de aplicar-lhe novas multas ou outra medida coercitiva com base na Lei Municipal nº 2.331/05, regulamentada pelo Decreto nº 4.583/06.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os Tribunais Superiores já definiram que a legislação municipal que regula o tempo de atendimento de clientes de banco em filas é matéria de competência do município. Sustenta, ainda, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal e estadual no que couber, razão pela qual pode proteger os direitos dos munícipes locais, enquanto consumidores dos serviços da agravada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Precedentes do E. STF e do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público, inclusive no que tange à fixação de tempo máximo para fila de espera (RE nº 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.6.2005, DJU 7.10.2005, p. 27; REsp nº 747.382/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2005, DJU 5.12.2005, p. 240; REsp nº 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.5.2004, DJU 16.8.2004, p. 188).

Ultrapassada a questão da competência, cumpre-me verificar a aplicação das penalidades.

A princípio, entendo perfeitamente cabível a aplicação de multa em caso de não cumprimento de atos administrativos.

Por outro lado, no tocante à interrupção dos serviços bancários, conforme bem ressaltou a MM. Juíza a quo, o prejuízo para a sociedade é evidente, o que justifica a suspensão sanção que suspende o alvará de funcionamento, por ora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada tão-somente no que tange à aplicação de multas, mantendo-se a liminar quanto ao alvará de funcionamento, até o

juízo da demanda.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.006080-7 AG 326929  
ORIG. : 0200001192 1 Vr MATAO/SP 0200101170 1 Vr MATAO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR BRAS DO CARMO  
ADV : MARIO LUIZ RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ECOPOL IND/ QUIMICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.006101-0 AG 326946  
ORIG. : 200461080086427 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ RIJOR LTDA  
ADV : JULIO CESAR FIORINO VICENTE  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006759-0 AG 327396  
ORIG. : 200761020052943 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM e filial  
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : ANDRE MENEZES  
PARTE R : MEDITERRANEO GROUP DIVERSOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Brasileira de Canoagem contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que estendeu os efeitos da liminar concedida, determinando o fechamento do estabelecimento denominado “Bingo Boa Vista”, localizado na Rua Ignácio Luiz Pinto, 333, devendo os Srs. Oficiais de Justiça proceder à busca e apreensão dos objetos ligados à atividade ilícita em questão, laçação do imóvel e obtenção de elementos de convicção sobre a titularidade do estabelecimento, inclusive quanto ao tempo de funcionamento do referido bingo e eventual descumprimento do contido no item “e” da decisão de fls. 98/109 daqueles autos (fls. 51/62 destes), tornando sem efeito, no tocante ao presente caso, o determinado no item “d”, devendo os bens apreendidos ser removidos íntegros do local e depositados na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, independentemente de sua natureza, à disposição do juízo, deferindo, ainda, a inclusão da Confederação Brasileira de Canoagem no pólo passivo do feito. Ordenou, por fim, o desmembramento do feito, tendo em conta o grande número de réus e a disparidade na situação processual dos mesmos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi incluída indevidamente no pólo passivo do feito, uma vez que não colocou em funcionamento o “mesmo Bingo Boa Vista” - o qual se encontra deslacrado e livre de quaisquer restrições - tanto que possui endereço comercial diverso, não tendo, ainda, qualquer relação comercial ou negocial com a empresa Boa Vista Administração e Entretenimento Ltda. Sustenta que o § 3º do art. 42 do CPC trata de sentença, e não de liminar, não se podendo falar em sucessão processual ou obrigacional por adquirente ou cessionário, mesmo porque não houve a citação da empresa que administrava referido bingo. Assevera a ocorrência de julgamento ultra petita, uma vez que o agravado pediu a apreensão dos objetos ligados à atividade bingo, e o magistrado determinou a apreensão e remoção de todos os bens “independente de sua natureza”, assim como a laçação do estabelecimento com tijolos e cimento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Em 18 de janeiro de 2008, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1725 daqueles autos (fl. 80 destes), aduzindo que “o Bingo Boa Vista (nome fantasia) era, ao tempo do ajuizamento desta ação, explorado pela ré BOA VISTA ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. A despeito da decisão de fls. 98/109, que proibiu o funcionamento dessa casa, a informação de fls. 1713/1724 revela que está, novamente, de portas abertas, oferecendo ao público a ilegal prática de jogo de azar. Com os documentos de fls. 1715/1724, apresentados à autoridade policial que constatou o atual funcionamento, quer-se fazer crer (i) o Bingo Boa Vista não é mais explorado pela mencionada ré, e sim pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, e que (ii) o funcionamento tem respaldo em decisão proferida pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Não procede nenhuma dessas ilações. Com efeito, decisão retratada nas fls. 1716/1721, em momento algum, autoriza o funcionamento de casa de bingo. Limita-se o decism, transitado em julgado, a determinar que a Caixa Econômica Federal analise pedido administrativo da mesma CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM. E o resultado dessa análise não foi apresentado – até porque certamente será ou foi denegatório. Demais, ao pôr em funcionamento o mesmo Bingo Boa Vista, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM assumiu o fundo de comércio antes pertencente à ré, - e, como tal, pode reputar-se sucessora processual (adquirente da coisa litigiosa), tanto mais se considerada a ilicitude intrínseca da atividade e a notoriedade da proibição que exsurgiu da ordem liminar proferida nestes autos,. De fato, não se concebe pressupor que a nova entidade ou o novo empresário, antes de determinar a reabertura, não se informou sobre a situação de suas congêneres nesta cidade. O parágrafo 3º do art. 42 do CPC é bastante claro a respeito da situação aqui posta: ‘A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário’. Por fim, tenha-se em conta que não há sequer certeza de que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM seja mesmo a nova dona do estabelecimento, pois limitou-se a apresentar um cartão de CNPJ, não apresentando nenhum ato constitutivo ou contratual que comprove sua relação com o Bingo Boa Vista. Nesse mesmo sentido, a ré BOA VISTA ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA não postulou a sucessão processual. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer: a) seja expedida ordem para concomitantes (i) fechamento do estabelecimento, (ii)

busca e apreensão dos bens ligados à atividade ilícita, (iii) lacração do prédio, ordem essa a ser cumprida com o concurso da Polícia Federal e da Receita Federal, (iv) obtenção de elementos de convicção sobre a real e atual titularidade do estabelecimento; b) seja extraída a cópia da decisão liminar, de fls. 1713/1724 e das demais folhas pertinentes à ré BOA VISTA ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA e enviada à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial por crime de estelionato e desobediência; c) seja extraída a mesma cópia acima discriminada e remetida à Promotoria de Justiça Criminal desta cidade para apuração da contravenção de jogo de azar; d) acaso confirmado que a nova titular do estabelecimento é a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, seja ela incluída no pólo passivo da presente ação; d) seja aplicada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à ré BOA VISTA ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA e, acaso confirmada a nova titularidade sobre o ponto, também à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em caráter solidário”.

Posteriormente, em 29 de janeiro, o magistrado proferiu decisão, nos seguintes termos: “1. Nos termos da manifestação de fls. 1727/verso, cujos argumentos adoto como razões de decidir, DEFIRO o pedido da letra ‘a’, estendendo os efeitos da liminar concedida às fls. 89-109, para o fim de determinar o fechamento do estabelecimento denominado ‘Bingo Boa Vista’, localizado na Rua Ignácio Luiz Pinto, nº 333, em Ribeirão Preto, devendo os Senhores Oficiais de Justiça proceder à busca e apreensão dos objetos ligados à atividade ilícita em questão, lacração do imóvel e obtenção de elementos de convicção sobre a titularidade do estabelecimento, inclusive quanto ao tempo de funcionamento do referido bingo e eventual descumprimento do contido no item ‘e’ da decisão de fls. 98/109. Saliento, ainda, que a deslacração mencionada às fls 1715 foi autorizada tão-somente para devolução do imóvel ao locador, conforme consta do item 1 da decisão de fls 1663, e, surpreendentemente, as mesmas atividades ilícitas foram retomadas no mesmíssimo local. Expeçam-se ofícios às delegacias da Receita Federal e Polícia Federal, solicitando concurso de seus agentes na diligência em momento. Outrossim, torno sem efeito, no tocante ao presente caso, o determinado no item ‘d’ da decisão de fls. 98-109, devendo os bens apreendidos ser removidos íntegros do local e depositados na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, independentemente de sua natureza, à disposição deste Juízo. 2. Fls. 1725, letras ‘b’ e ‘c’. As providências podem ser efetivadas pelo próprio autor. 3. DEFIRO, desde já, a inclusão da Confederação Brasileira de Canoagem no pólo passivo, uma vez que demonstrado pelos documentos de fls 1712-1724 que a mesma assumiu fundo de comércio antes pertencente à Boa Vista Administração e Entretenimento Ltda., desempenhando as mesmas atividades ilícitas, em verdadeira afronta aos efeitos da decisão liminar de fls. 98/109, constituindo-se, dessa forma, em sucessora processual, nos termos dos art’s. 42, §3º, do Código de Processo Civil, e art. 133 do Código Tributário Nacional, que aplico ao caso dos autos por analogia. Cite-se. 4. Após a realização da diligência acima determinada no item 1, venham os autos conclusos para aplicação de multa diária, conforme já estipulado no item ‘e’ da decisão de fls. 98/109. 5. Acautelem-se as chaves de fls. 1622 em secretaria. 6. De outro tanto, verifica-se que há grande número de réus nos presentes autos, bem como disparidade na situação processual dos mesmos. Assim, visando racionalizar o andamento dos autos (art. 125, inciso II, do CPC), inclusive quanto à celeridade e evitando a ocorrência de tumulto processual, considerando, ainda, as peculiaridades concernentes às empresas administradoras e endereços dos bingos em questão, determino o desmembramento do presente feito, nos seguintes termos: ...” (fls. 81/85).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.007045-0 AG 327600  
ORIG. : 200760000124284 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARCO ANTONIO BRUSTOLIM  
ADV : MARCO ANTONIO BRUSTOLIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão, formulada pelo 5º (quinto) colocado em concurso público para o provimento de cargo de advogado júnior da CEF, à sua convocação e contratação bem como dos aprovados em 2º, 3º e 4º lugares.

b. Argumenta-se com a contratação apenas do aprovado em 1º (primeiro) lugar, seguida da contratação precária de advogados temporários.

c. É uma síntese do necessário.

1. Apesar da presença do pressuposto da grave lesão, decorrente da expiração do prazo de validade do concurso, está ausente o relevante fundamento.

2. Ιστο πορθυε ο αγραωαντε, παρα σαλωαγυαρδαρ ο συποστο διρειτο α σερ χονωοχαδο, δεφενδε διρειτο αληειο — δοσ χανδιδατοσ θυε ο πρεχεδεμ (2≡, 3≡ ε 4≡ χολοχαδοσ) —, εμ νομε πρ (πριο, χομο μειο δε ατινγιο ρ σευ οβφετιωο.

3. O pedido aqui formulado, como em primeiro grau de jurisdição, repercute no interesse de terceiros.

4. Cuida-se, no caso, do instituto do litisconsórcio passivo necessário, devendo o autor, ora agravante, determinar a citação dos litisconsortes para integrarem o pólo ativo da demanda (artigo 47 c/c o artigo 213, ambos do Código de Processo Civil).

5. “Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens” (artigo 5º, da Lei Federal nº 4.348/64).

6. “Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias” (§ 4º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 5.021/66).

7. “Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992” (artigo 1º, da Lei Federal nº 9.494/97).

8. A matéria é impeditiva do deferimento do pedido antecipatório, ao menos neste momento processual pois, para além da vedação legal, o direito demandado depende da manifestação dos melhores classificados no concurso.

9. Por isto, converto o agravo de instrumento em retido.

10. Publique-se e intimem-se.

11. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 11 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007428-4 AG 327795  
ORIG. : 9500110822 14 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO TERUO OUCHI e outro  
ADV : RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo – R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007556-2 AG 327913  
ORIG. : 200561200065086 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : DEUSDETE APARECIDA MANDELLI  
ADV : WALTHER AZOLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento a favor da autora, ora agravante.

Inconformada, sustenta a agravante que foi vencedora em ação promovida com o escopo de condenar à CEF ao pagamento da correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, com aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros; porém, em sede de execução de sentença a atualização dos valores a cargo da Contadoria Judicial, não observou a “tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais – DEPRE, cuja elaboração teve fundamento na jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça.

Requer a suspensão da eficácia a decisão agravada e a determinação para a elaboração de novos cálculos, ora utilizando a tabela DEPRE.

Decido.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

A agravante não aponta materialmente qualquer erro elaborado pela Contadoria Judicial a justificar a realização de novos cálculos, para fim de obter a liquidação da condenação conforme o julgado.

Além disso, nem sequer instruiu o presente instrumento recursal com os cálculos elaborados por si, pela CEF e pela Contadoria Judicial, de modo que não há elementos fáticos a justificar reforma da decisão agravada.

Destarte, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007559-8 AG 327831  
ORIG. : 200861000034850 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS  
ADV : ELLIS FEIGENBLATT  
AGRDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, a decisão impugnada, face à matéria dos autos ser, de fato, controvertida, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

É certo, que na hipótese do magistrado ao avaliar os elementos probatórios que instruem a inicial concluir que os mesmos são insuficientes para a formação de um juízo seguro, não lhe é defeso determinar a manifestação da parte contrária antes de decidir, no caso, as informações da autoridade impetrada.

Dessa forma, não verifico que a decisão agravada tenha o potencial de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.007561-6 AG 327832  
ORIG. : 200861020013425 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA – LIREDEP  
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
PARTE R : BINGO SÃO PAULO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Liga Regional Desportiva Paulista - LIREDEP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que indeferiu o quanto requerido pela ora agravante às fls. 494/511 e reiterado às fls. 560/567 daqueles autos e deferiu o pleiteado pelo Ministério Público Federal à fl. 544, determinando a inclusão da agravante no pólo passivo do feito e sua intimação para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado acatou pedido do agravado de litisconsórcio passivo ulterior, para fins de inclusão em decisão liminar proferida 10 (dez) meses antes, sendo que os requeridos já haviam sido citados. Sustenta que a Administradora de Negócios Ribeirão Preto e a agravante não são a mesma pessoa, haja vista que possuem endereços e inscrições perante o Ministério da Fazenda diversos. Assevera que possui decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito de manter em funcionamento e explorar casa de bingo até que, eventualmente, nova lei proíba expressamente essa atividade. Alega, ainda, que não há que se confundir competência para legislar a respeito da matéria, que seria, em tese, da União, com competência para julgar matéria atinente à contravenção penal, que é da justiça estadual. Sustenta, por fim, que a atividade de bingo encontra-se atualmente legalizada e regulamentada, tanto que o Decreto nº 3.659/00, regulamentou minuciosamente referida atividade, fazendo expressa referência à Lei nº 9.615/98, cujo art. 59 foi revigorado pela MP nº 2.216-37/01.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A agravante peticionou às fls. 494/511 daqueles autos (fls. 542/559 destes), requerendo: “a) Para sanar qualquer dúvida sobre as alegações da requerente de que não está explorando máquinas caça níqueis ou semelhantes, requer seja efetuada por Vossa Excelência uma diligência pessoa ou através de agente indicado por este Juízo, para constatar o alegado. b) seja deferida a deslacrção do estabelecimento pertencente a Liga Regional Desportiva Paulista (Bingo Real), situado na Rua São Sebastião, 487, tendo em vista o equívoco na sua lacração já que a mesma está sendo atingida por decisão judicial proferida em processo no qual não figura como parte; c) que este Juízo respeite a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a ordem para a requerente funcionar sua casa de bingo até que haja lei que proíba a atividade”.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 535/546 daqueles autos (fls. 584/595 destes), aduzindo que “A LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA - LIREDEP, nas fls. 1623/1640, alega o caráter indevido da lacração de seu estabelecimento tendo em vista não figurar como ré. A entidade desportiva, dizendo-se terceiro juridicamente interessado e tendo em vista a lacração de seu estabelecimento comercial, requer a reconsideração da decisão que ordenou tal lacração. Alega que é sediada na Rua São Sebastião, nº 487, ‘C’, onde mantém a exploração direta do jogo de bingo tradicional (bingo de cartelas), sendo BINGO REAL o seu nome fantasia. Acrescenta que seu funcionamento é amparado por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1653/1657), proferido em 25 de setembro de 2003. Nem seria necessário, mas o próprio acórdão, proferido em julgamento de apelação em mandado de segurança, afirma o direito da impetrante de explorar a atividade de bingo ‘até que, eventualmente, nova lei proíba expressamente essa atividade’ (fl. 1657). Ora, como demonstrado na inicial, a superveniência da Lei

9.981/2000 fez com que, a partir de 31 de dezembro de 2002, todos os estabelecimentos de gênero passassem a atuar de forma ilícita. Ademais, como também já exposto na inicial e em manifestações posteriores, não há dúvida quanto à competência federal para processamento desta causa e, portanto, para ordenar as medidas cautelares ou de tutela específica pertinentes ao pedido. Por fim, tenha-se em conta que a peticionante, como em outros casos já verificados no curso deste processo, é entidade legada a outra, a ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP, que já integra o pólo passivo, tendo inclusive o mesmo endereço desta. O contrato de fls. 590/598 revela que a ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP foi contratada pela LIREDEP para prestação de serviços de assessoria, gerenciamento e a administração de sorteios de BINGO SÃO PAULO. Diante do exposto, totalmente improcedente o pedido de deslacrção, até porque, se atendido, resultaria em deslacrção de estabelecimento que já ostenta a qualidade de réu. Portanto, a este órgão ministerial resta apenas promover o aditamento da inicial para que também figure no pólo passivo da presente ação civil a LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA – LIREDEP, devendo ser citada”.

A agravante requereu às fls. 560/567 daqueles autos (fls. 609/616 destes) a “reconsideração do despacho que determinou a lacração do estabelecimento localizado na R. São Sebastião, 487 e que a decisão que permite a exploração de jogo de bingo pela requerente seja respeitada e cumprida por este nobre julgado e digno Juízo”.

Posteriormente, o magistrado proferiu decisão, nos seguintes termos: “Na esteira da manifestação ministerial de fls. 535-546, que adoto como razão de decidir, indefiro o quanto requerido pela Liga Regional Desportiva Paulista - LIREDEP às fls. 494/511 e reiterado às fls. 560/567. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às 544. Ao SEDI para inclusão da Liga Regional Desportiva Paulista - LIREDEP no pólo passivo desta ação. Ademais, e tendo em vista que o réu já se manifestou nos autos, demonstrando que possui plena ciência da existência da presente ação, despicienda a formalização de citação do mesmo. No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o mesmo intimado para querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze dias)” (fl. 622).

Cumprido observar, ab initio, que a respeito da controvérsia sobre a possibilidade, ou não, do exercício das atividades de exploração de jogos de bingo, bem como da licitude das máquinas caça-níqueis, a Excelsa Corte, o E. Superior Tribunal de Justiça e todas as C. Cortes Regionais da Justiça Federal já se manifestaram, em ações e recursos de naturezas variadas, na grande e esmagadora maioria, entendendo pela ilegalidade da atividade em tela.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

I - "Não compete ao Supremo ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem." (SÚMULA 534/STF)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei nº 9.981/2000.

Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido.”

(STJ-1ª Turma; AGRMC - 8809 Processo: 200401117064/PR, Min. Francisco Falcão; DJ 03/11/2004 pág.133).

No mesmo sentido, demais precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte; ; AASTA nº 200400190970, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25/10/2004, DJ, 06/12/2004, p. 180; ROMS 200302095580, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, DJ, 08/11/2004, p. 164; RESP-703156, Processo: 200401630924/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16/05/2005 pág. 402; AC 1001328 Processo: 2002.61.02.010401-5/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta DJU 16/11/2005 Pág. 337; AMS 208100 Processo n. 1999.61.00.055928-0/SP, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJU 24/06/2005 pág. 654.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.007602-5 AG 327932  
ORIG. : 200861140008007 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A  
ADV : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO  
AGRDO : ZURIPLAST IND/ DE DERIVADOS DE TERMOPLASTICOS LTDA e outro

ADV : FERNANDO GEISER  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o porte de retorno não foi recolhido.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007687-6 AG 327997  
ORIG. : 0700000533 A Vr SUMARE/SP 0700004695 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 64:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 10 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007688-8 AG 327998  
ORIG. : 0500005494 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 72:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007795-9 AG 328088  
ORIG. : 200461030076876 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : RADIO VIDA FM LTDA  
ADV : ISAC ALVES MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, bem como do porte e retorno, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.007972-5 AG 328191  
ORIG. : 200761030081368 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA  
ADV : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008137-9 AG 328329  
ORIG. : 200860000013892 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL  
ADV : NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Ciclistas Amadores do Estado de Mato Grosso do Sul contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava fosse determinado à ré que se abstenha de incluir ou retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como da dívida ativa. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil,

aduzindo, em síntese, que não possui nem nunca possuiu qualquer relação jurídica com a agravada, desconhecendo a origem do título executivo e, em razão disto, os únicos documentos que estavam em sua posse foram juntados aos autos no momento do ajuizamento da ação. Sustenta, ainda, que diante da vulnerabilidade da agravante, recai para a agravada a obrigação de trazer aos autos a origem do título cobrado. Assevera, por fim, que a mera existência de litígio judicial sobre a certeza da dívida é fato autorizador da suspensão do registro no cadastro de inadimplentes.

Decido:

Dispõe o art. 557, caput, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.”

(STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 611.375, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 01/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 243.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008245-1 AG 328403  
ORIG. : 200661820392999 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILEX TRADING S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008345-5 AG 328473  
ORIG. : 0600000061 2 Vr PIRACAIA/SP  
AGRTE : SERRARIA SAO ROQUE DE GRANITOS LTDA  
ADV : LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008405-8 AG 328498  
ORIG. : 0700000038 1 Vr MONGAGUA/SP 0700008896 1 Vr MONGAGUA/SP  
AGRTE : JAIR HORTENCIO ROSSI  
ADV : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI  
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP  
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita ao contribuinte.

Inconformado, aduz o agravante que é perfeitamente cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando à parte afirmar não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio. Requer a antecipação do efeitos da tutela recursal.

Decido.

O agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

“Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

Art.4º.

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, “sob as penas da lei”, em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos (fl. 67), restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula “assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração”.

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência.

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido.

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)”

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja na capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com água e luz, diferentemente de sua situação econômica.

Ademais, entendo ser despropositada a vinda do Imposto de Renda do autor, ou seja, quebra de sigilo fiscal, para fins de verificar direito à assistência judiciária, criando-se requisito inexistente na lei de regência.

Dessa forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Assim, neste instante de cognição sumária, entendo despendiêda a juntada de outras provas, razão pela qual merece reforma a decisão.

Ante o exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida liminarmente nos autos do agravo, a fim de assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente, devendo o Juiz monocrático adotar as providências que entender necessárias, para preservar o sigilo das informações apresentadas na Declaração de Imposto de Renda.

Determino, outrossim, o desentranhamento do Imposto de Renda do agravante (fls. 74/111), que deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos certificando-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008602-0 AG 328678  
ORIG. : 199961000275654 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO DIERE NUNES  
ADV : CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008619-5 AG 328638  
ORIG. : 200561820319910 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALVARO REGIS DE MENEZES  
ADV : MARIO MASSAO KUSSANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SECTOR ELETRONICA S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008623-7 AG 328642  
ORIG. : 200761000293345 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A  
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Medial Saúde S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a exigibilidade dos valores atinentes ao reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o artigo 32 da Lei no 9.656/98, bem como a consequente inscrição no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não está obrigada a reembolsar o Sistema Único de Saúde - SUS pelos procedimentos realizados pelos contratantes de seu plano de saúde, tendo em vista a universalidade do atendimento à saúde preceituada pela Carta Política.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 9º, 77 E 78, I, 97, I E IV E 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 463, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282/STF E 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA que em grau de apelação recebeu julgamentos assim sumariados:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

I - Cinge-se a presente hipótese à natureza jurídica da obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98;

II - Entende-se, todavia, que não possui o ressarcimento ao SUS natureza tributária, adotando-se, para tanto, entendimento

amplamente majoritário de nossos tribunais;

III - Sendo assim, não visa a verba em liça a custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, desta feita, necessidade de sua instituição por lei complementar nos moldes do § 4º do art. 195 da CRFB, ou de observância ao princípio da anterioridade tributária.

IV - Apelação da Parte Impetrante improvida." (fl. 282)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não de falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência; III. Embargos de declaração a que se nega provimento". (fl. 305)

Irresignada, a operadora de saúde interpôs recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional sob argumentação do seguinte jaez: a) violação dos artigos 535, II e 463, II por o acórdão recorrido não ter-se pronunciado acerca das questões que vinham sendo suscitadas desde a inicial; b) o artigo 32 da Lei 9656/98 feriu os artigos 4º e 110 do CTN ao instituir espécie tributária do tipo "taxa", mascarada sob o manto de ressarcimento ao SUS; c) os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional também foram infringidos pela Lei 9.656/98 na medida em que esta criou uma "taxa" sem que houvesse a devida contraprestação; d) a Lei 9.656/98, ao instituir um tributo sem estabelecer a base de cálculo e sua amplitude, restringindo-se a estabelecer referenciais mínimos e máximos permitindo que tais valores fossem cobrados mediante meras Resoluções, vulnerou o princípio da legalidade tributária insculpido nos artigos 9º, I, 97, I e IV do CTN; e) caso fosse legal a cobrança da taxa, esta deveria cobrar o exato custo expendido pelo SUS e não valores superiores àqueles realmente gastos. Contra-razões pugnando pela legalidade do ressarcimento ao SUS criado pela Lei 9.656/98 pois visa evitar o enriquecimento ilícito das operadoras privadas de saúde, na medida em que permite que o sistema público de saúde receba de volta os valores que disponibilizou para determinado segmento. Despacho positivo de admissibilidade.

2. Ausente o prequestionamento dos artigos 4º, 9º, 77 e 78, I, 97, I e IV e 110 do Código Tributário Nacional e 463, II, do Código de Processo Civil não obstante tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, não se conhece do recurso especial em face do óbice sumular do verbete 282/STF.

3. Não há que se falar em infringência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O decisório analisou a lide fundamentando os motivos que o levaram à conclusão firmada. O fato de não tê-lo feito à luz de todos os dispositivos invocados pela parte não o acoima de nulidade.

4. A verificação do quantum que deveria ser cobrado a título de ressarcimento ao SUS, mediante a verificação dos valores efetivamente expendidos, demanda o revolvimento de matéria factual

incompatível com os limites estritos da via especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 853.939, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 272).

E, ainda:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA.

- A atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde não afasta a atuação obrigatória do Estado, assim, a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos, se, pelo motivo que seja, recorrer a algum deles.

- Se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, é razoável exigir que o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população.

- A norma programática prevista no art. 32, caput, da Lei 9656/98, se destina à realização de políticas sociais e econômicas visando à redução da precariedade do serviço público de saúde e à garantia do acesso universal e igualitário às respectivas ações e serviços.

- Com tal medida de compatibilização restam inteiramente cumpridos os comandos constitucionais ínsitos nos arts. 194 e 196, da CF, gravando tanto o Estado quanto a sociedade com o munus de assegurar os direitos relativos “à saúde, à previdência e à assistência social”.

- Os valores dispostos na TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, contida na Resolução RDC 17, se encontram em consonância com o art. 32, § 8o, da Lei 9656/98, que disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

- Embargos infringentes providos.”

(TRF2, 4ª Seção Esp., EAC nº 2002.51.01.002393-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Liliane Roriz, j. 22/09/2005, DJU 03/08/2006, p. 108).

Por fim:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS OPERADORAS PRIVADAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. NATUREZA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. VALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A União está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual, na medida em que é gestora do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF de 1988). Além disso, ao menos na redação originária da Lei nº 9.656/98, o Ministério da Saúde assumiu parte do encargo de enviar à operadora de saúde a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor (art. 32, § 1º). Hipótese em que sua esfera de direitos subjetivos se veria alcançada pela sentença proferida nos autos, daí a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados.

3. Não se opõem a criação dessa indenização as regras do art. 195, § 4º ou 154, I, da Constituição Federal de 1988.

4. Ao exigir esse ressarcimento, não se trata de recusar ou desonerar o Estado do cumprimento de seus deveres na prestação de serviços de saúde (arts. 6º, 196 e seguintes da CF; Lei nº 8.080/90). O que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas.

5. Trata-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia, na medida em atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade.

6. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal consignou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de "relevância" e "urgência" contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIn's 1.753 e 1.130). "O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio" (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). No caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a correta destinação de recursos aos serviços e ações de saúde é tema, por si só, revestido da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. Não procede, por iguais fundamentos, a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica.

7. Precedentes do STF e deste Tribunal.

8. Não restou demonstrado, por outro lado, que os valores dos procedimentos cobrados estejam em desacordo com o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.656/98 (§ 8º, nas medidas provisórias). Essas normas, tanto na redação original, quanto na modificada pelas medidas provisórias, não determinam que o valor do ressarcimento deva ser igual ao das tabelas do SUS. Ambas as normas determinam que os "valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados" pelas operadoras de planos e seguros de saúde.

9. Impossibilidade de constatar, diante dos argumentos apresentados, eventual ilegalidade na Portaria nº 635/99, mesmo porque a parte autora não está impugnando nenhum ressarcimento específico, limitando-se a discutir genericamente a inconstitucionalidade do ressarcimento.

10. Apelação da autora e recurso adesivo da União a que se nega provimento.”

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 1829).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008630-4 AG 328649  
ORIG. : 200861000040988 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, garantindo a isenção do recolhimento de custas processuais, foi recepcionado pela Constituição Federal

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujo artigo 12 assegurou “isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”.

A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a ECT é isenta do pagamento de custas processuais, cujo conceito abarca também o porte de remessa e retorno, por ocasião do julgamento do RE nº 220.906, em 16 de novembro de 2000, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2002, p. 00015).

Assim, merecem prosperar as alegações da agravante, eis que a r. decisão está em dissonância com o entendimento do Pretório Excelso.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja regularmente processado o feito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008801-5 AG 328768  
ORIG. : 200861270007763 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO ZULIANI  
ADV : ANTONIO BUENO NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008870-2 AG 328826  
ORIG. : 200861000023334 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO  
ADV : ALINE DE LIMA LOPES  
AGRDO : FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à agravante a matrícula no curso superior Direito e o parcelamento de seus débitos em tantas vezes quanto sua situação financeira permitir.

Decido.

É certo que a educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º), contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

Assim, em se tratando de instituição particular, os serviços referentes às atividades e aulas ministradas devem ser objeto da devida contraprestação, a fim de não prejudicar o equilíbrio financeiro das entidades educacionais privadas.

É por essa razão que o art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.

Sem jamais deixar de zelar para que o judiciário não seja utilizado como instrumento para conceder ensino gratuito em instituições particulares, há que se observar as causas da aludida inadimplência, a fim de distinguir-se os casos em que há efetiva e transitória dificuldade financeira, aliada à boa-fé, de outras situações em que o aluno se fia em beneplácitos judiciais para a obtenção do diploma.

No presente caso, em que pese as alegações da agravante, os documentos acostados aos autos – certidões de nascimento de seus 4 (quatro filhos) e contrato de prestação de serviços educacionais referentes ao ano letivo de 2007 – não são suficientes ao deferimento da medida antecipatória.

Isto porque, consoante de dessume de sua peça recursal, a agravante não deixou de adimplir acordo de pagamento de débitos referentes ao ano letivo de 2006 e deixou efetuar o pagamento das mensalidades de 2007, o que põe em dúvida, não só a intenção da aluna em regularizar sua situação junto à instituição, mas também sua capacidade econômica para saldar a dívida.

Ademais, o inadimplemento contumaz do aluno não autoriza o deferimento da matrícula, uma vez que consistiria em indevida imposição de ônus à instituição de ensino.

De outro lado, não há óbice para que, após, adimplidas as mensalidades a agravante renove a matrícula e conclua o curso.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008871-4 AG 328827  
ORIG. : 200661820525173 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADV : EDUARDO PEREIRA ANDERY  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fator Empreendimentos Imobiliários S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em execução fiscal, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a executada ofereça outros bens à penhora, obedecida a ordem prevista na Lei nº 6.830/80, tendo em vista a recusa do exequente aos bens oferecidos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não condiciona a preferência de bens imóveis à sua localização, mesmo porque se situam em comarca próxima, em nada onerando a execução. Sustenta, ainda, não ter como indicar ou sofrer penhora sobre outros bens preferencialmente arrolados pela lei sem inviabilizar sua atividade. Assevera, por fim, que a execução deve se proceder de modo menos gravoso para a executada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca dos imóveis indicados à penhora, localizados no município de Cananéia/SP, recusando-os.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto entendo ser perfeitamente possível ao magistrado determinar à executada que nomeie à penhora outros bens livres e desembaraçados, obedecida a ordem preconizada na Lei nº 6.830/80, sobremaneira após a recusa dos imóveis indicados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.009731-4 AG 329415  
ORIG. : 200561820507427 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAISIN BREAD COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009887-2 AG 329521  
ORIG. : 200461820515560 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : HERNANI KRONGOLD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009924-4 AG 329557  
ORIG. : 200061820216587 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORLANDO CESAR LEONE  
ADV : CHARLENE CAMPOS DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA  
ADV : CARLA VANCINI  
PARTE R : MANUEL RIOS MARTINEZ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.10.004465-4 AC 1268150

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MECANICA USITEC LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 000197, aos 27/02/2008. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**

PROC. : 2000.61.09.000948-5 AC 898063  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA e outro  
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
APDO : PARALUPPI PARALUPPI E CIA LTDA  
ADV : JOELMA TICIANO NONATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 394/410. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Fls. 412/416. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

**PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**

PROC. : 2001.61.14.003141-2 AC 847391  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FIBAM CIA INDL/  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**DESPACHO**

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. MARCOS SEIITI ABE e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB/SP nº 72.400), conforme petição (fl. 524) e

procuração de fl. 26.  
Após, retornem conclusos.  
Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2002.03.99.024215-3 AC 808426  
ORIG. : 9800001758 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO MARIANO e outro  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
INTERES : IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 233/235. Proceda a Subsecretaria à intimação da parte apelada para apresentar contra-razões. Prazo 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.002809-7 AMS 259128  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA e outros  
ADV : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão

monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.61.00.016720-6 AMS 261930  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIND TRAB IND/ FIA CAO TECELAGEM MALHACAO MEIAS CORDOALHA E  
A C M T E T F TEXTEIS SAO PAULO ITAPEVI COTIA CAIEIRAS FRANCO DA  
ROCHA  
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Homologo a desistência do recurso (fls. 262/264), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

3. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.008802-1 AC 1137650  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO  
ADV : FLAVIO CASTELLANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 253/259 – Pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo à apelação, com fundamento no art. 558 do CPC, aduzindo para tanto a ocorrência de grave e iminente risco decorrente do prosseguimento dos atos de execução e de irregularidades no procedimento administrativo a impor a nulidade da execução.

Os argumentos deduzidos não se apresentam revestidos dos pressupostos ensejadores da medida requerida, por outro lado o pedido formulado pelo recorrente deveria ter sido deduzido pela via recursal própria, vale dizer, por meio de agravo de instrumento, recurso adequado para a obtenção de efeito suspensivo a recurso, conforme autoriza o art. 527, III, do CPC, não se podendo admitir sua formulação por via transversa, através de mero requerimento incidental.

Destarte, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.007147-5 AMS 290634  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA  
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.002563-5 AMS 291693  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PLANER ENGENHARIA LTDA  
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio

recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.015071-2 REOMS 291388  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA  
ADV : FLAVIO SAMPAIO DORIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ficando o caso dos autos, destarte, redutível à aplicação da decisão com efeito vinculante proferida pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, veiculando a remessa oficial tese jurídica em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nego seguimento, nos termos do art. 557, “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.045294-7 AC 1247540  
ORIG. : 9804021269 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE  
TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE  
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 385/386: Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO

DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ LTDA UNICRED DE TAUBATÉ contra decisão de fls. 364/371, que negou seguimento ao recurso

de apelação, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a r. decisão embargada está eivada de omissão, pois deixou de pronunciar-se sobre a contribuição prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se o acórdão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada examinou a questão relativa a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em seu artigo 1º, incisos I e II.

Observo, no entanto, que há uma contradição na decisão recorrida, ao afirmar, à fl. 367, que a cooperativa não suporta a contribuição em questão.

Não obstante as despesas da cooperativa, nos termos do artigo 80 da Lei nº 5764/71, devam ser rateadas pelos seus cooperados, o fato é que a cooperativa, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, está obrigada ao recolhimento da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviço (inciso I), bem como sobre a remuneração paga aos seus cooperados que prestem serviços a terceiro por seu intermédio (inciso II), o que não se confunde com a contribuição devida pelo trabalhador autônomo, prevista no art. 21 da Lei nº 8212/91.

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 foi declarada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados mencionados na r. decisão recorrida (RE nº 228321 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).

Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para esclarecer que, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, a cooperativa está obrigada ao recolhimento da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviço (artigo 1º, inciso I), bem como sobre a remuneração paga aos seus cooperados

que prestem serviços a terceiro por seu intermédio (artigo 1º, inciso II). Mantenho, quanto ao mais, a r. decisão embargada.

São Paulo, 11 de março de 2008.

AS/

PROC. : 2008.03.00.010089-1 HC 31546  
ORIG. : 9900000244 1 Vr BOITUVA/SP 9900000264 1 Vr BOITUVA/SP 9900000265 1  
Vr BOITUVA/SP 9900020622 1 Vr BOITUVA/SP 9900020820 1 Vr  
BOITUVA/SP 9900020832 1 Vr BOITUVA/SP  
IMPTE : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA  
PACTE : SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO  
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Aceito a conclusão, sem prejuízo do exame de eventual prevenção pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais relatores dos Agravos de Instrumento n. 2005.03.066391-4 (fls. 97/113) e n. 2005.03.00.066389-6 (fls. 217/233).

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de San Thiago Garcia de Araújo, com o objetivo de impedir a decretação de sua prisão como depositário infiel, nos autos das Execuções Fiscais n. 244/99, 264/99 e 265/99. Sustenta o impetrante que configura constrangimento ilegal a decisão do Juízo 1ª Vara de Boituva - Anexo Fiscal (SP) que determinou ao paciente, no prazo de 48h, que comprovasse nos referidos autos o depósito mensal de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, dos meses de 08.05 a 05.07, acompanhado do respectivo balancete, firmado por contador, sob pena de decretação de prisão civil (cfr. fl. 3) (fls. 2/12). Sustenta-se que o paciente, desde 10.01.06, não mais exerce a função de diretor-presidente da Empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, conforme ata de assembléia extraordinária. Aduz, ainda, a falta de nomeação de administrador e de plano de pagamento, nos termos dos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil, bem como a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, por se tratar de evento futuro e incerto.

Decido.

Penhora sobre faturamento. Depositário. Prisão. Admissibilidade. Na medida em que tenha formalmente assumido o encargo de depositário e administrador, o descumprimento do compromisso perante o Juízo enseja, conforme o caso, a decretação da prisão por infidelidade (STJ, RHC n. 21.039-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, j. 22.05.07, DJ 04.06.07, p. 354; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 14.092-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.10.03).

Do caso dos autos. A alegação de que o paciente teria deixado a administração da empresa e, em consequência, estaria exonerado do encargo de fiel depositário não prospera: o encargo é assumido perante o Juízo e o depositário não se livra de sua responsabilidade por ato unilateral próprio. Cumpria-lhe, oportunamente, solicitar a substituição do depositário, o que não se verifica. Prevalece o encargo, regido pelas normas de direito público (processual) segundo as quais o depositário é auxiliar do Juízo. Ademais, o paciente fora constituído depositário em 11.08.05 (fls. 93 e 213), enquanto que a Assembléia Geral Extraordinária veio a ser realizada pouco depois em 10.01.06 (fls. 247/248) sugerindo estratégia procrastinatória da sociedade. Não obstante, pelo que consta dos autos, o encargo de depositário somente se formalizou em relação aos Processos n. 244/99 (fl. 93) e n. 264/99 (fl. 213). Observada a seqüência da numeração das folhas que integram o Processo n. 265/99 (cfr. fls. 265/333), não se constata a existência de auto de penhora formalizado, o que impede, por si só, a decretação da prisão: semelhante medida coercitiva somente tem cabimento após a relação jurídica de direito público se aperfeiçoar. No que se refere à alegação de vício na constituição da penhora, especialmente por falta de plano de pagamento, consta dos autos a interposição dos Agravos de Instrumento n. 2005.03.066391-4 (fls. 97/113) e n. 2005.03.00.066389-6 (fls. 217/233), nos quais certamente cumpria a matéria ser apreciada. Em princípio, não se inquina de viciada a penhora sobre o faturamento, à míngua de provimento jurisdicional desta Corte que oblitere os efeitos dessa modalidade de constrição patrimonial.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, tão-somente para obstar a expedição de mandado de prisão em razão da infidelidade do depósito atribuída ao paciente San Thiago Garcia de Araújo na

Execução Fiscal n. 265/99.

Encaminhem-se os autos aos Exmos. Des. Fed. relatores dos Agravos de Instrumento n. 2005.03.066391-4 (fls. 97/113) e n. 2005.03.00.066389-6 (fls. 217/233).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**DESPACHO:**

**PROC.** : 2000.03.00.009490-9 AG 103285  
**ORIG.** : 199961060044399 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
**AGRTE** : DELBENS IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
**ADV** : JOSE LUIS DELBEM  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de inexistência de vício a macular a higidez do título executivo.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença na ação subjacente, extinguindo a referida Execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2000.03.00.018477-7 AG 106562  
**ORIG.** : 199961000415531 6 Vr SAO PAULO/SP  
**EMBTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**P INTER** : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA  
**ADV** : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA  
**P INTER** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a ação originária foi julgada improcedente e apelação interposta foi julgada pela Turma em 09.02.04, tendo o acórdão transitado em julgado em 14.02.06. À vista do noticiado, restam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator designado p/acórdão**

**PROC.** : 2000.03.00.020904-0 AG 107752  
**ORIG.** : 8800104746 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que, em sede de embargos à Execução Fiscal julgados improcedentes, determinou o prosseguimento do executivo, indeferindo, contudo, a realização de atos de alienação, em face do caráter provisório da execução, pendente de apreciação recurso nos autos subjacentes.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença na ação subjacente, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RELATOR**

**PROC.** : 2000.03.00.039814-5 AG 113580  
**ORIG.** : 200061030010653 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
**AGRTE** : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
**ADV** : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
**ADV** : MARCOS SEIITI ABE  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que, em sede de Ação Ordinária, concedeu parcialmente pleito de tutela antecipada, afastando tão somente a exigibilidade da multa moratória incidente sobre ajustes de parcelamento relativos a débitos fiscais, ao fundamento de denúncia espontânea, na espécie, indeferindo, contudo, pleito relativo à compensação dos valores ditos indevidamente recolhidos, bem como de exclusão da TR, SAT e Pro-labore incidentes sobre os referidos parcelamentos.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença nos autos da ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

RELATOR

**PROC.** : 2001.03.00.009672-8 AG 128426  
**ORIG.** : 200161110007985 1 Vr MARILIA/SP  
**AGRTE** : IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA  
  
**ADV** : ZENOBIO SIMOES DE MELO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que indeferiu a medida “initio litis” em sede de “writ” objetivando obstar ato da autoridade coatora no sentido de promover a exclusão da ora Agravante do REFIS, em razão do ajuizamento de ação questionando a exigibilidade dos débitos parcelados.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2001.03.00.011630-2 AG 129130  
**ORIG.** : 200161000061869 15 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ETTI JUNDIAI FUTEBOL LTDA  
**ADV** : MARCELO RAYES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que indeferiu pleito de tutela antecipada em sede de Ação Ordinária objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho – SAT, nos termos do art. 26 do Decreto nº 2173/97, bem como proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença extintiva na ação subjacente, transitada em julgado, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2001.03.00.029305-4 AG 139121  
**ORIG.** : 200161050027006 3 Vr CAMPINAS/SP  
**EMBTE** : UNIÃO (Fazenda Nacional)

P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
REL : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
P/ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2001.61.05.002700-6) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora p/acórdão

**PROC.** : 2002.03.00.006648-0 AG 148931  
**ORIG.** : 200061820440712 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E  
BANCARIA LTDA e outros  
**ADV** : ANDREA DA SILVA CORREA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ESTELA VILELA GONCALVES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que determinou o prosseguimento do feito contra os co-responsáveis, declarando insubsistente a penhora.

Sustenta a agravante que não havia outros bens livres à época da citação, “e se os equipamentos utilizados pelos funcionários, para a prestação do serviço, são considerados bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, VI, do CPC), não há que se falar em recusa da penhora efetivada”. Sustenta, ainda, que no tocante ao cancelamento do registro do Seringal São Pedro pelo INCRA, “a questão encontra-se “sub judice”, o que revela a possibilidade de que o registro cancelado seja restabelecido”. Por fim, assevera, ser indevida a penhora sobre bens dos sócios, haja vista não serem responsáveis pela dívida executada.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 122/124.

Não merece reparo a r. decisão.

No caso concreto, verifico que os bens indicados pela executada são imóveis localizados fora da Comarca de São Paulo, sendo esse o motivo principal da recusa do credor, a este se soma a justificativa da elevação dos custos no processamento do feito.

É importante notar que a penhora recaiu sobre bem de natureza controvertida. Nesse sentido, colho os argumentos postos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos de nº 2008.03.00.007436-3, destacando os seguintes aspectos:

“... o imóvel penhorado está dentro da região amazônica, o que traz sérias dúvidas quanto a sua regularidade

cadastral e até mesmo quanto a sua existência.”

Acontece que o registro imobiliário na região norte do país é caótico, fato público e notório, e a realização de negócios escusos a anos atrás pode estar surtindo efeitos apenas hoje.

Não foi apresentado documento comprovando a propriedade do imóvel, qual seja, cópia autenticada recente da matrícula do imóvel. Somente foi apresentada a cópia simples de uma certidão onde o oficial de registro de imóveis de Pauini atesta a existência da matrícula (fls. 62/65) e sua aquisição pela executada, certidão esta de setembro de 1998.

Por outro lado, a erradicação da grilagem e da falsificação de títulos de propriedade tem sido procurada pelo INCRA através do cadastramento de terras rurais.

... não está afastada a possibilidade das terras estarem em área indígena ou de preservação permanente, ou até que fiquem completamente alagadas na estação chuvosa – localizam-se, conforme consta de fls. 62, às margens do rio Pauini...

Conforme se infere da manifestação da Autarquia Previdenciária, às fls. 108, o “Seringal São Pedro, de onde saíram os lotes penhorados, teve o seu cadastro no INCRA cancelado”. De sorte que, o imóvel, cerne da discussão, cuja decisão agravada determinou a insubsistência da penhora, restou substituído, por outro bem e, posteriormente, pela penhora, on-line, de ativos financeiros depositados em contas bancárias da agravante, fato que culminou com a interposição de outro Agravo de Instrumento, distribuído a esta Relatoria, autos registrados sob o nº 2008.03.00.007436-3.

Assim, entendo ter ocorrido a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista que a controvérsia, que originou este feito, não mais subsiste.

Sendo assim, o pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo resta prejudicado.

Em face do exposto, jugo prejudicado o presente agravo de instrumento, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2003.03.00.009996-9 AG 174487  
**ORIG.** : 0000000073 1 Vr BEBEDOURO/SP  
**AGRTE** : COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS  
AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA e outros  
**ADV** : CLAUDIO URENHA GOMES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 254), publicado no Diário da Justiça da União em 07/11/2007, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

**PROC.** : 2004.03.00.010085-0 AG 200438  
**ORIG.** : 0000000016 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : DEONIR ORTIZ  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : BARTOS IND/ E COM/ LTDA  
**ADV** : RUBENS LEANDRO DE PAULA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para resposta, uma vez que referida determinação não constou da decisão de fls. 146/148.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.03.00.034753-2 AG 210457  
**ORIG.** : 200461000150338 2 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : MED LIFE SAUDE S/C LTDA  
**Adv** : Juliana Annunziato  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 28/31, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para autorizar o parcelamento nos termos da Lein. 10.684/03 ou suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 72/75).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no processo principal (fls. 103/106).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.034753-2 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.015033-8. Sobreveio, porém, sentença de mérito denegando a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código

de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.03.00.044799-0 AG 213819  
**ORIG.** : 200461000180422 2 Vr SAO PAULO/SP  
**EMBTÉ** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRTE** : MEGACOOOP VENDAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS  
AUTONOMOS DE VENDAS  
**ADV** : ALVARO TREVISIOLI  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida, julgando prejudicado o agravo regimental. De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2004.61.00.018042-2) foi proferida sentença, publicada em 11.05.07, julgando improcedente o pedido, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.03.00.045669-6 AG 238161  
**ORIG.** : 200061820483670 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : MONICA ATIENZA PADILLA  
**ADV** : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A  
**ADV** : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**DESPACHO**

Fls. 220 e 224: Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e inclua-se o nome do advogado remanescente da parte ré, Dr. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR (OAB/SP nº 167.198), conforme substabelecimento sem reservas de iguais poderes de fl. 70.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

**PROC.** : 2007.03.00.044826-0 AG 299707

ORIG. : 200361190039798 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INDL/ LEVORIN S/A  
ADV : HAROLDO BASTOS LOURENCO  
ADV : ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PLINIO LEVORIN e outro  
ADV : ODMIR FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 221 e 233. Trata-se de requerimento de publicação exclusiva em nome do advogado do agravante Dr. Ricardo Gomes Lourenço.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao supracitado advogado.

Desse modo, não há o que ser anotado.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fl.224/230.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

**PROC.** : 2007.03.00.044853-2 AG 299779  
ORIG. : 9305119220 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA  
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO  
AGRDO : ARNALDO CAMASMIE  
ADV : PRISCILA MEDEIROS LOPES  
PARTE R : ALVARO CAMASMIE espolio e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A Quinta Turma de Corte Regional, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, determinado a manutenção do sócio Arnaldo Camasmie no pólo passivo da execução, nos termos do voto da Sra. Relatora, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior que deu parcial provimento ao agravo, mantendo o sócio no tocante às contribuições descontadas dos salários dos empregados.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 21 de novembro de 2007.

No dia 26 de novembro de 2007 o agravado Arnaldo Camasmie, interpôs o agravo regimental (fls. 271/284) contra o acórdão de fl. 264/265.

Decido.

O artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional é expresso no sentido de que a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

E, no caso, não se trata de decisão proferida por esta Relatora, mas sim, de pronunciamento do órgão colegiado que, conforme nosso sistema processual, não admite agravo regimental.

Assim sendo, não conheço do recurso (fls. 271/284) interposto pelo agravado.

Desse modo, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 264/265), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais..

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

**PROC.** : 2007.03.00.044938-0 AG 299846  
**ORIG.** : 9605182408 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : THEMAG ENGENHARIA LTDA e outros  
**ADV** : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RENATA CHOIFI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : ETTORE JOSE BOTTURA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Themag Engenharia Ltda. e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a inclusão dos sócios da sociedade-executada, ora agravantes, e a expedição de mandado de penhora livre dos bens dessa sociedade, também ora agravante.

Narram os recorrentes, em síntese, problemas enfrentados pelo setor econômico de atuação da empresa-executada e que a dívida tributária cobrada decorre da inadimplência do Poder Público frente aos contratos entre ambos celebrados. Aduzem a ilegitimidade dos sócios incluídos para figurarem no pólo passivo do feito executivo, por não presente nenhuma hipótese do art. 135 do CTN e pela ocorrência da prescrição a obstar o redirecionamento em questão. Sustentam a aplicação do art. 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade, e que deveriam ser aceitos os bens já indicados pela sociedade-executada, traduzidos em créditos securitizados, obrigações ao portador ou debêntures.

Pelo despacho de fls. 1374/1376 foi postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações do MM. Juiz “a quo”, as quais se refeririam à circunstância de a empresa-executada possuir ou não bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, e da apresentação da contraminuta do agravo.

Às fls. 1382/1383 constam excogitadas informações e às fls. 1385/1473 a contraminuta com documentos.

Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com relação aos agravantes pessoas físicas que postulam a exclusão do executivo fiscal não foi junta aos autos certidão de intimação da decisão impugnada, em descumprimento ao art. 525, I, do CPC, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 636 porquanto os agravantes ainda não teriam ingressado no processo ou a petição de fl. 637, que visa a regularização da representação processual dos sócios, pois tal peça, de per si, não se revela como documento hábil a indicar a data em que os agravantes ficaram ao corrente da decisão impugnada. Ressalto ainda que tais documentos não vêm com numeração dos autos do feito executivo, a roborar a impossibilidade de que os mesmos comprovariam a data em que os os agravantes em questão tomaram ciência da decisão ora arrostada.

Quanto à empresa-executada, a questão de indicação dos bens já se encontra coberta pela preclusão pois já analisada anteriormente pelo julgador de primeiro grau, havendo até agravo de instrumento, com seguimento negado por deficiência na instrução, tratando da matéria. Logo, incabível a rediscussão da matéria.

Em assim sendo, nego seguimento ao recurso, com amparo nos art. 557, caput, do CPC e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

**DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**

**PROC.** : 2007.03.00.092462-7 AG 313609  
**ORIG.** : 200461820637343 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : LUIS ROBERTO POGETTI  
**ADV** : DIVA CARVALHO DE AQUINO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SUELI MAZZEI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : SID INFORMATICA S/A  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Luis Roberto Pogetti contra as rr. decisões dos MM. Juízes Federais da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP pelas quais, em autos de execução fiscal, foi dado parcial provimento à exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante e dessarte restringida a sua responsabilidade às CDAs nºs 31.391.928-3, 35.004.394-9 e 35.004.395-7.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o seu nome não consta nas excogitadas CDAs, mostrando-se indevida a sua responsabilização, e que não houve qualquer situação a ensejá-la, não se subsumindo ao preceito do art. 135 do CTN. Aduz que bem depois à sua saída da sociedade-executada a favor dela foi decretada concordata e, posteriormente, a falência, não sendo crível a sua responsabilização pela inexistência de bens da excogitada sociedade empresária.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, diante da possibilidade de responsabilização dos administradores em vista de a cobrança englobar créditos decorrentes do desconto de contribuições devidas pelos segurados e para o caso não me parecendo afastada a responsabilidade solidária dos administradores nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, todavia quanto às demais exações objeto da execução não se me deparando viável tal responsabilização por se configurar situação de mera inadimplência e presente o requisito de lesões graves e de difícil reparação, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, mantendo o agravante no pólo passivo do feito apenas quanto às contribuições descontadas da remuneração dos segurados, e relativamente às CDAs acima mencionadas.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR**

**PROC.** : 2007.03.00.094296-4 AG 314956  
**ORIG.** : 200561820557583 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA NA PESSOA DO SO  
**PARTE R** : EDSON TUFFI e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de obter informações sobre bens dos executados, passíveis de penhora, e suspendeu o andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização de bens dos devedores, a qual restou infrutífera, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para o cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1... (omissis) 2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)”

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes:

AGREsp 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial. 3... (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando o esgotamento prévio de diligências, pelo exequente, para a localização de bens dos devedores. Ademais, a Agravante já foi beneficiada com o bloqueio de ativos financeiros, em conta corrente dos executados, por meio do BACENJUD (fls. 55/62), medida de caráter excepcional, que se mostrou infrutífera. Esse fato, contudo, não justifica a emissão de ofício à Receita Federal, sem que sejam feitas outras diligências a cargo do exequente.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.094442-0 AG 315022  
**ORIG.** : 200561820591591 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : PALACIO DOS ENFEITES LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de obter informações sobre bens dos executados, passíveis de penhora, e suspendeu o andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização de bens dos devedores, a qual restou infrutífera, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para o cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em conseqüência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1... (omissis) 2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas

todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)”

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGREsp 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial. 3... (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando o esgotamento prévio de diligências, pelo exequente, para a localização de bens dos devedores. Consoante cópias das certidões expedidas pelos Srs. Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de São Paulo, às fls. 56, 70 e 71 , certificou-se que: 1) o co-responsável ALAOR CORDEIRO, segundo informações de sua esposa, teria falecido há mais de três anos; 2) o co-responsável EDSON CORDEIRO não possuía bens penhoráveis, apenas a casa em que reside com a sua família; 3) consta, ainda, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, um imóvel em nome da empresa executada, sobre o qual há o registro de trinta e oito penhoras, que ultrapassam em muito o valor da avaliação do bem; e 4) os co-responsáveis JAYME CORDEIRO ROSA e HUGO CORDEIRO ROSA não possuíam bens penhoráveis. Esses dados, por si só, não justificam a emissão de ofício à Receita Federal, sem que sejam feitas outras diligências a cargo do exequente. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por se encontrar em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.094499-7 AG 315139  
**ORIG.** : 9305122396 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : NELMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro  
**ADV** : CARLOS ALBERTO PACHECO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de obter informações sobre bens dos executados, passíveis de penhora, e suspendeu o andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização de bens dos devedores, a qual restou infrutífera, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para o cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1... (omissis) 2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006)**

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e**

RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)"

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGREsp 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial. 3... (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando o esgotamento prévio de diligências, pelo exequente, para a localização de bens dos devedores. O feito encontra-se instruído apenas com as cópias: 1) dos AR's negativos; 2) da realização da citação dos executados por edital; e 3) de pesquisas, on-line, de endereços, efetuada em nome de um dos sócios. Esses dados, por si só, não justificam a emissão de ofício à Receita Federal, sem que sejam feitas outras diligências a cargo do exequente.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por se encontrar em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.094742-1	AG 315273
ORIG.	:	9705587264	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	STESA SISTEMAS TERMODINAMICOS E ENGENHARIA S/A massa falida	
ADV	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA	
AGRDO	:	ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo, apenas para que fosse efetivada a citação, determinando a suspensão da execução, até julgamento definitivo do processo falimentar.

Relata o agravante que, diante da não localização de bens em nome da empresa executada, sobre a qual foi

decretada a falência, requereu o prosseguimento da execução em face dos co-responsáveis.

Sustenta que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos da previsão contida nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, que tais dispositivos permitem o prosseguimento da execução em face dos co-responsáveis, independentemente de aguardar o deslinde do processo falimentar, sob pena de risco de dano irreparável.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Nesse sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

Essa questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, a princípio, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no**

mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”

Entretanto, no caso vertente, verifica-se ter sido decretada a quebra da pessoa jurídica, conforme relatado pela Senhora Oficiala de Justiça (fls. 23).

A decretação da falência, pressupõe, num primeiro momento, a extinção legal da empresa. Presunção essa que poderá ser ilidida, desde que seja demonstrada a fraude. Esse fato, contudo, não inibe o procedimento adotado pelo despacho agravado, considerando a possibilidade de ser redirecionada a execução, para as pessoas dos sócios, para que não se ultime a prescrição, em face desses responsáveis legais, consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA FALIDA – NOME DO SÓCIO NA CDA – REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 868.095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 235)”

“TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 894.182/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 22.06.2007 p. 403)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF).

Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. IV - Recurso especial improvido. (REsp 872.933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 266)”

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do C.P.C., mantendo íntegra a r. decisão agravada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.095321-4 AG 315756  
**ORIG.** : 200661820522329 10F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA  
**ADV** : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SUELI MAZZEI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : GIOVANNI ZANINI e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada a nomeação de bens formulada pela agravante em face da recusa do INSS e determinada a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta a recorrente, em síntese, a nulidade da decisão pela ausência de fundamentação e que a recusa do INSS não encontra respaldo legal, desvelando-se apropriada a penhora dos bens indicados tendo em conta ainda o princípio da menor onerosidade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não divisando a nulidade aventada e encontrando a recusa do exequente previsão no inciso II do artigo 15 da LEF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2007.03.00.099207-4 AG 318322  
**ORIG.** : 9405048333 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO LUIZ ORLANDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fim de obter informações do paradeiro dos executados e de seus bens.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para a localização do devedor, a qual restou infrutífera, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1... (omissis) 2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGREsp 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial. 3... (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o credor emvidou esforços na localização de bens dos executados. Houve, inclusive, determinação de bloqueio de ativos financeiros da executada e co-responsáveis por meio do sistema BACENJUD, diligência esta que também resultou infrutífera (fls. 231/239), sendo inexistosa a busca do agravante.

É importante destacar a observação do magistrado a quo no despacho de fl. 213, oportunidade em que determinou a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, in verbis:

“ (...)”

Observo que a presente execução tramita há mais de dez anos, sem que tenha sido possível efetivar a penhora sobre os bens da empresa. Vale ressaltar que os valores em cobrança atingem o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Houve várias penhoras declaradas insubsistentes, em face do absoluto desinteresse dos representantes legais da executada em colaborar com a justiça. Afinal, após longo trâmite e inúmeras precatórias expedidas, foram efetivadas duas penhoras. Uma sobre um bem imóvel e outra sobre estoque rotativo. Porém, o representante legal da executada deixou de assumir o encargo de depositário pois informou arrematação do bem imóvel e terem sido incendiados os 68.600 quilos de cera de polietileno bruto. Não comprovou o alegado. (...)”

Ressalto, ainda, que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD é medida extrema, porém, foi deferido sem qualquer oposição dos executados, que embargaram a execução, a qual não foi recebida, em face da ausência da garantia.

Embora não tenha a Agravante demonstrado que efetuou diligências para a localização de bens em nome dos executados, observamos, conforme já consignado pelo r. Juízo, que o feito tramita há quatorze anos (1994/2008), e que, mesmo cientes os devedores dos termos desta ação, acabaram por manobrar o decurso do prazo, amparado pelos preceitos processuais vigentes. Esse proceder não pode ser cancelado por este Poder. Não há mecanismo mais eficiente, que a informação ofertada pela Receita Federal, para a aferição de bens em nome dos devedores, medida excepcional que se encontra plenamente justificada no presente caso.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para determinar que a medida requerida seja atendida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.099493-9 AG 318583  
**ORIG.** : 200761820318688 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
**ADV** : MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SUELI MAZZEI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a realização de penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, em processo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que a penhora foi deferida sem a observância de todos os requisitos legais, uma vez que há outro bem livre e desembaraçado para ser penhorado, o qual inclusive foi indicado pela devedora e recusado pelo credor, sob o fundamento de que o imóvel ofertado localiza-se em outro foro, não sendo apto para garantir a presente execução.

Afirma, ainda, a devedora, que a penhora sobre o faturamento inviabiliza as atividades da empresa.

A penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica deve ser medida excepcional, sendo possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução.

Isso porque, a atividade empresarial necessita de fluxo de caixa – dinheiro - para movimentação e realização de suas atividades, seja com a aquisição de matéria-prima para sua produção ou prestação de serviço, bem como para a remuneração das pessoas em contraprestação ao seu labor diário.

Somando-se a isso, o bloqueio de valores que, em tese, seriam utilizados para a salutar existência empresarial, não deve inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, sendo até descabida qualquer medida nesse sentido, eis que, se a empresa não vem honrando seus compromissos tributários, chega-se à conclusão que

suas atividades não estão tão lucrativas.

E para o Estado, também é interessante que a empresa tenha vida saudável, eis que manterá ou aumentará a arrecadação de seus tributos e também propiciará a circulação de riqueza com a entrada de dinheiro no mercado, decorrente do pagamento dos salários.

Sensível a esse entendimento, assim vêm decidindo o Egrégio STJ, tendo fixado, inclusive, o limite máximo de 30% para a penhora sobre o faturamento da empresa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. 5. Recurso provido.” (REsp 885777/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 02.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 07 STJ – PRECEDENTES. - ... (omissis) - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido.” (REsp 287603/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ 26.05.2003).

No caso concreto, verifico que o bem indicado à penhora é um imóvel rural (fazenda), localizado no distrito de Angico, estado de Tocantins (fls. 69 a 77).

Por esse motivo houve recusa do credor, somado à justificativa do mesmo exceder, em muito, o valor da execução, “e que, por sua natureza, dificilmente seria alienado parcialmente em leilão” (fls. 31/32).

Pela jurisprudência acima colacionada, a penhora sobre o faturamento é admitida em situação excepcional, no caso de inexistência de outros bens a servirem de garantia, o que não se verifica nos Autos.

O simples fato de existir bem imóvel em outra Comarca, por si só, já é suficiente para evitar a medida excepcional, inclusive devendo precedê-la.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para determinar que a penhora recaia sobre o bem imóvel indicado, prosseguindo a execução seu regular andamento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.099684-5 AG 318638  
**ORIG.** : 9705505187 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : BIG ONE IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de obter informações sobre bens dos executados, passíveis de penhora, e suspendeu o andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização de bens dos devedores, a qual restou infrutífera, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para o cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1... (omissis) 2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido

consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGREsp 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial. 3... (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando o esgotamento prévio de diligências, pelo exequente, para a localização de bens dos devedores. Ademais, a Agravante já foi beneficiada com o bloqueio de ativos financeiros, em conta corrente dos executados, por meio do BACENJUD (fls. 115/120), medida de caráter excepcional, que se mostrou infrutífera. Esse fato, contudo, não justifica a emissão de ofício à Receita Federal, sem que sejam feitas outras diligências a cargo do exequente, porquanto não constam, nos autos, as respostas dos ofícios dirigidos ao ARISP e ao DETRAN às fls. 102 e 106.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.099947-0 AG 318866  
**ORIG.** : 9705510490 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, ao entendimento de competir ao exequente diligenciar junto aos órgãos públicos para obtenção de informações de seu interesse.

Sustenta o agravante que está ocorrendo um equívoco, pois não pretende obter a expedição de ofícios ao ARISP e DETRAN, sendo de rigor o deferimento da medida excepcional (indisponibilidade de bens dos executados) e comunicação aos órgãos de transferências de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos executados, as quais restaram infrutíferas.

A Lei Complementar nº 118, com início de vigência em meados de 2005, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A, com a seguinte redação:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”.

Por tal dispositivo, a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) é medida excepcional, sendo possível quando esgotados os meios de localização e inexistentes outros bens para a garantia da execução e da satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA

EXTRAJUDICIAL. 1 ... (omissis) 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido. (REsp 824488/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 18.05.2006)”.

Esta Corte Regional, em casos análogos, também decidiu nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD –ARTIGO 185-A DO CTN. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta podendo o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido.” (AG nº 2007.03.00.010734-0, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJ 21.06.2007) e

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN -INFRAÇÃO À LEI - POSSIBILIDADE – ARTIGO 185-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC 118/2005 – NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4 – O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, ao possibilitar a determinação para a indisponibilidade de bens e direitos do devedor e a respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento da mesma, consignou expressamente que isto somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, sendo exatamente esta a situação do presente caso. ... (omissis) 5 – Recurso de agravo desprovido. (AG nº 2006.03.00.089618-4, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, in DJU 25.05.2007).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o credor envidou esforços na localização de bens dos executados, tendo êxito parcial quanto ao bloqueio de valores dos executados em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD – fls. 60/73, restando penhorado apenas o valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

Constato, igualmente, que a execução foi redirecionada contra os sócios (fls. 38), tendo sido noticiada a paralisação das atividades da executada, supostamente de forma irregular (fl. 45), e o falecimento do co-responsável Martino Minerva (fls. 88 e 89).

Embora, num primeiro momento, afigure-se legal o pleito da exequente, referindo-se à colheita dos dados da declaração de bens e rendimentos dos executados na Receita Federal, conforme se infere da Certidão de óbito de fls. 89, o executado-falecido deixou bens, não tendo sido esgotadas as diligências no sentido de suas localizações, assim como sobre eventual habilitação nos autos do inventário/arrolamento. Providência que independe de qualquer atuação do Poder Judiciário, cabendo ao interessado tomar as medidas eficazes nesse sentido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, com fulcro na jurisprudência citada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.100441-8 AG 319220  
**ORIG.** : 200561070131866 1 Vr ARACATUBA/SP  
**AGRTE** : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS  
**ADV** : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de execução fiscal, suspendeu o processo por ter a executada aderido ao REFIS.

Sustenta a agravante que a execução fiscal deve ser extinta, eis que o débito encontra-se parcelado e suspenso, pela reinclusão da empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS. Afirma que “a solução correta não seria a suspensão da execução fiscal, mas sim sua extinção, para que e se no caso de ruptura dentro da lei do REFIS, aí sim, fosse corretamente lançado o crédito tributário, e executado”.

A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual “o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN”. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - “É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice” (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - “Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução” (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - “Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V,

do CPC” (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - “Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa” (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - “O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado” (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. (REsp 913.978/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 361) (Grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). - A opção do executado pelo REFIS implica em suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor.” (REsp 443.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 188)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 457.397/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 116)

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, nego provimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, do CPC, comunicando-se ao Juízo “a quo”.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.100932-5 AG 319618  
**ORIG.** : 9900007102 A Vr EMBU/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**PROC** : RENATO MATHEUS MARCONI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
**ADV** : DIRCEU FINOTTI  
**AGRDO** : FRANCISCO AMANTE e outros  
**ADV** : ALEXANDRE LINARES NOLASCO  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que excluiu do pólo passivo da execução os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos da previsão contida nos artigos 124, do Código Tributário Nacional c/c 13, da Lei nº 8.620/93.

Afirma, ainda, ser ônus deles a prova de que não praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto, eis que os créditos estão inscritos na Certidão de Dívida Ativa, título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 204, do CTN, e artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”**

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.101754-1 AG 320152  
**ORIG.** : 9605373513 1F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO  
**ADV** : SANDRA MARA LOPOMO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da Execução Fiscal nº 95.0537351-3, na qualidade de co-responsáveis tributários, determinando, em consequência, suas citações.

Alega a agravante que, nos autos de origem, a pedido do exequente, ora Agravado, foi expedido mandado de substituição da penhora, no qual o Oficial de Justiça certificou que deixou de cumpri-lo em razão de não localizar outros bens de real valor comercial. E, assim ocorrendo, conforme pedido do exequente, foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, indicados na certidão da dívida ativa, Sr. Anísio Airton de Lyra Rabello de Souza e Sra. Odila Cristina Piai Bernardo Rabello, ambos na qualidade de responsáveis tributários.

Argüi, inicialmente, a invalidade da citação, uma vez que, tratando-se de pessoa física, deve ser realizada pessoalmente, ou seja, deve o executado receber a Carta Citatória, assinando o AR.

Invoca a prescrição quinquenal, em relação a sua pessoa, colacionando ementa do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho destaca, in verbis:

“Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.”

Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não é a responsável pelo pagamento do tributo, na forma do artigo 135 do C.T.N. Assevera não ser caso de responsabilidade objetiva, pelo simples inadimplemento do débito.

Anoto, inicialmente, que o tema prescrição não foi objeto de decisão em 1º grau, entretanto o recurso insurge-se contra o redirecionamento da execução em face da sócia da empresa executada, tendo como um dos seus fundamentos a ocorrência da prescrição.

Embora a Agravante tenha figurado no título (fl. 39), apenas a pessoa jurídica foi citada (fl. 64). Destaque-se que os bens penhorados (fl. 71) não foram suficientes para a satisfação do crédito tributário (fl. 153), fato que culminou com a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação, apesar de seus nomes já constarem na CDA.

No curso da execução, procedeu-se ao leilão dos bens, que resultou negativo (fls. 122), bem como, foi noticiada a inclusão dos débitos no REFIS (fl. 123), porém, seus termos foram descumpridos pela executada, que se viu excluída do referido programa, em razão da inadimplência (fls. 147).

Desde a data em que citada a pessoa jurídica e penhorado os bens – janeiro de 1998, até a determinação para inclusão dos sócios no pólo passivo e respectiva citação – abril de 2004, transcorreu tempo superior a cinco anos, restando configurada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO.**

**MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)e “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – EXECUÇÃO FISCAL – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)”.**

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, por se encontrar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao prazo previsto para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.102222-6 AG 320521  
**ORIG.** : 200361820088604 11F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANGELICA BRUM BASSAMETTI SPINA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : NUCLEAR SERVICOS DE RAI0 X S/C LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, através do sistema BACENJUD, para a garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que o dinheiro, na ordem de preferência para a penhora, conforme art. 655, do Código de Processo Civil, coloca-se em primeiro lugar, e que, portanto, essa prerrogativa já basta para que se seja procedido o levantamento do numerário junto ao BACENJUD.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios

de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor. Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII). Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

“EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes, comprovando que foram exauridos todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora, eis que constam nos autos somente certidões negativas dos mandados de citação e penhora.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do CPC, por se encontrar em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102919-1 AG 321154  
ORIG. : 9305051367 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA  
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em exceção de pré-executividade, aposta em ação de execução fiscal, reconheceu a inocorrência da prescrição.

Sustenta, o agravante, que o despacho impugnado, ordenando a sua citação se deu em 19.10.2004, mais de 13 (treze) anos após o lançamento do débito, razão pela qual sustenta ter ocorrido a prescrição, ora discutida.

Verifico, de saída, que a empresa executada foi citada, por meio de carta precatória, em 21.10.1996, tendo sido atestado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41vº a inexistência de bens passíveis de penhora (“no local (sala) abriga apenas o arquivo morta da empresa, com a finalidade de encerrar os encargos trabalhistas, nada existindo além de um mesa e cadeira (velhos) e prateleiras contendo pastas de arquivo”).

Posteriormente, nota-se o pedido de suspensão da execução, sob a justificativa de diligências administrativas, sem haver, entretanto, qualquer juntada de documentos hábeis a comprovar a alegação ou qualquer outra manifestação por parte do agravado (fls. 51vº/55).

Até que, em 19.10.2004, a juíza a quo determinou ex officio a inclusão do co-responsável no pólo passivo e a sua citação, conforme despacho de fl. 55.

Somente em 11.01.2005 houve a manifestação do agravado, indicando novo endereço para citação do agravante (fls. 59/60).

Assim, considerando o pedido entre a citação da empresa (21.10.1996) e o despacho determinando a inclusão do co-responsável no pólo passivo, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, eis que a citação do sócio somente ocorreu em 02.10.2006, oportunidade em que apresentou a exceção de pré-executividade, restando configurada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)e****  
**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – EXECUÇÃO FISCAL – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação**

**regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)”.**

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, por se encontrar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao prazo previsto para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA

**PROC.** : 2007.03.00.103813-1 AG 321739  
**ORIG.** : 200261120007597 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
**AGRTE** : LUIZ PAULO CAPUCI  
**ADV** : MAURO BORGES VERISSIMO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SERGIO MASTELLINI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento da ilegitimidade de parte e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa decorrente do vício formal do referido documento.

Sustenta que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Requer, ainda, a revisão do ato no que diz respeito aos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material.

E, no caso, muito embora a CDA não aponte o sócio como co-responsável, o fato é que a execução já vem se arrastando desde 2002 sem prova de que, ao menos, a garantia do juízo houvesse sido efetivada.

Observe, por outro lado, que a parte tem o direito de ajuizar a ação, apontando aquele que, no seu entender, deverá figurar no pólo passivo, cabendo a este, com exclusividade, o exercício do seu direito de defesa.

Lembro ademais, que a ilegitimidade de parte para a execução fiscal e a inexigibilidade da dívida objeto da execução, em razão da ausência dos requisitos do título, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do artigo 741, II e III, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios, observe que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.104200-6 AG 321977  
**ORIG.** : 9705591091 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MURILLO GIORDAN SANTOS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : ELETRONICA CAMPEAO LTDA  
**ADV** : GILDAZIO CARDOSO LIMA  
**AGRDO** : CLEIDE ROSA DE OLIVEIRA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em face do que consta às fls. 84 e 91, esclareça o agravante sua pretensão de fazer incluir Gilberto Vibiano no pólo passivo da execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.104353-9 AG 322094  
**ORIG.** : 200161260128733 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
**AGRTE** : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
**ADV** : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : ALBERTO SRUR e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 264/269: mantenho a decisão de fls. 255/257, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido para substituir o bem penhorado, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.001147-0 AG 323440  
**ORIG.** : 200761190100729 5 Vr GUARULHOS/SP  
**AGRTE** : VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA  
**ADV** : LUIZ GERALDO ALVES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Homologo a desistência (fl. 96) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.002786-5 AG 324625  
**ORIG.** : 200161230013459 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
**AGRTE** : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
**ADV** : FABIO TERUO HONDA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : ANTONIO BAPTISTUCCI e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 203, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2008.03.00.003410-9 AG 324992  
**ORIG.** : 0400005579 A Vr ITU/SP  
**AGRTE** : ALBERTO SILVA e outro  
**ADV** : JOSE LUIZ MATTHES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

As razões do pedido de reconsideração (fls. 427/433 e 436/437) não me convencem do desacerto da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 421/423).

Se a execução está em grande parte garantida, como afirma a agravante (fl. 428), não o está integralmente, devendo, por isso, sem complementada.

O dinheiro, em espécie, é o bem que se apresenta em primeiro lugar e sobre ele deverá incidir, necessariamente, a constrição, como já afirmado.

Também a afirmação de que o Título da Dívida Pública ofertado em garantia é imprescritível não altera meu convencimento acerca do tema.

Mantenho, assim, o ato judicial de fls. 421/423.

Cumpra-se, no mais, o que já foi determinado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

**PROC.** : 2008.03.00.003410-9 AG 324992  
**ORIG.** : 0400005579 A Vr ITU/SP

AGRTE : ALBERTO SILVA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinou o bloqueio “on line” de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação da parte de um imóvel pertencente a Alberto Silva, um dos agravantes.

Neste recurso, afirmam os agravantes que a defesa apresentada nos autos da execução fiscal, em forma de exceção, não foi ainda apreciada.

Ressaltam que os bens oferecidos em garantia, no valor de R\$1.608.617,11 (um milhão, seiscentos e oito mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos) foram aceitos pelo exequente, já tendo sido, inclusive, determinada a lavratura do respectivo termo.

Além disso, para garantir plenamente a execução, foi ofertado um Título da Dívida Pública Externa, cujo valor atualizado soma R\$5.532.333,32, de modo que a execução está plenamente garantida.

Afirmam que ao determinar o bloqueio “on line”, o Juízo Deprecado extrapolou a determinação contida na Carta Precatória, que se limita à penhora e avaliação sobre partes ideais de imóveis de propriedade dos co-executados Alberto Silva e Percival dos Santos.

Defendem o processamento do agravo na forma de instrumento, vez que expostos a lesão grave e de difícil reparação, decorrente da constrição de valores que sequer lhes pertencem, os quais deverão ser repassados aos médicos cooperados.

Afirmam que o ato viola o direito da executada de oferecer bens em garantia e viola, também, a norma contida no art. 620, do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Ressaltam que a empresa executada é detentora de bens capazes de garantir a execução, pedem o processamento do recurso com efeito suspensivo para impedir a realização do ato e, a final, o provimento do agravo para reformar a decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias.

Juntaram os documentos de fls. 16/419.

É o breve relatório.

Observe-se o sigilo dos autos, tendo em vista a natureza dos documentos que os instruem.

Quanto às razões dos agravantes, observo, em primeiro lugar, que o processo da execução fiscal foi ajuizado em 2003 e ainda não se logrou efetivar a garantia do Juízo, ato sem o qual a efetividade da execução não será alcançada.

Quanto aos limites da jurisdição do Juízo Deprecado, o que se vê à fl. 20 contraria o argumento dos agravantes no sentido de que foram extrapolados.

Com efeito, está expressamente consignado no referido documento que a finalidade do ato deprecado é a “citação, penhora, avaliação, depósito e praxeamento (caso não haja embargos)” e que, decorrido o prazo sem a oferta de bens em garantia, deveria determinar a realização da penhora de tantos bens quantos necessários fossem para a garantia integral da execução.

Nele não estão definidos, portanto, quais bens deveriam ser penhorados e nem foi previsto o limite de atuação do Juízo Deprecado, que estava e está investido de competência plena para, no exercício da função jurisdicional, buscar ativos financeiros pertencentes aos agravantes de modo a viabilizar a execução fiscal, em face da insuficiência dos bens ofertados em garantia, nestes não podendo ser incluído o Título da Dívida Pública, emitido em 1903 (laudo – fl. 338), que não se reveste das características inerentes aos títulos de créditos.

A propósito do tema, ressalto que a jurisprudência dominante de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, como o ofertado em garantia, não são hábeis ao fim desejado, na medida em que os mesmos são destituídos de valor nominal, sem considerar, ainda, que o direito neles estampado pode ter sido irremediavelmente atingido pela prescrição, sendo certo que, além disso, não têm cotação em bolsa de valores, consoante exige o inciso II, do artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais.

Assim, considerando que o valor dos bens ofertados e aceitos em garantia, igual a R\$1.608.617,11 (informado pelos próprios agravantes – fl. 04) não atinge o valor da execução, que, atualizado em outubro de 2006, supera os R\$2.000.000,00, alternativa não havia e não há, senão a de buscar outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E dentre estes o dinheiro em espécie se apresenta em primeiro lugar, não só na Lei nº 6.830/80, mas, também, no Código de Processo Civil, que, em seus artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, com a redação dada pela Lei 11.382/06, o institui como sendo o bem sobre o qual a penhora deverá, necessariamente, incidir.

Some-se a isso a norma prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que expressamente legitima a busca de ativos financeiros por meio eletrônico.

Desse modo, na hipótese de não ter havido oferta de bens em garantia, ou na hipótese de insuficiência dos bens ou de oferta insubsistente, a busca de ativos financeiros por via eletrônica não viola qualquer dispositivo de lei.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

**PROC.** : 2008.03.00.003417-1 AG 325084  
**ORIG.** : 200661820483660 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : FERNANDO DUTRA COSTA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : VOLNEY OLIVATO DE CAMARGO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Volney Olivato de Camargo, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse declarada a indisponibilidade do bens do executado, mediante a utilização do BACENJUD.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, com a ordem de bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravados, mediante a utilização do BACENJUD, para tanto invocando as normas previstas no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, c.c os artigos 655,I e 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato

determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a partir da edição da Lei nº 11.382/06, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, necessariamente, a penhora.

E depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Por outro lado, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido”.

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

E, no caso, a citação do executado foi feita por edital (fls. 42/44), sendo certo que não efetuou o pagamento e nem ofereceu bens em garantia.

Contudo, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.

Não se pode, assim, deferir a medida pretendida pelo agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A, do Código Tributário Nacional não coexistem.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator  
ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.004643-4 AG 325881  
**ORIG.** : 199961820596501 4F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ABS AUDIO E VIDEO LTDA  
**ADV** : PEDRO LESSI  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RONALD JONG  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, fato que enseja a deserção do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Por outro lado, observa-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pela empresa, que se apresenta como agravante, omissão não suprida pela procuração outorgada pelos sócios, que não se confundem com a pessoa jurídica que compõem.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2008.03.00.005870-9 AG 326652  
**ORIG.** : 0500110258 A Vr JUNDIAI/SP 0500001294 A Vr JUNDIAI/SP  
**AGRTE** : WASHINGTON ISRAEL TAFARELO SALESSI  
**ADV** : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : POP SHOPP CONFECÇÃO E COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros  
**ORIGEM** : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, e condenou o excipiente na verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta o agravante que não é responsável pelo pagamento do tributo, eis que o período em que integrava a sociedade representa parte ínfima – 3 (três) meses – da totalidade da dívida cobrada judicialmente – de 05/1994 a 06/2004 -, e, na hipótese de sua responsabilização, não restou demonstrado a prática dolosa de atos enquanto fazia parte do quadro social.

Afirma, ainda, que não cabe condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição do incidente de exceção de pré-executividade.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado, sem necessidade de garantia do juízo, decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

I ... (omissis)

**II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.**

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos

processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

**(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

**(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)''.**

No caso vertente, verifico que quando de sua retirada da sociedade em 15 de julho de 1994, o ex-sócio, ora agravante, ocupava o cargo de sócio-gerente, conforme informações contidas na ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do estado de São Paulo às fls. 156 e 157. Assim, competirá a ele, através de embargos e garantido o juízo, a prova de que não extrapolou os poderes conferidos pela lei ou contrato social ao tempo em que esteve na direção da sociedade, visando a sua não responsabilização pelo pagamento das contribuições objeto do executivo fiscal, sendo tal dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Por outro lado, entendo incabível a condenação do excipiente em honorários advocatícios, eis que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade resolveu um incidente processual - e não pôs fim ao feito executivo -, pelo que, nos termos do artigo 20, § 1º, do CPC, caberia apenas a condenação do vencido nas despesas processuais porventura existentes.

Neste sentido, em casos análogos, assim decidiu a Egrégia Corte Superior de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ). EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

1 ... (omissis)

2. Julgada improcedente a objeção de não-executividade, e prosseguindo-se na execução, descabe a condenação em honoráriosadvocatícios.

3. Agravo regimental provido parcialmente.

**(AgRg no Ag 489915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, in DJ 10.05.2004) e**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

Recurso especial desprovido.

**(REsp 576119/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJ 02.08.2004).''**

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a condenação do excipiente em honorários advocatícios estabelecidos na exceção de pré-executividade.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

**PROC.** : 2008.03.00.006056-0 AG 326835

ORIG. : 200761080057878 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros  
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
PARTE R : FUNCRAF FUNDAÇÃO PARA ESTUDO E TRATAMENTO DAS  
DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Funcraf Fundação Para Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais e outros, determinou o seguinte (fls. 37/41):

“....

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do co-responsável excipiente do pólo passivo da execução.

Condeno o Excepto/exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito (artigo 20, § 4º, do CPC).

Na seqüência, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se”.

Neste recurso, pede a revisão do ato judicial impugnado, com a reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal (fls. 35/36).

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ART. 135 DO CTN – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO – REDIRECIONAMENTO – DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como

co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.”

(EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – ART. 135 DO CTN – ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NÃO-CABIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.**

**2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.**

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252).

**“TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO-CABIMENTO – SÚMULA 83/STJ.**

**1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.**

**2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).**

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396).

**“EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 545, DO CPC – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

**1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.**

**2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.**

**3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.**

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator  
ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.006601-9 AG 327301  
**ORIG.** : 200661820388169 9F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA  
**ADV** : DANIELA BACHUR  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : JOSE AUGUSTO DE REZENDE e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Asteca Informações Comerciais Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a nomeação de bem formulada pela agravante, consubstanciado em crédito decorrente de precatório, em face da recusa do INSS.

Alega a recorrente, em síntese, que ofereceu em dação em pagamento ou, alternativamente, para a garantia da execução crédito que tem perante o INCRA decorrente de precatório, procedimento dentro do qual foi paga a primeira parcela, sustentando que a execução deve se fazer do modo menos oneroso, a teor do art. 620 do CPC, e que não possui outros bens para satisfazer a execução.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição se me parece ausente a plausibilidade do direito alegado.

O crédito decorrente do precatório não equivale a dinheiro e pode ser recusado pelo exequente com respaldo no art. 656 do CPC e no inciso II do artigo 15 da LEF. Neste sentido precedente do E. STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.**

**2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" – Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006.**

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido.” (Resp 893.519/RS, 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira, DJ 18.09.2007 p. 287)

Desse modo, e não sendo objeto da decisão impugnada a questão relativa à dação em pagamento, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2008.03.00.008793-0 AG 328705  
**ORIG.** : 200061190115740 3 Vr GUARULHOS/SP  
**AGRTE** : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
**ADV** : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS e outro  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e a nomeação de bens por ela formulada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que devem ser aceitos os bens que indicou para substituição dos outros anteriormente nomeados, consistindo os bens agora nomeados em uma fração (15,87%) de uma debênture/cautela de obrigações da Eletrobrás, não se podendo falar em preclusão, destacando quanto a este ponto que em relação aos bens primitivamente indicados não houve recusa do INSS e tampouco decisão a respeito do juízo. Alega que em qualquer fase do processo pode suceder excogitada substituição e que referidos bens são aptos a garantir a execução. Aduz a existência de exceções de pré-executividade apresentadas, pelos sócios da agravante com alegações de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (as quais aguardam decisão) e pela própria agravante batendo-se pela ocorrência de compensação, o que esmaeceria o título executivo nos aspectos da certeza, liquidez e exigibilidade, impondo-se, quando menos, a suspensão do feito. Pugna pela observância do art. 620 do CPC, que contempla o princípio da menor onerosidade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição se me parece ausente a plausibilidade do direito alegado.

À questão da substituição dos bens tenho em conta o fato de a agravante estar ao corrente da execução desde 1999, época em que apresentou os bens que ora pretende substituídos, e a notícia nos autos da inclusão da agravante nos programas do REFIS, PAES e PAEX (atos que importam em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por tal maneira, a interrupção da prescrição, que apanha todos os co-obrigados) e os incidentes criados em derredor, fatos que à evidência não permitiram que o feito medrasse sem intermitências. Por outro lado, se é verdadeiro que a substituição pode ocorrer em qualquer fase do processo, também é que ao executado é permitida a substituição da penhora desde que por depósito em dinheiro ou fiança bancária, situação em que não se enquadra o caso vertente (art. 15, I, da LEF). A penhora de outros bens depende do exequente (art. 15, II, da LEF) e do respectivo deferimento do juízo.

Desse modo, não se me parece apropriada a requestada substituição, com registro de que o princípio da menor onerosidade deve ser conjugado com o postulado de que a execução se faz no interesse do credor.

Com relação à exceção de pré-executividade veiculando matéria de compensação cumpre asseverar que o seu manejo não pode ocorrer indefinidamente, sob pena de frustrar o desiderato da execução, e que a matéria apresentada (restritas as hipóteses de manejo da exceção), deve ser comprovada de plano com o condão de obstar a execução, seja a extinguindo, seja ao menos a suspendendo. Na hipótese, a compensação foi indeferida administrativamente, de modo que não há qualquer crédito hábil a ser objeto da pretendida compensação, não havendo dessarte fato ou circunstância que impeça o prosseguimento da execução. Neste sentido, a ratio legis do § 3º do art. 16 da LEF, que veda a alegação nos embargos à execução de compensação. A compensação até pode ser admitida mas desde que se mostre viável, requisito ausente na espécie ante o indeferimento administrativo, serviente aos termos da lei e que haja a comprovação, em termos aritméticos, de que o valor do crédito exequendo está sendo compensado devidamente, o que não restou incontestemente comprovado na espécie e cujo encontro de débitos e créditos demanda dilação probatória, imprópria em sede de exceção de pré-executividade.

Por tais fundamentos, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2008.03.00.009706-5 AG 329403  
**ORIG.** : 200761820173625 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : CORPUS COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA  
**ADV** : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SUELI MAZZEI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE e outro  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a respeitável decisão de fl. 52, que deu por citada a recorrente, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução a partir da intimação da decisão recorrida.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Código de Processo Civil somente é aplicável subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais;
- b) a lei especial, Lei n. 6.830/80, prevalece sobre a Lei n. 11.382/06;
- c) o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 estabelece que o prazo dos embargos conta-se da intimação da penhora;
- d) os embargos não são admissíveis sem a garantia do juízo;
- e) não podem ser conhecidos os embargos, caso desrespeitado o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80;
- f) mantendo-se a decisão recorrida, daí se segue que o juízo não precisa estar garantido para que o nome da recorrente seja excluído do Cadin;
- g) postula efeito ativo, determinando-se que o prazo para os embargos se inicie a partir da intimação da penhora (fls. 2/15)

Decido.

O art. 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, estabelece que o prazo para os embargos do devedor se inicia na data da juntada aos autos do mandado de citação. Portanto, para embargar, o devedor não precisa mais oferecer bens à penhora. Sendo assim, a nova regra processual não prejudica o regular exercício do direito de defesa e, em conseqüência, o devido processo legal: é franqueado ao devedor o acesso ao Poder Judiciário para deduzir todas as suas alegações sem que para tanto tenha que disponibilizar parte de seu patrimônio para garantir o juízo. A aplicação da nova regra, em síntese, é benéfica ao executado, não se justificando sua inaplicabilidade sob o especioso fundamento de que prevaleceria a *lex specialis* que disciplina a execução fiscal, notadamente na parte em que condiciona o exercício do direito de defesa à garantia do juízo (Lei n. 6.830/80, art. 16, § 1º). É que essa regra tem por escopo resguardar os interesses da Fazenda Pública que, desde logo, pode ultimar a constrição patrimonial sem a qual não há como se suspender a execução fiscal. Ocorre que o art. 739-A do Código de Processo Civil, também acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo. A nova sistemática favorece ambas as partes: de um lado, liberta o devedor do encargo de oferecer bens à penhora e sofrer constrição patrimonial para exercer seu direito de defesa; de outro, torna compatível o direito de defesa com o andamento da execução, facultando ao credor encetar diligências com o objetivo de obter bens penhoráveis. A suspensão da execução advirá, conforme o caso, quando a penhora se realizar.

Do caso dos autos. A recorrente não esclarece qual o interesse em que a penhora se realize para que lhe seja franqueado opor embargos do devedor. É certo que o prazo contar-se-ia da intimação da penhora. No entanto, seria ele o mesmo: 30 (trinta) dias. Não é aceitável que se justifique condicionar os embargos à penhora de sorte a procrastinar o andamento do feito, inclusive quanto às defesas suscetíveis de serem deduzidas pelo devedor. Não é exato que a dispensa da penhora para os embargos implica, do mesmo modo, a exclusão do nome da devedora do Cadin. É assente na jurisprudência que a exclusão depende do oferecimento de garantia, não bastando a mera discussão judicial da dívida. O raciocínio é o mesmo quanto aos embargos: a sua mera oposição, sem garantia, não suspende a execução, como também não suspende a exigibilidade do crédito

registrado no mencionado cadastro. Acrescente-se que a revogação da decisão recorrida, como pretendido pela recorrente, de maneira alguma enseja a aceitação dos bens já oferecidos pela agravante à penhora. A aceitação ou não dos bens oferecidos é matéria que não foi apreciada pela respeitável decisão recorrida, sendo matéria estranha ao efeito devolutivo por esta proporcionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.009724-7 AG 329412  
**ORIG.** : 200361820642498 11F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : LABOR SERVICOS GERAIS LTDA  
**ADV** : ROGER GABRIEL ROSA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ESTELA VILELA GONCALVES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 285, que se refere à distribuição do feito, nela não constando quando efetivamente a agravante tomou ciência da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2008.03.00.010865-8 AG 330277  
**ORIG.** : 200561000132973 11 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA  
**ADV** : MARIA TERESA LEIS DI CIERO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, reconhecendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da agravante, ante a necessidade de dilação probatória (fls. 500/501).

A apelação (fls. 548/566) foi recebida apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante que, no presente caso, o recurso “deve ser recebido em ambos os efeitos, tendo em vista que a sentença prolatada em mandado de

segurança não está arrolada entre as situações previstas no artigo 520 do CPC, e ainda porque o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533, de 1951, prevê a possibilidade de execução provisória apenas para a sentença que conceder o mandado, o que não ocorreu no presente caso”, asseverando, ainda, que se encontram presentes, de forma inequívoca, os requisitos da impetração, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, contra sentença denegatória da ordem, comporta ser recebido apenas no efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade da decisões proferidas em sede mandamental, salvo em situações excepcionais.

In casu, não se encontra comprovada a situação excepcional, necessária para que seja conferido o pleiteado efeito suspensivo à apelação, estando ausentes os requisitos de verossimilhança das alegações e o risco de difícil ou incerta reparação.

Ademais, verifico que a plausibilidade jurídica, para a reforma da r. sentença, não se verifica, pois é certo que a agravante, em sede de mandado de segurança, pleiteou fossem legitimados os depósitos efetuados em alíquota controvertida, cujo correto enquadramento exige dilação probatória, obstando, assim, a concessão da segurança.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 787.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 17.08.06, p. 345: “PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF. 2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação. (...)” (Grifos nossos).

- RESP nº 190.331, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 158: “TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). 3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 4. Recurso improvido.”

- RESP 768115, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28.04.06, p. 289: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido.” (Grifos nossos).

- AGA 713751, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 05.05.06, p. 286: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. - Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo. - Agravo regimental improvido.”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante. 2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a

autoexecutoriedade da decisão proferida no writ. 3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro) 4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - Min. José Delgado - AgRg no AG 457029 - DJU 21.10.2002, p. 325)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO. A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. Recurso provido. (STJ - Primeira Turma - Min. Garcia Vieira - RESP 166272/SP - DJU 24.08.1998, p. 22.)

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, nego provimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, do CPC, comunicando-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.011556-1 AG 104547  
ORIG. : 200061050006400 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARTA MARIA DOS SANTOS KARPISCHEK  
ADV : ZEINA MARIA HANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pleito de tutela antecipada, autorizando a remoção da ora Agravada, servidora pública, da cidade de Barretos para a cidade de Campinas.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo, bem como o agravo regimental interposto, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.033493-3 AG 111817  
ORIG. : 9600052913 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RAULINO PEREIRA LOPES e outro  
ADV : MARCIO CARDOSO SIMÕES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.315359, aos 05.12.2007.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.068608-4 AG 123172  
ORIG. : 200061000360145 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LIONETE DOS SANTOS MENEZES  
ADV : MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que deferiu a medida “initio litis” em sede de “writ” objetivando a percepção cumulativa de pensão militar especial devida a ex-combatentes e benefício previdenciário pago pelo INSS.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.008109-4 AC 570066  
ORIG. : 9710085280 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : ANTONIO ALVES PASSOS e outros  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
APTE : ANTONIO CARLOS PUTENATTI  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.284727, aos 23.10.2007.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.030986-0 AC 596450  
ORIG. : 9706169580 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOAO CARLOS BARREIROS e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APDO : MARIA LUIZA LANZA SOBRAL  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
APDO : MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.284713, aos 23.10.2007.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.063652-3 AC 639054  
ORIG. : 9700263614 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 231:- Face a informação da Subsecretaria, dê-se ciência às partes da decisão de fls. 230.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC : 2000.03.99.063652-3 AC 639054  
ORIG. : 9700263614 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
P INTER : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão do então Juiz convocado que deu parcial provimento ao recurso dos autores para que os juros de mora incidam no percentual de 1%, somente a partir de

11 de janeiro de 2003 e incluir na condenação os autores Flávio Antônio Rabbath e Pedro Júlio Volpi de Assis, e deu parcial provimento ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial, para que a correção monetária siga os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Pleiteia a agravante a reforma do julgado, aduzindo que “no caso de relações de direito público nas quais o Estado figura como devedor, há lei vigente no ordenamento jurídico fixando que a taxa de juros moratórios não ultrapassará o percentual de 6% (seis por cento) ao ano”.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, no tocante à condenação da União ao pagamento de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.01.2003, não há como manter a decisão, porquanto o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 28.02.07, quando do julgamento do RE nº 453.740/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o entendimento de que os juros moratórios aplicados contra a Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar 6% ao ano ou 0,5% ao mês, a partir da citação, pois seria esse o índice aplicado a todos os credores da Fazenda Pública.

Posto isto, a conclusão é no sentido de dar provimento ao agravo inominado para reconsiderar a decisão agravada, tão-só, no tocante aos juros moratórios, que haverão de incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.026596-4 AG 137339  
ORIG. : 200161050065858 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES e outro  
ADV : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
AGRDO : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que indeferiu pleito de tutela antecipada em sede de Ação Ordinária objetivando a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista no art. 15, §1º da Lei 9527/97, suprimida pela Resolução Administrativa nº 777/2001-TST.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.015636-0 AC 682149  
ORIG. : 8800072968 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e outro  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
APDO : **Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)**  
APDO : **Uniao Federal**

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fl. 1250: A União Federal (Advocacia Geral da União) requer nova intimação do Procurador da Fazenda Nacional.

Considerando que a União Federal já foi devidamente intimada do acórdão de fls. 1213/1214, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 1244), retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração (fls. 1223/1228).

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

PROC. : 2002.03.99.018523-6 AC 799118  
ORIG. : 9700068110 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADEMIR GUERRA e outros  
ADV : FERNANDO ISA GEABRA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que, acolhendo parcialmente os embargos declaratórios, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a restituir aos autores os valores descontados a maior, a título de elevação da alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, de 6% para índices que variaram entre 9% a 12%, no período de 90 dias, contados de 27.06.1994, data de publicação da Medida Provisória nº 560/94, por não ter observado a regra da anterioridade mitigada do Art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que são inaplicáveis às contribuições sociais em exame a regra constitucional que determina o prazo de 90 dias, após a publicação da lei, para a sua exigibilidade, posto que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94, não se referiu às contribuições sociais dos funcionários públicos federais.

Aberta vista ao MPF, deixou este de manifestar-se por não vislumbrar qualquer interesse público a justificar sua intervenção.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI 1135/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu pela constitucionalidade do sistema de alíquotas progressivas da contribuição social do servidor público, instituído pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições posteriores, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, “*verbis*”:

EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 05.12.1997, p. 63903)

Assim, escorreita a sentença que, seguindo orientação da Suprema Corte, reconheceu que a cobrança de contribuição social instituída pela MP 560/94, posteriormente convertida em lei, só pode ser efetivada após o de 90 (noventa) dias, contados da publicação da primeira Medida Provisória, sendo devida a restituição das parcelas descontadas do servidor no período da *vacatio legis*, por serem inconstitucionais.

Posto isto, com esteio no Art. 557, “*caput*” do CPC, e nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.60.00.001043-8 AC 1017948  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
APDO : MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA  
SUCDO : LEOPOLDO DE SOUZA falecido  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Fl. 284: Conforme procuração (fl. 30) e Sistema Processual Informatizado desta Corte, já consta o nome da advogada, Dra. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO (OAB/MS nº 5.542), nada havendo a ser anotado. Retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 263/272).

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**HÉLIO NOGUEIRA** Juiz Federal Convocado Relator  
FC

PROC. : 2002.60.00.005808-3 AC 1248110  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : WILSON CUSTODIO RODRIGUES  
ADV : EVALDO CORREA CHAVES  
APDO : **Uniao Federal - MEX**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 429, subsiste a sentença prolatada.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.14.001092-9 AC 864661  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.263414, aos 25.09.07. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2003.61.02.011298-3 AC 1162801  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADY MATILDE CHAGAS PICOLO e outros  
ADV : ARNALDO SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 77/87, intime-se o advogado dos apelados Dr. Arnaldo Silva, para que providencie a habilitação dos herdeiros de Clara Perez de Martini.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator  
FC

PROC. : 2004.03.00.012492-0 AG 201585  
ORIG. : 200361000318129 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VANIA MARIA NUNES MOREIRA  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 159/165: Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator  
FC

PROC. : 2004.03.00.060321-4 AG 220857  
ORIG. : 200461000264034 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO  
ADV : CELSO TIAGO PASCHOALIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2004.61.00.026403-4) foi proferida sentença, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.  
São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.00.004142-2 AC 1136895  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ RODRIGUES DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIA CAMILLO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo ao autor à incorporação do percentual de 28,86%, sobre os vencimentos respectivos, a partir de janeiro de 1993, com reflexos sobre todas as vantagens estatutárias recebidas desde então e condenando a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do reajuste de 28,86% em sua remuneração, retroativamente a partir de janeiro de 1993 – ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens percebidas desde então, observando a compensação com reajustes já concedidos ao autor por ocasião e na forma da Lei nº 8.627/93 e observando a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, que o pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas adiantadas.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apelou a União, alegando, primeiramente, que em razão da Instrução Normativa nº 03, de 19.07.04, expedida pelo Advogado Geral da União, deixa de recorrer quanto ao mérito, requerendo a reforma da r.sentença, tão-só, no que tange à fixação da verba honorária, para que seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ser medida da mais lúdima justiça.

O MPF ofertou seu parecer às fls. 92/95.

Tratando-se de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da

causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, tão-só, no que se refere aos honorários advocatícios, que fixo em valor atualizado de R\$300,00 (trezentos reais).

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.002959-9 MCI 4567  
ORIG. : 200060000028902 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
REQTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANA LUCIA AMARAL  
REQDO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outro  
PARTE R : GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI e outro  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de medida cautelar ajuizada objetivando a concessão de liminar a fim de garantir a permanência da comunidade indígena na área litigiosa até julgamento final do recurso de apelação já interposto.

Conquanto protocolizada a presente ação em 31.01.05 e distribuído à E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, a liminar requerida não foi, até o momento, apreciada.

Reconheci a prevenção apontada por Sua Excelência em consulta formulada em 23.01.08.

Na atualidade, entendo que a presente medida cautelar perdeu seu objeto, pois, de acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, a Turma, no julgamento realizado em 11.12.06, deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação originária, cassando quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores.

Destarte, face à superveniente prejudicialidade, o caso é de indeferimento, "in limine", da petição inicial, pelo que nego seguimento ao pedido da cautela proposta, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.006040-5 AG 228192  
ORIG. : 200060000028902 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI  
ADV : JOCELYN SALOMAO  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo.

Conquanto protocolizado o presente agravo em 15.02.05 e distribuído à E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o efeito suspensivo requerido não foi, até o momento, apreciado.

Reconheci a prevenção apontada por Sua Excelência em consulta formulada em 23.01.08.

Na atualidade, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois, de acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, a apelação a que se pretendia atribuir o efeito suspensivo foi julgada pela Turma em 11.12.06.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, face à prejudicialidade superveniente.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.056527-8 AG 239762  
ORIG. : 200561000127722 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI SP  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2005.61.00.012772-2) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 75/82.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

**ELIANA MARCELO**  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.064227-3 AG 242852  
ORIG. : 200561000147022 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO e outros  
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2005.61.00.014702-2) foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

**ELIANA MARCELO**

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.03.00.078902-1 AG 275510  
ORIG. : 200661000110222 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PAULO DI PACE  
ADV : ANDERSON VALERIO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de ação de indenização por perdas e danos, deferiu parcialmente antecipação da tutela.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora.

Às fls. 125/127 informa o MM. Juízo “a quo” que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.044554-3 AG 299552  
ORIG. : 200661000265114 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando assegurar seu direito de obter guias para pagamento do laudêmio, com a expedição da respectiva Certidão de Aforamento, fixou-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a liminar deferida, sob pena de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento seria de responsabilidade pessoal ao Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União, sem prejuízo de outras sanções na hipótese de persistir no descumprimento da liminar anteriormente deferida.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença, conforme cópia juntada aos autos (fls. 104/106), dou por prejudicado este recurso e o agravo regimental (fls. 97/100) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

PROC. : 2007.03.00.096290-2 AG 316432  
ORIG. : 200761030058528 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JULIANA BONADIO BECKER MOLINA  
ADV : INEZ LOPES MATOS C DE FARIAS  
AGRDO : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada às fls. 71/72, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

PROC. : 2007.03.00.104863-0 AG 322559  
ORIG. : 200761180021237 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARINE DA SILVA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de rito ordinário para afastar o requisito do limite de idade e assegurar a inscrição da autora no curso de formação de sargentos da aeronáutica, deferiu a antecipação de tutela, determinando a inclusão da autora na relação dos inscritos no referido curso, determinando, ainda, a participação nos ensaios e na solenidade de formatura do curso no caso de aproveitamento, a classificação e subsequente graduação a Sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que não ficaram demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, e que a exigência de idades máximas, como prevista no manual do candidato, não ofende a Constituição Federal nem a lei, conforme dispõe o artigo 142, X, da CF e o artigo 134, da Lei 6880/80.

De início, anoto que a questão relativa à concessão de tutela antecipada para conceder vantagens a servidor, contra a Fazenda Pública, encontra óbice na legislação, conforme jurisprudência da Corte Superior, a seguir exemplificada:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. omissis.

2. omissis.

**3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública. Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual.**

**4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente.” (REsp 809742/RN, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16.05.2006, DJ 19.06.2006 pág. 201).**

Observo que a questão relativa a possibilidade da limitação de idade para os cursos da carreira militar encontra respaldo na jurisprudência da Colenda Corte Superior, in verbis:

**“ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR DA**

## **AERONÁUTICA - LIMITE DE IDADE.**

**1. Os militares estão sujeitos a limitação de idade, consoante previsto no art. 42, § 9º, da CF, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX. Precedentes do STJ.**

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp 149471/RS, STJ. 6ª Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25.11.1998, DJ 18.12.1998 pág. 422)

---

**“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão da atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital n.º 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes.**

2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.” (RMS 19937/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2006, DJ 27.11.2006 pág. 292)

Averbo, ainda, que a r. decisão hostilizada determinou, em antecipação de tutela, a graduação da autora a Sargento, após a conclusão com aproveitamento no Curso de Formação. Todavia, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento no sentido de que os aprovados em concurso sob a guarida de provimento judicial não transitado em julgado, não faz jus à nomeação ao cargo, como consta do seguinte julgado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. VIABILIDADE.**

Esta e. Corte já tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a nomeação de candidato aprovado em concurso público, cuja permanência no certame foi garantida por decisão judicial ainda não transitada em julgado. Assegura-se tão-somente a reserva de vaga até o trânsito em julgado daquela decisão. Precedentes.

Segurança concedida parcialmente.” (MS 11385/DF, Relator Ministro Felix Fischer, 27.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 284)

Por todo o exposto, tenho que merece reforma a r. decisão atacada.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.040026-1 AC 1235925  
ORIG. : 9500183200 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APTE : VILMA ABDALLA DE FARIA e outros  
ADV : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA  
APDO : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : ELTON GASPAR DE SOUZA e outros  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## **D E S P A C H O**

Corrija-e a autuação, tendo em vista que somente a CEF recorreu da sentença de fls. 345/351.

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau homologou a transação extrajudicial firmada pelas autoras MARIA DA GRAÇA VILLELA (fls. 287/288) e ANA GUIOMAR FREITAS (fls. 301/302) e a CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e a excluiu da lide, e, quanto ao mais, julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de abril de 1990, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando será aplicado o disposto em seu artigo 406, com a taxa de 1% ao mês, e, por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de os autores terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

**DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE  
RELATORA**

PROC. : 2008.03.00.009372-2 AG 329129  
ORIG. : 200761040140424 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI  
AGRDO : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a respeitável decisão de fls. 484/490, que deferiu pedido de antecipação de tutela para imitir a União na posse do imóvel descrito na petição inicial de ação de imissão na posse por ela intentada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) agravante é proprietária do imóvel descrito na Matrícula n. 129.444 do CRI de São Vicente, fruto de desdobramentos regularmente realizados e cuja origem remonta à Transcrição n. 19.561 do CRI de Santos, datada de 08.11.50;
- b) exerce, por si e antecessores, posse mansa, pacífica e de boa-fé desde então;
- c) não obstante, foi demitida da posse por ordem do MM. Juízo a quo;

- d) a cadeia registrária revela a posse pacífica, longeva e de boa-fé da agravante;
- e) em 1950, a Casa Bancária Faro & Cia. adquiriu, em maior extensão, terras em São Vicente, gerando a Transcrição n. 19.561, do CRI de Santos, datada de 08.11.50;
- f) em 29.11.56, o imóvel foi prometido à venda para a Imobiliária Itararé, conforme Inscrição n. 9.642, do 3º CRI de Santos;
- g) após algumas re-ratificações, foi lavrada escritura de compra e venda em 13.03.74, no 2º Cartório de Notas de Santos;
- h) em 04.02.99, a Imobiliária Itararé Ltda., por instrumento particular, prometeu a venda do imóvel a Moukbel Roberto Sahade e sua esposa, originando a Transcrição n. 57.304, de 02.08.74, no CRI de Santos;
- i) no mesmo dia, a Itararé outorgou procuração por instrumento público (2º Cartório de Notas de Santos), outorgando a Moukbel poderes para que fosse providenciado o que de direito em relação ao imóvel objeto do compromisso;
- j) a Itararé, por seu procurador Moukbel, requereu e obteve do MM. Juiz Corregedor dos Cartórios de São Vicente autorização para que fosse aberta a Matrícula n. 127.246, por intermédio da qual foram, inclusive, corrigidas pequenas imperfeições na descrição da área, sendo que tal matrícula foi aberta em 13.08.99;
- k) em 04.12.00, a Itararé, representada por Moukbel, outorgou escritura de venda e compra em favor da GMR Empreendimentos Imobiliários Ltda., ensejando o Registro n. 3 na Matrícula n. 127.246;
- l) em 19.01.01, conforme Registro n. 9 da Matrícula n. 127.246, foi registrada a incorporação imobiliária do Condomínio Penedo (36 blocos e 719 apartamentos); após aprovações perante o Graprohab (órgão estadual);
- m) por requerimento de 05.10.01, a GMR fracionou o imóvel objeto da Matrícula n. 127.246, encerrando-se essa matrícula e abrindo-se duas novas: Matrícula n. 129.444 (objeto da ação de imissão na posse) e Matrícula n. 129.445;
- n) em 18.10.01, foi registrada a incorporação imobiliária Condomínio Penedo (11 blocos, 219 apartamentos), conforme Alvará n. 216/00 da Prefeitura de São Vicente;
- o) em 2001, as obras foram iniciadas, tendo sido realizadas 100% das fundações e estacas do projeto;
- p) fica evidenciada a prática de atos dentro da mais estrita boa-fé;
- q) caracteriza-se ofensa ao devido processo legal, uma vez que desconsiderada a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé;
- r) caracteriza-se, também, a irreversibilidade da medida antecipatória quanto à destinação dada ao imóvel, considerada a futura implantação de um conjunto de habitações populares;
- s) ocorre ferimento ao direito de retenção ou, pelo menos, indenização pelas acessões de boa-fé (fl. 3/71).

Decido.

Tenho sustentado, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ser necessária a intimação do proprietário do imóvel constante do registro imobiliário, para observar o devido processo legal em demarcação ou discriminação administrativa (STJ, 2ª Turma, REsp n. 572.923-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 14.11.06, DJ 19.12.06, p. 365; 1ª Turma, REsp n. 617.044-SC, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 21.02.06, DJ 27.03.06, p. 162; 1ª Turma, Resp n. 550.146-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.11.05, DJ 05.12.05, p. 222; 2ª Turma, REsp n. 586.859-SC, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 03.03.05, DJ 18.04.05, p. 253). Esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Lei n. 11.481/07, que deu nova redação ao art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46, de sorte a manter tão-somente a forma editalícia do convite.

Ocorre que no presente caso a discriminatória administrativa é bem anterior à própria inauguração da matrícula que, por sua vez, gerou a matrícula na qual se fundamenta o direito de propriedade da agravante.

Segundo a União, o Processo Administrativo de Demarcação n. 2.253, no qual teria sido reconhecido o seu domínio sobre os terrenos de marinha, é de 1954. Sendo assim, torna-se duvidoso que a Matrícula n. 129.444, que é de 18.10.01 (fl. 69), seja oponente à declaração administrativa. Sendo assim, nesse passo, milita em favor da União a presunção de legitimidade do ato administrativo em detrimento da Matrícula n. 129.444.

Nessa ordem de idéias, deve-se ter presente que a Matrícula n. 129.444 decorre de desdobramento da Matrícula n. 127.246, à qual a “Gleba B” teria sido indevidamente incorporada mediante “retificação de perímetro, do imóvel lindeiro” (fl. 202). A recorrente agrega que, com efeito, a Matrícula n. 127.246 foi aberta por autorização do MM. Juiz Corregedor dos Cartórios de São Vicente, “por intermédio da qual foram, inclusive, corrigidas pequenas imperfeições na descrição da área” (fl. 8).

Afora a circunstância de a própria Matrícula n. 127.246 ser posterior ao Processo Administrativo de Demarcação n. 2.253/54, surgem também dúvidas quanto à sua exatidão: há controvérsia entre a União e a

recorrente quanto à regularidade da descrição da área que é dela objeto. Na condição de proprietária do imóvel (isto é, tendo por base o Processo Administrativo n. 2.253/54 que, por sua vez, refere-se à Transcrição n. 7.155), segue-se que a determinação judicial esbarra em algumas dificuldades para gerar os efeitos próprios do registro imobiliário: a “retificação” de “pequenas imperfeições” somente se justifica se não houver questão de “alta indagação”, concernente, entre outras hipóteses, a definição dos limites em virtude da oposição de outros títulos de domínio: a União junta organograma segundo o qual a Matrícula n. 127.246 está em conflito com a Transcrição n. 7.115 (fl. 205).

Some-se a isso a referência feita a “instrumento particular de venda e compra devidamente quitado”, de 04.02.99, pela qual a Imobiliária Itararé Ltda. teria prometido a venda o imóvel para Moukbel Roberto Sahade e sua esposa, tendo o referido Moukbel figurado como procurador não somente para providenciar a mencionada autorização judicial para inauguração de matrícula – que ensejou correções na descrição da área (segundo a União, diga-se mais uma vez, a gleba em questão teria sido indevidamente incluída nessa matrícula), mas também no negócio de compra e venda em favor da GMR Empreendimentos Imobiliários Ltda., quicá anterior denominação da GMR S/A Empreendimentos e Participações, ora recorrente. O que suscita dúvidas na cadeia dominial é a forma pela qual se tornaram possíveis as posteriores alienações conseqüentes a um contrato celebrado por “instrumento particular” que, em princípio, não seria idôneo à transmissão do domínio do imóvel.

Essas observações não são feitas com o objetivo de dirimir eventual dúvida no âmbito do registro imobiliário. O que se discute neste recurso é a pretensão à imissão na posse por parte da União, que sustenta o seu domínio em virtude de a área consistente na Gleba B, localizada na Av. Penedo, 300, São Vicente (SP), ser de sua propriedade por tratar-se de terreno de marinha. Segundo sua descrição, a área acompanha a margem do Rio Catarina de Moraes (fl. 30). Além disso, exhibe em seu favor o Processo Administrativo n. 2.253/54. Não se pode objetar, contra esse processo, que seria imprescindível a participação da recorrente, pois seu título de domínio é posterior. Quanto aos seus antecessores, a União suscita dúvida quanto à cadeia dominial, de sorte que dela não resulta infirmada a presunção de legalidade e legitimidade de que desfrutam os atos administrativos em geral.

Por outro lado, a imissão na posse revela o interesse da União quanto à destinação a ser dada ao imóvel. É certo que a recorrente obteve, perante o órgão municipal (alvará) e, segundo notícia, estadual, autorização para a edificação de condomínio habitacional. É intuitivo, porém, que seria imprescindível também a autorização federal, pois desde sempre havia indícios de que o imóvel de alguma maneira interessa à União: a existência, na descrição do imóvel, de um rio, aconselhava a cautela.

No que se refere, por fim, às benfeitorias, não há elementos que justifiquem impedir a imissão de posse em favor da União. Não se pode dizer que as fundações são necessárias ou úteis, à míngua de um projeto específico que delas possa tirar proveito. Em si mesmas, podem ser consideradas inclusive um transtorno, dependendo da futura utilização da gleba. E, havendo interesse quanto à pretensão indenizatória, o certo é que semelhante pleito não impede a imissão na posse.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

André Nekatschlow  
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.009456-8	AG 329207
ORIG.	:	200661050072642	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	<b>Uniao Federal</b>	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	JOAO BATISTA AGUIARI e outro	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO	
PARTE R	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO	
ADV	:	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	

ADV : ITALO SERGIO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela União contra a decisão de fl. 367, na qual o MM. Juiz Federal indeferiu seu ingresso nos Autos n. 2006.61.05.007264-2, na condição de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a agravante que a ação originária refere-se a contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, “cujo desfecho poderá comprometer recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS” (fl. 4). Acrescenta que o FCVS é mantido por diversas fontes, dentre elas a União, razão pela qual se configura seu interesse na assistência litisconsorcial à Caixa Econômica Federal (fls. 2/12).

Decido.

Intervenção da União. Empresa pública federal. Admissibilidade. A Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 5º, permite que a União intervenha em ações nas quais seja parte empresa pública federal (STJ, AGResp n. 393.323-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 07.08.07, DJ 17.08.07, p. 406).

Do caso dos autos. João Batista Aguiari e Maria de Fátima Augusto ajuizaram perante a Justiça Estadual ação de rito ordinário em face do Banco Itaú S/A, pleiteando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, dada a integração da lide pela Caixa Econômica Federal (fl. 257).

Em 12.03.07, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal (fls. 359/360). O MM. Juiz Federal, em 07.04.07, indeferiu a intervenção requerida, sob o fundamento de que as “próprias justificativas da União Federal referem-se exclusivamente ao interesse econômico, uma vez que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, é constituído de várias fontes, sendo uma delas a dotação orçamentária da União” (fl. 367).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 1999.61.14.003633-4 AC 679537  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RONING IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a manifestação de fls. 94/99, bem como o fato de que a adesão do contribuinte ao REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito financiado, extingo os embargos opostos pela empresa, com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação, restando hígido o Título Executivo Extrajudicial, tal como formalizado.

Sem condenação em verba honorária, diante do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que compõe o débito parcelado.

Intimadas as partes, e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à origem, com as cautelas de praxe.  
São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.003785-3 AG 197433  
ORIG. : 200361820240530 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : MIRIAM LUNARO BATTISTIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 148/152 – Os desdobramentos lógicos e fáticos decorrentes do acórdão de fls. 139/145 não podem implicar em novas postulações a este Juízo quando extrapolam os limites do recurso, as quais cabem ser buscadas nas vias e pelos meios adequados.

Isto posto, indefiro o requerido.

São Paulo, 28 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.018109-5 AG 204199  
ORIG. : 200461000072625 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante do comunicado de fls. 113/120, de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 109/110.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 100.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.068940-6 AG 224145  
ORIG. : 0200000726 1 Vr PIRAJUI/SP  
AGRTE : MARISTELA GOES GHIOTTO  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : LINFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fls. 56/57, de que inexistente agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Pirajuí-SP, reconsidero a decisão de fl. 53.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.016713-6 AMS 296812  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 388/393: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092961-3 AG 314019  
ORIG. : 0600000015 1 Vr PANORAMA/SP 0600005463 1 Vr PANORAMA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CERAMICA SR PANORAMA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou a expedição de certidão para registro de penhora, a ser providenciado pela Exeqüente.

Sustenta, em síntese, que o registro da penhora deve ser providenciado pelo Juízo a quo, mediante a expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, consoante o disposto no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando ao presente caso o Código de Processo Civil.

Aduz que tal ato é necessário para proteger os interesses da Agravante, tornando público o ato construtivo em face de terceiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar que o Juízo a quo providencie o registro da penhora perante o Registro de Imóveis local.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.830/80, cabe ao Oficial de Justiça a entrega do termo ou do auto de penhora com a ordem de registro, no Ofício próprio se for imóvel.

O art. 7º, inciso IV, da mencionada lei, por seu turno, estabelece que “o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14”.

Logo, havendo disposição legal específica na Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, em princípio, não se aplicam, ainda que subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Acolhendo a mesma orientação, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região – 6ª T., AG - 301869, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 19.09.07, DJ 05.11.07, p. 379).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a determinação imposta pela decisão agravada representar óbice ao regular procedimento a ser adotado no processo de execução fiscal.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095299-4 AG 315654  
ORIG. : 200761020077782 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
AGRDO : MADEIREIRA GATURAMO  
ADV : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 60/72: Mantenho a decisão de fls. 53/54.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 53/54.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096348-7 AG 316413  
ORIG. : 199961820114245 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIST POWER'S AUTOMÓVEIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal acolheu o requerimento da Exequente, para determinar que a Executada comprove a realização de depósitos mensais referentes à penhora de 5% do seu faturamento, ou demonstre, documentalmente, a ausência de faturamento.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão impugnada, a uma, porque não há assinatura do depositário fiel no Auto de Penhora e Depósito, por recusa do representante legal da empresa em assumir tal encargo. A duas, porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão da opção pelo parcelamento da dívida em questão, de modo que a efetivação de depósito judicial da forma determinada acarretaria o pagamento em duplicidade do tributo.

Aduz que realizou o pagamento de quinze parcelas no período compreendido entre junho de 2005 a outubro de 2006, sendo que, após essa data não teve como honrar suas despesas financeiras, tendo em vista a brusca queda do seu faturamento, ocasionada por exigências inerentes à sua atividade. Esclarece que teve prejuízo fiscal nos anos bases de 2005 e 2006, correspondendo,

respectivamente, a 2,84% e 11,50%, do seu faturamento.

Salienta que, uma vez sobrestada a execução, em razão do parcelamento, qualquer constrição deve ser futura e jamais recair sobre o período em que a cobrança estava suspensa.

Aponta, ainda, que a Exequente deixou de apresentar o cálculo do valor remanescente da dívida paga parcialmente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar que a Agravante realize o depósito judicial de 5% do seu faturamento a partir de maio de 2007, data do indeferimento do pedido de parcelamento, ou, alternativamente, a partir da última manifestação da União Federal nos autos principais, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Isso porque as alegações trazidas pela Agravante - a nomeação de depositário fiel da penhora; o abatimento das parcelas pagas do valor original da CDA; as causas da interrupção do pagamento das parcelas e a apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercícios 2002/2006, visando comprovar sua dificuldade financeira; bem como o pedido que a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa incida a partir de maio de 2007 - não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau.

Observo, ainda, não constar dos documentos que instruíram o presente recurso, a informação de que tais pedidos tenham sido indeferidos pelo MM. Juízo a quo, o que evidenciaria o prejuízo à Agravante, suscetível de apreciação nesta via recursal.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a apreciação do pedido de realização de depósito judicial da penhora a partir de maio de 2007, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Saliento, ademais, que em nosso ordenamento jurídico, não há previsão de “recurso preventivo”, interposto contra o ato processual que poderá vir a ser determinado pelo Juízo a quo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096970-2 AG 316896  
ORIG. : 200761090029739 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime de execução previsto no Código de Processo Civil, que não mais contempla o efeito suspensivo aos embargos à execução, requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo para que esclareça os fundamentos da decisão agravada.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 28 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098294-9 AG 317824  
ORIG. : 200361000144504 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 222 dos autos originários (fl. 139 destes autos) que, em sede de execução de honorários advocatícios reconheceu o excesso de execução e aplicou à agravante a multa prevista no art. 475-J.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, sendo que requereu a emenda da inicial para excluir da ação débitos oriundos de processos administrativos que foram pagos; que o r. Juízo a quo recebeu a petição como aditamento da inicial e determinou a citação da agravada; que em 13/07/2005 informou o pagamento integral do débito que gerou a ação anulatória, desistindo do direito sobre o qual se funda a ação; que o r. Juízo a quo homologou a desistência e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; que transitada em julgado a causa, a agravada ofereceu memória de cálculo para a execução dos honorários advocatícios no montante de R\$ 63.289,02, incluindo, contudo, os débitos consignados nos processos administrativos já quitados pela agravante; que foi intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação de acordo com os cálculos da agravada, nos termos do art. 475, “B” E “J” do CPC, sob pena de multa de 10% do valor requerido; que constatando o excesso de execução, a agravante apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, bem como a fixação da condenação em R\$ 63.935,37, atualizando os valores e excluindo os débitos consignados nos processos administrativos já quitados; que o r. Juízo a quo reconheceu o excesso de execução, mas determinou a aplicação da multa moratória; que deve ser deferido o efeito suspensivo à impugnação, pois uma vez reconhecido o excesso de execução pelo r. Juízo a quo é patente a relevância dos fundamentos da impugnação; que a quantia não é líquida e tampouco certa, tanto que o r. Juízo a quo reconheceu o excesso de execução; que o r. Juízo a quo se equivocou ao aplicar a multa à agravante, não somente por negar efeito suspensivo à impugnação, mas por aplicar penalidade em razão de infração a que a agravante não deu causa.

No caso em apreço, pretende a agravante que seja conferido efeito suspensivo à impugnação por ela apresentada contra a execução dos honorários advocatícios fixados em sede de ação anulatória de débito fiscal, bem como, que seja afastada a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.

Para que seja viável a atribuição do referido efeito, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: a relevância dos fundamentos da impugnação, a existência de perigo de dano de difícil reparação para a executada no caso de prosseguimento da execução, bem como, que tenha sido seguro o juízo pela penhora ou depósito da coisa.

No caso vertente, em que pese tenha sido reconhecido pelo r. Juízo a quo o excesso de execução, cabia à ora agravante promover voluntariamente o pagamento da quantia devida, ainda que parcial, sob pena de ser aplicado ao devedor faltoso a pena prevista no caput do art. 475-J, do CPC.

De fato, o reconhecimento do excesso de execução no caso em apreço não tem o condão de obstar o cumprimento voluntário da sentença com o conseqüente pagamento da quantia pretendida pela agravada em dinheiro, não havendo, nesse caso, como ser afastada a aplicação da aludida multa, ainda que a mesma venha a incidir apenas sobre o quantum debeatur incontroverso.

A respeito do tema NELSON NERI JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, RT, 9ª ed., em nota 13, § 4º, ao artigo 475-J, p. 642) anota que o devedor pode efetuar o pagamento parcial da quantia devida, seja porque assim o quis ou pôde, seja porque entenda que existe excesso de execução (CPC 475-L V). Em princípio, a multa de dez por cento recai apenas sobre a parte do quantum debeatur que não foi paga. Dizemos em princípio, porque o executado pode impugnar o cumprimento da sentença alegando que pagou parte porque o resto não era devido, vale dizer, alegando que existe excesso de execução (CPC 475 L V) e, se procedente a impugnação, a multa que havia incidido sobre a parte não paga restará sem efeito e, por isso, será cancelada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104143-9 AG 321932

ORIG. : 200761000332533 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que em mandado de segurança no qual se pretende “a concessão de efeito suspensivo ao recurso ‘manifestação de inconformidade’, de decisão proferida no Processo Administrativo n. 13807.008537/2005-05, que resolveu ser a compensação do crédito presumido de IPI, por ela efetuada, ‘não declarada’ e ‘não admitida’ (fl. 164), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega, em suma, que “um dos marcos divisores da controvérsia existente é a data da edição da MP nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833), sendo que, antes dela, as manifestações de inconformidade não possuíam efeito suspensivo e, desta forma, não suspendiam a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, III, do CTN; depois dela (MP nº 135), referidas manifestações passaram a contar com o efeito suspensivo e, assim, suspendeu a exigibilidade do crédito nos termos do dispositivo retrotranscrito” (fl. 13-sic).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Para o deslinde da questão proposta, mister observar o que dispõe o art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”

Com efeito, da leitura do dispositivo supracitado, denota-se caber a interposição de manifestação de inconformidade, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade crédito tributário, em face de decisão não-homologatória de compensação.

No entanto, no presente caso, tal como esclarecido na decisão agravada, “não se trata, no caso de manifestação de inconformidade, (...), já que aquela não é admitida nos casos da autoridade impetrada considerar ‘não declarada’ e ‘não admitida’ a compensação efetuada”. (...) E, de fato, o § 13 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 é expresso: ‘O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo’, ou seja, nos casos de ser considerada ‘não declarada’ a compensação (§ 12), não há a possibilidade de manifestação de inconformidade (§9º) e não ocorre o efeito suspensivo (§ 11)” (fl. 165).

Nesse sentido, cabe reforçar não terem sido os expedientes administrativos interpostos em face de decisões de “não-homologação da compensação”, mas de decisões que tiveram por “não declaradas” e “não admitidas” as compensações efetuadas (fl. 137).

Dessarte, não sendo, “a priori”, o caso de admissão de manifestação de inconformidade, nos termos da legislação de regência, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104979-7 AG 322707  
ORIG. : 200761000348954 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 381/384: Mantenho a decisão de fls. 371/373.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 388/391, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 371/373.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105084-2 AG 322778  
ORIG. : 0600000476 A Vr PRAIA GRANDE/SP 0600066705 A Vr PRAIA GRANDE/SP  
AGRTE : EMPREITEIRA FENIX LTDA  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 121, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000712-0 AG 323156  
ORIG. : 200761000337830 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDITORA PINI LTDA  
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de obter parcelamento, no âmbito do PAEX instituído pela MP 303/06, de “débitos concernentes à CPMF não retida pelas instituições financeiras responsáveis por seu recolhimento aos cofres públicos, lançada posteriormente através do Auto de Infração lavrado 23 de agosto de 2.005” – fl. 04

Aduz, em suma, haver a possibilidade de incluir no PAEX os débitos oriundos da CPMF, porquanto o tributo não foi objeto de retenção na fonte.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Informações prestadas às fls. 168/169.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 172/173.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão recorrida:

“Ademais, o artigo 2º da MP nº 303/06 é expresso ao determinar que o parcelamento não se aplica às contribuições retidas na fonte, como é o caso da CPMF. Não houve menção à forma como o valor a ser parcelado foi obtido, se por falta de recolhimento mensal ou se por meio de fiscalização.”

“Saliento, por fim, que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que o mesmo é vedado, sob pena de agir como legislador positivo.” – fl. 144.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001820-7 AG 323964  
ORIG. : 200661080031757 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ALVARO MARTYNIAC DE SOUZA  
ADV : JORGE ZAIDEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

À fl. 64 determinei a intimação da agravante, sob pena de negativa de seguimento, a proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante não cumpriu a determinação de fl. 64. Nesse sentido, o não-cumprimento no prazo definitivo da decisão que determinou o correto recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002596-0 AG 324485  
ORIG. : 200761820064381 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a interposição do recurso nos termos do art. 525,I, do CPC.

Nesse sentido, ainda que se possa presumir a autenticação do documento de fl. 37 apresentado pela agravante, há indício de nulidade da decisão agravada, pois se apresenta sem a assinatura do magistrado, conforme comparação com o documento de fl. 43.

Nesse sentido, requisitem-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão para que se manifeste especificamente sobre a validade da decisão agravada.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003089-0 AG 324896  
ORIG. : 9500118718 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAETANO TUFOLO e outro  
ADV : DIBAN LUIZ HABIB  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 22/23, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004203-9 AG 325536  
ORIG. : 200561090079680 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o objetivo de impor obrigação de elaboração do Plano de Assistência Social – PAS, às safras do setor sucroalcooleiro determinou “a realização de depósito judicial pela ré, no montante apurado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, devidamente atualizados, consoante pleito ministerial, a ser procedido no prazo de 05 (cinco) dias” (fl. 105).

Sustenta que os valores em questão “dizem respeito ao PAS que não teria sido aplicado relativamente às safras 96/97 e 97/98, ou seja, são valores que, supostamente, deveriam ter sido aplicados em ações assistenciais no período em questão, mas, segundo o Ministério do Trabalho, não o foram” (fl. 04).

Alega que “de nada adiantaria o depósito judicial dos valores em questão”, porquanto “tratando-se de exigência que diz respeito à destinação de recursos a prestação direta de assistência social (cf. art. 36, da Lei nº 4.870/65), é materialmente impossível retornar ao status quo ante, para se assegurar a efetividade da ordem perseguida pelo Parquet” (fl. 05).

Aduz a impossibilidade material do cumprimento da decisão, a qual “decorre do fato de que a assistência (médica, hospitalar, farmacêutica e social – art. 36, da Lei nº 4.870/65) que busca o Parquet obrigar a Agravante a prestar fora quantificada pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo os períodos específicos das safras 96/97 e 97/98” (fls. 05/06).

Assevera que o levantamento efetuado levou em consideração as operações de vendas de açúcar e álcool realizadas nas safras mencionadas, mas que “desde então, a Agravante deixou de ser uma empresa voltada à fabricação/industrialização de açúcar e álcool, tornando-se uma empresa comercial” (fl. 06).

Por tal razão, expende ter deixado de se sujeitar ao PAS, bem assim ter ocorrido a perda de objeto da ação principal.

Afirma não existir fundadas razões para a determinação de depósito dos valores mencionados, tendo em vista que “o simples fato de o dano apontado – descumprimento do PAS nas safras 96/97 e 97/98 – ter subsistido ao longo de uma década, indica que nenhum prejuízo advirá ao Parquet, ou à coletividade” (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso foi parcialmente concedida uma antecipação de tutela para determinar “que a Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, promova a execução do Plano de Assistência Social-PAS, consoante preconiza o artigo 36 da Lei nº 4.870/65, no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis mediante justificativa plausível por no máximo seis meses e, ainda que apresente cronograma de implementação do plano em questão, em 30 (trinta) dias” (fl. 77).

Em face da tal decisão a ré interpôs agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia sob n.º 2007.03.00.097071-6, ao qual foi negado seguimento.

Posteriormente, na mesma ação civil, requereu o Ministério Público fosse apreciado o pedido de “realização de depósito judicial,

pela ré, no montante apurado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, devidamente atualizado” (fl. 104), o que foi deferido pelo Juízo “a quo”.

Portanto, delimita-se o âmbito do presente recurso que abrange apenas a obrigação atinente ao depósito judicial do montante apurado pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Nesse sentido, não é objeto de análise a questão atinente à execução do Plano de Assistência Social previsto na Lei 4.870/65, razão pela qual os fundamentos relacionados à sua obrigatoriedade não são levados em consideração, até mesmo por ter ocorrido a preclusão em face do anterior agravo já mencionado.

Os valores a serem depositados referem-se a montantes apurados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, correspondentes às safras de 1996/1997 e 1997/1998, e que a agravante supostamente deixou de aplicar no PAS.

Dispõe o artigo 36 da Lei 4.870/65:

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Os valores deveriam ter sido aplicados em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas na época própria, ficando sujeito o infrator às multas previstas em lei. No presente caso, de acordo com a inicial da ação civil pública, não se denota a existência de qualquer procedimento anterior, administrativo ou judicial, tendente à cobrança dos referidos valores, sejam eles correspondentes à contribuição ou à multa, além do que são controversos e se referem a fatos ocorridos, em sua maior parte, há mais de dez anos.

O depósito judicial é um direito do contribuinte/devedor quando pretende suspender a exigibilidade do crédito enquanto o discute judicialmente. Nesse sentido, parece-me que a exigência do depósito se aproxima à antecipação da satisfação de uma execução fiscal não proposta, e que, dado o tempo transcorrido, não se coaduna com a urgência e o receio de dano irreparável a justificar a sua antecipação, sendo, neste aspecto, relevante a fundamentação da agravante. Do mesmo modo, vislumbra-se risco de lesão grave ao exigir-lhe o depósito de montante controverso e que deveria ter sido recolhido há quase uma década.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004291-0 AG 325655  
ORIG. : 200361020042737 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MARIO MERLIN  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 143 dos autos originários (fl. 07 destes autos), que, em sede de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Contador Judicial elaborou os cálculos sem a aplicação dos juros contratuais capitalizados conforme foi determinado na r. sentença.

Do exame dos autos verifico que o recurso não preenche requisito de admissibilidade, em virtude da instrução ser deficiente, pois não foi juntada a cópia da r. sentença e do v. acórdão.

Assim, apesar destes documentos se tratarem de peças facultativas (CPC 525 II), são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno do teor da r. sentença e do v. acórdão é impossível a análise do mérito deste recurso.

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“ A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente”. (grifei)

(código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.p. 767/768)

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ. 04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).

Em face de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006352-3	AG 327121
ORIG.	:	200760030007324	1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES	
AGRDO	:	JOSE ALVES DE SOUZA e outro	
ADV	:	PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de medida cautelar deferiu o pedido de liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários das contas-poupança dos requerentes referentes aos anos de 1987 a 1991.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo. Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006425-4 AG 327051  
ORIG. : 200861000010406 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A  
ADV : MARCELO MIGLIORI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar na qual se objetiva afastar “a decisão administrativa de encerramento das atividades de porteiro e vigia desempenhadas por seus funcionários” (fl. 111), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta tratar-se o feito de origem de ação cautelar proposta em razão de “auto de notificação de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas” (fl. 03), lavrado por agentes da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal.

Alega que, a despeito dos fundamentos tecidos pela decisão agravada, “em sede cautelar, não há necessidade de prova cabal do direito espancado e sim um ‘juízo de aparência’, um indício da existência de um direito subjetivo usurpado” (fl. 05).

Aduz que a função por ela exercida não está abarcada pelos ditames da Lei n.º 7.102/83.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Cuida-se o feito de origem de ação cautelar proposta em razão da lavratura de auto de notificação pela Polícia Federal, do qual consta a determinação de encerramento da atividade de segurança privada sem autorização da delegacia competente, em afronta ao disposto na Lei n.º 7.102/83, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Muito embora alegue a agravante a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar pelo Juízo “a quo”, indispensável a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo. Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do “fumus boni iuris”, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento “in limine” do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

No presente caso, tal como mencionado pela decisão agravada, “as provas trazidas aos autos até o momento não são suficientes para

comprovar que os funcionários da autora, encontrados pela fiscalização e que ensejaram a lavratura do auto de infração, não desempenham tais atividades – vigilância ostensiva ou transporte de valores, e sim atividades outras, conforme alegado na inicial” (fls. 111/112).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007478-8 AG 327864  
ORIG. : 0000000127 2 Vr MONTE ALTO/SP  
AGRTE : ANTONIO CESAR CAPPELLANES  
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros  
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007770-4 AG 328063  
ORIG. : 200761000338810 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A  
ADV : DENIZE VIUDES  
AGRDO : ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL  
ADV : ZENAIDE SILVEIRA SAVIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada – Diretor da Caiua – Serviços de Eletricidade S/A, “que continue fornecendo a energia elétrica no loteamento indicado na inicial” (fl. 80).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do

Código de Processo Civil.

“In casu”, a agravante insurge-se contra a decisão que determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica nas vias do loteamento “Gramado Parque Residencial”.

Sem adentrar o mérito acerca da responsabilidade sobre os valores cobrados ser da Prefeitura de Álvares Machado-SP ou da concessionária, denota-se que a decisão agravada não tem o condão de proporcionar a esta lesão grave e de difícil reparação.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007865-4 AG 328102  
ORIG. : 200861000032001 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
ADV : FERNANDO LOESER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional em favor da agravada.

Alega a agravante, em síntese, serem devidas as contribuições ao SESC/SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, conforme o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46. Quanto à Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/CGTJ/CGARREC nº 5, de 13/05/2003, tinha por destinatários exclusivos, os servidores do INSS e da Secretaria da Receita Federal, não se tratando, portanto de diploma isentivo, mesmo porque a exclusão do crédito somente pode se dar por meio de lei. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Devem prevalecer os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem ao reconhecer que os débitos relativos às contribuições ao SEBRAE e SENAC não podem constituir óbice à emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN, considerando a existência de anotação de depósito judicial no “relatório de restrições”. Ademais, a agravante não apresentou cópia do referido documento neste recurso.

Quanto à contribuição ao SESC, deve ser reconhecida a sua exigibilidade, haja vista que a Circular Conjunta nº 05, de 13/05/2003 não tem aptidão para afastar a exigibilidade do crédito, o que apenas seria conferido à lei. Nesse sentido, importa ressaltar que o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores.

Segue-se que o art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos “estabelecimentos comerciais”.

Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”

Como visto, as exações em comento foram recepcionadas pela Constituição vigente, desde que tornadas inconfundíveis com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A alegação de que somente as empresas ditas “comerciais” seriam sujeitos passivos da obrigação, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais, não merece guarida.

Não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva.

Nesse diapasão, não há razoabilidade no pleito de inexistência de relação jurídico tributária a obrigar o recolhimento da contribuição ao SESC/SENAC.

Obviamente que a sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para cumprimento do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008229-3 AG 328389  
ORIG. : 200361000326000 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno– código 8021, (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008284-0 AG 328444  
ORIG. : 0200002829 A Vr LIMEIRA/SP 0200200013 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : THIAGO BARBOSA COELHO - ME Massa Falida e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR – Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar, também, como agravados o síndico da massa falida Sr.(a) Darcy Destefani e o Sr. Thiago Barbosa Coelho.

Após, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, no endereço indicado nas fls. 38 e 47, repectivamente, para que respondam, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009169-5 AG 328970  
ORIG. : 200161820168949 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUNAC TRADING COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, “em face da r. decisão proferida nos embargos”, determinou o prosseguimento do feito “designando-se hasta pública dos bens penhorados” (fl. 431).

Sustenta não ter o Juízo “a quo” recebido no efeito suspensivo os embargos opostos, razão pela qual determinou a impugnada hasta pública.

Alega não dever prosperar a decisão agravada, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.008890-8 em face da mencionada decisão proferida nos embargos.

Alega que as disposições do art. 739-A do CPC não podem ser isoladamente aplicadas “devendo o MM. Juiz a quo verificar, por meio do poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, a relevância dos fundamentos e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado” (fl. 05).

Aduz ter demonstrado “a existência de relevantes fundamentos que demonstram a nulidade do título executivo que dá suporte à execução fiscal em questão”, não se podendo permitir, portanto, “a idéia de ser imediatamente privada de seus bens, sendo praticamente evidente que os seus embargos à execução fiscal serão julgados procedentes” (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo “a quo” recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a execução não foi integralmente garantida.

Em face de tal decisão, a executada interpôs o agravo de instrumento distribuído sob o n.º 2008.03.00.008890-8, no qual assim decidi:

“Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias” e “subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, tal como alegado pela decisão agravada “a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais” (fl. 16).

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo “caput” possui a seguinte redação:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo “a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, no entanto, não comprovou a agravante ter oferecido à penhora bens hábeis à garantia do Juízo, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado”.

Ademais, deve-se ressaltar que, com a nova sistemática que não impõe a suspensão automática do processo executivo pela oposição de embargos (artigo 739-A do CPC), reforça-se a idéia de definitividade da execução. Com efeito, embora a execução deva ser processada da forma menos gravosa ao devedor, não pode acarretar transtorno ou óbice indevido ao credor, que poderá sofrer com a demora de até alguns anos no julgamento dos embargos, tornando cada vez mais distante e difícil a satisfação do crédito exequendo. Ao tratar da hipótese atinente ao recebimento de apelação contra sentença de improcedência dos embargos, já decidiu o C. STJ que “É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02” (REsp 527.354/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 25.10.2004 p. 288).

Além disso, há precedentes recentes da própria 6ª Turma a respeito do assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 520 C/C ART. 587, AMBOS DO CPC.

1. O art. 520, V, do Código de Processo Civil, estabelece que a apelação interposta contra a sentença que julgar os EMBARGOS à EXECUÇÃO improcedentes será recebida somente no EFEITO DEVOLUTIVO

2. A EXECUÇÃO que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC; logo, há de ter PROSSEGUIMENTO normal, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência dos EMBARGOS.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 178412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.04.01, DJ 04.03.02, p. 185; STJ, 2ª Turma, AGREsp n.º 182986/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.10.01, DJ 18.03.02, p. 194; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2001.03.00.027398-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.01, DJU 15.01.02, p. 862

4. Agravo de instrumento improvido”

(Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.062352-3/SP, Sexta Turma, DJU DATA:21/08/2006, página: 364, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PARTE NÃO EMBARGADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 520 E 739 § 2º DO CPC.

1. Agravo regimental prejudicado.

2. Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial - artigo 585, VI, do CPC), a EXECUÇÃO é definitiva, consoante os termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

3. É certo, a par do artigo 620 do CPC, que a EXECUÇÃO deva ser feita de forma menos onerosa ao devedor, não menos correto, porém, que a mesma realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

4. Quando os EMBARGOS forem julgados parcialmente procedentes, a EXECUÇÃO prosseguirá quanto à parte não embargada. Artigo 739 § 2º do CPC. Interpretação sistemática ao artigo 520 do mesmo diploma legal. Aplicação subsidiária. Precedentes desta Turma (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200128 Processo: 200403000085604 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 15/09/2004 Documento: TRF300088706, por v.u., DJU DATA: 07/01/2005 PÁGINA: 148 - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA).

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido”.

(Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.036175-2/ SP, Sexta Turma, DJU 16/12/2005, página 591, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto).

Tal entendimento pode ser aplicado ao presente caso. Dessarte, tendo em vista a manutenção da decisão que determinou o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a atribuição de efeito suspensivo, não vislumbro a relevância da fundamentação manifestada pela executada no presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009175-0 AG 328974  
ORIG. : 200761000338080 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ  
ADV : ERNANI DE PAULA CONTIPELLI  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, para a realização de curso de Pós-Graduação em cirurgia plástica, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível avançado.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 3.268/57, exige, para o exercício da medicina, tão somente o registro do diploma junto ao Ministério da Educação e sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Argumenta a abusividade da restrição imposta pela Resolução n. 1.712/03, do Conselho Federal de Medicina, consistente na exigência de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível avançado, para o registro de médicos estrangeiros, na medida em que não encontra respaldo correspondente na legislação pertinente ao exercício profissional.

Assevera que a Constituição Federal assegura a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, bem como o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei determinar.

Menciona ter se submetido a exame de proficiência em língua portuguesa ministrado pelo CELPE-BRAS, obtendo o certificado de proficiência em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar, ao Agravado, que proceda a sua inscrição em seus quadros, independentemente da exigência contida na Resolução 1.712/03, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Esse dispositivo retrata norma de eficácia contida, de forma que tal liberdade não é absoluta, cabendo à lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando-se, com a imposição de limitações ao exercício de direito individual, a proteção da sociedade.

Destaco que, no caso dos médicos, é a Lei n. 3.268/57 o diploma normativo regulamentador de seu exercício profissional e definidor de seus direitos e deveres, não havendo nela qualquer dispositivo estabelecendo como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina, em relação aos médicos estrangeiros, a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível avançado.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, tal exigência, instituída por meio da Resolução n. 1.620/03, do Conselho Federal de Medicina, ato administrativo infralegal, deve ser afastada, desde que preenchidos, pelo Agravante, todos os requisitos legais para o seu registro.

Ademais, da análise das informações prestadas pelo ora Agravado no mandamus originário do presente recurso (fls. 25/32 destes autos), verifico que a Resolução n. 1.620/03, do Conselho Federal de Medicina, restou revogada pela de n. 1.831/08, do referido conselho federal, que por sua vez apresenta como exigência para a inscrição de médico estrangeiro, a apresentação do CELPE-BRAS de nível intermediário superior, pelo que, da mesma forma, não pode constituir óbice à inscrição.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de o Agravante ser impedido de exercer a profissão de médico em razão de restrição que, em princípio, não encontra amparo legal.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, a fim de determinar, ao Agravado, que proceda à inscrição provisória do Agravante em seus quadros, independentemente da exigência contida na Resolução 1.931/08, desde que preenchidos

os requisitos exigidos pela Lei n. 3.268/57.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009307-2 AG 329107  
ORIG. : 200761180021020 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALESSANDRA DA SILVA BARCY  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, informe a agravante, para fins de aferição da subsistência do interesse processual no prosseguimento do feito, se o candidato logrou êxito na aprovação na fase inicial do concurso público da carreira militar, destinado a prover vagas para o Curso de Formação de Sargentos, juntando-se cópia da informação nos autos originários.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009338-2 AG 329011  
ORIG. : 200761040068269 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOAO MARCIO DA SILVA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 23 dos autos originários (fl. 31 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, concedeu ao agravante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de existência de saldo em conta-poupança nos períodos reclamados, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que determinou ao agravante que providencie a emenda da inicial, para que seja atribuído valor à causa, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de extratos das cadernetas de poupança.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que requereu desde a inicial a intimação da agravada par que trouxesse aos autos os extratos de conta-poupança do período objeto de correção monetária, notadamente por serem comum às partes; que não se quedou inerte no tocante ao ônus probatório, pois solicitou os extratos junto à agravada, não tendo obtido nenhuma resposta a respeito.

No caso em apreço, o ora agravante ajuizou ação de cobrança contra a agravada, visando o fornecimento dos extratos bancários da conta poupança de sua titularidade referentes ao período de 1987 a 1991 para instruir o referido feito, bem como a condenação da agravada ao pagamento do valor correspondente a 42,72% sobre o respectivo saldo da caderneta de poupança, acrescido de juros e correção monetária.

O agravante também comprovou que solicitou à agravada as cópias dos extratos da conta-poupança (fl. 25 destes autos), antes mesmo do ajuizamento da ação, sendo que não houve nenhuma resposta.

Dessa maneira, ficou demonstrada a necessidade de socorrer-se da via judicial para obtê-los, sendo que os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária.

Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibi-los.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009387-4 AG 329139  
ORIG. : 200861000045251 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PRO COLOR QUIMICA INDL/ LTDA  
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009460-0 AG 329147  
ORIG. : 200861000012634 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA  
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar, para determinar a suspensão da decisão administrativa que declarou inapta a inscrição no CNPJ da impetrante, determinando-se o reinício do procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa nº 228/2002 a partir da reabertura de prazo de defesa já concedido administrativamente.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009502-0 AG 329224  
ORIG. : 0700002718 A Vr POA/SP 0700057612 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009503-2 AG 329225  
ORIG. : 0700002718 A Vr POA/SP 0700057612 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009533-0 AG 329252  
ORIG. : 200761000349259 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO S/A  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009536-6 AG 329257  
ORIG. : 200761820171859 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os Embargos à Execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Argumenta que em execução fiscal a garantia do juízo é condição para a oposição dos embargos, o que leva a uma situação de desigualdade em relação à execução civil, que independe de penhora, depósito ou caução.

Desse modo, a junção de duas sistemáticas de execução acaba por conferir mais prerrogativas à Exeçúente, ao mesmo tempo que aumenta o ônus do contribuinte, na medida em que é obrigado a garantir integralmente a execução sem o amparo da suspensão da ação executiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que os Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos no efeito suspensivo, obstando o prosseguimento do processo executivo até o julgamento definitivo dos referidos embargos, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 – A, do Código de Processo Civil, que não confere efeito suspensivo aos embargos do Executado, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação.

Em que pesem os argumentos da Agravante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

O art. 739 – A foi acrescido ao Código de Processo Civil, também por força da Lei n. 11.382/2006, dispondo que os embargos do Executado, em regra, não terão efeito suspensivo.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 – A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

**2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exeçúente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exeçúente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.**

3 -. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 4ª Reg – 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Por fim, observo que, conforme o mencionado dispositivo, o juiz poderá, a requerimento da parte e, sendo relevantes seus fundamentos, atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Verifico que a Agravante não veiculou tal pedido, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 19/32.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009600-0 AG 329326  
ORIG. : 9203021981 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO MIALICH LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, afastou a alegação de decadência por ela formulada e, por conseguinte, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo.

Sustenta ter ajuizado “ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária calcada nos artigos 144, do Decreto-lei n.º 3.855/41, art. 64 da Lei Federal n.º 4.870/65 e art. 8º, do Decreto-lei n.º 308/67” (fl. 04-sic), tendo efetuado depósitos em ação cautelar.

Alega não ser possível a conversão dos valores depositados em renda da União, porquanto “não houve por parte do Fisco a realização de lançamento tributário quanto aos valores depositados judicialmente” (fl. 05), operando-se, “in casu”, a decadência.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

No presente caso a agravante propôs o feito de origem com o objetivo de ver declarada a “inexistência de relação jurídica tributária calcada nos artigos 144, do Decreto-lei n.º 3.855/41, art. 64 da Lei Federal n.º 4.870/65 e art. 8º, do Decreto-lei n.º 308/67”. Com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do referido tributo, procedeu, em ação cautelar, ao depósito dos valores correspondentes. Conforme entendimento consagrado no âmbito da C. 6ª Turma deste Tribunal, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, apresentada nos termos da legislação tributária, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nesse sentido, a realização de depósitos judiciais visando suspender a exigibilidade do tributo, dispensa qualquer formalização para a constituição do crédito.

No presente caso, estando em curso ação de conhecimento, na qual se discutia a exigibilidade dos recolhimentos mencionados, não há que se falar em ocorrência da decadência.

A propósito do tema:

"Com efeito, de um lado, não é fácil equacionar a aplicação de causas suspensivas das prerrogativas do sujeito ativo atinentes à exigibilidade do tributo se nem sempre o dever de pagá-las supõe a consecução do lançamento. De outro, a suspensão da exigibilidade pode obstar a própria consecução do lançamento, quando este supõe o descumprimento de dever legal do sujeito passivo e a causa suspensiva atua no sentido de prorrogar o prazo para o adimplemento desse dever." (grifei) ("in" Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro, Editora Saraiva, 2ª edição, pág 355).

Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pela realização de depósitos,

sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.

A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009606-1 AG 329287  
ORIG. : 9700165373 A Vr AMERICANA/SP 9700006171 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
PARTE R : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS  
LTDA  
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009621-8 AG 329333  
ORIG. : 200261050103785 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
AGRDO : TRADE CENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, em execução de título judicial, indeferiu a realização de penhora “on line” nas contas bancárias dos sócios da executada, por não figurarem no pólo passivo da presente execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular ou a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica sem o necessário pagamento de suas dívidas consubstancia infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, autorizando o prosseguimento da execução contra os bens dos sócios, mediante penhora “on line” e outros procedimentos que se fizerem necessários.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de título judicial.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Inferre-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009625-5 AG 329336  
ORIG. : 200761180021195 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUCIANO STOQUERO VIEIRA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a inclusão do agravado na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica – Turma 2/2008 da Escola de Especialistas da Aeronáutica – EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no concurso.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009626-7 AG 329337  
ORIG. : 200761180022400 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica – Turma 2/2008 da Escola de Especialistas da Aeronáutica – EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no concurso.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009683-8 AG 329380  
ORIG. : 200861190017727 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Mairipora SP  
ADV : IEDA MARIA FERREIRA PIRES  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), até a vinda da contraminuta que deverá discriminar as providências necessárias à regularização da agravante perante a agravada para fins de continuidade da retransmissão dos canais de televisão mencionados na minuta e o estabelecimento de cronograma das exigências a serem cumpridas, bem como a substituição da lacração dos equipamentos pela imposição de multa à agravante, prevista na Lei nº 9.472/97.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009697-8 AG 329394  
ORIG. : 200561820330795 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MESA DTVM LTDA  
ADV : RICARDO GONCALVES MOREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 107 dos autos originários (fl. 118 destes autos), que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a insuficiência de penhora não é hábil para obstar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal; que vem depositando, mês a mês, o percentual de 5% do seu faturamento, em garantia do Juízo.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ : “Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Por outro lado, cumpre observar que a própria agravada requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise e pronunciamento a respeito da alegação de pagamento do débito feita pela agravante em sede dos embargos à execução fiscal (fls. 102 e 113/114 destes autos), o que também reforça o entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não devem ser julgados extintos em face da insuficiência da penhora.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009704-1 AG 329401  
ORIG. : 9105072450 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELIO FERNANDES MELHEM e outros  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : FLAVIO DIAS FERNANDES  
ADV : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA

PARTE R : BIAL FARMACEUTICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009726-0 AG 329414  
ORIG. : 200561000186878 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ FORTUNATO MOREIRA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO MORO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : PAULA VÉSPOLI GODOY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FORTUNATO MOREIRA e OSIRIS DALL'ACQUA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará dano de difícil reparação.

Salienta, outrossim, que, no agravo de instrumento n. 2005.03.00.082842-3, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada no mandamus originário do presente recurso, esta Relatora concedeu, àquele agravo de instrumento, o efeito suspensivo ativo pleiteado, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a apresentação da defesa e o julgamento do processo disciplinar.

Assevera que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto propiciará que o Agravado imponha a penalidade administrativa, consubstanciada na suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, antes mesmo da apreciação do recurso de apelação, por esta Corte.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Primeiramente, verifico, nesta oportunidade, que o Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.082842-3 foi julgado prejudicado, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por incompatibilidade lógica, tendo em vista a prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente a cassação da liminar.

No caso em tela, uma vez proferida a sentença, nos termos acima expostos, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado pelos Agravantes.

Com efeito, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, porquanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, uma vez que a sentença foi denegatória da ordem postulada.

Nesse sentido, registro julgado desta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO.

**EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Caracteriza a decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.
  2. Tendo sido julgado o feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Evidentemente que os atos praticados com amparo na medida liminar foram eficazes até o momento da prolação da sentença. Tendo esta rejeitado a pretensão da impetrante, não há razão para subsistirem os efeitos da liminar concedida.
  3. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, mediante a análise da situação fática apresentada pela impetrante. A suspensão da eficácia da sentença neste momento processual revela-se inadequada, mormente em se considerando a fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau.”
- (TRF – 3ª Região, 6ª T., AG 152615, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 12.11.03, DJ de 28.11.03, p. 540).

Isto posto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

**REGINA HELENA COSTA**

**DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA**

PROC. : 2008.03.00.009774-0 AG 329443  
ORIG. : 9200126677 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO CARLOS GARUTTI e outros  
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

**CONSUELO YOSHIDA**

**Desembargadora Federal**

**Relatora**

PROC. : 2008.03.00.009826-4 AG 329447  
ORIG. : 0300127990 1 Vr MAIRIPORA/SP 0300000019 1 Vr MAIRIPORA/SP  
AGRTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CAIPIRAPIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

**CONSUELO YOSHIDA**

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009859-8 AG 329488  
ORIG. : 200860000010738 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : WESLEI XAVIER DA SILVA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a decisão agravada e a certidão de intimação da decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009879-3 AG 329456  
ORIG. : 200861000025264 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009883-5 AG 329501  
ORIG. : 200861180002004 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : O PATURI HOTEL LTDA  
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência

deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009898-7 AG 329536  
ORIG. : 200761190094912 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP  
ADV : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 226/231 dos autos originários (fls. 101/106 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao protesto por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa nas quais figurem como devedores quaisquer dos contribuintes representados pela impetrante – nomeados todos eles às fls. 33/96 -, e ainda que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inclusão desses representados em cadastros privados de proteção ao crédito (SPC/SERASA) em decorrência de eventuais protestos já realizados, abstenções a perdurar até final decisão desse Juízo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bem da vida pretendido pela OAB não se coaduna com seus objetivos institucionais; que para ser impetrado mandado de segurança preventivo deve se ter por pressuposto uma ameaça objetiva e atual, fundamentada em fatos e atos, e não em meras suposições; que não há qualquer prova nos autos que demonstre que a agravante atentou ou atentará contra o exercício da advocacia ou em face das prerrogativas dos advogados e associados da agravada; que o protesto de títulos, no caso a CDA, é meio menos oneroso ao contribuinte vez que não o submeterá as delongas impostas pela execução fiscal; que a função específica da correspondência enviada pela agravante seria a de informar que o contribuinte possui créditos tributários inscritos em dívida ativa e a de comunicar que o agravante utilizará meios legais para reaver os referidos valores; que a CDA se enquadra dentre os títulos passíveis de protesto em Cartório; que a Lei de Protesto não foi declarada inconstitucional por qualquer juízo ou Tribunal pertencente ao Poder Judiciário; que não se aplicam ao presente caso as Súmulas nºs 70, 323 e 547, do STF; que com o advento da Lei nº 9.492/97, qualquer documento de dívida ativa, que indique a inadimplência ou o descumprimento de uma obrigação poderá ser objeto de protesto.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a lei atribui à OAB finalidade existencial muito mais ampla do que a mera tutela dos interesses corporativos da categoria profissional que representa, cabendo àquela entidade “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (Lei nº 8.906/94, artigo 44, inciso I).

(...)

O protesto, na definição legal, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97, artigo 1º). A Fazenda Pública, portanto, está desobrigada da realização dessa formalidade, porquanto o ordenamento lhe assegure expediente mais célere para a cobrança de suas dívidas, consistente na inscrição do débito em dívida ativa, à qual se assegura presunção relativa de certeza e liquidez e o efeito de prova

pré-constituída (CTN, artigo 204, caput). É dizer : a inscrição em dívida ativa faz presumir o descumprimento da obrigação tributária e a inadimplência do contribuinte; a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito nela inscrito constitui por si só título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, VI) e autoriza desde logo a execução do devedor, a quem incumbirá elidir a presunção legal pela via dos embargos.

(...)

Assim, fácil perceber que, pelo expediente da inclusão do nome de seu devedor no rol de maus pagadores, busca o impetrado forçá-lo ao pronto pagamento do que deve ao Município, como forma rápida e certa de recuperar seu bom nome na praça e com ele os canais de crédito privado. Engordar os cofres públicos valendo-se o Fisco de meios indiretos de cobrança de tributos e outras dívidas é artifício muitas vezes censurado pelo Poder Judiciário (v.g. STF – Súmulas 70, 323 e 547; STJ – RESP nº 287.824/MG).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009939-6 AG 329562  
ORIG. : 200861000041397 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de suspender os efeitos do ato que a excluiu do PAES.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. “In casu”, a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em ato administrativo realizado há mais de 2 anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela “susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009945-1 AG 329568  
ORIG. : 200161820241902 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN  
ADV : EDUARDO PELUZO ABREU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para obstar a indisponibilidade dos bens do agravante determinada pela r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009948-7 AG 329518  
ORIG. : 200761090016794 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 255 de 16/06/2004, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009953-0 AG 329517  
ORIG. : 200861000050313 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ ADEGILCI LTDA  
ADV : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 117, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010211-5 AG 329756  
ORIG. : 200761100131513 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010212-7 AG 329757  
ORIG. : 200761100131501 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA  
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS CERÂMICAS MATIELI LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que declarou deserto o recurso de apelação do impetrante, em razão do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos ter sido efetuado em banco incorreto.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser levada em conta a boa-fé no recolhimento do porte de retorno, e que a pena de deserção deve ser relevada em razão da ausência de prejuízo ao Erário.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que, diante da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o magistrado concedeu ao apelante oportunidade para regularizar o preparo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 51). Todavia, o apelante, regularmente intimado, recolheu as custas em questão em banco incorreto.

Destarte, é de ser aplicada a pena de deserção, eis que o recorrente, intimado, não supriu a irregularidade apontada. Nesse sentido é o entendimento desta E. Sexta Turma, consoante exemplifica o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREPARO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.

2. Não obstante tenha sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularização do preparo, conforme determinação que, em seu teor explicava expressamente os requisitos a serem observados, foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e

retorno em instituição diversa da Caixa Econômica Federal, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 169/2000-CA, desta Corte.

3. A própria Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, também explicita em seu art. 2º, que o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

4. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

(AG 2003.03.00.013914-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/03/2006 p. 519)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010232-2 AG 329772  
ORIG. : 200761000346362 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS  
AGRTE : Estado de Sao Paulo  
ADV : JAQUES LAMAC  
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA  
AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública, indeferiu, naquela oportunidade, a liminar requerida, assegurando sua reapreciação, após a apresentação das contestações.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e despachos como “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (art. 162, §§ 2º e 3º).

Em que pesem os argumentos dos Agravantes objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto, de fato, não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das contestações, não restando evidenciado prejuízo às partes, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

No caso, trata-se de situação complexa, não se revelando, outrossim, perigo de demora que não autorize o aguardo da vinda das contestações.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância. Quando tal ocorrer, evidentemente, ensejar-se-á a interposição de recurso.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010245-0 AG 329783  
ORIG. : 0700000501 A Vr COTIA/SP 0700040613 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 – Juntar cópias, extraídas dos autos de origem, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

2 – Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010296-6 AG 329829  
ORIG. : 200861180003537 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JOAO VICTOR GUIMARAES DA SILVA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário com o fim de lhe assegurar “a inscrição ao concurso público destinado à seleção de Taifeiro da Aeronáutica, a realizar-se no dia 30 de março de 2008, afastando a limitação, contida no edital, de que o candidato possua menos de 24 (vinte e quatro) anos até a data de 31/12/2008” (fl. 62), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Assevera não existir qualquer razoabilidade na fixação de limite de idade para o ingresso na carreira pretendida por meio de portaria, porquanto tenha a Constituição Federal, em seu art. 142, X, estabelecido que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos.

Regra geral, são fixados requisitos de acesso ao cargo conforme as peculiaridades de suas atribuições, não se admitindo discriminações injustificadas que não se relacionem à capacidade e formação exigidas para a função.

O requisito da idade é admitido pela Constituição em diversas hipóteses, como por exemplo, 21 anos para deputado federal e estadual e 35 anos para Presidente da República e senador. Para outros cargos não tratados expressamente pela Constituição, cabe à

lei estabelecer os limites máximo e mínimo, considerando as características profissionais exigidas.

No tocante ao assunto, como ressalta Maria Sylvia Z. Di Pietro “embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não poder ser interpretada de modo absoluto; primeiro porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargos, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade” (in. Direito administrativo – Atlas”: São Paulo, 13ª ed. P.434). Admite-se, portanto, a fixação de limite etário para o ingresso em cargo público, mas nos limites fixados em lei “strictu sensu”.

Em relação aos militares, a Constituição é expressa no inciso X do artigo 142 ao prever que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade...”. Portanto, a fixação de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, vincula-se à edição de lei. Não apenas em face do expresso e vigente princípio da legalidade a que está sujeita a Administração em geral, como por força do próprio dispositivo constitucional acima mencionado.

O Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, foi em grande parte recepcionado pela Constituição e traz, dentre seus dispositivos, normas relativas ao ingresso. Especificamente para o caso em questão, destaca-se o artigo 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.”

Verifica-se que o requisito etário é apenas mencionado, sem especificação própria como existe na referida lei para as hipóteses de transferência para a reserva (artigos 98 e seguintes). Assim, numa análise inicial própria deste momento processual, embora se reconheça a possibilidade de limitação por idade para o candidato interessado em ingressar nas Forças Armadas, nos termos da Constituição essa limitação só pode ocorrer com base em lei. Desse modo, ainda que seja razoável a faixa etária exigida para o caso concreto, ela não se baseia em norma legal, mas em regulamento administrativo que não atende aos ditames do princípio da legalidade, razão pela qual não pode ser aplicado.

Neste sentido já decidiu esta E. Sexta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEAR. LIMITAÇÃO DE IDADE . ARTIGO 142, § 3º, X, DA CF. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. Agravo regimental prejudicado.

2. Preliminar suscitada pela agravada, requerendo a conversão do agravo de instrumento em agravo retido que se rejeita. Decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.187/05.

3. Por força do preceituado no artigo 142, § 3º, X, da CF, resta evidente a inexistência de lei limitando a idade da agravada para o ingresso nas carreiras militares, sendo certo que o Estatuto dos

Militares (Lei nº6.880/80) nada dispõe sobre a questão. O edital do concurso público não possui o condão de estabelecer como limite de 23 (vinte e três) anos de idade a prestação do concurso público para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR (Precedentes do STF., RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 327784 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-02-2005 E AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 523254 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR CARLOS VELLOSO, DJ 14-10-2005).

4. Limitar a idade da agravada para a inscrição no citado concurso, impossibilitando-a, se aprovada, de cursar a Escola de Especialista da Aeronáutica viola o Princípio da Isonomia, inserto no artigo 5º, "caput", da CF.

5. Relativamente a higidez física da agravada, diante do princípio da razoabilidade, atente-se para o fato de que a mesma completou 24 (vinte e quatro) anos de idade na data de 27 de março de 2005,

quando o edital previa como condição para a prestação do concurso o mesmo limite de idade a ser completado após a data de 12 de junho de 2006 (data da matrícula e início do estágio na EEAR).

6. Prejudicado o agravo regimental. Rejeição da preliminar suscitada pela agravada. Agravo de instrumento improvido.”

(Agravo de Instrumento nº2006.03.00.015516-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 20/09/2006, DJU 16/10/2006, P. 526).

Ressalvo à agravada que a existência de outros motivos que não a idade do agravante, não foram analisados nesta decisão, e devem ser observados para a sua participação no concurso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010297-8 AG 329830  
ORIG. : 200861180003550 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : FABIANO DE MELLO  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário com o fim de lhe assegurar “a inscrição ao concurso público destinado à seleção de Taifeiro da Aeronáutica, a realizar-se no dia 30 de março de 2008, afastando a limitação, contida no edital, de que o candidato possua menos de 24 (vinte e quatro) anos até a data de 31/12/2008” (fl. 86), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Assevera não existir qualquer razoabilidade na fixação de limite de idade para o ingresso na carreira pretendida por meio de portaria, porquanto tenha a Constituição Federal, em seu art. 142, X, estabelecido que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos.

Regra geral, são fixados requisitos de acesso ao cargo conforme as peculiaridades de suas atribuições, não se admitindo discriminações injustificadas que não se relacionem à capacidade e formação exigidas para a função.

O requisito da idade é admitido pela Constituição em diversas hipóteses, como por exemplo, 21 anos para deputado federal e estadual e 35 anos para Presidente da República e senador. Para outros cargos não tratados expressamente pela Constituição, cabe à lei estabelecer os limites máximo e mínimo, considerando as características profissionais exigidas.

No tocante ao assunto, como ressalta Maria Sylvia Z. Di Pietro “embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não poder ser interpretada de modo absoluto; primeiro porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargos, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade” (in. Direito administrativo – Atlas”: São Paulo, 13ª ed. P.434). Admite-se, portanto, a fixação de limite etário para o ingresso em cargo público, mas nos limites fixados em lei “strictu sensu”.

Em relação aos militares, a Constituição é expressa no inciso X do artigo 142 ao prever que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade...”. Portanto, a fixação de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, vincula-se à edição de lei. Não apenas em face do expresso e vigente princípio da legalidade a que está sujeita a Administração em geral, como por força do próprio dispositivo constitucional acima mencionado.

O Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, foi em grande parte recepcionado pela Constituição e traz, dentre seus dispositivos, normas relativas ao ingresso. Especificamente para o caso em questão, destaca-se o artigo 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é

necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.”

Verifica-se que o requisito etário é apenas mencionado, sem especificação própria como existe na referida lei para as hipóteses de transferência para a reserva (artigos 98 e seguintes). Assim, numa análise inicial própria deste momento processual, embora se reconheça a possibilidade de limitação por idade para o candidato interessado em ingressar nas Forças Armadas, nos termos da Constituição essa limitação só pode ocorrer com base em lei. Desse modo, ainda que seja razoável a faixa etária exigida para o caso concreto, ela não se baseia em norma legal, mas em regulamento administrativo que não atende aos ditames do princípio da legalidade, razão pela qual não pode ser aplicado.

Neste sentido já decidiu esta E. Sexta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEAR. LIMITAÇÃO DE IDADE . ARTIGO 142, § 3º, X, DA CF. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. Agravo regimental prejudicado.

2. Preliminar suscitada pela agravada, requerendo a conversão do agravo de instrumento em agravo retido que se rejeita. Decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.187/05.

3. Por força do preceituado no artigo 142, § 3º, X, da CF, resta evidente a inexistência de lei limitando a idade da agravada para o ingresso nas carreiras militares, sendo certo que o Estatuto dos

Militares (Lei nº6.880/80) nada dispõe sobre a questão. O edital do concurso público não possui o condão de estabelecer como limite de 23 (vinte e três) anos de idade a prestação do concurso público para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR (Precedentes do STF., RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 327784 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-02-2005 E AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 523254 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR CARLOS VELLOSO, DJ 14-10-2005).

4. Limitar a idade da agravada para a inscrição no citado concurso, impossibilitando-a, se aprovada, de cursar a Escola de Especialista da Aeronáutica viola o Princípio da Isonomia, inserto no artigo 5º, "caput", da CF.

5. Relativamente a higidez física da agravada, diante do princípio da razoabilidade, atente-se para o fato de que a mesma completou 24 (vinte e quatro) anos de idade na data de 27 de março de 2005,

quando o edital previa como condição para a prestação do concurso o mesmo limite de idade a ser completado após a data de 12 de junho de 2006 (data da matrícula e início do estágio na EEAR).

6. Prejudicado o agravo regimental. Rejeição da preliminar suscitada pela agravada. Agravo de instrumento improvido.”

(Agravo de Instrumento nº2006.03.00.015516-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 20/09/2006, DJU 16/10/2006, P. 526).

Ressalvo à agravada que a existência de outros motivos que não a idade do agravante, não foram analisados nesta decisão, e devem ser observados para a sua participação no concurso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010566-9 AG 330195  
ORIG. : 200861190003042 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011121-9 AG 330311  
ORIG. : 200861190018082 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 887/891 dos autos originários (fls. 916/920 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que visava suspender o resultado da concorrência nº 23/ADGR-4-SBGR/2007, destinada à concessão de uso de uma área nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP) para a exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos e caminhões, bem como, a suspensão dos efeitos do ato que designou a empresa GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA como a vencedora do procedimento licitatório, mantendo-se a agravante na execução dos serviços até o julgamento final do mandamus.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as propostas apresentadas pelas empresas GARAGE INN EMPREENDIMENTOS LTDA e MAURÍCIO SERMAR PARK ESTACIONAMENTOS LTDA se mostram inexequíveis, uma vez que o valor proposto pelas referidas empresas para pagamento à agravada é maior que o faturamento total do estacionamento.

No caso em apreço, a agravante impetrou mandado de segurança visando a concessão de liminar para o fim de suspender o resultado da concorrência nº 23/ADGR-4-SBGR/2007, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos e caminhões localizados, respectivamente, em frente ao edifício de apoio a carga aérea, na área de apoio "B" e na sala nº 5.20 do Edifício Teça do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro.

Preliminarmente, verifico que os subsídios trazidos pela agravante não indicam a existência, no certame licitatório em análise, de que tenha ocorrido flagrante ilegalidade ou arbitrariedade a dar motivo que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deva se abster de adjudicar os serviços licitados à empresa vencedora.

De fato, mera alegação unilateral da agravante de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora e da segunda colocada no certame licitatório, não é suficiente para desfazer a adjudicação dos serviços à empresa GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA, eis que seria indispensável a produção de prova técnica, incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança.

Ainda que assim não fosse, do relatório final da Comissão de Licitação (fls. 898/901 destes autos) constata-se que a alegação da agravante no sentido de que as propostas das empresas GARAGE INN EMPREENDIMENTOS LTDA e MAURÍCIO SERMAR PARK ESTACIONAMENTOS LTDA seriam inexequíveis não se coaduna com a realidade, pois ficou expressamente consignado que as empresas classificadas em 1º e 2º lugares atenderam plenamente ao subitem do Edital, estando suas propostas totalmente exequíveis. Para sermos mais claros, não houve nem a necessidade da empresa classificada em primeiro lugar apresentar a declaração constante do Anexo VII, pois a mesma ficou abaixo do limite de inexequibilidade.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### DECISÕES:

PROC. : 97.03.055759-7 AG 54443  
ORIG. : 9700000997 2 Vr ITU/SP  
AGRTE : INES DE FATIMA GODOI ANGELO  
ADV : ELIANE TREVISANI MOREIRA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INÊS DE FÁTIMA GODOI ANGELO contra a decisão, proferida nos autos de medida cautelar inominada, que indeferiu liminar com vistas a restabelecer o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 113/118, encaminhando cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou extinto o processo sem apreciação de mérito com arrimo nos artigos 267, inciso III e 808, inciso I do Código de Processo Civil.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.083123-2 AG 71832  
ORIG. : 9800000283 1 Vr BILAC/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CELIA ANGELA LOPES incapaz  
REPTE : AVELINA ROMUALDO DE LIMA LOPES  
ADV : IVANI MOURA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que determinou

a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando ausência de respaldo legal para antecipação da tutela, bem como, inexistência da verossimilhança nas alegações do Agravado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 61/63 opinou pelo não provimento do recurso

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 73/74.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 1999.03.99.114639-0), foram julgados em sede de recurso de apelação e devidamente baixados à vara de origem, conforme extrato em anexo.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o julgamento da ação principal, esvaziou-se, por completo, o objeto deste recurso, haja vista que com a superveniência de sentença de mérito, a qual foi mantida em sede de recurso de apelação, torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.052010-7 AC 848000  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VICENTE CORREA ASSI  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua cobrança sobrestada, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, inicialmente, ser a decisão citra petita, uma vez que deixou de apreciar o pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício. No mais, requer que seja determinado que a Autarquia revise seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, recalculando o benefício em URV, aplicando-se o índice de 8,04% a partir da competência de 09/94, bem como o percentual de 20,05% (INPC), a partir da competência de 05/96. Pleiteia pelo provimento do presente recurso.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, recalculando o benefício em URV, bem como o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir da competência de 09.94 pelo percentual de 8,04% e a partir da competência de 05.96, com a utilização do índice apurado pelo INPC, sem qualquer limitação.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (....)

4 – (....)

5 – (....)

6 – (....)

7 – (....)

8 – (....)

9 – (....)

10 – (....)

11 – (....)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício, com a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, recalculando o benefício em URV, bem como o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir da competência de 09.94 pelo percentual de 8,04% e a partir da competência de 05.96, com a utilização do índice apurado pelo INPC, sem qualquer limitação.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser

convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de

reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

“Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ – 5ª Turma; RESP – 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida.”

(TRF – 3ª Região; 7ª Turma; AC – 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u, j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528)

Registre-se, por fim, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e nego seguimento à apelação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

3PROC. : 1999.61.04.001489-4 AC 587532  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : HERMINIA BERTOLO COUTO e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança sobrestada até ser demonstrado que não mais existe a hipossuficiência, no prazo de cinco anos.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem assim com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão dos salários-de-contribuição.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o segundo pedido, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – (...)
- 7 – (...)
- 8 – (...)
- 9 – (...)
- 10 – (...)
- 11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em

cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o

quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que os benefícios dos Autores tiveram início em 1º.06.68, 20.08.82, 11.86, 08.11.85, 05.07.83, 1º.12.84, 1º.05.80, 31.05.93, 06.12.67 e 04.05.93 (fls. 32, 35, 38, 41, 44, 47, 50, 53 e conforme consulta ao sistema DATAPREV). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser mantida a r.sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.002986-1 AC 619999  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : RUTE MORAIS MENDES e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em relação à Autora LAURIANA ANTUNES, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; julgou carecedoras de ação as Autoras BELISA NOVAIS DE LIMA E TEREZINHA BROCCO PIMENTA, com relação ao pedido de elevação do coeficiente para noventa por cento, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, uma vez que suas pensões foram concedidas em datas posteriores à edição da referida Lei, e improcedentes seus pedidos de elevação do coeficiente para cem por cento e, julgou improcedentes os pedidos das Autoras RUTE MORAIS MENDES, MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM, LUIZA IGLESIAS DE SOUZA, MARIA DA

SILVA LIMA BISPO, ISABEL PERES RIBEIRO, MARIA VIEIRA GONÇALVES E LUCIA APARECIDA DA SILVA LOPES, por entender o ilustre Sentenciante que o coeficiente da pensão é calculado de acordo com os critérios legais vigentes à época da concessão do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a revisão do percentual da pensão por morte, no caso, não constitui aplicação retroativa da lei e sim aplicação imediata da lei

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”. (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que

“a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais a sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.005856-3 AC 667730  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : CICERO ROMAO BATISTA e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por CICERO ROMÃO BATISTA, ANTONIO ANACLETO PINHEIRO, ANTONIO GONÇALVES, OSWALDO BARTHALO JUNIOR. ALBANO DE SÁ MALHEIRO, CICERO ALVES DOS SANTOS OSVALDO GACHE e DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS, em 16.07.1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 25.05.2000 (fls. 94/103), foi proferida sentença que julgou: a) improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário em relação aos Autores CICERO ROMAO BATISTA, ANTONIO GONÇALVES, ALBANO DE SÁ MALHEIRO, CICERO ALVES

DOS SANTOS, OSVALDO GACHE e DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS, condenado-os em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50; b) extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, referente aos Autores ANTONIO ANACLETO PINHEIRO e OSWALDO BARTHALO JUNIOR, condenado-os em custas processuais, observando-se a Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 105/123), pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese a procedência do seu pedido inicial.

Com contra-razões (fls. 125/131), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que os Autores insurgem-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação por eles intentada com o escopo de obter a revisão dos seus benefícios previdenciários, qual sejam, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte de acidente de trabalho e auxílio-acidente (espécies 92, 93 e 94, respectivamente), conforme se observa nos documentos acostados às fls. 26, 33, 37, 42, 46, 49, 52 e 58 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar este feito porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

“1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.”

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.”

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 – SP – 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Assim, falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício, declaro, ex officio, nulo todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 94/103), julgo prejudicado o recurso e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância da Justiça Estadual, oficiando-se a vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.030383-6 AC 705454  
ORIG. : 9700011470 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO GRANSOTTO  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, devendo o valor do benefício, após a implantação do plano de custeio e benefícios, ser reajustado pelo INPC. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, antes da citação de forma simples, e após, de forma decrescente à razão de 0,5% (meio por cento) e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 71 do TFR, 148 do STJ, Lei n.º 8.177/91, Lei n.º 8.213/91, Lei n.º 8.542/92, Lei n.º 8.697/93, MP n.º 457/94, Lei n.º 8.870/94 e MP n.º 542/94, sendo que nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%) e fevereiro/91 (1,39%). Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a sentença é ultra petita, uma vez que determinou a revisão dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do benefício da parte Autora pela ORTN, sendo que pleiteou somente os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como no que tange a condenação do reajuste pelo INPC e a inclusão dos expurgos inflacionários na correção, tendo em vista que não houve pedido nestes termos. Alega também que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos – assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Por fim, requer que os juros de mora incidam desde a citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o índice do INPC, bem como a revisar o benefício pela ORTN nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação do INPC, bem como para que seja apreciado somente a revisão do benefício com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pela ORTN.

Ressalta-se que não se pode considerar sentença ultra petita, aquela que determinou a atualização monetária com a inclusão dos

expurgos inflacionários, por se tratar de pedido implícito, uma vez que a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e

especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12.08.1981 (fl.11), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

“Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em júízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores.”

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da

renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21/05/1997 – fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO n.º 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA.

CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16.01.1997 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a r. sentença aos limites do pedido, excluindo a apreciação acerca da revisão do benefício com a aplicação do INPC, bem como para que seja apreciado somente o pedido de revisão com a aplicação da ORTN nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que o artigo 58 do ADCT seja aplicado nos termos desta decisão, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21/05/1997 – fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, bem como seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.032528-5 AC 709477  
ORIG. : 0000000766 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : ABEL CRAVEIRO BORGES COELHO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante a ocorrência de decadência. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a Lei n.º

1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, inicialmente, a inoccorrência da decadência do direito à revisão. No mais, requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, considerando a variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente 40,25% e 39,67%, para somente depois proceder a conversão do valor deste em URV, assim como o pagamento das diferenças resultantes da aludida revisão. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Registra-se que, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, devido ao efeito devolutivo da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado (STJ, Corte Especial, Resp 274736-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º.08.2003, v.u., DJ 1º.09.2003, p. 209).

Dessa forma, passo ao mérito da questão.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, considerando a variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente 40,25% e 39,67%, para somente depois proceder a conversão do valor deste em URV, assim como o pagamento das diferenças resultantes da aludida revisão.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o

citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.“

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do

resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a matéria preliminar de inocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se no mais a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.03.005190-8 AC 1076483  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE ANDRADE BITENCOURT  
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência do cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de produção de provas. No mais, requer a procedência do pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afastado a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de oportunidade para produção de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de aplicação do índice de 85,71% sobre o salário-de-benefício em substituição ao índice de 70%, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão do benefício previdenciário da parte Autora, com a aplicação de março de 1990 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, no mês de dezembro de 1993 pelo índice integral do IRSM, inclusive, convertendo-o, após, para o equivalente em URV, a partir de julho de 1994 a abril de 1996 o INPC, bem como o IGP-DI de 1º de maio de 1996 em diante, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária

o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com

valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego

seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.029503-0 AC 816138  
ORIG. : 0200000122 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : TEREZA DE JESUS SOUZA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por TEREZA DE JESUS SOUZA nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática, que negou provimento a apelação da Autora, mantendo o decisum que havia julgado improcedente o pedido inicial.

Sustenta a Agravante, inicialmente, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a que fazem jus os rurícolas, requerendo o provimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão no Diário da Justiça da União, efetivada em 1º.02.2008, consubstancia elemento inequívoco de sua ciência pelas partes, o termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 06.02.2008, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para opor agravo é de 5 (cinco) dias.

No entanto, a Agravante interpôs o presente agravo em 13.02.2008, ou seja, após esgotado o prazo legal, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso, constatando-se a intempestividade do presente recurso.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

“AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - A interposição de agravo de decisão que nega seguimento a recurso deve se dar no prazo de 5 (cinco) dias.

II - O inconformismo manifestado intempestivamente não pode ser conhecido pelo órgão competente para seu julgamento.

III - Agravo não conhecido.”

(TRF 3ª Região; AG 200103000190824/SP; 4ª Turma, j. em 07.11.2001; DJU 18.10.2002; p. 505; Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto pela Autora, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.045770-4 AC 844258  
ORIG. : 0100000251 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELSON APARECIDO ADRIANO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a

renda mensal inicial do benefício, Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (23/05/1997 – fl. 12) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 12), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.047047-2 AC 846751  
ORIG. : 9500380269 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA BALDUINO  
ADV : WILTON MAURELIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.01.02, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da realização da perícia médica, em 19.03.1999, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios e periciais. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório. Houve tutela antecipada.

Em razões recursais requer seja a sentença parcialmente reformada para que o termo inicial seja fixado na data do requerimento na via administrativa, alegando que àquela época o Autor já estava incapacitado para suas atividades habituais fazendo jus ao benefício pleiteado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (realização da perícia – 19.03.99) e a data da r. sentença (28.01.02) é inferior a três anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido

a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Vale ressaltar que no presente feito não há falar-se em aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84) pois o laudo pericial, não fixou uma data de início da incapacidade do Autor.

O fato de o ingresso na via administrativa ter ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, não obsta a que esta seja aplicada, ante a não comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo.

Aplicar-se-ia o Decreto n.º 89.312/84 se o laudo pericial demonstrasse que desde 1990 o Autor já apresentava moléstia, aplicando-se princípio tempus regit actum. No entanto não foi o que ocorreu, tendo o laudo pericial deixado de fixar o termo inicial da incapacidade por dificuldade de averiguação da mesma.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de: “trauma em olho direito (...) evoluindo com perda total da acuidade visual ipsolateral e Dursas maculares à esquerda, comprometendo a cuidade visual em 50%”, causando incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

No que tange à qualidade de segurado, o Autor juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando que quando do requerimento administrativo já havia preenchido o período de carência e estava dentro do período de graça, nos termos do Decreto 89.312/84 e da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor. Quanto ao termo inicial, não merece acolhida a alegação do Autor que requer seja fixado na data do pedido na via administrativa. Não ficou comprovada que na data do ingresso na via administrativa o Autor já estava inválido. Portanto a MM Juíza a quo agiu com acerto ao fixar o termo inicial do benefício na dada da realização da perícia médica (19.03.99).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.030017-0 AC 903130

ORIG. : 0200002246 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEOLINDA APARECIDA PENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON SPALETA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como aplicando o percentual de 10% (dez por cento), correspondente ao resíduo de IRSM de 02/94, que não foi aplicado ao benefício do autor quando de sua conversão para a URV, devendo tal percentual incidir a partir de maio de 1994, sobre o benefício já convertido. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde da citação e correção monetária, a contar da data em que eram exigíveis, nos moldes do Provimento n.º 24/97 do E. TFR da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com 50% das custas e despesas processuais, observada a isenção da Autarquia Federal e do disposto na Lei n.º 1.060/50. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer que a correção monetária não seja realizada nos termos do Provimento n.º 24/97, da COGE.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT, do índice de 147,06%, bem como da Súmula n.º 260 do TFR, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a conversão do benefício em URV utilizando-se os valores integrais, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação

pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/06/1986 (fl. 15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confirma-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 -

ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No que tange ao pedido de repasse da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de reajuste dos benefícios, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26/08/2002 – fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO n.º 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (10.07.2002 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário com conversão do benefício em URV utilizando-se os valores integrais e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26/08/2002 – fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício

seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.008494-7 AC 1239745  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANSELMO PETRACCHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO BAYER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, incluindo o percentual de 147,06%, até a edição da Lei nº 8.213/91. Determinou ainda que deverá incidir no reajuste da renda mensal o INPC, durante toda a vigência do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, até a edição da Lei nº 8.542/92; IRSM, desde a edição da Lei nº 8.542/92 até a edição da MP nº 434/94 e IGP-DI, nos termos da MP nº 1.415/96 até a atualidade. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de juros de mora desde a citação, à taxa de 1% (um por cento), consoante art. 406 e 407 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, do vencimento de cada prestação, observando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da COGE, Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e eventuais expurgos neles referidos. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser indevido o reajustamento do benefício previdenciário pela conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2003. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de reajustar a renda mensal com a inclusão do percentual de 147,06%, INPC, IRSM e IGP-DI, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca dos pedidos acima referidos.

Por outro lado, não conheço da apelação do INSS, no que tange ao pedido de inaplicabilidade do reajustamento do benefício previdenciário pela conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, por falta de interesse, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao

Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/04/1982 (fl. 18), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

“Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores.”

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10/12/2003 – fl. 30), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14//11/2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício para reajustar a renda mensal com a inclusão do percentual de 147,06%, INPC, IRSM e IGP-DI; não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou parcial provimento, para determinar que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, bem como seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2003.61.14.008399-8 AC 1157246  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo do salário de benefício da pensão por morte e de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, por entender o ilustre Sentenciante que, o valor do benefício tem como base de cálculo o valor do benefício que o segurado faria jus, caso estivesse aposentado e que o coeficiente do benefício é calculado aplicando-se a norma vigente à época da concessão. Houve condenação ao pagamento de verbas e sucumbência.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que faz jus à majoração do coeficiente da pensão por morte, uma vez que isto não constitui aplicação retroativa da lei e sim aplicação imediata da lei. Requer ainda a revisão do salário de benefício que precedeu e deu origem à pensão por morte com a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, não conheço da parte da apelação da Autora que requer a revisão do benefício que precedeu e deu origem à pensão por morte com a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição, uma vez que a exordial versou sobre a revisão do cálculo do salário de benefício da pensão por morte com a incorporação dos salários de contribuição das competências de janeiro de 1994 e sua correção monetária com a incorporação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, ou com a atualização do salário de benefício com a incorporação dos percentuais do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994

Conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECALCULO DA RMI PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

I - Impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição pela equivalência salarial.

II - A alteração do pedido em grau de recurso é prática expressamente vedada pela legislação processual, nos termos do art. 264 do C.P.C..

III - Mantida a sentença de improcedência.

IV - Negado provimento ao recurso da autora.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma; AC – 284218, Proc: 95030881250/SP; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., em 25/09/2001, DJU 03/04/2002, p. 328)

Assim, não merece ser conhecida a apelação, nesta parte, uma vez que o pedido inicial não se coaduna com a nova pretensão, deduzida apenas em sede de recurso.

Quanto à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte:

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento)

do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”. (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 29/03/1994, portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.)

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo-se no mais a sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.15.002811-0 AC 1263677  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ANGELINA PACHECO BLANCO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PARTE A : THEREZINHA APARECIDA CESCHI DE GODOY (= ou > de 65 anos)  
ADV :  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou: a) extinto o processo sem resolução do mérito, em relação as Autoras MARIA APPARECIDA SANKOVICK BERTOLLO e YVONE CRAVEIRO COLOSSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pelas demais Autoras. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial, com a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro

de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.” (TRF3R –AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.” (TRF3R –AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”. (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu “que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)”. (grifos nossos e espontâneos). – (“Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte”, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa “em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei.” – (“Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora THEREZA DE OLIVEIRA MILARE teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 23/06/1975 (fl. 94), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Por outro lado, se as Autoras ANGELINA PACHECO BLANCO, MARIA APPARECIDA S. BERTOLO e YVONE CRAVEIRO COLOSSO tiveram as pensões por morte dos segurados previdenciários concedidas em 13/06/1994, 09/10/1992 e 04/05/1994 (fls. 93, 32 e 39, respectivamente), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teriam direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.000240-8 AC 1140111  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CELIONE PEREIRA COSTA  
ADV : KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 29.09.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestatividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo

número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em

função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14 de setembro de 1997, está provado pela certidão de óbito.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado, verifica-se que o de cujus era beneficiário da Previdência Social, pois estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos juntados aos autos.

Entretanto, a qualidade de dependente não restou provada. Consta dos autos que a Autora foi casada com o falecido em 1970, tendo ambos requerido judicialmente a separação consensual no ano de 1981, estipulando que o morto pagaria pensão alimentícia ao filho do casal Marcelo Themóteo.

Na data do óbito, porém, o filho Marcelo Themóteo já estava com 26 (vinte e seis) anos de idade e não recebia mais pensão alimentícia do de cujus.

A alegação de que o de cujus ajudava financeiramente a Autora (mesmo após a separação) e ao filho Marcelo (mesmo após sua maioridade) não ficou comprovada nos autos. A prova testemunhal não foi consistente e robusta de modo a para provar esta situação.

Assim, ausentes um dos pressupostos legais para o percebimento do benefício, qual seja, a qualidade de dependente, a improcedência inicial do pedido é de rigor.

A tutela antecipada requerida na apelação fica prejudicada, em razão da manutenção da improcedência do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.012974-3 AC 962664  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON DA SILVA CABRAL (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do ADCT relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. § 4º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, desde a citação e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, consoante Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região. Sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso de apelação, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam aplicados os índices integrais de atualização (IRSM) de janeiro/94 (40,25%) e fevereiro/94 (39,67%) e conversão da moeda em 28/02/94 na URV pelo valor de R\$ 637,64, nos termos do § 5º, artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como o reajustamento de seu benefício com aplicação do IGP-DI nas competências a partir de 1997. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, o reajustamento pelo IGP-DI a partir de 1997, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 20/05/1979 (fl. 19), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No que tange ao pedido de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais para fins de reajuste dos benefícios, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube

estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.“

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o

IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederem os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os

valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do índice utilizado para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de junho/97, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04/12/2003 – fl. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO n.º 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT; nego seguimento à apelação do INSS, bem como à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04.12.2003 – fl. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.047214-4 AG 214892  
ORIG. : 200361040170356 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZA FERREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à Agravada, determinando a alteração do coeficiente do benefício de pensão por morte por ela auferido, de 60% para 100% do salário de benefício do ex-segurado, sob pena de aplicação de multa (CPC, Art.14.§ único).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 28/31.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2003.61.04.017035-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial..

Cumprе decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”<sup>[1]</sup>

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.004828-0 AC 916591  
ORIG. : 0200000339 1 Vr QUATA/SP  
APTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 25.06.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.06.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora em suas razões recursais requer a reforma parcial da r. sentença no tocante à verba honorária, para que seja elavada ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

O Réu, por sua vez, em suas razões, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios não incidam sobre prestações vincendas, nem ultrapassem 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; que não haja pagamento de despesas do processo; que a forma de correção de eventuais parcelas em atraso seja feita observando-se índices utilizados pelo INSS e que os juros sejam calculados a partir da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões da Autora e do Réu subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no que se refere as custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.10.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.10.95, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.05.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que

estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos

previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[2\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido, uma vez que, afirmam, inclusive, que a Autora deixou de executar trabalhos rurais antes mesmo de completar a idade.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Sr. José Rodrigues dos Santos afirmou: “conhece a autora e trabalhou com ela no sítio do Sr. Zé Pequeno e na Fazenda do Sr. Luiz Carlos Piedade. Foi vizinho dela, posteriormente, em outras Fazendas. Em cada lugar, trabalhou por cerca de um ano e meio, dois anos; era menor de idade e não era fichado. Foi entre 1962 e 1964. O marido da autora trabalhava também na lavoura, era o dono da casa. Ele era contratado e a esposa o ajudava; hoje não trabalha mais, está parada há aproximadamente 8 anos.”;

2. O Sr. José Custódio afirmou: “conheceu a autora trabalhando com café, na Fazenda de Luiz Carlos Piedade, por volta de 1972, o depoente trabalhava na Fazenda dos Gagliardi que é vizinha. Não sabe dizer por quanto tempo ela trabalhou lá, não trabalhou com ela em Cândido Mota. Depois ela trabalhou no sítio do Zé Pequeno, também não se recorda o ano”;

3. A Senhora Nair da Silva de Godoy afirmou: “que trabalhou com a autora no Zé Pequeno, entre 1969/1970. Tinha bastante gente trabalhando, não se recorda dos autos mas recorda-se da autora. Trabalhou também com a autora na Açucareira, não se recorda o ano. Atualmente de vez em quando a autora trabalha como bóia-fria. O marido da autora está doente e está parado. A última vez que trabalhou com a autora, foi colhendo algodão, há uns dez anos atrás.”.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.015618-0 AC 935513

ORIG. : 0000001055 1 Vr CAPIVARI/SP

APTE : VANIR DE OLIVEIRA FERREIRA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.11.03, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.11.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.11.93, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.10.00.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula

nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre

convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente

testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"<sup>[3]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento e Carteira de Trabalho) não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, uma vez que o último vínculo empregatício (1992) ocorreu antes mesmo de completar a idade exigida pela lei. Seriam necessárias outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.**

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.019658-9 AC 942855  
ORIG. : 0200001386 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BETIOL DE SOUSA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.10.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (21.11.00 – fl. 10), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros à razão de de 6% ao ano, ambos os encargos devidos desde a citação inicial de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20, IV, CPC. Houve também condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (Súm. 204 do STJ). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, aduz que o termo inicial de concessão do benefício não pode retroagir à data do requerimento administrativo, bem como são indevidos o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros legais e correção monetária, contados desde o vencimento de cada parcela, assim como a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o

lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (requerimento administrativo – 21.11.00) e a data da r. sentença (14.10.03) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.11.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 08.11.00, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.12.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela

prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o

princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova de tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a

exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é “um dos mais altos

valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido a Autora como lavrador, extensível ao cônjuge e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Em suma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: “PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(... )”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003

(Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma que remunera adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao(à) Autor(a), por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, para determinar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região, os juros de mora, devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês e isentar a Autarquia Previdenciária do recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BETIOL DE SOUSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 01.12.00 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.036976-9 AC 982273  
ORIG. : 0335026214 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : GUMERCINO MARTINS DE SOUZA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.06.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova

legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 16.09.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.09.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim.

Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário, no ano de 2003.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido e, no caso de atividade rural em regime de economia familiar, não há qualquer demonstração nesse sentido. Por outro lado, não se verifica qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade. Outrossim, cumpre ressaltar que há nos autos laudo médico atestando a incapacidade do Autor, de maneira total e permanente, que o afastou de qualquer atividade a partir de 06 (seis) anos antes da elaboração do parecer, o qual foi produzido em 10.11.05 (fl. 83). Todavia, as testemunhas, dentre outras

incongruências, acabaram revelando que o Autor ainda estava trabalhando por ocasião de suas oitavas, que ocorreram no dia 02.03.06 (fls. 101 e 102).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.04.000091-0 AC 1067826  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IZABEL MESSIAS  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença prolatada em 20.05.2005 que, concedendo a tutela antecipada, julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.742/92, a partir da citação (02.03.2004), condenando-o nas verbas da sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo pericial.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[6].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.” [7]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de cardiopatia reumática, com prótese valvar metálica em posição aórtica e prótese biológica, hipertensão pulmonar e miocardiopatia, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

**“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.**

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, 03 (três) filhos menores e o amásio, pescador, atualmente desempregado. Residem em casa com 03 (três) cômodos, sem reboco, construída em local que expõe os habitantes a riscos de acidentes. A família não possui renda.

Diante do exposto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação

continuada.

Não merece acolhimento o pedido de que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo pericial, uma vez que nessa data a Autora já era portadora dos males incapacitantes, conforme a robusta prova juntada aos autos. O perito judicial relata que a requerente submeteu-se a 04 (quatro) cirurgias, em razão da cardiopatia irreversível e progressiva, sendo que a primeira foi realizada no ano de 1982.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.001972-2 AC 1213755  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : BENEDICTO PEREIRA DIAS  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 29.07.05, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, para declarar que o Autor exerceu o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 19.09.97 até 29.07.05, devendo o INSS averbar e emitir certidão desse tempo de serviço, bem como considerá-lo para eventual concessão de benefício. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios recíprocos, distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reforma da r. sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Pleiteia ainda seja a verba honorária fixada sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento do montante devido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Réu, por sua vez, em suas razões, alega, preliminarmente, a nulidade do decisum, em face da ofensa ao disciplinado no artigo 460 do Código de Processo Civil, pelo fato de o MM. Juiz haver proferido julgamento extra petita, na medida em que reconheceu como trabalhado, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 19.09.97 e 29.07.05, quando, na verdade, o pedido encerra, tão somente, a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, reconhecido na r. sentença. Subsidiariamente, requer isenção no pagamento de custas judiciais. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no que se refere às custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Cumprir analisar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo Réu, sob a alegação de ofensa ao estabelecido no artigo 460 do Código de Processo Civil, e o correspondente julgamento extra petita, em vista do reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar, entre 19.09.97 e 29.07.05, bem como averbação e emissão de certidão, muito embora o pedido fosse apenas no tocante ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do ato resolutório de mérito, em vista do argumento de julgamento extra petita. Convém acentuar que o Sentenciante decidiu a questão nos moldes e limites da respectiva propositura, atendendo, assim, ao princípio da correlação ou da congruência entre a demanda e a sentença, previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil e existente, também, no artigo 460 do mesmo Codex.

De pronto, é necessário salientar que a prova de atividade rural tem como efeito a concessão efetiva da aposentadoria, estando o reconhecimento de um período de labor rural inserido no pedido de concessão do benefício previdenciário. Em outros termos, o pedido inicial visa uma sentença condenatória e, como tal, é antes uma sentença declaratória. O Magistrado a quo declarou o tempo de serviço que restou comprovado, não deferindo a concessão do benefício ante a ausência de prova total do período exigido na lei.

De outra feita, não é nula a sentença quando o juiz relaciona os fatos e a razão de seu conhecimento, havendo decidido dentro dos limites em que a parte reclamara (...) (STJ, Ag. 35112-3, rel. Min. Fontes de Alencar, J. 29.3.1993, DJU 6.4.1993, p.59/55).

O que o juiz não pode, por óbvio, é conceder ao Autor mercê diversa da que fora pedida, ou então, adotar como fundamento da decisão uma situação de fato diferente da que fora narrada pelo Autor como causa de pedir.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 06.06.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.06.02, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.03.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ

09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatou-se que o Autor possui vínculos empregatícios urbanos entre os anos de 1978 e 2003.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Sra. Maria Inês Caldeira Nunes afirmou: “Não é parente nem amiga íntima do autor, conhecendo-o há 8 anos, pois são vizinhos de sítio no Assentamento 6 da Fazenda Monte Alegre, sendo que o autor mora no lote 17 e a depoente no lote 20. Durante todo esse período o autor sempre plantou mandioca, arroz e milho, acreditando toda a produção é consumida na propriedade, pois nunca viu o autor vender. Afirma que o autor mora apenas com sua esposa que também trabalha no lote, ajudando na roça. Os filhos deles são casados e moram fora. Afirma que eles não tem empregados, nem na fase de colhimento. Não sabe se eles tem algum trabalho fora do lote.”;

2. A Sra. Maria Izabel Pereira afirmou: “Não é parente nem amiga íntima do autor, conhecendo-o há 6 anos quando passaram a ser vizinhos de sítio no Assentamento 6 da Fazenda Monte Alegre, sendo que o autor mora no lote 17 e a depoente no lote 11. Nesse período o autor somente plantou milho e mandioca, pois a terra não é muito boa, não sabendo se a produção é vendida ou consumida. Afirma que o autor mora apenas com sua esposa a qual também trabalha na roça, sendo que eles não tem nenhum trabalho fora do lote.”;

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.27.001275-3 AC 1009075  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO LUIZ MARTINS  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para 100%, nos termos da redação dada ao artigo 44, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 23/06/1993, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham

aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.002611-9 AC 1106947  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUZINETE MEDEIROS RAMOS  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentenciante que se aplica, in casu, o princípio do tempus regit actum, empregando-se a norma regente à época da concessão do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1º/11/1980, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei

9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.018186-4 REOAC 1023582  
ORIG. : 0300002033 1 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : MARIA BARASINI SEIXAS  
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para 100%, nos termos da redação dada ao artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada oparte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não

havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1º/04/1983, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

Quanto à revisão dos reajustes posteriores com a adoção do IGPM:

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos

salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos

proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.**

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido

menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.029267-4 AC 1041937  
ORIG. : 0300001130 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício, do benefício de pensão, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como da alteração dada a este artigo pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Em razões de recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da majoração do coeficiente para 100%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

No entanto, o MM. Juiz apreciou pedido de majoração do coeficiente de benefício de pensão, para 100%, nos termos do artigo 75 Lei nº 8.213/91, bem como da redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 9.032/95, não se pronunciando acerca do pedido efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a

prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, “Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto.” (“Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis”, v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalzar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: “O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra.”

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1º/06/1979, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei n.º 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto de ofício da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, por conseqüência, dou provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a apelação adesiva da autora. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000253-5 AC 1208220  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : OLENICE MARIA SANTANA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.09.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata concessão do benefício, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201,

§ 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.02.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.02.95, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a

verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto

socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[9]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in

Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)  
Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, há documento nos autos (fl. 41) demonstrando que o marido da Autora passou a trabalhar em serviço urbano.

Outrossim, nota-se que os depoimentos prestados são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas para as quais a Autora teria trabalhado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007482-1 AC 1090525  
ORIG. : 0500000520 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0500035697 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : LUCILIA LUZIA DE SOUZA SIQUEIRA  
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentenciante que se aplica, in casu, o princípio do tempus regit actum, empregando-se a norma regente à época da concessão do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1º/03/1993, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda

mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.035536-6 AC 1145382  
ORIG. : 0500001479 2 Vr GUARARAPES/SP 0500030387 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTER ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 07.03.06 (fls. 29/32), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 13.12.05 (fl. 18v), no valor de um salário mínimo, bem como em despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 48/53, preliminarmente requer seja conhecido o agravo retido interposto às fls.43/46 contra decisão que antecipou os efeitos da sentença que concedeu o benefício previdenciário. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões às fls. 55/61 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 13.12.05) e a data da r. sentença (07.03.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Cumprido analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 43/46) a fim de que seja dado efeito suspensivo à tutela antecipada.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.”

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Agravo retido, improvido.

A seguir, passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.”

(Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.03.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 8 dos autos, completou a idade mínima em 05.03.02, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do

ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.11.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se

pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as

palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período

progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o

dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados às fls. 8/13 são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório (fls.34/35), são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Observo que no caso em tela a autora já havia preenchido o requisito do labor rural de 126 meses, antes de cessar a atividade campesina em 2003, que exerceu de forma exclusiva e ininterruptamente (fls.34/35), seja computados a partir de 04.06.74, data mais remota do início de prova material (fl.12), ou seja retrocedendo 36 anos, data em que foi vista pela primeira vez, trabalhando na agricultura (fl. 35).

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpr salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.006033-8 REOMS 295479  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : HELENA BARZANI DE OLIVEIRA  
ADV : MAURICIO SEGANTIN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA BARZANI DE OLIVEIRA, em face de omissão do Sr. Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S/P, que não implantou o benefício de pensão por morte a ela deferido em 09.12.2004, por decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social. Requer, ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data de 10.09.2002.

O presente writ foi processado com liminar deferida nos termos da fundamentação, determinando à autoridade impetrada a implantação, em 10 (dez) dias, do benefício pleiteado desde a data de início fixada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Após regular tramitação do feito, em 28.02.2007, foi proferida a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora implante em 10 (dez) dias o benefício, desde a data de início fixada pela Junta de Recursos da Previdência Social, caso já não o tenha feito. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita. Sem custas, e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e confirmação da sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS em Guarulhos S/P, consistente na morosidade administrativa para a implantação do benefício de pensão por morte, deferido em 09.12.2004, por decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, sem justificativa plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Dessa forma, não sendo observado prazo razoável para implantação do benefício deferido desde 09.12.2004, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do benefício, além de violar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), que assim dispõe:

“Art. 5º (...) LXXVIII – “ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

“Art. 5º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”, conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição – ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de pensão por morte possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, não merece reparo a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita, porquanto a Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal

Federal dispõe que “ o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Desta feita, resta patente a ilegalidade – por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.003694-7 AC 1250710  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : GEORGINA TAMER TOVOLLI  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou a parte Autora carecedora de ação, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08/09/1994, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/91 e improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, por entender o ilustre Sentenciante que, no caso, aplica-se a norma vigente à época da concessão. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil. No mérito, alega em síntese, que a revisão do percentual da pensão por morte, no caso, não constitui aplicação retroativa da lei e sim aplicação imediata da lei e, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 19/04/1991, antes da regulamentação da Lei nº 8.213/91, e portanto, faz jus à revisão, nos termos do artigo 144 do mesmo Diploma Legal..

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise da preliminar suscitada pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial.

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

No mérito:

Quanto à revisão nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/1991, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço:

Tal revisão é devida apenas aos benefícios concedidos no período conhecido por “buraco negro”, entre a data da promulgação da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/1991. No caso o benefício foi concedido em 09/08/1991 (fl. 16), portanto após a edição da Lei 8.213/91 e fora do período considerado para a revisão. Cumprir manter a falta de interesse de agir determinada, esclarecendo que a data mencionada pela parte Autora, em sua apelação, como sendo a Data do Início do Benefício - DIB (19/04/1991), é na verdade a data do requerimento da aposentadoria (DER).

Quanto à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte:

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 09/06/1975, portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais a sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000673-8 AC 1258337  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.06.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por entender que não há nos autos início de prova material da condição de rurícola da Autora. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a prova carreada aos autos são suficientes para fins de ver reconhecido o período laborado em zona rural e, por fim, a concessão da aposentadoria pleiteada, requerendo o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de audiência de instrução e julgamento.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O ato judicial resolutório sem o julgamento do mérito, teve por base os artigos 295, I, combinado, com o artigo 267, XI, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a Autora não ter atendido ao chamado judicial para emendar a petição inicial.

A Autora hostilizou tecnicamente o decisum, arguindo que a prova carreada aos autos, quer em documentos, quer por depoimentos testemunhais, os quais não foram sequer ouvidos, são suficientes para ver reconhecido o período laborado em zona rural e, afinal, a concessão da aposentadoria pleiteada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; “

Em verdade, a arguição da Autora merece ser acolhida, pois a decisão proferida, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição da qualidade de trabalhadora rural, não conduz à extinção da ação

sem apreciação do mérito. Ademais, a Autora apresentou com a petição inicial documento que, segundo interpretação da jurisprudência reinante, pode ser considerado como início de prova material da atividade rural.

Assim sendo, a extinção do feito sem apreciação do mérito, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, ensejando a anulação do julgado.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.[\[111\]](#)

“Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ – 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)”

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a argüição de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025174-8 AG 295202  
ORIG. : 200661830045111 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELENA DA PIEDADE GONÇALVES VALIERI  
ADV : FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA DA PIEDADE GONÇALVES VALIERI, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando em síntese, não ter perdido o segurado falecido a qualidade de segurado. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravantes à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b)

qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 24 destes autos que Gerson Luiz Valieri faleceu em 11.09.2000.

Outrossim, relativamente a qualidade de dependente da Agravante, é possível auferir pela cópia da certidão de casamento que era casada com o segurado, caracterizando-se a dependência econômica, que no caso da esposa é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado da de cujus, a Agravante argumenta que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que o falecido até a data de seu óbito não encerrou sua atividade, permanecendo, portanto, o vínculo com o Instituto agravado. Aduz, ainda, que a condição à data do óbito era de devedor da Previdência Social.

Tal tese não merece prosperar, pois, embora o trabalhador autônomo esteja previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, este é o responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

Desta feita, observa-se pelos documentos juntados que a última contribuição vertida ao RGPS ocorreu em fevereiro de 1990, não havendo o que se falar na manutenção da qualidade de segurado à data do óbito, pois a qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, fato não ocorrente no caso em tela.

Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último recolhimento de contribuições previdenciárias efetuado pelo falecido ocorreu em 01/1988, o período de graça previsto na lei cessou em 01/1989. Aplicação do artigo 7º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente na época em que foi efetuado o último recolhimento.

IV - As testemunhas confirmaram que o falecido foi eletricitista autônomo até a época do óbito.

V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e a data do óbito em 2003.

VII - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

X - Apelação parcialmente provida.”

(9ª Turma, AC nº 2004.61.12.008351-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 04.06.2007, DJU 28.06.2007, p. 628)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n.º 8.212/91.

4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.”

(9ª Turma, AC nº 2006.03.99.002066-6, Relator Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.04.2007, DJU 17.05.2007, p. 601)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS".

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC (Lei nº 10.352/01).

- Não se conhece da apelação em relação a questões tratadas na sentença como pleiteado pela recorrente.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O fato de que, por ocasião do falecimento, o "de cujus" trabalhava como autônomo em nada altera a perda da qualidade detectada, na medida em que não recolheu contribuições ao sistema previdenciário, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

- O artigo 224 do Decreto nº 2.172/97 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito da pensão por morte.

- Considerado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente conhecida. Recurso provido.”

(8ª Turma, AC nº 2003.03.99.030745-0, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 12.04.2004, DJU 03.06.2004, p. 601)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º1060/50.

IV - Apelação do INSS provida.”

(7ª Turma, AC nº 2001.61.24.003008-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 15.03.2004, DJU 05.05.2004, p. 1271)

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez não estar presente a verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.092136-5	AG 313365
ORIG.	:	200661210024024	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANGELINA ALVES PASCOAL	
ADV	:	EUGENIO PAIVA DE MOURA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Conforme despacho de fls. 31/32 foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo a quo, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo às fls. 36/38.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 41), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição

de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197).” [\[12\]](#)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020653-5 AC 1196810  
ORIG. : 0500000404 7 Vr SAO VICENTE/SP 0500049316 7 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : JOSE PATRICIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício por entender o ilustre Sentenciante que ocorreu a prescrição do direito do Autor. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, alegando que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a adoção da ORTN/OTN na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumprir-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da

variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria concedida em 14/12/1983 (fl.11), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10\$ (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16/03/2005), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a adoção das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10\$ (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 765507404, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021032-0 AC 1197400  
ORIG. : 0400002899 3 Vr DIADEMA/SP 0400253533 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : LUCIANA DE AZEVEDO FERREIRA e outros  
ADV : SILVANIA PEREIRA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 19.12.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se o teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestatividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos

termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.
- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos
- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco ) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o

aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de agosto de 2003, está provado pela certidão de óbito (fl. 39).

No entanto, quanto a comprovação da qualidade de segurado, verifica-se que os Autores receberam auxílio-reclusão até 01.03.02, vindo o de cujus a falecer em 25.08.03, ou seja, após decorrido o período de graça de 12 meses, em que o segurado continua filiado ao sistema.

Outrossim, não merece acolhida a alegação dos recorrentes quanto à aplicação do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, visto que o segurado não comprovou ter recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, conforme se verifica das cópias de sua Carteira de Trabalho juntadas aos autos.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023963-2 AC 1201329  
ORIG. : 0500000864 1 Vr PALMITAL/SP 0500025548 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES FATIMA DOS SANTOS INACIO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.08.06 (fls. 41/42), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação em 07.10.2005, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91

preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. ( J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L.

8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 03 de junho de 2004, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, o segurado falecido não estava filiado à seguridade social, uma vez que não exercia nenhuma atividade produtiva, nem contribuía para o custeio do sistema. Os documentos juntados (Certidão de Casamento celebrado em 12.02.1972 - fl. 11 e Certidão de Óbito do falecido - fl. 12), não servem como início de prova material de atividade rural pois a qualificação do extinto em ambas as Certidões são diferentes. Na Certidão de Óbito o morto vem qualificado como “aposentado” e na de Casamento como “lavrador”.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rural exercida pelo de cujus, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Ademais, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, segundo consta no Sistema Informatizado Dataprev – CNIS, o falecido recebia, desde 23 de outubro de 2003, amparo social na condição de deficiente sob nº 87/1291263435. Desta maneira, em 03 de junho de 2004 (data do óbito), o de cujus não mais estava enquadrado como segurado, nos termos do artigo 15 e artigo 102, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível a transmissão do benefício de índole assistencialista sujeito a regime inacumulável conforme prevê o artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L.8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida.”

(AC 2006.03.99.017412-8 – 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de

apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025263-6 AC 1203370  
ORIG. : 0400000106 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400080249 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
APTE : GUILHERME JOSE AGUDO COSTA incapaz  
REPTE : DONIZETI DE CASSIO COSTA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 21.08.2006, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu, em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[13].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte

Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”  
[\[14\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20, definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor é portador de debilidade mental acentuada, classificada como Oligofrenia, sendo incapaz para o desempenho de atividade laborativa e demais atos da vida civil.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai e a mãe. Residem em casa própria com 04 (quatro) cômodos. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não se pode dizer que o Autor não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033076-3 AC 1217781  
ORIG. : 0600002620 1 Vr BRASILANDIA/MS 0600000160 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO ZANHOLO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 02.02.07, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da

sucumbência, observando-se o disposto no art.12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões do INSS, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 24.07.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 24.07.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.02.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de

tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da

Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma

Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual. De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a

comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados aos autos pela Autora, sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da autora como lavrador, extensível a autora, não há como conceder o benefício se a prova oral é demasiadamente frágil e imprecisa, alíás as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Autora “tomava conta de sua casa e nas horas de folga trabalhava na atividade rural”. Bem como não souberam precisar quanto à frequência e natureza da atividade campesina, assim como não demonstraram comercialização dos produtos agropastoris, restando

descharacterizado o regime de economia familiar.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035120-1 AC 122237  
ORIG. : 0700000005 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700000020 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : ANDERSON LUIS PIMENTA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Anderson Luis Pimenta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 22.01.2007, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de

interesse processual, com base no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, concedendo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, o Autor interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou o Autor pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035647-8 AC 1222896  
ORIG. : 0600000668 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANALIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS DA CONCEICAO  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 31.08.06, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 25.06.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 25.06.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de

tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no

direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Deusdete de Souza Rodrigues afirmou: “Conhece a autora há uns 15 anos. Ela e o marido dela trabalhou (sic) para o

depoente, na roça. O depoente é organizador de turma de trabalhadores rurais. Lembra que no ano de 2006 levou a autora várias vezes para roça. (...) Sabe que ela trabalhou também para Juracy e Cleonice (organizadores de turma). Ela trabalhou para esses gatos em 2005. Trabalhou para o depoente por uns 08 anos. Pelo que sabe ela foi sempre da roça. O marido dela também sempre foi da roça. Não sabe dizer se ela trabalhou na roça esse ano.” (fl. 35);

2. O Senhor Airton Aparecido Silva afirmou: “Conhece a autora há uns 20 anos. Ela é diarista de roça. O marido dela também. O depoente era, até 1995, organizador de roça. Nessa época a autora e o marido trabalhava para o depoente que levava gente para roça. Ela continuou trabalhando de diarista para várias pessoas. Atualmente o depoente tem visto a depoente ir para roça. Pelo que sabe a autora e o marido sempre foram de roça. A última vez que o depoente viu a autora ir para roça foi há uns dez ou quinze dias.” (fl. 36).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradeira e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(... )”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035874-8 AC 1223124  
ORIG. : 0400000005 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : ERONDINA CAMARGO LUZ  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.11.05, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos de ação de Concessão de Aposentadoria por Idade, a qual julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que endereçada a petição inicial à Juízo incompetente, haja vista ter sido instalado em Ribeirão Preto Vara de Juizado Especial Federal e se tratando de competência absoluta, seria de rigor que o feito fosse proposto diretamente na Justiça competente.

Em razões recursais, alega a apelante que de acordo com o disposto no artigo 109, §3º da Constituição Federal, a competência pra julgar a ação é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho – SP, não possui sede de vara federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de seu domicílio para resguardar o seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e de Ribeirão Preto são comarcas distintas. Alega ainda que o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 não pode prevalecer sobre a norma constitucional prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

De acordo com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º do Código de Processo Civil:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para receber o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). É simples exegese textual: o segurado pode tranqüilamente escolher em demandar diretamente perante uma vara federal, que é a regra geral; ou ainda, perante uma vara estadual onde está domiciliado, que é a regra de exceção.

Desta forma, tendo em vista que o município de Sertãozinho não é sede de Vara Federal, aplica-se a regra do artigo 109, §3º da Constituição Federal, que permite ao Autor, nestes casos, demandar em face da Previdência na Justiça Estadual, conforme lhe faculta a Carta Constitucional.

A competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial em causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 é absoluta:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete ao juizado especial.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para regular instrução e novo julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046537-1 AC 1253353  
ORIG. : 0500000982 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500025629 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE CANDIDO TOME  
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde 18.06.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da r. sentença, ficando isento do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, o MM Juiz a quo ordenou a imediata implantação do benefício vindicado. O decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios postulando a sua fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como que os honorários periciais sejam fixados em valor razoável. Pleiteia ainda seja o termo inicial do benefício fixado a partir da realização da perícia judicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no que se refere à verba honorária, para que seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, pois a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de: “acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e disfunção ventricular esquerda”, causando incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período

trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente

processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[17\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que

dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária graças aos elementos probatórios trazidos aos autos, precisamente a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando ter exercido atividades rurais desde 1971 até 2004. Ademais, o Autor foi beneficiário de auxílio-doença entre os anos de 2004 e 2006, mantendo, portanto, a qualidade de segurado nos moldes do artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência e o fato do Autor ter deixado o labor em razão dos males incapacitantes, conforme alegam as testemunhas, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada é crônica decorrente de insuficiência vascular conforme relatado no laudo pericial:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

( . . . )”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Quanto ao termo inicial, não merece acolhida a alegação do INSS que requer seja fixado na data da realização da perícia judicial. No entanto, deverá o mesmo ser fixado em 10.03.06, data em que foi interrompido o benefício de auxílio-doença do Autor (fls. 40 e 43). Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 29.05.2007.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Réu.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que o termo inicial do benefício seja fixado em 10.03.06, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049017-1 AC 1260295  
ORIG. : 0700000352 1 Vr ITATIBA/SP 0700017274 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA FERNANDES BARBOSA  
ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de

aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.03.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja devida somente a partir do ajuizamento da ação, bem como que os juros moratórios sejam devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao recebimento do recurso no duplo efeito, tampouco quanto aos juros de mora, para que incidam à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.10.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.10.97, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.03.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula

nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre

convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente

testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[18\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido. Ademais, a Autora alega na exordial que começou a trabalhar como rurícola, em regime de economia familiar, no ano de 1972, quando se casou com o Sr. Paulo Barbosa, permanecendo até 1982. No entanto, em depoimentos testemunhais, o Sr. Admir Marciano afirmou que “conhece a autora desde 1965 e afirma que desde então ela já trabalhava na lavoura” e o Sr. Benedicto Pires de Oliveira afirmou que “acredita que trabalharam juntos de 1985 a 1990”.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Sr. Admir Marciano afirmou: “conhece a autora desde 1965 e afirma que desde então ela já trabalhava na lavoura. Trabalharam juntos na Fazenda Santa Cruz. O depoente veio para a cidade em 1976 e, embora não saiba precisar o ano, afirma que a autora veio depois do depoente; acredita que trabalharam juntos por cinco ou seis anos.”;
2. O Sr. Benedicto Pires de Oliveira afirmou: “conhece a autora há mais de trinta anos e afirma que ela sempre trabalhou na lavoura.

Trabalharam juntos na Fazenda Ouro Verde por cinco anos; acredita que trabalharam juntos de 1985 a 1990. Antes desse período, a autora trabalhou com Geraldo Serafim, também na lavoura”;

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049150-3 AC 1260706  
ORIG. : 0600000473 1 Vr QUATA/SP 0600010181 1 Vr QUATA/SP  
APTE : AUGUSTA PINTO RODRIGUES ALFINI  
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.06.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com a Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.12.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.12.98, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo

legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão

expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[19\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos acostados aos autos não são aptos para tanto, pois não fazem referência ao labor rural exercido pela Autora. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que a Autora é titular do benefício pensão por morte, constando “COMERCIÁRIO” o ramo de atividade profissional, demonstrando, assim, que o marido da Autora exerceu atividade tipicamente urbana.

**“PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

I- Cerceamento de defesa não verificado, já que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento.

II - Documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

III - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a proposição da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

IV - Certidão de casamento que declara a profissão de operário do marido, recebimento de pensão por morte de seu cônjuge inscrito como ferroviário e demais provas não justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural da autora para efeito de aposentadoria por idade.

V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 não cumpridos.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Sentença reformada. “

(TRF 3a. Região/ AC nº 2003.03.99.024275-3/SP – 9a. Turma, DJU 04/12/2003, pág. 472 Rel. Des. Fed. Marianina Galante)

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão

do benefício, uma vez que não souberam fornecer detalhes do trabalho exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049727-0 AC 1261886  
ORIG. : 0600001373 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600025841 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : MARGARIDA DONEDA VIOTTO  
ADV : LUIZ INFANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Margarida Doneda Voitto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária prevista na Lei nº 8.213/91, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A r. sentença proferida em 18.05.2007, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da

prévia postulação do benefício na esfera administrativa

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de benefício de pensão por morte previdenciária, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049914-9 AC 1262073  
ORIG. : 0600000694 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : MARIA ROSA DE LIMA  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.05.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.05.93, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício

previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo

quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[20\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que

independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 66 (sessenta e seis) meses.

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data da expedição dos documentos apresentados, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário no ano de 1993. Ocorre que, com o advento do óbito do marido, em 1981, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados. (...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050127-2 AC 1262286  
ORIG. : 0600001639 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600075356 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARGEMIRO MONTEIRO  
ADV : ADRIANO LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 26.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 05.12.06, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, argüiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas após a prolação da r.

sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De pronto, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 29.03.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 29.03.05, contando com 61 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.10.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é

idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[21\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de

atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos faça crer que o Autor tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Cumpre observar, por outro lado, que na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – apresentada é possível verificar que o Autor trabalhou como “Pedreiro”, ou seja em atividade urbana, por mais tempo que em atividade rural.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são imprecisos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com as informações constantes na CTPS apresentada, visto terem afirmado que o Autor exerceu exclusivamente atividade rural.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor José Mauro Longuin afirmou que conhece o Autor há 42 (quarenta e dois) anos. Que o depoente morou vizinho ao sítio em que o Autor morou e exerceu atividade rural; que não lembra do nome de tal sítio; que o Autor passou a trabalhar com empreiteiros rurais, não sabendo informar o nome de nenhum deles; que o Autor ainda está trabalhando e que somente trabalhou na atividade rural. (fls. 43/46);

2. O Senhor Anemérsio Luiz Jambreiro afirmou que conhece o Autor há, aproximadamente, 45 anos. Que o Autor trabalhou em fazenda, na lavoura de café, não sabendo se ele trabalhava com registro em carteira de trabalho; que depois de trabalhar em fazenda, passou a trabalhar com empreiteiros rurais e que o Autor trabalhou a vida inteira na cidade. (fls. 47/49).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050882-5 AC 1266367  
ORIG. : 0600000528 1 Vr IBIUNA/SP 0600018162 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : MATILDE SOARES RUIVO  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.02.07, que julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de invalidez, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, por entender que a hipótese versa sobre questão unicamente de direito. Houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, requer a anulação da r. sentença, alegando que era trabalhadora rural, em regime de economia familiar, enquadrando-se como segurada obrigatória, não dependendo, portanto, de contribuição, a teor do artigo 11, inciso VII c/c artigo 26, inciso III, da Lei de Benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que os produtores rurais devem cumprir o período de carência previsto no artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios, não tendo a Autora trazido aos autos qualquer documento que comprovasse o recolhimento de contribuições.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e, para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar cada qual a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

O artigo 330 do Código de Processo Civil preceitua:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia.”

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, e a Autora, expressamente, protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar o seu direito, requerimento, inclusive, formulado pelo Réu em sua contestação.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos.

Ademais, a legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 42, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por invalidez e fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu

deferimento.

Outrossim, no caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova oral, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poder-se-ia dar se patente a desnecessidade de produção da prova oral ou técnica, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito o julgado súbdito:

“Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito” (RT 664/91).

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a Autora relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, em regime de economia familiar, devendo haver regular processamento do feito para que, ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a prova de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Dessa forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar a Autora nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, merece ser anulada a dita sentença.

Nesse sentido, reporto-me ao artigo 130 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, 27a, edição, Ed. Saraiva, 1996, nota 6):

“Consitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ – 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)”

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de provas testemunhal e pericial.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.83.001528-7 AC 1263694  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DULCINEA DE FREITAS e outro  
ADV : JEAN RODRIGO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Dulcinéia de Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previsto na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31.05.2007, , indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos V e VI, § 3º e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, concedendo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de pensão por morte e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que anulada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004708-6 AG 325959  
ORIG. : 0700001648 1 Vr JACAREI/SP 0700169099 1 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : MARIA PEREIRA DE ASSIS SILVA  
ADV : REGINA APARECIDA LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA PEREIRA DE ASSIS SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei

8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005154-5 AG 326196  
ORIG. : 0700002211 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700152263 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ARZILIAN TEODORO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ARZILIAN TEODORO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005195-8 AG 326228  
ORIG. : 0600001360 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600074289 3 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JURACI CORREIA DA SILVA  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURACI CORREIA DA SILVA contra despacho reproduzido à fl. 30 (fl. 79 dos autos principais), que determinou a serventia que extraísse cópias dos autos principais, encaminhando-as à Autoridade Policial, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de crime de falsidade ideológica, bem como determinou a Autora, ora Agravante, que indicasse seu atual endereço, “para eventual remessa dos presentes autos ao juízo competente para processá-lo.”

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum para que se suspenda qualquer “envio de cópia dos autos de origem ao Delegado de Polícia, com o objetivo de evitar prejuízos e economia processual, bem como para evitar que o Delegado de Polícia se ocupe de matéria socialmente irrelevante.”

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que “dos despachos não cabe recurso”.

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 30, está assim redigido:

“Diante de certidão de fls. 78vº, extraíram-se cópias da petição inicial, da declaração de fls. 14, do documento de fls. 19, do mandado de fls. 78 e da certidão em referência, encaminhando-se ao Delegado de Polícia do Município, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração de crime de falsidade ideológica.

Intimem-se a autora a indicar o seu atual endereço, para eventual remessa dos presentes autos ao juízo competente para processá-lo.”

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

“Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...).”

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma[22], como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005201-0 AG 326250  
ORIG. : 0700003415 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : DORIVAL SABINO DA COSTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto DORIVAL SABINO DA COSTA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, uma vez que, embora alegue o Agravante ter sido o benefício cessado única e exclusivamente pela sistema de “Alta Programada”, foi o segurado submetido a nova perícia pelo Agravado que concluiu pela inexistência da incapacidade.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005216-1 AG 326264  
ORIG. : 0700001169 4 Vr CUBATAO/SP 0700080407 4 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADV : SILAS DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se

submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005270-7 AG 326293  
ORIG. : 200761200090211 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida

em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005913-1 AG 326760  
ORIG. : 200761180014180 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : CARLOS DELFIM MOREIRA  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS DELFIM MOREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do

calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006412-6 AG 327173  
ORIG. : 0700034006 2 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : JOAO ALVES DE MIRA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO ALVES DE MIRA contra a decisão reproduzida às fls. 39/40 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, não obstante tenha o Autor declarado sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, contratou advogado particular para patrociná-la, levando o MM. Juiz singular à presunção de que “se a parte autora teve condições de contratar advogado para litigar em juízo, por óbvio que ela pode pagar as despesas do processo”. A r. decisão recorrida determina, ainda, que a Agravante recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Inconformada, a Agravante pugna pela reforma do decismum, sob o argumento de que o fato de haver constituído advogados não tem o condão de descaracterizar seu estado de pobreza, mormente se considerada a natureza da ação principal, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de renda mínima. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumprido decidir.

Assiste razão à Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, à teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido.”

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

-Agravado de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

No presente caso vislumbra-se a hipossuficiência de recursos da Agravante, os documentos que acompanharam a minuta recursal demonstram que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não dispondo de recursos a arcar com as despesas que a demanda exige e, inexistindo prova em contrário, outra não seria a solução a não ser conceder-lhe o requerido.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no status patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006819-3 AG 327445  
ORIG. : 200761200089294 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : CLEIDE GAZZOLA BAGATINI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto CLEIDE GAZZOLA BAGATINI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa

deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006820-0 AG 327446  
ORIG. : 200761200089300 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO CHIECO GARCIA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO CHIECO GARCIA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007058-8 AG 327612  
ORIG. : 0800000122 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : VICENTE JOSE BEZERRA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE JOSE BEZERRA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Jundiáí/SP.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se,

por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I – Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II – A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV – Conflito de competência procedente.”

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I – A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II – A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III – O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV – O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V – Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003.”

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha / SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007076-0 AG 327630

ORIG. : 0800001197 2 Vr PARANAIBA/MS

AGRTE : MARIA LIMA DOS SANTOS  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAÍBA MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LIMA DOS SANTOS, contra a decisão que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a Agravante comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decism, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão à Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [23]

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[24] :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [25]

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007163-5 AG 327705  
ORIG. : 0800001917 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : GILBERTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSANGELA C GONCALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento GILBERTO DE SOUZA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS, que determinou ao Agravante que comprove, no prazo de 10(dez) dias, ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisor, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [26]

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[27] :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [28]

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.018420-0 AC 365105  
ORIG. : 9300000578 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURA AYRES DE ARRUDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por LAURA AYRES DE ARRUDA, uma vez que a conta de liquidação apresentada pela exequente não observou o pagamento efetuado administrativamente numa única parcela em junho de 1994 e, dessa forma, nada mais é devido.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como no de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Irresignado, apelou o INSS (fls. 18/32), pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos da embargada, uma vez que incluiu índices indevidos, além de não descontar o valor pago administrativamente, conforme demonstrado nos autos suplementares às fls. 66/70, 77/79 e 85/86.

Requer, assim, o provimento do recurso, para o fim de ser declarado que nada mais é devido à embargada e, caso mantida a r. sentença, pleiteia a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões (fls. 39/43), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Na ação revisional, conforme sentença de fls. 29/30 dos autos suplementares em apenso, o INSS fora condenado a reajustar o valor do benefício da ora embargada em valor não inferior ao salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 5º, da Constituição Federal, retroativamente a 05 de outubro de 1988.

O Instituto interpôs apelação, tendo o Juízo a quo recebido a apelação somente no efeito devolutivo e determinado a extração de carta de sentença (fl. 40 dos autos em apenso) em 15 de junho de 1994.

Posteriormente, o v. acórdão de 127/130 dos autos suplementares em apenso, cujo trânsito em julgado foi certificado em 24 de abril de 1995, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a r. sentença.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

Omissis”

Analisando-se os cálculos de fls. 72/74 e 116 dos autos suplementares em apenso, observa-se que não estão corretos, uma que não foi considerado o pagamento administrativo, conforme demonstrado nos autos suplementares às fls. 66/70, 77/79 e 85/86 e salientado pela Contadora do Juízo a fl. 80 vº.

De fato, restou comprovado nos autos, que houve o pagamento administrativo em junho de 1994, no valor de R\$ 94,16 relativo à diferença do período de outubro/88 a abril/91.

Trata-se de pagamento na via administrativa das parcelas referentes à diferença dos benefícios inferiores a um salário mínimo, pagamento que se deu em virtude de decisão proferida em Ação Civil Pública que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que culminou na edição das Portarias nºs 714/93 e 813/94.

Estes últimos constituem atos administrativos que normatizam o reajuste dos benefícios, segundo a variação do salário mínimo vigente em cada mês de competência, no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91, de acordo com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 159.413-6, publicado no DJU 26/11/93.

Dessa forma, os valores comprovadamente pagos no âmbito administrativo devem ser descontados por ocasião da liquidação da sentença.

Todavia, devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetivação dos pagamentos administrativos.

Assim, há diferenças a serem apuradas em favor da embargada, com os consectários a seguir discriminados.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Além dos índices oficiais, somente incidirão os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.

A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Como a sucumbência foi predominantemente da embargada, esta deve arcar com o pagamento dos honorários de advogado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais ficam fixados na forma estabelecida na ação de conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para prosseguir a execução tão-somente em relação aos juros de mora e aos honorários de advogado fixados na ação de conhecimento, valores que deverão ser apurados por cálculo de contador judicial ou nomeado pelo juízo, arcando a embargada com o pagamento dos honorários de advogado, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 97.03.058566-3 AC 387778  
ORIG. : 9600001274 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : EDUARDO APARECIDO AMPHILO e outros  
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interposta pelo INSS e pelo autor Eduardo Aparecido Amphilo em face de sentença, proferida em 03/03/97, pelo MMº Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício, condenando o INSS a revisar o benefício consoante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, bem como mantendo a correspondência entre o menor valor-teto e as contribuições, de maneira que aquele corresponda à exata metade deste, e seja preservada a correspondência entre o maior valor-teto de benefício e o maior teto de contribuição na data da concessão do benefício, com reflexos na renda mensal, observando-se a compensação dos honorários de advogado entre as partes.

Nas razões de apelo do autor, requer a procedência dos pleitos não acolhidos na sentença (correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição e aplicação do artigo 58 do ADCT segundo o salário mínimo de referência), além da condenação do réu a pagar honorários de advogado de 15% sobre o valor da condenação.

Já, o INSS pretende improcedência de todos os pedidos, não sem antes alegar um sem-número de preliminares (nulidade da sentença, vício na procuração, necessidade de autenticação das peças, falta de interesse de agir, nulidade da citação).

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS ainda interpôs agravos retidos, em face das decisões que rejeitaram a impugnação ao valor da causa e à concessão da justiça gratuita.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço dos recursos de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

Dou o reexame necessário por interposto, diante da Medida Provisória nº 1.561-1/97.

Dou provimento ao agravo retido referente à concessão da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a singela declaração de hipossuficiência da parte. Porém, o pleito de justiça gratuita não foi sequer requerido pelos autores, que recolheram custas processuais, inclusive a devida em razão da interposição do recurso.

Quanto ao outro agravo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, merece integral provimento porquanto o valor atribuído à causa, ínfimo, não reflexo o proveito econômico perseguido na lide, em total descompasso com a regra pertinente prevista no artigo 260 Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, dada a impossibilidade de ser apurar previamente o valor das diferenças, deverá o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ser considerado individualmente, ou seja, para cada um dos autores, inclusive para fins de reflexos em honorários de advogado, a teor do artigo 48 do Código de Processo Civil.

#### PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque prevalece nesta egrégia Corte o entendimento de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo, ainda mais em se tratando de ação revisional.

Não há vício nas procurações, nem nulidade na citação. Apesar de ausência das cópias, não houve prejuízo a ser observado, tendo o INSS se defendido dos termos da ação, aplicando-se, no mais, o disposto no artigo 249, § 2o, do Código de Processo Civil.

Também não identifico nulidade na sentença, uma vez que fundamentou as questões trazidas a julgamento, e guardou correspondência possível com os pedidos, idiossincráticos e insólitos, trazidos a julgamento.

Dentro da realidade da demanda, suscitada por petição inicial sem causa petendi compatível com os pedidos, a sentença deve ser mantida válida, à luz do artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito do autor Eduardo Aparecido Amphilo para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito do autor nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

A única exceção ocorre com o caso do autor Diogo Gimenez Munhoz, porquanto a DIB de seu benefício é 02/04/77.

Com efeito, a aposentadoria em questão tem DIB anterior à Lei nº 6.423/77, de 17 de junho de 1977, em vigor a partir da data de sua publicação, operada em 21 de junho de 1977, que não pode retroagir a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, a apuração da renda mensal do benefício em questão não deveria levar em conta a Lei nº 6.423/77, mas a legislação vigente à época da concessão, que no caso é a Lei 3.807/60.

De fato, tendo entrado em vigor posteriormente, a Lei nº 6.423/77 não pode ser aplicada retroativamente, segundo o preceito tempus regit actum.

#### DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

No entanto, a postulação dos autores, buscando a aplicação do Salário Mínimo de Referência, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

3. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

4. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp. nº 540959/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 21/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 431);

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.**

1 - Segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte até março de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários. Precedentes.

2 - O percentual dos juros moratórios deve ser de 1% ao mês, nas dívidas de natureza previdenciária, a contar da citação.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 356849/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 256);

Veja-se também o seguinte acórdão desta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DAS CLASSES CONTRIBUTIVAS E NO REAJUSTE DOS VALORES-TETO - RENDA MENSAL - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Rejeitada a argüição de litispendência, considerando tratar-se de ações objetos diferentes, como se pode verificar dos documentos encartados aos autos às fls. 93/138.

- Não há direito adquirido à forma de cálculo dos proventos previdenciários, mas somente à própria aposentadoria, considerando-se que o valor do benefício é apurado de acordo com os valores das contribuições recolhidas dentro do período básico de cálculo, consoante a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Aplicação do Decreto-Lei nº 2157/87.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC nº 79052/SP, Relatora Juíza EVA REGINA, 7ª Turma, j. 14/02/2005, DJ 10/03/2005, p. 348).

**DOS TETOS DA RENDA MENSAL**

Como dito, o artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

**PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.**

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.**

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º , referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.**

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (EREsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

No mais, o menor valor-teto, limite intermediário da renda mensal, veio previsto inicialmente na Lei nº 5.890/73, tendo como limite o valor correspondente a 10 salários mínimos.

Porém, fixado inicialmente com base no parâmetro de determinado número de salários mínimos, seguiu com o tempo outros critérios de reajuste.

De fato, em 1975 passou-se a corrigir o MVT (menor valor-teto) por meio de um fato, denominado “unidade-salarial”, previsto na Lei nº 6.205/75, diploma que fez referência a critérios fixados na Lei nº 6.147/74.

Assim, a partir de 1975, desvinculou-se a correção do menor valor-teto do índice de atualização do salário mínimo. Nos termos da art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo, de onde decorre a diferença alegada pelo autor.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04,

p. 274);

O mesmo deve ser tido quanto ao pleito de manutenção da renda mensal consoante vinculação com tetos.

O fato é que não cabe ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto

#### CONSECTÁRIOS

Limita-se a procedência dessa ação às diferenças decorrentes da aplicação da variação da ORTN aos benefícios dos autores, com exceção do autor Diogo Gimenez Munhoz, que teve o pleito julgado totalmente improcedente.

A aplicação da súmula n° 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n° 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n° 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Quanto aos honorários de advogado, deverão arcar com tal verba, todos eles, inclusive porque os três beneficiários que tiveram o pleito parcialmente atendido perderam a maior parte da demanda, na forma do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil;

a) **CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO INSTITUTO E LHES DOU PROVIMENTO**, para afastar a justiça gratuita no tocante a todos os autores e para considerar como valor da causa, para cada um deles, a quantia de R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente;

b) **CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA OFICIAL**, tida por interposta, **E REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** suscitada pelo Instituto;

c) **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para julgar todos os pedidos improcedentes quanto ao autor Diogo Gimenez Munhoz e para limitar a condenação do INSS à correção dos salários-de-contribuição dos autores Eduardo Aparecido Amphilo, Décio Chiquetto e Cezar Wanderlei Giovanini segundo a variação da ORTN na forma da Lei n° 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei n° 8.213/91), julgando improcedentes todos os demais pedidos. Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas n° 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação. Arcarão os autores Eduardo Aparecido Amphilo, Décio Chiquetto e Cezar Wanderlei Giovanini com o pagamento de custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, modificado nesta sentença e corrigido monetariamente. Arcará o autor Diogo Gimenez Munhoz com honorários de advogado ora arbitrado em 15% (dez por cento) sobre o mesmo valor da causa.

d) Por fim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** Eduardo Aparecido Amphilo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.061082-0 AC 389465  
ORIG. : 9600000776 3 Vr GUARUJA/SP  
APTE : ELIAS ANTONIO DE SOUZA  
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL QUINTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/04/97, julgando improcedente o pedido, condenando o autor a indenizar o INSS pelo dobro da quantia cobrada, nos termos do artigo 1.531 do Código Civil, condenando-o também no pagamento das custas, despesas e honorários, este no valor de 10% da quantia cobrada.

Inconformado, o autor interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, aduzindo que faz jus à correção monetária dos valores pagos em atraso.

Foram produzidas as contra-razões de apelação.

Os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

No concernente às alegações a respeito da correção monetária, a norma prevista no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.880/94 tem a seguinte dicção:

“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta “a documentação necessária a sua concessão”.

Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado, por não haver instruído o requerimento com a documentação necessária, esse fato não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.

É por demais evidente que tal proceder geraria prejuízo aos segurados, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária.

Tal princípio, só por só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

No entanto, no caso dos autos, é de ser mantido o entendimento exarado em primeira instância, diante da ausência de prova sobre o não-pagamento de correção monetária sobre os valores pagos em atraso.

De fato, pela análise dos documentos de folhas 19/21, constata-se que o autor teve a data do benefício alterada de 31/03/93 para 04/02/92, tendo lhe sido pagas as diferenças.

Não há comprovação de que tais valores foram pagos sem correção monetária, notadamente porque na época o dinheiro realmente virava pó ante a enorme inflação vigente.

Consta, outrossim, que os valores foram pagos de uma só vez, em dezembro de 1993 (f. 21).

Como não está em discussão a utilização de quais índices recomporiam melhor o poder aquisitivo do benefício, mas sim se ocorreu ou não a devida correção monetária, não há como acolher a pretensão do autor, ante a falta de comprovação de seus fatos constitutivos.

Aplica-se, ao presente caso, a regra conformada no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, afasto a condenação do autor a pagar o dobro da quantia cobrada, conforme artigo 1.531 do Código Civil de 1916, já que nos autos não há comprovação do dolo do autor.

Pela mesma razão – ausência de comprovação do dolo – merece ter reconhecida a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reconhecer a justiça gratuita quanto às verbas de sucumbência e para excluir a condenação do autor a pagar o dobro da quantia pleiteada nesta ação, mantida a improcedência do pedido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.072025-0 AC 394880  
ORIG. : 9600000799 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : HELIO DE ALMEIDA SANTOS e outros  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 30/12/96, julgando extinto sem julgamento do mérito o processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por já haverem os autores recebido as diferenças referentes ao percentual de 147,06%, antes mesmo da propositura da ação, observada a justiça gratuita.

Inconformados, os autores recorreram visando à reforma da sentença, para que seja revisado seu benefício de acordo com o pleito inicial, pleiteando diferenças referentes aos 147,06% e condenando-se o INSS a pagar honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Foi pedida preferência.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença, já que não havia interesse processual na deflagração de ação judicial para buscar valores já recebidos.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477

Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743

Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000

PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.075677-8 AC 397252  
ORIG. : 9600001745 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL LUIZ e outros  
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interposta pelo INSS e pelos autores em face de r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício dos autores, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição, bem como reajustando-se, após, as rendas mensais pela variação do salário mínimo, devendo o réu pagar as diferenças com correção monetária, juros a contar da citação e honorários de advogado fixados em 10% da indenização atualizada.

Nas razões de apelo, o INSS pleiteia a reforma integral do julgado, inclusive insurgindo-se contra o valor da causa e à concessão da justiça gratuita. Também reiterou os termos dos agravos retidos interpostos.

O INSS ainda interpôs agravos retidos, em face das decisões que rejeitaram a impugnação ao valor da causa e à concessão da justiça gratuita.

Produzidas contra-razões pelas partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso de apelação bem como dos agravos retidos, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

Observo, ainda, que a sentença, proferida em 23/04/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Dou provimento ao agravo retido referente à concessão da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a singela declaração de hipossuficiência da parte.

Porém, o pleito foi requerido com base no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, em sua redação pretérita, tendo os autores requerido apenas a isenção de custas e despesas processuais. Logo, não abrange a isenção da cobrança de honorários de advogado.

Quanto ao outro agravo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, merece integral provimento porquanto o valor atribuído à causa, ínfimo, não reflexo o proveito econômico perseguido na lide, em total descompasso com a regra pertinente prevista no artigo 260 Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, dada a impossibilidade de ser apurar previamente o valor das diferenças, deverá o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ser considerado individualmente, ou seja, para cada um dos autores, inclusive para fins de reflexos em honorários de advogado, a teor do artigo 48 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por entender que se trata de ato suficientemente motivado, à luz dos artigos 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88.

Inexistem, no mais, quaisquer irregularidades capazes de comprometer o julgamento, de modo que foram respeitadas as garantias do devido processo legal.

Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser reformada.

As DIB's dos autores são as seguintes:

-Daniel Luiz: 17/03/95

-João Batista Selin: 07/06/89;

-José Bottan: 07/05/93.

#### DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos 36 (trinta e seis salários-de-contribuição), exatamente como pretendem os autores, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que os autores pedem valores que já lhe foram pagos.

Mesmo em relação ao autor João Batista Selin ocorreu a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, já que revisado o benefício à luz dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

#### DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN/BTN

Quanto ao pleito de correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, igualmente inviável a pretensão.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que

comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Contudo, no presente caso, os benefícios têm DIB's fixadas já na vigência da Constituição Federal, não fazendo jus os autores à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Reitero que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o benefício de João Batista Selin já foi revisado, corrigindo-se os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC.

#### DA VINCULAÇÃO SALARIAL

Quanto à equivalência salarial pretendida, na petição inicial, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, porém, os benefícios não eram mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foram concedidos após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

#### INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

Não é possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação (IPC's, IGP etc) como reajuste na renda mensal, ou do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais? A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.**

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal,

em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA OFICIAL, tida por interposta, REJEITO TODA A MATÉRIA PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO INSTITUTO, para afastar a gratuidade no tocante a honorários de advogado em relação a todos os autores e para considerar como valor da causa, para cada um dos autores, a quantia de R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente e, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, para julgar totalmente improcedentes os pedidos, devendo arcar cada autor com honorários de advogado ora fixados em 5% (cinco por cento), do valor atribuído à causa, corrigido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.078222-1 AC 397497  
ORIG. : 9700001216 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : ADAO RAMOS DA SILVA  
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 22.08.1997, que julgou improcedente o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças referentes aos 147,06%, em relação à competência de agosto de 1991. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em um salário mínimo em vigor na época da liquidação, ficando o pagamento suspenso nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que alterado o salário mínimo em 01.09.91, e alterada a relação do seu benefício com relação com o novo salário, impunha-se a revisão dos proventos do apelante, para restabelecer o seu poder aquisitivo, “expresso em número de salários mínimos que tinham, na data de sua concessão”.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Posteriormente, foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

DO REAJUSTE DE 147,06%

Não assiste razão à parte Autora. De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituisse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, para manter a sentença, embora por outros fundamentos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.079542-0 REOAC 398533  
ORIG. : 9500470560 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE BEZERRA LEITE  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença, proferida em 30/06/97, que julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária das parcelas do pecúlio, devendo o Instituto pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora de 6% a contar da citação e honorários de advogado correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

Os autos subiram a esta e. Corte, após redistribuídos a esta E. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da remessa oficial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno do direito ao recebimento do valor do benefício, de parcela única, devidamente corrigida.

Pois bem, a norma prevista no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.880/94 tem a seguinte dicção: “O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta “a documentação necessária a sua concessão”.

Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não haver instruído o requerimento com a documentação necessária, esse fato não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.

É por demais evidente que tal proceder gera prejuízo aos segurados, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada.

Se não calcular os valores dessa forma, estará o INSS lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais.

Daí que o benefício é devido a partir da data do requerimento e não somente após o 46º dia, sob pena de aviltamento do valor do benefício sem qualquer base legal.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária.

Tal princípio, só por só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Passo à análise dos consectários.

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, da data do requerimento administrativo.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Quanto aos honorários de advogado, ficam mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tão-só para esclarecer os consectários consoante acima estabelecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.088598-5 AC 402654  
ORIG. : 9410048192 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO HENRIQUE  
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido revisional, tendo como objeto a diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 6.423/77 na correção do salário-de-contribuição, bem como da súmula nº 260 do ex. TRF e reflexos na revisão do artigo 58 do ADCT.

Nas razões de apelo, a reforma do julgado, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a r. sentença, proferida em 04/03/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor com DIB fixada em 01/07/82.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito do autor nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Tem direito o autor a um recálculo com efeito positivo no salário-de-contribuição de 2,0125%, consoante tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

#### SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo

arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 10/10/94.

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

#### CONSECTÁRIOS

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para condenar o réu tão-somente a revisar o benefício consoante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, limitada ao período de 05/04/89 até 09/12/91, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, a esse título ou outro qualquer, observada a prescrição quinquenal artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Compensam-se os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), indevidas custas processuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.001163-4 AC 403312  
ORIG. : 9600001561 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : LAERSON JOSE DEFAVARI e outros  
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 16.06.1997, que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal

de 1988 com base nos trinta e seis salários-de-contribuição anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se apenas os 24 que antecedem os doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6423/77. As diferenças deverão ser apuradas em liquidação, atualizadas a partir do vencimento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora legais a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência parcial, as custas e despesas processuais, suportando cada parte os honorários advocatícios de seus patronos.

Os autores interpõem apelação, na qual pleiteiam a procedência do pedido quanto à atualização também dos doze últimos salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício.

O INSS interpôs apelação, com preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a decisão trata de matéria estranha à lide; argüi, ainda, cerceamento de defesa, em face do indeferimento das provas por ele requeridas e o julgamento antecipado da lide. Sustenta que a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mais, sustenta que agiu corretamente porque a Lei 6423/77 não se aplica aos cálculos dos benefícios previdenciários, sendo indevidas as revisões. Subsidiariamente, argumenta que se aplica a Lei 6899/81 a partir do ajuizamento da ação e que as custas processuais não recaem sobre a autarquia, pois é isenta, por força da Lei 8620/93.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que a sentença de procedência foi proferida em 16.06.1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço das apelações, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ter julgado causa diferente da que foi pedida. Ao contrário do afirmado na apelação autárquica, o MM. Juiz se ateve ao pedido formulado na inicial, no sentido da aplicação dos índices de que trata a Lei 6423/77 aos salários-de-contribuição que compuseram as bases-de-cálculo dos benefícios. A formulação da preliminar argüida pelo INSS, entretanto, é confusa e não apresenta suporte lógico.

Igualmente, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de audiência, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No que se refere à preliminar de mérito, mister se faz algumas considerações.

Tradicionalmente essa questão vem recebendo disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações da previdência e tem sido de cinco anos.

O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84 e, por se tratar de matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível.

O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.

A grande novidade foi o caput do art. 103, a instituição de um prazo decadencial para a ação de revisão, porquanto a previsão de prescrição havia desde a edição da Lei 8.213/91.

Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos[29]; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

De uma simples leitura do referido artigo, percebe-se que enquanto a cabeça disciplina a decadência, o parágrafo único dispõe sobre a prescrição; esta, contada a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações devidas pela Previdência Social; aquela, quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, se o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento.

Assim, eventuais valores devidos deverão observar a prescrição das diferenças concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que repetiu a redação original do caput deste mesmo artigo, porquanto inexistente qualquer outra causa interruptiva do fluxo prescricional que não a propositura da ação.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Não assiste razão, portanto, aos apelantes, quanto ao pedido de atualização das 12 últimas prestações, porquanto tal pleito afronta a norma que disciplinava a matéria à época da concessão dos benefícios.

Neste caso, como se trata de litisconsórcio ativo não unitário, há a necessidade de se analisar a DIB de cada autor, para se verificar se a revisão pela variação das ORTN/OTN/BTN resultará positiva ou então negativa, situação em que os índices aplicados administrativamente pelo INSS foram superiores àqueles pretendidos nesta ação.

Com relação aos Autores LAERSON JOSÉ DEFAVARI e LEOPOLDO SEGAMARCHI os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço têm DIB's fixadas em 02.04.1986 (fl. 23) e 29.09.1982 (fl. 27). Sendo assim, os Autores em questão fazem jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados.

Para o autor LUIZ AVANSI (DIB 01.08.1972), o cálculo dos salários-de-benefício deve levar em conta a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de 26 de agosto de 1960, não a Lei nº 6.423/77. Isso porque a aposentadoria em questão tem DIB anterior à Lei nº 6.423/77, de 17 de junho de 1977, em vigor a partir da data de sua publicação, operada em 21 de junho de 1977, que não pode retroagir a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Sobremais, o art. 202 da Constituição de 1988, com a redação original, igualmente não pode retroagir para fazer alcançar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição das autoras, que foram apurados nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.890/73.

Para os autores LAURO LUIZ MARTIM (DIB 28.07.1981) E LEANDRO BUIM (01.09.1977) a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica aos benefícios originários dos autores.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

#### CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Em face do parcial provimento do recurso autárquico, não arcarão os autores Lauro Luiz Martim, Leandro Buim e Luiz Avans com os honorários advocatícios, em face de gratuidade judiciária, uma vez que para eles a demanda foi julgada improcedente. Para os autores Laerson José Defavari e Leopoldo Segamarchi, ficará mantida a compensação de honorários, mercê da sucumbência recíproca.

Por fim, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL E REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELO INSS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À SUA APELAÇÃO, a fim de reformar a sentença e:

- a) julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Lauro Luiz Martim, Leandro Buim e Luiz Avans;
- b) esclarecer a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária quanto às diferenças devidas aos autores Laerson José Defavari e Leopoldo Segamarchi conforme a fundamentação.

Por fim, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO dos autores, na forma do artigo 557, “caput” do CPC.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.001615-6 AC 403755  
ORIG. : 9712033376 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : GERALDO MANOEL FERNANDES e outros  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 28/08/97, que julgou improcedente o pedido dos autores, para que as rendas mensais de seus benefícios, todas não superiores a um salário mínimo, geradas antes da vigência da CF/88, fossem fixadas em Cr\$ 297.407,81, em junho de 1992. Não houve condenação em custas e verbas da sucumbência em face da gratuidade deferida.

Os autores interpuseram apelação, visando à reforma do julgado, baseando-se na simetria com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, evocado o princípio da isonomia.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, tendo sido, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente ação é fruto de elucubração idiossincrática.

Baseiam-se os autores na circunstância de que o reajuste concedido aos segurados, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por ter sido superior ao concedido àqueles que percebem o mínimo, ofendeu a isonomia (artigo 5º, II, da CF/88). Com isso, pretendem, também, o reajuste operado pela dita revisão.

**BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”**

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91,

determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como as DIB's dos benefícios dos autores ocorreram antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não se lhes aplicam as regras previstas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, já que os autores não passaram pelas defasagens verificadas no “buraco negro”, quando da apuração da RMI.

#### DO REAJUSTE DAS RENDAS MENSAS

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto aos benefícios de valor mínimo, seguem vinculados ao salário mínimo (artigo 7, IV, da Constituição Federal), de modo que não é possível conceder-lhes outro critério, diverso de correção – para o bem dos segurados, aliás.

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.002470-1 AC 404170  
ORIG. : 9700000191 1 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO VIGARANI  
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo réu em face de sentença, proferida em 03.10.1997, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a aplicar, no primeiro reajuste da aposentadoria do autor, o índice integral do aumento então concedido, recalculando-se a renda para que atinja os 4,52 salários mínimos, condenando-se ainda o requerido a pagar as diferenças apuradas, mês a mês, incidindo juros de mora contados da citação e correção monetária, pelos índices legais, a partir do vencimento de cada prestação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas em reembolso.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, que para aqueles que se aposentaram após 05.04.1991, como é o caso do autor, a ação perdeu o objeto, pois o artigo 145, parágrafo único, da Lei 8213/91 reconheceu esse direito e as diferenças devidas já foram pagas administrativamente

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Convém esclarecer, inicialmente, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao reexame obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da remessa oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, bem como à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, regra aplicável ao presente caso.

Observo que o autor ajuizou a presente ação objetivando o recálculo de sua renda mensal inicial, de acordo com os artigos 201, parágrafo 3º e 202, inciso II e parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, sem o uso dos fatores de redução e após, adequar a contar da competência de abril de 1989, o valor do benefício ao número de salários mínimos que tinha na data da sua concessão, conforme artigo 58 do ADCT.

No entanto, o MM. Juízo a quo condenou o INSS a aplicar no primeiro reajuste da aposentadoria do autor o índice integral do aumento concedido, recalculando-se a renda para que atinja 4,52 salários mínimos, matéria diversa daquela efetivamente veiculada na inicial, agindo em desrespeito ao artigo 460, do Código de Processo Civil.

Assim, deveria a r. sentença ser anulada de ofício para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial. Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB fixada em 06.07.1992 (fl. 18) e já teve corrigidos todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, porquanto já vigente na época da concessão do benefício, nada lhe sendo devido nesta ação.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há

de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos sobre o que contribuía, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos. Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Inviável, portanto, o pedido da parte autora, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De qualquer forma, o benefício foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seu valor foi corretamente apurado, nos termos da legislação de regência, notadamente por ser a autarquia pessoa jurídica de direito público e, portanto, adstrita ao princípio da legalidade.

#### DA LIMITAÇÃO AO TETO

Quanto ao teto do salário de benefício, o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2o e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONS-TITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decisum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29 , § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que

mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

#### DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto à equivalência salarial no benefício da parte autora, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Tratando-se de aposentadoria concedida em período posterior à Constituição Federal de 1988, não há que se falar na aplicação de referida norma constitucional transitória.

Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”(grifo não constante do original)

No presente caso, o benefício da autora não era mantido pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foi concedido após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO.** Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999 (AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132)

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES.** Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido ( RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683).

Por fim, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece:

“A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

No mais, verifica-se que os reajustamentos seguem as regras prescritas pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA e LHE DOU PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apelação autárquica.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.004477-0 AC 405586  
ORIG. : 9503006120 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : APARECIDA RESTINI e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 16/04/97, julgando improcedente o pleito de pagamento da correção monetária referente às diferenças pagas a título do percentual de 147,06% na correção do salário-de-contribuição, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma da sentença, pleiteando diferenças referentes aos 147,06%.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Foi pedida preferência.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser mantida.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste

de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS n° 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS n° 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS n° 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei n° 8.213/91 (Portaria GM/MPS n° 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado

documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

No mais, os índices a serem utilizados na correção dos salários-de-contribuição são os legais, não se podendo simplesmente permitir que o Poder Judiciário seja arvorado em legislador, determinando a observância de índices extralegis para apuração da renda mensal.

No caso, o INSS não praticou qualquer ilegalidade, estando claro que é permitida a aplicação de reajustes diferenciados para situações diversas, em singela aplicação do princípio da isonomia substancial (artigo 5o, caput, da CF/88).

No caso, quando do aumento de 147,06%, os litisconsortes autores ainda estavam na ativa, como segurados contribuintes, não se podendo obrigar o INSS a aplicar-lhes índice reservado aos aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.005911-4 AC 406051  
ORIG. : 9700000377 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS SAMPAIO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese que faz jus à revisão requerida.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “. (Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes

de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Daí não ser possível acolher este pedido, razão pela qual, modificando minha posição pretérita, deixo de acolher esta pretensão.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelo autor.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.009037-2 AC 407887  
ORIG. : 9503060419 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS MADURRO  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em face da r. sentença proferida em 23/04/97, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, condenando a Autarquia ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, submetida a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, sustenta o embargante que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não podem admitidos por incluírem

índices não-oficiais, aduzindo que se trata de caso de sucumbência recíproca, exorando sejam compensados os honorários de advogado entre as partes.

Em suas contra-razões, o embargado pleiteia o desprovimento do apelo.

Subiram os autos a este egrégia Corte, tendo sido redistribuídos a esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca do reexame necessário da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme se verifica das seguintes ementas de julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido.” (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço da apelação do INSS, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

O recurso, todavia, não deve prosperar.

A controvérsia reside na questão da forma de cálculo da correção monetária.

Em consonância com a Súmula n. 08 desta Corte, os cálculos da contadoria judicial foram elaborados nos termos da r. sentença e do v. acórdão, não tendo havido concomitância entre o período de aplicação da súmula n° 71 do ex. TFR e a inclusão de índices expurgados na correção do débito.

A súmula n° 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n° 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n° 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 deste TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

No presente caso, nota-se que foram observadas as regras da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.

Como nestes embargos a sucumbência foi abundantemente predominante do embargante (artigo 21, § único, do Código de Processo Civil), está correto o decisum ao condenar a Autarquia ao pagamento dos honorários de advogado, em valores bastante módicos, aliás.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONHEÇO DA apelação DO INSS E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.009662-1 AC 408512  
ORIG. : 9602055774 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANGELINA LAPORTA  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 22.07.1997, julgando extinto sem julgamento do mérito o processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por já haverem os autores recebido as diferenças referentes ao percentual de 147,06%, antes mesmo da propositura da ação, observada a justiça gratuita.

Inconformados, os autores recorreram visando à reforma da sentença, para que seja revisado seu benefício de acordo com o pleito inicial, pleiteando diferenças referentes aos 147,06% e condenando-se o INSS a pagar honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença, já que não havia interesse processual na deflagração de ação judicial para buscar valores já recebidos.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS n° 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS n° 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS n° 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei n° 8.213/91 (Portaria GM/MPS n° 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.016648-4 AC 409497  
ORIG. : 9600000811 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIDEO KOSHINO e outros  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença, proferida em 18.08.1997, que julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS: a) a proceder ao recálculo do salário de benefício do autor, corrigindo os primeiros vinte e quatro dos trinta e seis últimos salários de contribuição, observando o contido na Lei 6423/77; b) aplicar a norma estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, de forma permanente, a fim de que o benefício, ao longo do tempo, mantenha o mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão; c) pague os atrasados relativos à diferença que for apurada em execução, em relação ao benefício efetivamente pago, incluindo-se gratificação natalina, atualizado monetariamente, desde que devido, com exclusão das parcelas prescritas. Juros de mora, à razão de 6% ao ano, a partir do instante em que cada parcela deveria integrar o patrimônio da parte demandante. O réu foi condenado em custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 178 do STJ. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas que se vencerem até a data da liquidação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença para serem julgados improcedentes os pedidos da inicial, ao argumento de que corrigiu os benefícios na forma da lei. Subsidiariamente, impugna a sentença quanto aos honorários advocatícios e requer seja

observada a Súmula 111 do STJ. Argumenta que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação. Por fim, sustenta que os juros de mora são devidos somente a partir da citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso autárquico, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, observo que o MM. Juízo a quo, deixou de analisar o pedido formulado na inicial quanto à revisão, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

Quanto a não apreciação de pedido, deveria a r. sentença ser anulada de ofício para nova prolação em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

#### DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Eis o conteúdo da súmula n.º 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Vale a pena transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

A Súmula 260 do TFR foi intrinsecamente substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 deste Tribunal, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Como a ação foi proposta em 29.11.1996, operou-se a prescrição na forma do art. 103, § único, da Lei n.º 8.213/91 c/c 219, § 3o, do CPC, e nada é devido aos autores a esse título.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei n.º 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério

constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, como se trata de litisconsórcio ativo não unitário, há a necessidade de se analisar a DIB de cada autor, para se verificar se a revisão pela variação das ORTN/OTN/BTN resultará positiva ou então negativa, situação em que os índices aplicados administrativamente pelo INSS foram superiores àqueles pretendidos nesta ação.

Para os autores Hideo Koshino, Antenor Venâncio Custódio, João Munhoz Clemente e Paulo Ribeiro, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica aos benefícios originários dos autores. Se aplicados os índices da ORTN/BTN, resultaria em uma variação negativa nos benefícios dos autores supramencionados, respectivamente, de -6,1197% (DIB 01.08.79), -0,2227% (DIB 23.04.1982), -2,8651% (DIB 02.08.1987) e -9,6632% (DIB 01.07.77).

O autor Shige Takara também não faz jus à revisão quanto a essa matéria porque seu benefício é posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB 01.09.1989) e, nesses casos, a autarquia procedeu à revisão na forma prevista no artigo 144 da Lei 8213/91.

Os autores Kotaro Takara (DIB 08.04.1980 - +6,3986%), Laurindo dos Santos (DIB 03.05.1985 - +15,6885%) e Ângelo Moacyr Romanini (DIB 05.07.1985 - +5,8250%) terão direito à revisão pela variação das ORTN/OTN, uma vez que a correção resulta positiva em face do critério administrativo adotado pelo INSS.

#### DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar o critério da equivalência salarial para o reajuste de benefícios.

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobremais, não há dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, decidiu pela não-aplicação do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal (RE nº 187.655-7, RE 239.899/RJ, RE 242.746/RJ, RE 242.759/RJ e RE 242.879/RJ).

Nesse diapasão:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 58 DA ADCT. IMPOSSIBILIDADE.** Somente os benefícios de prestação continuada - mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988 - são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 da ADCT. Agravo regimental a

que se nega provimento (RE-AgR 478023 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):  
Min. EROS GRAU Julgamento:

05/09/2006

Segunda Turma Publicação:  
DJ 29-09-2006).

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

#### DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

#### CONSECTÁRIOS

Com relação aos autores Kotaro Takara, Laurindo dos Santos e Angelo Moacyr Romanini, para os quais haverá diferenças decorrentes da revisão, em vista da parcial procedência do pedido, incidirão sobre os valores apurados, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos seguintes termos:

A Súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta de liquidação que serviu de base à expedição do precatório ou da RPV.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Em face do parcial provimento do recurso autárquico, não arcarão os autores Hideo Koshino, Shige Takara, Antenor Venâncio Custódio, João Munhoz Clemente e Paulo Ribeiro com os honorários advocatícios, em face de gratuidade judiciária, uma vez que para eles a demanda foi julgada improcedente. Para os autores Kotaro Takara, Laurindo dos Santos e Angelo Moacyr Romanini,,

haverá a compensação dos honorários, em vista da sucumbência recíproca.

Por fim, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, a fim de reformar a sentença e:

- a) nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, conhecer do pedido relativo à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e reconhecer a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas a esse título.
- b) julgar improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Hideo Koshino, Shige Takara, Antenor Venâncio Custódio, João Munhos Clemente e Paulo Ribeiro;
- c) esclarecer a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária quanto às diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial, atualizando os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição da base-de-cálculo dos benefícios, com base nos índices de que tratam a Lei 6423/77, devidas aos autores Kotaro Takara, Laurindo dos Santos e Angelo Moacyr Romanini conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.017699-4 AC 410299  
ORIG. : 9410054257 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : BRAZ DIAS MULLER  
ADV : MOACYR VIOTTO FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 21/05/97, julgando improcedente o pedido de revisão, lastreado na vinculação da renda mensal a determinada proporção com o salário mínimo, condenando o autor a pagar honorários de advogado arbitrados em 10% do valor atribuído à causa corrido, custas fixadas na forma da lei.

Inconformado, o autor interpôs apelação, quando pugna pela condenação do réu a revisar o benefício com base na vinculação salarial, mantendo-se o benefício no patamar correspondente de 8,30 salários mínimos, aplicando-se a revelia.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Consigno de antemão que a ausência ou intempestividade da contestação da autarquia ré não gera os efeitos da revelia, dada a natureza pública das verbas que custeiam os benefícios previdenciários.

O autor é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal, tendo recebido os reajustes conforme a legislação então em vigor.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Há que se mencionar o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial para sempre.

Inviável, portanto, o pedido, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

A súmula nº 260 do ex. TFR, de sua sorte, nada tem a ver com a correspondência da renda mensal com determinado número de salários mínimos. Sem falar que, com efeitos limitados até 04/04/89 (súmula nº 25 deste TRF da 3a Região), ocorreu a prescrição de tais diferenças, já que em 05/04/89 começa a vigorar o critério do artigo 58 do ADCT, sem vínculo com a renda mensal anterior, tendo sido proposta a ação em 24 novembro de 1994.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto à correção dos trinta e seis salários-de-contribuição e a correção pela variação da ORTN, não constou do pedido da prolixa petição inicial, de modo que não pode haver inovação em sede recursal (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.020544-7 AC 411528  
ORIG. : 9600001295 1 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERNADETE CALEFO VICENTINI e outros  
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em 29/08/97, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar revisão do benefício dos autores em 11,06%, em 1o de março de 1994, com reflexo nas posteriores, condenando o réu a pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor do débito até a data da sentença e custas.

A Autarquia requer a reforma da sentença, alegando em preliminar a nulidade da sentença por ausência de realização de prova contábil; no mérito, alega que procedeu ao reajustamento do benefício de acordo com as disposições legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta e. Corte, tendo sido redistribuídos a esta e. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Rejeito a preliminar, haja vista a inexistência de cerceamento de defesa, por ser totalmente desnecessária a realização de perícia para a solução da lide (artigo 420, § único, I e II, do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Pois bem, a tese da autora é bastante conhecida: sustenta-se, nas ações de revisão, que os segurados vêm sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionário, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).

Referida norma não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta para julgar improcedente o pedido, indevidas custas processuais e honorários de advogado em razão da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.023230-4 AC 412361  
ORIG. : 9600137544 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALFREDO AQUILINO NETTO  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido revisional, tendo como objeto a diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 6.423/77 na correção do salário-de-contribuição, bem como da súmula nº 260 do ex. TRF e reflexos na revisão do artigo 58 do ADCT.

Nas razões de apelo, a reforma do julgado, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a r. sentença, proferida em 31/03/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor com DIB fixada em 01/05/87.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito do autor nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Tem direito o autor a um recálculo com efeito positivo no salário-de-contribuição de 16,2894%, consoante tabela elaborada pela

Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

## **SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média

(salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/05/96.

De qualquer forma, os segurados que tiveram o reajuste em maio e novembro, a partir da Lei nº 6.078/79, não terão direito a qualquer diferença quanto à primeira parte da súmula nº 260, já que os benefícios tiveram reajuste integral nesses casos.

Nesse diapasão:

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR.**

1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª Região. 2. Benefícios concedidos sob a vigência da Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, com datas de início em maio e novembro de cada ano, não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado da súmula n. 260 do TFR, porquanto o primeiro reajuste foi integral.

3. Não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado 260 do extinto TFR, os benefícios com datas de início anteriores ao advento do Decreto-lei n. 66, de 21 de novembro de 1966, pois estavam sujeitos à legislação anterior (§ 2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60), que previa reajustes proporcionais.

4. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84.

5. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, assim como o apelo do INSS (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 207785 Processo: 94.03.081016-5 UF: SP Doc.: TRF300127866 Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 31/07/2007 Data da Publicação DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 580 Data da Republicação).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial, desvinculando-se a renda mensal do valor que vinha sendo pago anteriormente.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

#### CONSECTÁRIOS

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para condenar o réu tão-somente a revisar o benefício consoante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, limitada ao período de 05/04/89 até 09/12/91, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, a esse título ou outro qualquer, observada a prescrição quinquenal artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Compensam-se os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), indevidas custas processuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.024381-0 AC 413282  
ORIG. : 9507060898 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : AIRES DE JESUS SEMEDO e outros  
ADV : LUCIA HELENA MAZZI CARRETA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 04/07/97, julgando improcedente o pedido de revisão, lastreado na vinculação da renda mensal a determinada proporção com o salário mínimo, isentando os autores das custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e condenando-os a pagar honorários de advogado arbitrados em R\$ 500,00, solidariamente.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, quando pugna pela condenação do réu a revisar o benefício com base na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, mantendo-se o benefício no patamar correspondente de salários mínimos. Também exoram a redução da verba honorária.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores são titulares de benefício previdenciário de prestação continuada concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal, tendo recebido os reajustes conforme a legislação então em vigor.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Há que se mencionar o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial para sempre.

Inviável, portanto, o pedido, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Quanto aos honorários de advogado, foram fixados em valores módicos, já que será dividido entre os litisconsortes, malgrado corrigido monetariamente, de modo que não vejo razão para sua diminuição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.024490-6 AC 413385  
ORIG. : 9602045728 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 04/09/97, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, respondendo os autores por custas e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

NO QUE INTERESSA, o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.**

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores, que pode ser interpretado como de incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.**

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também

configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.024580-5 AC 413471  
ORIG. : 9100001004 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE ABIDALA GARCIA  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida 31/07/97, condenando o réu a revisar o benefício do autor, pelos múltiplos de salário mínimo correspondentes à época da concessão, a partir de setembro de 1991, devendo o Instituto pagar as diferenças com correção monetária (súmula nº 71 do ex. TFR e Lei nº 6.899/81), juros de mora desde a citação e honorários de advogado de 10% do débito

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido.

A autora recorreu adesivamente, requerendo seja afastado o teto máximo da renda mensal, bem como seja observado o disposto no artigo 58 do ADCT, além de majorar os honorários de advogado para 20% do valor da condenação mais um ano das prestações vincendas.

As partes apresentaram as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço do agravo retido interposto pela autora, por não haver sido reiterado em razões recursais ou contra-razões (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Observo, outrossim, que a sentença, proferida em 31/07/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A autora é titular do benefício de pensão por morte, concedido em 25/06/86, decorrente do falecimento de seu marido, que percebia aposentadoria por velhice de empregador rural, baseada na Lei nº 6.260/75.

A autora pleiteia o recálculo da renda mensal da aposentadoria de empregador rural, concedida ao seu marido com DIB em 25/09/79.

Segundo o artigo 3o, I, da Lei nº 6.260/79, no caso de aposentadoria por velhice, a renda mensal era correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5º da mesma lei[30], arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

De antemão, consigno que assiste razão à Juíza de Direito prolatora da sentença, ao registrar a impropriedade de se deixar a questão jurídica ser solucionada por contador, haja vista a ausência de formação jurídica do referido profissional.

Os laudos acostados aos autos não auxiliam na solução da controvérsia, à medida que se limitam a fazer considerações empíricas sobre valores, sem base na legislação ou na dogmática jurídica.

Por exemplo, o cálculo de folha 187/188 é totalmente despropositado, já que calcula a renda mensal não sobre o valor sobre que incide a contribuição previdenciária, mas sobre a própria contribuição, como bem alertou o patrono da autora.

De qualquer maneira, constata-se que o valor da renda mensal da aposentadoria do marido da autora foi fixado no teto, razão pela qual não se pode alterar para maior a renda mensal inicial.

Com efeito, deve ser rejeitado o pedido recursal para que seja afastado o teto da renda mensal, porquanto tal pleito não constou da petição, de modo que não pode a parte autora inovar em sede recursal, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, é evidente que o direito positivo não poderia tolerar a ausência de teto, já que o tamanho da propriedade, bem como o dinheiro envolvido no negócio, com reflexo nas contribuições previdenciárias, poderia gerar uma renda mensal bastante alta e despropositada à luz dos princípios previdenciários.

Ora, se o teto máximo da aposentadoria de empregador rural foi fixada pela Portaria Ministerial MPAS nº 331, correspondente a 4,56 salários mínimos, tal situação é de ser respeitada.

Quanto ao reajustamento, o artigo 3o, § 2o, da mesma lei determinava que

os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

Conseqüentemente, tem direito às diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral, consoante previsto na súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ocorre que a súmula nº 260, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada (em sua primeira parte) até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

Sendo assim, não é possível vincular-se o reajuste da renda mensal perenemente ao correspondente número de salários mínimos que o beneficiário percebia, quando da data da concessão.

Para além, a teor do artigo 3o, I, o valor da pensão correspondia a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, supra, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Deste modo, aparentemente, como o aposentado marido da autora percebia 4,56 salários mínimos, teria direito a autora a receber 3,19 salários mínimos.

Porém, trata-se de 70% sobre o valor que o aposentado recebia na data do óbito, não na data da concessão da aposentadoria. Daí que o raciocínio levado a efeito na r. sentença não pode prosperar.

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ocorre que, consoante o documento de folha 162/163, foi realizada revisão no benefício da autora, mas fora do período acima referido.

Logo, deverá o INSS proceder à revisão do artigo 58 do ADCT, baseado no valor correto a ser pago pela autora, observado o primeiro reajuste integral promovido no benefício de aposentadoria de seu marido e observando-se os índices oficiais, após.

Seja como for, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Nesse diapasão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

Na época da concessão da pensão, não havia garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Quando do advento da Constituição Federal, assegurou-se que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Passo à análise dos consectários.

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PRESENTE. DISCREPÂNCIA ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de contradição no v. acórdão embargado, pois patente o desacordo entre o dispositivo e parte da fundamentação do julgado.

2. As razões de decidir são claras no sentido impossibilitar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR na correção monetária do débito previdenciário, mediante a incidência do Enunciado 148 deste Sodalício. Contudo o dispositivo do voto condutor não conheceu do apelo especial, mantendo o decisum regional atacado que determinou o emprego do Enunciado 71 do vetusto TFR na atualização do débito.

3. Altere-se o dispositivo do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de ordenar a utilização da Lei 6.899/81 na correção monetária do débito previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp 200906 / RJ ; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 349 )

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção

monetária incidiria a partir da propositura da ação. Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n.º 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da última conta de liquidação, anterior à expedição do precatório ou da RPV.

Compensam-se os honorários de advogado, em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a vinculação salarial ao período de 05/04/89 até 09/12/91, devendo ser abatidos eventuais valores pagos a título do artigo 58 do ADCT, ainda que extemporaneamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para condenar o Instituto a proceder ao primeiro reajuste integral na renda mensal de aposentadoria de empregador rural do marido da autora, na forma da súmula n.º 260 do ex. TFR, de modo a gerar reflexo na pensão da autora, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, tida por interposta, para excluir a aplicação da súmula 71 do ex. TFR como fator de correção monetária do débito, devendo ser observados os critérios acima expostos, observada a compensação de honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca, bem como observada a prescrição quinquenal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.028395-2 REOAC 414417  
ORIG. : 9600002404 1 Vr ARARAQUARA/SP  
PARTE A : REGINA CELIA NOGUEIRA GASPARELLO CARDOSO  
ADV : JOAO DE SOUZA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 05/10/97, condenando o réu a revisar o benefício da autora, devendo o Instituto pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora desde a citação e honorários de advogado de 15% do montante devido, observado o reexame necessário.

Os autos subiram a essa Corte por força da remessa necessária.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora é titular de pensão por morte, concedida em 14/05/92, oriunda de benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da autora, concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição

previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Pretende a autora manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos que o marido recebia desde o início, ou seja, 90% de 5,81 salários mínimos.

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores ora cobrados, com correção monetária.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.  
- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004  
O laudo pericial acostado às folhas 78 e seguintes não levou em consideração o pagamento efetuado posteriormente à concessão da pensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E LHE DOU PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido da autora.

Concedo a justiça gratuita (folha 12), de modo que são indevidas as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.029627-2 AC 415521  
ORIG. : 9600000536 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : DELCINHA DOMINGUES IGLESIAS MANSANO  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício, tendo por objeto a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, a vinculação salarial do artigo 58 do ADCT e a manutenção do valor real da renda mensal.

Nas razões de apelo, requer a procedência dos pleitos não acolhidos na sentença.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Não é de ser acolhido o pleito para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

O benefício do falecido da autora consistia em aposentadoria especial, com DIB fixada em 02/10/87 (folha 21).

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie

normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional compete estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

#### DO ARTIGO 58 DO ADCT

Nesse passo, analiso o pedido de vinculação do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimos.

Pois bem, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS de 1984, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondentes de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para

qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

#### DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Transitada em julgado a presente decisão, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.031374-6 AC 416881  
ORIG. : 9609015859 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOLORES LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE CARLOS GALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em 18/08/97, que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária devida aos atrasados relativos às competências entre a DIB e o primeiro pagamento, aplicando a cada competência a correção pelo índice de variação do INPC-IBGE, além juros de mora de 6% desde a citação e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, submetida a sentença ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, salientando que a parte autora não faz jus ao valor pretendido, porquanto

o atraso se deu em razão da demora do autor em juntar a documentação no processo administrativo.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta e. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, ainda, que a sentença sujeitar-se-ia ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A controvérsia gira em torno do direito ao recebimento das diferenças decorrentes da correção monetária no pagamento das diferenças no procedimento administrativo.

A autora efetuou requerimento administrativo em 29/03/88, para pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento de filho ocorrido em 27/10/87.

Mas, a decisão administrativa que concedeu o benefício veio apenas em meados de 1993, e a autora só recebeu os valores devidos em outubro de 1994, sem a correção monetária bastante, em época de inflação galopante.

Ora, já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1a Região, 08 do TRF da 3a Região, 09 do TRF da 4a Região e 05 do TRF da 5a Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente à equivalência salarial verificada quando em vigor a respectiva legislação de regência.

Se os valores não forem calculados dessa forma, a Autarquia estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais, ainda que tenha demorado o autor para juntar documentos considerados necessários à comprovação de seus direitos.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o não reconhecimento da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Porém, forçoso é reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal de parte do débito, na forma do artigo 219, § 5o, do Código de Processo Civil.

Isso porque a ação só foi proposta em 23/05/98, incidindo ao caso o disposto no artigo 104 da Lei nº 8.213/91.

Conseqüentemente, só haverá correção monetária integral a partir das rendas mensais devidas a partir de maio de 1993, estando prescritas as diferenças anteriores a tal mês.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para considerar prescritas as diferenças referentes à correção monetária das rendas mensais anteriores a maio de 1993, considerando, conseqüentemente, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, mantida no mais a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.031505-6 AC 416991  
ORIG. : 9700000133 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO PEDRO DA SILVA e outros  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida pelo MM Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que acolheu parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS corrigir todos os salários-de-contribuição que compõem a renda mensal, segundo a ORTN/OTN/BTN, condenando o réu a pagar diferenças a partir de 07/01/92, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, observada a compensação dos honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Os autores interpuseram apelação, visando à reforma da sentença no tocante aos pleitos não acolhidos na petição inicial.

O INSS, em seu apelo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o autor não faz jus à revisão concedida.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Os autores tiveram seus benefícios concedidos no buraco negro, ou seja, entre a data da entrada em vigor da Constituição Federal de 05/10/88 e o advento da Lei nº 8.213/91.

#### DO BURACO NEGRO

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

No presente caso, todos os benefícios já tiveram a renda mensal recalculada e reajustada, inclusive porque também concedido no “buraco negro”, nada havendo nos autos que indique a ausência de ação do INSS nesse sentido.

#### DA VINCULAÇÃO SALARIAL

Quanto à equivalência salarial pretendida, na petição inicial, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, porém, os benefícios não eram mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foram concedidos após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN/BTN

Quanto ao pleito de correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, igualmente inviável a pretensão.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no

artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Contudo, no presente caso, os benefícios têm DIB's fixadas já na vigência da Constituição Federal, não fazendo jus os autores à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Reitero que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios foram revisados, corrigindo-se os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC.

#### DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ

29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, a teor do artigo 557, caput, do mesmo Codex, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Em face da gratuidade judiciária, não há condenação em custas e honorários de advogado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.032324-5 AC 417764  
ORIG. : 9602051590 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : GILBERTO LUIZ FERRETE  
ADV : RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 02/10/97, julgando improcedente o pleito de revisão do benefício, condenando o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma da sentença, pleiteando diferenças referentes aos 147,06%, ou seja, o índice de 2,47 em setembro de 1991. Também alega em preliminar a nulidade da sentença.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Foi pedida preferência.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a matéria preliminar, porque a sentença, bem fundamentada, analisou as questões necessárias ao julgamento, tendo observado a garantia da motivação bem como a do devido processo legal, afigurando-se no mais inviável a inversão do ônus da prova ao arrepio das regras processuais.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste

de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado

documento que desconstituíse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.037187-8 AC 419921  
ORIG. : 9712028887 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARIA MADALENA DE SOUZA e outros  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 17/11/97, que julgou improcedente o pedido dos autores, para que as rendas mensais de seus benefícios, todas não superiores a um salário mínimo, geradas antes da vigência da CF/88, fossem fixadas em Cr\$ 297.407,81, em junho de 1992. O julgado ainda condenou os autores a pagar custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor atualizado da causa

Os autores interpuseram apelação, visando à reforma do julgado, baseando-se na simetria com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, evocado o princípio da isonomia.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, tendo sido, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Baseiam-se os autores na circunstância de que o reajuste concedido aos segurados, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por ter sido superior ao concedido àqueles que percebem o mínimo, ofendeu a isonomia (artigo 5o, II, da CF/88). Com isso, pretendem, também, o reajuste operado pela dita revisão.

**BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”**

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como as DIB's dos benefícios dos autores ocorreram antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não se lhe aplicam as regras previstas no artigo 144 da Lei n° 8.213/91.

Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, já que os autores não passaram pelas defasagens verificadas no “buraco negro”, quando da apuração da RMI.

#### DO REAJUSTE DAS RENDAS MENSAIS

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n° 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9° da Lei n° 8542/92), e alterado depois pela Lei n° 8.700/93; IPC-r (Lei n° 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n° 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n° 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n°s 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n° 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n° 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n° 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n° 4.249/02. Consoante a Lei n° 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal

de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto aos benefícios de valor mínimo, seguem vinculados ao salário mínimo (artigo 7, IV, da Constituição Federal), de modo que não é possível conceder-lhes outro critério, diverso de correção – para o bem dos segurados, aliás.

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.048576-8 AC 424635  
ORIG. : 9700000027 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : GERALDO FERREIRA  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, lastreado na conversão da URV em março de 1994, ausentes verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese que faz jus à revisão requerida.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição

de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “. (Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para

então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelo autor.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.048774-4 AC 424801  
ORIG. : 9700000959 4 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIO RUNHO  
ADV : ANESIO RUNHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em 07/11/97, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar revisão do benefício do autor condenando o réu a pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora, observada a sucumbência recíproca quanto às custas e aos honorários de advogado.

A Autarquia requer a reforma da sentença, que procedeu ao reajustamento do benefício de acordo com as disposições legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta e. Corte, tendo sido redistribuídos a esta e. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Pois bem, a tese da autora é bastante conhecida: sustenta-se, nas ações de revisão, que os segurados vêm sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionário, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e

8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)”

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes

de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIACÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta para julgar improcedente o pedido, arcando o autor com custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.073883-6 AC 436475  
ORIG. : 9600001543 4 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE PADUA SANTOS e outros  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença proferida em 16/02/98, que julgou procedente o pedido de pagamento da correção monetária em relação às diferenças referentes à aplicação do percentual de 147,06%. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação.

Inconformado, apela o INSS visando à reforma integral da sentença, sustentando que a correção monetária das diferenças referentes à aplicação do percentual de 147% foi paga de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Foram apresentados vários pedidos de preferência.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Assiste razão à Autarquia.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido aos Autores.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o

direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.074095-4 AC 436674  
ORIG. : 9600001544 4 Vr OSASCO/SP  
APTE : RAIMUNDO TOMAZ DE AQUINO  
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 23/12/97, que julgou improcedente o pedido de revisão, condenando o autor a pagar custas judiciais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00, que podem ser cobrados nos termos da legislação.

O autor interpôs apelação, visando à condenação do INSS a revisar o benefício do autor segundo a vinculação salarial, a teor do artigo 58 do ADCT. Também questiona a condenação a pagar verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita..

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Foi comunicada o falecimento do advogado do autor, tendo sido o processo suspenso.

Por fim, após, foram os autos redistribuídos a esta E. 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que o recurso de apelação pode ser desde logo julgado, reconsidero a suspensão do processo e passo desde logo ao julgamento, cabendo ao MMº Juízo de primeiro grau regularizar a procuração do autor, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 244 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ante a desnecessidade de prática de qualquer ato processual no momento, não há razão para se procrastinar o julgamento do recurso.

Superadas as questões, passo à análise do mérito.

O autor é titular de benefício previdenciário concedido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

A autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedidos na vigência da Constituição Federal, tendo recebido os reajustes conforme a legislação então em vigor.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Há que se mencionar o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial para sempre[31].

Inviável, portanto, o pedido, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às

garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto aos limites da renda mensal, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2o do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º , referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP , DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

Assim sendo, tendo sido efetuados a concessão e os reajustes do benefício do autor sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Quanto às verbas de sucumbência, o MMº Juízo a quo nada mais fez do que aplicar as regras previstas nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, devendo o MMº Juízo de Direito proceder à regularização da representação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.101066-2	AC 447934
ORIG.	:	9700000897	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	FRANCISCA MESQUITA LIMA	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 167/177	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
ADV	:	RUTE MATEUS VIEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Às f. 184/186 o INSS interpôs recurso de Agravo legal em face da r. decisão de fls. 167/177, a qual negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao Recurso Adesivo da autora, sendo certo, entretanto, que somente a autora interpôs recurso nestes autos, versando os mesmos matéria diversa daquela constante da r. decisão de fls. 167/177.

Alega o INSS, em síntese, a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 167/177.

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao erro material constante da decisão acima referida, razão pela qual a reconsidero.

Com efeito, trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MESQUITA LIMA, nascida em 06-01-1967, inscrita no CPF sob o nº 295.514.528-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido RAFAEL PEREIRA LIMA, nascido em 11-04-1964, falecido em 30-01-1989, portador da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 13832 – série 34a.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a declaração de procedência do pedido (fls. 42/46).

Referida decisão fora anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que houvesse verificação da qualidade de segurado do autor (fls. 61/69).

Sobreveio nova sentença, de improcedência do pedido (fls. 110/113), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício previdenciário – pensão, formulado por FRANCISCA MESQUITA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação de seu mérito, o que fundamento no artigo 269, inciso I, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Condeneo, ainda, a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Porém, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, para sua execução deverá ser comprovada a alteração de seu estado de pobreza (artigo 12, da Lei 1060/50).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de estilo”.

Data a sentença de 14 de maio de 2004.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 115/122).

Alegou ter sido comprovado, no documento de fls. 13/17, que o falecido trabalhava.

Aduziu que a dependência econômica também se extrai dos documentos de fls. 11/12.

Trouxe doutrina e julgados pertinentes ao tema.

Citou o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustentou que a concessão do benefício deve ocorrer, a partir do falecimento ou da publicação da Lei nº 8.213/91, com abono anual e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito vencido.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 127/128).

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Ρεφεριδο βενεφίχιο ταμβίμ σε ενχοντρα δισχιπλιναδο πελοσ αρτσ. 74 ε σεγυιντες, δα Λει ν° 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o autor faleceu sob o pálio do Decreto nº 89.312/84. Assim, aplicável à análise do benefício a legislação vigente à data do óbito.

O art. 47, de referido decreto, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte. Reproduzo o dispositivo:

“Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado aposentado ou não, que falece após 12 contribuições mensais”.

O autor, segundo seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo aos autos, e de acordo com as cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, laborou nos locais e períodos a seguir descritos:

·Zacarias Iaconelli Júnior, de 1º/1/1995 a 11/1/1995;

·Garage Nações Unidas Ltda., de 6/1/1986 a 2/5/1986;  
·Reunidas S/A Transportes Coletivos, de 16/2/1987 a 26/3/1987;  
·Golden Car Mec. Fun. Pintura e Eletr. Ltda. - ME, de 1º/7/1987 a 16/8/1987.

Completo 07 (sete) meses de contribuição. Contudo, não atingiu o período mínimo de carência, correspondente a 12 (doze) recolhimentos, exigidos pelo texto normativo acima referido.

Conseqüentemente, seus dependentes não fazem jus ao benefício.

Averbo julgado a respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REQUISITO LEGAL. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DECRETO Nº89.312/84 (CLPS).

I - Não mais mantém a qualidade de segurado aquele que implementou os requisitos legais após o lapso previsto pelo artigo 7º do Decreto nº 89.312/84.

II - Se o de cujus implementou todas as condições após a perda da qualidade de segurado, também não se aplica o artigo 98, parágrafo único, do Decreto nº 89.312/84.

III - A legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito, sendo certo que, sob a égide do Decreto nº 89.312/84, o período de carência era requisito necessário para a concessão do benefício.

IV - Ausente a qualidade de segurado e não restando comprovado o período de carência, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

IV - Apelação improvida. Sentença mantida” (TRF3, AC n. 1999.61.02.002638-6, Juíza Federal Raquel Perrini, j. 24-06-2002, DJU 21-10-2002, p. 376).

Diante do exposto, reconsidero a anterior decisão e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.021222-7 AG 83266  
ORIG. : 0005688256 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES ALVES  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SETIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto por ANTONIO RODRIGUES ALVES em relação à r. decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, não acolheu o cálculo de atualização da conta de liquidação apresentado pelo exequente, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pela Contadoria do Juízo.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que os cálculos da Contadoria do Juízo estão incorretos, pois houve aplicação de índice não previsto na Tabela a que se refere o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região, ocasionando o saldo remanescente no total de R\$ 2.288,25 para dezembro/98, sendo que o valor correto perfaz total de R\$ 11.132,10.

Regularmente processado o recurso, o agravado não apresentou contra-minuta.

É O RELATÓRIO.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso presente alega o agravante a existência de inexatidão no cálculo de atualização de fls. 58/59 elaborado pela Contadoria do Juízo, por conta da não aplicação do índice de 1.595,6562 relativo a dezembro de 1993 previsto na Tabela aprovada pela Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região, ocasionando o saldo remanescente de R\$ 2.288,25 para dezembro/98, sendo que o valor correto perfaz total de R\$ 11.132,10.

Todavia, cabe ressaltar que a aplicação da Tabela a que se refere o Prov. nº 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região é devida quando da elaboração da conta de liquidação, sendo que a inclusão dos expurgos inflacionários nela previstos somente podem ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, quando do trâmite do precatório.

Tratando-se, no caso, de cálculo de atualização para formação de precatório complementar é incabível a inclusão de expurgos inflacionários.

A Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a inclusão de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

2. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

3. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

4. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

5. Não merece acolhida a pretensão das embargantes de fazer incluir "expurgos inflacionários" relativos a período anterior à sentença homologatória da conta de liquidação, haja vista a existência de coisa julgada.

6. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, Eresp nº 674.324, Rel. Min. Denise Arruda, D.J. 26/11/07)

Dessa forma, não merece ser acolhido o cálculo de atualização de fl. 05 apresentado pelo exequente-agravante, uma vez que houve utilização de expurgos inflacionários previstos na Tabela aprovada pela Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região, bem como houve incidência de juros sobre juros, procedimento esse que é vedado em lei .

Por conseguinte, merece ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que o cálculo de atualização da Contadoria do Juízo (fls. 57/59), no importe de R\$ 2.288,25 para dezembro de 1998 foi corretamente elaborado, pois não incluiu expurgos inflacionários e calculou os juros em continuação na forma legal, devendo, assim, prosseguir a execução no citado valor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 1999.03.99.062578-8 AC 501443  
ORIG. : 9300000843 3 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ANTONIETA TOFANELLO CHICONI  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela parte exequente, em face da r. sentença proferida em 20/11/98, que julgou em

parte procedentes os embargos, para acolher o valor apontado pela contadoria à f. 9, observada a compensação de custas de honorários de advogado e o pagamento de custas em proporção devido à sucumbência recíproca.

Inconformado, alega o INSS, em suas razões de apelação que o cálculo encerra excesso de execução, porquanto a parte embargada cobra valores posteriores ao mês de julho de 1993, bem como incluiu o abono anual, indevido porquanto se diferenças de correção monetária de renda mensal vitalícia.

Também irresignado, sustenta a embargada, em suas razões, que faz jus aos honorários de advogado, porquanto o INSS foi sucumbente.

Com as contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço dos recursos interpostos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

À evidência, deve ser ressaltado que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, na forma do art. 610 do CPC, então vigente.

Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Quanto à alegação de que foram incluídas prestações vincendas, não corresponde à realidade, consoante se observa da planilha de cálculos constantes de folha 79 dos autos principais.

Em realidade, no mês de agosto de 1993 ocorreu o pagamento administrativo dos valores, computado como crédito do INSS, não como débito, ao contrário do que alega sua representação.

Porém, assiste razão à autarquia quanto à questão do abono anual.

Quanto à gratificação natalina, não se discute o direito dos beneficiários da previdência à sua percepção, sendo indiferente o tipo do regime de previdência conforme o art. 201, § 6º, da CF/88 (redação original).

Nesse sentido:

“(…) Com relação à gratificação natalina, também não tem razão o recorrente. Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais subsiste a diferença entre Previdência Rural e Previdência Urbana, enquadrando-se ambas no mesmo plano de benefícios (art. 7º, VIII).

Assim, a gratificação natalina, tendo como base o valor dos proventos do mês de dezembro (art. 201, § 6º), tornou-se obrigatória desde a promulgação da Constituição Federal e o seu valor não poderá ser inferior ao salário-mínimo (art. 201, § 5º)”.  
(STJ, Resp 29.096, 5ª Turma, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, publicação: DJU, I, 25.4.1994, p. 9266).

Entretanto, o benefício da renda mensal vitalícia não gera direito à gratificação natalina, conforme expresso art. 7º, § 2º, da Lei 6.179, de 11.12.1974:

“Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

...

§ 2º. A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural”. (Grifei).

Por via de consequência, o valor correspondente aos abonos anuais de 1991 e 1992, lançados no cálculo de folha 9, deve ser eliminado, mantido no mais os valores ali apontados quanto aos juros e correção monetária.

Malgrado cada litigante seja em parte vencedor e vencido, não deve ser decretada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil, porque a parte embargada decaiu de pequena parte do pleito.

Assim, fixo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor do débito, já computada a pequena sucumbência da exeqüente.

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA para condenar o embargante a pagar honorários de advogado correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para determinar sejam excluídos os valores concernentes aos abonos anuais, devendo outro cálculo ser elaborado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.004228-3 AC 821282  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NELSON RODRIGUES ALVES e outros  
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de ação interposta por NELSON RODRIGUES ALVES E OUTROS, em 03/02/99, em face da UNIÃO FEDERAL e da Rede Ferroviária Federal, objetivando, em síntese, o reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação.

Em 26/06.2001 (f. 178/182), foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os Autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente.

Em razões recursais, pugnam os Autores pela reforma da r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Também exoram a concessão da justiça gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Foi o feito redistribuído a esta e. Sétima Turma e vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O apelo deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, é preciso registrar que a RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. Sendo assim, a presença da União da lide faz com que a relação jurídica processual esteja regularmente formada, em seus pólos ativo (autores) e passivo (União e INSS).

A referida complementação de aposentadoria, mencionada pelos autores na petição inicial, é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

Importante salientar que cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício.

A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS somente a operacionalização do pagamento, sem interferir na relação jurídica ora controvertida, de modo que não há necessidade de figurar no pólo passivo da ação.

Quanto à competência, ainda que o fundamento do pedido tenha sido os acordos celebrados na Justiça do Trabalho, esta egrégia Terceira Seção considerou competente a Justiça Federal para julgar a lide (CONFLITO DE COMPETENCIA – 3734 Processo: 200003000514704 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/09/2004, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 178; CONFLITO DE COMPETENCIA – 3902 Processo: 200103000154996 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/11/2005, rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 234).

Em realidade, o Supremo Tribunal Federal já julgou questão análoga, referente à complementação de aposentadoria, há bastante tempo, tendo elaborado a seguinte ementa:

“FERROVIARIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIARIOS DA RFFSA, DE ACORDO COM O DECRETO-LEI N 956, DE 13.10.69. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POR SE CUIDAR DE PRESTAÇÃO A CARGO DO INPS, A CONTA DO TESOURO NACIONAL (RE 83.312, PLENO DE 9.2.76).” (RE 91216 Relator(a): Min. DECIO MIRANDA Julgamento: 26/03/1980 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 18-04-1980 PP-02566 EMENT VOL-01167-02 PP-00376).

No mesmo diapasão, o enunciado número 106 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem, firmada a competência, deve ser finalmente analisado o mérito.

No presente caso, cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.

A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que “observados os critérios estabelecidos em Lei”.

Ocorre que, nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente um direito irrestrito aos 110%.

A partir daí, vários funcionários da RFFSA buscaram perceber o referido aumento, movendo reclamações trabalhistas, algumas delas culminando em acordos coletivos firmados e homologados em 1990, gerando direito aos 47,68%, desde que observados os critérios da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, não é possível acolher a pretensão dos autores, notadamente porque os efeitos do referido acordo celebrado em dissídio coletivo atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista, razão pela qual não pode o Poder Judiciário estender seus efeitos a terceiros, a teor da regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada.

Ademais, não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, há inúmeros julgados na jurisprudência pátria no sentido de que as vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos.

Porém, ainda que fosse possível analisar o pleito dos autores, não seria possível acolhê-lo por outro motivo: a prescrição.

Realmente, é inegável que ficou configurada a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 1999, ou seja, aproximadamente 25 anos após.

Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.

No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.

Aliás, o Enunciado 252 do TST – que garantia as verbas trabalhistas aos ferroviários – foi revogado pela Resolução n. 121/2003, DJ 21.11.2003, do TST.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido da improcedência do pedido. Nesse diapasão:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal – RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 802234 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0200793-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2007 p. 316).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o

**percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.**

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 779734 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0148680-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15.10.2007 p. 340).

Também deve ser citado precedente proferido por esta egrégia Corte, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

II - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

III - Apelação da parte autora improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 854617 Processo: 200303990040299 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105721 Fonte DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 369 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	1999.61.04.002403-6	AC 711054
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JORGE PIMENTEL MARTINS	
ADV	:	PAULO ESPOSITO GOMES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, em face da r. sentença proferida em 1º de agosto de 2000, que julgou procedente o pedido de recálculo do benefício, aplicando aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 os índices de 1,4025 e 1,3967, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde a concessão do benefício, com juros de mora e correção monetária. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apela a parte Autora para requerer seja reformada a sentença com relação aos honorários advocatícios, fixando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O INSS interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que nenhuma irregularidade foi cometida pelo Instituto, já que inexistia lei que autorizasse o reajuste pleno da forma pretendida pelo segurado.

Os autos subiram a esta Corte, sendo, posteriormente, redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço da apelação do autor à vista da falta de preparo do recurso de fls. 49/52, o qual julgo deserto, nos termos do artigo 511, “caput”, do CPC.

DA URV/IRSM

A sentença deve ser reformada.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à

Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na

sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto

na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Anoto que, ainda se assim não fosse, a DIB é 21.12.1994 (fl. 09). Portanto, o autor pleiteia aplicação de índices de atualização relativas à época em que não era titular do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, para julgar improcedente o pedido. NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR, e o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.05.007672-0 AC 758334  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIO FAGNANI  
ADV : DIJALMA LACERDA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por MÁRIO FAGNANI, uma vez que a conta de liquidação apresentada pelo exequente não observou o pagamento efetuado administrativamente relativo à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, sendo que nada mais é devido.

O MM. Juízo a quo julgou procedentes os embargos para extinguir a execução, condenando o embargado no pagamento de custas e de despesas processuais, bem como no de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignado, apelou o embargado, sustentando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, face à ausência de intimação para manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 35/38 elaborados pela Contadoria do Juízo, uma vez que existem diferenças, não tendo sido considerada a correta RMI no valor de CZ\$ 61.114,92, bem como os valores efetivamente recebidos.

Requer, assim, o provimento do recurso, para o fim de acolher a preliminar de nulidade, ou caso afastada, seja determinado o prosseguimento da execução, refazendo-se os cálculos nos moldes pretendidos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pelo embargado, sob a alegação de cerceamento de defesa, por ter o MM. Juízo a quo proferido sentença sem intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo.

De fato, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria entendeu o MM. Juízo que a matéria dos autos permitia o julgamento antecipado da lide, não havendo, portanto, que se argüir qualquer nulidade, já que tal procedimento está previsto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No mérito, cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Na ação revisional ajuizada em 22 de maio de 1991, conforme sentença de fls. 114/116 dos autos principais em apenso, que transitou

em julgado, o INSS fora condenado a reajustar o valor do benefício do ora embargado mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até a vigência da Lei nº 8.213/91.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis”

No presente caso, a parte embargada não está com a razão, porquanto partiu de leitura equivocada do título executivo.

Com efeito, a r. sentença não determinou a revisão da renda mensal inicial do ora apelante, inexistindo, portanto, embasamento, quanto à pretensão de que os cálculos devem levar em consideração os 36 últimos salários-de-contribuição, a fim de que o benefício seja fixado em 7,42 salários-mínimos.

De fato, conforme salientou a Contadoria do Juízo, na informação de fls. 14/15, o benefício concedido ao embargado em 20/07/88 equivalia a 4,12 salários-mínimos.

Por outro lado, conforme Resumos de Pagamento de Benefícios anexados aos autos principais, observa-se que, a partir da competência 10/89 (fl. 71), consta a informação de que a revisão prevista no art. 58 do ADCT estava em processamento, sendo que a partir da competência 08/90 (fl. 81) a revisão já fora efetivada, equivalendo o benefício em questão a 4,12 salários-mínimos.

De modo que ficou comprovado nos autos que o pagamento da revisão segundo os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT já fora efetivada administrativamente pelo Instituto em data anterior ao ajuizamento do processo de conhecimento.

Por conseguinte, apresentam-se corretos os cálculos de fls. 34/39 elaborados pela Contadoria do Juízo que apurou a inexistência de quaisquer valores a serem executados pelo ora embargado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do **EMBARGADO**, mantendo integralmente a r. sentença que extinguiu a execução, por ausência de título executivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2000.03.00.040790-0 AG 114392  
ORIG. : 9100000692 1 Vr BARRA BONITA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARLINDO CONVENTO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em relação à r. decisão que, nos autos de ação previdenciária ajuizada por ARLINDO CONVENTO e outros, em execução provisória, determinou o prosseguimento do feito com a expedição do precatório.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo, requerendo a concessão de efeito suspensivo e a conseqüente reforma da r. decisão, sob o fundamento de se tratar de execução provisória, vez que houve apelação do INSS contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, os quais se encontram pendentes de julgamento pelo Tribunal.

O pedido de efeito pleiteado foi deferido, conforme decisão de fl. 146.

Regularmente processado o recurso, os agravados apresentaram contra-minuta.

#### É O RELATÓRIO.

No caso em questão, cumpre observar que em 20 de fevereiro de 2008 proferi decisão nos autos de embargos à execução, AC nº 1999.03.99.023277-8, nos termos do artigo 557, §1º-A, conhecendo da apelação do INSS e lhe dando provimento para determinar a realização de outros cálculos, por contador judicial ou nomeado.

Além disso, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 98.03.055486-7 teve sua distribuição cancelada, sendo remetida a requisição ao Juízo de origem.

Destarte, tenho que o presente feito perdeu o seu objeto e, assim sendo, nego seguimento ao recurso por encontrar-se prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.99.036255-1	AC 603045
ORIG.	:	9802028991	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILFREDO RIBEIRO BORGES	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação previdenciária ajuizada por GILFREDO RIBEIRO BORGES, na qual objetivava o pagamento de correção monetária sobre as parcelas de seu benefício pagas com atraso sem qualquer atualização relativas ao período de 03/05/89 a 31/05/90, uma vez que a conta de liquidação elaborada pelo exequente contém erro material, já que não observou o pagamento efetuado relativo à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, concedido em outro processo, bem como inseriu as competências de junho/92 a setembro/92 não previstas no título judicial.

Pleiteia, assim, a procedência dos embargos, a fim de se extinguir a execução, visto que nada mais é devido, pois o provimento jurisdicional, embora válido, já produziu os efeitos financeiros colimados.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00.

Irresignado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos do embargado, uma vez que incluiu as competências de junho/92 a setembro/92 não previstas no título judicial, bem como não observou o pagamento efetuado, relativo à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, concedido em outro processo, após a competente execução.

Requer, assim, o provimento do recurso, para o fim de ser declarado que nada mais é devido ao embargado, extinguindo-se a execução.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

#### É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis”

No caso em questão, observa-se que na ação de conhecimento, conforme cópias da sentença e dos acórdãos de fls. 11/24, o INSS fora condenado ao pagamento da correção monetária sobre as parcelas do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor em 03/05/89, as quais foram pagas com atraso sem qualquer atualização relativas ao período de maio/89 a maio/90 (fls. 28/29).

No entanto, malgrado tratar-se de benefício concedido após o advento da nova Carta Magna e anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, no período que se convencionou chamar de “buraco negro”, cuja renda mensal inicial foi recalculada administrativamente, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeito a partir de 1º de junho de 1992, obteve o autor em outro processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 30/35 e 44/47), a revisão do benefício mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até a vigência da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, impende salientar que referido título judicial incidiu em equívoco ao determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT, vez que sua incidência se restringiu aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal.

Aludida matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que assim estabelece na Súmula nº 687:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Cabe ainda acrescentar que, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 94.03.002130-6 relativo ao título executivo que determinou a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT foi quitado e devidamente arquivado em 18/10/95.

Portanto, neste caso, constata-se a impossibilidade de se tornar exequível a coisa julgada material, dada a inexistência de valores a serem apurados, sob pena de se atribuir o ônus pelo pagamento em duplicidade no mesmo período ao INSS, uma vez que o autor já recebeu as diferenças devidamente atualizadas, as quais foram apuradas entre o valor devido na forma prevista no artigo 58 do ADCT e o efetivamente recebido, desde a data da concessão do benefício (03/05/89) até a vigência da Lei nº 8.213/91.

Tal imposição, afrontaria os mais básicos princípios gerais de Direito, dentre os quais o que veda o enriquecimento sem causa, já que implicaria no pagamento em duplicidade.

Desse modo, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

Ademais, descabe qualquer pretensão quanto às supostas diferenças existentes nos meses de junho/92 a setembro/92 (fls. 10 e 56), cujo pagamento ocorreu administrativamente em novembro/92 (fls. 26º e 28), uma vez que tais valores referem-se à revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os quais sequer foram objeto de discussão no processo de conhecimento e não podem agora na fase de execução ter incidência, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por conseguinte, é manifesta a inexigibilidade do título judicial, dada a inexistência de valores que importem em título executivo judicial, encontrando-se satisfeita a obrigação do devedor, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Conseqüentemente, inverte o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do EMBARGANTE, face à inexigibilidade do título judicial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2000.61.83.003782-3 AC 737360  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : OSVALDO JOSE BOAVENTURA e outros

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por OSVALDO JOSÉ BOAVENTURA e outros, uma vez que na conta de liquidação apresentada pelos exequentes não foi observado o pagamento efetuado administrativamente numa única parcela em agosto de 1992 e, assim, nada mais sendo devido, além de terem sido utilizados índices expurgados não-oficiais de atualização monetária.

O MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a prevalência do cálculo de liquidação confeccionado pela Contadoria do Juízo a fls. 26/58 dos embargos, bem como que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários de seus advogados.

Por fim, submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em análise descabe conhecer da remessa oficial, uma vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Nesse sentido a E. Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, prevalecendo a previsão contida no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator  
m.t.

PROC. : 2001.03.99.022972-7 AC 693265  
ORIG. : 9200000347 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIRO CHAGURI  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por JAIRO CHAGURI, sob o fundamento de ser nula a sentença que determinou a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que não constou do pedido inicial, além do embargado ter o benefício concedido em 04/11/91, quando não mais vigente referida súmula, devendo, assim, ser extinta a execução, já que nada é devido.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução.

Irresignado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, dada a inaplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que não constou do pedido inicial do processo de conhecimento, além de não estar mais vigente quando da concessão do benefício do embargado ocorrida em 04/11/91, devendo, assim, ser extinta a execução, já que nada é devido.

Por fim, caso mantida a r. sentença pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

## É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II e seu parágrafo único do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Observa-se no caso que, conforme análise dos autos principais, o título executivo judicial determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício do ora embargado, concedido em 04/11/91, mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição de acordo com o artigo 202 da Magna Carta em sua redação original, bem como determinou a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nos reajustes, devendo ser considerado o salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho/89, determinando ainda o pagamento da gratificação natalina de acordo com os proventos do mês de dezembro de cada ano a partir de 1988, além dos consectários legais.

No entanto, o ora embargado teve seu benefício concedido em 04/11/91, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91 e, sendo assim, o cálculo do benefício submete-se à sistemática prevista nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, que em sua redação original estabeleciam in verbis:

“Artigo 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Artigo 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Ademais, impende salientar que referido título judicial incidiu em equívoco ao determinar fosse considerado o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00 referente a junho/89, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR nos reajustes, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 04/11/91.

Com efeito a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR só é devida até 04 de abril de 1989, nos termos da Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região, sendo que a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial que produziu efeitos tão-somente para os benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, sendo sua aplicação devida no período de 05/04/89 até 09/12/91, conforme a Súmula nº 18 desta Corte e nos termos da Súmula nº 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que assim estabelece:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Portanto, os reajustes do benefício em questão obedecem ao disciplinado pelo art. 41 em sua redação original e 41-A da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, muito embora o título executivo tenha determinado o pagamento da gratificação natalina de acordo com os proventos do mês de dezembro de cada ano, cabe acrescentar que a partir do ano de 1990 a Autarquia passou a pagar a gratificação natalina pelos valores do benefício pagos no mês de dezembro, nos termos da Lei nº 8.114/90 e, como já salientado, o benefício do ora embargado foi concedido em 04/11/91.

Desse modo, com o advento do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescido pela Lei nº 11.332/2005, que consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica em especial para o caso presente, o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas.

Erigidas para se sobreporem às demais, as normas emanadas da Constituição Federal, quando não observadas, dão ensejo à aplicação do estatuído no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil retro transcrito, de modo a atenuar a força da coisa julgada, relativizando-a.

Portanto, neste caso, constata-se a impossibilidade de se tornar exequível a coisa julgada material, dada a inexistência de valores a serem apurados, sob pena de se atribuir o ônus pelo pagamento em duplicidade no mesmo período ao INSS, uma vez que o embargado teve seu benefício concedido em 04/11/91, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91 e, assim, o cálculo do benefício e os reajustes obedeceram ao estabelecido nos artigos 29, 31 e 41 da citada norma em sua redação original.

Tal imposição, afrontaria os mais básicos princípios gerais de Direito, dentre os quais o que veda o enriquecimento sem causa, já que implicaria no pagamento em duplicidade.

Desse modo, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

A respeito do tema ora em análise, cumpre conferir o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1. Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).
2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.
3. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).
4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro", o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).
5. Inexigibilidade do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado.”

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC nº 1999.03.99.084395-0, DJ 28/06/2007)

Por conseguinte, é manifesta a inexigibilidade do título judicial, dada a inexistência de valores que importem em título executivo judicial, encontrando-se satisfeita a obrigação do devedor, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Conseqüentemente, inverte o ônus da sucumbência, fixando a verba honorária advocatícia no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do EMBARGANTE para declarar incorretos os cálculos do embargado, julgando extinta a execução, face à inexigibilidade do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.03.99.004354-9 AC 855360  
ORIG. : 9300000825 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERGIDIO JOSE DOS SANTOS  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ERGIDIO JOSÉ DOS SANTOS, uma vez que a conta de liquidação apresentada pelo exeqüente não observou o estabelecido no título executivo judicial, quanto ao recálculo da RMI e quanto à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando a execução em R\$ 1.308,06 para junho/96, nos termos dos cálculos de fls. 41/47 elaborados pela Perita Contábil e determinando a sucumbência proporcional para as partes.

Irresignado, apelou o INSS, pleiteando a condenação do embargado no pagamento dos honorários periciais, bem como a isenção da Autarquia do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, vez que não reiterada a sua apreciação pelo INSS em suas razões de apelação, conforme o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No caso presente, é descabida a pretensão do INSS, uma vez que é mínima a diferença entre o valor pretendido pelo exeqüente e o quantum do débito apurado e, assim, a r. sentença, acertadamente, fixou a sucumbência proporcional, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cabe ainda ressaltar que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.

No que se refere às custas processuais, observa-se que a Autarquia não efetuou qualquer pagamento, já que delas é isenta, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, também não despendeu qualquer valor a esse título.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do EMBARGANTE.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.03.99.019920-3 AC 884213  
ORIG. : 9300002323 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO  
ADV : JOSE QUARTUCCI  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO, uma vez que a conta de liquidação apresentada pela exeqüente não observou o estabelecido no título executivo judicial, contendo diversas inexatidões materiais.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Irresignado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 95/103 dos autos principais apresentados pela embargada, no valor de R\$ 42.799,70 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) atualizado até maio de 1997, sob o fundamento da existência de erro material, uma vez que houve aplicação de índices não previstos no título executivo, bem como na legislação previdenciária.

Por fim, caso mantida a r. sentença pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II e seu parágrafo único do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Observa-se no caso que, conforme o v. acórdão de f. 78/87 dos autos principais, o título executivo judicial determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício da ora embargada, concedido em 10/03/92, mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição de acordo com o artigo 202 da Magna Carta em sua redação original, bem como determinou a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nos reajustes, devendo ser considerado o salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho/89, além dos consectários legais.

No entanto, a ora embargada teve seu benefício concedido em 10/03/92, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91 e, sendo assim, o cálculo do benefício submete-se à sistemática prevista nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, que em sua redação original estabeleciam in verbis:

“Artigo 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Artigo 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Ademais, impende salientar que referido título judicial incidiu em equívoco ao determinar fosse considerado o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00 referente a junho/89, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR nos reajustes, uma vez que o benefício da autora foi concedido em 10/03/92.

Com efeito a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR só é devida até 04 de abril de 1989, nos termos da Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região, sendo que a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial que produziu efeitos tão-somente para os benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, sendo sua aplicação devida no período de 05/04/89 até 09/12/91, conforme a Súmula nº 18

desta Corte e nos termos da Súmula nº 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que assim estabelece:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Portanto, os reajustes do benefício em questão obedecem ao disciplinado pelo art. 41 em sua redação original e 41-A da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, com o advento do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescido pela Lei nº 11.332/2005, que consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica em especial para o caso presente, o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas.

Erigidas para se sobreponem às demais, as normas emanadas da Constituição Federal, quando não observadas, dão ensejo à aplicação do estatuído no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil retro transcrito, de modo a atenuar a força da coisa julgada, relativizando-a.

Portanto, neste caso, constata-se a impossibilidade de se tornar exequível a coisa julgada material, dada a inexistência de valores a serem apurados, sob pena de se atribuir o ônus pelo pagamento em duplicidade no mesmo período ao INSS, uma vez que a ora embargada teve seu benefício concedido em 10/03/92, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91 e, assim, o cálculo do benefício e os reajustes obedeceram ao estabelecido nos artigos 29, 31 e 41 da citada norma em sua redação original.

Tal imposição, afrontaria os mais básicos princípios gerais de Direito, dentre os quais o que veda o enriquecimento sem causa, já que implicaria no pagamento em duplicidade.

Desse modo, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

A respeito do tema ora em análise, cumpre conferir o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1. Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).

2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

3. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro", o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).

5. Inexigibilidade do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado.”

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC nº 1999.03.99.084395-0, DJ 28/06/2007)

Por conseguinte, é manifesta a inexigibilidade do título judicial, dada a inexistência de valores que importem em título executivo judicial, encontrando-se satisfeita a obrigação do devedor, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Conseqüentemente, inverte o ônus da sucumbência, fixando a verba honorária advocatícia no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do EMBARGANTE para declarar incorretos os cálculos da embargada, julgando extinta a execução, face à inexigibilidade do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.61.04.013595-2 AC 1077701  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : MANOEL ADALBERTO DA SILVA GARCIA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 27 de outubro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item,

ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico,

mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados. Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.06.012187-9 AC 1005443  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : HYPERIDES RENESTO  
ADV : ADRIANA CAMARGO RENESTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 30 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da

inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da

Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.06.012443-1 AC 1066034  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : WALDO VILLANI  
ADV : GEORGINA MARIA THOME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 17 de março de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a

Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais

adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.." (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010841-7 AC 1064740  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IZABEL CAETANO DE SOUZA  
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 23 de junho de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 30.9.2007), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 76/86) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 89-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e

611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do

prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito). Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e consequente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpram também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em

sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.012700-0 AC 1048877  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERGIO SIMCSIK

ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 15 de julho de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 29.05.92), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 75/85) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 89), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de

sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a

soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os

critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação

passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.013323-0 AC 1111118  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO DE FARIAS  
ADV : ELIANE MARTINS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE STUDART LEITAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 28 de fevereiro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 67-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os

critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

**“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.013541-0 REOAC 1071452  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ECIO BERTONCINI  
ADV : ARY CARLOS ARTIGAS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida em 31.05.2005, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu, respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos

pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, bem como a proceder a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, de acordo com a renda mensal inicial revista por força da sentença, pagando as diferenças resultantes da equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício. Os juros de mora incidem à razão de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ) nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas e sentença submetida ao reexame necessário. Ficou estabelecido que após o trânsito em julgado da decisão o réu deverá ser intimado a proceder ao recálculo da RMI e sua implantação, se for o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, bem como à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, regra aplicável ao presente caso.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega os autor que o INSS, no momento de compor o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedidas antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB fixada em 1º/12/1979, conforme documento de fl. 10.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

#### DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados

enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91.

Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.014494-0 AC 1118480  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILENA CHIAPETTA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 23 de fevereiro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 01.06.79), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 63/79) postulando pelo reajuste de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e de 10,76% referente ao mês de janeiro de 1994 decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV e a conseqüente ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 82), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja,

em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias,

na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº

1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.014617-0 AC 1093441  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GIUSEPPE VALENTE  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 02 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 25.10.91), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 91/101) postulando pela revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO INPC – MAIO/96

Não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003

(19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.014976-6 AC 1117336  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ  
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 28 de fevereiro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003

(19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.013230-0 AC 1211948  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 24.11.2005, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu à revisão do benefício da parte autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nºs 6.899/81 e 8.213/91, com alterações posteriores. Ficou estabelecido que os juros de mora aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, na forma do art. 291 do Código de Processo Civil e, após 11 de janeiro de 2003, início de vigência do novo Código Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. O réu foi condenado também ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, dispensado, todavia, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor (Lei nº 1.060/50). A sentença foi submetida ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.

O autor interpôs apelação, sustentando que os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 15% (quinze por cento).

Por sua vez, o INSS interpôs apelação requerendo à reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedidos da parte autora e, inclusive, houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contra-razões da parte autora e transcorrido o prazo legal para o INSS apresentar as suas, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do benefício, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedidas antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, o benefício de aposentadoria especial tem DIB fixada em 26/06/1985, conforme documento de fl. 12.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

#### CONSECTÁRIOS

A verba honorária fixada na r. sentença está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELA AUTARQUIA**, mantendo íntegra a bem lançada sentença.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.04.013662-6	AC 1273197
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	GERALDO XAVIER DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 1º.08.2007, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu à revisão do benefício da parte autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de

1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nºs 6.899/81 e 8.213/91, com alterações posteriores. Ficou estabelecido que os juros de mora aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, na forma do art. 291 do Código de Processo Civil e, após 11 de janeiro de 2003, início de vigência do novo Código Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. O réu foi condenado também ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, dispensado, todavia, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor (Lei nº 1.060/50). A sentença foi submetida ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.

O autor interpôs apelação, sustentando que os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 15% (quinze por cento).

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de contra-razões (fl. 128), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do benefício, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedidas antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, o benefício de aposentadoria especial tem DIB fixada em 18/11/1987, conforme documento de fl. 12.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

#### CONSECTÁRIOS

A verba honorária fixada na r. sentença está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, mantendo íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.06.004654-0 AC 1071399  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVAL BRAZ MURAD  
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 19/01/2005, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder a correção do benefício do autor, nos termos da Súmula 260 do e. TFR, aplicando no primeiro reajuste o índice integral do salário mínimo, com o pagamento das diferenças, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. Ficou estabelecido que as diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. À vista de a parte autora ter sucumbido em grande parte do pedido, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas e a sentença não foi submetida ao reexame necessário (§2º do artigo 475 do CPC). Os pedidos de aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT não foram acolhidos.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta, em síntese, que o pleito de aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR não pode subsistir, porquanto a prescrição quinquenal atingiu todas as prestações eventualmente devidas.

Não houve apresentação de contra-razões por parte do autor (f. 71vº).

Por fim, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento, pelas razões a seguir expostas.

**SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

A DIB do benefício do autor é 1º/06/85.

De antemão, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes

nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então

atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicar a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – teria seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos – artigos 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c 103, § único, da Lei nº 8.213/91 – todas as diferenças relativas à referida súmula estão prescritas, já que a ação foi proposta em 24/05/2004.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO ARGÜIDA PELO INSS E DOU PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO**, para reconhecer a prescrição em relação a todos os efeitos do pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.19.004918-8 REOMS 283172  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : JOSE ABEL DE OLIVEIRA  
ADV : VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 02/08/2004, por José Abel de Oliveira contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o seu pedido de aposentadoria, com o processamento do recurso administrativo por ele interposto.

Com a inicial, vieram documentos (f. 12/32).

Em informações, à f. 44/49, alegou a autoridade impetrada que, em razão da interposição de recurso administrativo, foi reanalisado, na data de 07/12/2004, o pedido do impetrante, no qual se concluiu pela manutenção do indeferimento de seu benefício, motivo pelo qual foi o referido recurso encaminhado à competente Junta de Recursos da Previdência Social para o seu julgamento.

Na data de 01/04/2005, foi deferida a medida liminar pretendida, fixando um prazo de 30 (trinta) dias, para a autoridade coatora concluir o recurso administrativo interposto pelo impetrante e, de forma motivada, deferir ou indeferir o seu pedido (f. 53/56).

E, então, à f. 61/69, informou o INSS que o recurso administrativo do impetrante foi julgado, na data de 21/03/2005, pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que indeferia o benefício.

A r. sentença, às fls. 81/84, proferida em 23/01/2006, julgou procedente o pedido, para conceder a ordem, determinando à autoridade impetrada proceda ao processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, ratificando a decisão liminar. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 96/99, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, na data de 06/12/2004, reanalisando o processo administrativo do impetrante, bem como encaminhando-o à Junta de Recursos, após ser notificada, em 01/12/2004, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar meses para processar o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo impetrante, com conseqüente remessa de seus autos à Junta de Recursos da Previdência Social, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo – mais de 02 (dois) anos desde a data da entrada do requerimento, o andamento de um processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe. São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.001712-0 AC 1016221  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALBINO KAZAKEVICIUS e outros  
ADV : JOVINO BERNARDES FILHO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ALBINO KAZAKEVICIUS e outros, uma vez que a conta de liquidação elaborada pelos exeqüentes aplicou índices indevidos de correção monetária, ocasionando o valor total de R\$ 14.212,07 em fevereiro/04.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o valor total de R\$ 13.851,04 para o mês de fevereiro/04, determinando o MM. Juízo a quo a manifestação das partes.

Os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos.

Por sua vez, o Instituto alega a f. 24/25 a prescrição do direito à promoção da execução, uma vez que o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 1998 e a citação nos termos do art. 730 do CPC deu-se em 2004, devendo ser extinta a execução.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedentes os embargos para reconhecer a prescrição do crédito dos embargados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Irresignados, apelaram os embargados, pleiteando a reforma da r. sentença para afastar a prescrição, uma vez que não deu causa ao interregno ocorrido entre o trânsito em julgado e a citação, sob os seguintes fundamentos: a) após o retorno dos autos ao Juízo de origem foi determinada citação do INSS, nos termos do art. 632 do CPC, tendo o INSS juntado os cálculos de liquidação em 05/10/99; b) nos termos da Portaria nº 433 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi determinada a redistribuição dos autos em 27/03/00 para uma das Varas Previdenciárias, ficando suspenso o processo até a ciência da redistribuição publicada em 04/10/00; c) que muito embora tenham os embargados expressamente requerido que as intimações fossem publicadas em nome do novo patrono, tal não foi observado, cabendo a decretação da nulidade de todos os atos a partir de então praticados, nos termos do art. 245 caput e parágrafo único do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

O recurso de apelação merece medrar, em razão da existência de fatos que ocasionaram a demora, a qual não pode ser imputada aos embargados.

Com efeito, não poderia ser determinada a citação do INSS, nos termos do art. 632 do CPC para cumprimento da obrigação de fazer, porque tal regra não é aplicável à espécie.

Em realidade, tratando-se de execução na vigência da Lei nº 8.898/94, que alterou o art. 604 do Código de Processo Civil, é o credor quem deve apresentar os cálculos e, após, é promovida a citação da Autarquia para oposição de embargos, nos termos do artigo 730 do CPC.

Ademais, observa-se que a demora também ocorreu por entraves burocráticos, já que ficou suspenso o andamento processual em razão da redistribuição do feito.

Outrossim, assiste razão aos embargados quanto à irregularidade praticada nos autos, porquanto embora tenham os embargados expressamente requerido que as intimações fossem publicadas em nome do novo advogado, conforme petições de f. 107/108, 122 e 142 dos autos principais, tal não foi observado, conforme etiqueta dos autos em apenso.

Todavia, descabe a decretação da nulidade de todos os atos a partir de então praticados, nos termos do art. 245 caput e parágrafo único do CPC, face ao princípio da economia processual, já que tal provimento retardaria ainda mais a execução do crédito dos embargados.

Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente pela inércia dos credores em praticar os atos necessários à satisfação do crédito, uma vez que, diante de todos os fatos ocorridos nos autos, verifica-se que a demora não pode ser imputada aos embargados.

Assim sendo, a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Entretanto, não obstante a anulação da sentença, descabe a remessa dos autos à primeira instância, sendo aplicável, no caso, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerando que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Até tempos atrás, vinha eu decidindo no sentido de que no título executivo judicial – decorrente de ação previdenciária de revisão ou concessão de benefício – não devia haver inclusão de índices expurgados da inflação na indexação de valores previdenciários. Basicamente, tal se dava porque os expurgos não eram previstos no direito positivo para as relações jurídicas previdenciárias, sempre baseadas no princípio da legalidade.

Outro ponto que era por mim considerado é que o INSS não aplicou tais índices na correção dos salários-de-contribuição, de modo que a aplicação de expurgos na correção do débito implica ofensa a preceitos atuariais, sem mencionar o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). Também a súmula nº 08 desta E. Corte determina a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária.

Porém, é chegada a hora de rever tal posicionamento por várias razões. A primeira delas é a jurisprudência predominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

## INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - classe: aga - agravo regimental no agravo de instrumento – 461297 processo: 200200819580 uf: pi órgão julgador: Sexta Turma data da decisão: 03/06/2003 documento: STJ 000579197 DJ data: 22/11/2004 - página: 396 - Paulo Gallotti).

Ademais, no caso em questão, o v. acórdão de fls. 93/98 dos autos principais expressamente determinou a aplicação dos índices inflacionários de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e de 84,32% para o mês de março de 1990.

Sendo assim, considero serem devidos tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), nos termos do título executivo, da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97.

Dessa forma, não podem ser acolhidos os cálculos de fls. 12/20 elaborados pela Contadoria do Juízo, uma vez que a inclusão dos demais índices expurgados afrontam a coisa julgada.

Quanto aos honorários de advogado, compensam-se em razão da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos embargados para o fim de anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando que novos cálculos sejam elaborados por contador judicial ou nomeado pelo juízo, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2005.03.99.002288-9 AC 999159  
ORIG. : 0300000925 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : CARMEM ALEXANDRINA ANGELOTTI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cujo pedido consiste na revisão da renda mensal inicial, aplicando-se o índice de IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo, bem como o reajuste do benefício, observada a vinculação da renda mensal com determinado número de salários mínimos e a aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ofertada contestação às fls. 38/48, o INSS sustentou, como preliminar de mérito, a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, a autarquia pugnou pela improcedência do pedido.

Na sentença acostada às fls. 60/62, foi reconhecida a carência da ação e, em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformado, apelou o autor sustentando a desnecessidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação, com fundamento no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

## DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL.

Pois bem, muito embora este magistrado já tenha outrora manifestado entendimento diverso, não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Em vista disso, a apelação interposta merecer ser provida e a r. sentença reformada para que, uma vez afastada a matéria preliminar, o mérito seja julgado.

Neste sentido, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, em decorrência disso, analiso o pedido aduzido na inicial.

### DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, observo que no tocante à prescrição, tratando-se de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

### DA INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdeu até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido”.

(REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349)

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.**

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(....)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”.

(REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01)

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

#### DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS de 1984, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondentes de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Mas tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Inviável, portanto, o pedido da autora, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois

pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.**

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”.

(REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro

índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

#### DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Considerando a procedência parcial do pedido do autor, passo a apreciar os consectários legais.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2001 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No tocante aos honorários advocatícios, compensam-se entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 10, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para afastar a carência da ação e, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na inicial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.036062-0	AC 1051581
ORIG.	:	0300001156	1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	MAFALDA BUDIN	
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN MARTINS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em 27 de julho de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000,

2001 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Também recorreu o INSS pugnando a reforma da r. sentença no tocante à verba honorária, visando sua majoração.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a

constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Por fim, no tocante à verba honorária, observo que o montante fixado na r. sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante desta E. Corte, inexistindo reparo a ser efetuado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041281-3 AC 1057628  
ORIG. : 0300001144 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : JOSE VICENTE BOLINI  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em 27 de julho de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 2001 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Também recorreu o INSS pugnando a reforma da r. sentença no tocante à verba honorária, visando sua majoração.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em

atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa

inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Por fim, no tocante à verba honorária, observo que o montante fixado na r. sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante desta E. Corte, inexistindo reparo a ser efetuado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.05.008751-3 REOMS 281019  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : OSVALDO JOSE LUPORINI  
ADV : WILLIAM MUNAROLO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 03/08/2005, por Osvaldo José Luporini, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que seja compelida a efetuar e concluir, em prazo razoável, o procedimento de auditoria no benefício concedido ao impetrante e que, após o término da referida auditoria, caso se conclua pela regularidade da concessão do benefício, sejam liberados imediatamente os valores lhe devidos em atraso.

Com a inicial, vieram documentos (f. 20/32).

Em informações, à f. 54, alegou a autoridade impetrada que a auditoria dos valores atrasados referentes ao benefício concedido ao impetrante encontra-se aguardando numa fila, com outros processos em situação semelhante, os quais, por sua vez, são examinados em rigorosa ordem cronológica. Ademais, sustentou ainda que o grande volume de serviço e a escassez de funcionários foram agravados pela recente greve, circunstâncias essas que têm impedido que as auditorias se concluam com a presteza desejada pela referida Gerência.

A r. sentença, às fls. 55/59, proferida em 30/09/2005, julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando apenas à autoridade impetrada que conclua imediatamente a auditoria dos valores devidos em atraso ao impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

À f. 68, informou o INSS que foi procedida a auditoria no benefício concedido ao impetrante, tendo resultado correto. Sendo assim, noticiou que as referidas parcelas devidas em atraso lhe estarão disponíveis a partir do dia 28/10/2005.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 75/76, pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, observo que, tendo sido o benefício do impetrante concedido na data de 22/04/2005, com termo inicial em 11/10/2002, foi gerado um crédito, referente aos valores em atraso, o qual, contudo, não havia sido pago até 03/08/2005 – data do ajuizamento do presente mandamus.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17ª ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20ª edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 06 (seis) meses, desde a data do reconhecimento do benefício de aposentadoria do impetrante

(22/04/2005), para finalizar os trâmites de sua auditoria e, por conseguinte, liberar os seus valores em atraso (f. 68 – 25/10/2005), e isso só em razão do presente mandado de segurança, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de uma auditoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Por fim, no concernente ao pedido de imediata liberação dos valores atrasados, decorrentes da concessão da aposentadoria ora pleiteada, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para o seu requerimento, ante à existência de ação própria para tanto, qual seja, a ação ordinária de cobrança.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Distintamente seria se o impetrante pleiteasse a concessão da ordem, para requerer somente o andamento do procedimento administrativo de liberação do pagamento dos valores lhe devidos em atraso.

Sendo assim, quanto a esse pedido, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.041163-1	AC 1153038	
ORIG.	:	0200000551	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP	0200008029 1 Vr SANTA FE
APTE	:	<del>DO SUL/SP</del>	Estado de Sao Paulo	
ADV	:	PAULO SERGIO CAETANO CASTRO		
ADV	:	ROSANA MARTINS KIRSCHKE		
APDO	:	JOAO SOARES BORGES		
ADV	:	JOAO SOARES BORGES		
INTERES	:	DEOLINDA CAIRES PINHEIRO DE OLIVEIRA		
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença, proferida em 12/12/2005, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a a pagar despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Insurge-se o apelante sustentando, em preliminar, a nulidade da execução em razão da ausência de título executivo (artigos 583 e 741, II, do CPC), bem como a ilegitimidade passiva ad causam (artigo 741, III, do CPC), por haver sido condenado a pagar honorários periciais sem integrar a lide previdenciária da ação de conhecimento. No mérito, exora a reforma integral do r. julgado, porquanto a Lei n.º 1060/50 determina que os honorários periciais serão suportados pelo vencido na hipótese de o beneficiário da Justiça Gratuita se sagrar vencedor, ao final da demanda. No caso, não cabe à Fazenda Estadual arcar com os honorários do perito, mas apenas com os honorários de advogado devidos em razão do convênio da Assistência Judiciária.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Merecem ser acolhidas as alegações do apelante.

Rejeito as preliminares, porquanto há título executivo judicial (sentença, tópico à folha 91 dos autos principais), em desfavor exatamente do Estado de São Paulo, de modo que também fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais em demandas em trâmite

sob os auspícios da Justiça Gratuita, encontram atual previsão na Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogada a Resolução n.º 440/2005, também do CJF.

Na espécie, o segurado, vencido, é beneficiário da Justiça Gratuita, de sorte que aplicável ao caso a regra insculpida na Lei 1.060/50, que traça normas para a concessão da gratuidade processual. Referido estatuto legal dispõe em seu artigo 3º, inciso V, que os beneficiários ficarão isentos do pagamento de honorários de advogados e peritos.

Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

De qualquer forma, no presente caso, aplica-se a Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo à União arcar com a verba dos honorários periciais, afastada a responsabilidade da Fazenda Estadual.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que o juízo de primeiro grau proceda nos termos os da Resolução n.º 541/2007 do CJF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.002838-0 REOMS 292941  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : MARCIO ANTONIO MARTINS  
ADV : CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 13/03/2006, por Marcio Antonio Martins, contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que seja compelida a efetuar e concluir, em prazo razoável, o procedimento de auditoria no benefício concedido ao impetrante e que, após o término da referida auditoria, caso se conclua pela regularidade da concessão do benefício, sejam liberados imediatamente os valores devidos em atraso.

Com a inicial, vieram documentos (f. 16/18).

Em informações, à f. 27, alegou a autoridade impetrada que os valores referentes ao período em atraso – 25/11/1998 a 30/04/2003, encontram-se submetidos a procedimento normal de auditoria, a qual ainda não foi concluída, em razão do grande volume de serviço e da escassez de funcionários.

À f. 28/29, foi indeferida a medida liminar pretendida, por não vislumbrar o magistrado a urgência do pedido, uma vez que o impetrante já está recebendo normalmente o seu benefício de aposentadoria.

A r. sentença, às fls. 41/45, proferida em 29/08/2006, julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada apenas que proceda a auditoria dos valores em atraso atinentes à concessão de sua aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem em custas processuais. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em 28/12/2006, informou o INSS que foi concluída a auditoria no benefício de aposentadoria do impetrante, resultando em sua revisão. Sendo assim, alegou que, regularizado o benefício, já estavam providenciando o pagamento de seus valores em atraso (f. 61).

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 70/73, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, observo que, tendo sido o benefício do impetrante concedido na data de 13/05/2003, com termo inicial em 25/11/1998, houve a geração de um crédito referente aos valores em atraso, o qual, contudo, não havia sido pago até 13/03/2006 – data do ajuizamento do presente mandamus.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 03 (três) anos, desde a data do reconhecimento do benefício de aposentadoria do impetrante (13/05/2003), para finalizar os trâmites de sua auditoria e, por conseguinte, liberar os seus valores em atraso (f. 61 – 28/12/2006), e isso só em razão do presente mandado de segurança, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de uma auditoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Por fim, no concernente ao pedido de imediata liberação dos valores atrasados, decorrentes da concessão da aposentadoria ora pleiteada, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para o seu requerimento, ante à existência de ação própria para tanto, qual seja, a ação ordinária de cobrança.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Distintamente seria se o impetrante pleiteasse a concessão da ordem, para requerer somente o andamento do procedimento administrativo de liberação do pagamento dos valores lhe devidos em atraso.

Sendo assim, quanto a esse pedido, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.19.005247-0 REOMS 298257  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : JOSE LEANDRO VIEIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 25/07/2006, por José Leandro Vieira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que analise o seu

pedido de concessão de aposentadoria requerido administrativamente em 14/10/2005.

Com a inicial, vieram documentos (f. 11/14).

Em informações, à f. 24/30, alegou a autoridade impetrada que foi analisado o benefício pleiteado, ocasião na qual se constatou que a documentação apresentada não era suficiente para a comprovação dos requisitos legais, razão pela qual foi emitida, em 14/08/2006, carta de exigências ao impetrante. Sendo assim, aduz que o prosseguimento da análise do benefício em questão se encontra na dependência do cumprimento das exigências requeridas ao impetrante.

À f. 33/36, foi indeferida a medida liminar pretendida, por não ter o impetrante, até aquela data, demonstrado que tenha apresentado, junto à autarquia, a documentação exigida para a conclusão da análise de seu benefício.

A r. sentença, às fls. 57/63, proferida em 28/02/2007, julgou procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada que cumpra, no andamento do processo administrativo em questão, os prazos estabelecidos nos arts. 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, a contar do decurso do prazo estipulado para cumprimento das exigências formuladas ao impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

À f. 67/85, informou o INSS que, após o cumprimento pelo impetrante das exigências lhe solicitadas, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional lhe foi concedido, em 15/02/2007.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 95/98, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, procedendo a análise do benefício do impetrante, bem como emitindo-lhe, na data de 14/08/2006, carta de exigências para a apresentação de documentos complementares, após ser notificada, em 02/08/2006, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar quase 01 (um) ano – desde a data do requerimento administrativo (14/10/2005) até a data da emissão de carta de exigências (14/08/2006), para uma simples análise no pedido do impetrante, na qual apenas se constatou a insuficiência de documentos juntados para a sua conclusão, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o início do andamento de um processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.001777-2 REOMS 298543  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANA BEATRIZ MOREIRA incapaz  
REPTE : ANALICE DOS SANTOS  
ADV : CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 20/03/2006, por Ana Beatriz Moreira, representada por Analice dos Santos, contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento na auditoria de seu benefício, concluindo-a, em um prazo razoável, para a liberação dos valores lhe devidos em atraso.

Com a inicial, vieram documentos (f. 15/21).

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora, inobstante devidamente notificada em 11/04/2006, consoante f. 42.

À f. 81/82, foi deferida a medida liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada seja finalizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a auditoria do benefício da impetrante, com a liberação do eventual débito existente, como decorrência lógica de tal análise, caso sejam preenchidas todas as condições para tanto.

À f. 104, aduziu a autoridade coatora que foi providenciada a auditoria do benefício da impetrante, contudo, foi constatado, em razão do valor a ser liberado, não ser a sua análise de sua alçada, motivo pelo qual foram encaminhados os referidos autos à competente Divisão de Benefícios.

Após, à f. 117/118, informou o INSS que os valores em atraso foram liberados, tendo ficado à disposição da impetrante no período de 30/08/2006 a 30/09/2006, mas sendo devolvido à autarquia, por falta de comparecimento da mesma. Sendo assim, alegou que estavam reemitindo o referido crédito para o banco da impetrante, o qual, por sua vez, estaria disponível a partir de 01/02/2007.

A r. sentença, às fls. 122/126, proferida em 31/05/2007, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria do benefício da impetrante, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas na forma da lei. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

À f. 135/136, novamente, informou o INSS que a impetrante já recebera o valor dos atrasados ora pleiteados na data de 23/03/2007.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 141/145, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, iniciando a auditoria do benefício da impetrante, em 03/08/2006 (f. 104), após ser notificada, em 11/04/2006, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão à impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17ª ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à

Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar quase 02 (dois) anos, desde a data do reconhecimento do benefício de pensão por morte da impetrante (19/04/2005), para proceder aos trâmites da auditoria de seu benefício e, finalmente, liberar, em 23/03/2007, os valores dos atrasados daí decorrentes, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de uma auditoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096983-0 AG 316819  
ORIG. : 200761260028340 1 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS INCAPAZ  
REPTE : KELLY CRISTINA PRUDENTE DE MORAES  
ADV : CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 35/39, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Regularmente processado o recurso, a MMª Juíza “a quo” informa às fls. 56 que reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100651-8 AG 319410  
ORIG. : 0600001118 1 VR ITUVERAVA/SP  
AGRTE : SILVIA HELENA DE CASTRO DOS SANTOS  
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA HELENA DE CASTRO DOS SANTOS contra a decisão proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, observo que a agravante não instruiu este recurso com cópias reprográficas da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Observo que às fls. 37 foi determinado à agravante que juntasse aos autos as cópias faltantes, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso (fls. 37). Entretanto, devidamente intimada (fls. 38), a agravante deixou que transcorresse in albis o prazo para tanto fixado (fls. 40).

Desta forma, considerando que não foram juntadas as peças obrigatórias à instrução do feito, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.101564-7 AG 320062  
ORIG. : 0700001037 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP  
AGRTE : NICEIA GUILHERME DE ANDRADE SANTOS  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NICÉIA GUILHERME DE ANDRADE SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21/23.

Às fls. 26 foi determinado à agravante que juntasse aos autos cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido foi a agravante intimada (fls. 27), deixando que transcorresse "in albis" o prazo assinalado para tanto (fls. 29).

Diante do exposto, considerando que a agravante não juntou aos autos peça obrigatória à instrução deste recurso, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001014-2 AG 323285  
ORIG. : 9800001168 1 VR VARZEA PAULISTA/SP 9800049845 1 VR VARZEA  
PAULISTA/SP  
AGRTE : JOSE AURELIO DE ARAUJO  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AURÉLIO DE ARAÚJO contra a decisão juntada por cópia às fls. 240, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juízo “a quo, que informou às fls. 250/251 a reconsideração da decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008048-0 AG 328196  
ORIG. : 0800000293 2 VR FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : MARIA TEREZINHA FERNANDES DE BRITO  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TEREZINHA FERNANDES DE BRITO contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha – SP, que, de ofício, declinou de sua competência nos autos de ação previdenciária e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Assim, esse dispositivo constitucional confere aos segurados e beneficiários do instituto de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

”A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Nesse sentido, o julgado do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustra a questão:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259-01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC n.º 35420/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.04.2004 p. 199, v.u.)”

Confira-se, a respeito, o julgado proferido pela 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ART. 109, § 3º, DA CF.

1 – O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar a demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 – A lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 – Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF – 3ª REGIÃO; 9ª Turma; CC n.º 2005.03.00.094928-7, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgado em 08/05/2006, DJU 20/07/2006, pág. 613, v.u.).”

In casu, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha – SP, de ofício, declarou-se incompetente sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação previdenciária foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Destarte, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha – SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	92.03.081179-6	AC 95111
ORIG.	:	9100001616	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	PAULO SERGIO ALVES e outros	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de apelação contra a sentença proferida em processo de execução, que extinguiu a ação nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 269/272).

Aduzem os apelantes, em síntese, a existência de diferenças referentes à correção monetária e juros de mora, “desde a apresentação da conta de liquidação à data do depósito judicial, e ao depois, até o efetivo pagamento, respeitando-se, à evidência, o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Lei Maior”.

O presente recurso não merece ser conhecido, em decorrência de sentença extintiva da execução anteriormente proferida à folha 157, assim redigida:

“Exaurida a jurisdição, dou por extinto o feito. Arquivem-se os autos e com as cautelas de estilo. P. e intmem-se.”

Constam, ainda, a certidão da publicação da decisão supra de 06.12.2000 (fl. 160) e a comunicação de extinção do processo para fins de arquivamento (fl. 162).

Ademais, o Juízo da execução proferiu decisão, em uma segunda oportunidade, reconhecendo já ter sido extinta a execução (fl. 176).

Contudo, o agravo de instrumento que a impugnou – autos apenso - não observou o julgamento dessa questão, ficando apenas na análise do cabimento ou incidência de juros de mora e correção monetária em requisição de pagamento complementar.

Assim, extinta a execução, todos os atos executórios posteriores são nulos, razão pela qual está prejudicado o conhecimento do presente recurso.

Declaro, contudo, que os efeitos dessa anulação não atingem a habilitação dos sucessores da parte falecida, ocorrida em folha posterior à decisão de folhas 176 e nos autos de habilitação apensos.

Pelo exposto, na forma do disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo o processo desde a decisão de folhas 176, que declarou, em uma segunda oportunidade, encontrar-se extinta a execução pelo pagamento do débito, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.059470-0 AC 633403  
ORIG. : 9900000665 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : DOMENICO AMICO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem para:

1º)- Fls.: 120/125: Tendo em vista a ocorrência de erro material, torno sem efeito referido despacho, devendo a Subsecretaria da 7ª Turma providenciar o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria.

2) Erro material sanado, passo à análise da questão de fundo:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.02.82) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o INSS cumpriu a lei ao efetuar os reajustes dos benefícios, não havendo falar em falta de manutenção do respectivo valor real.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios, mormente a partir da competência de setembro de 1991.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calculados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não merece reforma a r. sentença.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte v. acórdão proferido pela E. 5ª Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.”(TRF 3ª Região – AC n.º 2000.03.99.047349-0 – 5ª Turma – Desemb. Federal André Nabarrete – DJU: 19/11/2002 - p. 293).”

Veja-se, nesse passo, decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

‘PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.’

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

‘Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).’ (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão

do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.’

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.’ (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) ‘PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.’ (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Relator”

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de se negar seguimento ao apelo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.019919-3 AC 800698  
ORIG. : 0100000027 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE LOURDES AVANCIO DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, desde à época do óbito (19/07/1994).

A r. decisão monocrática julgou procedente o pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 73/74).

Há agravo retido interposto pela autarquia previdenciária às fls. 80/90.

Sobreveio petição da parte autora, às fls 92/96, informando a concessão do benefício desde à data do óbito. Requer, portanto, a desistência da ação com a baixa do processo à Comarca de origem.

Inconformado, apela tempestivamente o INSS (fls. 98/105). Preliminarmente, reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, requer, em síntese, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido da parte autora foi

plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo se emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento.

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicados o agravo retido, a remessa oficial e a apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.08.009155-4 AC 1042143  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : WALDEMAR PINTO  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.12.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 28.07.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.02.1994), mediante a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, bem como o recálculo do benefício em número de URVs em 01.03.94 e, ainda, a revisão da renda inicial observando-se os itens acolhidos, inclusive para fins do artigo 58 do ADCT, sem quaisquer limitações ou redutores. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.09.2006 e julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: “Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor WALDEMAR PINTO, condenando-o na verba honorária no importe de 10% do valor atribuído à causa. O pagamento de honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica da parte sucumbente, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas, na forma da lei.” (fls. 102/108).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a condenação da autarquia para corrigir os salários-de-contribuição dos doze últimos meses, efetuar o primeiro reajuste nos moldes da Súmula n. 260 do extinto TFR e, após recalculas as rendas iniciais aplicar o artigo 58 do ADCT, acrescidas todas as diferenças dos consectários legais (fls. 114/127).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2005.61.20.004729-1	AC 1246567
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRACI DA FONSECA SANTOS	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado 05.02.2007, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de março de 2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 (COGE) e juros de mora, no importe de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ e a implantação do benefício no prazo de 45 dias. Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação, redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas judiciais. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 94/107).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré quanto à isenção do pagamento de custas, dissociado da hipótese dos autos, pois não houve condenação nesse sentido.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de abril de 1950, por ocasião do ajuizamento da ação, contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados na CTPS em atividades rurais, desenvolvidas pela parte autora por períodos fracionados compreendidos entre os anos de 1978 a 2005 (fls. 21/33).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, corroborou o labor rural da requerente por período superior ao exigido.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fixo o termo inicial do benefício a partir da citação, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do benefício na via administrativa.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Iraci da Fonseca Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.02.2007 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.006424-5 AG 258779  
ORIG. : 200561060111860 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : MARIA ALVES FARIA  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALVES FARIA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação do laudo pericial.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 93/101, a qual apreciou expressamente essa questão.

Com efeito, prolatada a sentença, a apreciação do pedido de tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada  
ALESSANDRA REIS  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.008521-1 AC 1093216  
ORIG. : 0500000343 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE PASIANI DE LAZARI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.04.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.06.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03 de outubro de 2005, julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, inclusive com pagamento de décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, estes devidos desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas, observada a Súmula 111 do STJ, vale dizer, a verba honorária incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 102/106).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ante a ausência de prova material razoável a ser corroborada por prova testemunhal. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 15.09.1943, ajuizou a ação em 20.04.2005, contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 30.07.1966, Certidão de Óbito, ocorrido em 07.11.00, as quais declinam a profissão de lavrador/agricultor do cônjuge da requerente, Certidão Imobiliária, que comprova a existência de propriedade rural em nome da requerente, ITRs, exercícios 1997 a 2001, 1986, 1987, 1988, 1992, 1993, 1995 e 1996, declaração cadastral – produtor, pedido de talonário produtor e nota fiscal do produtor (fls. 13/75).

Atente-se, que os documentos correspondentes à propriedade rural revelam que a sua dimensão (7,1 ha) é compatível com a exploração em regime de economia familiar, bem como que o cônjuge da autora era enquadrado como "trabalhador rural" e o imóvel classificado como minifúndio perante o INCRA. Os comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1992, 1993, 1995 e 1996 comprovam, também, que a parte autora não contava com assalariados, para exploração da propriedade.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida da requerente nos afazeres da terra, em sua propriedade, prestado com a ajuda do marido, sem o auxílio de empregados (fls. 108/109).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, nos 102 meses anteriores ao ano em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, observo que a parte autora deles não recorreu e, embora fixados em desacordo com o entendimento desta E. Turma, mantenho-os pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto às custas e despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alice Pasiani de Lazari, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013675-9 AC 1104474  
ORIG. : 0400000932 1 Vr MOCOCA/SP 0400021836 1 Vr MOCOCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.12.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31/10/2005, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, bem como o abono anual, acrescidos de atualização montaria desde a data de vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81 e 8.542/92 e 8.880/94, e de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais (fls. 81/86).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários para obtenção do direito. Caso mantida a sentença, pede o termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado, prequestiona a matéria, para efeito de interposição dos recursos cabíveis, requer a redução dos honorários advocatícios e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar

esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 14 de outubro de 1942, quando do ajuizamento da ação (27.09.2004), contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1995 a 1998 (fls. 08/09).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rurícola. Afirmaram o trabalho da autora, como bóia fria, por período superior ao exigido. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços. Inclusive, a requerente laborou com os depoentes (fls. 65/66).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, nos 96 meses anteriores ao ano em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária e a correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Ferreira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.12.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013722-3 AC 1105167  
ORIG. : 0500023440 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIVALDINA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.07.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.10.05, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.10.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade com termo inicial em 15.07.2005. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. O valor devido até a sentença deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação (fls. 28/34).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Subsidiariamente, pede o termo inicial do benefício a partir da citação, a correção monetária fixada nos moldes da correção dos benefícios previdenciários, a redução da verba honorária, isenção das custas processuais e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 10 de outubro de 1941, por ocasião do ajuizamento da ação (15.07.2005), já contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de agricultor do cônjuge da autora (fl. 11).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, por período superior ao exigido, mencionando nomes de propriedades nas quais prestou serviços (fls. 35/37).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A autarquia está isenta de custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, verba honorária e custas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Vivaldina de Almeida Albuquerque, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.10.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004531-4 AG 325816  
ORIG. : 200361140065583 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO LUIZ AMBROSIO  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo.

A Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais.

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 11.01.08 (fl. 80), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008575-0 AG 328578  
ORIG. : 200661030068270 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS DO SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PERCILIA DOS SANTOS  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, em ação visando à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De início, vejo que, proferida a decisão e baixados os autos em 20.10.07, o INSS alega que dela foi intimado no dia 15 de fevereiro de 2008 (fls. 03 e 47).

Ocorre que, não consta, nestes autos, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 47).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro deste contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.095513-2 AC 537370  
ORIG. : 9700000349 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO PATARO LOPES  
PARTE A : UBALDA MARIA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Creuza Aparecida Ferreira da Silva, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), relativos à verba de sucumbência a qual foi condenada a autora em sede de ação de revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, prolatada em 28/05/1999, reconhecendo a nulidade de ofício, acolheu o pedido por não vislumbrar razão para o afastamento dos benefícios da Justiça Gratuita deferida à embargada na ação de conhecimento, declarando insubsistente a penhora efetuada nos autos em apenso. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de eventuais custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Houve a determinação de remessa oficial (fls. 15/18).

Inconformado, apela o INSS sustentando a validade da penhora efetuada nos autos principais, a qual não padece de qualquer invalidade e nem foi impugnada no momento oportuno. Aduz ainda a necessidade de prosseguimento da execução tendo em vista a capacidade financeira da recorrida para arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada. Requer a reforma da r. sentença e a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 21/25).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos principais (Processo 349/97 – Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio - SP), nota-se que houve pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi deferido, conforme despacho de fls. 26. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que se torna o prosseguimento da execução da verba sucumbencial indevida.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e com a nulidade de todos autos posteriores à petição do INSS onde dá início à execução de sentença (fls. 02/04 dos autos de execução), inclusive os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada nos autos principais, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição do INSS de fls. 02/04 dos autos de execução em apenso, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação e da remessa oficial.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.048761-3	AC 738820
ORIG.	:	9100000566	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANDA SPERANDIO VIRGILI e outro	
ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos etc.

Tratam-se de embargos à execução ajuizados, em 23/12/1998, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de excesso de execução, por terem as exequentes empregado na conta de liquidação todos os índices expurgados, não só os constantes do Provimento n. 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, bem como por calcularem a verba honorária de forma equivocada. Apresenta cálculo no montante de R\$ 57.594,91 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e noventa e um centavos) para maio/1998. Atribui à causa o mesmo valor da execução.

O Contador do Juízo, em manifestação acostada na fl. 52, afirma a correção da conta apresentada pela Autarquia Previdenciária nas fls. 46/50.

A r. sentença, proferida em 17/07/2000, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que os honorários advocatícios e os juros moratórios foram calculados incorretamente pelas embargadas, mantendo, no entanto, a incidência de todos os índices inflacionários, por se tratarem de mera atualização monetária dos valores devidos. Não houve condenação das partes, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a remessa oficial (fls. 59/62).

Os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 64/65), embora conhecidos, restaram improvidos pela decisão prolatada na fl. 67.

Inconformada, apela a Autarquia Previdenciária sustentando a aplicabilidade do disposto na Súmula 111 do STJ aos honorários advocatícios a que fora condenada na ação revisional, requerendo a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 69/75). Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial.

Com efeito, seja pela interpretação dada ao inciso II do art. 475, o qual expressamente dispôs a aplicação da remessa oficial aos embargos de execução fiscal; seja pela interpretação ao art. 520, V, que determina o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo, descabe o reexame necessário das sentenças proferidas em embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária.

Ademais, para efeito de uniformização de jurisprudência, a questão foi decidida pela Corte Especial do STJ, em Sessão do dia 07D03D2001 no ERESP 233785/RS, conforme a ementa transcrita in verbis:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Já é pacífico o entendimento de que as "sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 – que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475 – devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade”.

Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no artigo 520, V do CPC.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(ERESP 233785 / RS, Corte Especial, Rel. p/ ac. Min Min. José Arnaldo Da Fonseca, DJ DATA:04/02/2002)

Como precedentes jurisprudenciais, pode-se anotar os EREsp's: 226387DRS, 244330DSC, 258262DRS, 242223DPR, 243191DRS, 241282DSC, 226387DRS, 233748DRS, 239050DSC, 250125DSC, 242306DSC, 227990DSC, 261432DRS, 234319DSC, 260946DRS, 235017DSC, 232883DRS, 240350DSC, 241876DSC, 233999DSC, 238259DRS, 241244DRS, 244605DRS, 244335DSC, 258616DSC e 234113DRS.

Dessa forma, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

Esclareça-se, por outro lado, que a admissibilidade dos recursos, nos juízos a quo e ad quem, está sujeita à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Classificam-se, também, em pressupostos extrínsecos: preparo, regularidade formal e tempestividade, e intrínsecos: interesse de recorrer (sucumbência), cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime (por maioria) e que tenha sido proferido em apelação ou ação rescisória. Esses pressupostos, tendo em vista o interesse eminentemente público da regularidade do processo, devem ser apreciados independentemente da arguição das partes.

O artigo 242 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“O prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Parágrafo 1º- Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença”.

No presente caso, verifica-se que a r. decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo recorrente foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 21 de dezembro de 2000, com circulação na Comarca no dia 26 de dezembro de 2000 (fl. 68), tendo o patrono do apelante sido intimado pessoalmente, conforme certifica a Serventia na fl. 108, em 13 de março de 2001, e, mesmo aplicando-se à autarquia o prazo em dobro para recorrer (artigo 188 do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei 9.469/97), o decurso do prazo deu-se em 16/04/2001, tendo sido o recurso interposto somente em 26/04/2001, ou seja, fora do prazo legal.

Destarte, em face da ausência de cumprimento de um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, não deve o presente apelo prosperar.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e do recurso do INSS, por ser intempestivo, mantendo, integralmente, a doutra decisão

recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.017455-7 AC 939910  
ORIG. : 9500000328 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : APARECIDO ANTONIO DA CRUZ  
ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 11/10/2002, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 2000.03.00.001552-9, no valor de R\$ 2.385,38 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais, e trinta e oito centavos) para 08/2002, alegando que, tendo o referido precatório sido pago dentro do prazo legal, não há que se falar, seja em juros de mora, seja em saldo remanescente. Aduz, subsidiariamente, a existência de excesso de execução, pela inaplicabilidade de juros sobre juros e pela aplicação incorreta da correção monetária. Atribui à causa o valor de R\$ 1.975,03 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais, e três centavos).

A r. sentença, prolatada em 04/12/2002, julgou procedente o pedido para reconhecer que nada é devido ao embargado, condenando-o, em virtude da sucumbência, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão observar os termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 26).

Inconformado, apela o embargado, sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados na fl. 129 do apenso (fls. 28/29).

O recurso de apelação do exequente não foi recebido pelo Juízo “a quo”, por vislumbrar a sua intempestividade (fl. 30), a qual restou afastada em liminar proferida por este Relator em sede de agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido (fls. 36/38).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.102739-0), ajuizada em 15/05/1995, visando a concessão de auxílio-doença em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 2000.03.00.001552-9, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 10.832,07 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais, e sete centavos) em 06/2002 (fls. 106/107 e 122/126).

Em manifestação de fl. 129, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.385,38 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais, e trinta e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 130), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE

IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 130 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Por fim, com relação à matéria argüida no agravo retido, tendo em vista a anulação da decisão que determinou a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e que fora o mesmo interposto contra decisão proferido no bojo destes embargos de devedor, evidente a sua perda de objeto, razão pela qual deixo de analisá-los.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação do INSS e o agravo retido interposto pela parte embargada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.017712-1 AC 940171  
ORIG. : 0300000305 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO ROZENO DOS SANTOS  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-08-2003 em face do INSS, citado em 16-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-12-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Leis nos 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas do benefício (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides

rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-02-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 10-04-1964 (fl. 13), ficha do Hospital Municipal de Sete Quedas, referente ao ano de 2001 (fl. 18), ficha geral de atendimento do Cento de Saúde de Sete Quedas, referente ao ano de 2002 (fl. 19), ficha cadastral da Farmácia de Sete Quedas, referente ao ano de 1999 (fl. 20) e faturamento da empresa “Lopes Agropecuária”, constando que o requerente residia na zona rural e trabalhava na Chácara Copacabana, com cadastro feito em 15-01-1998 (fl. 21), todos qualificando-o como lavrador, bem como comprovante de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas no período de junho de 1985 a junho de 1990 e janeiro de 2000 a dezembro de 2001 (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário

requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.033397-0	AC 976208
ORIG.	:	0300000217 2 Vr	CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZA DIAS DA SILVA CARREIRA	
ADV	:	FABIO MARTINS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-03-2003 em face do INSS, citado em 02-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 04-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou

sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-05-1947, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-12-1966, com João Alcino Carrera, qualificado como lavrador (fl. 10), certidão do Oficial de Registro de Imóveis da transcrição em 04-06-1974 do formal de partilha dos autos de inventário do pai da autora, transitado em julgado em 12-12-1973, pela qual esta é uma das herdeiras de uma parte de um imóvel situado na Água do Frutal, contendo 16.33,50ha (dezesesseis hectares, trinta e três ares e cinquenta centiares) (fl. 13) e escritura de aquisição e venda de gleba de imóvel, datada de 21-08-1984 (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/63.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade

de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.07.006793-0	AC 1091976
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	JURACI ROSA SALES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-08-2004 em face do INSS, citado em 08-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 28-01-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da verba a ser paga à apelante. Requer, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-02-1940, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-04-1956, com Josias Salles, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de

trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Ressalte-se que, conforme documento juntado pelo INSS na fl. 31, a parte autora está em gozo de amparo social ao idoso (NB n.º 1252605207), desde 26-05-2003, sendo vetada a cumulação de tal benefício com o aqui pleiteado. Em resposta ao despacho proferido por este relator no sentido de que escolhesse o benefício que entendesse mais vantajoso, a parte autora optou pelo recebimento pela aposentadoria por idade em substituição ao que vem recebendo (fl. 103).

Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República

Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por idade, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, devendo ser cessado o benefício assistencial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2004.61.12.005528-0 AC 1045588  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES MATIAZI  
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-07-2004 em face do INSS, citado em 26-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do protocolo e distribuição desta petição inicial.

A r. sentença proferida em 04-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que vencerem após a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficaram sem fazê-lo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-06-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-04-1966, com Nelson Matiazi, qualificado como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário

requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, ao teor da Súmula n.º 111 do E. STJ, tendo em vista que o percentual fixado por esta Turma (10%), resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.22.000003-2	AC 998796
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA DEVITO BRESCHI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	EDEMAR ALDROVANDI	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-01-2004 em face do INSS, citado em 04-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (09-09-2003).

A r. sentença proferida em 31-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas entre o pedido administrativo e o trânsito em julgado. Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício

da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-09-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-01-1966 (fl. 15), com Octavio Breschi, falecido em 18-02-1993, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 16, constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador; escrituras de compra e venda, doação com reserva de usufruto e divisão amigável lavradas em 07-12-1983, 20-11-1985, 10-02-1993 e 16-04-2001 (fls. 20/23, 28/31, 41/42 e 71/72), certificados de cadastro de imóvel rural fornecidos no período de 1996 a 2002 (fls. 24/25, 45/46, 60/63 e 74/75), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1993/1994 e 2000 a 2002 (fls. 27, 43/44, 48/52, 59/60, 64/66, 73 e 77/81) e notas fiscais emitidas no período de 1989 a 1997 (fls. 32/40, 53/58, 67/70 e 82/90).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, § 1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada, a demandante ao ser ouvida em Juízo declarou que possuía, além do Sítio Bela Vista no qual reside, “outras duas propriedades no bairro Frutal, não contíguas, onde não mora ninguém e tem só pastagem, possuindo cada uma 6 alqueires” (fl. 137), o que foi confirmado pelas testemunhas Isabel Neres de Oliveira e Marlene Dias Rodrigues Marcelino (fls. 139/142). Verificando-se a posse de três propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

**“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.
2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.
3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.
4. Apelo provido.
5. Prejudicada a Remessa Oficial.
6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC.	:	2004.61.24.000166-2	AC 1257868
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES	
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-01-2004 em face do INSS, citado em 17-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário. A r. sentença proferida em 22-05-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais

durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-07-1948, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-06-1966, com Antonio Fernandes (fl. 10) e ficha cadastral do Sistema Municipal de Saúde, em nome do marido da autora, datado de 16-12-2000 (fl. 116), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decisum:“(...) E os depoimentos prestados pelas testemunhas, se mostraram bastante genéricos, vagos e imprecisos, não corroborando a prova material existente nos autos, já que em total desarmonia. A primeira testemunha afirmou conhecer a autora há onze anos, mas não soube dizer sobre nenhuma propriedade em que a autora teria trabalhado. A segunda testemunha afirmou conhecer a autora há sete anos, declarando que a autora trabalha como costureira até hoje e que faz cinco anos que a autora parou de trabalhar na roça. A terceira testemunha declarou que conhece a autora há dez anos e sabe que ela também era costureira e que faz uns cinco anos que a autora parou de trabalhar na roça (...)”- (fl. 118).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.005782-0 AG 228059

ORIG. : 200461830055727 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DONIZETE APARECIDO DE SOUZA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada no declarar os períodos laborados em atividades especiais e determinar a conversão dos mesmos em tempo comum.

O presente recurso encontrava-se pendente de apreciação, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.99.003353-0 AC 1000882  
ORIG. : 0300001182 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZA RODELLA BANDEIRA  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-10-2003 em face do INSS, citado em 18-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da distribuição da ação.

A r. sentença proferida em 18-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fl. 145).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-11-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-09-1962, com Antonio Bandeira (fl. 11), certidões de casamento de suas filhas celebrados em 29-12-1990 e 26-10-1991 (fls. 13/14) e certificado de reservista de seu cônjuge expedido em 24-06-1963 (fl. 12), constando em todos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador, bem como CTPS de seu marido constando registro como trabalhador rural com início em 11-08-1970 e sem data de saída (fl. 15) e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da demandante no período de outubro de 1997 a julho de 2003 (fls. 18/87).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 148/149.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal

circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Quanto à realização de atividade urbana, conforme se verifica na CTPS da demandante acostada nas fls. 16/17, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da mesma, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais, verificando-se, ademais, que já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência, quando passou a exercer atividade urbana.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006203-6 AC 1006351  
ORIG. : 0300000749 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : VICENTINA DE JESUS VAZ  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-08-2003 em face do INSS, citado em 03-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (25-04-1998).

A r. sentença proferida em 20-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da data de entrada do requerimento administrativo negado (18-02-2000), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111 STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Caso mantido o decísum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do exaurimento administrativo (25-04-1998), a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício e o não conhecimento da remessa oficial.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do exaurimento administrativo (25-04-1998), a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a

citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício e o não conhecimento da remessa oficial.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-10-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1965, com Geraldo Vaz, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63 e 65.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA.

## INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação ao termo inicial do benefício, o MM. Juiz a quo concedeu o benefício “a partir da data de entrada do requerimento administrativo negado (18/02/2000 – fls. 14/15)” (fl. 71 – g.n.). Analisando-se os documentos de fls. 14/ 15, verifica-se que o Ilmo. Magistrado considerou a data de protocolo do recurso na 14ª Junta Recursal, ou seja, 18-02-2000. Logo, correta seria a concessão do benefício a partir de 30-03-1998, ou seja, a data em que a parte autora protocolou o pedido administrativo. Todavia, evitando configurar julgamento ultra petita, determino a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, ou seja, 25-04-1998 (fl. 14), tal como pleiteado na exordial, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tal como fixado na r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte do recurso da requerente, com relação ao não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o MM. Juiz a quo não submeteu a sentença ao duplo grau. Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora, no tocante ao não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento do pedido administrativo (25-04-1998), observada a prescrição quinquenal, e esclarecer o critério de correção monetária pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nego seguimento ao recurso do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006499-9 AC 1007137  
ORIG. : 0300000739 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES LOPES RODRIGUES PEREIRA  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-05-2003 em face do INSS, citado em 02-06-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 05-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado, excluídas as que se vencerem após tal data (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-11-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-11-1954, com José Lopes Pereira, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como comprovantes de pagamento de ITR referentes aos exercícios de 1979, 1981 e 1986 a 1989 (fls. 10/12), declarações cadastrais de produtor datadas de 25-04-1986, 22-02-1989 e 01-06-1989 (fls. 13/14 e 26), pedidos de talonário de produtor protocolizados em 29-04-1986, 22-02-1989, 14-11-1990 e 08-08-1996 (fls. 17, 23/24 e 29) e notas fiscais emitidas no período de 1987 a 2000 (fls. 15, 18/22, 27/28 e 30/35), estando todos os documentos em nome de seu marido.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 74/76.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da

própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da

lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006975-4 AC 1007612  
ORIG. : 0300004305 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR MOURA SENA  
ADV : IDALIANA CRISTINA ROBELLO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-11-2003 em face do INSS, citado em 12-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 15-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-10-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-04-1964, com Oswaldo Francisco Sena (fl. 14) e certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 15-08-1976 e 30-08-1978 (fls. 15/16), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, contratos de parceria agrícola celebrados pelo marido da demandante em 01-02-1988, 01-02-1989, 01-02-1990, 18-02-1991, 12-02-1992 e 01-02-1993 (fls. 19/41), bem como CTPS própria com registro como trabalhadora rural no período de 01-09-1979 a 30-12-1979 (fls. 12/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.007025-2	AC 1007662
ORIG.	:	0300000860	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA DELFINA MIANO	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-08-2003 em face do INSS, citado em 05-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 53/67.

A r. sentença proferida em 19-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 41 da Lei n° 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-03-1942, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-02-1960, com Laurindo Miano, qualificado como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 90/91.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que

constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 05-11-2003 e a sentença fora proferida em 19-05-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96. Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.007749-0	AC 1008608
ORIG.	:	0300001041	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA GARCIA DA SILVA	
ADV	:	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-10-2003 em face do INSS, citado em 20-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 57/65.

A r. sentença proferida em 21-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Foi

determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-12-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 08-12-1957, com Dionísio Loureiro da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como CTPS própria, com um registro de trabalho urbano como doméstica, no período de 01-04-1987 a 01-05-1987 (fls. 12/22) e declaração de duas testemunhas do exercício de atividade rural da parte autora, datada de 05-05-2003 (fl. 23).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a mesma deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregada urbana com registro em CTPS, conforme se verifica nas fls. 12/22, com registro de doméstica no ano de 1987, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Com relação às declarações de testemunhas do exercício de atividade rural da parte autora não contemporâneas, tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova oral colhida nos autos de nº 017/05 mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial e pelas testemunhas da mesma neste processo, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos

depoimentos das fls. 116/117, aqui transcritos:

Ana Garcia da Silva (requerente): “A depoente propôs ação previdenciária nesta comarca (Taquarituba), pois estava muito doente. A ação proposta em Taquarituba foi julgada procedente, sendo que a depoente nem queria mexer com esta ação. A depoente parou de trabalhar há cerca de cinco ou seis anos por motivos de saúde. A depoente começou a trabalhar com 18 anos. A depoente conhece a testemunha Pedro Rosa há 23 anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura. A depoente conhece a testemunha Tarcísio há mais de 25 anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura. A depoente conhece a testemunha Joaquim há 25 anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura. A depoente conhece a testemunha Francisco há 30 e poucos anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura.”

Pedro Rosa: “O depoente não veio na audiência anterior, pois a autora lhe pediu para não vir. O depoente conhece a autora há 20 anos. Faz cerca de dois anos que a autora parou de trabalhar. Faz 15 anos que a autora parou de trabalhar na lavoura, cuidando apenas da casa. Que o depoente tenha conhecimento, a autora trabalhou cerca de cinco anos na lavoura.”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009222-3 AC 1011093  
ORIG. : 0300001039 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : CARINA VEIGA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-10-2003 em face do INSS, citado em 13-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 56/70.

A r. sentença proferida em 07-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Por sua vez, recorre a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 11-05-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 06-10-1964 (fl. 10) e certificado de reservista expedido em 23-03-1979 (fl. 23), constando em ambos os documentos sua qualificação como lavrador, bem como certidões emitidas pelo Juízo da 236ª Zona Eleitoral da Comarca de Taquarituba, informando que o demandante promoveu sua inscrição em 01-12-1964, nova inscrição em 28-08-1968 e recadastramento em 03-09-1982, tendo se qualificado como lavrador (fls. 11/13), conforme se verifica nos títulos eleitorais acostados nas fls. 14/15.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 86/87.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE

## CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte

Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-01-2004 e a sentença fora proferida em 07-07-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012711-0 AC 1016349  
ORIG. : 0400000088 1 Vr PINHALZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA JOSE DE TOLEDO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-03-2004 em face do INSS, citado em 30-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido; carência da ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa; necessidade de comprovação do período de carência e perda da qualidade de segurada. No mérito, sustenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício, bem como a isenção ou redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o

esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

As preliminares referentes à necessidade de comprovação do período de carência e perda da qualidade de segurada, por confundirem-se com o mérito, serão com este analisadas.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1964, com Aparecido De Simoni, qualificado como lavrador (fl. 08). Embora divorciada desde 1991, conforme a averbação constante na certidão de casamento acostada na fl. 08, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido,

constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma

descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, em que pese a informação de que a autora verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual, nos períodos de março a dezembro de 1999 e janeiro a agosto de 2001, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumprido esclarecer que juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No que tange à isenção do pagamento da verba honorária, esta constitui mero corolário experimentado pela parte, quer no feito cognitivo, quer no executório, devendo a mesma ser mantida nos termos do decisum, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, tendo em vista que o percentual fixado por esta Turma (10%), resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027285-7 AC 1037937  
ORIG. : 0300000270 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLAU DEGELO

ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-01-2003 em face do INSS, citado em 11-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (24-09-2002).

A r. sentença proferida em 08-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa (25-11-2002), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-01-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-09-1965, constando sua qualificação como lavrador (fl. 19), escritura pública de venda e compra lavrada em 04-03-2002, demonstrando que o autor adquiriu um imóvel rural denominado “Chácara Santa Elisa” (fls. 20/25), romaneios de remessa de mercadoria do produtor datados de 11-09-2001 e 05-02-2002 (fls. 30 e 35), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 31/134 e 36), notas fiscais de produtor emitidas no período de 1981 a 1998 (fls. 39/46, 49/56 e 58/59), bem como comprovante de pagamento do ITR de 1982 em nome de seu genitor, referente à Chácara São João II Gleba 3, em que o requerente alega ter trabalhado (fl. 57).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 81/82.

Ademais, demonstrou o requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses, conforme se verifica no documento para cálculo de tempo de contribuição fornecido pelo INSS juntado nas fls. 09/11.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30

dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.028970-5 AC 1041638  
ORIG. : 0400001052 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : MARIA NEUZA DE TOLEDO FERNANDES  
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-11-2004 em face do INSS, citado em 07-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (29-10-2004).

A r. sentença proferida em 17-03-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (29-10-2004).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-10-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-10-1972, com Geraldo Frias Fernandes (fl. 12) e a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 01-08-1983 (fl. 13), constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como cópia da matrícula fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D'Oeste, demonstrando que a demandante e seu cônjuge, qualificados como lavradores, adquiriram um imóvel rural em 03-10-1977 (fls. 15/18), notas fiscais em nome de seu marido demonstrando a comercialização da produção no período de 1973 a 2003 (fls. 19/76) e certificado de cadastro de imóvel rural referente ao exercício de 1993/1994 (fl. 78).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 98/99.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face

da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (29-10-2004 – fls. 79/80), tal como pleiteado na exordial, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento administrativo, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030456-1 AC 1044417  
ORIG. : 0200001362 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA FEITOSA GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-09-2004 em face do INSS, citado em 03-12-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos

apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Com contra-razões, em que a parte autora requer a condenação do INSS à pena de litigância de má-fé, sob o fundamento de ser o recurso meramente protelatório, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 11-07-1942, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista, durante toda a sua vida.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-11-1973, com Antonio Luiz de Oliveira (fl. 10) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 15-02-1971, 24-01-1978 e 04-12-1979 (fls. 11/14), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, contrato de compra e venda de um lote de café em coco produzido pelo cônjuge da autora datado de 31-03-1980 (fl. 15), comprovantes de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena datados de 29-04-1985 (fls. 17/18) e notas fiscais demonstrando a comercialização nos anos de 1981, 1982 e 1987 (fls. 19/45).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 75/76.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início

de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII

da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer do pedido feito pela parte autora, em sede de contra-razões, de condenação do INSS à pena de litigância de má-fé, tendo em vista não ter utilizado a via recursal adequada, ou seja, recurso de apelação. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito em contra-razões pela parte autora, de condenação do INSS em litigância de má-fé, por inadequação da via eleita e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da demandante, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.031502-9 AC 1045866

ORIG. : 0300001938 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SENHORA DE SOUZA GOMES  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-10-2003 em face do INSS, citado em 19-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 03-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-02-1945, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-09-1962, com Manoel Gomes Sobrinho, qualificado como lavrador (fl. 09), comprovante de filiação de seu cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis no período de 1980 a 1988, constando que o mesmo era arrendatário e que a família residiu no Sítio São João e na Fazenda Santa Lucia (fl. 13) e notas fiscais em nome de seu cônjuge, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 10-02-1978, 07-07-1979, 08-02-1980, 02-03-1981 e 04-04-1983 (fls. 14/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já

havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034900-3 AC 1050208  
ORIG. : 0300000672 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : ALFREDO DOMINGUES  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-06-2003 em face do INSS, citado em 22-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 30-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer a fixação da correção monetária nos moldes das Leis nos 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis nos 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal, bem como a fixação do início da incidência dos juros de mora a partir da data da citação e a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, bem como a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, bem como a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-09-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 09-11-2000 a 14-03-2001 e 02-12-2002, sem data de saída (fls. 11/12), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, com data de admissão em 09-03-1981 (fl. 13), bem como contratos particulares de parceria agrícola, válidos pelos períodos de 01-06-1995 a 30-06-1998 e 09-05-1997 a 09-05-2001 (fls. 14/15) e notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 28-06-1998, 01-07-1998, 18-04-1999, 16-05-2000 e 13-03-2001

(fls. 16/25).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício,

inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista que o entendimento desta Turma resultaria em um montante inferior ao já fixado.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação e nego seguimento à apelação da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041777-0 AC 1058182  
ORIG. : 0300001396 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-10-2003 em face do INSS, citado em 08-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento.

A r. sentença proferida em 05-04-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova

material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-01-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-01-1970, com Alcyr Antonio de Oliveira, qualificado como comerciante (fl. 11), bem como escritura pública de doação, ao marido da autora, qualificado nesta como agricultor, datada de 05-04-1988, de uma gleba de terras com área de 6,19,52 ha (seis hectares, dezenove ares e cinquenta e dois centiares), denominada “Sítio Rancho Alegre”, situada no município e comarca de Cajuru/SP (fls. 16/18), comprovantes de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural, referentes aos anos 1992 a 1996 e certificados do INCRA, referentes aos anos 1992/2002, da mencionada propriedade, classificada como minifúndio, em nome do marido da autora, com enquadramento sindical de trabalhador rural (fls. 21/25 e 38/43), declaração cadastral de produtor, dos anos 1992, 1995 e 1999, em nome do marido da autora (fls. 31/35) e notas fiscais de compra e venda, em nome do marido da autora, referentes aos anos 1993/1994 e 1997/1999 (fls. 44/58).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 11), qualifica seu marido como comerciante e, portanto, não pode ser extensível à esposa, sendo que a autora não apresentou nenhum documento em seu nome que comprovasse o efetivo labor rural. Outrossim, tendo a autarquia indeferido o pedido administrativamente, a autora recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 13/14) que não conheceu do recurso com fundamento em informações prestadas no processo administrativo, as quais serviram de fundamentação para o r. decisum, como segue: (...) “Nestas condições, correto o entendimento do instituto, pois segundo consta na declaração da segurada às fls. 48, a mesma reside na cidade e sempre cuidou dos afazeres domésticos, indo esporadicamente ao sítio, quando tem tempo vende doces e crochê na cidade. O filho e cunhado trabalharam na roça enquanto o marido sofria de uma depressão profunda que durou por volta de 05 anos; depois que o marido melhorou o filho deixou de trabalhar no local, a filha há mais de 10 anos não trabalhava no sítio; há um ano (2001) o marido sofreu um infarto e diminuiu o trabalho (...).”

Sendo assim, em que pese os demais documentos trazidos aos autos demonstrarem a existência da propriedade rural em nome do marido da autora e notas fiscais que comprovam a comercialização de produtos rurícolas, estes não são suficientes a comprovar as alegações da requerente, quando em confronto com as informações acima prestadas.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

**“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.**

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula n.º 149,

do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.051353-8	AC 1075655
ORIG.	:	0400001161	3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR MENDES DE OLIVEIRA	
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-11-2004 em face do INSS, citado em 18-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência

de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva liquidação do débito.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição na fl. 61, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-11-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-04-1978, com Bento de Oliveira, qualificado como pecuarista (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.

16/17.

Cumprе ressaltar que, embora conste no documento apresentado a qualificação do cônjuge da demandante como “pecuarista”, tal fato não afasta a condição de rurícola dos mesmos, uma vez que as testemunhas foram unânimes em afirmar que tanto a autora quanto seu marido sempre laboraram no meio rural, na condição de diarista.

Assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início

de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII

da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 18-03-2005 e a sentença fora proferida em 20-07-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.16.001106-0 AC 1265860  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : IRMA DOS SANTOS LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-08-2005 em face do INSS, citado em 04-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-07-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-01-1944, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 20-06-1964, com Laércio Pereira de Lima (fl. 11), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome de seu marido (fl. 14), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como a CTPS deste, com registros de atividade rural nos períodos de 20-04-1988 a 21-09-1988, 01-10-1988 a 30-11-1988, 10-01-1989 a 21-05-1990, 01-07-1990 a 31-12-1990, 14-05-1991 a 18-08-1991, 17-06-1991 a 28-11-1991, 05-03-1992 a 30-05-1993 e 02-05-1994 a 07-09-1994 (fls. 14/19).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma

fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decism: “(...) No presente caso, a autora não comprovou ser parte deste contingente populacional que permaneceu no desempenho do trabalho rural. Isso porque, conforme se depreende de seu depoimento pessoal, após 1994, deixou de exercer atividades agrícolas, passando a trabalhar como passadeira de roupas. Com isso, a autora fica descaracterizada como trabalhadora rural.(...) A prova testemunhal também contribuiu para a descaracterização. A testemunha Benedito Laurenti afirmou que a autora realmente trabalhou como passadeira. A outra testemunha, Maria de Lourdes, afirmou que a autora deixou de trabalhar na roça há 4 anos, quando a própria autora afirma que deixou de fazê-lo há 13 anos. Como se vê, apesar dos indícios de que a autora trabalhou como rurícola durante parte de sua vida, existe prova de que esta atividade não se estendeu até a época em que completou 55 anos, tampouco até o ajuizamento desta ação.” (fl. 79).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC.	:	2005.61.19.007655-0	AMS 293079
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	ALICE DE OLIVEIRA DI FOLCO	
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O MM. Juízo a quo houve por bem postergar a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias procedesse à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante a concessão da liminar, a r. sentença monocrática julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de carência da ação, ante a carência superveniente, uma vez que conforme os documentos constantes do autos o INSS conclui a análise do pedido administrativo, indeferindo a concessão do benefício.

Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso de apelação aduzindo que faz jus à concessão do auxílio-doença uma vez que preenche todos os requisitos legais, sendo indevida a alta-programada perpetrada pela autarquia.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da apelação.

DECIDO.

Deixo de conhecer da apelação da impetrante, por estarem as razões recursais dissociadas do decisum, uma vez que a r. sentença julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a análise e conclusão do requerimento administrativo que visava a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sendo que as razões do apelo tratam de ilegalidade do sistema de alta-programada, no que se refere a verificação da incapacidade temporária para concessão do auxílio-doença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da impetrante, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049478-1 AG 269771  
ORIG. : 200561830052986 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALDIR RODRIGUES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o reconhecimento da atividade especial e concessão da aposentadoria. O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.013186-5 AC 1103215  
ORIG. : 0300001437 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-10-2003 em face do INSS, citado em 18-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até o efetivo pagamento, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-04-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-01-1987, com João Candido da Silva, constando sua qualificação e de seu marido como lavradores (fl. 09), a CTPS de seu cônjuge com registros em atividades rurais nos períodos de 01-10-1971 a 08-07-1987, 16-05-1988 a 19-09-1988, 21-10-1988 a 10-12-1988 e 01-10-1990 a 21-02-1992 (fls. 12/15), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 01-02-1986 a 08-07-1987, 04-11-1987 a 12-12-1987, 25-01-1988 a 30-04-1988 e 02-05-1988 a 21-05-1988 (fls. 10/11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/61.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida

no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do

benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a

comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.014429-0 AC 1105879  
ORIG. : 0300000225 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-02-2003 em face do INSS, citado em 30-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 45/47.

A r. sentença proferida em 22-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia e conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ - as parcelas relativas a benefício previdenciário, vencidas e cobradas em juízo já na vigência da Lei nº 6.899/81, serão corrigidas nos termos desta lei, mas as parcelas em atraso, por se tratar de crédito de natureza alimentar, serão corrigidas a partir do vencimento de cada parcela não prescrita), com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Condenou o INSS, ainda, a prestar assistência médico-hospitalar ao autor.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-08-1938, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista e por breves períodos em atividade diversa da mencionada.

O requerente juntou aos autos CTPS própria com registros de atividade urbana nos períodos de 03-08-1972 a 11-09-1972, 08-01-1973 a 22-02-1973, 20-01-1977 a 10-02-1977, 01-07-1977 a 30-01-1978, 13-02-1978 a 27-02-1978, 11-07-1978 a 09-02-1981, 02-08-1986 a 21-09-1986, 21-07-1988 a 27-01-1989 e 02-06-1992 a 13-12-1994 e registros de atividade rural nos períodos de 13-02-1981 a 25-06-1982, 17-11-1982 a 20-04-1983, 04-05-1983 a 18-11-1983, 21-11-1983 a 27-06-1984, 02-07-1984 a 02-08-1985, 02-09-1985 a 31-01-1986, 03-02-1986 a 19-05-1986, 24-06-1986 a 30-07-1986, 09-12-1986 a 21-04-1987, 15-07-1987 a 22-08-1987, 03-05-1989 a 30-05-1989, 31-05-1989 a 21-07-1989 e 21-11-1991 a 21-05-1992 (fls. 07/23) e certidão de seu casamento, celebrado em 02-08-1972, qualificando-o como lavrador (fl. 24).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que na CTPS do autor acostada nas fls. 07/23, constam diversos registros em atividades urbanas nos períodos de 03-08-1972 a 11-09-1972, 08-01-1973 a 22-02-1973, 20-01-1977 a 10-02-1977, 01-07-1977 a 30-01-1978, 13-02-1978 a 27-02-1978, 11-07-1978 a 09-02-1981, 02-08-1986 a 21-09-1986, 21-07-1988 a 27-01-1989 e 02-06-1992 a 13-12-1994, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural pelo requerente.

Assim, nota-se não estarem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, é permitido ao julgador amoldar o caso concreto à lei, enquadrando a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que o autor, apesar de não ser merecedor da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da lei em vigor, preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pois, conforme os documentos constantes das fls. 07/23, verifica-se que trabalhou com registro em CTPS por cerca de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses, implementando o número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 132 (cento e trinta e duas) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, bem como o requisito etário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade em 04-08-2003 (65 anos), ou seja, no transcorrer da presente ação.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.”

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Nesse entendimento, já decidiu esta Corte :

“DIREITO ADQUIRIDO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-Inexiste perda da qualidade de segurado, e, em decorrência, óbice à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afasta-se da atividade rural. Inaplicabilidade do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

-Na espécie, a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para se determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com regular prosseguimento do feito.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200603990095897/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 29/08/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 579).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação, uma vez que não foi precedido de requerimento administrativo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a incidência dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022845-9 AC 1123951  
ORIG. : 0400001372 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0400028702 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : JERCI CARDOSO DE CASTRO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-09-2004 em face do INSS, citado em 15-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-11-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-02-1945, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-05-1961, com João Gonçalves de Castro, qualificado como lavrador (fl. 19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o

período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69, 72, 73, 83 e 86

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já

estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034215-7 AC 1219129  
ORIG. : 0500001252 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-08-2005 em face do INSS, citado em 10-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 43/45.

A r. sentença proferida em 21-11-2006 julgou improcedente o pedido formulado por “CLEUSA MARIA DOS SANTOS SOUZA” (FL. 61), sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de ruralista durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até o acórdão.

Com contra-razões do INSS, em que requer a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora

como “Cleusa Maria dos Santos Souza”, quando o correto seria “Cleuza Maria dos Santos Souza” (fl. 83), sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil. Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-07-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-10-1965, com Carlos de Souza, qualificado como lavrador (fl. 07).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que o marido da parte autora faleceu 18-10-1977, conforme a anotação constante no verso da certidão de casamento acostada na fl. 07, ressaltando-se, inclusive que a demandante recebe o benefício de pensão por morte (NB 0919742416) desde 01-11-1977 (fl. 28). Nota-se que a autora implementou o requisito idade somente em 11-07-2004 e, tendo ficado viúva no ano de 1977, fica o documento apresentado sem um condão de amparar a pretensão da requerente pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária. Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostado aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste o nome da autora como “Cleuza Maria dos Santos Souza” em substituição à “Cleusa Maria dos Santos Souza”, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035961-3 AC 1223211  
ORIG. : 0500000981 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : MARIA CAMILO DE TOLEDO  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-09-2005 em face do INSS, citado em 09-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-04-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-04-1928, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos Carteiras dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis e Pereira Barreto, em nome de seu marido, datadas respectivamente dos anos de 1977 e 1978 (fl. 12), certidão de seu casamento, celebrado em 09-11-1946, com Francisco Alves de Toledo (fl. 13), certidão de óbito de seu marido, falecido em 28-06-1989 (fl. 14), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 09-02-1955 (fl. 15), título eleitoral do marido da autora, datado de 20-08-1970 (fl. 16), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como CTPS deste com registro de atividade rural no período de 01-06-1985 a 28-02-1987 (fls. 18/19).

Embora viúva desde 28-06-1989, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 79/80.

Ademais, em que pese a testemunha Ed Antonio Fumagalli ter conhecimento da atividade rural da autora somente até o ano de 1972, a testemunha Marília Toquetão embasou de forma contundente as alegações trazidas na exordial, ao declarar que a requerente sempre trabalhou na lavoura, inclusive, na companhia da declarante (fls. 79/80).

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da

própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.037754-8 AC 1226615  
ORIG. : 0500000862 3 Vr LEME/SP 0500119880 3 Vr LEME/SP  
APTE : ROSA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-12-2005 em face do INSS, citado em 08-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 16-04-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-09-1934, que durante quase toda sua vida foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu

casamento, celebrado em 20-09-1969, com Antonio Elias dos Santos (fl. 15) e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 17-11-1975 (fl. 16), constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decisum e abaixo transcrito: “(...) A uma os depoimentos são conflitantes já que o senhor Benedito afirma categoricamente que a autora não mais exerce nenhum tipo de atividade há aproximadamente dez anos. No entanto a segunda testemunha numa evidente demonstração de interesse afirma que faz pouco menos de um ano que a autora deixou o trabalho além do que nenhuma delas de fato trabalharam com a autora, o que cai por terra os depoimentos (...).”- (fl. 73).

A testemunha Benedito Moreira declarou que não chegou a trabalhar junto com a autora e que a autora parou de trabalhar há pelo menos 10 anos e a testemunha João Donizette Goulart Bazilio declarou que chegou a trabalhar com a família da autora, mas não com ela propriamente e que a autora parou de trabalhar há pelo menos um ano, ou menos.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.041264-0	AC 1238010
ORIG.	:	0600001848 1 Vr ITAPETININGA/SP	0600211055 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CAMPOREZ	
ADV	:	FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-11-2006 em face do INSS, citado em 16-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo (02-06-2006).

A r. sentença proferida em 16-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o

benefício pleiteado, desde a data do indeferimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o autor não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, a parte autora, nascida em 09-03-1936, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 2001, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 120 (cento e vinte) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses, nos períodos de 03-08-1972 a 30-09-1972, 01-11-1972 a 25-11-1975, 06-05-1976 a 03-07-1977, 05-11-1977 a 15-12-1981, 01-07-1983 a 14-01-1984, 15-02-1984 a 27-02-1985, 15-05-1985 a 31-05-1985, 10-06-1985 a 01-02-1986, 27-03-1986 a 15-08-1986, 12-09-1986 a 10-11-1986, 28-01-1987 a 07-03-1987, 01-08-1987, 01-10-1988, 01-01-1989, 03-09-1990, 01-04-1991 a 31-03-1992, 01-07-1992 a 18-02-1993 e 22-08-1995 a 17-04-2000, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 13/28, totalizando, assim, 246 (duzentas e quarenta e seis) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.”

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício (data do indeferimento administrativo – 02-06-2006) e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047474-8 AC 1254735  
ORIG. : 0400001022 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : SEBASTIANA LEITE CAVENAGHI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-07-2004 em face do INSS, citado em 27-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-07-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 28-06-1925, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-05-1947, com Waldemar Cavenaghi, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como notas fiscais em nome de seu marido emitidas em 06-04-1983, 11-04-1983 e 14-04-1983 (fls. 13/15).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

In casu, verifica-se no depoimento da testemunha Luis Carlos Gandolfo acostado na fl. 58, que o mesmo chegou a trabalhar no sítio da demandante, afirmando, ainda, que prestavam serviços no referido sítio cerca de 3 ou 4 funcionários. Ocorre que a utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. O inciso VII, da referida Lei permite somente a contratação eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ademais, observa-se nas notas fiscais acostadas nas fls. 13/15, que a produção do módulo rural em questão, que alcançou a quantidade de 7.739Kg no ano de 1983, excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial – pequena produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.
2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.
3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.
4. Apelo provido.
5. Prejudicada a Remessa Oficial.
6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.047788-9	AC 1255092
ORIG.	:	0600001012	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ISABEL DA SILVA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	IVANI MOURA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-08-2006 em face do INSS, citado em 29-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-06-1929, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-09-1947, com Antonio Pereira de Souza (fl. 10) e certificado de reservista de seu cônjuge expedido em 08-03-1958 (fl. 11), constando em ambos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do

benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Note-se, ainda, que a morte de seu marido ocorrida em 09-06-1998, conforme a averbação constante na certidão de casamento acostada na fl. 10, não constitui óbice para a concessão do benefício em tela, haja vista que, quando de seu falecimento, a autora já havia implementado o requisito etário.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049479-6	AC 1261427
ORIG.	:	0700000273 1 Vr PENAPOLIS/SP	0700021487 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANNA MONTIZOL BEZERRA	
ADV	:	ACIR PELIELO	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-03-2007 em face do INSS, citado em 17-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-03-1935, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-09-1955, com José Bezerra (fl. 12) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 18-08-1959 (fl. 13) e 06-06-1963 (fl. 14), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 28/29 e 102.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta

efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori,

não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, em observância à proibição de reformatio in pejus.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006066-2 AG 326918  
ORIG. : 0700001844 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700133464 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : FLORENTINA MARIA DOS REIS DE AMORIM  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos eventual resistência do INSS à concessão do benefício postulado administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que mesmo se tentasse a percepção do benefício, administrativamente, não obteria êxito, tendo em vista que, em se tratando de aposentadoria por idade rural, as exigências referentes a documentos feitas pela autarquia, impediria a concessão do benefício.

O recurso de agravo, a teor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram

as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprе esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial.”

(TRF 4ª Região – 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

- [1] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [2] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [3] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [5] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [6] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”*
- [7] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [8] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [9] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [10] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [11] Código de processo civil e legislação processual em vigor / organização, seleção e notas de Theotônio Negrão, com colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. - 35ª, ed. nota 6, p. 228, Ed. Saraiva, 2003.
- [12] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 997.
- [13] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”*
- [14] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [15] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [16] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [17] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [18] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [19] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [20] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para

retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[21] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[22] Nesse sentido: RT 479/158

[23] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.

[24] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172

[25] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

[26] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.

[27] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172

[28] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

[29] É a lição de Daniel Machado da Rocha, in “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, texto inserto no livro “Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, 1999, Livraria do Advogado Editora.

[30] Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento): I - de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e II - de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

[31] A súmula nº 260 do ex. TFR, de sua sorte, nada tem a ver com a correspondência da renda mensal com determinado número de salários mínimos, nem se aplica aos benefícios concedidos na vigência da CF/88. Caso fosse requerida sua aplicação, não seria possível igualmente, pois tem efeitos limitados até 04/04/89 (súmula nº 25 deste TRF da 3ª Região), tendo ocorrido a prescrição, haja vista ter sido proposta a ação em 1998.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.000103-9 AC 1081090  
ORIG. : 0500000036 1 Vr ITARIRI/SP 0500003629 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MUNIZ NARDES  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pela tabela do TJSP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Remessa oficial tida por interposta.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.10.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.03.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA MUNIZ NARDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000144-9 AC 1268421  
ORIG. : 0600000188 1 Vr TABAPUA/SP 0600002700 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : ADELINA RODRIGUES DE CARVALHO BAZZO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.09.96, devendo, assim, comprovar 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 68/69).

A testemunha Francisca Agnelo Martins declara que já trabalhou junto com a parte autora na Fazenda Volta Redonda há vinte anos atrás, a testemunha Madalena da Silva Franco afirma que a apelante residiu e laborou na Fazenda Volta Redonda até se mudar para a cidade, há doze anos. Porém, a autora, em seu depoimento pessoal, alega que trabalhou e morou na Fazenda Volta Redonda desde 1962 até 1974, logo a prova oral não tornou claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora, por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.000180-9 AC 1270285  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ LEME DO PRADO  
ADV : NIVALDO JUNQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta que os juros de mora não incidem sobre parcelas anteriores à citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os juros de mora, consoante o art. 405 do Código Civil é contado a partir da citação, como consta da bem posta sentença do Douto Juiz Federal Substituto Joaquim E. Alves Pinto:

“Já no que tange aos juros moratórios, não há razão na irresignação do INSS pelas seguintes razões: a) Há de se fazer uma distinção entre contagem e incidência dos juros. De fato, os juros moratórios só são CONTADOS a partir da citação, como ficou decidido no acórdão. Isso não significa, contudo, que as parcelas anteriores à citação estão livres da INCIDÊNCIA do encargo. b) Se se admitisse como correta a tese do INSS (incidir juros somente sobre parcelas vincendas), no caso das ações de cobrança de parcelas exclusivamente vencidas nunca poderia fazer incidir juros de mora, o que mostra o equívoco dessa linha de pensamento. Logo, os cálculos da contadoria f. 33-42 cumprem todos os quesitos constnates do título executivo judicial, seja quanto à RMI quer quanto aos juros de mora.” (fs. 57/58).

Como explicitado, os juros de mora incidem a partir da citação, para todas as parcelas, sejam as vencidas anteriormente à essa data como para as posteriores.

A diferença é que, para as vencidas, o termo inicial de contagem é a citação e, para as vincendas, a data do seu vencimento.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, para manter o cálculo acolhido no importe de R\$ 3.950,06 (três mil, novecentos e cinquente reais e seis centavos), válido para outubro/2005.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.27.000312-8 AC 1220231  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BORGHETTI FILHO  
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, que o cálculo do benefício da parte autora foi feito em obediência ao art. 32 do Decreto nº 2.172/1997.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

“O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Portanto, não implementando a parte autora todos os requisitos legais para o cálculo do salário-de-benefício nos termos do inciso I do referido artigo, necessário se faz a bipartização do cálculo segundo o disposto no inciso II. A primeira parcela deve ser calculada integralmente segundo a atividade preponderante, ou seja, naquela em que são atendidos todos os requisitos legais (alínea “a”); e a segunda parcela, proporcionalmente aos números de meses completos de contribuições e carência (alínea “b”) ou na proporção dos anos trabalhados e do tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Não obstante, como bem ressaltou a MMª Juíza “a quo”, inexistia na Lei nº 8.213/91 a definição de atividade principal, é de se considerar preponderante aquela atividade onde o segurado contribuiu como o maior número de contribuições aos cofres da previdência social e que melhor lhe reverter em proveito. Nesse sentido, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos, confira entendimento jurisprudencial:

“- Não deve ficar ao arbítrio do INSS escolher qual período contributivo passa a integrar o período básico de cálculo, no caso de concomitância de atividades. Na falta de especificação legal pertinente, há que se definir critério razoável, tomando-se como preponderante o período com o número maior de contribuições, que reverter em proveito econômico maior ao segurado.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 200361260070636/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, j. 27/08/2007, DJU 22/11/2007, p. 552);  
“...  
2. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior proveito econômico.  
...” (TRF 4ª R AC-Proc. nº 200172020021226/SC, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, j. 21/11/2007, DJU 14/12/2007).

No caso concreto, percebe-se claramente dos documentos acostados aos autos que a parte autora exerceu atividades como empregado entre 01/09/1970 a 16/12/1998, ou seja, maior tempo de contribuições, o que lhe permitiu o direito a aposentadoria com tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos, em confronto com a atividade contribuída como autônomo, no período de 07/1986 a 11/1998, ou seja, 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses. Ademais, é de se considerar que aquela lhe verteu maior proveito econômico.

Portanto, reconhecida a atividade principal do segurado aquela exercida como empregado, haja vista o maior número de contribuições previdenciárias recolhidas e que lhe verteu maior proveito econômico, sobre ela deve incidir o cálculo integral da aposentadoria, reservando-se a proporcionalidade para aquela atividade secundária exercida como autônomo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem

adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000323-9 AC 1268702  
ORIG. : 0100000057 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0100003190 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECI FERREIRA DA MATTA incapaz  
REPTE : LIDIA BATISTA DA MATTA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.01.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 29.01.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, ou da data de indeferimento ou da cessação do benefício administrativamente, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com índice oficialmente adotado, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, com incidência de correção monetária.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois anos; a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado ou da citação e a redução da verba honorária .

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório, decidido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é incontestado a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA.

A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados.” (EREsp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de

deficiência mental (fs. 180/181).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela genitora.

O depoimento das testemunhas e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 145, fs. 150 e fs. 158/161).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (16.03.01), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, ante a ausência de requerimento administrativo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à revisão do benefício a cada dois anos, ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Valdeci Ferreira da Matta, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16.03.01, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000383-5 AC 1268760  
ORIG. : 0500000843 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500049514 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : AMADIO ZAMPIERI  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, uma vez não lhe foi dada a oportunidade para a produção de prova testemunhal.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D e c i d o.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, consistente na cópia da certidão de casamento e de certidão de da Justiça Eleitoral, nas quais ele está qualificado profissionalmente como agricultor (fls. 08/09).

Sobre tais documentos, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi realizada a audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pelo apelante no período mencionado na petição inicial.

A certidão (fl. 79), por si só, não autoriza o julgamento antecipado da demanda, uma vez que nas lides que envolvem questões previdenciárias não se pode exigir muita formalidade, em razão da baixa renda das pessoas que nelas buscam a atuação do Estado. Caberia ao magistrado converter o julgamento em diligência, bem como determinar ao advogado da parte que diligenciasse no sentido de fornecer o endereço correto do autor e de suas testemunhas para uma nova intimação, considerando que até aquele momento processual o autor havia tomado ciência de todos os atos do processo.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da

matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.” (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.83.000412-5 AC 1283158  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANUEL GUILHERME DE MACEDO  
ADV : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, no tocante aos benefícios em manutenção, não merece guarida.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível

conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.” (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 12/09/1984, ou seja, anteriormente a 1º de março de 1994, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 15), antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.22.000461-3	AC 1263052
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MAURO GONCALVES	
ADV	:	GUILHERME OELSEN FRANCHI	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir de 16/03/2005, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência

Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A qualidade de segurado e a carência estão presentes, uma vez que a parte autora possui anotação de contrato de trabalho na CTPS, iniciado em 01/03/2003, sem data de baixa (fl. 17).

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 132/135). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Contudo, conforme bem ressaltou o MM. Juiz “a quo”, embora a incapacidade do autor seja total e permanente, condição que possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de se registrar que o pedido inicial foi de auxílio-doença, não podendo o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, uma vez que está adstrito aos limites do pedido, na exata dicção dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC, processo n.º 93030705050-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 16/03/2005, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial do benefício, conforme revela este precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

“O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido.” (REsp - Processo nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 28/05/2001, p. 208).

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.03.000643-8 AC 1252000  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : ANTONIA MARIA DA FONSECA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 e 21/38 – ratificado por prova oral (fs. 102/105), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (fs. 52).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

**Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).**

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao

relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 14).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em,15 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.16.000669-6 AC 1221123  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ALBINO  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.331,41 apurado pelo INSS (fl. 07/09 dos embargos), atualizado até outubro de 2004. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando autorizada a compensação com o crédito apurado.

Objetiva a autora-embargada a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o juro de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até 10.01.2003, devendo ser considerada a partir de 11.01.2003 a taxa de 1% ao mês, na forma prevista no novo Código Civil. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em verbas de sucumbência, em face de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O entendimento adotado por esta Décima Turma é de que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p.76).

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Nesse sentido, considerando que a conta apresentada pela autora-embargada foi elaborada na forma acima explicitada, conforme se infere da informação da Contadoria Judicial à fl. 17, é de rigor a improcedência dos presentes embargos à execução.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da autora-embargada, para julgar improcedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo apresentado pela embargada nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 26 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.000713-0 AC 1269097  
ORIG. : 0300001185 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ALICE DA SILVA SANTOS  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 15.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (14.07.03), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombociatalgia (fs. 93/100).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 27, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.11.03, cessado em 13.12.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 08).

Se o termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo (14.07.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 23.09.03.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001,

e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Alice da Silva Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14.07.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000717-8 AC 1269101  
ORIG. : 0600000094 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VIEIRA DE SOUZA  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (08.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além do honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 09 e 11/12);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.10.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA VIEIRA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000733-6 AC 1269117

ORIG. : 0500000311 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500024249 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : GENESIO TAGLIAVINI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravos retidos interpostos pelo INSS às fls. 24/27 e 103.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Não conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS (fls. 24/27 e 103), uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 83/91).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p.

235).

Assim, diante da não comprovação da incapacidade laboral, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.22.000805-9 AC 1265334  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : SEBASTIAO FERNANDES MARTINS  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Não houve condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material, que não foi corroborada pela prova testemunhal, restando caracterizado o cerceamento de defesa. Pleiteia seja declarada nula a sentença de 1º grau, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, proferindo-se novo julgamento.

Contra-razões de apelação à fl. 110/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não foi produzida prova oral no Juízo a quo, uma vez que houve julgamento antecipado da lide. Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Observa-se que o autor colacionou aos autos Certidão de Casamento (1973; fl. 12), Certificado de reservista (1959; fl. 13), nos quais constam o termo lavrador para designar sua profissão; Certidão do Posto Fiscal de Tupã (1968; fl. 16), que aponta inscrição de produtor rural em nome de seu pai, bem como notas fiscais de entrada em nome deste (1968/1975; fl. 17/31), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573 )

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1- O labor realizado pela volante tem características de subordinação e habitualidade, pois, a realidade do campo, onde há regimes de safra e alterações climáticas que interferem no exercício, no horário e na habitualidade do labor é distinta da cidade, onde o trabalho é regido por horário fixo e tem dias certos por semana.

2- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

3- O empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

4- O parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da Autora e, posteriormente, revogado pela Lei 9.528/97, que determinava o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício de salário maternidade pela segurada especial e pela empregada doméstica, não se refere à Autora, trabalhadora rural, denominada "volante" e segurada obrigatória da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do autor para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000862-6	AC 1269295
ORIG.	:	0600017346 2 Vr	MIRANDA/MS
APTE	:	PLASCIDINA FABRICIO BENTO	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária de assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 11);
- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de agricultor (fs. 13);
- d) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Miranda – MS, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 14/15);
- e) cópia da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda-MS, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16/17);
- f) cópia de contrato de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 18).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.05.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, PLASCIDINA FABRÍCIO BENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com

observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000907-2 AC 1269340  
ORIG. : 0700000461 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : ERCI DA COSTA PARREIRA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.02.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ERICI DA COSTA PARREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000951-1 AC 1216408  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MANOEL FRANCISCO DE LORENA  
ADV : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Incompetência. Justiça Federal. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92 - f. 13), aflorando, assim, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, declaro, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulando os atos decisórios nela proferidos e determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2001.61.25.001014-2	AC 818750
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	CECILIA MARIA SIMEAO DA SILVA	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação (21.12.2000). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, no período anterior à vigência do novo Código Civil e após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.140,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a ausência de prova de recolhimentos. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Por sua vez, a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl. 287/289 e 291/305).

À fl. 193 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar deve ser afastada, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à

atividade rural, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre a autora.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.06.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1970; fl. 09), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 01.12.1990 a 06.04.1994, 19.10.1994 a 01.05.1995, 01.07.1996 a 17.01.1997, 14.07.1997 a 18.12.1997, 15.01.1998 a 10.02.1998, 27.05.1998 a 23.12.1998 e 07.04.1999 (sem data de saída), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 166/169 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 8, 10 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça em lavoura de outras pessoas.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.06.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.03.2003; fl. 109)

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 e à remessa oficial para fixar o termo inicial na data da citação (24.03.2003), bem como nego seguimento à apelação da autora. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.001019-0 AC 1269449  
ORIG. : 0500000617 1 Vr FARTURA/SP 0500015617 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA PEDROZO  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura – SP, em nome do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.11.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo à remessa oficial quanto às custas, despesas processuais e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA PEDROZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001021-9 AC 1269451  
ORIG. : 0600001685 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600077565 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR MUNHOZ SANCHES  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, das L. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, e da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias de contratos de parceria agrícola, em nome da parte autora (fs. 10/22);

b) cópias das declarações de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 23/25);

c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 27).

Assim, ao completar a idade acima, em 14.02.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDEMAR MUNHOZ SANCHES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.001024-2 AC 1252002  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AFONSO ESAU DOS SANTOS  
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício, a partir da data da citação (03/03/2006), com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, exige-se: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor tenha percebido o

benefício de auxílio-doença no período de 20/08/2004 a 30/11/2004 e a partir de 08/02/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 11/17, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 54/57). De acordo com referido laudo, o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Desta forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando a idade do autor (39 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesma recuperada sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AFONSO ESAÚ DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01/12/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para estabelecer o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001025-6 AC 1269455  
ORIG. : 0600000099 2 Vr TATUI/SP 0600004851 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCELINA DA SILVA VIEIRA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (16.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs 17/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta

extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.04.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCELINA DA SILVA VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001069-4 AC 1269499  
ORIG. : 0500000447 1 Vr COLINA/SP 0500013920 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MELISSA SUELEN CHIARATO PEREIRA incapaz  
REPTE : PATRICIA APARECIDA CHIARATO PEREIRA  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada de 23.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois anos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de retardo mental leve e deficiência auditiva (fs. 91/92).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, os genitores e um irmão menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 79/80).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto a revisão do benefício a cada dois anos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001114-5 AC 1256745  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ZITA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (pensão por morte – espécie 93).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, bem como o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito. Subsidiariamente, postula pela aplicação da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação; a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação; e o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA – REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO – JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de São Paulo, restando prejudicado os recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001173-0 AC 1269603

ORIG. : 0700003420 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERENITA MARIA DE JESUS  
ADV : MARIA RITA DO AMARAL CAMARGO HONDA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.03.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ERENITA MARIA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001175-3 AC 1269605  
ORIG. : 0700006683 1 Vr BATAYPORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DIAS PRIETO  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 10);
- c) cópia de ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã – MS, em nome do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.03.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA DIAS PRIETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.001176-7 AC 1263728  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : JONAS TERPILAUSSKAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do

percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001182-0 AC 1269612  
ORIG. : 0700006390 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARTINS DOS REIS  
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.12.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de

colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA MARTINS DOS REIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001239-3 AC 1269669  
ORIG. : 0600000613 1 Vr QUATA/SP 0600012284 1 Vr QUATA/SP  
APTE : CELIA BUCCI NASPATTI  
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto na Lei nº 1.060/50. Determinou, ainda, a imediata expedição de ofício ao ente autárquico, com o fito de suspender os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Inconformada com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á

ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio. Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001241-1	AC 1269671
ORIG.	:	0500001003	1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	MARIA JOSE SALTARELI BORTOLO	
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/16);
- c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.09.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA JOSÉ SALTARELI BORTOLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.19.001265-8 REOMS 299732  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : VICTOR GONCALVES SILVA  
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento a requerimento administrativo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sobreveio sentença de concessão parcial da segurança, para determinar a reanálise do recurso administrativo pela autoridade impetrada e, caso mantido o indeferimento do pedido, a sua remessa à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento da remessa oficial e pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que posteriormente à propositura da ação, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o requerimento em questão foi analisado administrativamente, ainda que com solução diversa da pretendida pelo impetrante (fls. 56/58).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.24.001349-4 AC 1254399  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : CACILDA RONDON MUSSATO  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.03.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação da tutela.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/95).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.01.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova

material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07.03.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.001379-8	AC 1269810
ORIG.	:	0400001850 2 Vr CATANDUVA/SP	0400006390 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	ARY GARCIA FERREIRA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com

a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.” (REsp nº 544657/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 04/11/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 12).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.”;

TRF-4ª Região, Súmula 02: “Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.”

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA.” (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários

mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios.” (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Reconhecida somente a prescrição das diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, a verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para determinar que seja aplicada a Lei nº 6.423/77 na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do seu benefício, o qual deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.24.001405-2 AC 997545  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA  
ADV : ELSON BERNARDINELLI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 106.

A r. sentença apelada, de 20.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (21.11.02), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, até 10.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de declaração de ITR, em nome do marido (fs. 17);

b) cópias das declarações cadastrais de produtor, em nome do marido (fs. 18/19);

c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs.21/25, 30, 35/39).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 195/196).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.06.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já

se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.001596-0 AC 912941  
ORIG. : 0100000541 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : ITAMAR MARTINS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, em face da satisfação da obrigação. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl. 229/232, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 24.05.2006 (fl. 180) e distribuído neste Tribunal em 07.06.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.07.2006 (fl. 184) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária (julho de 2005; fl. 141/145) e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (maio de 2006; fl. 180), porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.001700-7 AC 1270773  
ORIG. : 0500003185 2 Vr BOTUCATU/SP 0500034503 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA falecido  
REPTE : MARINA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 16.04.94 (citação), pagar as prestações atrasadas atualizadas acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10%

incidente sobre o valor da condenção, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido”.(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, o cálculo do segurado aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 162/163, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 45.045,70 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), válido para novembro/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.001701-1	AC 1263833
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL SALVADOR	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária conceder o benefício, no valor a ser calculado pela autarquia, desde a data da juntada do laudo médico (05/06/2006), com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela e pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora.

A parte autora apelou adesivamente, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (07/12/2000) ou da data da citação e juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, com a aplicação da taxa SELIC.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, considerando que desde o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fl. 19), até a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o “período de graça” de que trata o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 104/108). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade do autor é parcial e temporária, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada do requerente (60 anos) e a natureza da sua atividade habitual (trabalhador braçal), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Embora o autor sustente ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa em 07/12/2000, não consta nos autos prova de tal requerimento, ademais, é certo que ele exerceu atividade laborativa, em períodos descontínuos, de 01/08/2002 a 17/11/2004, não havendo nos autos elementos suficientes para concluir que a incapacidade existiu durante esse período, razão pela qual o termo inicial não pode ser fixado na data da do requerimento administrativo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para fixar a forma de incidência dos juros de mora, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001701-9 AC 1270774

ORIG. : 0300002002 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300057180 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON VACCARI  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que a revisão do benefício pela L. 6.423/77 não gera diferenças favoráveis ao segurado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado, para corrigir os 24 primeiros salários-de contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, consoante a L. 6.423/77 e pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Na espécie, não há falar-se que em novembro/79, a correção pelas ORTN/OTN/BTN reduz o valor do benefício, pois como se observa no cálculo da RMI, existe diferença positiva favorável ao segurado.

É que tomado os efetivos salários-de-contribuição segundo as relações acostadas aos autos do processo de conhecimento e, sobre eles, aplicados os indexadores deferidos pelo título judicial obtém-se a renda de Cr\$ 17.651,59 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), para 23.11.79 (fs. 73, apenso).

É de se ter em mente que, as remunerações sobre os quais incidiram contribuições para a previdência, constituem-se em salários-de-contribuição, não havendo, neste caso, motivo para glosas no cálculo original.

Até a presente data não foi implantada a revisão de que trata o Ofício 5329/2005 de fs. 67 dos autos de conhecimento, permanecendo a obrigação da autarquia implantar a nova RMI, no valor de Cr\$ 17.651,59 em 25.11.79, com efeitos financeiros a partir de 01.11.2005.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, para acolher o cálculo colocado em execução, no importe de R\$ 8.406,91 (oito mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), válido para outubro/2005. Expeça a Subsecretaria, e-mail instruído com cópia do cálculo de fs. 73, apenso, para a autarquia implantar a revisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001719-7 AG 323867  
ORIG. : 0400000856 1 Vr CONCHAS/SP 0400021984 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : CARLOS FARIA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere a expedição de ofício requisitório para pagamento de valor incontroverso.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade desta expedição, haja vista os embargos versarem sobre parte do crédito pleiteado pelo segurado.

Relatados, decido.

Na espécie, a execução já é definitiva, visto que a sentença proferida na demanda de conhecimento transitou em julgado (CPC, art. 587, 1ª parte).

De outra banda, reconhece a autarquia ser devedora da quantia devida à segurada referente ao débito previdenciário, pois apenas embargou de parte do crédito pleiteado na fase de execução (fs. 35/39), motivo pelo qual a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada, (CPC, art. 739, § 2º).

Segue este entendimento alguns julgados deste Eg. Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 896443 RJ Ministro Carlos Fernando Mathias; Resp 644603 RS Ministra Denise Arruda; Resp 659943 DF Ministro Hélio Quaglia Barbosa)**

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.001739-3 AC 1267295  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : LUZINETE ROSA  
ADV : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2003 a 03/12/2005, conforme se verifica no extrato de pagamentos (fl. 17). Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 27/03/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de

trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 77/79). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude de ser portadora de seqüelas de Paralisia Infantil de grau severo, com ausência de contrações musculares dos extensores da coxa, tornozelo e pé esquerdo.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, apesar de a as seqüelas da incapacidade serem existentes antes da filiação à Previdência Social, a invalidez sobreveio por motivo de agravamento, porquanto a autora encontra-se filiada ao R.G.P.S. como contribuinte individual desde 1985, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho conseguiu desempenhar a atividade laborativa até tornar-se nulas as suas chances de trabalho.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (04/12/2005 – fl.17), tendo em vista que nessa data a autora já se encontrava em estado de total incapacidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZINETE ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04/12/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001746-9 AC 1270819  
ORIG. : 0100000775 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0100039034 2 Vr SAO CAETANO  
DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLENE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO FLORES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso atinente aos juros, valor da renda mensal inicial e que o cálculo acolhido é superior ao embargado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir de 25.10.99, e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10%, incidente sobre o valor da causa.

Não há falar em divergência no valor da renda mensal inicial, vez que calcada sobre os efetivos salários-de-contribuição, consoante cálculo da Contadoria judicial. (fs. 46).

O cálculo da autarquia, além de utilizar renda mensal inicial de valor mínimo, atualiza os valores para novembro/2004, enquanto que o da Contadoria o faz para agosto/2006, com reflexos nos juros e atualização monetária (fs. 04/07).

Cumpra deixar assente que o cálculo embargado abrange o período de outubro/99 a outubro/2004, logo, se o cálculo acolhido pela sentença recorrida computa parcelas não executadas pelo segurado deve-se excluí-las e, por isso mesmo, é de prevalecer o cálculo que reflete esse período, ou seja, o de fs. 50/53.

No caso, o referido cálculo comete erro na verba honorária cujo valor correto é de R\$ 505,04 (10% do valor da causa) para agosto/06, conforme determinado pelo título judicial.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pelo que não contém excesso.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, com que, realizada as correções da verba honorária e das diferenças indevidas, a execução é fixada em R\$ 37.573,59 (Trinta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), válida para agosto/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001780-9 AC 1270853  
ORIG. : 0400000950 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDA JOSE DA CRUZ PEIXOTO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.07.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da liquidação, sem a incidência das prestações vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

c) contratos de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 17/24).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.08.86, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 20.01.94, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (20.01.94), fs. 14.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARLINDA JOSÉ DA CRUZ PEIXOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.01.94, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001947-8 AC 1271012  
ORIG. : 0300002303 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : JOSE DE ANTONIS  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias,

não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001986-7 AC 1271051  
ORIG. : 0200000104 1 Vr DUARTINA/SP 0200004244 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALILA ROSA DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.05.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);  
b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 107/109).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.06.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DALILA ROSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.05.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.002023-9 AC 1263005  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : SEVERINA ANGELO  
ADV : JOSUE COVO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais, em reembolso, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu requerendo a alteração do termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 29/04/2003 a 25/06/2005, conforme se verifica do extrato de pagamentos (fl. 08). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 44/45). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Os honorários advocatícios ficam majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para elevar o percentual dos honorários advocatícios a 15% (quinze por cento).

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002048-1 AC 1271111  
ORIG. : 0300002699 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300145738 3 Vr MOGI DAS  
APTE : CRUZES/SP Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROSELI OBLASSER KOHLEMANN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso pela inclusão de diferenças pagas administrativamente e juros indevidos no cálculo.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, ocorrida em 04.12.03, e da verba honorária de 10% (dez por cento), observada a Súmula STJ 111.

Cabe razão à autarquia, porque o cálculo acolhido computa diferenças atinentes ao meses de abril/05 a junho/2005, as quais haviam sido pagas administrativamente, sendo o caso de excluí-las (fs. 123/126, apenso e fs. 21).

O juros de mora computados no referido cálculo estão aquém dos devidos, logo não há excesso neste item.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil e, em consequência, realizada a correção, fixo o valor da execução em R\$ 19.546,01 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e um centavo), válido para julho/2005 (fs. 123/126, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002219-2 AC 1271721  
ORIG. : 0600001489 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600078872 2 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : ELZIRA PEDRAZOLI VELTRINI  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora e de seu marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.11.81, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.01.07), fs. 20.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELZIRA PEDRAZOLI VELTRINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002335-4 AC 1274143  
ORIG. : 0600001925 2 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUZANA DE LIMA PEREIRA  
ADV : CARLOS EDUARDO URBINI  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-doença acidentária, NB-91/101.711.389-8 (fl. 16), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE

OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.09.002441-0 AC 1249600  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DELIBERALI POMMER  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, excluindo a União do pólo passivo da demanda e condenando o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação. Alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, posto que não houve requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a alteração da sentença quanto aos juros de mora e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida a questão preliminar passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 72 (setenta e dois) anos (fl. 11).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de

benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 84/89) demonstra que a requerente reside com o esposo, em moradia própria, com móveis de boa qualidade e desfrutando de um bom espaço e comodidade. A unidade familiar é composta por 2 (duas) pessoas, sendo que a renda é composta da aposentadoria especial de seu marido, como ferroviário, no valor à época, de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis) reais, hoje, no valor de R\$ 410,25 (quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador.

Como visto, o benefício no valor de um salário mínimo recebido por um membro da família, não obsta a concessão do benefício de mesmo valor a outro. Todavia, no caso, a autora não vive em situação de miserabilidade, porquanto a família pode contar com gastos extras como telefone e combustível. Ademais, os gastos, inclusive, com os medicamentos forma apenas informados, mas não foram comprovados.

Assim, não se pode afirmar que a renda da família é inexpressiva e configuradora da miserabilidade ensejadora do pagamento do benefício de prestação continuada, não se inserindo a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Ademais, o fato de a família da autora sobreviver modestamente, por si só, não autoriza a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, e somente deve ser concedido quando se verificar que os rendimentos da unidade familiar não permitam ao requerente do benefício uma condição de vida digna, o que não é o caso em comento.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da hipossuficiência econômica, desnecessária à incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.002446-2 AMS 293080  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : HELENO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte

impetrante.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando estarem presentes os requisitos para a concessão da segurança e pugnando pela anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo provimento da apelação do impetrante, a fim de que se declare a nulidade da sentença e se retome o prosseguimento do feito em primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A incapacidade laborativa do impetrante restou reconhecida pelo impetrado, uma vez que, em comunicado da decisão de indeferimento do pedido, consta o reconhecimento da incapacidade laborativa, tendo sido o benefício negado por não ter sido comprovado 1/3 (um terço) da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado.

Verifico que o impetrante apresentou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de dezembro de 2003 a julho de 2005 (fls. 14/30). Assim, há elementos nos autos que possibilitam o julgamento do mérito do mandamus, sem a necessidade de dilação probatória, não havendo falar em ausência de interesse processual.

Tendo em vista que a petição inicial foi indeferida sem que a autoridade coatora tenha sido notificada para prestar informações, não há como julgar desde logo a lide, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, pois a causa não está em condições de imediato julgamento. Assim, a sentença deve ser anulada, devendo a autoridade coatora ser notificada para apresentar as informações pertinentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do mérito, devendo a autoridade coatora ser notificada para apresentar as informações pertinentes.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002458-9 AC 1274235  
ORIG. : 0500000469 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO RIBEIRO RAMOS  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Súmula 08 do TRF- 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de

2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/96).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.11.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO RIBEIRO RAMOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002465-6 AC 1274242  
ORIG. : 0600000842 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES BERNARDIS CRESTANI  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, calculado nos termos do art. 143, da L.8.213/91, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.04.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.09.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora de autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES BERNARDIS CRESTANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002477-2 AC 1274254  
ORIG. : 0600000171 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : BRAULINA DE JESUS MOREIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.10.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, BRAULINA DE JESUS MOREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002481-4 AC 1274258  
ORIG. : 0600000651 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA BASAGLIA ATAIDE  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (01.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta

extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA APARECIDA BASAGLIA ATAIDE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002560-0 AC 1272376  
ORIG. : 0600001617 1 Vr PONTAL/SP 0600032343 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : MARIA TEREZA DA SILVA  
ADV : JOSE AFFONSO CARUANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, em junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decidido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002696-3 AC 1272512  
ORIG. : 0700000189 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700008355 1 Vr VICENTE DE  
CARVALHO/SP  
APTE : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atualizado da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Prossigo nas outras questões de mérito.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002697-5 AC 1272513  
ORIG. : 0400000632 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400005446 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : CLARINHA MARIA LORENCO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de custas processuais e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício e, a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço de parte da apelação do INSS, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 94/95).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.08.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.10.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária, juntamente com a remessa oficial, no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLARINHA MARIA LORENÇO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com

observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002758-0 AC 1272574  
ORIG. : 0600000895 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORDELINA SANTANA FERREIRA  
ADV : RENATO PELINSON  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 100% do salário do benefício, a partir da citação (27.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além do honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução de verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até o trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda

que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ORDELINA SANTANA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002823-2 AC 1170795  
ORIG. : 0400000626 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0400001137 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : ILDA VIANA MARIUCI  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação para excluir a condenação em custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Com relação ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 69/71), atestando que a autora é portadora de “hérnia discal L4-L5, bursite de ombro esquerdo, tendinite do suprapatelo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo”, apresentado, contudo, capacidade residual, pelo que se depreende da conclusão do laudo pericial, uma vez que a requerente possui apenas limitação ao desempenho de atividades médias e pesadas, não necessitando da ajuda de terceiros para os atos da vida diária.

Não bastasse, a autora relatou na inicial que sobrevive da caridade de vizinhos, pois a sua família não possui rendimentos suficientes para prover a sua manutenção. Contudo, o documento (fl.61) demonstra que a requerente reside com o marido que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O documento (fl. 97) complementa a informação, revelando que o marido da autora, Armelindo Mariuci, recebe aposentadoria especial (metalúrgico), no valor mensal de R\$1.103,16 (um mil, cento e três reais e dezesseis centavos). Valor este, que não se mostra condizente com o relato da petição inicial.

Diante dessa situação, a autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles portadores de incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho e que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado.

Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária e, bem como da insuficiência econômica não faz jus a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002874-1 AC 1272690  
ORIG. : 0600000863 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600070773 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : IRINEU DILETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (15.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução da verba honorária. A parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis-SP, em nome do marido (fs. 12).
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);
- d) cópia da certidão de casamento da filha, na qual consta sua profissão de retireiro (fs. 15);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.11.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental

corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à fixação do termo inicial do benefício, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003025-5 AC 1272861  
ORIG. : 0600001820 1 Vr GARCA/SP  
APTE : NELSON SEMENSSATO  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face de julgamento extra petita, e, no mérito, sustenta o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como à revisão do referido benefício nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, bem como à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e a r. sentença apreciou pedidos relativos a revisão da renda com base no art. 58 do ADCT e do reajuste do benefício com base no art. 41 da Lei nº 8.213/91, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:

“Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 28/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos (fl. 16).

Para tanto, os benefícios concedidos entre os períodos de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

“O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94.” (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido.” (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Assim, aderindo integralmente à consagrada orientação pretoriana, reconheço o direito da parte autora à revisão do benefício quanto ao disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, arcando o INSS com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Melhor sorte, entretanto, não socorre a parte autora quanto ao pedido de reajuste do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, isto porque à época em que foi concedido referido

benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que não é possível para o presente caso. Referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária no período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo do benefício previdenciário, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver a majoração de seu benefício. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 28,38% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e dezembro/2003 e janeiro/2004.

No mais, é de se ressaltar que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida.” (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, vencido no tocante ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA para reconhecer o seu direito à revisão do benefício quanto ao disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária e juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.12.003121-9 AC 1208068

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : LUIZ CARLOS SIQUEIRA SOARES incapaz

REPTE : MARIA JOSE SIQUEIRA SOARES

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Com relação ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 191/192), atestando que o autor apresenta quadro psicótico crônico, estando absolutamente incapacitado para atividades laborativas.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 124/125) e os depoimentos das testemunhas revelam que o autor reside com a mãe e um irmão, em casa própria, com oito cômodos, sendo quatro quartos, duas salas, uma cozinha e um banheiro, tendo como rendimento familiar a aposentadoria percebida pela genitora no valor de um salário mínimo e pensão por morte recebida pela mesma no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). O irmão do autor não depende da genitora, uma vez que recebe benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se que a renda da família do autor é modesta, mas é suficientes para custear todas as necessidades básicas. Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere o autor no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da insuficiência econômica, desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.003158-6 AC 1224045  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GERALDO BORGES DE MENEZES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por GERALDO BORGES DE MENEZES em face da r. sentença que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de aplicação da ORTN, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, e improcedentes os demais pedidos, em processo de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argú-se o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e a aplicação da regra processual do Código de Processo Civil e, no mérito, sustenta-se que tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício sem a limitação do valor do salário recebido ao teto previdenciário e à aplicação do índice integral de 147,06%.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora foi recebido regularmente, resta prejudicado o pedido pela observância do prazo em dobro, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

O autor obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria especial em 06/07/1992, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”.

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Ressalta-se que embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal

orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 – AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido” (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida.” (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, no tocante ao reajuste de 147,06%, o mesmo foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária”.

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.” (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003184-3 AC 1273021

ORIG. : 0600000761 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600023584 1 Vr ESTRELA D



APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL DA SILVA BRITO  
ADV : JOSE RICARDO XIMENES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19);
- c) cópias e notas fiscais em nome do marido (fs. 21/31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado

que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.06.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISABEL DA SILVA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003191-0 AC 1273028  
ORIG. : 0600000576 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600011639 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CAETANO  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento

administrativo (06.05.03), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno do desenvolvimento psicológico, emocional e de comportamento e hipertensão, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 64/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 18, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.05.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Caetano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.05.03., e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 1999.61.09.003438-4 AC 1241738  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais, e sua respectiva conversão em tempo comum, nos períodos de 17.10.1977 a 13.07.1978 (Dedini S/A Metalúrgica), 07.06.1984 a 23.09.1985 (Butilamil Ind. Reunidas S/A), por exposição a ruídos e agentes químicos, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, desde que satisfeitos os demais requisitos. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser tido como especial o período em que laborou na empresa Rizal Marcenaria Ltda de 02.05.1994 a 09.12.1995, posto que embora o fechamento da empresa tenha impedido a obtenção dos documentos específicos, desenvolveu a mesma atividade, ou seja, marceneiro encarregado, nas empresas Móveis Corazza, Condur Comércio de Móveis Ltda e Schimidt Refrigeração, admitidas como especiais pelo INSS conforme cálculo de fl.80/81, com base na profissão de marceneiro amparado nos laudos de empresas em que ocupou cargo idêntico, exposto a ruídos superiores aos limites legais, conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 1.16 do Decreto 53.831/64. Requer, ainda, que sejam computados os períodos laborados posteriormente ao ajuizamento da ação, de forma a condenar o réu a pagar as prestações vencidas relativa à aposentadoria proporcional da data do requerimento administrativo até a data em que implementou 35 anos de tempo de serviço e, após, aposentadoria integral.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal em relação a quaisquer parcelas; que após a vigência do Decreto 72.711/73 somente são considerados insalubres os ruídos superiores a 90 decibéis, de igual forma, o Decreto 2.172/97; que após 28.04.1995, vigência da Lei 9.032/95 não é possível o enquadramento com base apenas na categoria profissional, devendo ser apresentado formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico comprobatório das condições de trabalho e exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes insalubres e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Sustenta, ainda, que o autor não implementou o requisito etário nos termos da E. C. 20/98. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, conforme legislação vigente à época da citação.

Contra-razões de apelação do réu (fl.140/145). Contra-razões da parte autora (fl.133/139).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.11.1957, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais nos seguintes períodos: 17.10.1977 a 13.07.1978, Metalúrgica Dedini S/A, ajudante de modelação, de 07.06.1984 a 23.09.1985, S/A Ind. Químicas Butilamil, serviços gerais, e de 02.05.1994 a 09.12.1995, Rizal Marcenaria e Comércio de Madeiras Ltda, marceneiro encarregado, para fins de obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 anos, 11 meses e 10 dias), completados antes da entrada em vigor da E.C. 20/98.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste

sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, devem ser convertidos de especial para comum os seguintes períodos: de 17.10.1977 a 13.07.1978, laborado na empresa Industria Metalúrgica Dedini, na função de ajudante de modelação, por exposição a ruídos de 97 decibéis conforme SB-40 (fl.49) e Perfil Profissiográfico (fl.153/154); período de 07.06.1984 a 23.09.1985, laborado na empresa Butilamil Ind. Reuindas S/A, por exposição a ruídos de 82 decibéis, conforme SB-40 (fl.58) e laudo geral arquivado na agencia previdenciária (anotação à fl.58).

Também deve ser efetuada a conversão de atividade especial em comum do período laborado na função de marceneiro encarregado de 02.05.1994 a 09.12.1995 na empresa Riza Marcenaria e Comércio de Madeiras (CTPS doc.12), mesmo sem a apresentação do formulário de atividade especial, vez que conforme os laudos técnicos emitidos por outras empresas do mesmo ramo de atividade (indústria de móveis), em que exercera função idêntica (fl.55/56 e fl.60/61), verifica-se que a exposição de hidrocarbonetos aromáticos (tinta, thinner, querosene, cola fórmica), é inerente à função de marceneiro (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64).

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum e aqueles incontroversos (processo administrativo; fl.80/81), o autor perfaz tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço até 01.06.1998, data do término do vínculo empregatício (CTPS fl.13), período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ocorrido em 11.06.1999 (fl.40).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (11.06.1999; fl.40).

Observo que não há incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (02.08.1999) e indeferimento do benefício (28.06.1999; fl.84).

Não conheço do pedido do autor, ora apelante, quanto à condenação do réu ao pagamento de aposentadoria proporcional da data do requerimento administrativo até a data em que teria completado 35 anos de tempo de serviço e, após, a concessão de aposentadoria integral, vez que representa questão nova, ausente da peça exordial, e não debatida em sentença, em observância ao princípio do contraditório e devido processo legal (art. 460 do C.P.C.)

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e não conheço parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 02.05.1994 a 09.12.1995, laborado na empresa Rizal Marcenaria Ltda, totalizando 31 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço até 01.06.1998, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional de tempo de serviço, a contar de 11.06.1999, data do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 01 mês e 01 dia), com data de início – DIB em 11.06.1999, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	2005.61.11.003485-4	AC 1271748
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALTER ALVES DA SILVA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MARCHETTI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o primeiro dos benefícios, a partir de 06/12/2004, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como do reembolso de honorários periciais. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental,

secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 16/05/2001 a 10/11/2003, de 05/03/2004 a 15/06/2004 e de 16/09/2004 a 05/12/2004, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 58/59, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que diz respeito ao requisito incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente inválido para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao recebimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, ocorrida em 05/12/2004 (fl. 59), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em

seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.003731-9 AC 1185502  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO LEHN  
ADV : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**DECISÃO**

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 42).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer

diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez, espécie 32 - f. 11), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.19.003755-9 REOMS 296550  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato ilegal da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a restabelecer o benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a impetrada a restabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, o referido benefício, desde 17/05/2006 até a data em que fosse constatada a cessação da incapacidade.

Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela manutenção da sentença que concedeu a segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante obteve o benefício de auxílio-doença a partir de 17/02/2006, tendo sido devidamente apurada sua incapacidade por meio de perícia realizada pelo INSS. A autarquia previdenciária fixou, entretanto, alta programada para 17/05/2006, cessando o benefício a partir dessa data, conforme demonstra o documento de fl. 14.

Por força da liminar concedida nestes autos, a autarquia previdenciária realizou nova perícia e concluiu pela capacidade laborativa da impetrante a partir de 27/04/2007 (fls. 90/91). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, verificou-se que o benefício foi prorrogado, tendo sido cessado apenas em 31/12/2007.

O sistema de “alta programada”, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes – atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei –, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)”. (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, tendo sido realizada nova perícia constatando a recuperação da impetrante, somente nessa data pode-se considerar cessado o benefício, estando incorreta a sua cessação em 17/05/2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003820-5 AC 1273972  
ORIG. : 0500002774 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA DE CARVALHO PATERO  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 21.02.07, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das diferenças devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003831-0 AC 1273983

ORIG. : 0600000394 1 Vr DIADEMA/SP 0600057600 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTINO LEITE DA SILVA  
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido de concessão de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza “a quo” submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/105.548.908-5 e, anteriormente, o benefício de auxílio-doença acidentário, NB-91/102.588.558-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefícios acidentário, acerca dos quais se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003834-5 AC 1273986  
ORIG. : 0700000304 3 Vr ITU/SP 0700028458 3 Vr ITU/SP  
APTE : MANOEL LOPES DIAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprido ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003860-6 AC 1274011  
ORIG. : 0700000191 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700016020 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI FERREIRA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada pagamento, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 15);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 17/19);
- d) cópia da escritura pública de imóvel, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período

imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada IRACI FERREIRA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.05.003964-0 REOMS 294234  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : AFONSO VAZ  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento a recurso administrativo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sobreveio sentença de concessão parcial da segurança, para fins de determinar à autoridade coatora que a mesma procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal emitiu seu parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que posteriormente à propositura da ação, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência (fls. 96/97)

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.20.004041-0 AC 1271341  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : JOAO MARINHO DE CASTRO e outros  
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a

competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.83.004077-4 AC 1273187  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LINDALVO GOMES DE LIMA  
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que referido índice já foi aplicado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando que sequer foi citado e intimado o INSS para contestação, e que o processo foi extinto com base apenas em pesquisa extraída do Sistema DATAPREV/INSS, que não comprova, em números, tenha sido o benefício realmente revisto pela autarquia previdenciária.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser indeferida quando de sua análise ficar comprovada efetivamente que o autor carece de interesse.

Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.” (REsp nº 52.602-7/RN, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21/11/94).

No caso em análise, indeferi-la, ao argumento de carência de interesse processual apenas com base em documento extraído do arquivo do INSS, no caso do Sistema DATAPREV/INSS, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente em documentos outros que realmente comprove o seu direito.

Com efeito, a parte autora, ora apelante, acostou ao autos informações de que a autarquia não havia feito a revisão do IRSM, nos termos pleiteado na referida ação. Ora, indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de carência de interesse processual da causa de pedir, deixou o juízo “a quo” de exaurir ao exame das alegações da parte autora, a fim de sanear as divergências surgidas e tornar possível o conhecimento e o julgamento da lide que lhe foi submetida. Ao revés, procedeu de forma açodado, sem a necessária prudência e discernimento que a situação inicial exigia.

Da mesma forma, exigia-se do órgão jurisdicional “a quo” prudência e discernimento para possibilitar a aplicação da norma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que, no presente caso, permitiria a esta Corte julgar a lide, caso houvesse pelo menos a citação da autarquia previdenciária, tendo em vista o princípio do devido processo legal e seus consectários (contraditório, ampla defesa etc).

Portanto, deve ser dada as partes a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de documentos que realmente comprove ou não a efetiva revisão da renda mensal inicial, nos molde pleiteado, não havendo falar, pois, em carência de interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E ANULO A R. SENTENÇA, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004333-0 AC 1274719  
ORIG. : 0500001818 1 Vr VIRADOURO/SP 0500013269 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : NAIR DE JESUS GUERREIRO ROSIELO (= ou > de 65 anos)  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/06/1932, completou a idade acima referida em 03/06/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do certificado de reservista, nas quais o cônjuge da autora estava qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

As testemunhas Nelson Octaviano e Pedro Salvador Câmara disseram que conhecem a autora desde a infância e ela trabalhou na lavoura até a data da celebração do casamento, em 1951. Afirmaram, ainda, que o marido da autora exerceu atividade de natureza urbana, como pedreiro (fls. 39/40).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.004360-5 AC 1086090  
ORIG. : 0200000250 1 Vr MONTE MOR/SP 0200036368 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : TERESA BENATTI DE MORAES  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.02.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.12.04, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e sobrepeso (fs. 90/93).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho eventual do cônjuge varão, na função de pedreiro, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), (fs. 147/149).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.06.02).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Teresa Benatti de Moraes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28.06.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.004471-4 AC 1271757  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA HORA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a aplicar, sobre o benefício de auxílio-doença, o índice integral no primeiro reajuste; reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1996 a junho de 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Alega, ainda, que deve ser afastada a prescrição quanto à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que somente prescrevem os valores anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 29 de julho de 2006, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a

menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ; RESP 520481/RN; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 07/11/2005)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL –

CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.004485-0	AC 1274871
ORIG.	:	0700002495 3 Vr ATIBAIA/SP	0700006336 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRANI APARECIDA DE LIMA	
ADV	:	LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.04.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela e da necessidade do efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá

consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38 e 41).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 08.12.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo

da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004486-2 AC 1274872  
ORIG. : 0400001156 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0400039741 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : MARIA PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização da ORTN e INPC.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim a rever o benefício, em 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%) e 2003 (0,61%).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado os arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão do mesmo é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (REsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

Ademais, o benefício de pensão por morte, concedido em 14.09.76, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 26, inciso I, do D. 77.077/76.

Outrossim, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes

dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004497-7 AC 1274883  
ORIG. : 0600000384 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.09.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, senão, ao menos, a aplicação dos juros de mora a partir da citação, a fixação da verba honorária conforme o art. 20, § 4º do C. Pr. Civil e, a fixação da correção monetária ns termos das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de

percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.11.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004541-6 AC 1274927  
ORIG. : 0600000228 4 Vr CUBATAO/SP 0600014180 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : LEONICE MOURA REY VALE  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, de abril de 1989 a dezembro de 1991.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a

aplicação do índice integral do INPC ou IGP-DI, de maio de 1996 a junho de 2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando isenta, todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Outrossim, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da

Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistia previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.004587-0	AC 1262880
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : ANA MARTA FERREIRA  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal a ser apurada pela autarquia conforme as normas em vigor, a partir de 29/11/2004, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, autarquia previdenciária recorreu pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido e revogada a tutela antecipada. Subsidiariamente, requer alteração do termo inicial do benefício e alteração dos juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 07/04/2003 a 01/09/2004 (fl. 66). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 89/96), que a parte autora sofre de “osteoartrite de coluna, insuficiência venosa de membro inferior direito, hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida”, desde 07/04/2003. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido”

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 89/96). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantido o termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida, bem como conforme o requerido pela parte autora na inicial.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice

de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado. Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.004616-0	AC 1275001
ORIG.	:	0400000492 1 Vr CUBATAO/SP	0400022480 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	ADELSON APARECIDO ADRIANO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seus benefícios, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de

reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93). E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%. Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º). Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98. Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º). Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004643-3 AC 1275028  
ORIG. : 0600001363 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES LUIZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.08.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (29.11.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 20.10.06.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004664-0 AC 1275049  
ORIG. : 0300002370 1 Vr BARIRI/SP 0300035723 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : MARIA LUIZA MOHNHAUPT  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito

previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.004691-6 AC 1258580  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA JOANA BARBOSA  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Se vencido, requer anulação da sentença para que seja produzida a prova oral.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada rural, em períodos descontínuos entre 03/11/1992 a 11/11/2004 (fls. 11/24). Requerido judicialmente o benefício em 15/12/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/93). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o perito deixou claro que existe impedimento para a realização de trabalhos pesados, no caso, a autora é trabalhadora braçal (rurícola), labor essencialmente de natureza pesada.

Considerando a idade da autora (35 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp n.º 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOANA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02/02/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004843-0 AC 1275343  
ORIG. : 0700000160 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : PAULO RUFINO BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$500,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 22).

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em

lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.83.004943-7 AC 1262788  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HIROSHI HONDA  
ADV : IVANIR CORTONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para declarar extinta a execução movida nos autos principais, por serem inexigíveis os valores ali pleiteados. Condenou, ainda, o autor-embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com observância da condição de alteração do estado de necessidade.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que serviu de esteio à r. sentença recorrida, apresenta incorreção ao considerar na apuração da renda mensal inicial o menor e o maior valor teto.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 46 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 38/41 dos autos principais, em apenso, revela que o réu foi condenado a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do benefício do autor, mês a mês, pela variação das ORTN /

OTN / BTN, bem como a converter o benefício em números de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Pelo v. acórdão de fl. 65, foi mantida a r. sentença de conhecimento.

Após, apresentou o autor-embargado conta de liquidação (fl. 113/118 dos autos em apenso) na qual apurou o montante de R\$ 38.291,50, atualizado até abril de 2003.

Citada, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Da leitura do título judicial em execução, verifica-se que o objeto principal da condenação imposta ao INSS é a revisão do benefício do autor, considerando na correção dos salários de contribuição a variação da ORTN / OTN. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que não foram alterados outros critérios de cálculo utilizados quando da concessão do benefício, devendo, pois, ser observada a legislação vigente à época, com conseqüente consideração do menor e maior valor teto na apuração da renda mensal revisada.

Destarte, conforme informado pelo INSS à fl. 12/14, corroborado pelas informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 17/19, a renda mensal inicial do benefício do autor, revisada na forma estabelecida na decisão exequenda, apresenta um valor inferior àquele que fora concedido administrativamente pela Autarquia, não gerando, portanto, diferenças financeiras em favor do autor-embargado.

Desta forma, em face da inexistência de vantagem financeira ao autor embargado, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 89.03.005005-3 AC 2063  
ORIG. : 9715005225 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ASSIS ILIDIO RIBEIRO  
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ  
APDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, além da aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo. Assim, pleiteia a quantia de R\$ 62.637,13 de saldo remanescente, em janeiro de 2006.

Contra-razões de apelação à fl. 307/313, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária

dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

## 2. Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 30.03.2005 (fl. 206), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 210) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (junho de 1997; fl. 155/161) e a data da expedição do requisitório (março de 2005; fl. 206), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2005), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.99.005042-4	AC 1275542
ORIG.	:	0600000831 3 Vr DIADEMA/SP	0600103432 3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	ANA SERAPIA DE ALMEIDA GONCALVES	
ADV	:	WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, onde pugna pela anulação da sentença, sustenta a parte autora a inocorrência de decadência da ação.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao advento da referida lei, não se podendo falar, como pronunciado na r. sentença, em decadência do direito à revisão do referido benefício.

No caso, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Ainda, indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ocorrência de decadência, procedeu a Juíza “a quo” de forma açodado, sem a necessária prudência e discernimento que a situação inicial exigia.

Da mesma forma, exigia-se do órgão jurisdicional “a quo” prudência e discernimento para possibilitar a aplicação da norma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que, no presente caso, permitiria a esta Corte julgar a lide, caso houvesse pelo menos a citação da autarquia previdenciária, tendo em vista o princípio do devido processo legal e seus consectários (contraditório, ampla defesa etc).

No mais, nunca é demais esclarecer que a decadência é prejudicial de mérito e o seu reconhecimento leva a extinção do processo com resolução do mérito. Nesse sentido, confira o teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A R. SENTENÇA**, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005166-0 AC 1275666  
ORIG. : 0500000834 1 Vr MACATUBA/SP 0500025212 1 Vr MACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MAGANHA  
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do INPC, a partir de maio de 1996.

A r. sentença recorrida, de 12.02.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, e em todos os reajustes subsequentes, aplicando-se os critérios previstos nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e na L. 8.213/91, e legislação superveniente, bem assim a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e, após 11.01.03, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, e dos honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

É extra petita, nos termos do art. 460 do C. Pr. Civil, a r. sentença recorrida por apreciar pedido diverso do formulado, ou seja, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se anular a r. sentença. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistia previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença e, de conformidade com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005170-2 AC 1275670  
ORIG. : 0300001862 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0300003829 3 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FRANCISCO CLARO  
ADV : NILZA MARIA HINZ  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, à base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO

INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005461-2 AC 1276701  
ORIG. : 0700000480 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700040308 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE TORDATO GARCIA  
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- c) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Penápolis – SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.04.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta

extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE TORDATO GARCIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.005474-6 AC 917246  
ORIG. : 0200000787 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : ANOEMIA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende que no intervalo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório deve ser utilizado o IGP-DI no lugar do IPCA-E, além da aplicação de juros de mora no cálculo de atualização, observando-se a não cumulação.

Contra-razões de apelação à fl. 139/145, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO,**

## APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

### 2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 04.04.2005 (fl. 84) e distribuído neste Tribunal em 27.04.2005, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.05.2005 (fl. 86) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autora-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.005497-2 AG 326483  
ORIG. : 0300002422 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMASCO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de retificação do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, erro material nos cálculos homologados.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (16.10.03).

A decisão exequenda não fixa o valor do benefício, pois não lhe incumbia decidir tal questão, haja vista o direito a aposentar-se, com os proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado pela autarquia.

Considerado, pois, o desacerto dos cálculos da exequente em relação ao título judicial, é de rigor a retificação, já que evidenciada a incorreção pelas informações prestadas pela autarquia (fs. 27/28).

O erro material está positivado, considerado o termo inicial da aposentadoria por invalidez (16.10.03).

O trânsito em julgado da sentença de rejeição da exceção de pré-executividade não impede a retificação do erro material.

Assim orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp 357.356 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 507.667 RS, Min. Eliana Calmon; REsp 441.897 SC, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 589.854 RJ, Min. Nancy Andrighi; REsp 626.941 AL, Min. Teori Albino Zavascki)

Neste sentido, esta Corte tem decidido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

I. Estando os cálculos apresentados pelas partes em discordância ao título executivo judicial bem como à legislação vigente, deverá ser elaborado novo cálculo consoante os critérios mencionados no voto.

II. Descabe a adoção de cálculos apresentados pelo INSS se estes não se coadunam com as alegações apresentadas em sua exordial.

III. Os novos cálculos a serem apresentados pela parte embargada deverão obedecer aos ditames mencionados no voto, não havendo que se falar em nova citação da autarquia para oposição de novos embargos à execução, cabendo, outrossim, a intimação do executado, ora apelante, para que apresente impugnação à conta.

IV. Apelação improvida.” (AC 2003.03.99.028924-1 SP, Des. Fed. Walter do Amaral; AG 2003.03.00.005219-9 SP, Des. Fed. Castro Guerra; AG 2005.03.00.019631-5 SP, Des. Fed. Antonio Cedenho; AC 2002.03.99.032017-6 SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005500-8 AC 1276740  
ORIG. : 0700000196 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700017307 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA APARECIDA DA SILVA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo abono anual, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/09/1952, completou essa idade em 16/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, a cópia da certidão de óbito do marido da autora (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, e da sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ela exerceu atividades de natureza urbana, no ramo de atividade 'faxineira', conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 33/35), bem como consulta ao Código Brasileiro de Ocupações - CBO. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente

anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.83.005603-0 AC 1271772  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE MAURO  
ADV : CARLOS ALBERTO BARSOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; bem como ter o benefício sofrido a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, postula pela não utilização de índices integrais de inflação como critério de correção monetária e pela redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31.12.1983, conforme carta de concessão de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Deixo de conhecer das razões do réu quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, uma vez que aludida matéria não fez parte do julgado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu, quanto ao artigo 58 do ADCT/88, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.10.005663-1 AC 1263810

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : CLAUDIO PEREIRA PIRES  
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada a parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

À fl. 57, a parte Autora requereu a extinção e arquivamento da ação, considerando a sua perda de interesse no prosseguimento do feito.

Intimado, o INSS manifestou-se pela aplicação do artigo 501 do CPC.

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, tal petição deve ser recebida como desistência do recurso interposto.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 33, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005720-1 AG 326603  
ORIG. : 8600001033 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIO MILANI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de indeferimento de desvinculação do valor do benefício ao salário-mínimo, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a vedação constitucional da vinculação do valor do benefício ao salário-mínimo, corrigível a qualquer época por ser caso de erro material ocorrido em execução do título judicial.

Relatados, decido.

Com efeito, descabe falar em vinculação do benefício ao salário-mínimo, em caráter permanente, porquanto, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. – No caso, tendo o acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial decidido que a súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril de 1989, o recurso extraordinário nessa parte está prejudicado por perda de seu objeto. – Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao

salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido” (RE 294.776 RJ, Min. Moreira Alves).

Desse modo, basta a autarquia aplicar à espécie, no tocante aos reajustes do valor do benefício, o art. 41 da L. 8.213/91 e legislação subsequente, pois essa conduta não entra em conflito com a coisa julgada material.

No mais, não há nos autos base para averiguação da RMI revista, bem assim quanto ao acerto dos cálculos de fs. 56/61, em virtude da complexidade, o que impõe a sua verificação pela contadoria judicial.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005733-9 AC 1276985  
ORIG. : 0500001926 5 Vr JUNDIAI/SP 0500369430 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO FERRACINI  
ADV : HERMES BARRERE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir do laudo pericial (04.12.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação do auxílio-doença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de acidente vascular cerebral hemorrágico (AVCH) e hipertensão arterial sistêmica com repercussões cardíacas, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 64/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 103, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.01.04, cessado em 31.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA

PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.005869-8 AC 1254150  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL LACERDA DA SILVA espolio  
REPTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MORAIS  
ADV : LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução da verba honorária e dos juros de mora. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão, hipertensão arterial e diabetes mellitos (fs. 20/22).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 18, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.01.02, cessado em 05.11.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.11.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.

Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005937-3 AC 1277189  
ORIG. : 0500000910 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500024860 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : RIZAMAR FEITOSA DA SILVA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de desmaios tipo convulsões, e conclui que inexistente incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 61/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006017-0 AC 1277269  
ORIG. : 0600000306 1 Vr APIAI/SP 0600005805 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PEREIRA DA SILVA  
ADV : LUCIANE DE LIMA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 01.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (06.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como fixa os honorários do procurador nomeado em 100% da tabela do convênio OAB/PGE. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios, e a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF- 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão emitida pela 10ª Zona Eleitoral de Apiaí-SP, na qual consta a ocupação de agricultor, em nome da parte autora (fs. 12).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.01.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006085-5 AC 1277336  
ORIG. : 0700001211 1 Vr FARTURA/SP 0700029617 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : IZALINA GERMANO DA SILVA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.006272-7 AC 1271383  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : BENTO FERRARA e outros  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por BENTO FERRARA e outros em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação dos índices do INPC de 5,60% em 2004 e de 6,61% em 2005, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 4º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04 (4,53%), em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 (6,355%) e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

É o que dispõe o Decreto nº 5.061/04, conforme a seguir:

“Art.

1o

Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.”

E o Decreto nº 5.443/05 o seguinte:

“Art.

1o

Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento.”

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006378-0 AG 327142

ORIG. : 9300001115 1 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : LUCIDIA DE LIMA GOMES

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO AVIAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, não acolheu a manifestação da agravante, indeferindo a expedição de precatório complementar.

Sustenta a agravante, em síntese, que a atualização monetária do débito deve ser feita nos moldes cominados pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal até a expedição do ofício requisitório. Afirma que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a distribuição do requisitório. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo. Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida”.

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte”.

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 10/12), uma vez que em consonância com os parâmetros assinalados acima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006470-8 AC 1278273  
ORIG. : 0600001135 3 Vr BIRIGUI/SP 0600094712 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA PULZATO FREDERICHE (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.01.75, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006557-0 AG 327199  
ORIG. : 9800001212 1 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : ALMIRA BATISTA MOREIRA  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta a agravante, em síntese, que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Afirma que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a

distribuição do requisitório. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo. Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida”.

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte”.

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre

essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006722-9 AC 1278726  
ORIG. : 0700000824 2 Vr GUARUJA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA DA SE (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 23.04.07, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora a partir da citação, incidindo de uma só vez sobre o total acumulado até essa data e, após, sobre o valor de cada parcela vencida, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução dos juros de mora e da verba honorária. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Na espécie, não há que se falar em inclusão do índice IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994, haja vista a concessão do benefício em 31.10.86 (fs. 61) (REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.006752-3 AMS 292919  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JOAO BOTELHO FILHO  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja designada nova perícia médica, restabelecendo-se o seu benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer para que seja anulada a sentença, com o retorno dos autos do processo à Vara de origem, para que seja proferida nova sentença com o julgamento do mérito da demanda (fls. 75/77).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se “manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”<sup>[1]</sup>.

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo o direito para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença do impetrante foi concedido em 23/01/2004, sendo que a autarquia previdenciária realizou exame médico-pericial em 09/08/2005, constatando que nessa data cessou a incapacidade do impetrante (fls. 10 e 24). Assim, não há falar em ilegalidade da conduta da autarquia previdenciária devido à utilização do sistema de alta programada, visto que a perícia médica não fixou data futura para a cessação do benefício, tendo constatado no momento do exame pericial a capacidade laborativa do impetrante.

Se o impetrante não concorda com a conclusão da perícia médica da autarquia, deverá ingressar com ação que permita a dilação probatória, possibilitando a produção de outros meios de prova, inclusive a prova pericial.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada.” (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006775-8 AC 1278764  
ORIG. : 0200000640 1 Vr POMPEIA/SP 0200002313 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BICAS BALDO

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 11.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (22.08.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.01.95, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 90 e 111).

As testemunhas José Elcio Ribeiro e Renato Alves de Oliveira não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, de acordo com dados do CNIS, de fs. 130/138, o marido da parte autora exerceu atividade urbana desde 1967, e não a partir de 1991, conforme o depoimento pessoal da apelante.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006808-8 AC 1278797

ORIG. : 0600000525 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600009170 1 Vr PATROCINIO  
PAULISTA/SP  
APTE : HELCIO MARTINS  
ADV : DANIEL SILVA FARIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 18.09.07, rejeita o pedido condena a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 11 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura de tibia direita, e conclui que inexistente incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 55/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.20.006876-2 AC 1283999  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : HELIO VENANZI  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Apelação contra sentença de extinção de execução de débito previdenciário, nos termos do art. 795 do C. Pr. Civil.

O segurado sustenta a existência de diferenças de atualização monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício do segurado nos termos da Súmula ex-TFR 260, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre a condenação.

Terminada a fase de conhecimento o segurado apresentou cálculo no valor de R\$ 29.021,22, válido para julho/96, o qual foi afastado porque continha atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela (fs. 93/97).

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Aliás, não é outro o entendimento dos Tribunais consoante as Súmulas, 08 desta Corte e 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para que as parcelas devidas ao segurado seja monetariamente corrigidas desde quando devidas, abatido o valor já recebido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006967-7 AG 327531  
ORIG. : 200761030083950 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEBORA PAES DE BRITO  
ADV : EDILENE REMUZAT BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, sua irreversibilidade e perigo de lesão irreparável à Autarquia.

Decido.

A obtenção do benefício de auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007155-6 AG 327699  
ORIG. : 0800000099 1 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TAKASHI MIMOTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDUARDO MASSAGLIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, sua irreversibilidade e perigo de lesão irreparável à Autarquia.

Decido.

A obtenção do benefício de auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007189-1 AG 327726  
ORIG. : 0800000366 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800015220 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : EDVALDO BATISTA GARCIA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Edvaldo Batista Garcia ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em consequência de acidente de trabalho-trajeto, cujo pagamento teria cessado em virtude de alta programada (fs. 13 e 28).

O MM. Juiz singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, entendendo necessária a instrução do feito à comprovação da alegada incapacidade laborativa (f. 24).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) em decorrência de acidente de trabalho, vem apresentando diversos problemas de saúde; b) recebe auxílio-doença previdenciário, desde 05/07/2007 e, embora a incapacidade persista, o benefício foi cessado em 30/01/2008, sem a realização de perícia médica; c) não possui outra fonte de renda; d) os atestados e relatórios juntados configuram prova inequívoca de sua incapacidade laborativa.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 38, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 24.

O autor narra, na inicial da ação subjacente, que sofreu acidente de trabalho-trajeto, em junho de 2007, com politraumatismo, fraturas de bacia e cóccix, dos quais advieram seqüelas crônicas e, possivelmente, irreversíveis para a função de operador de máquinas (f. 14), aduzindo que passou a receber auxílio-doença, em consequência desse evento, a partir de 05/07/2007.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, a classificação dada pelo INSS, quando da concessão do benefício ao agravante (f. 34), não vincula o ofício jurisdicional, no sentido de conferir a correta conformação jurídica à espécie.

Dessa forma, tratando-se, a priori, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.26.007434-4 AC 963825  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE CARLOS MACHADO  
ADV : FABIULA CHERICONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, bem como a aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo.

Contra-razões de apelação à fl. 140/149, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida

Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

## 2. Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 17.03.2006 (fl. 113/114), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 118) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (abril de 2005; fl. 90/92) e a data da expedição do requisitório (março de 2006; fl. 113/114), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007443-0 AC 1280162  
ORIG. : 0600002489 4 Vr INDAIATUBA/SP 0600133794 4 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANNA MONTANINI DIAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/06/1940, completou essa idade em 27/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, de nascimento dos filhos e certificado de alistamento militar (fls. 19/24), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, além de anotações de trabalho rural em CTPS, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam a cópia da CTPS (fls. 27/30) e os documentos apresentados pelo INSS (fls. 52/53). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para,

reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007500-8 AG 327883  
ORIG. : 0700002410 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700002410 1 Vr VARGEM  
GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NATALINO DA SILVA  
ADV : VANDERLEI BUENO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 33/34, 37/39 e 52/54), nos quais se relata que o agravado está em tratamento psiquiátrico e apresenta quadro compatível com o CID: F20, G40 e F06.8 (esquizofrenia, epilepsia e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho. No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007542-2 AG 327906  
ORIG. : 0700002551 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0170538 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA QUITA DE SOUZA  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 62, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 54/61), nos quais se relata que a agravante encontra-se inapta para o retorno ao trabalho, uma vez que sofre de epilepsia de difícil controle e retardo mental (CID: G40.2 e F71.1), com crises convulsivas graves e freqüentes.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007577-9 AC 1280331  
ORIG. : 0500000566 1 Vr MAUA/SP 0500060721 1 Vr MAUA/SP  
APTE : JOSE OLIVEIRA RIOS  
ADV : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/117.275.711-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator  
PROC. : 2008.03.00.007656-6 AG 327986  
ORIG. : 0800000028 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800000526 1 Vr VARGEM  
GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAZARO APARERIDO BARBOSA  
ADV : JOSE HAMILTON BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 43/59), nos quais se relata que o agravado é portador de hipertensão arterial estágio II, necrose antero septal e sobrecarga ventricular esquerda, hipocinesia restrita ao segmento inferior e espessura dos ventrículos no limite superior da normalidade, artérias coronárias com tortuosidades, hipertrofia ventricular e hipocinesia em segmento postero basal e ínfero basal, encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho. Acresce a situação do agravado o fato de contar com a idade avançada de 62 anos.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007719-4 AG 327936  
ORIG. : 0800000024 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800000491 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
AGRTE : HILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras, Comarca de Piracicaba/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou de auxílio doença, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Vara da Justiça Federal instalada no município de Piracicaba, ensejando a oferta, pela demandante, deste agravo de instrumento, aos seguintes argumentos:

a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88;

b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 24, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

No caso em tela, trata-se de Vara Distrital (Rio das Pedras) localizada em município diverso daquele em que houve a instalação de Vara Federal (Piracicaba), não havendo, portanto, deslocamento da competência quanto aos feitos ajuizados no Foro Distrital.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Rio das Pedras/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Foro Distrital, da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 – “É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007940-3 AG 328173  
ORIG. : 200861270006140 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARTA CRISTINA CASSIANO  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 39/55) apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 38).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007967-1 AG 328188  
ORIG. : 200761030101800 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : PAULO CESAR AVILA  
ADV : MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, ou ainda, juntasse prova de seu indeferimento, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, “em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.008092-1	AC 1281187
ORIG.	:	0600001227 1 Vr CERQUILHO/SP	0600028239 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLI BRASILINO DA SILVA	
ADV	:	SIDNEI PLACIDO	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade de aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à

revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008117-2 AC 1281212  
ORIG. : 0600000844 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 13.07.07, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.008209-9 AC 1256790  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONINO ANDRE GOMES JARDIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a alteração do termo inicial do benefício para a data do desligamento do trabalho (12.03.1996) e não como fixado na data do requerimento (16.07.1993). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o réu incorreu em erro de fato ao fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento, cerceando, assim, o direito do segurado à renda mais vantajosa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz da carta de concessão de fl. 31, o autor requereu a concessão de aposentadoria em 16.07.1993, quando contava com 32 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo foi de 82% , a teor do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, quando do pedido de aposentadoria, o autor não havia se desligado do trabalho, razão pela qual o termo inicial do benefício foi fixado a partir daquele protocolo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 49.

Art. 49 – A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 60 (sessenta) dias depois dela: ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, não prevalece a alegação do autor de que a autarquia incorreu em erro de fato ao desconsiderar a data do desligamento do trabalho, haja vista que a hipótese presente se enquadra perfeitamente no inciso I, letra “b”, do dispositivo acima transcrito.

Ademais, o ato do segurado em protocolar pedido de aposentadoria traduz a sua expressa manifestação de vontade no auferimento do benefício, quer seja naquela data ou em momento anterior, mas em nenhuma hipótese em momento futuro, já inexistente previsão legal para tanto.

Saliento, ainda, que a celeuma dos autos não se instala na discussão acerca da desaposestação, já que o autor foi expresso quanto à ocorrência de erro de fato no ato de concessão de seu benefício, fundamentando sua tese, inclusive, no artigo 86 do Código Civil (redação revogada).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008225-5 AC 1281320  
ORIG. : 0300000146 2 Vr VINHEDO/SP 0300054650 2 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS ZOTTI  
ADV : EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido de concessão de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº

501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.09.008241-1 AC 1213046  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : WALDIR ERONILDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício a partir de 1997.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos a partir de 1997, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na

apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008308-0 AG 328462  
ORIG. : 0800009455 1 Vr JABOTICABAL/SP  
AGRTE : SILVIA CASSIA MARINS  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 29/34 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 24).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício

mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008331-4 AC 1281453  
ORIG. : 0600000112 1 Vr PERUIBE/SP 0600005134 1 Vr PERUIBE/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV : MAURICIO TADEU YUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalho; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprir ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008490-3 AG 328604  
ORIG. : 0700000861 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700062751 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MAGDA APARECIDA MENDES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 49/74 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 78).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008499-9 AC 1281714  
ORIG. : 0700000485 4 Vr SAO VICENTE/SP 0700060262 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : MADALENA NEVES VIEIRA  
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MADALENA NEVES VIEIRA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprе salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e

reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.04.008823-3 REOAC 1263725

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

PARTE A : DIRCE RODRIGUES SCHMIED e outros

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação para as autoras Dirce Rodrigues Schmied, Georgina Paiva dos Santos, Márcia Maria Cruz Campos, Maria Célia Alves da Silva, Odacira de Souza Carrera e Valdelice Julia do Nascimento, deixando de condená-las aos ônus da sucumbência por serem beneficiárias da justiça gratuita; e procedente para as co-autoras Francisca de Oliveira Cavalheiro, Semiramis Charleaux Moreira e Udene Céspedes Perrella, condenando o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais inicial dos benefícios que deram origem às suas pensões, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 137.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que as autoras são titulares dos benefícios de pensão por morte, a saber: Dirce Rodrigues Schmied – esp. 21 – DIB 09.12.1985 – orig. esp. 42 – DIB 16.03.1964 (fl. 12 e 87); Francisca de Oliveira Cavalheiro – esp. 21 – DIB 18.01.982 – orig. esp. 31 – DIB 03.10.1981 (fl. 15 e 87); Georgina Paiva dos Santos – esp. 21 – DIB 14.08.1980, sem originário (fl. 18); Josefa Sanches da Silva – esp. 21 – DIB 09.01.1986 – orig. esp. 46 – DIB 01.01.1976 (fl. 21 e 87); Márcia Maria Cruz Campos – esp. 21 – DIB 22.04.1988, sem originário (fl. 24); Maria Celia Alves da Silva – esp. 21 – DIB 04.12.86, sem originário (fl. 27); Odacira de Souza Carrera – esp. 21 – DIB 23.10.1985, sem originário (fl. 30); Semiramis Charleaux Moreira – esp. 21 – DIB 11.08.1987 – orig. esp. 31 – DIB 13.05.1983 (fl. 33 e 88); Udene Céspedes Perrella – esp. 21 – DIB 23.04.1985 – orig. esp. 42 – DIB 29.05.1982 (fl. 36 e 88); e Valdelice Julia do Nascimento – esp. 12 – DIB 27.12.1983 – orig. esp. 31 – DIB 23.10.1983 (fl. 39 e 88).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão por morte da co-autora Udene Céspedes Perrella foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Entretanto, considerando que os benefícios originários das pensões das quais as autoras Francisca de Oliveira Cavalheiro, Semiramis Charleaux Moreira e Valdelice Julia do Nascimento são titulares constituem-se em auxílio-doença, assim como as pensões por morte de Georgina Paiva dos Santos, Marica Maria Cruz Campos, Maria Célia Alves da Silva e Odacira de Souza Carrera não possuem benefício originário, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram os

períodos-básicos-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, e artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão dessas autoras, os quais, à época de suas concessões, não comportavam atualização dos salários-de-contribuição.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I – Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II – Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Para as co-autoras Dirce Rodrigues Schmied e Josefa Sanches da Silva, considerando que as suas pensões por morte foram precedidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de DIBs 16.03.1964 e 01.01.1976, respectivamente, não haverão de ter suas rendas mensais iniciais recalculadas para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, uma vez a concessão dos benefícios originários se deu antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, á exceção da co-autora Udene Céspedes Perrella, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido para as autoras Dirce Rodrigues Schmied, Francisca de Oliveira Cavalheiro, Georgina Paiva dos Santos, Josefa Sanches da Silva, Márcia Maria Cruz Campos, Maria Célia Alves da Silva, Odacira de Souza Carrera, Semiramis Charleaux Moreira e Valdelice Julia do Nascimento, não havendo condenação delas aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); e julgar procedente para a autora Udene Céspedes Perrella, condenando o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, a partir do benefício originário, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão aplicadas na forma acima explicitada. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008844-0 AC 1282225  
ORIG. : 0400001368 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE SALLES LUCIANO  
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 07.11.05, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e da Súmula 148 do STJ, assim como pelo disposto na Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas no período compreendido entre a data da citação e a data da implantação do novo valor da renda mensal inicial.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois a revisão já foi realizada. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, considerada a decisão proferida no processo nº 2004.61.85.023841-4, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do C. Pr. Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.05.008859-1 AC 1264055  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : DOMINGOS NEVES DE SOUZA  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a computar o tempo de atividade rural de 01.01.1984 a 31.12.1984, sem registro em carteira profissional, totalizando o autor 17 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, deixando de acolher o pedido de reconhecimento de labor urbano sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural desde os 12 anos de idade, portanto, tem 35 anos de tempo comum de serviço, suficiente à aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da E.C. 20/98.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural em todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.124/130). Sem contra-razões de apelação da parte autora (certidão à fl.139).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.01.1956, o reconhecimento do labor rural, sem registro em carteira, no interregno de 1970 a 1974, 1985 a 1989, 1990 a 1993, na propriedade de Antero Marques Soares, Fazenda Velha Curral Novo, no Estado da Bahia (conforme depoimento pessoal à fl.72), e reconhecimento do labor urbano sob condições especiais, sem que houvesse especificado na petição inicial quais os períodos, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Observo, inicialmente, que o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se ao reconhecimento de atividade rural sem registro em carteira, vez que no recurso de apelação não houve impugnação da sentença que considerou ausentes os elementos (formulário de atividade especial – SB-40 e laudos) aptos à comprovação do labor urbano sob condições especiais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em dezembro de 1984, no Estado da Bahia, na qual consta o termo lavrador para designar sua profissão (fl.27) e certidão de nascimento dos filhos, nascidos no Município de Barra – Estado da Bahia em 1986 e 1987 (fl.28/29), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão de registro do imóvel rural (fl.22/25), localizado na cidade da Barra – BA, de propriedade de Antério Marques Soares. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 73/74 afirmou que conheceu o autor na Bahia, pois moravam na mesma cidade, sendo que ambos passaram o período de 1978 a 1994, indo e voltando da Bahia para Campinas, sendo que todas as vezes que o autor voltou para Bahia, trabalhou na lavoura, na propriedade do sr. Antero, tendo se casado em 1984 no Estado da Bahia. A testemunha ouvida à fl. 75 afirmou que conhece o autor desde que ele nasceu, pois foram criados juntos no Município da Barra, atual Município de Buritirama, no Estado da Bahia, sendo que o autor começou a trabalhar na roça com uns dez anos de idade; que trabalhou por alguns anos e depois veio para São Paulo; que toda vez que ele voltava para a Bahia trabalhava na roça para sobreviver, não sabendo precisar os anos; que entre idas e vindas ele trabalhou por cerca de dez anos na lavoura. No mesmo sentido, declaração de Antério Marques Soares (fl.26), considerada prova testemunhal reduzida a termo.

Depoimento pessoal do autor (fl.72) no qual ele afirma que trabalhou por cerca de oito anos na lavoura; que começou a trabalhar aos 14 anos, permanecendo nas lides rurais até os 18 anos de idade; que ao completar 18 anos veio para Campinas, ficando até 1985 quando voltou para a lavoura, permanecendo nas lides rurais por cerca de quatro anos, portanto, até 1989, época em que voltou para Campinas, onde permaneceu por mais ou menos 06 meses, e voltou para a lavoura, onde permaneceu até 1993, quanto, então retornou para Campinas de forma definitiva, ou seja, não mais trabalhou na lavoura. Acrescentou que nos períodos em que foi rurícola trabalhava na propriedade de Antero Marques Soares, Fazenda Velha Curral Novo – Bahia, na condição de diarista.

Tendo em vista que o autor manteve contrato de trabalho na condição de trabalhador urbano de forma quase ininterrupta de 05/1974

a 04/1986 (conforme CTPS à fl. 09/21, CTPS fl. 76/98 e CNIS à fl. 68/69), aliado ao conjunto probatório, resta comprovado o labor rural de maio de 1986 a abril de 1989, véspera do vínculo empregatício urbano iniciado em 22.05.1989 (CTPS; doc.19).

Inexiste nos autos início de prova material a comprovar o labor rural antes de 1974, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou frágil nesse aspecto. Observo faltar interesse de agir ao autor no que tange ao período de 1990 a 1993, vez que manteve contrato de trabalho regularmente anotado em carteira profissional no aludido período (CTPS; doc. 18/19), de igual forma quanto ao período reconhecido pela sentença, qual seja, de 01.01.1984 a 31.12.1984, período em que manteve contrato de trabalho (CNIS fl.68/69).

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.05.1986 a 30.04.1989, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido (01.05.1986 a 30.04.1989) aos demais períodos comuns anotados em carteira profissional e dados do CNIS à fl. 68/69, o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço até 05.08.2005, data do ajuizamento da ação, insuficiente à concessão do benefício nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e Emenda Constitucional 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Embora computado o período transcorrido de 06.08.2005 até a presente data, não totaliza tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor rural exercido de 01.05.1986 a 30.04.1989, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 04 dias até 05.08.200, insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e E.C. 20/98 e dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir a averbação de atividade rural relativa ao período de 01.01.1984 a 31.12.1984, por ser concomitante com labor urbano. Mantida a sucumbência recíproca pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2008.03.99.008880-4 AC 1282261  
ORIG. : 0600000451 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600047877 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : SIRLEI NERY DO NASCIMENTO VALINI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 22.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neurofibromatose, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 50/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008892-1 AG 328800  
ORIG. : 0700000922 2 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDEMAR AUGUSTO PRETO  
ADV : FERNANDA TORRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

“AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4o do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional

provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do “periculum in mora”, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008911-0 AC 1282292  
ORIG. : 0400000175 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSELINA DE SOUZA MORILA  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 22.09.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (12.03.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada ou ainda, julgamento extra petita e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária e a realização de perícias periódicas. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não há que se falar em julgamento extra petita, eis que a sentença foi proferida dentro dos limites propostos na inicial, de acordo com o art. 461, § 3º do C. de Pr. Civil.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora osteoartrose de coluna lombar com discopatia, osteoartrose de joelho direito, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 59/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.05.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.03.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008960-3 AG 328903  
ORIG. : 0000001293 1 Vr BRODOWSKI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CERNE incapaz  
REPTE : LOURDES CERNE SUDARIO  
ADV : HILARIO BOCCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que homologa a diferença a ser paga pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença, haja vista o pagamento do precatório dentro do prazo constitucional.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2007, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em janeiro de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 41/43), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009231-6 AG 328985  
ORIG. : 9600000094 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO  
ADV : MAURO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, manteve o indeferimento do pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo.

Sustenta o agravante, em síntese, que sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita não tem condições financeiras de arcar com a perícia para a confecção da memória de cálculo, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que o indeferimento do pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz a quo na decisão de fl. 37, proferida em 15/02/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o agravante transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 37, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.009236-7 AC 1008001  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IDALINA SANCHES SEQUETIN (= ou > de 65 anos)  
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício originário (ex-cônjuge), nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR do mesmo benefício, bem como a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, em seu benefício, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.” (REsp nº 544657/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 28/12/1991, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 30/08/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 13 e 16).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge da parte autora encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12

salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.”;

TRF-4ª Região, Súmula 02: “Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.”

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA.” (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios.” (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Quanto ao pedido de majoração da pensão por morte, melhor sorte não socorre a parte autora, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007) entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecidos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou

estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Da mesma forma, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, vencida no tocante aos pedidos de aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100%, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a aplicar a Lei nº 6.423/77 na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do seu ex-cônjuge, e, por conseqüência, com reflexos na sua pensão por morte, o qual deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, com pagamento das diferenças, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.05.009254-1 REOMS 296715  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : VALTER GAZOLA SCHULLER (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrada ação de mandado de segurança, objetivando compelir a autoridade coatora a considerar o período de 01/02/1978 a 31/12/1980 para efeito de aposentadoria, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conseqüente pagamento do crédito em atraso, sobreveio a sentença de parcial concessão da ordem, determinando que a autoridade impetrada restabelecesse a aposentadoria do impetrante, ressaltando-se ao INSS o direito de suspensão se verificada a causa para tal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

A autoridade impetrada informou haver restabelecido o benefício em pauta (fl. 185).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 195/199).

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso e ao reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009273-0	AG 329081
ORIG.	:	200661090052691	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA	
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial, inferiu o pedido de exame pericial, ao entender ser desnecessário ao deslinde da questão.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido”.

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido”.

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 21/02/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Piracicaba em 10/03/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009284-5 AG 329092  
ORIG. : 200761090118323 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : IDA POZZA MASSAROTO  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ida Pozza Massaroto, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante documento que demonstre o ato de requerimento administrativo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido,

orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.009298-5	AG 328994
ORIG.	:	0100000442 2 Vr SUMARE/SP	0100064796 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	ADAO POIANI	
ADV	:	DIRCEU DA COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, não conheceu dos embargos declaratórios opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de incidência de juros entra a data da elaboração do cálculo e a data do pagamento.

Sustenta o agravante ser devida a inclusão de juros em continuação sobre os honorários advocatícios no período assinalado. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Igualmente não são devidos juros sobre os honorários advocatícios, uma vez que, como já salientado, não são devidos juros no período constitucionalmente excludente.

No caso em análise, verifica-se da decisão de fl. 36 que não foram incluídos juros de mora no período do precatório, de acordo, portanto, com os ditames do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009437-0 AC 1181864  
ORIG. : 0500000173 1 Vr NHANDEARA/SP 0500011362 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : VALERIA ROSSIGNOLI RIBEIRO  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Decadência. Art. 103 da Lei nº 8.213/91. Inocorrência. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido, fundamentada na prescrição do direito, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$100,00), ensejando apelo da vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Dessa forma, afasto a pronúncia de prescrição operada na sentença, e passo à apreciação das demais questões de mérito.

Verifico que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os

salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte, espécie 21 - f. 13), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para, tão-somente, afastar a pronúncia de prescrição exarada na sentença, mantendo, contudo, a improcedência do pedido inicial, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009462-3 AG 329211  
ORIG. : 200861170004454 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : APARECIDA NICOLETE (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO LAZARO FERRARESI SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009479-9 AG 329152

ORIG. : 0700000715 1 Vr ITAJOB/SP 0700010292 1 Vr ITAJOB/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALÍPIO EMÍDIO CORREA  
ADV : RÉGIS OBREGON VERGÍLIO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOB SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos laudos médico-periciais conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de angina pectoris (CID I20), e foi considerada incapaz para o trabalho (fs. 29/33).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009570-6 AG 329295  
ORIG. : 200761830074358 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO DE SOUSA SANTANA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia, pois o processo administrativo está depositado na Agência da Previdência Social de Mauá.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO.**

## **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.**

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida” (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo em poder da autarquia, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.009598-6 AC 1214278  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES  
ADV : GUSTAVO GUIMARAES FRAGA PALUMBO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### **D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida (fs. 124/125).

A r. sentença apelada, de 15.03.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da antecipação dos efeitos da tutela (17.02.05), bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

As declarações médicas, o laudo médico pericial, os exames médicos e o atestado médico juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fs. 07/08, fs. 53/59 e fs. 122).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não

parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido" (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 97/106).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da antecipação dos efeitos da tutela (09.02.05).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009648-6 AG 329270  
ORIG. : 0700002862 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700202710 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : DURVAL DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 40/48) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 35/39).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.07.009660-6 AC 1265323  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ROSANGELA DOS SANTOS PANINI  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da perícia médica judicial, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração do julgado quanto ao termo inicial do benefício, bem como a fixação de honorários advocatícios.

Apelação do INSS às fls. 130/136, não recebido pelo MM. Juiz a quo em virtude de sua intempestividade.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da autora.

É o relatório.

DECIDO

De fato, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Por outro lado, verifica-se que realmente a apelação interposta pelo INSS é intempestiva, uma vez que apresentada em juízo após decorrido o prazo legal, que é de 30 dias (art. 508 c.c. o art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), considerando que nos autos não consta nenhuma certidão cartorária que indique ter havido algum fato suspensivo ou interruptivo de prazo processual.

Desta forma, aprecio tão-somente o recurso interposto pela parte autora.

Considerando o lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo (fl. 33) e a data do ajuizamento da presente demanda, bem como as provas carreadas aos autos, não é possível aferir se à época a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Dessa maneira, o termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009670-0 AG 329359  
ORIG. : 0800000182 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008616 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO GONCALVES  
ADV : REGINA MORAES PARENTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos laudos médico-periciais conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de dorsalgia (M54.5), sinovite e tenossinovite (M65.9), outros transtornos de discos intervertebrais (M 51.2, M. 51.3) e outras entesopatias (M77.1), e foi considerado incapaz para o trabalho (fs. 38/63 e 69/72).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.06.009721-7 AC 1263548  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA  
ADV : FLÁVIA LONGHI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, observado o teto legal. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN como critério de atualização dos salários-de-contribuição. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros e mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Por ter a autora sucumbido da maior parte do pedido, foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT/88 foi subordinado ao recálculo da renda mensal inicial.

A parte autora, por sua vez, recorreu da sentença, postulando pela sua parcial reforma, aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente pelos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Pugna pelo afastamento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 11.09.1980, não precedida de benefício originário, consoante documentos de fl. 19.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 11.09.80, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art.37 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.**

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o

E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.009739-9	AG 329422
ORIG.	:	0800000286 2 Vr MOCOCA/SP	0800011664 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso. Porém, a tempestividade do inconformismo aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que ampara o trânsito do recurso. Por oportuno, diga-se que a r. decisão agravada foi prolatada em 04/3/2008, enquanto a protocolização do inconformismo operou-se em 14/3/2008. Anote-se que, assim, tem-se por contemporânea a irresignação.

Prosseguindo, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 65.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009758-1 AC 1284500  
ORIG. : 0500001974 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500123194 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fs.13).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se

recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009767-3 AG 329436  
ORIG. : 0700001372 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700098909 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : JOSE DONIZETE RIBEIRO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009831-8 AG 329460  
ORIG. : 0800000229 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0800009423 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : VALMIR JOSE DOS SANTOS  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

.....  
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumpra ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Franco da Rocha, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante). Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009857-4 AG 329486  
ORIG. : 200861120005104 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MAGDALENA DOS REIS FALCONI (= ou > de 65 anos)  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Magdalena dos Reis Falconi, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 25.01.2008 (fl. 74 deste instrumento), tendo sido intimada a agravante através da publicação no órgão oficial ocorrida em 06.02.2008 (fl. 75), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal seria 06.02.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o dies ad quem seria 18.02.2008, sendo este o prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 13.03.2008.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009873-2 AG 329500  
ORIG. : 200761050139522 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos laudos médico-periciais conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de surdez neurossensorial (CID-H90-5), e foi considerado incapaz para o trabalho (fs. 42/50 e 55).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010006-4 AG 329534  
ORIG. : 0800000290 1 Vr GUAIRA/SP 0800007947 1 Vr GUAIRA/SP  
AGRTE : JOSE GONCALVES PEREIRA  
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como as procurações outorgadas aos advogados das partes são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º do art. 544 do CPC.

Incide na espécie, dessarte, o enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, que considera inexistente, no âmbito do especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A fiscalização para formação do instrumento há de ser feita no Tribunal a quo, antes do despacho de admissibilidade do recurso.

Agravo regimental não provido”.

(2ª Turma, AGA nº 425801/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 02/06/2003, p. 272).

Ainda, encontramos os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido”.

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido”.

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010201-2 AG 329749  
ORIG. : 200361830073786 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VILSON CALDAS LUIZ e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vilson Caldas Luiz e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados, requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a

serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.”(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo

não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do autores.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.010439-0 AC 1012971  
ORIG. : 0300001484 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAMARES PINTO PASCHOAL TORTOLA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância dos reflexos nas rendas mensais seguintes, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte, espécie 21 - f. 13), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.04.010481-6 AC 1263717  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : JESUS MARTINEZ  
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices de 10,96% (12/98) e 28,39% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 03/04/1990, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos à fl. 18, não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II do art. 46 do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de

acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 28,39% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida.” (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.010763-6 AMS 301973  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MILTON DA SILVA  
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento a procedimento de autoria, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo o julgamento, com base no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, para compelir o impetrado a efetuar o procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, no prazo de cinco dias.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação do impetrante, a fim de que seja afastado o decreto de carência da ação para que os autos retornem ao Juízo de primeiro grau para análise do mérito da demanda, após regular processamento, com a notificação da autoridade impetrada para apresentação das informações pertinentes.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante demonstrou por meio de documentos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/04/2000, foi concedido somente em 21/12/2006. Entretanto, o impetrante não recebeu os valores atrasados oriundos da concessão do benefício, uma vez que a autoridade impetrada até a data da impetração do presente mandamus não havia concluído a apreciação do processo de auditoria.

Inicialmente, verifico que não procede a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como bem sustentou o parecer do Ministério Público Federal, estão presentes todas as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.

No tocante à possibilidade jurídica do pedido, verifica-se que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação explícita ao pleito. Quanto à legitimidade das partes, o impetrante é titular do direito lesado e o impetrado é a autoridade coatora responsável pelo ato administrativo omissivo e lesivo de direitos.

Da mesma forma, restou demonstrado o interesse de agir do impetrante. Não tendo o impetrado observado os prazos legais para dar regular andamento ao processo administrativo de auditoria e pagamento de prestações em atraso, resta caracterizada a necessidade da prestação jurisdicional, ficando assegurado ao impetrante o acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, no tocante à existência de ação civil pública contra o impetrado na Justiça Federal de Campinas/SP, objetivando a melhoria no atendimento, entendo que o ajuizamento de ação civil pública não impede a propositura de ação individual para defesa de direito individual. O mesmo objeto pode ser tutelado concomitantemente no âmbito coletivo e no âmbito individual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do mérito, devendo a autoridade coatora ser notificada para apresentar as informações pertinentes.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.08.011280-7 REOMS 291607

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
PARTE A : SONIA REGINA BAPTISTA  
ADV : ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato ilegal da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a restabelecer benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 1.533/51, no tocante ao restabelecimento do benefício; e julgou parcialmente procedente o pedido para conceder, em parte, a segurança para declarar que a decisão sobre a manutenção ou cessação do benefício somente seja exarada após a realização de perícia médica.

Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito e para dar por prejudicado o reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante obteve benefício de auxílio-doença a partir de 19/09/2005, tendo sido apurada sua incapacidade pela perícia do INSS. A autarquia previdenciária fixou alta programada para 04/11/2005, cessando o benefício nessa data, conforme demonstra o documento de fl.16.

Por força da liminar concedida nestes autos, a autarquia procedeu à nova perícia médica em 04/01/2006, concluindo pela capacidade laborativa da impetrante (fls. 34/36).

O sistema de “alta programada”, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes – atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei –, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)”. (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, tendo sido realizada nova perícia em 04/01/2006, constatando a recuperação da impetrante, somente nessa data pode-se considerar cessado o benefício, estando incorreta a sua cessação em 04/11/2005.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator  
PROC. : 2003.61.10.011682-8 AC 1265430  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE PAULO GALDENCIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, incidindo o IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca experimentada pelas partes. Custas na forma da lei.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, de forma que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 74/86, o INSS apresentou aos autos informações extraídas do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social (Plenus), noticiando o pagamento das diferenças pleiteadas na presente lide.

O autor, instado a se manifestar, pugna pela intimação do réu para que ele traga aos autos o termo de adesão firmado administrativamente (fl. 92).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, tendo a entidade autárquica deixado de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, consoante se verifica à fl. 74/86, o réu apresentou aos autos relatórios extraídos do banco de dados do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social que demonstram que o benefício do autor foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em novembro/2004 (fl. 79).

Desta feita, ante o efetivo pagamento dos valores em discussão, não cabe outro entendimento senão da procedência, da ação, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, “verbis”

Art. 269 – Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

I – (...)

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao

Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 286683; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 20.11.2003, sendo que o início do pagamento administrativo se deu em novembro de 2004, deverá ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

-Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

De outro lado, não prospera a alegação do autor de que não restou demonstrada a efetiva adesão ao acordo ante a ausência do termo devidamente subscrito por ele, posto que os relatórios de fls. 76/86 comprovam à sobeja a efetiva revisão e o conseqüente pagamento respectivo, relativamente ao disposto na Lei nº 10.999/2004.

No entanto, considerando que houve o acolhimento parcial do pedido do autor, já que o pleito referente aos reajustes subseqüentes à concessão do benefício não foi acolhido, observa-se a ocorrência da sucumbência recíproca entre as partes.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera o recurso da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). Resta prejudicada a apelação do réu.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.08.011706-7 REOAC 1263945

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

PARTE A : LUZIA ANA FODRA BRANDAO

ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de r. sentença de parcial procedência submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Finalmente determinou a implantação imediata da revisão.

Devidamente intimadas as partes (fl. 124), não houve interposição de recurso voluntário, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 31/12/1989, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge falecido (concedida em 01/08/1985), ou seja, esta última antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos (fls. 10, 93 e 147).

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES

PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios.” (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Ressalta-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Quanto à determinação de implantação da revisão do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento da revisão do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento da revisão do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.011945-2 REOMS 300895  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : CAETANO NAPOLEAO PERLATTE  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade impetrada, sobreveio sentença concessiva da ordem para que seja finalizada a análise do pedido de liberação do PAB administrativo, com a conclusão do processo de auditoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

A autoridade impetrada informou que a auditoria foi concluída, tendo efetuado o pagamento dos valores devidos em 06/12/07 (fls. 69/70).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.012143-8 AC 1186151  
ORIG. : 0500000379 1 Vr SAO PEDRO/SP 0500002680 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : FRANCISCO SOARES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, majoração dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido até a data da liquidação e fixação dos juros de mora nos termos do novo Código Civil.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 100 o INSS foi intimado a apresentar extrato do CNIS, relativo ao autor, cumprindo a determinação às fls. 103/109.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, isto porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame do mérito da demanda.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”.

No presente caso, consoante se infere do documento de fls. 11, tem-se que a parte autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 17 de outubro de 2000, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção de aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2000, é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

Os documentos de fls. 24/30 e 104/107 comprovam os recolhimentos nos períodos de 16/01/1966 a 30/06/1974, 03/02/1977 a 28/02/1983, 01/07/1993 a 01/10/1993, 25/02/1984 a 25/04/1984, 20/05/1985 a 30/04/1988, 01/09/1988 a 29/06/1989 e de 02/10/1995 a 18/07/1997, totalizando 246 contribuições previdenciárias, superando em muito o mínimo exigido pelo referido artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Mesmo que se entenda que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador,

diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido, é de regra a procedência da ação, devendo, portanto, nesta parte, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior.

As parcelas vencidas deverão ser pagas uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/05/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, no que tange aos juros de mora, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.04.012296-6 AC 1265000  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : GABRIEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a alteração do termo inicial do benefício para a data do desligamento do trabalho (11.11.1994) e não como fixado na data do requerimento (30.09.1993). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o réu incorreu em erro de fato ao fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento, cerceando, assim, o direito do segurado à renda mais vantajosa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz da carta de concessão de fl. 34, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial em 30.09.1993, quando contava com 35 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo foi de 100% , a teor do artigo 57, § 1º (redação original), da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, quando do pedido de aposentadoria, o autor não havia se desligado do trabalho, razão pela qual o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data daquele protocolo, nos termos do artigo 57 (redação original), §2º, c.c. artigo 49, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º (...)

§ 2º - A data do início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 49.

Art. 49 – A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 60 (sessenta) dias depois dela: ou
  - b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;
- II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, não prevalece a alegação do autor de que a autarquia incorreu em erro de fato ao desconsiderar a data do desligamento do trabalho, haja vista que a hipótese presente se enquadra perfeitamente no inciso I, letra “b”, do dispositivo acima transcrito.

Ademais, o ato do segurado em protocolar pedido de aposentadoria traduz a sua expressa manifestação de vontade no auferimento do benefício, quer seja naquela data ou em momento anterior, mas em nenhuma hipótese em momento futuro, já que inexistente previsão legal para tanto.

Saliento, ainda, que a celeuma dos autos não se instala na discussão acerca da desaposentação, já que o autor foi expresso quanto à ocorrência de erro de fato no ato de concessão de seu benefício, fundamentando sua tese, inclusive, no artigo 86 do Código Civil (redação revogada).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012764-2 AC 870982  
ORIG. : 0000000331 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ANTONIO JACINTHO  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl. 217/219, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 13.12.2006 (fl. 179/181) e distribuído neste Tribunal em 15.01.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.02.2007 (fl. 186) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária (junho de 2006; fl. 166/168) e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (dezembro de 2006; fl. 179/181), porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora

entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.015368-3	AC 1189932
ORIG.	:	0500000924	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO	
ADV	:	SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas judiciais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação pelo não exaurimento da via administrativa, protestando pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial seja fixado na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas.

Contra-razões de apelação à fl 119/132.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

De início, cumpre esclarecer que não houve interposição de agravo retido nos autos.

Nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.03.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1958; fl. 10) e matrícula de imóvel (1964; fl. 12), nas quais consta

o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; e comprovantes de pagamento de ITR (1985/1989, 1993/1995 e 1999/2003; fl. 14/26), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 88/89 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista e em sua propriedade, em regime de economia familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.03.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar e no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou parcial provimento, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Pereira de Araújo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 22.12.2005 (fl 50), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.018340-0 AC 1023737  
ORIG. : 0300001382 2 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MANFRINI MOCCI  
ADV : VALDIR COLAÇO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16 v.).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte, espécie 21 - f. 14), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo

porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.018456-7 AC 1023867  
ORIG. : 0300001861 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIO NATALICIO  
ADV : DJALMA LUCAS ZACARIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa, passo às outras questões de mérito.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a

correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez previdenciária, espécie 32 - fs. 12/14), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019191-0 AC 1194855  
ORIG. : 0500000460 2 Vr JACAREI/SP 0500048558 2 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES BARBOSA  
ADV : JULIO WERNER  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação cautelar, objetivando a exibição de documentos, sobreveio sentença de procedência da ação, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na espécie, a cautelar foi ajuizada objetivando compelir a autarquia previdenciária à exibição de documentos do processo administrativo, de forma que o direito vindicado foi atendido pelo INSS, em cumprimento de determinação judicial, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, com a conseqüente condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

Deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que somente em Juízo a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão. Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Também neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“A perda do objeto da ação em conseqüência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não afasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.

Recurso especial não conhecido” (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai do seguinte excerto:

“5. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26).”

Entretanto, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.020436-3 AC 884870  
ORIG. : 0100000312 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : LUZIA PIRES BORGES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende que até a data da inscrição do requisitório deve ser utilizado o IGP-DI no lugar do IPCA-E, além da aplicação de juros de mora na atualização monetária.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 180 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 27.07.2005 (fl. 138) e distribuído neste Tribunal em 16.08.2005, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 03.10.2005 (fl. 142) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autora-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.020585-6 AC 1027132

ORIG. : 0400000247 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO DE FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a correção da benesse pelos critérios previstos no verbete da Súmula nº 260 do TFR, c) o reajustamento do benefício pelos índices expurgados nos meses de junho de 1987 a janeiro de 1989 (URP), março e abril de 1990 (IPC), fevereiro de 1991 (IGP) e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o

art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez, espécie 32 - f. 19), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.020705-1 AC 1027265  
ORIG. : 0400169596 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DO CARMO SANTOS  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 31.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre os valores devidos até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a formação de litisconsórcio necessário com a citação da União. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, pelo não pagamento dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente

demanda. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 204.998 SP, Min. Felix Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; EREsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; EREsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

Os exames médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de alterações na coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica e perda auditiva (fs. 74/81 e fs. 83/99).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a irmã Maria de Fátima do Carmo não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, com renda mensal constituída dos ganhos percebidos com o trabalho temporário de auxiliar de faxina, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), (fs. 60/61).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (22.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Antônia do Carmo Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/09/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023147-5 AC 1199946  
ORIG. : 0500000422 1 Vr LEME/SP 0500012418 1 Vr LEME/SP  
APTE : ERCIDES LOURDES MARCHIORO PICOLINI  
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular encerrou a instrução, sem ter colhido a oitiva testemunhal.

Apelou, a autora, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

“(…) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia ‘início de prova material’, sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (…)”.

(TRF 3a Região, AC – 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento, ficando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023736-9 AC 1124994  
ORIG. : 0600000273 1 Vr URUPES/SP 0600004416 1 Vr URUPES/SP  
APTE : MARIA ADORACAO ESTEVES PREVIDELLI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/12/1944, completou essa idade em 06/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (FL. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente, não permitindo concluir, com segurança, que tenha a requerente desenvolvido o labor rural alegado.

Ademais, conforme inspeção realizada MM. Juiz “a quo”, observou-se que a requerente possui mãos lisas, fato que também afasta a credibilidade das alegações de que ela exerceu atividade rural desde “pequena” (fl. 83).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026180-7 AC 1204310  
ORIG. : 0500001031 3 Vr CUBATAO/SP 0500085219 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LUCIANO  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 21.11.1986, consoante carta de concessão de fl. 10.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao apelo do réu. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026208-3 AC 1204337  
ORIG. : 0500000964 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500019370 1 Vr SAO  
SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação pelo não exaurimento da via administrativa e perda da qualidade de segurado. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da correção monetária.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação da autora à fl 133/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminares

Nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

A preliminar de perda da qualidade de segurado se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.12.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1970; fl. 16) e contrato particular de transferência e cessão de direitos (1997; fl. 23/24), nos quais constam os termos lavrador e agricultor para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, Ficha de inscrição cadastral de produtor (2003; fl. 28), Declaração Cadastral de produtor (2003; fl. 29) e notas fiscais de produtor (2003/2004; fl. 30/32), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 102/103 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, como meeira e em propriedade da família, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (22.12.2004; fl. 11).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto as preliminares e no mérito, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do réu para aplicar a correção monetária na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo

(22.12.2004). Conheço, de ofício, de erro material para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria da Glória dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 22.12.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026341-5 AC 1204470  
ORIG. : 0500001113 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500045307 1 Vr NOVO  
APTE : ~~HORIZONTE/SP~~ PES PIAN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.050,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação (fl. 59/65).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.04.1980, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1942; fl. 16), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural (1983; fl. 31).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 49 afirmou que conhece a autora há 25 anos, e que ela trabalhou como rurícola em diversas propriedades, tendo inclusive trabalhado para o depoente em colheitas de café e arroz.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.04.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.01.2006; fl. 20vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (13.01.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Trindade Lopes Pian, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 13.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.026465-1	AC 1204666
ORIG.	:	0300002065 3 Vr ITAPEVA/SP	0300014023 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ERNESTO LOPES	
ADV	:	MAISA RODRIGUES GARCIA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria “por tempo de serviço rural”, calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, descontando-se os valores recebidos a título de amparo assistencial. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o autor pede que seja corrigido erro material para constar aposentadoria por idade no lugar de aposentadoria por tempo de serviço e a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação apenas do autor à fl. 83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 06.07.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos

arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1960; fl. 09), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhador rural no período de 01.08.1986 a 01.10.1986 (fl. 12), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 anos, e que ele trabalhou para diversos proprietários em atividade rural como bóia-fria.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 06.07.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Verifico, por fim, a ocorrência de evidente erro material na r. sentença monocrática, uma vez que o r. juiz “a quo”, apesar de fundamentar sua decisão em consonância com o benefício pleiteado na inicial, teria concedido ao autor benefício de “aposentadoria por tempo de serviço rural” ao invés de “aposentadoria rural por idade”, razão pela qual determino sua correção, bem como sua fixação no valor de um salário mínimo mensal.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (23.01.2004; fl. 16v°), não se conhecendo da apelação do INSS neste ponto, uma vez que coincidente com o estipulado na sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Verifico, também, a ocorrência de erro material no que concerne à condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (fl. 43), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação do autor para determinar a concessão do benefício de

“aposentadoria por idade rural” ao invés de “aposentadoria por tempo de serviço rural” e fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Conheço, de ofício, erro material para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ernesto Lopes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 23.01.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo atualmente pago ao autor deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026850-4 AC 1205177  
ORIG. : 0500000952 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500024881 2 Vr NOVO  
APTE : ~~HORIZONTE~~ MASSONI ZOCARATO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.050/60.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação (fl. 92/97).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.10.1993, devendo, assim, comprovar 66 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1957; fl. 14), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, e registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.09.1980 a 30.09.1982, 03.10.1982 a 30.11.1983, 20.05.1985 a 07.04.1986, 10.04.1986 a 17.03.1987 e 20.03.1987 a 18.02.1994 (fl. 17/19), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76/79 afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e há 25 anos, respectivamente, e que ela trabalhou como rurícola em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.10.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora a autora tenha inscrição como costureira e 12 contribuições (fl. 47/48), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.04.2006; fl. 26vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (20.04.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Angelina Massoni Zocarato, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.027138-2	AC 1205464
ORIG.	:	0400000153 1 Vr CAPAO BONITO/SP	0400034672 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	JUSTINO DOMINGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

O autor, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo, a majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora e a aplicação da correção monetária na forma do Provimento 64/05.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.11.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1976; fl. 08), na qual é qualificado como lavrador. Trouxe, também, Certeira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba (1976 e 2000; fl. 11), contrato de parceria agrícola (2003; fl. 12/13), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.06.1987 a 30.11.1987 e 24.01.1989 a 25.04.1989 (fl. 10), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 50 e 26 anos, e que ele trabalhou como diarista e que atualmente trabalha em propriedade própria, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (18.02.2003; fl. 14).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo (18.02.2003) e fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Justino Domingues da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria

rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.02.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027322-6 AC 1205729  
ORIG. : 0400000846 2 Vr ITAPEVA/SP 0400044920 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MILTON JOSE DE RAMOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e da Lei 6.899/81, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o autor pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 60/64 e 66/67.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 22.12.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1962; fl. 08), Certificado de dispensa de incorporação (1973; fl. 09) e Certidões de nascimento de filhos (1977; fl. 10/11), nos quais é qualificado como lavrador, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 e 50 anos, respectivamente, e que ele trabalhou para diversos proprietários em atividade rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 22.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora o autor tenha exercido atividades urbanas conforme se depreende do CNIS (fl. 32), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (19.10.2004; 15vº), não se conhecendo da apelação do INSS neste ponto, uma vez que coincidente com o estipulado na sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Milton José de Ramos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 19.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027819-4 AC 1206220  
ORIG. : 0600000860 2 Vr ATIBAIA/SP 0600100666 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM COSTA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado em 60 dias, sob pena de multa diária no valor de 1/10 do salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada e a necessidade de concessão de efeito suspensivo. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 71/79.

À fl. 82 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à segunda preliminar, observe-se que interposto recurso de apelação contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, deverá o mesmo ser recebido, como foi, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.05.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1960; fl. 12), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/57 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 40, 25 e 10 anos, e que ele trabalhou em atividade rural para diversos proprietários, tendo inclusive trabalhado para um dos depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.05.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há aproximadamente um ano e meio da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (01.09.2006; fl. 20vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (01.09.2006). Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027838-8 AC 1206239  
ORIG. : 0400001594 3 Vr ITAPEVA/SP 0400003125 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA SIMOES DE TOLEDO  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria “por tempo de serviço rural”, calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, a contar da data do ajuizamento. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas (S. 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl 124/126.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.07.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1973; fl. 10) e escritura de doação com usufruto (1984; fl. 11/14), nas quais constam o termo lavrador e agricultor para designar a profissão de seu marido; cópia de CTPS com registro como trabalhador rural nos períodos de 01.04.1986 a 30.09.1992 e 17.11.1992 a 29.01.1996 (fl. 07). Apresentou, ainda, escritura pública de compra de imóvel rural (2001; fl. 20/27), Certificado de Cadastro de imóvel rural (1998/1999; fl. 40) e comprovante de ITR (2001/2002; fl. 38/50) em nome da Associação dos agricultores familiares Esperança Terra Nossa, da qual a autora e seu marido são integrantes, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 96/98 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental,

complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Verifico, por fim, a ocorrência de evidente erro material na r. sentença monocrática, uma vez que o r. juiz “a quo”, apesar de fundamentar sua decisão em consonância com o benefício pleiteado na inicial, teria concedido ao autor benefício de “aposentadoria por tempo de serviço rural” ao invés de “aposentadoria rural por idade”, razão pela qual determino sua correção, bem como sua fixação no valor de um salário mínimo mensal.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.06.2005; fl. 68vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço também de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez que as Autarquias são delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço, de ofício, de erro material para determinar a concessão do benefício de “aposentadoria por idade rural” ao invés de “aposentadoria por tempo de serviço rural” e excluir as custas da condenação e dou parcial provimento à apelação do réu para fixar o termo inicial na data da citação (10.06.2005). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tereza Simões de Toledo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.027889-0	AC 1133388
ORIG.	:	0400000061 1 Vr REGISTRO/SP	0400051286 1 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	SYLVIA DAMASIO LAMEU	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO CUNHA LINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, submetida ao reexame necessário, de 17.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, a aplicação da correção monetária conforme o Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, e a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 97/98).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.05.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.06.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas e despesas processuais, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SYLVIA DAMÁSIO LAMEU, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028085-8 AC 1133590  
ORIG. : 0500000102 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLAVO RODRIGUES DE MORAES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/10/1944, completou essa idade em 04/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. Os únicos documentos apresentados, relativos à sua condição de trabalhador rural, foram a cópia da CTPS, com uma anotação de contrato de trabalho firmado em 1/11/1999, e a cópia da certidão de casamento realizado em 2004, na qual ele está qualificado como lavradores, não sendo suficientemente aptos à postulação formulada, tendo em vista que são documentos recentes. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.99.028269-6	AC 900836
ORIG.	:	0300000001	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	JOSE MILTON DA SILVA	
ADV	:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária declaratória que objetivava o reconhecimento de atividade rural relativo ao interregno de 05.01.1968 a 01.10.1991, ao fundamento de que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, não cumprindo o autor a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), todavia, dispensado de tal ônus por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença ao argumento o conjunto probatório comprova o labor rural em regime de economia familiar no período pleiteado e que o período de trabalho rural anterior a novembro de 1991 pode ser computado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme expressa previsão da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl.164/171.

Após breve relato, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.12.1955, atualmente qualificado como operador de máquinas (CTPS fl.12), comprovar o exercício de atividade rural no período de 05.01.1968 a 01.10.1991, em regime de economia familiar, para fins contagem de tempo de serviço em futuro benefício previdenciário.

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se

levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho anotado em carteira profissional (fl.12), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra assinalar que a atividade rural posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91.

Destaco, ainda, que o objeto do pedido na petição inicial limitou-se apenas ao reconhecimento e expedição de certidão para averbação de atividade rural, assim sendo, analisar se o autor preencheu ou não o requisito relativo à carência para fins de aposentação extrapola a questão posta em juízo.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

Todavia, o autor carrou aos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: título de eleitor (1974; fl.20), certificado de reservista (1975; fl.21), matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP e contribuições sindicais na condição de diarista e parceiro (1977, 1978, 1980,1982,1983, 1985, 1986; 1987 fl.20 e fl.24/31 e fl.33), e contrato de venda de propriedade (08/1991; fl.32). Apresentou, ainda, recibo de entrega de imposto de renda (1973; fl.13), notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor (1972 a 1974; fl.14/16), matrícula em grupo escolar em zona rural (1965/1966; fl.17/19), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade rural em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.123/125 afirmaram que conhecem o autor desde que ele era criança, trabalhando na lavoura, juntamente com os pais, em regime de economia familiar, na propriedade de Caetano Rondina, da qual o pai era meeiro, sem concursos de empregados, permanecendo nas lides rurais de 1968 a 1991/1992, época em que passou a trabalhar na cidade. Sendo assim, constato que a documentação apresentada, acrescida de prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural até 01.10.1991 (véspera do primeiro vínculo urbano anotado em CTPS fl.12). Nesse sentido confira-se julgado que porta a ementa abaixo colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. (g.n.)

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 05.01.1968, época em que o autor, nascido em 20.12.1955, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de ruralista no período de 05.01.1968 a 01.10.1991, devendo ser

procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a data do julgamento de primeira instância, observado o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação do tempo de serviço na condição de rurícola no período de 05.01.1968 a 01.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da r. sentença de 1ª instância. O INSS é isento de custas.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028730-4 AC 1207402  
ORIG. : 0700000115 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700002253 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : LUIZ CELESTINO DA CRUZ  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse processual, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa, para ser julgado procedente o pedido.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p.

417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.029291-9 AC 1208937  
ORIG. : 0500001151 1 Vr NHANDEARA/SP 0500027519 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DE MELO  
ADV : RUBENS BETETE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo

requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/12 e 14/26 – ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029648-2 AC 1209480  
ORIG. : 0600000923 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600029009 2 Vr MONTE  
APRAZIVEL/SP  
APTE : MARIA DE PAULA SANTOS DA SILVA  
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei n. 1060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 59/65 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação

de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos recibos de pagamento de salário da “ABC” Empreiteira Agrícola S/C (fl. 14/19) em seu nome referente aos anos de 1986 e 1987, Certidão de Casamento (20.09.1980, fl. 11) na qual seu marido está qualificado como tratorista e, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo (fl. 20/22) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural, nos períodos de 01.07.1976 a 11.04.1978 e 13.08.1979 a 24.09.1999 (fl. 20/22), constituindo tais documentos início de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 32/34) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que trabalharam com ela na propriedade de Iolanda Bassit, na colheita de laranja.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Em que pese constar nos autos que o esposo da requerente exerceu atividade no meio urbano, tal fato não obsta a concessão do benefício à demandante, eis que há nos autos prova de que ela exerceu suas atividades no meio rural.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.10.2006, fl. 27).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DE PAULA SANTOS DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029897-1 AC 1209730  
ORIG. : 0600002011 4 Vr BIRIGUI/SP 0600154864 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : MANOELA DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita. A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devido o recálculo de sua renda mensal inicial, com a atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda para fins do artigo 58 do ADCT/88; a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste; a incorporação dos índices integrais de inflação de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90; a majoração do salário mínimo de junho/89 para NCZ\$ 120,00; o pagamento das gratificações natalinas do período pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano; e a aplicação da variação integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em pensão por morte concedida em 01.06.2000, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por idade de DIB 15.08.1989 (fl. 25/26).

A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que, o valor de sua pensão foi calculado de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:

Artigo 75 – O valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

Desta forma, verifica-se foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nessa esteira, quanto à renda mensal inicial da aposentadoria originária (15.08.1989), o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Outrossim, em se considerando que tanto a aposentadoria originária quanto a pensão por morte da autora foram concedidas posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos anteriormente a outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

De outro giro, O direito à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, previstos no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República, está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Entretanto, eventuais diferenças devidas a esse título encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.11.2006.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, “*verbis*”:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação

original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I – Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II – O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III – O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV – O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V – Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030124-2 AC 1136613

ORIG. : 0500002686 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500026413 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : INACIO ROCHA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Apelação contra sentença que manda arquivar os autos.

Em preliminar o segurado sustenta cerceamento de defesa e, no mais a existência de de diferenças atrasadas a executar.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há falar em cerceamento de defesa, vez que o Juízo a quo recebeu e processou o presente recurso.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição, pagar as diferenças não prescritas, atualizadas, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Tem razão o segurado, no atinente à incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%, porque de acordo com a natureza do cálculo, a atualização de qualquer dos salários-de-contribuição deve carregar todos os índices mensais desde a sua competência até a data da DIB, inclusive o IRSM de fevereiro/94, caso se trate de meses anteriores a março/94.

Exemplificando, no presente caso, dada a DIB de 04.12.96, o salário-de-contribuição do mês de fevereiro/93 deve carregar todos os índices inflacionários do meses de fevereiro/93 a dezembro/96, o que inclui o de fevereiro/94. Sucede-se do mesmo modo para os meses de março/93 a janeiro/94, meses anteriores a março/94, contantes do cálculo do benefício 102.531.480-5 (fs. 09/10).

A decisão desta Corte, segundo o art. 512 do C. Pr. Civil, substitui a sentença, e seu comando é para cumprir o art. 21, § 1º da L. 8.880/94, isto é, para que se aplique o IRSM até fevereiro/94 sobre todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, integrantes do cálculo da renda mensal inicial, porque é medida prevista no art. 201, § 3º da Constituição Federal, redação original.

Aliás, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 907082 MG, Min. Paulo Gallotti). (g.n.)

Evidente que a autarquia não poderia implantar o valor revisto do benefício, haja vista o mesmo encontrar-se cessado antes mesmo da decisão desta Corte (fs. 78/82).

Inexistem, também, diferenças atrasadas à executar entre as datas da vigência do benefício, período de 04.12.96 ao da cessação 04.12.97, porque atingidas pela prescrição quinquenal.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, e mantenho extinta a execução, à mingua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030236-6 AC 1210042  
ORIG. : 0600000566 1 Vr PIEDADE/SP 0600023154 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUÍZA VIEIRA CARDOSO

ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 15 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 – ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031631-6 AC 1214470  
ORIG. : 0600001146 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA DE ANDRADE RIVA  
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (03.01.2007), sem prejuízo de auxílio-doença no período de 27.06.2006 (data de seu requerimento) até o momento da conversão. As parcelas vencidas serão corrigidas mês a mês, calculando-se juros moratórios à base de 1% a partir da data do laudo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, bem como ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada do laudo médico aos autos; que os honorários advocatícios sejam calculados à base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, ou sobre o valor da causa, bem como que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 109/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é contado da data do laudo pericial, considerado, ainda, o auxílio-doença a partir de 27.06.2006, data de seu requerimento, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.07.2006.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 08.11.1933, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.01.2007 (fl. 71/73), revela que a autora é portadora de patologia da coluna lombar, estando incapacitada para o trabalho, desde 03.12.2004.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.05.2005 (fl.32), razão pela qual não se justifica até referida data qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

A ação foi ajuizada em 31.07.2006, sendo certo que a data da incapacidade da autora remonta a 03.12.2004, consoante laudo pericial.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (73 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, concessão do benefício de auxílio-doença a partir de seu requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida na apelação e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do réu. Eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-doença serão compensadas por ocasião da liquidação.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Zulmira de Andrade Riva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 03.01.2007, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031725-4 AC 1214564  
ORIG. : 0600000740 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600043270 3 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : MERCEDES SCARAMAL RIBEIRO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como custas e despesas processuais, observado o disposto na Lei nº 1060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 99106.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.11.1945, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.12.2006 (fl. 51/52), atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, sem sintomas psicóticos (CID-10-F32.1), estando incapacitado de forma parcial, ou seja, do ponto de vista psiquiátrico, e temporária para o trabalho, restando afirmativa a resposta do perito judicial ao quesito formulado pelo Juízo monocrático, quanto à impossibilidade de exercício de trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.07.2006 (fl. 09), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os depoimentos colhidos pelas testemunhas em Juízo à fl. 81/82 revelam que a autora trabalhava como faxineira, deixando de fazê-lo em razão de estar com depressão.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade de forma temporária para o exercício de sua profissão (faxineira), é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (18.08.2006 – fl. 21), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (18.08.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Mercedes Scaramal Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.08.2006, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.032376-0 AC 1215304  
ORIG. : 0100002717 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : IVORI AMARAL TEIXEIRA  
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição até o mês de início do benefício, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos pela variação do INPC do mês da concessão, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, bem como não os reajustes posteriores não deram atendimento ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31.05.1993, conforme documento de fl. 14.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

**Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento

ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032507-0 AC 1215434  
ORIG. : 0600000162 1 Vr BIRIGUI/SP 0600012540 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE MARI MASSON GRIJOTA  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do pagamento de auxílio-doença, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas nesse período. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, alterando-se para o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja implantação deve ser feita no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), bem como ao pagamento de custas processuais.

À fl. 119, foi concedida antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora.

À fl. 136 foi comunicado pelo réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Apelação do réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo médico pericial, bem como que os honorários advocatícios sejam computados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 268/285.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 19.10.1965, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos art. 59 e 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.10.2006 (fl. 217/219), revela que a autora é portadora de osteoartrose generalizada acentuada em coxo-femoral direita, hipercolesterolemia, obesidade grau III e lupus eritematoso sistêmico, apresentando, ainda, nefrolitíase renal (cálculo renal), tendo sido submetida a liptotripsia renal (procedimento não invasivo para destruição do cálculo), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.12.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.01.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por

invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, já que demonstrado que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, excluo a multa moratória aplicada para o caso de descumprimento da implantação da tutela antecipada, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir a multa moratória e as custas processuais da condenação e nego seguimento à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, à autora Clarice Mari Masson Grijota.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.032836-7	AC 1217374
ORIG.	:	0600000524 1 Vr ITU/SP	0600045219 1 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDNEIS GARCIA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, consistente em 91% do salário-de-benefício, desde a data do laudo pericial, incidindo sobre as prestações vencidas juros de mora no valor de 1% ao mês e correção monetária de acordo com índice oficialmente adotado, a partir da data do vencimento de cada prestação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos reais).

À fl. 102 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu objetivando a redução dos honorários periciais fixados, da multa diária fixada, bem como dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 91/94.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC,

com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 12.09.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.11.2006 (fl. 53/58), revela que o autor é portador de déficit funcional na coluna vertebral, devido à lombalgia crônica, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais contidos à fl. 47/49 revelam que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 01.09.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.04.2006, quando ele mantinha, ainda, sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (16.11.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual fixado, sob pena de “reformatio in pejus”.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Por fim, ressalto que a multa diária deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do réu para excluir a multa moratória fixada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício – auxílio-doença Idneis Garcia.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.032908-6 AC 1217613  
ORIG. : 0500000396 1 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA NORONHA INOCENCIO

ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para determinar à autora o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, atualizadas as parcelas vencidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Apela o réu requerendo, preliminarmente, seja revogada a tutela antecipada concedida. No mérito, aduz não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo; redução da verba honorária para 5% do valor da causa, bem como dos juros moratórios ao percentual de 6% ao ano.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 117/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Tutela Antecipada

Não conheço da preliminar do réu quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada, vez que não houve tal provimento nos autos.

Do mérito

A autora, nascida em 11.07.1952, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.09.2006 (fl. 96/97), revela que a autora é portadora de osteoartrose de coluna e fibromialgia, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

A autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.06.2003 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

A presente ação foi ajuizada em 11.04.2005, restando revelado por meio dos documentos acostados à fl. 37/64 que a autora à época da cessação do benefício de auxílio-doença já apresentava as moléstias referidas no laudo pericial.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com a atividade por ela exercida (trabalhadora braçal), revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (01.09.2006 – fl. 97), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A do CPC, não conheço da preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Pereira Noronha Inocêncio, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 01.09.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.032969-4	AC 1217674
ORIG.	:	0400001151 1 Vr IPAUCU/SP	0400020999 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDO ALVES FERREIRA	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, devendo o valor original do benefício ser calculado de acordo com o artigo 53 da Lei nº 8.123/91; que no período de 09/90 a 07/91 incida o critério do artigo 58 do ADCT/88; de 08/91 a 12/92, com base na variação do INPC; de 01/93 a 02/94 pela variação do IRSM; de 03 a 07 de 1994 pela URV; de 07/94 a 06/95 pelo IPC-r; de 07/95 a 04/96 pelo INPC; de 05/96 a 06/97, pelo IGP-Di, convertendo o valor apurado para UFIR. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de apelação, argüi, preliminarmente, nulidade da sentença ante o seu caráter extra petita, por ter concedido a revisão da renda mensal inicial com a incidência do IRSM de fevereiro/94; e falta de interesse de agir, já que o autor postulou a aplicação de índices já concedidos administrativamente. No mérito, argumenta que os índices de reajuste aplicados deram atendimento ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Verifico que a r. sentença objeto de reexame desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório ultra petita, e não extra petita como aduzido pelo apelante, uma vez que concedeu, também, o recálculo da renda mensal inicial, atualizando os salários-de-contribuição pela variação do IRSM de fevereiro/94.

Resta, portanto, reduzir a revisão dos benefícios aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação o recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos

salários-de-contribuição pelo índice de 39,67% de fevereiro/94.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez concedida em 01.09.1978 (fl. 12), não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que os benefícios dessa espécie anteriores à promulgação da Constituição da República de 1988 eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização. A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I – Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II – Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há

nenhuma diferença a ser paga a esse título.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator

de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o

provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033091-6 AC 1140503  
ORIG. : 0500001595 1 Vr URUPES/SP 0500024685 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA MARIA SCOTTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pela tabela prática do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas, despesas processuais, e a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como às custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude a sua condenação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 15);
- b) cópia da certidão de óbito do ex-marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 16);
- c) cópia da escritura de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Urupês-SP, em nome da parte autora (fs. 17/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de

percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 115/116).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.03.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFINA MARIA SCOTTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033323-5 AC 1218014  
ORIG. : 0400000269 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIDALVA SANCHES DE OLIVEIRA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da propositura da ação, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora a partir da citação, à base de 12% ao ano, incidentes sobre o valor principal devidamente corrigido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da sentença argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a observância da prescrição quinquenal para as parcelas vencidas, bem como a alteração do termo inicial para a data do trânsito em julgado da ação.

A parte autora recorreu adesivamente, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 26.11.2003 até a realização da perícia judicial em 02.09.2005, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 164/170 e 174/177.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data do laudo médico pericial.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 03.11.1966, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos respectivamente nos arts. 42 e 59 que dispõem respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.09.2005 (fl. 113/114), revela que a autora é portadora de patologia cardíaca (comunicação inter ventricular e insuficiência mitral), estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 16.10.2003 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.03.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 08.05.2006, revelam que a autora sempre trabalhou na roça, até adoecer, há cerca de três anos, e não conseguir mais fazê-lo.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (02.09.2005 – fl. 113/114), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de

pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial; o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, dou parcial provimento, ainda, à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sidalva Sanches de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.09.2005, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033663-7 AC 1218388  
ORIG. : 0600000590 2 Vr BIRIGUI/SP 0600044546 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTACILIO ALVES DOS SANTOS  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo sobre as verbas correção monetária e juros de mora desde cada vencimento até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como despesas processuais. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada determinando-se a implantação do benefício ao autor.

À fl. 122 foi noticiada pelo réu a implantação do benefício ao autor.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a observância do art. 20, § 4º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 135/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 25.06.1940, pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.11.2006 (fl. 87/88), revela que o autor é portador de osteoartrose acentuada da coluna

cervical e calcificações ateromatosas na topografia carótida direita, aneurisma da aorta abdominal com trombo neural no seu interior e ateromatose da aorta e ilíacas, perda de visão do olho esquerdo, gastrite, bem como aumento da próstata, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.02.2006 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.04.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da citação (12.05.2006 – fl. 41vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual fixado na sentença, sob pena de “reformatio in pejus”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Otacílio Alves dos Santos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.03.99.034349-5	AC 977675
ORIG.	:	0400000208	1 Vr ITARIRI/SP
APTE	:	MARIA SILVA DE SOUZA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS VALENTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

## D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.04.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do

art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06)

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80 e 92).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.03.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA SILVA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87),

dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034440-0 AC 1143367  
ORIG. : 0300000986 1 Vr REGISTRO/SP 0300018011 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : LEONIDAS VEIGA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a não incidência sobre as prestações vincendas. A parte autora requer a fixação do termo inicial na data do ajuizamento, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados no Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 98/99).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.12.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº

6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.05.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.05.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 04.12.03.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas, despesas processuais juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONIDAS VEIGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.034632-0 AC 978077

ORIG. : 0200000705 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : NAIR PEREIRA ROCHA

ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta a existência de saldo remanescente.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o presente caso refere-se à requisição de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

Para os créditos de natureza alimentícia, definidos em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, como na hipótese dos autos, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra dos precatórios em geral.

Enfim, tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Posteriormente, no âmbito da Justiça Federal, as requisições de pagamento de responsabilidade da Fazenda Pública foram regulamentadas pela Resolução nº 240, de 20/06/2001, cujo regramento administrativo foi sucedido pela Resolução nº 258, de 21/03/2002.

No tocante aos juros de mora, temos que efetivado o pagamento da importância requisitada, no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios se verificada tal situação.

Em outras palavras, não se pode debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo para o adimplemento da obrigação.

Em suma, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação da requisição de pequeno valor ou do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

O regramento relativo ao precatório é aplicável no caso de RPV, em virtude da identidade de situação quanto ao prazo para cumprimento da obrigação.

Quanto à atualização monetária pelo IGP-DI, esta incide até a data de elaboração do cálculo homologado. Após a elaboração do cálculo, o índice de correção monetária é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E.

Deve ser observada a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - As atualizações monetárias de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devem ser feitas com base na UFIR e, posteriormente, no IPCA-E, conforme previsto no Capítulo VI do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas Resoluções de n. 438 e 439 de 30.05.2005, também do Conselho da Justiça Federal, que tratam do procedimento para a apresentação e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Apelação da autora-embargada improvida.”

(AC nº 2001.61.24.6001612-3/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 03/09/2006, p. 359);

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida.” (AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.034710-6	AC 1221824
ORIG.	:	0600000346	1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADRIANA DE MELO COSTA BARBOSA e outros	
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos a título de auxílio-doença ao segurado falecido, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas devidas, no período de 28 de outubro de 2003 a 09 de agosto de 2005, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa, por ser o benefício em questão de caráter personalíssimo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A preliminar de ilegitimidade de parte ativa deve ser rejeitada, tendo decidido com acerto o MM. Juiz a quo, ao considerar que não se aplica, no caso, a regra do art. 112 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se trata de requerimento de pensão por morte, e sim de créditos relativos ao benefício de auxílio-doença indeferido na esfera administrativa ao segurado falecido.

Neste sentido o seguinte fragmento de ementa de precedente da Corte Regional Federal da 2ª Região: “É exigida pela lei civil a vinda de todos os herdeiros necessários para efeitos de habilitação, não tratando a hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91. Destarte, ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo quanto aos autores Antonio Alves de Souza e Zuleide Pessoa de Oliveira, não podendo ser outro o desfecho dado pela sentença a quo” (AC nº 217442, Relator Juiz Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16/11/2004, DJU 25/11/2004, p. 148).

Vencida a preliminar, passo a análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a incapacidade do segurado falecido para o trabalho ou atividade habitual foi devidamente reconhecida pela própria autarquia previdenciária por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa, conforme revela o documento de fls. 22/25, tendo sido o benefício indeferido ao argumento de que o requerente não havia comprovado a qualidade de segurado, embora tivesse apresentado cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho.

Ao contrário da decisão externada na esfera administrativa, a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, conforme cópia da CTPS (fl. 29), com registro de vínculo empregatício com termo inicial e final respectivamente em 01/10/2002 e 09/08/2005.

Na qualidade de segurado obrigatório, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, em consequência, a obrigação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização. Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que a anotação efetuada na CTPS do segurado falecido é inverídica, de forma que não se pode desconsiderar referida anotação, imputando ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, regularmente anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que eventualmente deixou de recolher as contribuições em época própria. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1- Nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do Decreto nº 89312/84 e do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao seu empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2- Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da CTPS apresentada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, observa-se que o benefício foi indevidamente negado ao de cujus na esfera administrativa, de forma que deve ser a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos respectivos valores aos sucessores do segurado falecido.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.034756-8 AC 1221894  
ORIG. : 0500000040 1 Vr BORBOREMA/SP 0500000610 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES DA SILVA PAZINI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio

sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 66/68) contra decisão (fl. 65) que não recebeu a apelação em razão de intempestividade.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Resta prejudicado o agravo retido (fls. 66/68) interposto pelo INSS contra decisão que considerou a apelação intempestiva (fl.65), uma vez que houve apresentação de contra-razões ao recurso de apelação (fls.75/75), com a remessa dos autos a este Tribunal.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/03/1937, completou essa idade em 1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 15/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra atos ocorridos em 1956 e 1962, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 83/86). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Confira-se julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo ex-cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como sua condição de titular de benefício previdenciário na condição de comerciário, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida.” (TRF-3ª; AC nº 1022929/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 13/09/2005, DJU 28/09/2005, p. 561);

“6 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

7 - Descaracterizada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a partir de 1974, pelo fato de seu marido exercer atividade urbana pela maior parte de sua vida laboral.” (TRF-3ª; AC nº 1150653/SP, NONA TURMA, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 07/05/2007, DJU 21/06/2007, p. 1208).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.035112-2	AC 1222229
ORIG.	:	0500001235	2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA TERESA GONCALVES FERREIRA	
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, com todos os seus acréscimos e gratificações aderidas. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices legais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu pagará, ainda, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em seu recurso de apelação alega o réu em sede de preliminar o efeito suspensivo da tutela antecipada, uma vez que milita a impossibilidade desse benefício contra o INSS. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, que a condenação seja somente depois da citação válida; os juros moratórios sejam aplicados depois da citação; os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC; e a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, as modificações das leis nº 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 E, TRF.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.59/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Verifica-se do CNIS em anexo a devida implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo,

portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 20.10.1943 (fl. 11) completou 55 anos de idade em 20.10.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e seis (102 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos guia de sepultamento (24.03.1982; fl. 13) no qual seu marido fora qualificado como lavrador; comprovantes de pagamentos de ITR 1994 (fl. 14) em que figura como titular de imóvel rural, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 34/36, afirmaram que conhecem a autora acerca de 35 anos e que ela sempre trabalhou na roça, plantando milho, arroz e tomate, na fazenda do Jeca Domingues e Carmelino Domingues. Afirmam, também, que atualmente ela trabalha em seu próprio sítio plantando feijão e milho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.10.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (20.01.2006; fl. 25/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2206 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não conheço da apelação do INSS no tocante ao termo inicial de juros de mora, uma vez que já foi fixado na sentença a partir da citação. Esclareço que estes devem ser computados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida, dou parcial provimento para a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.035896-7 AC 1223146  
ORIG. : 0600000737 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : JOSE RICARDO NASCIMENTO  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência, em face da conclusão pericial contrária. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que fosse julgado procedente o pedido.

Com as Contra-razões do INSS, os autos forma remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a coexistência de três requisitos: 1) a qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando exigido, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelos documentos de fls. 12/15, que comprovam o recebimento do benefício de auxílio-doença até 03 de setembro de 2006. Assim, na data do ajuizamento da ação (23/05/2006) a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Resta, portanto, verificar a existência de incapacidade laborativa.

No Laudo Pericial juntado às fls. 42, o Sr. Perito informou que a parte autora apresentava quadro clínico sugestivo de epilepsia passível de controle medicamentoso, não havendo incapacidade laborativa para as atividades exercidas pelo requerente.

Do exposto, concluo pela inexistência de incapacidade laborativa que pudesse justificar a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, incluída, nesta análise, o auxílio doença.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência desta Décima Turma, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERNATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não tendo sido comprovada a incapacitada da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, nem do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93

2. Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 2005.03.99.024367-5 - SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data 09/08/2005 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 382 Relator: Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo em todos os seus termos a r. sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.036251-0 AC 1223501  
ORIG. : 0700000286 2 Vr AMAMBAI/MS 0700008004 2 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EULALIO FERREIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002) e correção

monetária pelos índices de correção do benefício previdenciários vigentes na época do pagamento, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Reitera, ainda, que a autarquia, é isenta de custas e despesas processuais, protestando, ainda, pela redução da verba honorária, deve ser fixada em 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 47/51, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.02.1938 (fl. 09) completou 60 anos de idade em 03.02.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e seis meses (102 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica – se por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 11 registros como trabalhador rural no período de 01.09.1994, o qual constitui prova plena da atividade rural, no período a que se refere e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.”

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 25/26, afirmaram que conhecem o autor há 26 anos e que ele trabalhava na fazenda do Sr. Zezé, no plantio de mandioca, feijão, arroz, milho, abacaxi, e em uma pequena lavoura de sua subsistência. Afirmaram, também, que o autor trabalha em fazendas vizinha “limpando soja” e parou de trabalhar no ano de 2000 .

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 07 anos da data do depoimento, portanto, em 2000, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que o autor já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante a prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por rural idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (17.04.2007; fl 37).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir

da condenação o pagamento de custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eulálio Ferreira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, substituindo-se o benefício assistencial de prestação continuada.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.036313-6 AC 1223563  
ORIG. : 0500001193 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEITI GUSIKEM  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do indeferimento administrativo (31/01/2005), devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada na data do laudo pericial, bem assim requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões da autora foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelos documentos de fls. 23/27, que comprovam o recebimento do benefício de auxílio-doença até 31 de janeiro de 2005. Assim, na data do ajuizamento da ação (17/11/2005) a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.

No laudo pericial juntado às fls. 64/66, realizado em 28 de julho de 2006, o Sr. Perito concluiu que o periciando estava incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, não podendo exercer atividades que demandassem esforço físico.

Assim, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, considerando, inclusive, sua condição de trabalhadora braçal (mecânico, conforme registros em CTPS), faz a mesma jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da indevida cessação administrativa do benefício (31/01/2005), posto que presente à época a doença incapacitante, reconhecida no laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor fixado, posto que estabelecidos com moderação e em atenção ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários periciais, é razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL, TIDO POR INTERPOSTO, para reduzir os honorários periciais, ficando mantida a sentença nos seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo,

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.036349-8 AC 1051867  
ORIG. : 0400000702 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA SEBASTIANA BARBOSA MARTINS  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge

Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA SEBASTIANA BARBOSA MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036727-0 AC 1224431  
ORIG. : 0400000900 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400014258 1 Vr ESTRELA D  
APTE : ~~OESTE/SP~~ Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DIAS DE PAULO  
ADV : MARIA MONICA COTRIM GOMES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 05.10.05 (fs. 67).

A r. sentença apelada, de 05.03.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.11.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o momento em que cada prestação era devida, calculada com base no Provimento COGE nº 26/01 ou outro que o substituir, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, calculado de forma decrescente, além das custas, despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois anos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo médico, a isenção das custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Os laudos médicos periciais concluem que se trata de pessoa portadora de pseudoartrose da tíbia e fíbula direitas com dificuldade para deambular (fs. 100/104 e fs. 126/128).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a sua situação socio-econômica e condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Os estudos sociais e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão da autora, pois evidenciam o seu estado de pobreza, sem renda mensal (fs. 33, fs. 57/58, fs. 69 e fs. 98).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais merecem ser mantidos no valor fixado na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à revisão do benefício a cada dois anos e à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036961-8 AC 1224849  
ORIG. : 0200000444 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200055145 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES ARIAS DINIZ  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da sentença.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada

as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls.153/156) revelou que a requerente reside com o marido e uma neta de 19 (dezenove) anos, em imóvel próprio, totalizando a renda familiar R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), relativos à aposentadoria do marido da requerente, no valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do aluguel de três cômodos localizado nos fundos ao lado da residência, sendo tal valor suficiente para manutenção do núcleo familiar, conforme revela o estudo social.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.037284-0 AC 1053102  
ORIG. : 0400000398 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZEMAR SARTORI  
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão do benefício do autor, levando em consideração as contribuições referentes aos meses de 06/76, 12/76, 01/77 e 02/77, para a devida atualização dos salários-de-contribuição, a refletir diretamente no cálculo da renda mensal inicial e a efetuar o pagamento das diferenças apuradas. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil.

O réu, em suas razões de inconformismo, arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não demonstrar quais as incorreções na elaboração da renda mensal inicial. No mérito, aduz que as contribuições que o autor pretende sejam consideradas (de 06/76 a 02/77), não integram o período-básico-de-cálculo, servindo somente para cômputo de tempo de serviço. Subsidiariamente, pugna pela observância da prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.01.2001, conforme carta de concessão de fl. 33.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que o cálculo do valor do benefício foi efetuado nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com observância do disposto no § 2º de aludido dispositivo.

A propósito, transcrevo:

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada por esta Lei.

§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, os recolhimentos efetuados no período de junho/76 a fevereiro/77 não integram o período-básico-de-cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, já que para os benefícios concedidos sob a vigência da Lei n 9.876/99, o termo "a quo" do período-básico-de-cálculo foi fixado no mês de julho/94, restando desprezadas as contribuições vertidas no período anterior.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento a sua apelação e a remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037361-0 AC 1225281

ORIG. : 0600023768 1 Vr CAARAPO/MS 0600001525 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOLORES SCAVONE  
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício nos termos da legislação pertinente ao caso. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas nos termos da (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas.

Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela e a implantação imediata do benefício a fl. 22.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, a fixação da verba no percentual de 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas e que seja aplicada pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 71/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Há notícia nos autos de que o benefício foi efetivamente implantado (fl. 28/29).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.04.1943 (fl. 10) completou 55 anos de idade em 29.04.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e seis meses (102 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (14.08.1984; fl. 12) e certidão de nascimento (27.12.1985; fl. 13) nas quais consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido; apresentou, ainda, cartão de pagamento de benefício do Funrural de seu marido (fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria, nas fazendas Campanário, Dom Bosco, Laguna Carapã, dentre outras.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 04 ano da data do depoimento (ocorrido abril de 2007), portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.04.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de

juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a apelação do réu para que à correção monetária seja calculada na forma acima mencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.037611-8 AC 1226472  
ORIG. : 0500000183 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500029155 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : JOSEFINA FRORENCA CHAVES STIVALELE  
ADV : MEIRE GRAZIELA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença, com a conversão do auxílio-doença concedido administrativa em aposentadoria por invalidez.

Contra-razões às fl. 94/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.07.1962, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.12.2005 (fl. 57/60), atesta que a autora é portadora de seqüela de cirurgia de mastectomia radical, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Destaco que a autora possui vínculo constante do CNIS (em anexo) de 01.04.1999 a 05.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.03.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deveria lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o benefício de auxílio-doença já foi concedido à autora na esfera administrativa, conforme demonstra o CNIS (em anexo), e para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa teria de ser total e definitiva

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008 .

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.037891-7 AC 1226795  
ORIG. : 0600000112 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600010656 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES DA SILVA LIMA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, com antecipação da tutela jurisdicional, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida, pugnando, no mérito, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencida esta questão, passo ao exame do mérito.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 18 de abril de 1950, completou a idade exigida em 18 de abril de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 09), na qual o mesmo está qualificado profissionalmente como lavrador.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 24/26).

Assim, observados o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, e mantenho a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2004.03.99.037913-1	AC 985566
ORIG.	:	0400000123	1 Vr ITARIRI/SP
APTE	:	EVA PEREIRA GOMES DE SOUZA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS VALENTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado materialmente o labor rural pelo período exigido em lei. Não houve condenação aos ônus da sucumbência. Não houve condenação em custas processuais.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Sem contra-razões (fl. 121), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.11.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 14.06.1980 (fl. 06), servindo, assim, como início de prova material relativo ao labor rural desenvolvido pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 103/105) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 15, 12 e 32 anos, respectivamente, e que ela sempre desempenhou e continua exercendo atividades no meio rural, na qualidade de “bóia-fria”, em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.11.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação (24.11.2006 – fl. 98).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (24.11.2006 – fl. 98), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”. A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EVA PEREIRA GOMES DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.11.2006 (fl. 98), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.038124-2 AC 1227121  
ORIG. : 0400001004 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : ALBERTINA HENRIQUETA TREVIZAN TROMBINI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 79/80) revela que a requerente reside com o esposo, tendo como rendimento familiar a aposentadoria percebida por ele, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), suficientes para custear todas as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferiu rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da insuficiência econômica, desnecessária a incursão sobre os

demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038303-2 AC 1227298  
ORIG. : 0600000107 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600015555 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLEI FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (16/05/2006), com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais, ressalvada a isenção por determinação legal, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos honorários advocatícios e requer a isenção das custas e despesas processuais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, conforme se verifica das cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias juntadas aos autos (fls. 10/23). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do recolhimento das contribuições (janeiro de 2006) e o requerimento judicial do benefício (13/02/2006) não excede o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 38/39 e 41/43). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade

(braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006., e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O INSS não tem interesse recursal em apelar no tocante à verba honorária, uma vez que foi fixada nos exatos termos do inconformismo.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante aos honorários advocatícios, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, bem como AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038459-0 AC 1227489  
ORIG. : 0100000957 2 Vr OLIMPIA/SP 0100021836 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELY APARECIDA CASSIANO e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial pela média simples de todos os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, na atualização dos salários-de-contribuição, os seguintes critérios: de 04/89 a 12/91, aplicar-se-á a regra do artigo 58 do ADCT/88; de 09/12/91 a 31/12/92, a variação do INPC, de acordo com o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91; de 01/01/93 a 27/02/94, terá lugar o IRSM, inclusive a variação de 39,67% de fevereiro/94; e, a partir de 28/02/94, será

aplicado o IPC-r, consoante disposto no artigo 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94, observando-se as eventuais substituições legais de índices. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante o seu caráter “extra petita”. No mérito, aduz, em breve resumo, a ausência de recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho firmado na CTPS do requerente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Ao contrário do que alega o apelante, a r.sentença recorrida não está eivada de qualquer nulidade, não havendo que se falar em caráter extra petita, posto que a pretensão do autor restou claramente exposta na peça exordial, onde se denota que ele busca o recálculo de sua renda mensal inicial pela média dos salários-de-contribuição e não a fixação do valor em 01 salário mínimo.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular de Aposentadoria por Idade desde 01.09.1997, conforme carta de concessão de fl. 14.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 453/97, obteve êxito em suas pretensões, onde foi celebrado acordo através de Termo de Audiência, consignando a prestação de serviço rural nos sítios São Luiz e Santa Luzia, ao empregador Ernesto Martinussi, no período de 01.12.1970 a 23.04.1997 (fl. 23), cuja homologação se verifica à fl. 30.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 18/24 revela que a parte autora, nascida em 18.07.1934, completou 60 anos em 1994, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 72 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, resta evidente que o autor comprovou contar, até a data do requerimento administrativo, com 26 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme descrito no Resumo de Benefício em concessão de fl. 45.

Saliento que o resultado da lide trabalhista há de ser levado em consideração para fins de recálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

- Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários – salvo por motivo de força maior – exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436)

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 – Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

‘Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.’

‘Art.160 – São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.’

‘Art. 79 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I – ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;’...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I – O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II – Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III – Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP

2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040497-7 AC 1237239  
ORIG. : 0600000470 1 Vr GUAIRA/SP 0600007232 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA RAMASSOTI PINTO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Além disso, aduz que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social, e que o marido da autora exerceu atividade urbana, em estabelecimento comercial, conforme consta do registro de sua CTPS (fl.19). Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da r.sentença, excluídas as posteriores, conforme teor da Súmula 111 do STJ, e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, aplicados de forma decrescente.

Com contra-razões (fl. 87/104), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.01.1949, completou 55 anos de idade em 19.01.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e meio de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (14.08.1965; fl.12), no qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, documentos em nome de seu esposo, tais como a carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guará (1982; fl. 21) e a carteira profissional (fl. 17/20), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 18.10.1974 a 30.04.1976, 01.11.1976 a 29.11.1981, 01.12.1983 a 31.12.1988, 02.01.1989 a 03.12.1992, 17.05.1993 a 16.07.1993, 01.08.1997 a 15.10.1999 e de 02.01.2001 (sem baixa), o que foi corroborado pela apresentação do CNIS (fl. 42), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13/14), na qual constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 01.07.1988 a 31.12.1988 e de 01.08.1989 a 10.05.1990, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende ver comprovado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 72/75, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quinze e vinte anos, e que ela sempre trabalhou na roça, nas fazendas “Matão” e “Coqueiros”, carpindo e colhendo tomate, feijão e abobrinha. Também disseram que ela parou de trabalhar no final do ano de 2006 devido a problemas de saúde.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2006, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Além disso, o fato do marido da autora ter trabalhado em estabelecimento comercial no período de 01.12.1993 a 01.09.1995, não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas. Além disso, o breve período em que ele laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de labor no campo.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (17.04.2006; fl. 25).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIA RAMASSOTI PINTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.040672-0 AC 1237414  
ORIG. : 0600000569 3 Vr DRACENA/SP 0600024163 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA PEREIRA DA SILVA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão

ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e nem incidam sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fl. 72/77), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 10.01.1947, completou 55 anos de idade em 10.01.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e meio de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (17.11.1976, fl. 13) e Certidão de Nascimento de suas duas filhas (30.09.1979, fl. 14; 30.09.1979, fl. 15), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Além disso, apresentou contribuições efetuadas para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome de seu esposo (1979 a 1988, fl. 16/17), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 55/56, afirmaram que conhecem a autora há vinte anos; e que ela sempre trabalhou no meio rural, nas propriedades de “Valdemar Dias Lima” e “Reinaldo Picoloti”, cultivando e colhendo gêneros agrícolas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.01.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (16.06.2006, fl. 26/vº).

Cumprido, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos

termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r.sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELZA PEREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.06.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.040765-6 AC 1237508  
ORIG. : 0600000308 3 Vr MATAO/SP  
APTE : LUZIA DE MOURA PITA SILVA  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado, por início de prova material, o labor rural pelo período exigido em lei, além da prova testemunhal ter se mostrado precária e insuficiente. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, condenação esta que fica adstrita ao preceituado nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Requer a condenação da Autarquia no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20%.

Com contra-razões (fl. 112/114), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.12.1944, completou 55 anos de idade em 13.12.1999, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Casamento (10.02.1962; fl. 17) e Certificado de Dispensa de Incorporação (05.10.1978, fl. 18/vº), na qual constam, respectivamente, o termo “agricultor” e “lavrador” para designar a profissão de seu marido, além de contribuições a Previdência Social, emitidas em seu nome (2000; fl. 19/20) e a carteira profissional de seu esposo (fl. 25/58), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 23.06.1980 a 09.12.1980, 13.04.1981 a 04.01.1982, 06.12.1983 a 08.12.1983, 19.12.1983 a 16.02.1984, 21.05.1984 a 15.12.1984, 20.03.1985 a 20.05.1985, 21.05.1985 a 31.12.1985, 17.04.1986 a 30.04.1986, 05.05.1986 a 19.05.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 22.09.1986 a 20.10.1986, 21.10.1986 a 14.04.1987, 11.05.1987 a 30.05.1987, 01.06.1987 a 18.07.1987, 20.07.1987 a 17.08.1987, 01.09.1987 a 09.02.1988, 17.02.1988 a 22.03.1988, 17.04.1988 a 30.04.1988, 16.05.1988 a 21.12.1988, 23.01.1989 a 03.02.1989, 13.02.1989 a 08.04.1989, 19.06.1989 a 17.07.1989, 17.07.1989 a 09.02.1990, 16.03.1990 a 30.04.1990, 16.07.1990 a 19.08.1990, 27.08.1990 a 13.10.1990, 08.10.1990 a 30.12.1990, 02.01.1991 a 07.01.1991, 24.06.1991 a 19.12.1991, 02.03.1992 a 31.03.1992, 09.06.1992 a 03.08.1992, 27.07.1992 a 21.02.1993, 12.04.1993 a 11.05.1993, 05.07.1993 a 12.02.1994, 23.05.1994 a 29.05.1994, 30.05.1994 a 05.02.1995, 15.05.1995 a 02.07.1995, 10.07.1995 a 17.03.1996, 17.06.1996 a 09.02.1997, 07.07.1997 a 17.01.1998, 02.02.1998 a 30.03.1998, 15.07.1998 a 29.12.1998, 28.06.1999 a 16.01.2000, 17.07.2000 a 10.08.2000, 11.09.2000 a 19.02.2001, 02.04.2001 a 31.05.2001, 02.07.2001 a 01.10.2001, 01.10.2001 a 26.01.2002, 02.04.2002 a 17.07.2002, 22.07.2002 a 07.03.2003, 24.03.2003 a 26.06.2003,

07.07.2003 a 21.01.2005 e de 13.06.2005 a 27.12.2005, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 21/24), na qual também constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 01.06.1981 a 10.02.1982, 21.06.1982 a 16.10.1982, 18.10.1982 a 20.02.1983, 17.05.1994 a 29.05.1994, 30.05.1994 a 22.09.1994 e de 06.03.1995 a 07.04.1995, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende ver comprovado.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 93/98) afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, vinte e quatro e vinte e seis anos, e que ela sempre trabalhou na roça, com o empreiteiro “Zé Frota”, nas propriedades “Cambury” e “Marchesan”, apanhando laranja. Também afirmaram que por volta de dez ou quinze anos da audiência, realizada em 2007, a autora parou de trabalhar.

Insta acentuar que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Referido problema de saúde foi devidamente comprovado pela autora com a apresentação de documentos, tais como, Controle de Entrega de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Dobrada (2005/2006, fl. 59), Notificação de Receita (2006, fl.60), Receitas Médicas (2005/2006, fl. 61/63), Guia de Referência da Secretaria do Estado da Saúde (2005, fl.64) e Exames Médicos (2004 e 2000, fl.65/66).

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material corroborada pelas testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.12.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação (02.05.2006, fl. 71).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (25.04.2006; fl. 25/vº), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”. A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUZIA DE MOURA PITA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA

RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.041427-2 AC 1238166  
ORIG. : 0600000215 1 Vr CONCHAS/SP 0600010391 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA MIRANDA  
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do exame pericial (14/02/2006), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 81/82), no qual requer a anulação da sentença pela falta de autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como pela falta de documentação que instruiu a inicial na contrafé recebida pela Autarquia. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios e periciais, bem como requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a exclusão da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a reforma parcial da sentença, apenas no tocante ao termo inicial do benefício e a elevação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, entretanto, o agravo retido não merece ser provido.

Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial na contrafé, pois, embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carregada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Outrossim, afastado a tese da falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial, uma vez que a ausência de autenticação das cópias dos documentos apresentados não lhes retira o valor probante, se elas encontram-se legíveis e não foi apontada, concretamente, qual a irregularidade.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência

Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 07/10/2002 a 01/09/2005, conforme se verifica da cópia da carta de concessão de fl. 14 e do acórdão juntado aos autos (fls. 39/45), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, tais requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da suspensão do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/105). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperada sua capacidade laboral. Nunca é demais explicitar a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006., e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício em 02/09/2005, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS não tem interesse em apelar no tocante às custas e despesas processuais, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos termos do inconformismo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MARIA MIRANDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02/09/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante às custas e despesas processuais, E, NA PARTE**

CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, assim como ao REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para reduzir os honorários periciais, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício e majorar a verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.041815-0 AC 1238571  
ORIG. : 0400000317 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400018755 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BALESTRA  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como requer a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/01/2004 a 27/03/2004 e de 02/06/2004 a 31/07/2004, conforme se verifica dos documentos de fl. 08 e 47/55, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 66/70). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (54 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que a autora “está incapaz para exercer atividade laborativa rural e que necessite de esforço físico”, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperada sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento da 10ª Turma desta Corte Regional, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA BALESTRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/03/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.042536-8 AC 1154828  
ORIG. : 0500001056 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DA SILVA LEAL  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar que o requerente trabalhou como rurícola, nos períodos compreendidos entre 02.01.1970 a 20.06.1981 e de 10.03.1983 a 30.06.1985. Foi reconhecido, ainda, o tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 20.02.1989 até a data do ajuizamento da ação, convertendo-se em comum o tempo especial, conforme especificado na inicial, sendo determinado que o INSS expeça certidão nestes termos, uma vez que o requerente já completou 35 anos, 03 meses e 21 dias de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com os devidos abonos anuais, em valor a ser apurado em sede de execução de sentença, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, devidamente atualizados, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais.

O réu pugna pela reforma da r. sentença alegando que os períodos de trabalho rural alegados pelo autor não restaram comprovados por prova material, mas apenas por testemunhas. Argumenta que o tempo em atividade rural somente pode ser reconhecido para fins

de contagem recíproca se for comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. Aduz que não houve a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por ausência de laudos técnicos para comprovar a alegada atividade especial. Requer a isenção de custas e que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da causa ou, alternativamente, que incida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões de apelação (fl.114/133), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 13.05.1952, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola e motorista, exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de propriedade rural em que teria atuado o autor (Registro de Imóveis de Penápolis), de 02.01.1970 a 20.06.1981 (fl.22/24) e de 10.03.1983 a 30.06.1985 (fl.35/37); certidão de casamento (18.05.1974; fl.25), certidões de nascimento de seus filhos (03.06.1974, 21.12.1975, 31.03.1977, 30.12.1979 e 16.01.1984; fl. 26, 27, 29, 32 e 38, respectivamente), que apontam sua profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.87/88) foram uníssonas em afirmar que o autor laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, nos aludidos períodos.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confirma-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical – GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido nos períodos de 02.01.1970 a 20.06.1981 e de 10.03.1983 a 30.06.1985, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Cumpra destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, conforme consta do CNIS (fl.41), o autor é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do

recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram simultaneamente, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97

(05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 01.03.1989 a 28.04.1995, conforme o pedido inicial (fl.16), registro em CTPS (fl.44) e DSS-8030 (fl.40), deve ser tido por especial, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão, expressamente prevista pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.08.2005 – fl. 47vº).

Cumpra, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 – em sua nova redação).

Não conheço do recurso do INSS no que diz respeito às custas processuais, haja vista que a sentença decidiu no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no que se refere às custas processuais e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial tida por interposta para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi prolatada a r.sentença recorrida. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (BENEDITO DA SILVA LEAL), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de imediato, a partir de 23.08.2005; e renda mensal inicial – RMI a ser recalculada pelo INSS nos termos acima explicitados, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo que faz parte integrante da decisão 2006.03.99.042536-8

PROC. : 2007.03.99.042774-6 AC 1240641

ORIG. : 0600000878 2 Vr DRACENA/SP 0600081870 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE LOURDES CIRINEU  
ADV : FABIO MARTINS JUNQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2006), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 11/12) e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 22/61). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do recolhimento das contribuições (30/06/2006) e o requerimento do benefício (01/08/2006) não excede o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos apresentados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 100). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faria jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão, e diante da ausência de pedido de reforma da sentença por parte da autora, não poderá este magistrado conceder prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido na sentença recorrida, desde a data do requerimento administrativo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006., e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20

do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE LOURDES CIRINEU, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01/08/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042959-7 AC 1240864  
ORIG. : 0400000198 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400074911 2 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DONIZETI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo médico, com correção monetária e juros de mora, a partir da perícia, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como honorários periciais, nos termos da Resolução nº 440/05 do CJF.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, insurgindo-se quanto à fixação dos honorários advocatícios e requerendo a determinação para realização de perícias periódicas no autor.

A parte autora, por sua vez, também interpôs apelação, postulando a elevação da verba honorária e a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os

seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS, em períodos esparsos compreendidos entre 1984 a 2002 e a partir de 09/06/2003, sem data de saída (fls. 15/25).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do mencionado documento.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 62/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DONIZETI RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12/03/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.043015-0 AC 1240920

ORIG. : 0600001563 1 Vr DIADEMA/SP 0600220031 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MIRALVA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, bem como proceda à aplicação do IGP-Di no período de 1996 a 2001. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1996 a 2001, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, considerando que a parte autora obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez em 05.04.2005 (fl. 39), a qual foi precedida de auxílio-doença iniciado em 13.09.2002 (fl. 57), cujo período-básico-de-cálculo deste último foi composto pelos salários-de-contribuição de 01/95 a 07/2002, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.043430-3	AC 840386
ORIG.	:	0100000847	1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	AGRY VERGINIO DECANDIO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

**D E C I S Ã O**

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044615-3 AC 1158566  
ORIG. : 0300001513 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS  
ADV : PETERSON PADOVANI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi homologado pedido de desistência requerido pelo autor, declarando extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo réu à fl.85, da r. decisão de fl.84 que não acolheu as questões preliminares suscitadas na contestação, por entender que tais questões confundem-se com o mérito.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja declarada sua nulidade, argumentando que, depois de ofertada a contestação, a parte autora não pode desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, sendo plenamente possível exigir que a extinção aconteça com julgamento de mérito.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação da parte autora (certidão à fl.101/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 85, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.07.1941, natural do Estado da Bahia, o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 01.08.1951 a 01.09.1979, sem registro em carteira, bem como o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.06.1978 a 09.02.1979, de 02.05.1979 a 08.05.1981 e de 03.03.1986 a 06.12.1990, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

A parte autora, após a apresentação da contestação (fl.59/77), e antes da oitiva das testemunhas, apresentou petição (fl.91) requerendo a desistência do feito por estar de mudança para o Estado da Bahia.

Instado o réu a se manifestar quanto ao pedido do autor, não concordou com o pedido e requereu o prosseguimento do feito, na forma da Lei.

Entendeu o douto Juiz “a quo” homologar o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre assinalar que, em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Porém, o juiz poderá homologar a desistência da parte autora se verificar que falta ao réu justo motivo para opor-se ao pedido de desistência da ação.

Assim sendo, embora a extinção do feito sem julgamento do mérito possa trazer potencial prejuízo à autarquia apelante, ante a possibilidade de ajuizamento de nova demanda com mesmo objeto, o caso dos autos trata de situação peculiar, uma vez que tendo o autor fixado residência no Estado da Bahia, a manutenção da demanda na cidade de São Paulo, onde a ação fora ajuizada, traria maior prejuízo à demandante representando expressivo desequilíbrio processual em desfavor da parte autora hipossuficiente, resvalando em cerceamento de defesa de interesse legítimo.

Destarte, tendo em vista que o pedido ocorreu antes de finalizada a instrução e presente o justo motivo para a desistência da ação pela parte autora, deve ser mantida a r. sentença que acolhendo o pedido, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.045550-0 AC 1249887  
ORIG. : 0600001563 3 Vr BIRIGUI/SP 0600127937 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONICE ALVES DE LIMA  
ADV : HELOÍSA HELENA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação reiterando, preliminarmente, o agravo retido, no qual se insurge contra a decisão que determinou a implantação imediata do benefício. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto à verba honorária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 74/76), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido.” (6.<sup>a</sup> TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria de mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de segurada especial, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/07/1950, completou essa idade em 03/07/2005

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material,

corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade de pescadora artesanal pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material documentos que qualificam seu marido como pescador profissional (fls. 12/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de segurado especial de seu marido, o INSS juntou dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 98/101), comprovando que ele encontra-se cadastrado como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social desde 1976, qualificado como mecânico de manutenção em geral. Tal fato afasta sua condição de pescador artesanal (segurado especial), na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho de seu marido como trabalhador autônomo (mecânico) no período em que se pretendia provar o trabalho preponderante como pescador artesanal. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido da requerente contribuiu com o Regime Geral de Previdência Social na atividade de mecânico autônomo, possuindo 249 (duzentas e quarenta e nove) contribuições nessa qualidade, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade especial nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade de pescadora artesanal independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição.

Confira-se julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo ex-cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como sua condição de titular de benefício previdenciário na condição de comerciante, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida.” (TRF-3ª; AC nº 1022929/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 13/09/2005, DJU 28/09/2005, p. 561);

“6 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

7 - Descaracterizada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a partir de 1974, pelo fato de seu marido exercer atividade urbana pela maior parte de sua vida laboral.” (TRF-3ª; AC nº 1150653/SP, NONA TURMA, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 07/05/2007, DJU 21/06/2007, p. 1208).

Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade de segurada especial em nome da autora e contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade especial no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 11, VII e 143, da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.045561-4 AC 1249898  
ORIG. : 0600000492 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600019582 2 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE SOUSA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição do período de fevereiro/94 a fevereiro/97, do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, considerando que a parte autora obteve a concessão do seu benefício em 17.01.2003 (fl. 08), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 07/94 a 12/2002, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.045617-9 AG 238074  
ORIG. : 200561830000858 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELZIRA MARIA COLOMBO

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elzira Maria Colombo, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária/SP, que, nos autos de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, laborado em condições especiais, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Nesta Corte, a providência requerida foi indeferida (fs. 58/60).

Informações judiciais a fs. 68/70.

Decorrido, in albis, o prazo para oferta de resposta (f. 66).

Após, foi encaminhada a este E. Tribunal, cópia da sentença proferida nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido e extinguindo o feito com julgamento de mérito para reconhecer o direito da autora à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período vindicado (fs. 74/84).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, devidamente participada pelo Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046192-4 AC 1250828  
ORIG. : 0400000678 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIAS DOS SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/05/1936, completou essa idade em 01/05/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental, cópias de notas fiscais de produtor rural e de certidão de assentamento rural fornecida pelo INCRA (fls. 10/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 68/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSIAS DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/11/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.046265-5 AC 1250901

ORIG. : 0600000739 1 Vr CONCHAS/SP 0600037510 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : BRASELINA DOS SANTOS PEREIRA DESIDERIO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do ajuizamento da ação, bem como sejam majorados os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Entretanto, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

A alegação de nulidade por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente, é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1951, completou essa idade em 04/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora e do certificado de reservista, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls.10/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, o marido da parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das informações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 151/158). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Cabe ressaltar os documentos de fls.12/33 não informam que a autora tinha a qualificação profissional de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.046445-7 AC 1253261  
ORIG. : 0700000107 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700002117 1 Vr GENERAL  
SALGADO/SP  
APTE : FRANCISCO TAGLIARI (= ou > de 60 anos)  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido, interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação pelo não esgotamento da via administrativa.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 144), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Assim, o agravo retido deve ser desprovido.

A autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/11/1946, completou essa idade em 23/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl.11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotação de vínculos empregatícios rurais (fls. 13/27). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

“A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.133/136). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições

previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO TAGLIARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.046449-4 AC 1253265  
ORIG. : 0400000059 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400017444 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor nunca inferior a um salário mínimo, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na cópia de sua certidão de casamento, na qual foi qualificado como lavrador (fls. 12) e na cópia de sua CTPS com anotação de trabalho rurícola (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 115/116). Assim, nos

termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 96/100). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046830-0 AC 1253645  
ORIG. : 0600000866 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600027456 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS REIS  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, tendo em vista a profissão encontrada do cônjuge no registro civil qualificando-o como funcionário público estadual (f. 11).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 52/53), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047132-2 AC 1254011  
ORIG. : 0400000725 1 Vr ITAI/SP 0400004896 1 Vr ITAI/SP  
APTE : SEBASTIANA MARIA CARNEIRO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.01.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de obesidade, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (fs. 143/144).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a sua situação socio-econômica, a idade avançada (64 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, os filhos Vandoir Carneiro e Suzemara de Fátima Carneiro são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, com renda mensal constituída da sua pensão alimentícia, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), (fs. 114/115).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16.07.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Sebastiana Maria Carneiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16.07.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047181-4 AC 1254074  
ORIG. : 0300001518 3 Vr MATAO/SP  
APTE : EVA MARIA BIGAL  
ADV : LUIS GUSTAVO GOMES PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.04.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 114/118).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, a genitora e um irmão inválido.

O estudo social e as informações do DATAPREV juntadas aos autos são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela genitora e da aposentadoria por invalidez do irmão, no valor total de R\$ 951,07 (novecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 94, fs. 135 e fs. 268).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover a sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, não conheço do agravo retido da autarquia e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.047323-0 AC 847109  
ORIG. : 0200000135 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : MARTINS DA SILVA MENDES  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de não cumprimento da carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Houve condenação do autor aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural até novembro de 1991, período em que não era exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.213/91, razão pela qual cumpre os requisitos para o benefício vindicado. Subsidiariamente, requer que caso não reconhecido o período de carência delineado no art. 142 da Lei 8.213/91, seja determinada a expedição de certidão de tempo de serviço com efeito de recolhimentos previdenciários.

Sem contra-razões do INSS (certidão fl.181).

Após breve relato, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.01.1947, comprovar o exercício de atividade rural nos seguintes períodos: janeiro de 1959 a junho de 1978; de agosto de 1980 a 15.04.1995 e de julho de 1998 a fevereiro de 2001, sem registro em carteira, a fim de que somados aos períodos urbanos, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante carreu aos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: certidão de casamento (1973; fl.19), certidão de nascimento do filho (1973, 1977, 1983; fl.20 e fl.24/25), matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (1981; fl.22), notas fiscais de produtor rural tendo o autor como emitente (1974 a 06/1991; fl.26/44), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida pelo autor na condição de rurícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 148, Geraldo Joaquim Pereira, afirmou que conhece o autor desde 1959, sendo que ele trabalhou para o depoente por cerca de 12 anos, no período de 1978 a 1990, na lavoura de café, e que antes o autor trabalhava com um tio. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.149 afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos (depoimento ocorrido em fevereiro de 2007) e que ele trabalhou na roça no período de 1959 a 1978, sendo que depois passou a trabalhar para o sr. Geraldo, também na lavoura, por cerca de 12 anos.

Destarte, do conjunto probatório, resta comprovado o labor agrícola até dezembro de 1990, vez que ambas as testemunhas ouvidas foram uníssonas quanto ao labor exercido até essa data, devendo, todavia, ser excluídos os períodos de labor urbanos intercalados (21.06.1978 a 04.08.1978 e de 08.09.1978 a 02.04.1980).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 05.01.1947, completou 14 anos de idade em 05.01.1961, data em que se pressupõe força física para o trabalho braçal (C.R/1946, artigo 157, Inciso IX), constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 05.01.1961 a 20.06.1978 e de 01.08.1980 a 31.12.1990, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91.

O marco para fixação da carência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, é o ano em que o segurado implementou o requisito relativo ao tempo de serviço.

Computados apenas os períodos de vínculo empregatício urbano (petição inicial confirmado pelos dados do CNIS; fl.77) o autor perfaz 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, equivalente a 61 contribuições até 05.02.2002, data do ajuizamento da ação, portanto, inferior aos 78 meses, exigíveis para 1995 (art.142 da Lei 8.213/91), ano em que o autor completou 30 anos de tempo de serviço.

Contudo, tendo em vista que o autor manteve contrato de trabalho (CNIS à fl.77), tais informações deve ser analisadas com vistas a se verificar se restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Acrescido o labor urbano posterior ao ajuizamento da ação, o autor totaliza 06 anos e 06 meses de tempo de contribuição até 30.07.2003, equivalente a 78 contribuições mensais, portanto, cumpriu a carência prevista para 1995, ano em que completou 30 anos de tempo de serviço.

Somados os períodos de atividade rural e urbana, o autor totaliza 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço até 30.07.2003, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos termos da E.C. nº 20/98.

Dessa forma, tendo o autor, nascido em 05.01.1947, contando com mais de 53 anos de idade, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 30.07.2003, momento em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural cumprido no período de 05.01.1961 a 20.06.1978 e de 01.08.1980 a 31.12.1990, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (34 anos, 05 meses e 02 dias), com termo inicial em 30.07.2003, data em que implementou os requisitos, com valor do benefício a ser calculado na forma do art.29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARTINS DA SILVA MENDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 30.07.2003, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2007.03.99.047624-1 AC 1254927  
ORIG. : 0400000687 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE APARECIDA LUIZ DA SILVA TORRES  
ADV : FLAVIA SOARES PASIN  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação indevida na esfera administrativa, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 09/12/2001 a 05/01/2004, conforme se verifica do extrato de pagamento de fl. 18. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 122/127). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (43 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC nº

300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor. Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente para as posteriores ao ato citatório, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRENE APARECIDA LUIZ DA SILVA TORRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06/01/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.048141-8 AC 1256058  
ORIG. : 0600000429 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600006909 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS  
ADV : CLAUDEMIR GIRO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. No mais, requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/04/1948, completou essa idade em 22/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, de nascimento dos filhos e o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele passou a exercer atividade de natureza urbana em período posterior a emissão dos documentos, conforme revelam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, apresentado pelo INSS (fls. 80/91). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048549-7 AC 1257232  
ORIG. : 0600001640 3 Vr LINS/SP 0600125150 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSINA PEREIRA FACAO

ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/03/1948, completou essa idade em 23/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material cópias de certidão de casamento (fls. 11), de nascimento de filhos (fls. 11/12), certificado de reservista (fl. 13) e título de eleitor (fl. 14), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como cópia de contratos de parceria (fls. 15/32) e de notas fiscais de produtor rural (fls. 33/43), todas em nome deste, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a atividade predominante do marido da requerente era de natureza urbana, conforme revela os documentos de fls. 145/149, segundo o qual ele passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 1988.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048874-7 AC 1260151  
ORIG. : 0600000282 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600006324 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIMPIA TEREZA DE PROENCA  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios, termo inicial do benefício e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/07/1950, completou essa idade em 05/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido as cópias de certidão de casamento (fl. 08) e de certidão nascimento (fl. 09), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 59/63). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural

independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049026-2 AC 1260304  
ORIG. : 0500000396 1 Vr RANCHARIA/SP 0500042065 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA QUAGLIO ROSA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios, termo inicial do benefício, correção monetária e juros moratórios, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1934, completou essa idade em 18/10/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido a cópia de certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 73/76). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.049813-3	AC 1261972
ORIG.	:	0700000048 2 Vr GUARARAPES/SP	0700002057 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEUZA MARIA SAITO	
ADV	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida tutela antecipada para a implementação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a revogação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 50/52), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido.” (6.<sup>a</sup> TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/10/1950, completou essa idade em 21/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido a certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 73/76). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049903-4 AC 1262062  
ORIG. : 0600000548 1 Vr MATAO/SP  
APTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/04/1951, completou essa idade em 05/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 75/80). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049919-8 AC 1262078  
ORIG. : 0700000941 1 Vr BURITAMA/SP 0700019376 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMELINDA BELOTI BASILIO  
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, a isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1928, completou essa idade em 10/06/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola, a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), a cópia da certidão de óbito (fl. 13) e a cópia de certidão de nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos registram atos ocorridos nas décadas de 40 e 60, sendo que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 85/88). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049946-0 AC 1262105  
ORIG. : 0500001285 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500032149 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona os honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

A Autora, adesivamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da implantação do benefício ou até a data do trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/08/1943, completou a idade acima referida em 22/08/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fl. 46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor –RPV.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO

INSS para fixar a forma da correção monetária e dos juros de mora, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento), na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 15/12/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050000-0 AC 1262159  
ORIG. : 0500000772 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do percentual dos juros e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/02/1949, completou essa idade em 06/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.72), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 19/03/1966, sendo que em períodos posteriores a parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das informações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112/114). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho

urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050052-8 AC 1262211  
ORIG. : 0400000537 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400000721 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : ANA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º

8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 14/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 39/42). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, nos termos acima especificados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02/07/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.050105-3	AC 1262264
ORIG.	:	0600000833	2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ELENA DO AMARAL VELLO	
ADV	:	CICERO FERREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do

pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a sentença seja alterada quanto à verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/09/1951, completou essa idade em 01/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, a certidão de nascimento de filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 09 e 13/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores o marido da parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das informações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/68). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.  
São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.050144-5 AC 1074421  
ORIG. : 0500001001 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA APARECIDA MELLO DA SILVA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência do Juízo Estadual, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar. É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Rejeito, também, a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau, argüida sob o fundamento de que a presente causa é decorrente de relação trabalhista, e, portanto, a competência seria da Justiça do Trabalho. Ora, o objeto da demanda trata de benefício previdenciário, não se confundindo com questão de natureza trabalhista.

Ademais, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício previdenciário, no caso, benefício de salário-maternidade, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 02/08/1999 e 02/04/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com

início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que “A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.” (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.” (AC n.º 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural como “bóia-fria” (fls. 86/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 30/07/1999 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 30/08/2005, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal.

Já no tocante ao nascimento do filho Marcos Antônio Mello da Silva, em 19/09/2003, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento de salário-maternidade pela autora, não há falar em reconhecimento de parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo falar em aplicabilidade da Súmula 111 STJ, diante da inexistência de parcelas vencidas após a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** no tocante às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, relativas ao salário-maternidade decorrente do nascimento de Atália Mello da Silva, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050786-9 AC 1266272  
ORIG. : 0600001206 1 Vr GUARA/SP  
APTE : APPARECIDA DA SILVA SOARES  
ADV : IVO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/06/1936, completou essa idade em 18/06/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido a cópia de certidão de casamento da autora (fl. 14) e de seu filho (fl. 15), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este exerceu atividades de natureza urbana, na qualidade de servidor público, inclusive vindo a autora a perceber benefício de pensão por morte em virtude de tal atividade, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 59/62). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050869-2 AC 1266354  
ORIG. : 0600000134 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036030 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a sentença seja alterada quanto à verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse

período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/06/1948, completou essa idade em 17/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora e a certidão de nascimento de filho, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls.14/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores o marido da parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das informações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 77/81). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.050989-1	AC 1266473
ORIG.	:	0600001197 1 Vr AMPARO/SP	0600061400 1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA MOREIRA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 54/56.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do agravo retido e provimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 54/56), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93).

Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 68 (sessenta e oito) anos (fl. 12).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, a autora é pessoa idosa, mas isto, por si só, não enseja a concessão do benefício em comento, pois o estudo social realizado em 10/4/2007 (fls. 67/69) revelou que a requerente reside com seu marido e três filhos maiores de vinte e um anos, sendo certo que a renda destes não deve ser computada no cálculo da renda familiar. Contudo, o marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 392,73 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), fato que obsta a concessão do benefício, uma vez que o valor é suficiente para manutenção da família, com despesas totais relatadas em R\$ 341,93 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferir rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.051189-7 AC 1266824

ORIG. : 0600000064 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600005932 1 Vr PRESIDENTE  
EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FIRMINO DO AMARAL  
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/03/1938, completou essa idade em 05/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de sua certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tal documento refere-se à década de 60, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 85). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.051351-1 AC 1267000  
ORIG. : 0700000155 2 Vr GARCA/SP 0700007086 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARACELI ESTEVES JERONIMO  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona os honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 30/04/1950, completou a idade acima referida em 30/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, conforme anotações de vínculos empregatícios rurais na CTPS (fls. 14/27). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp n.º

280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

“A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ARACELI ESTEVES JERÔNIMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 22/03/2007, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.051365-1 AC 1267014  
ORIG. : 0600001183 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600123064 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA ROCHA ANNUNCIACAO  
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da incidência de prescrição quinquenal e alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/08/1944, completou essa idade em 30/08/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como o certificado de reservista, título de eleitor, ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis-SP, as anotações de trabalho rural em CTPS, escritura de compra e venda de um lote urbano (fls. 11/28), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados até o ano de 1985, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 86/92). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051727-1 AC 1076113

ORIG. : 0400000745 1 Vr BOITUVA/SP 0400052898 1 Vr BOITUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAGMAR CORREA SPERANCA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 52).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte, espécie 21 - f. 13), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de

pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2001.03.99.057613-0 AC 757678  
ORIG. : 9800158685 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) o recálculo do valor da benesse, desde a sua concessão, de acordo com a variação do salário mínimo, c) o reajustamento do benefício, em maio de 1996, pelo INPC, referente ao período de maio de 1995 a maio de 1996 e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, o autor restando requerido: a) o reajustamento do benefício, em maio de 1996, pelo INPC, referente ao período de maio de 1995 a maio de 1996, b) a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem assim sobre as prestações vencidas, c) a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Deferida justiça gratuita (f. 29).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez, espécie 32 - f. 16), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

No que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.00.069843-6	AG 245187
ORIG.	:	200561190008567	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OSANO DUARTE PINHEIRO	
ADV	:	ELISÂNGELA LINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, atacando decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que deferiu parcialmente, a tutela, para determinar cumprimento de acórdão, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, reconhecendo o direito do segurado à aposentadoria por tempo de serviço.

Nesta Corte, a providência requerida foi deferida em parte (fs. 65/67).

Informações judiciais a fs. 75/82.

Decorrido, in albis, o prazo para oferta de resposta (f. 83).

Após, por determinação do MM. Juízo monocrático, foi encaminhada cópia da sentença proferida nos autos da ação subjacente, no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fs. 87/91), posteriormente, remetida a este Gabinete, por meio eletrônico (anexa), cuja juntada ora determino.

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente substituída que foi por sentença, devidamente, participada pelo Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 97.03.074512-1 AC 396476  
ORIG. : 9600000771 4 Vr MAUA/SP  
APTE : JOAO DOS SANTOS ROCHA  
ADV : ELI AGUADO PRADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta a existência de saldo remanescente.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, seu pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Efetuada o depósito do valor contido no precatório dentro do prazo estipulado constitucionalmente, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre no presente caso. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Em suma, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder

Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Quanto à atualização monetária pelo IGP-DI, esta incide até a data de elaboração do cálculo homologado. Após a elaboração do cálculo, o índice de correção monetária é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E.

Deve ser observada a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - As atualizações monetárias de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devem ser feitas com base na UFIR e, posteriormente, no IPCA-E, conforme previsto no Capítulo VI do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas Resoluções de n. 438 e 439 de 30.05.2005, também do Conselho da Justiça Federal, que tratam do procedimento para a apresentação e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Apelação da autora-embargada improvida.”

(AC nº 2001.61.24.6001612-3/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 03/09/2006, p. 359);

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida.” (AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

Conferido o valor acordado para o pagamento, bem como a sua atualização monetária na forma assinalada acima, não resultou qualquer saldo seja a menor ou a maior, restando satisfeito o crédito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087969-5 AG 310663  
ORIG. : 0600001850 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : MARTA APARECIDA TOMAZ BORGES  
ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 79.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090828-2 AG 312410  
ORIG. : 0700000715 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700014891 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
AGRTE : NEUSA COLEONE MIRANDA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras, Comarca de Piracicaba/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Vara da Justiça Federal instalada no município de Piracicaba, ensejando a oferta, pela demandante, deste agravo de instrumento, aos seguintes argumentos:

- a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88;
- b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 35, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

No caso em tela, trata-se de Vara Distrital (Rio das Pedras) localizada em município diverso daquele em que houve a instalação de Vara Federal (Piracicaba), não havendo, portanto, deslocamento da competência quanto aos feitos ajuizados no Foro Distrital.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Rio das Pedras/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Foro Distrital, da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 – “É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095976-9 AG 316145  
ORIG. : 200761050124166 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ANTONIO VALDEVINO GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo-se período exercido em atividade especial, restou indeferida a tutela antecipada requerida (fs. 48/49), ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aduzindo, em síntese, demonstração, do exercício do labor, na forma e tempo indigitados na exordial da ação subjacente.

Decido.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 65.

Na espécie, o autor pleiteou a contabilização, como especial, do interregno mencionado na inicial da ação principal, transformando-o em comum, de maneira a possibilitar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Com a edição da Lei nº 9.032/95 houve modificação desse cenário, visto que referida norma tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos. Além disso, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou a exigir, também, o laudo pericial à prova do exercício da atividade considerada insalubre ou perigosa, o que sempre foi exigido em relação ao agente ruído, cuja natureza, em todo tempo, reclamou laudo técnico comprobatório.

Acresçam-se os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que consideravam insalubre o trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, o autor alega que, por 29 anos, exerceu atividade com exposição a ruído acima do limite, porém não apresentou laudos técnicos para comprovar tal assertiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Décima Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. FUNÇÃO DE MESTRE E CONTRA-MESTRE. RUÍDO. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, ante a ausência de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico (§ 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), não há como se reconhecer exercício de labor em condições especiais.

(...)

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor improvido”.

(AC nº 695.710, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/03/2007, v.u., DJ 18/04/2007, P. 570)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial. Apelação da autarquia provida. Apelação da parte autora parcialmente provida”.

(AC nº 1162913, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/03/2007, v.u., DJ 28/03/2007, p. 1051).

Destaca, ainda, o agravante, que esteve exposto a substâncias químicas danosas à saúde, tais como tintas, solventes e produtos de esmaltação, de forma permanente e ininterrupta, além de permanecer em áreas sujeitas a variações constantes de temperatura, devido à existência de fornos, e, visando à comprovação do quanto alegado, carrou aos autos formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em prol de seu arrazoado (fs. 38/41), o que a jurisprudência vem admitindo como documento comprobatório de atividades exercidas em condições especiais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Décima Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais” e “Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP”, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)

4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.”.

(AC nº 124.652, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 18/12/2007, v.u., DJ 23/01/2008, P. 676)

Denota-se, contudo, que tal formulário mostra-se insuficiente à demonstração da citada exposição a agentes químicos nocivos à saúde, tendo em vista não especificar as substâncias danosas a que, o ora agravante, esteve exposto. É de se mencionar, também, que o recorrente não traz laudo técnico pericial comprovando o exercício de atividade, com exposição ao calor, acima dos limites de tolerância, conforme dispõe o Decreto nº 3.048/99 e anexos.

Assim, neste momento procedimental, não restou comprovado o exercício, pelo proponente, de atividades nocivas à saúde, no interstício requerido

Desse modo, tem-se aqui recurso, manifestamente, improcedente, caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem improvidando os inconformismos da parte autora.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097861-2 AG 317514  
ORIG. : 0700018820 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700000904 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
AGRTE : NEUSA APARECIDA DE MELLO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras, Comarca de Piracicaba/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Vara da Justiça Federal instalada no município de Piracicaba, ensejando a oferta, pela demandante, deste agravo de instrumento, aos seguintes argumentos:

- a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88;
- b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 30, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

No caso em tela, trata-se de Vara Distrital (Rio das Pedras) localizada em município diverso daquele em que houve a instalação de Vara Federal (Piracicaba), não havendo, portanto, deslocamento da competência quanto aos feitos ajuizados no Foro Distrital.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Rio das Pedras/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Foro Distrital, da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 – “É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098989-0 AG 318238  
ORIG. : 200761270041456 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADV : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz Singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fls. 36/38).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche o requisito etário; b) seu núcleo familiar é composto por ela e seu cônjuge, aposentado, que percebe renda no valor de um salário mínimo, e por um filho, portador de

deficiência mental.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV – O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados.”

(Edcl – AgRg – REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

“(…)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.”

(Edcl – REsp n.º 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvando recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100026-7 AG 318936  
ORIG. : 0700003041 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ROSELI APARECIDA GOMES  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 39.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103186-0 AG 321245  
ORIG. : 0700004509 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700184647 1 Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : EDVALDO DE JESUS SANTOS  
ADV : GUILHERME RICO SALGUEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 103.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme

disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103260-8 AG 321379  
ORIG. : 0700001052 1 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIO VIANA MURILLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 96.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 657213 2001.03.99.001137-0 0000000033 SP

RELATORA

:

DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

APARECIDA CONCEICAO MARQUES

ADV

:

SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

Anotações

:

DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 790379 2002.03.99.014372-2 0000001129 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE FRANCISCO MONTEIRO

ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 840060 2002.03.99.043103-0 0000000847 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS  
 ADV : LUIZ LUZIA SERRATTI DI SANTI (Int.Pessoal)  
 Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 947439 2004.03.99.021618-7 0300000254 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SERGIO MANTOVANI  
 ADV : IDINEIZO BALISTA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 962273 2004.03.99.027449-7 0300000440 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA  
 ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1013395 2005.03.99.010765-2 0300001066 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PEDRO CUSTODIO ALVES  
 ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 621653 2000.03.99.051031-0 9900001898 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : JANUARIO LOURENCO  
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1176038 2007.03.99.005711-6 0400000938 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA  
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1250035 2007.03.99.045698-9 0500000295 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : PAULO ALVES DO PRADO FILHO  
 ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AMS 296524 2006.61.05.005995-9  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : MAURILIO PINHEIRO FEITOSA  
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : ALVARO MICCHELUCCI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1189747 2007.03.99.015185-6 0400000893 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CLAUDIDES DOS SANTOS SILVA  
 ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC  
 Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1213809 2004.61.11.002790-0  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADV : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA

Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1143556 2006.03.99.034630-4 0500000057 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA PEDROSO MELCHERT  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1221300 1999.61.07.004758-0  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1181659 2007.03.99.009231-1 0500000416 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ONDINA BALDUINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1249497 2000.61.09.004336-5  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO GONCALVES  
REPTE : FRANCISCO GONCALVES FILHO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1252861 2004.61.13.003915-4  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ TOMAZ DA COSTA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00018 AC 1180725 2007.03.99.008805-8 0400020357 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA AGOSTINI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1249542 2006.61.11.002965-6  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA DE PAIVA incapaz  
REPTE : CICERA RICARDO DE PAIVA  
ADVG : ORNALDO CASAGRANDE  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1182025 2007.03.99.009609-2 0300000850 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA incapaz  
REPTE : CLEMENCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA  
ADVG : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00021 AC 1254118 2006.61.11.005266-6  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA BATISTA VANZAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1259300 2006.61.13.001426-9  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITAUANA DA CRUZ SILVA incapaz  
REPTE : MARLENE GORETE DA CRUZ

ADVG : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00023 AC 1181850 2007.03.99.009423-0 0300000637 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : ANDRE LUIZ SILVA incapaz  
 REPTE : MATILDE BELUZI DA SILVA  
 ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 AC 1246010 2005.61.11.002530-0  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZ COUTINHO  
 ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1253819 2007.03.99.047018-4 0600000447 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA HELENA TOMAZ LIRA  
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1253820 2007.03.99.047019-6 0600000264 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : HELENA MARISA DA SILVA  
 ADV : ELAINE CRISTINA DIAS  
 Anotações : JUST.GRAT.

00027 AG 314909 2007.03.00.094239-3 0700001513 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : DONIZETE BOLETA SILVEIRA

ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00028 AG 311288 2007.03.00.088934-2 0700000798 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO RABELO DE ANDRADE  
ADV : ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

00029 AG 314179 2007.03.00.093152-8 0700018122 MS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO JORGE FERREIRA FERNANDES  
ADV : ILCA FELIX  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

00030 AG 317439 2007.03.00.097831-4 0700001684 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA GLAUCIA PIRES AUGUSTO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00031 AG 320317 2007.03.00.101824-7 0700000717 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : GILBERTO AUGUSTINHO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00032 AG 321306 2007.03.00.103091-0 0700002991 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : SALVADOR JUSTINO PINHEIRO  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00033 AG 316019 2007.03.00.095739-6 0700076491 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : LISLEI PERALTA FIGUEIREDO MARQUES  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00034 AG 316155 2007.03.00.095988-5 0700001830 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : EDILZE PARIZATTI BENTO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00035 AG 319935 2007.03.00.101387-0 0700001068 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARCIO APARECIDO BERNARDO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00036 AG 318592 2007.03.00.099502-6 0700001547 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARGARIDA DIVINA GREHI DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00037 AG 319582 2007.03.00.100891-6 0700068836 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : GONCALA ALVES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00038 AG 314349 2007.03.00.093478-5 0100000988 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : NADALINO MICHELINI  
 ADV : ELAINE CRISTINA FRANCESCONI  
 AGRDO : HAMILTON JOSE MALUF  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00039 AG 315203 2007.03.00.094599-0 0700001373 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : MARIA APARECIDA ZANETTI MARTINI (= ou > de 60 anos)  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00040 AG 316022 2007.03.00.095743-8 200761120063124 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : ROSA GIROTO MENDES  
 ADV : LUIZ CARLOS MEIX (Int.Pessoal)  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00041 AG 304906 2007.03.00.074155-7 9503055342 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00042 AG 315298 2007.03.00.094655-6 0700106590 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MARIO APARECIDO DE CARLI  
 ADV : RONALDO CARLOS PAVAO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00043 AG 310098 2007.03.00.087154-4 0700000544 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JAMIL JOSE SAAB  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : CLAUDEMIRA APARECIDA DA SILVA

ADV : VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

00044 AG 316242 2007.03.00.096104-1 0700002856 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : ROSEMEIRE FIDELIS DOS SANTOS  
 ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00045 AG 316126 2007.03.00.095940-0 0700002747 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : ANTERO DA PAZ  
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00046 AG 315568 2007.03.00.095093-6 0700002378 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : JOSE ROBERTO CIZINA  
 ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00047 AG 316771 2007.03.00.096831-0 0700001502 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : JOSE DE SOUZA E SILVA  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00048 AG 317509 2007.03.00.097850-8 0200027205 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 AGRTE : CARMELA AMERICO BORBOREMA  
 ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00049 AG 316934 2007.03.00.097024-8 200761270039360 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00050 AG 318942 2007.03.00.100045-0 200761140072179 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA ALICE PAIVA GRILO  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00051 AG 318590 2007.03.00.099500-2 0700001647 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : VICENTINA MARCIANO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00052 AC 1253535 2007.03.99.046719-7 0500000164 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA MAGALHAES DE MELO BOSCONO  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1249131 2004.61.22.001835-8  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA CARIS LIMA  
ADV : DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1264811 2006.61.23.000199-6  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FILOMENA CARDOSO MIRANDA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1198302 2007.03.99.021845-8 0500000830 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : KIYO SUMITANI SUGIMOTO (= ou > de 60 anos)  
 ADV : ROMERO DA SILVA LEO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1207309 2007.03.99.028637-3 0400001202 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : BEATRIZ DA SILVA SANTOS  
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1185895 2007.03.99.011887-7 0600000841 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : IVETE DE OLIVEIRA LAMPA  
 ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1242590 2003.61.24.000834-2  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NILDA BRIGATTI FLORIANO  
 ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00059 AG 319628 2007.03.00.100951-9 200761830032984 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 AGRTE : ISRAEL JACYNTHO  
 ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00060 AC 981111 2004.03.99.036337-8 0300001046 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA FRANCO DE LIMA  
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
PARTE R : ONILATAN MOREIRA DA SILVA incapaz  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1258026 2003.61.83.003330-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ROSA RODRIGUES DA COSTA SANTOS e outros  
ADV : APARECIDA SANDRA MATHEUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1273084 2008.03.99.003247-1 0600022490 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : OSMAR BARBOSA DIAS  
ADVG : ADEMAR REZENDE GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1273800 2008.03.99.003648-8 0700000316 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA APARECIDA VERONA ARRELARO  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1257774 2006.61.13.002200-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1269446 2008.03.99.001016-5 0600001931 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BOGE (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1273798 2008.03.99.003646-4 0700000006 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ PAES PINHEIRO e outro  
ADV : RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 1246671 2007.03.99.045023-9 0600001005 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : GERSINO DE MIRANDA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1274727 2008.03.99.004341-9 0600000899 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : HERCILIO PEDRO DOS SANTOS  
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1272762 2008.03.99.002946-0 0600001993 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ALMIR SANTOS VOLPE  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1271692 2008.03.99.002182-5 0700000420 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LINO DE JESUS FRAGOSO  
 ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
 Anotações : REC.ADES.

00071 AC 1271745 2008.03.99.002243-0 0600001115 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO LUIZ GEORGETE  
 ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AC 1276826 2008.03.99.005574-4 0600002044 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIS FRANCISCO DE PAULA  
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 1272560 2008.03.99.002744-0 0600000194 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADV : JOSE JOAO DEMARCHI  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1274041 2008.03.99.003890-4 0600002244 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : WALDEVINO JACINTO  
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1275109 2008.03.99.004724-3 0600000740 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDOLFO LOPES DQA SILVA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 780604 2002.03.99.009028-6 9800104380 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORTUNATO ALVES NOGUEIRA  
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1272427 2008.03.99.002611-2 0600000906 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO ESCORCIO  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1269273 2008.03.99.000841-9 0600000787 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DE SOUZA  
ADV : JOSE COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

ĐĪ\_àj±

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.013023-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.014174-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SIND DO COM/ ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUARIO E ARMARINHO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006042-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NAYR SARAIVA SAMPAIO MENESES E OUTROS  
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006053-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007206-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVO LUIZ MARCHINI  
ADVOGADO : SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO  
REU: ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007680-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO FRANCISCO CASTRO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007682-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA  
RECLAMANTE: MARIA DA GRACA BARBOSA  
ADVOGADO : SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA  
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007703-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT  
ADVOGADO : SP139667 - OSCAR LUIZ CORREA CUNHA  
REU: TEMISTOCLES WAGNER USSIFATI DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007706-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: IOSHIDA SUMIKO RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007707-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
ADVOGADO : SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007708-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007710-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEBORA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO : SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007712-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LARA VILA VERDE ARAUJO E OUTRO  
ADVOGADO : SP244720 - THAIS PINHEIRO DE OLIVEIRA ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007716-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FLORATIVA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007718-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOBRAL  
ADVOGADO : SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007723-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI  
ADVOGADO : SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007725-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM  
ADVOGADO : SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007727-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCIANA BATISTA ROVIRO  
ADVOGADO : SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007731-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALMIR PRATES FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007741-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RODOLFO DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007742-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM MANTIQUEIRA  
ADVOGADO : SP098302 - MARIO CESAR FONSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007743-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IRA RENATO  
ADVOGADO : SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E OUTRO  
REU: JOSE PEDRO CAMISOTTI E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007794-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CESAR BURJAILI BRAGA  
ADVOGADO : SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007795-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP135372 - MAURY IZIDORO E OUTRO  
REU: SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E  
SIMILARES DE SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007806-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP241026 - FABIANA SALGADO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007810-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: LEDA LOPES DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA  
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007811-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DELTA PROPAGANDA LTDA  
ADVOGADO : SP034764 - VITOR WEREBE  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007812-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007813-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007814-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
EXECUTADO: CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007815-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007816-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO-SECAO MARILIA II E  
OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007818-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007819-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES  
ADVOGADO : SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007820-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: ROBERTO CRISTOFORI DOMBIDAU  
ADVOGADO : SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007821-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MAKOTO WATANABE  
ADVOGADO : SP101812 - BERNARDETE GUERINO PEDRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007822-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007823-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E OUTRO  
REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007824-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GIOVANI DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007825-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VAGNER DE MARTINO LACERDA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007826-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ORLANDO PRADO MARTINS  
ADVOGADO : SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007827-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEREIDE GANDOLFO  
ADVOGADO : SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007828-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BERNARDO DAVID EDELSTEIN

ADVOGADO : SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007829-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL JORGE FILHO  
ADVOGADO : SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007831-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007832-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007833-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: CWA TURISMO LTDA E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007834-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: SIMONE PERES RIOS E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007835-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007836-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: VALTER HASS DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007837-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007838-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MILTON FERNANDES MORATO CASTRO  
ADVOGADO : SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007839-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA  
ADVOGADO : SP045506 - KAVAMURA KINUE  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007840-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007841-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CPM BRAXIS  
ADVOGADO : SP096831 - JOAO CARLOS MEZA  
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007842-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO PACHECO  
ADVOGADO : SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007843-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA  
ADVOGADO : SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007845-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MEDRAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007846-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMANDA BOURDOT RANGEL ROBBI  
ADVOGADO : SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007847-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA  
ADVOGADO : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007848-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSPORTES VIDALI DIAS LTDA - EPP  
ADVOGADO : SP223592 - VINICIUS CAMPOI  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007849-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TURN-O-MATIC DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP090741 - ANARLETE MARTINS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007850-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA  
EXECUTADO: FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007851-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: LIGIA ROSA HIPOLITO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007852-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007853-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA  
REU: SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007854-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: ERICA CASTRO DE ARAGAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007855-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007856-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007857-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LA JOLLA  
ADVOGADO : SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007858-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
PROCURAD : SERGIO GARDENGHI SUIAMA E OUTROS  
REU: FUNDACAO RENASCER E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007859-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI E OUTRO  
ADVOGADO : SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007860-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMIR TADEU VOLF E OUTRO  
ADVOGADO : SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007861-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007862-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007863-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007864-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAUL DOUGLAS CANARIN

ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007865-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCELINA VIANA RODRIGUES

ADVOGADO : SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007866-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007867-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCINEIDE SALUSTIANO DA SILVA

PROCURAD : RAFAELLA MIKOS PASSOS

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007868-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA

ADVOGADO : SP156654 - EDUARDO ARRUDA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007869-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDREA OMETTO MORENO DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007870-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: ANGELA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007871-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIANE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007872-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELSO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007873-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007874-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REQUERIDO: AIRTON RATAO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007875-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REQUERIDO: ELSON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007876-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: GILVAN PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007877-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REQUERIDO: ELIAS AMARAL DA SILVA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007878-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S/A  
ADVOGADO : SP238689 - MURILO MARCO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007879-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA  
ADVOGADO : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007880-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007882-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 24

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.006054-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006055-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29

EXEQUENTE: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006056-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006057-4 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006058-6 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006081-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006082-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006083-5 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006084-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006085-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006053-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007717-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007716-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: FLORATIVA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007728-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007727-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
REQUERIDO: LUCIANA BATISTA ROVIRO  
ADVOGADO : SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007785-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0059218-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LILIANE MAHALEM DE LIMA  
EMBARGADO: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007787-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00053 - AUTOS SUPLEMENTARES  
PRINCIPAL: 94.0019190-1 CLASSE: 29  
PARTE AUTORA: F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS  
ADVOGADO : RS003253 - CLAUDIO OTAVIO M XAVIER E OUTRO  
PARTE RE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007788-4 PROT: 11/02/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE  
PRINCIPAL: 2007.61.00.008091-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI  
ADVOGADO : SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007790-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0676381-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : CRISTIANA KULAIF CHACCUR  
EMBARGADO: ANA SOFIA FERREIRA PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007791-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.00.023955-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ALESSANDRO S NOGUEIRA  
EMBARGADO: ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA  
ADVOGADO : SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007792-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033592-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007793-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033592-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007796-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.018283-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: PANIFICADORA, CONFEITARIA E RESTAURANTE GARCIA LTDA

ADVOGADO : SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007797-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.029303-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MOLAS TUPINAGUARAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007798-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022151-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: SERGIO AUGUSTO BARBIERI E OUTRO  
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007799-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034770-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
EXCEPTO: LUANDA DIAS TERRA  
ADVOGADO : SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007800-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.035070-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME  
ADVOGADO : SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007801-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022125-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007802-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022125-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007803-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004626-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
EXCEPTO: CASSIANO ZEDAN E OUTRO  
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007804-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.000295-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
IMPUGNADO: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA  
ADVOGADO : SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007807-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.006927-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JOUKO KALEVI KAKKO  
ADVOGADO : SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO  
REQUERIDO: AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007808-6 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.018587-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ESPINOLA CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007830-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.00.014528-1 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MARIA IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007844-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002457-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MASAO WADA  
ADVOGADO : SP235149 - RENATO DE SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.001501-4 PROT: 21/02/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULA MIDORI HARADA ME  
ADVOGADO : SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.12.002796-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SANTOS DE PAIVA  
ADVOGADO : SP203337 - LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003232-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STETNET INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE  
IMPETRADO: GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.035180-1 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCIO ARAUJO BEZERRA E OUTRO  
ADVOGADO : SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.000299-9 PROT: 07/01/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA  
ADVOGADO : SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.002072-2 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO ARAUJO BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006646-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA  
ADVOGADO : SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006943-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006949-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDNO DA COSTA SENA E OUTRO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006950-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SALETE DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007244-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELSON DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADO : SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO  
REU: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007305-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS PAULO DE CASTRO  
ADVOGADO : SP162700 - RICARDO BRAZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007312-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IBCA IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000094

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000032

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000139

Sao Paulo, 01/04/2008

EXPEDIENTE Nº 05/2008

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária, que se realizará entre 07/04/2008 e 11/04/2008, intímem-se os advogados a devolverem os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de Busca e Apreensão.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCESSOS - ADVOGADO - OAB/SP

91.0667668-5

JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA

221.998

2007.61.00.029761-2

ONESIMO ROSA

101.085

00.0758768-6

JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO

147.869-E

97.0055005-2

BRUNO VIEIRA PIRES

158.050-E

92.0005457-9

OSWALDO FLORINDO JUNIOR

182.568-E

00.0229437-0

LUANA ULLIRSCH CAMPELO

151.473-E

92.0007571-1; 97.0047593-0

ROSANA SANTANA DE CARVALHO

157.809-E

92.0000939-5; 2006.61.00.023816-0

ELIZABETE SOUZA DAS NEVES

211.068

97.0013429-6; 2003.61.00.018769-2

VICTOR MARTINELLI PALADINO

148.120-E

97.0029318-1

ALIK TRAMARIM TRIVELIN

175.419

2007.61.00.034925-9

SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES

178.345

2005.61.00.002285-7

IGOR SACAMOTO MIURA

159.737-E

2003.61.00.020440-9; 2003.61.00.029646-8

RICARDO RODRIGUES PEREIRA

159.778-E

2007.61.00.035093-6

LUCINDO RAFAEL

036.802

2001.61.00.023794-7; 2001.61.00.026302-8  
LUCINDO RAFAEL  
036.802  
98.23808-5; 1999.61.00.021887-7; 2003.61.00.020172-0  
JEAN CLEBER VENCESLAU  
161.670-E  
95.0028643-2  
ALEXANDRE MORENO BARROT  
094.149  
96.0036117-7; 97.0023848-2; 97.0055560-7; 98.0023389-0  
JEAN CLEBER VENCESLAU  
161.670-E  
2000.61.00.024545-9  
JEAN CLEBER VENCESLAU  
161.670-E  
2000.61.00.003145-9  
CAMILA MATHIAS CHIARIELLO  
268.384  
00.0649697-0; 94.0006085-8  
JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO  
147.869-E  
98.0022033-0  
LUZIA CAMACHO DE ANDRADE  
130.595  
88.0037957-5  
PAULO SERGIO DE SOUZA FRANQUEIRA  
125.297  
91.0010512-0; 96.0040118-7  
JOSÉ FAUZE CASSIS  
107.321  
2000.61.00.027840-4  
DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH  
116.789  
88.0032854-7  
MARCELO CAVICHIO UNTI  
151.537  
1999.61.00.013418-9  
CHARLES FREDERICO DE A PEREIRA JUNIOR  
159.804-E  
1999.61.00.013089-5  
ROSANA SANTANA DE CARVALHO  
157.809-E  
97.0008232-6; 98.0022669-9; 98.0024022-5  
JEAN CLEBER VENCESLAU  
161.670-E  
97.0040199-5; 98.0054806-8; 2000.61.00.005482-4;  
2001.61.00.006326-0; 2001.61.00.010399-2; 2002.61.00.028058-4  
ADRIANO MORENO JARDIM  
235.936  
2003.61.00.003744-0  
  
ADRIANO MORENO JARDIM  
235.936

95.0024543-4; 2004.61.00.003000-0  
ADRIANO MORENO JARDIM  
235.936  
97.0043414-1; 2003.61.00.021182-7  
GEVANY MANOEL DOS SANTOS  
083.642  
00.0742198-2; 2001.61.00.016832-9; 2005.61.00.006621-6  
RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO  
OAB/PE 005.599-E  
97.0053675-0  
GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
136.695  
91.0684215-1; 91.0689213-2  
FELIPE DE MORAES FRANCO  
162.179-E  
95.0400975-1  
SIMONE DA COSTA E SILVA  
259.760  
97.0059913-2; 2002.61.00.015385-9  
VANESSA APARECIDA NASSIBEN  
141.309-E  
97.0059980-9; 2002.61.00.010053-3  
VANESSA APARECIDA NASSIBEN  
141.309-E  
2000.61.00.050650-4  
IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA  
152.370-E  
98.0015061-7  
RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR  
155.895-E  
91.0734211-0  
PATRICIA DANIELA DA SILVA PINTO  
159.768-E  
97.0012282-4  
LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
139.389  
91.0729420-4; 96.0028108-4  
MARIA ELISA ATHAYDE  
080.413  
98.0017164-9  
SANDRA APARECIDA DANIOTTI  
140.779  
96.0018443-7  
GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE  
115.481  
2004.61.00.031801-8  
ADRIANO MORENO JARDIM  
235.936  
2001.61.00.014817-3  
WILSON JACOB ABDALA  
168.853  
95.0050592-4  
JULIANA DE MAURO CUNHA ZAMBONI

162.135-E  
97.0036914-5; 2008.61.00.000331-1  
RUDOLF THIAGO LIOI  
155.974-E  
2007.61.00.015450-3  
STELLA CARAM ABDUCH  
242.700  
97.0060482-9  
VANESSA APARECIDA NASSIBEN  
141.309-E  
2002.61.00.016783-4  
SOLANGE RIBEIRO SOARES  
161.728-E  
2000.61.00.001731-1  
MARIANA SILVA FREITAS  
267.919  
2000.61.00.047705-0  
MARIANA SILVA FREITAS  
267.919  
92.0018772-2  
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
152.121  
00.0119958-7  
CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM  
134.771  
96.0029794-0  
LUCIANA LIMA DE ALMEIDA  
163.230-E  
98.0022073-9  
ILMAR SCHIAVENATO FILHO  
142.757-E  
2001.61.00.008150-9  
EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR  
216.517  
92.0021290-5  
RITA DE CÁSSIA SERRANO  
189.073  
2005.61.00.001446-0  
ELIAS CALIL NETO  
052.027  
95.0025978-8  
ELIAS CALIL NETO  
052.027  
2006.61.00.005517-0  
JULIANA FERRARESI CARNELOSSI  
  
158.759-E  
2006.61.00.018883-1  
JULIANA FERRARESI CARNELOSSI  
91.0659812-9  
147.869-E  
90.0047360-8  
MARCIO PIRES DA FONSECA

119.192  
2002.61.00.029485-6  
CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS  
142.385-E  
2003.61.00.030943-8  
ELISANGELA ROBERTO CANESCHI  
162.903-3E  
95.0013973-1  
HELIO RAMOS DOMINGUES  
013.770  
98.0022729-6  
JEAN CLEBER VENCESLAU  
161.670-E  
2004.61.00.032851-6  
JOSÉ EDUARDO FURLANETTO  
082.567  
2008.61.00.006353-8  
DENISE RODRIGUES  
251.214  
95.0035358-0  
PAULO ORTEGA TABOADA  
196.093  
2008.61.00.005036-2  
JESSICA VIEIRA DA COSTA  
204.112  
94.0008290-8  
ROBERTO CHIKUSA  
242.682  
2006.61.00.022303-0  
ROBERTO DOS SANTOS  
107.333  
92.0086764-2  
LILIAN ASSAF MATTEI  
203.276  
2007.61.00.003945-3  
JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR  
101.619  
92.0080636-8  
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES  
151.171-E  
91.0723981-5; 92.0000977-8  
SHEILA MARIA ABDO  
098.997  
2007.61.00.024141-2  
SHEILA MARIA ABDO  
098.997  
00.0759628-6  
KELLY DA SILVA MARCHIORI  
259.185

## 5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, no prazo de quarenta e oito horas sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

PROCESSO N. OAB N. NOME DO ADVOGADO

00.0031624-5 SP181567 VANESSA ARANTES NUZZO  
00.0111506-5 SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
00.0674553-9 SP163872E BRUNA F. F. ASSUMPCAO  
00.0674553-9 SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
00.0758977-8 SP189674 RODRIGO A. TORRES ARELLANO  
89.0026294-7 SP097380 DEBORA P. MENDES RODRIGUES  
90.0033719-4 SP063470 EDSON STEFANO  
91.0669159-5 SP147869E JOSÉ ARISTEU G. P. HONORATO  
91.0669159-5 SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO  
92.0048273-2 SP144087 MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA  
95.0006411-1 SP115481 GISELI AP. SALARO M. BELMONTE  
95.0028547-9 SP203737 ROGERIO MACHTANS  
95.0029197-5 SP214163 RENATA BRANDAO PELLICCE  
95.0055197-7 SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
96.0037250-0 SP071885 NADIA OSOWIEC  
97.0035371-0 SP250149 LEANDRO C. VALERIOTE  
97.0040420-0 SP155974E RUDOLF THIAGO LIOI  
97.0040420-0 SP069444 LIDIA MARIA SANTOS EXMAN  
1999.61.00.056502-4 SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO  
2001.61.00.004520-7 SP158050E BRUNO VIEIRA PIRES  
2001.61.00.004520-7 SP130874 TATIANA S. CAMARDELLA  
2001.61.00.006629-6 SP158050E BRUNO VIEIRA PIRES  
2001.61.00.006629-6 SP130874 TATIANA S. CAMARDELLA  
2001.61.00.024237-2 SP157719 SANDRA CORDEIRO MOLINA  
2002.61.00.024301-0 SP250664 DENISE YUKARI TAKARA  
2006.61.00.011856-7 SP143502 RODRIGO MARMO MALHEIROS  
2007.61.00.014538-1 SP240106 DANIEL G. PITA RODRIGUES

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível- Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA N 04/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Escala de Férias da 6ª Vara Federal, com relação aos servidores a seguir mencionados:

a) ELIANE COSTA FRAGOSO - RF 3906, técnica judiciária, para fazer constar como novo período do férias de 26/05/08 a 05/06/08, em substituição ao anteriormente marcado de 02/06/08 a 12/06/08;b) RENATA PAULINO DE SOUZA - RF 3991, técnica judiciária, para fazer constar como novo período do férias de 23/06/08 a 04/07/08, em substituição ao anteriormente marcado de 05/05/08 a 16/05/08.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

**17ª VARA CÍVEL**

PORTARIA N.º 03/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a conveniência do serviço,

RESOLVE

Alterar o período de fruição de férias do servidor MÁRCIO ANDRÉ LOPES CENZI - RF3262, Técnico Judiciário, na forma que segue:

De:

De 09/06/2008 a 27/06/2008

Para:

De 23/06/2008 a 11/07/2008

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI  
JUIZ FEDERAL

## 13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO No. 00.0020305-0, QUE UNIÃO FEDERAL MOVE EM FACE DE JOSE FRANCISCO ARRUDA - ESPÓLIO E OUTROS PERANTE O JUÍZO DA 13a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O EXCENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR, WILSON ZAUHY FILHO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 13ª VARA CIVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver e interessar possa, que perante este Juízo e respectiva Secretaria é processada a ação de DESAPROPRIAÇÃO N° 00.0020305-0, que União Federal promove em face de José Francisco Arruda - Espólio e outros, distribuída em 21/07/1977, objetivando a desapropriação de um imóvel, sem benfeitorias, localizado em Vila Sylvania, sito à Rua 11, Lote 03, da quadra 66, de presumida propriedade do expropriado, tendo a seguinte descrição: Partido do ponto A, localizado sobre a cerca divisória da faixa ferroviária, segue numa distância de 9,00 mts até encontrar o ponto B, confrontando, deste lado com a rua 12; daí e após refletir a direita, segue em 5,25 mts até atingir o ponto C, dividindo, deste lado, com o remanescente do lote expropriado; daí e obedecendo deflexão à direita, segue em 9,00 mts até atingir o ponto A, que resulta o de partida, junto ao linhamento da cerca divisória da Ferrovia, confrontando deste lado, com o lote 04, tudo conforme planta de fls. 09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 20 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos doze dias do mês de março de 2008. Eu, (\_\_\_\_\_) Antonio C. Q. Pinheiro, RF.: 968, Técnico Judiciário digitei. Eu, (\_\_\_\_\_) Carla Maria Bosi Ferraz, RF.: 1160, Diretora da Secretaria, subscrevi.

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004643-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004644-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004645-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004646-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004647-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS  
DEPRECADO: SERGIO NICOLAU SCHAPKE E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004648-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004649-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004650-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004651-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004652-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004653-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004654-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004655-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004656-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004657-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004658-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004659-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004660-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004661-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004665-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004667-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: VALBER BITTENCOURT E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004668-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004669-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: WILLIAN ROBERTO ROSILIO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004670-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: IVETE EMIKO DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004671-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JOAO YOSHIOKA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004672-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: WAGNER BATISTA RAMOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004673-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004674-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS  
DEPRECADO: PATRICIA BUSS MARQUES DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004675-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: VANTUIR GOMES PEREIRA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004676-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004677-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004678-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EMERSON DOS REIS FERREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004679-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004680-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004681-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004682-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004683-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004684-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004685-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004686-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004687-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JULIO RODRIGUES ROMEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004688-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLEBER RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004689-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004690-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004691-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004692-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004693-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004694-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004695-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004696-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004697-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004698-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004699-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004700-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: PIERRE SAMIR KASSAB  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004701-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004702-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004703-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004704-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004705-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004706-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004707-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004708-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004709-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004710-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIO CHUNG  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004711-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DANIEL LUIS GARBUGLIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004712-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAQUIM XAVIER DIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004713-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEVERINO FRANCISCO DE BARROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004714-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004715-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004716-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004717-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARLOS ALBERTO JULIANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004718-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADEL SAMIR MALUF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004719-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004720-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004721-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004722-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004723-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004724-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004725-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004726-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004727-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004728-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004729-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004730-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004731-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004732-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004733-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004734-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004735-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004736-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004737-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004738-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004739-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004740-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004741-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004742-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004743-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004744-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004745-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004746-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004747-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004748-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004749-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004756-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004642-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.000379-6 CLASSE: 120  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004662-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.002847-5 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ERNESTO LISBOA FILHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004663-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.002847-5 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MARIA JOSE DAS GRACAS VIEIRA  
ADVOGADO : SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004664-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
PROCURAD : RODRIGO DE GRANDIS

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004666-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2007.61.81.005725-2 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: MANOEL PEDRO PAES DA COSTA

ADVOGADO : SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011533-1 PROT: 12/09/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO

DEPRECADO: JOAO ARNALDO TUCCI E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004514-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: ADRIANO RODRIGUES MAGALHAES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004664-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCURAD : RODRIGO DE GRANDIS

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000104

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000112

Sao Paulo, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**6ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA N.º 10/2008 DE 31 DE MARÇO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,  
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 09/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 28.03.2008 - Edição n.º 58/2008, para constar: INTERROMPER, por necessidade absoluta de serviço, o período de férias da servidora VALÉRIA GOUVEA FERNANDES - RF 5909, a partir de 26.03.2008 (Portaria n.º 24/2007, publicada no Diário Oficial - Poder Judiciário de 25.09.2007 - pág. 62), ficando os 13 (treze) dias restantes anotados para serem usufruídos no período de 05.05.2008 a 17.05.2008 (13 dias).  
P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS  
JUIZ FEDERAL

### **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG 06.964.839-2 SSP/RJ, CPF 825.351.247-34, nascido aos 21.06.1962, em Ajuaba/CE, filho de José Silva Gomes e Maria de Lourdes Filha, tendo como último endereço na Ema Livry, n.º 380, Jardim Reimberg, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso na sanção do art. 293, 1º, inciso I, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 13 de maio de 2008, às 16h00, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal n.º 2007.61.81.001897-0 em seus posteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP

### **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005759-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: SYDNEI CANOSO MARTINS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005760-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005761-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ROSA MELRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005762-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RAMON PARRA MURO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005763-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE LUIZ UREA ORDONEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005764-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HENRIQUE GUDIN FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005765-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NEUSA MARIA PONTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005766-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AMAURI RAMOS NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005767-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALTER CANDIDO SANTANA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005768-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OVIDIO CARLOS STEFANES FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005769-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RUBENS EDUARDO VARELLA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005770-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ BARBOSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005771-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALUIZIO CASALI DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005772-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADELMO DE SOUZA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005773-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MANOEL MARCIO SEGIA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005774-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005775-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SERAFIM  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005776-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LEOBINO DA CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005777-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANABRIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005778-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HUGO MATSUOKA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005779-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CIRO PERES RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006093-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006094-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SELMA MARTINS MASSAROTTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006095-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CARLOS AUGUSTO FRANCO FACIROLLI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006096-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006097-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARCOS ANTONIO GUERRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006098-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006099-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006100-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO

DEPRECADO: ASTRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006101-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SILVIO CESAR NARCISO RAMOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006102-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: PONTO QUENTE MODAS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006103-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: SOCIEDADE HOTELARIA COTE DAZUR LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006104-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: WILSON TADEU MIRANDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006105-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: OSMAR CALEFI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006106-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SERGIO NISHIWAKI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006107-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: HORACIO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006108-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006109-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006110-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: POSTO DE SERVICO EQUIPE LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006111-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006112-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006113-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006114-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: 2 M A GRAFICA E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006115-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006116-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006117-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAPELARIA BAMBINO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006118-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006119-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO PUERTO LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006120-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO PUERTO LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006121-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006122-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006123-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006124-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANS AEREO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006125-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WALPIN TRANSPORTES SERVICOS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006126-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006127-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALMAG ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006128-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIMAD COM/ DE MAD E ESQ LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006129-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006130-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006131-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006132-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006133-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006134-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006135-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TIIL IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006136-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: OVARINE DE MARQUES MARTINS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006137-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006138-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006139-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VICENTE & PADIAM LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006140-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006141-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006197-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ATACADAO BAURU DE EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006198-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006199-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO  
DEPRECADO: TECHSUL INFORMATICA LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006200-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO  
DEPRECADO: TRANS ACO S/A TRANSPORTE GERAL E ESPECIAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006201-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006202-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: MARA CICIVIZZO DE ARAUJO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006203-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO  
DEPRECADO: LANCHONETE VILLA RICA LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006204-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO  
DEPRECADO: MEIDEN MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006205-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO  
DEPRECADO: RAMALHO CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006206-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006207-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: GERALDO DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006208-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LA FONTANA PURIFICADORES DE AGUA E SAUNA LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006209-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO - PR E OUTRO  
DEPRECADO: D DOMENEGUINI E CIA/ LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006210-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DISTRI RIB DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AGRICOLA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006211-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM E OUTRO  
DEPRECADO: LAURIMAR GOMES LIMA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006212-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASTANHAL - PA E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE ROBERTO SARDELLI E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006213-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: SIDNEI CORDEIRO DAS NEVES E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006214-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: DIST MAGGIORE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006215-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: ETTILO LUZ GUSBERTI E CIA/ LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006216-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: IMPORT MOTOS COM/ DE VEICULOS MOTOS PECAS E ACE E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006217-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE ABRANTES ASSIS E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006218-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO  
DEPRECADO: FORJA NORDESTE S/A E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006219-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO  
DEPRECADO: CHRISTIANO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006220-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS E OUTRO  
DEPRECADO: VINOSUL CONCENTRADORA DE SUCOS LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006221-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO NEW FACE LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006222-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAULA TERESA ASSIS L T M A REIS E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006223-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEGAUSS FARMACIA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006224-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DISTRI RIB DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AGRICOLA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006225-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006226-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: J R FERNANDES CONFECÇOES LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006227-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: OSMAR JOSE DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006228-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VERAM RIBEIRAO PRETO DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006229-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES E OUTRO  
DEPRECADO: I B G IND/ BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006286-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
EXECUTADO: DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006433-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EMPORIO CHIAPPETTA LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006434-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006435-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006436-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006437-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COSTA GALLI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006438-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MAC MOOCA ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006439-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006440-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006441-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CURA CENTRO DE UTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006442-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006443-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CURSO DOTTORI S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006444-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006445-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006446-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONFECÇOES VIEIRA LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006447-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006448-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENT E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006449-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006450-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MARMO GREEK COMERCIAL IMPORTADORA LTDA MASSA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006451-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PEAS LTD E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006452-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006453-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LANCER SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006454-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006455-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006456-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA MASSA FAL E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006457-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006458-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006459-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ATUAL E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006460-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BERMUDAS CONFECÇOES LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006461-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006462-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: AMERICAN TOP MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006463-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DSP COMERCIAL S.A. E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006464-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: POSTO SERVECAR LTDA MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006465-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ADVENTO PROPAGANDA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006466-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: REFORMATEC COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006467-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SVF ARQUITETURA CONST E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006468-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SVF ARQUITETURA CONST E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006469-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DROGA NOVA CAMPO BELO LIMITADA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006470-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PAULA AMON LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006471-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006472-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ELETRONICA TRANSCIR LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006473-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BIB CASH MANAGEMENT LTDA. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006474-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: M D S BLISPACK INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006475-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: HELCLA LINHARES DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS L E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006476-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: GRAFICA SILFAB LTDA. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006477-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FRIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E MAQUI E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006478-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXT E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006479-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: H. SOARES MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006480-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA L E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006481-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006482-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: GLG CONSTRUOES LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006483-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006484-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: HARAS DALVORADA AGROP ADM E PARTICIPACOES LTD E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006485-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006486-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006487-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITAD E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006488-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA. E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006489-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006490-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006491-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MANACA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006492-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CONSTRUTORA MASCON LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006493-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006494-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006495-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DISTRIFORJA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FORJA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006496-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BAX INTERIORES DE BANHEIROS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006497-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006498-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PITICO PRODUTOS HIGIENICOS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006499-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: & COMERCIO LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006500-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COML. LT M E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006501-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ART PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006502-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPORTES HIGIENOPOLIS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006503-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FRIGOR ELETRONICA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006504-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA. E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006505-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006302-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054448-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANGIO DINAMICA SA  
ADVOGADO : SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006303-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0560389-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : SP252434 - INGRID KUHN  
EMBARGADO: MARJAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006304-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.056668-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DROG DO AMARAL TLDA  
ADVOGADO : SP179415 - MARCOS JOSE CESARE  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006305-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.015684-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006306-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005413-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TRANS-ELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP034246 - ELIAS JOSE KATER  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006307-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.018392-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA FAVERO  
ADVOGADO : SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006308-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.052232-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA  
ADVOGADO : SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006309-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.027484-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRIBOR INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
ADVOGADO : SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006310-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.023006-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA  
ADVOGADO : SP186955 - RICARDO SIMANTOB  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006311-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.021884-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP114100 - OSVALDO ABUD  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006312-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054262-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG OMACHA LTDA-ME  
ADVOGADO : SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURAD : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006313-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.020110-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A  
ADVOGADO : SP096831 - JOAO CARLOS MEZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006314-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.005562-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.  
ADVOGADO : SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANA KUSHIDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006315-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.032302-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006316-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.021481-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES  
ADVOGADO : SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006317-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.009706-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO : SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006318-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.043951-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA)  
ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006319-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.021564-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.  
ADVOGADO : SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006320-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.010626-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE MANOEL BOTANA IGLESIAS  
ADVOGADO : SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006321-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.046897-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUCESU SOC.DE USUARIOS DE INF.E TELECOMUN.SAO  
ADVOGADO : SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006322-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.017360-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : SP211405 - MAURICIO VAZ  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006323-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.015946-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : SP211405 - MAURICIO VAZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006324-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.012414-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VJ ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP087721 - GISELE WAITMAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006325-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.012415-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VJ ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP087721 - GISELE WAITMAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006326-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.022237-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EOJE TELECOMUNICACOES SA  
ADVOGADO : SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006327-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.002653-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODNEY LACORTE E OUTROS  
ADVOGADO : SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006328-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.025327-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO BENTO LTDA  
ADVOGADO : SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000177

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000027

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000204

Sao Paulo, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002992-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002993-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002994-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002995-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002996-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002997-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002998-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002999-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003000-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003001-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003002-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003003-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003004-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003005-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003006-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003007-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003008-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003009-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003010-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003011-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003012-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003013-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003014-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003015-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003016-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003017-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003018-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003019-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003020-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003021-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003022-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003023-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003024-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003025-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003026-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003027-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003028-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003029-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003030-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003031-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003032-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003033-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003034-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003035-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003036-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003037-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003038-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003039-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003040-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003041-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003042-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003043-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003044-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003045-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003046-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003047-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003048-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003049-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003050-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003051-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003052-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003053-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003054-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003055-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003056-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003057-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003058-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003059-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003060-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003061-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003062-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003063-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003064-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003065-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003066-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003067-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003068-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003069-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003070-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003071-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003072-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003073-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003074-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003075-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003076-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003077-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003078-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003079-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003080-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003081-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003082-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003180-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES  
ADVOGADO : SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003181-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO GARRIDO GABRIEL  
ADVOGADO : SP219556 - GLEIZER MANZATTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003182-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003183-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003184-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WALMIR FRANCISCO BELINELO & CIA/ LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003185-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELSO MOLINA ZANINI E OUTROS  
ADVOGADO : SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003186-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA PUMINE DA SILVA  
ADVOGADO : SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003187-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003188-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003189-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA  
ADVOGADO : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003190-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003192-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES  
ADVOGADO : SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003191-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 94.0800751-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELSO FRANCISCO DA CUNHA  
ADVOGADO : SP045543 - GERALDO SONEGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003193-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 95.0803811-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003194-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 95.0803811-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003195-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 98.0804138-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RENATA MARIA ABREU SOUSA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000103  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000107

Aracatuba, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CERTIFICO e dou fé que as petições abaixo relacionadas não preencheram os requisitos constantes do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005 (qualquer petição referente ao processo que se encontre arquivado (findo), deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção em que se enquadra), e estão aguardando em Secretaria a devida regularização, pelo prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução, ou na sua impossibilidade, de arquivamento em pasta própria, nos termos do artigo 218 do Provimento mencionado.

Petição nº 2008.070003293-1 - Processo nº 1999.61.07.001082-9 - Partes: LUIZ BUENO DA SILVA E OUTROS - (Advogado(a): AURO WILSON FÁVARO - OAB/SP 83.558) X CEF;

Petição nº 2008.070003290-1 - Processo nº 1999.61.07.000633-4 - Partes: ADAIR HENRIQUE ROVERI E OUTROS - (Advogado(a): AURO WILSON FÁVARO - OAB/SP 83.558) X CEF;

Petição nº 2008.070003291-1 - Processo nº 1999.61.07.000620-6 - Partes: JOAQUIM SOARES MALTA E OUTROS - (Advogado(a): AURO WILSON FÁVARO - OAB/SP 83.558) X CEF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 2000.61.08.005271-0 movida por Auto Posto Contrera Ltda. em relação à União Federal. Tendo em vista o fato de encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26/42, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADO a autora Auto Posto Contrera Ltda., CGC 54.215.025/001/31, para cumprir o r. despacho de fls. 163, transcrito a seguir: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o acolhimento por parte do E. TRF 3ª Região, do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2001.61.08.00187-1, o qual reformou a decisão proferida no incidente que, inicialmente, havia indeferido a pretensão do impugnante, e, com isso, mantido o valor originalmente atribuído à demanda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos memória de cálculo que reflita o proveito econômico que a parte almeja obter com o processo e recolhendo, inclusive, eventual parcela remanescente das custas processuais, devidas à União Federal, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC..

Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei, nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, aos 07 de março de 2007.

Eu, Mariza Inês Mortari Renda,\_\_\_\_\_, R.F. 2168, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera,\_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

Diogo Ricardo Góes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002989-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS  
EXECUTADO: CRBS S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002990-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS  
EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002991-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS  
EXECUTADO: MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002992-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS  
EXECUTADO: MONTAPOIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003027-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: ADEMIR PAZINI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003029-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003030-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003031-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003032-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003033-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003034-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003035-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003036-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003037-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003038-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003039-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003040-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003044-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003050-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003060-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003061-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003062-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003063-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003064-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003065-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA JULIA CARNIELI  
ADVOGADO : SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003066-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APARECIDO FERNANDO GOMES BARBOSA - ME  
ADVOGADO : SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA  
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003067-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA  
ADVOGADO : SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO  
REU: HR TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003069-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003070-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ELANIE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003071-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ELANIE RIBEIRO DE MENEZES  
REPDO.: EDUARDO EDSON MARCURI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003072-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003073-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: MARCIA SILVA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003074-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003075-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003095-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IOLANDA SETRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003096-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO SEBASTIAO PINTO  
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003099-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003100-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MADRESELVA LUCIA PISONI E OUTROS  
ADVOGADO : SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003101-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A  
ADVOGADO : SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003102-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: NAO INFORMADO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003103-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALDA TRINDADE PENSSE  
ADVOGADO : SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003104-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: REP/ COML/ KK PADULA LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003105-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MICRO BRAGANCA EDICOES CULTURAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003106-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: HF EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003107-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SUMMIT TREINAMENTO DE IDIOMAS SC LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003108-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: KAWACHI BROKER CENTER ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003109-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PACTUM VERI DISTRIBUIDORA COML/ IMPORTADORA E EXPOR E OUTRO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002844-3 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.05.011754-9 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: ANDRE GIUDICCI  
ADVOGADO : SP028813 - NELSON SAMPAIO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002877-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
PRINCIPAL: 2001.61.05.011577-1 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP

EXECUTADO: CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002878-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2001.61.05.011577-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO  
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003051-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.05.012802-2 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : PATRICIA ALOUCHE NOUMAN  
EMBARGADO: RITA APARECIDA LODO GUMIER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003052-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 94.0600668-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO BIGATTO E OUTRO  
ADVOGADO : SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003053-0 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.006491-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP170013 - MARCELO MONZANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003054-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.007816-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003055-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.014868-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003056-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.004788-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
ADVOGADO : SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003068-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003067-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: HR TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
EXCEPTO: SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003092-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.001895-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RASTER AUTOMOTIVE LTDA ME E OUTRO  
ADVOGADO : SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003093-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.006446-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COM/ DE ART. DE COURO BOLSAS RIO NORDESTE LTDA - ME  
ADVOGADO : SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003094-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.010325-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GIUSEPPE SERRA E OUTRO  
ADVOGADO : SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003097-8 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.007009-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : ROBERTO RODRIGUES PANDELO  
EXCEPTO: OSWALDO LUIZ VENDITTI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003098-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.089400-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : BETANIA MENEZES  
EMBARGADO: EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003064-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 92.0600497-2 PROT: 24/04/1992

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: EDNILSON PINHEIRO FELIX

ADVOGADO : SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E OUTROS

EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

ADVOGADO : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002903-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002937-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL

ADVOGADO : RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000047

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000015

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000066

Campinas, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002038-9 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: M.V.DE TOLEDO GAGLIARDI & G.SILVA LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002089-4 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: H.F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002090-0 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: INTERTRANSFRUIT CARGAS INTERNACIONAIS LTDA. E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002091-2 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: LAN2WAN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002096-1 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: IBRA AGRSCIENCES LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002099-7 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002100-0 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: POSTO AMOREIRAS LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002377-9 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: OSSEA TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002899-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002900-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002948-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP  
AUTOR FATO: LEONILDA PEREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002997-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: ABG ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002998-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: ASSOC. ASSIST. DIR. HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002999-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003000-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003001-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003006-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: ANA MARIA DOS SANTOS DUARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003008-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: ADEMIR APARECIDO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003076-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003077-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: DAHRUJ MOTORS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003078-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003079-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: BENATTI L-J 5 LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003080-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: AVP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIV E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003081-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: SPREADER CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003082-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: EMILIO GARCIA CABRERA - EPP E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003083-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003084-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003085-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: PESOBRAS-COMERCIO E ASSIST TECNICA DE BALANCA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003086-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: NALSA IND COM INSTAL E SERVICOS DE EQUIPAMEN E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003087-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003088-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: SEMS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003089-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: REDE BENATTI DE SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003090-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: H.F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003091-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003110-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003114-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003115-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003116-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003117-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003118-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003119-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003120-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003121-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003122-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003123-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003124-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003125-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003126-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003127-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003128-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003129-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAIVA E CIA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003160-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003161-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E OUTRO  
EXECUTADO: SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003162-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP249720 - FERNANDO MALTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003163-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA  
ADVOGADO : SP125168 - VALERIA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003164-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: GEAN CARLOS DOVAL MARIANO E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003165-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BRAULIO ODAIR MARQUES

ADVOGADO : SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003166-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MAURO LUIZ PEGORARO

ADVOGADO : SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003167-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

REU: SARAH SOUZA DA SILVA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003168-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

REU: MARCIO SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003169-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO CARMELO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003170-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

REU: RITA DE CASSIA DE SOUZA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003171-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003172-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003173-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: RODRIGO PRADO DE LARA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003174-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003175-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: RODRIGO ORLANDO DA SILVA BACELAR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003176-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TAUANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS  
ADVOGADO : SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003177-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDS/ DE OLEOS ESSENCIAIS, PRODUTOS QUIMICOS  
AROMATICOS, FRAGRANCIAS, AROMAS E AFINS  
ADVOGADO : SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003178-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003179-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003180-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO : SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003181-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE VIEIRA  
ADVOGADO : SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003182-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS  
ADVOGADO : SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003185-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILSON ANGELO TIENE  
ADVOGADO : SP215280 - THIAGO DE ALMEIDA BESTETTI  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003186-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELIO ISIDORO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003187-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ELIEZER AUGUSTO QUEVEDO  
ADVOGADO : SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003111-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO

PRINCIPAL: 2008.61.05.003110-7 CLASSE: 15  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003112-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003110-7 CLASSE: 15  
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003113-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003110-7 CLASSE: 15  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA  
ADVOGADO : SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003183-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.011874-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO : SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003184-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000402-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BOCHINI  
ADVOGADO : SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.014218-8 PROT: 08/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WAGNER CANDIDO DE AGUIAR E OUTRO  
VARA : 1

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000077  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000083

Campinas, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003130-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003131-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: AZUL DO VENTO CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003132-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: GE - DAKO S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003133-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: BUFALO BETEL IND/ E COM/ LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003134-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: RODOVIARIA AUTO POSTO CONCHAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003135-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: ABDOUCH & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003136-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: AUTO POSTO PROMISSAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003137-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARBOSA ALVES CONFECÇOES - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003138-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE LOURENCINE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003139-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: MARIA LUIZA CUCULI - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003140-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: NELMA TEREZA DIMARZIO SCOLARI - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003141-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMIC STORE COML/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003142-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: LUCIANA CARDOSO LISBOA - ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003143-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: FORLI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003144-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: ERIVELTO DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003145-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003146-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: AUTO POSTO KAmn LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003147-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: EDNA MARIA TORNISIELLO DELGADO ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003148-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: C. JESUS CAMPINAS - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003149-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIDONI & DIDONI LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003150-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003151-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: ALEIXO DELGADO & SILVA LTDA E.P.P.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003152-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003153-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: PLASQUALITY COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003188-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003189-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE ROBERTO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003190-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EXPORTEX SISTEMA INTEGRADO DE TRANSP E COM/ EXT LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003191-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ARTE BRASIL COM/ PUBLICIDADE E EDITORA LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003192-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PLATEC IND/ ELETRONICA LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003193-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SAMUEL DE PAULA TOLEDO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003194-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003195-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE MOSSARELLI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003196-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003198-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO LEITE  
ADVOGADO : SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003199-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PASTIFICIO SELMI S/A  
ADVOGADO : SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003200-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS - ABIOTICA  
ADVOGADO : SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003201-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE NIVOLONI  
ADVOGADO : SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003202-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003203-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003204-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003205-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003206-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONFECÇÕES ARMELIN LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003207-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003208-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003209-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003210-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003211-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003212-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA  
ADVOGADO : SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003213-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA  
ADVOGADO : SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
IMPETRADO: CHEFE SERVICIO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003214-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK E OUTRO  
ADVOGADO : SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003216-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003217-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003218-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IZINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003219-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARTUR SOARES DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003220-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADVOGADO : SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI  
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003222-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003223-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HOPI HARI S/A  
ADVOGADO : SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003224-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENIVALDO JOSE MENEZES  
ADVOGADO : SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003229-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DOMINGUES  
ADVOGADO : SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003230-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003231-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MARIA ORIOVALDO  
ADVOGADO : SP033166 - DIRCEU DA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003197-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003196-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: EDUARDO MARQUES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003221-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.012273-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003010-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCELENA AZEVEDO CAMPOS  
ADVOGADO : SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000061

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000064

Campinas, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003154-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003155-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: SO CAIPIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIM. ESPEC. E TEMPEROS LTDA-ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003156-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003157-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003158-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003159-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003225-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CELSO CARLOS ROSSI

ADVOGADO : SP164312 - FÁBIO ORTOLANI

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003227-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALFA COMMODITIES S/A E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003228-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WSP COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003232-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EDUARDO FRIAS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003233-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : AUREO MARCUS M LOPES  
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003234-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : AUREO MARCUS M LOPES  
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003235-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : AUREO MARCUS M LOPES  
REU: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003236-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PARAISO DISCOS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003237-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: THOKO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003238-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003239-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TROVARI COM/ DE JOIAS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003240-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCEONE JORGE E OUTRO  
ADVOGADO : SP153048 - LUCAS NAIF CALURI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003241-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: CARLOS BOOS FILHO E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003242-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: CARLOS BOOS FILHO E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003243-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003244-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003245-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: NELSON DE SOUZA LIMA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003246-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GENERAL FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003247-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003248-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CALPAN COMERCIO MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003249-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003250-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003251-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003252-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003253-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003254-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003255-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003256-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003257-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIMAR COMERCIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003259-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A  
IMPETRADO: FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003262-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: DELEGADO DE POLICIA DE ITAPIRA - SP  
AUTOR FATO: JOSE RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003263-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ALTINO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003264-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: OCIR ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003265-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALESSANDRA CORDEIRO  
ADVOGADO : SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003266-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: CARLOS MARTINS TANAKA E OUTRO  
ADVOGADO : SP135040 - FERNANDO CESAR HARTUNG  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003267-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI  
REU: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003268-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA  
ADVOGADO : SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY E OUTROS  
REU: CARLOS WILLIAM VALVERDE RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003270-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCELO OCANHA PIMENTA  
ADVOGADO : SP161040 - REYNERY PELLEGRINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003271-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUCAS LUIZ BERGONCINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003272-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003273-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: USICROMO HIDRAULICA LTDA  
ADVOGADO : SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003215-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.03.99.000222-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
PROCURAD : WALESKA DE SOUSA GURGEL  
EMBARGADO: ANGELINO SAURIN E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003226-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003225-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ADVOGADO : SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
EXCEPTO: CELSO CARLOS ROSSI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003260-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.015660-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCAS MOREIRA PINTO  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003261-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.015890-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003269-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003196-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: EDUARDO MARQUES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.003107-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCILENE SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 92.0600498-0 PROT: 24/04/1992  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
PROCURAD : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
EXECUTADO: ALVARO TASSO  
VARA : 5

PROCESSO : 92.0600499-9 PROT: 24/04/1992  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
EMBARGANTE: ALVARO TASSO  
ADVOGADO : SP063118 - NELSON RIZZI  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 5

## III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000047

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000055

Campinas, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

\*\* REPUBLICACAO DA ATA PUBLICADA EM 11/02/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Campinas, 30/01/2008

Processo ....: 2008.61.05.001131-5

Protocolo ...: 30/01/2008

Classe .....: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: APARECIDO MORAES E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF Incorreto/Nao Informado: EUNICE RAMOS MORAES

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Campinas, 30/01/2008

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Distribuidor

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000432-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000433-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: BENEDITO PRADO  
ADVOGADO : SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000434-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: BENEDICTO DE ASSIS FEITOZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000435-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR  
ADVOGADO : SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM APARECIDA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000436-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP206808 - JULIANA PERES GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000437-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALDNEY ALVES SERAPHIM  
ADVOGADO : SP182955 - PUBLIUS RANIERI  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.001953-0 PROT: 26/10/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000007

Guaratingueta, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000438-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000439-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO : SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000440-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO  
ADVOGADO : SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000441-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000442-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: F E BARROS COSTA - ME  
ADVOGADO : SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001762-4 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEEMIAS BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : MG077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Guaratingueta, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000923-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000924-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000925-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000926-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000927-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000928-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000929-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000930-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000931-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000932-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000933-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000934-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000935-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SAMAC AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000936-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000937-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000938-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000939-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE CALCADOS M B LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000940-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
EXECUTADO: SERRALHERIA LIDER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000941-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
EXECUTADO: JAU COMERCIO DE FERROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000942-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
EXECUTADO: M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000943-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000944-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS M P LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000945-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAU COMERCIO DE FERROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000946-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CASA DA CRIANCA DE MINEIROS DO TIETE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000947-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000949-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000951-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMIR KERCHES DE AGUIAR  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP  
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000952-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO AFFONSO ZANETTA  
ADVOGADO : SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000953-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ EMIDIO AGONI  
ADVOGADO : SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000954-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO LEAL DA FONSECA  
ADVOGADO : SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000948-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.17.000947-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS SC LTDA  
ADVOGADO : SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000950-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.17.000949-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Jau, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001358-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001387-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001388-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001389-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001390-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001391-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001392-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ERIDELCI DJALMA MARTINS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001393-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGO  
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001394-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA LOPES VICENTE  
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001395-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001396-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001398-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001399-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA  
ADVOGADO : SP131014 - ANDERSON CEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001400-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ONIVALDO NORBERTO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : SP131014 - ANDERSON CEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001401-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO  
ADVOGADO : SP131014 - ANDERSON CEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001402-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LUISA QUITERIA GARCIA  
ADVOGADO : SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001403-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001404-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001405-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001406-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001407-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001408-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001409-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001410-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001411-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001412-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001413-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001414-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: Z H P ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001415-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROMERI PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001416-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001417-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA  
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001397-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.11.006315-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000031  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000032

Marília, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS, OAB/SP 58.552

Feito n.: 2006.61.11.001549-9 (MPF X MARLUCE FIDELIS DE SOUZA)

Advogado(a): PATRÍCIA BROIM PANCOTTI, OAB/SP 180.767

Feito n.: 92004.61.11.002164-8 (MARIA NOBRE MESSIAS X INSS)

Advogado(a): HAROLDO WILSON BERTRAND, OAB/SP 65.421

Feito n.: 2000.61.11.009448-8 (CEF X MARIBRINDES IND. E COM. DE BRINDES LTDA.

NELSON LUIS SANTANDER

Diretor de Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002647-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS

EXECUTADO: DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002788-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002789-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: LUCIENE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : SP205333 - ROSA MARIA FURONI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002790-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002793-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: IVANILDO BARBOSA DE MELO SOBRINHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002795-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E OUTRO

REU: SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002796-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VILSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002797-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FATIMA APARECIDA PESCE E OUTRO

ADVOGADO : SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002798-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FATIMA APARECIDA PESCE E OUTRO

ADVOGADO : SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002799-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO JUVENAL GROMONI E OUTRO  
ADVOGADO : SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002800-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GUSTAVO PAIXAO E OUTRO  
ADVOGADO : SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002801-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALTER PEGORARO  
ADVOGADO : SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002802-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO NICOLETI  
ADVOGADO : SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002803-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JURACI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002804-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIR VITORIO ARTHUR  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002805-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIA REGINA CORREA  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002806-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RACHEL SOARES BARBOSA MORGADO  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO

REU: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002808-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HORACIO VICTOR DA FONSECA BONFANTE  
ADVOGADO : SP188339 - DANIELA PETROCELLI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002648-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.002647-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA  
ADVOGADO : SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002791-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.09.007770-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002792-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
PRINCIPAL: 2007.61.09.008779-0 CLASSE: 98  
EXEQUENTE: MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME E OUTRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000021

Piracicaba, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Portaria nº 13/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a servidora MARIA CÉLIA FIGUEIRA MEDEIROS, Técnico Judiciário, RF 2399, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5), encontra-se em gozo de Licença para Tratamento da Saúde, no período de 01 a 03/04/2008.

Resolve:

Designar o Técnico Judiciário Ricardo Rodrigues, RF 4965, para exercer a função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), em substituição à servidora acima mencionada, durante o período de licença referido.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 1º de abril de 2008

Newton José Falcão

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003303-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003304-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DIJILAINE OLIVEIRA SILVA COUTINHO E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003305-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003307-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003308-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(RESPONSAVEIS)  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003309-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003310-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003312-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003313-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTAL  
ADVOGADO : SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003315-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003316-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSMAR ALTAIR SILVERIO

ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003317-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDEMIR IZIDORO DA COSTA  
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003318-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES  
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003326-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003327-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003337-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: SYNTHESIS CONS.COMERCIO E SERV.DE TEC.DA INFORMACAO LTD E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003442-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REPRESENTADO: LUIS FERNANDO DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003443-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REU: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003455-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO RIVALTA  
ADVOGADO : SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003456-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003459-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003440-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.02.008022-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS  
EMBARGADO: ALAOR PEDRO SEVERIANO  
ADVOGADO : SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003441-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.001729-7 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA  
IMPUGNADO: POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003446-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.02.001667-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003457-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2006.61.02.004846-7 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SCOMBATTI  
ADVOGADO : SP047883 - OTAVIO SCARDELATO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003458-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2006.61.02.004846-7 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: JOSE ORION BERNARDES  
ADVOGADO : SP226885 - ANDERSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003460-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0300763-1 PROT: 05/12/1994  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: AMAJA TRANSPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP091755 - SILENE MAZETI  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000028

Ribeirao Preto, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001231-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: ANTONIO LUIZ ROMANO E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001232-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: GERONIMO MARTINS DISTRIB BRASIL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001233-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001234-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001235-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001236-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001237-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARISTOL STOREL

ADVOGADO : SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001238-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001246-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SIMONE CHIOVETTO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001247-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001239-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.015233-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: W&D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SP121857 - ANTONIO NARDONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001240-3 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.002745-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLINICA DA MULHER LTDA  
ADVOGADO : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001241-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.26.005341-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ECE PAULO GOMES DUTRA DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001242-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.26.000605-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

ADVOGADO : SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001243-9 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.001865-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001244-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.000342-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001245-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.61.26.001897-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : THEO ASSUAR GRAGNANO  
EMBARGADO: IGNACIO SUTTI  
ADVOGADO : SP205475 - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA SUTTI  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.1501131-6 PROT: 03/03/1998  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIDNEI LEME MAINENTE  
ADVOGADO : SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001215-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 98.1501635-0 PROT: 14/04/1998  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
EXCEPTO: SIDNEI LEME MAINENTE  
ADVOGADO : SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Sto. Andre, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PORTARIA 03/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
R E S O L V E

Transferir as férias da servidora Denize Nunes Leite, RF 5469, Técnico Judiciário, anteriormente designada para 12/06/2008 a 01/07/2008 (primeiro período) e 10/12/2008 a 19/12/2008, segundo período, para os períodos de: 1 - 23/06/2008 a 11/07/2008; 2 - 25/02/2009 a 07/03/2009.

CUMPRA-SE.

Santo André, 31 de março de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 04/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
R E S O L V E

Transferir as férias do servidor Maurício Plínio da Silva - Analista Judiciário RF 4375, anteriormente designada para 03/07/2008 a 01/08/2008, para os períodos de: 1 - 14/07/2008 a 01/08/2008; 2 - 15/09/2008 a 25/09/2008.

CUMPRA-SE.

Santo André, 31 de março de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 05/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização da inspeção geral ordinária nessa 3ª Vara Federal no período de 02/06 a 06/06/2008,  
R E S O L V E

Transferir as férias da servidora Elisandra Pereira dos Santos - Analista Judiciário RF 4372, anteriormente designada para 26/05/2008 a 04/06/2008, para 09/06/2008 a 18/06/2008.

CUMPRA-SE.

Santo André, 31 de março de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002577-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JOSE SILVA DE AQUINO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002578-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: LEONICE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002579-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: ANA LOPES FRANCISCO E BONIFACIO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002580-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MOACIR GALDINO DA SILVA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002581-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: CECILIA MIEKO OYAGAWA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002582-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: LIDIA DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002599-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: BENICIO PEDRO DOS SANTOS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002600-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002601-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MARIA NAZARE DA SILVA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002602-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: LOURDES LOPES SILVANO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002603-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: DIVA ONDINA SEMENDRI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002604-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002605-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: JUDITH TEIXEIRA PERES E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002606-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: NICOLINA GIANELLA DALLA ZANA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002607-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: EDITH CARREIRA DA CUNHA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002608-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: ANTONIA PEREIRA GONCALVES E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002609-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: OLGA ALVES DE OLIVEIRA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002610-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ORDENADO: ALICE OLIVEIRA PINTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002616-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EUZEBIO SILVA BATISTA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002617-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MARIA FERREIRA SANTOS DA SILVA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002618-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEBASTIANA DE PAULA SANTOS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002619-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002620-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
DEPRECADO: CERAMICA SANTA VICTORIA LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002621-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: RITA TEODORO DE ARAUJO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002622-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JOANNA BOASK PEREIRA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002624-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: LUIZ CARLOS RUSCA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002625-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: CLAUDINA DE LARA SANCHES E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002674-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ABILIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002675-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AFONSINA DE JESUS ALIPIO DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002677-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002678-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002679-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO  
ADVOGADO : SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002680-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDIVALDO FERREIRA DA FONSECA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002681-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDENIR PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002683-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EXPRESS TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002684-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP086222 - AMAURI DIAS CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002685-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AURELIA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO UNISANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002686-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002687-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002688-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BAYER S/A  
ADVOGADO : SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002689-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: ERALDO MARQUES DIAS  
ADVOGADO : SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E OUTRO  
REQUERIDO: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002690-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ TSUTOMO JO  
ADVOGADO : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002691-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE JURANDIR QUEVEDO  
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002692-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002693-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002694-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002695-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CLEMENTE GONCALVES PRIMO  
ADVOGADO : SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002696-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADVOGADO : SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002717-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SDMAG  
ADVOGADO : MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002682-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.04.002681-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: VALDENIR PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.000063-4 PROT: 10/01/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.04.010410-5 PROT: 29/11/2006  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELZA NUNES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000049

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000052

Santos, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 26/03/2008

Processo .....: 2008.61.04.002451-9  
Protocolo ....: 26/03/2008  
Classe .....: 25 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: RUTH VILLA FEIJO E OUTRO

REU: MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA  
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 26/03/2008

DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001716-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NATALIA FERRUS DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001717-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ADALMIR NEVES CAMPOS  
ADVOGADO : SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001718-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE GUERINOP VICENTIM  
ADVOGADO : SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001719-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001720-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RENE TRINDADE  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001721-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZAIAS FERNANDES  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001722-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE RUFINO FILHO  
ADVOGADO : SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001726-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP031526 - JANUARIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001727-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2005.61.14.004310-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: RODNEY FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

São Bernardo do Campo - 3ª Vara.

PORTARIA Nº 07/2008

A Doutora ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE,

1. INCLUIR na Portaria nº 07/2007, publicada no D.O.E., Caderno 1, Parte II, em 21/09/2007 às fls.317, as férias do servidor FERNANDO PAVAN DA SILVA - Técnico Judiciário - RF 5856 com os períodos marcados para 04/04/2008 a 18/04/2008 (primeira parcela) e 04/08/2008 a 18/08/2008 (segunda parcela).  
:
2. Em virtude da licença-saúde da servidora RENATA DE ABREU TUCUNDUVA, Oficial de Gabinete, RF 3157, nos dias 06/03 e 07/03/08, fica designada para substituí-la a servidora LUDMILA BELAN, Técnica Judiciária, RF 5858.
3. Em virtude da licença-saúde da servidora RENATA DE ABREU TUCUNDUVA, Oficial de Gabinete, RF 3157, nos dias 24/03 à 30/03/08, fica designado para substituí-la o servidor FERNANDO PAVAN DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 5856.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2004.61.14.008559-8 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO(S) ZÉLIA CARLI DE ABREU, C.P.F 325.433.872-34 , para a cobrança da importância de R\$ 761,82 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 10/11/2004, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 7171, Procedimento Administrativo n 195111, inscrita em 10/11/2004, relativa a anuidades dos exercícios de 1999 a 2003.

AUTOS n 2006.61.14.003593-2 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO(S) ALEXANDRE ZACHARCZUK, C.P.F 044.476.898-04, para a cobrança da importância de R\$ 701,39 (setecentos e um reais e trinta e nove centavos), em 12/02/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa

n 025102/2004, Procedimento Administrativo n PR-3542/04, inscrita em 09/08/2004, relativa a anuidades dos exercícios de 2000/2001.

AUTOS n 2006.61.14.003668-7 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO(S) JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO LOPES, C.P.F 846.301.408-91, para a cobrança da importância de R\$ 366,72 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), em 18/06/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 025159/2004, Procedimento Administrativo n PR-3599/04, inscrita em 09/08/2004, relativa a anuidades dos exercícios de 2000/2001.

AUTOS n 2007.61.14.001480-5 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJEXECUTADO(S) OSMAR DE GODOY, C.P.F 896.315.018-68, para a cobrança da importância de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais), em 29/10/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 037/07 - PF, Procedimento Administrativo n 037/07 - PF, inscrita em 08/12/2006, relativa a anuidades dos exercícios de 2001 a 2005.

AUTOS n 2005.61.14.003335-9 EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO(S) JOÃO ALBERTO GRISA, C.P.F 471.646.700-72, para a cobrança da importância de R\$ 1.157,19 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), em 07/06/2005, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 106, Procedimento Administrativo n 23.409/97, inscrita em 20/01/1999, relativa a multa.

AUTOS n 2005.61.14.003327-0 EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO(S) COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FOLHART LTDA, C.G.C./C.P.F 74.633.637/0001-51, representado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, C.P.F 124.133.368-85, para a cobrança da importância de R\$ 2.081,33 (dois mil, oitenta e um reais e trinta e três centavos) em 06/06/2005, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 131, Procedimento Administrativo n 804/97, inscrita em 18/02/2000, relativa a multa.

AUTOS n 2006.61.14.007006-3 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SPEXECUTADO(S) MARTA SILVA PINTO DROG ME, C.G.C./C.P.F 04.605.503/0001-41, representado por MARTA SILVA PINTO, C.P.F 140.276.978-47 e o(a) co-executado(a) MARTA SILVA PINTO, CPF 140.276.978-47, para a cobrança da importância de R\$ 15.278,86 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) em 30/10/2007, proveniente das Certidões de Dívida Ativa ns 128272/06; 128273/06; 128274/06; 128275/06; 128276/06; 128277/06; 128278/06; 128279/06, Procedimento Administrativo não consta, inscrita em 07/06/2006, relativa a multa punitiva e anuidade.

AUTOS n 2001.61.14.004723-7 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRFEXECUTADO(S) REGINALDO TAVARES DE SOUZA ME, C.G.C./C.P.F 01.292.854/0001-51, representado por REGINALDO TAVARES DE SOUZA, RG 19933430, para a cobrança da importância de R\$ 3.305,28 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos) em 04/12/2001, proveniente das Certidões de Dívida Ativa ns 35457/01; 35458/01 35459/01; 35460/01; 35461/01, Procedimento Administrativo não consta, inscrita em 04/12/2001, relativa a multa punitiva e anuidades.

Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 28 de março de 2008. Eu, Antonio Fernando Benvenuto (Analista Judiciário) - RF nº 5669, digitei. E eu, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em Exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal da Terceira Vara de São Bernardo do Campo

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2004.61.14.003234-0 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): LANCER SOLDAS LTDA, CNPJ 47239462/0001-20, representada por ROMARIO SILVA SILVEIRA, C.P.F. nº 334.828.105-91, para a cobrança da importância de R\$ 10.965,94 em 03/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.03.129588-60; Procedimento Administrativo n 13819.204111/2003-71, relativa à COFINS.

Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 27/02/2008. Eu, Rosângela de Souza Ribeiro (Técnica Judiciária) - RF nº 5445 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
DA TERCEIRA VARA SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2006.61.14.003281-5 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): CAF-CRIS SERVIÇOS E CONSERTOS S/C LTDA, CNPJ 01740995/0001-90, representada por JOSE AROLDI ALVES LIMA, C.P.F. nº 095.986.263-34, para a cobrança da importância de R\$ 18.611,91 em 19/06/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.4.04.065485/47 e 80.4.05.080930-34; Procedimento Administrativo n 13819.201072/2004-31 e 13819.20221/2005-61, relativa à SIMPLES.

Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 27/02/2008. Eu,

Rosângela de Souza Ribeiro (Técnica Judiciária) - RF nº 5445 digitei. E eu, , Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
JUIZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA SÃO BERNARDO DO CAMPO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003140-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP

REU: PAULO BARROS FURQUIM E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003141-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP

REU: WALTER FERNANDES E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003142-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP

REU: DORIVAL FUZA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003143-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP

REU: JOVENIR DOS REIS GIANOTI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003144-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
REU: DOMINGOS OLMEDO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003145-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS  
ADVOGADO : SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003149-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003150-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003151-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SILVA  
ADVOGADO : SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003152-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL BARBOSA  
ADVOGADO : SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003153-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: HELIO RENATO DUARTE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003154-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VRALDEN PORTO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003155-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003156-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS  
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003157-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003158-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA TENENTE - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003159-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA  
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003160-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA  
ADVOGADO : SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003161-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MARQUES TEIXEIRA - INCAPAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003162-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEODECIO MALAGOLI  
ADVOGADO : SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003163-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: PAULO MARCONDES  
ADVOGADO : SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003164-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BONESCONTO  
ADVOGADO : SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003165-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003168-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003169-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO RUY  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003170-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003171-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TERESA PONTES TOLENTINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003172-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ANTONIO VILAR DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003173-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MATEUS RUIZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003174-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003175-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: OASIS FABRICACAO E COM/ DE FIO DENTAL LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003177-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003178-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: J A OCHIUSSI SEBASTIANOPOLIS DO SUL - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003179-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BIG BIG IND/E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003180-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RAFAEL PIRES BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003181-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003182-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOCELIO VIEIRA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003183-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: OLIMPIA FUTEBOL CLUBE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003184-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CIRCE MELCHIORI DODORICO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003185-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TRANSPORTADORA BINOTTO S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003186-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE HONORATO MATIAZZO  
ADVOGADO : SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003187-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES VIANA  
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003188-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003189-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVANIL SEOLIN RIBEIRO  
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003190-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALMERINDA CASTILHERI ZIATI  
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003146-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.001147-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME E OUTRO  
ADVOGADO : SP114845 - DANIEL MATARAGI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003147-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.06.002125-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROMEU PATRIANI - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003148-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.06.007086-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELIAS MAHFUZ NETO  
ADVOGADO : SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000045

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

S.J. do Rio Preto, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL**

EDITAL DE LEILÃO

A Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em

duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 22/04/2008 às 14:00 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 07/05/2008, às 13:30 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80, facultando-lhe, se não houver licitantes no primeiro e no segundo leilões, a adjudicação por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do artigo 98 (restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97), parágrafo 7º (incluído pela Lei 9.528/97) e parágrafo 11 (redação dada pela Lei 10.522/02), da Lei 8.212/91.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Forum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) Faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (modificada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), 11 (redação dada pela Lei n.º 10.522, de 19.07.2002), a saber: a) será admitido o pagamento parcelado, desde que superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91; h) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação, mediante depósito judicial; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Não sendo o pagamento da arrematação efetuado imediatamente, fica fixado o prazo de até 05 (cinco) dias para o arrematante, assim querendo, depositar o preço do lance vencedor, ou, da primeira parcela, nos casos de parcelamento de arrematação, mediante caução, conforme art. 690, caput, do CPC.

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei n.º 11.382/06).

08) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

09) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

10) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

11) O arrematante deverá, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, apresentar comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

12) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 1999.61.06.10828-6 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2000.61.06.150-2 - Fazenda Nacional X L C Agrobrás Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (CNPJ 61.311.387/0001-91) e Leonácio Ribeiro da Silva (CPF 058.367.628-64) - Valor da dívida: R\$ 13.773,55 - Descrição dos bens: Os direitos de compromisso de compra e venda que o executado Leonácio Ribeiro da Silva, possui sobre a parte ideal correspondente a 50% de 1/5 de um terreno constituído pelo lote 11 da quadra 33, situado no loteamento denominado Solo Sagrado, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José Rio Preto, medindo 7,49 m de frente, confrontando-se com a Rua Projetada 03; 17,05 m nos fundos, confrontando-se com os lotes 02 e 01; pelo lado direito mede 25,00 m, confrontando-se com o lote 10; e pelo lado esquerdo mede 26,69 m, confrontando-se com o loteamento residencial João da Silva, encerrando a área de 306,80 m2, matriculado sob o n 45.971 no 1 CRI local. Obs.: Sobre o terreno foi edificado uma casa, ainda não averbada na matrícula do imóvel, que recebeu o n 821 da Rua José Gregório Guzzi. Avaliação de 1/10 (50% de 1/5) do imóvel (terreno e área construída): R\$ 5.000,00. Consta da matrícula 45.971 os seguintes registros/averbações: R.001/45.971: compromisso particular de venda e compra, onde o proprietário (Município de São José do Rio Preto) prometeu vender o imóvel objeto da presente matrícula à Claudinei Ribeiro da Silva, Lourinei Ribeiro da Silva e Luciana Ribeiro da Silva, Leonácio Ribeiro da Silva e Aparecida de Paula Silva; R.002/45.971: penhora sobre 1/5 dos direitos de compromisso do referido imóvel, autos n 13.521/96 e apensos, do Serviço Anexo das Fazendas desta comarca, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra Leonácio Ribeiro da Silva; R.004/45.971: penhora (metade de 1/5), autos n 1999.61.06.010828-6 e apenso da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Leonácio Ribeiro da Silva; R.005/45.971: penhora (1/5) dos direitos do compromisso de compra e venda do referido imóvel, autos n 96.0709857-9 e apenso da 5ª Vara Federal - Avaliação total dos bens: R\$ 5.000,00 (Ref. 50% de 1/5) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Projetada 03, lote 11, quadra 33, loteamento Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): (não consta dos autos endereço atualizado) - Nome do depositário dos bens: Leonácio Ribeiro da Silva (CPF 058.367.628-64).

Lote 2 - Autos n 1999.61.06.2958-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X R.C. Melo & Bernuzzi Ltda ME (CNPJ 00.711.393/0001-41) e Rogério Carlos de Melo (CPF 111.286.818-62) - Valor da dívida: R\$ 10.672,50 - Descrição dos bens: a NUA PROPRIEDADE correspondente a parte ideal de 169.1666 m2 pertencente ao executado Rogério Carlos de Melo e sua esposa Milene Bernuzzi de Melo, de uma área de 1.015,00 m2, conforme R.24/44.794, no comum de uma gleba de terras, destacada de área maior com a superfície agrária de 66.900,00 m2, ou seja, 6,69,00 has, situada na Fazenda Macacos, Distrito de Engenheiro Schmidt, desta comarca, melhor descrita na matrícula n 44.794 do 2 CRI local. OBS.: sobre o referido terreno existe uma área construída de aproximadamente 96,00 m2, (casa residencial), e uma varanda e área de garagem com aproximadamente 50,00 m2 de construção, ainda não averbadas junto à matrícula do imóvel. Conforme R.24/44.794, os proprietários venderam 1.015,00 m2 de terras, no comum do imóvel descrito para Rogério Carlos de Melo e s/m Milene Bernuzzi de Melo; Lisângela de Melo Garcia e s/m Paulo Roberto Garcia; e Gláucia de Melo Lourenço Baptista e s/m Antônio Carlos Lourenço Baptista; R.25/44.794: instituição de usufruto vitalício sobre a parte ideal de 1.015 m2 de terras no comum do imóvel descrito em favor de Clarice Maria Carrecelli de Mello; R.34/44.794: penhora sobre a parte ideal de 169,1666 m2 da nua propriedade, no comum do imóvel descrito, adquiridos pelo R.24/44.794, autos n 1999.61.06.002958-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RC Melo & Bernuzzi Ltda - ME e Rogério Carlos de Melo - Avaliação total dos bens: R\$ 12.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Fazenda dos Macacos, Estrada D, lote 14, Estância Ponte Grande, Eng. Schmidt, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua dos Lírios, n 348, Jardim Seixas, São José do Rio Preto/SP (Curadora Especial, Dra. Thaiza Helena Rozan Fortunato - OAB/SP 181.234) - Nome do depositário dos bens: Luis Carlos Silva de Moraes (CPF 098.064.888-22).

Lote 3 - Autos n 1999.61.06.3205-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X P & I Telecomunicações Ltda (CNPJ 61.931.978/0001-61), Osvaldo Ishizava (CPF 018.948.698-85) e Elza Aparecida Pirovani Ishizava (CPF 018.596.948-88) - Valor da dívida: R\$ 14.648,17 - Descrição dos bens: 01) 01 central Pabx Digital Philips D-60, n de série 1100016, código DFNI-35195-AJG374, nova, sem uso, R\$ 400,00; 02) 01 central Pabx Digital Philips D-60, código DFNI-35195-AJG374, nova, sem uso, R\$ 400,00; 03) 02 placas ATU-SS01, de tronco de Central Pabx Digital Sopho iS3000, ns JQEE102388 e JQEE102405, R\$ 250,00, cada, total R\$ 500,00. Obs.: conforme certidão do oficial de justiça, os bens acima estão completamente obsoletos, fora de uso, fora de linha de produção, não havendo peças de reposição para tais bens - Avaliação total dos bens: R\$ 1.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n 1132, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s)

do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n 1132 e Rua General Osório, n 2394, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Osvaldo Ishizava (CPF 018.948.698-85).

Lote 4 - Autos n 2000.61.06.3937-2 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Rema Construtora Limitada (CNPJ 15.341.381/0002-20) - Valor da dívida: R\$ 7.097,42 - Descrição dos bens: A parte ideal correspondente a 2% de uma área de 65.500,00 m2 de terras no comum, havida pela executada Rema Construtora Limitada, pelo registro R.017/18.424, do imóvel objeto da matrícula n 18.424 do 1 CRI, assim descrito: Uma gleba com a área de 74.642 m2 de terras, com as suas respectivas benfeitorias, situada na Fazenda Piedade, no distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dentro do seguinte roteiro: ao norte com os quinhões n 5 e 4, desta subdivisão nas distâncias de 310,00 m, 179,25 m e 34,50 m, ao sul com terras de Josias Gomes Ribeiro, na distância de 469,00 m, ao norte com o córrego Rio Preto, na distância de 108,00 m, ao oeste com o quinhão n 01, desta subdivisão na distância de 144,00 m. Obs.: Conforme Av.012/18.424, o imóvel objeto desta matrícula está atualmente localizado dentro do perímetro desta cidade de São José do Rio Preto/SP. Reavaliação de 2% de uma área de 65.500,00 m2 de terras: R\$ 27.000,00. Consta da matrícula supra os seguintes ônus sobre o imóvel de propriedade da executada (R.17/18.424): R.26/18.424: hipoteca em favor do INSS; R.27/18.424: penhora, autos n 1.298/96 do SAF desta comarca, que o Município de São José do Rio Preto move contra Rema Construtora e Outros; R.028/18.424: penhora (12% do imóvel), autos n 44/98 da 3ª Vara do Trabalho de SJRio Preto, movida por Aparecido Covre contra Rema Construtora Ltda; R.029/18.424: penhora (2% do imóvel), autos n 2000.61.06.003937-2 da 6ª Va

ra Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Rema Construtora Ltda; R.030/18.424: penhora (2% do imóvel), autos n 2000.61.06.00128-9 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Rema Construtora Ltda e Outro; R.031/18.424: penhora (30% do imóvel), autos n 98.0705289-0 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Rema Construtora Ltda; R.032/18.424: arrematação sobre a parte ideal de 2% de uma área de 65.500,00 m2, objeto do R.17/18.424, autos n 1.725/05 da 2ª Vara do Trabalho de SJ Rio Preto - Avaliação total dos bens: R\$ 27.000,00 (ref. a 2%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua José Mastrichi s/n (Fazenda Piedade), São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Francisco Curti n 244, Distrito Industrial e Rua José Mastrichi s/n, Fazenda Piedade, ambos em São José do Rio Preto-SP - Nome do depositário dos bens: Renato Arantes (CPF 299.156.358-34).

Lote 5 - Autos n 2000.61.06.4036-2 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Esgotti e Cia Ltda - ME (CNPJ 54.977.863/0001-42) e Antônio Ribeiro Esgotti (CPF 737.459.528-04) - Valor da dívida: R\$ 7.998,87 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 1/7 da nua propriedade de um terreno constituído de parte do lote 08 da quadra 18, com frente para a rua Cinco, onde mede 6,00 m, por igual dimensão nos fundos, onde faz divisa com parte remanescente do lote 08, de um lado onde faz divisa com o lote 09 mede 22,20 m, igual dimensão do outro lado onde faz divisa com a parte remanescente do lote 08, encerrando uma área de 133,20 m2 contendo em referido terreno um prédio residencial com a área construída de 85,00 m2 que recebeu o número 721 da Rua 5, situado no Residencial Vetorazzo, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, matriculado sob número 56.841 no 1 CRI local. Reavaliação de 1/7: R\$ 5.000,00. Obs.: A MEAÇÃO DO CÔNJUGE SERÁ RESERVADA POR OCASIÃO DO LEILÃO DO BEM. USUFRUTUÁRIA: Carolina Ribeiro Gonçalves Esgotti, conforme R.002/56.841. Consta da matrícula 56.841 os seguintes ônus: R.001/56.841: conforme escritura pública de venda e compra com instituição de usufruto vitalício, os proprietários venderam o imóvel objeto desta matrícula à: 01) Aparecida Sagionetti Miranda e s/m Alcides Blanco Miranda; 02) Antonio Ribeiro Esgotti e s/m Rachel Bechara Esgotti; 03) Nilso Ribeiro Esgotti e s/m Adélia Fratta Esgotti; 04) Josefa Sgotte de Paula; 05) Percival Esgoutte Ribeiro e s/m Aparecida Pereira Esgoutte; 06) Osvaldo Esgotte e s/m Durvalina de Oliveira Dias Esgotte; 07) Edemilson Esgoute Ribeiro e s/m Marilsa Barletti Esgoute. Os compradores instituem em favor de Carolina Ribeiro Gonçalves Sgotti, o usufruto vitalício sobre o imóvel objeto desta matrícula; R.004/56.841: penhora sobre 50% do imóvel supramencionado, autos n 1999.61.06.010760-9 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Antonio Ribeiro Esgotti e Outra; R. 005/56.841: penhora sobre 1/7 parte da nua propriedade do imóvel supramencionado, autos n 98.0705302-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Antonio Ribeiro Esgotti e outra - Avaliação total dos bens: R\$ 5.000,00 (ref. a 1/7) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pepino Agrelli n 721, Residencial Vetorazzo, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Angelina Finelli n. 2955, Residencial Vetorazzo - Tel. 3012.1029, Av. Fortunato Ernesto Vetorazzo n. 899 - Tel. 3012.1822 [serviço], e Rua Pepino Agrelli, n 721, Residencial Vetorazzo, (usufrutuária), todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Antônio Ribeiro Esgotti (CPF 737.459.528-04).

Lote 6 - Autos n 2000.61.06.7154-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Nhani & Moratelli Ltda (CNPJ 73.127.615/0001-57) e Antônio Carlos Nhani (CPF 048.053.498-59) - Valor da dívida: R\$ 5.728,06 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente ao executado ANTONIO CARLOS NHANI, correspondente a 1/12 (um doze avos) de 01 (um) PRÉDIO RESIDENCIAL, tipo II, com frente para a Rua Dez (atual Hermenegildo Tonon), sob n 72, com seu terreno constituído pelo lote 22, da quadra sob letra H, medindo dez metros de frente, igual dimensão nos fundos, por vinte metros de cada lado, da frente aos fundos (10,00 x 20,00),

encerrando uma área de 200,00 m<sup>2</sup>, situado no Conjunto Residencial Costa do Sol, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, confrontando-se pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 21, do lado esquerdo com o lote 23 e pelos fundos com o lote 17, objeto da matrícula n 19.859 do 1 CRI desta comarca. Avaliação de 1/12 (um doze avos) do imóvel: R\$ 2.850,00. Consta da matrícula 19.859 os seguintes ônus: R.006/19.859: formal de partilha, espólio de Giacomo Nhani, autos de arrolamento n 698/88, do 5 Ofício Cível desta comarca. Viúva meeira: Maria José de Jesus Nhani. Herdeiros filhos: Isidoro Nhani, casado sob o regime de comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com Célia Regina Tessari Nhani; Valdecir Aparecido Nhani, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Carmem Silvia Minari Nhani; Valdemir Antonio Nhani, casado sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com Norma de Carvalho Nhani; Ivan do Carmo Nhani, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Creuza Aparecida Frutuozo Nhani; Antonio Carlos Nhani, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Tania Elisabete Funari Nhani; Walter Aparecido Nhani, casado sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com Nercilia Faustino Nhani; R.007/19.859: penhora sobre 1/12 avos, autos n 580/95 do SAF, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra I.C. Nhani Comércio Atacado e Representações Comerciais Ltda, substituída por Ivan do Carmo Nhani e s/m Creusa Aparecida Frutuozo Nhani; R.008/19.859: penhora (1/12 avos), autos n 6590/95 - Carta Precatória do Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra Ivan do Carmo Nhani; R.009/19.859: penhora sobre a parte ideal de Waldemir Antonio Nhani e sua mulher Norma de Carvalho Nhani e Maria de Jesus Nhani, autos n 1.263/95 do Juízo de Direito da 2ª Vara desta comarca, movida por Maria de Lourdes Dalalio Basso; R.010/19.859: penhora (1/12 avos), autos n 2740/95 da 6ª Vara Cível desta comarca, que a Nossa Caixa-Nosso Banco move contra Valdemir Antonio Nhani; Av.011/19.859: penhora (1/12 avos), autos n 13017/96 do SAF, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra Antonio Carlos Nhani; R.012/19.859: penhora (1/12 avos), autos n 98.0712883-8 da 2ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal move contra Ivan do Carmo Nhani; R.013/19.859: penhora (1/12 avos), autos n 818/97 da 3ª Vara Cível desta comarca, movida por Manoel Luiz Fain contra Antonio Carlos Nhani; R.014/19.859: arrematação sobre a parte ideal de 1/12 avos, autos n 2740/95 do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca, movida por Nossa Caixa-Nosso Banco S/A contra Waldemir Antonio Nhani; R.015/19.859: arresto (conforme Av.016/19.859) sobre 1/12 avos do imóvel, autos n 2000.61.06.007154-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Antonio Carlos Nhani; R.017/19.859: penhora (1/12 avos), autos n 2000.61.06.007156-5 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Antonio Carlos Nhani; Av.018/19.859: consta que o arresto registrado sob n 15, retificado sob n 16, foi convertido em PENHORA, autos n 2000.61.06.007154-1, que a Fazenda Nacional move contra Antonio

Carlos Nhani - Avaliação total dos bens: R\$ 2.850,00 (ref. a 1/2) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Hermenegildo Tonon, n 72, Conjunto Residencial Parque do Sol, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Reverendo Vidal, n 405, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Graciela Manzoni Bassetto (Procuradora da Fazenda Nacional).

Lote 7 - Autos n 2001.61.06.7174-0 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2001.61.06.7178-8 - Fazenda Nacional X Aufer - Car Locadora de Veículos e Incorporadora Ltda (CNPJ 65.708.992/0001-51) - Valor da dívida: R\$ 570.052,05 - Descrição dos bens: Os lotes 21 a 41 da quadra 62, com frente para Rua Projetada 11, objeto das matrículas n 63.708 a 63.728 e os lotes 02 a 05, com frente para rua projetada 43, objeto das matrículas n 63.729 a 63.732. Obs.: totalizam 25 lotes, do loteamento denominado Auferville I, oriundos da matrícula originária de n 47.740 do 2 CRI, reavaliado, cada um deles em R\$ 13.500,00. Total da Reavaliação: R\$ 337.500,00. Terceiro garantidor: Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 54.623.129/0001-85) - Avaliação total dos bens: R\$ 337.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Loteamento Auferville I, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Antônio de Godoy, n 2681, Centro, CEP 15015-100 e Rua Minas Gerais, n 340, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Manoel Luiz Fain (CPF 399.718.138-15).

Lote 8 - Autos n 2002.61.06.10758-1 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2002.61.06.10855-0 - Fazenda Nacional X Celso Marconi ME (CNPJ 01.309.927/0001-70) - Valor da dívida: R\$ 11.900,00 - Descrição dos bens: 900 (novecentas) Bermudas de Tac-Tel, 100% poliéster, tamanhos diversos (P-M-G), cores e modelos diversos, com bolso traseiro e faixa lateral, marca HEBERLU, valor unitário de R\$ 11,20, no total de R\$ 10.080,00, todos em estado de novos - Avaliação total dos bens: R\$ 10.080,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua João Jorge da Costa, n 86, 1 andar, Jardim Belo Horizonte, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua João Jorge da Costa, n 86, 1 andar, Jardim Belo Horizonte, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Celso Marconi (CPF 785.775.948-15).

Lote 9 - Autos n 2002.61.06.12040-8 (Execução Fiscal) e apenso: 2002.61.06.12094-9 - Fazenda Nacional X Tirelli Filhos Ltda (CNPJ 46.862.967/0001-83) e Evaristo Tirelli (CFP 159.243.198-49) - Valor da dívida: R\$ 41.132,82 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 50% pertencente ao co-executado Evaristo Tirelli de: um prédio residencial com frente para a rua Portugal, sob n 734, com todas as suas dependências, instalações, acessórios e benfeitorias, situado no Jardim Novo Mundo, bairro desta

cidade, e o seu respectivo terreno constituído pelo lote 13 da quadra 14, medindo 16 metros de frente, igual dimensão nos fundos por 23 metros de cada lado, da frente aos fundos, dividindo-se pela frente com a citada rua Portugal; de um lado com o lote 12; do outro lado com o lote 14 e pelos fundos com o lote 11, objeto da matrícula 19.274 do 2 CRI local. Obs.: sobre o terreno estão edificadas duas casas de alvenaria, cobertas de telhas, uma a frente e outra aos fundos, ambas em regular estado. Reavaliação: R\$ 26.000,00. Consta da matrícula n 19.274 os seguintes ônus: R.2/19.274: penhora (50% do imóvel), autos n 2.658/97 da 1ª Vara Cível desta comarca, que o Banco Bradesco S/A move contra Tirelli & Filhos Ltda e Outros; R.3/19.274: penhora (50% do imóvel), autos n 97.0712320-6 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Tirelli & Filhos Ltda e Outros; R.4/19.274: penhora (50% do imóvel), autos n 2002.61.06.012040-8 e apenso 2002.61.06.012094-9 da 6ª Vara Federal, movido pela Fazenda Nacional contra TIRELLI FILHOS LTDA e Outros. Obs.: conforme decisão de fl. 108 dos autos n 2002.61.06.012040-8 houve redução da penhora para a parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula n 19.274 do 2 CRI local - Avaliação total dos bens: R\$ 26.000,00 (ref. a 50%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Portugal, n 734, Jardim Novo Mundo, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Saldanha Marinho, n 3.893, apto. 22; Rua Antonino do Amaral Vieira, n 368, Santa Cruz, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Evaristo Tirelli (CPF 159.243.198-49).

Lote 10 - Autos n 2002.61.06.2927-2 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2002.61.06.2948-0, 2002.61.06.2952-1, 2002.61.06.2953-3, 2002.61.06.2956-9, 2002.61.06.3002-0, 2002.61.06.3045-6, 2002.61.06.3089-4 - Fazenda Nacional X Deltamaq Equipamentos para Escritório Ltda (CNPJ 00.561.104/0001-75), Antônio César Borges Bortolotto (CPF 080.736.158-51) e Márcio Antônio das Neves (CPF 827.408.368-72) - Valor da dívida: R\$ 119.853,86 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente ao co-executado Antonio César Borges Bortolotto, correspondente a 50% de uma área de 5.780,00 m2 no comum de: uma propriedade rural com área de 07 alqueires ou 16.94,00 has., encravada na Fazenda Bacuri, com a denominação especial de Fazenda Aurora, no distrito de Ipiгуá, deste município e comarca de São José do Rio Preto, sem benfeitorias, compreendendo dentro das seguintes divisas: começa em um marco no centro da estrada que desta cidade vai a Ipiгуá, na divisa com João de Campos Lisboa, segue com esta confrontação, no rumo Sul 77 45 Este, 497,00 metros, até um marco na divisa com o Sr. Dante de Giuli, segue com esta confrontação, no rumo Sul 1 45 Este, 120,00 metros, até um marco à margem esquerda do córrego, sob por este, até um marco na sua cabeceira, daí com o rumo Sul 68 30 Oeste, 320,00 metros, até o centro da estrada, e por esta a direita 550,00 metros, até o ponto inicial. Objeto da matrícula n 41.098 do 1 CRI local. Obs. 1: no referido imóvel encontram-se construídas as seguintes edificações: 01 casa de tijolos, coberta por telhas, com área construída aproximada de 242,00 m2, contendo 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro; 01 casa localizada nos fundos, construída de tijolos e coberta por telhas, com área construída aproximada de 52,00 m2, em mau estado de conservação, contendo 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro; 01 curral feito de tijolos e coberto por telhas anexado a casa menor com área construída de aproximadamente 90 m2; 01 piscina de fibra de vidro medindo aproximadamente 5,50 x 2,50 x 1,10 m (comprimento x largura x profundidade) e um poço artesiano e respectiva caixa d'água em metal; construções estas ainda não averbadas na matrícula n 41.098 do 1 CRI local. Obs. 2: conforme informação do co-executado, o poço artesiano e respectiva caixa d'água em metal, localizados no imóvel penhorado, pertencem aos condôminos da Estância Veneza, servindo ao abastecimento da totalidade do loteamento, e foram construídos no imóvel penhorado, haja vista estar no local mais elevado da Estância Veneza. Por esse motivo, tal construção não foi levada em consideração na avaliação. Avaliação de 50% do bem: R\$ 75.000,00. Consta dos autos que no referido imóvel reside a família de Luiz Carlos Villasboas, o qual informou que é locatário do co-executado Antonio César Borges Bortolotto há cerca de cinco meses. Consta da matrícula n 41.098 as seguintes penhoras sobre o imóvel supra, de propriedade do executado: R.120/41.098, autos n 8.466

/97 do SAF desta comarca, que a Fazenda Nacional move contra Antonio Cesar Borges Bortolotto; R.121/41.098, autos n 1.650/96 do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca, movido pelo Banco Nossa Caixa S/A contra Antonio Cesar Borges Bortolotto e Marcia Regina Turati da Silva; R. 122/41.098, autos n 971/03 do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca, que o Banco Nossa Caixa S/A move contra Marcia Regina Turati da Silva; R. 123/41.098, autos n 996/03 do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca, movido pelo Banco Nossa Caixa S/A contra Marcia Regina Turati da Silva; R.124/41.098, autos n 970/03 do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca, movido pelo Banco Nossa Caixa S/A contra Marcia Regina Turati da Silva; R.125/41.098, autos n 1.095/03 do Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, movido pelo Banco Nossa Caixa S/A contra Marcia Regina Turati da Silva; R.126/41.098, autos n 1.096/03 do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca, movido pelo Banco Nossa Caixa S/A contra Márcia Regina Turati da Silva; Av.127/41.098, autos n 2002.61.06.010614-0 desta 6ª Vara Federal, movido pela Fazenda Nacional contra Antonio Cesar Borges Bortolotto e outra, consta a indisponibilidade do referido imóvel, por disposição jurnormativa do art. 185-A do CTN; R.128/41.098, autos n. 2002.61.06.002927-2 e apensos da 6ª Vara Federal desta comarca, movida pela Fazenda Nacional contra Antônio Cesar Borges Bortolotto; R.129/41.098, autos n 2002.61.06.010614-0 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Antônio Cesar Borges Bortolotto; R.130/41.098, autos n 2059/03 da 4ª Vara Cível desta comarca, movido pelo Banco Nossa Caixa S/A contra Márcia Regina Turati da Silva, consta que 50% de uma área de

5.780,00 m2, objeto do Registro n 33 desta matrícula foi arrematada - Avaliação total dos bens: R\$ 75.000,00 (ref. a 50%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Fazenda Bacuri, denominação especial de Fazenda Aurora, Iguará/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Nova Granada, n 2150, Vila Miguelzinho; Rua Maneco Reis de Araújo, n 290, ambos em São José do Rio Preto/SP; Rodovia Vicinal - Cosmorama ao Bairro Scriboni, Km 1, Estância Vitória (próximo ao matadouro), Cosmorama/SP - Nome do depositário dos bens: Antonio Cesar Borges Bortolotto (CPF 080.736.158-51).

Lote 11 - Autos n 2003.61.06.8486-0 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.8559-0, 2003.61.06.9017-2 - Fazenda Nacional X Guapiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda (CNPJ 58.671.819/0001-60) e Wilson Geraldo Manzi (CPF 036.565.038-26) - Valor da dívida: R\$ 506.084,16 - Descrição dos bens: Reservada a meação do cônjuge, a parte ideal correspondente à metade (1/2) de 50%, ou seja, 25%, do seguinte imóvel: um terreno constituído pelo lote 07, da quadra sob letra B, situado no Jardim Redentor I, bairro da cidade, distrito e município de Guapiaçu, desta Comarca de São José do Rio Preto, medindo 4,00 m de frente para a rua A, 14,14 em curva de raio de 9,00 metros, na confluência da rua A, com a Rua Rui Barbosa; do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 21,00 m e divide-se com a rua Rui Barbosa, do lado esquerdo mede 30,00 m e divide-se com o lote 06 e finalmente nos fundos mede 13,00 m, e divide-se com o Jardim Redentor, encerrando uma área de 372,60m2. Objeto da matrícula n 53.626 do 1 CRI local. Obs.: Sobre referido terreno consta a construção de uma casa de aproximadamente 200 m2 de área construída, ainda não averbada na matrícula, que foi levada em consideração para fins de reavaliação, situada na esquina da Rua Francisco Pulice com a Rua Rui Barbosa, em Guapiaçu/SP. Reavaliação da parte ideal correspondente a 25% do imóvel: R\$ 35.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª Região). Consta da matrícula n 53.626 os seguintes ônus: R.005/53.626 penhora sobre 50% do imóvel, autos n 1999.61.06.003288-9 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Wilson Geraldo Manzi e outra; R.006/53.626: penhora (50% do imóvel), autos n 2003.61.06.008486-0 e apensos da 6ª Vara Federal, movidas pela Fazenda Nacional contra Wilson Geraldo Manzi e outra; R.007/53.626: penhora (25% do imóvel), autos n 1999.61.06.008084-7 e apenso da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Wilson Geraldo Manzi; Av.008/53.626: indisponibilidade sobre o imóvel por disposição do art. 185-A do CTN, autos n 1999.61.06.003314-6 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese e outra - Avaliação total dos bens: R\$ 35.000,00 (ref. a 25%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisco Pulici, n 561, Guapiaçu/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. João Segura Lopes, n 232, Rua da Liberdade, n 732, (fones: 3267-2888, 9771-0307, 9702-5945), ambos em Guapiaçu/SP - Nome do depositário dos bens: Wilson Geraldo Manzi (CPF 036.565.038-26).

Lote 12 - Autos n 2004.61.06.4411-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Transportadora Tucano Ltda (CNPJ 56.716.376/0001-51) - Valor da dívida: R\$ 117.352,05 - Descrição dos bens: 13 gaiolas para caminhões TRUCKs, destinadas ao transporte de bagaço de cana-de-açúcar, cores amarelas, sem número de série, modelo ou marca aparentes, todas em regular estado de conservação. Obs.: referidas gaiolas destinam-se ao transporte de bagaço de cana de açúcar e não ao transporte de cana de açúcar como equivocadamente ficou constando do auto de penhora. Reavaliação: R\$ 195.000,00 (R\$ 15.000,00 cada gaiola) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Cargill Macmillan, n 555, Bairro Progresso - Uchoa/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Cargill Macmillan, n 555, Bairro Progresso - Uchoa/SP - Nome do depositário dos bens: John Paul Candolo (CPF 289.113.348-04).

Lote 13 - Autos n 2004.61.06.4428-2 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Fachini & kitakawa Ltda (CNPJ 73.031.890/0001-72) - Valor da dívida: R\$ 188.061,33 - Descrição dos bens: 01) 01 motoneta Honda C100 Dream, 1997/1998, azul, gasolina, placa CBX-2672, chassi n 9C2HA050WVR004825, em regular estado de conservação, com a carenagem dianteira quebrada, capa do banco rasgada, mostrador do velocímetro colado com fitas adesivas, paralamas dianteiro danificado, motor sem partida, R\$ 1.500,00; 02) 01 caminhoneta Volkswagen Kombi Standart, 1993, branca, gasolina, placas BQE-7313, chassi n 9BWZZZ23ZPP007413, em regular estado de conservação, com alguns pontos de ferrugem e amassados na pintura, contendo apenas o banco do motorista (faltam os bancos intermediários e os traseiros), motor sem partida, R\$ 7.500,00; 03) 01 caminhoneta Volkswagen Saveiro CL, 1994, verde, gasolina, placas HRO-4100, chassi n 9BWZZZ30ZRP265723, em mau estado de conservação, com vários amassados pequenos na lataria, carroceria corroída de ferrugem, pintura queimada no capô, estofamentos dos bancos rasgados, pneus ruins, motor sem partida, R\$ 6.000,00. Avaliação Total: R\$ 15.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO) - Avaliação total dos bens: R\$ 15.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Otaviano Fava n 9000, Jd. Viena, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Gabriel Jorge Cury n 110, Jd. Bordon, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Antônio Carlos Fachini (CPF 065.057.508-35).

Lote 14 - Autos n 2004.61.06.9337-2 (Execução Fiscal) e apensos: 2005.61.06.3193-0, 2005.61.06.9292-0 - Fazenda Nacional X Aufer Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda (CNPJ 59.847.012/0001-07) - Valor da dívida: R\$ 164.170,46 - Descrição

dos bens: os lotes 23 e 24, ambos da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, objeto das matrículas 65.178 e 65.179 (matrícula originária n 47.740) do 2 CRI local. Reavaliação unitária: R\$ 8.000,00. Reavaliação total: R\$ 16.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Loteamento Auferville I, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Alberto Andaló, n 3975 - Ed. Arantes; Rua Minas Gerais, n 340, Bairro Santa Cruz, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Áurea Regina Ferreira (CPF 315.625.378-22).

Lote 15 - Autos n 2004.61.06.9358-0 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Ludan Rolamentos Ltda - EPP (CNPJ 01.884.216/0001-20) - Valor da dívida: R\$ 80.714,95 - Descrição dos bens: 01) 02 rolamentos REF. UC 218-90 mm, preço unitário R\$ 500,00, total R\$ 1.000,00; 02) 04 rolamentos REF. 228708.C3, preço unitário R\$ 3.800,00, total R\$ 15.200,00; 03) 06 rolamentos REF. 228285, preço unitário R\$ 2.500,00, total R\$ 15.000,00; 04) 04 rolamentos REF. 137602.C3, preço unitário R\$ 2.300,00, total R\$ 9.200,00; 05) 04 buchas fixação H-3034, preço unitário R\$ 250,00, total R\$ 1.000,00; 06) 04 mancal SN-522, preço unitário R\$ 255,00, total R\$ 1.020,00; 07) 01 mancal SN-526, R\$ 400,00; 08) 06 manômetros DIAM. 6-30+30, preço unitário R\$ 75,00, total R\$ 450,00; 09) 01 manômetro DIAM. 2 1/2 0-300, R\$ 35,00; 10) 01 manômetro DIAM. 2 1/2 0-600, R\$ 37,00; 11) 01 rolamento NU20821 240X400X85 mm, R\$ 4.500,00; 12) 04 rolamentos 6014 M FAG, preço unitário R\$ 400,00, total R\$ 1.600,00; 13) 01 rolamento 6015 M FAG, R\$ 500,00; 14) 18 mancal MFC2A ROLMAX, preço unitário R\$ 75,00, total R\$ 1.350,00; 15) 20 rolamentos JHM-522649/10 TIMKEN, preço unitário R\$ 700,00, total R\$ 14.000,00. Avaliação Total: R\$ 65.292,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Adirso Alves Ferreira, n 601, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Adirso Alves Ferreira, n 601, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Daniel Fernando Ribon (CPF 080.811.528-65).

Lote 16 - Autos n 2004.61.06.9762-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Rutemberg de Carvalho Tristão & Cia Ltda (CNPJ 47.525.506/0001-88), Rutemberg de Carvalho Tristão (CPF 737.008.198-20) e Marilda Alice Pereira Tristão (CPF 287.581.398-69) - Valor da dívida: R\$ 125.849,21 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 50% de um terreno situado no Parque Residencial Dom Lafayette Libânio, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, designado pelo lote 05, da quadra 26, medindo 12 metros de frente para a rua Projetada 20 (atual rua Manoel Teles Sobrinho); 12 metros nos fundos, onde divide com o lote 40; 30 metros de um lado, onde divide com o lote 06 e 30 metros de outro lado, onde divide com o lote 04. Totaliza uma área de 360 metros quadrados. Imóvel este objeto da matrícula 24.368 do 1 CRI de São José do Rio Preto/SP, pertencente aos ora executados Rutemberg de Carvalho Tristão e Marilda Alice Pereira Tristão, brasileiros, casados no regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77. Obs.: Há no terreno supra uma construção em padrão simples, de tijolos e coberta de telhas, composta de 4 cômodos, com área aproximada de 80 metros quadrados, ainda não averbada, porém considerada para efeito de avaliação, e que localizado na atual Rua Manoel Teles Sobrinho, n 749. Credor hipotecário: Banco do Brasil S/A. Avaliação de 100% do imóvel: R\$ 46.000,00. Avaliação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel: R\$ 23.000,00. Consta da matrícula n 24.638 os seguintes ônus: R.004/24.638: hipoteca censual de primeiro grau em favor do Banco do Brasil S/A; R.005/24.638: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2681/99 da 1ª Vara Cível desta comarca, que o Banco do Brasil move contra Rutemberg de Carvalho Tristão e sua mulher Marilda Alice Pereira Tristão e outra; R.006/24.638: penhora sobre 50% do imóvel, autos n 2000.61.06.007232-6 e apensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Rutemberg de Carvalho Tristão e outra; R.007/24.638: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.009762-6 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Rutemberg de Carvalho Tristão e sua mulher Marilda Alice Pereira Tristão e outra; R.008/24.638: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2003.61.06.006652-2 e apenso da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Rutemberg de Carvalho Tristão e outra; R.009/24.638: arrematação em hasta pública sobre a parte ideal de 50% do imóvel, autos n 2000.61.06.007232-6 e apensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Rutemberg de Carvalho Tristão e outra; R.10/24.638: hipoteca sobre a parte ideal de 50% do imóvel em favor da Fazenda Nacional, para garantia da dívida havida em arrematação, (conforme R.009/24.638), autos n 2000.61.06.007232-6 e apensos da 6ª Vara Federal - Avaliação total dos bens: R\$ 23.000,00 (ref. a 50%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Manoel Teles Sobrinho, n 749, Parque Residencial Dom Lafayette Libânio, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Bernardino de Campos, n 3566, apto 02, centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Rutemberg de Carvalho Tristão (CPF 737.008.198-20).

Lote 17 - Autos n 2005.61.06.2869-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Importadora e Exportadora de Alimentos Iguazu Ltda (CNPJ 77.413.250/0009-35) - Valor da dívida: R\$ 551.479,16 - Descrição dos bens: uma área de 2.760,00 m<sup>2</sup>, de terras, situada no loteamento denominado Portal da Cidade Amiga, localizado no Bairro Portal, perímetro urbano desta cidade município e comarca de Mirassol-SP, que assim se descreve: Começa no marco n 01, na divisa com o lote 22, da quadra 24 e Avenida Modesto José Moreira Júnior; daí em reta na distância de quarenta e seis (46) metros pelo alinhamento da referida Avenida Modesto José Moreira Júnior até o marco n 02; daí deflete à direita e segue em reta na distância de (60,00) metros, fazendo divisa com área da Prefeitura

Municipal de Mirassol até o marco n 03, plantado no alinhamento da rua João Mahfuz; daí deflete à direita na distância de (46,00) metros pela referida rua João Mahfuz até o marco n 04; daí deflete à direita na distância de sessenta (60,00) metros na divisa com os lotes ns 01 e 22, até o marco n 01, onde tiveram início essas divisas. Conforme Av. 002/23.393, no terreno objeto desta matrícula foi CONSTRUÍDO, um prédio comercial contendo: Salão, diretoria, recepção, sala de reuniões, lavabo feminino e masculino, vestiário feminino e masculino com 2.044,24 m<sup>2</sup>; e, Sub-solo, contendo: refeitório, cozinha, dois banheiros, contabilidade e sala de C.P.D., com 202,86 m<sup>2</sup>, totalizando assim 2.247,71 metros quadrados de construção, projeto aprovado em 19/09/95, que tomou o n 30-85 do emplacamento municipal da Avenida Modesto José Moreira Júnior. Matrícula 23.393 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol-SP. Imóvel este de propriedade do executado Importadora e Exportadora de Alimentos Iguaçú. Reavaliação: R\$ 1.200.000,00. Obs.: Consta do R.005/23.393 primeira e especial hipoteca em favor do

Banco do Brasil S/A - Avaliação total dos bens: R\$ 1.200.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Loteamento Portal da Cidade Amiga, Bairro Portal, Mirassol/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Presciliano Pinto n 228, apto 03, Boa Vista; Rua Voluntários de São Paulo, n 3.066, 1 andar, Conjunto 101, (credor hipotecário Banco do Brasil S/A), ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Edmar de Jesus Sampaio Duarte (CPF 208.676.118-04).

Lote 18 - Autos n 2006.61.06.1007-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Plast New Plásticos e Tubos Ltda (CNPJ 61.697.140/0001-55) - Valor da dívida: R\$ 15.194,71 - Descrição dos bens: 01 máquina denominada Aglutinador, tipo OF 510 (Olifieri diâmetro 510), acoplada com motor de 30 CV marca WEG, sem número aparente, cor verde, em bom estado de conservação - Reavaliação: R\$ 14.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Chácara São Carlos, prolongamento da Av. Fortunato Vetorazzo, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Chácara São Carlos, prolongamento da Avenida Fortunato Ernesto Vetorazzo (cerca de 1500 metros em terra após o Residencial Maria Zorita) - São José do Rio Preto/SP (fone: 3236-4213) - Nome do depositário dos bens: Fernando Lopes Carrenho (CPF 923.364.008-63).

Lote 19 - Autos n 2006.61.06.2298-2 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2007.61.06.7502-4 - Fazenda Nacional X Rio-Teste Extintores Ltda-ME (CNPJ 02.136.537/0001-09) - Valor da dívida: R\$ 69.688,60 - Descrição dos bens: 01) 01 microcomputador Genuine Intel Celeron, 127 MB de Ram, 4 GB de HD, com teclado, mouse e monitor 14 LG Studioworks 45i (obs.: segundo informações do depositário Gregório Di Berardo, o monitor TPK Green Monitor 14 foi substituído por ter estragado), em bom estado, R\$ 320,00; 02) 01 impressora Hewlett Packard Desk Jet 680C, em bom estado, R\$ 150,00; 03) 01 mesa em madeira cor gelo para computador, em bom estado, R\$ 100,00; 04) 01 armário de madeira cor gelo com 2 portas, em bom estado, R\$ 200,00; 05) 01 cofre de aço de 200 kg, em bom estado, R\$ 500,00; 06) 01 fax Toshiba mod 5400, em bom estado, R\$ 200,00; 07) 01 mesinha em cerejeira com 01 gaveta, em bom estado, R\$ 80,00; 08) 01 microcomputador Genuine Intel Pentium, com 32 MB de Ram, 4 GB de HD, com teclado, mouse e monitor Samsung Sync Máster 3 de 14, em bom estado, R\$ 250,00; 09) 01 mesa de madeira cor gelo para computador, em regular estado, R\$ 90,00; 10) 01 impressora Epson mod FX 11700, em bom estado, R\$ 200,00; 11) 01 prateleira de aço, cor branca, com cinco repartições, em regular estado, R\$ 90,00; 12) 02 mesas em cerejeira com 02 gavetas, em regular estado, reavaliadas cada uma em R\$ 90,00, totalizando R\$ 180,00; 13) 02 mesas em cerejeira com 6 gavetas (e não 5 gavetas), sendo uma em bom estado, e a outra com 3 gavetas quebradas e em regular estado, reavaliadas cada uma respectivamente em R\$ 150,00 e R\$ 120,00, totalizando R\$ 270,00; 14) 02 arquivos de aço com 4 gavetas, um na cor branca e outro na cor cinza, em regular estado, reavaliados cada um em R\$ 120,00, totalizando R\$ 240,00; 15) 02 cadeiras para escritório almofadadas, giratórias e com rodas, sendo uma em bom estado e a outra com rasgos no estofado e em regular estado, reavaliadas cada uma respectivamente em R\$ 40,00 e R\$ 35,00, totalizando R\$ 75,00; 16) 02 cadeiras almofadadas simples, sendo uma em bom estado, e a outra em regular estado, reavaliadas cada uma respectivamente em R\$ 20,00 e R\$ 15,00, totalizando R\$ 35,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.980,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Constituição n 1770-A, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Constituição n 1770-A, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Gregório Di Berardo (CPF 462.423.688-20).

Lote 20 - Autos n 2006.61.06.2458-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Pão de Queijo e Lanches S.J.R.P. Ltda (CNPJ 00.185.707/0001-10) - Valor da dívida: R\$ 14.893,25 - Descrição dos bens: 01) 01 forno elétrico, marca Italian Coffee, modelo Turbo n 05, 520 W, em inox, equipado com bandeja interna para detritos. Dimensões aproximadas: 0,76 x 0,45 x 0,65 m, em regular estado de conservação, R\$ 1.100,00; 02) 02 estufas sem marca aparente, em inox, com vidro frontal curvo, e detalhes tubular em tom dourado, contendo prateleira interna em vidro. Uma quente e outra fria (refrigerada). Dimensões aproximadas: 0,90 x 0,70 x 0,52 m, em regular estado de conservação. Reavaliação unitária R\$ 700,00 (quente) e R\$ 1.100,00 (fria), total R\$ 1.800,00; 03) 01 máquina de lavar louças, marca Brastemp Clean, eletrônica, cor branca, em regular estado de conservação, contendo alguns pontos de ferrugem, R\$ 350,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 3.250,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Santana do Parnaíba, n 2609, Jardim Nossa Senhora da Penha, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Santana do Parnaíba n 2609, Nossa Senhora da Penha, Tel. 3238.3539, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Aparecida de Fátima

Alves (CPF 816.471.748-72).

Lote 21 - Autos n 2006.61.06.3016-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Denis & Demian Engenharia Ltda (CNPJ 00.492.974/0001-30) - Valor da dívida: R\$ 19.924,63 - Descrição dos bens: 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) de madeira serrada pinus tratada em autoclave. Reavaliação: R\$ 800,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 12.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisco Coco, n 764 [Rod. Vicinal Antonio Maritan, 800, km 0,5], Nova Aliança/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Saldanha Marinho (em frente ao Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP); Rua Luiz Antonio da Silveira, n 1353, apto 12, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Denis Gomes da Silva (CPF 036.576.098-65).

Lote 22 - Autos n 2006.61.06.4959-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X M.M.G. Cunha - Representações Comerciais de Produtos AI (CNPJ 03.446.957/0001-54) e Márcio Garcia da Cunha (CPF 080.686.138-03) - Valor da dívida: R\$ 9.669,89 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 1.000,00 ms<sup>2</sup> no comum de terras do imóvel objeto de matrícula n 54.636 do 1 CRI local, pertencente ao executado Márcio Garcia da Cunha, havida pelo R.049/54.636, assim descrito: uma propriedade agrícola com área de 83.947,00 metros quadrados, ou 8.39.47 has., ou ainda 3,4689 alqueires de terras, encravada na CHÁCARA WASHINGTON LUIZ, no distrito e município de Cedral, desta Comarca de São José do Rio Preto, que é delimitado por um polígono irregular, cuja criação se inicia por um ponto marcado à margem esquerda do Rio Preto, na confrontação com terras de Rodrigues Ramos de Mello; segue daí com este confrontando com o rumo 8432NO 141,20 metros, virando à esquerda e confrontando com terras da área desmembrada à Alcino Caneo, com rumo 2402SE, 25,00 metros, virando à direita e confrontando com terras de área desmembrada a Alcino Caneo, com rumo 653720SO, 137,00 metros, até encontrar a área desapropriada do D.E.R., virando à esquerda confrontando com terras do D.E.R., com rumo 2402SE 477,60 metros, onde encontra o c

órrego Rio Preto e daí por este abaixo até encontrar terras de Rodrigo Ramos de Mello, fechando o perímetro, objeto da matrícula n 54.636 do 1 CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 1.000 ms<sup>2</sup>: R\$ 12.000,00. Obs.: consta da ficha matrícula n 54.636 os seguintes termos: sobre o imóvel constante desta certidão existe as prenotações sob n 223.773, datada de 14/04/2000 e 223.936 datada de 19/04/2000, sendo que as mesmas ficarão prorrogadas até decisão final nos autos da Ação Civil Pública (Proc. 528/00) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do Provimento 17/99 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça - Avaliação total dos bens: R\$ 12.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Washington Luiz, Km 426+500 m, sentido Cedral/São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Adirso Alves Ferreira, n 120, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Márcio Garcia da Cunha (CPF 080.686.138-03).

Lote 23 - Autos n 2006.61.06.684-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Dinar Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 66.920.828/0001-76) - Valor da dívida: R\$ 342.535,21 - Descrição dos bens: 01) 98 TOMADAS 2P+T 5UB9 711, Siemens, valor unitário R\$ 8,59, total, R\$ 842,16; 02) 19 PLACAS 2X4 2MOD SEP, Siemens, valor unitário R\$ 3,71, total R\$ 70,41; 03) 94 PLACAS 2X4 1MOD 5TG9 701, Siemens, valor unitário R\$ 3,71, total R\$ 348,36; 04) 16 PLACAS 2X4 2MOD 5TG9 702, Siemens, valor unitário R\$ 3,71, total R\$ 59,30; 05) 66 PLACAS 2X4 CEGA 5TG9 700, Siemens, valor unitário R\$ 3,38, total R\$ 223,28; 06) 73 TOMADAS FONE 5TG9 721, Siemens, valor unitário R\$ 6,26, total R\$ 456,69; 07) 105 TOMADAS FONE 5TG9 721, Siemens, valor unitário R\$ 0,90, total R\$ 94,61; 08) 24 INTER PARALELO 5TA9 706, Siemens, valor unitário R\$ 4,73, total R\$ 113,42; 09) 80 MODULOS INTER. SIMPLES C/ LED 5TA5 202, Siemens, valor unitário R\$ 7,40, total R\$ 591,60; 10) 30 MODULOS PULSADOR COMPAINHA, Siemens, valor unitário R\$ 4,34, total R\$ 130,05; 11) 18 MODULOS PULSADOR MINUTERIA, Siemens, valor unitário R\$ 4,34, total R\$ 78,03; 12) 33 INTER BIPOLAR 5TA9 702, Siemens, valor unitário R\$ 14,77, total R\$ 487,40; 13) 72 PULSADOR CAMPAINHA 5TD9 701, Siemens, valor unitário R\$ 4,32, total R\$ 311,26; 14) 37 INTER INTERMEDIARIO 5TA9 705, Siemens, valor unitário R\$ 15,39, total R\$ 569,56; 15) 394 TOM. 2P+TCHATO 5UB9 705, Siemens, valor unitário R\$ 6,68, total R\$ 2.632,31; 16) 42 PULSADOR MINUTERIA 5TD9 702, Siemens, valor unitário R\$ 14,77, total, R\$ 620,47; 17) 218 TOMADAS 3P CHATO 5UB9 708, Siemens, valor unitário R\$ 7,03, total R\$ 1.532,43; 18) 12 TOMADAS FONE 4P 5TG9 721, Siemens, valor unitário R\$ 6,56, total R\$ 78,74; 19) 8 DIMER 40W 5TG9 732, Siemens, valor unitário R\$ 82,10, total R\$ 656,81; 20) 125 TOM

EM CONTINUIDADE AO EDITAL DE LEILÃO DA FAZENDA NACIONAL (CONT.02).

. 2P+T CHATO 5UB9 711, Siemens, vlr. unitário R\$ 8,59, total R\$ 1.074,19; 21) 61 PLACAS + SUPORTE 4X4 P/ 6MOD 5TG9 706, Siemens, valor unitário R\$ 8,87, total R\$ 541,31; 22) 289 PLACAS + SUPORTE 2X4 P/ 3MOD 5TG9 703, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 1.070,05; 23) 173 PLACAS + SUPORTE 2X4 P/ 2MOD 5TG9 702, Siemens, R\$ 3,70, total R\$ 640,55; 24) 80 PLACAS + SUPORTE 2X4 P/ 2MOD SEP 5TG9 704, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 296,21; 25) 320 PLACAS+ SUPORTE 2X4 P/ 2MOD SEP 5TG9 704, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 1.184,83; 26) 138 PLACAS + SUPORTE 2X4 P/ 2MOD SEP 5TG9 704, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 510,96; 27) 83 PLACAS + SUPORTE 2X4 CEGO 5TG9 700,

Siemens, valor unitário R\$ 3,38, total R\$ 280,51; 28) 415 MODULOS CEGO C/ FURO 5TG9 725, Siemens, valor unitário R\$ 0,90, total R\$ 371,80; 29) 350 MODULOS CEGO 5TG9 724, Siemens, valor unitário R\$ 0,90, total R\$ 313,57; 30) 305 MODULOS INTER SIMPLES 5TA9 700, Siemens, valor unitário R\$ 3,84, total R\$ 1.169,74; 31) 563 MODULOS INTER PARALELO 5TA9 706, Siemens, valor unitário R\$ 4,72, total R\$ 2.655,00; 32) 31 MODULOS INTER SIMPLES C/LED 5TA9 701, Siemens, valor unitário R\$ 7,40, R\$ 229,27; 33) 52 MODULOS PULSADOR CAMPAINHA 5TD9 702, Siemens, valor unitário R\$ 4,32, total, R\$ 224,80; 34) 136 PLACAS+ SUPORTE 2X4 3MOD 5TG9 703-1BG, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 503,55; 35) 8 PLACAS + SUPORTE 4X4 6MOD 5TG9 706-1BG, Siemens, valor unitário R\$ 8,87, total R\$ 71,00; 36) 18 TOMADAS F RJ11 5TG9 720, Siemens, valor unitário R\$ 18,39, total R\$ 331,11; 37) 58 TOMADAS COAXIAL 5TG9 715, Siemens, valor unitário R\$ 13,08, total R\$ 758,38; 38) 120 PLACAS + SUPORTE 2X4 3 POSTO 5TG9 703-1BG, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 444,31; 39) 160 PLACAS + SUPORTE 2X4 5TG9 704, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 592,42; 40) 160 PLACAS + SUPORTE 2X4 5TG9 704, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 592,42; 41) 200 MODULOS CEGO 5TG9 724, Siemens, valor unitário R\$ 0,90, total R\$ 179,18; 42) 40 PULSADOR COMP. C/ LED 5TG5 216, Siemens, R\$ 10,02, total R\$ 400,62; 43) 40 MODULO INTER 5TD5 206, Siemens, valor unitário R\$ 3,78, total R\$ 151,16; 44) 98 TOMADAS 2P+T 5UB9 711, Siemens, valor unitário R\$ 3,78, total R\$ 370,35; 45) 19 PLACAS 2X4 2MOD SEP, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 70,35; 46) 94 PLACAS 2X4 1MOD 5TG9 701, Siemens, valor unitário R\$ 3,70, total R\$ 348,04; 47) 16 PLACAS 2X4 2MOD 5TG9 702, Siemens, valor unitário, R\$ 3,70, total R\$ 59,24; 48) 66 PLACAS 2X4 CEGA 5TG9 700, Siemens, valor unitário R\$ 3,38, total R\$ 223,05; 49) 73 TOMADAS FONE 5TG9 721, Siemens, vlr. unitário R\$ 6,56, total R\$ 478,96; 50) 105 MODULOS CEGO 5TG9 724, Siemens, valor unitário R\$ 0,90, total R\$ 94,07; 51) 24 INTER PARALELO 5TA9 706, Siemens, valor unitário R\$ 4,72, total R\$ 113,18; 52) 31 ESPELHOS 2X4 5TG5 440 BORDO, Siemens, valor unitário R\$ 7,71, total R\$ 239,15; 53) 37 ESPELHOS 2X4 5TG5 BRONZE, Siemens, R\$ 7,71, total R\$ 285,44; 54) 11 ESPELHO 2X4 8TG5 CINZA, Siemens, R\$ 7,71, total R\$ 84,86; 55) 28 PLACAS + SUPORTE 5TG9 703, Siemens, R\$ 3,70, total R\$ 103,67; 56) 20 TOMADAS MOD. ALEMÃO 5UE9 710, Siemens, R\$ 14,59, total R\$ 291,79; 57) 20 TOMADAS RJ 11 5TG9 720, Siemens, R\$ 18,39, total R\$ 367,90; 58) 200 TOMADAS 2P+T 5UB9 705, Siemens, R\$ 6,68, total R\$ 1.335,86; 59) 62 TOMADAS 2P+T 5UB9 711, Siemens, R\$ 8,60, total R\$ 532,90; 60) 66 MODULOS SAIDA DE FIO 5TG9 725, Siemens, R\$ 0,90, total R\$ 59,13; 61) 87 TOMADAS 3P CHATO 5UB9 708, Siemens, R\$ 7,03, total R\$ 611,64; 62) 25 TOMADAS FONE 5TG9 721 PRETA, Siemens, R\$ 6,49, total R\$ 162,37; 63) 4 TOMADAS FONE 5TG9 721 BEGE, Siemens, R\$ 6,26, total R\$ 25,03; 64) 4 TOMADAS 3P CHATO, Siemens, R\$ 7,03, total R\$ 28,12; 65) 36 PULSADOR CAMPAINHA, Siemens, R\$ 4,32, total R\$ 155,63; 66) 424 MODULOS INTER. SIMPLES 5TA9 700, Siemens, R\$ 3,84, total R\$ 1.626,12; 67) 200 MODULOS INTER. PARALELO 5TA9 706, Siemens, R\$ 4,72, total R\$ 943,16; 68) 115 MODULOS TOMADA COAXIAL 5TG9 715, Siemens, R\$ 13,08, total R\$ 1.503,69; 69) 10 MODULOS TOMADA RJ45 5TG9 722, Siemens, R\$ 42,82, total R\$ 428,20; 70) 34 CIGARRAS 5WBO 010, Siemens, R\$ 20,25, total R\$ 688,48; 71) 434 MODULOS INTER. PARAELO 5TA9 706 - BG, Siemens, R\$ 4,72, total R\$ 2.046,66; 72) 30 MODULOS INTER. INTERMEDIARIO 5TA9 705, Siemens, R\$ 15,39, total R\$ 461,83; 73) 240 MODULOS INTER. SIMPLES C/ LED 5TA9 701, Siemens, R\$ 7,40, total R\$ 1.775,00; 74) 80 MODULOS INTER. PULSADOR C/LED 5TD9 704, Siemens, R\$ 7,88, total R\$ 630,70; 75) 28 MODULOS TOMADA RJ11 5TG9 720, Siemens, R\$ 18,39, total R\$ 515,06; 76) 8 MODULOS TOMADA COAXIAL 5TG9 715, Siemens, R\$ 12,83, total R\$ 102,64; 77) 80 SUPORTES + PLACA 2X4 5TG9 703, Siemens, R\$ 3,70, total R\$ 296,21; 78) 120 MODULOS TOMADA 2P+T 5UB9 705, Siemens, R\$ 6,68, total R\$ 801,52; 79) 13 MODULOS TOMADA RJ45 5TG9 722, Siemens, R\$ 42,82, total R\$ 556,67; 80) 7 MODULOS DIMMER 300W 5TG9 733, Siemens, R\$ 82,11, total R\$ 574,74; 81) 16 MODULOS CAMPAINHA 5TG9 712, Siemens, R\$ 17,34, total R\$ 277,39; 82) 320 ESPELHOS 2X4 5TG5 456, Siemens, R\$ 7,71, total R\$ 2.468,67; 83) 40 MODULOS TOMADA FONE 4P 5UB5 324, Siemens, R\$ 6,49, total R\$ 259,79; 84) 60 MODULOS TOMADA FONE 4P 5UB5 324, Siemens, R\$ 6,49, total R\$ 389,69; 85) 20 MODULOS DIMMER 5TG9 733, Siemens, R\$ 82,11, total R\$ 1.642,12; 86) 54 MODULOS TOMADA FONE 4P 5TG9 72, Siemens, R\$ 6,56, total R\$ 354,30; 87) 37 MODULOS PULSADOR C/LED 5TD9 704, Siemens, R\$ 7,88, total R\$ 291,70; 88) 96 MODULOS PULSADOR C/LED 5TD9 701, Siemens, R\$ 4,32, total R\$ 415,02; 89) 19 MODULOS INTER. SIMPLES C/LED 5TA9 701, Siemens, R\$ 7,40, total R\$ 140,52; 90) 15 MODULOS PULSADOR C/LED 5TD9 702, Siemens, R\$ 4,32, total, R\$ 64,85; 91) 8 CONJ. INTER 2S SIMPLES, PIAL, R\$ 3,65, total, R\$ 29,17; 92) 20 PLACAS TOM. 2P UNIV. + INTER 1S PARALELO, PIAL, R\$ 12,49, total R\$ 249,73; 93) 29 MIOLO TOMADA 2P UNIV., Bticino, valor unitário, R\$ 7,12, total R\$ 206,57; 94) 46 TOMADAS 2P + 2S SIMPLES, Bticino, R\$ 13,21, total R\$ 607,61; 95) 22 MODULOS INTER. PULSADOR, PIAL, valor unitário R\$ 3,56, total R\$ 78,35; 96) 25 PLACAS 4X4 CEGA, PIAL, R\$ 1,90, total R\$ 47,60; 97) 32 MODULOS CEGO 6110 47, PIAL, R\$ 1,77, total R\$ 56,58; 98) 2 PLACAS 2X4 6185 03 POSTOS, PIAL, R\$ 1,32, total R\$ 2,64; 99) 6 PLACAS 4X4 6185 06 POSTOS, PIAL, R\$ 3,20, total R\$ 19,18; 100) 18 MODULOS SUPORTE 4X4 6121 24, PIAL, R\$ 0,53, total R\$ 9,49; 101) 26 MODULOS TOMADA 2P 6150 50, PIAL, R\$ 3,79, total R\$ 98,57; 102) 18 LUVAS 130X50 DPL 30325, PIAL, R\$ 11,54, total R\$ 207,77; 103) 9 PLACAS 2X4, PIAL, R\$ 1,32, total, R\$ 11,86; 104) 2 PLACAS 4X4, PIAL, R\$ 3,20, R\$ 6,39; 105) 7 TOMADAS DUPLAS 2P+T 6150 26, PIAL, R\$ 13,21, R\$ 92,46; 106) 11 PLACAS P/ SISTEMA X P/ TOMADA, PIAL, R\$ 4,11, total R\$ 45,16; 107) 13 PLACAS + SUPORTE 3P, Bticino, R\$ 4,11, total, R\$ 53,37; 108) 15 SUPORTES

2X4, Bticino, R\$ 0,53, total R\$ 7,91; 109) 37 MIOLO TOMADA 2P UNIV., Bticino, R\$ 3,79, total R\$ 140,27; 110) 91 TECLAS P/ INTER. GRANDE, Bticino, R\$ 1,82, total R\$ 165,53; 111) 13 MODULO SAIDA DE FIO, Bticino, R\$ 1,65, total R\$ 21,44; 112) 8 DIMMER 40W 220V 5TG9 732, Siemens, R\$ 82,11, total R\$ 656,88; 113) 16 CONJ. TOMADA 2P UNIV 1041, Bticino, R\$ 4,34, total R\$ 69,36; 114) 14 CONJ.4X4 TOMADA 4P FONE, Bticino, R\$ 6,26, total R\$ 87,58; 115) 66 MODULOS CEGO C/FURO 5TG9 725, Siemens, R\$ 1,82, total R\$ 120,05; 116) 17 PLACAS P/ SISTEMA X P/ TOMADA 3 MOD, Pial, R\$ 2,11, total R\$ 35,84; 117) 33 TOMADAS 2P-T INTER SIMPLES, Pial, R\$ 6,92, total R\$ 228,33; 118) 55 INTER PARALELO, Pial, R\$ 7,57, total R\$ 416,54; 119) 35 INTER 1S PARALELO, Pial, R\$ 7,57, total R\$ 265,07; 120) 23 TOMADAS 2P UNIV + INTER 1S SIMPLES, Pial, R\$ 6,97, total R\$ 160,31; 121) 50 TOMADAS 2P UNIV + INTER 1S SIMPLES, Pial, R\$ 6,97, total R\$ 348,50; 122) 24 PLACAS P/ SISTEMA 3 POS

TOS, Pial, R\$ 4,11, total R\$ 98,53; 123)15 PLACAS P/ SISTEMA C/TOM 3P CHATO, Pial, R\$ 3,06, total R\$ 45,90; 124) 22 INTER. MOD. 1S SIMPLES, Pial, R\$ 4,95, total R\$ 108,83; 125) 24 MODULOS INTER. SIMPLES, Pial, R\$ 3,71, total R\$ 88,94; 126) 9 PLACA 4X4 4 POSTOS, Bticino, R\$ 3,20, total R\$ 28,76; 127) 16 MIOLOS PULSADOR CAMPAINHA, Bticino, R\$ 3,56, total R\$ 56,98; 128) 39 INTER. SISTEMA X PARALELO, Pial, R\$ 3,71, total R\$ 144,53; 129) 130 TOM. 2P UNIV + INTER 1 PARALELO, Pial, R\$ 6,97, total R\$ 906,10; 130) 110 MIOLOS INTER BIPOLAR, Pial, R\$ 13,77, total R\$ 1.514,70; 131) 21 INTER. SIMPLES + TOM 2P PIAL SISTEMA X, Pial, R\$ 12,50, total R\$ 262,40; 132) 20 INTER. PARALELO + TOM 2P PIAL SISTEMA X, Pial, R\$ 13,86, total R\$ 277,10; 133) 70 MIOLOS PULSADOR CAMPAINHA, Bticino, R\$ 3,56, total R\$ 249,31; 134) 40 MODULOS CEGO, Pial, R\$ 1,77, total R\$ 70,72; 135) 4 CAMPAINHAS SISTEMA X, Pial, valor unitário R\$ 12,10, total R\$ 48,42; 136) 16 MIOLOS PULSADOR, Bticino, valor unitário R\$ 3,56, total R\$ 56,98; 137) 56 PLACAS 2X4 P/ TOM, Pial, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 141,37; 138) 46 PLACAS 2X4 2 POSTOS SP, Pial, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 116,13; 139) 60 OBTURADOR P/ TOM . FONE, Pial, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 151,47; 140) 38 PLACAS 2X4 2 POSTOS SP, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 95,93; 141) 77 PLACAS 2X4 1 POSTO, Pial, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 194,39; 142)25 SUPORTES P/ FONE, Pial, R\$ 1,74, total R\$ 43,56; 143) 19 INTER 1 S SIMPLES + 1 S PARALELO, Pial, R\$ 7,22, total R\$ 137,11; 144) 48 INTER. 3S SIMPLES, Pial, valor unitário R\$ 8,64, total R\$ 414,53; 145) 60 INTER. 2 SIMPLES, Pial, R\$ 6,20, total R\$ 371,79; 146)84 SUPORTE 3 POSTOS 2X4, Pial, valor unitário R\$ 0,53, total R\$ 44,27; 147) 160 PLACA CEGA 2X4, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 403,92; 148) 42 TOMADAS 2P UNIV. MOD.ALEMÃO, Pial, R\$ 15,99, total R\$ 671,52; 149) 43 PLACAS 2X4 3 POSTOS, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 108,55; 150) 43 CIGARRAS 220V 5216, Bticino, valor unitário R\$ 12,10, total R\$ 520,47; 151) 16 CONJ. PULSADOR CAMP., Bticino, R\$ 3,56, total R\$ 56,98; 152)16 PLACAS CEGA SISTEMA X PIAL, Bticino, R\$ 2,52, total R\$ 40,39; 153) 138 PLACAS 2 FUIROS P/ TOM, Bticino, R\$ 2,52, total R\$ 348,38; 154) 134 MIOLOS TOMADA 2P UNIV, Bticino, valor unitário R\$ 7,08, total R\$ 948,79; 155) 2 PLACAS 4X4 CEGA, Bticino, R\$ 3,20, total R\$ 6,39; 156) 9 PLACAS 2X4 CEGA, Bticino, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 22,72; 157) 167 64797 PLACA 4X4 6 P,Pial, valor unitário R\$ 3,20, total R\$ 533,73; 158) 80 64788 PLACA 2X4 3M, Pial, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 201,96; 159) 14 64888 PLACA 2X4 3M, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 35,34; 160) 8 64895 PLACA 4X4 4M, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 20,20; 161) 30 64795 PLACA 4X4 4M, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 75,74; 162) 10 64897 PLACA 4X4 6M, Pial, R\$ 11,56, total R\$ 115,60; 163) 8 LUMINARIAS 1X40, Philips, R\$ 52,44, R\$ 419,49; 164)3 LUMINARIAS 2X40 2X TL+D36, Philips, R\$ 45,05, total R\$ 135,15; 165)14 LUMINARIAS 2X40 C/ ALETA, Philips, R\$ 8,64, total R\$ 121,02; 166) 12 CALHA LISA 2X40 C/ ALETA EMBUTIR,Philips, R\$ 12,95, total R\$ 155,45; 167) 1 CALHA LISA 4X40 C/ACRILICO, Philips, R\$ 5,02; 168) 2 LUMINARIAS 2X20 C GRADE, Philips, R\$ 5,02, total R\$ 10,03; 169) 1 LUMINARIA/ ALETA 2X20, Philips, R\$ 5,95; 170) 336 TOMADAS BAQUELITE 3P CHATO, Bticino, R\$ 2,92, R\$ 982,46; 171) 44 SOQUETES C/ PORTA START, Lumibras, R\$ 2,91, total R\$ 127,98; 172) 67 ACABAMENTO P/ SOQUETE, Lumibras, R\$ 1,04, total R\$ 69,48; 173) 8 SOQUETES FIXO P/ HO, Lumibras, R\$ 1,04, total R\$ 8,30; 174) 4 SOQUETE MOVEL P/ HO, Lumibras, R\$ 1,04, total R\$ 4,15; 175) 2 CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO 90.40.06, Cemar, valor unitário R\$ 455,26, total R\$ 910,52; 176) 3 CENTRO 56 DISJ. 225A 90.39.05 S/ BARRAMENTO, Cemar, valor unitário R\$ 220,28, total R\$ 660,85; 177) 1 CENTRO 70 DISJ. 225A 90.39.06 S/BARRAMENTO, Cemar, R\$ 304,88; 178) 3 BANDEJAS P/ 12 DISJ, Cemar, valor unitário R\$ 35,70, total R\$ 107,10; 179) 10 BANDEJAS P/16 DISJ, Cemar, valor unitário R\$ 38,25, total R\$ 382,50; 180) 11 BANDEJAS P/24 DISJ, Cemar, valor unitário R\$ 40,63, total R\$ 446,93; 181) 12 BANDEJAS P/32 DISJ, Cemar, valor unitário R\$ 44,20, total R\$ 530,40; 182) 3 BANDEJAS P/44 DISJ, Cemar, valor unitário R\$ 44,20, total R\$ 132,60; 183) 1 BANDEJA P/50 DISJ, Cemar, valor unitário R\$ 52,70, total R\$ 52,70, 184) 2 903109, Cemar, valor unitário R\$ 89,25, total R\$ 178,50; 185) 36 TAMPAS P/ FLANGE 902611, Cemar, valor unitário R\$ 18,70, total R\$ 673,20; 186) 30 LUMINARIAS DE SINALIZAÇÃO VERDE, Abancar, valor unitário R\$ 18,66, total R\$ 559,88; 187) 68 CONJ. INTER. INTERMEDIARIO 2X4 1056, Bticino, valor unitário R\$ 18,60, total R\$ 1.264,66; 188) 135 CONJ. TOMADA 3P CHATO 2X4 1047, Bticino, valor unitário R\$ 17,06, total R\$ 2.303,03; 189) 17 CONJ. INTER. 3S SIMPLES 2X4, Bticino, valor unitário R\$ 4,59, total R\$ 78,03; 190) 13 CONJUNTOS PULSADOR MINUTERIA 2X4, Bticino, valor unitário R\$ 11,16, total R\$ 145,09; 191) 50 PLACAS CEGA 2X4, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 429,68; 192) 250 CONJ. INTER.1S PARALELO 1012, Bticino, valor unitário R\$ 12,35, total R\$ 3.087,63; 193) 54 CONJ.

INTER. 1S SIMPLES 1011, Bticino, R\$ 10,12, total R\$ 546,67; 194) 641 TECLAS P/ TOMADA GRANDE 1996, Bticino, R\$ 8,60, total R\$ 5.513,88; 195) 200 TECLAS P/ INTER. GRANDE 1993, Bticino, R\$ 14,79, total R\$ 2.958,00; 196) 70 TECLAS P/PULSADOR GRANDE, Bticino, R\$ 4,32, total R\$ 302,62; 197) 300 TECLAS P/ INTER. PEQUENO 1991, Bticino, R\$ 3,04, total R\$ 912,90; 198) 300 TECLAS P/ TOM. 2P PEQUENO 1994, Bticino, R\$ 2,02, total R\$ 606,90; 199) 199 PLACAS CEGA 4X4 1800, Bticino, R\$ 16,17, total R\$ 3.218,42; 200) 310 PLACAS CEGA 2X4 1700, Bticino, valor unitário R\$ 7,71, total R\$ 2.391,53; 201) 17 MODULOS INTER. INTERMEDIARIO 9017, Bticino, R\$ 17,15, total R\$ 291,60; 202) 62 CONJ. INTER. 2X4 9131, Bticino, valor unitário R\$ 15,18, total R\$ 941,22; 203) 34 CONJ. INTER. BIPOLAR 9155, Bticino, valor unitário R\$ 15,47, total R\$ 525,98; 204) 5 CONJ. TOMADA FONE 4P, Bticino, R\$ 9,52, total R\$ 47,60; 205) 18 CONJ. CAMPAINHA CIGARRA 9114, Bticino, valor unitário R\$ 30,60, total R\$ 550,80; 206) 12 CONJ. SENSOR DE PRESENÇA, Bticino, valor unitário R\$ 58,65, total R\$ 703,80; 207) 23 PLACAS 2X4 3 POSTOS, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 197,65; 208) 72 PLACAS CEGA 2X4 9500, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 618,73; 209) 34 PLACAS 1 POSTO 2X4, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 292,18; 210) 19 PLACAS CEGA 2X4 9655 9500, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 163,28; 211) 17 PLACAS 2 POSTOS 4X4 9500, Bticino, R\$ 18,01, total R\$ 306,20; 212) 15 PLACAS 6 POSTOS 4X4 9633, Bticino, R\$ 18,01, total R\$ 270,17; 213) 48 PLACAS 4 POSTOS 4X4 9622, Bticino, R\$ 18,01, total R\$ 864,55; 214) 96 PLACAS 3 POSTOS 2X4, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 824,98; 215) 65 MODULOS INTER. SIMPLES 9011, Bticino, R\$ 5,60, total R\$ 364,04; 216) 33 MODULOS PULSADOR CAMPAINHA 9001, Bticino, valor unitário R\$ 5,12, total R\$ 168,86; 217) 12 MODULOS P/ TOMADA P/ ANTENA, Bticino, valor unitário R\$ 10,20, total R\$ 122,40; 218) 27 MODULOS INTER. INTERMEDIARIO 9056, Bticino, valor unitário R\$ 6,56, total R\$ 177,17; 219) 23 MODULOS INTER. BIPOLAR 9055, Bticino, R\$ 4,96, total R\$ 113,98; 220) 219 MODULOS INTER. SIMPLES 9011, Bticino, valor unitário R\$ 5,60, total R\$ 1.226,54; 221) 72 MODULOS INTER. PULSADOR 9001, Bticino, valor unitário R\$ 5,12, total R\$ 368,42; 222) 46 INTER. INTERMEDIARIO 64602, Pial, valor unitário R\$ 8,66, total R\$ 398,31; 223) 12 PLACAS 2X4 64785, Pial, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 30,25; 224) 20 MODULOS PULSADOR CAMPAINHA C/ LED 64791, Pial, valor unitário R\$ 5,27, total R\$ 105,40; 225) 50 MODULOS PULSADOR CAMPAINHA 64600, Pial, R\$ 3,70, total R\$ 185,13; 226) 23 PLACAS 2X4 2 MOD, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 57,99; 227) 99 MODULOS INTER. SIMPLES 64600, Pial, R\$ 3,70, total R\$ 366,56; 228) 200 MODULOS IN

TER. SIMPLES 64600, Pial, R\$ 3,70, total R\$ 740,52; 229) 39 MODULOS PULSADOR P/ MINUTERIA C/ LED, Pial, valor unitário R\$ 5,27, total R\$ 205,53; 230) 20 PLACA 2X4 3 MOD, Pial, R\$ 2,55, total R\$ 50,93; 231) 149 MODULOS INTER. SIMPLES 64600, Pial, R\$ 3,70, total R\$ 551,69; 232) 10 PLACA 2X4 3 POSTOS 64788, Pial, R\$ 2,52, total R\$ 25,21; 233) 10 PLACAS 4X4 6 POSTOS 64797, Pial, R\$ 5,04, total R\$ 50,42; 234) 28 PLACAS 4X4 2 POSTOS 64882, Pial, R\$ 5,04, total R\$ 141,18; 235) 20 MODULOS INTER. SIMPLES, Pial, R\$ 3,70, total R\$ 74,05; 236) 2 LUMINARIAS TUBOLAR 4X40 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 40,80, total R\$ 81,60; 237) 3 LUMINARIAS TUBOLAR 4X40 BR, Lumavi, valor unitário R\$ 40,80, total R\$ 122,40; 238) 2 LUMINARIAS TUBOLAR 3X40 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 28,82, R\$ 57,64; 239) 1 LUMINARIA TUBOLAR 2X40 BR, Lumavi, R\$ 26,06; 240) 5 CALHAS LISAS 4X40 Lumavi, valor unitário R\$ 12,95, total R\$ 64,76; 241) 4 LUMINARIAS TUBOLAR 2X40 CR, Lumavi, valor unitário R\$ 26,06, total R\$ 104,23; 242) 1 LUMINARIA SEQUENCIAL 1X40 BR, Lumavi, R\$ 11,56; 243) 9 LUMINARIAS SEQUENCIAL 1X40 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 11,56, total R\$ 104,02; 244) 14 LUMINARIAS SOBREPOR 4X40 C/ ALETA, Lumavi, valor unitário R\$ 67,49, total R\$ 944,86; 245) 2155 CABOS PLAST CHUMBO 2X,0,50, Similar, valor unitário R\$ 0,51, total R\$ 1.108,21; 246) 95 LAÇOS UTC 1102 PLP, valor unitário R\$ 2,53, total R\$ 240,55; 247) 8 LAÇOS WGL 1102 PLP, valor unitário R\$ 11,12, total R\$ 88,96; 248) 1 LAÇO GDE 1104 PLP, R\$ 3,76, total R\$ 3,76; 249) 4 LAÇOS DGD 4541, PLP, R\$ 8,67, total R\$ 34,67; 250) 171 LAÇOS GDE 1157 PLP, R\$ 1,54, total R\$ 263,52; 251) 67 LAÇOS SCM 0100-H PLP, R\$ 3,28, total R\$ 219,94; 252) 60 LAÇOS SPL 1310 PLP, R\$ 2,26, total R\$ 135,30; 253) 84 LAÇOS UTC 1101 PLP, R\$ 2,97, total R\$ 249,26; 254) 927 CABO LM 130°C 6MM Similar, valor unitário R\$ 9,35, total R\$ 8.667,45; 255) 456 CABOS LM 130°C 2,50MM Similar, valor unitário R\$ 10,37, total R\$ 4.728,72; 256) 58 LUMINARIAS 3X20 TUBOLAR BR, Lumavi, valor unitário R\$ 27,62, total R\$ 1.602,15; 257) 16 LUMINARIAS 3X40 TUBOLAR PT, Lumavi, valor unitário R\$ 28,82, total R\$ 461,08; 258) 3 LUMINARIAS 3X20 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 27,62, total R\$ 82,87; 259) 55 LUMINARIAS 1X20 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 11,62, total R\$ 639,35; 260) 7 LUMINARIAS 1X20 BR, Lumavi, valor unitário R\$ 11,62, total R\$ 81,37; 261) 6 LUMINARIAS 2X20 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 18,97, total R\$ 113,83; 262) 5 LUMINARIAS 2X20 CR, Lumavi, valor unitário R\$ 18,97, total R\$ 94,86; 263) 10 LUMINARIAS 3X20 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 27,62, total R\$ 276,23; 264) 1 LUMINARIA 2X20 CR, Lumavi, R\$ 18,97; 265) 27 LUMINARIAS 1X40 PR, Lumavi, valor unitário R\$ 15,69, total R\$ 423,75; 266) 5 LUMINARIAS 3X40 BR, Lumavi, valor unitário R\$ 28,82, total R\$ 144,09; 267) 4 LUMINARIAS PL P/ 02 LAMP. VN, Lumavi, valor unitário R\$ 14,07, total R\$ 56,28; 268) 28 LUMINARIAS 4X40 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 40,80, total R\$ 1.142,40; 269) 17 LUMINARIAS SEQUENCIAL 1X20 BR, Lumavi, valor unitário R\$ 10,17, total R\$ 172,89; 270) 69 LUMINARIAS SEQUENCIAL 1X20 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 10,17, total R\$ 701,75; 271) 10 LUMINARIAS TUBOLAR 4X20 PT, Lumavi, valor unitário R\$ 27,20, total R\$ 272,00; 272) 19 LUMINARIAS TUBOLAR 3X20

PT, Lumavi, valor unitário R\$ 27,62, total R\$ 524,84; 273) 2 LUMINARIAS 1X110 SEQUENCIAL BR, Lumavi, valor unitário R\$ 17,00, total R\$ 34,00; 274) 63 BARI PLACA 4X4 P/1PONTO+1TOM.MF 1515-2, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 141,91; 275) 20 BARI PLACA 4X4 P/1+2PONTOS MF 1512-6, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 276) 64 BARI PLACA 4X4 P/3PONTOS+1TOM BCA 1435-3, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 144,16; 277) 20 BARI PLACA 4X4 P/1 TOM. + S. FIO BCA 1458-3, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 278) 20 BARI PLACA 4X4 P/1+2 PONTOS BCA 1412-4, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 279) 20 BARI PLACA 4X4 P/2+2PONTOS BCA 1422-5, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 280) 49 BARI PLACA 4X2 P/2 PONTOS DIST BCA 1406-7, Alumbra, valor unitário R\$ 1,13, total R\$ 55,39; 281) 21 BARI PLACA 4X4 P/3+3 PONTOS BCA 1433-7, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 47,30; 282) 44 BARI PLACA 4X2 P/2 PONTOS DIST BCA 1406-7, Alumbra, valor unitário R\$ 1,13, total R\$ 49,74; 283) 27 BARI PLACA 4X2 P/1 PONTO BCA 1401-6, Alumbra, valor unitário R\$ 1,13, total R\$ 30,52; 284) 20 BARI INTE. 2 S +1 TOM. C/ PLACA BCA 1188-1, Alumbra, valor unitário R\$ 8,11, total R\$ 162,18; 285) 20 BARI INTE. 1 S +1 T.2 P+T C/ PLACA BCA 1191-2, Alumbra, valor unitário R\$ 7,88, total R\$ 157,59; 286) 25 BARI INTE. BIP PARAL. C/ PLACA BCA 1165-2, Alumbra, valor unitário R\$ 12,61, valor total R\$ 315,35; 287) 30 BARI INTE. 1S C/ PLACA BCA 1111-2, Alumbra, valor unitário R\$ 3,50, valor total R\$ 105,06; 288) 30 BARI INTE. 2S S/ PLACA MF 1221-4, Alumbra, valor unitário R\$ 4,81, valor total R\$ 144,33; 289) 60 BARI PLACA 4X4 P/2+3 PONTOS BCA 1423-4, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 135,15; 290) 20 BARI PLACA 4X4 P/1+1 PONTOS MF 1511-5, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 291) 55 BARI PLACA 4X4 P/2 PONTOS+TOM BCA 1425-6, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 123,89; 292) 32 BARI PLACA 4X4 P/1+3 PONTOS BCA 1413-5, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 72,08; 293) 53 BARI PLACA 4X4 P/1PONTO+1TOM BCA 1415-6, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 119,38; 294) 20 BARI PLACA 4X4 C/FURO CENTRAL BCA 1488-4, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 295) 20 BARI PLACA 4X4 P1+1 PONTO BCA 1411-3, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 296) 20 BARI PLACA 4X4 P/2PONTOS +TOM. MF 1525-4, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 297) 20 BARI PLACA4X4 P/1+2PONTOS MF 1512-6, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 298) 400 SUPORTE P/1MODULO 5TG9-651, Siemens, valor unitário R\$ 0,40, total R\$ 159,80; 299) 20 PRIMETOC PRM-120 INTER. EXT. 2 SIMPLES, Prime, valor unitário R\$ 5,05, total R\$ 100,98; 300) 50 BARI INTER. 1 SIMPLES S/PLACA BCA 1011-3, Alumbra, valor unitário R\$ 2,37, total R\$ 118,58; 301) 27 BARI INTER. 2 SIMPLES S/PLACA BCA 1021-3, Alumbra, valor unitário R\$ 4,81, total R\$ 129,90; 302)30 BARI PULS MINUTERIA C/ PLACA BCA 1102-6, Alumbra, valor unitário R\$ 3,60, total R\$ 107,87; 303) 20 BARI TOM. 2P X2 DIST. S/ PLACA BCA 1052-4, Alumbra, valor unitário R\$ 5,35, total R\$ 106,93; 304) 30 BARI INTER. 2P+1TOM. S/ PLACA BCA 1089-7, Alumbra, valor unitário R\$ 9,93, total R\$ 297,84; 305)20 BARI INTER. 1S +1P C/ PLACA BCA 1122-3, Alumbra, valor unitário R\$ 6,96, total R\$ 139,23; 306) 20 BARI INTER. 1P +1T S/ PLACA BCA 1085-4, Alumbra, valor unitário R\$ 6,56, total R\$ 131,24; 307) 20 BARI INTER. 2P +1T S/ PLACA BCA 1089-7, Alumbra, valor unitário R\$ 9,93, total R\$ 198,56; 308) 400 SUPORTE P/1MODULO 5TG9-651, Alumbra, valor unitário R\$ 0,40, total R\$ 159,80; 309)16 BARI PLACA 4X4 P/1+1 PONTOS BCA 1411-3, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 36,04; 310) 20 BARI PLACA 4X4 P/1+1 PONTOS BCA 1411-3, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 311) 120 DUOMO 5TG9-706-1GR PLACA 4X4 GRAF, Siemens, valor unitário R\$ 18,02, total R\$ 2.162,40; 312) 40 DUOMO 5TG9-706-1MF PLACA 4X4 MARFIM, Siemens, valor unitário R\$ 18,02, total R\$ 720,80; 313) 120 DUOMO 5TG9-706-1BR PLACA 4X4 BRANCO, Siemens, valor unitário R\$ 18,02, total R\$ 2.162,40; 314) 48 DUOMO 5TG9-724-1GR MOD. CEGO, Siemens, valor unitário R\$ 1,84, total R\$ 88,13; 315) 317 APRILIA 5TA5-300 INTER 1S, Siemens, valor unitário R\$ 2,84, total R\$ 899,96; 316) 52 APRILIA 5TD5-312 PULS. MINUTERIA, Siemens, valor unitário R\$ 3,47, total R\$ 180,34; 317) 88 APRILIA 5UB5-022 TOM. 2P, Siemens, valor unitário R\$ 2,84, total R\$ 249,83; 318) 144 APRILIA 5UB5-024 TOM. 2P+T UNIV, Siemens, valor unitário R\$ 5,77, total R\$ 831,10; 319) 160 APRILIA 5TG5-160 MOD. CEGO, Siemens, valor unitário R\$ 1,22,

total R\$ 194,48; 320) 90 APRILIA 5TG5-130 PLACA CEGA2X4, Siemens, valor unitário, R\$ 2,00, total R\$ 179,78; 321) 40 APRILIA 5TG5-130 PLACA CEGA2X4, Siemens, valor unitário R\$ 2,00, total R\$ 79,90; 322)175 APRILIA 5TG5-126 PLACA 2MOD 2X4, Siemens, valor unitário R\$ 2,19, valor total R\$ 383,78; 323)145 APRILIA 5TG0-102.5 PLACA 1MOD.S+DUPLO 2X4, Siemens, valor unitário R\$ 2,19, total R\$ 317,99; 324) 19 DUOMO 5UB9-702-1GR TOM. 2P (5UB5-322), Siemens, valor unitário R\$ 4,84, total R\$ 91,89; 325)4 DUOMO 5UB9-711-1GR TOM. 2P+T (5UB5-325), Siemens, valor unitário R\$ 9,58, total R\$ 38,32; 326) 9 DUOMO BEIGE 5TA9-706-1BG INTER. 1P, Siemens, valor unitário R\$ 5,25, total R\$ 47,28; 327) 1 DUOMO BIANCO 5UB9-702 TOM. 2P, Siemens, R\$ 3,97; 328) 2 DUOMO BEIGE 5TG9-724-1BG MOD CEGO, Siemens, valor unitário R\$ 0,99, total R\$ 1,99; 329) 3 DUOMO 5TG9-703-1CN PLACA 2X4 CINZA, Siemens, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 25,78; 330)11 DUOMO BEIGE 5TG9-706-1BG PLACA 4X4 6MOD, Siemens, valor unitário R\$ 9,89, total R\$ 108,74; 331) 20 BARI PLACA 4RED C/FURO 10MM 1473-4, Alumbra, valor unitário R\$ 2,25, total R\$ 45,05; 332) 76 BTICINO TECLA P/ MODULO PEQ. 1991, Bticino, valor unitário R\$ 3,04, total R\$ 231,27; 333)11 BTICINO PLACA 2X4 1P RED 9505, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 94,53; 334)7 BTICINO PLACA 2X4 3P 9501, Bticino, valor unitário R\$ 8,59, total R\$ 60,15; 335) 7 SISTEMAS

X 648731 PLACA 2P, Pial, valor unitário R\$ 5,13, total R\$ 35,94; 336) 26 APRILIA 5TG5-162 MOD CEGO DUPLO, Siemens, valor unitário R\$ 2,35, total R\$ 61,00; 337) 4 LINHA E PLACA CEGA 411- E1, Enerbras, valor unitário R\$ 1,02, total R\$ 4,08; 338) 26 PRIMETOC PRM-4002 PLACA CEGA 2X4, Prime, valor unitário R\$ 0,88, total R\$ 22,76; 339) 18 PRIMETOC PRM-4004 PLACA CEGA 4X4, Prime, valor unitário R\$ 1,76, total R\$ 31,67; 340) 45 REATOR CONV. 20W 220V, Philips, valor unitário R\$ 9,10, total R\$ 409,28; 341) 79 REATOR CONV. 20W 220V, Isolux, valor unitário R\$ 9,10, total R\$ 718,51; 342) 19 REATOR CONV. 20W 220V, Helfont, valor unitário R\$ 9,10, total R\$ 172,81; 343) 7 REATOR CONV. 20W 220V, Philips, valor unitário R\$ 9,10, total R\$ 63,67; 344) 2 REATOR CONV. 40W 127V, Intral, valor unitário R\$ 15,90, total R\$ 31,79; 345) 1 REATOR CONV. 40W 127V, Keiko, valor unitário R\$ 14,60, total R\$ 14,60; 346) 1 REATOR CONV. 40W 127V, Helfont, R\$ 15,90; 347) 7 REATOR CONV. 40W 127V, Philips, valor unitário R\$ 15,90, total R\$ 111,27; 348) 3 REATOR CONV. 40W 127V, Preletri, valor unitário R\$ 15,90, total R\$ 47,69; 349) 2 REATOR CONV. 40W 220V, Philips, valor unitário R\$ 15,90, total R\$ 31,79; 350) 2 REATOR ELETRONICO 2X20W BIVOLT, Demap, valor unitário R\$ 12,50, total R\$ 24,99; 351) 1 REATOR ELETRONICO 2X32W BIVOLT, Demap, R\$ 18,96; 352) 1 REATOR ELETRONICO 2X16W 127V, Philips, R\$ 34,60; 353) 2 REATOR ELETRONICO 1X110W 220V, Philips, valor unitário R\$ 57,46, total R\$ 114,92; 354) 4 REATOR PRA 2X16W 127V, Philips, valor unitário R\$ 24,65, total R\$ 98,60; 355) 8 REATOR PRA 2X16W 220V, Philips, valor unitário R\$ 24,65, total R\$ 197,20; 356) 11 REATOR PRA 2X20W 220V, Philips, valor unitário R\$ 24,65, total R\$ 271,15; 357) 1 REATOR PRA 2X20W 220V, Keiko, R\$ 22,20; 358) 1 REATOR PRA 2X20W 220V, Helfont, R\$ 24,65; 359) 2 REATOR PRA 2X20W 127V, Philips, valor unitário R\$ 24,65, total R\$ 49,30; 360) 8 REATOR PRA 2X32W 127V, Philips, valor unitário R\$ 24,65, total R\$ 197,20; 361) 1 REATOR PRA 2X32W 127V, Intral, R\$ 22,19; 362) 5 REATOR MET. 70W INT., Osram, valor unitário R\$ 39,10, total R\$ 195,50; 363) 1 REATOR MERC. 80W EXT., Intral, R\$ 21,25; 364) 1 REATOR SODIO 250W EXT., Indelpa, R\$ 56,95; 365) 1 REATOR MERC. 80W EXT., Reasolo, R\$ 21,25; 366) 2 REATOR MERC. 80W EXT., Preletri, valor unitário R\$ 21,25, total R\$ 42,50; 367) 4 REATOR MET. 400W INT., Philips, valor unitário R\$ 70,55, total R\$ 282,20; 368) 15 REATOR PRA 1X16W 127V, Philips, valor unitário R\$ 9,35, total R\$ 140,25; 369) 5 REATOR PRA 1X16W 220V, Philips, valor unitário R\$ 9,35, total R\$ 46,75; 370) 6 REATOR PRA 1X20W 127V, Demap, valor unitário R\$ 6,50, total R\$ 39,02; 371) 21 REATOR PRA 1X20W 127V, Preletri, valor unitário R\$ 6,50, total R\$ 136,55; 372) 1 REATOR PRA 1X20W 220V, Preletri, R\$ 6,50; 373) 21 REATOR PRA 1X32W 127V, Philips, valor unitário R\$ 15,47, total R\$ 324,87; 374) 3 REATOR PRA 1X32W 127V, Intral, valor unitário R\$ 15,47, total R\$ 46,41; 375) 1 REATOR PRA 1X32W 127V, Osram, R\$ 15,47; 376) 1 REATOR PRA 1X40W 127V, Philips, R\$ 15,90; 377) 1 REATOR PRA 1X40W 127V, Osram, R\$ 15,90; 378) 1 REATOR PRA 1X40W 127V, Preletri, R\$ 15,90; 379) 1 REATOR CONV. 1X65W 220V, Philips, R\$ 17,86; 380) 19 REATOR COMPACTO 1X26 127V, Philips, valor unitário R\$ 14,45, total R\$ 274,55; 381) 8 REATOR CONV. 1X18W 120V, Philips, valor unitário R\$ 14,45, total R\$ 115,60; 382) 2 REATOR COMPACTO 1X26 127V, Philips, valor unitário R\$ 15,30, total R\$ 30,60; 383) 1 REATOR CONV. 1X40W 120V, Philips, R\$ 15,90; 384) 1 REATOR CONV. 1X20W 220V, Philips, R\$ 9,10; 385) 1 REATOR CONV. 1X20W 220V, Helfont, R\$ 9,10; 386) 1 REATOR CONV. 1X18W 120V, Osram, R\$ 15,47; 387) 3 REATOR MET. 70W INT., Osram, valor unitário R\$ 39,42, total R\$ 118,27; 388) 22 REATOR COMPACTO 1X5/7/9/11W, Preletri, valor unitário R\$ 7,74, total R\$ 170,17; 389) 6 REATOR COMPACTO 1X18W 220V, Intral, valor unitário R\$ 14,62, total R\$ 87,72; 390) 1 REATOR CONV. 1X20W 220V, Intral, R\$ 7,57; 391) 2 REATOR CONV. 1X18W 127V, Keiko, valor unitário R\$ 7,57, total R\$ 15,13; 392) 2 REATOR CONV. 1X26W 127V, Philips, valor unitário R\$ 15,90, total R\$ 31,79; 393) 19 REATOR COMPACTO 1X13W 118V, Philips, valor unitário R\$ 11,11, total R\$ 211,08; 394) 20 REATOR CONV. 1X18W 220V, Preletri, valor unitário R\$ 7,57, total R\$ 151,30; 395) 24 REATOR CONV. 1X13W 220V, Intral, valor unitário R\$ 11,14, total R\$ 267,24; 396) 28 REATOR CONV. 1X5/7/9/11W, Philips, valor unitário R\$ 7,74, total R\$ 216,58; 397) 18 REATOR CONV. 1X13W 118V, Philips, valor unitário R\$ 11,14, total R\$ 200,43; 398) 10 ADAPTADOR 13W 220V, Intral, valor unitário R\$ 11,05, total R\$ 110,50; 399) 59 ADAPTADOR 7/9/11W 220V, Philips, valor unitário R\$ 8,33, total R\$ 491,47; 400) 4 JANELA P/ GABINE DE ALTA TENSÃO, valor unitário R\$ 578,00, total R\$ 2.312,00; 401) 6 RELE DE TEMPO 7PU00 20-1AK20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 351,03; 402) 6 RELE DE TEMPO 7PU00 20-7AK20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 351,03; 403) 7 RELE DE TEMPO 7PU00 20-2AK20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 409,54; 404) 1 RELE DE TEMPO 7PU00 20-2AB20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 58,51; 405) 16 RELE DE TEMPO 7PU00 20-3AK20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 936,09; 406) 20 RELE DE TEMPO 7PU06 20-7NK20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 1.170,11; 407) 13 RELE DE TEMPO 7PU06 20-2NK20, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 760,57; 408) 5 RELE 3UG05 41 2AN00, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 292,53; 409) 2 RELE 3UG04 40 0AS41, Siemens, valor unitário R\$ 58,51, total R\$ 117,01; 410) 8 DISJUNTOR PKZM0-16 10/16A K. Moeller, valor unitário R\$ 199,75, total R\$ 1.598,00; 411) 1 RELE SUPERVISOR TENSAO 380/440V, Digimec, R\$ 165,75; 412) 3 CRONOMAT 24HORAS 220V ELETROMECHANICO, Malory, valor unitário R\$ 239,70, total R\$ 719,10; 413) 6 CHAVE CA10-A212-600EGK NAIMER, valor unitário R\$ 176,80, total R\$ 1.060,80; 414) 1 CHAVE CA18-4A10-600E K NAIMER, valor unitário R\$ 150,45, total R\$ 150,45; 415) 1 CHAVE CA10BR 1279 EGK NAIMER, R\$ 159,80; 416) 1 RELE MTC-1 220V 15 SEG., Digimec, R\$ 73,95; 417) 1 RELE MTE-1 30SEG. 110V, Digimec, R\$ 73,95; 418) 14 CURVA PVC 180° 2, COFLEX, valor unitário R\$ 5,90, total R\$ 82,59; 419) 14

CURVA PVC 180° 2, COFLEX, valor unitário R\$ 5,90, total R\$ 82,59; 420) 1 CURVA PVC 180° 2 1/2, COFLEX, R\$ 11,87; 421)27 CURVA PVC 180° 1 1/4, COFLEX, valor unitário R\$ 3,52, total R\$ 95,01; 422)151 CURVA PVC 90° 1 1/4, COFLEX, valor unitário R\$ 1,58,

total R\$ 238,73; 423) 1 CURVA GALV. 180° 1 1/4, NARITECH, R\$ 6,45; 424)5 CURVA GALV. 180° 1 1/4, NARITECH, valor unitário R\$ 6,45, total R\$ 32,26; 425) 106 CURVA PVC 90° 1, COFLEX, valor unitário R\$ 1,02, total R\$ 108,12; 426) 1 CURVA GALV. 180° 2 1/2, NARITECH, R\$ 25,93; 427) 88 CURVA PVC 90° 1, COFLEX, valor unitário R\$ 1,02, total R\$ 89,76; 428) 189 CURVA PVC 90° 3/4, COFLEX, valor total R\$ 1,56, total R\$ 293,99; 429) 334 CURVA PVC 180° 1/2, COFLEX, valor unitário R\$ 1,26, total R\$ 420,17; 430) 186 CURVA PVC 90° 1/2, COFLEX, valor unitário R\$ 0,63, total R\$ 116,99; 431) 50 CURVA PVC 90° 3/4, COFLEX, valor unitário R\$ 0,71, total R\$ 35,70; 432) 1 CURVA PVC 180° 3, COFLEX, R\$ 15,71; 433)5 CURVA GALV. 90° 2 1/2, NARITECH, valor unitário R\$ 19,08, total R\$ 95,41; 434) 21 CURVA PVC 90 1 1/4, COFLEX, valor unitário R\$ 1,58, total R\$ 33,20; 435) 14 CURVA GALV. 180 1 1/4, NARITECH, valor unitário R\$ 6,45, total R\$ 90,32; 436) 24 CURVA GALV. 90° 1, NARITECH, valor unitário R\$ 1,90, total R\$ 45,70; 437) 42 CURVA GALV. 180° 1, NARITECH, valor unitário R\$ 2,77, total R\$ 116,38; 438) 90 CURVA GAL. 180° 3/4, NARITECH, valor unitário R\$ 1,90, total R\$ 170,60; 439)111 CURVA GALV. 180° 1/2, NARITECH, valor unitário R\$ 1,54, total R\$ 170,77; 440)10 CURVA PVC 180° 2, COFLEX, valor unitário R\$ 5,90, total R\$ 58,99; 441) 5 CURVA PVC 180° 2 1/2, COFLEX, R\$ 11,87, total R\$ 59,33; 442) 9 CONDULETE S/R 2 LB WETZEL, total R\$ 29,37, total R\$ 264,31; 443) 20 CONDULETE S/R 1 1/2 LB WETZEL, valor unitário R\$ 19,35, total R\$ 386,92; 444) 24 CONDULETE S/R 1 1/4 LB WETZEL, valor unitário R\$16,56, total R\$ 397,39; 445) 12 CONDULETE S/R 1 LB WETZEL, valor unitário R\$ 9,66, total R\$ 115,87; 446) 54 CONDULETE S/R 3/4 LB WETZEL, valor unitário R\$ 6,41, total R\$ 346,09; 447)78 CONDULETE S/R 1/2 LB WETZEL, valor unitário R\$ 6,43, total R\$ 501,23; 448) 44 CONDULETE S/R 1/2 T WETZEL, valor unitário R\$ 6,93, total R\$ 304,81; 449) 86 CONDULETE S/R 1/2 X WETZEL, valor unitário R\$ 6,96, total R\$ 598,69; 450)10 CONDULETE S/R 1 X WETZEL, valor unitário R\$ 12,08, total R\$ 120,79; 451)57 CONDULETE S/R 3/4 X WETZEL, valor unitário R\$ 7,96, total R\$ 453,49; 452)11 CONDULETE S/R 1 1/4 T WETZEL, valor unitário R\$ 19,83, total R\$ 218,14; 453) 4 CONDULETE S/R 1 1/2 T WETZEL, valor unitário R\$ 23,67, total R\$ 94,69; 454) 9 CONDULETE S/R 1 1/2 X WETZEL, valor unitário R\$ 25,87, total R\$ 232,87; 455)4 CONDULETE S/R 2 X WETZEL, valor unitário R\$ 35,56, total R\$ 142,26; 456)3 CONDULETE S/R 2 T WETZEL, valor unitário R\$ 39,07, total R\$ 117,20; 457)8 CONDULETE S/R 1 1/2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 23,67, total R\$ 189,38; 458)2 CONDULETE S/R 1 1/2 LR WETZEL, valor unitário R\$ 19,35, total R\$ 38,69; 459)20 CONDULETE S/R 1 1/4 LR WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 331,16; 460)13 CONDULETE S/R 1 LR WETZEL, valor unitário R\$ 9,59, total R\$ 124,64; 461)11 CONDULETE S/R 3/4 LR WETZEL, valor unitário R\$ 6,13, total R\$ 67,41; 462)36 CONDULETE S/R 3/4 TB WETZEL, valor unitário R\$ 6,83, total R\$ 245,72; 463)16 CONDULETE S/R 1/2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 6,68, total R\$ 106,90; 464)43 CONDULETE S/R 1/2 LR WETZEL, valor unitário R\$ 6,43, total R\$ 276,32; 465) 2 CONDULETE C/R 1 1/4 E WETZEL, valor unitário R\$ 13,60, total R\$ 27,20; 466) 82 CONDULETE C/R 1 1/4 E WETZEL, valor unitário R\$ 13,60, total R\$ 1.115,20; 467) 12 CONDULETE C/R 1 E WETZEL, valor unitário R\$ 8,86, total R\$ 106,28; 468) 9 CONDULETE C/R 3/4 E WETZEL, valor unitário R\$ 6,32, total R\$ 56,92; 469) 33 CONDULETE C/R 1/2 E WETZEL, valor unitário R\$ 6,46, total R\$ 213,18; 470)46 CONDULETE C/R 1/2LL WETZEL, valor unitário R\$ 6,66, total R\$ 306,15; 471) 8 CONDULETE C/R 1/2 LL WETZEL, valor R\$ 6,66, total R\$ 53,24; 472) 24 CONDULETE C/R 1 1/2 E WETZEL, valor unitário R\$ 22,45, total R\$ 538,76; 473) 10 DAILET X 1, DAISA, valor unitário R\$ 3,80, total R\$ 38,00; 474) 123 CONDULETE C/R 1/2 LL MELF, valor unitário R\$ 4,04, total R\$ 496,61; 475) 12 CONDULETE C/R 3/4 LL MELF, valor unitário R\$ 4,04, total R\$ 48,45; 476) 39 CONDULETE C/R 3/4 LB MELF, valor unitário R\$ 4,04, total R\$ 157,46; 477) 3 CONDULETE C/R 1 1/4 LB MELF, valor unitário R\$ 9,39, total R\$ 28,18; 478) 44 CONDULETE C/R 1 1/4 LB MELF, valor unitário R\$ 9,39, total R\$ 413,27; 479) 9 CONDULETE C/R 1 1/2 LB MELF, valor unitário R\$ 13,31, total R\$ 119,80; 480) 9 CONDULETE C/R 2 LB MELF, valor unitário R\$ 20,15, total R\$ 181,38; 481) 4 CONDULETE C/R 2 LR MELF, valor unitário R\$ 20,15, total R\$ 80,61; 482) 2 CONDULETE C/R 1 1/2 LR MELF, valor unitário R\$ 13,31, total R\$ 26,62; 483) 17 CONDULETE C/R 1 1/4 LR MELF, valor unitário R\$ 9,39, total R\$ 159,67; 484) 36 CONDULETE C/R 1/2 LR MELF, valor unitário R\$ 4,04, total R\$ 145,35; 485) 4 CONDULETE C/R 2 TB MELF, valor unitário R\$ 21,76, total R\$ 87,04; 486) 14 CONDULETE C/R 2 X MELF, valor unitário R\$ 23,12, total R\$ 323,68; 487) 6 CONDULETE C/R 1 1/2 X MELF, valor unitário R\$ 16,38, total R\$ 98,28; 488) 12 CONDULETE C/R 1 1/4 X MELF, valor unitário R\$ 11,35, total R\$ 136,17; 489) 63 CONDULETE C/R 1 X MELF, valor unitário R\$ 7,18, total R\$ 452,50; 490) 8 CONDULETE C/R 1 LB WETZEL, valor unitário R\$ 9,66, total R\$ 77,25; 491) 14 CONDULETE C/R 1 1/4 LB WETZEL, valor unitário R\$ 14,57, total R\$ 203,97; 492) 1 CONDULETE C/R 1 1/2 LB WETZEL, R\$ 24,17; 493) 9 CONDULETE C/R 2 LB WETZEL, valor unitário R\$ 34,39, total R\$ 309,52; 494) 9 CONDULETE DUPLO 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 12,16, total R\$ 109,40; 495) 19 CONDULETE TRIPLO 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 17,50, total R\$ 332,53; 496) 28 CONDULETE TRIPLO 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 17,50, total R\$ 490,04; 497) 28 CONDULETE TRIPLO 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 17,50, total R\$ 490,04; 498) 16 CONDULETE C/R 3/4 LR WETZEL, valor unitário R\$ 6,41, total R\$

102,54; 499) 118 CONDULETE C/R 1/2 LR WETZEL, valor unitário R\$ 6,66, total R\$ 785,35; 500) 1 CONDULETE C/R 2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 39,07, total R\$ 39,07; 501) 31 CONDULETE DUPLO 3/4 E WETZEL, valor unitário R\$ 13,86, total R\$ 429,51; 502) 4 CONDULETE C/R 1 1/2 X WETZEL, valor unitário R\$ 28,49, total R\$ 113,97; 503) 24 CONDULETE C/R 1 1/4 X WETZEL, valor unitário R\$ 17,41, total R\$ 417,79; 504) 9 CONDULETE C/R 1 X WETZEL, valor unitário R\$ 12,45, total R\$ 112,07; 505) 26 CONDULETE C/R 3/4 X MELF, valor unitário R\$ 4,53, total R\$ 117,79; 506) 17 CONDULETE C/R 3/4 X WETZEL, valor unitário R\$ 7,75, total R\$ 131,78; 507) 9 CONDULETE C/R 1/2 X MELF, valor unitário R\$ 4,53, total R\$ 40,77; 508) 18 CONDULETE C/R 1/2 X WETZEL, valor unitário R\$ 7,53, total R\$ 135,56; 509) 114 CONDULETE C/R 1/2 TB MELF, valor unitário R\$ 4,19, total R\$ 477,72; 510) 14 CONDULETE C/R 1/2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 6,93, total R\$ 96,99; 511) 7 CONDULETE C/R 3/4 TB MELF, valor unitário R\$ 4,19, total R\$ 29,33; 512) 6 CONDULETE C/R 3/4 TB WETZEL, valor unitário R\$ 7,91, total R\$ 47,43; 513) 26 CONDULETE C/R 1 TB MELF, valor unitário R\$ 6,72, total R\$ 174,81; 514) 2 CONDULETE C/R 1 TB WETZEL, valor unitário R\$ 10,70, total R\$ 21,40; 515) 20 CONDULETE C/R 1 1/4 TB MELF, valor unitário R\$ 10,23, total R\$ 204,51; 516) 11 CONDULETE C/R 1 1/4 TB WETZEL, valor unitário R\$ 15,97, total R\$ 175,69; 517) 29 CONDULETE C/R 1 1/2 TB MELF, valor unitário R\$ 15,00, total R\$ 435,07; 518) 5 CONDULETE C/R 1 1/2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 27,55, total R\$ 137,74; 519) 46 CONDULETE TRIPLO 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 17,50, total R\$ 805,07; 520) 11 CONDULETE C/R 1 1/2 C MELF, valor unitário R\$ 13,31, total R\$ 146,42; 521) 10 CONDULETE C/R 1 1/2 C WETZEL, valor unitário R\$ 24,17, total R\$ 241,74; 522) 22 CONDULETE C/R 1 C WETZEL, valor unitário R\$ 9,66, total R\$ 212,43; 523) 2 CONDULETE C/R 1 C MELF, valor unitário R\$ 6,26, total R\$ 12,53; 524) 41 CONDULETE C/R 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 6,41, total R\$ 262,77; 525) 28 CONDULETE C/R 1/2 C WE

TZEL, valor unitário R\$ 6,66, total R\$ 186,35; 526) 38 CONDULETE C/R 1/2 C MELF, valor unitário R\$ 4,04, total R\$ 153,43; 527) 12 CONDULETE C/R 1/2 C WETZEL, valor unitário R\$ 6,66, total R\$ 79,87; 528) 22 CONDULETE C/R 1/2 TB MELF, valor unitário R\$ 4,19, total R\$ 92,19; 529) 3 CONDULETE C/R 3/4 TB WETZEL, valor unitário R\$ 6,70, total R\$ 20,09; 530) 21 CONDULETE C/R 3/4 TB MELF, valor unitário R\$ 4,19, total R\$ 88,00; 531) 1 CONDULETE C/R 1 T WETZEL, R\$ 10,70; 532) 14 CONDULETE C/R 1 T MELF, valor unitário R\$ 6,72, total R\$ 94,13; 533) 3 CONDULETE C/R 1 1/2 TB MELF, valor unitário R\$ 15,00, total R\$ 45,01; 534) 5 CONDULETE C/R 2 T WETZEL, valor unitário R\$ 39,07, total R\$ 195,33; 535) 6 CONDULETE C/R 2 XA MELF, valor unitário R\$ 26,21, total R\$ 157,23; 536) 5 CONDULETE C/R 1 1/4 XA MELF, valor unitário R\$ 12,93, total R\$ 64,64; 537) 17 CONDULETE C/R 1 XA MELF, valor unitário R\$ 8,58, total R\$ 145,80; 538) 20 CONDULETE C/R 1/2 XA MELF, valor unitário R\$ 4,96, total R\$ 99,28; 539) 43 CONDULETE C/R 1/2 B WETZEL, valor unitário R\$ 6,46, total R\$ 277,78; 540) 78 CONDULETE C/R 3/4 B WETZEL, valor unitário R\$ 6,32, total R\$ 493,27; 541) 40 CONDULETE C/R 1 E WETZEL, valor unitário R\$ 8,86, total R\$ 354,28; 542) 7 CONDULETE C/R 1 1/4 E WETZEL, valor unitário R\$ 13,60, total R\$ 95,20; 543) 8 CONDULETE C/R 1 1/2 E WETZEL, valor unitário R\$ 22,45, total R\$ 179,59; 544) 3 CONDULETE C/R 1 1/2 E WETZEL, valor unitário R\$ 24,17, total R\$ 72,52; 545) 4 CONDULETE S/R 1 1/4 LL WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 66,23; 546) 19 CONDULETE S/R 1 LL WETZEL, valor unitário R\$ 9,59, total R\$ 182,17; 547) 51 CONDULETE S/R 3/4 LL WETZEL, valor unitário R\$ 6,13, total R\$ 312,55; 548) 47 CONDULETE S/R 3/4 LL WETZEL, valor unitário R\$ 6,13, total R\$ 288,04; 549) 61 CONDULETE S/R 3/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 6,13, total R\$ 373,84; 550) 40 CONDULETE S/R 3/4 B WETZEL, valor unitário R\$ 5,80, total R\$ 231,88; 551) 16 CONDULETE S/R 1 C WETZEL, valor unitário R\$ 9,59, total R\$ 153,41; 552) 11 CONDULETE S/R 1 1/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 182,14; 553) 6 CONDULETE S/R 1 1/2 C WETZEL, valor unitário R\$ 19,35, total R\$ 116,08; 554) 20 CONDULETE S/R 2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 31,96, total R\$ 639,20; 555) 14 CONDULETE S/R 2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 31,96, total R\$ 447,44; 556) 8 CONDULETE C/R 2 T WETZEL, valor unitário R\$ 39,07, total R\$ 312,53; 557) 8 CONDULETE S/R 2 C WETZEL, valor unitário R\$ 29,37, total R\$ 234,94; 558) 8 CONDULETE S/R 2 1/2 C WETZEL, valor unitário R\$ 51,65, total R\$ 413,24; 559) 12 CONDULETE S/R 1 1/2 C WETZEL, valor unitário R\$ 19,35, total R\$ 232,15; 560) 10 CONDULETE S/R 1 1/4 C WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 165,58; 561) 14 CONDULETE S/R 2 1/2 TB WETZEL, valor unitário R\$ 56,97, total R\$ 797,54; 562) 8 CONDULETE S/R 1 1/4 X WETZEL, valor unitário R\$ 20,29, total R\$ 162,32; 563) 18 CONDULETE S/R 1 1/2 LL WETZEL, valor unitário R\$ 19,35, total R\$ 348,23; 564) 8 CONDULETE S/R 1 1/2 LR WETZEL, valor unitário R\$ 19,35, total R\$ 154,77; 565) 8 CONDULETE S/R 1 1/4 LL WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 132,46; 566) 12 CONDULETE S/R 1 1/4 LR WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 198,70; 567) 6 CONDULETE S/R 1 1/2 E WETZEL, valor unitário R\$ 18,71, total R\$ 112,25; 568) 6 CONDULETE S/R 1 1/4 E WETZEL, valor unitário R\$ 15,94, total R\$ 95,63; 569) 6 CONDULETE C/R 1 X WETZEL, valor unitário R\$ 12,45, total R\$ 74,72; 570) 2 CONDULETE S/R 2 LL WETZEL, valor unitário R\$ 29,37, total R\$ 58,74; 571) 2 CONDULETE S/R 1 1/4 LL WETZEL, valor unitário R\$ 16,56, total R\$ 33,12; 572) 2 CONDULETE S/R 1 1/4 X WETZEL, valor unitário R\$ 20,29, total R\$ 40,58; 573) 4 CURVA GALV. 180° 2 1/2 NARITECH, valor unitário R\$ 25,93, total R\$ 103,73; 574) 1 CURVA GALV. 180° 3 NARITECH, R\$ 39,16; 575) 167 CURVA PVC 180° 3/4 COFLEX, valor unitário R\$ 1,56, total R\$ 259,77; 576) 29 CURVA PVC 180° 2 COFLEX, valor unitário R\$ 5,90, total R\$ 171,07; 577) 1 AMPERIMETRO 800/5A 72MM LIER, R\$ 72,30; 578) 1

AMPERIMETRO QUADRADO 75/5A 72MM LIER, R\$ 72,30; 579) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 150/5A 72MM LIER, R\$ 72,30; 580) 6 AMPERIMETRO QUADRADO 200A 72MM LIER, valor unitário R\$ 106,55, total R\$ 639,29; 581) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 300/5A 72MM LIER, R\$ 72,30; 582) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 500/5A 72MM LIER, R\$ 72,30; 583) 3 AMPERIMETRO QUADRADO 600/5A 72MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 216,90; 584) 2 AMPERIMETRO QUADRADO 800/5A 72MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 144,60; 585) 16 IGNITOR IGN50-P PHILIPS, valor unitário R\$ 17,85, total R\$ 285,60; 586) 41 IGNITOR IGN51-P PHILIPS, valor unitário R\$ 18,87, total R\$ 773,67; 587) 5 IGNITOR IGN51-P PHILIPS, valor unitário R\$ 18,87, total R\$ 94,35; 588) 35 BLOCO ADIT. 3TX4 001-2A 1NF SIEMENS, valor unitário R\$ 7,43, total R\$ 260,02; 589) 6 VOLTIMETRO QUADRADO 250V 96MM LIER, valor unitário R\$ 83,56, total R\$ 501,38; 590) 3 VOLTIMETRO QUADRADO 300V 96MM LIER, valor unitário R\$ 83,56, total R\$ 250,69; 591) 3 VOLTIMETRO QUADRADO 300V 96MM LIER, valor unitário R\$ 83,56, total R\$ 250,69; 592) 1 VOLTIMETRO QUADRADO 600V 96MM LIER, R\$ 83,56; 593) 7 AMPERIMETRO QUADRADO 50A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 506,11; 594) 7 AMPERIMETRO QUADRADO 100/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 506,11; 595) 7 AMPERIMETRO QUADRADO 150/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 506,11; 596) 13 AMPERIMETRO QUADRADO 200A 96MM LIER, valor unitário R\$ 106,55, total R\$ 1.385,12; 597) 4 AMPERIMETRO QUADRADO 250/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 289,20; 598) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 300/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 72,30; 599) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 400/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 72,30; 600) 2 AMPERIMETRO QUADRADO 600/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 144,60; 601) 2 AMPERIMETRO QUADRADO 500 96MM LIER, valor unitário R\$ 106,55, total R\$ 213,10; 602) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 1500/5A 96MM LIER, R\$ 72,30; 603) 2 AMPERIMETRO QUADRADO 2000/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 144,60; 604) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 250A 96MM LIER, R\$ 106,55; 605) 11 AMPERIMETRO REDONDO 20A 65MM LIER, valor unitário R\$ 19,56, total R\$ 215,14; 606) 7 AMPERIMETRO REDONDO 50A 65MM LIER, valor unitário R\$ 19,56, total R\$ 136,91; 607) 41 CAPACITOR P REATOR 25,00MFD 250V IPC, valor unitário R\$ 8,23, total R\$ 337,35; 608) 44 CAPACITOR P/ REATOR 25,00MFD 250V IPC, valor unitário R\$ 8,23, total R\$ 362,03; 609) 7 CAPACITOR P/ REATOR 45,00MFD 250V IPC, valor unitário R\$ 12,55, total R\$ 87,82; 610) 12 CAPACITOR P/ REATOR 20,00MFD 250V IPC, valor unitário R\$ 7,19, total R\$ 86,29; 611) 67 CAPACITOR P/ REATOR 18,00 MFD 250V IPC, valor unitário R\$ 6,66, total R\$ 445,92; 612) 3 CAPACITOR P/ REATOR 18,00 MFD 250V IPC, valor unitário R\$ 6,66, total R\$ 19,97; 613) 29 FUSIVEL RET 8WA18 22-7EF81 2,5 TIPO G SIEMENS, valor unitário R\$ 4,11, total R\$ 119,31; 614) 11 FUSIVEL NEOZED 2A 5SE2 202 SIEMENS, valor unitário R\$ 2,01, total R\$ 22,07; 615) 5 IDENTIFICADOR 8WA88 18-1AE 5X7MM V 50 TIRAS SIEMENS, valor unitário R\$ 90,70, total R\$ 453,48; 616) 4 AMPERIMETRO QUADRADO 1000/5A 72MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 289,20; 617) 7 AMPERIMETRO QUADRADO 1500/5 72MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 506,11; 618) 7 AMPERIMETRO QUADRADO 2000/5 72MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 506,11; 619) 2 AMPERIMETRO QUADRADO 600A 72MM LIER, valor unitário R\$ 106,55, total R\$ 213,10; 620) 1 AMPERIMETRO QUADRADO 15A 96MM LIER, R\$ 72,30; 621) 5 AMPERIMETRO QUADRADO 25/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 361,51; 622) 7 AMPERIMETRO QUADRADO 30/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 506,11; 623) 4 AMPERIMETRO QUADRADO 80/5A 96MM LIER, valor unitário R\$ 72,30, total R\$ 289,20; 624) 3 CONTATOR 3TH20 22 2NA-2NF SIEMENS, valor unitário R\$ 68,55, total R\$ 205,66; 625) 1 CONTATOR 3TH20 40 4NA 220V SIEMENS, R\$ 68,55; 626) 4 CONTATOR 3TH20 22 2NA-2NF 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 68,55, total R\$ 274,21; 627) 2 CONTATOR 3TH20 22 OBF4 2NA+2NF 110V SIEMENS, valor unitário R\$ 96,25, total R\$ 192,49; 628) 1 CONTATOR 3TH20 40 4NA 220V SIEMENS, R\$ 68,55; 629) 2 CONTATOR 3TH20 40 4NA 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 68,55, total R\$ 137,11; 630) 1 CONTATOR 3TH40 40 4NA 220V SIEMENS, R\$ 105,16; 631) 1 CONTATOR 3TH30 31 3NA-3NF 220V SIEMENS, R\$ 105,16; 632) 20 CONTATOR 3TH30 40 4NA 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 105,16, total R\$ 2.103,24; 633) 2 CONTATOR 3TH40 04 4NF 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 105,16, total R\$ 210,32; 634) 1 CONTATOR 3TH40 22 2NA+3NF 220V SIEMENS, R\$ 105,16; 635) 3 CONTATOR 3TH40 31 3NA+1NF 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 105,16, total R\$ 315,49; 636) 6 CONTATOR 3TH42 44 4NA+4NF 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 136,99, total R\$ 821,92; 637) 5 CONTATOR 3TH42 53 5NA+3NF 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 136,99, total R\$ 684,93; 638) 4 CONTATOR 3TH42 80 8NA 220V SIEMENS, valor unitário R\$ 136,99, total R\$ 547,94; 639) 1 CONTATOR 3TH43 64 6NA+4NF 220V SIEMENS, R\$ 197,78; 640) 1 CONTATOR 3TH43 73 7NA+3NF 220V SIEMENS, R\$ 197,78; 641) 1 CONTATOR 3RT10 17-1AN11 12A 220V SIEMENS, R\$ 97,31; 642) 1 RELE 3RU11 16-1EB0 S00 2,8 - 4,0A SIEMENS, R\$ 94,00; 643) 13 BLOCO 3TY7 561 1NA+1NF SIEMENS, valor unitário R\$ 45,88, total R\$ 596,48; 644) 5 BLOCO 3VU9131 -3AA00 SIEMENS, valor unitário R\$ 38,49, total R\$ 192,44; 645) 1 CHAVE ALARME 3RV19 21 1NA+1NF SIEMENS, R\$ 77,04; 646) 2 SOFT STARTER SIRIUS 3RW30 36-1AB14 45A SIEMENS, valor unitário R\$ 2.718,45, total R\$ 5.436,91; 647) 4 DISJUNTOR 3VF22 13-OFC41 3X16A SIEMENS, valor unitário R\$ 355,54, total R\$ 1.422,15; 648) 1 DISJUNTOR 3VF22 13-OFE41 3X25A SIEMENS, R\$ 355,54; 649) 1 DISJUNTOR 3VF22 13-OFG41 3X25A SIEMENS, R\$

355,54; 650)1 DISJUNTOR 3FV22 13-OFQ41 3X80A SIEMENS, R\$ 355,54; 651) 2 DISJUNTOR 3FV22 13-OFS41 3X100A SIEMENS, valor unitário R\$ 367,79, total R\$ 735,57; 652)1 DISJUNTOR 3VL17 06 1DA33 63A SIEMENS, R\$ 639,43; 653) 11 BLOCO ADIT. 3TX4 402-2A 2NF SIEMENS, valor unitário R\$ 18,60, total R\$ 204,58; 654) 5 BLOCO ADIT. 3TX4 420-2A 2NA SIEMENS, valor unitário R\$ 18,60, total R\$ 92,99; 655) 20 BLOCO ADIT. 3TX4 422-2A 2NA+2NF SIEMENS, valor unitário R\$ 32,01, total R\$ 640,22; 656)1 DISJUNTOR DR 5SM1 316 2X63A 30MA SIEMENS, R\$ 313,21; 657) 2 RELE 3UA60 00-2W 63-90A SIEMENS, valor unitário R\$ 466,28, total R\$ 932,57; 658) 4 RELE 3UA62 00-3H 90-120A SIEMENS, valor unitário R\$ 466,28, total R\$ 1.865,14; 659) 2 RELE 3UA70 20-1A 1,1-1,6A SIEMENS, valor unitário R\$ 93,50, total R\$ 187,00; 660)27 FRONTAL 3SB30 01-2HA21 VM 02POS, SIEMENS, valor unitário R\$ 66,39, total R\$ 1.792,40; 661) 9 FRONTAL 3SB30 00-2EA11 PT 3POS SIEMENS, valor unitário R\$ 55,28, total R\$ 497,56; 662) 5 COMUTADOR MET 3SB36 08-2DA11 3POS 2NANF SIEMENS, valor unitário R\$ 124,37, total R\$ 621,86; 663) 2 FRONTAL 3SB30 00-2JA11 SIEMENS, valor unitário R\$ 55,28, total R\$ 110,57; 664) 9 SOQUETE 3SB34 00-1A SIEMENS, valor unitário R\$ 16,30, total R\$ 146,73; 665)2 SOQUETE 3SB34 00-1C SIEMENS, valor unitário R\$ 42,42, total R\$ 84,83; 666)1 SINALEIRO 3SB32 12-6AA40 VD SIEMENS, R\$ 61,26; 667) 10 FRONTAL 3SB30 00-0AA31 AM SIEMENS, valor unitário R\$ 26,55, total R\$ 265,54; 668) 3 FRONTAL 3SB30 00-0AA51 AZ SIEMENS, valor unitário R\$ 26,55, total R\$ 79,66; 669) 9 FRONTAL 3SB30 00-0AA21 VM SIEMENS, valor unitário R\$ 26,55, total R\$ 238,99; 670)3 FRONTAL 3SB30 00-0AA41 VD SIEMENS, valor unitário R\$ 26,55, total R\$ 79,66; 671)9 FRONTAL 3SB30 00-A0024 VM SIEMENS, valor unitário R\$ 26,55, total R\$ 238,99; 672) 4 FRONTAL 3SB30 00-0AA11 PT SIEMENS, valor unitário R\$ 26,55, total R\$ 106,22; 673) 3 FRONTAL 3SB30 01-2DA21 VM 3POS SIEMENS, valor unitário R\$ 66,39, valor total R\$ 199,16; 674) 3 CHAVE SECC. 5TW3 032-2 32A BASE SIEMENS, valor unitário R\$ 136,39, total R\$ 409,17; 675) 2 CHAVE SECC. 5TW3 032-1 32A FRONTAL SIEMENS, valor unitário R\$ 92,46, total R\$ 184,93; 676) 7 COMUTADOR P/ AMPE 5TW1 020-1 20A SIEMENS, valor unitário R\$ 47,74, total R\$ 334,15; 677)1 BOTOEIRA 3SB06 01-7BG SIEMENS, R\$ 106,33; 678) 116 FUSIVEL DZ 2A SIEMENS, valor unitário R\$ 1,94, total R\$ 224,81; 679) 252 FUSIVEL DZ 4A SIEMENS, valor unitário R\$ 1,94, total R\$ 488,38; 680) 59 FUSIVEL DZ 20A SIEMENS, valor unitário R\$ 1,94, total R\$ 114,34; 681) 10 FUSIVEL DZ 16A SIEMENS, valor unitário R\$ 1,94, total R\$ 19,38; 682) 71 FUSIVEL DZ 20A SIEMENS, valor unitário R\$ 1,94, total R\$ 137,60; 683) 105 FUSIVEL DZ 25A SIEMENS, valor unitário R\$ 1,94, total R\$ 203,49; 684) 105 FUSIVEL DZ 35A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,58, total R\$ 270,43; 685) 162 FUSIVEL DZ 50A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,58, total R\$ 417,23; 686) 38 FUSIVEL DZ 63A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,58, total R\$ 97,87; 687) 5 FUSIVEL DZ 100A SIEMENS, valor total R\$ 17,44, total R\$ 87,21; 688) 21 PARAFUSO AJUSTE 2A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 53,01; 689) 47 PARAFUSO AJUSTE 4A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 118,65; 690) 52 PARAFUSO AJUSTE 10A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 131,27; 691) 65 PARAFUSO AJUSTE 16A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 164,09; 692) 63 PARAFUSO AJUSTE 20A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 159,04; 693) 69 PARAFUSO AJUSTE 25A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 174,19; 694) 82 PARAFUSO AJUSTE 35A SIEMENS, valor unitário R\$ 3,02, total R\$ 247,44; 695) 110 PARAFUSO AJUSTE 50A SIEMENS, valor unitário R\$ 3,02, total R\$ 331,93; 696) 33 BASE DZ 63A 5SF1 202-B FIX. SIEMENS, valor unitário R\$ 13,62, total R\$ 449,36; 697) 150 BASE DZ 25A 5SF1 202-B FIX. SIEMENS, valor unitário R\$ 9,32, total R\$ 1.397,40; 698) 11 BASE DZ 63A 5SF1 224 FIX PARAFUSO SIEMENS, valor unitário R\$ 12,03, total R\$ 132,30; 699)127 TAMPÁ DZ 25A 5SH1 12 SIEMENS, valor unitário R\$ 4,29, total R\$ 545,15; 700)97 ANEL DZ 25A 5SH3 32 SIEMENS, valor unitário R\$ 1,04, total R\$ 100,59; 701)24 ANEL DZ 63A 5SH3 34 SIEMENS, valor unitário R\$ 1,56, total R\$ 37,54; 702)34 COBERTURA DZ 63A 5SH2 22 SIEMENS, valor unitário R\$ 6,40, total R\$ 217,62; 703)80 COBERTURA DZ 63A 5SH2 22 SIEMENS, valor unitário R\$ 6,40, total R\$ 512,04; 704) 37 PARAFUSO AJUSTE 2A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 93,41; 705)9 PARAFUSO AJUSTE 25A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 22,72; 706)25 PARAFUSO AJUSTE 6A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 63,11; 707) 30 BASE NEOZED 63A 5SG1 682 SIEMENS, valor unitário R\$ 17,58, total R\$ 527,34; 708)9 TAMPÁ NEOZED 63A SIEMENS, valor unitário R\$ 5,95, total R\$ 53,55; 709) 20 BASE NEOZED 63A 5SG1 670 SIEMENS, valor unitário R\$ 14,25, total R\$ 285,09; 710)8 CAPA PROTEÇÃO NEOZED 5SH5 231 D01/D02 SIEMENS, valor unitário R\$ 2,66, total R\$ 21,28; 711) 25 PARAFUSO AJUSTE 6A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 63,11; 712) 9 PARAFUSO AJUSTE 25A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 22,72; 713) 37 PARAFUSO AJUSTE 2A SIEMENS, valor unitário R\$ 2,52, total R\$ 93,41; 714) 1 TC 60A 4NC51130BC20 SIEMENS, R\$ 80,88; 715)2 TC 400A 4NC53250CE20 SIEMENS, valor unitário R\$ 88,63, total R\$ 177,26; 716)1 TRAFÓ COM 4AM5795OAT00OC 1000V SIEMENS, R\$ 564,73; 717) 2 TC 800A 4NF3302JE2 SIEMENS, valor unitário R\$ 97,47, total R\$ 194,94; 718) 3 AMPER. FM72M91153150 150/300/5A SIEMENS, valor unitário R\$ 156,84, total R\$ 470,53; 719) 2 AMPER. FM72M91153250 250/500/5A SIEMENS, valor unitário R\$ 156,84, total R\$ 313,68; 720) 1 TC 100A 4NC51170CC20 SIEMENS, R\$ 80,88; 721) 1 AMPER. FM72 M91153600 600/1200/5A SIEMENS, R\$ 156,84; 722) 1 AMPER. FM96M91151200 200/400/5A SIEMENS, R\$ 161,45; 723) 1 AMPER. FM96M91151400 400/800/5A SIEMENS, R\$ 161,45; 724)1 FREQ. LV96 M9052212060HZ 110/220V SIEMENS, R\$ 214,07; 725) 7 CABO SILICONE 200°C 750V 2,50MM CC-S Pan Eletric, valor unitário R\$ 5,51, total R\$ 38,56; 726)55 CABO SILICONE 200°C 750V 0,50MM CC-S Pan Eletric, v

valor unitário R\$ 1,64, total R\$ 90,23; 727) 9 CABO COMPUTADOR CAT 5E 4 PARES GP CABOS, valor unitário R\$ 0,94, total R\$ 8,49; 728) 20 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,50MM COND 5 Condumax, valor unitário R\$ 3,89, total R\$ 77,86; 729) 12 FIO TELEFONE FE-100 GP CABOS, valor unitário R\$ 0,37, total R\$ 4,49; 730) 10 CABO FLEX 750V 10,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 2,92, total R\$ 29,24; 731) 3 CABO CHUMBO 2X1,50MM 750V Similar, valor unitário R\$ 0,97, total R\$ 2,91; 732) 120 FIO TELEFONE FE-160 GP CABOS, valor unitário R\$ 0,78, total R\$ 93,84; 733) 20 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,50MM COND 5 Condumax, valor unitário R\$ 3,89, total R\$ 77,86; 734) 10 CABO CHUMBO 2X2,50MM 750V Similar, valor unitário R\$ 1,48, total R\$ 14,79; 735) 9 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,50MM COND 10 Condumax, valor unitário R\$ 0,56, total R\$ 5,05; 736) 35 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,50MM COND 10 Condumax, valor unitário R\$ 7,24, total R\$ 253,47; 737) 2 CABO CONTROLE 0,6/1KV 2,50MM COND 12 Condumax, valor unitário R\$ 12,25, total R\$ 24,50; 738) 33 CABO BLINDADO 2X1,00MM (T) KMP, valor unitário R\$ 2,60, total R\$ 85,83; 739) 14 CABO BLINDADO 2X18AWG (T) KMP, valor unitário R\$ 2,56, total R\$ 35,82; 740) 30 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,00MM COND 16 Condumax, valor unitário R\$ 7,53, total R\$ 225,93; 741) 10 CABO ANTICHAMA 4,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 1,79, total R\$ 17,85; 742) 7 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,50MM COND 5 Condumax, valor unitário R\$ 3,89, total R\$ 27,25; 743) 5 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,00MM COND 16 Condumax, valor unitário R\$ 7,53, total R\$ 37,66; 744) 25 CABO BLINDADO 2X1,00MM (T) KMP, valor unitário R\$ 2,60, total R\$ 65,03; 745) 36 CABO PP 4X4,00MM Condumax, valor unitário R\$ 6,57, total R\$ 236,54; 746) 7 CABO 15KV 25,00MM Ficap, valor unitário R\$ 22,58, total R\$ 158,03; 747) 21 CABO CHUMBO 2X2,50MM 750V Similar, valor unitário R\$ 1,48, total R\$ 31,06; 748) 3 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,00MM COND 5 Condumax, valor unitário R\$ 2,78, total R\$ 8,34; 749) 40 CABO SILICONE 200° C 750V 2,50MM CC-S Pan Eletric, valor unitário R\$ 5,51, total R\$ 220,32; 750) 4 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,00MM COND 5 Condumax, valor unitário R\$ 5,19, total R\$ 20,77; 751) 7 CABO PP 4X1,00MM Condumax, valor unitário R\$ 1,84, total R\$ 12,85; 752) 9 CABO 15KV 25,00MM Ficap, valor unitário R\$ 22,58, total R\$ 203,18; 753) 36 CABO CONTROLE 0,6/1KV 2,50MM COND 16 Condumax, valor unitário R\$ 16,50, total R\$ 593,95; 754) 2 CABO COAXIAL 75 OHMS BR Condumax, valor unitário R\$ 0,88, total R\$ 1,75; 755) 10 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 92,23; 756) 5 CABO FLEX 750V 95,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 26,61, total R\$ 133,03; 757) 5 CABO ANTICHAMA 50,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 13,04, total R\$ 65,20; 758) 4 CABO ANTICHAMA 50,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 13,04, total R\$ 52,16; 759) 7 CABO ANTICHAMA 50,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 13,04, total R\$ 91,27; 760) 5 CABO ANTICHAMA 35,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 12,61, total R\$ 63,03; 761) 11 CABO ANTICHAMA 35,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 12,61, total R\$ 138,66; 762) 10 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 92,23; 763) 6 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 55,34; 764) 2 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 18,45; 765) 7 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 64,56; 766) 3 CABO ANTICHAMA 25,00MM AZ Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 27,67; 767) 5 CABO ANTICHAMA 25,00MM AZ Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 46,11; 768) 66 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 608,69; 769) 2 CABO ANTICHAMA 70,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 18,90, total R\$ 37,81; 770) 9 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 83,00; 771) 1 CABO ANTICHAMA 70,00MM PT Condumax, R\$ 18,90; 772) 32 CABO ANTICHAMA 6,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 2,59, total R\$ 82,96; 773) 14 CABO ANTICHAMA 16,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 5,83, total R\$ 81,63; 774) 5 CABO ANTICHAMA 10,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 3,77, total R\$ 18,87; 775) 6 CABO ANTICHAMA 16,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 5,83, total R\$ 34,99; 776) 5 CABO ANTICHAMA 16,00MM AZ Condumax, valor unitário R\$ 5,83, total R\$ 29,16; 777) 8 CABO ANTICHAMA 16,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 5,83, total R\$ 46,65; 778) 6 CABO ANTICHAMA 16,00MM PT Condumax, valor unitário R\$ 5,83, total R\$ 34,99; 779) 8 CABO ANTICHAMA 70,00MM PT, valor unitário R\$ 18,90, total R\$ 151,23; 780) 2 CABO ANTICHAMA 185,00MM AZ, valor unitário R\$ 51,93, total R\$ 103,85; 781) 10 CABO FLEX 50,00MM AZ, valor unitário R\$ 14,18, total R\$ 141,78; 782) 1 CABO PP 4X4,00MM, valor unitário R\$ 6,57, total R\$ 6,57; 783) 6 CABO CONTROLE 0,6/1KV 1,00MM COND 6, valor unitário R\$ 3,31, total R\$ 19,84; 784) 3 CABO COAXIAL 75HOMS PR, valor unitário R\$ 0,88, total R\$ 2,63; 785) 35 CABO BLINDADO 1X26 AWG (T), valor unitário R\$ 1,43, total R\$ 49,98; 786) 9 CABO PP 4X6,00MM, valor unitário R\$ 8,88, total R\$ 79,94; 787) 4 CABO PP 4X6,00MM, valor unitário R\$ 8,88, total R\$ 35,53; 788) 4 CABO PP 4X10,00MM, valor unitário R\$ 15,73, total R\$ 62,93; 789) 6 CABO ANTICHAMA 50,00MM PT, valor unitário R\$ 13,04, total R\$ 78,23; 790) 10 CABO ANTICHAMA 70,00MM PT, valor unitário R\$ 18,90, total R\$ 189,04; 791) 10 CABO ANTICHAMA 70,00MM PT, valor unitário R\$ 18,90, total R\$ 189,04; 792) 10 CABO ANTICHAMA 70,00MM PT, valor unitário R\$ 18,90, total R\$ 189,04; 793) 6 CABO ANTICHAMA 50,00MM PT, valor unitário R\$ 13,04, total R\$ 78,23; 794) 15 CABO ANTICHAMA 25,00MM PT, valor unitário R\$ 9,22, total R\$ 138,34; 795) 3 CABO ANTICHAMA 50,00MM PT, valor unitário R\$ 13,04, total R\$ 39,12; 796) 9 CABO ANTICHAMA 35,00MM PT, valor unitário R\$ 12,61, total R\$ 113,45; 797) 3 CABO ANTICHAMA 95,00MM PT, valor unitário R\$ 26,83, total R\$ 80,48; 798) 23 CABO PP 2X6,00MM, valor unitário R\$ 5,19, total R\$ 119,26; 799) 13 CHAVE FACA SPF 3X200A Internacio, valor unitário R\$ 37,58, total R\$ 488,52; 800) 5 CHAVE FACA SPF 2X30A Internacio, valor unitário R\$ 7,31,

total R\$ 36,55; 801) 3 CHAVE FACA SPF 2X60A Internacio, valor unitário R\$ 9,97, total R\$ 29,91; 802) 10 CHAVE FACA SPF 3X30A Internacio, valor unitário R\$ 10,03, total R\$ 100,30; 803) 20 LUVA LEA 4AC AEL, valor unitário R\$ 21,25, total R\$ 425,00; 804) 4000 FIO PIRASTIC SUPER 1X0,50MM PIRELLI, valor unitário R\$ 0,38, total R\$ 1.530,00; 805) 2400 CARDAO TORCIDO 300V 0,50MM, Condumax, valor unitário R\$ 0,44, total R\$ 1.060,80; 806) 1800 CARDAO TORCIDO 300V 0,50MM, Condumax, valor unitário R\$ 0,44, total R\$ 795,60; 807) 2400 CARDAO TORCIDO 300V 0,75MM Condumax, valor unitário R\$ 0,60, total R\$ 1.448,40; 808) 1800 CARDAO TORCIDO 300V 0,75MM Condumax, valor unitário R\$ 0,60, total R\$ 1.086,30; 809) 2400 CARDAO TORCIDO 300V 1,00MM Condumax, valor unitário R\$ 0,68, total R\$ 1.632,00; 810) 456 CABO DE SILICONE 200°C 750V 2,50MM CC-S Pan Eletric, valor unitário R\$ 5,51, total R\$ 2.511,65; 811) 930 CABO DE SILICONE 200°C 750V 6,00MM CC-S Pan Eletric, valor unitário R\$ 12,36, total R\$ 11.493,87. Avaliação Total dos bens: R\$ 272.664,51 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Manoel Lourenço Herculano dos Santos, n 85, Jardim Herculano, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Manoel Lourenço Herculano dos Santos, n 85, Jardim Herculano, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Evaristo Selime (CPF 590.524.498-72).

#### EM CONTINUIDADE AO EDITAL DE LEILÃO DA FAZENDA NACIONAL (CONT. 03).

Lote 24 - Autos n 2007.61.06.2732-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Metal Placas Rio Preto Ltda - ME (CNPJ 05.006.530/0001-60) - Valor da dívida: R\$ 12.110,71 - Descrição dos bens: 01) QUILHOTINA marca ALWEMA, em bom estado de conservação e em funcionamento, com as seguintes características: CAPACIDADE DE CORTE: Comprimento de Corte (Máx.) 1.040, Aço SAE 1010/1020, 1.20 mm, Aço SAE 1010/1030 1.0 mm, Alumínio Mole 3.50 mm, Aço inox 304, 0.75 mm, Latão, 1.50 mm, Bronze, 1.75 mm, reavaliação: R\$ 4.000,00; 02) SERRA tico-tico, industrial, com etiqueta REI DAS MÁQUINAS, número 210, saída 060704, em bom estado de conservação e em funcionamento, reavaliada em R\$ 1.000,00. As reavaliações perfazem o total de R\$ 5.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Danilo Galeazzi n 3206, Jd. Seyon, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Danilo Galeazzi n 3206 - Jd. Seyon (empresa) e Rua Antonio Carlos de Oliveira Botas, n 2001 - casa B9 - São José do Rio Preto/SP, tel: 8111-5643 e 3215-1355 - Nome do depositário dos bens: Leandro Antônio Gonçalves (CPF 169.985.518-86).

Lote 25 - Autos n 2007.61.06.2971-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Márcia Cristina Garcia Patini ME (CNPJ 65.738.916/0001-99) e Márcia Cristina Garcia Patini (CPF 098.365.748-32) - Valor da dívida: R\$ 36.834,57 - Descrição dos bens: 01) máquina pequena de confecção de barquetas, fabricação artesanal, sem número e modelos aparentes, em médio estado de conservação, R\$ 250,00; 02) máquina média de confecção de barquetas, fabricação artesanal, sem número e modelo aparentes, em médio estado de conservação, R\$ 300,00; 03) 01 cilindro industrial, marca PASIANINI, 110v, sem número e modelo aparentes, motorizado, em médio estado de conservação e em funcionamento, R\$ 200,00; 04) cilindro industrial para massas, sem número, marca e modelo aparentes, motorizado, em médio estado de conservação, R\$ 200,00; 05) 01 forno elétrico marca IMEQUI, 220v, sem número de série e modelo aparentes, revestido em alumínio, medindo aproximadamente 1.13 x 0.52 x 0,99 m, em bom estado de conservação, R\$ 500,00; 06) 01 descascadeira industrial de batatas, sem número, marca e modelo aparentes, revestida em aço inox, 200v, motorizada, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.000,00; 07) 01 fritador elétrico, sem número e marca aparente, 220v, revestimento em aço inox, para água e óleo, medindo aproximadamente 1.59 x 0.72 m, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 3.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 6.450,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida São José do Rio Preto, n 3915, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. São José do Rio Preto, n 3915, Solo Sagrado e Rua Antonio Carlos Mariotti n 17, Vetorazzo, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Marcelo Patini (CPF 098.167.818-16).

Lote 26 - Autos n 2007.61.06.3024-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Le Bire Centro Médico S/C Ltda (CNPJ 65.708.497/0001-42) - Valor da dívida: R\$ 17.024,01 - Descrição dos bens: 01) 01 aparelho Fid Dome Invel infra vermelho longo, n série 1027, em bom estado de conservação, funcionando, R\$ 6.000,00; 02) 01 aparelho Isogei Europe, Isometric Gymnastic With Isogei, serial n 10518, para tratamento de flacidez/gordura localizada, em bom estado de conservação, funcionando, R\$ 3.000,00; 03) 01 aparelho Mesotron M-2000, para tratamento de gordura localizada, sem numeração aparente, em bom estado de conservação, funcionando, R\$ 1.500,00; 04) 01 aparelho de cromoterapia, Cromogei Europe by E.J., serial n 11038, em bom estado de conservação, sem funcionar, R\$ 2.400,00; 05) 01 aparelho para drenagem linfática, 7-Stage Sweeping Drainage Eletric Stimulator, 9227 E, em bom estado de conservação, funcionando, R\$ 2.400,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 15.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Generosa Bastos, n 3314, Redentora, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Mirassolândia, n 2750 e Rua Generosa Bastos, n 3314, Redentora, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Luis Augusto Pereira (CPF 025.895.498-14).

Lote 27 - Autos n 2007.61.06.3028-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Destak Rio Preto Indústria de comércio de Bolsas

Ltda - ME (CNPJ 56.314.917/0001-15) - Valor da dívida: R\$ 11.963,89 - Descrição dos bens: A) 01 máquina de costura industrial, marca IVOMAQ, modelo CI 300, tipo 1-LS, coluna alta, especial para confecções de bolsas, para costura em couro e tecido, com motor, pedal, luminária e mesa, sem número aparente, em bom estado de conservação, R\$ 6.000,00; B) 01 máquina de costura industrial, marca IVOMAQ, modelo CI 3000, tipo 4-DI, coluna normal (transporte duplo), especial para confecções de bolsas, para costura em couro e tecido, com motor, pedal, luminária e mesa, sem número aparente, em bom estado de conservação, R\$ 4.000,00; C) 01 máquina de costura industrial, marca IVOMAQ, modelo CI 2100, coluna normal, especial para confecções de bolsas, para costura em couro e tecido, para viver colchões (com braço), com motor, pedal, luminária e mesa, sem número aparente, em bom estado de conservação, R\$ 4.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 14.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Orlando Castelan n. 110, Jardim Vale do Sol, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Orlando Castelan, n 110, Jardim Vale do Sol, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Geraldo Gimenes do Carmo Filho (CPF 786.111.728-68).

Lote 28 - Autos n 2007.61.06.3517-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Cedral Pesca e Lazer Ltda (CNPJ 03.544.123/0001-81) - Valor da dívida: R\$ 20.700,80 - Descrição dos bens: 01) 01 geladeira em inox, fabricação Jabur Indústria de Refrigeração, medindo aproximadamente 1,72m x 0,63m x 1,80m, com seis portas, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00; 02) 04 fogões industriais, com três queimadores grandes, sendo dois fogões da marca Venâncio e dois da marca JC Brey, em estado regular de conservação e em funcionamento, avaliação unitária: R\$ 400,00, totalizando R\$ 1.600,00; 03) 05 fritadeiras elétricas, sendo duas sem marca aparente e três da marca Croydon, modelo FA28-200000A5, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliação unitária: R\$ 400,00, totalizando R\$ 2.000,00; 04) três buffet elétricos, próprios para serviços de self service, sendo um com vidro protetor na parte superior, e outros dois sem vidro, medindo aproximadamente 0,83 x 1,93, com seis cubas em inox, em bom estado de conservação e em uso, avaliação unitária: R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 6.000,00; 05) 02 balcões a gás, de ferro, próprios para servir pratos quentes, com rodinhas, medindo aproximadamente 0,55 x 2,45 m, cor vermelha, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliação unitária: R\$ 300,00, totalizando R\$ 600,00; 06) 01 freezer marca Reubly, com tampas corrediças em vidro, medindo aproximadamente 0,69 x 1,50m, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 900,00; 07) 01 geladeira Visa (com porta de vidro), medindo aproximadamente 0,69 x 1,75 (sem marca aparente), em bom estado de conservação, R\$ 1.300,00; 08) 01 câmara fria, feita em chapa branca, med

indo aproximadamente 2,20m x 1,95m x 1,00 metro de profundidade, com três portas, em bom estado de conservação, desativada (conforme informação do proprietário e representante da executada, está funcionando perfeitamente), R\$ 3.500,00; 09) 30 jogos de mesa com quatro cadeiras, cor branca, de material tipo polipropileno (segundo informação do representante legal da executada é da marca Marfinite), em regular estado de conservação, avaliação unitária: R\$ 180,00, totalizando R\$ 5.400,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 23.800,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Sítio Recanto da Thereza, s/n, Bairro Guarani, Cedral/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Jamil Feres Kfourri, n 272, apto. 11, Jardim Panorama, São José do Rio Preto/SP; Sítio Recanto da Thereza, s/n, Bairro Guarani, estrada vicinal Cedral-Potirendaba, Cedral/SP - Nome do depositário dos bens: Nelson Yamasato (CPF 018.244.668-97).

Lote 29 - Autos n 2007.61.06.3530-0 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 3.361.917,19 - Descrição dos bens: 01) compressor de ar Wayne H c/motor Weg, R\$ 10.000,00; 02) furadeira grande fixa no chão, Kone KM40, série 1463, R\$ 74.000,00; 03) furadeira grande fixa no chão, Kone KM40, série 535, R\$ 74.000,00; 04) máquina corte de tubo, Pema VSH 1, R\$ 10.000,00; 05) máquina corte de tubo, Starret ST 4030 M0012-04BR-S, R\$ 25.000,00; 06) máquina de prensa 8 toneladas, MSL PE/V8, série 681/680, R\$ 11.500,00; 07) máquina de serra de fita horizontal, Starret Omega 220v, série B02436, R\$ 10.000,00; 08) furadeira fixa no chão, KM40, R\$ 15.000,00; 09) máquina dobradeira grande, Calvi PVM-20 30/30 50, série 3689, R\$ 45.000,00; 10) máquina dobradeira pequena, SORG PVM12-1, série 323, R\$ 15.000,00; 11) máquina estamparia 25 toneladas, MSL PE/V25, série 928.08, R\$ 15.000,00; 12) máquina estamparia 25 toneladas, MSL PEV/V25, série 841, R\$ 15.000,00; 13) máquina estamparia 40 toneladas, PE/V40, R\$ 30.000,00; 14) máquina estamparia 40 toneladas, PE/V40, série 770, R\$ 30.000,00; 15) prensa excêntrica de 40 toneladas, MSL 40T, R\$ 30.000,00; 16) torno automático Traub, Patrimônio 00121/tipo A15A25, R\$ 25.000,00; 17) torno CNC ECO CNC, Nardini, série D4JE0-142, R\$ 70.000,00; 18) torno CNC LOGIC 195, Nardini, série D8KKS804, R\$ 80.000,00; 19) torno mecânico 250, Nardini 250 BE, Patrimônio 023, R\$ 20.000,00; 20) torno mecânico, marca PBC, série TR26 915, R\$ 10.000,00; 21) torno mecânico Nardini, Patrimônio 00113/1440E, série 012015018, R\$ 25.000,00; 22) torno revólver semi-automático, Patrimônio 00108/série 0391, R\$ 15.000,00; 23) torno revólver, marca PBC Patrimônio NR 00187, R\$ 8.500,00; 24) torno revólver, marca PBC Patrimônio NR 00123, R\$ 8.500,00; 25) furadeira (bancada), KMB30, série 847, R\$ 11.000,00; 26) cabine para pintar aro móvel, aproximadamente 2 m comprimento, cód. 01904, R\$ 35.000,00; 27) cabine de pintura, aproximadamente 5 m comprimento, R\$ 40.000,00; 28) carrinho de transporte da gaiola, comp. 2,5 m x Larg. 1,05 m, R\$ 2.000,00; 29) carrinho de transporte da gaiola, comp. 2,5 m x Larg. 1,05 m, R\$ 2.000,00; 30) carrinho de transporte da gaiola, comp. 2,5 m x Larg. 1,05 m, R\$ 2.000,00; 31) carrinho de transporte da

gaiola, comp. 2,5 m x Larg. 1,05 m, R\$ 2.000,00; 32) carrinho de transporte da gaiola, comp. 2,5 m x Larg. 1,05 m, R\$ 2.000,00; 33) equipamento para pintura, Devilbiss BFA 801 BP, R\$ 2.500,00; 34) equipamento para pintura, Tecnoavance TCA/ECO, R\$ 2.500,00; 35) equipamento para pintura, Tecnoavance TCA 2000 LE, R\$ 2.500,00; 36) estufa grande nova (secagem), aproximadamente 25 m comprimento, R\$ 310.000,00; 37) 02 queimadores automáticos gás-óleo-duais, n 0831543, R\$ 24.000,00; 38) revólver de pintura Devilbiss, mod. SGK 570 alta, R\$ 1.500,00; 39) revólver de pintura a pó, fab. PPMII, R\$ 1.500,00; 40) revólver de pintura a pó, Tecnoavance, R\$ 1.500,00; 41) revólver de pintura a pó, Tecnoavance, R\$ 1.500,00; 42) transportador aéreo para pintura, aproximadamente 100 m de corrente, R\$ 85.000,00; 43) transportador aéreo para fosfatização, aproximadamente 20 m comprimento, R\$ 40.000,00; 44) talha, 3 toneladas, R\$ 6.000,00; 45) talha, 3 toneladas, R\$ 6.000,00; 46) tanque 1,90 x 1,20 x 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 47) tanque 1,90 x 1,20 x 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 48) tanque 1,90 x 1,20 x 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 49) tanque 1,90 x 1,20 x 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 50) tanque 1,90 x 1,20 x 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 51) tanque 1,90 x 1,20 x 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 52) tanque 1,90 x 1,50 x 3,00, fosfatização, R\$ 6.500,00; 53) tanque 1,90 x 1,50 x 3,00, fosfatização, R\$ 6.500,00; 54) sistema de efluentes, completo para tratamento de água, R\$ 30.000,00; 55) reservatório/tanque de óleo, aproximadamente 7 m de altura, R\$ 25.000,00; 56) caldeira a vapor tipo Flamotubular, capacidade 600 KHF/CM2, R\$ 40.000,00; 57) máquina injetora, MG tipo 80/4 n 102, R\$ 5.000,00; 58) furadeira coluna, aproximadamente 2,20 de altura, R\$ 4.000,00; 59) lixadeira de fita, Metasil azul, R\$ 2.500,00; 60) máquina de serra, Franho FM 18-S n 5620019, R\$ 3.500,00; 61) máquina plaina limadora, Rocco 500/II n 11911, série M mod. PLR, R\$ 5.000,00; 62) máquina serra de fita, marca Mel, série 028, R\$ 3.000,00; 63) máquina frezadora, Romi, mod. F20 cor bege, R\$ 8.000,00; 64) máquina curvadeira de tubo, marca Amob mod. MDH 35, série 1952, R\$ 10.000,00; 65) máquina corte de tubo, Starret, mod. ST 4003, série C01094, R\$ 25.000,00; 66) máquina dobradeira de tubo pneumática, marca Feva 4 m comprimento, R\$ 30.000,00; 67) máquina dobradeira hidráulica, 4 m comprimento/Patrimônio 376, R\$ 45.000,00; 68) máquina solda Mig Bambozzi, TRR3110S, série 42130LP4798, R\$ 5.000,00; 69) máquina solda Mig Bambozzi, TRR3100S 403343, R\$ 5.000,00; 70) máquina solda Mig Bambozzi, TRR3100S 358848, R\$ 5.000,00; 71) máquina dobradeira de tubo pneumática, marca Mautin, 3 m comprimento, R\$ 14.000,00; 72) máquina serra de fita, marca Invicta, n 984, R\$ 2.500,00; 73) máquina tupia, marca Mazutti/Patrimônio 01842, R\$ 2.200,00; 74) máquina serra circular, marca Cimfer, R\$ 2.000,00; 75) máquina serra de fita, marca Ronemak, mod. AC300, n 3116, R\$ 3.500,00. Avaliação total: R\$ 1.570.200,00. Obs.: os bens constantes dos itens 01 ao 56 encontram-se penhorados nos feitos n 2007.61.06.3530-0 e 2007.61.06.7744-6; os bens constantes dos itens 57 ao 75 encontram-se penhorados apenas no apenso n 2007.61.06.7744-6 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.570.200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Fernando Bonvino, n 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, n 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 30 - Autos n 2007.61.06.5146-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X José Arroyo Martins (CPF 011.772.308-87) - Valor da dívida: R\$ 13.214,44 - Descrição dos bens: 01 veículo, marca Corolla LE, cor preta, ano fabricação 1993, ano modelo 1994, a gasolina, Placa JET 0571, Chassi JTA53AEA2P0051437, Renavam 619140836, importado, em mau estado de conservação, com estofamento em péssimo estado, pneus carecas e murchos, com problemas no câmbio, pintura queimada e sem funcionamento - Reavaliação: R\$ 7.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Osvaldo Aranha, n 1893, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Minas Gerais, n 567, São José do Rio Preto/SP -

Nome do depositário dos bens: José Arroyo Martins (CPF 011.772.308-87).

Lote 31 - Autos n 2007.61.06.7741-0 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Destak Rio Preto Indústria e Comércio de Bolsas Ltda-ME (CNPJ 56.314.917/0001-15) - Valor da dívida: R\$ 26.722,87 - Descrição dos bens: 01) máquina de costura industrial marca IVOMAC, coluna alta, modelo C 300 1-LS, para bolsas, em bom estado de conservação, R\$ 6.000,00; 02) máquina de costura industrial marca PFAFF, tipo reta, modelo 563, para bolsas, Erz. Nr. 901-0563-008/001, número 1511838, em bom estado de conservação, R\$ 1.500,00; 03) máquina de costura industrial marca IVOMAC, para viés, transporte triplo, para bolsas, sem número e modelo aparentes, em bom estado de conservação, R\$ 3.000,00; 04) máquina de costura industrial marca IVOMAC, coluna baixa, transporte duplo, modelo CI 3000 4 D I, para bolsas, em bom estado de conservação, R\$ 1.200,00; 05) máquina de costura industrial marca PFAFF, coluna baixa, KI. 9593, Erz. Nr. 901-9593/001-001, número 1582421, para bolsas, em bom estado de conservação, R\$ 800,00; 06) lixadeira para couro, sem número, modelo e marca aparentes, com motor WEG série 14, número 19101, 1/2hp, RPM 14001700, ciclos 50/60, 220/380 volts, cor verde, em bom estado de conservação, R\$ 300,00; 07) compressor de ar marca DOVAT, modelo CDV-10, 200L, número 8100, com motor de indução trifásico marca WEG, modelo 80 289 60, 2 cv, 3400 rpm, em bom estado de conservação, R\$ 1.000,00; 08) máquina de costura industrial marca ATÍLIO FORTE, coluna baixa, modelo AF-7, número 8341, para bolsas, em bom estado de conservação, R\$ 800,00. As reavaliações perfazem o total de R\$ 14.600,00. Observação: todos os bens encontram-se em funcionamento na sede da executada - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Orlando Castelan n 110, Jardim Vale do Sol, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Orlando Castelan, n 110, Bairro Vale do

Sol, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Geraldo Gimenes do Carmo Filho (CPF 786.111.728-68).  
Lote 32 - Autos n 93.701607-0 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Demar Jóia Ind e Com de Móveis Ltda (CNPJ 59.976.985/0001-38) - Valor da dívida: R\$ 52.539,36 - Descrição dos bens: 50 estantes tubulares, modelo rack aramado, novas, em cores variadas, com 11 prateleiras cada, pertencentes ao estoque rotativo da executada. Obs.: as estantes encontravam-se desmontadas e sem pintura. Sobre a pintura e a montagem das respectivas estantes, o representante legal da executada garante ser um processo rápido. Reavaliação: R\$ 500,00 cada. Reavaliação Total: R\$ 25.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Roberto A. Furtado, n 135, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Rubião Júnior, n 2815, 20 andar, Sala 15, e Rua Rubião Júnior, n 2842, 11 andar, Apto. 111, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Carlos Roberto de Marchi (CPF 132.513.178-49).  
Lote 33 - Autos n 94.702280-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Estofados Flapex Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 46.918.470/0001-30) e Flávio Pegoraro (CPF 043.056.988-20) - Valor da dívida: R\$ 64.574,34 - Descrição dos bens: Um automóvel FIAT/FIAT 147 L, cor branca, ano/modelo 1981, placa CKY 2046, de São José do Rio Preto/SP, chassi 9BD147A0000415879, em regular estado de conservação, com um leve amassado na porta direita e outro na porta esquerda, com início de corrosão na tampa do porta-malas, com corrosão no assoalho, último licenciamento em 11/09/2001, conforme CRLV apresentado, e com débitos de IPVA e multa, segundo extrato do Detran de 06/03/02. Reavaliação: R\$ 1.000,00. Obs.: estado regular da lataria e pintura, desgastado pelo tempo - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Chácara Nosso Recanto, Loteamento N. Sra. do Líbano, lote 11, Estrada Santa Inês, SJRio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Chácara Nosso Recanto - Loteamento Chácaras de Recreio Nossa Senhora do Líbano - lote 11, Estrada Santa Inês; Rua São Paulo n 163 - Vila Nossa Senhora Aparecida, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Flávio Pegoraro (CPF 043.056.988-20).

Lote 34 - Autos n 95.707658-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Riprauto Veículos Ltda (CNPJ 59.960.187/0001-18) e José Carlos de Almeida (CPF 024.779.042-72) - Valor da dívida: R\$ 7.592,71 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente ao executado José Carlos de Almeida (CPF n 024.779.042-72), correspondente a metade (50%) no comum do imóvel constituído de um terreno sob n 1, da quadra 32, situada na Vila Toninho, neste município, medindo 39,50 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 121,45 metros de um lado e 123,45 metros do outro lado, confrontando-se pela frente com a Estrada Vinte e Três, de um lado com a Estrada Dezesete, formando esquina, do outro lado com o lote 2, e nos fundos com Nicolau Raduam. Objeto da matrícula n 10.030 do 2 CRI local. Obs.: Sobre o referido terreno foi construído um prédio próprio para boate. Construção não averbada na referida matrícula, mas levada em consideração na avaliação. Avaliação da parte penhorada (50%): R\$ 112.000,00. Consta da matrícula 10.030 os seguintes ônus: R.5/10.030: Por escritura de venda e compra, Maria Miron de Alencar transmitiu a parte ideal correspondente a metade do comum do imóvel objeto desta matrícula para José Carlos de Almeida, casado com Maria do Carmo Cidin Almeida, sob o regime de comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77; R.9, R.10 e Av.11/10.030: Por escritura de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício com Cláusulas Restritivas, lavrada no 2 Serviço Notarial de São José do Rio Preto/SP, Maria Miron de Alencar, doou a parte ideal correspondente a 50% do imóvel para sua filha Katiuscia Alencar de Abreu, tendo reservado para si o usufruto vitalício sobre a parte correspondente a 50% do imóvel, ficando gravado com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, sendo que a cláusula de incomunicabilidade é em caráter vitalício e as demais enquanto a doadora viver, e no caso da morte da donatária, antes da doadora, os bens voltam a integrar o patrimônio da doadora; R.13/10.030: penhora (50% do imóvel), autos n 95.0707658-1 (conforme Av.14/10.030) da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Riprauto S/A Com. de Automóveis e José Carlos de Almeida; R.15/10.030: penhora (50% do imóvel), autos n 94.700917-3 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Riprauto Veículos Ltda e Outros; R.16/10.030: penhora (25% do imóvel), autos n 97.0710683-2 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Transportadora Jaciara Ltda e Outros; R.18/10.030: penhora (25% do imóvel), autos n 95.0707031-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Riprauto Veículos Ltda e Outro; R.19/10.030: penhora (25% do imóvel), autos n 93.0701634-8 e apensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Riprauto S/A Com. de Automóveis e Outro; R.21/10.030: penhora (20% do imóvel), autos n 93.0702064-7 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Riprauto S/A Comércio de Automóveis e Outro; R.23/10.030: penhora (25%), autos n 96.0702628-4 e apensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Transportadora Jaciara Ltda e

Outro; R.24/10.030: penhora (25%), autos n 96.0702293-9 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Transportadora Jaciara Ltda e Outro; Av.25/10.030: indisponibilidade dos bens de Katiuscia Alencar de Abreu, autos n 2001.61.06.007153-3, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponíveis parte da nua propriedade do imóvel pertencente a Katiuscia A. de Abreu; R.26/10.030: penhora (25%), autos n 95.0701510-8 e apenso da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Riprauto S/A Com. de Automóveis; R.27/10.030: penhora (25%), autos n 2002.61.06.003234-9 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Transportadora Jaciara Ltda e Outros; Av.28/10.030: indisponibilidade dos bens de Transportadora Jaciara Ltda, José Carlos de

Almeida e José Carlos Bressan, autos n 97.0710683-2 da 5ª Vara Federal, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula pertencente a José Carlos de Almeida - Avaliação total dos bens: R\$ 112.000,00 (ref. a 50%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Estrada Vinte e Três, Estância Jockey Clube, lote 01 da quadra 32, Vila Toninho, SJRio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Professora Nair Atab dos Santos, n 30, Tarraf I, São José do Rio Preto/SP (Curadora Especial, Dra. Anna Paula Sabbag Volpi, OAB/SP 158.925) - Nome do depositário dos bens: Luis Carlos Silva de Moraes (CPF 098.064.888-22) - Procurador da Fazenda Nacional.

Lote 35 - Autos n 96.709276-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Irineo Beolchi Júnior (CNPJ 59.860.940/0001-01) e Irineo Beolchi Júnior (CPF 077.491.148-40) - Valor da dívida: R\$ 82.795,06 - Descrição dos bens: 01) a parte ideal pertencente ao executado Irineo Beolchi Júnior, correspondente a 1/12 de um terreno com frente para a Rua Felipe Scarpelli, constituído pelos lotes 05 e 06, medindo 25,50 metros de frente, dividindo-se com a referida Rua, do lado direito de quem da citada Rua olha para o imóvel mede 28,00 metros e divide-se com a Rua Alberto Pavanelo, com a qual forma esquina, do lado esquerdo mede 28,00 metros, dividindo-se com a Avenida Prudente de Moraes, com a qual forma esquina e finalmente nos fundos mede 25,50 metros, dividindo-se com o lote 04, perfazendo uma área total de 714,00 metros quadrados situado na cidade, distrito e município de Cedral, desta Comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n 95.443 do 1 CRI local, ficando, desde já, RESSALVADA A MEAÇÃO DA SUA ESPOSA, Sra. Patrícia Andréa Perozim Grossi Beolchi. No referido imóvel foi edificada a construção de uma casa em alvenaria coberta com telhas de cerâmica. Avaliação total do terreno: R\$ 90.000,00; Avaliação parcial do terreno (1/12 avos): 7.500,00; Avaliação total da construção: R\$ 270.000,00; Avaliação parcial da construção (1/12 avos): R\$ 22.500,00; Reavaliação da parte penhorada (1/12 avos) do imóvel (terreno + construção): R\$ 30.000,00. Conforme decisão de fls. 269 dos autos n° 96.709276-7, a penhora passou a incidir sobre o imóvel objeto da matrícula n 95.443 do 1 CRI, uma vez que as matrículas n 10.112 e 10.113, foram objeto de fusão, originando a matrícula n 95.443. Consoante sentença prolatada nos autos de Embargos de Terceiro n 2006.61.06.004306-7, movido por Romildo Beraldi e Marli Antônia Pavanello Beraldi contra a Fazenda Nacional, determinou-se que em caso de arrematação do imóvel penhorado, seja RESERVADO aos embargantes o valor correspondente à respectiva fração do valor da construção. Consta da matrícula 95.443 os seguintes ônus: Av.001/95.443: declaração de ineficácia no que diz respeito aos registros n 11 objeto das matrículas ns 10.112 e 10.113, porque praticados em fraude à execução, conforme averbações ns 12 das citadas matrículas; Av.002/95.443: penhora (1/6), autos n 1999.61.06.008835-4 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Irineo Beolchi Júnior; Av.003/95.443: construção no terreno objeto da matrícula supra, de um prédio térreo residencial, com 250,81 m2 de área construída; Av. 004/95.443: declaração de ineficácia, autos n 96.0709276-7 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Irineo Beolchi Júnior, referente às alienações objeto dos registros ns 11 das matrícula ns 10.112 e 10.113 de procedência desta matrícula; R.005/95.443: penhora (1/12 avos) autos n 96.0709276-7 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Irineo Beolchi Júnior - Avaliação total dos bens: R\$ 30.000,00 (1/12 do imóvel) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Felipe Scarpelli n 320, Cedral/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Prudente de Moraes n 40, Centro, CEP 15895-000, Cedral/SP - Nome do depositário dos bens: Guilherme Valland Júnior (CPF 022.963.128-29).

São José do Rio Preto, 31 de março de 2008.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

## EDITAL DE LEILÃO

A Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 22/04/2008 às 14:30 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 07/05/2008, às 14:30 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80, facultando-lhe, se não houver licitantes no primeiro e no segundo leilões, a adjudicação por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do artigo 98 (restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97), parágrafo 7º (incluído pela Lei 9.528/97) e parágrafo

11 (redação dada pela Lei 10.522/02), da Lei 8.212/91.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) Faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, a saber: a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance, desde que superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação do Oficial de Justiça, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto ao exequente; c) o exequente será credor do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em São José do Rio Preto; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91; h) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Não sendo o pagamento da arrematação efetuado imediatamente, fica fixado o prazo de até 05 (cinco) dias para o arrematante, assim querendo, depositar o preço do lance vencedor, ou, da primeira parcela, nos casos de parcelamento de arrematação, mediante caução, conforme art. 690, caput, do CPC.

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei n.º 11.382/06).

08) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

09) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

10) Tratando-se a executada de MASSA FALIDA a arrematação far-se-á mediante pagamento à vista.

11) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

12) O arrematante deverá, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, apresentar comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

13) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei n.º 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual d

everá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 1999.61.06.332-4 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Madeireira São Joaquim Rio Preto Ltda (CNPJ 51.356.061/0001-27) - Valor da dívida: R\$ 59.272,10 - Descrição dos bens: 680 (seiscentos e oitenta) chapas de fôrmica P.F. Lakan Branco L 120, medindo 3,08 m por 1,25 m, com valor unitário reavaliado em R\$ 94,00, e em R\$ 63.920,00 no total - Avaliação total dos bens: R\$ 63.920,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Fausto Suscena Raga, n 757, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Centenário, n 619; Rua Capitão José Maria, n 577; Rua Yolando Castilho, n 100, Jd Santa Maria, CEP 15080-300, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Joaquim José de Lima (CPF 291.025.538-72).

Lote 2 - Autos n 1999.61.06.4097-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Sociedade de Ed. e Cult. Lopes & Teixeira Ltda (CNPJ 59.847.384/0001-25), Flávio Augusto Teixeira (CPF 191.949.788-91) e Neuza Maria Lopes Teixeira (CPF 974.854.708-68) - Valor da dívida: R\$ 767.584,90 - Descrição dos bens: 25% do apartamento sob n 22, localizado no segundo andar do Edifício Roque Teixeira, sito à Rua Benjamin Constant n 3388, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, possuindo uma área útil de 140,00 m<sup>2</sup>, área comum de 32,662 m<sup>2</sup> e mais 12,00 m<sup>2</sup> de área útil estacionamento e 13,750 m<sup>2</sup> de área comum de circulação e manobra, perfazendo uma área total construída de 198,412 m<sup>2</sup>, correspondendo a uma fração ideal do terreno de 18,761 m<sup>2</sup>, equivalente a 4,061% do terreno e nas demais dependências e instalações de uso comum, e a vaga de garagem sob n 16, localizada no subsolo do referido edifício, perfeitamente descrito no preâmbulo da matrícula n 89.627 do 1 CRI local, fração ideal esta de propriedade de Flávio Augusto Teixeira e Neuza Maria Lopes Teixeira. Reavaliação de 25%: R\$ 34.000,00. Consta da matrícula 89.627 os seguintes ônus: Av. 001/89.627: por instrumento particular de instituição e especificação, passado nesta cidade, datado de 15/08/1990, registrado sob n 004 na matrícula n 37.835, o apartamento 22 e sua respectiva vaga de garagem n 16, objeto desta matrícula, foi atribuído para Nely Maria Taveira que também assina Nely Maria Taveira Teixeira e seu marido Altino Lima de Barros Taveira, Nilza Cecília Teixeira Cherubini e seu marido José Mariano Cherubini, FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA e sua esposa NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, e para Nilce Teixeira Ribeiro e seu marido Rubens Ribeiro; R.002/89.627: penhora sobre a parte ideal do imóvel, Proc. n 98.0708995-6 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Flávio Augusto Teixeira e sua mulher Neuza Maria Lopes Teixeira; R.003/89.627, penhora sobre a parte ideal do imóvel, Proc. n 98.0708995-6 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Flávio Augusto Teixeira e sua mulher Neuza Maria Lopes Teixeira; R.004/89.627, penhora (25%), autos n 1999.61.06.004097-7 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Flávio Augusto Teixeira e s/mulher Neuza Maria Lopes Teixeira; R.006/89.627, formal de partilha, autos de Inventário n 188/98 da 5ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, processado pelo falecimento de Nilza Cecília Teixeira Cherubini (ESPÓLIO), consta que 25% do imóvel objeto desta matrícula foi partilhado aos herdeiros filhos, cabendo a cada um, 6,25% do imóvel - Avaliação total dos bens: R\$ 34.000,00 (ref. a 25%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Benjamin Constant, n 33-88, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Emília J.J. Castro, n 350; Rua Antonio dos Santos Galante, n 501, Residencial Fernandes, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Guilherme Valland Júnior (JUCESP 407).

Lote 3 - Autos n 2001.61.06.2279-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X RZ Perez Confecções Ltda - ME (CNPJ 69.300.127/0001-22), Roseli Peres Cáceres (CPF 102.783.688-75) e Eder Peres Cáceres (CPF 105.300.638-16) - Valor da dívida: R\$ 13.594,27 - Descrição dos bens: um terreno constituído pelo lote 12 da quadra D, situado no Jardim Morumbi, bairro desta cidade, medindo 15,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 30,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de 450,00 m<sup>2</sup>, dividindo-se pela frente com a Rua Projetada Dois (atual Rua Laércio Covizzi) de um lado com o lote 10, do outro lado com o lote 14 e pelos fundos com o lote 11. Objeto da matrícula 31.594 do 2 CRI local. Obs.: Sobre o referido terreno foi construída uma casa residencial assobradada, a qual recebeu o n 245 da Rua Laércio Covizzi, ainda não averbada na matrícula do terreno. Reavaliação total: R\$ 360.000,00 (terreno + construções). Consta da matrícula n 31.594 os seguintes ônus: R.3/31.594: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2.841/96 do SAF desta Comarca, que o Município de SJRPretto move contra Roseli Peres Cáceres; R.04/31.594: penhora sobre a totalidade do imóvel, processo n 7.472/99 do SAF desta Comarca, que o Município de SJRPretto move contra Roseli Peres Cáceres; R.6/31.594: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2001.61.06.002279-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra RZ Perez Conf. Ltda - ME e Outros - Avaliação total dos bens: R\$ 360.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Laércio Covizzi, n 245, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Aimorés, n 416, Vila Anchieta, CEP 15050-090, e Rua Duarte Pacheco, n 1400, casa 191, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Eder Peres Cáceres (CPF 105.300.638-16).

Lote 4 - Autos n 2001.61.06.8135-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X América Futebol Clube (CNPJ 59.987.651/0001-60), Pedro Benedito Batista (CPF 078.892.918-68) e Benedito Teixeira (CPF 126.126.268-91) - Valor da dívida: R\$ 624.602,06 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 30% de uma área de terras de 53.400,00 m<sup>2</sup> (conforme Av. 018/4.710), ou Ha 5,34 de terras (conforme AV.003/4.710), dentro das seguintes confrontações: começa num marco zero, cravado na margem esquerda da estrada municipal que liga São José do Rio Preto à Ipiruá, segue rumo N8200W, até o marco n 01, numa distância de 242,00 metros, dividindo-se com Eulálio Ferrini, daí deflete à esquerda e segue rumo S1900W, até o marco 2, numa

distância de 103,15 metros, dividindo ainda com Eulálio Ferrini, daí deflete à direita e segue rumo N2155W, até o marco n 3, numa distância de 83,21 metros, dividindo com Osmar Morengo, daí deflete a direita e segue rumo N1126E, até o marco n 4, numa distância de 229,40 metros, dividindo com José Duarte da Silva, daí deflete a direita, e segue rumo S2200E, até o marco 5, cravado na margem da estrada municipal numa distância de 355,50 metros, dividindo com Carlos Valério Faria, daí deflete a direita e segue a estrada municipal que liga S.J.Rio Preto à Ipiguá, rumo S1902W, na distância de 130,85 m, até o marco zero inicial do perímetro que de limite a área de 53.400,00 m<sup>2</sup> ou 5,34 há, dividindo com a citada estrada, objeto da matrícula n 4.710 do 1 CRI desta comarca. Avaliação da totalidade do imóvel R\$ 400.000,00. Avaliação da parte ideal de 30% do imóvel: R\$ 120.000,00. HÁ R

ECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO). Consta da matrícula 4.710 os seguintes ônus: R.007/4.710: penhora sobre a totalidade do imóvel, Proc. n 97.0700919-5 da 1ª Vara Federal, que a CEF move contra América F.C.; R.009/4.710: penhora sobre a totalidade do imóvel, Proc. n 97.0710208-0 da 5ª Vara Federal, que a CEF move contra América F.C.; R.010/4.710: penhora (10%), Proc. 97.0709678-7 da 6ª Vara Federal, que a CEF move contra América F.C.; R.011/4.710: penhora (30%), Proc. n 2001.61.06.5687-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra América F.C.; R.013/4.710: penhora (10%), Proc. n 2002.61.06.608-9 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra América F.C.; R.014/4.710: penhora (10%), Proc. n 2002.61.06.003032-8 (e apensos: 2002.61.06.003031-6 e 2002.61.06.003032-6, conf. av. 015/4710) da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América F.C.; R.016/4.710: penhora (20%), Proc. n 2000.61.06.013767-9 da 5ª Vara Federal, que a CEF move contra América F.C.; R.017/4.710: penhora (30%), Proc. n 2003.61.06.010272-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América F.C.; R.019/4.710: arrematação sobre a parte ideal de 10% do imóvel, Proc. n 2002.61.06.000608-9 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra América F.C.; R.020/4.710: hipoteca em favor do INSS sobre a parte ideal de 10% do imóvel, Proc. n 2002.61.06.000608-9 (conforme R. 019/4.710); R.021/4.710: arrematação sobre a parte ideal de 30% do imóvel, Proc. n 2001.61.06.005687-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra América F.C.; R.022/4.710: hipoteca em favor do INSS sobre a parte ideal de 30% do imóvel, Proc. n 2001.61.06.005687-8 (conf. R.021/4.710); R.023/4.710: penhora sobre a parte ideal de 60% do imóvel, Proc. n 1.695/98 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, movida por Casbo Construção Civil Ltda contra América Futebol Clube; R.024/4.710: arrematação sobre a parte ideal de 30% do imóvel, Processo n 2003.61.06.010272-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América Futebol Clube; R.025/4.710: hipoteca em favor da Fazenda Nacional sobre a parte ideal de 30% (conf. R.023/4.710) - Avaliação total dos bens: R\$ 120.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Marco zero, encravado na margem esquerda da Estrada Municipal que liga São José do Rio Preto à Ipigua - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Antonio Tavares Pereira Lima, s/n, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pedro Benedito Batista (CPF 078.892.918-68).

Lote 5 - Autos n 2002.61.06.1134-6 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2002.61.06.1253-3 - Instituto Nacional do Seguro Social X América Futebol Clube (CNPJ 59.987.651/0001-60) - Valor da dívida: R\$ 718.935,15 - Descrição dos bens: uma área de terras, localizada dentro do perímetro urbano, desta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Começa no ponto 1 da planta anexa, na divisa com o alinhamento da rua Capitão Sebastião de Almeida Sobrinho, segue na distância de 129,30 metros, onde encontra o ponto 2 (alinhamento projetado da avenida de fundo de vale), aí deflete à direita, seguindo na distância de 47,50 metros, onde encontra o ponto 3; do ponto 3, segue em curva circular de raio de 148,19 metros, na distância de 73,39 metros, até o ponto 4; daí segue em curva circular de raio 237,14 metros na distância de 74,77 metros, até o ponto 5; do ponto 5, segue na distância de 57,30 metros até o ponto 6 (alinhamento da rua São Paulo), nesse ponto deflete à direita seguindo pela divisa do terreno já doado ao América Futebol Clube, na distância 237,20 metros até o ponto 7; daí deflete à esquerda, seguindo na distância de 82,80 metros, onde encontra o ponto 8 (alinhamento da Rua Capitão Sebastião de Almeida Sobrinho), finalmente aí deflete à direita, seguindo na distância de 32,80 metros, onde encontra o ponto 1, inicial da presente descrição, perfazendo a área de 16.440,00 m<sup>2</sup>. Objeto da matrícula n 15.159 do 2 Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de São José do Rio Preto/SP. Reavaliação Total do Imóvel: R\$ 1.808.400,00. Obs.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª Região). Consta da matrícula n 15.159 os seguintes ônus: R.3/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2.520/93 do SAF, movida pelo Município de São José do Rio Preto contra América F.C.; R.4/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2002.61.06.1134-6 da 6ª Vara Federal, movida pelo INSS contra América Futebol Clube; R.5/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2002.61.06.1253-3 da 6ª Vara Federal, movida pelo INSS contra América Futebol Clube; R.6/15.159: penhora sobre 2% do imóvel, autos n 2004.61.06.001271-2 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra América F.C.; R.7/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.006436-0 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra América F.C.; R.8/15.159: arrolamento do imóvel, conforme Ofício DRF/SJR/GABINETE n 512/2007 da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto; R.9/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.009390-6 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América F.C.; R.10/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2001.61.06.005687-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra América F.C.; R.11/15.159: penhora sobre a totalidade do

imóvel, autos n 2006.61.06.005829-0 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América Futebol Clube - Avaliação total dos bens: R\$ 1.808.400,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Antonio Tavares Pereira Lima, 900, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Antonio Tavares Pereira Lima, s/n, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Edmar Gonçalves da Rocha Filho (CPF 546.198.828-87).

Lote 6 - Autos n 2003.61.06.11342-1 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Medpar Consultoria e Participação Sociedade Civil Ltda (CNPJ 04.098.941/0001-60), Aniloel Nazareth Filho (CPF 011.741.428-04), José Arroyo Martins (CPF 011.772.308-87), Tacio de Barros Serra Doria (CPF 011.814.248-87), Hamilton Luis Xavier Funes (CPF 406.138.367-15) e Luiz Bonfá Júnior (CPF 811.610.698-87) - Valor da dívida: R\$ 64.379,49 - Descrição dos bens: a metade ideal pertencente ao co-executado José Arroyo Martins, de um terreno situado no bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto, medindo 21,15 metros de frente para a Rua Lafayette Spínola Castro, 45,90 metros do lado esquerdo de quem da referida rua olha para o terreno, 45,25 metros do lado direito e 21,40 metros nos fundos; confrontando pela frente com a referida Rua Lafayette Spínola Castro; pelo lado esquerdo com o prédio 1.922 da referida rua; pelo lado direito com os prédios 1.902 e 1.878 da Rua Delegado Pinto de Toledo, e com o prédio 1.870 da Rua Delegado Pinto de Toledo, e pelos fundos com o prédio 1.993 da Rua Capitão José Verdi, e com o prédio n 1.858 da Rua Delegado Pinto de Toledo, encerrando uma área superficial de 969,42 metros quadrados. Imóvel este objeto da matrícula 90.274 do 1 CRI desta comarca. Avaliação da metade ideal penhorada: R\$ 128.000,00. Obs.: o imóvel retromencionado encontra-se murado, com portão de metal, e com divisões que sugerem funcionar ou ter funcionado no local um estacionamento noturno de automóveis. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO). Consta da matrícula n 90.274

os seguintes ônus: R. 001/90.274: formal de partilha expedido pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Cível desta comarca, autos de arrolamento (proc. 099/93), processado pelo falecimento de Judith Spínola Arroyo (ESPÓLIO); consta que o imóvel objeto desta matrícula foi partilhado na proporção de 50% em favor do viúvo-meeiro José Arroyo Martins, e na proporção de 12,5% a cada um dos herdeiros filhos Célia Arroyo Vitagliano, Sônia Maria Spínola Arroyo Barbosa, José Arroyo Filho e Cláudia Maria Spínola Arroyo Mesquita; Av. 002/90.274: indisponibilidade sobre a parte ideal de 50%, autos n 2004.61.06.011717-0 (Medida Cautelar Fiscal) da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra José Arroyo Martins e Outros; Av. 003/90.274: indisponibilidade sobre a parte ideal de 50%, autos n 2005.61.06.005856-0 (Medida Cautelar Fiscal) da 6ª Vara Federal, que a União Federal move contra José Arroyo Martins e Outros; Av. 004/90.274: indisponibilidade sobre a parte ideal de 50% pertencente a José Arroyo Martins, Ofício Circular CG n 80/06, expedido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por força do regime de direção fiscal da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, por resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Av. 006/90.274: indisponibilidade por disposição do artigo 185-A do CTN, sobre a parte ideal de 50%, autos de Execução Fiscal n 1999.61.06.003100-9 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra José Arroyo Martins e Outros; R. 007/90.274: penhora sobre a parte ideal de 50%, autos n 2002.61.06.002363-4 e apensos da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra José Arroyo Martins e Outros - Avaliação total dos bens: R\$ 128.000,00 (metade ideal) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Lafayette Spínola de Castro, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua XV de Novembro n 3171, conj. 112/114; Rua Amadeu Cherubini, 410, São Manoel; Rua Minas Gerais, 69, 10 andar; Rua Saldanha Marinho, 3216, 5 andar; Rua Las Vegas, 537, Condomínio Débora Cristina; Rua Minas Gerais, 572, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Guilherme Valland Júnior (CPF 022.963.128-29).

Lote 7 - Autos n 2003.61.06.2245-2 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Semar Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 48.315.857/0001-27) - Valor da dívida: R\$ 235.477,89 - Descrição dos bens: 5,78 (cinco, setenta e oito) toneladas de tubos de aço industrial, sendo tubos na chapa 18, chapa 16, chapa 14, tipo fina frio, pertencentes ao estoque rotativo da executada. Obs.: os tubos encontrados são de chapa 18 e chapa 14 e de bitola variada, contendo tubos de 6 e 7 metros de comprimento. Avaliação: R\$ 3.600,00 a tonelada. Reavaliação Total: R\$ 20.808,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 20.808,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Wilk Ferreira de Souza, n 231, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Wilk Ferreira de Souza, n 231, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15035-000 - Nome do depositário dos bens: Maria Angela Rodrigues Berto (CPF 065.143.348-73).

Lote 8 - Autos n 2003.61.06.6492-6 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.6493-8 - Instituto Nacional do Seguro Social X Irmãos Ferreira Pneus Ltda (CNPJ 66.536.160/0001-68), Lourival Alves Ferreira (CPF 304.680.788-00) e Odair Alves Ferreira (CPF 974.671.208-00) - Valor da dívida: R\$ 601.337,43 - Descrição dos bens: 01) 02 máquinas de balancear rodas no local, marca Hofmann, modelo FBL4, números de série 910873176 e 910873175, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 3.800,00 cada máquina, total R\$ 7.600,00; 02) 02 máquinas de desmontar pneus, marca Hofmann, modelo 11-S, números de série 910871295 e 910871294 (e não 9108/1294), em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 3.000,00 cada máquina, total R\$ 6.000,00.

Reavaliação total: R\$ 13.600,00. Obs.: a máquina de balancear rodas no local, marca HOFMANN, modelo FBL4, número de série 910873176 e a máquina de desmontar pneus, marca HOFMANN, modelo 11-S, número de série 910871295 encontram-se na Rua Pedro Castanholi, 156, fone 3013-8210, Vale do Sol, nesta cidade; a máquina de balancear rodas no local, marca HOFMANN, modelo FBL4, número de série 910873175 e a máquina de desmontar pneus, marca HOFMANN, modelo 11-S, número de série 9108/1294 encontram-se na Rua Luiz Antonio da Silveira, 1234, Boa Vista, nesta cidade - Avaliação total dos bens: R\$ 13.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Luiz Antônio da Silveira, n 1234 e Rua Pedro Castanholi, n 156, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Luiz Antonio da Silveira n 1234, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Lourival Alves Ferreira (CPF 304.680.788-00).

Lote 09 - Autos n 2005.61.06.9673-0 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2005.61.06.9674-2 - Instituto Nacional do Seguro Social X Nagamine Academia S/C Ltda (CNPJ 56.353.329/0001-90) e Kazuo Kawano Nagamine (CPF 928.288.508-97) - Valor da dívida: R\$ 35.298,59 - Descrição dos bens: a fração ideal de 1.432,92 metros quadrados no comum de: uma área de terras com 3.449,97 ms2, encravada na fazenda piedade, situada no bairro da boa vista, nesta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dividindo-se pela frente com área 01, onde mede 54,73 metros; 55,00 metros nos fundos com Neges Roberto Reverendo Vidal e s/m., de um lado com a Vila São Jorge, onde mede 65,34 metros; e de outro lado com Francisco Rodrigues Freitas, onde mede 59,93 metros. Matrícula n 72.714 - 1 CRI local. Obs.: FICANDO RESERVADA A MEAÇÃO DO CÔNJUGE NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS EM LEILÃO. Avaliação do imóvel penhorado (1.432,92 ms2): R\$ 82.500,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 82.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): área de terras encravada na Fazenda Piedade, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Floriano Peixoto, n 28-80, Bairro Santos Dumont; Av. Anísio Haddad n 6920, Jardim Fernandes e Rua Suécia n 1200 - apto. 111, Bairro Nossa Senhora de Fátima, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Kazuo Kawano Nagamine (CPF 928.288.508-97).

Lote 10 - Autos n 2007.61.06.6813-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 376.609,10 - Descrição dos bens: 01) compressor de ar Wayne W960 H c/motor Weg, R\$ 10.000,00; 02) furadeira grande fixa no chão, Kone Km40, série 1463, R\$ 74.000,00; 03) furadeira grande fixa no chão, Kone Km40 série 535, R\$ 74.000,00; 04) máquina corte de tubo, Pema VSH 1, R\$ 10.000,00; 05) máquina corte de tubo, Starret ST 4030 M0012-04BR-S, R\$ 25.000,00; 06) máquina de prensa 8 toneladas, MSL PE/V8, série 681/680, R\$ 11.500,00; 07) máquina de serra de fita horizontal, Starret Omega 220v, série B02436, R\$ 10.000,00; 08) furadeira fixa no chão, KM40, R\$ 15.000,00; 09) máquina dobradeira grande, Calvi PVM-20 30/30 50, série 3689, R\$ 45.000,00; 10) máquina estamparia 25 toneladas, MSL PE/V25, série 928.08, R\$ 15.000,00; 11) máquina estamparia 25 toneladas, MSL PEV/V25, série 841, R\$ 15.000,00; 12) máquina estamparia 40 toneladas, PE/V40, R\$ 30.000,00; 13) máquina estamparia 40 t

oneladas, PE/V40, série 770, R\$ 30.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 364.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Fernando Bonvino, n 1.800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 11 - Autos n 2007.61.06.9570-9 (Carta Precatória) - Instituto Nacional do Seguro Social X Marcelo Soubhia - Arquitetura e Engenharia Ltda (CNPJ 67.349.738/0001-30), Flávia Roberta Ferrarini Bozzani Soubhia (CPF 098.204.018-01) e Marcelo de Camargo Soubhia (CPF 112.442.518-79) - Valor da dívida: R\$ 6.925,18 - Descrição dos bens: 01) 02 microcomputadores Pentium IV 3.0, HD 80Gb - monitor 17 polegadas, Kit Multimídia 52X, gravador de DVD 52X LG, reavaliados em R\$ 900,00 cada um, total: R\$ 1.800,00; 02) 02 microcomputadores Intel Celeron 1.7 Ghz, HD 10 Gb - 504 Ram, monitor 15 polegadas, kit Multimídia 52X, reavaliados em R\$ 800,00 cada um, total R\$ 1.600,00; 03) 01 Notebook GATEWAY 2.8 Ghz, HD 40, 256 MB, gravador de DVD, monitor 15 polegadas, reavaliado em R\$ 1.200,00; 04) 01 Notebook ACER Aspire 2.8 Ghz, HD 40, 512 Mb, monitor 15 polegadas, reavaliado em R\$ 1.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 5.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pernambuco, n 3361, Redentora, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Pernambuco, n 3361, Redentora; Av. Bady Bassitt n 4270, Vila Imperial e Av. Juscelino K. de Oliveira, n 300, Casa 24, Jardim Aclimação, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Marcelo de Camargo Soubhia (CPF 112.442.518-79).

Lote 12 - Autos n 97.705306-2 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Frigorífico Xavantes Ltda (CNPJ 59.964.015/0001-12), Daniel de Biasi Neto (CPF 028.225.478-15) e Daniel Marcos de Biasi (CPF 062.373.008-13) - Valor da dívida: R\$ 10.790,07 (obs. valor atualizado até março de 2000) - Descrição dos bens: 01 conjunto de compressor de câmara frigorífica mod. Bitzer 6, com resfriamento à água. Observações: numeração: R021M, motor Manzoli, em péssimo estado de conservação. No momento da constatação, não estava funcionando - Avaliação total dos bens: R\$ 4.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pedro Amaral, n 2099, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Pedro Amaral, n 2099, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15010-040 - Nome do depositário dos bens: Daniel de Biasi Neto

(CPF 028.225.478-15).

São José do Rio Preto, 31 de março de 2008.

OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

## EDITAL DE LEILÃO

A Dra. OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 22/04/2008, às 15:00 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 07/05/2008, às 15:30 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente, em sendo o caso, a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Forum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) a) O valor da arrematação deverá ser depositado à vista ou até 5 (cinco) dias após a arrematação, mediante caução idônea; b) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação, mediante depósito judicial; c) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Os interessados em apresentar propostas para aquisição dos bens IMÓVEIS com pagamento parcelado, deverão indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, superior à avaliação, sendo que 30% (trinta por cento) da proposta deverá ser depositada na data do leilão, conforme previsão do artigo 690 do CPC. Será imposto pelo Juiz, nos casos de não pagamento do preço da arrematação no prazo estabelecido neste edital, a perda da caução em favor do exequente, e os bens retornarão à nova praça ou leilão, dos quais NÃO serão admitidos participar do certame o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC).

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão, os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

08) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente a mesma meação, deverá se depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

09) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei nº 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

10) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto a existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

11) O arrematante deverá, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, apresentar comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

12) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 2000.03.99.27218-5 (Execução de Sentença) - Instituto Nacional do Seguro Social X R V Z Instalações Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59) - Valor da dívida: R\$ 4.506,05 - Descrição dos bens: 01) balcão com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40m (e não 0,50) x 0,90m, em bom estado, R\$ 530,00; 02) balcão com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40 (e não 0,50m) x 0,90m, em bom estado, R\$ 530,00; 03) balcão com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40 (e não 0,50m) x 0,90m, em bom estado, R\$ 530,00; 04) balcão com 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40m x 0,85m, em bom estado, R\$ 750,00; 05) escrivaninha com 6 gavetas, em fórmica, cor bege, medindo 1,50 x 0,70m x 0,70m, em bom estado, R\$ 850,00; 06) estante em fórmica, medindo 2,40m x 0,46m x 1,95m, em bom estado, R\$ 560,00; 07) mesa para computador, formato em L, fixa, revestimento em fórmica, medindo 0,55m x 1,55m, em regular estado, R\$ 530,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 4.280,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vitorazzo n 1759, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. João Batista Vet

orazzo, n 1759, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupirolli (CPF 284.541.898-15).

Lote 2 - Autos n 2001.03.99.6927-0 (Execução de Sentença) e apenso: 2001.03.99.6928-1 - Fazenda Nacional X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 18.742,31 - Descrição dos bens: 01 máquina prensa excêntrica 40 toneladas, n 0302, motor 1HP, RPM 1750, data 08/94 - Metalúrgica Souza Ltda, cores verde e laranja, código 2399, em bom estado. Obs.: conforme certidão do Sr. oficial de justiça, não foi localizado a numeração 0302, o código 2399, nem foi possível verificar se o motor era de 1 HP, RPM 1750 e data 08/94, porém foi verificado que as informações faltantes eram acessórias e não alteravam o valor comercial da referida máquina - Avaliação total dos bens: R\$ 30.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino n 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Fernando Bonvino n 1800, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 3 - Autos n 2001.61.06.8912-4 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Rutilan Indústria e Comércio de Roupas Finas Ltda (CNPJ 59.963.371/0001-11) - Valor da dívida: R\$ 1.093,20 - Descrição dos bens: 01 máquina de bordar, marca ELIZE, modelo LZ2-230 (e não L22.230), completa com motor elétrico e gabinete, em regular estado de conservação e funcionamento - Avaliação total dos bens: R\$ 1.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisca Massi Perez, n 60, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Francisca de Massi Perez, n 60, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pedro Rodrigues de Almeida (CPF 516.697.068-34).

Lote 4 - Autos n 2002.61.06.7464-2 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Negrelli Empreendimentos Agropecuários Ltda (CNPJ 31.222.318/0001-40) - Valor da dívida: R\$ 13.171,21 - Descrição dos bens: 01) 01 ensiladeira JF 90 série millenium. mod. JF 907/10, data 10/01, n 766, cores predominantes verde e amarela, sem funcionamento, mas em bom estado - Avaliação total dos bens: R\$ 6.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Assis Chateaubriand s/n, km 3,5, Fazenda Felicidade, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Assis Chateaubriand s/n, km 3,5, Fazenda Felicidade, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Romualdo Negrelli (CPF 363.804.078-04).

Lote 5 - Autos n 2003.61.06.8241-2 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Aliança Tubos e Conexões Ltda ME (CPNJ 01.014.009/0001-14) - Valor da dívida: R\$ 67.821,92 - Descrição dos bens: 01) 01 molde para fabricação de luva eletroduto

rosçável diâmetro 2.1/2, em regular estado de conservação (fora de uso), R\$ 4.500,00; 02) 01 molde para fabricação de buchas de redução de 2 x 50 mm, em regular estado de conservação (fora de uso), R\$ 4.500,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 9.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Vicinal Antônio Maritan, n 750, Nova Aliança/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Esmeralda Avelino Alves, n 465, Damha II (fone: 8133-7313), São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Leila Rosecler de Oliveira (CPF 005.164.968-32).

Lote 6 - Autos n 2004.61.06.3294-2 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Auto Posto Peres Cedral Ltda (CNPJ 00.613.639/0001-42) - Valor da dívida: R\$ 3.020,51 - Descrição dos bens: 01 bomba de combustível para gasolina, cor vermelha e branca, marca Wayne Dresser, modelo 171 LA, série 2735, vazão máxima 50 l/min e mínima 5 l/min, pressão máxima 0,29 mpa e mínima 0,05 mpa. Em bom estado de conservação e fora de uso - Avaliação total dos bens: R\$ 1.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Messias Vicente Ferreira, n 185, Centro, Cedral/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Floriano Peixoto, n 254, Centro, Uchoa/SP - Nome do depositário dos bens: Mara Lúcia do Carmo Sanches Peres (CPF 055.549.618-00).

Lote 7 - Autos n 2005.61.06.6475-3 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP X Fachini & Kitakawa Ltda (CNPJ 73.031.890/0001-72) - Valor da dívida: R\$ 1.229,07 - Descrição dos bens: 01 motoneta Honda C100 Dream, 1997/1998, azul, gasolina, placa CBX 2672, chassi n 9C2HA050WVR004825, cujos pneus encontram-se em regular estado, a carenagem encontra-se com um pedaço quebrado de cada lado, o banco contém rasgos e o painel está envolto em fita crepe, funcionando - Avaliação total dos bens: R\$ 1.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Otaviano Fava, n 9.000, Bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Nabor Meudes, n 210, São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Antonio Carlos Fachini (CPF 065.057.508-35).

Lote 8 - Autos n 2006.61.06.10190-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região X José Antônio da Silva (CPF 327.706.858-72) - Valor da dívida: R\$ 3.582,23 - Descrição dos bens: 35 caixas para entrada de energia elétrica, bifásicas, padrão CPFL, sem visor. Avaliação: R\$ 70,00 cada - Avaliação total dos bens: R\$ 2.450,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Marechal Deodoro n 1969, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 1969, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Antônio da Silva (CPF 327.706.858-72).

Lote 9 - Autos n 2006.61.06.10366-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região X Luiz Antonio Velani (CPF 053.456.288-40) - Valor da dívida: R\$ 3.566,84 - Descrição dos bens: 01) 02 cadeiras presidente giratória, marca Belo, cor preta, em bom estado de conservação, avaliação unitária: R\$ 300,00, total: R\$ 600,00; 02) 02 aparelhos de ar condicionado, Consul, Air Master, 10.000, em bom estado de conservação, avaliação unitária: R\$ 400,00, total: R\$ 800,00; 03) 01 balcão conjugado com mesa, na cor marrom, com aplicação de mármore, medindo aproximadamente 2,50 x 0,95 (balcão) e 2,13 x 0,70 (mesa), R\$ 2.000,00. Obs.: os embargos à execução n 2007.61.06.003776-0, em trâmite nesta 6ª Vara, foram recebidos apenas no efeito devolutivo - Avaliação total dos bens: R\$ 3.400,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Antônio de Godoy, n 4484, Redentora, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Antônio de Godoy, n 44

84, Redentora; Condomínio Damha III, quadra 19, lote 21, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Luiz Antonio Velani (CPF 053.456.288-40).

Lote 10 - Autos n 2006.61.06.9332-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Drog Aidar & Fernandes Ltda ME (CNPJ 03.883.973/0001-04) - Valor da dívida: R\$ 1.114,56 - Descrição dos bens: 01) 01 gôndola revestida em aço, cor branca, quadripartida, medindo aproximadamente, 1,24 x 1,09 m, em excelente estado de conservação, R\$ 400,00; 02) 01 gôndola revestida em aço, cor branca, cinco repartições, medindo aproximadamente, 1,23 x 1,17 m, em excelente estado de conservação, R\$ 400,00; 03) 01 gôndola revestida em aço, cor branca, cinco repartições, medindo aproximadamente, 1,28 x 1,14 m, em excelente estado de conservação, R\$ 400,00; 04) 01 refrigerador marca Consul, cor branca, 280 litros, modelo CRA28BBANA, série JB5452756, em excelente estado de conservação e em funcionamento, R\$ 400,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Ênio Poli, n 30, sala 03, Jaguaré, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Maria Amélia Santana, n 585, Jardim Urupês, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Tatiane Leite Mundim Aidar (CPF 275.331.968-56).

Lote 11 - Autos n 2007.61.06.3960-3 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro X Rutilan Indústria e Comércio de Roupas Finas Ltda (CNPJ 59.963.371/0001-11) - Valor da dívida: R\$ 3.695,93 -

Descrição dos bens: 01) 01 máquina galoneira para costura, marca Kansai Special, modelo W8103-0, n 2158 DA, em bom estado de conservação, R\$ 1.700,00; 02) 01 máquina galoneira para costura, marca Union Special, modelo 52800BN, n 727277, em bom estado de conservação, R\$ 1.600,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 3.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisca Massi Perez, n 60, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Francisca de Massi Perez, n 60, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pedro Rodrigues de Almeida (CPF 156.697.068-34).

Lote 12 - Autos n 95.706642-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Mário José Alves da Silva ME (CNPJ 65.898.553/0001-59) e Mário José Alves da Silva (CPF 076.517.718-74) - Valor da dívida: R\$ 23.102,00 - Descrição dos bens: 01) 01 geladeira marca Consul, branca, n RU31C8/A3390-704, R\$ 400,00; 02) 01 freezer marca Prosdócimo, cor branca, horizontal, R\$ 550,00; 03) 01 geladeira marca Consul, cor azul, sem número aparente, R\$ 350,00; 04) 01 estante de cerejeira escura, R\$ 40,00; 05) 01 máquina de costura, marca Long Life, R\$ 100,00; 06) 01 aparelho de televisão, marca Philips, 20 polegadas, colorido, R\$ 60,00; 07) 01 guarda-roupas, 2 portas, em madeira, R\$ 100,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO) - Avaliação total dos bens: R\$ 1.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Capitão José Maria, n 896, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Capitão José Maria, n 896, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Mário José Alves da Silva (CPF 076.517.718-74).

Lote 13 - Autos n 98.706771-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Zazeri e Cia Ltda (CNPJ 43.249.127/0005-85) - Valor da dívida: R\$ 11.003,52 - Descrição dos bens: 20 carrinhos de compra, em ferro galvanizado, em regular estado de conservação, R\$ 45,00 cada um - Avaliação total dos bens: R\$ 900,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Nossa Senhora da Paz, n 1061-A e 1095, Jardim América, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Laerte da Silva, n 149, Damha II; Avenida Nossa Senhora da Paz, n 1061-A, Jardim América, CEP 15055-500, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Nivaldo Antonio Simei (CPF 785.711.208-97). São José do Rio Preto, 01 de abril de 2008.

OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002285-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002305-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002316-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLARICE ACELINA DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002330-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002331-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA  
ADVOGADO : SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002332-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA  
ADVOGADO : SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002333-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BEZERRA  
ADVOGADO : SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002335-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDVALDO EDUARDO THIMOTEO

ADVOGADO : RJ029169 - MAURO GONCALVES VIEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002336-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS  
ADVOGADO : SP111018 - LEONEL RAMOS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002337-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002338-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: XERXES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002339-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HEITOR GARCIA  
ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002340-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FERNANDES ALCHAPAR MARTINS  
ADVOGADO : SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002341-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002342-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI / SP, NA PESSOA DO PREFEITO MARCO AURELIO DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002343-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002344-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADRIANA ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002345-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENTIL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002346-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARINA SOARES MOITA  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002349-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIANA CARDOSO LEITE  
ADVOGADO : SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002350-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIMARA FRIGGI GUEDES  
ADVOGADO : SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002352-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEANDRO GIMENEZ  
ADVOGADO : SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002353-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002306-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002307-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002308-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002317-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.002316-6 CLASSE: 126  
REQUERENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOMADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADO : SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E OUTRO  
REQUERIDO: CLARICE ACELINA DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002334-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2003.61.03.005275-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA  
IMPUGNADO: RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS - MENOR  
ADVOGADO : SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002354-3 PROT: 13/11/2007  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 97.0403632-9 CLASSE: 31  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO  
ACUSADO: AFRANIO MARTINS DE MELO  
ADVOGADO : SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Sao Jose dos Campos, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Fica o advogado da parte autora INTIMADO a retirar os autos em Secretaria, com baixa entregue, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 CPC. Fica ainda o advogado intimado de que, não retirado os autos no prazo de 5 dias, serão os mesmos arquivados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003344-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

DEPRECADO: CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003345-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003346-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003347-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003348-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003349-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003350-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003351-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003352-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003353-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003354-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003355-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003356-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003357-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003358-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003359-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003360-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003361-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003362-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003363-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003364-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003365-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003366-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003367-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003368-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003369-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003370-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003371-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003372-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003373-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003374-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003375-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003376-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003377-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003378-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003379-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003380-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003381-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003382-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003383-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003384-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003385-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003386-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003387-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003388-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: OLIVIA NUNES DA SILVA E OUTROS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003389-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003390-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003391-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003392-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003393-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003394-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003449-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003450-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003451-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003452-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003453-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003454-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003455-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003456-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003457-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003458-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003459-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003460-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003461-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003462-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003463-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003464-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003465-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003466-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003467-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003468-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003483-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003484-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003485-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003486-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003487-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003488-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003489-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003490-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003492-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS  
EXECUTADO: ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003496-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003497-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003498-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003499-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003500-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003501-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003502-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003503-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003504-8 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003505-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003506-1 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003507-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003508-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003509-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003510-3 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003576-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003585-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: EDSON ROGERIO MASUCCI NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003586-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SERGIO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003587-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
REPDO.: ALESSANDRO COLOGNORI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003589-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRINEU APARECIDO DO PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003590-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MARIA SALVIANO  
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003591-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003592-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO VILARINO DE MACEDO  
ADVOGADO : SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003593-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA HELENA MONETA MORAES  
ADVOGADO : SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003594-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
ORDENADO: FABIO SAVIOLI - EPP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003595-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
CONDENADO: GILBERTO SIMON GIORDANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003596-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003597-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003598-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003599-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003600-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003601-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003602-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003603-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: WANDA SUELI CATALDO COSTA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003679-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMIR JOSE CHAVES  
ADVOGADO : SP185700 - VAGNER FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003588-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.004458-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000115  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000116

Sorocaba, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002280-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002281-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MESSIAS  
ADVOGADO : SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002282-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SOARES DA MOTA  
ADVOGADO : SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002283-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO LEMOS RAMOS  
ADVOGADO : SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002284-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002285-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002286-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ERNANI MARQUES  
ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002287-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002288-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002289-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002290-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA LUCIA THOMAZINI  
ADVOGADO : SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002291-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MILTON MELEGA  
ADVOGADO : SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002292-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON BERNARDO SENA SOBRINHO  
ADVOGADO : SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002293-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE NAKAMURA  
ADVOGADO : SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002294-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ENOQUE DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002295-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENICIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002296-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO SOUZA  
ADVOGADO : SP098077 - GILSON KIRSTEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002297-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES  
ADVOGADO : SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002298-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA MARTA VERONESE  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002299-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILTON MACHADO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002300-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MITSURO KAIDA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002301-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANDRINI  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002302-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE VITAL ZANARDI  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002303-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSWALDO FELICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002304-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002305-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002306-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VANDERLEI SAO FELICIO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002307-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA MARIA CARRASCOSSA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002308-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARNOBIO MARTINS BARROS  
ADVOGADO : SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002310-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ORACIO LOMEU BASTOS  
ADVOGADO : SP039745 - CARLOS SILVESTRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002311-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADELMO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP173920 - NILTON DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002314-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANUEL PEDRO FREIRE  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002315-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON DE MELLO GONCALVES  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002316-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CANDIDO VIVEIROS CORTE  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002317-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: YOUNG SUK LEE  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002318-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SHIRLEY SOARES  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002319-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002340-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLITO BARBOSA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002343-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERSON PEREIRA COELHO  
ADVOGADO : SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002344-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON TESOTO  
ADVOGADO : SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002345-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM LINO MACHADO  
ADVOGADO : SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002312-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0036910-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO : SP089628 - ROBERTO ZUPELARI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002313-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2005.61.83.006934-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
REQUERIDO: ENZO CALLEGARI  
ADVOGADO : RS021768 - RENATO VON MUHLEN E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002321-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007087-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GILDA BAHIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002322-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014637-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
EMBARGADO: JULIA ALVES SILVA  
ADVOGADO : SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002323-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011477-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
EMBARGADO: HIROKO NAKAHATA TUCHIYA  
ADVOGADO : SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002324-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011081-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: MARCIO GERVAZONI E OUTROS  
ADVOGADO : SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002325-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008465-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
EMBARGADO: RUTH TOMIELLO NAMURA  
ADVOGADO : SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002326-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0053235-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI E OUTRO  
EMBARGADO: LUIZ PINTO  
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002327-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.003669-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
EMBARGADO: YOLANDA BARALDO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002334-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.000147-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: LORIVAL BORIN E OUTROS  
ADVOGADO : SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002335-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012887-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
EMBARGADO: PEDRO MITSUO YAMASHITA  
ADVOGADO : PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002336-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006185-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002337-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0032025-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO  
EMBARGADO: MIGUEL LUNA VEGA  
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000013

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000054

Sao Paulo, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PORTARIA Nº 03/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora DENISE ALMEIDA BARROS, rf-4085, ESTÁ EM GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 06 A 22/02/2008,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora ADRIANA MARTINS COELHO, RF- 5425, para substituí-la no referido período.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008

CUMPRE-SE.PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR, EM EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO:

DESPACHO: Tendo em vista a Informação supra, intimem-se os respectivos patronos a devolverem os autos em secretaria, no prazo de vinte e quatro (24:00) horas, sob pena de busca e apreensão.

Decorrido o prazo retro e permanecendo os autos sem devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova intimação.

Int.

Proc. nº 2003.61.83.013151-8 - Autor: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO (adv. DANIELA DE FÁTIMA DE CARVALHO PEGAS - OAB-SP 166752; CARLOS PRUDENTE CORREA - OAB-SP 030806) - Requerido: INSS (Proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111).

Proc. nº 2003.61.83.013751-0 - Autor: NARCISO PIO MARTINS DOS SANTOS (adv. DANIELA DE FATIMA DE CARVALHO PEGAS - OAB-SP 166752; LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - OAB-SP 036734) - Requerido: INSS (proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111).

Proc. nº 2003.61.83.005278-3 - Autor: ISACH DE CASTRO DIAS (adv. RODRIGO CAMARGO FRIAS - OAB-SP 189675; FERNANDO MELRO MENDONCA - OAB-SP 200612) - Requerido: INSS (Proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111).

Proc. nº 00.0569400-0 - Autor: JOAO JACINTO DA CRUZ (adv. CIBELE CARVALHO BRAGA - OAB-SP 158044; FABIO MARCELINO TAZARINI - OAB-SP 163064-E) Requerido: INSS (Proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111).

Proc. nº 95.0002309-1 - Autor: NELSON FREIRE DA SILVA e OUTROS (adv. ROBERTO CORREA DA SILVA GOMES CALDAS - OAB-SP 128336; RUDOLF THIAGO LIOI - OAB-SP 155974-E) Requerido: INSS (Proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111).

Proc. nº 98.0000556-0 - Autor: CLOTILDE ALVES CAMPOS (adv. SERGIO GONTARCZIK - OAB-SP 121952; ROBERTA XAVIER E SILVA ROCHA - OAB-SP 155886-E) - Requerido: INSS (Proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002323-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : SP247602 - CAMILA MARIA ROSA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002324-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002325-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002326-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002327-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002328-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA

ADVOGADO : SP051835 - LAERCIO PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002329-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SILVIO APARECIDO XAVIER

ADVOGADO : SP051835 - LAERCIO PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002330-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002337-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP185918 - KARINA PEREIRA

IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002339-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL

ADVOGADO : SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002340-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002341-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002342-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: FRANCISCO SANTOS MORALIZ

ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002332-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.20.006859-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AMERICO BERTOLINI JUNIOR  
ADVOGADO : SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCURAD : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002333-0 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.20.001016-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JAMIL ISSA TAMER E OUTRO  
ADVOGADO : SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002334-2 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.20.000925-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JAMIL ISSA TAMER E OUTRO  
ADVOGADO : SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002335-4 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.20.000468-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO  
ADVOGADO : SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002336-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.20.000639-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EVARISTO LAURENTINO DOS SANTOS - ME E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002338-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.20.002337-8 CLASSE: 126  
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E OUTRO  
REQUERIDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP185918 - KARINA PEREIRA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000256-7 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OPTO ELETRONICA S/A  
ADVOGADO : SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Araraquara, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002331-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: PEDRO BATISTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002343-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002344-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002345-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002346-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002347-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002348-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002349-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002350-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002351-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002352-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002353-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002354-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002355-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002356-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002357-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002358-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002359-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002360-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002361-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002362-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002363-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002364-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002365-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002366-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002367-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002368-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002369-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002370-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002371-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002372-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002373-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DENISE FLORENTINA DE BRITO  
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002374-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002375-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO MORAIS  
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002376-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DERLINDA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002377-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROMEU CASTELINE  
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002378-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES  
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002379-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULO B TRANSITO LIVRE S/C LTDA  
ADVOGADO : SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO  
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002380-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MAZIO MARTINS ARRUDA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002381-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARCOS - MG E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002382-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ABELARDO DA COSTA  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002383-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002384-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDICTO MACHADO  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002385-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002386-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSCARINA ROSANGELA FELICIO  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002387-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: YOLANDA CANO OSUNA  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002388-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002389-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA AMARO  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002390-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO NETTO  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002391-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AIRES DA SILVA  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002392-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM WILSON DE SOUSA  
ADVOGADO : SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002393-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO SERGIO SIGULI  
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000052

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

Araraquara, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000480-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO  
AUTOR: PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA  
ADVOGADO : SP153700 - MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000481-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: SERGIO FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000482-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: NEUSA APARECIDA CAVALARO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000483-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: HELENA DE SOUSA BUENO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000484-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000485-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Braganca, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001071-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA  
EXECUTADO: CORMEQ AGROPUCUARIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001072-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA  
ADVOGADO : SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001073-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001074-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001075-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO  
ADVOGADO : RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA  
DEPRECADO: HERLAN SANTA CRUZ RUIZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001076-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP070540 - JAMIL JOSE SAAB  
DEPRECADO: IELOY BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001077-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADVOGADO : SP070540 - JAMIL JOSE SAAB  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001078-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001079-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001080-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001081-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES  
DEPRECADO: BORDON IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001082-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001083-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001084-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001085-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001086-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SIQUEIRA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001087-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DORVALINA DE FATIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001090-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001091-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: MARIA APARECIDA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001092-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: MINOTI SOCIEDADE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001093-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: TIAGO PENTEADO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001094-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001088-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.21.004519-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO  
EMBARGADO: GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA  
ADVOGADO : SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001089-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.21.000862-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VICENTE JOAQUIM  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.000928-1 PROT: 14/02/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NIVERSINA PESTANA DE MORAES  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.003205-9 PROT: 11/05/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
EXCEPTO: NIVERSINA PESTANA DE MORAES  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Taubate, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nº 03/2008, COM PRAZO DE 15 (QUINZE ) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei INTIMA pelo presente edital o DEPOSITÁRIO, abaixo identificados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo deste Edital, apresentem em Juízo, no Foro da Justiça Federal de Ourinhos, sito na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, o bem do qual é DEPOSITÁRIO FIEL, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o

fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a PRISÃO CIVIL.

01) MAURO ALVES DA SILVA - CPF n.º 601.678.828-72, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.25.000433-6, que a Fazenda Nacional move em face de São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

E, para que chegue ao conhecimento dos depositários e, no futuro, não venham alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 07 de fevereiro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 04/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a LOPES E GABARRO LTDA, CNPJ n. 53.412.227/0001-00 e BENEDITO MARTINS LOPES, CPF n. 334.773.888-87, o quais se encontram em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2002.61.25.002584-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOPES E GABARRO LTDA, para cobrança das dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias, ficando CITADOS para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 1.096,18 (Um mil e noventa e seis reais e dezoito centavos), valor atualizado até agosto de 2007, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 1 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003740-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003745-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003746-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MANOEL JARA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003747-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003748-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003749-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003750-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003751-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003752-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003753-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003754-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003755-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003756-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003757-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003758-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003759-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003760-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS E OUTRO  
DEPRECADO: RODRIGO GUILHERME RIGHETTI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003761-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003762-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003763-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003764-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003765-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003766-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003767-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003768-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003769-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003770-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003771-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003772-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003773-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003774-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003775-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003777-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP E OUTRO  
DEPRECADO: CEZAR SERINEU CASTILHO ORLANDI E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003974-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: J. F. CORDEIRO - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003975-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: KEILA CRISTINA SEIDENFUSS FRANCISCO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003978-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: THATIANA FERREIRA TORRES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003987-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO  
ADVOGADO : MS004873 - MAGNO FERNANDO G. DE BRITO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003988-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: GENEROSO BARROS DE ARRUDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003989-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003990-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: EMP. IMOB. LEAL & SAITO S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003991-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ARCENIO MACHADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003992-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REU: GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003993-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SUL - GDI IMOVEIS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003994-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ELISEU DE ARAUJO MENEZES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003995-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003996-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: EDOIL PAEL MARTINS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003997-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: FRANCISCO NILSSON DE JOSILCO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003998-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: WILSON MENDONCA ESTABULHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003999-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ERIKA MICHELE FERREIRA DE ARAUJO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004000-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7a. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO E OUTRO  
DEPRECADO: RENTALSHOP ALUGUEIS DE MAQ. SERV. COM. IMP. E EXP. LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004001-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004002-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004003-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004004-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: JULIANA ALMEIDA ANDRADE CAMPOS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004005-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: MARCOS ANTONIO DE CARLI E OUTROS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003335-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.003331-3 CLASSE: 25  
IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio E OUTRO  
ADVOGADO : MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E OUTRO  
IMPUGNADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004006-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO  
ADVOGADO : PR030578 - LORESVAL EDUARDO ZUIM  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004007-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.60.00.003450-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAGNUN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO : MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004008-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.001275-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA - ME E OUTROS  
ADVOGADO : MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0000521-3 PROT: 22/03/1990  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : LUIZ DE LIMA STEFANINI  
ACUSADO: ADRIANO LACHOVISKI  
ADVOGADO : MS000830 - LAURO MACHADO DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.05.001143-6 PROT: 12/09/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO  
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO  
DEPRECADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000055

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000061

CAMPO GRANDE, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000910-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00152 - OPAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: VALENTINA ALICIA FLORES DE PERALTA

ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000911-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FATIMA REGINA BATISTA PINTO

ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000914-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALDO MARQUES DE JESUS

ADVOGADO : MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000942-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: DANIEL GONCALVES DE GODOI E OUTRO

ADVOGADO : MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000943-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI

DEPRECADO: DAVID RONEY SOUSA PINTO E OUTRO

ADVOGADO : MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000944-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

PONTA PORA, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

###### EXPEDIENTE Nº 401/2008

2002.61.84.009745-0 - JOSÉ JOAQUIM VIANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pela parte autora em 07.07.2006, em face de decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que considerou prejudicada a execução da sentença proferida nestes autos, tendo em vista a manifestação expressa do autor no sentido de que pretende continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente em janeiro de 2005 (petição comum protocolizada em 22.06.2005). (...) No caso, a decisão interlocutória que deu por prejudicada a execução da sentença, proferida após o trânsito em julgado do feito, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Além disso, nem se poderia cogitar na aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição de recursos na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001. Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto nos artigos 527 c/c 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se."

2004.61.84.524119-4 - EVA FURIOSO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, por mais 30 ( trinta ) dias. Intime-se."

2004.61.84.554206-6 - LUIZ JESUS RUFINO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : " Requer a parte autora em petição protocolizada em 26.02.2008, que o recurso de sentença , o qual foi interposto intempestivamente, seja recebido como recurso adesivo. O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, não se encontrando entre elas o acórdão proferido em recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial. Ressalto que o recurso adesivo é incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual. Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2005.63.01.018844-0 - MARILDA ASSIS BATISTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)() : " Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão proferida em 01/02/2008. Proceda-se à devida alteração dos dados cadastrais da presente demanda, devendo constar no pólo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se."

2005.63.01.081426-0 - PAULO GILBERTO ATISANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 ( cinco ) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado nos autos. Cumpra-se."

2005.63.01.275775-8 - CATIA CRISTINA HERRERA CORDEIRO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : " Requer a parte autora em petição protocolizada em 26.02.2008, que o recurso de sentença , o qual foi interposto intempestivamente, seja recebido como recurso adesivo. O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, não se encontrando entre elas o acórdão proferido em recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial.Ressalto que o recurso adesivo é incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual. Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2006.63.01.030681-6 - LETICIA MATHIAS DA SILVA ROCHA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito Patrícia da Silva Rocha Haguio e Ana Paula da Silva Rocha, herdeiras necessárias da falecida, como prova a documentação acostada aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria á devida alteração dos dados cadastrais. Certifique-se. Intime-se."

2007.63.01.087680-7 - WILSON ROBERTO SIMPLINI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)() : " Requer a parte autora em petição protocolizada em 12.02.2008, que o recurso de sentença , o qual foi interposto intempestivamente, seja recebido como recurso adesivo. O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, não se encontrando entre elas o acórdão proferido em recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial.Ressalto que o recurso adesivo é incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual. Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2008.63.01.004450-8 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no art. 203, V da Constituição da República e na Lei 8742/93. (...) Assim, conclui-se que não houve a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. A parte poderá requerer novamente a antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de prestação continuada no Juízo de 1º grau, após a elaboração do laudo sócio-econômico e da perícia médica judicial. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2008.63.01.004924-5 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS BRITO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no art. 203, V da Constituição da República e na Lei 8742/93.(...) A parte poderá requerer novamente a antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de prestação continuada no Juízo de 1º grau, após a elaboração do laudo sócio-econômico e da perícia médica. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2008.63.01.006333-3 - MARIA DAS NEVES GALDINO (ADV. SP162080 - STEFANO RICCIARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte. (...) Assim restou, em análise perfunctória possível nesse momento processual, descaracterizado o requisito de dependência econômica , necessário para concessão de pensão por morte nos termos do art. 16, I, §4º, combinado com art. 74 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. "

2008.63.01.007033-7 - SELMA DIAS DA SILVA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de

recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. (...)No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC.Observo, por fim, que a recorrente poderá requerer a antecipação dos efeitos da tutela após a elaboração da laudo pericial junto ao Juízo de 1º grau. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.007143-3 - JOSE GERALDO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em conversão em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.007589-0 - MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença . (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/6301000395**

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.049189-9 - BENEDITO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

2006.63.01.049913-8 - MARCILENE DA CONCEICAO (ADV. SP213795-ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.312509-9 - LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, conheço os Embargos porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

2005.63.01.315693-0 - DEOLINDA ISABEL FERREIRA ILLIPRONTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, no que se refere ao BACEN, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, ante sua ilegitimidade passiva "ad causam", no que tange aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. No que tange ao período de março/abril de 1990, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Por fim, no que se refere à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período de junho de 1987 e, com relação ao período de janeiro de 1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, no total de R\$ 3.768,14 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até agosto de 2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024013-5 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA GUIMARAES (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.030535-0 - CICERA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP185446-ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087578-1 - FRANCISCO CANINDE PEIXOTO (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.048996-4 - MIGUEL BENTO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso:

a) JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere à aplicação dos índices de INPC, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088844-1 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA (ADV. SP027096-KOZO DENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.396355-0 - ODILIA VAZ DA SILVA (ADV. SPI72396-ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais,

e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.63.01.075549-0 - MARIA FIRMO DE MOURA (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e rejeito-os, por não haver qualquer irregularidade na sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2007.63.01.057248-0 - MOACIR DE VECCHI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059156-4 - APARECIDO HENRIQUES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057232-6 - DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.087201-9 - CORCINIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação do tempo laborado pela autora nas empresas COMPANHIA DE CALÇADOS SEMERJAN, FIOTEX, FILIZOLA, EMERICK RAMBERGER & FOS, DUREVER, INDÚSTRIA E COMÉRCIO MONTE BRANCO, COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS FORMIGUEIRO, SCHARIN CURY, LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS, RODOAMÉRICA, ZMS SISTEMAS DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, KASAKAMOTO, PERSIO PIZZAMIGLIO, computados administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 26.01.81 a 05.08.86, 04.10.94 a 05.03.97 e 06.05.86 a 30.08.89;

2.2 - proceder ao cômputo do período compreendido entre 01.07.87 a 29.02.88;

2.3 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 12.01.2006, com RMI no valor de R\$ 599,08 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 635,17 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o fato do autor estar desempregado, segundo informação no CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

2.4 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total

de R\$ 20.122,37 (VINTE MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até março de 2008;

Determino a correção do pólo ativo para constar CORCINIO Francisco dos Santos.

Digitalize-se os documentos apresentados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071740-7 - JOSE CICERO DE MELO (ADV. SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 505.382.116-6, em favor de José Cícero de Melo, desde sua cessação, em 16/04/2007 (RMA de R\$ 2.141,40, para fevereiro de 2008), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 26.028,69, já atualizado até fevereiro de 2008.

2006.63.01.087331-0 - NEUSA ANA CARREIRO ANDERSEN (ADV. SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora Neusa Ana Carreiro Andersen o benefício de aposentadoria por idade, a partir do primeiro requerimento administrativo (23/02/2006), com RMI e renda mensal atual fixada no valor de um salário-mínimo, para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no valor de R\$ 4.567,19 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até março de 2008 (já descontados os valores pagos em razão do benefício 41/143.478.178-7), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o mesmo seja implantado pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento (observe que o INSS deverá proceder a implantação deste benefício e o cancelamento do NB 41/143.478.178-7, sem prejuízo do pagamento mensal do benefício à autora).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento dos atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.087668-2 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ARLINDO LOPES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido para recalcular a RMI com a aplicação aos salários de contribuição, relativos ao período de março a agosto de 1991 do percentual de 147,06%.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2006.63.01.057519-0 - GODOFREDO ARRUDA NETO (ADV. SP213247-LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057518-9 - JUAREZ DO PRADO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057517-7 - NELSON THOMANN (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057512-8 - GILDO BERNARDO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.122720-8 - JOSE GONÇALVES (ADV. SP220783-THAIS FERNANDES KALOUBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.064759-0 - JOAO JOSE DE SALES (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

2007.63.01.024223-5 - EMILIA DA GLORIA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os patronos da autora ou a própria constituinte deverão retirar os documentos originais, em Secretaria, no prazo de cinco dias.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança indicadas na inicial, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos em 25/07/2006, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 232/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até junho de 2006. Com relação ao Banco Central do Brasil, julgo improcedente o pedido inicial de correção monetária do período de março/90, de forma que fica mantida a remuneração dos valores bloqueados pelo BTNF - Bônus do Tesouro Nacional. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2004.61.84.580631-8 - MILENA MALINOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.580644-6 - EMILIE MALINOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.058748-2 - JOEL MENDES (ADV. SP200738-SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.087819-8 - JOSE ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.510,51 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), que deverá ser corrigido pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir desta data até a do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062502-1 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.278.150 SSP/SP, nascido em 23.01.1944, inscrito no CPF sob o nº 491.761.738-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.084914-2 - MAGDA IDALINA KUWER (ADV. SP162346-SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.007752-6 - MARIA ELISA SILVEIRA DE BRUM (ADV. SP041089-JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.090563-0 - BRAULINO ESTEVAM (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092224-6 - CLAUDIONOR BATISTA DUARTE (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283759-6 - IVANY MERCURIO (ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.056506-4 - AMADEU VAZ DE MORAES E EDILENE CAVALCANTE VAZ DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028792-9 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029765-0 - JOSE ANACLETO MACIEL (ADV. SP149275-LUCIANO HIDEKAZU MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316811-6 - ZORAIDE BARBOSA JAMELLI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316761-6 - MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316815-3 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316929-7 - LUIZ ANTONIO CONFORTINI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317923-0 - APARECIDO PRADO DE ALMEIDA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.318037-2 - JOSE SERGIO DE PAULA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.318949-1 - TATSUMI YAMASHITA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.319332-9 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.319360-3 - FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316758-6 - LUIZ GUZZO FILHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.315455-5 - HEITOR DA LUZ PEREIRA (ADV. SP174679-MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.315095-1 - JOAO FRANCISCO BITENCOURT (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.284078-9 - GILBERTO PERES (ADV. SP135599-CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136203-3 - JOSE VALDEMAR DE MORAES (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.249818-2 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.238766-9 - ANISIA AP C DE SOUZA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.213311-8 - CONCEIÇÃO MARIA COSTA (ADV. SP159671-ANA JÚLIA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.172059-4 - PEDRO EURIDICE PAVANELLO (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000449-6 - OSMAR ESMERIO DA SILVA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326672-2 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ (ADV. SP197761-JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345550-6 - RAIMUNDO CASTRO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324340-0 - JOSE CAETANO PIRES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324435-0 - JOSE FRANCISCO NUNES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342015-2 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.330310-0 - WALDO SORBO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326816-0 - JOAO JOSE NORI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326791-0 - DOVILIO GASPANI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325493-8 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325777-0 - LOURDES VANIR DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.360210-2 - OSWALDO BERNANRDES (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325748-4 - VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324617-6 - JOSE DO CARMO PEREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324934-7 - JOSE CARLOS FRAJACOMO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325091-0 - MARIO TUSQUE (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325101-9 - EURIDES DE CARVALHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325197-4 - SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323219-0 - EDUWIRGES SERAVO MANIERI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.319714-1 - ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.319574-0 - SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.020887-9 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323604-3 - ARMANDO DELFINO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.039280-0 - TAKAKO YAMAMOTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.023051-4 - PEDRO CASTILHO (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.015129-8 - RICARDO GONZALES LEAL (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.236055-0 - VICENTE BUYCCELLI (ADV. SP050266-ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.170594-5 - CLAUDIO ROBERTO ALLAN RIGOLLET ARANIS (ADV. SP136266-LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.272150-8 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL (ADV. SP185460-CLETO UNTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.178467-5 - ALBERTO BALDUINO DA SILVA (ADV. SP115688-PATRICIA GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123511-4 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES SCHIAVOLIN (ADV. SP115688-PATRICIA GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.200331-4 - FERNANDO ALONSO AZNAR (ADV. SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.191562-9 - OCTAVIO SPACCA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.191994-5 - ANTONIO CELIO ZAMPOLA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.128946-9 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP037209-IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288747-2 - SENORINA LOURENÇO DE LIMA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192070-4 - DOMICIANO REZENDE NETO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192400-0 - CANDIDO PAES DE ARRUDA (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.260824-8 - ANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP079703-IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123280-0 - ODETE RIOS (ADV. SP137382-DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.070752-1 - MARIA ELMA REIS SANTOS (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.070739-9 - AMERICO FAZEKAS FILHO (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111217-0 - YOLITA DE ATHAYDE BITTENCOURT BERSOU (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.295972-0 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290056-7 - TEREZA BARREIRA DE FREITAS (ADV. SP152953B-LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.070744-2 - ILIDIO COSTA BARROS TEIXEIRA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.082711-3 - JOSE ROZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.070747-8 - TOSHIMI KAMIJO (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.028903-6 - ROSELY SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES eADV. SP132153Z-RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO eADV. SP162352-SIMONE RIBEIRO eADV. SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ eADV. SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.007827-7 - VILSON DAVID (ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por VILSON DAVID para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas, no período de 20/01/1973 a 02/01/1995;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia

12/05/2004, RMI de R\$ 429,76, e RMA de R\$ 495,79 (para fevereiro de 2008).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 26.567,06, atualizado até março de 2008.

2004.61.84.159690-1 - SEBASTIAO CALIXTO DA FONSECA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO CALIXTO DA FONSECA, nascido em 14.09.1939, inscrito no CPF sob o nº 416.351.328-00, portador da cédula de identidade RG nº 3555137-9 SSP/SP, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício seja de R\$ 181,56 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Dessa feita, a renda mensal atual da parte autora passa a ser R\$ 632,75 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), competência outubro de 2007.

Condeno também a autarquia previdenciária ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 26.837,57 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até junho de 2007.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, ou, renunciando aos valores que excedem a 60 (sessenta salários) mínimos, opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.084613-2 - DOLORES GARCIA COSTA (ADV. SP016697-REYNALDO ABRAO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, sanada a omissão apontada, quanto ao mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016076-0 - EMA GLUGOVSKIS (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.048811-6 - CONCEICAO PEREIRA PETCOV (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.355232-9 - EDSON MARTIN (ADV. SP229985-LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OU Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos.

Esclareço que a sentença proferida constitui imposição à União Federal de dar coisa certa.

A título de especificar o valor devido e de aclarar o julgado, tornando-o líquido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos. Reporto-me à restituição do imposto de renda, concernente ao benefício NB 1147292806, cujas parcelas foram percebidas pelo segurado autor, no interregno compreendido entre agosto de 1999 e outubro de 2002.

Efetuados os cálculos, intime-se a União Federal para que proceda ao respectivo pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante decisão anexada aos autos virtuais e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2005.63.01.350819-5 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.350815-8 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004135-7 - AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA (ADV. SP038899-CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.350816-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.025038-0 - AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA (ADV. SP038899-CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.350825-0 - CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES (ADV. SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.079993-0 - MANOEL AMARO DOS SANTOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 26/02/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.01.016064-4 - LUIZ CARLOS NOVAIS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em face de falta de interesse superveniente de agir, a teor do disposto no artigo 267-VI do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2005.63.01.268713-6 - JURACY SALMONT FOSSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com relação ao BACEN, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva "ad causam". No que se refere à CEF, relativamente ao período julho a setembro de 1994, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora JURACY SALMONT FOSSA o valor proveniente da correção dos rendimentos existentes em sua conta poupança nº 15628-3, no mês de junho de 1987, com base na variação do IPC, no percentual de 26,06%, e em janeiro de 1989, quanto às contas 15628-3 e 17767-1, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em

geral, nos termos da Resolução nº 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês. Sem condenação em custas e honorários. Fica a autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à rua da Consolação, nº 2005 a 2009, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061145-5 - JOSE WILTON DONATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a concessão do benefício de aposentadoria por idade administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.062590-2 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito pela falta de pressuposto processual de existência, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos após as observações legais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.297747-3 - OSVALDO AUGUSTO SANTOS (ADV. SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.084018-0 - IOLANDA DUARTE SAVOIA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.001121-6 - DIZOLINA CARRARA SIGNORI (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.250043-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174779-PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Determino que o patrono da parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação da contadoria judicial, informando que a parte autora faleceu, bem como apresente aos autos, os documentos necessários à sucessão processual, sob condição para apreciação dos embargos.

Decorrido o prazo, voltem aos autos a este magistrado para conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.040939-3 - HELENA ESTELITA DA SILVA (ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2005.63.01.355549-5 - MARCO ANTONIO DE SOUZA ARIAS (ADV. SP168321-SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE

CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem exame de mérito, quanto ao Banco HSBC S/A, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando à Caixa Econômica a recompor o saldo da conta fundiária do autor, nos termos acima explicitados e observados os critérios de atualização monetária e juros aplicáveis aos depósitos de FGTS.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, na qual constem suas alterações salariais referentes ao vínculo com a empresa João Rodrigues Correia Filho, no interregno de 01/11/1972 a 26/04/1975, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado, ou outro documento oficial em que constem tais informações, tais como contribuições previdenciárias.

Com a juntada de tais documentos, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese as partes.

2006.63.01.078126-9 - SERGIO RICARDO PALMA (ADV. SP197352-DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré.  
Publique-se.

2006.63.01.052549-6 - JOSE PRIMO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.158574-5 - SANTOS FERREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.056662-4 - BERTHOLINO THEODORO MESSIAS (ADV. SP080346-EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057040-8 - CRISTINA PEREIRA RIBAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054761-7 - BENEDITA TEODORO DEZOTI (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054789-7 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189826-KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059659-8 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP210670-MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056898-0 - ANTONIO PAULINO ALVES GRILO (ADV. SP055730-MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056518-8 - MARIA MAGNOLIA DOS SANTOS (ADV. SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059797-9 - CÉLIA COSTA CAMARGO BUENO (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056037-3 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP155112-JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053962-1 - LUZIA SILVA GOMES (ADV. PI003739-MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050636-6 - ELMO BARCHA (ADV. SP109302-AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050950-1 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051593-8 - LUIZ NONATO DE ANDRADE (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051595-1 - EUCLIDES FROTA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056520-6 - JOSE PALERMO (ADV. SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055854-8 - MARIUZA SERRANO FERREIRA (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051926-9 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP179210-ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054915-8 - OLIVEIRA MIGUEL COSTA (ADV. SP055730-MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054793-9 - MARIO BARRETO (ADV. SP192845-JOAOQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054746-0 - GLORIA GERA (ADV. SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054191-3 - ADELINO VEZZONI (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054528-1 - LUIZA SALLES DE OLIVEIRA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054514-1 - VALNIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054043-0 - JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054104-4 - PEDRO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053925-6 - ALVARO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064242-MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056650-8 - BENEDITO JOSE MOREIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054172-0 - MARIA JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054171-8 - SOLANGE APARECIDA DELFINO (ADV. SP090406-MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055878-0 - ODETE MARTINS LOPES (ADV. SP055730-MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054655-8 - CECILIA PIERETTI DE SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054657-1 - ANA CONTRERAS DE LIMA (ADV. SP055730-MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054736-8 - ELISABETH CARVALHO DE JESUS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055880-9 - JOAQUINA MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP137281-DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054759-9 - DIRCE BRUSSOLO DE FARIA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055983-8 - DARDANE SILVESTRE RICOMINI (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055820-2 - MARIANO BENTO RODRIGUES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050801-6 - VALCIR MARTINS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.071201-6 - JORGE DE ASSUNCAO FILHO (ADV. SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jorge de Assunção Filho, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 502464030-2, a contar de 01/04/2005, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19/01/2006 (data do ajuizamento), com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 15.589,11 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atualizado até março de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2006.63.01.057723-0 - OSVALDO DAS NEVES SILVA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057726-5 - ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057727-7 - KATSUMORU MATSUZAKI (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057729-0 - ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP078886-ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057499-9 - GIUSEPPE GRANIERO (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057498-7 - GERARDO VIVI (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057490-2 - IRACY MENDES DE SOUZA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057495-1 - EUGENIO ABADE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057500-1 - LIDIO TEODORO (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057457-4 - LUIZ RAMOS (ADV. SP073948-EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057463-0 - OSWALDO ARTACHO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057544-0 - LAERCIO BATISTA GARCIA (ADV. SP235345-RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057543-8 - OSWALDO TURCI (ADV. SP235345-RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057489-6 - MASSAMITSU YAMAKI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057732-0 - JOSE RICARDO FERNANDES (ADV. SP213247-LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057731-9 - JOSE MAURO ROVARON (ADV. SP062483-VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.071562-9 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao restabelecimento do auxílio-doença no NB 135.250.722-3, a partir de sua cessação (30/03/07), com renda mensal atual fixada em R\$ 519,06, para fevereiro de 2008, e um total de atrasados no montante de R\$ 6.612,82, atualizado até fevereiro de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a prova produzida em juízo, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento do benefício, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de doze prestações mensais. Determino, ainda, nos termos do artigo 461 do CPC, a manutenção do benefício até 31.10.2008 (data fixada pelo Sr. Perito para nova avaliação), ficando impossibilitada a "alta programada", ou seja, a cessação dos pagamentos sem a realização de exame médico prévio.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita, requerido pelo autor na inicial. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065100-7 - YUKIO YAMANAKA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação.

2006.63.01.057737-0 - BELMIRO MESSA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057734-4 - ASSUMPTA SCARPARO (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057730-7 - JUDITH BAIZ CIPOLA (ADV. SP126442-JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057492-6 - LIDIA TEREZINHA MARCON (ADV. SP074163-TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057491-4 - ERZIO DA SILVA (ADV. SP074163-TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057527-0 - BENEDITO LEMOS BARBOSA (ADV. SP034206-JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057640-6 - ARNOR ALVES PEREIRA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.061937-5 - RAIMUNDO NONATO MACARIO DE MOURA (ADV. SP037209-IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023318-0 - GORETE SILVA DE SOUSA (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.059681-8 - HELIO DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.161038-7 - ARY MORETTI (ADV. SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.088022-3 - MARIA DA PENHA TEOFILIO SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO( PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DA PENHA TEOFILIO SANTOS e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa Confecções Camelo S/A, após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2006.63.01.086523-4 - VILMAR BUENO DE MORAES (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.088308-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PULCINELLI (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013296-0 - SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.087021-7 - JOAO CORREIA LIMA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOAO CORREIA LIMA, com DIB em 7/3/2006, com RMI no valor de R\$ 691,27 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , sendo a renda mensal atual majorada para R\$ 728,47 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2008; ii) pagar atrasados, no importe de R\$ 6.072,13 (SEIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) , montante que inclui atualização e juros até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar o fundado receio de dano irreparável, haja vista que o autor é titular de benefício previdenciário que garante a sua subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.085427-3 - ESTELA DA LUZ AZEVEDO AFFONSO (ADV. SP161765-RUTE REBELLO eADV. SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085115-6 - LUZIA BENTO FERNANDES (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.077976-0 - JAIR CAPATTI JUNIOR (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021333-8 - VALDECI DA SILVA ROCHA (ADV. SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Int.

2007.63.01.082454-6 - ADALGERSON BENEDITO FERNANDES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão na sentença proferida nestes autos, uma vez que não foi apreciado seu pedido de deferimento de justiça gratuita.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento uma vez que na primeira página da decisão recorrida consta, expressamente, o deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte, de sorte que não há omissão a ser sanada com os presentes embargos.

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada.

P.R.I.

2006.63.01.050267-8 - WILSON ZAUHY FILHO (ADV. SP051239-ARNALDO MAPELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Assim, para que não haja dúvidas por ocasião da execução, reconheço a existência de erro material na sentença proferida em 19 de novembro de 2007, razão pela qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por WILSON ZAUHY FILHO para o fim de:

1- declarar a não incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba intitulada Auxílio Pré-Escolar;"

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

2006.63.01.087215-9 - VANILIO ALVES MENDES (ADV. SP095509-MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.036899-1 - ARNALDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP234231-CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025071-2 - ELZA DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.055306-6 - DENOILDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A r. sentença não contém os vícios apontados. A omissão e a contradição alegadas são frutos do inconformismo com a decisão, que deve ser manifestado por recurso inominado.

Aliás, o prequestionamento é desnecessário em decisões monocráticas, pois delas não cabem os recursos especial e extraordinário.

Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

2006.63.01.084667-7 - BRUNO DANIEL MARTINS (ADV. SP222340-MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada esta em audiência, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2007.63.01.017609-3 - SEBASTIAO IDALGO (ADV. SP175672-ROSANA DONIZETI DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS do autor SEBASTIÃO IDALGO.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058914-0 - VICENTINA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP164177-GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.022650-0 - MARIA DA GRACA MARQUESI DANTAS FERREIRA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2006.63.01.041876-0 - SONIA REGINA BARAO (ADV. SP119584-MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 17/07/2006, data do primeiro laudo judicial, e renda mensal atual para fevereiro de 2008 no valor de R\$ 1.259.42 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 29.926,71 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

Sem custas e honorários.

Concedo de ofício a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.025725-1 - CLEONICE DOS SANTOS BRITO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.014203-4 - MARIA LUCIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA LUCIA RIBEIRO ALVES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2006.63.01.063643-9 - RUBENS GRECCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, diante da regularização processual (documentos de 27/02/2008 e 11/03/2008), homologo o acordo realizado entre a parte autora e a ré, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.

Já cumprido o acordado (documento de 08/02/2008), dê-se baixa findo.

Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.183350-9 - MARLENE ALBUQUERQUE DE CERQUEIRA CÉSAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.326425-7 - VALTER TRABACHINI (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO eADV. SP144240-JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO eADV. SP174478-ADRIANA FERNANDES PARIZAN eADV. SP187633-RENATA DIAS MAIO eADV. SP196477-JOSÉ PAULO D'ANGELO eADV. SP202619-ISIS SILVEIRA DA SILVA eADV. SP237531-FERNANDA SANCHES eADV. SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.001928-9 - TELMA ARAUJO DE MELO (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.017613-5 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057283-1 - OTACILIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057227-2 - DJACI BERNARDES DA SILVA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057307-0 - BENEDITO ODILO FERRETTI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063091-0 - JOSE MIGUEL DE FREITAS (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059209-0 - MARIA DE LOURDES SIMIONATO SOARES (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060595-2 - JURANDIR GOMES DE ANDRADE (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063629-8 - ANTONIO RAMPAZO PREMULI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061838-7 - OSMAR ALVES PENTEADO (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062400-4 - CONCEIÇÃO PASCOLINO ROCHA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157731-1 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.018205-6 - JOAO DE JESUS (ADV. SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, passa a fazer parte integrante do dispositivo o parágrafo que segue:

"As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até 11.01.2003 - data de entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento). A partir de 11.01.2003, incide apenas a Taxa SELIC."

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que tempestivos, e, reconhecendo a omissão apontada, acolho-os.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

2005.63.01.283084-0 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.282347-0 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.282372-0 - OSVALDO GOMES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.057520-7 - MAURA SOARES DE MARTINI (ADV. SP180208-JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

P.R.I.

2006.63.01.086531-3 - PEDRO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Batista da Cruz, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.054783-2 - ALMIR SAID SANJAD (ADV. SP153631-ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante decisão anexada aos autos virtuais e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.086402-3 - MARIA INES SORG CABRAL (ADV. SP041982-CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086400-0 - CLAUDIA PRADO SHIELDS CAMERA FIGUEIRA (ADV. SP041982-CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086401-1 - GLAUCIA PRADO SHIELDS (ADV. SP041982-CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086398-5 - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO (ADV. SP041982-CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082981-3 - ANIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP212029-LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086403-5 - AIDA LANSA MIANI (ADV. SP041982-CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.013910-9 - MURILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011536-5 - LUIZ ROBERTO SAVOLDELLI (ADV. SP034356-VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.008208-6 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (ADV. SP155214-WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004127-8 - ELENIDIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.026144-8 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP208323-ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para DETERMINAR ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.077.389-3, e, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 05.12.2006, data fixada no laudo pericial como início da incapacidade total e permanente para exercício de atividade laborativa, com renda mensal fixada em (RMA) R\$ 1.101,76 , para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, calculadas em R\$ 8.173,85, até o mês de fevereiro de 2008, descontados os valores recebidos à título dos demais benefícios de auxílio-doença, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução 561/07, com juros de 1% ao mês desde a citação.

ANTECIPO A TUTELA em favor do autor. A urgência justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado e a prova da incapacidade produzida em juízo. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de doze prestações mensais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078938-8 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.076974-9 - ANA MARIA PALLADINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANA MARIA PALLADINO, impondo obrigação de fazer para a Caixa Econômica Federal, consistente na autorização para levantamento do valor de R\$ 137,32 (CENTO E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência maio de 2006, devidamente atualizado, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, caberá a parte autora comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, a fim de movimentar sua conta vinculada.

Sem honorários e sem custas nesta instância.

Sai a autora intimada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.004214-3 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004213-1 - JOSÉ JIRGES ALFIA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.023317-5 - MARIA JOSE INACIO GOMES (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Inácio Gomes, negando a concessão dos benefícios de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057521-9 - DIRMA S FARIA (ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.097169-8 - ADILSON BOCCINI (ADV. SP178236-SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.090730-0 - LAYRTO TENELI (ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.003078-9 - ROGERIO TOME DE ANDRADE (ADV. SP122285-SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.193435-1 - FLORENTINA RODRIGUES GIQUIRI (ADV. SP183143-LUCIMAR MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de, suprir a omissão nos termos acima e manter a parte dispositiva da sentença embargada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022583-3 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não demonstrada a incapacidade total para o trabalho seja atual, seja em períodos passados julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2005.63.01.108418-5 - CLAUDIA BRIGITTE FILSINGER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091406-7 - ELEN CRISTINA GALVAO CHAVES (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para, suprimindo a omissão apontada, julgar IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos, pois inexistente o vício apontado.

P.R.I.

2007.63.01.049567-8 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058148-0 - LAERCIO ISHIKAWA (ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.024746-4 - ANA FRANCISCA AGUSTINHA DOS ANJOS (ADV. SP049837-VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. Ana Francisca Agustinha dos Anjos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.053710-7 - GINES FERNANDES MARTINEZ (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pedido de renúncia ao mandato, visto que não consta da procuração da petição inicial o nome da advogada Andréia Cecília Madeira Lima.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.004753-0 - EDWARD ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP243675-TIAGO DE SALLES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.072565-5 - ROSANA D AFLITA (ADV. SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor de ROSANA D'AFLITA, representada por MARIA DA PENHA D'AFLITA, no valor de um salário mínimo de renda mensal, o qual será devido a partir da data do exame social (DIB 05.02.2007), o que importa em condenação aos valores de R\$ 5.347,37 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado para março de 2008. Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.042149-6 - MARILENA DE JESUS MATHIAS (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

2007.63.01.063990-1 - CARLOS AUGUSTO FICHER (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS AUGUSTO FICHER, portador da cédula de identidade RG nº 11.516.718 SSP/SP, nascido em 30.05.1945, inscrito no CPF sob o nº 316.183.838-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

2005.63.01.331106-5 - DIRCO HERNANDES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), no montante de R\$ 1.734,61 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), para março/2008.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.058880-9 - JOSE SOARES BATISTA (ADV. SP139381-JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.055403-4 - LACIDES BIONDO (ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, pelo que JULGO EXTINTO o processo COM resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, III do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084200-3 - LUCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.049150-8 - ALUISIO CRISTIANO SENA AMANCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para levantar o valor existente em seu saldo de FGTS, referente ao extrato de 16/06/2007, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, nem custas processuais (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Apresentado recurso, após verificados os pressupostos de admissibilidade, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.026367-6 - APARECIDA CORREIA PEDROSO (ADV. SP197161-RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022933-4 - RONALDO MARQUES PIRES (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.057997-3 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA (ADV. SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085023-1 - MIRIAN ELISA DA COSTA PRATES (ADV. SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mirian Elisa da Costa Prates, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026252-0 - CLARA DE DEUS CAMPOS (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.025787-1 - RODRIGO SILVA BARBOSA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez desde a 08/02/06, com RMI de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 2.117,29 (DOIS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) relativos às diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez desde 08/02/2006.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.071544-7 - FIRMINO PEREIRA PRATES (ADV. SP220347-SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. Firmino Pereira Prates, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.031948-7 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SC017471-RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.027800-2 - MARIA DE LOURDES SILVA GOUVEIA (ADV. SP176287-VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, acolho os presentes embargos e altero o dispositivo da sentença anteriormente proferida que passa a ser:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.112938-7 - IVAN GUIMARAES DUTRA (ADV. SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.345058-2 - NEWTON SZVATICZEK (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.191273-2 - VERA DE SOUZA BRUZADIM (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.543797-0 - LEONILDA DE MAIO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.026140-3 - HUGO DE CARVALHO FIORI (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.136857-6 - PEDRO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte

autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061060-8 - MARINALVA DA ROCHA NASCIMENTO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.022216-9 - FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA (ADV. SP207678-FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.016041-3 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria da Conceição da Silva, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014790-1 - ETELVINA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.297613-4 - CECILIA PINHEIRO BERNARDO (ADV. SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, JULGAR EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN, com fulcro no art. 267, III e IV do CPC.

P.R.I.

2006.63.01.087526-4 - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ARLINDO GERONIMO DE OLANDA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.078463-5 - MOACIR FERREIRA ROCHA (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082168-1 - JACKSON HORACIO (ADV. SP155725-JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070637-5 - PEDRO BUTIGNOLE (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074333-5 - LUIZ FRANCISCO ROVERE (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078460-0 - SAMUEL DOMINGOS AFONSO JARDIM (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078465-9 - BEATRIZ MARIM ACIEN RUIZ (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079187-1 - ANTONIO DIAMANTINO LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079191-3 - JULIO DE MELO GONCALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079192-5 - LAZARO EVARISTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079193-7 - JOVELINO DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.080380-0 - ARIIVALDO ALEXANDRE (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070636-3 - JOSE SAMPAIO FILHO (ADV. SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070025-7 - EDSON ELIAS PEREIRA (ADV. SP096548-JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.045990-0 - MARIA EDNEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA eADV. SP123739-REGGIA MACIEL SOARES eADV. SP129049-ROSEMEIRE LEANDRO eADV. SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA eADV. SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN eADV. SP177517-SANDRA GUIRAO eADV. SP211062-EDNILSON CINO FATEL eADV. SP226818-EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.672.726-0), a partir de 12.04.2007 a 12.09.2007, gerando crédito acumulado no importe de R\$ 5.245,11 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até março de 2008. CONDENO, ademais, o INSS a manter o benefício atual da autora (NB 31/523.349.836-3).

CONCEDO de ofício a tutela antecipada para que seja mantido o benefício de auxílio-doença (NB 31/523.349.836-3), eis em cognição plena foi reconhecido o direito da autora ao benefício e em razão da sua natureza alimentar.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois já satisfeita a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2005.63.01.157479-6 - RUBENS MORGANTE (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136936-2 - GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.156992-2 - DENIVAL CARVALHO DOMINGUES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157004-3 - GEOVANIR PISTORI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157427-9 - EDISON VARONI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157444-9 - FRANCISCO MARMORI MANCO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157451-6 - EDNA DE CONTI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157469-3 - EDNA CESTER (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.060001-9 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Acolho-os, parcialmente, apenas para sanar o erro material, conforme exposto na fundamentação desta decisão, mantendo a sentença no restante, tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por SEVERINA MARIA DA SILVA, nascida em 11.04.1968, portadora da cédula de identidade RG nº 3418445 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 611.674.794-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

2005.63.01.054178-3 - LUIZA DA CONCEIÇÃO SOBRAL QUEIJA (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.077116-5 - LENIZE MARIA DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083627-5 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.087744-3 - JAIR CRUZ (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jair Cruz, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.016088-7 - RAFAEL BATISTA DE LIMA (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Rafael Batista de Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.024412-8 - DOMINGOS RODRIGUES BATISTA (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Domingos Rodrigues Batista, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.043123-4 - MARCOS FREDERICO (ADV. SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em face da Caixa Econômica Federal. Por seu turno, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos em face do Bradesco, para condená-lo ao pagamento de R\$ 30,00 por danos materiais, e R\$ 2.222,40 por danos morais, em favor do autor. Tais valores deverão ser atualizados desde novembro de 2004 (danos materiais), e desde junho de 2004 (danos morais), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Aos valores da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2005.63.01.084539-5 - JUSLENE CANDIDA REZENDE (ADV. SP127128-VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.085442-0 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026733-5 - OTAVIANO ALVES PRATES (ADV. SP206998-ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.027179-0 - CLEUZA ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP229514-ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Cleuza Araújo Carneiro, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

2007.63.01.069857-7 - GERALDO SALVADOR TEIXEIRA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão na sentença proferida nestes autos, ao argumento de que não teria sido apreciado seu pedido de deferimento de justiça gratuita.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento uma vez que na primeira página da decisão recorrida consta, expressamente, o deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte, de sorte que não há omissão a ser sanada com os presentes embargos.

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada.

P.R.I.

2007.63.01.027060-7 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de Ação em que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 29/02/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.071604-0 - LEANDRO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. NADA MAIS.

2006.63.01.087330-9 - MARIA EUNICI CARACAS CIDRAO (ADV. SP044620-JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.087541-0 - MARIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086175-7 - ANTONIA SILVA ALVES (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016925-8 - ODEIL APARECIDO GONCALVES (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086397-3 - JOSE MARCOS CAVALCANTE REZENDE (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016039-5 - PEDRO ALVES BATISTA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087099-0 - DANIEL PORFIRIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087969-5 - DIOCLECIANO VIEIRA LINS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088389-3 - ZENAIDE SANT'ANA DE ALMEIDA (ADV. SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.136993-3 - GILBERTO CID (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2007.63.01.051438-7 - MARIO GASCHLER (ADV. SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto:

- a) julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada, relativa ao pedido de aplicação da ORTN;
- b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.011489-3 - ANA LUZIA RIZZO BRAGA (ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016359-1 - ELIAS CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, referente ao período comprovado nos autos.

Sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora, de 1% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da fundamentação, a partir do vencimento de cada parcela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C.

2007.63.01.022210-8 - SEVERINO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.072006-6 - ANTONIO JORGE LUCIO (ADV. SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Antonio Jorge Filho, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2005.63.01.354840-5 - DEOVALDO DE AQUINO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro no que toca ao nome do autor, consoante documentos anexados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.

R. I.

2007.63.01.091293-9 - FRANCISCO AURELIO BONATO GARCEZ (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.070785-9 - IRACEMA POLTRONIERI BORGES (ADV. SP144514-WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.310019-4 - EUGENIA SELI GUSSONATO (ADV. SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.112067-0 - ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA MENDES (ADV. SP028743-CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.156163-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP194485-CELSE GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.248327-0 - RAUL PEREIRA LEITE (ADV. SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057807-9 - LUZIA CAVAQUIOLI (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.058608-4 - WAGNER EUGENIO TUCCI (ADV. SP103298-OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos. Em não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.016897-0 - ANTONIO GERALDO SALDANHA (ADV. SP140836-SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071813-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 20.09.2004 e extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.198599-1 - MARISA ANDRADE DE ABREU (ADV. SP187412-JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.198342-8 - PAULO SERGIO GUIMARAES (ADV. SP175811-ADRIANA PEREIRA FACCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.181324-9 - JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.197897-4 - LUCIO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP136433-LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.191855-2 - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO (ADV. SP061503-CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.191819-9 - ISABEL CARRELERO GONZALES (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.180528-9 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.138920-8 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.198627-2 - JOSE CARLOS SEMINARA (ADV. SP074163-TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.202800-1 - ROSENILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.203631-9 - EDAIAS DA CUNHA (ADV. SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.220002-8 - ISRAEL GODOY (ADV. SP143361-EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.140311-4 - ODETE APARECIDA GATTO STOCOCO (ADV. SP103806-DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.232584-6 - CLAUDIO ROBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.232935-9 - GALBA MOTA ARAUJO (ADV. SP080586-ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.454755-0 - HEROZINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.173764-8 - JOSE LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP105816-ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.180863-1 - IVANI DIAS LOPES (ADV. SP184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.043919-8 - JOSE WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.077440-6 - EDIVALDO FERREIRA DE OLIVERA (ADV. SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.077361-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.065040-7 - ORLANDO CAMILO GORIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.064030-0 - MILTON SORGATO (ADV. SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.077450-9 - JAIR MAGNO (ADV. SP206257-CELSON GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.154535-8 - GILMAR SANTOS RODRIGUES (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.158173-9 - MARIZA DUQUE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.021877-7 - LUIZ PAULO DINIZ (ADV. SP167526-FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.019083-4 - MARIA LUIZA ALBANO SANSÃO (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.014988-3 - APARECIDA FRONTAROLI DAMIANI (ADV. SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.180297-5 - YAMA CARNEIRO ALVES FERREIRA (ADV. SP077638-EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.177928-0 - JOSÉ RICARDO ALVES DE LEMOS (ADV. SP073070-SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.177678-2 - ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP197248-RENATA NASCIMENTO SOARES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.138124-6 - JOSE FRANCISCO FINTELMAM (ADV. SP059288-SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.173021-6 - JONAS DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.129258-4 - SUZI APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.145211-3 - FERNANDO SEVERINO (ADV. SP092601-ARIOVALDO GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.154474-3 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099953-2 - JONY EDSON NAVARRETE (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.083218-2 - ALAIDE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.079658-0 - FIRMINO COELHO MUNIZ (ADV. SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057524-4 - ANGELA FRANCIULLI MARCOLONGO (ADV. SP096894-DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057722-8 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS (ADV. SP096894-DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057721-6 - EDNA DE JESUS GARCIA SILVA (ADV. SP096894-DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057494-0 - JOSE BASILIO SOBRINHO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057493-8 - ALCIDES DE SOUZA CORREIA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.356656-0 - VALENTINA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

2007.63.01.083638-0 - ADEMIR RONCHI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084055-2 - DILSON LARA JUNIOR (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.004153-1 - FLAVIO ARAO DA SILVA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal.

Rejeitos os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071650-6 - MARIA MERCEDES BERCA DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV.

SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.087341-3 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas deixou de instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem comprovou a impossibilidade de juntá-lo aos autos.

Além disso, não compareceu à presente audiência, apesar de ter sido intimado, perdendo mais uma oportunidade de proceder à prova de fato constitutivo de seu direito.

Assim sendo, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, e do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

PRI.

2005.63.01.304740-4 - DECIO COUTO MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com relação ao BACEN, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva "ad causam".No que tange a CEF, com relação ao período de junho/julho de 1987 e julho/setembro de 1994, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere ao período de janeiro de 1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o cálculo e o pagamento aos autores DECIO COUTO MOREIRA e MARGELINA COUTO MOREIRA do valor proveniente da correção dos rendimentos existentes em sua conta poupança nº 00005164-3, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.Sem condenação em custas e honorários. Ficam os autores intimados que, se desejarem recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, e de que deverão constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à rua da Consolação, nº 2005 a 2009, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.055248-7 - MANOEL PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tem razão o embargante.

Foi apenas apreciado o pedido de elevação do coeficiente, aplicando-se a Lei nº 9032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, pedido este que foi julgado improcedente.

Por isso, acolho os embargos para suprir a omissão.

Entretanto, o pedido não pode ser julgado pelo mérito.

Observe-se que a causa de pedir está na ilegalidade da disposição constante do decreto, devendo ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Pede o autor que a aposentadoria por invalidez seja "recalculada com base no auxílio-doença" anterior.

Entretanto, o benefício foi concedido em janeiro de 1991, quando não estava em vigor a Lei nº 8.213/91 e nem

o Decreto nº 3048/1999. Por isso, não se sabe qual a ilegalidade supostamente cometida pelo agente administrativo. Não há correlação entre a causa de pedir e o pedido. Ou, ainda, pode-se dizer que não há causa de pedir para o pedido formulado.

Assim sendo, nessa parte, a petição inicial é inepta nos termos do artigo 295, parágrafo único, I e II, do CPC.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, suprindo a omissão, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido não apreciado, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.022991-7 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA MENDES (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto,

A) DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, diante da declaração da própria parte autora, reduzida a termo com a petição inicial, nos termos do art. 4.º da Lei.º 1.060/50.

B) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito, e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

C) Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Anote-se no sistema. Registre-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.050645-7 - MARLENE SANTOS DE JESUS (ADV. SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052029-6 - MILTON SANT ANNA (ADV. SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052283-9 - VALDEMAR REINO (ADV. SP156933-PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051495-8 - HIDERALDO LUIS BELLINI (ADV. SP154634-ROBERTO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051503-3 - MIGUEL PACHECO DOS REIS (ADV. SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050706-1 - ANA DAS DORES GONÇALVES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051231-7 - HELIO FERRAZ DE ARAUJO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050819-3 - LAURIDES DE OLIVEIRA FREI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

2007.63.01.017650-0 - JAIME TABOAS FIGUEROA (ADV. SP218406-CLARICE MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, condenando a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais). Sobre o valor incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, nos moldes do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publicada em audiência, registre-se.

Sai a autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, e de que, caso deseje fazê-lo, deverá procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua da Consolação n.º 2005 a 2009. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença. Intimem-se as partes. Nada mais

2006.63.01.057330-2 - JAIR ZIZA (ADV. SP058639-MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087098-9 - SEBASTIAO THEODORO DA SILVA (ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo falecido sr. Sebastião Theodor da Silva, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, com DIB em 07/10/2005, DCB em 30/06/2006 (data de seu óbito), RMI de R\$ 240,00 e renda mensal, na DCB, de R\$ 350,00.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados a sua esposa, sra. Thereza de Jesus da Silva, os quais perfazem o montante total de R\$ 3.812,49 (atualizados até março de 2008).

2006.63.01.087750-9 - MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO (ADV. SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Miriam Bozzuto Bernal Pinheiro, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.006034-4 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024393-8 - ELISABETE CABRAL DA SILVA ROSSI (ADV. SP209748-GISELLE PEIXOTO eADV. SP154226-ELI ALVES NUNES eADV. SP215501-CARLA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE CABRAL DA SILVA,

negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008110-0 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO eADV. SP169582-SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES eADV. SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez de JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO, no período de 15/02/2007 a 17/10/2007, data de seu óbito, no valor de R\$ 9.090,34 (NOVE MIL NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2007, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

À Secretaria para retificação do pólo ativo, para que constem Lusía Aparecida Oltremari do Nascimento, Anderson Luiz do Nascimento e Jeferson Marcos do Nascimento

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.060835-3 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP151645-JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para maio deste ano.

P.R.I.

2006.63.01.088622-5 - ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.023723-9 - ALAIR PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP177116-JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, no que tange ao pedido de cancelamento do protesto indevido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Por outro lado, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS e a CEF, solidariamente, na proporção de 50% para cada ré, a pagar ao autor, ALAIR PEREIRA DE ARAUJO, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.260133-3 - SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (ADV. SP160970-EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Posto isso, conheço os Embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

2005.63.01.049839-7 - JOSE APARECIDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP109309-INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Na quadra da fundamentação supra, acolho parcialmente os embargos opostos pela parte autora para o fim único de sanar o erro material apontado, sem que disso decorra qualquer alteração no dispositivo da sentença.

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2007.63.01.054430-6 - ZILDETE APARECIDO LIMA (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057554-6 - MARIZETE MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055856-1 - MARIA HELENA DAS NEVES CRUZ (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.063937-8 - ANGELA MARIA BRAMBILLA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por ÂNGELA MARIA BRAMBILLA SANCHES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.288.339 SSP/SP, nascida em 22.08.1956, inscrita no CPF sob o nº 970.436.138-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

2006.63.01.055284-0 - MANOEL PAES DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Inexistentes, portanto, os vícios alegados pelo embargante, motivo por que REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2006.63.01.086469-2 - JOSE TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP040448-ARMANDO DE FREITAS GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Teodoro dos Santos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2005.63.01.171113-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante disso, considerando que o processo não se encontra apto para julgamento e tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que dispensa a prévia intimação das partes para regularizar o feito, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.317228-4 - JOSE ANTONIO PESSOA FILHO (ADV. SP167232-OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316947-9 - LUCELIA FATIMA DE LIMA TRINDADE (ADV. SP110794-LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317524-8 - OLAVO PRESTES DO AMARAL (ADV. SP107318-JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317518-2 - OSMAR BARREIRA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317536-4 - LAERT PIGATTO (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317503-0 - MARIA LUCIA MASCARO (ADV. SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317243-0 - ANTONIO MIOTTO (ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317236-3 - ORLANDO CANONES DE PROENÇA (ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317567-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316943-1 - ANTONIO BERNARDES PINTO (ADV. SP110794-LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316650-8 - JOEL MACIEL DE CARVALHO (ADV. SP201576-GABRIELA BARBALHO CARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316969-8 - BENEDICTO LEITE FOGAÇA (ADV. SP242809-JULIANA RODRIGUES DO VALE eADV. SP262125-NANCI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316961-3 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317802-0 - ANTONIA SILVA COPPEDE (ADV. SP177198-MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.040041-9 - JOSE DE OLIVEIRA LAGOA FILHO (ADV. SP201074-MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.135106-0 - LUIZ CARLOS ORESTE (ADV. SP180399-SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057535-9 - RAIMUNDO MOURA PATRIOTA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057539-6 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057541-4 - ORACIO ALVES DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057529-3 - NOEMIA REDIGOLO VIEIRA (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057540-2 - RENATO MOTA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057530-0 - LUCINEIA VIEIRA (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057538-4 - FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057531-1 - VITURINO SOARES DA PAIXAO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057533-5 - ZILDA MOTTINELLI (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057532-3 - JOSE CASTELLI (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057534-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057542-6 - JOSEFA DAVINA ESTEVES (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057522-0 - LOURDES DE CAMARGO (ADV. SP208961-PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.042400-0 - JUVENAL LOPES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, julgo:

a) extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à aplicação dos índices de 42,72%, sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80%, sobre os saldos de abril de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

b) improcedente os pedidos de aplicação do índice de 10,14%, sobre os saldos de fevereiro de 1989, bem como

de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.336829-4 - JOSE SOARES COELHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2006.63.01.088216-5 - ALAIZA BARROS DA SILVA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora ALAIZA BARROS DA SILVA, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, com DIB em 05/03/2004, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 304,86, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - valor de fevereiro de 2008. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 05/03/2004, no total de R\$ 20.915,30 (VINTE MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA CENTAVOS) - valor de fevereiro de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038826-6 - MARIA DO ROSARIO DE AMORIM (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038084-0 - ILUMINADA FERNANDES GUALDA (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038792-4 - EDMEA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP109309-INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038913-1 - MARIA ELIZABETH BAPTISTA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033601-1 - NOEMIA MOURAO DE OLIVEIRA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038749-3 - MARIA ILDA FRIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038094-2 - MARIA GONÇALVES DE GODOI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038867-9 - EDIR POLICARPO DE CAMARGO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038854-0 - MARIA CLEUZA GONCALVES CANUTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038808-4 - SEBASTIANA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035058-5 - JOAO AUGUSTO DAS NEVES SILVA (ADV. SP165131-SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038107-7 - SONIA MARIA MOREIRA FRANCO (ADV. SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038104-1 - PALMIRA BORGES CARDOSO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038089-9 - LUZINETE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038814-0 - CHARLOTTE CATHERINE BOUVYER (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031500-7 - CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025758-5 - SEIKO ONO (ADV. SP211802-LUCIANA ANGELONI CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038058-9 - MARLI ORTIZ LOPES (ADV. SP219738-PATRICIA TORMIM CARQUEJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031484-2 - LEOPOLDINA CORREA CRITOVAM (ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031493-3 - MARIA ABELITA DOS SANTOS MUNIZ (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031495-7 - MARIA AUTA VALENTE GRAF (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032797-6 - IZABEL SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP209691-TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031503-2 - MARIA DIRCE PREVIDELLI ZACHARIAS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031517-2 - ODETTE BRITO CRISTIANO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031520-2 - EDY DE CARVALHO SANCHES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031522-6 - KATIA APARECIDA PINTO DA SILVA GOMES E LIMA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038064-4 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO APARECIDO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.038076-0 - BENEDITA RODRIGUES ALVES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037082-1 - MURILO EUSTAQUIO DE MACEDO (ADV. SP103494-CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037484-0 - MISAEL ANTONIO JORDAN ANTELO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037703-7 - WALDEMAR RICARDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288804-0 - JOSE PIVETTA (ADV. SP168245-FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290373-8 - JOSE FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290389-1 - CARLOS GONCALVES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290381-7 - GERSINO PEREIRA SIVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024716-6 - JOSE VALTENEO DE SANTANA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024729-4 - MAURICIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024735-0 - ROLF JULICH (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058077-3 - CELY DOS SANTOS BRUDNA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058145-5 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024824-9 - ISAIAS DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290318-0 - SERGIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057857-2 - ARQUIMIMO MOREIRA LANA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290303-9 - JOSE MARIA FERNANDEZ PEREIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290289-8 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057836-5 - NAZIOZENO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290204-7 - CREUSA NOGUEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290200-0 - JOEL MARCILIO LIMA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059494-2 - JOSE AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060438-8 - ALICE FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060406-6 - PAULO CECILIO DE SA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059872-8 - ANTONIO JOSÉ DA ROCHA (ADV. SP192498-RICARDO PALMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.172635-3 - GERALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.172637-7 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059611-2 - JULIA ROSA DA SILVA SOUZA (ADV. SP106771-ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290396-9 - ALFREDO POLVERINI JUNIOR (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059364-0 - IVANA BRAGA BATISTA (ADV. SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018372-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018529-0 - EMILIA ALVES (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059211-8 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059060-2 - RAIMUNDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059013-4 - RUTE MACHADO FERREIRA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192811-9 - DERSO PIRES (ADV. SP093614-RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036990-9 - ADERVAL GOMES DE FREITAS (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033899-8 - ANA NIEROTKA GOVASKI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032126-3 - OTAVIO LOURENÇO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032127-5 - ROVILSON OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032130-5 - JOANA ALVES GUIMARAES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032337-5 - DELY DIAS GALVAO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032919-5 - IRMA VERDANI IZAIAS (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033472-5 - MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032120-2 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033940-1 - ARLENE VIANA DA PAIXAO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033944-9 - EXPEDITO MONTEIRO SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033950-4 - ALCEBINO JOAQUIM DE AQUINO (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033965-6 - MARLENE ALVES BERNARDO (ADV. SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034602-8 - JOSEFA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035840-7 - AURELIO SCARINO (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.283458-3 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP202997-VIDAL RENNO COELHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057825-0 - ROSANA DO NASCIMENTO (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192828-4 - MARIA ANGELA FERNANDES SARDEIRO (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290129-8 - VALTRE SAMPAIO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290114-6 - MARIA JOSE DE JESUS PONTE (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057750-6 - VLADEMIR APARECIDO DE MARTIN (ADV. SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026948-4 - CICERO MARTINS ROMAO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290092-0 - MANUEL TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290031-2 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057189-9 - FLORENCIO DE ALMEIDA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192934-3 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029564-1 - BENEDITA DOMINGOS SPESSOTTI (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288799-0 - JOSE DE MELO (ADV. SP168245-FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029989-0 - VENANCIO ELIAS DE MELO (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192959-8 - BENEDITO MARCELINO (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288793-9 - DORIVAL GUERREIRO (ADV. SP168245-FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060464-9 - JOSE ROZINI (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.244107-0 - SEBASTIAO GOMES DE SOUZA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054039-8 - JANDIRA DA SILVA MORAIS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054041-6 - LAURINDO DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.260955-1 - MARIA DA CARMO DE JESUS SOUZA (ADV. SP174489-ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.249940-0 - CACILDA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.249935-6 - CLAUDIONOR AMARO DE SOUZA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.249932-0 - DELIA IMACULADA (ADV. SP165535-MARIA REGINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054036-2 - GUILHERME SANTO KULL (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.242024-7 - ANTONIO MARQUES DE LIMA (ADV. SP169790-MARCELO PEREIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054544-0 - BENEDITO BRITO DE MORAIS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.238179-5 - LUIZ RINALDO FONTANETTI (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.238145-0 - HERCILIA PESSINATO R DIAS (ADV. SP114088-ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.226879-6 - LOURIVAL RAMOS DA SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.216365-2 - JOSE IDINEI PANEGASSI (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.215502-3 - JOSE SANCHEZ LOPEZ (ADV. SP169790-MARCELO PEREIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056647-8 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.271209-0 - JENARIO LUIZ DE MORAIS (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.271206-4 - ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.271031-6 - LINCOLN MATUCK (ADV. SP058825-WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.269525-0 - LAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP217966-GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.269465-7 - FRANCISCO BERNARDO (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054031-3 - VALTER SITA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.266639-0 - LUZINETE ENCARNAÇÃO (ADV. SP188689-CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.266619-4 - JOAO BATISTA BRAZ (ADV. SP188689-CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.264329-7 - HERONCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054010-6 - OSVALDINO DEOCLECIANO DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054018-0 - LUCIANO CANDIDO DE LACERDA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054024-6 - SERGIO DE TOLEDO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.199561-3 - MOYSES REBOLO (ADV. SP116427-CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056149-3 - ANTONIO VENANCIO (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055974-7 - DARCY LUCIO CARNEVALLI (ADV. SP076512-GABRIELLA POGGI GALLI AMARAL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.204370-1 - BENEDITO VICTOR CARDOSO (ADV. SP169790-MARCELO PEREIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055997-8 - TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP114262-RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056015-4 - FERNANDO LELIS DE ALMEIDA (ADV. SP211949-MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056025-7 - ANTONIO DA COSTA PASSOS (ADV. SP065832-EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.204332-4 - VITOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055973-5 - MARIA ZELIA SILVEIRA NOVAES (ADV. SP203535-MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056151-1 - ALFREDO MOREIRA (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056161-4 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056388-0 - MICHELE VINO (ADV. SP153370-SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056495-0 - ODILIA PIMENTA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056497-4 - AFONSO PACE (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.204052-9 - THEREZINHA COREZOL RODRIGUES (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.211366-1 - JOSE DE PAIVA TEIXEIRA (ADV. SP195218-KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209509-9 - IRACI DE LOURDES MIRANDA DA SILVA CALLORI (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.210672-3 - JOAO INACIO BARBOSA (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209550-6 - MANOEL DARIO DOS SANTOS (ADV. SP110794-LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209527-0 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP110794-LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056532-2 - EDITH EVANGELISTA PINTO CARDOSO (ADV. SP212361-VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055627-8 - ELENITO DOS REIS (ADV. SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055967-0 - JAIR DE ARAUJO GUSMAO (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055823-8 - LEONIDAS ALVES DA ROCHA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055827-5 - ANTONIO DIANO FREIRE DE SOUSA (ADV. SP140908-HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055836-6 - VICENTE GOMES DA SILVA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209409-5 - WALDEMAR GAMBOA (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209371-6 - GUMERCINDO SEVERINO CORREA (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209355-8 - ISIDORO RODRIGUES (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037721-9 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046234-0 - HYGINO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP082892-FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046084-6 - DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046090-1 - OLGA MARIA DE LIMA MANETTA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046095-0 - ANTONIO NUNES MARQUES (ADV. SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046098-6 - WANDA DE ALMEIDA CARVALHO PORTO (ADV. SP228801-VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046165-6 - ANTONIO DE PAULA FILHO (ADV. SP153370-SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046168-1 - JOAO CLAUDIANO MOREIRA (ADV. SP153370-SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046081-0 - NATALIA DO NASCIMENTO (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046238-7 - JOSE CARDOSO MALHEIROS (ADV. SP082892-FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046245-4 - ANTONIO ANTUNES NONATO (ADV. SP082892-FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046569-8 - JOSE MAURICIO DE CARVALHO (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046571-6 - DONE DA SILVA PINTO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046878-0 - HILDA BATISTA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046934-5 - LAURO AVELLAR MACHADO (ADV. SP220654-JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046938-2 - ERMES JORGE DO CARMO (ADV. SP146101-MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040797-2 - JOAQUIM MARCILIO DUARTE (ADV. SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037723-2 - IRACEMA DIAS MURANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037729-3 - EUSTAQUIO PEREIRA PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037736-0 - CARMEN MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.194932-9 - ELZA TEIXEIRA FRAGOSO (ADV. SP067728-ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040794-7 - ELY SOARES FERREIRA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.279320-9 - ROSALINA GONÇALVES MOREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040851-4 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041007-7 - MAURICIO NOVAES SILVA (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041025-9 - JOAO DE DEUS ALIPIO (ADV. SP136387-SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.043196-2 - MARIO MAURO GRAZIOSO (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.044732-5 - WALTER BRISON (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045524-3 - JACYRA LOPES DA COSTA (ADV. SP159045-PATRICIA YUMI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056678-8 - AURELIO DONIZETI FLAUSINO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048197-7 - ANTONIO PIETRO RODRIGUES (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048105-9 - JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048116-3 - GIORGIOS NINCOLAOS KARATASSOS (ADV. SP146101-MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048181-3 - IVO DINIZ LIMA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048191-6 - ARINO RIBEIRO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048195-3 - JORGE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047601-5 - CONCEICAO GARI DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048198-9 - LUIZ ALVES RIBEIRO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056696-0 - EUDINICE SANTOS PEREIRA (ADV. SP212338-RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277113-5 - JOSE BERTIM (ADV. SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.274788-1 - PUREZA PEREIRA MACIEL (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.272302-5 - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.271219-2 - APARICIO ALVES DE FRANÇA (ADV. SP169765-ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046940-0 - ELZA BELUCCI (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047249-6 - ADEILDO COSTA RAMOS (ADV. SP192498-RICARDO PALMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056702-1 - GENY ESTEVES DAMASCENO (ADV. SP212338-RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047059-1 - ANTONIO IRINEU NETO (ADV. SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047064-5 - ACCACIO MACENA (ADV. SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047240-0 - ZELITA CARDOSO BOTELHO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047247-2 - ILTON MARTINS ALSELMO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047593-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110818-AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047327-0 - NIRCE GUARINO DA ROCHA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047334-8 - JOAO GAMA (ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047415-8 - NEUSA PERINI CAPRERA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047445-6 - GLYRON DELL AMICO SARDENBERG (ADV. SP140256-MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047575-8 - WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047577-1 - ISRAEL ALVES CABRAL (ADV. SP212338-RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203910-2 - NELZA LOURDES VARIN SENTOMA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018478-4 - ADELINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017243-5 - SALVADOR CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017245-9 - JOAO ALVES DA MATA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017570-9 - ANGELINA DE ALMEIDA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017612-0 - BENEDITO LUIZ PEREIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018442-5 - JULIA FONTES OLIVEIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018464-4 - JULIA FONTES OLIVEIRA (ADV. SP164723-MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017242-3 - JUAREZ DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018480-2 - JULIO CESAR MACEDO (ADV. SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018485-1 - ANGELINA DA ENCARNACAO GONCALVES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018634-3 - HYRTON DA SILVA (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018635-5 - MARIA PRADO AMARAL SERRA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018872-8 - HERCILIA SIQUEIRA DE MOURA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018877-7 - DIRCEU PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018879-0 - DEONINA VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.016943-6 - NILDA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP200738-SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013909-2 - EDVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.015012-9 - IDALINA MARTINELI RODELA (ADV. SP099365-NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.015227-8 - MARIA HELENA SABINO (ADV. SP104503-CRISTINA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.015252-7 - IRACEMA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP104503-CRISTINA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.016465-7 - MARIA ELIETE CAMURCA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.016505-4 - DARCI RIBEIRO (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017241-1 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017232-0 - JOSE MARIA BARROSO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017234-4 - ONEZIO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017235-6 - CONCEIÇÃO DA CORTE TURNES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017236-8 - ARY HENRIQUES DE SÁ LEMOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017237-0 - ERCIVALDO MATOS DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017240-0 - ZENILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013137-8 - JUVERSINO QUEIROZ (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.029170-9 - SILVERIO CIRILO DA SILVA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.025559-6 - ISABEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.025761-1 - JOSEVALDO GOMES SAMPAIO (ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.028490-0 - ELISABETE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.028491-2 - HILDA APARECIDO (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.028492-4 - SEBASTIANA CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.028495-0 - ELADIO DE SOUZA (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.022940-8 - JOSE CANACIRO (ADV. SP089783-EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.032762-5 - AIRTON ROBERTO TESSIDOR (ADV. SP171122-ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.034187-7 - CONCEIÇÃO VALLEJO HURTADO (ADV. SP147997-RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035457-4 - DIVA GUASTAFERRO MAGALHAES (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035461-6 - ANTONIO VETORE (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035463-0 - JOAO RODRIGUES DA LIMA (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035467-7 - EMANUEL ALVES DORNELLAS (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.018949-6 - REINALDO MARIN (ADV. SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019304-9 - EDUARDO GERALDINO DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019076-0 - SERGIO VALOTTA GARGIULO (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019099-1 - MARCOS ANTONIO SAS (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019101-6 - MARIA ALELUIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019102-8 - SUELI NUNES PIRES MARTINS (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019103-0 - ESCOLASTICA FURLAN RISSI (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019303-7 - ANTERO RIBEIRO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.022939-1 - LOURDES SEBASTIANA CEREZE QUARESMA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019676-2 - JULIO INDALECIO LOPES (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019680-4 - OSMAR MOREIRA CAVALCANTE (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.021980-4 - JOAO FREDERICO DE CAMRGO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.022936-6 - JOSE FRANCISCO BORGES FONSECA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.022937-8 - APARECIDO FRANZO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.022938-0 - JOSE BASTOS DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035470-7 - JOSE DA FONSECA (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006667-2 - SEBASTIAO CREPALDI (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.003344-7 - NORMA LONGHI ZALLA (ADV. SP141768-CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.003861-5 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.005441-4 - ANTONIO GALERA GUIRADO (ADV. SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006006-2 - ADHEMAR ALZIRI (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006665-9 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006666-0 - AULINA MARIA SOARES RAMOS (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.002827-0 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006670-2 - MARCELINO MARIA DIBBERN (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006672-6 - NELSON DIAS DA GAMA (ADV. SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.007973-3 - CECILIO PINTO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.007977-0 - LUIZ DELMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.007979-4 - LEOVERGILDO PEREIRA DO VALLE (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008034-6 - FABIANO ELEOTERIO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008037-1 - CELSO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000873-8 - CELESTE BARBOSA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.356254-2 - REDUCINO PIASSI (ADV. SP183759-SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.356789-8 - NADIR SILVEIRA (ADV. PI003309-ANDERSON CHARLES ROBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.357821-5 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000183-5 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000282-7 - GIRCE DE ALMEIDA MENDES (ADV. SP200738-SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000379-0 - ROSIMIRO BALBINO DE LIMA (ADV. SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.002574-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO SARDINHA SPINOLA (ADV. SP179193-SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000904-4 - MARIANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP077160-JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000911-1 - JORGE BENEDICTO DE SIQUEIRA BUENO (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000918-4 - ADEMARIO SOARES LIMA (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000926-3 - JOSE PROCOPIO OLIVEIRA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.001504-4 - VALDILEA ZORUB PASQUINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.001978-5 - JANDYRA MADEIRA RIOTTA (ADV. SP096212-JANDYRA MADEIRA RIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013133-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013068-4 - CICERO PEREIRA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011782-5 - ARY ROBERTO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013018-0 - IVO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013024-6 - JOSE ALVARES TALLON (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013028-3 - MARIA ANTONIA PASCHOAL (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013031-3 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013066-0 - ANTONIO SALVINO DA SILVA (ADV. SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011778-3 - MARIA LUCIETTO ALDRIGUE (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013069-6 - MARIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013110-0 - ALEXANDRE DE TOLEDO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013115-9 - VERINES FRANCATTO ROGATTE (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013120-2 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013128-7 - BERTO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013130-5 - WILTON ANTONIO GRANATO (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008042-5 - ALBERTINA ANNA MARANGON SANNER (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008798-5 - PORPHIRIA FONTOLAN DOS SANTOS (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008045-0 - JURACI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008304-9 - ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008570-8 - LEDA CAPOVILLA GIGLIOLI (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008594-0 - ARNALDO BORBA (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008797-3 - AURELINA GONÇALVES VIANA (ADV. SP097012-HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011421-6 - JOSE DAVID FILHO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.009015-7 - MARIA JAMARINO DE ANDRADE (ADV. SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.009254-3 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.009271-3 - LUIZ CARLOS LEONIS (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.010144-1 - MATHILDE PARDO (ADV. SP210140-NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011389-3 - RAIMUNDA FERNANDES SILVA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011418-6 - VALMIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.355981-6 - MARIA HELENA BORGES TAVARES (ADV. SP159035-HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351072-4 - JUSTO SAGET PEREZ (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351536-9 - ANTONIO AMANCIO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351215-0 - SOLANGE PITANGA DA SILVEIRA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.138239-1 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP174841-ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351214-9 - ROBERTO PALAU (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.145595-3 - CARMEN GODOY (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351213-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351208-3 - BERENICE FATIMA DE MORAIS (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.137305-5 - MARIO GUEDES (ADV. SP193121-CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.145596-5 - VILMA TEREZINHA PINTO BARRETO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.150156-2 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP174841-ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063610-9 - ZORAIDE RODRIGUES MONTENEGRO (ADV. SP027231-PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351055-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350719-1 - JOSE MANOEL SANTANA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063451-4 - SILCIA APPARECIDA CONZE (ADV. SP114262-RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063359-5 - GILSON ANTONIO BEFFA (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.154283-7 - WALDOMIRO DAVID (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351710-0 - RUBENS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001611-2 - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP047109-NEUSA FAVERO RAMPASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001603-3 - APARECIDA TOSCHI (ADV. SP184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351729-9 - IVONE GOOL (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129389-8 - DURVAL BUENO DE OLIVEIRA (REPRES.EUNICE OLIMPIO DE OLIVEIRA) (ADV. SP193121-CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129390-4 - SERGIO SANTA (ADV. SP193121-CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351718-4 - JOSE GUILHERME DE MENDONÇA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.137287-7 - PEDRO GALVANO (ADV. SP193121-CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351705-6 - AGENOR APARECIDO ROLDAO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351700-7 - ERALDO MONTEIRO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351698-2 - HAMILTON VIEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351695-7 - LOURDES TOMINAGA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131210-8 - TEREZA DE JESUS MARIA RUIVO (ADV. SP160319-MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135688-4 - EDUVIRGES DLUGOSZ (ADV. SP145604-MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.351686-6 - LAURA KULL MANOEL (ADV. SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352145-0 - DIMITRIOS TILEMAHOS MOSHOVAS (ADV. SP139249-ANA AUGUSTA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.172629-8 - MANOEL LOURENÇO (ADV. SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061075-3 - JOSE JOVINO DE SOUZA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061047-9 - MANOEL BARRETO DUARTE (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060709-2 - DIVINO RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060659-2 - BENEDITO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060649-0 - AMPARO RODRIGO SERRA (ADV. SP140676-MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060643-9 - MANOEL SEVERINO FERREIRA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060617-8 - EDER JOSE AGUIAR (ADV. SP131160-ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061152-6 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060590-3 - ARTHUR LUIZ RAGASI (ADV. SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060578-2 - ULISSES FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060560-5 - JOSE MALAVOLTA (ADV. SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060527-7 - ANACLETO DESTRO (ADV. SP187143-LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060526-5 - GENESIO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060514-9 - MIGUEL BISPO COSTA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060475-3 - LUCI APARECIDA PIMENTA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062785-6 - MARIA DE LOURDES CUNHA PEREIRA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.161037-5 - ELVIRA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062738-8 - LUIZ CASTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP151547-WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350480-3 - JOSE MARCOS EVANGELISTA (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350461-0 - MARIA DE LURDES CANARIO COELHO (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350269-7 - ANIZIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350083-4 - EDMIR CARDOSO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062573-2 - CARLOS MARIANO DA COSTA (ADV. SP211949-MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061157-5 - MANOEL GOMES FERREIRA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061999-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP183881-KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061982-3 - VENINA VIEIRA (ADV. SP183709-LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.172624-9 - MILTON GUERLOFF (ADV. SP102968-MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061507-6 - CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR (ADV. SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061198-8 - SERGIO TOMAZINI (ADV. SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061182-4 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.322278-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035472-0 - JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354526-0 - MARIA IZABEL SERRA PIMENTA (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123103-0 - ADELINO RODRIGUES (ADV. SP145604-MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123128-5 - FRANCISCO LUIZ AMANCIO (ADV. SP145604-MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354689-5 - JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354604-4 - ORLANDO MORAES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354599-4 - MARIO FRALEONI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354530-1 - IRIA MALAVAZI NOGUEIRA (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.364455-8 - LUIZ GERALDINO DE BARROS (ADV. SP045885-IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354332-8 - JOSE APARECIDO MATHIAS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354317-1 - CELSO LUIZ SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354313-4 - PAULO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353050-4 - IRENE RIBEIRO DE AVILA (ADV. SP203535-MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352576-4 - ZILDA MAIA FERNANDES LEMOS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352573-9 - ANTONIO SERGIO MIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352572-7 - ADELIA ALVES COELHO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.125111-9 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035733-2 - DEVARLHAN TESSIDOR (ADV. SP171122-ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035481-1 - GERALDO GONCALVES METRETO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035483-5 - FRANCISCO ANTONIO PERINI (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035485-9 - ANTONIO FLORENCIO SANTOS (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035535-9 - AYR PEREIRA (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035538-4 - ARNALDO JOSE DA PAZ (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035548-7 - CLARINDO PEREIRA GOMES (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056286-9 - HELENA DOS SANTOS LAURO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.035888-9 - LUIZA SUNIGA BORAZIO (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.036355-1 - THEREZA DIAS BERNARDO (ADV. SP196805-JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.036795-7 - ENIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP192930-MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO eADV. SP191151-MAGDA DE LOURDES MORAES eADV. SP209040-DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.037266-7 - ANTONIO CARLOS APARECIDO PARALUPE (ADV. SP070097-ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.037661-2 - TEREZINHA LUIZA (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.041502-2 - OSMAR DE SOUZA (ADV. SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.041859-0 - JANETE GOMES DE JESUS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352151-5 - JURANDIR SEBASTIAO SILVEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.126525-8 - VICENTE FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP188689-CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352159-0 - MANOEL SIMOES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129384-9 - VALMEU BATISTA DE PAULA (ADV. SP098188-GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001749-9 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352163-1 - LAZARO JOSE DE SOUZA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.128547-6 - ALDENISIA SOUZA PACHECO (ADV. SP115593-ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352154-0 - NELSON JITUO MASSUDA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352165-5 - ANNITA SOARES DA CRUZ (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.002295-1 - ALTINA MARTINS DE PAULA (ADV. SP230793-MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352498-0 - PEDRO MANOEL SIMPLICIO (ADV. SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352499-1 - CRESCENCIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP237833-GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352570-3 - MARIA JOSE MORAIS DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.098489-9 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.048901-0 - PAULO PATINI DA SILVA (ADV. SP212984-KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049126-0 - EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA CACHUCHO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049038-3 - CONCEIÇÃO ANEZIA OLIVEIRA NETTO (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049039-5 - MARIA MARGARIDA PINTO GOMES DA SILVA (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049030-9 - MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049027-9 - THEREZINHA MALAGRINI MARTINS (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049046-2 - TEREZINHA ALMEIDA FERNANDES CUNHA (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049019-0 - IRENE CONDE DELLANOCE (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049013-9 - FE RODRIGUEZ ARIAS (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049072-3 - JOAO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217858-EUFRASIA SOARES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048749-9 - PEDRO GIL (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049074-7 - EVARISTO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049001-2 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049127-2 - WALTER LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049058-9 - JOSE BENEDITO CURSINO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.048711-6 - JORGINO ARNONI (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso:

- a) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere à revisão pelo INPC, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e;
- b) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2007.63.01.016911-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de Ação em que se requer a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10/03/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela patrona do autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2005.63.01.004143-9 - GENOVEVA ZAREMBA (ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

2005.63.01.050650-3 - JOSE CELSO TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, JOSE CELSO TEIXEIRA, a título de ressarcimento por saque efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, referente à empresa ALBA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, o valor de R\$ 4.529,57 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até março de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024413-0 - SEVERINA APARECIDA PROCOPIO (ADV. SP229590-ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.057537-2 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012817-7 - ELIENE DO NASCIMENTO MATOS (ADV. SP228158-PATRICIA AKEMI TUZITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eliene do Nascimento Matos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e reparação de danos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.064395-3 - MARIA SENHORA SANTOS (ADV. SP117221-JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprindo as omissões apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil."

Intimem-se.

2006.63.01.087196-9 - BRAZ DE OLIVEIRA COBRA (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRAZ DE OLIVEIRA COBRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

- a) converter em comum os períodos trabalhados em condições especiais nos lapsos temporais de 08.06.1983 a 31.08.1984 e de 01.10.1986 a 11.12.1998, conforme já explicitado;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (30.01.2006), com renda mensal inicial de R\$ 1.363,58 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.445,75 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em fevereiro/2008;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 44.628,94 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados até março/2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pelo recebimento pela via do precatório ou do requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.101767-2 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 381,56 (TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) em 01/2004, e um montante no valor de R\$ 2.572,40 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) na data da sentença, em 02/2004.

Por fim, determino que se proceda à retificação do número do benefício no sistema virtual do Juizado, para NB42/101.581.298-5.

Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.005282-0 - VALDETINA DE ALMEIDA SISCARO (ADV. SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055311-0 - MILTON SOARES PEREIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.013270-3 - ALSANI VIANA DE JESUS (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014877-2 - MARISA FARIA DE ANDRADE (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.085141-0 - SERGIO PAULO PACKER (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.

2006.63.01.084433-4 - RAIMUNDO ALCINDO MACHADO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.315872-0 - JORGE NASCIMENTO COSTA (ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO( PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por JORGE NASCIMENTO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 14.128.482 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 055.006.138-04,, na ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se.

2007.63.01.029281-0 - ALEX ALLEGRINI (ADV. SP185029-MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Com essas considerações, acolho os embargos de declaração e acresceto, à sentença, a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente aos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas (vendidas) e abono pecuniário, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Reporto-me ao pedido formulado por ALEX ALLEGRINI, portador da cédula de identidade RG nº 13869335 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.179.788-45, em face da UNIÃO FEDERAL.

Esclareço que a declaração acima exposta pertine a valores referidos na inicial. Não abrange verbas futuras, indeterminadas, por ora.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050836-3 - MITSUJI MATSUBARA (ADV. SP218007-PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093094-9 - ORLANDO CONRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.083405-5 - MANOEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA eADV. SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no que toca ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois já obtida a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, CPC). Quanto à sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.085685-3 - JEFFERSON NOGUEIRA (ADV. SP178391-SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO( PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057528-1 - LURDES RUSTICI DA SILVA (ADV. SP187546-GLADSON RAMOS DE MOURA eADV.

SP183384-FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057525-6 - WALTER MANSO (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.000267-4 - ACACIO DIAS CARDEAL (ADV. SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Acácio Dias Cardeal, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/09/2006 (DER), com renda mensal de R\$ 726,22 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 15.691,54 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018268-8 - VALDELE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2007.63.01.048728-1 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso:

- a) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere à revisão do benefício, mediante a aplicação dos índices de variação baseada na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN) e do art. 58 do ADCT., com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e;
- b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2005.63.01.283785-7 - ROGERIO FERNANDES MARTINS (ADV. SP107427-SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta - e não como consequência lógica da decisão ora proferida - e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração opostos pela União, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063639-0 - ANGELA MARIA RIBEIRO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANGELA MARIA RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.103.773-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 918.688.078-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se.

2005.63.01.316956-0 - AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis", Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088456-3 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por ADEMAR LIMA DOS SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.05.2007 (perícia médica), RMI no valor de R\$ 492,18 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 492,18 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para fevereiro de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 4.238,59 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072066-2 - MARINALVA MARIA DOS REIS (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087728-5 - ZERLITO ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.088366-2 - JULDETE SANTOS DE DEUS (ADV. SP174899-LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072557-6 - IVANE DE SOUZA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA eADV. SP123739-REGGIA MACIEL SOARES eADV. SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA eADV. SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN eADV. SP177517-SANDRA GUIRAO eADV. SP211062-EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087291-3 - ODETE BERNARDINA JOSE (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086522-2 - ANTONIA LEANDRO MARQUES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.025927-2 - BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP210383-JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, BENEDITA FERREIRA RODRIGUES, a partir do requerimento administrativo (21/10/2004) sendo a RMI fixada em R\$ 223,62 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão nº 14.601/2007 que antecipou os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir do requerimento administrativo (21/10/2004), no importe de R\$ 12.780,68 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2008, já descontados os valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada concedida nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.087459-4 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP097736-DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo mensal, com data de início correspondente ao segundo requerimento administrativo, qual seja, 17/03/2006, conforme pedido na inicial, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 10.710,88, para março de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

ANTECIPO A TUTELA em favor do autor. A urgência justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança da prova produzida em juízo. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.012973-0 - SEBASTIÃO DAMASCENO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

2005.63.01.354289-0 - MARINEIDE DE JESUS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marineide de Jesus Reis, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.071530-7 - FRANCISCO ALEXANDRE GUEDES (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a FRANCISCO ALEXANDRE GUEDES, com DIB em 06.06.2007, com RMI no valor de R\$ 788,51 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 866,49 (OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 9.947,27 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2005.63.01.355462-4 - OSWALDO MARQUES COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.074008-1 - PAULO DA SILVA (ADV. SP153846-FLAVIA ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.554530-4 - ALUISIO LAURENTINO RODRIGUES (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP153252-FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI e ADV. SP085550-MILTON HIROSHI KAMIYA e ADV. SP101300-WLADEMIR EICHEM JUNIOR e ADV. SP120999-MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ e ADV. SP140910-RENATO SILVA MONTEIRO e ADV. SP173141-GRAZIELE BUENO DE MELO e ADV. SP217843-CAROLINA TRAVA

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.024744-0 - WALDIR PIEDADE DA SILVA (ADV. SP092765-NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida nestes autos por WALDIR PIEDADE DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 502.434.405-3, com DIB em 03.03.2005, com RMI no valor de R\$ 378,45 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 416,26 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no

prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 26/11/2007.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 3.871,75 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

O AUTOR DEVERÁ SER REAVALIADO PELA AUTARQUIA, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA PERÍCIA (26.11.2007).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.004030-4 - JOSEFA DO CARMO RIOS DA SILVA (ADV. SP154712-JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora JOSEFA DO CARMO RIOS DA SILVA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 30/01/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, e pagar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 712,24, e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 755,16 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) - valor referente a janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas desde 30/01/2006, no valor de R\$ 22.040,18 (VINTE E DOIS MIL QUARENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - valor referente a fevereiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita nesta instância. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.072073-0 - MARINA TERESA DE ALMEIDA (ADV. SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a MARINA TERESA DE ALMEIDA, com DIB em 27.11.2007, com RMI no valor de R\$ 282,37 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) em fevereiro de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo período de 6 (seis) meses a contar da data da perícia médica, em 27/11/2007. Oficie-se.

A AUTORA DEVERÁ SER REAVALIADA PELA AUTARQUIA, NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DA PERÍCIA (27.11.2007).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 1.265,00 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizados até março de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.087292-5 - ROSELI APARECIDA DA SILVA JUVENCIO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Roseli Aparecida da Silva Juvencio, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.002403-7 - MARIA DO CARMO BASTOS MARQUES (ADV. SP085268-BERNADETE SALVALAGIO T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeneo o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, desde 22.05.2007 (data do exame pericial), convertendo o auxílio-doença em tal benefício, com renda mensal, para outubro de 2007, de R\$596,17.

Confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Nesse passo, determino a intimação do INSS para que observe o pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez desde 1º.10.2007.

As diferenças vencidas anteriormente serão pagas por meio de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado, no montante R\$2.603,16, que deverá ser atualizado desde outubro de 2007 (data do cálculo da Contadoria Judicial).

Anoto-se que a autora foi interditada e que seu Curador Provisório é Expedito Oliveira Marques, que deverá apresentar, em dez dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência. Quando a curatela tornar-se definitiva, deverá o curador comunicar este juízo, condicionando-se a execução do julgado a tal providência, caso não seja feita antes disso.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.012337-4 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 136.833.828-0 para R\$ 1.504,16 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e a renda atual para R\$ 1.685,68 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), valor válido na competência de fevereiro de 2008; ii) pagar ao autor, OSVALDO DOMINGOS DA SILVA, a título de diferenças, o valor de R\$ 14.680,63 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até março de 2008.

2007.63.01.058711-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LEAL (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante decisão anexada aos autos virtuais e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.015885-2 - REGINA HELENA FERNANDES PATRICIO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.071280-6 - FABIANO DE AGUIAR ANICETO (ADV. SP233878-FAUSTO PAGIOLI FALEIROS eADV. SP232070-DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.059239-4 - MILTON MORDENTE (ADV. SP166797-ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.071279-0 - LIVIO DE NARDO (ADV. SP233878-FAUSTO PAGIOLI FALEIROS eADV. SP232070-DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072305-1 - GERALDO PROCOPIO (ADV. SP171745-OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072782-2 - GENY MARTINS RIBEIRO (ADV. SP163991-CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.058743-0 - GLEMECIR MILSONI (ADV. SP118752-MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074296-3 - MANOEL CELESTINO PAIVA (ADV. SP164820-ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA eADV. SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077960-3 - LOURENCO MENDES DE CARVALHO (ADV. SP191782-TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074298-7 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES (ADV. SP075576-MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.006456-0 - ESTEVAO BERTOLAZO (ADV. SP069488-OITI GEREVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.015163-8 - JOAO GOMES NUNES (ADV. SP247072-EDER FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077324-8 - DECIO GRISSI (ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.013610-1 - ADAGILSO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.071599-0 - JAIR DUQUE DE LIMA (ADV. SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DUQUE DE LIMA, negando a concessão do benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.087053-9 - EDILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP134808-ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Edilson Carvalho da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.025699-4 - LEANDRO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP234297-MARCELO NASSIF MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Leandro Rogério de Souza, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, no que toca aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022919-0 - ANA PAULA DE CARVALHO (ADV. SP141195-ALDINEI LIMAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087481-8 - ILDA MARGARIDA RIGHETTI (ADV. SP226068-VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.013988-6 - ANTENOR APARECIDO TEOBALDO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo autor, no item 1 "a" da inicial.

P.R.I.

2006.63.01.084355-0 - JOAO SCARABELLI (ADV. SP199087-PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2007.63.01.026727-0 - FANNY CALABREZI MARTINS (ADV. SP031732-FRANCISCO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ, para condenar o INSS a implantar o benefício intitulado aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.01.2007, com RMI no valor de R\$ 746,50 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 873,23 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.177,23 (SETE MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

Retifique-se o pólo ativo para constar Fanny Calabrezi Martins BRAZ.

Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090765-8 - RAQUEL TOLEDO GIMENES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de Ação em que a parte autora requer o restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10/03/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.63.01.087338-3 - MARIA DE LOURDES FELIX DOS SANTOS (ADV. SP085268-BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057735-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.161053-3 - ETORE JOSE MASCELLA (ADV. SP073129-BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.544322-2 - MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Pereira Rodrigues, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora acerca da possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a Defensoria Pública da União nessa Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP.

2007.63.01.071744-4 - ALBERTO SILVA LOPES (ADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALBERTO SILVA LOPES, para condenar o INSS a implantar o benefício intitulado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo NB 502.694.067-2, com DIB em 07.12.2005, com RMI no valor de R\$ 684,98

(SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 876,54 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Considerando o estado de saúde do autor, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ao pagamento das diferenças, consoante fundamentação, no montante de R\$ 6.925,43 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.132169-9 - DIEFFERSON DOS SANTOS, REPRESENTADO POR SUA MÃE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.297133-1 - JOANA BIRKUS BOSIO (ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para, suprimindo as omissões apontadas, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da autora (itens "b", "d" "e" e "f" da inicial), com fulcro no art. 269, I, CPC. O pedido constante do item "a" refere-se à mesma matéria do item "c", já apreciado pela sentença.

P.R.I.

2006.63.01.084665-3 - REGINA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP183370-EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.037763-3 - PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

Quanto a omissão deste Juízo para que o INSS apresentasse cópia do procedimento administrativo, entendo que este foi dispensável, pois a contadoria judicial conseguiu elaborar cálculos e parecer com apenas os dados do CNIS. Ademais, a referido documento também tem acesso a parte autora que poderia tê-lo juntado. Porém, nada fez.

No que se refere à alegada omissão da aplicação de juros e correção monetário, observo que a decisão embargada, de forma implícita, estabeleceu que a correção monetária dos valores atrasados deve obedecer aos índices oficiais de correção monetária de benefício previdenciário, em conformidade com a resolução nº. 561 de 2007, que traz a orientação pacificada da jurisprudência da Justiça Federal no que concerne a juros e correção monetária a serem aplicados em seus julgados.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente o

pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial anexado aos autos, parte integrante desta sentença. Para o cálculo, foram utilizados os critérios da Resolução 232/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até maio de 2006. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.199641-1 - LUCIA APARECIDA BELINELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.075130-3 - NERBO SAVIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.012795-1 - ANA CRISTINA CARDOSO MACHADO (ADV. SP115482-INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.087465-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça como atividade especial o período de 03/02/77 a 08/03/88 e de 10/07/89 a 23/03/ que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 32 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição;

(ii) implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor ANTONIO ALVES DE SOUZA (NB 126.732.038-6), com data de início na data de entrada do requerimento administrativo (30.08.02), com renda mensal atual de R\$ 1.301,94 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, já considerada a renúncia, no valor de R\$ 41.877,82 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório.

P.R.I.

2006.63.01.073294-5 - DOMINGAS RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP155596-VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050921-5 - LUIZ MARCELO PEREIRA FILHO (ADV. SP245777-AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, em razão da existência de litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.087340-1 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.012603-0 - CASSIO ROBERTO PASSAES (ADV. SP173688-VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Cássio Roberto Passaes, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.204.475-3, a contar de 29/04/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2007 (data do ajuizamento), com renda mensal de R\$ 1.228,67 (mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 31.226,71 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até março de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054960-2 - ANTONIO ARLINDO CENEDEZI (ADV. SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.354792-9 - ADERBAL DE ARAÚJO LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354842-9 - DURVAL DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354845-4 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354841-7 - SEVERINO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354793-0 - JOSÉ CIRIA CATENA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354785-1 - DANIEL OLANDA RUIZ (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354834-0 - PEDRO PINHEIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354828-4 - OSVALDO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354786-3 - NELSON DO CARMO BONATTI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354830-2 - JOAQUIM FRANCISCO DIAS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354831-4 - JOSE AURINO DE LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354787-5 - MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354832-6 - LAURIBERTO RODRIGUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354827-2 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354835-1 - ANTONIO JOSE POLO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354836-3 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354789-9 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354791-7 - ARMANDO DECIO PRIMON (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354838-7 - SEVERINO NOLASCO DE RESENDE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354817-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354822-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354807-7 - DURVAL BEVERARI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354874-0 - BAPTISTA SANCHEZ (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354826-0 - JOSE LEITE SOBRINHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354825-9 - ERASMO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354824-7 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354823-5 - AFONSO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354806-5 - ANTONIO MATHIAS PESSOA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354809-0 - DELFINO SILVESTRE ROSA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354810-7 - ORLANDO BELONI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354820-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354812-0 - OVIDIO DO CARMO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354815-6 - ANDRE NEVES DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354819-3 - ENZO LUCIANO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354816-8 - SILVANO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354847-8 - NELSON CRISTINO DE LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354797-8 - LUIZ LOPES CORDEIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354848-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354850-8 - EDSON AYRES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354851-0 - EUJACIO ALCANTARA SOUSA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354854-5 - IDARIO BEVERARI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354794-2 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354795-4 - RAMON FALHA SANCHES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354873-9 - ISABEL LOPES FERNANDES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354798-0 - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354800-4 - JOSE MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354855-7 - ABINER M MARTINS RIBEIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354872-7 - JOAO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354801-6 - MARINO MONARI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354803-0 - LOURENÇO MACARELLI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354782-6 - DANIEL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354773-5 - PAULINO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354784-0 - ANTONIO SILVA LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.065361-2 - FELISA BILBAO CAREAGA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e rejeito-os, por não haver qualquer irregularidade na sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086354-7 - GIVANILDO DE JESUS SILVA (ADV. SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Givanildo de Jesus Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.001913-3 - MARIA GERALDA DA COSTA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento de atrasados de benefício de auxílio doença a MARIA GERALDA DA COSTA, desde a data de entrada do requerimento (DER) (29/05/06), no valor de R\$ 7.584,61 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), que corresponde à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 516.815.864-8) no período de 29/05/2006 a 11/06/2007.

Defiro a juntada do substabelecimento.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão mantendo, no mais, a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.180164-8 - JOSE HUGO DE CARVALHO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Por fim, registro que, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Intimem-se.

2006.63.01.059093-2 - EDINEIA DE SOUZA ADAO (ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edinéia de Souza Adão, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.046970-9 - JOSE ANGELO PEREIRA (ADV. SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012499-8 - ELIAS DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS DE OLIVEIRA ROCHA para o fim único de condenar o INSS a manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/517.856.609-9 até a efetiva recuperação do autor para o retorno ao trabalho, condição que deverá ser apurada por perícia realizada administrativamente.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica a autarquia autorizada a suspender o benefício até seu comparecimento.

Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e 273 e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que obrigatoriamente proceda à reavaliação médica do autor antes de eventual cassação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.035152-0 - ZORAIDE FERNANDES VIEIRA (ADV. SP235169-ROBERTA DE AMORIM DUTRA eADV. SP026689-FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, tratando-se de matéria de direito, fazem-se desnecessárias as providências requeridas pela contadoria, razão pela qual, com base nos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086211-7 - ROSALIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Rosalia Rodrigues Alves, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.088629-1 - MACDEIA LANCHONETE E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME (ADV. SP096718-MARCELO RIGBY) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.000148-7 - ESTAEL DOS SANTOS (ADV. SP131601-ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Acolho-os parcialmente, na forma exposta.

Refiro-me aos embargos opostos por ESTAEL DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.222.719 SSP/SP, nascida em 31.08.1940, inscrita no CPF sob o nº 049.079.908-63, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

2007.63.01.026737-2 - MARIA LUIZA BERTONI (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 518.112.392-5, com DIB em 03.10.2006, até reabilitação da Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMI no valor de R\$ 953,85 (NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 981,03 (NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 13.386,53 (TREZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), até março de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.026288-0 - MARIO CANOVA (ADV. SP098501-RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088084-3 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013059-7 - MARIA DAS GRAÇAS ROSA RIBEIRO (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071819-9 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.072002-9 - APARECIDA FERNANDES (ADV. SP091726-AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012922-4 - HELENA DA SILVA SALOMAO (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019541-5 - ZELIA RITA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088023-5 - MARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088348-0 - ELINA LIMA DA SILVA (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.087321-8 - DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086418-7 - IEDA MARTINS DOS SANTOS JANEIRO (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.075208-0 - ROBERTO CASSOLA (ADV. SP153771-ROBERTO CASSOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.065840-3 - JOSE MARIA RICCI ANGELI (ADV. SP232824-MARIANA TONOLI ANGELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057472-4 - LUCIA REPILA ANSOTEGUI (ADV. SP154713-MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.057482-7 - EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, reconheço a existência de omissão no dispositivo da sentença no que concerne ao pedido de justiça gratuita, devendo constar na fundamentação da sentença: "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950". No restante permanece a sentença tal como lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.434.207-X SSP/SP, nascido em 27.02.1949, inscrito no CPF sob o nº 856.796.908-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

2007.63.01.012331-3 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor LUIZ CARLOS FONSECA, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que declaro o período de 01/06/1978 a 18/05/1988 como laborado em condições especiais, devendo tal períodos ser convertido em tempo comum, majorando-se o salário de benefício do autor para 100%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.372,36 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a DER (data de entrada do requerimento) , em 23/06/2006, no valor de R\$ 11.352,54 (ONZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de março de 2008. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2007.63.01.052148-3 - DJALMA MATHIAS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem

julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2007.63.01.016388-8 - PAULO NUNES DA ROCHA (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários.

2007.63.01.002767-1 - VERA LUCIA MELO NOVAIS (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA MELO NOVAIS, para condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas a título de auxílio-doença - NB 502.619.144-0, a contar do requerimento administrativo, em 28.09.2005, até 12.01.2006, que totalizam, consoante fundamentação, num total de R\$ 1.848,66 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.076766-9 - WALDOMIRO PEREIRA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.076398-6 - LEONEL ALBA MORENO (ADV. SP133618-ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193340-1 - MAGDALENA PERIN RAMONHAO (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.137506-4 - PEDRINA CORDEIRO RACANICCHI (ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.076799-2 - EGON ZOCHLING (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123900-4 - ROGERIO MORAIS LOBO (ADV. SP178652-ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.144543-1 - SILVIO JABER (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.107032-0 - MOACIR RIBEIRO FELIPE (ADV. SP141419-YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111243-0 - ROBERTO PIRES (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.159169-1 - JOAQUIM LUZIA DA SILVA (ADV. SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.122406-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104294-SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344399-1 - LIDIA FRANCISCA DA SILVA PANGONIS (ADV. SP176589-ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.355739-0 - SILAS ANTUNES MONTEIRO (ADV. SP238411-ANA PAULA PATARA QUINTAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.178434-1 - JOAQUIM CARLOS K SEVERINO (ADV. SP104294-SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.122399-9 - ANATALIO MANOEL SANTOS (ADV. SP104294-SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.047344-3 - GILVA BARBOSA DECHECHI (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053597-7 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.026149-0 - NEYDE ALVES RUEDA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.122390-2 - PAULO AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP104294-SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.026136-1 - PILAR CASTILHO BARBOSA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193237-8 - MARIO INACIO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.026109-9 - ALDOBRANDO COSTA (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.025958-5 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193313-9 - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.019109-7 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.122135-8 - ANIZIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP104294-SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.076374-3 - MANOELA AMARA PAIVA (ADV. SP133618-ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.124251-9 - ANTONIO ALVES MACHADO (ADV. SP172919-JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192734-6 - MARIA INES DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP148153-SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192128-9 - CLAUDIO ANTONIO MAZZONETO (ADV. SP114843-ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.076390-1 - MANUEL GOMES CABRAL (ADV. SP133618-ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.124060-2 - TANIA PEREIRA HENRIQUE (ADV. SP194485-CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136817-5 - FRANCISCA GIMENESES TRUJILIO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.148034-0 - ALBERTO MAZZOTTI JUNIOR (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071996-9 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA eADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. José Cardoso dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

E com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.087142-1 - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.078029-4 - GILBERTO FELICIANO DE PAIVA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.078328-3 - NILSON ANDREIS WITKOSKI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083574-0 - JOAO RIBEIRO LEITE (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.01.354184-8 - PATRICIA SONAGERI (ADV. SP104235-PATRICIA CARLSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.282362-7 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, posto que tempestivos, acolhendo-os, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.522337-4 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora acerca da possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a Defensoria Pública da União nessa Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP.

2008.63.01.005557-9 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2006.63.01.055509-9 - ELIAS MANASTARLA (ADV. SP066349-LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2006.63.01.067374-6 - JOSE BERNARDES DA SILVA (ADV. SP203818-SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.030266-9 - DAVISON DOS SANTOS MATOS (ADV. SP010227-HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088258-0 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075123-0 - LUCINEIA ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCA (ADV. SP095771-MARIA DE LOURDES DOS

SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086539-8 - ALDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030565-8 - ODERNO MANOEL DA SILVA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027362-1 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP212088-MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087298-6 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.088075-2 - ILDA CARLOS DA COSTA CAVALCANTE (ADV. SP228099-JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ilda Carlos da Costa Cavalcante, para restabelecer o benefício de auxílio-doença de 01/06/2003 a 30/10/2003, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a quantia de R\$ 9.605,40 (nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta centavos), referente às prestações vencidas, atualizada até março de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088010-7 - DANILO JOSE LEAL (ADV. SP207478-PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Danilo José Leal, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2006.63.01.056529-9 - ELISABETE VIEIRA PEREIRA (ADV. SP091952-JOAOQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Acolho-os na forma acima exposta, mantendo a sentença, no restante, tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.323835-0 - JOVELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216458-ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.024121-8 - NELI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Sra. Neli de Oliveira Souza, com amparo no art. 74 da Lei 8.213/91, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 21/137.995.031-4, no prazo de 45 dias, em favor da autora, desde a data do óbito (07/02/2005). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, a renda mensal atual RMA é de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008.

Confirmo e mantenho por seus próprios fundamentos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.

Condeno o INSS o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (07/02/2005), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.037,04 (TREZE MIL TRINTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2008, corrigidos conforme a Resol. 561/2007 da CJF.

Condeno ainda, o INSS ao pagamento dos valores não percebidos em vida pelo "de cujus", nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, referentes ao benefício de aposentadoria por idade a que fazia jus desde a data do requerimento administrativo (04/02/2002), até a data de seu óbito (07/02/2005), os quais resultam na importância de R\$ 12.655,80 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), devidamente atualizada até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publicada em audiência, saindo intimada a parte presente. Registre-se.

Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento a esta sentença.

2006.63.01.087199-4 - JOSE CLEMENTINO MOREIRA (ADV. SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder a JOSÉ CLEMENTINO MOREIRA benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com início em 06.01.2003, data do requerimento administrativo do benefício assistencial (NB 88/124.978.934-3);

b) após o trânsito em julgado, pagar prestações atrasadas que, conforme cálculos atualizados até março de 2008, perfazem o total de R\$ 1.894,71 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Tendo em vista ser o benefício pleiteado mais vantajoso - por resultar em pagamento de abono anual, não estar sujeito a indagações sobre as condições socioeconômicas do autor e gerar direito à pensão por morte - e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata cessação do benefício assistencial e concessão de aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.061190-3 - ACACIO SIQUEIRA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, reconheço a existência de omissão no dispositivo da sentença no que concerne ao pedido de justiça gratuita, devendo constar na fundamentação da sentença:

"Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950".

No restante permanece a sentença tal como lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por ACÁCIO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.469.281 SSP/SP,

nascido em 08.01.1932, inscrito no CPF sob o nº 062.882.198-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

2007.63.01.028273-7 - LUCIANO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA eADV. SP098137-DIRCEU SCARIOT eADV. SP140690-EDISON RIBEIRO DOS SANTOS eADV. SP163161B-MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao restabelecimento do auxílio-doença no NB 504.125.506-3, a partir do dia seguinte ao de sua cessação (19/12/06), com renda mensal de R\$ 1.752,11, para fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso no montante de R\$ 29.210,33, atualizado até fevereiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a prova produzida em juízo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de doze prestações mensais. Considerando, ainda, a data estipulada para nova avaliação (03.10.2008) imponho ao réu a obrigação de não-fazer, consistente na impossibilidade de cessação do benefício sem avaliação médica prévia, ficando impedida de praticar a chamada "alta programada".

Concedo o benefício da justiça gratuita, requerido pelo autor na inicial. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064972-4 - MARIA EDITE DA SILVA FILHO (ADV. SP090814-ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Edite da Silva Filho, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.062426-7 - VILMA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a VILMA DOS SANTOS ALVES, com DIB em 09.06.2005, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com RMI no valor de R\$ 349,91 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da perícia médica em Juízo, em 18/01/2008.

O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no curso da ação, num total de R\$ 15.647,59 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.055449-6 - JOAO BATISTA ARROIOS (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, julgo improcedentes os embargos de declaração, para determinar que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:

a) o valor principal devido será aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;

b) para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 561/2007, com a aplicação da correção monetária

c) juros de mora e juros remuneratórios, mediante aplicação da taxa Selic.

Considerando que não houve alteração da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação, apenas fixando os critérios para cálculo.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087455-7 - FLORINDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implantar em favor de FLORINDA FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (18/06/2003), sendo a RMI fixada em um salário mínimo, e a renda mensal atual correspondente a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2008; ii) pagar à autora, a título de atrasados, o valor de R\$ 23.371,66 (VINTE E TRES MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), quantia que compreende atualização e juros até março de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar, desde já, a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.007848-4 - FRANCISCA GONCALVES ANDRADE LUCIANI (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.032313-9 - FERNANDA ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.006979-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO WITTER (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

P.R.I.

2006.63.01.086361-4 - ELENALDO CAIRES FERRAZ (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a restabelecer o benefício NB 31/114.857.004-4 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 30/08/1999, com renda mensal atual de R\$ 380,00 para fevereiro de 2008 no prazo de 45 dias. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 934,03, na competência de fevereiro de 2.008, descontados os valores recebidos pelo autor dos NBs 31/114.857.004-4 e 31/502.912.936-3, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais, bem como observada a prescrição quinquenal.

Diante da fundamentação supra, concedo antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária converta o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de doze prestações mensais.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087284-0 - OTTO WALTER FRIEDRICH KNEUBUHLER (ADV. SP096567-MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.084383-8 - DAVID DIAS FERRAZ (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087044-1 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087026-0 - MARCOS DOS SANTOS CICONELLI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.086511-8 - CARLOTA MARCELINA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlota Marcelina de Almeida da Silva, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.064565-9 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL eADV. SP223667-CELIA TRINDADE DE SOUZA eADV. SP230022-ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para que seja desmembrada a pensão por morte já recebida pela esposa Leonilda Gagliardo em razão do óbito de Pedro Gagliardo, em cotas iguais para ela e para a autora, Maria Gorete Teixeira de Aguiar, a partir da data desta

sentença, mantida a renda mensal atual e sem valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para desmembramento do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.087714-5 - MONICA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP222585-MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Mônica Ferreira de Castro, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.060607-5 - JOSE CICERO DE SOUZA (ADV. SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora.

P.R.I.

2005.63.01.078645-7 - RENALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP186082-MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.071758-7 - DIVA ARREATI ROCHA (ADV. SP090394-JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.01.005175-2 - AMADEUS PEREIRA XAVIER (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Amadeus Pereira Xavier, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.024868-3 - NAZILDA DA SILVA (ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084091-2 - LOURDES DE OLIVEIRA FIDALGO DOIMO (ADV. SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003281-1 - CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ (ADV. SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC, ACOLHENDO O PEDIDO DA AUTORA PARA O FIM DE DETERMINAR AO INSS QUE IMPLANTE O BENEFÍCIO "APOSENTADORIA POR IDADE" EM FAVOR DA AUTORA. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo no INSS (DER), ou seja, 12/09/2005. Fixo o valor do benefício em um salário mínimo, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para fevereiro/2008. CONCEDO, a tutela antecipada em favor da Autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, a autora tem a idade e a carência exigida para obtenção do benefício em tela, sendo mansa e pacífica o entendimento jurisprudencial em seu favor, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora.

CONDENO ainda o INSS a pagar à autora, a título de atrasados, a quantia de R\$ 12.431.19 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezenove centavos), atualizado até março de 2008, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Intimadas as partes em audiência. NADA MAIS.

2007.63.20.002511-9 - MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES (ADV. SP062870-ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.20.002286-6 - JOAO BENTO DA SILVA (ADV. SP018003-JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

---

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301000399**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.023176-6 - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP133117-RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.086365-1 - SOLIDADE MARIA DE SOUZA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.294786-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299549-9 - ZAMUR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP115634-CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299529-3 - ANTONIO MARCONDES TOLEDO (ADV. SP115634-CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.294833-3 - MARCOS DE SOUZA MENEZES (ADV. SP177317-MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.294831-0 - IVONE LAURA PUPO (ADV. SP177317-MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.300960-9 - CARLOS ROBERTO PASTRO (ADV. SP211787-JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.277518-9 - IRACI AGASSI DE SOUZA (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257731-8 - ANTONIO CELSO CONSOLIN (ADV. SP146740-JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257173-0 - WALTER APARECIDO ROBERTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.256081-1 - SILVIA MARIA GAONÇALVES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.250954-4 - JOSE LUIZ TONISSI (ADV. SP102563-JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.090971-3 - SEVERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304603-5 - CARLINHO MILITAO DE MELO (ADV. SP211949-MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.305260-6 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086774-0 - DAMIANA DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.310894-6 - REGINA MARIA DE MENDONCA PENNA (ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.314179-2 - EDMUNDO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.342873-4 - ALVARO DIAS (ADV. SP127128-VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349494-9 - BRASILIA MARIA DE FATIMA TOSIN SILVA (ADV. SP195354-JORGE VIRGINIO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.356631-6 - UILTON ANSELMO DA SILVA (ADV. SP100801-DEBORA CRISTINA DA COSTA NETTO eADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.071006-8 - LUCIA MARIA CAMERA JIMENEZ (ADV. SP220560-HELIO DIMAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086747-8 - ANTONIO CARLOS FIORENZA (ADV. SP076990-FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086754-5 - MARIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.028735-0 - FELICIO RADESCA FILHO (ADV. SP101947-GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031043-8 - JAIR FERNANDES AMARO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031045-1 - ADELIA JOAQUINA DA CUNHA PINHEIRO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031047-5 - VICENTE MARCIANO RODRIGUES (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031048-7 - JOSE MARINHO DA SILVA FILHO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031040-2 - ROBERT OTHMAR HOLZKNECHT JUNIOR (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031051-7 - SEBASTIAO FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.052458-0 - JOSE LUIZ MAJOLO (ADV. SP039876-CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031054-2 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035319-0 - DAVI JOSE RODRIGUES (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.030205-3 - GLADIS TEREZINHA MOREIRA GENGO (ADV. SP141377-DIOGENES GIROTTO NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035293-7 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP076703-BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031029-3 - SEVERINO LUIZ DE PONTES (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031038-4 - ELSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031027-0 - PAULO COSTA NUNES (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031036-0 - VANDUIL MACHADO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.027558-0 - JURANDIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.106121-5 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.348199-2 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220481-ANDERSON JULIANO NAZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.071705-5 - JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. SP137828-MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.035252-4 - FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE GOMES (ADV. SP135002-ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035254-8 - GIL MOURA NETO (ADV. SP130217-RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284223-3 - REGINA ELENA DE SOUZA CASSIANO (ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.311983-0 - WILSON AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP230440-ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349913-3 - ADAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304611-4 - ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP082892-FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336525-6 - JOAO BATISTA (ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.054983-0 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP109480-JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098519-3 - MAURO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089877-ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.241614-1 - NELSON DELDUQUE DA COSTA JUNIOR (ADV. SP154591-JOSÉ D'AURIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.116043-6 - SILVIA YOSHIKO NISHIYAMA (ADV. SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR eADV. SP094231-MARIA DO SOCORRO E SILVA eADV. SP151442-JOAO DOS REIS NETTO eADV. SP151531-LINCOLN TEIXEIRA eADV. SP199794-EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO eADV. SP234996-DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.026998-0 - MOACIR NEIVA (ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082051-6 - PAULO HAROLDO RIBEIRO (ADV. SP246517-PAULO HAROLDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.242752-7 - OSCAR LUIZ BIANCHI (ADV. SP170197-NATALIA SORIANI DE ANDRADE eADV. SP165346-ALINE FORSTHOFER eADV. SP231604-HUMBERTO HIDEYUKI TAKAMORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.116040-0 - EDGARD GREGÓRIO CORREIA (ADV. SP141726-FLAVIA CORREIA FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.121844-0 - CORIOLANO XAVIER (ADV. SP166434-PAULA DE BIASE DEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098484-0 - JULIO SEISHIN SHIIRA (ADV. SP166014-ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088842-8 - JOÃO BAPTISTA VAZ TOLOSA (ADV. SP027096-KOZO DENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.050259-5 - ALBERTO KENICHI TAKAMATSU (ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035298-6 - FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE GOMES (ADV. SP135002-ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098472-3 - SEBASTIAO AURELIANO DOMINGOS (ADV. SP051141-ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.019043-0 - IDALZINA VELASCO LIMA (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089832-3 - ATENOLIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento de Decisão anterior, contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.050348-1 - GIAN PIERO SILVANO (ADV. SP174250-ABEL MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.051163-5 - ANTONIO FERNANDO GENOFRE SALVAGNI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017076-5 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017083-2 - SHIRLEI CELENE GUERREIRO TONELLO (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054395-8 - INES GUIMARAES MIGNELLA (ADV. SP059517-MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017085-6 - ADEMIR BORGES DA SILVA (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023278-3 - JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054403-3 - ANTONIO MIGNELLA (ADV. SP059517-MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017073-0 - JACOB SILVESTRE DE QUEIROZ (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054239-5 - LUIZ QUIRINO (ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025157-1 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025185-6 - JUAREZ ALVES FEITOSA (ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025195-9 - ALVARO ALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025200-9 - JOAO DO PRADO MAIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025210-1 - GONCALO SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025220-4 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025907-7 - ESTER SOLOMOVICI (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025980-6 - PAULO BRUNO GIUBILEI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037507-7 - CLAUDIONOR LOURENÇO PEREIRA (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037596-0 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013855-9 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013851-1 - MARIA NILDA FERRARI (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013606-0 - LINDOLFO CASSIANO TIBURCIO (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013605-8 - ANDRE LOUIS VIAU (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017067-4 - INALDO SEVERINO LOURENCO (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.024929-1 - ALDEGUNDES DE MAGALHAES ROCHA (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037529-6 - FRANCISCO ROSA FILHO (ADV. SP118611-SONIA DARCH DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.026082-1 - ANTONIO CIRIACO DA SILVEIRA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025984-3 - CLEMENTINO SCADELAI DE LIMA (ADV. SP163172-DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037821-2 - RAIMUNDO DE SOUSA LIMA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023581-4 - SILVIO DE MELO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013945-0 - RANULFO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055482-8 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013624-1 - CYRO REGIS DE ANDRADE VILELA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055730-1 - LIONIDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013393-8 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048043-2 - GRAÇA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP087873-TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053701-6 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP150605-CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037369-0 - DORA REINEZ SANCHEZ (ADV. SP215145-MARIA ELIZABETH CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050793-0 - SEBASTIÃO JOSE DO CARMO (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050785-1 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025316-6 - MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA (ADV. SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054126-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054162-7 - PAULO EVARISTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054740-0 - MARIA ALVES ROCHA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054945-6 - HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054137-8 - LAERCIO JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.026100-0 - ZILMA MARIA GONCALVES (ADV. SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.058976-0 - ITAMAR RODRIGUES (ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência deduzido pela parte autora

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção proferida.

Intimem-se.

2005.63.01.289820-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP155694-PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.289382-4 - DIVINA DE SOUZA MANELICHE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285258-5 - CLOTHILDE CERRUTI PAIVA (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285253-6 - MARIA MARTINS BACCARO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285250-0 - JENI SANTINI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303707-1 - MAGALI SOARES DE SOUZA FERRARI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.028259-9 - AMELIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.090349-5 - VERA LUZIA BONFIM (ADV. SP189142-FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO eADV. SP267591-ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.009031-2 - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (ADV. SP189402-EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081870-4 - NELSON PAES (ADV. SP175180-MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.241829-0 - LUIZ CARLOS ARASHIRO (ADV. SP180016-PATRÍCIA CIARDI AGUIAR eADV. SP154926-SUELY CORRÊA PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.027730-0 - MARCO ANTONIO SUENOBU HISSABA (ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088120-7 - MARIA DAMIANA FERREIRA (ADV. SP232912-JULIO CESAR REIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094481-3 - SANDRA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP257521-SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074681-0 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP196203-CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.440172-4 - MANOEL FERREIRA POVOAS (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.203755-5 - HERMENEGILDO GOLBI (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.048787-9 - GERALDA AUGUSTA SOARES (ADV. SP136691-ADEMIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.172630-4 - THEREZA RODRIGUES KERRY (ADV. SP159278-SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203730-0 - ANTONIO FELICIANO CORDEIRO (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203991-6 - SIMAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203781-6 - PAULO BERALDO DE MORAES (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203934-5 - TARCISIO ANGELO MARCOLIN (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203962-0 - CLAUDIVA RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.063794-8 - MANOEL ANTONIO ANICETO (ADV. SP232070-DANIEL DE AGUIAR ANICETO eADV. SP233878-FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança

referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.01.009464-0 - LOURDES GOUVEIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2006.63.01.074997-0 - OSWALDO GONÇALVES (ADV. SP212029-LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEIA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante decisão anexada aos autos virtuais e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.071728-6 - VANDERLI APARECIDA SILVERIO DA SILVA FLAIG (ADV. SP093887-RICARDO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 521.016.199-0, com DIB em 27.06.2007, com RMI no valor de R\$ 1.864,55 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.864,55 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 06/11/2007.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 3.542,83 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), até março de 2008.

O AUTOR DEVERÁ SER REAVALIADO PELA AUTARQUIA, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA PERÍCIA (06.11.2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.022335-9 - ELIAS FINKELSTEIN (ADV. SP168566-KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração interpostos pela parte embargante.

Intimem-se.

2006.63.01.075040-6 - RAFAEL MARTINS DE PINHO (ADV. SP139824-MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.020385-7 - MARIO LINO DA SILVA (ADV. SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinta a presente demanda nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.008472-5 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP182492-LEVY DANTAS DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários nessa instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.073761-6 - ARNALDO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339158-9 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349831-1 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS (ADV. SP210140-NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.358107-0 - JOAO DONIZETTI FEROLLA (ADV. SP077822-GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.358108-1 - ARLINDO VIEIRA NETO (ADV. SP077822-GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.116034-5 - ARMANDO BRANCO FILHO (ADV. SP045557-PERCYDES CAMARGO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.011629-5 - RAFAEL JOSE CYRILLO (ADV. SP083154-ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009876-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011235-6 - FLORENTINO FERREIRA GOMES (ADV. SP221066-KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011414-6 - JULIO GOMES DE MELO (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011233-2 - MICHELE BARRELLA (ADV. SP221066-KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011230-7 - JOSE DA MATA PEREIRA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011439-0 - MARIA CLAUDINA PAIVA (ADV. SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011438-9 - MARIA EMILIANO DE LUNA (ADV. SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.023106-7 - ANTONIA DE FREITAS SOARES (ADV. SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido da autora Antonia de Freitas Soares de concessão de auxílio-doença, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.085348-7 - CLEONICE VITALLI MENDES (ADV. SP220706-ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos mesmos, restando caracterizada a intempestividade dos presentes embargos (a autora saiu intimada da sentença na audiência, dia 20/02/2008 (quarta-feira), tendo até o dia 25/02/2008 para apresentar em embargos de declaração, os quais foram protocolizados em 26/02/2008).

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante, em razão de sua intempestividade.

Intime-se.

2007.63.01.041117-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.011745-7 - NELSON ROQUE REZENDE (ADV. SP226436-GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.010016-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.341990-3 - MALVINA MARIA ZANORO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.220764-3 - VALDOMIRO JOSÉ OLIVEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089456-1 - VITALINA MELO SOUZA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.032920-8 - ANTONIA PAULINO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim, ocorre que a sentença, ora, embargada foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 13/08/07, e os presentes embargos protocolizados em 20/08/07, restando caracterizada a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração interpostos pela parte embargante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023276-0 - FRANCIELLY ALVES DA SILVA (ADV. SP182431-FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o

protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.  
no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.326368-0 - MANUEL ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.268577-2 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.268571-1 - EUZEBIO JOSE DA SILVA (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326223-6 - ADAILSON SATURNINO (ADV. SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326331-9 - JULIETA MORAES SOARES (ADV. SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326292-3 - MARIO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.009008-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.058953-0 - GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES (ADV. SP212775-JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058964-4 - BENEDICTO BICUDO (ADV. SP100415-JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058951-6 - ARMANDO GREGORIO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.058944-9 - NORBERTO NOGUEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058931-0 - FLAVIO NICOLLETI (ADV. SP144374-GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058927-9 - DANIEL PIMENTEL DAMASCENO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058935-8 - WALTER DA SILVA MENDES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044988-7 - ARISTIDES IANELLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 III, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.203827-4 - ANTONIO CARLOS RZIHA PINTO (ADV. SP102968-MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.344941-5 - OLIVIA APARECIDA NUNES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.005436-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão de faltar competência a esse Juízo para julgar ação que tenha por réu o Banco do Brasil S/A, extingo o processo sem julgamento do mérito, com

fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.007879-8 - LUCIA AYAKO MATSUMURA (ADV. SP034703-MASATAKE TAKAHASHI) X BANCO DO BRASIL S/A

2008.63.01.008441-5 - MIROSLAV JIROUSEK (ADV. SP034910-JOSE HLAVNICKA) X BANCO DO BRASIL S/A

2008.63.01.007742-3 - PHILOMENA GENNY BARINOTTI OLIVEIRA (ADV. SP161016-MARIO CELSO IZZO) X BANCO DO BRASIL S/A

2008.63.01.007669-8 - ALDO LUIZ BIZZOCCHI (ADV. SP030055-LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.023760-0 - CARLOS ZARI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091051-3 - SELMA APARECIDA CAMIN MORAES (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.010143-0 - FERENC PACHER (ADV. SP192100-FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.048792-2 - JOSE LEITE FILHO (ADV. SP113483-ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011417-4 - ISTVAN KISS (ADV. SP210755-CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019748-1 - MARIA DAS DORES DE JESUS CUNHA (ADV. SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193645-1 - NAIR SANCHEZ CARREIRA (ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.203880-8 - KAZUO HASHIMOTO (ADV. SP211197-DANIEL RESAFFI CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.151535-4 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.326556-0 - LEONARDO ANTONIO KUKLIS (ADV. SP164571-MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.146631-8 - MOACIR SANTIAGO (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.579922-3 - ILYDIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089296-5 - INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO (ADV. SP220461B-ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I

2007.63.01.028657-3 - BERNADETE RODRIGUES TELES (ADV. SP166601-REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Apregoado o senhor Espedito Teles, viúvo da parte autora, por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.054846-0 - ANTERO FERREIRA LIMA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021462-8 - ZULMIRA TEODORO CARNEIRO (ADV. SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028532-5 - JOSEFINA MARIA DA SILVA (ADV. SP091891-NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X CAIXA - SEGUROS S/A

2007.63.01.010152-4 - ADRIANA AGUIAR GUILHERME (ADV. SP145912-EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA - SEGUROS S/A

2007.63.01.031935-9 - ADAUTO GUIDONI (ADV. SP240857-MARCIO TADASHI MIHARA) X CAIXA SEGURADORA

2007.63.01.085885-4 - MIRNA APARECIDA RAMOS (ADV. SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.353614-2 - NILO DONALONSO FERRER (ADV. SP136939-EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.353133-8 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP220196-LUCÍLIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.259800-0 - MARTA MARIA MORMILLO (ADV. SP189664-RENE MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.295001-7 - FRANCISCO BASTIDA (ADV. SP091922-CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.340716-0 - JOSE LIGNELLI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031031-1 - MOACIR MARINHO DE MELLO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.031035-9 - DEUSDETH NUNES DE SOUZA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.282841-8 - CELSO GOMES MIGUEL (ADV. SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.072437-0 - LUZIA RIOS MOTA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.352173-4 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP205325-REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352147-3 - GERALDO JOSE CARNEIRO (ADV. SP205325-REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352171-0 - NAIR NUNES CURTOLO (ADV. SP205325-REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.009951-0 - ROMOLO FORONI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.042149-6 - MARILENA DE JESUS MATHIAS (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009615-6 - NAIR VIOLA ALVES (ADV. SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009612-0 - RUTH RUFFO (ADV. SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009778-1 - JOÃO MAKAI (ADV. SP208464-CREUSA APARECIDA DE LIMA eADV. SP237053-CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido.

P.R.I.

2005.63.01.005353-3 - AVELINA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005334-0 - ANTENOR GALDINO PEREIRA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005331-4 - JOSE DE JESUS RAFAEL PONTES (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005332-6 - ANTONIO SATURNINO BEZERRA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005329-6 - BENEDITO MARIA DE SOUZA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005367-3 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005379-0 - ANTONIO FRANCISCO SOARES (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005380-6 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.006454-3 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005375-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005372-7 - JURANDY MORAES LIMA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005370-3 - ROGERIO MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005356-9 - MANOEL VITORINO CORREIA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192704-8 - MARIA CATARINA GONÇALVES (ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005366-1 - HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005364-8 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005363-6 - REYNALDO MEANDA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005360-0 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005357-0 - ARINA KANASHIRO (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005377-6 - JASON CORDEIRO AZEVEDO (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209444-7 - MARIA SIFOROSA VIOLANTE LOBO E SOUSA (ADV. SP096261-RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.003777-1 - SEBASTIAO FERMINIO DE LIRA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.003784-9 - FRANCISCO XAVIER GORINO (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.003785-0 - KIKUE AKAMINE (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.003787-4 - ESTELITO FREIRE DE CARVALHO (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.063296-0 - EMA MILANI SILVESTRE (ADV. SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.003781-3 - ANKO KANASHIRO (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346268-7 - JOB FERREIRA CONRADO (ADV. SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005323-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209717-5 - ZYGMUNT MAKSYMILLIAN SMULKOWSKI (ADV. SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005324-7 - JOAQUIM LUIZ GONZAGA (ADV. SP180090-LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.059563-2 - ADEMIA JUSTINO DA SILVA (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.331438-8 - ELEIDA SILVA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345659-6 - HILDA ABNRANCHES (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352802-9 - WILMA RODRIGUES CRESPILO (ADV. SP192100-FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.071495-9 - ANGELA MARIA PLACIDO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 06/11/2007, com renda mensal inicial de R\$ 613,99 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 613,99 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) .

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 2.556,36 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, c/c art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009562-0 - ENY WANDA CONSENTINO (ADV. SP101521-MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011137-6 - ZELIZ MORO RIBEIRO (ADV. SP085036-IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011093-1 - JOÃO FERREIRA CASTRO (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011121-2 - ORIVALDO NOGUEIRA (ADV. SP141732-LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011117-0 - JOSE DE JESUS SANTANA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011099-2 - AUGUSTO EUGENIO ROCHA (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011103-0 - AUGUSTO SQUARA (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011143-1 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011111-0 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011108-0 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011088-8 - IVO PETRONI (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011084-0 - MIGUEL ROSA GOUVEIA (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.022995-4 - CELIA REGINA ATOLINE (ADV. SP070960-VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086067-4 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, NB31/110.433.629-1, e converter em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/09/99, com RMI de R\$ R\$ 617,45 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 1.108,78 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$R\$ 113.927,53 (CENTO E TREZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.086517-9 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.549456-4 - PIETRINA LEONFANTI MOBILI (ADV. SP178348-VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.239461-3 - ALBERTO ALLEVA (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.072997-1 - ALVINA BATISTA GOMES (ADV. SP197961-SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059359-3 - TEREZINHA DANI DALLA ROSA (ADV. SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088620-1 - ABELINO DA SILVA FERRAZ (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084203-9 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088621-3 - ISAAC SERVIDONE (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.082126-7 - AGNALDO CEZARIO (ADV. SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065207-0 - MARLENE PASCOINA MIZZIN DE CAMARGO (ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075693-7 - LINDALRIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074944-1 - JOSE APARECIDO MACHADO (ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.072733-0 - MERCEDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP088025-ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO e ADV. SP080829-CRISTINA LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, no valor de Renda Mensal Atual de R\$ 380,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) para fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data do primeiro laudo (26/09/2006), no valor de R \$ 7.206,51, atualizado até março de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.026752-9 - VALDEMIR RODRIGUES DE GOES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor Valdemir Rodrigues de Góes, de restabelecimento do auxílio-doença NB/31/502.946.489-8, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez .

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.343461-8 - JOSE LAZARO DA SILVA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343457-6 - PAULO MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346161-0 - FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.339686-1 - ONEDE BERTOLUCCI DOMINATO (ADV. SP209677-ROBERTA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.084756-6 - SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2005.63.01.349592-9 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário da pensão por morte da parte autora (NB: 055.685.929-4 e NB: 068.311.697-5), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994,

observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se.

Apondo que a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para correção do pólo ativo, uma vez que a autora constante da exordial não condiz com o autor cadastrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.004373-5 - RAQUEL PEREIRA PAZ COSTA (ADV. SP116983A-ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.000327-0 - ELLEN DE OLIVEIRA (ADV. SP016210-CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.000373-7 - GUSTAVO CAMPOS MAIA CAIUBY (ADV. SP199030-LUCIANA MARTINS FERNANDES BRANDÃO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2008.63.01.003024-8 - ELZA MEZARI (ADV. SP173678-VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.001827-3 - BELARMINO ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP195909-TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077313-7 - ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP092823-LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.001845-5 - WASHINGTON LUIZ FARIA (ADV. SP182859-PAULA DE CARVALHO LATORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080864-4 - CALIL CAUCA BANI (ADV. SP170159-FABIO LUGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.001696-3 - ADELINO LUBIANCO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.003025-0 - WILSON SUSUMU HAYASHI (ADV. SP064243-MARINA HIROMI ITABASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.003029-7 - NADIR GOMES MASSAGARDI (ADV. SP132159-MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.003233-6 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI (ADV. SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095129-5 - MARIA DE FATIMA MIRANDA (ADV. SP073274-MARIA DE FATIMA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083494-1 - ANTONIO ALBERTO GOMES PAIS (ADV. SP252418-CILENE REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069766-4 - LUIZ JOAO DOS ANJOS (ADV. SP117419-VALTER DOS SANTOS COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074413-7 - JOSEFINA CERQUEIRO PEREIRO DE SENARIS (ADV. SP192373-GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.001693-8 - ALBA CARMEM DE MENDONÇA GARCIA (ADV. SP211285-EVANDRO FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066012-4 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP155705-CLAUDIONOR TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.001688-4 - ADELAIDE DO NASCIMENTO DE SA (ADV. SP167135-OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095131-3 - NEIMIR GONCALVES (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095134-9 - BENEDITO PAULO DA CUNHA (ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095149-0 - NILCE ROSA CELESTINO (ADV. SP116990-MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.001687-2 - MIRIAM NIERE (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095269-0 - LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES (ADV. SP187027-ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.090263-6 - MARCO AURELIO ESTEVES (ADV. SP162612-HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087096-9 - ALEXANDRE TORCHIO DIAS (ADV. SP054044-JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.006493-3 - ADMIR TOSCANO (ADV. SP167135-OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086726-0 - MASSAIUQUI HAMADA (ADV. SP132159-MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093648-8 - ELVIRA NOGUEIRA KISNER (ADV. SP088511-MARCILIA GUARIENTE BORSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086718-1 - BEATRIZ ALVES TAVEIRA (ADV. SP132159-MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086218-3 - MARIA EMILIA FELGUEIRAS (ADV. SP057849-MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093370-0 - OMAR RAHAL (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.090207-7 - CARMELITA BARONE FAZZI (ADV. SP034592-LILIAN LUPATTELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2007.63.01.086195-6 - SELMA MARIA VECCHI MENOCHI (ADV. SP108220-JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093149-1 - ROSARIA FIORITO VICENTINI (ADV. SP139165-SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092647-1 - ALBERTINA DIAS DOS SATOS (ADV. SP085996-CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083797-8 - MARCIA CARAMICO HERNANDES LOPES (ADV. SP190474-MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089104-3 - LUCINDA DOS PRAZERES NUNES DE MELLO (ADV. SP197297-ALESSANDRO RODRIGO URBANO SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087101-9 - NATAL POLETI (ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087124-0 - APARECIDA DONIZETI AFFONSO (ADV. SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087308-9 - GERMANO ALEXANDRE DE CARVALHO PRIETO (ADV. SP147592-ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092453-0 - JOSE FRANCISCO DE JESUS ROSA (ADV. SP186493-MILTON VALERIO LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089203-5 - NIDE CESPEDES GANGI (ADV. SP047459-CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.091892-9 - IRMA PASQUALI (ADV. SP086931-IVANIL DE MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089337-4 - RONALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.007172-0 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155549-RICARDO LEGIERI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.090807-9 - JOSE AIRTON CARLOS (ADV. SP127698-DANILO LEMOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095375-9 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084653-0 - IDELMA DRAPELA BUENO (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089729-0 - KLAUS PETER HEINLEIN (ADV. SP145047-ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089730-6 - ANTONIO MANUEL CORVO (ADV. SP145047-ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.002131-4 - CASIMIRO ANTUNES (ADV. SP251387-VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089733-1 - JOSE RICARDO MANCKEL AMADEI (ADV. SP145047-ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089732-0 - JOSE FERNANDO FERRAZ ROSA (ADV. SP145047-ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089735-5 - JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA (ADV. SP145047-ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089491-3 - VALDEVINO MAXIMIANO (ADV. SP235939-ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.012791-4 - SANDRA MARIA MOREIRA DUARTE (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.012792-6 - CANDIDO GASQUE PERRETA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.012794-0 - RUBENS CLAYTON DA SILVA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.091854-1 - ADEMAR MOLINA (ADV. SP062448-ADEMAR MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.004554-9 - MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI (ADV. SP070376-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.094694-9 - HELIA RICCOMI RALA (ADV. SP165268-JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087099-4 - ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086961-0 - ROGERIO DE ALCANTARA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086872-0 - ADEMIR DE LIMA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084951-8 - JI WOONG PAIK (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083655-0 - CARLOS WESLEY MARTINS SILVA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.078091-9 - FRANCISCO CARLOS DO AMARAL (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091231-9 - RICARDO JOSE HORTA MEDEIROS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.01.002528-9 - GILMAR ANTUNES MACIEL (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087069-6 - ROBSON MORELI DO NASCIMENTO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.089318-0 - MANUEL VANDER ALVES CRUZ (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.088565-1 - MAAR ORIENTE BAR LTDA - EPP (ADV. SP125799-NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.090314-8 - JOSE APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP080108-CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001642-2 - IVO ROSA (ADV. SP256592-MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089923-6 - JOSE CARLOS SOHN (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004873-3 - IDALIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP106682-RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.003888-0 - FRANCISCA GALDINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.093157-0 - JOSE MESSIAS BORGES (ADV. SP225388-ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.002588-5 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP188637-TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.002380-3 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089751-3 - HOSANA PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP204410-CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.091643-0 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004815-0 - SEBASTIAO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP183744-ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.091233-2 - JOSE CARLOS CORDEIRO (ADV. SP108627-ELISA ASSAKO MARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.006371-0 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.067537-1 - JENICE SUZARTE SANTANA DA SILVA (ADV. SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.002306-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP235717-MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.093845-0 - EUNICE DE SOUZA (ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024453-0 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP105763-WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090208-9 - EDNA MARQUES DE ASSIS (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094705-0 - NAIARA CRISTINA SOUSA DA SILVA (ADV. SP254986B-ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001617-3 - PEDRO ROGERIO DE AGUIAR (ADV. SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004111-8 - HUGO HENRIQUE SILVA COLLABONI (ADV. SP194498-NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.078165-1 - SALETE MARIA SOUSA DA SILVA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004378-4 - FRANCIELLY OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP128495-SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004393-0 - VITORIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089102-0 - MARIA CARLOS ISIDIA (ADV. SP215958-CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.093686-5 - EDNO SANCHES CAVAZZANI (ADV. SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001946-0 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP113351-LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053282-1 - EULALIA DA COSTA SOARES (ADV. SP198248-MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060561-7 - ANTONIO GOMES FERREIRA (ADV. SP211949-MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090340-9 - ZELIA FERNANDES (ADV. SP256103-ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053281-0 - JOSE WELLINGTON DE CAMARGO SOARES (ADV. SP198248-MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001753-0 - ESTHER AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.095382-6 - DEJANIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP239525-MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.339507-8 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP133258-AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2003.61.84.075548-1 - WALDIR RUSSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053515-9 - MARISA DE LOURDES GARRIDO COSTA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054776-9 - JOANINHA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP060268-ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.078162-2 - LAZARO BATISTA DE MORAES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094693-7 - WALDOMIRO TEIXEIRA (ADV. SP237172-ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062147-7 - ARLINDO NICHEL (ADV. SP154771-ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO eADV. SP027816-LURDES CRUZ SEDANO eADV. SP072270-MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001999-0 - JOAO HONORIO PEREIRA (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.052289-6 - OSVALDO SPOLAOR (ADV. SP196081-MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094024-8 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP061529-SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071412-1 - MARILENE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP245710-NEUSA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndia. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021488-4 - DALVA MOTTA CORREA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091509-2 - DORIVAL RODRIGUES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.026282-9 - JAIME ARAUJO SILVA (ADV. SP153167-GENI DE FRANCA BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Defiro a juntada da carta de preposição da CEF.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.013175-5 - ELZA AGÁPITO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316116-0 - ISAURA GOMES BLANE (ADV. SP148264-JEZIEL AMARAL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209632-8 - LUIZ FARIA (ADV. SP062740-MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166143-7 - JULIETA FALCAO DA ROCHA (ADV. SP062740-MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.430135-3 - TEREZINHA DE CAMPOS (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, mas nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.026457-3 - DANIEL MACHADO (ADV. SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, apenas para corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas

na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.01.067968-6 - DIMAS BENTIM (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093909-0 - DIMAS BENTIM (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X BANCO ITAU S/A(PROC. ).

2007.63.01.087773-3 - ALCEBIADES PEREIRA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087843-9 - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094369-9 - JOAQUIM GUERRA DA SILVA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094365-1 - NORMA DE JESUS CELESTINO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087849-0 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087776-9 - GREGORIANO CANEDO FILHO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094374-2 - DEBORA ROSA DOS ANJOS DE ALENCAR (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094372-9 - MANUEL GARCIA VILLAVERDE (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076509-8 - DALVA CRISTINA RIERA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090010-0 - MARIA DAS DORES FERREIRA MEIRELES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090013-5 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090014-7 - MARIA APARECIDA SILVA PULIDO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090015-9 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076500-1 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076483-5 - SOLANGE DE NEGREIROS FARIA BERTONI (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089953-4 - JOAO ALUIZIO PAIM DE ANDRADE (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094377-8 - ARMANDO FERREIRA DE AQUINO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057079-2 - GEZA BREVAK (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056668-5 - ELZA VIEIRA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054926-2 - SERGIO EPSTEIN (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054913-4 - AMARO DE MATTOS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077618-7 - SEVERINO TOMAZ DE SANTANA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052615-8 - MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052429-0 - JOSE ADILSON DA SILVA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094380-8 - WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052627-4 - JOAQUIM GOUVEA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089980-7 - RIDETE BARRETO PORTO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087798-8 - PERCY JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077651-5 - WALTER ROSA DE GOES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077646-1 - RUTH NILZA BERINGHS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077641-2 - ALOYSIO GONCALVES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076526-8 - MARIA CELIA RANGEL (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063850-7 - ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092737-2 - JOSE RIBAMAR LIMA TORRES (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090754-3 - ELISA LUIZ (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090737-3 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090744-0 - GERALDO DA SILVA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090748-8 - CARMELITA DE JESUS CHAVES (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090751-8 - VALNIETE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079128-0 - SERGIO COSTA VASQUES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089327-1 - VALDIMIRO ALVES (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090758-0 - JOSE RIBAMAR LIMA TORRES (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090760-9 - MANOEL EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090764-6 - MIRIAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090766-0 - ALCIDES JOAO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090767-1 - VERA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056142-0 - SERGIO WAKIM (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090772-5 - SANDRA AMARA DA SILVA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089217-5 - DAVI MOURA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079133-4 - MARCOS GRATAO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079126-7 - SILVIO ARANHA PEREIRA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079125-5 - MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079020-2 - FLAVIO PASTORELLI (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079013-5 - ANTONIO DELGADO DE AGUILAR (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089323-4 - CARLOS ALBERTO VIDAL GONDIM (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089223-0 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089225-4 - JOAO ALFREDO IRPELLI (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089226-6 - ANTONIO DE FARIAS GAMA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089265-5 - GERALDO LUIS DE SOUZA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089268-0 - ROMUALDO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089303-9 - ISABELA DE ARAUJO RAMIRO (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079130-9 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090779-8 - ANDREIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092710-4 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092709-8 - RONALDO DE FREITAS BELLIM (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090814-6 - INGRID SANTOS DA SILVA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090813-4 - RAFAELLA YAMAN GALDINO BARGAS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090792-0 - ISAAC FERNANDES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090788-9 - ELIANA MARQUES DA COSTA GOMES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090787-7 - CELINA TRINDADE DA SILVA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090783-0 - PAULO ROBERTO COSTA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090781-6 - VALDINEIA PIRES GONCALVES MARCONDES (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092713-0 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092718-9 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090776-2 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076529-3 - REGINA MARIA PRADO NOGUEIRA DE SÁ (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087938-9 - JULIA CESCUN (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090069-0 - MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090079-2 - EDENA CESCUN (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087937-7 - EMILIO OKAZAKI (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087940-7 - JOAO BAPTISTA FALCAO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087936-5 - OSMANIO RICCIOPPO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087921-3 - WALTER GALHANONE (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076530-0 - RICARDO SAVERIO GONÇALVES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087934-1 - WALTHERNIS FERREIRA DE ARAUJO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077705-2 - HEBELIO ROMÃO MORALES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077711-8 - MARGARIDA DIAS DI ROBERTO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077698-9 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077691-6 - LAERTE REZENDE (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.429049-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento do ofício precatório estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.021267-0 - NEUZA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021258-9 - NEUZA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021263-2 - NEUZA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021271-1 - NEUZA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.004629-3 - IONE APARECIDA VELOSO OLIVEIRA (ADV. SP176438-ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.

R. I.

2007.63.01.068301-0 - JOSE EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS (ADV. SP127232-OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058492-4 - KIMIO HOTTA (ADV. SP252793-DANIELA CYRINEU MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055284-4 - DEUSA MARA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP102930-SILVANA DOS REIS CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068510-8 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA (ADV. SP166516-DIEGO NAVARRETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068593-5 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA (ADV. SP166516-DIEGO NAVARRETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068859-6 - TANIA NELI NUNES SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP188124-MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070693-8 - NORMA DONATO (ADV. SP235172-ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067859-1 - AMARO DOS ANJOS ALVES (ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069839-5 - VANDA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069738-0 - LAERCIO TAVARES (ADV. SP154352-DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069644-1 - REGINALDO SEKERES (ADV. SP097389-LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA eADV. AC001050-MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068183-8 - LUIZA CANATA FIGUEIREDO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070712-8 - OLGA DALLA PRIA DIAS (ADV. SP235172-ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070716-5 - MISSAKO NOGUCHI (ADV. SP235172-ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067971-6 - IVAN DE BARROS GODOY (ADV. SP028022-OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068185-1 - LUIZA CANATA FIGUEIREDO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068860-2 - TANIA NELI NUNES SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP188124-MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067743-4 - ANDREZA PAULA KATSANI (ADV. SP119989-ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080573-4 - BOUTROS HANNA LAHOUD (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068205-3 - EDSON PEDRO MORAES LASTELLA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057402-5 - ALCIDES IKUYA MYAMOTO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057237-5 - ATOS BERTI (ADV. SP112063-SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056256-4 - ARLETE DA ROVARE RODRIGUES CASTRO (ADV. SP097678-CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056246-1 - ADILSON JOSE ROSALINO (ADV. SP183366-ERIKA GINCER IKONOMAKIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056241-2 - ADEMIR LUCIANO ZANATTA (ADV. SP019550-WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068234-0 - JOSÉ HENRIQUE PLOTRINO (ADV. SP179664-LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068308-2 - MARIA HELENA BICUDO DA CAMARA FALCAO (ADV. SP127232-OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088862-7 - WALTER ADAO MARTINS (ADV. SP129003-SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.048871-6 - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU (ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054070-2 - JOÃO NIEUWENHOFF (ADV. SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2008.63.01.000351-8 - REGINA GONCALVES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP108899-YARA GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068306-9 - MARIA HELENA BICUDO DA CAMARA FALCAO (ADV. SP127232-OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.029505-7 - JANETE MARIA CARLESSO (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052379-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA (ADV. SP167571-REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010072-6 - ALEX MAXIMO SERRANO (ADV. SP200581-CLAUDIA SILVA CAPELARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052762-0 - COMERCINDO SCALDELAI DE LIMA (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.029447-8 - ALEVINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.048832-7 - MARIA DO CARMO VIANNA AKSENOW (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.053545-7 - JOAO FELIX DE FREITAS (ADV. SP067261-MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052759-0 - FLORENTINO BARBOZA NETO (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.048810-8 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052694-8 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058939-9 - CLARISVALDO NUNES ROLLO (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058937-5 - BENEDITO MARIANO DE MORAES (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010948-1 - DORVALINO TREVELIN (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299764-2 - JOAO DE FARIA FILHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013862-6 - ANA SOARES DE SOUSA (ADV. SP215663-ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010958-4 - FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013859-6 - ORLANDO SOARES (ADV. SP215663-ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010918-3 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011077-0 - OSWALDO FIRMINO VIEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011091-4 - OLGA DA CRUZ MOTA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010915-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010922-5 - VALDECIR PACI (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.542477-0 - ANTONIO BONATO (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.004017-4 - MARIA CRISTINA LINS DA SILVA (ADV. SP201602-MARIA CLEIDE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.085732-8 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP231136-CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2007.63.01.084022-9 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084018-7 - TONY WILLIAM DA SILVA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091217-4 - EDSON SHODI YONEZAWA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091286-1 - LEANDRO COELHO HERD (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.071159-4 - ERALDO ASSIS DE LUNA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084061-8 - PAULINO JOSE SCHERER (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.078117-1 - GUIDO DO PRADO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084116-7 - THOMAZ YOSHIMITSU YOKOYAMA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.077982-6 - JOSE FRANCO BATISTA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.077896-2 - LAURO ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084136-2 - CARLOS ALBERTO ZANETTI DE JESUS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083821-1 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA MAIA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084128-3 - CLEIDE MARA MATHIAS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083817-0 - GERALDO FRANCISCO DA ROSA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083735-8 - DORIVAL ARTHUR SOBRINHO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084961-0 - SERGIO MARTINEZ LOURENCO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084973-7 - JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.085023-5 - MAURO LOPES (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.085051-0 - FERNANDO ANTONIO LEITE (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.085067-3 - HELIO RICHIERI PINHEIRO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.085079-0 - CLAUDIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091177-7 - NATHIA TAMARA DO VALLE ARAUJO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087036-2 - NILTON MEDINA GONCALVES (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087369-7 - AILTON RIBEIRO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087346-6 - FABIO JOSE DE LIMA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087077-5 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS FILHO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.077848-2 - EDERALDO JOSE VINHAS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.008597-0 - ANTONIO VITOR ESCUDERO (ADV. SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083839-9 - NICOLAU HATSUO IDE (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084125-8 - SIDNEY MARTINS DA ROCHA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086919-0 - FABIANO HERNANDES (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.082359-1 - IZAIAS BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048503-0 - ALZIRA DOMINGUES IGNACIO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022217-0 - CESAR JORGE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075369-9 - GENIVAL SOARES DA SILVA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016997-0 - MARIA DE LOURDES DA MOTA DA SILVA (ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.005758-8 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP220741-MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.091056-6 - LUZIA ARAUJO PEREIRA GASPAROTTE (ADV. SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.080689-1 - TERESA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVA (ADV. SP142271-YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087037-4 - MARIA APARECIDA FANTIN (ADV. SP150368-RUI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086854-5 - LUZIETE DO NASCIMENTO WERDAN (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA eADV. SP265141-MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.083363-8 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA (ADV. AC001146-JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092754-2 - EDE GIANNONI PACINI (ADV. SP151505-NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074328-5 - FRANCISCO CAETANO FILHO (ADV. SP101580-ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090318-5 - GABRIELA NERES DA SILVA (ADV. SP036420-ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053340-0 - NATANAEL DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036039-6 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057139-5 - JOAO AFONSO DE GOUVEIA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056163-8 - APARECIDA MARIA DA COSTA (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.085224-4 - EUZEBIO FLORESTE (ADV. SP026546-AIRTON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053640-1 - FERNANDO AZEVEDO (ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055453-1 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP197118-LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053339-4 - JOAO FERREIRA BORGES FILHO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035748-8 - OSWALDO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035415-3 - OVIDIO ZORSETTI (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062349-8 - JOAO VELASCO QUERO (ADV. SP228789-TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061728-0 - ROSALINA DA SILVA DURAES (ADV. SP143366-GILBERTO ANTONIO DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048864-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.546441-9 - MARIA ROSARIA PALOMARES (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053425-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP193298-WASHINGTON SANTANA NORBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018327-9 - GERALDO TOFOLI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052818-0 - MARIA ALVES ROCHA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.036219-0 - BENEDITO CARLOS SUENSON (ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048408-5 - ADILSON ROSA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029734-0 - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA (ADV. SP119799-EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.271333-0 - LAERTE BAPTISTELLA (ADV. SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053034-4 - CARLOS ANTONIO LEMOS (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048596-0 - DIRCE DE SOUZA ASSOLA (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.272529-0 - ANA APARECIDA PAPANI BALBINO (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035685-0 - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI (ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055031-8 - THAIS APARECIDA MASCARENHAS DOS SANTOS (ADV. SP151547-WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004617-3 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036924-7 - AURELIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036428-6 - GILMAR DA SILVA GARCIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062031-0 - JOSIAS DE JESUS CARDOSO (ADV. SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.038608-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.395345-2 - LUIZ CANO TORRES (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.485579-6 - ISMAR DUARTE (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.091444-4 - MARIA ELENICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.102934-4 - BENEDITO COUTINHO ANTONIO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053491-0 - MESSIAS DA SILVA ASSIS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035517-0 - VALTER FORCASSIN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054326-7 - LUIZ GALDINO DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.025226-5 - MARIA SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.055244-0 - ROSIMEIRE DE ARAUJO (ADV. SP193696-JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.257233-3 - ARMEDE FIORI BENAGLIA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.330188-6 - RIGOLVINO COSTA REZENDE (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.041742-0 - SEBASTIAO CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.069580-1 - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

2005.63.01.354487-4 - SONIA MARIA LORENZO (ADV. SC015319-RICARDO GONÇALVES LEÃO eADV. SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2004.61.84.567715-4 - ROSA PANSANI CARVALHO (ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.101049-9 - FERNANDO HENRIQUE (ADV. SP040378-CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.086171-0 - BERNADETE ELEUTERIO DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP231150-RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez e determino a concessão de auxílio-doença apenas no primeiro período de incapacidade, ou seja, de 1º.12.2005 a 31.12.2005.

Portanto, o réu pagará o equivalente a R\$408,49, conforme cálculo da Contadoria, atualizado até fevereiro de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2004.61.84.292516-3 - LUDOVICO JOSE CARNEIRO (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Esgotado o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.016588-8 - MARIO PEREIRA PINTO (ADV. SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO eADV. SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a aplicar a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, de modo que fixo a renda mensal inicial do autor, Sr. mario Pereira Pinto, em Cz\$ 61.078,85 (DIB em 02/08/1988) e a renda mensal atual (para fevereiro de 2008), em R\$ 798,37 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos valores atrasados, no total de R\$ 22.536,65 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para março de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2006.63.01.067503-2 - ANA AUGUSTA PEDREIRA (ADV. SP136294-JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087511-2 - LUIS DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 10/06/2002, com RMI de R\$ 347,22 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 501,23 (QUINHENTOS E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

Não há condenação em atrasados, dado que no cálculo das diferenças, foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB31/125355610-2) e o segundo benefício de auxílio-doença do período de abril de 2006 a março de 2007 (B31/505.909.951-9), que o autor recebeu em duplicidade.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.349011-7 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP225397-ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada

pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto ao pedido de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.010064-7 - WAGNER MONFORTE (ADV. SP058937-SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.009341-2 - LOURDES GOZZO (ADV. SP050584-CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010066-0 - JOSE MARIANO DE SOUZA (ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.045266-7 - EUDE DO CARMO (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045511-5 - VIVALDO DE MORAIS LUIZ (ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045305-2 - LOURDES FERREIRA GALVAO (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.042321-3 - DAILSON NARDEL SOUZA (ADV. SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de extinção. Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.030274-8 - MARCELO ROSSI (ADV. SP188451-ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2006.63.01.093261-2 - GENIRA JAMPAULO (ADV. SP234019-JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.025284-4 - ODILON FRANCISCO COSTA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192775-9 - OLIVIO DE MELO (ADV. SP163113-LUCIMEIRE FAÇANHA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011426-5 - OSVALDO OLIVEIRA ESPOLIO (ADV. SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013166-4 - LEONILDO MAZZONI (ADV. SP200738-SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006682-9 - ANTONIO DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193637-2 - FERNANDO DOS SANTOS LINO (ADV. SP201576-GABRIELA BARBALHO CARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006681-7 - BENEDITO MARIANO DE TOLEDO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006680-5 - ANALIA COSTA REIS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006679-9 - SYLVIO SARAIVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.025282-0 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.004345-3 - TEREZA SIMOES COELHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006678-7 - DULCILDO ALVES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006674-0 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.029930-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.005431-1 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.037100-6 - WIRIGILIO DIAS BARBOSA (ADV. SP217106-ANA ELISA LABBATE TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.005426-8 - FRANCISCO MANZI (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.005255-7 - SYLVIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.004373-8 - THEREZINHA DE JESUS SEGUNDO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.004356-8 - ONDINA LENS DI BRANCO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.004350-7 - ANA FREITAS RODRIGUES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011199-9 - LUCY GIRALDES ABU JAMRA (ADV. SP200563-ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.094630-1 - SEBASTIAO CARLOS BERTOLINI (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.192739-5 - SINESIO DE MELO FILHO (ADV. SP163113-LUCIMEIRE FAÇANHA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.154821-9 - KEIICHI KOSEKI (ADV. SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.302798-3 - MANOEL AMARO DE LIMA (ADV. SP125439-ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto autárquico que, na atualização do salário de contribuição para fins de cálculo da RMI - renda mensal inicial - do benefício do autor MANOEL AMARO DE LIMA, portador do RG n.º 2.432.555/SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 250.407.318-68, leve em consideração a OTN/ORTN apurada para o período, fixando-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora em Cr\$ 74.546,66, que evoluída resulta em uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 641,89 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para junho de 2007.

Condeno ainda o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.249,73 (QUATORZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2007.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 232/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até maio de 2006.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.63.01.152634-0 - ANA MARCIA MORAIS LEITE (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2005.63.01.335303-5 - JURANDIR RIBEIRO FILHO (ADV. SP147216-ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, os pedidos de aplicação da ORTN e art. 58 do ADCT.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.001007-5 - ROBERTO PETRAUSKAS (ADV. SP174839-ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.092070-1 - OSWALDO OSCAR LEX HUMING (ADV. SP071954-VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.244348-0 - ELIANA CABRAL FORNARI (ADV. SP231389-JOSE CARLOS PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.256573-0 - ROVILSO CASAGRANDE (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.253454-0 - PEDRO PAULO DA SILVA MELO (ADV. SP166884-KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243185-3 - MARIA HELENA DE JESUS SEPULVIDA (ADV. SP084089-ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243195-6 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.241601-3 - FERNANDO ZAMPOLI (ADV. SP124073-REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.241598-7 - SEITI IGARASHI (ADV. SP124073-REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284379-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LANA (ADV. SP176975-MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.262241-5 - JOSE CASIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198741-FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.279180-8 - SILVIO CARLOS DIAS (ADV. SP221596-CRISTINA CATARINA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.288704-6 - JOSE MILTON CORNELIO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.289301-0 - NELSON RUIZ JUNIOR (ADV. SP107119-CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.293773-6 - ANGEL ALBERTO SCHIANO (ADV. SP047110-MERY ANGELA FARNEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.294801-1 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA COSTA (INVENTARIANTE) (ADV. SP156808-ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299562-1 - PIETRO MONTALTO (ADV. SP205325-REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098502-8 - EDSON CARLOS SANTORO (ADV. SP069592-MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.083266-2 - NEIDE PEREIRA (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.030192-9 - ANTONIO JOSE MIZIARA (ADV. SP084089-ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035260-3 - JAIR RAMOS FERRAZ (ADV. SP062629-MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035301-2 - GECILDA CANDIDA PALMEIRA (ADV. SP108148-RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.035332-2 - TELMA SINIRA DE ALMEIDA (ADV. SP046568-EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.040315-5 - ALDANIR DE SOUZA CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.079579-3 - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP131161-ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.106149-5 - JAMIR CREVELARO (ADV. SP048259-MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.083276-5 - EGLANTINE GUIMARES MONTEIRO (ADV. SP083190-NICOLA LABATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.085512-1 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098460-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121723-CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098464-4 - MARIO APARECIDO JOSE (ADV. SP066509-IVAN CLEMENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098497-8 - EDVALDO DAL VECHIO (ADV. SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.106086-7 - ADILSON ANTONIO PRIMO (ADV. SP143650-CRISTIANA FERNANDES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.106137-9 - ANTONIO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP154293-MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299582-7 - EDVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205325-REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349088-9 - MARINA TEREZA DE ASSIS (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.354496-5 - MAURO CHRISTOVAN FERNANDES NUNES (ADV. SP154471-ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.350448-7 - JOSE APARECIDO MARQUES (ADV. SP223667-CELIA TRINDADE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.357417-9 - MARIA NEUZA DA SILVA (ADV. SP084089-ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349116-0 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS (ADV. SP088682-JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349115-8 - KAZUYOSHI TANAKA (ADV. SP088682-JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349113-4 - MARIA APARECIDA MANTOVANI PIEROBON (ADV. SP088682-JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355079-5 - LEONARDO DA VINCI TEIXEIRA (ADV. SP112490-ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339184-0 - MARCELO RICARDO LOPES (ADV. SP211537-PAULA CRISTINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.312440-0 - AKIRA AOKI (ADV. SP087793-MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA eADV. SP197349-DANIELA SCOLA eADV. SP209180-DIEGO CATELAN GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES).

2005.63.01.299592-0 - SYLVIO HARDY BERTO AZAMBUJA (ADV. SP157352-ALEXANDRE CABRAL eADV. SP215221-JUDÁ BEN-HUR VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES).

2006.63.01.070832-3 - LOURINALDO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052022-3 - ROBERTO GREGORIO ROSENBLATT (ADV. SP180379-EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299602-9 - SILMARA STECCA AZAMBUJA (ADV. SP157352-ALEXANDRE CABRAL eADV. SP215221-JUDÁ BEN-HUR VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.011438-5 - CARLOS RIBEIRO SOARES (ADV. SP049251-DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.027759-6 - MARIA JULIA DA CONCEICAO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.075107-5 - ANTONIO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP149515-ELDA MATOS BARBOZA eADV. SP036420-ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024147-4 - ORLANDINO LUIZ LEANDRO (ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024309-4 - MARIA JOSE TRANQUINO (ADV. SP140908-HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037045-6 - JOSE TARCISO DA SILVA (ADV. SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028430-8 - GENI RAVANHANI FERREIRA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027472-8 - CELSO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091733-7 - DILMA FRANCO PAULINO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028202-6 - GERALDO GONÇALVES TORRES (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037008-0 - ANTONIO BRITO FILHO (ADV. SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074683-3 - RACILDA DE OLIVEIRA KLEIN (ADV. SP198629-ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028305-5 - MARIA DA GLORIA REIS FORTES (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034156-0 - LAURENTINO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP195050-KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018346-2 - ROSANGELA MARIA DE MOURA (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.073637-2 - JOSE LEANDRO FERREIRA (ADV. SP234132-ACACIO EITI JONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.086502-7 - MANUEL MESSIAS SANTANA SANTOS (ADV. SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, NB31/518.063.954-5, e converter em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/08/2007, com RMI de R\$ 467,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 467,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 473,52 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para que a tutela antecipada seja fixada nos parâmetros fixados em sentença, restabelecendo o auxílio-doença NB31/518.063.954-5 e convertendo em aposentadoria por invalidez em 29/08/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.007516-5 - MARIA LAGARES DE ALMEIDA (ADV. SP249992-FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são informatizados (virtuais).

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001472-0 - ELISEU ROCHA SANTOS (ADV. SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.788.869-9, em favor do autor, Eliseu Rocha Santos, pelo período de 09/09/2006 a 09/05/2007, totalizando R\$ 12.658,88 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2007, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.178238-1 - JANIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP043543-ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071527-7 - MARIA ISABEL COSTA TATO RIBEIRO (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora Maria Isabel Costa Tato Ribeiro.

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2006.63.01.087297-4 - ENIO MENEGHELLO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022278-9 - MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081453-0 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA CAVALARIA (ADV. SP167298-ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.075408-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP172391-ANDRÉ REINDL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser:

"Isto posto, com relação ao pedido do autor de regularização de seu cadastro no PIS, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação aos pedidos de pagamento das parcelas do seguro-desemprego e de pagamento de danos morais, no que se refere à CEF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por fim, no que se refere aos pedidos de pagamento das parcelas do seguro-desemprego e de pagamento de danos morais, no que se refere à União, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento, a José Roberto da Silva, do montante de R\$ 1.973,98 (devidamente atualizado e corrigido até fevereiro de 2008, nos termos dos cálculos da contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão), a título de seguro-desemprego, referente ao seu vínculo de trabalho com a empresa "Bann Química Ltda."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Saem intimados os presentes."

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.321739-5 - NATALINO ALVES (ADV. SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.339881-0 - JULIO CAMILLO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2003.61.84.118398-5 - ALEXANDRE FRIEDRICH JERLICH (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2003.61.84.028411-3 - MATIZU UHIARA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048232-5 - NILZA PLACONA (ADV. SP052946-JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.030959-3 - SEBASTIAO MARCELINO PIRES (ADV. SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, apenas para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.071611-0 - JOAO BAPTISTA DO AMARAL CESAR (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.071624-8 - ORLANDO GUIMARAES (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.071614-5 - ADELINO LEMBO (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, anulo a sentença anterior em razão da existência de coisa julgada e DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.285252-4 - MARIA NATIVIDADE LEITE DE ITAPEMA CARDOSO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285278-0 - MARIA APARECIDA GALANTE DE BRITO (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285285-8 - NEIDE TAMIAO CRAVEIRO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285237-8 - OCTAVIA DE ANGELIS PENTEADO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.262640-8 - HELENA AURICHIO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.285246-9 - UBALDINA SILVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303876-2 - SANDRA GEORGESCU STEFANESTI MARQUES (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.086471-0 - EVERALDO BATISTA MENDES (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072368-3 - MIGUEL SALVATI (ADV. SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.022642-4 - WALDEMAR FRUTEIRO (ADV. SP112920-MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, c/c art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.102695-1 - MOACIR PORTELA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2008.63.01.009686-7 - DEOLINDA PEREIRA NETO (ADV. SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa

julgada material. Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.117964-0 - ANTONIO GUARIENTO (ADV. SP182452-JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 1.799,81 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em 06/2005, e um montante no valor de R\$ 1.392,96 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), na data da sentença, em 07/2005.

Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.63.01.019719-9 - JOSE RODRIGUES GOMES (ADV. SP122943-EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019542-7 - JONAS FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP236423-MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.344709-1 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP182578-TELMA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000886-6 - JOSE VICENTE DE SOUZA (ADV. SP235337-RICARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.025664-7 - EDIFRAN ARAUJO (ADV. SP197415-KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2006.63.01.028168-6 - EDINA REGINA BRASIL BALBINO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.100976-0 - GEORGINA DE ENCARNAÇÃO BORGES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração e mantenho a decisão proferida em 20/04/2007, determinando a baixa dos autos com as cautelas de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.010698-8 - FLORISA MACHADO DA SILVA VELOSO (ADV. SP173670-VALDIR AFONSO FERNANDES eADV. SP177768-HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009677-6 - MIRIAN CHAVES FURNER (ADV. SP177768-HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA eADV. SP173670-VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009967-4 - VALDEMAR CAVALCANTE DE SANTANA (ADV. SP151644-JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011139-0 - SILVANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP085268-BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.010760-9 - JUNIOR CARLOS JOVINO DE SOUZA (ADV. SP117255-CLAUDEVIR MATANO LUCIO eADV. SP241926-DEISE GIMENEZ ROMERO LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009171-7 - ELIANA UMBELINA DOS SANTOS (ADV. SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.010156-5 - ANTONIO JOAO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP091776-ARNALDO BANACH eADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011660-0 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP188561-NOEMIA ARAUJO DE SOUZA eADV. SP242162-JOSÉ MARDONIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009236-9 - FLORISNETO BORGES SANTOS (ADV. SP096548-JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009626-0 - FRANCISCA COSTA SANTANA BENTO (ADV. SP242540-ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.214837-7 - WILSON MAZIERO (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, por meio da aplicação dos índices de correção da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora passará ao valor de R\$ 1.036,05 (UM MIL TRINTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) em janeiro de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 17.871,38 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro de 2008. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084462-0 - ANTONIO ANTERO DE JESUS (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2006.63.01.083924-7 - HENRIQUE ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

2007.63.01.071794-8 - JOSE MONTEIRO LOURENCO (ADV. SP259614-TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.086057-1 - EVERALDO ANTONIO SIMAO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a implantar o auxílio-acidente, desde a data estimada para cessação do auxílio-doença (02.11.2005), com uma renda mensal atual, para fevereiro de 2008, de R\$ 827,48.

Para tais efeitos, rejeito o pedido principal de aposentadoria por invalidez, julgo em parte procedente o de auxílio-doença, acolhendo integralmente o pedido subsidiário de auxílio-acidente.

O réu deverá pagar as prestações devidas a título de auxílio-doença de 04.01.2005 a 02.11.2005, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados (já somadas as prestações de auxílio-doença e de auxílio-acidente) que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$46.676,25, na competência de fevereiro de 2.008, corrigidos, conforme a Resol. 561/07 da CJF, e com a aplicação de 12% de juros anuais, bem como observando-se a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela, uma vez que o auxílio-acidente tem caráter de indenização e não de benefício, que substitui a renda do trabalho.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.044441-5 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019638-5 - GERSON ANTONIO ALVES (ADV. SP118617-CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019642-7 - ROQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197473-NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019640-3 - DINIZ SIMÃO DOS SANTOS (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.027319-7 - ARNALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP237833-GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343375-4 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352781-5 - CLOVES JAGODE DE LIMA (ADV. SP234019-JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345702-3 - NELSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP155596-VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342709-2 - ARLINDO DE SOUZA (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.011198-4 - SEBASTIANA RODRIGUES MARCOLINO (ADV. SP143294-EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

2004.61.84.138759-5 - ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS (ADV. SP093381-LILIANE MARIA TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.087554-9 - JOSE EDVALDO VALENCA (ADV. SP206893-ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB31/502.660.087-1, ao autor no período de 07/11/2005 a 19/01/2006, com renda mensal inicial de R\$ 251,35 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), evoluída artificialmente para o valor de um salário mínimo, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 985,77 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.023499-8 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o pedido formulado antes da instrução, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor, sem a anuência do réu, conforme entendimento já sumulado no Juizado, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.018666-9 - ANIBAL FERNANDO CRUZ RODRIGUES (ADV. SP084419-ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez (NB n. 5.770.042.183-2) ao autor Aníbal Fernando Cruz Rodrigues, com DIB em 11/07/06, com renda mensal inicial de R\$ 757,74 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 781,30 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 17.986,59 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.131557-2 - LUIZ SERGIO SIMIONE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação da OTN/ORTN e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2007.63.01.021298-0 - EDIGAR ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021280-2 - EDIGAR ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021292-9 - EDIGAR ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021274-7 - EDIGAR ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021281-4 - EDIGAR ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X

2006.63.01.088383-2 - NEIDE MITICO HOSHINO (ADV. SP188245-TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB31/504.285.647-8) à autora no período de 18/08/2004 a 03/11/2004, com pagamento de atrasados no valor de R\$ 625,82 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal inicial de R\$ 2.019,23 (DOIS MIL DEZENOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.044957-7 - MARIA JOSE CASTELLO BRANCO (ADV. SP248655-ANA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010229-6 - ROMUALDO DEL MANDO (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009907-8 - ANGELO CAMILLO NETTO (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.025826-0 - JOSE ALBERTO FAZANO (ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010165-6 - MARIA DAS GRACAS CORREA DE BRITO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011624-6 - CLEONIDES COLOGNESE (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.010949-7 - ERMINDA COSTA DE JESUS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011248-4 - FELINTO GONÇALVES DE QUEIROZ (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.010046-9 - TOMEU UEDA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009703-3 - MARIA AUGUSTA FRANCISCO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA eADV. SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011254-0 - MARIO CIOSANI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011268-0 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP218589-FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.044361-7 - SEBASTIAO CORREA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011186-8 - MARIO NAKAZONE (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.021746-7 - FRANCISCO MARTITS FILHO (ADV. SP195667-ALEXANDRE HAGGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.326259-5 - REGINA FERNANDES DE SOUTO (ADV. SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Saem intimadas as partes presentes.

2007.63.01.026270-2 - CONSTANTINO AUGUSTO HENRIQUE SCHWAGER (ADV. SP139948-CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação das penalidades acordadas. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.001408-5 - JOSE SILVA (ADV. SP012616-ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034554-1 - MANOEL DE JESUS BEZELGA (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.071800-0 - VANDA MAY VASQUES AGUADO LOPES (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

2004.61.84.288941-9 - SUELY APARECIDA BRAGA DIAS (ADV. SP116282-MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087540-9 - CESAR APARECIDO SANTOS (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS converter o auxílio-doença (NB31/122.190.695-7) em aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 24/04/2006, com RMI de R\$ 1.337,48 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 1.381,74 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

CONDENO, ademais, o INSS ao pagamento das verbas em atraso no valor de R\$ 3.431,53 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para março de 2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.026277-5 - JOSE AUGUSTO SOARES (ADV. SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2006.63.01.088223-2 - MARIA ANGELICA SANNER (ADV. SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, MARIA ANGÉLICA SANNER, NB 123.328.355-0, com DIB em 12/12/2002, RMI no valor R\$ 95,78 (NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e RMA correspondente a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), em fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 24.655,57 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro de

2008. O limite de 60 (sessenta) salários mínimos foi observado quando do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.042204-0 - ROQUE PRESTES FILHO (ADV. SP159197-ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto ao pedido de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009320-9 - APARECIDA SATIKO IZUKAWA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009779-3 - MAURICIO MINORU MATSUMOTO (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.022607-2 - ELIFAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP103216-FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

Julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido de aplicação da ORTN.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009347-7 - JOÃO VIEIRA FILHO (ADV. SP028867-JOSE DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009353-2 - DORIVAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009475-5 - OLINDINO FREIRE DE AMORIM (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009512-7 - FIRMINO DURVAL (ADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI eADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044802-0 - JOSE GERALDO PETERSEN (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor, em

petição protocolada em 17/09/2007, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2005.63.01.277887-7 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS

2006.63.01.065167-2 - JOAO SEVERINO DE SANTANA (ADV. SP137828-MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO SEVERINO DE SANTANA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/115.761.362-1, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa - 02/10/2006, com renda mensal no valor de R\$ 1.067,00, para fevereiro de 2008 .

Não há diferenças a serem pagas, diante do restabelecimento do benefício em 03/10/2006, por força de antecipação de tutela judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela, devendo ser oficiado ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2004.61.84.268328-3 - MICLARE PEROSIN (ADV. SP147347-LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, que fixo em CZ\$ 61.398,28 (DIB: 01/09/1988), e valor atual (fevereiro de 2008) em R\$ 658,16 (seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos). Condeno, ainda, o INSS, a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 22.371,76 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), para março de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.088062-4 - JOSUE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087327-9 - REGINALDO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI eADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA eADV. SP147804-HERMES BARRERE eADV. SP217633-JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.002314-8 - ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar e pagar ao autor, Ildefonso Bernardo dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/02/98 (data do início do benefício de auxílio-doença). A renda mensal inicial será de R\$ 476,30 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 908,60 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2008,

nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, concedo a antecipação da tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 82.692,22 (OITENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 16/02/98 a 31/05/2000 (NB 109.569.977-3) e observada a prescrição quinquenal.

A parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003655-5 - GILDA MARGARIDO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.20.002169-2 - BENEDITA APARECIDA DURAN (ADV. SP059843-JORGE FUMIO MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003442-0 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE N.º 0400/2008

LOTE N.º 17244/2008

2003.61.84.032897-9 - JOERSO DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A pretensão da parte não foi deduzida tempestivamente e com observância à sistemática recursal vigente, razão pela qual não é possível acolhê-la, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Por isso, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.84.061699-7 - EDSON RODRIGUES MAGALHAES FILHO (ADV. SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jeferson Rodrigues Magalhaes, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 356.591.078-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme

requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.085739-3 - LUIZ PRESTES DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.087641-7 - ANTONIO DA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.100705-8 - SANTINA MARANGON ALCANTARA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vera Lucia de Alcantara, Neusa de Alcantara Silva, Irene de Alcantara, José Carlos de Alcantara, por si e representando Aparecida de Alcantara, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a quantidade de requerentes e que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federa, oficie-se a CEF para que libere o referido numerário em nome de Vera Lúcia de alcantara Bianchi que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.106891-6 - MOACYR PEREIRA SOARES (ADV. SP124514 - ANDRE MATUCITA e SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS e SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) cópia legível RG e CPF SRª Norberta Ferreira que também consta como dependente do autor junto ao INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.114413-0 - ELUZA FERREIRA COELHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.007063-4 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.015428-3 - LINO BERNARDI (ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.019960-6 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.025236-0 - JOSE BRAGA DO PRADO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias, para que o patrono da parte autora cumpra o determinado em Decisão anterior, sob pena do não recebimento dos embargos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.028782-9 - APARECIDA CAGNA ERVILHA DE MORAES (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se a parte autora.

2004.61.84.048396-5 - GERALDO ROBERTO DA PENHA (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.048554-8 - SERGIO PINI (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a Divisão de Atendimento a retificação do NB do autor conforme documento eletrônico denominado "pet.provas" e petição acostada aos autos em 21/09/07. Após, providencie remessa destes autos ao réu para elaboração de cálculos. Int.

2004.61.84.051705-7 - FRANCISCO OLIVIO DOMINGOS (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.052500-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.057834-4 - ECLA LIA BERNARDINI BENASSI (ADV. SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as provas carreadas aos autos, encaminhem-se ao Setor de Cadastro para inclusão do NB da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.057835-6 - ECLA LIA BERNARDINI BENASSI (ADV. SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os documentos acostados aos autos determino a remessa do feito ao Setor de Cadastro para regularização do NB, após encaminhem-se os autos ao INSS para realização de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.058542-7 - TEREZA SIMONATO VITORAZO (ADV. SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) cópia legível certidão de óbito da filha falecida. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.081863-0 - JOSE GRILLO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.085590-0 - AGMENON CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 1ª Vara da Família e Sucessão da Comarca Foro Regional VI-Penha de França-são Paulo-Capital, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao inventariante (Edson Clementino da Silva) inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 039.898.778-52. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.156074-8 - MAFALDO FURLANETTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias, para que o patrono da parte autora cumpra o determinado em Decisão anterior, sob pena do não recebimento dos embargos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.166758-0 - SEBASTIAO FARIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para ciência das petições protocoladas pela CEF, bem como para que providencie extratos das contas de poupança para fins da correção pretendida. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.84.177956-4 - ANTONIA FERRO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em conta a patente inércia do INSS na realização dos cálculos a seu cargo para o cumprimento do julgado, oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos pertinentes ou esclareça, comprovadamente, a impossibilidade de sua realização, sob pena de responsabilização funcional.

2004.61.84.218417-5 - BEATRIZ TARSO PRISEL (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando que a espécie do benefício instituidor da pensão por morte, bem como a data de início do referido benefício demonstram que a parte autora faz jus à revisão pelo índice ORTN/OTN, determino seja o INSS intimado a elaborar os cálculos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Referidos cálculos deverão ser feitos de forma individualizada, já que seu sistema informatizado acusa a inexistência de benefício anterior cadastrado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.226656-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria para que cumpra o pedido contido no ofício anexado aos autos em 26.11.2007, com a urgência solicitada.

2004.61.84.250469-8 - RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em conta a patente inércia do INSS na realização dos cálculos a seu cargo para o cumprimento do julgado, oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos pertinentes ou esclareça, comprovadamente, a impossibilidade de sua realização, sob pena de responsabilização funcional.

2004.61.84.265196-8 - IGNACIO IZZO (ADV. SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.287291-2 - MARIA JOAQUINA MAGALHAES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a decisão de 19/04/2007. Ademais, observando a exordial temos que, além da conversão da URV, a parte requereu a aplicação do INPC, no ano de 2001, e questionou o teto dos benefícios. Ambas as teses estão totalmente pacificadas nos tribunais superiores de forma contrária aos interesses dos segurados. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.300426-0 - GILSON ALVES NEVES (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 41.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.302984-0 - MIRIAM ROBERTA DE ALMEIDA (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.338742-2 - ROGERIO GUIRAL LAPINHA (ADV. SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atenda-se, em caráter de urgência, o ofício recebido do Serviço Público Federral DRCOR - Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição inicial e provas existentes nos autos. Cumpra-se. Após, dê-se baixa findo.

2004.61.84.371328-3 - WANDERCY JOSE FERREIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que o salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994 se enquadra no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Assim, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.375438-8 - MARIA CELESTE MANES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, conclusos.

2004.61.84.381629-1 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) ; RAIMUNDO EGIDIO RAMALHO(ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Creusa Rodrigues da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Verifico ainda que, inadvertidamente, já houve a alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar dos autos processuais os dados da requerente, ora habilitada. Proceda a exclusão do falecido Raimundo Egidio Ramalho no pólo ativo. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/07/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.381748-9 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) ; GLAUCIA CRUZ DE SOUZA SANTOS(ADV. SP129781-ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 16a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.381761-1 - SANDRA REGINA AMARGI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANA PAULA AMARAGI DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.387,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 7a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.386486-8 - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 57.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.395415-8 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. ) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 26.201,82) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 23a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.397064-4 - MARCELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SILVANA PADILHA VENTURINI(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 27.370,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e

determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.397091-7 - LENILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELAINE APARECIDA DOS REIS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 38.424,36) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.397330-0 - SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(ADV. ) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.397464-9 - MARCOS AURELIO BIANCOLI (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES e SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.547,55) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.397504-6 - VALTER ROBERTO CUZENZO E OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; MARILZA CUZENZO(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 47.805,31) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.400439-5 - JURANDY FERNANDES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Lilian Aparecida Fernandes e Leda Mary Fernandes, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.424280-4 - MARIA DAS NEVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2004.61.84.430355-6 - FRANCISCO ELIZALDO MADUREIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante

da manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para cumprimento do julgado.

2004.61.84.443493-6 - ALVARO SGARBI (ADV. SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a retificação do número do benefício previdenciário objeto da presente lide no cadastro eletrônico do processo e a remessa ao INSS dos autos para feitura dos cálculos judiciais. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.452928-5 - MARLENE TORRES GARCIA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, até presente data os cálculos não foram apresentados, portanto, determino que se intime o INSS para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias cumpra o determinado em Decisão anterior, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (CEM REAIS). Intimem-se.

2004.61.84.461632-7 - EVARISTO GONCALVES DE DCARVALHO (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.472863-4 - APARECIDA GLORIA FERREIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando que a espécie do benefício instituidor da pensão por morte, bem como a data de início do referido benefício demonstram que a parte autora faz jus à revisão pelo índice ORTN/OTN, determino seja o INSS intimado a elaborar os cálculos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Referidos cálculos deverão ser feitos de forma individualizada, já que seu sistema informatizado acusa a inexistência de benefício anterior cadastrado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.480618-9 - MARLENE LOPES ANHOLETO (ADV. SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que não consta instrumento de procuração outorgado pelos requerentes à subscritora da petição, razão pela qual deverá a advogada juntar tal documento, vez que cessou o mandato anterior, com o falecimento da autora. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.540241-4 - LUCIDIO DE OLIVEIRA AREA0 (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando o feito observo que já foram elaborados parecer e cálculos em 14.03.2007. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como expeça-se RPV. Cumpra-se.

2004.61.84.553559-1 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "O feito não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente aos autos, a Declaração de Ajuste Anual do ano base de 2001 - exercício 2002, no formulário da Receita Federal, com o recibo de entrega, bem como o informe de rendimentos do ano base de 2001, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.561603-7 - FABRICIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, conforme explicitado,

determino a anulação do termo de audiência 416809. Tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2004.61.84.561614-1 - ANTONIO LONER (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, conforme explicitado, Determino a anulação do termo de audiência 416780/04. Tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2004.61.84.563096-4 - JORGE RODRIGUES BAETA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente aos autos todos os carnês de recolhimento, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Registro por fim, que os carnês de recolhimento deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.563890-2 - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a apreciar quanto às petições protocoladas pelo procurador da parte autora, visto tratar-se de processo findo, com trânsito em julgado e com devida intimação da decisão de 19/04/2007, por intermédio da qual foi extinção a execução . Dê-se baixa.

2004.61.84.584147-1 - FLAMMARION TABAJARA GALVAO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Flammarrion Tabajara Galvão Junior (CPF 091.855.338-58), Luciano Antonio Galvão (CPF 180.729.673-43), Taiguara José Galvão (CPF 180.729.648-28) e Luis Oscar Galvão (CPF 077.022.658-25), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 25% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.586182-2 - PLINIO LEONICIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e SP246581 - KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS ) ; LUCIANA BEZERRA DA SIVA(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 8a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000602-6 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO e SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) ; HILARIO RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP099261-LAURO RODRIGUES JUNIOR) ; NEUSA RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP099261-LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 26.133,33) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000618-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) ; REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(ADV. SP201274-PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelos autores contra a remessa dos autos a este Juizado, o qual deu provimento ao pleito dos autores, determino a devolução dos presentes autos, bem como dos autos do processo cautelar (registrado neste Juizado sob o n. 2006.63.01.07415-2) á 5ª Vara Cível Federal com as devidas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.000633-6 - CRISTIANO CLEBER TABONI E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PETERSON TABONI(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 41.078,46) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000650-6 - MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) ; MARIA DO CARMO ROSALINO DE OLIVEIRA(ADV. SP142464-MARILENE PEDROSO SILVA REIS) ; BENEDITA DURVALINA DA MOTA ROSALINO(ADV. SP142464-MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa evidentemente excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000669-5 - FORENÇO ESTVES NETO E OUTRO (ADV. SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) ; ROSANGELA GOMES DE BRITO(ADV. SP137018-MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 91.897,27) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000694-4 - MARIA ANITA PEREIRA SENA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000939-8 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; IZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 41.610,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000959-3 - PAULO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) ; MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(ADV. SP135631-PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 28.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000961-1 - VITOR ROGERIO FERNANDES ROCHA E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; GESITA OLIVEIRA(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento. Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.000973-8 - PAULO ROGERIO CAPUANO E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; LEILA MARIA LEITE CAPUANO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o

valor da causa (R\$ 43.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000983-0 - LEANDRO DE MORAES MAROSTEGAM (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45,400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000988-0 - LEANDRO DE MORAES MAROSTEGAM (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os presentes autos à Vara Originária juntamente com a ação principal, registrada neste Juizado sob o n. 2005.63.01.000983-0, em obediência à decisão n. 15722/2008, prolatada na ação principal. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.001764-4 - NOEL ANDRADE CAVALCANTE COSTA E OUTRO (ADV. SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) ; ROSA MARTA MACHADO COSTA(ADV. SP117487-VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 11 pdf provas (R\$ 18.500,00), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, quanto à possibilidade de realização de acordo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.003338-8 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia da carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.004826-4 - ANGELO PARENTE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia da certidão de óbito da Sr<sup>a</sup>. ANNA PARENTE; Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.006569-9 - VALDIMIR SOUTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ires Cardozo Souto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 021.724.958-24, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.006899-8 - JOAO CANDIDO GARCIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Diva Garcia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 354.748.558-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.007101-8 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento. Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.007125-0 - SILVIO LUIZ MARTINS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento.  
Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.007552-8 - SANDRO APARECIDO APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o valor da dívida, inclua-se o feito em pauta de julgamento para cálculos e possível composição entre as partes. Int.

2005.63.01.008886-9 - NEIDE LEITE CARRILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.008980-1 - ROSARIA XAVIER NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito de Antonio Novaes Sobrinho (marido); 2) certidão de óbito de Haroldo (filho); 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.009977-6 - JOSE BIZAM BELGAMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia da carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.010235-0 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.010999-0 - AFONSO TRIPODE FILHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.011225-2 - IRINEU DUTRA SOBRINHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.011481-9 - LUCAS DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 164.783.408-21, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.011720-1 - LUIZ GARBO DE SIQUEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.011881-3 - ALTAIR GOMES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Sem prejuízo, após intimação das partes, proceda a secretária a alteração dos dados do advogado do processo, para que passe a constar a Drª Juliana Nobile Furlan, OAB SP 213.227, e providencie nova intimação. d) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.011927-1 - ROSENDO DE SIQUEIRA COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Edna Cortelli Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 044.325.068-57, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012629-9 - TAKESHI YAMATO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Toshiko Yamato, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 173.552.348-89, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012653-6 - AFFONSO DA SILVA FERREIRA FILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia da Conceição Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 220.421.478-77, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme

requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012690-1 - OLIMPIO CALEFE (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Denite Antonioli Caleffi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 316.828.508-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012772-3 - BALTAZAR DE OLIVEIRA NINA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.012802-8 - BENEDITO CARMO ROSA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.013874-5 - SEBASTIAO PRADO MORALLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito da Srª Cecília Mem Prado, mãe dos requerentes; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.014157-4 - SERGIO GOMES (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do resultado do agravo (anexado aos autos) agende-se audiência. Int.

2005.63.01.014184-7 - LEOVEGILDA MARIA VALE (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do agravo anexado, agende-se audiência, prosseguindo o feito nos demais termos. Int.

2005.63.01.014231-1 - RAYMUNDO JORGE (ADV. SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.014495-2 - PAULO DI SPAGNA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do

documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.014876-3 - HILDA GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF do requerente Sílvio; 2) certidão de óbito do Sr. Osvaldo Rodrigues, pai dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.015006-0 - MANOEL MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Martins Mendes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 904.863.238-20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.015544-5 - DOMENICO COLARICCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação do órgão expedidor. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.016021-0 - PABLO SIEIRO CABALEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.016043-0 - NAIR FRANCESCHINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do Sr. José Miguel da Silva Pinto (marido); 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.016214-0 - RAFAEL RUI LUQUES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.016714-9 - OSVALDO RAZEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Celestina Borin Razeira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos

do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, e indefiro o pedido de habilitação dos demais peticionários. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Outrossim, informe a patrona dos requerentes o número do protocolo e a data da petição da autarquia mencionada na petição anexada em 23/11/2007, a fim de viabilizar sua apreciação. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016730-7 - PEDRO ORLANDI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.016772-1 - DIOGO SANCHES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Do exposto, determino: oficie-se ao INSS, especificamente à APS de Bauru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o teor da certidão emitida diante da existência de beneficiário de pensão por morte do segurado falecido, sobretudo considerando-se que o servidor subscritor do documento possui fé pública e, portanto, é passível de responsabilização civil, administrativa e criminal. Sem prejuízo, providencie a requerente, no mesmo prazo, a retificação dos documentos apresentados, inclusive a juntada da Carta de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com a complementação dos documentos pela requerente, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, proceda o setor responsável o estorno dos valores depositados junto a CEF ao Erário e após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.017619-9 - PEDRO REZENDE FILHO (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito da Srª Aparecida Sacciotti Rezende, mãe dos requerentes. Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgado pelos requerentes, documento que o patrono dos mesmos deverá providenciar, vez que cessou o mandato anterior, com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados, por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.020020-7 - PEDRO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.029114-6 - CATARINA ARNONI FERREIRA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.030520-0 - CECILIO CORTEZ SILLOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iracema de Almeida Cortez, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, e indefiro o pedido de habilitação de Eliana Cortez Mesquita. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, Iracema de Almeida Mesquita. Exclua-se o advogado anterior, vez que cessou o mandato com o falecimento do autor, e inclua-se a nova advogada constituída pela requerente. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.040425-1 - MARIO LEITE DE MORAES (ADV. SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.044338-4 - BEATRIZ ARAUJO TUCUNDUVA PARANHOS (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN e SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado documento necessário à apreciação do pedido: a certidão de óbito do Sr. Francisco Paranhos, pai da requerente. Diante do exposto, intime-se a interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.075680-5 - SEBASTIANA BRUSQUE KURGONAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para cumprimento de decisão anterior, a ser cumprida em 30 (trinta) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.63.01.086008-6 - MARIA JOSE POLI (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o contido no parecer da Contadoria Judicial, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo nº B-41/078.720.952-0, contendo memória de cálculo, relação dos salários-de-contribuição e/ou eventuais guias de recolhimento no respectivo período. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Juntada a documentação requisitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do respectivo parecer técnico. Cumpra-se.

2005.63.01.089521-0 - MARISA ASCENÇÃO RODRIGUES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica, redesigno a realização da avaliação médica ortopédica para o dia 16/08/2008, às 18h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste juizado, 4º andar, devendo a pericianda apresentar documentação médica existente. Saliento que o não comparecimento injustificado implica em extinção do feito sem julgamento do mérito. PRI.

2005.63.01.169090-5 - NANCY LEITE NEME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 27/09/07: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo favorável a manifestação da CEF quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o necessário. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.171225-1 - BELMIRO BRAGA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 10/08/2007. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.176842-6 - JOAQUIM FUSCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada em 26/11/07. Após, conclusos.

2005.63.01.178451-1 - EDWARD BARBOSA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SIMONE BARBOSA ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178455-9 - EDWARD BARBOSA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SIMONE BARBOSA ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178458-4 - JANE LOURENÇO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.184086-1 - REYNALDO CAVALHEIRO JUNIOR (ADV. SP071806 - COSME SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada em 29/11/2007. Silente, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.241844-7 - RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUCIANE ROMERO MATINS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.241864-2 - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUIS FABIO MONTEIRO VIANA DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.242053-3 - MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.242720-5 - CLAUDIANE MARIA DE MORAES (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.246335-0 - MARIA MASSUE GUEMBA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.251394-8 - PAULO APARECIDO LEVATI (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.253171-9 - EDSON QUIRINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; ANDREA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.253179-3 - VANDA BARRILLI SAKALEM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.253214-1 - JECONIAS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SHIRLEY IRENE DA SILVA JESUS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.262381-0 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.267806-8 - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (22ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.268076-2 - LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (22ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.268081-6 - MARIA GIVACI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.268136-5 - MAURICIO APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; ALBERTINA DA SILVA ARAUJO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.268144-4 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) ; OILUARB BARBOSA DOS SANTOS(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 13ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.268217-5 - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO E OUTRO(ADV. SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE e ADV. SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.268265-5 - REGINA CELIA ANDRADE BAPTISTA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1 Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.269455-4 - BASILE THEODOSE LILLIANTIS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 18:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.269760-9 - CICERO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 07.12.2007, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão à parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.278306-0 - MICHEL AIRES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) ; DIRCE DE SOUZA(ADV. SP160381-FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 17/05/07. Após, conclusos.

2005.63.01.280209-0 - OSWALDO CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Janete Santos de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 047.525.578-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.280579-0 - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e SC005892 - DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS e SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo Gomes dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 425.631.008-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281366-0 - ELIZEU ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar de

30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, proceda a secretaria o estorno dos valores depositados junto à CEF ao erário e após, arquive-se os autos; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.282811-0 - RUTH MARIA ISOLDE BIANCIFIORI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ricardo Biancifiori - CPF 052.692.718-69 e Romualdo Biancifiori - CPF 043.677.058-03, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/2 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.282831-5 - ONILIO CALIXTO FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria da Conceição Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 255.350.428-46, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283168-5 - CARLOS ALBERTO DE CASTILHO FRANCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 14/12/2007: Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2005.63.01.283318-9 - JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Flauzina Pereira Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 342.289.048-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283485-6 - WILSON DE JESUS NEVES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Anita Baptista Neves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 152.360.608-85, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283546-0 - JAIME COIMBRA JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Claudio Fernando Coimbra - CPF 043.042.948-73 e Carmen Flavia Brancato - CPF 746.229.561-15, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/2 a cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283776-6 - MARCIO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 20ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.284722-0 - ODAIR TROBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANA

PAULA VEIGA TROMBIERU(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 14ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.284735-8 - MARCELO RIBEIRO (ADV. SP231751 - ELISA DELAMATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 15ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.285722-4 - FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento parte da CEF anexada em 29/03/2008. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.287525-1 - JOSE IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jose Roberto dos Santos - CPF 830.844.448-20, Avelino Irineu dos Santos - CPF 830.320.618-49, Luiz Carlos dos Santos - CPF 978.850.298-91, Claudemir Irineu dos Santos - CPF 028.175.428-43, Reinaldo Cesar dos Santos - CPF 050.135.878-16 e Amalia Aparecida dos Santos - CPF 162.829.978-95, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/6 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.288027-1 - JOSE FILINTO DA PAZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada em 29/11/2007. Após, conclusos. Silente, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.288861-0 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.290223-0 - MADAIL DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se. Sem prejuízo, após a publicação proceda à Secretaria a alteração dos dados cadastrais do processo para fazer constar o advogado dos requerentes, procedendo a nova intimação.

2005.63.01.290788-4 - AGENOR CLAUDINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela constou da certidão de óbito do autor que o mesmo era casado com Aracy Nogueira Claudino, todavia, nenhuma documentação da esposa do autor foi apresentada, nem mesmo o seu requerimento de habilitação. Assim, resta prejudicada por ora a análise do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima

mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, proceda o setor competente o estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal ao erário e após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.290811-6 - LIBERALINA MOLITO R GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, procedam os requerentes a juntada dos documentos dos filhos de Jose Antonio, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); ou tragam aos autos termo de inventariança para que possa ser feita a habilitação em nome exclusivo do inventariante, uma vez que a este cabe a administração dos bens deixados pelo falecida até a devida partilha. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.291279-0 - ANTONIO COELHO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Rodriguez da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 231.638.258-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291305-7 - LINDOLPHO ALVES DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Onizia Gomes de Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 973.541.478-34, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291523-6 - ANTONIO CAPPELIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.291699-0 - JOSE ALCINDO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Natalia Portela Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 036.227.938-13, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291972-2 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Angelita Gomes de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 153.374.768-74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.292156-0 - BENTO CAVIQUINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente

(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.292420-1 - AMAURY GALDINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.292528-0 - JOSE MODESTO VALENÇA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda a retificação dos documentos apresentados. Tendo em vista que já houve anteriormente a baixa dos autos por não verificação do prazo por parte da requerente, determino que, decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, sejam os autos remetidos para nova sentença, conforme o disposto no artigo 267, inciso III do Diploma Processual Civil. Com a complementação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.292862-0 - VIRGILIO PIRES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO e SP143414 - LUCIO LEONARDI e SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.294006-1 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 13ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.294811-4 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Francisca dos Santos VAz - CPF 292.928-788-83, Mario Aparecido dos Santos - CPF 016.608.678-94, Ana Maria dos Santos Schiavinatto - CPF 074.823.768-28, Maria Madalena dos Santos - CPF 180.612.958-22, Luiz Carlos dos Santos - CPF 119.311.548-56, Dirceu Marcos dos Santos - CPF 137.595.308-77, Claudia Regina dos Santos - CPF 177.926.258-26, Angela Francisco dos Santos - CPF 289.813.708-18 e Paola Alessandra dos Santos - CPF 286.601.658-02, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/9 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.295963-0 - MIGUEL MENDES FERREIRA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Amara Veloso Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 350.738.248-22, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296257-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria da Gloria Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 257.743.828-18, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296924-5 - ELIO AUGUSTINHO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), comprovando que são os dependentes do autor perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.298106-3 - PEDRO CATTANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vanilde Germano Cattani, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 144.845.148-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.300130-1 - JOSE LINDO COGO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.304102-5 - VERA MENDES RIBEIRO (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a intimação do INSS para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.310603-2 - DANIEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.311932-4 - ANA LUCIA MENDES LEAL RIBEIRO (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.332473-4 - HELDER FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, citando-se novamente o réu, se o caso.

2005.63.01.343187-3 - MANOEL TRAJANO DA SILVA (ADV. SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DESIGNO perícia médica na especialidade clínica médica, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, para o dia 25 de julho de 2008, às 13:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). DESIGNO ainda a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correção do cadastro do objeto do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.350823-7 - IRENILDE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ; ZENAILDES RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; DARIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; ALAÍDE RODRIGUES GOMES(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO MATOS(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; ELOIDE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; EDIELSON RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; DARIO ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE) ; FLORISVALDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da divergência apontada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à liquidação do julgado.

2006.63.01.012721-1 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Barbalha, estado do Ceará, em resposta ao ofício de 28/03/2008, tendo em vista que a carta precatória já foi devolvida e anexada em 10/01/2008, não é mais necessária a resposta ao requerido pelo despacho anexado em 30/08/2007.

2006.63.01.043244-5 - JOSE ANTONIO GONCALVES IANUCK (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, por meio eletrônico. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.054818-6 - VALDIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo parecer, informando a qualidade de segurado do autor, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 10/03/2003, a título de aposentadoria por invalidez, descontados os valores referentes ao recebimento de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.055470-8 - ANTONIO DE JESUS VERNIL (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as alegações contidas na petição protocolada pelo autor, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo 106.031.038-1, em especial a contagem de tempo de serviço, relação dos salários de contribuição e memória de cálculo da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. REDESIGNO a audiência para conhecimento de sentença para o dia 23.07.2008, às 15 horas. P.R.I.

2006.63.01.058350-2 - FELIPA ADIMEIA ALVES BARBOSA (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o ofício anexado em 02/10/07, remetam-se os autos para a 1ª Vara Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.63.01.073894-7 - EDNALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certidão anexada em 25/03/08: Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a audiência anteriormente agendada. Int.

2006.63.01.077565-8 - NEIDE APARECIDA MARCIA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia para o dia 29/05/2008, às 14h45, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art.267, III do CPC. Intimem-se.

2006.63.01.084984-8 - ENI PEREIRA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 19/02/2008. Intimem-se.

2006.63.01.086409-6 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "determino a realização de perícia médica complementar com o médico perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella no dia 21/08/2008 às 10:40 horas, devendo o r. perito esclarecer: (...). Após a apresentação do r. laudo complementar com os necessários esclarecimentos, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intime-se pessoalmente o r. perito, instruindo-se o mandado com cópia da presente decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.087299-8 - RITA DE CASSIA ABREU DE CERQUEIRA HELOANY (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2006.63.01.087648-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado. Intime-se

2006.63.01.088040-5 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para cumprimento de decisão anterior, a ser cumprida em 30 (trinta) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.63.01.088044-2 - IDAILDO MEIRELLES DOS SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado. 2- Indefiro o pedido de complementação da perícia apresentada pela parte autora. Justifico. (...). 3- Diante do indeferimento da complementação da perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue. Intime-se

2006.63.01.088260-8 - VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os termos da impugnação ao laudo médico, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 14/08/2008 às 10:40 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella. Após a apresentação do referido laudo, com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, bem como para que esclareça se há necessidade de se realizar perícia no local de trabalho do autor, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Int.

2006.63.01.088283-9 - ELZA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2006.63.01.088353-4 - ESTELA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reiterando decisão de 08/11/2007, encaminhem-se os autos ao setor de perícias médicas, intimando-se pessoalmente o sr perito médico Dr. Elcio Rodrigues

da Silva, para que preste esclarecimentos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da documentação apresentada pelo autor em 25/10/2007. Após a apresentação dos referidos esclarecimentos, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se. cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.088374-1 - WILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2006.63.01.088448-4 - EMILIO DE JESUS PIRES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o parecer da contadoria, apresentando a documentação correspondente, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo em nome do autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. 3- Considerando que a demonstração da qualidade de segurado do autor é circunstância necessária ao deferimento do pedido, e tendo em vista que até o momento não foi possível apurar se o autor era segurado e havia cumprido a carência na data do evento incapacitante, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4- Após a juntada da documentação solicitada à parte determino abertura de vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. 5- Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.088542-7 - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.088550-6 - JOAO CARLOS GHENO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de São Bernardo do Campo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.088558-0 - ANGELO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de audiência nº 17.916/2008. NADA MAIS.

2006.63.01.088580-4 - JAIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.089180-4 - IVONI SOUZA BRAGA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, officie-se o INSS para que apresente cópia dos referidos processos, em especial relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Após, encaminhem-se os autos à senhora perita para que com base nos documentos, apresente novo parecer médico, justificando a divergência apontada. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089310-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora a alegação contida no item 3 da petição inicial, visto que o INSS esteve em greve somente no período de 02.06 a 16.08.2005. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. P.R.I.

2006.63.01.091401-4 - JOAO AVELINO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constatado o equívoco quando do agendamento do horário da perícia médica e para evitar prejuízo à parte autora determino seja a mesma realizada no mesmo dia, 03/04/2008, às 14:15 hs, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.000441-5 - GERCINO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico expirou, redesigno data para a perícia médica, a ser realizada em 08/05/2008 às 09:45 horas e mantenho a data da audiência para 10/06/2008 às 17 horas. Intime-se.

2007.63.01.000452-0 - FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico expirou, redesigno nova data para perícia médica, a ser realizada em 09/04/2008 às 08:45 horas e mantenho a data da audiência para 11/06/2008 às 15 horas. Intime-se.

2007.63.01.001557-7 - GERALDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas solicitando nova data para realização de exame de prova de função pulmonar com pneumologista, tendo em vista que autora não foi intimada da data anteriormente agendada deverá constar no ofício e endereço e telefone da autora para intimação.

2007.63.01.012622-3 - VITAL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.016614-2 - CARMELITA JOANA RIBEIRO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a ilação de que a parte autora é acometida de problemas psiquiátricos determino a realização de perícia médica para o dia 06/05/2008 às 17:00 horas, com o médica perita psiquiatra DRA. TATHIANE FERNANDES DA SILVA. Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Int.

2007.63.01.019874-0 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade Clínica Geral, a ser realizada no dia 25.07.2008, às 16:30 hs, com Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções. Com a juntada do laudo intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.023491-3 - LUIS NICOLAU (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os novos documentos médicos acostados aos autos pelo autor em 19/11/2007, determino a realização de perícia médica

complementar para o dia 13/05/2008 às 15:30 horas, com a médica perita psiquiatra Dra. Tatiane Fernandes. Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Int.

2007.63.01.024350-1 - VALTER RAMON (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 26/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.024420-7 - WILSON ALVES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os novos documentos médicos acostados aos autos pelo autor em 27/02/2008, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 06/08/2008 às 15:00 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Sergio José Nicoletti. Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Int.

2007.63.01.025530-8 - ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à autora sobre os esclarecimentos prestados. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.025789-5 - CARLOS ROBERTO GALBO (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 25/06/2008, às 15h00, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.027530-7 - SIMAO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual do autor, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença ao autor no passado, o que constitui forte indício da existência de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.027541-1 - ANTONIA TAVARES DE FRANÇA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o perito, nos termos da decisão de 15/2/2008. Int.

2007.63.01.027551-4 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual do autor, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.027564-2 - MARIA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização das perícias designadas nos termos da decisão de 25/3/2008. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Int.

2007.63.01.027574-5 - JOSE GONÇALVES MACEDO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização da perícia designada nos termos da decisão de 28/3/2008. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes

para manifestação em 10 dias. Int.

2007.63.01.027620-8 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a existência de prévio requerimento administrativo do benefício postulado nesta demanda. Após, conclusos.

2007.63.01.027636-1 - IDALIA ROSA DE ARAGAO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, foi sugerida a avaliação do autor por médico ortopedista. Assim, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 30/07/2008 às 17:00 horas, no 4º andar deste Juizado, com o Dr. Marco Kawamura Demange. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.027639-7 - EDNA JOSE COSTA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, foi sugerida a avaliação do autor por médico ortopedista. Assim, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 30/07/2008 às 17:30 horas, no 4º andar deste Juizado, com o Dr. Marco Kawamura Demange. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.027656-7 - CELIA REGINA VASCONCELOS (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da autora para a sua atividade habitual desde 11/4/2005. No entanto, o laudo é obscuro quanto à capacidade da autora para o exercício de outras atividades. De fato, conquanto seguidamente afirmada a existência de "incapacidade permanente para a função", a resposta dada pelo expert ao quinto quesito deste Juízo sugere a possibilidade, ainda que remota, de reabilitação da autora para outra atividade. Por isso, intime-se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 30 dias. Sem prejuízo desta providência, entendendo presente a prova inequívoca da incapacidade da autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela autora em data recente, bem como existente o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, razão por que DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.027674-9 - BERTO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente do autor desde 2005. Carece de precisão a definição do início da incapacidade pelo perito, pois é necessário fixá-la em dia ou mês certo. Por isso, intime-se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 30 dias. Sem prejuízo desta providência, entendendo presente a prova inequívoca da incapacidade do autor e os demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pelo autor em data recente, bem como existente o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, razão por que DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.027709-2 - ANTONIO EDIVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de perícia médica no dia 10/04/2008, às 14h30, no 4º andar desse Juizado, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.028189-7 - MARINALVA MARIA SILVA DO REGO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/04/2008, às 15:15 hs, no 4º andar desse prédio, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.028567-2 - MARIA JOSE DA SILVA CIANGA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Constato que ocorreu erro material na decisão proferida em 27.03.2008, razão pela qual determino: Assim, onde consta: "Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício, num total de , até março de 2008." (...), constará:"Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício, num total de R\$ 897,74 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , até março de 2008. " Intimem-se as partes.

2007.63.01.028600-7 - IVANISE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expirado o prazo para a reavaliação da capacidade laborativa da autora, redesigno nova data de perícia, na especialidade clínica geral, para o dia 09/06/2008, às 13h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.028616-0 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o pedido formulado pelo autor em 25/03/2008. Determino seja o mesmo submetido à perícia ortopédica no dia 03/07/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar), conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Comprove ainda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada permanência em Albergue, sob pena de responsabilidade e de cancelamento da perícia médica. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.028855-7 - LEVI DE FREITAS SOUZA (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 06/05/2008, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Thaian F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.029793-5 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de

Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.029806-0 - JOSE SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícia médica com o neurologista, Dr. Renato Anghinah, dia 27/05/2008, às 17hs. (4º andar deste Juizado). O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.030190-2 - DOMINGOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, designo nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 13/05/2008, às 16:00, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Intime-se o autor pessoalmente, com urgência.  
Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.030974-3 - FRANCISCO SILVINO DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico expirou, redesigno nova data para perícia médica - 17/04/2008 às 14:15 horas, e mantenho a data da audiência de instrução e julgamento para 06/05/2008 às 18 horas. Intime-se.

2007.63.01.032434-3 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo vista a manifestação do Dr. Sérgio José Nicoletti, ortopedista, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2008, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.034134-1 - CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 06/05/2008 às 15h30min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, especialidade em Psiquiatria, no 4º andar desse Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.035960-6 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em Clínica Médica, que salientou a necessidade de a autora submeter-se a uma avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/04/2008, às 14h00, aos cuidados do oftalmologista Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2007.63.01.035973-4 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em Clínica Médica, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2008, às 17hs., no 4º andar deste prédio, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2007.63.01.038425-0 - JOAQUIM GONCALVES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a manifestação da Dra. Marta Cândido, Clínica Geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 06/05/2008, às 16h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva(4º andar). conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.041226-8 - JOAQUIM JESUS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 29/05/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade em ortopedia, no 4º andar desse Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.041394-7 - ROSIMEIRE GOSO (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 05/03/08. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.042979-7 - SOLANGE FUMI MAKITA E OUTRO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) ; MIDORI KATAYAMA MAKITA(ADV. SP178157-EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.043000-3 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números de contas poupanças diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043000-3 - AUGUSTO JUN MAKITA E OUTRO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) ; MIDORI KATAYAMA MAKITA(ADV. SP178157-EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01042979-7 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números de contas poupanças diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043009-0 - IVANA LIE MAKITA ABE E OUTRO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) ; MIDORI KATAYAMA MAKITA(ADV. SP178157-EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os Processos nº 2007.63.01.042979-7 e nº 2007.63.01.043000-3, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043012-0 - ROGERIO KIYOSHI MAKITA E OUTRO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) ; MIDORI KATAYAMA MAKITA(ADV. SP178157-EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os Processos nº 2007.63.01.042979-7, nº

2007.63.01.043000-3 e nº 2007.63.01.043009-0, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044003-3 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, Processo nº 2007.63.11.005780-6, distribuído em 04.06.2007, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela juízo sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044048-3 - MARIA ISABEL MAHFUZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, Processo nº 2005.63.11.000755-7, distribuído em 07.03.2005, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela juízo sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044317-4 - HORACIO OÇAMU ARITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.043011-8, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044326-5 - MIDORI KATAYAMA MAKITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os Processos nº 2007.63.01.042979-7, nº 2007.63.01.043000-3, nº 2007.63.01.043009-0 e nº 2007.63.01.043012-0, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044330-7 - LUCIA MAÇAKO SEIKE (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.042993-1, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044670-9 - PEDRO TONON (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.63.01.000298-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, inciso VI, do CPC, devido à ausência do autor à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.11.2006, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos, datada de 30.01.2007. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.056537-1 - PAULO BAPTISTA (ADV. SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.061303-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo o autor juntar aos autos documentos/exames médicos, atuais, que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 29/08/2007. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.061320-1 - NORMA SALET TELES DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. P.R.I.

2007.63.01.063685-7 - CASSIA ROQUITANIA GASPARINO BITENCOURT (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. P.R.I.

2007.63.01.063702-3 - RENILDE MARIA ALVES AMORIM (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. P.R.I.

2007.63.01.064755-7 - ANTONIO OLIVEIRA DE SENA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a escassez de documentação comprobatória do estado clínico da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica. P.R.I.

2007.63.01.064758-2 - CLAUDEMIR VALERIO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. P.R.I.

2007.63.01.069967-3 - VALDELICE DE JESUS SOUSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. P.R.I.

2007.63.01.069978-8 - OSMAR ZUKOVSK UTAGAWA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. P.R.I.

2007.63.01.070028-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTINO (ADV. SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a escassez de documentação comprobatória do estado clínico da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica e da audiência, até que documentos/exames médicos atuais, sejam acostados aos autos. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.071173-9 - EDISON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a escassez de documentação comprobatória do estado clínico da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia, até que novos documentos médicos, sejam acostados aos autos. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.072758-9 - MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo vista a manifestação da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 06/05/2008, às 14h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073036-9 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico expirou, redesigno nova data para perícia médica, 18/04/2008 às 13:15 horas, e mantenho a data da audiência de instrução e julgamento para 21/05/2008 às 17 horas. Intime-se.

2007.63.01.073350-4 - JOAO ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.073386-3 - JOSEFA DE LOURDES MENEZES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove a parte autora que requereu, por escrito, a cópia de seu prontuário médico no prazo de 10 dias.

2007.63.01.074539-7 - ROBERVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo a parte autora juntar os documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.076087-8 - JOSE MARTINS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, perita em Clínica Médica, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamentos da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/07/2008, às 11h15min., no 4º andar deste prédio, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade da agenda do perito. Devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2007.63.01.078246-1 - LUCINETE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Defiro a juntada e apreciação por parte do perito médico judicial, dos quesitos formulados pela parte autora em 26/03/2008. Int.

2007.63.01.081151-5 - CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 13/11/2007. Intimem-se.

2007.63.01.081439-5 - MARCELO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP194303B- VERA LUCIA PIRES COTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.083354-7 - CARLEIDE RUFINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, mantendo-a para 22/08/2008 às 16:30 horas, bem como a data da audiência, para 17/09/2008 às 14 horas. Intime-se.

2007.63.01.083857-0 - MAURICIO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.083858-2 - ADRIANO HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.084043-6 - MARIA CELINA RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.087056-8 - DOMINGOS SAVIO SENDRETTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.091197-2 - NEYLOR BARROS MOLINA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.091860-7 - LUIS FABIO MONTEIRO VIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista decisão proferida neste data, nos autos do processo nº 200563012418642, determino a remessa do presente feito ao juízo da 6ª Vara Cível Federal, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

2007.63.01.092170-9 - ERIKA ESMERALDA ANTUNES (ADV. SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

2007.63.20.000760-9 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "1- Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove suas alegações, apresentando cálculo do valor que entende devido, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita ao valor depositado pela CEF. 2- No silêncio, dê-se baixa. 3- Int.

2007.63.20.000761-0 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dia para que a parte comprove suas alegações. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.000820-1 - EMERSON DIEGO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando que não foram apenas duas contas apontadas na inicial, intime-se a CEF à manifestação sobre a falta de cumprimento integral da decisão, comprovando, ainda, com base nos demonstrativos de débito juntados à inicial, a diferença de valores encontrada. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.63.20.000822-5 - DENILSON DOS SANTOS MIMOSO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER

CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações de incorreto cumprimento da obrigação pela CEF. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001654-4 - MARIA MOTTA GASPAR (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, sobre as informações fornecidas pela CEF que informou não existir conta poupança ao tempo abrangido pela sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001656-8 - MARIA MOTTA GASPAR (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, sobre as informações fornecidas pela CEF que informou não existir conta poupança ao tempo abrangido pela sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2008.63.01.002151-0 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, recebo a petição anexada em 12/02/2008 como aditamento da inicial. Dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS, para que, querendo, conteste o feito. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2009 às 13:00 horas. Int.

2008.63.01.003793-0 - FRANCISCA MARGARIDA DUARTE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição anexada em 13.03.2008 como aditamento à petição inicial. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos à Secretaria para inclusão de co-autora, nos termos da emenda à petição inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.008036-7 - MANOEL CORREIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.009002-6 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a parte autora não comprova que requereu junto ao INSS a cópia da carta de concessão ou extratos, a fim de apresentar o número de seu benefício, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.009034-8 - JOSE ADEMIR FABIANO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora: 1. apresente a comprovação do requerimento administrativo e sua negativa; 2. apresente laudos médicos que fundamentem o requerimento da designação das perícias nas especialidades indicadas; 3. junte aos autos cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009052-0 - MARIA CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação de perícias médicas, para o dia 01/08/2008, às 18:00 hs, com o médico ortopedista, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e, para o dia 25/08/2008, às 13:30 hs., com a psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a serem realizadas no 4º andar deste Juizado. Após, cite-se.

2008.63.01.009058-0 - JOSE ARIMATEIA RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, determino a realização de perícia médica, para o dia 25/07/2008, às 16:00hs., com o clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Intime-se.

2008.63.01.009218-7 - MARIA CANDIDA DA MOTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia agendada. Cite-se.

2008.63.01.010661-7 - JOSE RODRIGUES SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista os princípios que norteiam esse Juizado Especial Federal, em especial o da celeridade, economia processual e informalidade, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando o período inicial que pretende ver reconhecido para início da concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, informe o CID e a especialidade médica que pretende ver realizada para comprovar a incapacidade de autor, e, junte aos autos documentos que comprovem o direito alegado, bem como cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010775-0 - ANTONIO VALTER BARBOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.010859-6 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises.

2008.63.01.010861-4 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010862-6 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010863-8 - ANTONIA MARINHO DA SILVA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010867-5 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. (...). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises.

2008.63.01.010869-9 - RALPH DICKMANN (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284,

parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010872-9 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010877-8 - MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010879-1 - ALDO CIOLLIE OUTRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) ; ELISA DE GODOY CIOLLI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.080309-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,III, devido ao não cumprimento de determinação judicial, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010883-3 - FRANCISCO LIMA BARBOSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010900-0 - ELENI SATHIE YANAGUI (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010904-7 - ALCIBINA VICENTE DE ASSIS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010907-2 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010914-0 - JOAO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010929-1 - FRANCISCO FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010951-5 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010962-0 - CELSO VIANA (ADV. SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010973-4 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011045-1 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, para que seja possível a análise da legitimidade ativa, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar documentos que comprovem a existência de pensão por morte e a sua relação de dependentes. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011052-9 - VANDERLEI TADEU DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011057-8 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação de perícias médicas, para o dia 31/07/2008, às 17:30 hs, com o médico ortopedista, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e, para o dia 25/08/2008, às 17:00 hs., com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a serem realizadas no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.011116-9 - MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora que se encontra em gozo de auxílio-doença, ou em caso de cessação, apresente comprovação de novo pedido de concessão do benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011129-7 - JOANA ROSA DE MESQUITA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011225-3 - VITORIA PEREIRA LOPES DA FONSECA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011276-9 - AURELIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011278-2 - JOSE GASPAS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011281-2 - ALESSANDRO PALLINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011287-3 - HANS HERMANN SONNENFELD (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011288-5 - ANTONIO NASCIMENTO TELES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011289-7 - ALVARO PINHAS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011290-3 - JAIME ANTONIO STANGUINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011300-2 - SUELI BOTTER PADILHA (ADV. SP220988 - ALICE SHINOBU MIYAGI e SP252973 - PABLO MARCUS VICTOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011302-6 - JOSE MILANES FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011307-5 - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011340-3 - FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO MONDONI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011346-4 - GILDAIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, bem como junte cópia legível do cartão do CPF. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011349-0 - NEREU GRIGOLI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011350-6 - DANIEL CONSTANTINO (ADV. SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011352-0 - CICERA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte aos autos cópias das carteiras de trabalho ou eventuais carnês de contribuição. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011354-3 - WILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011356-7 - DIVACIR PEREIRA DA SILVA MATSUBARA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011359-2 - LOURENCO SILVA ROCHA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011360-9 - KAYKE BENTO NOGUEIRA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011366-0 - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011380-4 - ANTONIO MIGUEL CAVALCANTI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de

análises. Intime-se.

2008.63.01.011385-3 - RUBENS MAURICIO PEREIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011398-1 - JOAO AFONSO FILHO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011432-8 - SERGIO DUARTE (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011433-0 - SUELI MARIA DE JESUS VIANA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011435-3 - GILVAN GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011443-2 - JOAO ANTONIO SALDANHA (ADV. SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante da titularidade de sua conta vinculada de FGTS nos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011444-4 - NIVALDO MANDU DE FARIAS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo nº 2005.61.00012435-6 apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011463-8 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011464-0 - NOEMIA JULIA DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011469-9 - LUIZ LIMA SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011471-7 - MASSAKATO HANGAI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011472-9 - ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011473-0 - DAISY ARNONI MAGALHAES DE ALMEIDA MERCES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011485-7 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011502-3 - LUPERCIO DE JESUS FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011510-2 - INES GUIMARAES MIGNELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011552-7 - ROBERTO SERAU (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.011553-9 - MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.011555-2 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência com CEP do autor. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011559-0 - AURENITA DIAS DA CRUZ (ADV. SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a autora, em 60 dias, apresente cópia do processo administrativo 21/143.259.127-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.011615-5 - MARIA OLGA VIEIRA SILVA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011638-6 - MANOEL DA CONCEICAO FREGONA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo analisado foi extinto sem julgamento do mérito, devido a incompetência para julgar e processar o feito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011709-3 - EDER FRANCA SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011720-2 - GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011751-2 - JOSE FIRMINO DO VALE (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES e SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011761-5 - RICARDO SOLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011774-3 - MARIA LEAL DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011780-9 - MARIA LEAL DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011793-7 - AILTON DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011794-9 - SEVERINO ALBERTO GOMES (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011796-2 - CLEONICE MELO DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011798-6 - CARLITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011801-2 - JOSE BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011926-0 - NORMA RAMOS SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada determinando ao INSS o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/119.926.937-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.011992-2 - ABDIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos, bem como traga aos autos comprovante de que requereu referido benefício no INSS, juntando inclusive cópia do processo administrativo. No mesmo prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012043-2 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) ; APARECIDA VITOR DE OLIVEIRA(ADV. SP188537-MARIA ANDRÉIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012080-8 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012083-3 - IVO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012087-0 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012088-2 - ANTONIO JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a

parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012092-4 - LEODECIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012094-8 - DAMASIO TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012119-9 - SEVERINO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo o Código Internacional de Doença - CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012128-0 - IVANY ROSA MENEZES (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012130-8 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove a parte autora que em seu nome requereu o benefício de pensão por morte. Esclareça os pólos passivo e ativo da demanda, indicando filhos menores e outros dependentes habilitados à pensão por morte, com informação de endereços. Junte outrossim, cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição do segurado falecido. Para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012134-5 - ESTEPHANI PEREIRA MORAISE OUTRO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) ; ELIETE PEREIRA MORAIS(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a ausência no polo ativo da outra filha menor constante na certidão do óbito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012158-8 - MARIA NELI DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, esclareça a parte autora se o falecido deixou um filho ainda menor de idade, regularizando sua petição inicial no prazo de 10 dias, em assim de fato sendo. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.012171-0 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.012186-2 - LOURDES BARBOSA XAVIER (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.012189-8 - CELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012202-7 - SILVINO ALMEIDA JORDAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012203-9 - DURCELINA GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012204-0 - MARISA DOS SANTOS (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. 3. apresente documento comprovando a filiação da autora, tais como RG, CNH, certidão de nascimento. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012207-6 - MARINA SALIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012211-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267,

inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012216-7 - AILTON SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012220-9 - FRANCISCO MARIOTTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012221-0 - IOLANDA MERCADO ALVES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo o CID da doença que determina a incapacidade alegada, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012230-1 - MARIA ARLETE NUNES DOS REIS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplique subsidiariamente. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012260-0 - NOSOR DE OLIVEIRA (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. Int.

2008.63.01.012306-8 - SHIRLEY DE SOUSA TAVARESE OUTROS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) ; NATHAN SOUSA FRANCA(ADV. SP169484-MARCELO FLORES) ; WELLINGTON DE SOUSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0402/2008**

2006.63.01.042440-0 - FRANCISCO TISSEU NETTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, se o caso, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio dos valores disponíveis para pagamento, até nova determinação do juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0403/2008**

2004.61.84.142217-0 - SEBASTIANA CLARA DA SILVEIRA DUTRA (ADV. SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "Benefício com DIB anterior a 01.03.1994". No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0404/2008**

LOTE N.º 12563/2008

2005.63.01.152470-7 - WILMA FERREIRA MEIRELES (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as decisões dos conflitos de competência inerentes aos processos abaixo relacionados (lote 6301012563/2008), determino a remessa dos autos físicos às Varas de origem, se o caso.Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.01.170399-7 - ALTEMAR SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; ANDREA FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as decisões dos conflitos de competência inerentes aos processos abaixo relacionados (lote 6301012563/2008), determino a remessa dos autos físicos às Varas de origem, se o caso. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.000092-6 - HERMELINDA FERNANDES GRATON (ADV. SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as decisões dos conflitos de competência inerentes aos processos abaixo relacionados (lote 6301012563/2008), determino a remessa dos autos físicos às Varas de origem, se o caso. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0405/2008**

LOTE N° 14619/2008

"Assim, diante do termo de adesão assinado pelo autor na forma da LC 110/2001, concordando com o pagamento administrativo dos índices reconhecidos judicialmente, não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema. Intimem-se"

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.024996-8

OSVALDO CARDOSO DA SILVA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.027319-3

ROBERTO GALLI

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.027401-0

JOAO CLAUDIO GALLO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2006.63.01.040655-0

AMELIO FANTACUSSI

CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS-SP068597

2006.63.01.040847-9

JULIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.040863-7  
WALTER SILVA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.040871-6  
THEREZINHA DE BARROS OLIVEIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053498-9  
SEBASTIAO DUTRA CAROBA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053502-7  
VALDIR PIRES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053517-9  
CARMELITA DUARTE LIMA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053670-6  
MANOEL CONVENTO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053677-9  
ANA PINTO FIGUEIREDO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053679-2  
MARIA ROSA CARDOSO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053680-9  
MARIA APARECIDA AMADIO DOS SANTOS  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053693-7  
JULINHO LIMA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053695-0  
GILBERTO SEGURA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053696-2  
JOANA SIQUEIRA DE AQUINO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054454-5  
EULALIA DA ROCHA BEZERRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.078359-0  
EDELICIO AGUIAR  
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175  
2006.63.01.089458-1  
ROSA MARIA DE OLIVEIRA  
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713  
2007.63.01.003517-5  
FERNANDO MAKIMOLI  
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713  
2007.63.01.004234-9  
ALDONIRIO JOAO BRAGA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0406/2008**

LOTE N.º 16670/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN, nos processos abaixo relacionados. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos verificamos que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB (número do benefício). Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.264841-6

SEBASTIAO REDONDO

ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953

2004.61.84.307708-1

CARMEN DE SOUZA PERUCCI

LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958

2004.61.84.350506-6

ALFREDO GERHARDT ROHN

PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054

2004.61.84.353023-1

ANTONIO TORELLI

SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877

2004.61.84.357943-8

ENEIDA BELICCI DE OLIVEIRA

ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA-SP085493

2004.61.84.358261-9

ATALIBA RIBEIRO

YANNE SGARZI ALOISE-SP141419

2004.61.84.358374-0

JOAO SANCHES

RICARDO SAMOGIN-SP198852

2004.61.84.368059-9

OCTACILIO ZAVATTI

SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877

2004.61.84.369717-4

ORLANDO DE FABRIS

NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266

2004.61.84.370556-0

ROBERTO FALCOSWKI

LUIZ CARLOS FALCOSWKI-SP070965

2004.61.84.373411-0

GUILHERME MORALES

MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2004.61.84.373612-0  
GERALDO CINACCHI  
THIAGO VEDOVATO INNARELLI-SP207756  
2004.61.84.373818-8  
APARECIDO DE CARVALHO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.375080-2  
AMERICO ANTONIO CAMUÇA  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2004.61.84.378071-5  
BELMIRA FILIPPINI  
SÉRGIO RICARDO DA SILVA-SP194772  
2004.61.84.378137-9  
JOSE LUIZ PEREIRA  
SÉRGIO RICARDO DA SILVA-SP194772  
2004.61.84.378426-5  
RODRIGO BARBOSA  
THIAGO VEDOVATO INNARELLI-SP207756  
2004.61.84.385705-0  
JORGE FRANCISCO DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.391998-5  
OSVALDO DE LIMA  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2004.61.84.392067-7  
OSWALDO GUEDES SCHOESPS  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2004.61.84.394005-6  
GORO IKEDA  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2004.61.84.399401-6  
JOAQUIM ANTUNES  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2004.61.84.402810-7  
CAROLINA AIELLO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.405183-0  
ANTONIO DESTRUTTI  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2004.61.84.405212-2  
CLAUDIONOR SEBILLA  
ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2004.61.84.408081-6  
JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO  
EDUARDO RIBEIRO FRANCO-SP161143  
2004.61.84.408985-6  
JOSEPHINA DE FREITAS BICUDO  
LINCOLN PASCHOAL-SP136433  
2004.61.84.409031-7  
JOSE EXPEDICTO ALVES DE SENNE  
LINCOLN PASCHOAL-SP136433  
2004.61.84.409920-5

VANGELISTA BAZANI  
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436  
2004.61.84.409932-1  
AGOSTINHO ANTUNES FARIA  
REGINA ELENA ROCHA-SP114434  
2004.61.84.411338-0  
MARIA MARLI SERAFIM DA SILVA  
PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA-SP096318  
2004.61.84.413255-5  
EXPEDITO MOURA DE LIMA  
DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA-SP148671  
2004.61.84.413466-7  
HILDO CORREA LEITE  
LINCOLN PASCHOAL-SP136433  
2004.61.84.415970-6  
JOSE LUIZ LOPES  
LINCOLN PASCHOAL-SP136433  
2004.61.84.417752-6  
JULIO CHIZZOLINI  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
2004.61.84.421590-4  
MARTINHO LUTHERO ZANETTI  
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808  
2004.61.84.426557-9  
BENEDITO ANTONIO PINTO  
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489  
2004.61.84.426738-2  
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259  
2004.61.84.430674-0  
ELIZEO DOMINGO MELUCCI  
ANA MARIA DE LIMA-SP130340  
2004.61.84.431318-5  
JOSE ANTONIO LOPES TELLES  
ANTONIO ROSELLA-SP033792  
2004.61.84.458083-7  
ROSAPANEGASSI ZARDO  
FABIULA CHERICONI-SP189561  
2004.61.84.461683-2  
MARIO VICENTE  
KATIA GROSSI NAKAMOTO-SP138837  
2004.61.84.464397-5  
PETRILLO GASMENGA  
ANTONIO RIBEIRO-SP125416  
2004.61.84.466734-7  
FELICISSIMO FERREIRA  
ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2004.61.84.472577-3  
ERMELINDA TROMBINI GIMENES  
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221  
2004.61.84.476205-8  
ANNA VANZETTA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.477135-7  
MARIA ZACARIAS PECIN  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.480008-4  
NICOLAI LENHARDT  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2004.61.84.490451-5  
FERNANDOS DIAS  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.492327-3  
FERNANDO DE ALMEIDA DOMINGUES  
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736  
2004.61.84.492506-3  
NELSON CARON  
ANA MARA BUCK-SP144691  
2004.61.84.496502-4  
APPARECIDA BETIOLI DE CAMARGO  
MARIA TEREZA GOES PERESTRELO-SP098495  
2004.61.84.496854-2  
DOMINGOS UDSLEY BACCHESCHI  
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221  
2004.61.84.496859-1  
FLAUSINO SANDOVAL  
PAULA CRISTINA CAPUCHO-SP211534  
2004.61.84.502089-0  
ALDA BERTUCCELI MAGALHOES  
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE-SP144152

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0407/2008**

LOTE N.º 16748/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que orienta o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 06/1977 e 09/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários- de-

contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.109602-3

EDDIE APPARECIDO GREGORIN

STANIA MARA GREGORIN-SP153633

2004.61.84.185590-6

ARNALDO BALDASSIN

PAULO ROGERIO BIASINI-SP150074

2004.61.84.188353-7

MARIA ANTONIA FERREIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622

2004.61.84.207917-3

JOSE PINTO

CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES-SP205355

2004.61.84.215517-5

LUIZ RAYMUNDINO DUTRA

ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO-SP233343

2004.61.84.216371-8

MELCHIADES RICARDO DA SILVA

FABIANA GARCIA-SP250669

2004.61.84.217194-6

LEONOR MENEGHIM SILVA

VALDEK MENEGHIM SILVA-SP078530

2004.61.84.253836-2

FRANCISCO ELIO CORREA

EDVALDO DA SILVA-SP215813

2004.61.84.254132-4

IRINEU MASSARIOLI

ANA LUCIA GADIOLI-SP124016

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0408/2008**

LOTE Nº 16795/2008

Tendo em vista que nos processos constantes do lote 6685/2008, formado por 51 (cinquenta e um) processos, o valor dos atrasados calculados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.029066-6

AMIL JOSE ZANINI

ADRIANA CAMARGO RENESTO-SP118201

2004.61.84.091280-3

LUCIANA DE ARIDO GUERRERO E OUTROS

DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS-SP172779

2004.61.84.093221-8

GUMERCINDO GASPARINI

JOAO CESAR CANPANIA-SP094378

2004.61.84.099341-4

CAETANO XIMENES ARAGAO E OUTRO

ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO-SP177560

2004.61.84.102496-6

OSMAR MONTEIRO

ERICA KOLBER-SP207008

2004.61.84.105920-8

ARNALDO MARTINS VIEIRA

MARCOS DI CARLO-SP175148

2004.61.84.106415-0

EDNO JOÃO PAULELA

CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911

2004.61.84.108747-2

JOSE CARLOS CAMPANHOLO

GUSTAVO VETORAZZO JORGE-SP135931

2004.61.84.110596-6

FRANCISCO ANTONIO BORGES JUNIOR

MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2004.61.84.162134-8

AURELIO FRANCO DE ARRUDA FILHO

JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983

2004.61.84.175443-9

BENEDITO APARECIDO CORREA DOS REIS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.189415-8

ROMEU GREGORIO CAMARA

JOSE AYLTON NOGUEIRA-SP107936

2004.61.84.210827-6

ROBERTO JOSE LICCIARDI

MARGARETH CASSIA LICCIARDI-SP105108

2004.61.84.239107-7

JOSE LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA

CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230

2005.63.01.009681-7  
JOSE CARLOS ALVES  
MARCELO BASSI-SP204334  
2005.63.01.181786-3  
NIVALDO PEREIRA SILVA  
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443  
2005.63.01.237006-2  
JOSE PEDRO ZANOM  
CLAUDIR FONTANA-SP118617  
2006.63.01.075821-1  
ELENICE FERREIRA  
CARLOS CORNETTI-SP011010

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0409/2008**

LOTE Nº 16821/2008

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "Benefício com DIB anterior a 01.03.1994". No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.096238-3

RUTH DELGADO BERNI

SERAFIM TEIXEIRA-SP147287

2003.61.84.100122-6  
ELISABETE DE PAULA CUNHA  
CLÁUDIA CHELMINSKI-SP129161  
2004.61.84.024001-1  
ELIEZER ALVES DE SOUZA  
EDNA RODOLFO-SP026700  
2004.61.84.030796-8  
ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO  
ADELAIDE PEREIRA DE SOUSA-SP198342  
2004.61.84.038604-2  
MARISA APPARECIDA RIHAYEM AFONSO RODRIGUES  
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041  
2004.61.84.050662-0  
FELIX JORGE DOS SANTOS  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.070155-5  
RUTE LOPES SILVESTRE  
AZIS JOSE ELIAS FILHO-SP114242  
2004.61.84.079573-2  
ALICE FARIA  
ALCIDES EDUARDO MARCON-SP099425  
2004.61.84.271128-0  
PEDRO MARKO PADOVANI  
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623  
2004.61.84.424505-2  
HELENA COSTA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.444667-7  
DIRCE MARIN DA CUNHA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.050411-7  
JOSE JESUS DE JORDAO  
SIMONE FABIANA MARIN-SP170986  
2005.63.01.050500-6  
VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN  
ANA MARA BUCK-SP144691  
2005.63.01.051036-1  
VANIA DE OLIVEIRA DESAJACOMO  
ANA MARA BUCK-SP144691  
2005.63.01.051463-9  
ANTONIO ESCARNAVACCA  
ANA MARA BUCK-SP144691  
2005.63.01.071494-0  
ADELAIDE BOSQUETI CARDILE  
ANA MARA BUCK-SP144691  
2005.63.01.071530-0  
OTAVIO MARTINS  
ANA MARA BUCK-SP144691  
2005.63.01.126091-1  
HELENA DE ASSIS BERNARDO  
EDUARDO GONZALES-AC001080  
2005.63.01.159057-1  
IVES PRADO MONTEIRO STIEBLER

JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041  
2005.63.01.182775-3  
NILSON MARTINS  
ANTONIO CARLOS MOREIRA-SP164425  
2005.63.01.193619-0  
OLARIO RAMIRO PINTO  
APARECIDA LUZIA MENDES-SP094342  
2005.63.01.239608-7  
MARIA INES DA SILVA E OUTRO  
OLGA DE ARAUJO CARNIMEO-SP116806  
2005.63.01.272673-7  
JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ARMANDO LUIZ BABONE-SP061889  
2005.63.01.291172-3  
TEREZA TEIXEIRA COELHO DE ALENCAR  
FABIULA CHERICONI-SP189561  
2005.63.01.292025-6  
NAUTILIA DA PEIDADE FERREIRA  
FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ-SP188959  
2005.63.01.309468-6  
HODI PASCOAL DE SOUZA  
MARIA MADALENA PEREIRA-SP167893  
2005.63.01.309755-9  
MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA  
LUCI MIRIAN CACITA-SP132654  
2005.63.01.311782-0  
JUDITH PEINADO MARTINS PASTOR  
JATYR DE SOUZA PINTO NETO-SP068853  
2005.63.01.312057-0  
JOSE RIGATTO  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
2005.63.01.314026-0  
GENI DE MORAES PELEGRIN  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
2005.63.01.345680-8  
THEREZA DE CARVALHO CAMPOS  
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041  
2005.63.01.349950-9  
SUELY MAMEDE  
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106  
2005.63.01.350234-0  
MARIA DA GLORIA DE PAULA  
MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA-SP112147  
2005.63.01.350382-3  
JOICE LIRA  
VILMA AUXILIADORA DE FARIA-SP194112  
2005.63.01.350769-5  
WAGNER LUIZ FAVARETTO E OUTROS  
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947  
2005.63.01.350885-7  
DANIELE CAMPOS DOS SANTOS  
FLAVIO VIEIRA-SP199812  
2005.63.01.351202-2

SEBASTIANA ALVES SILVA  
MIGUEL ANGELO VENDITTI-SP190474  
2005.63.01.351428-6  
GENY ELEUTERIA DE PAULA E OUTRO  
GENY ELEUTERIA DE PAULA-SP076441  
2005.63.01.354673-1  
ERCILIA DA SILVA PERES  
CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO-SP216722  
2006.63.01.000233-5  
ELISA PAES MANSO SANT ANNA  
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481  
2006.63.01.001425-8  
PASQUINI IVANO  
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597  
2006.63.01.005953-9  
MARIA GOMES DO NASCIMENTO  
CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ-SP206643  
2006.63.01.013375-2  
HEMELINDA VILELA CAMARGO  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2006.63.01.014735-0  
AMADA JESUS DA COSTA  
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640  
2006.63.01.017466-3  
DARCI LOPES DOMINGUES  
DANIELA RODRIGUES DE SOUSA-SP126366  
2006.63.01.017640-4  
JOSE ROBERTO CRUZ  
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380  
2006.63.01.018226-0  
BENEDITO PEREIRA  
REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA-SP211430  
2006.63.01.018264-7  
MARIA EUGENIA ZONZINI ARANHA  
FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA-SP139849  
2006.63.01.023530-5  
AUGUSTO ALBINO DE SOUZA  
ANTONIO TADEU GUTIERRES-SP090800  
2006.63.01.026130-4  
MARIA IMACULADA FERREIRA  
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151  
2006.63.01.026876-1  
ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151  
2006.63.01.035692-3  
FRANCISCO LUCAS DE LIMA  
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242  
2006.63.01.062436-0  
REGINATO SCUISSIATTO  
ODALBERTO DELATORRE-SP095710B  
2006.63.01.064264-6  
ADMA CURY  
GILBERTO PARADA CURY-SP228051

2006.63.01.064265-8  
NAZIRA CURY  
GILBERTO PARADA CURY-SP228051  
2006.63.01.064728-0  
MARIA CANTERUCCIO  
KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI-SP168566  
2006.63.01.065570-7  
MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2006.63.01.065584-7  
JOANA KIYOKO IZUNO  
ANTONIO SOARES DE QUEIROZ-SP090257  
2006.63.01.065592-6  
CARLOS EICHINGER  
ILEUZA ALBERTON-SP086353  
2006.63.01.065612-8  
PAULO JACINTO LOPES  
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2006.63.01.065623-2  
JOANA EULINA SANTANA  
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639  
2006.63.01.065633-5  
DOMERCILIA MARIA ALVES DOS SANTOS  
MILTON LUIZ DA SILVA-SP104095  
2006.63.01.065945-2  
MARIA ROSALINA DE GODOY  
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697  
2006.63.01.065951-8  
MARI ALICE FERNANDES PALMAS  
TATYANA MARA PALMA-SP203129  
2006.63.01.065955-5  
BEATRIZ FERNANDES  
TATYANA MARA PALMA-SP203129  
2006.63.01.065963-4  
PEDRO DE CAMPOS  
YARA DE ARAUJO DE MALTES-SP142271  
2006.63.01.065976-2  
BENEDICTO ROSSI GALLI  
LUCIA TOKOZIMA-SP066406  
2006.63.01.065994-4  
SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA  
MAURICIO FERNANDO ROSOLEN-SP233013  
2006.63.01.066009-0  
ALCEU PEDRO GROTO  
ILEUZA ALBERTON-SP086353  
2006.63.01.066014-4  
SALVADOR DUMOND ACHEAR  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.066027-2  
WALDEMAR MILANEZ  
MARLON TEIXEIRA MARÇAL-SP210670  
2006.63.01.066031-4  
NATALICIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

MARLON TEIXEIRA MARÇAL-SP210670  
2006.63.01.066041-7  
ANNA GAMELONI MARQUES LOUREIRO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.066097-1  
VIRGINIA MOYSES KAINRADL  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.066127-6  
LEONOR ROSSIN DE GODOY  
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473  
2006.63.01.066140-9  
MARIA DA LUZ MYAS  
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639  
2006.63.01.066163-0  
MARIA DA GUIA SANTOS DA SILVA  
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546  
2006.63.01.066177-0  
ANTONIO VIERA DA SILVA  
SILVERIA MARIA DE SOUZA-SP185133  
2006.63.01.066180-0  
JOSÉ CARLOS DE MORAES  
LEONARDO YAMADA-SP063627  
2006.63.01.066192-6  
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LANA  
MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO-SP176975  
2006.63.01.067689-9  
ANTONIO VASCONCELOS  
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768  
2006.63.01.067693-0  
IZABEL MIRAGLIA DE AGUIAR MOREIRA  
NELSON JOSE COMEGNIO-SP097788  
2006.63.01.067778-8  
TAKERU TATEMOTO  
NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA-PI335901  
2006.63.01.068234-6  
IRINEU PANTRIGO  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
2006.63.01.068960-2  
ALIPIO LOURENÇO DOS SANTOS  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
2006.63.01.068961-4  
JOSE LUIZ BEZERRA  
JULIO JOSE CHAGAS-SP151645  
2006.63.01.068972-9  
DARCY DE ARAUJO FERREIRA  
MARIA ANTONIA MOTTA ALVES-SP146857  
2006.63.01.068986-9  
MARIA DE LOURDES GOMES CARTASSO  
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421  
2006.63.01.068990-0  
RUBENS MOUTINHO  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
2006.63.01.068993-6

JOSE PIRES PEREIRA  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
2006.63.01.068995-0  
NELSON VAZ DE FARIA  
FÁBIO BELLINI-SP195196  
2006.63.01.069007-0  
ROSMARI DOS SANTOS RIBEIRO  
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093  
2006.63.01.069016-1  
DIGENAL LUIZ DOS SANTOS  
MARLON TEIXEIRA MARÇAL-SP210670  
2006.63.01.069030-6  
OMAIZ DA SILVA PINHEIRO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.070587-5  
SEBASTIÃO MARTINS DE ARAÚJO  
MARCIA PISCIOVARO-SP211416  
2006.63.01.070588-7  
ALMIR FRANCISCO DA SILVA  
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767  
2006.63.01.071367-7  
EUGENIO CRISPIM DE AZEVEDO  
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239  
2006.63.01.071387-2  
JOAO LONGUINHO  
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239  
2006.63.01.071388-4  
VERA LÚCIA MARIA DA SILVA  
ALISON CORREA DUARTE -SP211901  
2006.63.01.071389-6  
MANOEL LESSA DA SILVA  
ALISON CORREA DUARTE -SP211901  
2006.63.01.071986-2  
CLELSON DIVINO SILVA  
MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER-SP240169  
2006.63.01.071997-7  
SUELI APARECIDA MONTEIRO  
ANTONIO DA SILVA CARNEIRO-SP126657  
2006.63.01.072581-3  
FLORISVALDO DOS SANTOS  
MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO-SP143063  
2006.63.01.072917-0  
LINA QUITERIA DOS SANTOS  
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162  
2006.63.01.073165-5  
MARIA APARECIDA BONFIM BAETA  
CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA-SP135751  
2006.63.01.073174-6  
NELSON MACHADO FILHO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.073190-4  
MARIA DIAS BARRETO FIGUEIREDO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2006.63.01.073194-1  
MARIA APPARECIDA PAIAO CAMPOI  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.073199-0  
VALDEMAR TOQUETTI  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.073202-7  
JOAO DIONISIO DOS SANTOS  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.073207-6  
MARIA GONÇALVES DA CRUZ  
ELI AGUADO PRADO-SP067806  
2006.63.01.073217-9  
ROSANGELA CHAGAS NUNES  
RITA DUARTE DIAS-SP089810  
2006.63.01.073222-2  
VALDETE GUERRA DE A SANTOS  
MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO-SP143063  
2006.63.01.073224-6  
NILCE DOS SANTOS GOMES  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.073226-0  
ISOLINA VELLOZA CORDOVANI  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.073231-3  
SACHIKO ASSAHINA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.073239-8  
MARIA DE FRANÇA TEIXEIRA  
ANTONIO BARBOSA DE LIMA-SP115573  
2006.63.01.073240-4  
LUIZ ORBAN  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2006.63.01.073688-4  
MARIA ABADIA VELOSO  
VICENTE GOMES DA SILVA-SP224812  
2006.63.01.073813-3  
IVALDA COSTA DA SILVA  
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297  
2006.63.01.073849-2  
SIGUEHO TANAKA  
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151  
2006.63.01.074101-6  
GERCIA ERNESTINA FRANCO  
WALDELICE DEITALI BRUNO-SP077547  
2006.63.01.074915-5  
MARIA TEREZA DE JESUS  
RONALDO DO PRADO FARIAS-SP130636  
2006.63.01.075656-1  
CARLOS GUDIN FERNANDES  
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211  
2006.63.01.075814-4  
ODILLO PELLEGRINI

EDINA MARIA ROCHA LIMA-SP096621  
2006.63.01.075848-0  
ANTONIO JOSE JABUR MALUF  
DANIELLE ANNIE CAMBAUVA-SP123249  
2006.63.01.075862-4  
ROSA MARIANNA EINAUDI GOBBI  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2006.63.01.075909-4  
MARIA DO CARMO MENEZES  
LUCIANO CARLOS DE ANDRADE-SP180428  
2006.63.01.076181-7  
LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS  
GERSON FRANCISCO SILVA-SP191973  
2006.63.01.076182-9  
ASTERIA DIAS DOS SANTOS  
MANOEL MATIAS DA SILVA-SP090064  
2006.63.01.076210-0  
ROBERTO PRADO TELLES  
LAERTE SOARES-SP110794  
2006.63.01.076213-5  
MARIA ZILDA DE OLIVEIRA  
SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA-SP211698  
2006.63.01.076214-7  
JURANDI CORDEIRO DA SILVA  
SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA-SP211698  
2006.63.01.076230-5  
IGNEZ ELDA PIVATO LOPES  
CARLOS ALBERTO GOES-SP099641  
2006.63.01.078841-0  
MARIA ELISA DE OLIVEIRA  
VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER-SP192839  
2006.63.01.078842-2  
YONECO UEHARA AKAMINE  
KARINA CHINEM UEZATO-SP197415  
2006.63.01.078895-1  
ISABEL SILVA CASTRO  
ANTONIO VIEIRA FILHO-SP030970  
2006.63.01.078905-0  
LUIZ PAULO SOBRAL CANEDO  
CLEIDE RICARDO-SP104502  
2006.63.01.079823-3  
MARIA DE SOUZA RODRIGUES LEITE  
ELIAS NATALIO DE SOUZA-SP191870  
2006.63.01.079835-0  
IVANYL APPARECIDA CARDINALLI BIAZETTO  
TÂNIA DE PAIVA GARCIA MARTINIANO-SP229308  
2006.63.01.079840-3  
EDEMAR GONÇALVES JOSE  
LUIZ RICCETTO NETO-SP081442  
2006.63.01.079870-1  
ADEMIR DOMINGUES  
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611  
2006.63.01.079917-1

ROSA APARECIDA MANOEL SERDAN  
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768  
2006.63.01.079932-8  
DIVA RAMOS BENASSI  
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768  
2006.63.01.079934-1  
DEOLINDA DE JESUS STARACE  
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768  
2006.63.01.080516-0  
FRANCISCO SALERMO  
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS-SP061814  
2006.63.01.080517-1  
JANE ELI LOPES  
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS-SP061814  
2006.63.01.080520-1  
REGINA BRUNETTO PASQUINO  
MILENA GALHARDO PASQUINO-SP198624  
2006.63.01.080525-0  
MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS  
ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551  
2006.63.01.080740-4  
JOSE DOMINGOS DA SILVA  
FLORIZA DOMINGUES LEITE-SP089971  
2006.63.01.080765-9  
MARIA ILMA DE SOUZA LIMA  
CLEONICE INES FERREIRA-SP132259  
2006.63.01.080772-6  
JOSE IZIDIO XAVIER  
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513  
2006.63.01.080824-0  
ROBERTO BEGHINE  
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513  
2006.63.01.081030-0  
DIRCE FULQUIM CARDIA  
MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS-SP187868  
2006.63.01.081032-4  
DAVID PAES  
LUCIANA BARROS-SP217088  
2006.63.01.081033-6  
RONALDO GOMES DE MORAES  
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224  
2006.63.01.081373-8  
GETULIO MUNIZ DOS SANTOS  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081386-6  
JOSE MARIA DEZAGIACOMO  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081403-2  
MARIA SENA SOUZA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081407-0  
ROBERTO CLAUDINO DE OLIVEIRA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671

2006.63.01.081418-4  
ODONEL FERREIRA DE ALMEIDA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081435-4  
BALTAZAR VILELA DA SILVA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081440-8  
MARIA ELIZABETH AYMBERE SILVA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081448-2  
HELENO HENRIQUE DA SILVA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081454-8  
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081462-7  
LUIZ IVO FAUSTINO  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081466-4  
PEDRO SALES PEREIRA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.081492-5  
DALMI BARDDAL DA SILVA  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2006.63.01.081514-0  
GLICERIO MATTEI  
OSMAR GERALDO PERSOLI-SP021849  
2006.63.01.081918-2  
HELENA THERESINHA FERNANDES  
GENY ELEUTERIA DE PAULA-SP076441  
2006.63.01.081934-0  
ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
GENY ELEUTERIA DE PAULA-SP076441  
2006.63.01.081942-0  
ADRIANA CONCEICAO ALVES  
GENY ELEUTERIA DE PAULA-SP076441  
2006.63.01.082180-2  
ZELITA CARDOSO BOTELHO  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2006.63.01.082197-8  
ROSALINA AUGUSTO DE FREITAS MARTINS  
ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS-SP160508  
2006.63.01.082224-7  
JACIRA PEREIRA DE BARROS  
GENY ELEUTERIA DE PAULA-SP076441  
2006.63.01.082227-2  
EXPEDITO JOSE DOS ANJOS  
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759  
2006.63.01.082644-7  
JULIA TREPUS BIBIAN  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214  
2006.63.01.082666-6  
MARLENE CRUZ SEDANO

ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082674-5  
BENEDICTO LOURENÇO PEREIRA  
ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082679-4  
MANOEL FRANCISCO PEREIRA  
ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082686-1  
MARLENE ALVES VERONEZ  
ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082692-7  
REGINA CLELIA SOUZA DE OLIVEIRA  
ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082700-2  
ZELINDA MARQUES DOS SANTOS  
ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082704-0  
ANTONIO KANO NETO  
ANIVERSI BAGIO-SP026960  
2006.63.01.082712-9  
VENERANDA TRAVAIN DOS SANTOS  
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173  
2006.63.01.082719-1  
ANA MARIA DE JESUS  
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990  
2006.63.01.082743-9  
SUELI TESTON  
LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO-SP203936  
2006.63.01.082767-1  
CLAUCIO GALVAO RIBEIRO  
JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI-SP069577  
2006.63.01.082770-1  
DOMINGOS PARRALEJO  
SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA-SP140836  
2006.63.01.082895-0  
MARIA DORALICE DA SILVA  
RAFAEL FELIPE SETTE-SP174027  
2006.63.01.083587-4  
LUIZ ANTONIO MAIMERI  
ADRIANA NEVES CARDOSO-SP174953  
2006.63.01.083704-4  
ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI  
ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU-SP188204  
2006.63.01.084005-5  
LIDIA FLORENCIO CAMACHO  
MARIA IDINARDIS LENZI-SP100912  
2006.63.01.084006-7  
LIDIA FLORENCIO CAMACHO  
MARIA IDINARDIS LENZI-SP100912  
2006.63.01.084689-6  
LIA ARROTEIA BONO  
SÉRGIO NUNES MEDEIROS-SP164501  
2006.63.01.084723-2

MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA  
CELSON MASCHIO RODRIGUES-SP099035  
2006.63.01.085594-0  
JOSEFA MARIA DA SILVA  
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980  
2006.63.01.085600-2  
NOEMIA AFONSO BORGES  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.085602-6  
JOAO CARDOSO BORGES  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.085603-8  
ZENILDA PEREIRA DE FREITAS  
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288  
2006.63.01.085605-1  
EDGARD AYMBERE  
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288  
2006.63.01.085730-4  
LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO  
ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO-SP210727  
2006.63.01.085908-8  
PEDRO ALVES DE MELO  
EDISON DE MOURA JUNIOR-SP220882  
2006.63.01.085911-8  
LUIZA ALVES BARBOSA  
EDISON DE MOURA JUNIOR-SP220882  
2006.63.01.086152-6  
PLACIDO MOREIRA DE ALCANTARA  
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158  
2006.63.01.086619-6  
DEJANIRA ANGELA SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086620-2  
ELZA CABRAL MANCINI  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086645-7  
GLADYS FERRAZZOLI  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086653-6  
EDITH DA SILVA PENICHE  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086655-0  
BENEDITA JOANA ANTONIA DE LIMA MEDEIROS RAMALHO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086665-2  
ZITA MORAES COSTA  
ANDREA TORRENTO-SP189961  
2006.63.01.086667-6  
IRANI DE OLIVEIRA CARVALHO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086670-6  
MARIA COLETE  
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151

2006.63.01.086671-8  
VIVIANE CRISTINA MAIA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086673-1  
ANESIA DE PAULA XAVIER  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086675-5  
LUCIMAR TOME DE SOUZA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086679-2  
CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA  
RUBENS FALCO ALATI FILHO-SP112793  
2006.63.01.086680-9  
MARIA ZENIRA CEGA  
RUBENS FALCO ALATI FILHO-SP112793  
2006.63.01.086682-2  
NEYDE CESAR FERREIRA  
JORGE DO CARMO-SP144536  
2006.63.01.087240-8  
SAUDA GARCIA LEITE CONSTANTINO  
YARA DE ARAUJO DE MALTES-SP142271  
2006.63.01.089039-3  
JOSE PEDRO DE LIMA  
JOEL ANASTACIO-SP079728  
2006.63.01.090234-6  
FRANCISCO XAVIER FILHO  
FLAVIA MENDES-SP120505  
2006.63.01.090262-0  
JOAQUIM DA SILVA LIMA  
ALEXANDRE ARNONE-SP169906  
2006.63.01.090263-2  
JOSE VALDI DA SILVA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2006.63.01.090308-9  
THEREZA CARLOS DE ARAUJO  
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697  
2006.63.01.090894-4  
SEVERINO JOAO DE LIRA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.090955-9  
DENIS DE MOURA CAMARGO  
JOSE VITAL DOS SANTOS-SP106011  
2006.63.01.090963-8  
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
DIVINO RODRIGUES TRISTÃO-SP192883  
2006.63.01.090981-0  
CLARICE VIDOTTI PASIANOTE  
VILMA APARECIDA DOS SANTOS-SP077325  
2006.63.01.091223-6  
HILDA DE SOUZA FERNANDES  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2006.63.01.091535-3  
ROSA MARIA LEAL DE LIMA

EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.091551-1  
ELZA DEJANIRA DO PRADO  
ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO-SP184585  
2006.63.01.091629-1  
NEUSA ANCOSQUI  
DARIO PRATES DE ALMEIDA-SP216156  
2006.63.01.091753-2  
VANILHO RODRIGUES  
WALTER WILIAM RIPPER-SP149058  
2006.63.01.091754-4  
AGOSTO RIKIO ENOMOTO  
ALISON CORREA DUARTE -SP211901  
2006.63.01.091766-0  
JOSE AMORIM DE OLIVEIRA  
MARLON TEIXEIRA MARÇAL-SP210670  
2006.63.01.091780-5  
GERALDA CUSTODIA DOS SANTOS ADAO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.091782-9  
THEOCHARIA LOUCAS CHINIS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.091786-6  
MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.091791-0  
NEUSA APARECIDA DA SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.091999-1  
TSUYO NOGUCHI  
YARA DE ARAUJO DE MALTES-SP142271  
2006.63.01.092235-7  
ABIB DAU  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.092460-3  
HORACIO MESSIAS DE SALES  
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039  
2006.63.01.092550-4  
OSVALDINA OLIVEIRA DA SILVA BOF  
MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES-SP134402  
2006.63.01.092891-8  
MARIA CICERA DO PRADO  
JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL-SP157879  
2006.63.01.092988-1  
ROMEU PINTO  
JANE PAULA DOS SANTOS-SP233518  
2006.63.01.092992-3  
NAIR SALATINI  
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502  
2006.63.01.093313-6  
RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
2006.63.01.093372-0

APARECIDA ,OMJACP RPDRIGUES  
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063  
2006.63.01.093375-6  
JOSE RIBEIRO OLIVEIRA  
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767  
2006.63.01.093379-3  
EDSON LUIZ DE ALMEIDA  
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI-MG029520  
2006.63.01.093394-0  
JOSE TOMAZ DE AQUINO  
ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR-SP225381  
2006.63.01.093399-9  
SEBASTIANA MACHADO DE SANTANA  
MARISA DE LOURDES GOMES AMARO-SP067261  
2006.63.01.093401-3  
AMABILE GALIAN FIORANTE  
PATRICIA ISABEL MARCHI-SP092768  
2006.63.01.093404-9  
SUSUMI ISHIHARA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2006.63.01.093405-0  
DOLORES MARTINS MORALES  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2006.63.01.093552-2  
BENEDITO CELESTINO DOS SANTOS  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.093553-4  
JOSE OLEGARIO DO NASCIMENTO  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.093561-3  
JOSE GONCALVES SOBRINHO  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.093572-8  
JOSE RODRIGUES AMORIM  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.093575-3  
ALDEVINO JULIO DA SILVA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.093578-9  
ANACLETO JACINTO DA SILVA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2006.63.01.093590-0  
THEREZINHA LONGO DE ARAUJO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.093591-1  
BETTY MARTINS DE MOURA  
FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA-SP157867  
2006.63.01.094376-2  
ROSA NETTO PEDROSO  
PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA-SP107332  
2006.63.01.094381-6  
SEBASTIANA LOPES SANTANA  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2006.63.01.094419-5  
ROSA NETTO PEDROSO  
PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA-SP107332  
2006.63.01.094420-1  
ROSA MARIA DE LOURDES GIGLIO SOUZA  
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141  
2006.63.01.094435-3  
ALZIRA MARIA GOMES BEZERRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094436-5  
NEUSA MARIA COLETTI  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094592-8  
MARIA DORA REZENDE MOREIRA DE CASTRO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094594-1  
MARIA ABADIA ALVES  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094598-9  
VICENTINA CANDIDA DE JESUS NOBILO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094601-5  
JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094603-9  
SARA DE ALMEIDA FOUX PELICANO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094605-2  
GENILDA REGINA DA SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094606-4  
EULOPIA SENANO SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094608-8  
IAEKO KAWAHARA AIHARA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094609-0  
ALBERTINA DA CONCEIÇÃO GOBBI  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094611-8  
MARIA ALVES DE OLIVEIRA VICENTE  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094612-0  
ANTONIO MARCELLINO DE SOUZA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.094614-3  
EDITE CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.000198-0  
MARIA SALETE DE SOUZA MILEI  
LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO-SP197811  
2007.63.01.000303-4  
ANTONIO VIEIRA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2007.63.01.000981-4  
ROBERTO MARCO ANTONIO RUTIGLIANO  
RITA BORGES DOS SANTOS-SP163789  
2007.63.01.000982-6  
MARIA ALMEIDA SANTANA DE FREITAS  
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639  
2007.63.01.000988-7  
ARMANDO GOMES CARDOSO  
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521  
2007.63.01.000991-7  
WILSON FRANCISCO VIVAQUA  
ROBERTO BRASIL-SP181887  
2007.63.01.001181-0  
FRANCISCA HERRERO MORMILHO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.001191-2  
FRANCISCA ALBIACH ALONSO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.001671-5  
MARIA ALBERTINA DE CASTRO  
WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR-SP188403  
2007.63.01.001677-6  
REINALDO MARIA AMELIA  
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239  
2007.63.01.001678-8  
CELSO FABRICIO DOS SANTOS  
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239  
2007.63.01.001959-5  
SERAFIM MOURA  
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385  
2007.63.01.002001-9  
TEREZA GUEDES LEITE DE OLIVEIRA  
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878  
2007.63.01.002008-1  
RINALDO OLIVEIRA SILVA  
JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR-SP182924  
2007.63.01.002010-0  
LAZARO MANOEL NETO  
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES-SP128529  
2007.63.01.002080-9  
ANIZETE SOUZA SANTOS  
PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA-SP140563  
2007.63.01.002273-9  
ANGERLEIDE CRISTINA LEMOS DOS SANTOS  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.002285-5  
FRANCISCO LUIZ  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.002287-9  
FAUSTO FORNASIER  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.002288-0

LEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.002290-9  
MARIA HELENA SILVESTRE  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.002645-9  
LINO DE SOUZA  
VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES-SP168252  
2007.63.01.002657-5  
FRANCISCO AMANCIO  
AFONSO CELSO FURTADO DE REZENDE-SP022118  
2007.63.01.003279-4  
AGENOR LIMA MONTEIRO  
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288  
2007.63.01.003408-0  
FRANCISCO ALVES REIS  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.003736-6  
MARIA NAZARETH SILVA  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2007.63.01.003739-1  
THEREZA DE OLIVEIRA DUARTE  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2007.63.01.003741-0  
JOSE DONIZETE FERREIRA  
CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA-SP135751  
2007.63.01.003752-4  
CELIA ALVES LIMA  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2007.63.01.003758-5  
JOSE FACCHINI  
MARIA HELENA CAMPANHA LIMA-SP070285  
2007.63.01.004057-2  
IDALINA DA ROCHA FERNANDES  
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250  
2007.63.01.004067-5  
DENISE MARIA DE MORAES SANTANA FON  
REGIANE AMARAL LIMA-SP205325  
2007.63.01.004088-2  
GERALDO BENEVIDES DO AMARAL  
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670  
2007.63.01.004343-3  
IRENE MOTA TREVELIN  
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878  
2007.63.01.004349-4  
MARIA DE LURDES VALIM DA SILVEIRA  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.004352-4  
WALTER NUNES DOURADO  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.004353-6  
JOSE DA ARAUJO CANDIDO  
GISELLE PEIXOTO-SP209748

2007.63.01.004356-1  
HANSRUEDI SALZMANN  
MARIA EDUARDA SOBRAL-SP158846  
2007.63.01.004367-6  
IDINA DAVID SILVA  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2007.63.01.004372-0  
ANESIO MIRANDA DE BARROS  
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239  
2007.63.01.004654-9  
RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.004742-6  
GENELITA MARIA DE SOUZA  
EGMAR GUEDES DA SILVA-SP216872  
2007.63.01.004743-8  
ODETE MARIA DE JESUS SANTOS  
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO-SP107435  
2007.63.01.004750-5  
ANTONIO JOAQUIM PEREIRA  
MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA-SP148801  
2007.63.01.004992-7  
NAIR SALUCESTE DE OLIVEIRA  
ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA-SP179214  
2007.63.01.005231-8  
CLAUDIO DE SOUZA GARCIA  
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO-SP113483  
2007.63.01.005232-0  
WANDA PANSANI BRESSANINI  
ROSELI LIBANIA VANCINI-SP102238  
2007.63.01.005242-2  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO-SP096025  
2007.63.01.005353-0  
DALVA GOMES DA SILVA  
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819  
2007.63.01.005354-2  
KIMIE TAKAMI TANISHO  
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051  
2007.63.01.005355-4  
HELENA AMANCIO  
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL-SP133521  
2007.63.01.005358-0  
WAGNER MULLER LIMA  
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051  
2007.63.01.005359-1  
LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051  
2007.63.01.005360-8  
BENEDITO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR  
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051  
2007.63.01.005811-4  
ESCOLASTICA MAIA CLEMENTE

ILEUZA ALBERTON-SP086353  
2007.63.01.005812-6  
CONSTANTINO VIDAL PINHEIRO  
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546  
2007.63.01.005813-8  
ANTONIO LEONETTI  
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051  
2007.63.01.006195-2  
ROSA PINHAS SOARES  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.006205-1  
FRANCISCO JOSE BELLECERIE  
ABEL MAGALHÃES-SP174250  
2007.63.01.006237-3  
CARLOS ALBERTO GARCIA  
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596  
2007.63.01.006269-5  
PEDRINA CAMPOS TOLEDO  
RENATA DE OLIVEIRA MORATO-SP235661  
2007.63.01.006270-1  
PEDRINA CAMPOS TOLEDO  
RENATA DE OLIVEIRA MORATO-SP235661  
2007.63.01.006294-4  
MARIA DA GLORIA MOISES RIOS  
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
2007.63.01.006295-6  
MARIA EARÇA CALIXTO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006296-8  
RUTH GARCIA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006297-0  
NEUSA DE ALMEIDA FREITAS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006353-5  
DIVINA DOMINGAS GUIMARAES ALEXANDRINO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006361-4  
OLGA SHADECK FERREIRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006362-6  
MARTA VICENTE  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006364-0  
LIBERA CONTI BALINT  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006367-5  
LUCIA SENNA MARSULO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006369-9  
JOANA SEVERINA DA CONCEIÇÃO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006370-5

CREUZA JORGE ROMAO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006372-9  
OARIR BUNHO  
APARECIDO PAULINO DE GODOY-SP168008  
2007.63.01.006374-2  
BRITES LUNA DOS SANTOS SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006379-1  
DENERI JOSE DE SOUZA  
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
2007.63.01.006386-9  
MARIA SONIA LEITE ALMEIDA  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.006401-1  
BERENICE MENDES DA SILVA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006403-5  
ILKA AMARAL QUINTA REIS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006408-4  
ESMERALDA ALVES SOARES  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006411-4  
ROSALI PELLARIO NOGUEIRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006413-8  
OSMARINA SILVA ALVES  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006414-0  
AMELIA BOHN NOBRE  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006415-1  
EVA DA CUNHA BRESSAN  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006429-1  
MARIA APARECIDA DA SILVA AMARAL  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006431-0  
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006432-1  
MARIA DE LOURDES GONCALVES  
EDUARDO MOREIRA-SP152149  
2007.63.01.006433-3  
MARIA APARECIDA GIULIANO SECRETARIO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006437-0  
NERY DOACYR SARDINHA  
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162  
2007.63.01.006645-7  
LAURINDO PARIZOTTO  
APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO-SP081900

2007.63.01.006766-8  
MARGALI PICHOLANI DE AGUIAR  
LISANIAS APARECIDA DA SILVA-SP117790  
2007.63.01.006770-0  
JOSE TOMAZ FERREIRA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.007240-8  
JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA-SP232748  
2007.63.01.007263-9  
ADAMASTOR MOREIRA  
ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA-SP232748  
2007.63.01.008560-9  
RAUL CANDIDO DA SILVA FILHO  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2007.63.01.008651-1  
PEDRO BALBINO  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.009383-7  
MARIA JOSE MARTINS NETTA  
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151  
2007.63.01.009840-9  
LOURDES PEREIRA GOMES  
CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC-SP222718  
2007.63.01.010020-9  
MARIA IZABEL DA MOTTA  
GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA-SP147176  
2007.63.01.011230-3  
ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA  
SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES-SP143101  
2007.63.01.011455-5  
VIVALDO PERETO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2007.63.01.011492-0  
AFONSO LUIZ MIGUEL  
MARCO ANTONIO ROTUNDO-SP096224  
2007.63.01.011504-3  
NACYR POMPONI  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2007.63.01.011506-7  
RACHEL LEONE BARROS  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2007.63.01.011583-3  
ELISIO MARTINS DE SOUSA  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.011922-0  
ANTONIO CARLOS GIANETTI  
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384  
2007.63.01.011977-2  
HELENA LINARES STIGLIANO  
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493  
2007.63.01.012055-5  
MARLENE APARECIDA MENDES FERREIRA

APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA-SP061571  
2007.63.01.012373-8  
DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA-SP200582  
2007.63.01.012400-7  
VALDEMAR SEVERIANO MATEUS  
ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO-SP215496  
2007.63.01.012406-8  
DAVID DE GODOY FRANCA  
JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO-SP215827  
2007.63.01.012839-6  
JOSEFA MARIA DE SIQUEIRA  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.012847-5  
ALICE RAFAEL CONTESSOTO  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.012865-7  
RONALDO ADRIANO DA COSTA  
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297  
2007.63.01.012870-0  
RACHEL GONÇALVES BELTRAME  
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221  
2007.63.01.012875-0  
MARIA APARECIDA BATISTA  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2007.63.01.012877-3  
ANA MARIA DOS SANTOS  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2007.63.01.012885-2  
CARLOS ANTONIO GIMENEZ  
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224  
2007.63.01.012887-6  
MARIA APARECIDA BATISTA  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2007.63.01.012888-8  
MANOEL ALVES VIANA  
WALDIR MAZZEI DE CARVALHO-SP192521  
2007.63.01.013020-2  
ADELINA FERNANDES DE ABREU CHULATA  
JUACI ALVES DA SILVA-RJ111540  
2007.63.01.013021-4  
MARIA DE LOURDES GONCALVES FUTIDA  
SOLANGE GONÇALVES FUTIDA-SP184507  
2007.63.01.013023-8  
PEDRO GURZONI  
GILDO WAGNER MORCELLI-SP078125  
2007.63.01.013025-1  
HORDALIA FARIA CIANCIULLI  
JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR-SP181123  
2007.63.01.013068-8  
FUMIO MIGIYAMA  
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043  
2007.63.01.013069-0

RONALDO DE MARCO  
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043  
2007.63.01.013070-6  
JAYME LEITE  
FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS-SP135039  
2007.63.01.013071-8  
BENEDITO DOS SANTOS  
FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS-SP135039  
2007.63.01.013081-0  
JOSE RODRIGUES DA SILVA  
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297  
2007.63.01.013084-6  
CELINA PERINA  
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297  
2007.63.01.013332-0  
PALMIRA RODRIGUES  
DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES-SP187115  
2007.63.01.013338-0  
ROSANGELA SILVA DE SOUZA  
MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL-SP105174  
2007.63.01.013344-6  
MAGDALENA PEREIRA MARQUES DA SILVA  
ALBERTO BRITO RINALDI-SP174252  
2007.63.01.013349-5  
IOLANDA MONTEIRO DA SILVA  
ALINE TATIANE PERES HAKA-SP245979  
2007.63.01.013374-4  
HELIO TOLEDO RIBEIRO  
ALINE TATIANE PERES HAKA-SP245979  
2007.63.01.013397-5  
ORLANDO RODRIGUES  
PAULO BASILIO DE JESUS BORGES DA SILVA-SP174637  
2007.63.01.013413-0  
ANTONIO LUCHIARI  
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421  
2007.63.01.013755-5  
ATILIO DIAS DOS SANTOS  
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165  
2007.63.01.013879-1  
ANTONIO MANOEL DA SILVA  
MARIA ANA FIGUEIREDO-SP093948  
2007.63.01.014011-6  
MARTILIO PAULO DE OLIVEIRA  
MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA-SP116799  
2007.63.01.014166-2  
FERJALO GABRIEL  
WALTER SCAPINI JUNIOR-SP152488  
2007.63.01.014579-5  
MARIA LUIZA TIRONI RIGOLO  
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177  
2007.63.01.014744-5  
TOMOYOSHI MATSUMOTO  
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350

2007.63.01.014958-2  
MARIA DOLORES VILA RODRIGUES COSTA  
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634  
2007.63.01.015126-6  
BEATRIZ BEZERRA CORDEIRO  
VALDEMIR TEODORO DE FREITAS-SP177575  
2007.63.01.015456-5  
JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.015554-5  
FRANCISCA ALVES AMORIM  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.015562-4  
DESIDERIO SILVA DOS SANTOS  
JULIANA PAULON DA COSTA-SP177305  
2007.63.01.015566-1  
MARIA DE BARROS BRITO  
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611  
2007.63.01.015568-5  
GUACIRA GIANZANTI  
ABEL MAGALHÃES-SP174250  
2007.63.01.015584-3  
ANA PONCE RODRIGUES  
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ-SP025643  
2007.63.01.015688-4  
ISABEL APARECIDA DOS SANTOS  
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173  
2007.63.01.015755-4  
JOSÉ RIBEIRO SILVA  
ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS-SP168652  
2007.63.01.015999-0  
VADERLEI CARLIM  
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS-SP155531  
2007.63.01.016006-1  
JOAO ANTONIO DA SILVA  
ROBERTO TESTA-SP154634  
2007.63.01.016017-6  
ANANIAS JOSE DE SALLES  
NELSON HENRIQUE LIMA-SP059078  
2007.63.01.016034-6  
MASAO YAMAGUCHI  
LUCIANA PAVONI RODRIGUES-SP217040  
2007.63.01.016054-1  
ALBIN DURR  
MARIA EDUARDA SOBRAL-SP158846  
2007.63.01.016071-1  
JOAQUIM FRANCISCO BARBOZA  
IZAUL CARDOSO DA SILVA-SP166410  
2007.63.01.016082-6  
FRANCISCA ROSA DA SILVA  
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671  
2007.63.01.016083-8  
GERALDA DANTAS BARBOSA

VALDIR BERGANTIN-SP093893  
2007.63.01.016249-5  
LUIS ERNESTO GONZALES VISO  
CLAUDIO LUIZ DA SILVA-SP112124  
2007.63.01.016444-3  
ANTONIO FELISBERTO  
APARECIDA LUZIA MENDES-SP094342  
2007.63.01.016880-1  
ANTONIO AMOROSO  
VALTER LAERCIO CAVICHIO-SP049837  
2007.63.01.016901-5  
CASEMIRA FUJITA  
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845  
2007.63.01.016905-2  
ROSEMARI FUJITA  
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845  
2007.63.01.049576-9  
ANA TITOTO SANCHEZ  
MARIA LUIZA ROMAO-SP137189  
2007.63.01.049580-0  
ATTILIO MASTEGHIN  
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO-SP052825  
2007.63.01.049582-4  
MANOEL PEREIRA FILHO  
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473  
2007.63.01.049595-2  
HELENA APARECIDA SARKIS  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067  
2007.63.01.049618-0  
ANTONIO DOS SANTOS MENEGON  
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688  
2007.63.01.049627-0  
JOSE IZIDIO SOBRINHO  
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039  
2007.63.01.049778-0  
VICENTE ANTONIO MIRABILI  
ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES-SP185775  
2007.63.01.049780-8  
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
FABIO MARIN-SP103216  
2007.63.01.049837-0  
MARIA THEREZA DEFINE PENTEADO  
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752  
2007.63.01.049840-0  
LAURA SPELTRI LAGATA  
ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES-SP185775  
2007.63.01.049844-8  
LENICE FERNANDES LOPES  
FRANCINE BROIO-SP213197  
2007.63.01.050061-3  
DAMIAO MANOEL DOS SANTOS  
SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2007.63.01.050072-8

ANTONIO AUGUSTO JAIME  
TEREZA TARTALIONI-SP197543  
2007.63.01.050337-7  
GENTIL MAESTER  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.050342-0  
HELIA DIAS DA SILVA  
GILBERTO PARADA CURY-SP228051  
2007.63.01.050408-4  
OLYMPIA GIOVANNINI DOS SANTOS  
ILEUZA ALBERTON-SP086353  
2007.63.01.050410-2  
TEREZINHA VIANA DA SILVA  
ANTONIO APARECIDO DA SILVA-SP093900  
2007.63.01.050598-2  
ANTONIO CARLOS ARAÚJO  
TEREZA TARTALIONI-SP197543  
2007.63.01.050614-7  
LUZIA RANGEL VENANCIO  
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009  
2007.63.01.050632-9  
TEREZA DA SILVA CARVALHO  
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954  
2007.63.01.050704-8  
WILSON DE JESUS  
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041  
2007.63.01.050727-9  
MARIA DA CONCEICAO NERIS SANTOS  
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009  
2007.63.01.050782-6  
MARIA DE LOURDES CARVALHO  
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697  
2007.63.01.050937-9  
JOAQUIM DE CARVALHO FILHO  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
2007.63.01.050938-0  
ELENITA BAHIA DOS SANTOS  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
2007.63.01.051004-7  
MARIA VICTA SEBASTIANA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2007.63.01.051011-4  
JOSE CARLOS DE TOLEDO  
LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES-SP080069  
2007.63.01.051038-2  
SEVERINO RAMOS BEZERRA  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.051044-8  
EUCLIDES MENESES DE OLIVEIRA  
TEREZA TARTALIONI-SP197543  
2007.63.01.051172-6  
WANDERLEY BARBOZA  
JONILSON BATISTA SAMPAIO-SP208394

2007.63.01.051178-7  
CARLA ALEGRIA OLIVEIRA  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.051390-5  
JURANDY FERREIRA NASCIMENTO  
JULIO CESAR D'OLIVEIRA-SP215828  
2007.63.01.051414-4  
GENARO FERREIRA MACHADO  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.051449-1  
ROSA GUZZO TONICELI  
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501  
2007.63.01.051521-5  
AUGUSTO DE JESUS RIBEIRO  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.051530-6  
ANTONIO CAETANO CARDOSO  
DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU-SP179829  
2007.63.01.051540-9  
ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.051545-8  
DANIEL MENDES DA SILVA  
CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO-SP187074  
2007.63.01.051546-0  
DALVINO ALVES DOS SANTOS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.051670-0  
JOSE SOARES PEREIRA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.051674-8  
ANILTA SANTOS CAMARGO  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.051677-3  
QUITERIA LEMOS ALVES  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.051786-8  
MARIETTA JUVENCIO MODESTO  
ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES-SP185775  
2007.63.01.051792-3  
ATAIDES JUSCELINO FURTUNATO  
KARINA FONTES DE ARRUDA-SP228363  
2007.63.01.051852-6  
NAIR CARVALHO DOS SANTOS  
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425  
2007.63.01.051931-2  
CEZARIA MARCELINA DO NASCIMENTO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2007.63.01.051945-2  
TANIA VENEZIANI  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.051946-4  
JOSE CARLOS RIBEIRO SEIXAS

ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.051948-8  
MARIA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS  
FLAVIO MOURA HIOKI-SP237819  
2007.63.01.052028-4  
NURIA LEME BOTTOZZO  
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481  
2007.63.01.052031-4  
JOSE JOAQUIM DE FIGUEREDO  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
2007.63.01.052032-6  
PEDRO CAETANO SOBRINHO  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
2007.63.01.052070-3  
MIRIAM BARBOSA MELO  
VANISSE PAULINO DOS SANTOS-SP237412  
2007.63.01.052173-2  
MARIA FERREIRA DEMETRE  
IVETE NARCAY-SP068540  
2007.63.01.052288-8  
SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA  
PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO-SP203720  
2007.63.01.052420-4  
JOAQUIM GARCIA DA ROCHA  
ANTONIO LIMA DE SOUZA-SP220494  
2007.63.01.052438-1  
DONIZETE COUVELO DA SILVA  
ROGERIO SOARES DA SILVA-SP134945  
2007.63.01.052490-3  
MARIETTA IZZO ADRIANO  
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564  
2007.63.01.052494-0  
MARIA APARECIDA RUIZ  
ILEUZA ALBERTON-SP086353  
2007.63.01.052528-2  
TEREZINHA DE JESUS VICTORINO  
ADRIANA GERALDO DE PAULA-SP198907  
2007.63.01.052611-0  
ADELIA RODRIGUES SERRA  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067  
2007.63.01.052642-0  
FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288  
2007.63.01.052645-6  
JOAQUIM MODESTO DA SILVA  
TEREZA TARTALIONI-SP197543  
2007.63.01.052932-9  
DANIEL CESARINO  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067  
2007.63.01.052951-2  
GINO ROCCHI  
MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO-SP128703  
2007.63.01.053073-3

JOSE HORACIO GIANOTTI  
EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN-SP077638  
2007.63.01.053307-2  
ANTHERO LEITÃO  
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768  
2007.63.01.053309-6  
DAKIR MUNIZ BARBOSA  
OLGA MARIA LOPES PEREIRA-SP042950  
2007.63.01.053347-3  
ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA  
TEREZA TARTALIONI-SP197543  
2007.63.01.053370-9  
MARTA APARECIDA DA SILVA  
JEAN HIDALGO DA SILVA-SP228087  
2007.63.01.053411-8  
LENI ALVES MARTINS  
CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES-SP167511  
2007.63.01.053479-9  
APARECIDO OROCE  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.053620-6  
ROSALIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
NILSON CHAIM JUNIOR-SP078632  
2007.63.01.053637-1  
YUMIKO NAKATSU YOSHIDA  
PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN-SP212322  
2007.63.01.053661-9  
APARECIDA CARDOSO QUEIROZ  
IVONE FERREIRA-SP228083  
2007.63.01.053679-6  
DAIANE FERREIRA DE SENA  
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165  
2007.63.01.053692-9  
MURILO DIAS CESAR  
VICENTE LENTINI PLANTULLO-SP216452  
2007.63.01.053697-8  
AKEMI SAKURAI  
VICENTE LENTINI PLANTULLO-SP216452  
2007.63.01.053869-0  
IZALTINA FERREIRA DE SOUZA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.053961-0  
MADALENA MARIA DE JESUS SILVA  
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114  
2007.63.01.053963-3  
JOSE RAIMUNDO ROCHA  
OLGA MARIA LOPES PEREIRA-SP042950  
2007.63.01.053983-9  
ALTINO ZACARIN  
JULIANE DE ALMEIDA-SP102563  
2007.63.01.054006-4  
SEBASTIÃO ROQUE VENTURA  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

2007.63.01.054076-3  
MARIA JOSE ALVES FEOLA  
CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO-SP168538  
2007.63.01.054272-3  
ARNALDO DA SILVA BONFIM  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.054371-5  
RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
2007.63.01.054938-9  
ADEMIR POSSATO  
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242  
2007.63.01.054982-1  
HOMERO JOSE GREGÓRIO  
CARMINDA ANTONIO MENDES-SP059363  
2007.63.01.055118-9  
NELSON FERNANDES  
RODRIGO SIBIM-SP211677  
2007.63.01.055149-9  
ANIBAL PEREIRA BATISTA  
MAURI CESAR MACHADO-SP174818  
2007.63.01.055249-2  
VALDIR MARIM  
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093  
2007.63.01.055361-7  
ADELINA RIBEIRO VIEIRA ROSA  
LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA-SP166565  
2007.63.01.055363-0  
MARIA JOSE DOS SANTOS  
LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA-SP166565  
2007.63.01.055665-5  
JOSE SLEIMAN  
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767  
2007.63.01.055674-6  
AUREA LUCIA CURTISS DE OLIVEIRA  
MICHELLE HERNANDES RODRIGUES-SP249210  
2007.63.01.055732-5  
MARIA JOSE DA SILVA AFONSO  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067  
2007.63.01.055736-2  
ANA DE MORAES OLIVEIRA  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067  
2007.63.01.055784-2  
VALTER ATAIDE  
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297  
2007.63.01.055794-5  
JAIR TONNETTI  
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297  
2007.63.01.055821-4  
CLOVIS RIBEIRO  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067  
2007.63.01.055906-1  
DECIO CENEM

DECIO CENEM-SP080088  
2007.63.01.055980-2  
PEDRO GIAQUINTO NETTO  
PEDRO GIAQUINTO NETTO-SP030131  
2007.63.01.056024-5  
GERALDINA COSTA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622  
2007.63.01.056051-8  
RUBENS POLIDO FRANCISANI  
FABIANA PEREIRA-SP194196  
2007.63.01.056071-3  
VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES  
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087  
2007.63.01.056092-0  
THEREZA DE LIMA CORREIA  
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128  
2007.63.01.056158-4  
JAIME DE OLIVEIRA GOMES  
VAGNER TAVARES JACINTO-SP176049  
2007.63.01.056505-0  
FRANCISCO HILARIO PRADO  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2007.63.01.056510-3  
MARIO MARINS TALIN  
ANDERSON VALERIO DA COSTA-SP237039  
2007.63.01.056522-0  
ISRAEL FRANCISCO RIBEIRO  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.056526-7  
ALFREDO CASSIANO DOS SANTOS  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2007.63.01.056666-1  
MARIA APARECIDA CARNEIRO SILVA  
ALMIRA LIMA DA SILVA-SP196605  
2007.63.01.056765-3  
MARIA APPARECIDA SPAGOLLA  
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412  
2007.63.01.056793-8  
NELSON SEMEONI  
MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA-SP210554  
2007.63.01.057080-9  
ANTONIA PALMIRA  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2007.63.01.057288-0  
LEOCADIA ILATEKI  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2007.63.01.057437-2  
VALDELICE MARIA DE JESUS DO LAGO  
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201  
2007.63.01.057440-2  
LUZIA MOREIRA  
ARNALDO HENRIQUE BANNITZ-SP083935  
2007.63.01.057441-4

ALBERTO PEREIRA BONFIM  
ALINE ORSETTI NOBRE-SP177945  
2007.63.01.057561-3  
JAIDE BISSOLI  
KALIL JALUUL-SP224575  
2007.63.01.057564-9  
EURIPES VIEIRA  
KALIL JALUUL-SP224575  
2007.63.01.057708-7  
ANGELA IZABEL LUCIANO BARBOSA  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.057730-0  
JOSE MORIYASU  
EDISON DE MOURA JUNIOR-SP220882  
2007.63.01.057831-6  
NAIR CARNELOZ DOS SANTOS  
CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA-SP115935  
2007.63.01.057840-7  
ERASMO VIEIRA DE CARVALHO  
YARA SANTOS PEREIRA-SP016139  
2007.63.01.057863-8  
JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
SAMANTA ALVES RODER-SP154641  
2007.63.01.057864-0  
ALVARINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618  
2007.63.01.057867-5  
PIEIDADE MIRALHE HOMANN  
PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA-SP221798  
2007.63.01.058132-7  
MARIA SABIO PEDRO  
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579  
2007.63.01.058152-2  
AMERICO DA SILVA  
CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE-SP203878  
2007.63.01.058184-4  
ESMERALDA PINTO MOREIRA  
VANESSA GONSALES-SP195484  
2007.63.01.058193-5  
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA  
MARCO AURÉLIO BOTELHO-SP201070  
2007.63.01.058235-6  
DEOMIDIO NUNES DE BRITO  
LUCIA NILDA SILVA MAIA-PI344201  
2007.63.01.058291-5  
UMBERTO ORIZIO  
CLEMENTINA BALDIN-SP062700  
2007.63.01.058535-7  
LUZIA GARCIA SÃO JOÃO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2007.63.01.058747-0  
JANETE RAMOS DE LIMA  
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067

2007.63.01.059265-9  
ROSA MARIA MOITINHO  
JOSE FERREIRA MANO-SP112805  
2007.63.01.059286-6  
MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS  
ROSANA DA SILVA AMPARO-SP212832  
2007.63.01.059293-3  
ANADIR SILVA BAUTISTA  
CAROLINE RIBEIRO SALES-SP204404  
2007.63.01.059717-7  
IVONETE MARIA DA SILVA  
DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA-SP116789  
2007.63.01.059729-3  
NEREA ABRAHAO MARINI  
ANDERSON SANTOS DA CUNHA-SP162904  
2007.63.01.059933-2  
ANNA GIOVANAZZI  
FATIMA REGINA MOURA DOS SANTOS-SP132856  
2007.63.01.059958-7  
JOSE APRILE  
MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR-SP149133  
2007.63.01.059967-8  
NAIR GARCIA  
ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA-SP205028  
2007.63.01.060403-0  
FELICE PARAVATI  
ANEZIO PIFFER-SP084427  
2007.63.01.060414-5  
MARIA FERNANDES DE MENDONÇA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.060416-9  
MORETE RIBEIRO DE ANDRADE  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.060530-7  
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA FELISBERTO  
ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS-SP042600  
2007.63.01.060658-0  
JOSE DE ARAUJO FREIRE  
SIGMAR WERNER SCHULZE-SP053949  
2007.63.01.060692-0  
AMALIA THEREZINHA LUZZI SIMAO  
MARILU RIBEIRO DE CAMPOS-SP191601  
2007.63.01.060766-3  
DALVALINA MARIA MARQUES  
EDVALDO FRANCISCO SOLINO-SP160813  
2007.63.01.060780-8  
MANOEL SERAFIM DE LIMA  
SIGMAR WERNER SCHULZE-SP053949  
2007.63.01.060854-0  
ELPIDIO DOS SANTOS FILHO  
JORGIVAL GOMES DA SILVA-SP086787  
2007.63.01.060983-0  
CLARISSE SADECK ATALLA

AMILTON PESSINA-SP109302  
2007.63.01.060990-8  
LIESINA EUZEBIO DA SILVA  
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201  
2007.63.01.061005-4  
JOSE ARAUJO NEGRAO FILHO  
ANA CRISTINA DE JESUS-SP234153  
2007.63.01.061103-4  
IVAN CESAR GUIMARÃES  
JOSE ROBERTO DA MATA-SP129967  
2007.63.01.061608-1  
GEDELIAS GUERRA BARBOSA  
MARLI FERRAZ TORRES BONFIM-SP129250  
2007.63.01.061614-7  
JOSE ISIDORO GONCALVES  
MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS-SP135535  
2007.63.01.061801-6  
RENATO DAVID MOREIRA  
JOSE ANTONIO DE NOVAES-SP096833  
2007.63.01.062154-4  
MARLY DE OLIVEIRA ARNONI  
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297  
2007.63.01.062200-7  
BENEDITO MENDES DA ROCHA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2007.63.01.062218-4  
GOMERCINO RAUL SOARES  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2007.63.01.062223-8  
JOSEFA LULA BARRA NOVA  
EDSON RICARDO FERNANDES-SP142317  
2007.63.01.062229-9  
MARIA ROLIM RODRIGUES  
MARCIO BAJONA COSTA-SP265141  
2007.63.01.062378-4  
MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO  
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421  
2007.63.01.062543-4  
OSVALDO ANGELO NUNES  
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421  
2007.63.01.062547-1  
MARIA DA GLORIA MONTEIRO GONCALVES  
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250  
2007.63.01.062555-0  
NELSON ALEXANDRE  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.062649-9  
ROSA EGEA FARINELLO  
ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE-SP209463  
2007.63.01.062721-2  
VANDA FANTINI DEGLINONE  
ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE-SP209463  
2007.63.01.062730-3

HUGO PEREIRA BARBOSA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.062829-0  
ALIDA TODT THOMA  
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130  
2007.63.01.062868-0  
GIUSEPPE RUSCITTO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622  
2007.63.01.062873-3  
ARILDA BALLEGO DE OLIVEIRA  
EDUARDO DE SANTANA-SP201206  
2007.63.01.063030-2  
LIDIA LOPES  
NILZA EVANGELISTA-SP194498  
2007.63.01.063173-2  
SAUL SCHLOLNICK  
MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO-SP211411  
2007.63.01.063246-3  
GERALDO PINTO SOARES  
MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA-SP120748  
2007.63.01.063637-7  
JOSE DOMICIANO PEREIRA  
FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER-SP136246  
2007.63.01.063653-5  
MARIA LOPES DA SILVA  
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063  
2007.63.01.063693-6  
REOTILDE PICCININI PANTANI  
ANGELA CRISTINA PICININI-SP169505  
2007.63.01.063705-9  
MARIA AUXILIADORA CORDEIRO BARBOSA  
ELAINE RUMAN-SP176468  
2007.63.01.063753-9  
MOACYR MONTE  
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059  
2007.63.01.064326-6  
VICTOR GIGLIO  
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670  
2007.63.01.064557-3  
JOSE VALDIR VIEIRA DOS SANTOS  
HILTON ALTGAUZEM-SP138204  
2007.63.01.064591-3  
JOSEFA COVOS MAGALHAES  
PATRICIA ISABEL MARCHI-SP092768  
2007.63.01.064592-5  
ANTONIO NUNES DE MOURA  
CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI-SP101070  
2007.63.01.064740-5  
HELENICE AUGUSTO  
MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO-SP104226  
2007.63.01.064747-8  
FELISA BILBAO CAREAGA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186

2007.63.01.064823-9  
PEDRO DESILIO  
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063  
2007.63.01.064833-1  
JOSE LUIZ ROSA  
ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA-SP178989  
2007.63.01.064960-8  
ANTONIO FRANCISCO BARRETO  
FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA-SP157867  
2007.63.01.065001-5  
HERMINIA RIBEIRO TOITO  
VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER-SP192839  
2007.63.01.065018-0  
JOAO BATISTA DA MATTA  
IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA-SP245561  
2007.63.01.065023-4  
MARA RIDAIL DE LIMA  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518  
2007.63.01.065072-6  
RAIMUNDO LINO DE SOUZA  
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640  
2007.63.01.065717-4  
JOSEFA MARIA DE JESUS MASCARNHAS  
DINAIR DA CRUZ RAMOS-SP188936  
2007.63.01.066164-5  
LOURDES FERREIRA LOURENCO  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2007.63.01.066197-9  
MARIA GALDINO DOS SANTOS  
JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES-SP138185  
2007.63.01.066222-4  
PASCHOA PEZENATTI BOVOLIN  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.066227-3  
VANDALICE SANTANA CURPINIANI  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.066230-3  
FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
ANA CRISTINA DE JESUS-SP234153  
2007.63.01.066470-1  
JOSE APARECIDO DE SOUZA  
EDSON TERRA KITANO-SP132782  
2007.63.01.066519-5  
ANNA SIMON THOMAZ  
CELIA REGINA MARTINS BIFFI-SP068416  
2007.63.01.067262-0  
MARIO JOSE ALVES  
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697  
2007.63.01.067268-0  
ABDON BISPO DOS SANTOS  
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697  
2007.63.01.068373-2  
FRANCESCO POVEGLIANO

ALINE BARROS MORETTI-SP196749  
2007.63.01.068376-8  
MARIA DANZIGER DE SOUZA  
JOSE RATTO FILHO-SP038627  
2007.63.01.069931-4  
LUCIANO CRESCENZO  
MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES-SP104791  
2007.63.01.069993-4  
RONALD D ALMEIDA  
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036  
2007.63.01.070448-6  
EDROALDO APARECIDO IZZO  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.070896-0  
MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA  
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481  
2007.63.01.071196-0  
VITOR HUGO D ANTOLA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2007.63.01.071381-5  
ELIANA LAPENTA RODRIGUES DOS SANTOS  
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350  
2007.63.01.071390-6  
EDMUNDO CELESTINO DA SILVA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.071391-8  
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA-SP109925  
2007.63.01.071394-3  
EZEQUIEL BRITO  
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141  
2007.63.01.071396-7  
ABILIO CALEGARE  
HENRIQUE KUBALA-SP227394  
2007.63.01.072365-1  
VITORIO SICHERO  
JOAO DA SILVA MARTINS-SP256726  
2007.63.01.073000-0  
OLAVIA PEREIRA ALVIM  
IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA-SP245561  
2007.63.01.073030-8  
EDMIRSON DE SOUZA LIMA  
FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO-SP149201  
2007.63.01.073425-9  
JOANNA GONÇALVES JIACINTO  
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207  
2007.63.01.073427-2  
JOSE JANUARIO DA SILVA  
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167  
2007.63.01.074083-1  
LUIZ FERREIRA CAVALCANTI  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.074763-1

JAIR PAULO DE OLIVEIRA  
KATIA ARAUJO DE ALMEIDA-SP252894  
2007.63.01.075123-3  
MARIA ZILMAR DA COSTA FREITAS  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.075616-4  
ADELINA MARIA CELER  
RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864  
2007.63.01.075753-3  
LUZIA CAVAQUIOLI  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.075776-4  
JOAO VIEIRA DA SILVA  
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663  
2007.63.01.076512-8  
LOURDES ANJOS DA SILVA  
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173  
2007.63.01.076576-1  
ANTONIO PEREIRA  
DANIEL DOS REIS FREITAS-SP261890  
2007.63.01.076579-7  
FIRMINO SILVA  
DANIEL DOS REIS FREITAS-SP261890  
2007.63.01.077720-9  
AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2007.63.01.077934-6  
DORALICE HARA  
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943  
2007.63.01.078444-5  
SIRLEY SABADINI MARSANI  
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753  
2007.63.01.078472-0  
VALTER LUQUE  
THASIA DA SILVA OLIVEIRA-SP239946  
2007.63.01.078474-3  
JOAO BATISTA VELOSO  
LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES-SP190449  
2007.63.01.078754-9  
ALFREDINA DE MARTINS CAMARGO  
EDELZA BRANDAO-SP086966  
2007.63.01.078926-1  
JOSE FAVARETO  
RENATA AGUILAR BONJARDIM-SP255994  
2007.63.01.079286-7  
ALFREDO DE SOUZA FILHO  
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028  
2007.63.01.079291-0  
LEONINA BATISTA DA SILVA  
LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO-SP246327  
2007.63.01.079458-0  
OTACILIO SOARES DA SILVA  
MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS-SP135535

2007.63.01.079834-1  
ROBERTO MASSARELLI  
ANTONIO SEVERO ZACCARO-SP096049  
2007.63.01.080486-9  
JULIA ABAD LAFEMINA  
PABLO LAFEMINA SOARES-SP214155  
2007.63.01.080489-4  
BENEDITO CASTELO DE CASTRO  
IVONE DA SILVA SANTOS-SP141603  
2007.63.01.080754-8  
JUDITH OLIVEIRA BATISTA  
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958  
2007.63.01.081410-3  
ARTUR LINO SOARES  
FAUSTO CONSENTINO-SP082892  
2007.63.01.081700-1  
VERA DE VERA CRUZ SAMPAIO  
ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO-SP239546  
2007.63.01.081992-7  
EUDENIR DOS SANTOS CINTRA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2007.63.01.082131-4  
JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ-SP153242  
2007.63.01.082936-2  
GESSINA TEIXEIRA DA CRUZ  
KATIA DE FREITAS ALVES-SP187789  
2007.63.01.083174-5  
MAGDALENA RAMOS PINHEIRO GODOY  
MIRANDA SEVERO LINO BISPO-SP189046  
2007.63.01.083548-9  
AMELIA APARECIDA CORREIA VIEIRA  
CARLOS GIOVANNI MACHADO-SP150605

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0410/2008**

LOTE N.º 16885/2008

Vistos etc. Determino o sobrestamento dos feitos relacionados até que seja efetivamente regularizada a representação processual dos autores, informando o subscritor o número de sua inscrição no Conselho Seccional de São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 do Estatuto da OAB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.094919-7

GILDEMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2007.63.01.094921-5

CLEIDE APARECIDA JOSE

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004471-5

WILTON BRITO SANTOS

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004478-8

JOAO ALVES DOS SANTOS

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004480-6

MARIA HELENA DE JESUS

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004483-1

LUIZ CEZAR BATISTELLA

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004484-3

ARIOVALDO LEANDRO DA SILVA

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004493-4

ANA CLAUDIA SILVA MARTINS

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004498-3

DIRCE DE SOUZA LEANDRO

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004499-5

MARIA INEZ DE CAMARGO DOS SANTOS TEIXEIRA

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004501-0

GERALDO PEREIRA DA CUNHA

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004502-1

LUCIANO MARQUES DE SOUZA

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004504-5

MARIA DE FATIMA DA SILVA CAMILO

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

2008.63.01.004507-0

CARLOS ALBERTO PATRICIO RODRIGUES

RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0411/2008**

LOTE Nº 17198/2008

- DATA/HORA AGENDADA PERÍCIA MÉDICA

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.008984-0

MARIA GORETE SOUTO FERRAZ

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

(16/07/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009016-6

CARLOS ALBERTO MOURET

ANTONIO TADEU GHIOTTO-SP261270

(06/08/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009017-8

MARIA SPINOLA DE JESUS

EDUARDO DE SANTANA-SP201206

(06/08/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009024-5

EDISON BENEDITO RIPAMONTI

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(11/06/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009027-0

CLAUDINEY APARECIDO ARAUJO

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(06/08/2008 16:00:00-ORTOPEDIA) (26/08/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009029-4

JORGE RIBEIRO DE SOUZA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(01/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009041-5

NELSON PEREIRA

SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO-SP251204

(25/07/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009046-4

CARLOS SIRONE PINTO DA FONSECA

CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671

(25/07/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009053-1

ANGELINA DA GLORIA HIGINO PEREIRA

CARLOS CESAR GELK-SP206902

(25/07/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009114-6

LEILDO TAVARES DE ANDRADE

JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

(06/08/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009119-5  
MARLY RAMOS CALUMBY  
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565  
(16/07/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.009187-0  
EDMILSON GOMES DOS SANTOS  
ELIANA DA CONCEICAO-SP122867  
(17/07/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.009200-0  
EDVALDO MOREIRA BELLO  
JACINTO MIRANDA-SP077160  
(27/05/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0412/2008**

LOTE N° 15139/2008

Vistos, em decisão. Designo audiência para conhecimento de sentença - pauta extra, nos processos abaixo relacionados, nos dias e horários indicados. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.336432-0

ISABEL CORDARO PELULLO

SHIRLEY CANIATTO-SP140776

11/06/2008 14:00:00

2005.63.01.345788-6

IVONE D ARCADIA VALLESE

RAMON EMIDIO MONTEIRO-SP086623

11/06/2008 15:00:00

2005.63.01.346943-8

YOLANDA BARSÍ DOS SANTOS

RICARDO LUIZ DOS SANTOS-SP222634

11/06/2008 15:00:00

2006.63.01.016460-8

JOSE PEREIRA FILHO  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
12/06/2008 13:00:00  
2006.63.01.023757-0  
ORLANDO CRUZEIRO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
23/06/2008 13:00:00  
2006.63.01.025283-2  
CARMELITO LUIZ DE OLIVEIRA  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
23/06/2008 13:00:00  
2006.63.01.029929-0  
VALDEMAR VIEIRA ROSA  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
23/06/2008 13:00:00  
2006.63.01.029931-9  
PEDRO LOPES DE PAULA  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
23/06/2008 13:00:00  
2006.63.01.032465-0  
MIGUEL DOMINGOS PARRA SANCHES  
CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO-SP187475  
11/06/2008 16:00:00  
2006.63.01.035456-2  
GILDA VELLOSO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
11/06/2008 16:00:00  
2006.63.01.035458-6  
ERNESTO JOAO ALEXANDRE  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
11/06/2008 16:00:00  
2006.63.01.035475-6  
HELIO FERREIRA FREIRE  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035477-0  
OVIVALDO DA SILVA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035478-1  
CARLOSVINO DE REZENDE  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035533-5  
JOAO CORREA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
13/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035536-0  
JOEL DE ALVARENGA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035543-8  
JOSE VIRGILIO DA COSTA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035544-0  
DORIVAL SIMONGINE  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035545-1  
LAIRTON PAULO FABRI  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035547-5  
ANTONIO SANZONI  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 14:00:00  
2006.63.01.035549-9  
DAVID TREVISAN  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 15:00:00  
2006.63.01.035551-7  
ANTONIO JEREMIAS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 15:00:00  
2006.63.01.035553-0  
LICINIO BENTO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
12/06/2008 15:00:00

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 0041/2008**

((TEXTO SUB))2004.61.86.011644-5 - LUIS ROBERTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO); NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(ADV. SP195988-DARCY PESSOA DE ARAUJO) ; DAVI MONTEALTO MARTINS(ADV. SP195988-DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através da petição protocolada em data de 13/08/2007, foi requerida a habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista o óbito noticiado. Constato por meio dos documentos apresentados que o autor deixou cônjuge e filho menor. Ante o exposto, defiro a habilitação de Neusa Aparecida Montealto Martins e do filho do "de cujus", Davi Montealto Martins, nascido aos 13.09.1997, representada pela mãe Neusa Aparecida Montealto Martins, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Tendo em vista

haver habilitado menor de idade, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se."

2007.63.03.001870-5 - LUANA DURAN BARBOSA REP. GILBERTO DE ARAUJO BARBOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Em petição protocolada no dia 22.11.2007, requer a parte autora a intimação do INSS para justificar o motivo da cessação do benefício assistencial. Em consulta realizada no sistema da Dataprev, verifico que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário da parte autora conforme determinado na sentença. Ressalte-se que o benefício em questão encontra-se suspenso por ausência do CPF (motivo 73), devendo assim a Autora pleitear a reativação perante o INSS comparecendo com o devido documento. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2005.63.03.015373-9 - MAURO DE JESUS ARCELI (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por Mauro de Jesus Arceli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista seu caráter alimentar.(...)Considerando os requisitos do art. 273 do CPC, verifico que não restou demonstrada a urgência necessária para o deferimento da antecipação da tutela, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intime-se."

2006.63.03.005349-0 - INALDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por Inaldo Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar.(...)Considerando os requisitos do art. 273 do CPC, verifico que não restou demonstrada a urgência necessária para o deferimento da antecipação da tutela, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intime-se."

2006.63.03.002410-5 - WAGNER GERALDO ZECCHIN (ADV. SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO() ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O Autor interpôs recurso inominado, requerendo seu regular recebimento e processamento, notadamente em seu efeito suspensivo, para ativar a liminar parcialmente concedida anteriormente. (...)Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int."

2005.63.03.006303-9 - OLIVETE BONFIM (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) ; PURCINA SEBASTIANA BONFIM(ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Defiro a habilitação do Espólio de Olivete Bonfim, representado por sua inventariante, Purcina Sebastiana Bonfim, nomeada nos autos do Arrolamento, em trâmite perante à 4ª Vara da Família e Sucessão da comarca de Campinas-SP, processo 3535/2006, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2007.63.03.003826-1 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Em petição protocolizada em 07 de janeiro de 2008, a parte autora vem requerer a intimação do INSS para que cumpra com a obrigação de fazer determinada pela sentença, tendo em vista a tutela deferida. O ofício encaminhado à Autarquia determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 24/10/2007, expirando-se o prazo em 23/11/2007. Diante do exposto, reitere-se a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, justificando a ocorrência do atraso na implementação do benefício, sob a pena de pagamento de multa diária, a ser arbitrada. Intimem-se."

2008.63.03.001152-1 - HELENA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de Agravo de Instrumento, processado nos Juizados Especiais Federais como Recurso Sumário, interposto tempestivamente por Helena Fernandes da Silva contra decisão proferida no processo 2007.63.03.012170-0, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.(...)Recebo o presente recurso, eis que o mesmo encontra previsão nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, voltem os autos para inclusão em pauta. Int."

2005.63.03.019294-0 - JOAO APARECIDO NOVAES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através da petição protocolada em 03/12/2007 o Autor requer prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso - Lei 10471/2003. Indefero o pedido tendo em vista o princípio da isonomia que norteia nossa legislação. O Autor deverá aguardar a inclusão do processo em pauta de julgamento, o que ocorrerá oportunamente e por ordem cronológica de distribuição, em razão da quantidade de feitos que aguardam julgamento na segunda instância. Int."

2005.63.03.006743-4 - LUZIA MONTEFORTE RUIZ (ADV. SP156076 - SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Intime-se o patrono constituído nos autos a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da Sra. Giovana Ruiz Mazoni, a saber, xérox da certidão de casamento, comprovante de endereço em nome da requerente, RG e CPF, tendo em vista que os anexados aos autos virtuais não estão legíveis. Após, voltem-me conclusos. Int."

2008.63.03.001809-6 - NARA CRISTIANI MOREIRA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de Agravo de Instrumento, processado nos Juizados Especiais Federais como Recurso Sumário, interposto tempestivamente por Nara Cristiani Moreira contra decisão proferida no processo 2007.63.03.011223-0, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.(...)Primeiramente recebo o presente recurso, eis que o mesmo encontra previsão nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. A concessão da antecipação da tutela recursal deve ter lugar quando, aliado aos demais requisitos legais, se possa vislumbrar que o não deferimento da liminar na ação principal trará prejuízo irreparável à parte, em virtude da demora do processo judicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Portanto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, voltem os autos para inclusão em pauta. Int."

2005.63.03.000003-0 - LUIZ CELSO BIERRENBACH DE CASTRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através da petição protocolada em 16/01/2008 o Autor requer prioridade na tramitação do feito, tendo em vista sua idade avançada. Alega, ainda, estar com a saúde debilitada e financeiramente necessitado. Indefero o pedido tendo em vista o princípio da isonomia que norteia nossa legislação. O Autor deverá aguardar a inclusão do processo em pauta de julgamento, o que ocorrerá oportunamente e por ordem cronológica de distribuição, em razão da quantidade de feitos que aguardam julgamento na segunda instância. Int."

2005.63.03.018285-5 - SEBASTIANA FERRERIA PEREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através da petição protocolizada em 17/01/2008, a Autora requer a expedição de requisitório, visando à execução provisória da r. sentença que julgou procedente a demanda e condenou o INSS a implantar o benefício assistencial, bem como a pagar os valores em atraso, antecipando, inclusive os efeitos da tutela jurisdicional. Ocorre que houve interposição de recurso de sentença pelo INSS, que aguarda julgamento pela Turma Recursal. Dessa forma, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de pagar as prestações vencidas fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida, por força da disposição contida no artigo 17, "caput", da Lei Federal 10.259 de 2.001, indefiro o requerido. Intime-se."

2005.63.03.020728-1 - GRACI DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através da petição protocolizada em 17/01/2008, a Autora requer a expedição de requisitório, visando à execução provisória da r. sentença que julgou procedente a demanda e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, bem como a pagar os valores em atraso, antecipando, inclusive os efeitos da tutela jurisdicional. Ocorre que houve interposição de recurso de sentença pelo INSS, que aguarda julgamento pela Turma Recursal. Dessa forma, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de pagar as prestações vencidas fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida, por força da disposição contida no artigo 17, "caput", da Lei Federal 10.259 de 2.001, indefiro o requerido. Intime-se."

2006.63.03.007455-8 - NEUSA MARLY VIEIRA BATISTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por Neusa Marly Vieira Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do

benefício de aposentadoria por tempo idade, tendo em vista seu caráter alimentar.(...)Considerando os requisitos do art. 273 do CPC, verifico que não restou demonstrada a urgência necessária para o deferimento da antecipação da tutela, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido. A Autora requer ainda prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a Lei 10.741/2003. Entretanto, o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, tendo em vista a natureza das ações ajuizadas (revisão de benefício previdenciário), a quase totalidade dos feitos em tramitação neste Juizado, possui, na polaridade ativa, Autores maiores de 60 anos, portanto, pessoas com prioridade na tramitação do feito. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intime-se."

2005.63.03.000144-7 - ADRIANO DALLOCCHIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Considerando a conclusão do laudo pericial e a afirmação do perito do juízo, de que os dados da perícia foram baseados em relatos, relatórios, história clínica e exames fornecidos pelo paciente, baixo o feito em diligência para que o Autor apresente, além dos atestados trazidos com as contra-razões e com a petição protocolada em 24/08/2007, os exames médicos de que disponha, tanto atuais como da época em que sofreu as cirurgias cardíacas. Após, tornem os autos conclusos."

2005.63.03.009997-6 - ANTONIA RAMOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) ; DIONE DA SILVA FRANÇA(ADV. SP187712-MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Defiro a habilitação de Dione da Silva França, inventariante nomeada nos autos da ação sucessória nº 2358/2006, em trâmite perante a MM. 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, desta Comarca de Campinas, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se."

2005.63.03.014560-3 - MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAZJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Homologo o pedido de desistência de recurso, protocolado pelo INSS/Recorrente em data de 14/01/2008. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dando-se baixa oportuna dos autos. Intime-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 44/2008**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

((TEXTO SUB))2007.63.03.011224-2 - VILDA MARIA SERVILINI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, VILDA MARIA SERVILINI em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.03.006960-5 - CLEUMA DO NASCIMENTO SACRAMENTO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CLEUMA DO NASCIMENTO SACRAMENTO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2006.63.03.006260-0 - MARIA LUCIA D ASILVA MICHELIN (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA LUCIA DA SILVA MICHELINI.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.010945-0 - ROSANA FONTES RODRIGUES (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à Turma Recursal (Agravo de Instrumento nº 2006.63.03.004065-2). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005802-8 - PATRICIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP225064-REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora PATRÍCIA BATISTA DE SOUZA em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005290-7 - SUELI MARLENE DE ARAUJO (ADV. SP081537-HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2006.63.03.006247-7 - RONALDO BOSSOLAN (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, RONALDO BOSSOLAN. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2007.63.03.012731-2 - ISABEL PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 12/02/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2007.63.03.012826-2 - LUIS CARLOS SENE DOS SANTOS (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 12/02/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2007.63.03.012822-5 - EDIVA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca, de que, por motivos particulares, não poderá realizar o exame pericial na autora em 24/03/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 13/05/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2007.63.03.012858-4 - CLAUDETE IKISSARE (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca, de que, por motivos particulares, não poderá realizar o exame pericial na autora em 24/03/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 12/05/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2007.63.03.013369-5 - HELIO FERRARI (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 28/02/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2007.63.03.013594-1 - ROMILDA FONSECA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 03/03/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2007.63.03.011455-0 - HILDA MAGNUSSON MERCATELLI (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2007.63.03.013251-4 - JOSEFINA SIMOSO ZAVARIZE (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2007.63.03.013253-8 - WALDEMAR VIGANO (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2003.61.86.002725-0 - WALDIR CORTEZIA (ADV. SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI e SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 13.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão proferida no dia 01.02.2008. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.000395-0 - JOÃO ALAOR DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. O pedido foi julgado procedente, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso. Em petição protocolada no dia 11.07.2007, impugna a parte autora os valores pagos administrativamente por meio de complemento positivo, requerendo, também, a aplicação de sanção pela demora no cumprimento da sentença. A autarquia previdenciária, por sua vez, em petição protocolada no dia 08.10.2007, reconheceu que o valor pago administrativamente foi realizado com erro, apresentando os cálculos das diferenças devidas conforme determina o artigo 175, do Decreto 3.048/99, pugnando, por fim, pela não aplicação de sanção, diante da inexistência de configuração de má-fé pela parte ré. Pois bem. Conforme consulta realizada junto ao sistema da Dataprev, verifico que os valores pagos por meio de complemento positivo perfazem um total de R\$8.986,61 (oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), quando o correto é R\$ 11.520,65 (onze mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), conforme admitido pela autarquia ré. Verifico, ainda, conforme histórico de créditos anexados que o INSS se limitou a admitir a existência de erro quando da apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, bem como a apuração do "quantum" devido à parte autora, cumprindo parcialmente a obrigação de fazer determinada na sentença, vez que não procedeu ao pagamento das diferenças apuradas. Ante o exposto, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, proceda ao pagamento das diferenças devidas em atraso, decorrentes do erro na correção do benefício da parte autora, conforme reconhecido pela própria autarquia previdenciária, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCO (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO e SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação formulado por José Carlos Junco e Aparecido Jundo. Analisando a documentação colacionada, observo que o autor falecido era solteiro, não deixando descendentes ou ascendentes, tendo

como parentes colaterais os senhores José Carlos Junco, Aparecido Junco e Antonio Carlos Junco. Observo, ainda, que o Sr. Antonio Carlos Junco, encontra-se falecido, deixando os filhos, Senhores Paulo César Junco, Andréia Regina Junco e Elaine Cristina Junco. Considerando que o autor não deixou dependentes habilitados à pensão por morte nem bens a serem inventariados, defiro as habilitações de José Carlos Junco, Aparecido Junco, bem como os filhos do colateral do autor falecido, Paulo César Junco, Andréia Regina Junco e Elaine Cristina Junco, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3048/99. Anote-se. Transitada a sentença em julgado, expeça-se o ofício requisitório separadamente a cada um dos autores habilitados obedecendo-se os critérios dos artigos 1840 e 1851 do Código Civil. Intimem-se."

2005.63.03.010624-5 - GUMERCINDO RAMIRI (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 06.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.015088-0 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 19.04.2007, informa o INSS que o benefício previdenciário da parte autora já se encontra revisado, por forma de sentença emanada no processo 22510/2003, sem indicar se a vara é federal ou estadual. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que a revisão do benefício da Autora teria ocorrido em outro processo, devendo, ainda, apresentar o número correto do processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2005.63.03.019308-7 - WALDIR TEZZEI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 16.04.2007, informa o INSS que o benefício previdenciário da parte autora já se encontra revisado, por forma de sentença emanada perante outro Juízo, sem indicar se a vara é federal ou estadual. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que a revisão do benefício da Autora teria ocorrido em outro processo, devendo, ainda, apresentar o número correto do processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.03.000304-7 - ANTONIO LONGAS GARCIA (ADV. SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 19.04.2007, informa o INSS que o benefício previdenciário da parte autora já se encontra revisado, por forma de sentença emanada no processo 1131/1998, sem indicar se a vara é federal ou estadual. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que a revisão do benefício da Autora teria ocorrido em outro processo, devendo, ainda, apresentar o número correto do processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.03.002520-1 - GENTIL DEL CORSO (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte ré, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2006.63.03.007754-7 - LUIZ GARCIA RODRIGUES E OUTRO ( SEM ADVOGADO ) ; MERCEDES RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 07.01.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer, no que concerne à parte incontroversa. Tendo em vista a interposição do recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.03.000239-4 - EDUARDO SAMARTINI (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 13.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor do autor mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência. Intimem-se."

2007.63.03.002914-4 - JOAO CEREZER FILHO E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ; GEORGINA MORAES CEREZER(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "1. Diante da ausência de previsão legal, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Neste sentido, anote-se o disposto na Súmula 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais)". 2. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 3. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.4. Intimem-se."

2007.63.03.006697-9 - JULIANA DIAS BRANDAO (ADV. SP225064 - REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 14.03.2008, requer a parte autora reconsideração da sentença que julgou a ação sem o julgamento do mérito. Todavia, com a sentença definitiva, esgota o Juiz a sua função jurisdicional, salientando que a via adequada, para o caso em tela, seria o recurso de sentença e não pedido de reconsideração, como ocorreu, restando prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, aguarde-se pelo decurso do prazo recursal, mantendo-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se."

2006.63.03.005439-0 - JOSE DE HARO FILHO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos de sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Quanto ao pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de se suspender os efeitos da tutela antecipada concedida, resta prejudicado, pois, no presente caso não foi deferida tutela".

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

((TEXTO SUB)) 2007.63.03.009121-4 - NATAN BRENO GOMES SOUTO-REP GENITORA 62404 (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA e SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o levantamento sócio-econômico e laudo pericial judicial anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000625-5 - JOÃO FRANCISCO TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002604-0 - ROSELI CEU LOMONICO (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022501-5 - ELIANE APARECIDA SILOTTI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.004193-0 - MARIA PULCHINELLI PANAZZOLLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.004214-4 - IRMA DE ARRUDA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.003726-8 - ARMANDO CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003728-1 - ANA MARIA POLISEL (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003731-1 - JANDYRA ALVES LINDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003732-3 - ALDA FONTANA CALEFFI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003733-5 - LUIS CALEFFI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003735-9 - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003736-0 - MARIA HELOISA RIELLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003741-4 - MARIE EL KHORY DAÓLIO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003742-6 - HENRIQUE JOSE BONAMIN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003743-8 - ELZA APARECIDA ADABO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003744-0 - ANTONIO REATTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL**

**(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003748-7 - ANA LUCIA DALTO PILON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003752-9 - SANDRA ELIZA CANTARANI ROSSETTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003753-0 - PEDRO DEODATO HERRERA MELO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003977-0 - JOSE LUIZ BRIDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL**

**(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.003984-8 - AILTON ROBERTO DAMÁSIO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004014-0 - ENEIDE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004015-2 - VALMIR BANHE (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004125-9 - CARLOS ALBERTO ROSASCO (ADV. SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004383-9 - IVAN CESAR FACIO (ADV. SP208899 - MARCOS ANTONIO MARQUARDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004384-0 - RITA DE CASSIA FACIO (ADV. SP208899 - MARCOS ANTONIO MARQUARDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004388-8 - GILBERTO OSTANELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004401-7 - FERNANDO VALENTE CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004402-9 - MARIANA VALENTE CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004403-0 - EDUARDO VALENTE CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004405-4 - VALDEMIR MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004406-6 - ARTEMIRO MARTINS-REP PROCURADOR 57857 (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004410-8 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA CANINA E OUTROS (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; MARIA ROSARIA CANINA(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; WAGNER LUIS DA SILVA(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; FRANCISCO CANINA NETO (ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; IRINEU ADRIANO CANINA(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; ADRIANA APARECIDA CANINA AUGUSTO(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; LUIS EDUARDO DA SILVA(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004413-3 - TACYRA DE SOUZA MARCELLONI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004430-3 - FRANCISCO FILIZOLA NETO (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004531-9 - JOAO MARUCCI BASTOS (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004532-0 - KYOKO FURUYA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004535-6 - HIODETE LIMA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :**

**"Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004536-8 - BENEDITO GOMES (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004592-7 - GERALDO DE SOUSA GONÇALVES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004593-9 - ALFREDO BROCANELLI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; NAIR**

**SANTOS BROCANELLI(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :**

**"Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004594-0 - EMICO GONDO IGUE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004727-4 - WILLIAM FERNANDO SABINI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004728-6 - ROSEMEIRE SABINI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004734-1 - SAMUEL CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA**

**DE LOURDES MIRANDA CAVALCANTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004737-7 - EDI MARIA DE CAMPOS ALMEIDA FERANTE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA**

**RUIZ)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício**

**liberatório"**

**2007.63.03.004868-0 - NELCY FIGUEIREDO LOTTI E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ;**

**NILZE LOTTI LAVEZZO(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) :**

**"Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004869-2 - MARIA APARECIDA BORIN ANGHINONI (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)**

**X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício**

**liberatório"**

**2007.63.03.004870-9 - MARIA MARTA BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004871-0 - PAULO ROBERTO UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004872-2 - EDUARDO FRANCISCO UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004881-3 - INES ELISABETE FERRAGUT (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004886-2 - LIBERATO VENCESLAU MURBACK (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004887-4 - ELIDIA CARUSO MARTINS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004888-6 - FELICIO ANTONIO BALDASSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004889-8 - SONIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004890-4 - JOSE CARLOS GALLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.004891-6 - PAULINO GALLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.001139-5 - CECILIA MAIA PORFIRIO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte Autora da certidão expedida em 25/03/2008."**

**2006.63.03.005881-4 - CIRO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.006418-8 - MANOEL ALVES FILHO E OUTRO (ADV. SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) ; MARIA OLIVEIRA FRAGA ALVES(ADV. SP132279-PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.006924-1 - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.001746-4 - ELIAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002074-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002407-9 - BENJAMIM AUGUSTO SARDINHA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002415-8 - CARLOS GOMES NERI (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002441-9 - OSMAR SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002578-3 - OSWALDO JOSE CYRILLO VIEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.003336-6 - TANIA MAGALI ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.006141-6 - ORCALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAGAZZI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.013844-9 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.014103-5 - MARIA PEQUENA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2004.61.86.003912-8 - JOSE TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2004.61.86.008942-9 - GENARO GUILHERMINO BARROS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.013920-2 - SEBASTIÃO VIEGAS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.000510-0 - MURILO FONSECA LEAL (ADV. SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.004692-7 - CELSO DE JESUS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.007648-8 - RAIMUNDO ESTEVÃO DE SOUZA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.000145-6 - ODETE MARENGUE (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.001648-4 - CLEMENTE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002914-4 - JOAO CEREZER FILHO E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ; GEORGINA MORAES CEREZER(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.004018-8 - MARCIA MAGALI BITTAR (ADV. SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.004591-5 - NAIR BISCARDI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; JOAQUIM DALECIO NETO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.004595-2 - ELPIDIO ALVES MACHADO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.004690-7 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.004695-6 - JOAO NUNES BARBOZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao**

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004867-9 - EDMUR DE MATTOS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004908-8 - MITIKO YOSHIDA (ADV. SP141330 - HARUE YOSHIDA TANIGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004909-0 - MITIKO YOSHIDA (ADV. SP141330 - HARUE YOSHIDA TANIGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005758-9 - NARA CAROLINA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) ; WILLIAM DE PAULA FERREIRA(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) ; ALINE DE PAULA FERREIRA REP 58894 (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006109-0 - ROSA FERRON DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006523-9 - MOURA LIMA SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009112-3 - AZENAIDE ZILMA DE BRITO (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009646-7 - ALICE MARIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010688-6 - OSWALDO TERUEL MINHARO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.010216-1 - APARECIDA MARIA CABACA VALTRIANI (ADV. SP188778 - MATHIAS MAGALHÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.022135-6 - JORGE LUIZ DE FREITAS (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**2006.63.03.002125-6 - LUIZ NOVAES (ADV. SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.014273-0 - LAURO MACHADO DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.014577-9 - JOAQUIM CORDEIRO ALVES (ADV. SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.011169-1 - OCTAVIANO BENEDITO CUSTÓDIO JORGE (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.013898-2 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.015168-8 - JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.016684-9 - HELENA TUMAS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2004.61.86.005996-6 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia. Embora o benefício do autor esteja dentro do período básico de cálculo, sua renda mensal inicial foi concedida no valor de um salário mínimo, portanto, sem diferenças devidas. Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução. Intimem-se.

2004.61.86.006242-4 - ANTONIO ROSPENDOWSKI (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia. Cumpre salientar, ainda, que a data do início do benefício previdenciário não está no período no qual é devida a correção, pois não compreende o mês de fevereiro de 1994 na sua base de cálculo. Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução. Intimem-se.

2004.61.86.007798-1 - MANOEL JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo

INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia. Cumpre salientar, ainda, que a data do início do benefício previdenciário não está no período no qual é devida a correção, pois não compreende o mês de fevereiro de 1994 na sua base de cálculo. Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução. Intimem-se.

2005.63.03.010373-6 - JOSE MANCINI NETO (ADV. SP042360 - JAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 27.03.2007, informa o INSS que o benefício previdenciário da parte autora já se encontra revisado, por forma de sentença emanada no processo 009970090038202, sem indicar se a vara é federal ou estadual. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que a revisão do benefício da Autora teria ocorrido em outro processo, devendo, ainda, apresentar o número correto do processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.03.002584-9 - VALDOMIRO FERRARA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 30/10/2008, às 16:10 horas, para realização do ato deprecado pelo Juízo da Comarca de Tupã/SP - 1ª Vara. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.63.03.004637-3 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 200203990007413, teve por objeto diferenças decorrentes da incidência dos adicionais e gratificações sobre o denominado "Adiantamento de PCCS", devidas desde outubro de 1987, enquanto que, no presente, pretende a autoria o pagamento da diferença de anuênios devida no período compreendido entre julho de 1.999 e dezembro de 2.000. Publique-se.

2007.63.03.004412-1 - MARIO CASTELLUBER E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; MARCIA TOSO PETTA (ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, no presente feito, a pretensão da autoria diz respeito à aplicação de índice de atualização monetária relativamente à caderneta de poupança n. 0363.013.3345-3, enquanto que, no processo n. 2007.63.03.004412-1, a pretensão refere-se à conta de poupança n. 0363.013.7446-9. Publique-se.

2007.63.03.004415-7 - MARCIA TOSO PETTA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, no presente feito, a pretensão da autoria diz respeito à aplicação de índice de atualização monetária relativamente à caderneta de poupança n. 0363.013.7446-9, enquanto que, no processo n. 2007.63.03.004412-1, a pretensão refere-se à conta de poupança n. 0363.013.3345-3. Publique-se.

2007.63.03.004416-9 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004417-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004418-2 - RAFAEL BORGONOVÍ TATUÍL (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004421-2 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão e, na outra causa judicial, o pedido refere-se ao denominado Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004422-4 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão e, na outra causa judicial, o pedido refere-se ao denominado Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004424-8 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão e, na outra causa judicial, o pedido refere-se ao denominado Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004533-2 - ANTONIO CARLOS TURCATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004534-4 - ANTONIO CARLOS TURCATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004619-1 - OLGA MOSOLLA LUCENA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 2005.63.03.016066-5, foi extinto sem resolução de mérito, por sentença do Termo n. 3167/2007 - SENTENÇA TIPO: C - ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: OLGA MOSOLLA LUCENA - ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROCURADOR (A)/REPRESENTANTE: - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2005 17:53:52 - DATA: 13/04/2007 - LOCAL: Juizado Especial Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Dr. Emílio Ribas, 874, Campinas/SP. JUIZ(A) FEDERAL: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO - "Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Manoel de Jesus Lucena, representado por Olga Marsolla Lucena, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS. Por meio da decisão proferida em 04/04/2006, reiterada em 12/06/2006, a parte autora foi intimada para retificar o pólo ativo, regularizar a procuração, juntar documento comprovando a condição de inventariante da representante do autor, bem como, para juntada de extratos, mas ficou-se

inerte, conforme certidão de 13/04/2007. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.", razão pela qual, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção. Publique-se.

2007.63.03.004622-1 - DARCI GRIGOLON COMAR (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 200103990594739, tem por objeto os juros progressivos (200103990594739 - anexos), enquanto que o presente feito trata de pretensão jurídica à atualização monetária da conta vinculada do FGTS. Publique-se.

2007.63.03.004729-8 - JOSE DIRCEU SABINI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 2007.63.03.004730-4, recebeu sentença de mérito que julgou pretensão à aplicação das diferenças de correção monetária em conta de poupança da parte autora referentes ao denominado 'Plano Bresser', enquanto que, no presente feito, foi julgada pretensão à correção monetária pelos índices expurgados durante o chamado 'Plano Verão', ambos os pedidos julgados procedentes. Publique-se.

2007.63.03.004730-4 - JOSE DIRCEU SABINI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 200763030047298, recebeu sentença de mérito que julgou pretensão à aplicação das diferenças de correção monetária em conta de poupança da parte autora referentes ao denominado 'Plano Verão', enquanto que, no presente feito, foi julgada pretensão à correção monetária pelos índices expurgados durante o chamado 'Plano Bresser', ambos os pedidos julgados procedentes. Publique-se.

2007.63.03.004732-8 - JOSE DE MELO MORAIS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 9600123195, foi ajuizado em face do Banco Central do Brasil, e, no processo n. 9600123195, visou-se: 'POUPANCA - PLANOS ECONOMICOS - INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - ADMINISTRATIVO MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989', enquanto que, no presente feito, consta do pólo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o julgamento referiu-se ao denominado Plano Collor I, março/abril/maio de 1990. Publique-se.

2007.63.03.004735-3 - SAMUEL CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DE LOURDES MIRANDA CAVALCANTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que: no processo n. 200763030047341, a sentença gerada no termo n. 2782/2008 julgou procedente a pretensão para condenar a ré a "atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias", mas a conta de poupança é a de n. 0367.013.00013333-5 (e não a de n. 0367.013.00024733-0, objetivada no presente feito); e, no de n. 200763030047365, a sentença gerada no termo n. 2779/2008 julgou procedente a pretensão para condenar a ré a "pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias". Publique-se.

2007.63.03.004736-5 - SAMUEL CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DE LOURDES MIRANDA CAVALCANTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos que apresentam possibilidade de prevenção quando não tratam de pretensão à aplicação em caderneta de poupança de índices relativos a planos econômicos distintos, referem-se a contas diferentes. Publique-se.

2007.63.03.004738-9 - ROSELI MINIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensão à aplicação em caderneta de poupança de índices relativos a planos econômicos distintos.Publique-se.

2007.63.03.004739-0 - ROSELI MINIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensão à aplicação em caderneta de poupança de índices relativos a planos econômicos distintos.Publique-se.

2007.63.03.004740-7 - ROSELI MINIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensão à aplicação em caderneta de poupança de índices relativos a planos econômicos distintos.Publique-se.

2007.63.03.004578-2 - FRANCISCO DO CARMO DE ASSIS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo n. 2006.63.10.012436-3 do JEF - AMERICANA, foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida no Termo n. 2/2007.Publique-se.

2007.63.03.004607-5 - PEDRO SIBELLA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o objeto do processo n. 2003.61.84.077187-5 é: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complem.Assunto: 003 - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR., enquanto que, no presente feito, o objeto é: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Observações: REVISAO RMI 147%, IRSM, INPC.Publique-se.

2007.63.03.004647-6 - MARILDA NOGUEIRA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 200663030056428, foi extinto sem resolução de mérito: AUDIÊNCIA Nr: 2386/2007 - PROCESSO Nr: 2006.63.03.005642-8 AUTUADO EM 07/08/2006 - ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: MARILDA NOGUEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006 14:23:05 - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - "Aos oito dias do mês de março de dois mil e sete, às 14h00 min., nesta Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal, onde se encontrava o MM. Juíza Federal Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhado do advogado constituído e o representante do INSS. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARILDA NOGUEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A Autarquia regularmente citada contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito propriamente dito a autora alega encontrar-se incapacitada para o trabalho, vindo a Juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, na hipótese de constatação, pela perícia médica do Juízo, a incapacidade total, permanente e insusceptível de recuperação ou reabilitação, a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, apresentado em contestação, observa-se o restabelecimento do auxílio-doença, encontrando-se a autora em gozo do benefício desde 27/03/2002 (NB 124.515.202-2). Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil - vol I", 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: "O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí

resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio." O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado. Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a autora está em gozo de auxílio-doença, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu está mantendo regularmente o benefício. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis: "Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação à incapacidade, consoante o laudo médico pericial, a autora é portadora de "lombalgia crônica". Em resposta aos quesitos formulados, o médico perito do Juízo concluiu não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho. Assim, considerando não se encontrar incapacitada para o trabalho, de forma permanente e insusceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme laudo médico anexado aos autos, a autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Por tudo isso, a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, MARILDA NOGUEIRA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado." Publique-se.

2007.63.03.004650-6 - JORGE PEREIRA GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 200563030218163, foi extinto sem resolução de mérito: AUDIÊNCIA Nr: 4600/2007 SENTENÇA TIPO: C PROCESSO Nr: 2005.63.03.021816-3 AUTUADO EM 11/11/2005 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JORGE PEREIRA GARCIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP134608 - PAULO CESAR REOLON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR (A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005 13:44:48 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 30/04/2007 LOCAL: Juizado Especial Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Dr. Emílio Ribas, 874, Campinas/SP. JUIZ(A) FEDERAL: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e sete, às 16h00 horas, nesta Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado do advogado constituído e o Procurador do INSS. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ajuizada por JORGE PEREIRA GARCIA, já qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com subsequente concessão de aposentadoria especial. Alega ter sido requerido junto ao INSS, em 02.08.2001, benefício de aposentadoria especial, restando indeferido sob o fundamento de que as atividades exercidas

pelo autor não foram consideradas insalubres para concessão da aposentadoria especial. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria especial (salientando que houve apenas requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição). No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar argüida pelo réu, para reconhecer a inépcia da petição inicial.Ao formular o pedido, a parte autora, informou tão somente ver reconhecido períodos trabalhados em condições especiais, sem juntar quaisquer documentos a comprovarem tais fatos narrados com a petição inicial, nem tampouco especificar de forma clara e precisa, quais seriam as empresas e os agentes agressivos aos quais esteve exposto. Nos termos do artigo 282, III do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir. A autora não individualiza as empresas onde tenha laborado.Conforme ensinamento doutrinário, o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido ao bem da vida pretendido e à providência acolhida. Determinado é o pedido no que pertine a sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. "da me hi factum dabo ti be ius", ou seja, dá-me o fato e te darei o direito.No rito sumário existente perante o Juizado Especial Federal não é cabível o ajuizamento de pedidos genéricos, visto que não há como se verificar qual os períodos o autor deseja ver considerado como especial.Ademais, compete à parte autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a comprovação de fato constitutivo de seu direito, sendo certo que a mesma não se desincumbiu de referido ônus.Ainda que assim não fosse, o requerimento administrativo realizado junto ao Instituto-réu, refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, diverso daquele ora pretendido, o que não configura a resistência por parte do Instituto-réu, caso o pedido fosse indeferido.Dispositivo.Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, razão pela qual, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se."Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado."Publique-se.

2007.63.03.004714-6 - MARIA DE LOURDES NAZARENO DOS REIS (ADV. SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo que apresenta possibilidade de prevenção, n. 2006.63.03.000083-6, trata de número de benefício previdenciário distinto, 'NB 124.966.765-5', sendo que, no presente feito, foi cadastrado o 'NB 0824063570'.Publique-se.

2007.63.03.005792-9 - PAULINO PAULO PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, além de período laborado como trabalhador rural, ajuizada por PAULINO PAULO PEREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.A competência deste Juizado para processar e julgar a causa dependerá da renúncia expressa do autor ao valor excedente do limite de competência deste Juizado, apurado pela soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, que define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005), excede o limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Desta forma, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente.Ato contínuo, após a manifestação do autor, quanto à renúncia ao valor excedente, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Colina/SP e Populina/SP, para a oitiva das testemunhas Antonio Luiz Franco Moreno e Lucídio Pereira Lopes, respectivamente, para a verificação da efetiva prestação de serviço do requerente, como trabalhador rural.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2008, às 15h20 minutos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007175-6 - BENEDITO JACINTO DE MORAIS (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 01/04/2008 às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012871-7 - ADRIANA APARECIDA IMBRUNITO (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS

MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 29/04/2008, às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.013649-0 - CICERO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.013810-3 - MARIA LUIZA BARBOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.013858-9 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.013982-0 - ELIETE HONORIO DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 05/05/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 02/06/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2007.63.03.013983-1 - MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 05/05/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 03/06/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2007.63.03.013984-3 - VERA LUCIA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 06/05/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 06/06/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2007.63.03.013985-5 - MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 06/05/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 09/06/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2007.63.03.013987-9 - ELIAS NUNES CAVALCANTE (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 09/05/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 10/06/2008 às 15:30 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2008.63.03.000483-8 - ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Elenice Francisca dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para

viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 29/04/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 30/05/2008 às 16:00 horas, a ser realizada, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas - SP. Intimem-se.

2008.63.03.003014-0 - ARLINDO FLORENCIO VAZ (ADV. SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMG (ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o presente feito foi distribuído em decorrência de determinação judicial de desmembramento exarada no processo que apresenta possibilidade de prevenção: "TERMO Nr: 6303004387/2008 SENTENÇA TIPO: BPROCESSO Nr: 2007.63.03.000291-6 AUTUADO EM 9/11/2006 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ARLINDO FLORENCIO VAZ ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros PROCURADOR (A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2007 17:54:44 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 24/03/2008 LOCAL: Juizado Especial Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Dr. Emílio Ribas, 874, Campinas/SP. JUIZ(A) FEDERAL: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e oito, às 15h00 horas, nesta Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, apregoadas as partes, compareceu o autor, sua advogada, o Procurador do INSS, o advogado do Banco Unibanco e o preposto, o advogado do Banco BMG e o preposto. Determinado o depoimento pessoal do autor, indagado, respondeu que: "depoimento gravado em anexo" Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decidido que: "Determino ao setor de atendimento que providencie o desmembramento das ações, reaproveitando todos os documentos apresentados nos presentes autos, para que conste no pólo passivo da ação o Instituto Nacional de Seguro Social, bem como o Banco BMG". Proposta a conciliação pelo Banco Unibanco, a mesma resultou frutífera. Conciliadas as partes, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Trata-se de ação de ação de repetição de indébito cumulada com indenização, proposta por Arlindo Florencio Vaz, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Unibanco e BMG. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Banco Unibanco se compromete a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta corrente do autor, Banco Bradesco (237), agência n.º 0605-0, conta n.º 094404, a devolução dos valores depositados em dobro, no total de R\$ 1.800,00 (UM MIL OITOCENTOS REAIS) e a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS), totalizando a quantia de R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL TREZENTOS REAIS), bem como o cancelamento do contrato de consignação efetuado em 22.07.2005. O autor, em decorrência, renuncia a eventuais diferenças referentes aos valores em atraso, objeto da presente ação, estes quitados com o pagamento dos valores ora pactuados. O autor concorda expressamente com a proposta de acordo realizada. Em caso do não cumprimento da obrigação na data determinada, deverá a parte ré, UNIBANCO, depositar o valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante, no prazo não superior a 30 (trinta) dias da data determinada para o pagamento, nos termos acordados pelas partes na presente audiência. Em decorrência, extingo o feito com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

##### EXPEDIENTE Nº 1283/2008 - LOTE 3753

2004.61.28.002239-1 - MARIA CLOTILDE PELLICHERO DEL CAMPO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.003345-5 - MARIA STELA BERGAMINI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.005855-5 - ORANI DE OLIVEIRA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.008170-1 - ALVARINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010165-7 - RUBENS TAFARELLO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010195-5 - CLAUDILHO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010263-7 - NORBERTO PILON (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010439-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013357-9 - FRANCISCO CESPEDES MORENO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013557-6 - NELSON CARDOSO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014477-2 - ANOEMIA SILVA MACHADO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000063-8 - NILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000180-1 - LAERCIO VIEIRA (ADV. SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI e SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002403-5 - ADAIR FERREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002695-0 - EUCLIDES BUENO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003131-3 - DORIVAL PERICO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003741-8 - ELZA MARIA DE PAULA (ADV. SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS e SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004407-1 - LUCIANA DE CAMARGO CIRINO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004617-1 - SUELI MASUCHELLI (ADV. SP205425 - ANDREA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004795-3 - EDIVALDO SILVA NOVAIS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005451-9 - ELPIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005481-7 - MARIA ELZA SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005525-1 - EUDALIO FERNANDES COSTA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a decisão do conflito de competência, devolvam-

se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Após, dê-se baixa no sistema deste Juizado. P.R.I.

2006.63.04.006385-5 - WALDIR VAZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006866-0 - BENEDITA APARECIDA MARIANO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007244-3 - MARIA JOSE PRIETO PEREIRA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007373-3 - ANTONIO CARLOS MENEGOSI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000125-8 - ROMUALDO MACHADO ARAGÃO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000184-2 - ELOIR RODRIGUES NECA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução

n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001107-0 - VALDIR CAIRES (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004378-2 - JULIANA TAVARES FEITOSA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo, com data inicial em 10/11/2007;

2) pagar os atrasados, devidos entre 10/11/2007 e 31/03/2008, no total de **R\$ 1.876,44 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**, atualizado até março de 2008, conforme Res. CJF 561/07, e com juros de mora de 1% ao mês.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se.

2007.63.04.007224-1 - LIDIA RODRIGUES (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2008.63.04.000461-6 - ADALTO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000498-7 - SUELI LIMA DE SOUZA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 19/05/2008, às 08:30 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.000635-2 - VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Antecipo a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 30/05/2008 às 11:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Cumpra-se.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001284 - LOTE 3756**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2007.63.04.004529-8 - MARIA CONCEIÇÃO TAVARES JACINTO (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CONCEIÇÃO TAVARES JACINTO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

2007.63.04.000727-3 - DIRCEU BALDASSO (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6305000037**

**UNIDADE REGISTRO**

2007.63.05.001453-5 - CLARINDO DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.05.000064-4 - JOSE MANUEL BOTELHO MORAIS (ADV. SP194988-DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.000086-3 - ELIZABETE CORDEIRO DA CRUZ (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.000943-6 - JOSE MARIA BATISTA ARAUJO (ADV. SP119156-MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001825-5 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001804-8 - JOSE PONCIANO DA SILVA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002321-4 - GENY MANOEL DA SILVA (ADV. SP213227-JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002324-0 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP213227-JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002348-2 - LAERCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002349-4 - MARINALVA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002424-3 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA REPR. POR MARIA A. R. BARBOZA (ADV. SP159151-NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001965-0 - MARCOS MARCELO AMBROSIO (ADV. SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002391-3 - ELIAS NEUZO DOS SANTOS (ADV. SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.05.000083-8 - DOMINGOS BISPO LEITE (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.000069-3 - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP186532-CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

2007.63.05.002335-4 - RENATO KITOV CORREIA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0294/2008

2007.63.06.020585-4 - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição anexada aos autos em 25/02/2008: processe-se o recurso.Sem prejuízo, Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo

330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/04/2008.As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0301/2008

2005.63.06.002480-2 - TEREZINHA VIEIRA ARAGÃO SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.DECISÃO: Vistos, etc.Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2005.63.06.011913-8 - AILMA LIMA DA SILVA (ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.DECISÃO: vIstos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2005.63.06.012457-2 - SEBASTIANA MARQUES BORGES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos etc.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados a estes autos em 04/10/2006.JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000283

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006469-9 - MARCELO GONCALVES (ADV. SP104632-REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.06.012959-8 - MARCOS ALVES RIBEIRO (ADV. SP237172-ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo e não compareceu às duas perícias médicas judiciais, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2006.63.06.013827-7 - MARIA BARROSO DE SOUZA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) determino a realização de nova perícia médica em ortopedia para o dia 18/06/2008 às 08:30 horas, nas dependências deste Juizado. Intimem-se as partes. Designo o dia 10/07/2008, às 10:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes dispensadas do comparecimento. A parte autora será intimada pela imprensa oficial. O INSS será intimado pessoal e oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.016641-1 - PEDRO ATILIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.003643-6 - VALMIR DE MORAES (ADV. SP208239-JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010836-8 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010839-3 - EUGENIO CAMILLO NETO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.014519-5 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES PEREIRA SILVA (ADV. SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.016634-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.003254-2 - DEISE DE ALMEIDA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.009102-2 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA ROSA (ADV. SP095655-MARCELO ALVARO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007339-1 - MARIA LENIR DA SILVA LOPES (ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.014390-0 - NADIR APARECIDA VIEIRA (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora NADIR APARECIDA VIEIRA no período de 19/08/2005 a 10/01/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.004623-1 - EVA MARIA DE SOUSA (ADV. SP026960-ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001841-0 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001840-9 - JULIO DO NASCIMENTO MESQUITA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001850-1 - EDUVAL DIAS DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.007399-8 - ROSANGELA DA SILVA LEITE (ADV. SP121878-DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, acolho em parte os embargos para alterar o dispositivo da sentença nos termos acima destacado, mantendo no mais os termos da sentença embargada, sem, contudo, alterar-lhe o mérito.

No mais, quanto à petição anexada pela CEF em 07/03/08, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.06.015271-7 - CONRADO GALDINO DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

2007.63.06.013001-5 - MANOEL JOSE DE BRITO (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) designo perícia médica com o Dr. Gilberto de Castro Brandão, para o dia 25/06/2008 às 08:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Destarte designo o dia 31/07/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.001863-0 - MATILDE MARIA DA SILVA ANTENOR (ADV. SP167919-RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.003716-3 - OSMAR EMILIO BECEGATO (ADV. SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na peça inicial

2007.63.06.001851-3 - JOSE VELOSO COSTA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.011458-3 - BRAZ JOSE DA COSTA (ADV. SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.06.015508-8 - ANTONIO ABIDIAS LIMA (ADV. SP155596-VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.002176-3 - JOAQUIM PADILHA DA SILVA (ADV. SP096318-PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.06.006903-0 - JANETE MATIAS PEREIRA (ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Petição anexada aos autos em 24/03/2008: Assiste razão à Autora, portanto, determino que o sr. perito judicial Dr. José Henrique Valejo Prado, esclareça os pontos controvertidos apontados e principalmente se a autora estava incapacitada no período entre 01/04/2006 e 24/07/2006. Destarte, designo o dia 08/05/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente. Intimem-se as partes e o perito desta decisão.

2006.63.06.015259-6 - FERNANDO SILVA CANDANÇAN (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2007.63.06.010322-0 - JOSE VICENTE SABINO (ADV. SP109797-LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X BANCO DO BRASIL S/A(PROC. ).

2006.63.06.005093-3 - CARLOS ALBERTO MICHELENA (ADV. SP130543-CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.007211-8 - ELZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006933-8 - EDNEI DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007463-2 - ROSELI PIRES DE SENA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007177-1 - ANTONIO DEGANUTTI TREVISAN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008513-7 - MARIA NANOR FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007823-6 - ELTON DE SOUSA (ADV. SP077862-MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007821-2 - JOSÉ NILDO GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008355-4 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007803-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007363-9 - MARIA APARECIDA SALVADOR ALEIXO (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008769-9 - EUNICE DA SILVA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.009435-7 - IZABEL CRISTINA COSTA (ADV. SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.012553-6 - VERA LUCIA DURÃES ARAUJO (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.012595-0 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.014297-2 - MARIA DJENANE DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.014319-8 - MARINETH RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.006901-2 - GILMARIA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006907-7 - ANA ROSA COLARES CARDOSO (ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005445-1 - NEUSA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007155-2 - MARIA DO SOCORRO SANTANA DA SILVA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005481-5 - ELIAS PEREIRA PIRES (ADV. SP250660-DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006473-0 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004215-1 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001821-5 - CLAUDIA ARAUJO DE MELO (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006927-2 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005315-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005907-2 - MARIA TEREZA NUNES DA SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007157-6 - JAIR CRISTIANO DA SILVA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007217-9 - CLEMENTE DOS REIS (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007269-6 - ORLANDO CORREA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007285-4 - ROSELI APARECIDA LEME DOS SANTOS (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007295-7 - ROSELI JARDIM RAMOS (ADV. SP222087-VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.013704-2 - EDMILSON LOURENÇO DIAS (ADV. SP237496-DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo procedente o pedido

2007.63.06.008375-0 - NORMANDO LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005475-0 - FABIO COELHO ROLA (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2006.63.06.010013-4 - LEONIDAS ALCONDAS DA SILVA (ADV. SP208239-JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e julgo improcedente quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial.

2007.63.06.005968-0 - DONIZETE APARECIDO JANTORP (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo requerido para o autor anexar aos autos comprovante de endereço contemporâneo a data do ajuizamento da ação.

Destarte, designo o dia 25/04/2008 às 15:45 horas para audiência de conciliação, as partes deveram comparecer sob pena de extinção do feito.

Sai o autor intimado. Intime-se o patrono do autor e o INSS.

2006.63.06.013856-3 - LAUDELINA DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2006.63.06.012034-0 - APARECIDA PARRA RAYMUNDO (ADV. SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 27/03/2008, às 11:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito

2007.63.06.001766-1 - FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.014034-0 - JAIR LOPES DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.014054-5 - ADELINA ELIDIA COSTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001763-6 - ALICIO BRANDANI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001765-0 - MANOEL BRAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001774-0 - GERALDO CUSTODIO DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000292

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.011979-9 - FRANCISCO RODRIGUES VAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em 05/10/2007 por este Juízo foi proferida a seguinte decisão:

"Converto o julgamento em diligência.

FRANCISCO RODRIGUES VAZ postula a condenação do INSS a revisar a aposentadoria especial, NB 082.274.950-5, concedida em 02/06/1987.

Diante da falta de documentação, não foi possível a elaboração dos cálculos conforme o pedido.

Assim, determino a expedição de ofício para que o INSS forneça cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício NB 082.274.950-5, bem como a memória de cálculo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, retornem à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 28/03/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

Intimem-se. OFICIE-SE à Gerência Executiva do INSS em Osasco para cumprimento.

Consultando os autos virtuais verifico que o INSS não foi intimado da decisão supra mencionada.

Diante disso, proceda a intimação do INSS a fim de cumpra a referida decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, redesigno o dia 02/07/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se e OFICIE-SE o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0053/2008**

2007.63.10.012790-3 - SILVINO FRANCISCO GUIMARAES NETO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.015634-4 - MARCIA SILVESTRE (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.016779-2 - PATROCINIA DEL PINO SANCHEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.016808-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.016809-7 - SONIA APARECIDA XAVIER FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.016810-3 - GLEDSON APARECIDO PAMPHILO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.016813-9 - ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017013-4 - ERASMO GOMES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017078-0 - MARIA MARGARIDA FAUSTINO (ADV. SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017176-0 - LOURDES COMBINATO ZEBIANI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017182-5 - NOELI RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017212-0 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017219-2 - ANTONIO SILVA NEVES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017229-5 - NALCI SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017244-1 - HILDENI ARRUDA BUENO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017249-0 - RUDNEI PORFIRIO DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017347-0 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017593-4 - ROSALI VIEIRA FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017594-6 - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017612-4 - ALICE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017613-6 - JOAO CARLOS CARDOSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017634-3 - PEDRO PINHEIRO MARINHO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017636-7 - THELMA THERESA MACIEL (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017650-1 - ADIVAIR PEREIRA DOS REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017667-7 - IRAIDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017676-8 - MARIA HELENA RISSATO ALVES (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017678-1 - VALENTIM CESAR DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017680-0 - MASSAO YOKOYAMA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017688-4 - OCLIDES GONCALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017689-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017693-8 - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017696-3 - MARIA APARECIDA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017723-2 - ROSALIA MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017724-4 - RITA BEATRIZ DE FREITAS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017728-1 - ROSA RODRIGUES DE FREITAS LEITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017912-5 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017950-2 - SUELI GOMES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017952-6 - MARIA DE LOURDES MAZETI FERNANDES (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017987-3 - ISABEL GONCALVES DE JESUS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.017989-7 - GERALDO TADEU LUCENA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.019440-0 - MARGARIDA LIZETE DE LEMOS (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2007.63.10.019441-2 - RUTE BUENO LIMA BORGES DE MORAIS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000288-6 - EVA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000337-4 - ARNALDO ROBERTO MACHADO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000356-8 - DIOMAR GASQUE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000385-4 - APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000386-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES FONSECA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000546-2 - FLORZETE TOLESCHINI PENA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000547-4 - ROBERTINA ELIAS TONIN (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000549-8 - SILVANIA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000556-5 - ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000558-9 - VALDIR HERMINIA CASAGRANDE MONTRAZI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000563-2 - MESSIAS FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

2008.63.10.000613-2 - WALDIR FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O EMINENTE JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NESTE PROCESSO."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001092-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001093-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVARISTO JAIME SILVEIRA  
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001094-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001095-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001096-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001097-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BATISTA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 11:00:00 2ª) INFECTOLOGIA - 30/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001098-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA VALQUIRIA HERNANDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001099-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI MARTINS  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001100-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOV  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 10:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001101-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EUFRASINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001102-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMI ROCHA BRITO  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001103-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO NOBREGA  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001104-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001105-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA PIRES DO PRADO  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001106-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001107-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001108-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LARRANHAGA MANSILHA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001109-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA FERRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2008 10:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001110-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DORAI BUZZO BONILHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001111-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COLEONI

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001112-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CREVILARE

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001113-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR

ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001114-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001115-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL TOSTA OSTI  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001116-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO GABRIEL DOMINGOS  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001117-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MEDRADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001118-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVO PEREIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001119-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI BASSAGA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001120-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI SOBRINHO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001121-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BETTINE  
ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001122-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNESE OUTRO  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001123-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIA VILELA LOUZADA  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001124-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DE ASSIS FRATONI  
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001125-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE ASSIS LIMOLI  
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 11:20:00 2ª) PSQUIATRIA - 15/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001126-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA FERNANDES RICARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 15/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001127-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CAROLINA DAS GRACAS COSTA LIMIRO  
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 30/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001128-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001129-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAXINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001130-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JORDAO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001131-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FURINI APARECIDO EDUARDO  
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 02/05/2008 08:45:00 3ª) PSQUIATRIA - 15/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001132-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO AUGUSTO ANSELMO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001133-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CAMERA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001135-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATHAYDE DE ARAUJO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001136-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUPERCIO LUIZ  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001137-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO ROMANINI  
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001138-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ORLANDI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001139-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO LEAL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001140-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE CELES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001141-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BIGUETTI  
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001142-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMON FLORES GONSALES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001143-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO BELOTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001144-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001145-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001146-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEOBALDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001147-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEVAM ESPERANDIO NETO  
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001148-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO LUIZ BALDASSI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001149-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA DA SILVA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001151-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001150-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001152-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ZAUPA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001153-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO MANTOVAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001154-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO MANOEL DE MELO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001155-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/05/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001156-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HALUE FUZIMOTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001157-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CANIATO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001158-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001159-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001160-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEODORO DONAIRE BAYAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001161-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAFETONI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001162-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO KUBO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001163-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVIR PERPETUO VEDOVELLIE OUTRO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001164-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAICI COSSARI BIAGIOLI  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001165-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA QUERINO BELLO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001166-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE JACINTO  
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001167-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA LEAL  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001168-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIZEU APARECIDO DO CATI  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001169-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LIMA  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001170-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DORIVAL GAZOLA  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001171-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE SOUZA BORGHI  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001172-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA ALVES COPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001173-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GAZETA  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001174-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PASCHOALINI  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001175-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOGENES MARCHI  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 12:20:00 2ª) CARDIOLOGIA - 16/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001176-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001177-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001178-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001179-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BARBOSA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001180-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO CARMO CORREA

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001181-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA GRADELLA DIAS

ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001182-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACY DO PRADO MAGALHAES

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001183-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALVES JACINTOE OUTRO

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001184-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE MELLO PIMENTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001185-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EVANGELISTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001186-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONINE CARISIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001187-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI GOMES PANIAGUA  
ADVOGADO: SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001188-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL MATARAGIA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001189-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR DA SILVA LARA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001190-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001191-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINDO SQUISATI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001192-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO SONSINE  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001193-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA SECATO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001194-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEDELCY DE LIMA DIAS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001195-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JOSE  
ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001196-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA MARTINS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001197-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH SABINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001198-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001199-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001200-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA TAVEIRA VILLELA  
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001201-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO GERALDINI  
ADVOGADO: SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001202-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILO CASTANHOE OUTRO  
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001203-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA  
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001205-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA  
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001206-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA  
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001207-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ BALASTEGUI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001208-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CARLOS GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001209-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001210-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001211-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 08/05/2008 10:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001134-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE LURDES PRIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/04/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORIRDE DE LIMA ZAFALON  
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001213-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LOURDES DE SOUZA ANTEVERE  
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001214-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RUSSI  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001215-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001216-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VELASCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001217-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA AMELIA LEME DA CUNHA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001218-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO AMARAL  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001219-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001220-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA SANTOS MARQUES  
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001222-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PASCOALOTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001223-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROMERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001224-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDER SALVADOR JUNIOR  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001225-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARCELEI MARIA CARVALHO CATANHO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001226-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES MARTIN  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001227-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA PENTEADO RONCALHO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001228-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO MARTINS LOPES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001229-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES COELHO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001231-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA DA SILVA JOVERNO  
ADVOGADO: SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001232-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA INÊS PAULATTI FRIAS  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001233-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001234-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PAULINO CAVALINI  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001235-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL  
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001236-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP264897 - EDNEY SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001237-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA HIPOLITA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001238-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA TEIXEIRAE OUTRO  
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001239-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ROSANA ANTONIASSI  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001240-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI SOARES BIAGE CORTAPASSO  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001241-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN KARDEC CORTAPASSO  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001242-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOELITO BALEEIRO ARAUJO  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001230-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LONGO ROVERI  
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001244-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GUSMON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001245-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DA SILVA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001246-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOB FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001247-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA NEREIDE MARIANO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001248-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL HASS JUNIOR  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA REGINA DOS SANTOS HASS  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001250-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE RODRIGUES PRADO  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001251-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LONGO ROVERIE OUTRO  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001253-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLIDES SANCHES MALERBA  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001254-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI GARCIA DA SILVA PIFFER  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001255-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO MIOTO NETO  
ADVOGADO: SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001256-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIDO CAZONI  
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001257-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES DA ROCHA CAROZIO  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001258-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO GONÇALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001259-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI CANDIDO  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 11:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001260-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIBAL FERNANDES MARCONSINI  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001261-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN HELENA DA CONCEICAO DELGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0160/2008 - LOTE 2121**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.000610-2 - APARECIDA ZANELA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001624-7 - ATILIO LOPES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003374-9 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA e SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004140-0 - JESUS ESPURIO (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000212-5 - AUGUSTINHO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000583-7 - LEONILDA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000677-5 - MARCELO HENRIQUE BATISTA MANTELLATO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000681-7 - JOSE CARLOS DOMINGOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000700-7 - ELADI PIROTTA RAMOS (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000766-4 - NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 161 /2008 - LOTE 2098**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2007.63.14.002702-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003018-9 - VANDER ZINTINI CARRARA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000625-8 - MARINALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000627-1 - OSVALDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000628-3 - NEUSA BRITO DE SOUZA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000629-5 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000632-5 - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000638-6 - FRANCISCO GERSON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000664-7 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000724-0 - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000162 - LOTE 2133

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.004443-7 - BENEDITA APARECIDA DE LOURENCO GONCALVES (ADV. SP061841-HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2007.63.14.004158-8 - JOSE PILO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ PILÓ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 21/11/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no mesmo valor, atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.312,77 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (21/11/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.000518-3 - JURANDIR TAMANINI (ADV. SP240632-LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que o a autarquia ré reconheceu a procedência do pedido. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a

cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000051-3 - IVONE DO NASCIMENTO IGNACIO (ADV. SP137392-JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IVONE DO NASCIMENTO IGNÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, tendo como segurado instituidor a Sr.ª Maria José Braz da Silva, com data de início de benefício (DIB) em 24/02/2006 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês de prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que haja Recurso da sentença, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 485,45 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 512,73 (QUINHENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, em favor da parte autora, no montante de R\$ 15.235,54 (QUINZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUÊNTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/02/2006) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.14.004461-9 - MARIA GRACIA DOURADO (ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004079-1 - MARIA CATARINA DOURADO (ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI eADV. SP264897-EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.14.001148-8 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSE DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 03.03.2006 (dia do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 10.253,27 (DEZ MIL, DUZENTOS E CINQUÊNTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários dos peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.  
2006.63.14.003948-6 - NATALINA GOLFETO CAETANO (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NATALINA GOLFETO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com data de início do benefício (DIB) em 12.04.2006 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês de elaboração do parecer contábil judicial). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 10.356,41 (DEZ MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2008, correspondente ao período entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a persistência ou cessação da incapacidade laborativa poderá ser verificada através de perícia-médica a ser realizada naquele Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2006.63.14.002816-6 - REGINA CELIA MUSSI CABRAL (ADV. SP160928-GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2006.63.14.003161-0 - CARMEM RIBEIRO SIQUEROLI LUCA (ADV. SP126146-PAULO AGUSTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

2007.63.14.002632-0 - NAIR BETIOLI LAURINDO (ADV. SP088188-GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002633-2 - NAIR BETIOLI LAURINDO (ADV. SP088188-GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.001205-9 - CARLITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLITO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 19.03.2007 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 534,29 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 536,64 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 7.129,09 (SETE MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 21.05.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

2007.63.14.001720-3 - MANOEL CARLOS HERNANDES (ADV. SP250456-LEILIANE HERNANDES eADV. SP209435-ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001900-5 - NAIR BETIOLI LAURINDO (ADV. SP088188-GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar as correções monetárias efetivamente devidas nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada**

**eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

2008.63.14.000710-0 - JOAO ROBERTO SINIBALDI (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000706-8 - JOAO ROBERTO SINIBALDI (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000707-0 - JOAO ROBERTO SINIBALDI (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003198-4 - HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP238044-ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2007.63.14.000486-5 - ANTONIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO DE SOUZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 12.08.2004 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 612,90 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 695,68 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 33.907,41 (TRINTA E TRÊS MIL, NOVECIENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença em períodos posteriores. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.**

2007.63.14.003990-9 - ELVIRA RODOLPHO GOMES (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003989-2 - CYNIRA NEZINHO SOARES (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO eADV. SP073571-JOQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a CEF que proceda ao reajustamento da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e**

**o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

2008.63.14.000499-7 - MATEUS DE ANDRADE HERNANDES (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000489-4 - LOURIVAL JOSE HERNANDES (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000487-0 - MARCELO DE ANDRADE HERNANDES (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.14.001688-3 - ELIAS MASSABNI (ADV. SP109299-RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.002693-5 - ANTONIO LUCIO (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pelo autor, de 26.06.1962 a 19.09.1972, na Fazenda Santa Tereza, em Botelho, município de Santa Adélia/SP, bem como o tempo especial exercido nos períodos de 01.08.85 a 17.05.1986, na Prefeitura de Santa Adélia e de 29.04.95 a 05.03.97, na empresa Transportadora Canalco Ltda., conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), a contar da data do requerimento administrativo (02.05.2003), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.561,56 (UM MIL, QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de maio de 2003, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.890,29 (UM MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 131.005,62 (CENTO E TRINTA E UM MIL, CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2008, correspondente ao período transcorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.002218-8 - JOAO DE FREITAS GOUVEIA FILHO (ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos de 03.02.1966 a 28.07.1967, de 13.09.1971 a 30.11.1973; de 13.01.1981 a 17.02.1984; de 29.07.1985 a 04.11.1987; de 26.11.1987 a 02.08.1988; e de 13.07.1988 a 14.12.1992, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à

averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 03.02.1966 a 28.07.1967, de 13.09.1971 a 30.11.1973; de 13.01.1981 a 17.02.1984; de 29.07.1985 a 04.11.1987; de 26.11.1987 a 02.08.1988; e de 13.07.1988 a 14.12.1992, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.000435-3 - ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.14.004276-3 - ANGELO JANGROSSI (ADV. SP260165-JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANGELO JANGROSSI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 13/06/2002 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 23.504,79 (VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (13/06/2002) e a DIP (01/03/2008), observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.001740-9 - JOAO MANOEL GIMENES LOPES (ADV. SP156288-ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher os pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período; 2) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação da LTF e; 3) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 4) acolher o pedido referente aos índices de fevereiro de 1991 (21,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 5) e para rejeitar os demais pedidos. O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.003001-3 - SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO para rejeitar os pedidos extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004226-0 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA CELIA PEREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 10/09/2007 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 2.397,85 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (10/09/2007) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002231-4 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP118346-VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.002799-3 - REINALDO APARECIDO BERTOLLINI (ADV. SP062052-APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por REINALDO APARECIDO BERTOLLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5703301501 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 01.08.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 2.997,69 (DOIS MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 13.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.001119-5 - ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 13.04.2007 (dia do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 4.394,11 (QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.000965-0 - SEBASTIAO WILSON FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar as correções monetárias efetivamente devidas nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.004094-8 - DORACY ARONE DA SILVA (ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO eADV. SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de DORACY ARONE DA SILVA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 16/08/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 2.729,11 (DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (16/08/07) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.000015-0 - DIRCEU DOS SANTOS ELEUTERIO (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES eADV. SP144034-ROMUALDO VERONEZE ALVES eADV. SP145985-SILVANA DAMARES BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o INSS se compromete a pagar os valores relativos ao benefício de auxílio doença à parte autora, com deságio de 10% (dez por cento) do valor apurado pelo Instituto Réu, (R\$ 9.766,14),

que resultou no montante de R\$ 8.789,52, com a expedição imediata do ofício requisitório, renunciando as partes ao prazo para a interposição de recurso. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nesta data. Intimem-se.

2007.63.14.004115-1 - CARMEM GARCIA SERRANO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CARMEM GARCIA SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/11/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no mesmo valor, atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.326,29 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/11/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002550-9 - ANTONIO GILBERTO ARADO (ADV. SP067271-BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002237-5 - PAULINO BARBUIO (ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher os pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período; 2) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação da LTF e; 3) e para rejeitar os demais pedidos; O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001835-9 - DORA SOARES COSTA (ADV. SP034786-MARCIO GOULART DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher o pedido condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) O montante será corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4) Para rejeitar os

demais pedidos; No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001347-7 - EMILIA JOSE RAMILO CRESTANE (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EMILIA JOSE RAMILO CRESTANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 13.06.2007 (data de realização da perícia judicial em clínica médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 3.751,07 (TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários dos peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.**

2007.63.14.002854-7 - DIVA DOS SANTOS (ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA eADV. SP236769-DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.14.003855-0 - ZULMIRA DIAS RAMOS (ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003043-8 - OLGA SANTIMARIA DOS SANTOS (ADV. SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.**

2007.63.14.004219-2 - MARIA VICENTE PERAL (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004220-9 - JOAO ROBERTO LOPES (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004202-7 - IOLANDA GRAVA MOREIRA (ADV. SP240632-LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004159-0 - MARLI PAULINO MOES (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004223-4 - CLOTILDE CONCEICAO SCHINCAGLIA SPERANDIO (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004453-0 - DALVA CRUZ DE CARVALHO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004241-6 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES (ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004242-8 - DIRCE MINARI CLARO (ADV. SP241193-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004269-6 - IVONE DARCIN ZOVEDI (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004271-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MOZAQUIO (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004273-8 - IRINEU DA SILVA PORTO (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004398-6 - AUGUSTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004439-5 - HELENA BUOSI FRANCEZE (ADV. SP092972-LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004447-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004450-4 - IDALINA DE ALMEIDA COMELLI (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004068-7 - PAULO CEZAR FACUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003423-7 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003494-8 - ROSELI DO CARMO FIORAVANTE DA SILVA (ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003478-0 - REGINA DE FATIMA MARCELLO (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004133-3 - ANTONIO GERALDO ARROYO (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003477-8 - ODAIR PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003475-4 - LEONILCE DE FREITAS DALTIM (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003445-6 - CLEUSA VILAR DE SOUZA (ADV. SP229817-DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003437-7 - JOSE APARECIDO LEITE (ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003645-3 - JOAO SIQUEIRA LOURENÇO (ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003379-8 - ROSELI DA SILVA MESQUITA (ADV. SP027631-ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003337-3 - APARECIDA DE F. VIVALDINI DE CAMPOS (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003306-3 - DAVILSON DONIZETI FERREIRA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003230-7 - EDSON APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002904-7 - EZIDIO FERMINO RIBEIRO (ADV. SP260165-JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002959-0 - MARIA DIAS DE CASTRO GALINA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002997-7 - MARGARIDA JOANA MARINS MARTINS (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002988-6 - JOSE AGOSTINHO ESCOLA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003872-3 - MARIA DE LURDES SOUZA ANTONIO (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004103-5 - SONIA MARCIA PEREIRA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004097-3 - SUELI TEREZINHA DE LIMA PERNA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004089-4 - MARIA CARVALHO BERTO (ADV. SP260165-JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004069-9 - HERCILIA ROSA DE JESUS SOUSA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002874-2 - IDALÉCIO STOCCO (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004062-6 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004004-3 - JAIR DA SILVA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003658-1 - APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003813-9 - NEUSA MARIA ALVES DIAS (ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003719-6 - NATAL DIVINO LOURENÇO (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002896-1 - NEUZA MARIA SERIANI DE MORAES (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003696-9 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003690-8 - MAURICIO CARLOS JERONIMO (ADV. SP222153-GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003659-3 - SILVIA TEREZINHA TIOSSI (ADV. SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.004496-6 - APARECIDA MACEMILIA DOMICIANO GONCALVES (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente.

2008.63.14.001062-6 - IVANI MANOEL ISIDORO (ADV. SP083199-ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004357-3 - HELENA PINHEIRO GABALDO (ADV. SP256580-FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por HELENA PINHEIRO GABALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06.12.2007 (data do ajuizamento da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no mesmo valor, atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.107,75 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (06.12.2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.**

2007.63.14.002961-8 - RAFAEL AUGUSTO GAGLIARDI (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003039-6 - VILMA INEZ STROZI MAZUQUI (ADV. SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003187-0 - GUIOMAR CARDOSO (ADV. SP252381-THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.000808-1 - NILDEMIR CARLOS BARBOZA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002767-1 - VILDA JACINTA FILGUEIRA (ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002292-2 - IVANIR AMBRIZIO JORDAO DE PAULA (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.000975-9 - ANISIA BONFIM DA SILVA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 163 /2008**

2007.63.14.001594-2 - CARLOS ROBERTO NARCISO DE ALMEIDA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora a produção de prova pericial a ser realizada por perito deste Juízo. Analisando detidamente os autos verifico que os períodos em que o autor pretende comprovar atividades que reputa insalubres não são contemporâneos, mas datam de mais de vinte anos. Assim, a constatação da real condição física do local está prejudicada em razão do lapso temporal, pelo que indefiro a realização da prova. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 164/2008 - LOTE 2149**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2008.63.14.000448-1 - BEVERLEY LOURDES DE AZEVEDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000667-2 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140174 - MARIA CRISTINA MOITA V DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000757-3 - ZELIA MACHADO BARON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000761-5 - APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 0165/2008 - LOTE 2154**

2008.63.14.000019-0 - YOLANDA GAVIOLI PRIETOE OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

2008.63.14.000950-8 - SAMUEL DE PAULA (ADV. SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por SAMUEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, analisando a documentação anexada à inicial, verifico que inexistente litispendência entre o presente feito e o Processo n.º 2007.61.06.011119-3, que tramitou perante a 1.ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, uma vez que este feito foi extinto sem julgamento do mérito. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.000963-6 - GABRIEL IAN MARTINS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES e SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por GABRIEL IAN MARTINS, representado por sua tutora, CLAUDETE MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.000770-6 - LAUDNOR LOPES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por LAUDNOR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. De outro vértice, levando-se em consideração que o autor é portador de doença infecto-contagiosa crônica, com o escopo de orientar os trabalhos do Sr.º Perito quando da realização do exame pericial na sede deste Juizado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de "EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL". Ressalto que tal providência mostra-se imperiosa à conclusão do laudo pericial, razão pela qual a ausência de tais dados poderá impossibilitar o agendamento imediato de data para realização de perícia. Após, com a anexação do documento acima

indicado, promova a Secretaria deste Juizado o agendamento de perícia médica - especialidade infectologia. Na inércia, tornem conclusos (art. 267, IV, CPC). Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.001028-6 - MARIA EDUARDA FERREIRA GARCIA (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA FERREIRA GARCIA, representada por sua genitora, LUCICRÉCIA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001033-0 - MARTA TEREZINHA DE JESUS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por MARTA TEREZINHA DE JESUS, representada por sua filha e curadora, ANDRESSA DELFINO DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a anexação ao presente feito de cópia do laudo pericial-médico elaborado na ação de interdição, processo n.º 144/2005, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP. Intime-se.

2008.63.14.001039-0 - ANTONIO GABRIEL PEREIRA (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO GABRIEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas em

atraso desde 15/01/2007, referente ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.14.005029-9 - SINVAL DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a retificação dos valores relativos ao pagamento das diferenças, para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Sinval dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 23.10.2006 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 6.230,53 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2005.63.14.004057-5 - APARECIDO GARCIA GALINDO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, para retificar o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de APARECIDO GARCIA GALINDO PAULA, e o faço para reconhecer o tempo trabalhado pelo autor, como empresário, contribuinte individual, bem como reconhecer que houve, efetivamente, os recolhimentos previdenciários em favor do autor, nos períodos referentes a: dezembro de 1977 a julho de 1978; setembro de 1978 a dezembro de 1978; maio de 1981 a março de 1982; junho de 1982 a agosto de 1982;

novembro de 1982 a dezembro de 1982, e fevereiro de 1983 a outubro de 1983, perfazendo ao todo 37 contribuições, e, conseqüentemente, condenar a autarquia ré nas obrigações de fazer consistentes em averbar aludidos períodos nos assentamentos previdenciários e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de trinta dias, independentemente da interposição de recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.001087-0 - THALITA NEVES MENEZES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por THALITA NEVES MENEZES, menor impúbere, representada pela genitora, Sr.<sup>a</sup> SIMONE NEVES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteando, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Por fim, analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico a existência de divergência entre as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as informações trazidas na Inicial, mormente no que se reporta à data de cessação do vínculo empregatício com a empresa "Usina Petribu Paulista Ltda", inscrita no CGC/MF sob o n.º 06.249.035/0001-45. Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, o endereço da mesma. Após, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício à empresa acima indicada solicitando informações a respeito da data correta em que o Sr.º David Juliano Menezes deixou de prestar serviços naquele local, uma vez que no CNIS consta que referido vínculo empregatício não foi encerrado, entretanto, só há recolhimentos até outubro de 2005, e, por outro lado, o Patrono da parte autora informa que aludido vínculo encerrou-se em 13.03.2006. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001047-0 - ANA DA SILVA RAMOS DA TRINDADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por ANA DA SILVA RAMOS TRINDADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.000973-9 - GUERINO DEZANI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GUERINO DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário do qual é titular, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. No presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.000969-7 - APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecida de Lurdes Aíça Vinhola em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.000054-2 - ANTONIO GILBERTO ARADO E OUTRO (ADV. SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

; APARECIDA MARIN ARADO(ADV. SP067271-BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): A parte autora requer a reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, afirmando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflação ocorridas nos Planos Verão e Collor I, para tanto, anexa aos autos extratos dessas contas de poupança mas, não referentes aos dois planos, assim, necessários para prosseguimento do presente feito, que a parte autora providencie no prazo de (10) dez dias, a anexação dos seguintes extratos: Conta-Poupança - 013-00023919-6 - Extratos Conta-Poupança - 013-00022007-0 - Extratos((((referentes ao Plano Collor; referentes ao Plano Verão. Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto aos pedidos referentes a essas contas. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.14.001866-9 - RUY EDSON RAMOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP149928 - EVANDRO LUIZ BORDINASSI) ; ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO(ADV. SP149928-EVANDRO LUIZ BORDINASSI) ; YARA MARIA DA SILVA RAMOS(ADV. SP149928-EVANDRO LUIZ BORDINASSI) ; HERMINIA ZANCHETTA MONTEIRO (ADV. SP149928-EVANDRO LUIZ BORDINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Intime-se a Ré para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em petição anexada aos Autos em 04.12.2007. Após, dê se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.63.14.001863-3 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): A parte autora requer a reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, afirmando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflação ocorridas nos Plano Bresser e Verão, para tanto, anexa aos autos extratos dessas contas de poupança mas, não referentes aos dois planos, assim, necessários para prosseguimento do presente feito, que a parte autora providencie no prazo de (10) dez dias, a anexação dos seguintes extratos: 013-00014055-1 - Plano Verão 013-00018240-8 - Plano Bresser 013-00018729-9 - Plano Bresser 013-00006387-1 - Plano Verão Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto aos pedidos referentes a essas contas. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

##### **EXPEDIENTE Nº 63150000115/2008**

2008.63.15.000176-2 - MARIVALTER DE CAMPOS (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000177-4 - JOSE TARCISO FAULIN (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei

11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000178-6 - EDMIR BUONO CESAR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000179-8 - BENEDITO TADEU FAVERO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000180-4 - EMILIA CARMELITA TOAGLIARI FLORA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000181-6 - ANTONIO RIBEIRO BUENO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000182-8 - ACACIO ZANETTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000185-3 - PAULO CESAR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000186-5 - ORLEY IVAN CARDOSO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000187-7 - RAUL GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000188-9 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000541-0 - CICERO DORIGHELLO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000543-3 - MARCIO JOSE MANSANI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000544-5 - AVANI ALICE DE AZEVEDO DANTAS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000552-4 - WILTON DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela

Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000939-6 - JOELMIR PEREIRA CAMARGO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000940-2 - NOEMIA GENARO NUNES DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000941-4 - MARCELO DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000942-6 - WILSON WILLIAM FONTES (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e

determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.000943-8 - JOAO SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.001003-9 - ADILSON HOULENES MORA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.001681-9 - CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.001683-2 - CIRO LUIZ PEDROSO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

2008.63.15.001790-3 - ANTONIO DIAS MAGALHAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; FAZENDA NACIONAL : "O artigo 16 da Lei 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, determina a transferência para a União Federal, representada pela

Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS. Assim, a partir de 01/05/2007 as ações relativas a contribuições previdenciárias deverão ser propostas somente contra a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não contra o INSS. A presente ação foi proposta após 1º de maio de 2007 contra a União Federal e contra o INSS.

Portanto, o INSS é parte manifestamente ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser parte na ação a União Federal.

Por economia processual, determino a exclusão do pólo passivo da lide o INSS nos processos abaixo relacionados e determino a citação da União Federal. Intime-se. Cite-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 0116/2008**

2007.63.15.006969-8 - IONE MANFREDINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006971-6 - ZELIA CORREA MANENTE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AMOS AMARAL(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006972-8 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006973-0 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009659-8 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009686-0 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009688-4 - JURACI DELASTA BARREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009718-9 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009721-9 - FERNANDO VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011780-2 - ASSAD THAME (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011788-7 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE

NACAMURA FRANCESCHINI) ; DAVID LEITE RODRIGUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011793-0 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012656-6 - MARIA REGINA FERRARI FRANCIULLI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ROBERTO FRANCIULLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012705-4 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores dos processos abaixo relacionados, a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 63150000117/2008**

2005.63.15.000428-2 - VALDEMIR CARDOSO BRAGA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.000842-1 - LINDEMAR PISKE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001397-0 - ANGELA MARIA DA COSTA RAMOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001782-3 - ONDINA CASTANHO CARRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001825-6 - CARLITO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001913-3 - MARIA APARECIDA FURQUIM DE MASSENA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001945-5 - VERA LUCIA MESQUITA DO COUTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002723-3 - CARMEM PEREZ MONARI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002734-8 - FLORIONICE GOMES PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002751-8 - DAVID CLEMENTE (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002845-6 - MAURO BOTELHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003022-0 - ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003099-2 - EDILEUZA DE SOUSA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003121-2 - ADÃO OLEGÁRIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003128-5 - SEBASTIANA DONARIA LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003153-4 - RAFAEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003183-2 - RITA DE CÁSSIA DA SILVA MARIGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003184-4 - SÉRGIO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003239-3 - ELISABETE DE JESUS SOUSA INACIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003332-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003454-7 - ACACIO PEREIRA DE MATOS FILHO (ADV. SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003460-2 - SEBASTIANA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003554-0 - LUIZ VITORINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003599-0 - ANA ROSA BRUNO DE ALMEIDA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003762-7 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003806-1 - ELIETE PEDRA SOUZA PROENÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003837-1 - JOCELINO DE JESUS SOUZA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003849-8 - ANTONIO CELESTINO MACHADO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003850-4 - SIDNEI SONCIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003915-6 - SANTA MARIA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003954-5 - MARIA RITA VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003986-7 - ROSÁLIA RIBEIRO CUSTÓDIO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004004-3 - APARECIDA PROENÇA HERNANDES (ADV. SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004017-1 - MARILDA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004084-5 - VALTER FIRMINO (ADV. SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004183-7 - JUDITE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004315-9 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004324-0 - EDIVINO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP225235 - EDILAINÉ AP. CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004487-5 - MARIA NILZA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004490-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004621-5 - DIRCE IZELLI SETTI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004829-7 - ANA ALICE TAVARES MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004865-0 - ANERONIDIA MARIA DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004933-2 - RENATO LOURENÇO CLAUDIO (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005048-6 - ROSELI PEREIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005058-9 - BERNADETE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005107-7 - VANESSA SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005154-5 - NILDA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005189-2 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005310-4 - NANCI VIEIRA DA SILVA PINTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005531-9 - ENIRA APARECIDA DA SILVA PASSOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005540-0 - SERGIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005563-0 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005566-6 - IRENE RIVELINO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005569-1 - GAMALIEL FRANCISCO DA ROCHA NETO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005812-6 - ELIANA DE FATIMA MOTA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005843-6 - ROSA RODRIGUES CARLOS (ADV. SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006146-0 - MARIA CACILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006159-9 - ILDA INEZ BRAGA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006269-5 - SALVADOR GIMENES GOMES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006334-1 - JOÃO GASPAS (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006403-5 - RUBENS CLEMENTINO DO CARMO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006485-0 - EDINA DE JESUS TELES MACHADO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006534-9 - MARIA INÊS ATÍLIO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006567-2 - JACIRA DE ALMEIDA DEUS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006597-0 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006600-7 - MARIA DO SOCORRO MARANHÃO LEITE (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006602-0 - HELENA DEMARQUE FORNER (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006763-2 - MARIA DAS DORES MOREIRA (ADV. SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006772-3 - CLAUDINEI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006793-0 - MARIA DA PENHA DA SILVA GUSTAVO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006796-6 - MARIA BERNARDETE DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006878-8 - ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006903-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006907-0 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006935-5 - ADAIL DE BRITO CARVALHO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006974-4 - MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006975-6 - ROSEMARY DE CAMARGO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007000-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROMERO (ADV. SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007007-2 - MARIA LUCIA MENDES SANTOS (ADV. SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007048-5 - DORALICE DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007050-3 - MARIA JOSE XAVIER DE MIRANDA (ADV. SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007090-4 - PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007095-3 - RITA GOMES FEITOSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007097-7 - ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007127-1 - JOÃO RICARDO SILVA DE MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007146-5 - FIRMINA MARIA DE JESUS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007212-3 - NEUSA LUZ ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007234-2 - RENATA VAZZI SOARES DOS REIS (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007235-4 - TEREZINHA MORAIS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007253-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007281-0 - VERA REGINA GERMANO SILVESTRE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007290-1 - ANDREA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007316-4 - ALDA PAES SILVA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007338-3 - ISABEL CRISTINA FRANCO SIQUEIRA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007351-6 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007400-4 - CILAS MOREIRA GARCIA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

- 2005.63.15.007406-5 - JOSEFA MARIA GOMES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007567-7 - ELI DIAS GONÇALVES (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007651-7 - WALTER CUSTÓDIO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007673-6 - JOSÉ CARLOS DE SALVO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007685-2 - MARIA LÁZARA JUSTI MARTINS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007733-9 - MARIA OETE BATISTELLA GALVÃO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007737-6 - NICEIA ANTUNES MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007754-6 - ANDEARA REGINA GRACIANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007763-7 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."
- 2005.63.15.007779-0 - ELVIRA RIBEIRO STEFANI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007784-4 - RITA DE CASSIA CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007817-4 - ELIA RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007833-2 - MARIA DOS ANJOS DA CUNHA (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007840-0 - VERINES DIAS (ADV. SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007845-9 - IZABEL DE CARVALHO SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007847-2 - MARIA DONIZETTI SANT'ANNA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007871-0 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE LIMA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007881-2 - DIRCE HELENA PAULINO TELES BUENO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007891-5 - MARILDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007934-8 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007950-6 - JOSE MARIA AMERICO (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007974-9 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007993-2 - AGENOR OLIVA DE MORAIS JÚNIOR (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008083-1 - MOACIR GABRIEL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008092-2 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008094-6 - TEREZINHA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008137-9 - SANDRA MARA SENO DE MADUREIRA MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008141-0 - VALDIVINA VIANA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008165-3 - FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008174-4 - VALTECIR GOMES SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008203-7 - MAURO CORREIA DE MACEDO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008207-4 - MOACIR LOPES DE CAMARGO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008209-8 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008218-9 - SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008228-1 - JOÃO LAUREANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008301-7 - ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008307-8 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008409-5 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008447-2 - ZENILDA APARECIDA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008451-4 - MARIA ULISSES GOMES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008459-9 - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008475-7 - MARIA ELENA MARCIANO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008480-0 - ELENICE MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008505-1 - GERALDA FERNANDES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008507-5 - JOSELI SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008519-1 - ELAINE DE REGINA CAMARGO VIEIRA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008523-3 - RENI CARDOSO DE REZENDE SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008553-1 - MARIA RITA CARDOSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008561-0 - VALDEMAR ALVES SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008566-0 - IRINEU ABADI DA ROCHA (ADV. SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008568-3 - NILZA CASTORINA ORTIZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008596-8 - VLADimir CANADEO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008599-3 - ALCIDIO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008688-2 - JOSÉ RENATO DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008696-1 - MARIA ELIAS RODRIGUES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008735-7 - CLARICE PADILHA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008736-9 - WANDERLEY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008744-8 - MARIA NEIDE DOS SANTOS ANTUNES (ADV. SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008772-2 - VINICIUS DELBUE (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008776-0 - ELIDE MENDONÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008782-5 - LUIS JOSÉ DO NASCIMENTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008801-5 - ANTONIO BENEDITO COELHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008849-0 - LAZARA SOARES CEZAR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008920-2 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008926-3 - JOAO CARLOS MIRANDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008928-7 - DOLORES DE LUCIA PASCOAL (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009015-0 - PATRICIA FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009023-0 - SEBASTIANA NUNES DE LIMA LEITE (ADV. SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009032-0 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009153-1 - AGNALDO BUENO VAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009159-2 - LUIZ CARLOS INOCENCIO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009189-0 - ROSA ELIANE SERAFIM SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009202-0 - ALICE MARIA VAZ (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009237-7 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009241-9 - ANTONIO FELICIANO SOBRINHO (ADV. SP219243 - SÔNIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009258-4 - FABIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009267-5 - ADELINA ISABEL RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009337-0 - JONADIR TERCENIANO (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009396-5 - PERCIA MARIA GALVÃO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009550-0 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009563-9 - WALDIR ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

## 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 631500118/2007

2007.63.15.004414-8 - JOSE TADEU VANNUCCI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004516-5 - LILIAN CRISTINA BATISTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.005329-0 - FRANCISCO MANOEL JOSE SOBRINHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado pela internet em 31/03/2008, uma vez que a sentença de 1ª instância só pode ser alterada por meio de recurso.

Indefiro a suspensão do prazo recursal por absoluta falta de amparo legal.

2007.63.15.005366-6 - HELENA PIRES DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; SIRIA ABDALLA OLIVEIRA (ADV. ) Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/04/2009 às 14:30 h.

Promova a secretaria a inclusão no Polo Passivo da ação a co-ré Siria Abdalla Oliveira, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itararé/SP, a fim de dar cumprimento a citação.

Intime-se. Publique-se. Expeça-se.

2007.63.15.005829-9 - DALVA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro a expedição de Ofício requerido pela parte autora para liberação da parte incontroversa.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.005920-6 - EDIR FRAGNANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BERNADETE LEITE FRAGNANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006194-8 - APARECIDA DE FATIMA FOGAÇA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.006195-0 - APARECIDA DE FATIMA FOGAÇA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.006967-4 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007647-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007648-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007723-3 - RENATA CONSTÂNCIO CARUSO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007725-7 - ROBERTO CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NEUZADONATINI CONSTANCIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007728-2 - FILDER FACCHINI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NILDA FERREIRA FACCHINI(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007729-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007731-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007757-9 - ANTONIO HELIO ZACHARIAS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007855-9 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.008879-6 - LEONICE ARMENIO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ALCINDO RODRIGUES DE MORAES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009661-6 - PEDRO LIMA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009719-0 - LUIZA PÉRES DA COSTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010154-5 - NELSON FERREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a expedição de ofícios conforme requerida na inicial já que compete ao autor produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2007.63.15.010155-7 - GERALDO GOMES PEREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a expedição de ofícios conforme requerida na inicial já que compete ao autor produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2007.63.15.011468-0 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme requerido para manifestação.

2008.63.15.002127-0 - MARIA NEUSA NICACIO (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à ré, uma vez que a comprovação da legitimidade ativa e do interesse de agir competem única e exclusivamente ao autor, uma vez que tratam de questões preliminares.

Entretanto, defiro à autora prazo suplementar improrrogável de dez dias para cumprir integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000048

UNIDADE ANDRADINA

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

2007.63.16.001140-1 - LUIZ SENA (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001464-5 - JOSE PACHECO DELGADO (ADV. SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001336-7 - DIMAS TADEU DE MELO (ADV. SP125861-CESAR AMERICO DO NASCIMENTO eADV. SP214432-OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001333-1 - MARCIA DE FATIMA PAZUTTI DE LIMA MELO (ADV. SP125861-CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001198-0 - SERGIO ANTONIO GOMES (ADV. SP233717-FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001142-5 - BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002050-5 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001833-0 - MARLY DIAS DO COUTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001136-0 - JOSE PAULINO (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000817-7 - MARCIANO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.16.002053-0 - CLOVIS MARTINELLI (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002078-5 - JOAO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000816-5 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.16.002061-0 - ADALICIO SANTANA CARDOSO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.**

**Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

2007.63.16.000611-9 - ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.16.001143-7 - LIZETE SILVA FRANCA (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001141-3 - ELIAS ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001138-3 - MANOEL FIALHO NETO (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.16.002064-5 - DIVA DE OLIVEIRA GENARO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).: " Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

2007.63.16.000804-9 - JOSE BENEVIDES (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000679-0 - EUCLIDES TAVARES DE LIMA (ADV. SP184883-WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 49/2008**

2007.63.16.001014-7 - DANIELA DE OLIVEIRA RIQUETI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001390/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 29.02.2008, determino seja **oficiado novamente àquela entidade** para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.24837-7, em nome de Daniela de Oliveira Riqueti, CPF 311.568.718-40, referentes aos meses de junho e julho de 1987, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida nestes autos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6316000050**

UNIDADE ANDRADINA

2007.63.16.002525-4 - IRACEMA VALDEVINO LOPES BOTINI (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): " Diante do exposto: julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação à capitalização dos juros progressivos, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente à correção monetária pelos índices do IPC, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001373-2 - MARIA ANGELA GONÇALVES TERCARIOL (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002581-3 - NELSON KIYOSHI UEMURA (ADV. SP170947-JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): " Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo

para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.16.001520-3 - OTACILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 42/114.019.707-7), devendo ser considerados os salários-de-contribuição informados pela empregadora, constantes dos autos eletrônicos. Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, corresponderá ao montante de R\$ 55.150,64 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), corrigidas monetariamente para 01/01/2008. Ainda, a renda mensal atual revisada, na competência de janeiro/2008, passará a corresponder a R\$ 1.402,65 (hum mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, a RMI revista para 04.08.1999 será de R\$ 788,48 (setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: " Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

2007.63.16.002471-7 - JOSE CRISTOFOLI (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002477-8 - VALENTIM BONFIM (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.000734-7 - CESAR RENATO LOPES GARCIA (ADV. SP194257-PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.16.001804-6 - ENU PLACIDO KETELHUT (ADV. SP235205-SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/135.311.851-4) da parte autora, Sr. Enu Plácido Katelhut, cuja RMA será elevada para R\$ 2.248,74 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na competência de janeiro/2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.991,03 (mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), na concessão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria da parte autora, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, no valor de R\$ 12.062,32

(doze mil, sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto: julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação à capitalização dos juros progressivos, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente à correção monetária pelos índices do IPC, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

2008.63.16.000129-1 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002536-9 - NEUZA FERREIRA DA COSTA SACOMANI (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002512-6 - CLEONICE RODRIGUES PIRES (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002545-0 - WALDOMIRO JUSTINIANO DA SILVA (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002540-0 - ROSIMEIRE DA SILVA FELIZARDO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002538-2 - OSMARINA BERGAMASCO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002537-0 - ORDALINA GARCIA PEDON (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002503-5 - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002533-3 - NEUZA BOLICATO MAXIMIANO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002521-7 - MARIA APARECIDA CAURIN BOTELHO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002517-5 - JOÃO TORRES (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.16.001629-0 - MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002058-0 - MARIA NEIDE FRANCISCO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): " Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, III e IV do Código de Processo Civil; Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.001883-0 - DURVALINA MARIA LEAL RIBEIRO (ADV. SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB 21/055.673.433-5, concedido à senhora Durvalina Maria Leal Ribeiro, desde à data de sua concessão (12.03.1993), nos termos acima expostos, e com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que, desde já determino sua anexação. A RMA do citado benefício deverá ser elevada para R\$ 1.501,26 (um mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos), na competência de janeiro/2008, apurada com base na RMI de Cr\$ 11.647.118,87, na concessão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01.02.2008. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria da parte autora, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, no valor de R\$ 120.048,01 (cento e vinte mil, quarenta e oito reais e um centavo), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual renúncia dos valores que exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Em caso de renúncia, ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/051**

2007.63.16.000830-0 - MARIA IELDA DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001612/2008

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi intimado dos termos da sentença nº 169/2008, proferida em 31.01.2008, determino à Secretaria que cancele a certidão de trânsito em julgado, bem como que se oficie à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20080000083R, expedida em 31.03.2008, em favor da parte autora.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS da referida sentença para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2008

LOTE 6318000854/2008

EXPEDIENTE: 6318000054/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001155-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001156-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001157-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR ALIPIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001158-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS VAZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001159-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNAIR CARETA SANTUCCI

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.001160-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCE ABIGAIL GOMES CARETA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001161-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RESCILDA SENHORINHA LEME DE PAULA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001162-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA DA SILVA E SOUZA CATTÁ

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001164-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MORAIS CHAVES GUEDES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001165-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO REGUEIRO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001166-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NEVES MATIAS

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001167-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO RICARTE

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001168-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001170-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MODESTO DE SOUSA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001171-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA TARCIZIO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001154-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS CONTI

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000853/2008

EXPEDIENTE Nº 63180000 53/2008

2007.63.18.000226-0 - WILSON MOREIRA DE MATTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000343-4 - DIVINA APARECIDA PRUDENCIO (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000613-7 - AURELIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001159-5 - PAULO NEVES DE CASTRO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001416-0 - MARIA ABADIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; NADIR FERREIRA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; NAIR DE FATIMA FERREIRA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; DEJANIRA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; MARCEL FERREIRA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001432-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001568-0 - CELESTINA BALTAZAR DA ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001774-3 - JACINTO ALARI PERICIN (ADV. SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001777-9 - MARIA LUCIA GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001981-8 - CLARICE MADALENA FELIZARDO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002680-0 - ANTONIO CAVALCANTI BEZERRA E OUTRO (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) ; MARIA DE LOURDES SILVA BEZERRA(ADV. SP247321-LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003560-5 - LUZIA NUNES GAZOLA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DIAS DE PAULA  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000906-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000907-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO LINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000908-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FERREIRA SIVIERO

ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000909-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDITE ROSA DOS SANTOS LUZETTI

ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000910-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000911-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA REGINA FERNANDES DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000912-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE NAZANO BOLONHA

ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000913-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000914-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SOARES ANDRADE

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000915-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000917-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000888-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA SONAGERE ARCELLI  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000916-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DOS REIS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000918-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR REINO  
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MELQUIADES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000920-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA GARCIA TAVARES  
ADVOGADO: SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000921-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA FERREIRA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000923-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000924-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA SILVIA HELENA GONCALVES  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000925-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000926-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000927-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMON RIBEIRO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000928-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRA NUNES MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000929-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000930-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000931-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DOMINGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000932-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000933-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000934-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DE TOLEDO PIZA  
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000935-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA TANCINI PONCE  
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISBINA DO CARMO SILVA BONVICINI  
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000937-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000938-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000939-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000940-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO DELGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000941-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000942-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUPERSIO CASTIGLIANI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000943-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO INACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000944-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000945-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONUCI DEMARQUE  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000946-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OWILSON ALVES  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000947-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR XAVIER  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000948-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VILAS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000949-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA ROSSI CATALANI  
ADVOGADO: SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000950-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEOZINA RODRIGUES GOTARDO  
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000951-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FAUSTINO ROSA SOARES  
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000952-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILIA APARECIDA FAUSTINO MORANDI  
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000954-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRACELINA MACHADO DE ATAIDE ROSA  
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000955-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU LOPES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000956-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FABLI  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000957-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000958-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU LOPES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000960-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA BARRETO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000961-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000963-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000964-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000965-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO VERZA  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000966-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO MARCOLONGO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000968-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000969-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA APARECIDA MATIAS  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCATTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000971-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES MUNHOS  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000972-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELLY MANGIALARDO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000973-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON FROES DE CASTRO

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000974-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO RINALDI

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000975-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HINDENBERG MONTEVERDE

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000976-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELESTINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000977-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA BATISTA SANTOS

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000978-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL SERVELATTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000979-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PINTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000980-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FAVERO CARVALHO

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000981-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILAMAR PANSSONATO COUBE

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000982-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI SALOMAO MARGATTO

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000983-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA VIGARANI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000984-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000985-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINE MOTTA SCALISSE

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000986-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO ROCHA  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000987-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILEA DE LIMA GALVAO LEME  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000988-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FONSECA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000989-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000990-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000991-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISSAKO KOIZUMI NITTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000992-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000993-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000994-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000995-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000996-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDA MARIA NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000997-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO D AVALOS  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000999-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDECI BUENO BUSO  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001000-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001001-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUSSIAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001002-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENES MACHADO DA SILVAE OUTROS

ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BRAGANCA ALBANESI

ADVOGADO: SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001004-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MINORELLO NETO

ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001005-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZA CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001006-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON TREVISAN CRUZ

ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001007-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON TREVISAN CRUZ

ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001008-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE TREVISAN CRUZ

ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001009-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDA DANTAS DI FLORA  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001010-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001011-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARQUES DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001012-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER APARECIDO DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO AMARALE OUTRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001014-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA FERREIRA ANTONIO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001015-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA FRANCISCA DE LIRA  
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001016-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA SIOLARI DONA  
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001017-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA CAMOICO DE SALES  
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES CAPELAN  
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001019-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY RAPANELLI  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001020-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO GIMENEZ  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GIMENEZ  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001022-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL MOURA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001023-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001024-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI DEZAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001025-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PELICARI  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001026-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA ROSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001027-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001028-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001029-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO DE JESUS MOTTA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001031-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIO CAVARETTO  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001032-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MANOEL DIAS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001033-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARTINS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001034-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PATRIZE  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR GUARNIERI  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001036-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY RAPANELLI  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001037-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO MACHADO  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001038-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO DENARDI  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001039-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO SILVA  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001040-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ZUCARI

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001041-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO BALDINI

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001042-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RAINERI

ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001043-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GONÇALVES DE AQUINO

ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001044-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELLO MARENGONI

ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001045-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DA MOTTA MATOS

ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001046-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RAINERI

ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001047-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES BALSALOBRE BORMIO  
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001048-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINOE OUTROS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA BRAZ DE ANTONIO  
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001050-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVAL PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001051-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GERALDA SARAFIME OUTROS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CARVALHO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001053-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOES FERREIRAE OUTROS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001054-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRAE OUTROS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001055-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FAVERAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001056-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA BIAZON PACHECOE OUTROS  
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001057-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001059-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001060-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAYANE LASLIELEN DE OLIVEIRA CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001061-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO FAGUNDES  
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001062-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001063-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO INACIO FLORIANO  
ADVOGADO: SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001064-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DO PRADO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001065-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DO PRADO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 21/2008**

**2008.63.19.000052-5 - ANA MARTINS PEREIRA (ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI eADV. SP255963-JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2007.63.19.003024-0 - MARIA HELENA DIAS MARTINS (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.19.004779-3 - KATIANE FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.19.004778-1 - LIDIANE HONORATO MARTINS (ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido**

2008.63.19.000735-0 - EMILIO MARTARELLI (ADV. MS011469-TIAGO BRIGITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004776-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000765-9 - JOAO RAMOS BORTOLOCI (ADV. SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.000095-1 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2007.63.19.000600-6 - GENIVALDO DE BRITO CHAVES (ADV. SP167429-MARIO GARRIDO NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I

2007.63.19.000619-5 - SEBASTIANA LEDA GONÇALVES (ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004795-1 - VILMA TEREZINHA DE MATOS (ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria rural por idade em favor de Vilma Terezinha de Mattos Olmo, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (26.03.2007), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), apurada para a competência de março de 2007, e renda mensal atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) apurada para a competência de janeiro 2008. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo, a partir do mês de fevereiro 2008. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 4.303,74 (quatro mil, trezentos e três reais e setenta e quatro centavos) atualizados desde o requerimento administrativo até a competência de fevereiro de 2008, incluindo a parcela do mês de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Vilma Terezinha de Mattos Olmo 2. Benefício Concedido: aposentadoria rural por idade 3. Renda mensal inicial do benefício: R\$ 350,00 4. Data de início do benefício: 26/03/2007 Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

2008.63.19.000268-6 - FATIMA ALEXANDRE GOMES (ADV. SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004374-0 - CASTORINA MORAES DE MELO (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004448-2 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004273-4 - FERNANDO SILVA (ADV. SP164925-CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004304-0 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004321-0 - JOSEFINA ANDRADE ROSSI (ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004788-4 - LOURDES LEITE FELICIO (ADV. SP062246-DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004511-5 - AVENI RODRIGUES ALEIXO (ADV. SP125677-GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) dou provimento aos embargos

2008.63.19.000810-0 - DIVA MIRANDA CARNAVAL (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2007.63.19.003487-7 - JOSE APARECIDO BASSETTE (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I

2008.63.19.000251-0 - CLEUSA DE SANT ANA BRAZAO (ADV. SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Cleusa de Sant Ana Brazão, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (25.05.2006), com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) apurada para a competência de fevereiro de 2006, e renda mensal atual de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) apurada para a competência de janeiro de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício a autora em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 9.488,78 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizados desde o requerimento administrativo (25.05.2006)

até a competência de janeiro de 2008, incluindo a parcela do referido mês, valores estes a serem pagos após o trânsito em julgado da presente sentença. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Para os fins do Provimento Conjunto nº. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Cleusa De Sant Ana Brazão 2. Benefício Concedido: aposentadoria por idade 3. Renda mensal inicial do benefício: R\$ 300,00 4. Data de início do benefício: 25/05/2006 Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

2007.63.19.004659-4 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) resesigno a audiência para o dia 13/05/2008 às 11h 00 min

2008.63.19.000809-3 - THEODORA RODRIGUES (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000811-1 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000807-0 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000808-1 - PAULO ANTONIO MARQUES (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2007.63.19.002452-5 - JOAO EDILSON DA SILVA (ADV. SP238012-DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Razão assiste ao embargante. Nessas condições, dou provimento aos embargos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar aquele julgado, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da presente ação". Ademais, mantém-se a r. sentença anteriormente proferida. P.I

2007.63.19.002483-5 - OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Razão assiste à embargante, conforme se verifica pelos documentos juntados pelo INSS, bem como pela própria tela anexada e retirada do sistema PLENUS. Nessas condições, dou provimento aos embargos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar aquele julgado, que passa a ter a seguinte redação

2007.63.19.004034-8 - JOSE ANTONIO MANHAES (ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) dou provimento parcial aos embargos

2007.63.19.002554-2 - RAIMUNDA GUEDES DE SOUZA (ADV. SP062246-DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2008.63.19.000518-3 - KASUE HAYASHI NODA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida

pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000536-5 - VALDEMIR VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida

pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000747-7 - AYESH MAHMUD AYESH (ADV. SP156544-ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia

para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004137-7 - MARINILZA APARECIDA BENETTI ANTONEL (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s)

da parte autora

2007.63.19.003414-2 - AVELINA DA SILVA FREITAS SOARES (ADV. SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.004411-1 - JOSE BENEDITO MACHADO (ADV. SP050115-ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.004065-8 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.002779-4 - LUCIANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP182288-EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.004456-1 - MANOEL PEREIRA PITAS (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.004458-5 - ANTONIO CONSTANCIO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000348-4 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.003473-7 - JOSE NASCIMENTO NETO (ADV. SP137557-RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000739-8 - ROSALINA ANDRE VICARI (ADV. SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.000767-2 - PRIMO LOURENCO MARQUEZONE (ADV. SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente

ação

2008.63.19.000806-8 - LUCY MONTEIRO CACCIOLA (ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2007.63.19.003700-3 - MARCIA MARINA BIRAL (ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.003864-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS LUZETTI (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004242-4 - ORLANDO RIBEIRO NIZA (ADV. SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000067-7 - MERVILHA PAULINO FERNANDES (ADV. SP258016-ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo

2007.63.19.004328-3 - MARIA DOLORES BARRI ONUEVO PINTO (ADV. SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO"

2007.63.19.000639-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o recurso interposto, bem como o bloqueio do sistema com a remessa dos autos, indefiro o requerido pela parte autora, referente ao pagamento dos valores atrasados, neste momento. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000663-8 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Com todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001833-1 - JOSE SEBASTIAO BALDERRAMAS DEBIA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte

autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002443-4 - MARIA DO CARMO CAMARA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.002445-8 - ANTONIO CABRAL (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002447-1 - ELPIDIO GOMES SA SILVA NETO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, até a presente data, intime-se o INSS, novamente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dentre outras penalidades legais, inclusive comunicação ao órgão do Ministério Público Federal. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002448-3 - AIDE CANDIDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, até a presente data, intime-se o INSS, novamente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dentre outras penalidades legais, inclusive comunicação ao órgão do Ministério Público Federal. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002451-3 - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, até a presente data, intime-se o INSS, novamente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dentre outras penalidades legais, inclusive comunicação ao órgão do Ministério Público Federal. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002455-0 - EDNA APARECIDA BENTO (ADV. SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002485-9 - SEBASTIANA ALZIRA CREPALDI DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o

INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002486-0 - NELSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002488-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se o Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002497-5 - IVANILDE DE SOUZA XAVIER (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002499-9 - DARCI DE SANTANA GONCALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002505-0 - IVONE LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002506-2 - ELENA DA LUZ MONTEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de

RPV. Int".

2007.63.19.002511-6 - GUINTARO URA (ADV. SP073732 - MILTON VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002513-0 - OSWALDO RAINHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002514-1 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002515-3 - SHOJI YOSHINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002516-5 - RUBENS SOARES FORTUNATO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002528-1 - JOSE ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002529-3 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002530-0 - ERCI TRAVALINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002531-1 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002532-3 - ALCIDES SPRESSAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002533-5 - JOSE LAURETTI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002534-7 - JORGE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002535-9 - ANTONIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00

(cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV.

Int".

2007.63.19.002536-0 - DIEGO JACON DIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002537-2 - IGNACIO PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002538-4 - DIAMANTINO MARTINS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002539-6 - TERAZA DEBIA CEPALDI (ADV. SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002545-1 - ALBERTO MOREIRA FILHO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, reitere-se o r. despacho: manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002548-7 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, requerendo a desistência no processamento do Recurso de Sentença interposto, acolho o requerido. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002553-0 - ANA MARIA TEIXEIRA PINHEIRO BRAGA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e alguma revisão, se houver. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002566-9 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar

aos autos cópias de laudos técnicos referentes ao período de 01/04/1970 a 01/01/1975. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002567-0 - CELIA CRISTINA SANCHES DEVIGO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002592-0 - HAMESDOUHI BEDOYAN (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002599-2 - EDSON LUIZ BIONDO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002618-2 - SIDONIO QUARESMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002619-4 - VALTER BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002620-0 - OLGA SIQUEIRA ASSUNCAO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ (EXCLUÍDO DESDE 01/01/2002) e SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ (EXCLUÍDO DESDE 14/03/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002621-2 - TIOSIN TUKASAN (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002741-1 - ROGERIO QUINTANA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002742-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002752-6 - AMADOR SALVIO BARBOSA (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002762-9 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO (ADV. SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002763-0 - LOURDES DE FATIMA MARQUES SOUZA (ADV. SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002764-2 - NEUSA MARTINS FAGUNDES (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002769-1 - DERALDINO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002780-0 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002781-2 - HOMERO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002814-2 - LEONOR GONSALVES VELLA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002822-1 - LUZIA APARECIDA GOMES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002864-6 - ALOISIO VICENTE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002865-8 - MARIA DALILA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002866-0 - LUCINEIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002889-0 - CLEIDE IZABEL DE MORAES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

**Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.002890-7 - LUIZ CELSO DE BARROS (ADV. SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.002891-9 - ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.002894-4 - CLOVIS AUGUSTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.002895-6 - AURORA PALHUCA SAMPAIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003001-0 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003006-9 - ELIZEU SANTIAGO DE AQUINO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003009-4 - ROMEU ROCHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.003010-0 - VITALINO SOARES MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003025-2 - ARLINDO STABILE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,**

**intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a implantação do benefício previdenciário e averbação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003027-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a devida revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003047-1 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.003051-3 - NAIR DAMETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003058-6 - VALDIR GARBELINI (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003059-8 - PEDRO OSMAR MARCATO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003081-1 - JULIA JESUINO ALVES BELIS (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003119-0 - ANTONIA LIDIA PASSONI BRAGA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.003124-4 - ALDA CAVALINI DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.003132-3 - SANTO GERALDO PEGORARO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.003133-5 - ADILSON DIAS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo da parte autora, intime-**

**se o Contador Judicial, para a realização da conclusão da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Intime-se".**

**2007.63.19.003136-0 - YNGRID EDUARDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ; WESLEY EDUARDO DA SILVA(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.003144-0 - ISMAEL MOSCA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003146-3 - OLIVAR OHATA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003172-4 - DERCI DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória**

devidamente cumprida, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003173-6 - JOAQUIM BALDUCI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003186-4 - MARGARIDA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003226-1 - ADELINO GRIZANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003244-3 - IDALINA DE CAMARGO DE LIMA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003361-7 - NILTON DE JESUS TAYANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003364-2 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003383-6 - MARCELINO MARIANO DE SOUZA NEVES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intime-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003394-0 - ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003399-0 - JOSE REYNALDO AMOR (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003401-4 - MACIEL CASELLATO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003415-4 - APARECIDA CONCEIÇÃO RIBEIRO FORTE (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003416-6 - PEDRO GILBERTO GODOY (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003417-8 - AURELIO RAMIRO IGEPI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003429-4 - JOÃO ZEFIRO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003462-2 - TARCISIO ANTONIO CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e

sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a r. sentença de fls., bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003469-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a r. sentença de fls., bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003471-3 - EVA APARECIDA SOARES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da empresa Kiuty Industria e Comércio de Calçados Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003475-0 - ADELINO FURLANETTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003489-0 - JOAO JUSTIMIANO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003502-0 - DECIO GIAXA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003522-5 - DECIO ZAGO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003531-6 - JAIR MEIRA DIAS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da Ferrovia Noroeste S/A. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003534-1 - NEWTON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico dos períodos de 01/04/1980 a 22/01/1983, referente à empresa Regina Comunicação Visual Ltda., e de 01/11/1983 a 14/04/1984, referente à Editora Seis Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003536-5 - MILTON FERREIRA PENHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003548-1 - ALMERINDO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) ; GLASIELLE DOS SANTOS FAGUNDES(ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO) ; WELLINGTON DOS SANTOS FAGUNDES(ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

o documento juntado pela parte autora, dê-se vista dos autos, novamente, ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que, já foi juntado aos autos as informações solicitadas ao INSS, ou seja, de que a Sra. Elisabete recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, n. 502.713.006-2, com DIB 15/12/2005 e DCB 02/02/2007, conforme consulta realizada no sistema PLENUS e anexada aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003551-1 - RAJA SIMOES HADDAD (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003557-2 - JOSE GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente ao não cumprimento correto da implantação do benefício previdenciário, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003558-4 - VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente ao não cumprimento correto da implantação do benefício previdenciário, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003559-6 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente ao não cumprimento correto da implantação do benefício previdenciário, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003595-0 - FRANCISCA HERNANDEZ FALZETTA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003601-1 - PEDRO TORREZAN (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003664-3 - IRINEU JACINTO CARDOSO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados à base de 80% (oitenta por cento), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003669-2 - GENI JOSE ANGELO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003696-5 - NEUSA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003705-2 - EMILIA ROBELATO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003722-2 - MARIA VALDEREZ THOMAZELLI ROCHA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado

e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados (90% do apurado) e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003773-8 - JOSE AFONSO PASSOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003779-9 - SIZINA MENDES DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003780-5 - MARIA SILVERIO DE PAULA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003783-0 - APPARECIDO SANCHES BALLER (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,

intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003794-5 - ISOLDINA EUFLASINO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003796-9 - AFONSO ANTONINHO RONCAGLIA (ADV. SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003797-0 - MARINALVA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da r. sentença, referente a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003809-3 - NILÇON MORETI (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação apresentada pelo INSS, esclareço que o início do pagamento do benefício é a data de 18/09/2007 (data da decisão). Eventuais créditos de atrasados, relativos a períodos anteriores à decisão mencionada, só podem ser reconhecidos através de sentença e o seu pagamento deve se dar através de RPV. Deste modo tenho como cumprida a determinação feita ao INSS em meu despacho anterior".

2007.63.19.003818-4 - DANIEL MARCOS DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003823-8 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. decisão, sob de multa já estipulada, dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Com as regularizações, venham os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003825-1 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003829-9 - ANTONIO ESCUDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003830-5 - GERALDO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003866-4 - RAINARA SANTOS AMANCIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

**2007.63.19.003872-0 - NADIR APARECIDA CHAVES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo**

**43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003879-2 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo**

**43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003885-8 - ADMAR BRAGA (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES e SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo**

**1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003887-1 - JOSE MOREIRA MICHELMANN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003919-0 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003920-6 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim o patrono da parte autora deverá possuir os poderes específicos. Com sua concordância, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".**

**2007.63.19.003923-1 - DANIELLE GALVAO SEBASTIAO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003927-9 - JOAQUIM ROMBO ALVES (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003928-0 - AMERICO RIBEIRO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003929-2 - ANTONIO NADIR GRANDINI (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003935-8 - JOSE JOAO FERREIRA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".**

**2007.63.19.003937-1 - CARMEN LUCIA BETONI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".**

**2007.63.19.003940-1 - DIOGO HOMERO TORRES (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003941-3 - LAERCIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003942-5 - MARIA DO CARMO RAYMUNDO DIAS (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,**

**intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003944-9 - DARCY PERES MOREIRA (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003955-3 - ESPOLIO DE JOSE GUIMARAES (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004001-4 - ANTONIO BELAN FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o Ofício juntado aos autos, referente a implantação do benefício previdenciário. Com a concordância, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004028-2 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.004029-4 - CESAR AUGUSTO DE FARIA UEMURA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004031-2 - PAULO SERGIO BOGNAR (ADV. SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004057-9 - MARIA DE LOURDES PINI RUEDA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e**

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004069-5 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004113-4 - EDILIO LOPES (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004116-0 - FATIMA MOREIRA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004121-3 - ROBERTO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004126-2 - JOSE ROBERTO TERRABUIO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004127-4 - HELENA TAVARES FERACI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004129-8 - ANA RITA DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004130-4 - LUIZ LADISLAU ROMIO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004132-8 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004133-0 - CANUTO ANGELO DE MIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,

intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004135-3 - ROBERTO PAULETO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004138-9 - DALVA BREGA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004141-9 - MARCOS AUGUSTO BELJO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004143-2 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo 43 da Lei n. 9.099/95, bem como da Certidão da Secretaria anexada aos autos, deixo de receber o Recurso de Sentença interposto pela parte autora, por intempestivo, desconsiderando-a. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004147-0 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANCHES (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004152-3 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004162-6 - ROBERTO SCABORA (ADV. SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 28/01/2008 às 14h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004178-0 - JORGE MARTINS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004180-8 - BELMIRA DOMINGUES NUNES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004181-0 - TEREZINHA DUALIBY DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004182-1 - MANOEL SCAMILHA BATISTA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004183-3 - ANAYR CONCEICAO FERRAZ (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004185-7 - DEVAIR MASCHIO (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004190-0 - JIULMAR OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004206-0 - LIKI SAITO KUMASAKA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004211-4 - CARLA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004215-1 - JOAO CRISTOVAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004216-3 - GUERINO CASAGRANDE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004221-7 - PEDRO ANTONIO POLONIO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004235-7 - ANA MARIA SANTO BAIO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004238-2 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004244-8 - CIRINEU CARLOS FERREIRA NUNES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito

judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 07/02/2008 às 14h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004263-1 - YWAO NAKAHARA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004285-0 - ELISABETE PARRONCHI ANSANELY (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004293-0 - ELIANA CORDEIRO AZEVEDO PERES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 20/02/2008 às 14h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004296-5 - FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004316-7 - ELIETE COSTA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004318-0 - JORGE LUIZ FERNANDES (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 11/02/2008 às 16h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".**

**2007.63.19.004323-4 - TAKEMO NAKAHARA E OUTRO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) ; MARIA SETSUKO KUBO(ADV. SP164925-CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004325-8 - ARMANDO SGANZELLA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004329-5 - ODETE DE PAULA AGULHARI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004331-3 - NIVALDO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e**

**43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, comprove o INSS, o cumprimento da sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004332-5 - EVANDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130284B- ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004337-4 - NEIDE APARECIDA CORREA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004360-0 - GERALDA BUENO ALMICI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.004362-3 - MARIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e**

**43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São**

Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004368-4 - MARILDO DIAS DO VALE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004373-8 - PEDRO DONIZETE DE TOLEDO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004383-0 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004384-2 - GERVASIO MARTINELI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004388-0 - EDSON APARECIDO DA GRAÇA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004391-0 - CELIA APARECIDA DO CARMO FELICIANO (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004392-1 - ANTONIO BENEDITO PALOPOLI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004395-7 - KASUINI IKEDA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004396-9 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença apresentado pela parte ré em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a Certidão da Secretaria, deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por intempestivo, desconsiderando-a. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004397-0 - JOAO GIAMPANI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004405-6 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004407-0 - LUZIA VALENTIN (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004412-3 - CARLOS ALBERTO GOMES (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004413-5 - DERENICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004415-9 - MARINA BISPO DOS REIS (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada

pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 18/02/2008 às 16h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004459-7 - ANTENOR CUSTODIO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004460-3 - ENECIR APARECIDA FERREIRA SALES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004461-5 - PALMIRA CODINA BERBEL TAKAMATSU (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004463-9 - PEDRO LUIS DA SILVA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004467-6 - GLAUCIA ALVES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004473-1 - MARLENE VICENTE (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004481-0 - MARIA ELMA PANCOTI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004482-2 - VANDERLEI DIAS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004484-6 - JOSE EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004485-8 - OCTACILIO CREMASCHI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004486-0 - AURELIO PROVAZI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004489-5 - JULIA GIMENEZ GUOLO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004495-0 - CELIA MALAVOLTA LUZIA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004496-2 - PAULO SERGIO MARQUES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004497-4 - ISABEL CRISTINA FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004515-2 - CARMEN SUELI ALVES ZAGO (ADV. 245988 - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o

requerido, desentranhando os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004516-4 - FERNANDO ELIAS FOSCHINI (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004517-6 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245988 - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o

requerido, desentranhando os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004518-8 - EDNA APARECIDA MARTINS (ADV. SP 245988 - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o

requerido, desentranhando os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004520-6 - EROTHILDES GIL DE LIMA (ADV. SP245988 - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o

requerido, desentranhando os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004523-1 - SILVANA MOTTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004526-7 - EDISON LUIZ DA SILVA (ADV. SP245988 - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, desentranhando os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004527-9 - MARCIA ELENA DE PAULA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004533-4 - VALDECI BALDUINI DE SOUZA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004544-9 - JOSE ANTONIO FORTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004545-0 - MARIA EULALIA PORTO DE SOUZA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004549-8 - FATIMA DO ROSARIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida

de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004556-5 - MARIA ELENA GIL FERREIRA (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004557-7 - JOSE BERTO DA SILVA (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004560-7 - OTAVIO PATUCO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004563-2 - OSVALDINO JOSE PEREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004567-0 - DERCY ROSA DA SILVA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004568-1 - SUELI VENERANDO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004569-3 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004570-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004571-1 - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004574-7 - ANGELA MARIA DA SILVA TOSO (ADV. SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004575-9 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004576-0 - APOLINARIO FERREIRA LIMA (ADV. SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004577-2 - JOSE CARLOS MASCHIETTO (ADV. SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004579-6 - ARNALDO MASCHIETTO (ADV. SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004608-9 - JOAO CARLOS DIAS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004641-7 - ALICIO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004642-9 - ORLANDO SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004644-2 - ROSELI RAMOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004655-7 - ANTONIA FERREIRA DOS REIS MOREIRA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004687-9 - MARCIEL APARECIDO MARCIANO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004702-1 - ANTONIO ROBERTO DE CARLIS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004706-9 - JOSE DORIVAL DA SILVA PINTO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004723-9 - IOSHIE KUNITAKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004736-7 - JOANA GOMES NAVARRO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004770-7 - BENTO DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004772-0 - WALDEMAR RICCI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004773-2 - LEONISIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004777-0 - BEATRIZ DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".

2007.63.19.004782-3 - TATIANE DA SILVA BROSKOC (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004797-5 - WALDEMIR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004801-3 - MARIA DE LOURDES APARECIDA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004802-5 - MARIA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004810-4 - ACYR DOS SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004811-6 - CECILIA GUIMARAES ABELHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004812-8 - TACIO BERGAMO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

**2007.63.19.004814-1 - MARIA GONÇALVES DUARTE PROTTA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o**

**INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004815-3 - ROMARIO CELSO MOTA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004816-5 - ADAIR ZONZINI CAVALCANTE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004818-9 - MARIA MARGARIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004819-0 - ODETE REAL DIAS FALSI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004820-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004821-9 - ROSANGELA INACIO TEIXEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004822-0 - THEREZINHA DE OLIVEIRA VENDEMIATTI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004823-2 - JORGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004847-5 - MARIA DO CARMO SANTOS DE PAULA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de**

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004848-7 - FRANLY MOLINA MEROLA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004849-9 - NADIR FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004850-5 - THEREZINHA APPARECIDA MUNIZ FELIX (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004851-7 - ARCILIA ALVES PAIXAO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004852-9 - GERCINA LUIZA DA SILVA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000204-2 - NATALIA DA SILVA COLEONI (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de interesses de menor, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre os termos do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000218-2 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS e de sua ficha funcional junto à Prefeitura Municipal da Cidade de Glicério/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000350-2 - ANGELA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada, referente a habilitação dos herdeiros, bem como o disposto no Decreto n. 4.712/2003, revogado pelo Decreto n. 6.214/2007, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000593-6 - APPARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000762-3 - NEUSA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000763-5 - KATIA REGINA CABRINI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização de perícia médica no dia 22/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000770-2 - MARIA APARECIDA SAMPAIO DOMINGOS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000772-6 - MARIO CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a tutela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, por ora indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se".

2008.63.19.000782-9 - RITA DE CASSIA VALENTE SCUDELLER (ADV. SP044817 - ISSAMU IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, por ora indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000783-0 - HELITON FERNANDO REINALDO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2008.63.19.000793-3 - OLINDA ESPANGA LALA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social, Sra. Lucimar C. Souza, como perita judicial para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.000794-5 - MARIA GOMES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social, Sra. Maria Terezinha S. Silva, como perita judicial para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.000795-7 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000797-0 - JENNY POLICARPO TOZI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000798-2 - LUIZ BERNARDINELLI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000800-7 - LUCIDIO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000801-9 - APARECIDA DE FATIMA BAPTISTA BERTAO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000802-0 - SILVANA RIBEIRO (ADV. SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000803-2 - MARIO LUCIO DEMARQUI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 30/04/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000805-6 - ANTONIO SPADON (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o documento anexado aos autos (Plenus), referente a possibilidade de revisão previdenciária de ORTN, não constante da inicial, bem como levando em consideração o Princípio da Economia Processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2008.63.19.000812-3 - VLADimir BIBIANO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 06/05/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000813-5 - ANTONIO ORIVES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, por ora indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000814-7 - JOAO LOZANO SOBRINHO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, por ora indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000815-9 - THEREZA DA SILVA GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, por ora indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000816-0 - JOSE MARFIL GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, por ora indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000832-9 - MARIA VITORIA BETANHA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a tutela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000833-0 - SIMONE ELZA DE OLIVEIRAE OUTROS (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) ; JULIO CESAR DE OLIVEIRA CUCO(ADV. SP196067-MARCIO JOSE MACHADO) ; ESTELA FERNANDA DE OLIVEIRA

CUCO ; ESTELA FERNANDA DE OLIVEIRA CUCO(ADV. SP196067-MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000834-2 - ARCHIMEDES LEANDRO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000836-6 - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".**

**2008.63.19.000837-8 - DIOGENES ERMACORA DE MATOS (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".**

**2008.63.19.000838-0 - LIRAVETE LEITE ALVES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.000845-7 - LEONICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 11h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.000846-9 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.000850-0 - CLEMENTE MATHIAS OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.08.000963-9, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".**

**2008.63.19.000851-2 - JOSE NETO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".**

**2008.63.19.000861-5 - DIONEIA MARQUES (ADV. SP059267 - MARIA CHRISTINA SINGLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.000862-7 - LAIR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".**

**2008.63.19.000878-0 - MARIA CRISTINA BENTO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".**

**2008.63.19.000879-2 - LURDINETE DE ALMEIDA SILVA DIAS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício/pagamento desde a data desta decisão, com o pagamento dos atrasados via complemento positivo, no**

momento da implantação, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente. Oficie-se para cumprimento. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000880-9 - NEIDE GERMINIANI ROSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Liliane Martins do Vale, perita

judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.000881-0 - GENESIA CASSIANO DE AMORIM RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000882-2 - PEDRO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004239-4 - LACY PATRICIO DOSSI (ADV. SP 207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004241-2 - SIMONE CRISTINE PEREIRA (ADV. SP 207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".